



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 203

Brasília - DF, segunda-feira, 22 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 620 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	205
- 3ª Região.....	321
- 5ª Região.....	530
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	578

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 851, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 17 a 19/10/2007, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais José Magno Linhares Moraes e Nelson Loureiro dos Santos, para participação de Seminário sobre Conciliação nos JEFs da 1ª Região.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Desembargador Federal

ATO PRESI Nº 1104 - 852, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a manifestação favorável da Corregedoria-Geral, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal Substituto SÉRGIO DE NORÕES MIL-FONT JÚNIOR, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo de suas funções, presidir as audiências da 8ª Vara daquela Seccional, no período de 17 a 30/10/2007, por motivo de férias do Juiz Federal Substituto Kepler Gomes Ribeiro.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Desembargador Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais José Amílcar machado, Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Neuza Maria Alves da Silva, Francisco de Assis Betti e o Juiz Federal convocado Itelmar Evangelista Raydan(em substituição ao Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira), foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Olavo. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

	JULGAMENTOS	
AR	95.01.36000-8 / DF	(2694)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	
REU:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	96.01.43641-3 / DF	(2695)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	GISLAINE TERESINHA FONSECA DOS SANTOS SERRALVO	
ADV:	AMAURI SERRALVO E OUTRO(A)	
REU:	GIANE BERNADETE NERY SANTOS	
ADV:	LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(A)	
REU:	HERCILIO SOUZA FILHO	
ADV:	HERCILIO SOUZA FILHO	
REU:	GILBERTO SILVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIEIROS E OUTRO(A)	
REU:	GIOVANA DE ALMEIDA ASSIS E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	1997.01.00.003616-7 / RO	(2696)
AUTOR:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF	
ADV:	SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTROS(AS)	
REU:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	
ADV:	HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	1999.01.00.007157-8 / DF	(2697)
AUTOR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	
PROCUR:	LEONI ALVES VERAS DA SILVA	
REU:	MARCILIO LEITE DA CONCEICAO	
ADV:	MARLY MORBECK SILVA MODESTO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

EAC	1999.01.00.024548-1 / DF	(2698)
EMBTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CICINIO LEMOS VELLOSO	
EMBDO:	MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA	
ADV:	CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.(Sessão do dia 11/09/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, a Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC	1999.01.00.069433-0 / DF	(2699)
EMBTE:	EDILENE SILVA BENEDITO	
ADV:	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO MOURAO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2000.01.00.037331-9 / DF	(2700)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	MARIA AUXILIADORA LIRA FRAGA	
ADV:	IVAN ALVES SOARES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do voto do Relator.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 18/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AR	2000.01.00.119179-7 / DF	(2701)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
REU:	ALAIN DOS SANTOS BANDEIRA	
ADV:	ELIENE FERREIRA BASTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.		
MS	2000.01.00.136291-0 / DF	(2702)
IMPTE:	PLINIO DE OLIVEIRA JUNIOR	
ADV:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.		
AR	2001.01.00.010834-8 / DF	(2703)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	MARISTELA MARLENE DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	ANGELA MARIA DE ALMEIDA VEN-CESLAU E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.		
EAR	2001.01.00.029007-3 / PI	(2704)
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)	
EMBD:	ANTONIO RUFINO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal José Amílcar Machado e o voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, negando provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.
(Sessão do dia 14/08/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves e da reconsideração de voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, a Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal José Amílcar Machado, nos termos do Parágrafo Único do artigo 194, do RITRF/1ª Região.

AR	2004.01.00.046222-0 / MG	(2705)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REU:	MANOEL HONORIO LUCAS E OUTROS(AS)	
REU:	NORIVAL LUIZ CANDIDO E OUTROS(AS)	
ADV:	WANDER DA SILVA CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MS	2004.01.00.054427-0 / MG	(2706)
IMPTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAENGE	
ADV:	ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTERES:	PAULO ROBERTO BADARO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Francisco de Assis Betti e Antônio Sávio de Oliveira Chaves, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para converter o julgamento em diligência, para sanar irregularidade, facultando ao Impetrante a emenda da petição inicial, dispensada a lavratura do acórdão, nos termos do §1º, inciso III, artigo 193. do RITRF/1ª Região.

AR	2005.01.00.002266-0 / RO	(2707)
AUTOR:	MARIA GLORIA SOUZA LIMA	
ADV:	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, julgando extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Antônio Sávio de Oliveira Chaves e Carlos Moreira Alves e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais José Amílcar Machado, Neuza Maria Alves da Silva e Francisco de Assis Betti, rejeitando a preliminar de decadência, verificado empate, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo, para proferir voto-desempate, nos termos do parágrafo único do artigo 63, do RITRF/1ªRegião.

AR	2005.01.00.006223-1 / MG	(2708)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REU:	FRANCISCO HUMBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.006223-1 / MG	(2709)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
REU:	FRANCISCO HUMBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.019783-9 / MG	(2710)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILLIAM CESAR GOMES	
REU:	JARBAS LOUREIRO DE CARVALHO	
ADV:	ARTUR LOURENCO FILHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.034513-0 / RO	(2711)
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	ADENIZIO LUIZ DA CUNHA	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.043641-0 / PA	(2712)
AUTOR:	ABDIAS ROSENDO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva, em relação à União e improcedente o pedido rescisório em face do INSS, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.047272-9 / PA	(2713)
AUTOR:	ANTONIO AUGUSTO GREGORIO FONTES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MONCLAR DA ROCHA BASTOS	
REU:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR	2005.01.00.054662-0 / MG	(2714)
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	
REU:	JOSE RAMOS DE SOUZA E OUTRO(A)	
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MS	2005.01.00.057916-9 / BA	(2715)
IMPTE:	GEOVANI DE ASSIS BATISTA	
ADV:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS	2005.01.00.057916-9 / BA	(2716)
IMPTE:	GEOVANI DE ASSIS BATISTA	
ADV:	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.



MS 2006.01.00.021080-0 / GO (2717)
IMPTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ficando revogada a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora.

AR 2006.01.00.033230-1 / MG (2718)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA ARAUJO
REU: MARIA FRANCINA LEVENHAGEM BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.033343-7 / BA (2719)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
REU: GENIVALDO OLIVEIRA CARVALHO
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.043492-8 / BA (AR (2720)
200601000322657/BA)
REQTE: DALVA MACHADO CARVALHO
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

IVC 2007.01.00.011799-3 / DF (MC (2721)
200701000030767/DF)
IMPGTE: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
IMPGDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.026324-2 / MT (AG (2722)
200701000100660/MT)
IMPTE: ABEL DOMINGOS DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

MS 2007.01.00.026324-2 / MT (AG (2723)
200701000100660/MT)
IMPTE: ABEL DOMINGOS DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

CC 2007.01.00.036706-0 / MG (2724)
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA BASSO E OUTROS(AS)
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Suscitado, nos termos do voto da Relatora.

IVC 2007.01.00.043411-6 / MG (AR (2725)
200501000197839/MG)
IMPGTE: JARBAS LOUREIRO DE CARVALHO
ADV: ARTUR LOURENCO FILHO
IMPGDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Seção, por unanimidade, julgou em parte procedente o incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 17h18(dezessete horas e dezoito minutos), tendo sido julgados 28(vinte e oito)processos.

Brasília, 9 de outubro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 30 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 2000.34.00.030018-9 / DF (2726)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBTE: ANTONIO JOSE SENNA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2001.38.00.003589-7 / MG (2727)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBDO: YANO SUAREZ ROCHA E CONJUGE FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EAR 2001.01.00.032133-1 / DF (2728)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBTE: NEIDE ANA DE ARAUJO SILVA E OUTRO(A)
CURAD.: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.38.00.003900-6 / MG (2729)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ANDRE ADELINO LIMA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.008922-1 / DF (2730)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBTE: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.006418-3 / DF (2731)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBTE: ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.010115-0 / DF (2732)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: OSWALDO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES DE SOUSA
ADV: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.013878-3 / DF (2733)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBTE: AUGUSTINHO MARTINS PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.039152-7 / DF (2734)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: ZENILDA ARAUJO
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.38.00.065201-7 / MG (2735)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
EMBDO: JOSE ELI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

EAC 2004.34.00.015241-4 / DF (2736)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: AGNALDO LIMA DE SANTANA E OUTRO(A)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

AR 2006.01.00.030093-2 / DF (2737)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
REU: DANIEL RICARDO DA VEIGA

IVC 2006.01.00.040735-5 / PI (2738)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPGTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO VALADARES
ADV: HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS
IMPGDO: ANTONIO GONCALVES RODRIGUES
ADV: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 94.01.24854-0/PA
Processo na origem: 93.0000225-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO : WALTER DA SILVA JORGE JOÃO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
3. Em se tratando de anulação de indevido segundo julgamento do mesmo recurso, proposta oralmente pela Relatora, o inteiro teor do acórdão prolatado consta das notas taquigráficas juntadas aos autos.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.30883-0/MG
Processo na Origem: 9000045576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCAL TORRES FRANCO
APELADO : VANIA REGINA CALAZANS
ADVOGADO : VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO (A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE PERDA DO FUNDO DE DIREITO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. BENEFÍCIO PAGO EM VALOR IGUAL AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO DE CUJUS NO DIA DO ACIDENTE. LEI 6.367/76. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ÉGIDE DA CF/88. SÚMULA 49 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS VEDADA EM LEI. LEGAIS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI 6.899/81 DESDE A DATA EM QUE SE TORNOU DEVIDA. SÚMULA 111 DO COLENDO STJ. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, EM PARTE.

1. Pensão acidentária cuja competência foi determinada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp nº 256.261-MG). Afastada a preliminar de carência de ação, porquanto confunde-se com a análise do próprio mérito e acolhida, em parte, a alegação de ocorrência de prescrição, para reconhecer-se - tão somente - a incidência do decote quinquenal, rejeitando-se qualquer alegação de perda do fundo de direito de ação previdenciária.
2. O valor pago aos dependentes a título de pensão deve ser igual ao salário-de-contribuição do segurado falecido, no exato dia do acidente, de acordo com o art. 5º, incisos II e III da Lei nº 6.367/76, por força do princípio da aplicação da lei no tempo.
3. No que tange ao pedido de aplicação do primeiro reajustamento do benefício de forma integral e por se tratar o mesmo de pensão concedida em data anterior à vigência da CF/88 (DIB: 16.03.1985 - cf. doc. de fls. 34), incide na hipótese, o enunciado da Súmula nº 260/TFR c/c Súmula 49 desta Corte.

4. Relativamente ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, em face da DIB, que é anterior à vigência da Constituição de 1988 (16.03.1985 - fls. 34) e cujo artigo 58 do ADCT determinou a revisão geral dos benefícios previdenciários recompondo-os no mesmo número de salários mínimos de sua origem, com vigência a partir de março/89, não merece reforma a sentença recorrida, ante o contexto normativo referido. O reconhecimento do pedido anterior ainda mais se faz imperioso, quando se reconhece devido, como alhures, o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício para maior, determinando-se o pagamento do benefício a título de pensão no valor igual ao salário-de-contribuição do segurado falecido, de forma a restabelecer a proporção que os valores dos pagamentos guardavam em relação ao salário mínimo, quando da data da concessão.

5. Não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido de vinculação do valor do benefício a determinado número de salários-mínimos, fora do contexto legal de aplicação do art. 58 do ADCT e em caráter *ad eternum*. Também irretocável a decisão no que tange às alegações da Apelada relativas a ilegalidades havidas quanto aos critérios de reajuste levados a termo pelo INSS, incidentes sobre seu benefício, durante a sua evolução no tempo e que também não restaram comprovadas nos autos. Os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional.

6. Com razão o INSS quanto ao critério de correção monetária definido pela sentença recorrida e quanto à data de início de sua incidência. É certo que a Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos não é mais aplicável nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, de acordo com a Súmula nº 148 do colendo STJ, o que se harmoniza com o entendimento da súmula 43 deste Tribunal e, em face da sua natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida, pelos índices legais de correção.

7. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para que se faça incidir as disposições da Súmula nº 111/STJ. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.023917-0/RO
Processo na Origem: 9400026048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRAB E PREV SOCIAL NO EST DE RONDONIA - SINDS-PREV/RO
ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 560/565.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRAB E PREV SOCIAL NO EST DE RONDONIA - SINDS-PREV/RO
ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS N. 1997.32.00.002420-0/AM
Processo na Origem: 1997.32.00.002420-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APELADO : DARCY DE SANTANA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
EMBARGANTE : DARCY DE SANTANA COSTA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.

2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.

3. Descabe a complementação pretendida se a omissão invocada se refere a questão apenas tangenciada no acórdão e que não serviu de fundamento para a denegação da segurança, no caso concreto.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.007937-0/BA
Processo na Origem: 199733000079370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : WAGNER CECILIO CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(AS)
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 41/TRF1ª REGIÃO. EXCESSO . APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ao prover o recurso especial interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da Súmula n. 71-TFR, como critério para a correção monetária. Afastada a incidência desta Súmula, que determinava a correção pela variação do salário-mínimo, restrição alguma existe para a incidência de índices expurgados da economia.

2. Súmula nº 41: "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32% em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991."

3. Apelação a que se dá provimento. Embargos acolhidos apenas em parte. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.003610-0/DF
Processo na Origem: 199734000036100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 74/78
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : THEREZINHA CRISTINA RIBEIRO PAVANELLI
ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.025591-5/DF
Processo na Origem: 199734000255915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 171/176
APELANTE : SANDRA REGINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SAMUEL TENORIO CORREIA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM AMS Nº 1997.35.00.003666-1/GO
Processo na Origem: 199735000036661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 344/400
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE DE OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GIL TEODORO RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
- Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
- O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.35.00.006272-9/GO
Processo na Origem: 1997.35.00.006272-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE DE OLIVEIRA
APELADO : CARLOS EDUARDO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO DINIZ DA SILVA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA PARA DESCONTO EM FOLHA OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM DEZ PARCELAS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DAS PARTES. VALIDADE DO ACORDO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS QUE CONFERIRAM AO ADVOGADO PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE NÃO OUTORGARAM PODERES ESPECIAIS OU QUE SE DESLIGARAM DO SERVIÇO PÚBLICO.

- O acordo celebrado em audiência, entre o procurador da parte executada e o INSS, no sentido de possibilitar o desconto parcelado do débito em folha de pagamento dos executados-servidores ou o seu pagamento direto parcelado, só produz efeitos jurídicos regulares com relação àqueles que conferiram ao seu patrono poderes especiais para transigir.
- A possibilidade de satisfação parcial do crédito através da implementação do desconto em folha de pagamento dos servidores que conferiram poderes especiais ao seu patrono e mantém vínculo funcional com a Administração impede o prosseguimento da execução com relação a eles, sendo que a ausência de implementação da providência se deu por inércia exclusiva da Administração.
- Tendo havido, nos autos, uma regular manifestação do exequente no sentido de que apenas um dos executados cumpriu o acordo celebrado e de que a execução deveria prosseguir com relação aos demais, resta claro que não houve cumprimento da obrigação com relação aos executados que não conferiram ao seu procurador poderes especiais para transigir ou que não mais mantêm vínculo com o Poder Público, devendo o processo de execução, com relação a esses executados, retomar o seu curso (artigo 792 do CPC).

- Apelação a que se dá parcial provimento para manter a sentença recorrida na parte em que extingue o feito executivo com relação ao executado que providenciou o pagamento do crédito com base no artigo 792 do CPC, e na parte em que promove a extinção do processo, por falta de interesse de agir, mas somente por parte dos executados que conferiram poderes especiais para que o procurador transigisse e que, ao mesmo tempo, mantém vínculo funcional com o Poder Público, na condição de servidores ativos ou inativos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.009978-8/MG
Processo na Origem: 199738000099788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : AILTON JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : AMANCIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : AILTON JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.
1. Por falta de pressuposto de admissibilidade, não se conhece de embargos de declaração aviados com o fim de ver apreciada matéria veiculada em apelação que foi julgada deserta.
2. Verifica-se a omissão do julgado, quando este não se pronuncia sobre matéria relevante para o deslinde da causa.
3. No caso de extinção do processo por transação, a verba sucumbencial deve ser distribuída igualmente entre as partes, a teor do disposto no art. 26, § 2º, do CPC. Hipótese que coincide com o decreto judicial, que reconheceu a sucumbência proporcional entre as partes.
4. Embargos de declaração dos autores de que não se conhece; embargos de declaração da ré a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração dos autores e dar provimento aos embargos de declaração da ré, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26 de setembro de 2007.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.013152-0/MG
Processo na Origem: 199738000131520

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ
APELANTE : ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : OS MESMOS
REC. ADESIVO : MARIA APARECIDA SILVEIRA DUARTE
REC. ADESIVO : MARIA INES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

- Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, conheceu do recurso adesivo interposto por Maria Aparecida Silveira Duarte e Maria Inês da Silveira, inexistindo qualquer omissão quanto ao art. 4º da Lei 1.060/50.
- Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 1º.10.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N.1998.01.00.078540-8/MG
Processo na origem: 91.0001929-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : CARLOS DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO : MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Defluindo da prova dos autos que o autor sempre ocupou cargo efetivo submetido ao regime estatutário regulado pela Lei nº 1.711/52, impõe-se o acolhimento dos presentes aclaratórios para atribuir-lhe efeito modificativo, reconhecendo-se a competência desta Justiça Comum Federal para a causa.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento, para, modificando o julgado, reconhecer a competência desta Justiça Federal para a causa e determinar a conclusão dos autos para reinclusão em pauta, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.094742-3/DF
Processo na Origem: 199734000241199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MARIA ELENITA MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 115/120
APELANTE : MARIA ELENITA MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N.º 1998.34.00.024863-1/DF
Processo na Origem: 199834000248631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : SEBASTIAO HERMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAURIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida, inclusive quanto aos temas invocados. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não está o juiz obrigado a responder, um a um, os argumentos da parte, sequer a título de prequestionamento.
2. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgamento da lide, mas tão-só a esclarecê-lo ou complementá-lo.
3. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494.97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que fixa em 6% (seis por cento) a.a. a taxa de juros de mora em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, aplica-se, exclusivamente, às lides que versam sobre remuneração de servidor ou empregado público, não se estendendo àquelas que tratam de benefício previdenciário. Precedentes da Corte.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.032720-4/DF
Processo na Origem: 199834000327204

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO SERGIO IANNUZZI
ADVOGADO : JOAO CURY E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecendo a UNIÃO, administrativamente, o pedido formulado pelo autor, após o ajuizamento da ação, o processo deve ser extinto, sendo devido honorários advocatícios já que deu causa à instalação da demanda. Precedentes deste Tribunal.
2. Nas causas em que não houver condenação, como no caso, em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz (CPC, art. 20, § 4º), observando-se as circunstâncias descritas nas alíneas a, b e c do § 3º da referida norma.
3. Na espécie, levando-se em conta a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos patronos do apelado, afigura-se exacerbado o valor da condenação que não atende às diretrizes estabelecidas nos supracitados dispositivos legais.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providos apenas para reduzir a verba honorária e fixá-la em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.028581-9/MG
Processo na Origem: 199838000285819

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 186/191

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE MAURICIO DE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 1998.38.02.002538-5/MG
Processo na Origem: 199838020025385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 99/105
IMPETRANTE : JOSE BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SÚMULA 271 DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não obstante o impetrante tenha tempo suficiente para aposentadoria, a sentença proferida não concedeu expressamente o benefício, o qual deverá ser apreciado "administrativamente a partir de seu requerimento" (cf. fls. 86).
3. O impetrante não recorreu desta decisão, vindo os autos ao Tribunal apenas em razão da remessa oficial, razão pela qual a sentença não pode ser reformada, neste tópico, sob pena de *reformatio in pejus* (Súmula 45/STJ).
4. Embargos Declaratórios acolhidos para, excluindo do acórdão embargado tão-somente a concessão de aposentadoria, negar provimento à remessa oficial, mantida assim a sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado . Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

(*) APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.39.00.003284-1/PA
Processo na Origem: 1998.39.00.003284-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
LITIS. PA. : ANA TEREZA DANTAS DA CUNHA E OUTRO
LITIS. PA. : MARA CARMEN DA SILVA CUNHA



E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 32 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. ART. 217, I, "c", DA LEI Nº 8.112/90. NORMA DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RATEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O juízo estadual é investido de competência delegada para processar justificação judicial que envolva interesse de ente público federal, no caso de o domicílio do requerente não ser sede de vara federal, consoante o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 32 do STJ.

2. A ausência de questionamento acerca da existência de união estável, por parte dos réus, torna o fato incontroverso, sendo de se acrescentar, na espécie, a circunstância de ter restado sobejamente comprovado nos autos através de prévia justificação judicial, plenamente válida, e pelo nascimento de filho em comum.

3. A pensão deixada por servidor público federal pode ser paga a dependente não designado em vida, uma vez que a norma inscrita no art. 217, I, "c" da Lei nº 8.112/90 se dirige à Administração, tendo mero caráter informativo e indicativo, como forma de facilitar a concessão do benefício na esfera administrativa. Ademais, a garantia de proteção à entidade familiar, insculpida no art. 226 da Constituição Federal, deve prevalecer sobre a referida norma restritiva do direito, de estatura inferior.

4. Precedentes da Corte (AC 2000.38.00.044331-7/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/03/2006, p.13; AMS 1999.34.00.034510-4/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 11/07/2005, p.07; AC 2000.01.00.001661-0/DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/12/2004, p.28).

5. A pensão vitalícia, que corresponde a 50% do benefício, no caso de haver também pensionista temporário habilitado, deve ser rateada em cotas iguais entre os respectivos beneficiários, sendo, no caso concreto, metade para a companheira e metade para a viúva.

6. A mínima de comprovação da efetiva postulação administrativa do benefício, este deve ter como termo inicial a data de citação da ré.

7. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

(*) Republicação por haver erro material de acordo com DJ II, do dia 12/03/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 1999.01.00.014360-5/RR
Processo na Origem: 199842000003482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/206.

APELANTE : ARLIDA MARIA CARNEIRO GONDIM CARRILLO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE FABIO MARTINS DA SILVA

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.

4. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.068806-9/MG
Processo na Origem: 344050221938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : ALVARO MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, conforme determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Sem custas, consoante destacado na sentença.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.090017-0/PA
Processo na origem: 199839010011978

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

APELADO : ADENILIO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : JOACIR DE MIRANDA ROLIM E OUTRO (A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PARCELAS NÃO PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 19 DA CORTE.

1. De acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional inicia-se quando nasce para a parte o direito de ação, ou seja, quando esta tem seu suposto direito violado. Como o pagamento administrativo eventualmente a menor ocorreu em 10/07/1998 e a ação foi proposta em 10/12/1998, não se consumou o quinquênio prescricional.

2. A prescrição quinquenal atinge as parcelas referentes a benefício previdenciário não pagas em período anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na espécie, tendo sido a ação ajuizada em 10/12/1998, só não foram atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas referentes aos meses de dezembro de 1993 e janeiro de 1994.

3. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." (Súmula 19/TFR - 1ª Região)

4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.027768-8/DF
Processo na Origem: 199934000277688

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATOR CON- : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APELANTE : JOSE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 28,86% - COMPENSAÇÃO - EDROMS22.307-7/DF - STF. - INTEGRALIDADE DO ÍNDICE PERCEBIDA - AUSÊNCIA DE PARCELAS A RECEBER.

1. A Contadoria Judicial informou que os autores perceberam, por força da Lei n. 8.627/93, percentuais superiores aos 28,86% vindicados, sendo que o título exequendo determinou a compensação dos reajustes determinados por esse diploma normativo. Ausência, por consequência, de diferenças a serem pagas.

2. Apelação dos embargados a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.035834-1/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.0035834-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : EVELINA HUGA REGO FÉLIX

PROCURADOR : MERRWELVELSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADO : LIRIA H J ESPINOSA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. VINCULAÇÃO ORIGINÁRIA AO IBAMA. TRANSFORMAÇÃO EM INSTITUTO DE PESQUISA JARDIM BOTÂNICO. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL. INTEGRAÇÃO NO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.691/93. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Pacificou-se, nesta eg. Corte, o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que perceba até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

2. O Presidente do IBAMA é parte manifestamente ilegítima para a causa, na medida em que não tem competência para estender aos aposentados de sua pasta vantagens remuneratórias concedidas, por lei, a servidores de outros órgãos. Preliminar suscitada pela autarquia acolhida.

3. Os servidores inativos vinculados ao antigo Jardim Botânico do Rio de Janeiro fazem jus a serem transpostos para os quadros do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, beneficiando-se com a implementação do novo Plano de Carreira. Inteligência do §4º do art. 40 da Constituição Federal.

4. O reconhecimento do direito ao enquadramento no cargo de pesquisador e/ou acréscimo pecuniário decorrente de titulação específica exigem prova pré-constituída, inexistente, na espécie.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao Presidente do IBAMA (art. 267, VI c.c. § 3º, ambos do CPC); apelação a que se dar parcial provimento, por maioria.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito com relação ao Presidente do IBAMA, e por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Minguel Ângelo de Alvarenga Lopes, que negava provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.036453-9/DF

Processo na Origem: 199934000364539

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : TEREZA RIBEIRO DA SILVA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE BORGES ANTUNES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - ÊMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocii" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a obscuridade e contradição alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.006464-2/MA

Processo na Origem: 199937000064642

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALCEBIADES FRAZAO MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS E ESCRIVÃES FEDERAIS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ISONOMIA COM OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Ainda que a Lei 9.266/96 tenha passado a exigir o grau superior de escolaridade para o ingresso nos cargos da carreira Policial Federal de nível intermediário, os servidores ocupantes de cargos deste nível não foram alçados ao nível superior da carreira, já que a ascensão funcional é vedada desde a Constituição Federal de 1988.

2. Somente com autorização legal, inexistente no presente caso, é que poderiam os Agentes Policiais e Escrivães Federais receber diárias em valor equivalente às recebidas pelos ocupantes de cargos de nível superior da Carreira Policial Federal. Aplicação da Súmula 339 do STF. Precedente do STJ.

3. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, pelos autores.

4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 12.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.002783-1/MG

Processo na Origem: 199938000027831

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IRONE MARTINS SAMPAIO
ADVOGADOS : DANIELA GUIDE DE PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO EM COMUM - PROFESSOR - POSSIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 18/81. PLEITO DE CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.O servidor público celetário anteriormente à advento da Lei n. 8.112/90, que exerceu atividade insalubre tem direito à contagem desse tempo como especial, porquanto à época a legislação então vigente permitia essa conversão.

2. O exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e classificado como serviço penoso, tendo o professor direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Com a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981, referido dispositivo foi revogado, a partir de então o professor não tem direito à aposentadoria especial. Precedentes da Corte

3. Deve ser averbado o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial para comum, conforme certidão do INSS, do período trabalhado no magistério, limitado à data acima referida.

4. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.035121-7/MG

Processo na Origem: 199938000351217

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : LUCIENE CALDEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. ELEMENTOS BALIZADORES DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO MANTIDA.

1. A servidora demitida do serviço público não apresentou elementos de convicção que a eximissem da responsabilidade por atentar contra os princípios da Administração Pública.

2. Não comprovada qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade do ato administrativo que impôs a pena de demissão do serviço público à autora, uma vez que os elementos balizadores da decisão administrativa que gerou a Portaria de demissão não foram desconstituídos no processo judicial e não houve qualquer irregularidade no procedimento instaurado administrativamente.

3. Da farta documentação apresentada, extrai-se que a ex-servidora utilizou-se de sua condição para lograr proveito pessoal, ensejando a demissão aplicada, nos termos da Lei n. 8.112/90, pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.009316-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA/PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VACÂNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. POSSE EM NOVO CARGO. FÉRIAS: POSSIBILIDADE. ARTS. 77, § 1º, 78, § 3º E 100 DA LEI 8.112/90.

1. A vacância decorrente de posse do servidor em novo cargo público inacumulável, não impede aproveitamento do tempo de serviço prestado no cargo anterior, para fins de gozo de férias no novo cargo. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.002532-9/PI

Processo na Origem: 199940000025329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : FRANCISCA MARIA RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO VARTON POLICARPO ARAIS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHO. CONCESSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DO DE CUJUS. UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

1. À companheira e filho, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. O óbito do segurado ocorreu na vigência do artigo 102 na sua redação original, o que garantia, independentemente da perda da qualidade de segurado, o direito à percepção do benefício após implementados todos os seus requisitos. Precedentes: -(TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2005.01.99.027016-8/MG, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/09/2005, p. 105)

4. Assim, a perda da qualidade de segurado do falecido companheiro da autora não impede a concessão do benefício de pensão por morte porque, na data do óbito, ainda não estava em vigor o § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

5. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.019552-5/MG

Processo na Origem: 9500250519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FOLHAS 168/172.
APELANTE : JOSE ALEXANDRINO ANDRADE ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA PINTO E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : AFONSO SERGIO CORREA DE FARIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.



2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.029604-0/MT
Processo na Origem: 199836000031933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 142/146
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.032543-8/MG
Processo na Origem: 354495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 96/101
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA
APELADO : MARIO DALMONEK
ADVOGADO : AMARILDO FERNANDES TELES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. No que toca à indenização das contribuições previdenciárias pelo autor (servidor público municipal), não há nos autos qualquer comprovação de que esteja vinculado a regime próprio de previdência.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.038617-1/DF
Processo na Origem: 199934000066088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 46/49
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HELVECIO FERREIRA CASTELLO GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.043917-1/DF
Processo na Origem: 199734000240103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : SILVIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 325/333
APELANTE : SILVIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.01.00.050590-7/PA
Processo na Origem: 199939010014167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 151/155.
APELANTE : JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
APELADO : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.01.00.053426-0/DF
Processo na Origem: 199934000166749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 119/126.
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DENISE MARIA MATOS VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2000.01.00.057522-1/MG
Processo na Origem: 199838000182038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALERIO SOARES HERINGER
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 149/153.
IMPETRANTE : MILTON CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO ESTEVES JUNIOR
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALERIO SOARES HERINGER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.062611-1/AM
Processo na Origem: 9500033879

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : FLAVIO DA SILVA RAPOSO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 274/281.
APELANTE : JOSE FRANCISCO QUEIROZ DE MELO
ADVOGADO : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : FLAVIO DA SILVA RAPOSO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.070445-8/MG
Processo na Origem: 199938000180697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/104.
APELANTE : TELMO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.092513-4/BA
Processo na Origem: 9600164096

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MARIA TEREZA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 263/270.
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACEDO COSTA
APELADO : MARIA TEREZA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA TEREZA TEIXEIRA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.098516-0/AM
Processo na Origem: 9500031906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 127/131.
APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO : RAIMUNDO NONATO SANTANA
ADVOGADO : GETULIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.132161-7/MG
Processo na Origem: 9300199153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL-REI - FUNREI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 294/298.
APELANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL-REI - FUNREI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO SERGIO BRAGA LOVATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.99.103477-3/MG
Processo na Origem: 5642399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VIRLANE LAMEGO MORO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/81.

APELANTE : MERCIA MARIA GONCALVES DE SOU-
ZA

ADVOGADO : WALTER GANDI DELOGO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VIRLANE LAMEGO MORO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.

O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.99.119180-0/MG
Processo na Origem: 9318599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 121/125.

APELANTE : MARIA AFONSINA DA SILVA

ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.

O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.137205-4/MG
Processo na Origem: 1652898

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

APELADO : FELIPE VEHBE DE ATAIDE BRAGA

ADVOGADO : JOSMAR LIMA DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO URBANO. EXIS-
TÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PRO-
VA TESTEMUNHAL IDÔNEA E SEGURA. CONJUNTO COM-
PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E RECURSO DE
APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Presente início razoável de prova material (identificação funcional
expedida em 16.09.68 - fls. 06/07), que pode ser apenas indiciária,
corroborada por prova testemunhal idônea e segura produzida em
juízo, não há que se falar em insuficiência de elementos para o
deferimento do pedido vestibular.

2. É ao conjunto probatório consistente em todo harmônico que se
deve voltar a atenção, em casos semelhantes a este. Precedentes desta
Corte: AC 2003.01.99.021417-6/MG, AC 2002.01.99.032777-4/GO e
AC 1997.01.00.0046001-2/MG.

3. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas processuais nas
ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a
Lei nº 8.620/93.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas
processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator
Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.004334-1/BA
Processo na Origem: 200033000043341

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : FLORISVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREI-
RA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. REINTEGRAÇÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO
PAGAS. PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTI-
ÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ADICIO-
NAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GAE. GRATIFICAÇÃO NA-
TALINA. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. DIREITO. AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA.

1. "Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo
acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites
da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o
pedido remanescente, no juízo próprio" (súmula 170/STJ).

2. Não se verifica a ocorrência de prescrição tendo em vista que não
transcorreram mais de 05 anos entre a data de propositura da ação
(08/03/2000) e a reintegração do servidor ao serviço público por
decisão administrativa, quando não houve o pagamento das parcelas
reclamadas em Juízo (30.12.98).

3. A reintegração do servidor, efetivada pela própria FUNDAÇÃO
NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, afasta a prescrição da ação
destinada a anular as consequências de ato administrativo disciplinar
pelo reconhecimento administrativo da pretensão.

4. O servidor público pode ser afastado cautelarmente de suas funções
para que a Administração Pública apure as irregularidades de que
tiver ciência, mas tem direito em continuar percebendo sua remu-
neração enquanto aguarda a conclusão do Processo Administrativo
Disciplinar.

5. Não tendo sido concluído o Processo Administrativo Disciplinar, e
tendo sido reintegrado ao serviço público, o servidor faz jus a receber
a remuneração do período de afastamento como se estivesse em
atividade (vencimentos, adicional de tempo de serviço, GAE, gra-
tificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e demais vantagens),
exceto o pagamento do auxílio-alimentação, que não é estendido ao
servidor em disponibilidade. Precedentes deste Tribunal.

6. A correção monetária deve ser aplicada com a utilização dos
índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial
provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz
Relator.
Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.34.00.003288-6/DF
Processo na Origem: 200034000032886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE ESTENIO HOLANDA

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 100/107

APELANTE : JOELINA MOURAO HOLANDA

ADVOGADO : JOSE ESTENIO HOLANDA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ
RAMIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.

O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.36.00.007004-0/MT
Processo na Origem: 200036000070040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : AIDIL GOMES FERREIRA MONTEIRO E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 307/311

APELANTE : AIDIL GOMES FERREIRA MONTEIRO E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROGERIO NUNES GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DEOMAR AFONSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para
sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir
omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se,
a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-
bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-
cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se
manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode
ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.

O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-
terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.029711-9/MG

Processo na Origem: 200038000297119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : EDIO PEDRA
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 326/331.
APELANTE : EDIO PEDRA
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.010151-7/PA

Processo na Origem: 200039000101517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 51/55.
APELANTE : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.0062911/PI

Processo na Origem: 200040000062911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DE JESUS SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)

LITISC. PASSIVA : FRANCISCA AMELIA GALVAO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITÁLICA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226 E SEU § 3º DA CF/88. LEI Nº 9.278/96. ART. 217, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI Nº 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 159 TFR. DIVISÃO ENTRE COMPANHEIRAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À companhia que comprove união estável, como entidade familiar, é dado pleitear pensão por morte de servidor público (art. 217, I, "c" da Lei 8.112/90).

2. A união estável entre o servidor falecido e a litisconsorte passiva necessária, assim como a dependência econômica, foram devidamente comprovadas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88 e art. 1º da Lei 9.278/96), inclusive, considerando a existência de filhos em comum.

3. *"É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companhia, atendidos os requisitos exigidos."* (Súmula 159 do extinto TFR)

4. Ausentes os pressupostos processuais para concessão da medida, é devido o restabelecimento da pensão em favor da litisconsorte passiva, ora apelante, Francisca Amélia Galvão.

5. As diferenças deverão ser pagas a partir da data da interrupção do pagamento do benefício, assegurado à União Federal o direito de ressarcir-se do indevidamente pago à autora.

6. Apelação e Remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.043475-8/MG

Processo na Origem: 297060032861

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : SERAFINA ALVES DO PRADO
ADVOGADA : PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/2002 - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, bem como pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é possível a expedição de precatório complementar após a edição da Emenda Constitucional n. 37/2002, ressalvada a continuidade das execuções iniciadas antes da reforma, hipótese não ocorrente nos autos.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.30.00.001955-0/AC

Processo na Origem: 200130000019550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/177.
APELANTE : MARIA DE NAZARE LIMA DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NARA CRISTINA JUCA DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.000195-7/BA

Processo na Origem: 200133000001957

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : BISPO UMBELINO DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HILDECIO MACEDO DE FARIA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - LEI N. 8.213/91 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO EM DATA POSTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO - PEDIDO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MOENTÁRIA - LEI N. 6.899/81.

1. Pretendendo os autores o recebimento de parcelas atrasadas, suprimidas em ato único no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1999, não incide, na hipótese, a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 08/01/2001(art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91).

2. Considerando que os autores demonstraram por documentos nos autos que seus benefícios tiveram como termo inicial datas posteriores àquelas em que foram formulados os requerimentos administrativos, têm eles direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data deste julgamento, conforme entendimento firmado por esta Turma.

4. Os juros moratórios são devidos em 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(súmula 148/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.001128-8/DF

Processo na Origem: 200134000011288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO-SINASEMPU

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL.

1. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.



2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002 p. 31).
3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.014184-7/DF
Processo na Origem: 200134000141847

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : ODETE MARTINS CHINCHILLA
ADVOGADOS : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE UNIAO FEDERAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - PENSIONISTA - PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO LIMITAÇÃO AO VENCIMENTO/PROVENTO BÁSICO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte da sentença da qual a ora embargante recorreu cinge-se tão-somente ao transcrito adiante: "(...) para assegurar à autora a percepção de sua pensão com a Gratificação por Produção Suplementar-GPS, sem que esta esteja limitada ao vencimento/provento básico do cargo exercido pelo instituidor do benefício."

2. O acórdão incidiu em contradição porquanto desenvolveu suas razões de decidir, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, a inobservância do devido processo legal na supressão da GPS devida a pensionista, não obstante, a matéria objeto de impugnação referir-se à limitação do valor da GPS ao vencimento/provento básico do instituidor da pensão.

3. Para a incorporação da Gratificação por Produção Suplementar aos proventos de aposentadoria e seu pagamento nos períodos considerados de efetivo exercício, sobreveio a Lei 5.462, de 2 de julho de 1968, preconizando :*"art. 1º. A parte suplementar da produção dos servidores do Departamento de Imprensa Nacional, a que se refere a Lei nº. 4.491, de 21 de novembro de 1964, será incorporada aos proventos da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, contado a partir da vigência da mesma Lei, fixado o valor da parcela incorporável na média mensal da produção suplementar do servidor, calculada no biênio imediatamente anterior à aposentadoria. Parágrafo único. A gratificação pela produção suplementar média a ser considerada para efeito deste artigo não poderá exceder o valor da gratificação percebida pelo servidor no momento da aposentadoria; limitada, em qualquer caso, ao vencimento do servidor.*

4. Considerando os critérios previstos na legislação de regência da aludida gratificação e no que diz respeito do seu aos inativos e pensionistas, esclarecedor é o voto proferido pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, na AC n. 2004.34.00.015625-0/DF, do qual, naquilo que interessa, adoto segmentos como razão de decidir, verbis

5. (...) *É bem de ver, por fim, que a Suprema Corte, intérprete máxima dos preceitos da ordem constitucional, já assentou, na inteligência relativa aos sentido e alcance do quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Carta Constitucional, em sua primitiva redação, parágrafo 8º após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na redação que lhe foi dada até a Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que as gratificações propter laborem somente se incorporam à remuneração do servidor, uma vez cessado o exercício da atividade que determina o pagamento das mesmas, quando houver expressa previsão legal a propósito, o que significa dizer que os valores devidos em razão do efetivo exercício de determinada atividade não se incorporam, de forma automática, aos vencimentos ou proventos, necessitando de lei que autorize a incorporação, estabelecendo as condições em que ela se verificará. A Gratificação por Produção Suplementar, tal como concebida pela legislação que a disciplina, pretérita à ordem constitucional de 1988, é típica gratificação de serviço, variável conforme a produção dos servidores lotados nos setores de artes gráficas, por isso que sua incorporação aos proventos de aposentadoria dependia de expressa previsão legal, vinda à luz com a edição da Lei 5.462, de 2 de julho de 1968, cujo parágrafo único de seu artigo 1º, plenamente compatível com a ordem constitucional então em vigor, limitou essa incorporação ao montante recebido pelo beneficiário no momento de sua aposentadoria, e ao valor do respectivo vencimento básico de então. Se é certo, repita-se, que a ordem constitucional implantada em outubro de 1988, a despeito da paridade que estabeleceu entre ativos e inativos, não tornou extensível a estes, na inteligência da Corte Suprema, os valores decorrentes das gratificações de serviço, condicionando a manutenção da percepção dos mesmos a legislação infraconstitucional que a determinasse, não se pode pretender, como tem considerado algumas ilustres autoridades judiciárias de primeiro grau, não tenha sido tal norma por ela recepcionada, sequer sendo possível se cogitar, outrossim, tivesse ela por escopo a burla de disposição apenas legislada, na esfera constituinte, mais de vinte anos depois".*

6. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, atribuindo-lhes efeito modificativo, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, sanando-se a omissão e a contradição constatadas, nos termos acima expendidos, alterando o ônus da sucumbência, pelo que a autora arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.014864-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : ALICE CÂNDIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UNICEUB

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1.904-18/1999. PAGAMENTO EM SETE ANOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Medida Provisória 1.904/18, de 27 de outubro de 1999, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 22.307-7/DF, e garantiu o pagamento das diferenças do reajuste, a partir de 1999 e em até 7 (sete) anos, nos meses de maio a dezembro, e mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

2. A apelada não interpôs qualquer ação para a percepção do reajuste integral de 28,86% nem firmou acordo para o recebimento administrativo do reajuste. Assim, não é cabível a expedição de alvará judicial do valor integral correspondente ao reajuste de 28,86%, sob pena de violação ao disposto na Medida Provisória 1.904/18 e no artigo 100 da Constituição Federal/88, já que foi pactuado acordo entre a União e o servidor falecido.

3. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, determinar que o pagamento do valor referente ao reajuste de 28,86%, devido à autora, seja efetuado na forma da Medida Provisória 1.904/18, de 27 de outubro de 1999.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.012800-3/GO
Processo na Origem: 200135000128003

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (
APELANTE : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO/1990. AUMENTO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REFORMA. REPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Inocorre prescrição no presente caso já que não transcorreram mais de 05 anos entre a data de propositura desta ação (03/09/2001) e o trânsito em julgado (10.02.1998) da decisão judicial que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) à remuneração da servidora, quando então surgiu para a UNIÃO o direito de pleitear os valores pagos em razão da medida liminar posteriormente revogada.
2. A servidora pública federal deve repor à UNIÃO os valores precariamente adicionados em sua remuneração por força de liminar concedida em ação cautelar julgada improcedente de forma definitiva. Precedentes deste Tribunal.
3. A correção monetária deve ser aplicada com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Apelação não provida

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.013678-6/GO
Processo na Origem: 200135000136786

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEBORAH MIRTES MOREIRA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO INADEQUADO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O agravo retido é recurso inadequado contra decisão que recebe a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.
2. A revisão em 2001, mais de oito anos depois do ato administrativo que alterou os vencimentos do impetrante não está fulminada pela decadência, tendo em vista que o art. 54 da Lei n. 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição.
3. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 26.09.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.040022-9/MG
Processo na Origem: 200138000400229

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CESARIO RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO.

1. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.
2. O descumprimento de obrigação legislativa não gera direito à indenização requerida, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo que se ultrapasse tal esfera de atuação.
3. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002 p. 31).
4. Apelação dos autores desprovida.
5. Apelação da União e remessa providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.041049-1/MG
Processo na Origem: 200138000410491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MAURO ANDRADE SANABIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 108/112
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
APELADO : MAURO ANDRADE SANABIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.041318-6/MG
Processo na Origem: 200138000413186

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AFONSO LIGORIO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO - PLEITO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária não elide a condenação dos autores no ônus da sucumbência. Nada obstante, o pagamento das verbas sucumbenciais fica suspenso por cinco anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.018903-9/DF
Processo na Origem: 9100091898

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : PAULO SERGIO PONTES DA SILVA MAFRA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIPLOMATA. COORDENAÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA BENEFICENTE. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILÍCITAS. DEMISSÃO. LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. DENÚNCIA DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. DEVERES. OBTENÇÃO DE PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPORTAMENTO INCORRETO E INDECOROSO NA VIDA PARTICULAR. PROIBIÇÕES. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO.

1. O ex-Conselheiro da Carreira de Diplomata admitiu, no processo administrativo que culminou em sua demissão, ter recebido gratificação não autorizada de pessoa jurídica privada beneficente (Fundação Visconde de Cabo Frio), além de ter realizado, na coordenação da mesma, despesas cujos pagamentos não poderiam ser lícitamente contabilizados. Tal comportamento afrontou os artigos 194, V e VIII, e 195, IV e X, da Lei 1.711/52, e o artigo 29, III, da Lei 7.501/86, vigentes à época dos fatos, que impunham ao servidor público que presta Serviço no Exterior os deveres de ser leal às instituições administrativas a que servir, de denunciar à autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo, de não se valer do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função, de não receber vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições, além de manter comportamento correto e decoroso tanto na vida pública como na particular.

2. Nos termos da Lei 7.501/86, a Administração Federal tem competência para punir o Diplomata em razão de irregularidade praticada em atividade privada, não estando subordinada exclusivamente às regras do artigo 217 da Lei 1.711/52.

3. Embora tenha sido indeferido o pedido de juntada de procuração no inquérito administrativo, o defensor constituído pelo ex-Diplomata atuou em cada fase do processo administrativo disciplinar, sem qualquer prejuízo para a defesa, não estando descumprida a regra do inciso LV do art. 5º da CR/88.

4. O indeferimento da oitiva de certas testemunhas ou da realização de algumas perguntas àqueles que prestaram depoimento não implicou o cerceamento da defesa administrativa no caso concreto, já que tais depoimentos tinham a expressa intenção de demonstrar a motivação dos atos ilegais, através da oitiva de testemunhas ou da formulação de outras perguntas, não possuindo poder de convalidá-los ou alterar-lhes a natureza ilícita.

5. É inócua a concessão de prazo maior, no âmbito administrativo, para produção de elementos de prova já ilididos pela lei ou pelas próprias declarações do servidor, e que portanto não têm possibilidade de reverter sua pena de demissão.

6. A eventual ciência do Presidente da Fundação Visconde de Cabo Frio quanto aos fatos ilícitos praticados não convalida a conduta antijurídica do ex-Diplomata encarregado de sua Coordenação-Geral, pois este não estava subordinado ao comando hierárquico daquela autoridade.

7. O autor não provou o alegado desvio de finalidade do inquérito administrativo disciplinar, dirigido por Comissão Processante destinada a apurar "eventuais responsabilidades dos servidores pertencentes aos Quadros do Ministério das Relações Exteriores", ônus que lhe competia (CPC, art. 333, I).

8. A alegação de destruição de elementos de provas na fase administrativa, pela outra indiciada no mesmo processo administrativo disciplinar, não prejudica o ex-diplomata, que confessou ter realizado atos ilegais na condição de Coordenador-Geral da Fundação Visconde de Cabo Frio.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.99.017242-5/MG
Processo na Origem: 139072000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AUTOR : SEBASTIANA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO SANDY

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.030243-0/MG
Processo na Origem: 297050007949

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : MARIA LEIDE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/2002 - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, bem como pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é possível a expedição de precatório complementar após a edição da Emenda Constitucional n. 37/2002, ressalvada a continuidade das execuções iniciadas antes da reforma, hipótese não ocorrente nos autos.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.33.00.023694-0/BA
Processo na Origem: 200233000236940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 287/289

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator para acórdão.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL CONVOCADO ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RELATOR P/ ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.008681-9/DF

Processo na Origem: 200234000086819

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : JOACI QUINZEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - ENTENDIMENTO DE QUE OS FUNDAMENTOS DA RECURSO NÃO GUARDAVA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA - EQUÍVOCO - ACOLHIMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - VERBA HONORÁRIA DOS PATRONOS DOS AUTORES QUE CELEBRARAM TRANSAÇÃO COM A REQUERIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI Nº 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes na celebração de transação entre as partes, deve ser mantida a decisão que rejeita os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.



2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençionados, quer os concedidos por sentença." (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, para, sanando a contradição apontada, conhecer da apelação.

8. Apelação à qual se nega provimento, com base no entendimento consolidado da Turma acerca da matéria.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023101-1/DF
Processo na Origem: 200234000231011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : ADAO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 547/558.

APELANTE : ADAO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023102-5/DF
Processo na Origem: 200234000231025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : ADELIA DIRCE DIAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 574/579

APELANTE : ADELIA DIRCE DIAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOELSON DIAS E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Ressalte-se que entre vários fundamentos colocados pelos ora embargantes, o acórdão adotou tese contrária, no sentido da: a) legitimidade do ato que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 133/96, bem como a desnecessidade de instauração, na espécie, do devido processo legal (contraditório e ampla defesa por ocasião da apuração administrativa) e b) inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Como se vê, nem todas as questões foram examinadas, inclusive quanto à correção ou não do método até então empregado para cálculo da vantagem ou o direito dos servidores a determinada fórmula de cálculo, em face da acolhida de outros fundamentos.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.003776-3/MG
Processo na Origem: 200238000037763

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTES : CARLOS ALBERTO PINTO E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : OS MESMOS

APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCURADOR : EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - AGRADO RETIDO.

1. A União não é parte legítima *ad causam* em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores da Universidade Federal de Viçosa, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira.
2. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida
3. O descumprimento de obrigação legislativa não gera direito à indenização requerida, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo que se ultrapasse tal esfera de atuação.
4. A matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, e não de fato, sendo desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida para o deslinde da controvérsia.
5. Agravo retido e apelação dos autores desprovidos.
6. Apelação da União prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação dos autores, prejudicada a apelação da União

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.012555-9/MG
Processo na Origem: 200238000125559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : OSMAR BRANT E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

REC. ADESIVO : OSMAR BRANT E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO -SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Se incorre sucumbência recíproca, carece o recurso adesivo de pressuposto de admissibilidade. Precedentes.
7. Apelações da União, do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo dos autores e dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.018153-0/MG
Processo na Origem: 200238000181530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 76/79

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS

APELADO : JOSE JACINTO RAMOS

ADVOGADO : WALTER FONSECA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.018679-6/MG
Processo na Origem: 200238000186796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/130.

APELANTE : WIVALDINO ASSIS DE SANTANA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2002.38.00.030011-0/MG
Processo na Origem: 200238000300110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/213
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADERSON ANTONIO DE PAULO
APELADO : IVANI LOURES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.046579-0/MG
Processo na Origem: 200238000465790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO : ANTONIO NONATO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ANTONIO NONATO DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *"Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"* (§3º do art. 29 da Lei 8.213/91).
2. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91.
3. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária.
4. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40.
5. Se a contribuição previdenciária incidiu sobre parcelas vencidas antes mesmo do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).
9. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
10. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.004459-0/PA
Processo na Origem: 200239000044590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/210.
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.004071-5/DF
Processo na Origem: 200134000908197

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CONCHETA ALMENARA SCARTON
ADVOGADO : SONIA BUSTO SOARES E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ARTS. 282 E 614, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de pretensão executiva, quando efetivamente não se pode afirmar a existência de discussão acerca de qualquer relação jurídica, inexistente causa a ser apreciada e decidida.
2. Eventual controvérsia somente vai se instaurar se embargada a execução, que, em se tratando de ação autônoma, deve-se sujeitar ao requisito do art. 282, do CPC.
3. Não é exigência do art. 614, do CPC, que a petição de execução contenha o valor da causa.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038382-8/DF
Processo na Origem: 199934000279089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : EDVALDO LACERDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - DESCABIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por erro material deve-se entender o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador. Consoante oportuna lição de Theotonio Negrão: *"somente o erro de conta ou cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo;(...)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 463).
2. Não se trata, *"in casu"*, de erro material. O que se pretende, na verdade, é impugnar os cálculos, para *"...que fossem retirados do valor do precatório os excessos da execução"* (fls. 06). Preclusa, pois, a oportunidade de questionar os cálculos apresentados para execução de sentença que não foram a tempo e modo próprios, embargados, tendo havido a determinação de expedição de precatório.
3. Precedente: Ag. nº 1998.01.00.035712-1/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª T; DJU de 19/04/99, pág. 96.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041128-2/BA
Processo na Origem: 200333000229013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MARCIA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : AILTON CARDOSO SANTOS E OUTRO (A)

AGRAVADO : LIDIA CIRQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS - JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ainda que se trate de controvérsia acerca da existência ou não de união estável entre as partes envolvidas, é notório o interesse da União e INSS, responsáveis pelo pagamento da pensão.

2. Em sendo parte na ação as citadas entidades federais, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.042454-2/MG
Processo na Origem: 8801000871

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MAURICIO DE JESUS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 265, I, CPC - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - CAUSA DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não suspensão do processo (art. 265, I, CPC) é causa de nulidade de todos os atos praticados posteriormente.

2. "In casu", os atos anulados são aqueles posteriores à comunicação do óbito da exequente ao Juízo.

3. Decisão mantida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.011943-0/MG
Processo na Origem: 481010120493

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ADAIR DA CUNHA

ADVOGADO : RICARDO AMARAL FRANCA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, I, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOII DO CPC - INICIAL SUCINTA MAS COERENTE COM O PEDIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA ANULADA.

1. Não é o caso de indeferimento da petição inicial, sob o argumento de não decorrência dos fatos com os pedidos formulados se, embora sucinta a inicial, é possível dela extrair os requisitos mínimos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser ressaltado que o autor juntou com a inicial documentos que retratam a sua profissão e formula pedido de arrolamento de testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N. 2003.01.99.022985-8/GO
Processo na Origem: 18762002

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APELADO : ANTONIO PERES DE BARROS

ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.016123-6/BA
Processo na Origem: 200333000161236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : ADEMAR GOMES DE MAGALHAES FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE RAO X - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10% (LEI N. 7.923, DE 12 DEZ 89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% AOS VENCIMENTOS DOS AUTORES (ART. 2º. LEI. 7.923/89). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores públicos, na relação estatutária, não adquirem direito a determinada situação jurídica ou à forma de sua remuneração, nem, como na espécie, a percentual de gratificação, máxime quando não há decesso na sua remuneração, sendo-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição).

2. O percentual da gratificação de raio X criada pela Lei nº 1.234/50 foi alterado de 40% para 10% dos vencimentos dos servidores dela destinatários, sem que isto implicasse decesso salarial. A diferença correspondente aos 30% excedentes foi incorporada aos respectivos vencimentos, na forma do parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 7.923 de 12 de dezembro de 1989, daí resultando, em verdade, aumento real em face do acréscimo da base de cálculo.

3. A exceção prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, IV, da Lei nº 7.923/89, exclui da incorporação de que trata esta lei a gratificação de raio x tão-somente no seu percentual de 10%, instituído pelo inciso V do parágrafo 5º do mesmo art. 2º, tendo o legislador a cautela de incorporar os decotados 30% aos vencimentos.

4. Precedente AC 95.01.23481-9-MG. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 1.09.1997 p. 73029.

5. Na hipótese, houve redução no percentual da Gratificação de Raio-X, mas, em compensação, houve também acréscimo nos vencimentos dos autores, sobre os quais são calculados os adicionais.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.021075-0/BA
Processo na Origem: 200333000210750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : HELENA OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : HONORATO ANDRE DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025588-6/BA
Processo na Origem: 200333000255886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 426/431

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ANATALIO PEREIRA SANTANA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.01.001537-4/BA
Processo na Origem: 200333010015374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ANTONIO RAMOS DO AMPARO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME E OUTRO(A)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES ATIVOS DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - LIMITAÇÃO DO PERÍODO ATÉ A APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
4. A referida indenização não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria, haja vista que com a inatividade não há que se falar em execução de trabalhos de campo, fora do local habitual de trabalho, motivo pelo qual há que se limitar o período de recebimento da indenização ao da efetiva atividade de campo.
5. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.
6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
9. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".
10. Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002463-5/DF
Processo na Origem: 200334000024635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 171/176
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HELITON CRISTOVAO BATISTA SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : HELITON CRISTOVAO BATISTA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.008435-5/GO
Processo na Origem: 200335000084355

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MAURICIO VERDEJO GONCALVES
ADVOGADO : TEREZINHA M DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE RAO X - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10% (LEI N. 7.923, DE 12 DEZ 89) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% AO VENCIMENTO DO AUTOR (ART. 2º. LEI Nº 7.923/89) - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores públicos, na relação estatutária, não adquirem direito a determinada situação jurídica ou à forma de sua remuneração, nem, como na espécie, a percentual de gratificação, máxime quando não há decesso na sua remuneração, sendo-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição).
2. O percentual da gratificação de raio X criada pela Lei nº 1.234/50 foi alterado de 40% para 10% dos vencimentos dos servidores dela destinatários, sem que isto implicasse decesso salarial. A diferença correspondente aos 30% excedentes foi incorporada aos respectivos vencimentos, na forma do parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 7.923 de 12 de dezembro de 1989, daí resultando, em verdade, aumento real em face do acréscimo da base de cálculo.
3. A exceção prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, IV, da Lei nº 7.923/89, exclui da incorporação de que trata esta lei a gratificação de raio x tão-somente no seu percentual de 10%, instituído pelo inciso V do parágrafo 5º do mesmo art. 2º, tendo o legislador a cautela de incorporar os decotados 30% aos vencimentos.
4. Precedente AC 95.01.23481-9-MG. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 1.09.1997 p. 73029.
5. Na hipótese, houve redução no percentual da Gratificação de Raio-X, mas, em compensação, houve também acréscimo no vencimento do impetrante, sobre os quais são calculados os adicionais.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012328-5/GO
Processo na Origem: 200335000123285

RELATORA : SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : SEVERINO JOSE DA CRUZ
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : SEVERINO JOSE DA CRUZ
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes a omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.09.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.38.00.032365-0/MG
Processo na Origem: 200338000323650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 203/214
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : EDER RUI ALVES DUARTE
ADVOGADO : JOSE JOACIR GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.032971-9/MG
Processo na Origem: 200338000329719

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : VIDAL DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO : WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - DECLARAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).



2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91).

4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.38.00.037275-5/MG

Processo na Origem: 200338000372755

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MARCUS FLAVIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 201/208
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APELADO : MARCUS FLAVIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : MARCUS FLAVIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. O acórdão embargado concluiu que o período de 25/08/81 a 31/07/90 não poderia ser contado como tempo especial, pois na CTPS constava a contratação do impetrante como "Agente Administrativo II". O atestado de fls. 112, na verdade, é uma declaração datada de 16/10/2003, feita após a impetração, e não tem o condão de comprovar, como a CTPS (antes da Lei nº 9.032/95) o exercício da atividade de médico, mormente na via do mandado de segurança em que é descabida a dilação probatória.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.038449-6/MG

Processo na Origem: 200338000384496

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APELADO : LUIS CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR URBANO - CONDIÇÃO DE SEGURADO - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - QUADRO PATOLÓGICO E INCAPACITANTE RECONHECIDO EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Comprovada a qualidade segurado previdenciário com registros em carteira de trabalho, bem como a invalidez temporária para o trabalho por meio de perícia médica do próprio órgão previdenciário, deve ser deferido o benefício de auxílio-doença ao suplicante.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias é encargo do empregador, não podendo o benefício ser indeferido pela ausência dos recolhimentos sem o concurso do empregado.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.059273-8/MG

Processo na Origem: 200338000592738

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MOACIR TORTIERI FRAZAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : MOACIR TORTIERI FRAZAO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVÍDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso, contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão, contradição ou obscuridade alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.059539-4/MG

Processo na Origem: 200338000595394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 52/57
AUTOR : EUSTAQUIO JARDIM SAMPAIO
ADVOGADO : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062213-4/MG

Processo na Origem: 200338000622134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 61/66
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : SEBASTIAO MACHADO BENTO
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063403-6/MG

Processo na Origem: 200338000634036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 98/109
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : DORVALINO ESTEVAM GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.004839-5/PA

Processo na Origem: 200339000048395

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 70/75
APELANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CARLOS RIBEIRO BITENCOURT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CARLOS RIBEIRO BITENCOURT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.001280-7/PA

Processo na Origem: 200339020012807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCOS ANTONIO MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADOS : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCORREÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ - ALUSÃO À MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA E DECIDIDA - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido desenvolveu suas razões de decidir no sentido de sanar as omissões verificadas no julgamento do recurso de apelação acerca das alegações de carência de ação uma vez que o autor ingressara no serviço público em data posterior à concessão do reajuste de 28,86% e quanto à prescrição.

2. Ocorre que o aresto impugnado incidiu em manifesto erro material quanto ao nome da parte ré no processo, uma vez que no primeiro parágrafo do Voto não menciona o nome da União mas o nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao assinalar nos itens 3 e 4 da Ementa matéria diversa da discutida e decidida nos autos.

3. Exclui-se da Ementa o item n. 4 e o conteúdo do item n. 3 da Ementa que passa a ter a redação a seguir: 3. *Quanto à prescrição, em pleitos de reajuste de 28,86%, a egrégia Primeira Seção desta Corte, em julgamento publicado no D.J. de 24/06/2002 (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF) assentou que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do Colendo STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, tal como determinado pela sentença. E onde se lê no primeiro parágrafo do Voto (fl. 84) o que se segue: '... pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, leia-se: ... pela União...'*.
4. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, para retificar o erro material apontado, nos termos acima expendidos, todavia sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

REMESSA EX OFFICIO N. 2004.01.99.009422-3/MG

Processo na Origem: 112010145293

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : ANGELA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADO : JARDEL FELIPE SANTIAGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que a autora não pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, e que ajuizou ação após trinta dias do óbito, é a partir da citação que deve ter início a pensão por morte.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

9.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.024494-3/MG

Processo na Origem: 61542002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAMIRO WANDERLEY DUTRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 74/79.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APELADO : MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DE SUACUI - MG
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.044906-3/MG

Processo na Origem: 64701063630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARTA CECILIA ELIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE RECONHECIDO EM LAUDO TECNICO - PEDIDO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Estando comprovado por laudo medico a incapacidade para o trabalho e, ainda, que a moléstia a impossibilita para o exercício de atividades profissionais, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme entendimento pacífico desta Turma.

4. Termo inicial fixado a partir da data do indeferimento do pedido administrativo

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 15.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013842-1/BA
Processo na Origem: 200433000138421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 290/295
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APELADO : JOSEILTON BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023563-4/BA
Processo na Origem: 200433000235634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 233/238
APELANTE : IRVISON FERREIRA SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001661-4/DF
Processo na Origem: 200434000016614
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ALBERTINO VICENTE RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HERACLITO GOMES DE SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - HONORÁRIOS - JUROS.
1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.
2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.
3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, ou do licenciamento, se for o caso.
4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.
6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
8. Honorários mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.012347-5/DF
Processo na Origem: 200434000123475
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – ÍNDICE DE 10,87% – PAGAMENTO DE REAJUSTE RELATIVO À VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-R ENTRE JUNHO DE 1995 E A ÚLTIMA DATA-BASE – ART. 9º DA MP 1.053/95 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01) – ACEPÇÃO RESTRITA DO TERMO "TRABALHADORES" – EXCLUSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – SISTEMA REMUNERATÓRIO PRÓPRIO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA – SÚMULA 339/STF – ART. 61, §1º, II, "A", CF/88 – APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O Sindicato, estando devidamente registrado no MTB, tem legitimidade para atuar como substituto processual, nos moldes do art. 8º, III, da CF/88, no art. 240, "a" da Lei 8.112/90 e no art. 4º, "a" do seu estatuto.
2. O termo "trabalhadores" utilizado na redação do art. 9º da MP nº 1.053/95 (convertida na Lei nº 10.192/01), refere-se apenas à categoria de empregados regidos pela CLT, com exclusão dos ocupantes de cargos públicos que se submetem a regime jurídico e sistema remuneratório próprios (Lei nº 8.112/90). Distinção que se percebe tanto no texto da Constituição Federal (arts. 7º e 39), quanto na legislação que instituiu o "Plano Real" (Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, arts. 19 e 22), da qual a MP em exame constitui norma complementar.

3. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia").
4. O aumento de vencimentos para o funcionalismo público, quer se trate de aumento real, quer se trate de mera recomposição de perdas inflacionárias, antes ou depois da EC19/98, está a depender de lei específica, com observância da legitimidade de iniciativa (arts. 37, X, e 61, §1º, II, "a", ambos da CF/88).
5. Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ; RESP 200200286059-DF; SEXTA TURMA; DJ 10/06/2002; 285; Relator(a) FERNANDO GONÇALVES); (STJ; RESP 200200025369/DF; SEXTA TURMA; DJ DATA:13/05/2002 PÁGINA:248; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO); (TRF1; AC 2000.41.00.002948-3/RO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; SEGUNDA TURMA; DJ 01 /07 /2002 P.77); (TRF1; AC 2001.41.00.000360-3/RO; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 28 /06 /2002 P.82).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.001902-0/MA
Processo na Origem: 200437010019020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 73/80
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM
APELADO : PONCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023295-1/MG
Processo na Origem: 200438000232951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ALTAIR MARIA DE OLIVEIRA E ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - PENSÃO POR MORTE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LEI Nº 8.186/91 - APELAÇÃO DO INSS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA RFFSA E REO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1."A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal..." (AGA 2006.01.00.009029-6/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 17/10/2006, p.52).

2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria" (AG nº 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 26/02/2004, pág. 33).

3. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para figurar no pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 25/09/2003, pág. 83; EIAc 95.01.22571-2/DF; Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ II de 14/04/2003, pág. 03).

4. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA é devida pela União, que repassa os valores ao INSS, os quais se constituem da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

5. Não obstante o mencionado art. 2º se reportar à complementação de aposentadoria, o art. 5º, também da Lei nº 8.186/91, dispõe expressamente que as mesmas regras se aplicam à complementação de pensão por morte.

6. Precedentes (AC 2001.38.00.026813-9/MG; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 03/11/2004, pág. 09; AC nº 2002.38.00.011737-3/MG; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 04/10/2004, pág. 16).

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Em face da natureza previdenciária e alimentar dos débitos, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, na linha de orientação do STJ (REsp nº 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, AGREsp nº 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307).

9. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devendo recair sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Apelação do INSS não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelações da União e da RFFSA e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento às apelações da União e da RFFSA e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.040069-0/MG

Processo na Origem: 200438000400690

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO	: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelação da União, e remessa oficial, às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, do e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2004.38.00.043959-6/MG
Processo na Origem: 200438000439596

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE	: HELLY GLAUCIO TELLES HORTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO	: V. ACORDÃO DE FLS. 167/171
APELANTE	: HELLY GLAUCIO TELLES HORTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.001092-4/MG

Processo na Origem: 200438010010924

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: HELIO LIMA DE BRITO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: HELIO LIMA DE BRITO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição e obscuridade alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 26.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.000972-1/MG

Processo na Origem: 200438020009721

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR(A) PA-	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN RA ACÓRDÃO EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO	: ALDO GONCALVES MANSO
ADVOGADO	: CLAUDIA SEPULVEDA ANCONI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91, ART. 143. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANTO AO TEMPO NÃO CONSIDERADO PELO INSS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Há nos autos expresse reconhecimento do INSS quanto a ser o autor trabalhador rural relativamente aos períodos de 1978, 1980, 1989 a 1991, 2000 a 2003. Deixando de homologar os períodos de 1956 a 1977, 1979, 1981 a 1988, 1992, 1994 a 1999, ao fundamento de falta de provas.

2. O requerimento administrativo aos 61 (sessenta e um) anos de idade deu-se em 2002.

3. O período desconsiderado pelo INSS, bem com o respectivo fundamento informado, a meu juízo, não é razão suficiente para a reforma da sentença.

4. Para a comprovação da atividade de trabalhador rural necessária à aposentadoria por idade, é expressa a Lei nº 8213/91 art. 143: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14-6-95)".

5. No caso, o contexto probatório integralmente analisado autoriza a convicção acerca do atendimento do requisito legal citado. Assim, além de ser, inequivocamente, pequeno proprietário rural (39,6ha), a produção rural comprovada é compatível com aquela que se pode exigir e esperar do segurado especial. Ademais, a prova testemunhal corrobora a condição de trabalhador rural nos termos em que qualificada na petição inicial, bastante ao estabelecimento da relação jurídica previdenciária.

6. Juros restabelecidos em 1% a partir da citação.

7. Apelação e à remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Relator para acórdão.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR PARA ACÓRDÃO (CONV.)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.003026-6/MG
Processo na Origem: 200438030030266

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 100/111.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : OTANIRA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO DO TETO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não obstante a questão tenha sido ventilada nas razões de apelação do INSS, deve ser excluída da condenação a não limitação do benefício da autora ao teto máximo de contribuição, à míngua de pedido expresso.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.004604-9/PA
Processo na Origem: 200439000046049

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANTONIO VENTURA TORRES NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO.
1. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida
2. O descumprimento de obrigação legislativa não gera direito à indenização requerida, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo que se ultrapasse tal esfera de atuação.
3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO N. 2005.01.00.051287-3/MT
Processo na Origem: 9100004960

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AUTORES : SENORINA EPAMINONDAS SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. PORTARIA MPAS N.º 714. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE QUITADOS E DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL.
1. Nos termos da Súmula 23 desta Corte, são auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal.
2. Após o ajuizamento deste feito, em 13/05/91, foi expedida a Portaria 714, de 09/12/1993, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91. Ocorre que o pagamento foi realizado sem a adequada correção monetária e sem o cômputo de juros de mora, e não alcançou os abonos anuais recebidos no período de 1988 a 1990, que devem ser pagos com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro.
3. Correção monetária devida até a data de cada pagamento. Tratando-se de verba alimentar, os juros de mora são fixados em 1% ao mês. Os pagamentos eventualmente efetuados na via administrativa deverão ser compensados, sob pena de pagamento em duplicidade. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.015361-8/MG
Processo na Origem: 52004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : NOEMIA RIGO COSTA
ADVOGADO : PAULO PINTO DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.051293-4/MG
Processo na Origem: 704030179847

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL COM ÁREA DE EXPRESSIVA EXTENSÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para a própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário de imóvel com área de 192 (cento e noventa e dois) hectares.
2. Apelação provida.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.063949-6/MG
Processo na Origem: 722004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ROSA DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91 - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 1/8/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002082-1/BA
Processo na Origem: 200533000020821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : LUIZVAN LOPES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.
2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.
4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.
5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.002569-0/BA
Processo na Origem: 200533000025690

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EUNICE DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA B MORAIS PINTO
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações da União, do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações da União, do INSS e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.013915-0/BA
Processo na Origem: 200533000139150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : JOSE DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : MONICA FALCAO RIOS
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CAPACIDADE POSTULATORIA - SENTENÇA REFORMADA - ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE PRONTO JULGAMENTO - ANÁLISE DO MÉRITO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS E CUSTAS - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de capacidade postulatória, em face de petição inicial apresentada no Juizado Especial, e, portanto, sem assistência de advogado (artigo 9º da Lei nº 9.099/95), quando declinada a competência, haja a parte constituído advogado, considerando o princípio constitucional da economia processual e celeridade da prestação jurisdicional previsto no art. 5º, LXXXVIII, da CF/85.

2. Por força do art. 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, hipótese dos autos, o tribunal pode julgar de imediato a lide.

3. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

4. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

5. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

6. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

7. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

8. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

9. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

10. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".

11. Apelação do autor provida, para afastar a preliminar de falta de pressuposto processual referente à ausência de capacidade postulatória. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.021845-3/BA
Processo na Origem: 200533000218453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CAPACIDADE POSTULATORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há que se falar em ausência de capacidade postulatória, em face de petição inicial apresentada no Juizado Especial, e, portanto, sem assistência de advogado (artigo 9º da Lei nº 9.099/95), quando declinada a competência, haja a parte constituído advogado, considerando o princípio constitucional da economia processual e celeridade da prestação jurisdicional previsto no art. 5º, LXXXVIII, da CF/85. Preliminar rejeitada.

2. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

3. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

4. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.04.000091-8/BA
Processo na Origem: 200533040000918

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : REINIVALDO MIGUEL DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO" - AGENTES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - PLEITO DE REAJUSTE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS DIÁRIAS DE INDENIZAÇÕES - ART. 16 DA LEI N. 8.216/91 E ART. 15 DA LEI N. 8.270/91 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOCADO.

1. As ações de cunho pessoal propostas por servidores públicos contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição em contrário, pelo Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública.

2. Preceitua o art. 15 da Lei n. 8.270/91 que a indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91 e devida a servidores da Fundação Nacional de Saúde que exercem atividades de campo fora do local do trabalho, deverá ser reajustada na mesma data e percentual correspondente às diárias.

3. A Portaria n. 406, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não pode estipular reajuste para uma das parcelas sem que estenda seus efeitos à outra, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. É defeso à autoridade administrativa, cuja atuação é adstrita à observância do princípio da legalidade ampliar ou restringir campo de aplicação de ato normativo, sobretudo quando não há disposição permissiva a respeito.

5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690309, Ministro Gilson Dipp, Dj.: 13.06.2005.

6. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria, sobre o valor da condenação, por se tratar de sentença condenatória.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária em 5% sobre as prestações vencidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.007038-0/DF
Processo na Origem: 200534000070380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MARIA CELI TEIXEIRA FURTADO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - RESÍDUO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994) - INCLUSÃO INDEVIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À CF/88 - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE PROPORCIONAL NO PRIMEIRO REAJUSTE - LEGALIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.



1. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"São indevidas as inclusões do residuo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano"* (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90).
3. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.
4. *"O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real."* (Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região).
5. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
6. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
7. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
8. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
9. *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
10. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013385-3/DF
Processo na Origem: 200534000133853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/172
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : ALCINEIA TEOLFE DE OLIVEIRA FELIPE
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.024177-4/DF
Processo na Origem: 200534000241774

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARIA JOSE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/123
APELANTE : MARIA JOSE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.009490-1/GO
Processo na Origem: 200535000094901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CANDIDO RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURINDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, § 2º, 217, II, "a", e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado.
3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.008006-6/MT
Processo na Origem: 200536000080066

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JOSE LIBENCIO BABILONIA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado o ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes as omissões alegadas, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.002178-0/MG
Processo na Origem: 200538000021780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO : LUIZ ANTONIO SILVA NETO
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONHECIDO EM PARTE - IMPROVIDO.

1. Trata a hipótese em análise de concessão de aposentadoria especial.
2. Embargos não conhecidos na parte em que alega omissão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, posterior a 28.05.98, mediante a aplicação do fator de conversão, porque ao autor foi concedida aposentadoria especial em virtude de totalizar tempo de serviço especial superior a 25 (vinte e cinco) anos.

3. Não há contradição relativa à inclusão do tempo de contribuição posterior à EC 20/98, visto que o caso refere-se à aposentadoria especial e não à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. O art. 9º da referida Emenda diz com as regras de transição sobre esta modalidade de aposentadoria e não sobre as daquela (AMS 2003.38.00.022813-9/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 05/03/2007).
4. Embargos de declaração conhecidos em parte e negado-lhes provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e negar-lhes provimento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.011468-0/MG
Processo na Origem: 200538000114680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : MARCO ANTONIO DAVID DE MELO
ADVOGADO : PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório e obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a contradição e obscuridade alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022175-7/MG
Processo na Origem: 200538000221757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MIRIAM MUCCI MARTINHO E OUTRO(A)
ADVOGADOS : JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado o ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024375-2/MG
Processo na Origem: 200538000243752

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ADAIR ANTUNES DO CARMO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.
1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044247-8/MG
Processo na Origem: 200538000442478

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : AMIGARINO CUSTODIO DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.
1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.001893-6/MG
Processo na Origem: 200538010018936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/80.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : MARIA DA PENHA MARTINS
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.03.006688-7/MG
Processo na Origem: 200538030066887

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLELIA APARECIDA COLANTONI
ADVOGADOS : LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO E PROFESSOR ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO, NECESSÁRIO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, XVI, DA CF/88 - SENTENÇA MANTIDA.
1. O art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico.
2. Se as atribuições da autora, no tocante ao exercício do cargo de Agente Administrativo da Previdência Social, consistem em atividades meramente burocráticas, sendo desnecessária formação específica para a sua execução, a situação fática não se enquadra à exceção prevista no dispositivo constitucional.
3. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000603-9/MG
Processo na Origem: 200538040006039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : ROSA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo deve incidir até a prolação da sentença.
8. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000156-0/MG
Processo na Origem: 200538090001560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APELANTE : TEREZINHA MARTA BORTOLOSSO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, consoante decidiu o Juízo *a quo* e à míngua de recurso, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo deve incidir até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
8. Sem custas, consoante destacado na sentença.
9. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido em parte. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006460-3/RO
Processo na Origem: 200541000064603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 107/113
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.038100-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
REQUERENTE : MAXWELL RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : KONRADO MEIGHS NEVES VAGO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO.

1. A falta de interesse do autor na continuidade do feito não condiciona a desistência da ação à renúncia ao direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade.
2. Malgrado a concordância da ré com o pedido de desistência do autor tenha sido condicionada à renúncia ao direito, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.
3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.
4. Processo extinto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.09.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003740-9/GO
Processo na Origem: 200301262548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : JARIO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
9. Indevida nova incidência de verba honorária em razão da assistência judiciária - AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª T., DJ de 14/08/01.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.009696-8/GO
Processo na Origem: 200302685523

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010661-2/GO
Processo na Origem: 200402667527

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDENCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS COMUNS DO CASAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PROMISERO - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira certidões de casamento de nascimento de filhos do casal. Precedentes.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.

5. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

6. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.010664-3/GO
Processo na Origem: 200402738602

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MARLI VIEIRA JESUS ASSUNCAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao cônjuge e à filha menor de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva e à filha menor, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir do requerimento administrativo (09/11/2000 - fls. 34), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.011209-9/GO
Processo na Origem: 200302781883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ALICE MORAES PRETO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir do indeferimento do pedido administrativo, consoante requerido na inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do eg. STJ.

8. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015519-0/MG
Processo na Origem: 622005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : MARCIONIRIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - TRABALHADOR RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 12.427/96.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015531-7/MG
Processo na Origem: 390040078276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : JORDELINA ANTUNES TIAGO

ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme entendimento pacificado nesta Turma.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.015532-0/MG
Processo na Origem: 390040078011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : HELIA SERAFINI TARABOLI

ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme entendimento pacificado nesta Turma.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017898-6/GO
Processo na Origem: 200302675846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APELADO : MARIA MODESTA GOMES

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Além de inexistir nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora (depoimento pessoal) e as testemunhas mencionam que a requerente parou de trabalhar antes do implemento da idade. Impõe-se, assim, o indeferimento da aposentadoria por idade.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.019521-8/MG
Processo na Origem: 394040402015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTES : MARIA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. À vista do art. art. 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição.

3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.023774-0/MG
Processo na Origem: 71040174113

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO

APELADO : MARIA MADALENA PIVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)

REMETENTE : 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção e não somente o IGPM.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais).

8. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025645-5/GO
Processo na Origem: 1242005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

APELADO : MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR - RECURSO INEXISTENTE - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. A petição recursal sem assinatura do subscritor ocasiona a inexistência do recurso. Precedentes do STJ e do TRF - 1ª Região.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

8. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027618-0/MG
Processo na Origem: 297050005083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : MARIA OLIMPIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : PAULO PINTO DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. A sentença recorrida, apesar de concisa, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos formais.
4. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
5. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
11. O INSS está isento do pagamento das custas processuais e das diligências de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.939/03 (arts. 5º, V e 10), aplicável por força da Lei 9.289/96.
12. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027974-7/MT
Processo na Origem: 402004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : ALDA AUGUSTA DE PAIVA
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGRADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O eventual exercício de atividade urbana pelo marido da autora, consoante informado pelo INSS, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido, mesmo que de forma descontínua (arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).
5. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte da autora, indevida a revisão imediata do benefício.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
10. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
11. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031626-9/MT
Processo na Origem: 1972005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : AQUINA LAURA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGRADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CUSTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O exercício de atividade urbana pela autora e pelo seu cônjuge, como mencionado pelo INSS, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$1.000,00 (mil reais).
10. Sem custas, consoante destacado na sentença.
11. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, vencida a Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.031853-0/MG
Processo na Origem: 394050443701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ALMIR VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.
2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).
3. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034637-8/MG
Processo na Origem: 116040005187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGRADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.



1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035738-4/GO
Processo na Origem: 342006

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
- APELADO : BEATRIZ GONZAGA ARRIEL
- ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
5. O recolhimento de contribuições como empregador rural (fls. 45/50), por sua vez, não afasta, por si só, a condição de segurado especial do cônjuge da autora, já que efetuado por equívoco do segurado. Quanto à alegação da autarquia de que a autora recolheu como contribuinte individual (fls. 43/44) é irrelevante, primeiro, por-que o INSS não declinou em que categoria ela era filiada e segundo, porque as contribuições foram recolhidas no período compreendido entre 2001 e 2006, portanto, posteriores ao implemento da idade. Certo é que a prova carreada aos autos, em seu conjunto, confirma o exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada compe-tência, a partir da citação.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Con-ocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036324-0/MG
Processo na Origem: 91040000498

- RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
- APELANTE : BENEDITA MARIA DE JESUS
- ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL IN-COERENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊN-CIA DO PEDIDO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hi-pótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. O início de prova material exige, no entanto, confirmação pela prova testemunhal, que deve ser firme e coerente. Contradições nos depoimentos das testemunhas afastam a possibilidade dessa confir-mação.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037456-9/MG
Processo na Origem: 281050066675

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
- APELANTE : CLEINE AMARAL FARIA
- ADVOGADO : JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-TROS(AS)
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PEDIDO IMPRO-CEDEnte - APELAÇÃO DISSOCIADA DO *DECISUM*.

1. Processo de pensão por morte julgado improcedente porque a autora não comprovou a qualidade de segurado do ex-marido.
2. A divergência existente entre as razões recursais e os fundamentos que dão suporte à matéria decidida na sentença impugnada, não possibilita a compreensão do pleito deduzido pela recorrente, razão pela qual não há como conhecer de sua pretensão.
3. Precedentes (*AC 2000.01.00.005808-6/MG, Relator DES. FEDE-RAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003;AC 96.0132779/MG - Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO (conv.) - DJ. 22/11/1999*).
4. *Tantum devolutum quantum appellatum*. Sentença confirmada.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037457-2/MG
Processo na Origem: 281050066758

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
- APELANTE : CLEINE AMARAL FARIA
- ADVOGADO : JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-TROS(AS)
- APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RU-RÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - ARTS. 11, VII E 39, I DA LEI 8.213/91 - PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIAS À PRETENSÃO - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA - EMPREGADOR RURAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos se-gurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respecti-vamente).
2. "*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria sub-sistência e é exercido em condições de mútua dependência e co-laboração sem utilização de empregado*" (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
3. "*Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração*" (§ 6º do art 9º do Decreto 3.048/99).
4. Constatado nos autos que o marido da autora era fazendeiro e que contratava de mão-de-obra assalariada, fica descaracterizada a con-dição de segurada especial da autora.
5. Precedentes: *AC 1997.01.00.018508-9/MG; Relator Convocado Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra; Primeira Turma Suplementar; DJ 18/03/2002; e AC 1997.01.00.000054-3/MG; Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral; Primeira Turma; DJ 15/05/2000*.
6. Apelação da autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038158-1/MG
Processo na Origem: 116040003679

- RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
- RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
- APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
- APELADO : MARIA DE LOURDES MESSIAS
- ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PURAS
- REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTE-MUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁ-RIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O exercício de atividade urbana pela autora, como mencionado pelo INSS, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido no art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros mantidos em 0,5% ao mês, à míngua de recurso da autora, porém incidentes a partir da citação.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038160-5/MG
Processo na Origem: 116040003729

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : LUZIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como deferido pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso da parte autora.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039996-0/MG
Processo na Origem: 344050231408

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANTONIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO - CERTIDÕES DE CASAMENTO - PROFISSÃO - LAVRADOR - SOLUÇÃO *PRO MISERO* - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira e aos filhos menores de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência.

2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.

3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

4. "*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, considerando que a morte do instituidor da pensão ocorreu quando estava em vigor a lei que determinava que a pensão seria devida a partir do óbito, é a partir desta data que deveria ter início o benefício da requerente, observada a prescrição quinquenal.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

9. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042379-8/MG
Processo na Origem: 123040083180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : JOAO AUGUSTO LACERDA
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - ARTS. 11, VII E 39, I DA LEI 8.213/91 - PROVA TESTEMUNHAL - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA - EMPREGADOR RURAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. "*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado*" (§ 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99).

3. "*Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração*" (§ 6º do art. 9º do Decreto 3.048/99).

4. Constatada a contratação de mão-de-obra assalariada, fica descharacterizada a condição de segurado especial pelo autor.

5. Precedentes: AC 1997.01.00.018508-9/MG; Relator Convocado Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra; Primeira Turma Suplementar; DJ 18/03/2002; e AC 1997.01.00.000054-3/MG; Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral; Primeira Turma; DJ 15/05/2000.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043074-5/GO
Processo na Origem: 122004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ESMERALDINA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INICIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.

2. Não restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que ausente início razoável de prova material.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043391-5/MG
Processo na Origem: 418060005711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADA : ANA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : GERALDO SOARES MURTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO RELIGIOSO E DE ÓBITO - NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE ITR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL JUNTO AO INCRA - RECIPOS DE PAGAMENTOS DE MENSALIDADES SINDICAIS - TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS EMITIDO PELO GOVERNO DE MINAS GERAIS - PROFISSÃO - TRABALHADORA RURAL - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "*Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)*". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. O INSS está isento do pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual n. 12.427/96.



4. Honorários advocatícios reduzidos para 10%, devendo incidir sobre o valor da causa, ante à ausência de recurso da parte autora nesse ponto.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043418-0/MT
Processo na Origem: 1032005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MARIA RITA DE LEME
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - ÁREA DE IMÓVEL RURAL COM EX-PRESSIVA EXTENSÃO - AÇOUQUE - AGROPECUARISTA - BE-NEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.
2. Além da propriedade rural ser de expressiva extensão (138 ha) e de ter adquirido quantidade razoável de vacina contra febre aftosa, o que demonstra que a principal atividade do cônjuge da autora era agro-pecuária, a testemunha declara que a autora e seu marido tinham açougue, não sabendo informar se cultivavam as terras já que criavam gado.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044613-7/MT
Processo na Origem: 1122005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : JANETE FINOTE BELENI
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ATI-VIDADE URBANA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos se-gurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respecti-vamente).
2. Existente nos autos registro de atividade urbana do cônjuge da autora em vários períodos especialmente de 01/09/1993 a 23/10/1998 e 01/04/2005 em diante (CNIS).
3. Não comprovado, na espécie, o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, im-possível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Con-vocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045687-1/MT
Processo na Origem: 2242005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : UMBELINA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SER-VIÇO RURAL- INICIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE - BE-NEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.
2. Não restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que ausente início razoável de prova material.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046075-1/MG
Processo na Origem: 56040772651

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : TEREZINHA ALVES RAMOS
ADVOGADO : OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OU-TRO(A)
REC. ADESIVO : TEREZINHA ALVES RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - EXERCÍCIO INDIVIDUAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
5. No art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, está expresso que o segurado especial pode exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Desta forma, a autora não só po-deria estar na primeira hipótese - exercício individual -, como certo é que seu marido não estaria impedido de exercer, concomitantemente, o trabalho rural e o de venda de queijo.
6. Nos termos do inciso I, do § 8º, do art. 9º, do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no §10, de arrendamento de imó-vel rural ou de aposentadoria de qualquer regime." Se nesta situação estiver o marido, impedimento não há para o exercício individual da atividade rural por parte da autora.
7. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como requerido, na quantia de 1 (um) salário mínimo, ob-servado o valor vigente em cada competência.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

11. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso ade-sivo provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046193-1/MT
Processo na Origem: 1072005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-DONADI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMER-CIAL - BENEFÍCIO INDEVIDO

1. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.
2. Embora na certidão de casamento do autor conste a profissão lavrador, o seu depoimento e o das testemunhas afirmam o exercício de atividade comercial por mais ou menos 6 (seis) anos, período que compreende o ano de implemento da idade mínima exigida para aposentadoria de rurícola, situação que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.
3. Informação juntada aos autos pelo INSS (CNIS), dando conta do exercício de atividade comercial como "empresário" com recolhi-mento em diversos períodos, inclusive no ano do implemento da idade mínima.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.000283-0/BA
Processo na Origem: 200633000002830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/61.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APELADO : CORDELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OU-TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.016025-2/BA
Processo na Origem: 200633000160252

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : PEDRO OLIVEIRA MACHADO NEVES
ADVOGADOS : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, §2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.
2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.06.000117-8/BA
Processo na Origem: 200633060001178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA QUITERIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J F DE SOUZA GUERRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data do julgamento (certidão), não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.002610-3/BA
Processo na Origem: 200633060026103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J F DE SOUZA GUERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.33.08.005192-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : EVANILSON RAIMUNDO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 15.02.96, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.001134-5/BA
Processo na Origem: 200633090011345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADO : JOSE NERES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO ELEITORAL - PROFISSÃO - CONTRATO DE COMODATO - CONTRIBUIÇÕES PAGAS A SINDICATO RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. À mingua de recurso da autora e sob pena de *reformatio in pejus*, ficam mantidos os honorários fixados na sentença.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.003074-6/BA
Processo na Origem: 200633090030746

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADO : MILITAO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADOS : JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO ELEITORAL - PROFISSÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. À mingua de recurso da autora e sob pena de *reformatio in pejus*, ficam mantidos os honorários fixados na sentença.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).



7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.006030-5/MG

Processo na Origem: 200638000060305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ANTONIO GONCALVES CUNHA
ADVOGADO : GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94.

2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.

3. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

4. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

5. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.

6. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).

7. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.00.007325-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : BRAZ JOÃO EVANGELISTA
ADVOGADOS : WILSON TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 29.12.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), porque em conformidade com a legislação de regência e não houve recurso da parte interessada postulando a sua majoração.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.014896-5/MG

Processo na Origem: 200638000148965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : CARMEM APARECIDA BELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Pretendem os apelantes a vinculação de seus benefícios ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste. Mesmo que por fundamento diverso, a sentença apreciou a questão, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. Preliminar rejeitada.

2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

3. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039317-0/MG

Processo na Origem: 200638000393170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : PAULO PINHEIRO DINIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.000469-3/MG

Processo na Origem: 200638090004693

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : VITOR ALVES
ADVOGADO : EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BASE DE CÁLCULO - 12 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO.

1. Nos termos do art. 21, I e § 1º da Consolidação das Leis da Previdência Social (aprovida pelo Decreto 89.312/84), a aposentadoria por invalidez é calculada com base somente nos 12 últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, o que torna indevido o pedido de aplicação do índice da ORTN/OTN.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.13.009764-1/MG
Processo na Origem: 200638130097641

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APELADO : EFIGENIA PEREIRA DA LOMBA
ADVOGADO : ANDRE GERALDO DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Tempo de serviço rural que, na espécie, encontra-se apoiado em início de prova material e prova testemunhal harmônica.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

(*) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000257-6/MT
Processo na Origem: 200636000125299

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ASSUNCAO HURTADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

(*) Republicação por haver saído com erro material no DJ II, do dia 16/07/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008630-0/BA
Processo na Origem: 200633000073068

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : FELIPE MARQUES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUBENS PESSOA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREPARO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o prazo para a efetuação do preparo de apelação interposta em processo da competência da Justiça Federal é de cinco dias, contados da data da interposição do recurso.

2. Precedente desta Corte.

3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013125-0/DF
Processo na Origem: 200134000149816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOSE LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Os cálculos apresentados pela autarquia, ratificados pela Contadoria Judicial, expressam o *quantum* debeat no título exequendo, devendo prevalecer essa conta, uma vez que não ficou comprovado nenhum descompasso entre os cálculos e o título judicial.

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016054-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOVENIRA FERNANDES MENDANHA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CABIMENTO.

1. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em sede de ação ordinária que visa a obtenção de aposentadoria rural por idade, autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Precedentes desta Corte.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016093-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ABADIA MODESTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CABIMENTO.

1. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em sede de ação ordinária que visa a obtenção de aposentadoria rural por idade, autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Precedentes desta Corte.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016113-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. CABIMENTO.

1. A simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em sede de ação ordinária que visa a obtenção de aposentadoria rural por idade, autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Precedentes desta Corte.

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 29.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016703-1/DF
Processo na Origem: 200434000174245

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SINDICATO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Na execução, os direitos e os interesses são individuais, sendo necessária a identificação dos substituídos. Apenas sob o regime de representação pode o sindicato promover a ação de execução coletiva.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023557-2/DF
Processo na Origem: 200334000438239

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : VALDIR FERREIRA BISPO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VINCULO FUNCIONAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta com finalidade de ver reconhecido o direito à reintegração ao trabalho na hipótese de anistia, naqueles casos em que os autores mantinham o vínculo contratual trabalhista. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Precedente desta Corte e do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023941-5/MG
Processo na Origem: 200738000120277

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : RONALDO WAGNER AGUIAR LOUREIRO
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : RONALDO WAGNER AGUIAR LOUREIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).
2. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
3. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023979-2/MG
Processo na Origem: 200238000047990

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES VIANA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO/RPV - PAGAMENTO - RETENÇÃO PSS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, sendo que os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, ou seja, cabe à instituição bancária a providência do levantamento do valor depositado e ao recolhimento de tributos (Resolução n. 399/2004 - CJF).
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.09.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024994-0/MG
Processo na Origem: 200738000144262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : EMMANUEL COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025026-3/MG
Processo na Origem: 9600033927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GERUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025114-5/MG
Processo na Origem: 200638040030034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARLEI SINCINATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO - HABILITAÇÃO.

1. Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.
2. *In casu*, existindo viúva habilitada à pensão por morte, não há que se cogitar de rateio entre os demais herdeiros.
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028283-5/DF
Processo na Origem: 200134000244207

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SULPICIO SEVERO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a requisição de pequeno valor/precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Precedente desta Corte.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028408-5/DF
Processo na Origem: 200434000466022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a requisição de pequeno valor/precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.
2. Precedente desta Corte.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRANO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029265-8/DF
Processo na Origem: 200734000033954

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EFEITO DE SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADO PELO ADVENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. A superveniência de novo Plano de Cargos e Salários para os servidores da Agência Nacional do Petróleo limita os efeitos de sentença trabalhista referente a vantagem salarial - adicional de periculosidade. Negativa de seguimento ao agravo.
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031368-2/DF
Processo na Origem: 200434000245123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JULIO CESAR MESSIAS DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031389-1/DF
Processo na Origem: 200434000245524

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FELICIANO CAMPELO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031892-8/BA
Processo na Origem: 200133000012945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO - ERRO GROSSEIRO.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).
2. Ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036709-1/MT
Processo na Origem: 200536000054461

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : BETY VIRGINIA ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO AGRAVADO. PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. Nada obstante, esta norma tem sido flexibilizada, devendo ser oportunizado prazo para o agravante aperfeiçoar corretamente o instrumento recursal (ressalva do ponto de vista do Relator). Na hipótese, avulta tal medida ser necessária, haja vista não constar documento obrigatório na instrução - instrumento de mandato outorgado ao agravado -, dos autos do processo originário subjacente ao recurso de agravo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036816-5/MG
Processo na Origem: 200738000232760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADOS : MAGDA MARA DE ALMEIDA SANTIA-GO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MAGDA MARA DE ALMEIDA SANTIA-GO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO - ERRO GROSSEIRO.

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves).
2. Ato judicial que homologa acordo celebrado entre as partes e determina o prosseguimento da execução tem natureza de decisão interlocutória, que desafia a interposição de agravo de instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005790-8/MG
Processo na Origem: 106050177141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APELADO : NORCIDES FRANCELINA BERNARDINO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada deferida na sentença.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008178-3/GO
Processo na Origem: 200503846630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : WESLEY FELIX SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INTERESSE DE INCAPAZ - MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERVENÇÃO - NULIDADE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Havendo interesse de incapaz, necessária é a intervenção do Ministério Público no feito, nos moldes dos art. 82, I, 84 e 246, Parágrafo único, todos do CPC.
2. Ausentes a intimação e intervenção do "parquet", impõe-se seja declarada a nulidade do processo.
3. Precedentes deste Tribunal: AC nº 96.01.30967-5/PA; AC nº 90.01.18874-5/PI; AC nº 90.01.17710-7/MG.
4. Retorno dos autos à vara de origem, para que seja suprida tal nulidade e proferida nova sentença.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo a partir das alegações finais, por ausência de intimação do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja suprida tal nulidade e proferida nova sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014352-5/MG
Processo na Origem: 428050014003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : DOLORES FLAUSINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.
2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.



4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

7. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

8. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

10. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

12. Sem custas, consoante destacado na sentença.

13. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015370-4/GO

Processo na Origem: 200604031992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PRESCRIÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

8. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016393-1/MG

Processo na Origem: 878050102440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : NAIR DE GOES PAULA
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016453-2/GO

Processo na Origem: 200604442232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR ANTONIO DE LISBOA
APELADO : CLEUSA DOMINGES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).

8. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018478-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : AUDEZIA FERREIRA DE SOUZA
ADV. DATIVOS : ANTONIO JOSÉ PANCOTTI E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020128-0/GO

Processo na Origem: 200601245835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APELADO : ANA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

7. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

8. O benefício deverá ser pago a partir da data de sua suspensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

9. Transcorrido período superior a 05 (cinco) anos entre a data da suspensão do benefício e a do ajuizamento da ação, opera-se a prescrição quinquenal de parcelas.

10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

11. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

12. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

13. Sem custas, consoante destacado na sentença.

14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

'APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022337-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APELADA : MARIA CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO BENÍCIO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADA.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

2. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

3. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

4. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

7. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

8. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

9. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.

10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022437-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
APELADO : JONAS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADOS : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICADO COMO LAVRADOR. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pelo autor, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.

2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. No que tange aos juros de mora, verifico que não havendo fixação de seu percentual na sentença recorrida e nem havendo apelação do autor, estes devem ser contados no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).

8. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022722-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA CELIA DE FARAES
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022939-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : ALICIA DE AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
REC. ADESIVO : ALICIA DE AMORIM NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: SÚMULA 111 DO STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE UMA SÓ VEZ. ART. 100 DA CF.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e termos de rescisão de contrato de trabalho), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).

7. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

8. Recurso adesivo da autora e apelação do INSS a que se nega provimento.

9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ade-sivo da autora e à apelação do INSS; dar parcial provimento à re-messa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.025198-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMEN-TO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEI-TOS DA TUTELA RECURSAL. PRESSUPOSTOS CONFIGURA-DOS.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto pro-pósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, deve ser deferido o pedido de antecipação da tutela.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova teste-munhal baseada em início de prova documental (certidão de ca-samento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a traba-lhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-tado a partir da citação.
6. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pe-dido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.025234-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADO : GERCI EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DO-CUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: SÚMULA 111 DO STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE UMA SÓ VEZ. ART. 100 DA CF.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de eco-nomia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-tado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súmula 111/STJ).
6. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
REMESSA EX OFFICIO N. 2007.01.99.029234-9/GO
Processo na Origem: 200504001306
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : JOAO SEGURADO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISEN-ÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento ad-ministrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da con-denação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.99.031671-8/MG
Processo na Origem: 344060295179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANA CLAUDIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MANOEL DE QUEIROZ FRADI-QUE FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SE-GURANÇA - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIA - BE-NEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, §2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.

2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BAR-BOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.10.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.004392-6/MG
Processo na Origem: 200738000043926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ALVINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAQUELINE ALVES PEREIRA E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBI-LIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRI-BUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática es-tabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contri-buição vigente na data do pagamento.
2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas com-petências posteriores.
3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos be-nefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.28971-2/DF
RELATORA CON- : JUIZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : COORDENACAO DE APERFEICOAMEN-TO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
PROCURADOR : JOSE TAVARES DOS SANTOS
APELADO : SANDRA LOPES HUGO DE JESUS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS (AS)

E M E N T A
SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. DIREITO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A prova documental (ficha de controle de férias - fl. 39), indica que a que a apelada usufruiu férias relativas aos períodos aquisitivos de 90/91 e 92/93 (este último sob a rubrica "1992"), restando pen-dente, portanto, o período referente a 91/92.

2. A apelante limita-se a atestar que houve a concessão das férias reivindicadas, e não aponta, em nenhum momento, em que época a apelada teria efetivamente usufruído tal direito.

3. Sentença mantida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CIVEL Nº 1997.01.00.040103-9/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Costa e Silva
APDO. : MARIA MADALENA DA COSTA
ADV. : Cleber Alves Guimarães de Castro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 DO TRF - 1ª REGIÃO.

1.Considera-se preclusa (art. 245 do CPC) a alegada nulidade da audiência de conciliação realizada após a citação, em prazo menor que o estabelecido no art. 277 do CPC, em face do comparecimento das partes ao ato, oferecendo a ré contestação escrita e não alegando qualquer prejuízo naquela oportunidade. Preliminar rejeitada.

2. Em consideração ao valor atribuído à causa - R\$ 100,00 (cem reais) ou 1 salário-mínimo à época -, e a natureza da lide, são plenamente aplicáveis as disposições contidas no art. 275, inciso I do diploma processual civil. Procedimento sumário adotado corretamente.

3. Sentença em harmonia ao entendimento das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Regional, ao declarar prescindível a comprovação de recolhimento das contribuições, apenas para fins de averbação de tempo de serviço.

4. Ao reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é indispensável início razoável de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região).

5. Existência, no caso, de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, indicando o exercício de atividade como serventuária, pela autora, no período de 3 de abril de 1979 a 28 de fevereiro de 1984.

6. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.001547-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : FAUSTA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : JOAREZ MAIA SOBRINHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALZIRA MADEIRA REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Ausente início de prova material, não tem direito, a autora, à concessão do benefício de aposentadoria rural pleiteado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.002438-1/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : AYRTON EMMANUEL LEAL CHAVES E OUTROS
ADVOGADOS : EWETON DA PAZ MACHADO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A lei adjetiva civil exige, como requisito extrínseco de regularidade formal, que o recurso de apelação seja interposto por petição e que contenha, além dos nomes e da qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pede a reforma da decisão recorrida e o pedido de nova decisão.

2. O recurso de apelação deve impugnar, especificamente, a matéria apreciada e decidida na sentença, não sendo suficiente que o recorrente se apóie em defesa anteriormente deduzida nos autos que, por ser um ato processual anterior à decisão recorrida, não é apta a substituir as razões de apelação. Desta forma, ausente a fundamentação jurídica que permita a exata compreensão da controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.035401-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
PROCURADOR : RUY ROQUETE FRANCO
APELADOS : MARIA GORETTI DE LACERDA MACIEL E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033600-5 /MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : WALKIRIA M. SOUZA REGO
APELADOS : KLEBER AGUIAR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183/189

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS DA LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.

2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da impossibilidade de compensação do reajuste deferido com os reposicionamentos da Lei nº 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.

4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.

5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.

6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a sua rejeição e a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.003543-3/PI

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eduliton Francisco de Vasconcelos Barros
APDO. : FRANCISCO OLIVEIRA NETO
ADV. : Humberto Augusto Teixeira Nunes
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. LAUDO PERICIAL.

1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.212/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades habituais; já ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como é o caso dos autos, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Demonstrada por meio de laudo pericial a incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e tendo o segurado cumprido o período de carência previsto em lei (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), não merece reforma a sentença que restabeleceu o seu benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, que é o benefício previdenciário compatível com a incapacidade total e permanente para o trabalho atestada em Juízo por laudo médico complementar (fl. 128).

3. No caso dos autos, restou comprovado, mediante laudo pericial, que o autor apresenta quadro de osteomielite crônica do osso fêmur direito e que a sua enfermidade é definitiva, mesmo se ele for posteriormente submetido a cirurgias.

4. As prestações em atraso, observado o lustro prescricional (Súmula n. 85/STJ), devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006). Fica decotada da condenação a incidência da taxa referencial SELIC.

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111/STJ).

7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96.

8. Apelação que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000732-3/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTÉ. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDÓ. : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA E OU-
TROS (AS)
ADV. : Odilardo José Brito Marques e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.34.00.016795-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ELENITA COUTINHO MACEDO E OU-
TRA
ADVOGADOS : STWART MOACIR MACHADO GOMES
E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 118/125

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLI-
CABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFEN-
SA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECI-
MENTO DOS EMBARGOS. MULTA. INOCORRÊNCIA DE IN-
TERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OU-
TROS RECURSOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de preques-
tionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.
2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da inaplicabilidade da Portaria MARE nº 2.179/98, para fins de compensação, bem sobre as razões de incidência do reajuste sobre a parcela vencimental men-
cionada pela parte embargante (RAV).
3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - de-
monstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte in-
tegrante do pólo passivo da demanda.
4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.
5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Con-
stituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os prin-
cípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.
6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de de-
claração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004136-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
- UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO E OU-
TROS
ADVOGADOS : SILVIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO RIBEI-
RO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
- UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 567/571

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.013348-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANTÔNIO DE NAZARÉ BRAGA RIBEI-
RO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 144/145

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPEN-
SAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IM-
POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente preju-
dicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência con-
solidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.
2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e ad-
ministrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa pre-
vista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que o agravante condenado nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.009386-0/BA.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA DO CARMO ALVES E OUTROS
(AS)
ADVOGADO : PAULO ROSA TORRES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIODAS PARAIZO LEITE

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POR-
TARIA Nº 714/93-INSS. DIFERENÇAS GRATIFICAÇÃO NATA-
LINA 1988 E 1989. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria 714, de 10 de dezembro de 1993, que fluiu a partir da edição desse ato admi-
nistrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998. Portanto, estão prescritas as ações ajuizadas após 31 de março de 1999.
2. A diferença das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 foi atingida pela prescrição quinquenal, respectivamente, em dezembro de 1993 e 1994.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.031573-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CRISTIANE MENDONÇA LAGE
APELADO : WANDER GOMES CARSOSE E OU-
TROS (AS)
ADVOGADOS : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO
(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : WANDER GOMES CARSOSE E OU-
TROS (AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 80/84.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535, INCISO I, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou con-
tradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.009842-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MAGDAHIL CARVALHO DE NORONHA
SUCEDIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 307/312

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMEN-
TO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-
curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fun-
damentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos funda-
mentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026924-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTES : ADÃO CARDOSO DA MATA E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Medida Provisória nº 1.053/95 assegurou a concessão de reajuste salarial aos trabalhadores da iniciativa privada.
2. Distinguindo-se deles os servidores públicos da administração, consoante definição oriunda do próprio texto constitucional, não se há de falar em extensão, em favor destes, do reajuste de 10,87% decorrente da aplicação da MP em comento. Precedentes.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039036-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA LOURDES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000214-2/MA

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Manoel Egidio Costa Neto
APDO. : MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA
ADV. : Raimundo Florêncio Pinheiro e outro(a)
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VIÚVA. CONDIÇÃO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. JUROS DE MORA.

1. O benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos artigos 18, inciso II, alínea "a", e 74 da Lei 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, excluindo-se a esposa ou companheira de tal comprovação, ao se admitir a presunção de tal condição em seu artigo 16, inciso I, § 4º, da referida lei.
2. Demonstrado nos autos a existência do casamento entre a autora e o de cujus, assim como a prestação de serviços rurais por ele, faz ela jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, que deve incidir a partir do requerimento administrativo.
3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
5. Devem, pois, ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96.
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.013418-2/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : SEBASTIANA FERRAZ DE ARAÚJO DA SILVA
ADV. : Lindalva Aparecida Lima Silva e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.042286-7/GO

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ADOLFO BORGES DOS ANJOS
ADV. : Edson Rogério de Oliveira Almeida e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Declaração de ex-patrões deve ser considerada como razoável início de prova material complementada por testemunhos (STJ - Terceira Seção, ERESP 524038/SP, DJ de 14.09.2005).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007992-3/DE

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ANTÔNIO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.008461-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT.E/EMBD.O. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBT.E/EMBD.O. : MARCO AURÉLIO DE ALCANTARA

ADV. : Maria Helena da Costa Silva

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO RECURSO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial da Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, como é o caso dos autos (AgRg no MS 10037 / DF, DJ de 12.03.2007). Nos termos da legislação indicada, o eventual cumprimento da decisão proferida no mandamus somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado.
2. Revela-se desprovido de utilidade o recurso de embargos de declaração interposto pela União Federal, na medida em que o caráter normativo das decisões emanadas do TCU não constitui óbice à anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, por força de sua independência garantida pela separação constitucional dos poderes (art. 2º, da CF/88). Recurso não conhecido.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (precedentes da Corte).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020921-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA

AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : BENEDITO MARTINS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.008510-4/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT.E. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBG.O. : ALDEIRES MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)

ADV. : José Guilherme Carvalho Zagallo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.029202-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SÍLVIA DE SOUSA VALADARES

APELADO : JOSÉ EUGÊNIO SOUZA COTA

ADVOGADOS : JOSÉ JOACIR GONÇALVES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Desnecessidade de recolhimento das contribuições correspondentes ao período questionado, pois a averbação pretendida pelo autor tem a finalidade de contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria rural, ao segurado especial (art. 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Apelação e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.00.061203-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA

AGUIAR DA SILVA

AUTOR : ADILSON SALGADO

ADVOGADOS : MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOM-FIM LACERDA E SILVA E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM SILVA DE SOUSA VALADARES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM SILVA DE SOUSA VALADARES

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/74

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE PEDIDO OU RECURSO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não pedida na inicial, nem objeto de análise na sentença, deve ser excluído da condenação por caracterizar hipótese de julgamento *ultra petita*.
4. Acórdão limitado ao pedido do autor. Excluído, o item 11 de sua fundamentação, relativo ao teto do salário-de-benefício.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2003.38.00.063040-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO FEICHAS

ADV. : Lucimara Gonçalves Pereira

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriano Antônio de Sousa

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide junto ao primeiro grau da jurisdição, segundo orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.001140-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ADV. : Clovis Domiciano e outros (as)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.015948-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Calimerio Carvalho Neto

APDO. : MONICA MARIA APARECIDA MARTINS

ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VIÚVA. CONDIÇÃO RURÍCOLA. NÃO-RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TRF/1ª REGIÃO. SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

2. O benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos artigos 18, inciso II, alínea "a", e 74 da Lei 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, excluindo-se a esposa ou companheira de tal comprovação, ao se admitir a presunção de tal condição em seu artigo 16, inciso I, § 4º, da referida lei.

3. Inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da pensão por morte pretendida, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal, ou declaração a ela equiparada, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

4. Além disso, a Certidão de Casamento da autora, a CTPS do seu falecido cônjuge e sua Certidão de Óbito constituem prova material de trabalho urbano, na medida em que informam a sua profissão como servente e auxiliar de viagem.

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016069-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : GERALDO DIAS E OUTROS (AS)

ADV. : Francisco Antônio de Sousa Porto e outros (as)

EMBD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Josafá Públio da Paixão Neto

EMBD. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003093-7/MG

RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI

APELADO : LOURDES KALLAS CHERCHIGLIA

ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS-MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 89/95

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.002392-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : EUDSON DOS SANTOS PATRÍCIO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO AIRTON RIBEIRO E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/153

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015319-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : JERÔNIMO CLAUDIMIRO DE MORAES

ADV. : João Antônio Francisco e Outro(a)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mário Germano Borges Filho

APDO. : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, apesar de não fixados na sentença, devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto no artigo 293 do CPC e nas Súmulas 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, em face da apelação do autor, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Réu e dar provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015482-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Wilson Agra Marapodi

APDO. : ETELVINA ALVES DE MORAIS

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro (a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015598-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : JERÔNIMO RODRIGUES NUNES
ADV. : Clovis Domiciano e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial
parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto
do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018792-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADV. : Carlos Alberto Rodrigues e Outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ - RESP
n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Declaração de ex-patrões deve ser considerada como razoável
início de prova material complementada por testemunhos (STJ - Ter-
ceira Seção, ERESP 524038/SP, DJ de 14.09.2005).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art.
20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas
"a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas
Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n.
14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado
ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.026135-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS
ADV. : Abdilatif Mahamed Tufaille e outros (as)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n.
204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em
diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a
partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre
o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores
à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios cons-
tantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em con-
formidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas
Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n.
14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado
ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.026197-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
APDO. : MATILDES RODRIGUES DA SILVA
ADV. : João Batista de Matos Azevedo
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PADRE BERNARDO
- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial
parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto
do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.032775-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Leonidas Candido Machado
APDO. : IOLANDA NOVAES MATIOLE
ADV. : Jacira Carvalho Ribeiro Vieira
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.034656-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josemary Cançado
APDO. : CARVALINA DA CONCEIÇÃO CELESTINO
ADV. : Luiz Cláudio Fonseca Pereira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, incluída nessa isenção o pagamento de despesas e diligências de Oficial de Justiça, consoante o disposto no seu art. 5º, inciso V, que deve ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.040217-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
APDO. : SEBASTIANA BUENO TERRA
ADV. : José Eduardo de Podesta Botelho
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.042562-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
APDO. : LAZARA FAUSTINA DA SILVA
ADV. : Atilio Mariano Sawazachi de Ávila e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, apesar de não terem o seu índice percentual fixados na sentença, devem incidir em 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053949-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Maria Ricardo
APDO. : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054441-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : ADELÍCIA MARTHA DIAS
ADV. : Clovis Domiciano e outros (as)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n.
204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em
diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a
partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre
o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores
à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios cons-
tantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em con-
formidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas
Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n.
14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado
ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.056380-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : BALBINA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADV. : João Batista de Matos Azevedo e Outro (a)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
IACIARA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
6. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056895-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : MANOEL ALVES FILHO
ADV. : Evangelista Tiago da Cruz e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-RECONHECIMENTO. INEXIS-
TÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TRF/1ª
REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART.
55, § 3º.

1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposenta-
doria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que ela fica
condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, me-
diante início de prova material, não se admitindo para tal desiderato
prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/TRF e Súmula
149/STJ).
2. Inexistindo qualquer início razoável de prova material compro-
batória da atividade rural exercida pelo autor, não há de ser re-
conhecido o tempo pleiteado para fins de aposentadoria por idade.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056898-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Gomes Neto
APDO. : DORVALINO MONTEIRO DE LIMA
ADV. : João Antônio Francisco e Outro(a)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, apesar de não constarem da sentença, devem ser
fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a
partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o
efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente
TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
5. À falta de recurso da autora é mantida a verba honorária no valor
de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, par-
cialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do
voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057106-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : LIDIONES DOLOR MACHADO
ADV. : Paulo Cesar de Assis
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAJA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são
segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário
rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas ati-
vidades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda
que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos
cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou
a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o
grupo familiar respectivo".
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, são fixados no mínimo legal de 10%
(dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º,
alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações
vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da
base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111
do STJ).
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 03/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057625-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : APARECIDA GRIGOLI VERDE

ADV. : Ronaldo Carrilho da Silva

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.058317-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : HORACY BARBOSA DE AZAMBUJA

ADV. : Ronaldo carrilho da Silva

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admitido como início de prova material a Certidão de Nascimento do segurado (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062494-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

ADV. : Abdilatif Mahamed Tufaile

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 19/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.062781-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : ALICE CLARA DE OLIVEIRA

ADV. : Ronaldo Carrilho da Silva

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS cumpre ao interessado comprovar que possui a idade mínima prevista em lei (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de rurícola e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006).

2. A filiação a entidades de trabalhadores rurais, poucos meses antes ou depois da parte completar a idade limite para requerer aposentadoria por idade como rurícola, por si só, não pode ser admitida como início razoável de prova material, pois que traz a suspeita de que a filiação teve como escopo, tão somente, obter o documento para tentar produzir a prova material exigida pela lei previdenciária (Precedentes do TRF 1ª Região EDAC nº 2005.01.99563677/MG. DJU de 09.10.2006 e AC nº 2006.01.99006239-2/MG, DJU de 09.10.2006).

3. Também é entendimento da Primeira Seção deste TRF da 1ª Região que a declaração fornecida por entidades de trabalhadores rurais após o advento da Lei n. 9.036/95 deve ser homologada pelo INSS para se prestar à comprovação de atividade rural, o que não é o caso dos autos (TRF 1ª Região - Primeira Seção, EAC 1999.01.00.094334-4/DF, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJ de 01.12.2006).

4. Inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal, ou declaração a ela equiparada, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

5. Além disso, a Certidão de Casamento da autora constitui indício material de trabalho urbano, na medida em que informa a sua profissão de doméstica e o ofício profissional de garçom em relação ao seu cônjuge.

6. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA OFICIAL Nº 2005.01.99.064675-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : JOSÉ DE MOURA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Intempestivo é o recurso de apelação protocolizado após o decurso do prazo fixado no art. 508 combinado com o art. 188 do Código de Processo Civil.

2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhal, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

4. Não faz jus à revisão da ORTN/OTN, nos termos estipulados pela Lei 6.423/77 o beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedido em 1ª de dezembro de 1989.



5. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspensa sua execução, nos termos da Lei nº 1.060/50 (art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, por intempestivo, e dar provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069248-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADV. : Ronaldo Carrilho da Silva
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clelio Antônio Neves

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requere-
mento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações ven-
cidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os cri-
térios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7.O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96 c/c arts. 10, I e 5º, V, da Lei Estadual/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei Estadual de MG n. 12.427/96.

8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA EX-OFFICIO Nº 2005.36.00.011149-2/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : FRANCISCO BONETE
ADV. : Fabrício Fontana e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Jussara Beatriz Oliveira de Oliveira
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios fluentes a contar das datas dos respectivos ven-
cimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.000272-2/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II
ADV. : Sandro Araujo
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM ATÉ 28,86%. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1993 A JUNHO DE 1998. PRES-
CRIAÇÃO.

1. Dizendo a pretensão deduzida na lide com cobrança de valores relativos ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, a título de recomposição de estipêndios em até 28,86%, a prescrição alcança todas as prestações objeto do litígio, porque proposta a demanda aos 14 de janeiro de 2005, mais de cinco anos depois da edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, e reedições pos-
teriores, que os reconheceu como devidos.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022193-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ADILSON ESTEVES
ADV. : Ronaldo Ermelindo Ferreira e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍ-
CIO AO VALOR TETO.

1. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, de-
clarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições ins-
critas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no tocante às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".
2. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022446-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : IRENE PISSOLATI E OUTROS (AS)
ADV. : Marisa Pereira Campos e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marcelo Caldeira Franca

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDI-
CES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabele-
cidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024002-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ANTÔNIO GENTILE FILHO E OUTROS
(AS)
ADV. : Marisa Pereira Campos
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDI-
CES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabele-
cidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032194-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : BLAIR REGINALDO DOS REIS E OU-
TROS (AS)
ADV. : Marisa Pereira Campos
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Geandre Gomides

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDI-
CES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabele-
cidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA JOSÉ PEREIRA DO CARMO
SILVA
ADVOGADO : PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO
DE ALBUQUERQUE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARIO QUARESMA DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.42.00.000079-1/RR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EQUIVALÊNCIA SA-
LARIAL. PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDEN-
CIÁRIO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VER-
BA HONORÁRIA.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 2º, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".
2. Previsão inserida na Medida Provisória 316, de 11.08.2006, em seu art. 41-A, no sentido de que "*O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*"
3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de ir-
redutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.

4. Verba honorária fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais), a ser suportada pela parte autora, ficando sua cobrança suspensa em face da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50).
5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008116-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
AGRAVADA : JOVENCINA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OU CONCEDE, EM SEU BOJO, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO PROCESSUAL DA DECISÃO PROFERIDA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. DECISÃO DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA APELADA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a apelação da sentença concessiva de segurança, quando ausente o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza mandamental e auto-executória do comando proferido.
2. A especificidade da matéria de fundo ventilada na ação principal a que se vincula o presente agravo justifica a superação dessa premissa.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009653-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNANI EDUARDO PACHECO HENNING
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deferida - *initio litis*, ou no próprio corpo da sentença - a antecipação da tutela requerida pela parte autora, emerge claramente contraditória a pretensão de se emprestar efeito suspensivo à apelação interposta pela parte obrigada a cumprir a referida ordem.
2. Com efeito, se houve antecipação da tutela, é intuitivo que se esse comando não for alterado pela instância revisora, deverá prosseguir produzindo os efeitos a que se propôs até o julgamento final do processo, oportunidade em que será convalidado em disposição de natureza definitiva, ou definitivamente revogado, neste caso, se imprecendente a pretensão deduzida em juízo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.000139-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J. F. DE SOUZA GUERRA
APELADA : MARIA BARRETO PASSOS
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).
2. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de 177,2 ha, não sendo razoável considerá-la como pequena proprietária em regime de economia familiar, visto que a área é superior à de um módulo rural, o que afasta a condição de segurada especial e impossibilita a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.000641-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J. F. DE SOUZA GUERRA
APELADA : LUZINETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.021949-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : WALDER DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTROS (AS)
ADV. : Marisa Pereira Campos
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Paula de Sousa Lima Uchoa Costa

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.024288-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JAIR CAMARGOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E 12/2004. ATUALIZAÇÃO MESMO ÍNDICE CORREÇÃO TABELA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 20, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004 tratam do escalonamento das alíquotas para os novos limites do valor do benefício, definidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Não existe amparo legal para o atrelamento do reajuste do benefício com o dos valores da tabela de contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-i, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.
4. Inexiste direito à aplicação dos valores da tabela de contribuição ao reajuste dos benefícios ou de outro índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.033619-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MATOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E 12/2004. ATUALIZAÇÃO MESMO ÍNDICE CORREÇÃO TABELA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 20, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004 tratam do escalonamento das alíquotas para os novos limites do valor do benefício, definidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Não existe amparo legal para o atrelamento do reajuste do benefício com o dos valores da tabela de contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).



3. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

4. Inexiste direito à aplicação dos valores da tabela de contribuição ao reajuste dos benefícios ou de outro índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

REMESSA EX-OFFICIO Nº 2006.38.15.002237-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : PEDRO HOMEM DE CARVALHO

ADV. : José Geraldo de Araújo e outros (as)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Amaury Marconi Muffato

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região -01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.40.01.000507-4/PI

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024654-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : ADELINO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e outros (as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017525-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADA : TEREZA IZABEL DE REZENDE

ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Havendo nos autos prova da existência de prévia postulação administrativa, e estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício já naquela data, tal deve ser o seu termo inicial.
4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
5. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.022916-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APELADO : ANTONIO ARAÚJO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela parte autora o seu direito à aposentadoria.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.025703-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORA : ALMERINDA LIMA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : CELSO MARTINS SPOHR E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ARAGARÇAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Deve o Tribunal explicitar o valor do benefício requestado como sendo de 01 (um) salário mínimo mensal, ante a omissão da sentença no ponto, a teor do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2007.33.00.001430-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. : Anadir Torres Martinez
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : José Leônidas Paraizo Leite
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros de mora fluentes a contar dos respectivos vencimentos, quanto
às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em
relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000444-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARGARIDA MARIA DE DEUS FARIA
E OUTROS (AS)
ADV. : Liliane Fonseca Campos e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Geandre Gomides

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDI-
CES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUI-
ÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS 20/98 E 41/03.

1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação
continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabele-
cidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para
alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse
daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de
dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da
promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Ape-
lação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 06 de novembro de 2007, Terça-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AC 1997.37.00.003297-7 / MA (2824)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: INDUSTRIA CERAMICA TERRA ROSA
S/A
ADV: AGNALDO JURANDYR SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ACR 2002.01.00.028264-5 / MT (2825)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: JAMIL FIGUEIREDO OURIVES
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: JOSE FERNANDO DE QUEIROZ
ADV: VINÍCIUS CORRÊA DE QUEIROZ E OU-
TROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

ACR 2003.38.00.013872-3 / MG (2826)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
APDO: LINDOMAR CABRAL NASCIMENTO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

ACR 2003.01.99.020941-0 / MG (2827)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APTE: NEHEMIAS DAVID
PROCUR: ADILSON ALVES MOREIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VANESSA DA SILVA RIBEIRO FERNAN-
DES

ACR 2004.01.00.005993-9 / PA (2828)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: MANOEL LOBATO MAUES NETO
ADV: LUIZ ROBERTO D DE MELO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

RCCR 2005.43.00.002048-7 / TO (2829)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS
ALBUQUERQUE
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS
RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTI-
LHOS
ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OU-
TROS(AS)
RECDO: TOMAZ CRUZ DOS SANTOS
ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

AC 2006.38.06.000352-1 / MG (2830)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
APTE: JANES GONCALVES GUIMARAES
ADV: ANA LUIZA MARQUES DE CAMPOS
MELO
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-
FRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROCUR: HELOISA ALVES PIMENTA
APDO: OS MESMOS

ACR 2006.39.00.009201-2 / PA (2831)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APTE: SIGILOSO
ADV: BRUNA KOURY
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR

CT 2007.38.01.004226-7 / MG (2832)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
TESTE: ERALDO ROLDAO SALGADO
TESTE: ANTONIO FERREIRA DA FONSECA
ADV: MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E
OUTRO(A)
TESDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -
MG
INTERES: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO
Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL 1998.01.00.060539-1/MG
Processo na Origem: 96.0021468-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUSA BON-
FIM
APELADO : ADAIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL PENNA ORSINI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sen-
tença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária
de Minas Gerais, Dr. Francisco de Assis Betti, que condenou o réu à
pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e fixou a pena definitiva em 1
(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em virtude da aplicação da
circunstância atenuante prevista no inc. III, letra "d", do art. 60, pela
prática do delito previsto no art. 312, § 1º c/c art. 71, todos do Código
Penal.

Insurgiu-se o Ministério Público contra a aplicação da atenuante da
confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e, conseqüente, redução
da pena definitiva aquém do mínimo de 2 (dois) anos abstratamente
cominado ao crime de peculato (fls. 191).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador
Regional da República Dr. Carlos Eduardo Vasconcelos, opina pelo
desprovimento do recurso (fls. 206/208).

Entretanto, a fls. 210/211, o Ministério Público, pelo Procurador da
República Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, requereu a extinção do
processo, em virtude de ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva
(na modalidade retroativa).

De fato, o inconformismo do Ministério Público restringiu-se à apli-
cação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).
Desse modo, ainda que provido o recurso, a pena definitiva seria a
pena base sem a atenuante, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, tendo
em vista que esse ponto da sentença transitou em julgado.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, havendo trânsito em julgado
da sentença para a acusação, a prescrição será regulada pela pena
aplicada, nos prazos previstos no art. 109 do CP.

Considerando que a pena imposta ao acusado não é superior a 2
(dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo
prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Na hipótese, os fatos ocorreram em 15 e 20/5 e 12/6/1992. O re-
cebimento da denúncia deu-se em 1º/8/1996. A sentença condenatória
foi publicada em 17/3/1998, portanto, ocorreu a prescrição da pena
em concreto em 17/3/2002.

Assim, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade
pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos arts.
107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal,
ficando prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do
extinto TFR).

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento
Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE do réu Adair Luiz dos Santos, pela ocorrência de prescrição
da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V c/c
o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do
Código de Processo Penal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.32.00.002877-5/AM
Processo na Origem: 200232000028775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : PEDRO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS
COELHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Pedro Monteiro da Silva Júnior
(fls. 147/149) contra sentença proferida pela Juíza Federal Substituto
da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, Dra. Raquel Soares
Chiarelli, que o condenou nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei
8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Nos termos do artigo 110 do Código Penal, havendo trânsito em
julgado da sentença para a acusação, pendente ainda o julgamento da
apelação interposta pela defesa, a prescrição será regulada pela pena
aplicada, nos prazos previstos no artigo 109 do CP.

Considerando que a pena imposta ao acusado não é superior a 02
(dois) anos de reclusão, tem-se que tal pena é regulada pelo prazo
prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Assim, observando que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos
entre a data dos fatos, no período compreendido entre os exercícios
de 1993 e 1997 e o recebimento da denúncia - 28/05/2002 (fls. 50),
faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocor-
rência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107,
inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando
prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do extinto
TFR).

Ante o exposto, com base no artigo 30, inciso XV, do Regimento
Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE do réu PEDRO MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, pela ocor-
rência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos
107, inciso IV, 109, V c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal,
combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)



APELAÇÃO CRIMINAL 2002.32.00.004501-0/AM
Processo na Origem: 200232000045010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

APELANTE : OTAVIO RAMAN NEVES
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E
OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o apelante Otávio Raman Neves para oferecimento das razões recursais, como postulado a fls. 242, a teor do disposto no art. 600, § 4º, do CPP, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 289.
Ao final, abra-se-lhe nova vista para contra-razões, bem como para oficiar como *custos legis*.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.01.00.053177-0/RO
Processo na Origem: 9500015072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

APELANTE : MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILVIO AMORIM JUNIOR

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por MÁRIO CALIXTO FILHO (fls. 761/780) contra sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por duas vezes, c/c art. 69 do CP.

A sentença condenatória foi publicada no dia 11 de junho de 2004 (fls. 604), tendo o Ministério Público Federal tido ciência dessa decisão em 16 de junho de 2004 (fls. 604v). Assim, a prescrição da ação penal será regulada pela pena concretizada na sentença, conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Considerando que a penas impostas ao acusado são de 03 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cada, tem-se que tais penas são reguladas pelos prazos prescricionais de 08 (oito) - art. 109, V, do CP.

Assim, observando que transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 28/06/95 (fls. 10) e a data do trânsito em julgado da sentença para acusação, em 16/06/2004 (fls. 604v), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, IV c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame da apelação interposta (Súmula 241 do extinto TFR).

Ante o exposto, com base no artigo 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MÁRIO CALIXTO FILHO, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, IV c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal
Publique-se. Baixem-se os autos à origem
Brasília, 05 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.41.00.001583-7/RO
Processo na Origem: 200541000015837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES

APELADO : WEILER SERGIO DE SOUZA GONDIN
ADVOGADO : ADELMO CLEMENTINO DA ROCHA

APELADO : ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCIRENE LOPES CARDOSO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 308, intime-se os recorridos Weiler Sérgio de Souza Gondin e André Luiz Alencar de Oliveira para, querendo, constituir novo advogado para oferecimento das contra-razões no prazo legal.
Transcorrido o prazo *in albis*, intime-se a Defensoria Pública da União.
Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.018981-1/GO
Processo na Origem: 200735000083416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

AGRAVANTE : DUARTINA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo a desistência recursal requerida a fls. 440, com fulcro no art. 30, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029365-0/MT
Processo na Origem: 199836000073833

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO

AGRAVANTE : SANGO KURAMOTI E CÔNJUGE
ADVOGADOS : MARILENE MENDES DA SILVA E OU-
TROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento (fl. 2.172), para que produza os seus efeitos legais. Retornem os autos à instância de origem, para os devidos fins. Retire-se de pauta. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029366-3/MT
Processo na Origem: 200236000082696

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO

AGRAVANTES : SANGO KURAMOTI E CÔNJUGE
ADVOGADA : MARILENE MENDES DA SILVA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento (fl. 1.314), para que produza os seus efeitos legais. Retornem os autos à instância de origem, para os devidos fins. Retire-se de pauta. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031595-3/MT
Processo na Origem: 200336000104352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO

AGRAVANTE : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARILENE MENDES DA SILVA E OU-
TROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento (fl. 749), para que produza os seus efeitos legais. Retornem os autos à instância de origem, para os devidos fins. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.034101-0/RO
Processo na Origem: 200741000009964

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA
PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : JOSE JORGE TAVARES PACHECO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

PACIENTE : SIGILOSIO (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Jorge Tavares Pacheco em favor de AGENOR VITORINO DE CARVALHO. Pleiteia concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição de Alvará de Soltura a favor do Paciente.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Supremo Tribunal Federal, o qual declinou de sua competência a favor deste e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O pleito foi reiterado por petição manuscrita pelo Paciente, às fls. 171/172.

Vieram-me os autos conclusos.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2007.01.00.044490-5/RO, afirma expressamente o Juiz Federal da 3ªVara de Porto Velho/RO, Elcio Arruda, que *foi revogada a prisão preventiva do Paciente*. Naqueles autos, o Magistrado anexou cópia da decisão judicial por ele proferida em 03 de outubro de 2007, onde se vê que o Paciente estava preso preventivamente há mais de 160 (cento e sessenta) dias sem que a persecução penal *in juditio* fosse deflagrada, ou seja, sequer havia sido formulada denúncia formal contra ele, razão pela qual se operou a revogação mencionada.

2. Conforme se percebe do relato acima, deve incidir na espécie o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal em vigor, razão que me faz reconhecer já haver cessado qualquer hipótese de constrangimento por excesso de prazo. Eis que, uma vez posto em liberdade o Paciente, não há outro caminho senão declarar, pois, prejudicado o pedido, com o conseqüente arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

3. Dê-se ciência ao MPF.

4. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe - convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.038358-6/MT
Processo na Origem: 200236000038377

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : JOSE MARCILIO DONEGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

PACIENTE : APARECIDO DOS REIS LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Marcilio Donegá, advogado, em favor de APARECIDO DOS REIS LIMA, requerendo liminar para que o Paciente possa se defender, em liberdade, "de eventuais imputações ou denúncias contra sua pessoa".

Alega que teve sua prisão preventiva decretada há vários anos e que sempre morou no mesmo lugar com' sua família, tendo já, anteriormente, pleiteado a revogação de sua prisão, mas, no entanto, não teve notícia a respeito de decisão sobre o seu pedido. Diz saber da existência de mandado, mas que desconhece o motivo acenado pelo Juiz *a quo* para sustentar o decreto.

As informações vieram aos autos às fls. 12/13 e 37/41.

É o relatório.

2. Decido.

Informou a MMª Juíza Federal da Terceira Vara de Mato Grosso que (fls. 37/38):

As declarações prestadas pelo réu Vanderlei Francisco Gomes, em razão da prisão em flagrante delito, por subtrair madeira do interior da reserva indígena Serra Morena em Juína/MT, forneceu indícios suficientes da participação de Aparecido dos Reis Lima (paciente), no crime de furto de madeira pertencente à União, posto extraída de reserva indígena, bem como incidiu no crime do art. 46, parágrafo único da Lei 9605/98.

Além do mais, no interrogatório prestado, na fase policial, o acusado Vanderlei disse "... que na safra deste ano, passou a trabalhar em conjunto com APARECIDO DOS REIS LIMA, conhecido com "CIDÃO", que "CIDÃO" também fica no mato coordenando, juntamente com o interrogado, o trabalho da retirada de madeira..."

O documento às fls. 17 dos autos revela a relação de madeiras extraídas em nome de "CIDÃO (Aparecido dos Reis Lima) e MI-NEIRO (Vanderlei Francisco Gomes)". Em vista dessa circunstância a Polícia Federal diligenciou no sentido de ouvir o paciente Aparecido dos Reis Lima (CIDÃO), entretanto, constatou-se que ele, percebendo a movimentação policial, tratou de empreender fuga abandonando o Hotel onde estava hospedado, deixando para trás, inclusive, seus pertences pessoais, conforme as informações da Polícia Federal.

Em decisão que negou a revogação de prisão preventiva, a magistrada *a quo* observou que (fls. 39):

(...) o motivo ensejador do decreto de prisão preventiva ainda persiste (fls. 23). O endereço indicado pelo i. Defensor à fl. 396 é o mesmo do descrito no mandado de citação - (fls. 641/2 dos autos da ação penal), onde noticia que o réu Aparecido não foi encontrado, ou seja, em nenhum o réu indicou um endereço diverso daquele constante na carta precatória citatória e muito menos procurou se apresentar à Justiça, optando por permanecer foragido.

Também, segundo informações da magistrada, em fls. 38, "até o momento não há nos autos comprovação de ter a Polícia Federal conseguido efetivar a prisão do paciente", que se encontra foragido, não lhe beneficiando a tese de que sempre residiu no mesmo lugar.

Diante de tais fundamentos, entendo que se faz presente o motivo da prisão, especialmente a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, eis que, foragido o acusado, torna-se justo o decreto prisional acautelatório.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar.

4. Colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República.

5. Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039494-5/MG
Processo na Origem: 200538000020579

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE ABREU E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão judicial que determinou o pagamento de parcela incontroversa, enquanto pendem de julgamento Embargos à Execução referentes ao restante dos valores.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. A decisão impugnada está em perfeita convergência com os recentes precedentes do e. STJ, eis que, a teor do disposto no art. 739, §2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parte incontroversa da dívida. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)

(STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, EResp 721791, DJ de 23/04/2007, pg 227)

2. Assim, se a parte não controversa da dívida estiver em procedimento de pagamento enquanto é discutido o que sobejar dos valores, não haverá qualquer prejuízo à União, uma vez que, neste ponto, terá ocorrido o trânsito em julgado da questão. Ausente, portanto, o risco de lesão iminente ou de difícil reparação aos cofres da União.

3. Também não se trata de pagamento referente à desapropriação para fins de reforma agrária, onde o procedimento legal impede o levantamento dos vinte por cento da oferta, a fim de preservar eventual direito de terceiros, conforme precedentes das terceira e quarta Turmas deste e. Tribunal. Portanto, não existe óbice legal ao comando judicial impugnado.

3. Pelo exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

4. Comunique-se.

5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.039914-2/RONDÔNIA
Processo na Origem: 200741000018250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : SORAYA BATISTA KASSAB
IMPETRANTE : GABRIEL RABELO AMORIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO
PACIENTE : SIDNEY GONÇALVES NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

O MM. Juiz Federal impetrado noticia que nos autos do processo-crime 2007.41.00.004477-7 foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, por ora, à vista do comparecimento do réu e da entrega, na secretaria, de seu passaporte e assunção de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, na forma do Código de Processo Penal, art. 327 e 328.

O presente *habeas corpus* tem como processo originário o Inquérito Policial 2007.41.00.001825-0 reunido aos autos daquela Ação Penal.

Não fora isso, o impetrado veio, por seu advogado, em petição a fls. 156, comunicar a revogação do decreto de prisão preventiva.

Assim, considero ter cessado a suposta coação, razão pela qual julgo prejudicada a apreciação do *habeas corpus*, por perda de objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno e art. 659 do CPP.

Dê-se ciência do Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.042588-1/AP
Processo na Origem: 200731000021690

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : PARYS SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
PACIENTE : PARYS SOUZA DA FONSECA

DECISÃO

Vistos etc.

Parys Souza da Fonseca impetra ordem de *habeas corpus*, por intermédio do seu advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que recebeu denúncia na qual lhe foi imputada a prática do crime de que tratam os arts. 180, § 1º e 333, c/c arts. 69 e 288, todos do CPB.

Afirma que, segundo a denúncia, teria utilizado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, máquinas de caça-níqueis, de vídeo-bingo e de vídeo-pôquer, caracterizando o crime de receptação qualificada, por serem de importação proibida, e que teria concorrido para o crime de corrupção ativa ao consentir que terceiros oferecessem vantagem indevida a servidor público federal.

Alega que a denúncia não faz a exata correlação e individualização da conduta da paciente, violando o art. 41 do CPP, uma vez que a paciente constituiu empresa devidamente registrada com a finalidade de explorar jogos eletrônicos e não para a prática de ilícitos penais. Requer o deferimento da liminar, a fim de sobrestar o processo-crime, inclusive o interrogatório designado para hoje.

Informações prestadas a fls. 24/25.

Nas suas informações, o MM. Juiz Federal impetrado noticia que a paciente tinha uma atuação destacada no empreendimento criminoso, tendo constituído a sociedade "Parys e Sami Ltda.", casa de bingo, e, no seu interrogatório, o co-réu Malek Mohamad Said afirmou que a paciente vinha de Belém, juntamente com outros, para o acerto de contas com os gerentes do estabelecimento.

Assim, considerando que, ao menos numa análise preliminar, a denúncia narra fato típico e descreve a suposta participação da paciente, inclusive corroborada com as declarações de um dos acusados, tenho que não se afiguram os requisitos da liminar, que indefiro, sem prejuízo de melhor análise dos argumentos por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.044103-6/DF
Processo na Origem: 200734000139344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LUCIA VALADARES PAIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (REU PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Sérgio Ricardo dos Santos impetra *habeas corpus* por intermédio de sua advogada, contra ato do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou pedido de liberdade provisória em razão de prisão em flagrante ocorrida por suposta prática dos crimes de que tratam os arts. 288 e 289, § 1º, do CPB.

Alega que os crimes que lhes são imputados foram cometidos sem violência à pessoa e que o indeferimento do pedido fundou-se na existência de outros inquéritos e ações penais em trâmite naquele Juízo sem que a instrução criminal tenha chegado ao fim, a caracterizar constrangimento ilegal.

Ao argumento de que restou comprovado que possui residência fixa, sua condição de primário e que tem trabalho lícito, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja restituída sua liberdade.

Informações prestadas pela autoridade policial a fls. 29/54 e pelo Juízo impetrado a fls. 56/57 (docs. fls. 60/128).

Considerando que as informações dão notícia de que o paciente no esquema criminoso atuava supostamente como um dos principais distribuidores de cédulas falsas do DF e ainda que sua prisão foi efetuada no momento em que recebia 2.274 (duas mil, duzentas e setenta e quatro) cédulas inautênticas de R\$ 20,00 (vinte reais), tenho que a custódia se ampara, ao menos em princípio, na garantia da ordem pública. Isso porque o paciente responde a outras 4 (quatro) ações penais pelo mesmo crime, a sinalizar que faz do crime seu meio de vida, eis que não trouxe qualquer documento a comprovar o exercício de atividade lícita.

Com essas considerações, indefiro a liminar, sem prejuízo de melhor exame das questões postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Intime-se o impetrante para que faça juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.044434-3/MT
Processo na Origem: 200736010013090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE : LINDOMAR DIAS BARBOSA (REU PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.

Alexandre Augusto Vieira impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Lindomar Dias Barbosa, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que decretou sua prisão preventiva por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes na forma prevista no art. 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Tendo em vista que nas suas informações, o MM. Juiz Federal impetrado noticia ter revogado a prisão preventiva do paciente e determinado sua imediata soltura (fls. 11/13), julgo prejudicada a apreensão do pedido de *habeas corpus*, ante à perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044501-6/BA
Processo na Origem: 200733010002773

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCAIDA)
IMPETRANTE : MARIA VITORIA SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : LUCIA MARIA PATURY CORREIA E OUTRO(A)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
PACIENTE : SIGILOSO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas advogadas Lúcia Maria Patury Correia e Maria Sirlene Silva de Freitas, em favor de Maria Vitória Souza da Luz, em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Presidente do Inquérito Policial (Ipl) nº 2-061/2007, que estaria em tramitação na Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA.

Dou a questão por relatada.

1. Em 28 de setembro de 2007, proferi nos autos o seguinte despacho:

A competência para julgar Habeas Corpus contra ato de Delegado de Polícia Federal é da Justiça Federal de 1º grau e não deste e. Tribunal Regional Federal. Em tese, portanto, caberia declinatória e envio dos autos à Vara Federal de Ilhéus/BA.

Ocorre que, conforme Portaria cuja cópia foi juntada às fls. 16, o Inquérito Policial foi tombado em 02 de março de 2007, ou seja, há mais de 120 dias, de onde posso concluir que já foi submetido à Autoridade Judiciária competente e ao Ministério Público Federal, para fins de eventual concessão de prazo para continuidade de investigação ou, se for o caso, correção de ilegalidades.

Está, portanto, inadequada a posição do Delegado de Polícia como a autoridade coatora. Por sua vez, não pode o Juiz, de ofício, colocar-se no lugar da parte e escolher contra quem ela quer litigar em juízo, razão pela qual deve a Impetrante ou a Paciente, se entenderem ainda necessária a presente impetração, adequar o pólo passivo, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Ocorre que, passados cerca de 20 (vinte) dias desde o despacho, as Impetrantes (ou a Paciente) não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, deixando de corrigir vício identificado na petição inicial. Cabe, na hipótese, o arquivamento dos autos pela impossibilidade de tramitação, uma vez que a autoridade apontada como coatora não está entre aquelas incluídas na competência originária deste Tribunal Regional Federal, conforme texto constitucional. No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL A QUO PARA Apreciação DO WRIT ORIGINÁRIO.



I - Tratando-se de pedido de trancamento de termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela autoridade policial, é autoridade coatora o Delegado de Polícia subscritor do instrumento.

II - In casu, falece competência ao e. Tribunal a quo para a análise do mandamus, uma vez que a autoridade coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária. Habeas corpus denegado (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, HC 60243, DJ de 12/03/2007, pg 276) grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO PORQUE A AUTORIDADE APONTADA COATORA ERA DELEGADO DE POLÍCIA. DECISÃO ESCORREITA. NOVO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. É lição mezinha de processo penal que a competência para processar e julgar habeas corpus contra suposto ato ilegal perpetrado por autoridade policial é do Juiz de primeiro grau, e não do Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar da petição inicial mantido.

2. Agravo regimental desprovido (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, HC 2005.00.962854, DJ de 05/09/2005, pg. 450) grifei.

3. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.

4. Intime-se.

5. Dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

HABEAS CORPUS 2007.01.00.044782-5/MT
Processo na Origem: 200736010013090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.

Alexandre Augusto Vieira impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Lindomar Dias Barbosa, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que decretou sua prisão preventiva por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes na forma prevista no art. 35 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Tendo em vista que nas suas informações, o MM. Juiz Federal impetrado noticiava ter revogado a prisão preventiva do paciente e determinado sua imediata soltura (fls. 11/13), julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.045508-2/MT
Processo na Origem:

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : JOAQUIM DOS SANTOS SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

PACIENTE : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por JOAQUIM DOS SANTOS SILVA em favor de JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO, contra ato praticado pelo Juiz Federal Paulo César Alves Sodré, da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que estaria ameaçando decretar a prisão do Paciente por crime de desobediência. Requereu a *concessão da ordem de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo conduto* (fl.5).

As informações vieram aos autos, às fls. 17 e seguintes, onde o i. Magistrado informa expressamente que foi revogado o decreto de prisão. Encaminhou cópia da decisão revogatória, da lavra do Juiz Federal Substituto Raphael Cazeli de Almeida Carvalho, onde consta determinação para apurar responsabilidade criminal pelo delito de desobediência (fl. 51).

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. O pleito contido na inicial se limita à *expedição de salvo conduto a favor do Paciente*. Com a revogação expressa da decretação de prisão, efetivada espontaneamente pelo Juiz Federal Substituto em Cáceres/MT, Raphael Cazeli de Almeida Carvalho, não subsiste mais a ameaça noticiada na inicial, hipótese em que ocorre a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual deve incidir o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, segundo o qual *se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*.

2. Pela razão acima exposta, acolho o Parecer do MPF, considero prejudicado o pedido e determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.045894-8/MT
Processo na Origem:

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : DORGINAL VERAS DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

PACIENTE : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO (REU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por DORGIVAL VERAS DE CARVALHO em favor de JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO, contra ato praticado pelo Juiz Federal Paulo César Alves Sodré, da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que teria decretado a prisão do Paciente por crime de desobediência. Requereu a *concessão da ordem impetrada em favor do Paciente, a fim de cassar o decreto de prisão por absoluta e inquestionável ausência de justa causa e incompetência do Juízo* (fl. 6).

As informações vieram aos autos, às fls. 24 e seguintes, onde o i. Magistrado informa expressamente que revogou o decreto de prisão. Encaminhou cópia da decisão revogatória, onde consta determinação para apurar responsabilidade criminal pelo delito de desobediência (fl. 25).

Dou a questão por relatada. Decido.

1. O pleito contido na inicial se limita à cassação do decreto de prisão expedido contra o Paciente. Com a revogação expressa, efetivada espontaneamente pelo Juiz Federal em Cáceres/MT, não subsiste mais ameaça de prisão, hipótese em que ocorre a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual deve incidir o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, segundo o qual *se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*.

2. Pela razão acima exposta, considero prejudicado o pedido e determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.045951-8/GO
Processo na Origem: 200735000149217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AGRAVANTE : JOAO CUSTODIO NETO

ADVOGADO : DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por João Custódio Neto, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia/GO que, nos autos Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária que lhe move o Incra, determinou o desentranhamento da sua contestação e demais documentos, ou seja, o excluiu da relação processual.

Alega o agravante que o Incra ajuizou ação de desapropriação contra a Massa Insolvente de João Custódio Neto, tendo por objetivo a expropriação do imóvel denominado Fazenda Veredas, localizado no Município de Porangatu/GO, de sua propriedade.

Sustenta o agravante que a decisão atacada está eivada de nulidades, eis que, como proprietário do imóvel, é parte legítima para atuar no pólo passivo da demanda no mínimo como litisconsorte passivo, com direitos e garantias constitucionais assegurados aos litigantes judiciais a teor do que dispõe o artigo 5º, LV, da CF.

Afirma que a massa insolvente é uma ficção jurídica e, como tal, deve ser representada pelo Administrador, sem prejuízo da participação do proprietário na demanda, sendo que este, mesmo que insolvente, não perde o direito de propriedade de seus bens podendo fiscalizar e acompanhar o processo. Alega que, na hipótese, os interesses da massa e do agravante são ao mesmo tempo confluentes e opostos, eis que a massa somente se interessa na preservação dos bens para pagamento aos credores, enquanto que o insolvente tem interesse em valorizar os bens da massa para que possa sair com crédito suficiente para pagamento dos credores e haja alguma sobrebra.

Ao argumento de que o processo de insolvência civil é semelhante ao falimentar, e que por isso constitui direito do insolvente acompanhar e fiscalizar o processo de insolvência civil, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob pena, segundo alega, de prejuízo irreparável e de difícil reparação no não comparecimento à audiência de conciliação designada para hoje.

Relatei.

Decido.

Dispõe o art. 752 do CPC que "Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa." Já o art. 761, I, do mesmo diploma dispõe que o juiz, na sentença que declarar a insolvência, "nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa", a quem cabe, nos termos do disposto no art. 765, a representação da massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão apreciados pelo juiz.

Como se observa, a lei processual civil afasta de forma explícita a administração e representação da massa insolvente pelo devedor, transferindo-a para o administrador. Ocorre que, não obstante, remanesce para o proprietário o interesse na demanda, relativamente ao valor da indenização a ser imposta ao final.

Aplicável, pois, à espécie, o disposto no art. 50 do CPC, que assim dispõe:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

O art. 54 do mesmo diploma, por sua vez, assim preceitua:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Dessa forma, como se depreende, o ora agravante possui legítimo interesse em figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente, simples ou litisconsorcial.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de garantir ao agravante a participação no feito expropriatório, com apresentação de defesa, documentos, bem como participação na audiência de conciliação.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal prolator da decisão agravada, com urgência.

Intime-se a autarquia agravada para contraminuta, no prazo legal.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046295-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA

D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos de ação de constituição de servidão, deferiu pedido de complementação do valor arbitrado para a perícia, inicialmente fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), elevando-o para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão recorrida é nula, porque carece da indispensável fundamentação, já que não expõe os motivos pelos quais entendeu necessária a complementação do valor inicialmente arbitrado para a perícia, contrariando, assim, o art. 10 da Lei nº 9.289/96. Afirma também que o local examinado é de fácil acesso e tem área considerada pequena, razões pelas quais não caberia, de qualquer modo, a majoração dos honorários periciais. Consigna, por fim, que o perigo da demora está consubstanciado no fato de que os honorários periciais são passíveis de execução contra a agravante, sendo incerta, por outro lado, a sua restituição no caso de provimento do presente recurso.

Sem embargo da discussão acerca do cabimento ou não, no caso dos autos, da majoração dos honorários periciais - do que dependeria a análise da natureza do trabalho a ser realizado -, tenho que, numa visão perfunctória própria do juízo de cognição sumária, assiste razão à recorrente quando defende a necessidade de fundamentação da decisão que majora em 300% (trezentos por cento) os honorários inicialmente fixados para a realização da perícia exigida para a instrução da ação da constituição de servidão, seja por força do disposto no art. 10 da Lei nº 9.289/96, seja em razão do que dispõe o art. 165 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é certo que o depósito do valor arbitrado para os honorários periciais encerra o risco de que a autora da ação de constituição de servidão tenha dificuldades, em sendo reconhecida a nulidade da decisão recorrida, de reaver a quantia eventualmente levantada pelo perito, daí exsurgindo o perigo da demora previsto no inciso III do art. 527 do CPC.

Tal o contexto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja a agravante liberada da ônus de efetuar a complementação dos honorários periciais arbitrada no valor de R\$ 1.800,00. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046302-8/PI
Processo na Origem: 200740000003375

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE GARRIDO COSTA E
CONJUGE
ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO
E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio José Gar-rido Costa e Ana Maria Santana Neiva Costa contra decisão judicial preferida pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Piauí, Nazareno César Moreira Reis, que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2007.40.00.000337-5. Argumentam os Agravantes a ocorrência de invasão, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terreno de sua propriedade. Afirmam que, *melhor explicando, em área rural vizinha está sendo feito o assentamento de populares, como se esta fosse o terreno desapropriado*. Dou a questão por relatada. Decido.

Em que pese a narrativa fática contida no presente Agravo, padece a petição de ausência de plausibilidade jurídica. Senão, vejamos.

1. Os Agravantes afirmam que já ajuizaram Ação Possessória na Justiça Estadual, onde obtiveram mandado de manutenção de posse em seu favor. Por sua vez, perante a Justiça Federal interpuseram Ação Cautelar contra o INCRA. Pergunta-se: quem efetivamente está invadindo o imóvel? São os populares, por sua conta e risco, ou é o INCRA, através de seus assentados? Na primeira hipótese, a ação adequada seria aquela já ajuizada perante a Justiça Estadual. Na segunda hipótese, seria aquela manejada perante a Justiça Federal. O que não é juridicamente possível é o ajuizamento simultâneo de duas ações, perante dois órgãos do Poder Judi-ciário distintos, com o mesmo pedido.

2. Por sua vez, não há nos autos de Agravo uma prova idônea de que o INCRA tenha confundido imóveis objetos de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária. Para tanto, os autores não aparelharam a ação com a devida prova ou sequer pleitearam sua produção ante-cipada. Por tal razão, não posso simplesmente presumir verdadeiros os fatos alegados, sem a devida demonstração de sua real ocorrência, bem como que seja o INCRA o responsável pelo desapossamento injusto. Note-se que meras reproduções de fotografias, em cópias, nada dizem e nada comprovam.

3. Acrescente-se que a ação cautelar ajuizada perante a Seção Judi-ciária do Piauí menciona por diversas vezes a ocorrência de *injústa turbação à sua posse*, argumento este inerente às ações possessórias. É necessário recordar que, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Todavia, os autores não demonstraram efetivamente estar na posse do refiro imóvel, tanto, em suas qualificações, declaram residir no bairro do Calhau, em São Luiz/MA (fl. 30).

4. Neste mesmo sentido já decidiu este e. Tribunal. Cito: *É defesa, em ação possessória, a alegação de domínio do imóvel (CPC,art. 923). Incabível, portanto, o manejo de oposição com fundamento no direito de propriedade, tanto mais quando, no bojo desta intervenção de terceiros,não é admissível a ampliação do objeto da lide* (Rel. De-sembargador Federal Fagundes de Deus, AC 2001.01.00.0401534, DJ de 28/09/06, pg 66).

5. Por fim, mesmo que a ação ajuizada na origem (denominada de cautelar inominada) não se tratasse de ação com natureza possessória, seria o caso de seguir o precioso ensinamento do Juiz Tourinho Neto, para quem o *direito de propriedade está localizado na parte dos direitos e garantias fundamentais do homem (CF, art. 5º, inciso XXII). O direito à moradia, ao trabalho, também, no mesmo título da Constituição, no segundo capítulo (art. 6º). Ambos princípios fun-damentais. Os princípios não se colocam, no entanto, "além ou acima do Direito" (Jorge Miranda), e, assim, mandam o bom direito e o bom senso, que não se proceda a retirada das famílias do imóvel rural, ainda que reconhecido ser produtivo. É possível que a solução do conflito se dê por perdas e danos, com pagamento em dinheiro. Enfim, entre o "direito dos juristas e o direito do povo", fique-se com o direito do povo* (Rel. Juiz Tourinho Neto, AG 2005.01.00.0680515, DJ de 18/08/06, pg 33).

6. Ante as razões expostas, deixo de conceder efeitos suspensivo (ativo) à decisão impugnada.

7. Comunique-se, solicitando informações sobre o andamento das ações (cautelar e de desapropriação), em 10 (dez) dias.

8. Intime-se o agravado (INCRA) para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de lei.

9. Após o transcurso dos prazos acima, colha-se o Parecer do MPF. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046688-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : OZÓRIO ADOLFO GOES NUNES DE
SOUSA E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judi-ciária de Altamira-PA, que, nos autos da ação de improbidade ajuizada contra Domingos Juvenil Nunes de Sousa, declinou da com-petência em favor da Comarca de Altamira-PA.

O Parquet Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade em desfavor de Domingos Juvenil Nunes de Sousa, o qual, na con-dição de Prefeito do Município de Altamira no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, teria sido responsável pela ausência de aplicação de recursos federais repassados pela FUNASA por força do convênio nº 1.548/2001, bem assim pela falta de qualidade nos serviços efe-tivamente executados com esses recursos.

A decisão recorrida declinou da competência em favor da Justiça Estadual, sob o fundamento central de que a FUNASA se manifestou no sentido de não possuir interesse em integrar a lide - informando a Fundação que ainda não teria sido constatada a inadimplência do Município de Altamira decorrente do convênio citado na ação de improbidade. Destacou, ainda, o juízo "a quo" que, em matéria cível, não basta que haja interesse da União ou da de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF/88).

Sustenta o agravante, em breve síntese, que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 prescinde de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio, bem como da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Consigna também que, atuando o Ministério Público Federal na de-fesa do patrimônio público, e considerando que as verbas supos-tamente desviadas são federais, a competência seria mesmo da Justiça Federal.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que o agravo efetivamente deve ser processado na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o fato de que a demora na solução acerca da matéria debatida - competência absoluta - tem potencial para gerar dano de difícil reparação, pois o reconhecimento tardio da incorreção da decisão recorrida poderá acarretar a decretação da nulidade dos atos decisórios até então praticados, com sérios prejuízos para a efetividade e celeridade do processo.

Ademais, a pretensão veiculada pelo agravante encontra conforto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, como se vê dos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHE-CIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDE-RAL.

1. *Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo inter-esse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ.*

2. *Ação em que a parte autora pede a citação do FNDE (autarquia federal) como litisconsorte ativa.*

3. *Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Fe-deral da 1ª Vara de Rio Grande - SJ/RS"*
(CC 41.635/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 17.10.2005 p. 162).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE IMPROBIDADE. VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO FNDE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Não há necessidade da intimação do agravado, já que este não foi citado na ação originária.*

2. *Merece reparo a decisão agravada que afastou a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar ação de improbidade. Nos termos da Súmula nº 208 do STJ, a existência de obrigação de prestação de contas ao órgão federal ou ao TCU fixa a competência da Justiça Federal (art. 71, VI, da CF).*

3. *Agravo provido"*
(AG 2006.01.00.019553-0/TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 23/08/2006, p.36).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL SUJEITA A CONTROLE POR ÓRGÃO FEDERAL.

1. *In casu, sobressai a competência da Justiça Federal para pro-cessar e julgar ex-prefeito acusado de desviar verba pública federal, sujeita à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal. Súmula 208, do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interesse da União Federal configurado.*

2. *Agravo provido."*
(AG 2006.01.00.043675-7/MA, Rel. Juíza federal Rosimayre Gon-çalves De Carvalho (conv), Quarta Turma, DJ de 18/05/2007, p.22)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *As verbas da União, oriundas de convênios para fomento e de-senvolvimento da educação em sentido amplo, ainda que aplicadas no Estado ou no Município, cuja prestação de contas deve ser feita ao Tribunal de Contas da União, não perdem a natureza originária de verbas públicas federais, sendo, assim, da competência da Justiça Federal, o processo e julgamento da ação de improbidade praticada pelo Prefeito.*

2. *O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação visando a apuração da aplicação dos recursos federais, a puni-ção do Prefeito e o ressarcimento do erário (cf. Lei Complementar 75, 20 de maio de 1993, art. 6º, inciso XIV, al. f: "Compete ao Ministério Público da União: XIV - promover outras ações neces-sárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis especialmente, quanto: f) à probidade ad-ministrativa").*

3. *O prazo prescricional, segundo dispõe o inc. I do art. 23 da Lei 8.429, de 2.6.1992, começa a fluir cinco anos após o término do mandato, de cargo em comissão ou de função pública. Não tem aplicação o art. 109 do Código Penal.*

4. *Demonstrado que não houve apropriação dos recursos públicos e descaracterizado o desvio de finalidade do ato, não demonstrado, assim, ter agido o agente político desonestamente, a ação de im-probidade deve ser julgada improcedente."*

(AIAD 2004.01.00.048037-0/MG, Rel. Desembargador federal Tou-rinho Neto, Segunda Seção, DJ de 18/08/2005, p.35)

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VER-BAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO DO TCU. COMPETÊNCIA.

1. *"Compete à Justiça Federal processar e julgar o prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". Cuidando-se, na espécie, de ação de improbidade por ir-regularidade na aplicação de verba do FNDE, repassada ao Mu-nicípio e sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU (art. 71, VI - CF), competente é a Justiça Federal.*

2. *Provisionto da apelação."*
(AC 2001.39.00.005823-8/PA, Rel. Desembargador federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 18/08/2006, p.29)

Sendo assim, avultam relevantes os argumentos jurídicos aventados pelo recorrente, ainda mais que os precedentes colacionados na de-cisão recorrida dizem respeito à hipóteses de ajuizamento de ação de improbidade pelo Município sem a intervenção da União e de suas autarquias, não sendo este o caso dos autos, no qual o Ministério Público Federal - com legitimidade para a propositura de ações judiciais na defesa do patrimônio público perante a Justiça Federal - maneja a ação de improbidade em razão da suspeita de malversação de recursos federais.

Tal o contexto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do Ministério Pú-blico Federal. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046920-7/GO
Processo na Origem: 200535000213229

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : JOSE DE ARAUJO LIMA E CONJUGE
ADVOGADO : YURI REIS BARBOSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal/GO que, nos autos da execução de sentença lançada em processo de desapropriação, ante a constatação do equívoco no valor do inscrito no alvará de levantamento da verba indenizatória, que não teria abatido do total posto à disposição do juízo o valor incon-troverso já recebido pelos desapropriados, determinou que estes de-volessem o valor excedente recebido.

Segundo se depreende do recurso, os exequêntes promoveram a exe-cução apontando como valor devido de indenização o montante de R\$ 326.822,03, contra o qual se opôs, por meio de embargos, a exe-cutada, afirmando ser o valor da indenização somente de R\$ 85.776,88, confronto que motivou, primeiro, o levantamento pelo exequêntes da parte reconhecida incontroversa, e a nomeação de perito para a aferição da parte controversa, cujo laudo apurou o valor de R\$ 177.839,07.

Sentenciados os embargos, com a fixação do valor de indenização no montante apurado pela perícia, foi autorizado o levantamento da ver-ba, no valor de R\$ 170.123,13, mais acréscimos legais. Levantados os valores, certificou a secretaria do juízo que o alvará saíra com erro, pois não descontou do montante fixado pela sentença o valor da parte incontroversa já levantada pelo exequêntes, o que ensejou a decisão ora agravada, que os intimou para a devolução do numerário recebido indevidamente.

Para os recorrentes, contudo, a decisão é ilegal, porque proferida de ofício, já que o fato deveria ter sido provocado pela executada, que se manteve silente, estando precluso o seu direito; que não houve le-vantamento a maior e ainda que isso fosse verdade a executada deve cobrar o eventual excesso pela via judicial própria, com as garantias devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e que o valor aferido pelo laudo pericial já teria abatido o valor recebido pelos recorrentes.

Pelo que o momento permite ver, a decisão recorrida apenas tenta corrigir um erro material cometido pela secretaria do juízo, com base no qual os exequêntes, para dizer o mínimo, pretendem se beneficiar. Parece extreme de dúvidas, vendo as planilhas do laudo pericial, que o valor apurado diz respeito ao total remanescente da indenização (fls. 45-46), descontada apenas a parte do valor da oferta levantada no início da ação de desapropriação, de modo que sobre o qual deve incidir a dedução do valor tido por incontroverso, já recebido pelos agravantes antes da realização da perícia.



Não há falar-se em ilegalidade da decisão ou de preclusão do direito da parte agravada, pois o que está em evidência é a correção de um erro do juízo (que atentou contra o conteúdo material da própria sentença que apurou o valor atual da indenização), para o qual não concorreram as partes e em decorrência do qual não podem se beneficiar ou se prejudicar, de tal sorte que não merece reforma a decisão recorrida.

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo legal. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046926-9/MG

Processo na Origem: 200638000173568

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
VOCADO FRAXE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JACINTO VINIVIO DE CASTRO GUIMARAES E CONJUGE
ADVOGADO : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Pretende a concessão de *antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo para fim de sustar a ordem judicial até o julgamento do presente recurso*.

Dou a questão por relatada. Decido.

1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada. No mesmo sentido, já pacificou entendimento este e. Tribunal Regional Federal da 1ª região, bem como o e. Superior Tribunal de Justiça. Cito: "... *não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise...*" (STJ, Rel. Min. José Delgado, EDAGA 2006.02.424830, DJ de 01/10/07, pg 223).

2. Impossível, ainda, conceder oportunidade à Agravante (no caso, a União), já que se operou a preclusão consumativa. Sobre a impossibilidade legal de converter o julgamento em diligência para que a Agravante junte a peça essencial ausente, observe-se o que já decidiu o e. STJ: *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes*.(STJ, Rel. Min. Hélio Barbosa, AGA 2007.01.087147, DJ de 24/09/2007, pg 320).

3. Ora, na peça inicial do presente Agravo, à fl. 3, a União/Agravante relaciona as peças que afirma agregar ao Instrumento: inicial, decisão agravada e intimação da decisão agravada, via remessa dos autos. Ocorre que este último documento não se faz presente, razão que me faz recordar o que já decidiu o e. STJ : *Desatendido, na espécie, o comando do art. 544, § 1º, do CPC, não merece trânsito o agravo de instrumento em razão de sua formação deficiente*. (STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AGEDAG nº 2006.01.503650, DJ de 24/09/2007, pg. 316)

4. Não resta dúvida de que, pela sistemática processual em vigor, em especial a previsão contida no art. 525 do CPC, é obrigação da parte (Agravante) juntar a certidão de respectiva intimação, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Ora, sem a certidão, não há possibilidade de contagem do prazo de maneira precisa, tornando-se prejudicada a aferição de tempestividade. No caso dos autos, é possível identificar, tanto à fl. 25v quanto 26v, o mesmo carimbado da Direção de Secretaria da 22ª Vara de Minas Gerais atestando a juntada do mandado de citação da União, em data de 11/09/2007. Todavia, o presente Agravo somente foi levado a protocolo em 09/10/2007, ou seja, quase trinta dias após aquele que, em tese, seria o termo inicial da contagem de prazo.

5. Portanto, a certidão de intimação, na forma da lei processual em vigor, é imprescindível para o conhecimento do presente Agravo. Sua ausência, pois, leva necessariamente ao não conhecimento do recurso. Cito, no mesmo sentido, o seguinte precedente do e. TRF 1ª Região: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE*.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

2. *A falta do traslado da certidão de intimação da decisão agravada, devidamente datada e legível, acarreta o não conhecimento do recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa*. (TRF/1ª R., Rel. Des.Leomar Amorim, AGA nº 2006.01.00.0208242, DJ de 17/8/2007, pg 94) grifei.

6. Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

7. Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara/MG.

8. Intime-se.

9. Dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Juiz Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe

Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047405-1/MG

Processo na Origem: 200738130011201

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : OSMANO DIAS COIMBRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE : OSMANO DIAS COIMBRA (REU PRESO)

DESPACHO

A presente impetração vem manejada pelo próprio paciente que sequer narra os fatos que motivaram a sua segregação preventiva, estando a peça de ingresso desacompanhada, também, de qualquer material informativo, não sendo possível, por isso, o exame do pedido liminar, que indefiro.

Oficie-se para as informações, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.32.00.002866-7/AM

Processo na Origem: 200732000028667

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
VOCADO
APELANTE : JAIRO CRUZ PALMAR (RÉU PRESO)
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : MARIANA ROMERO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da apelação (fl. 210), para que produza os seus efeitos legais. Retornem os autos à instância de origem, para os devidos fins. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2007.36.01.000860-2/MT

Processo na Origem: 200736010008602

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
RECORRIDO : LUCAS QUIRINO SILVA
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão do Juízo da Vara única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT que deferiu pedido de liberdade provisória em favor de Lucas Quirino da Silva.

Tendo em vista que os autos noticiam o julgamento do HC 2007.01.00.024082-4, no qual a egrégia Terceira Turma entendeu ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória ao recorrido sem necessidade da fiança arbitrada na decisão ora impugnada, julgo prejudicada a apreciação do presente recurso, por perda de objeto, com fulcro no art. 30, XXIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Baixem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.41.00.004744-6/RO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
RECORRIDO : NYLDICE DEO CIDIN
RECORRIDO : RENEE ALONSO GARCIA CIDIN
ADVOGADO : ARMANDO REIGOTA FERREIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus contra si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior.

2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.35.00.017709-6/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JORGE MAHMUD
DEFENSOR : ALESSANDRA SADO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP). DEPÓSITO DE GRÃOS. FIXAÇÃO DE PENA. RECOLHIMENTO À PRISÃO (ART. 594 - CPP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

1. A citação por edital não resultou nenhum prejuízo ao réu. Não há que se falar em nulidade do ato, sobretudo porque o acusado contribuiu diretamente para que não fosse citado pessoalmente.

2. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. Tendo o depositário, em razão de ofício, emprego ou profissão, se apropriado de coisa alheia móvel que recebeu para guardar e conservar, configurado está o crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

4. Inacolhido o pedido de redução das penas privativa de liberdade e multa, porquanto correspondem à gravidade dos fatos, à lesividade da conduta delitiva, além de estarem de conformidade com os parâmetros legais definidos no Código Penal Brasileiro.

5. Segundo a Súmula 9 do Colendo STJ, *"a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"*.

6. Não se verifica, "in casu", a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa, à medida que não se passaram mais de 08 (oito) anos entre a data do fato até o recebimento da denúncia e entre esta e a data de publicação da sentença em cartório.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.33.00.034019-6/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSÉ MATOS CRUZ
APELADO : MARIA CRISPINA COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NÚBIA NASCIMENTO ALVES

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). EXISTÊNCIA DE PROVAS. DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. O crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal restou claramente configurado.

2. Extraí-se do conjunto probatório acostado nos autos que a ré agiu com vontade livre e consciente dirigida a empregar engodo para induzir a vítima em erro, com o fim de obter indevido proveito patrimonial.

3. Inaplicável na espécie o princípio da bagatela, porquanto a soma das quantias obtidas ilicitamente resultam em prejuízo significativo.

4. Vencido o Relator quanto à extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em razão da pena ora concretizada (arts. 107, IV; 109, V; 110, §§ 1º e 2º, e 114, II, todos do Código Penal).

5. Provimento ao apelo do Ministério Público para reformar a sentença, julgar procedente a pretensão deduzida na denúncia e condenar a ré Maria Crispina Costa Conceição como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, não reconhecer a ocorrência da prescrição.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.36.00.005053-6/MT

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MOACIR MENDES SOUSA
APELADO : LUIZ CLÁUDIO VERGANI
ADVOGADO : BRUNO TADEU SCHUTZE PERINETE
APELADO : RUBENS ZULLI
APELADO : SÍLVIO ZULLI
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.492/1986. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSISTÊNCIA.

1 - Inadmissível a tipicidade pugnada em detrimento dos recorridos, pela impossibilidade de se afirmar a não aplicação do empréstimo na finalidade prevista no contrato com o Banco do Brasil S.A.
2 - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.018275-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : FARINA S/A FUNDIÇÃO E METARLUGIA
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. BLOQUEIO DE TDA. SENTENÇA QUE NÃO ALCANÇOU O BLOQUEIO DOS TDA DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Se a sentença que determinou o bloqueio de TDA para garantir ao recorrido valor eventualmente pago a maior aos expropriados em ação de desapropriação não atingiu o patrimônio da apelante, ainda que de modo reflexo, falta-lhe interesse para recorrer.
2. Na ausência de sucumbência do apelante, a apelação não merece ser conhecida.
3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer da apelação, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.35.00.015983-7/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : VANDERLEY GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA E INTERDIÇÃO DE DIREITO DA PROFISSÃO DE CONTADOR. ÚNICO MEIO DE SUBSISTÊNCIA DO CONDENADO E DE SUA FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em julgamentos anteriores, tenho manifestado entendimento no sentido de que, em se tratando de estelionato praticado contra o sistema previdenciário, alusivo ao seguro-desemprego, os valores envolvidos no benefício são sempre a concessão de benefício de pequenos valores. De sorte que, a admitir-se a aplicação do princípio da insignificância, jamais seria objeto da sanção penal a conduta que viola dispositivo erigido pelo legislador, no sentido de justificar a imposição da reprimenda penal.

2. Em assim sendo, sob essa ótica, não se legitima, no meu entender, a aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do benefício, realmente, por força de lei, ser pequeno.

3. O direito de punir, que surge para o Estado com a prática de uma infração penal, tem como escopo maior a ressocialização do condenado. É nesse prisma que o Estado direciona a execução da pena.

4. Nesse diapasão, a retirar-se do condenado o direito ao exercício da sua profissão, por período que pode afetar o seu único meio de sobrevivência lícita, é atingir a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º da Constituição Federal.

5. Assegurado ao réu o direito à substituição da pena alternativa de interdição de direitos contra ele aplicada na sentença por outra alternativa, a ser fixada pelo Juízo da execução.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2001.39.00.008851-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : UBIATAN GAZETTA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO SCHURKA JDNYC-ZUK
ADVOGADO : ANTÔNIA ECILMA BARBOSA ALVES DIAS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DA-DO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

1. Os bens jurídicos tutelados pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91 e pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 são distintos, quais sejam, patrimônio pertencente à União e o meio ambiente, respectivamente.
2. Inexistência de conflito aparente de normas.
3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.40.00.000723-2/PI

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
APELADO : ERNANE BADU CABRAL
ADVOGADO : ERISVALDO MARQUES DOS REIS
APELADO : PAULO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR CORREIA NOLETO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. AQUISIÇÃO. GUARDA. INTRODUÇÃO. MOEDA FALSA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. STJ. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO.

1. É de rigor a condenação nas penas do artigo 289, § 1º, do CP, se, provada a materialidade, ficar demonstrado pelo conjunto probatório que os apelados adquiriram, guardaram e introduziram em circulação moeda falsa, passando esta a terceiros de boa-fé, tendo plena consciência da falsidade.
2. Informações prestadas por funcionários públicos no desempenho de seu mister são dotadas de fé pública, atributo do ato administrativo, do que resulta a presunção de veracidade das declarações.
3. É inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito de circulação de moeda falsa visto que o grau de lesão neste delito não se mede pelo valor da cédula, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária.
4. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.
5. Recurso do apelante provido para condenar os apelados como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do CP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao apelo ministerial para condenar os apelados como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do CP, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.33.00.019696-4/BA
Processo na Origem: 200233000196964

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS FILHO
APELADO : JOSE ATANASIO FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS FERNANDES NERI
APELADO : FRANCISCO ATANASIO PEREIRA
ADVOGADO : OLICIO SABINO MATEUS

E M E N T A

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1. A ação delitosa dos réus, ora apelados, consistente na extração de mármore sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tutelam objetos jurídicos distintos. Precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 comprovadas. Condenação dos réus como incurso nas penas do dispositivo legal mencionado.
3. De ofício declarar a prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao art. 55, da Lei nº 9.605/98, visto que entre a data do fato (26/06/2000) e o recebimento da denúncia (08/08/2002) decorreu prazo superior a 2 (dois) anos, quando a pena máxima é de 1 (um) ano, na forma do opinativo do Ministério Público Federal.
4. Apelação criminal provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição pelo art. 55, da Lei nº 9.605/98.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

,APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.35.00.015014-1/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO : FLÁVIO CARLOS MACHADO
ADV. DATIVO : JUNICE TOMAZ ALVES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A existência do diploma falso, sem que o acusado dele tenha feito uso, por si só, não configura o crime previsto no art. 304 do Código Penal.
2. A polícia obteve o documento falso de forma ilícita e, como tal, não deve ser considerado como prova.
3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para embasar um decreto condenatório.
4. Mantida a sentença absolutória.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.00.040621-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : AURELINDO DE JESUS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTROS
APELANTE : BRUNO FIGUEIREDO FERNANDES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

E M E N T A

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA DE RESTITUIÇÃO À CIRCULAÇÃO, PREVISTA NO § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



1. Afastada a hipótese de falsificação grosseira, não há que se falar na aplicação da Súmula 73/STJ, devendo ser a causa processada e julgada pela Justiça Federal.
2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter como parâmetro para sua aplicação a quantidade de cédulas apreendidas.
3. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinha plena consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.
4. Para a configuração do delito em tela é irrelevante que o agente tenha efetivamente colocado as notas falsas em circulação.
5. O depoimento de agente policial não se desqualifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado, até porque em harmonia com os demais elementos existentes nos autos.
6. A imputação feita pelo co-réu foi corroborada pelos demais elementos existentes nos autos, inclusive pela prova testemunhal, na fase inquisitorial e em Juízo, o que é suficiente para lastrear um decreto condenatório.
7. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, tanto por provas testemunhais quanto por provas documentais.
8. Incabível a pretendida desclassificação para o § 2º do art. 289 do Código Penal, uma vez que ficou comprovado que o réu recebeu a moeda falsa consciente de sua falsidade.
9. Afastada a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a sentença de primeiro grau, fixou a pena de reclusão e multa, em observância aos limites da pena cominada ao delito capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal e às determinações contidas no art. 59 do Código Penal.
10. Improvimento das apelações.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.35.00.010092-6/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA HELANIR COUTINHO
RECORRIDO : GILSON JESUS MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO : GEFERSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ADALGISA FERREIRA DE MEIRELES
RECORRIDO : RODRIGO ALVARENGA RODRIGUES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. O valor global das mercadorias apreendidas não autoriza, in casu, a aplicação do princípio da insignificância.
2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.36.00.014510-5/MT

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : VÍCTOR MATEUS SANTANA TAVARES (RÉU PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCELLUS BARBOSA LIMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA. DEVOLUÇÃO DOS BENS APÓS A PRISÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Correta a julgadora na apreciação da autoria e da materialidade, tendo que o decreto condenatório não está a merecer qualquer correção.
2. A participação do réu foi por ele confirmada. Também o co-réu confesso confirmou-lhe a participação.
3. Conquanto não tenha ocorrido violência, houve grave ameaça, com a utilização de armas de fogo, e os bens subtraídos somente foram devolvidos após a prisão do réu.
4. Não há que se falar em inclusão da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois que impossível ser aplicada quando a pena-base foi fixada no mínimo legal.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.37.00.003791-0/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : FÁBIO RAMOS (RÉU PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : PEDRO JORGE COSTA
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FÁBIO RAMOS (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. ART. 59 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AUTORIZAM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI NOVA. LEI Nº 11.343/2006. ART. 33, § 4º. REQUISITOS INATENDIDOS PELO RÉU. OMISSÕES SANADAS. CONTRADIÇÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. *"O réu, ainda que primário e de bons antecedentes, não tem direito subjetivo à fixação da pena-base em seu mínimo legal"* (precedente do Supremo).
2. Na fixação da pena-base, o magistrado atendeu adequadamente às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.
3. Não atendendo o réu a todos os requisitos da lei mais benéfica, para efeito de aplicação da causa de diminuição, não faz jus à redução da pena.
4. Embargos parcialmente acolhidos, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.
5. Correção de erro material de ofício.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher parcialmente os embargos de declaração, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento, e corrigir de ofício o erro material, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.39.00.003818-6/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : QUELEM AFONSO KALLFMAN MOTA
ADVOGADO : AMARILDO DA SILVA LEITE E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ORIGEM LÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

1. Não demonstrada a origem lícita do bem, e cuja apreensão interessa ao processo (art. 118 do CPP), a manutenção da decisão que indeferiu pedido de restituição da coisa é medida que se impõe.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.39.00.004767-5/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MARIA ANTÔNIA FERRAZ HOFFMANN
ADVOGADO : AMARILDO DA SILVA LEITE
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REPETIÇÃO DE PEDIDO FEITO EM OUTRO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Em consequência do julgamento da Apelação Criminal nº 2007.39.00.001128-8/PA, em Sessão realizada no dia 02/10/2007, em que a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a restituição do bem pleiteado, mediante a assinatura da apelante como fiel depositária do veículo, não subsiste o interesse em se prosseguir no exame dos presentes autos, por se tratar de repetição da aludida Apelação Criminal
2. Apelo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma julgar prejudicada a apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.006116-9/PA
Processo na Origem: 200639000061169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECORRIDO : BELCIMAR PEREIRA NASCIMENTO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. USO E DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Em havendo dúvida quanto à idoneidade do falso, a matéria deve ser apreciada após a regular instrução criminal, e não antecipadamente, em mero juízo de admissibilidade.
2. A Constituição Federal dispôs, expressamente, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, incisos VI e VII), bem como terem a União, os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente no que se refere a "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, inciso VI).
3. O colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria atinente à competência para processar e julgar os chamados crimes ambientais, tendo decidido que a Justiça Federal somente terá competência para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico.
4. *In casu*, também existem indícios da possível prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, conforme apontado na denúncia.
5. Não há de se falar na possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, considerando que a sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.
6. Recurso criminal provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014138-5/MG
Processo na Origem: 200238000295064

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO
AGRAVADO : CHARLES CATALANS SOUZA E SILVA
ADVOGADO : PLINIO SALGADO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Ficou prejudicado o presente agravo de instrumento, considerando que o MM. Juízo Federal agravado, mediante Ofício de fls. 161/162, informou que *"(...) em decisão proferida em 27.06.2007, conforme cópia que se segue, este juízo reconsiderou a decisão em questão para deferir o pedido de consulta ao sistema Bacen-Jud (...)"* (fl. 162).
2. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026506-8/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : HÉLIOS DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO DE TDA COMPLEMENTARES. DEPÓSITO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA.

1. Não há previsão, nas leis que cuidam de desapropriação, de prazo para a emissão de Títulos da Dívida Agrária complementares. Como a emissão de novos títulos segue procedimentos especiais, e há cláusula de preservação de seu valor real com a inclusão de juros, a aplicação de multa por descumprimento de prazo deve ser afastada. 2. O entendimento explicitado na motivação do voto, ao reconhecer indevida a multa, não exonera a Autarquia do cumprimento da decisão judicial que lhe determinou o depósito dos Títulos da Dívida Agrária complementares, pelo que deve o INCRA envidar esforços para efetivar o respectivo depósito o mais breve possível, considerando o tempo já decorrido de mais ano do primeiro despacho que determinou a intimação da agravante para depositar os respectivos títulos (fl. 297). 3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.027038-5/MG
Processo na Origem: 200638070062700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
PACIENTE : JOSE ROBERTO SOARES (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS NÃO ADMITIDO POR PREJUDICADO.

1. Da análise dos autos, constata-se que este writ encontra-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o MM. Juízo Federal impetrado, através de ofício, informou ter sido "(...) prolatada decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória em favor do réu JOSÉ ROBERTO SOARES, instruindo esta informação com cópia do referido dispositivo" (fl. 62). 2. Habeas corpus não admitido, por prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não admitir o habeas corpus, por prejudicado. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027697-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
AGRAVADO : CLÓVIS BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : MARICENA DIVINA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA INICIAL QUANTO A UM DOS REQUERIDOS. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. LEI Nº 8.429/92, ART. 3º. MA-FÉ E DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANDO A APURAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL DEMANDAM PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. O Ministério Público Federal, na inicial da Ação de Improbidade Administrativa, bem descreveu os fatos que, por expressa previsão legal, pode levar o agravado à condenação por ato de improbidade administrativa. É incabível o indeferimento da inicial sem que se esclareçam melhor as questões controvertidas, com produção de provas. 2. Não sendo hipótese de rejeição da ação de improbidade (art. 17, § 8º, Lei nº 8.429/92), caso dos autos, deve a petição inicial da ação ser recebida e o processo ter o seu devido prosseguimento. 3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028536-8/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ROSÁLIA CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. PEDIDO DEFERIDO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O segundo requisito está ausente. Há necessidade de prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida, ao final, na ação de improbidade. 2. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.028613-3/DF
Processo na Origem: 200734000003619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : LEONOR OLIVEIRA GUIMARAES
PACIENTE : WILSON OLIVEIRA GUIMARAES

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 2. Não é o habeas corpus o instrumento processual adequado para se demonstrar a quitação de débito previdenciário, tendo em vista não comportar a produção de provas. 3. A denúncia oferecida em desfavor dos pacientes preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição, in tese, do fato supostamente criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas (fls. 139/141). 4. Não se constata, portanto, neste writ, ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 5. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.032620-9/MG
Processo na Origem: 200638020024262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
IMPETRANTE : NOEMA DA COSTA CARVALHO
IMPETRANTE : FLAVIO PRATA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE : EVALDO JOSE DE SOUZA (REU PRESO)
PACIENTE : JENNER SILVERIO JACULI (REU PRESO)
PACIENTE : CESAR EDUARDO SANTIAGO (REU PRESO)
PACIENTE : OSIMAR MANOEL GUEDES (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 222, do Código de Processo Penal, exige apenas a intimação das partes da expedição da carta precatória, não havendo qualquer dispositivo legal que obrigue o juízo deprecado a intimar as partes para a oitiva das testemunhas. Precedentes desta Corte Regional Federal. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa e nulidade processual, tendo em vista que o Juízo Deprecado nomeou defensor dativo para os réus, garantindo-se, desta forma, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Para o reconhecimento da nulidade faz-se mister a demonstração da ocorrência de prejuízo, o que não lograram os apelantes comprovar. Aplicação do art. 563, do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.035173-7/RO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : GENECI ALVES APOLINÁRIO
IMPETRANTE : JAEDSON REZENDE DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO
PACIENTE : FRANQUE DE MENDONÇA (RÉU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A participação do paciente na organização de fraudes, que deram azo à prisão em flagrante, foi devidamente confessada em juízo, tendo esse, inclusive, assumido sua exclusiva responsabilidade pelos fatos praticados e que originaram a denúncia criminal. 2. Necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública, pelo receio de que o agente venha não apenas a prejudicar as investigações, como também que venha a perpetrar os mesmos atos criminosos. 3. "Não merece prosperar o argumento dos impetrantes no sentido de que o paciente, caso condenado, não cumpriria pena em regime fechado, posto que, nessa fase processual, não sendo possível antecipar o juízo condenatório, a pena é considerada abstratamente, ou seja, pelo grau máximo" (do opinativo ministerial). 4. Inaplicabilidade do benefício de que trata o artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de simetria entre os casos postos à apreciação. 5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.036303-2/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : MÁRCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTONOMIA. APROVEITAMENTO DAS PROVAS DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões referentes à pretensa nulidade na ofensa instrutória do rito processual dizem respeito a matéria de tal complexidade que não pode ser analisada sem que a ofensividade dos atos praticados pelo magistrado esteja cristalinamente comprovada. A mera argumentação de error in procedendo não dá azo a, em sede de habeas corpus, nulificar-se todo o rito processual. 2. O delito de lavagem de dinheiro é sempre acessório e, no caso dos autos, acessório do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e o natural é que estejam de tal forma entremeados que, para a correta elucidação do que ocorreu, os materiais colhidos em uma instrução aproveitam a outra. Os delitos e os processos deles decorrentes são naturalmente conexos. 3. O processo e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores independem do processo e julgamento do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (art. 2º, II, da Lei 9.613/1998). Para a apuração do delito em comento não é imprescindível a apuração dos fatos e condenação em razão do delito antecedente. A autonomia faz com que a denúncia possa ser oferecida sem que haja a necessidade de aguardar-se desfecho do primeiro apuratório. 4. Não havendo eiva de nulidade, não há que se falar em constrangimento ilegal por conta de processamento irregular, e, tampouco, por desnecessidade da segregação. 5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL



HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.038265-6/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : FÁBIO LEMES DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE PALINHOS JORGE
PEREIRA COHEN (RÉU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO I, COMBINADO COM O § 4º, DA LEI Nº 9.613/1996. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO. INCONSISTÊNCIA.

1. Prisão preventiva, em que assinalada a efetiva presença dos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, não configura constrangimento desautorizado por lei.
2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.042391-5/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : ALEXANDRO RODRIGUES DE CER-
QUEIRA
ADVOGADO : FLORISVALDO DOMINGOS DE CER-
QUEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - BA
PACIENTE : ALEXANDRO RODRIGUES DE CER-
QUEIRA

E M E N T A

PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. "*Os fatos delituosos datam de 18/04/1997, o recebimento da denúncia se deu em 17/06/1999 e a prolação da sentença em 30/03/2000, tendo sido mantida a condenação por esse Tribunal Regional Federal, consoante acórdão publicado em 14/02/2007 (fls. 23-39).*" (do opinativo ministerial).
2. Não ocorrência da prescrição, considerando que não decorreu lapso temporal igual ou superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas da prescrição, considerando a pena de 03 (três) anos de reclusão pela qual foi condenado o paciente.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.39.00.000896-1/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JOSÉ CLOVIS FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ALINE NUNES DE SOUZA E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.
1. Interessando a apreensão dos bens para o processo (art. 118 do CPP), manter-se a decisão que indeferiu pedido de restituição das coisas é medida que se impõe.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.39.00.001128-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : SIDNEI HOFFMANN
APELANTE : MARIA ANTÔNIA FERRAZ HOFFMANN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEI-
RA E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COISA JULGADA. LITISPEN-
DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELOS PROVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS MEDIANTE ASSINATURA DOS APE-
LANTES COMO FIÉIS DEPOSITÁRIOS.

1. Inexistência de litispendência ou coisa julgada. Em matéria de restituição de coisas apreendidas é possível a reiteração do pedido, tendo em vista que, mesmo negado o pedido de restituição, na sentença final, pode o bem ser liberado, se não houver condenação, fato este que mostra a inocorrência do trânsito em julgado material.

2. Os apelantes lograram demonstrar a propriedade dos bens e que exercem atividades lucrativas, fato este que, aliado à inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão dos veículos, direcionam para o deferimento do pleito.
3. Apelações providas, para que os bens sejam restituídos, mediante a assinatura dos apelantes como fiéis depositários.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.39.00.002391-6/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RUIZA CARLA PEREIRA SARDINHA
RECORRIDO : JOSÉ ALMEIDA VARÃO
RECORRIDO : MILTON GUERREIRO PINHEIRO
RECORRIDO : ANDERSON JÚNIOR RIBEIRO CARDO-
SO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. CRIME PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. LEI N. 11.343/2006, ART. 70. NORMA PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º DO CPP.

1. No caso concreto, considerando que a instrução probatória já foi encerrada na Vara Federal, encontrando-se o processo concluso para sentença, não se mostra conveniente a remessa dos autos a outro juízo.
2. É de se ressaltar, também, que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 70 da Lei 11.343/2006, "*os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede da vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.*"
3. A lei processual penal, embora não afete os atos realizados sob égide da lei anterior, é aplicada tão-logo entre em vigor, colhendo o processo em pleno desenvolvimento, por ser norma que não implica na criminalização de condutas (art. 2º do CPP).
4. Provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1998.35.00.018437-0/GO
Processo na Origem: 199835000184370

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS (AS)
APELADO : JOSANNE DO ROSÁRIO GONELLA
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. MANIFESTA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CARTA POLÍTICA FEDERAL DE 05/10/1988. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO-EXTRAJUDICIAL.

I - Versando a controvérsia instaurada nos autos em torno de suposta nulidade do processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, a sua superveniente adjudicação, em favor do agente financeiro, não tem o condão de caracterizar a hipótese de carência de ação e/ou ausência de interesse processual, na medida em que, uma vez procedente a demanda, a anulação engloba todos os atos inerentes à referida execução, inclusive, da referida adjudicação. Preliminar que se rejeita.

II - As regras inseridas nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº. 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº. 5.741/71, e dos artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.004/90, encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Magna em vigor (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, do

direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil.

III - Considerando que a matéria discutida, nestes autos, caracteriza-se como de manifesta e relevante repercussão geral, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa (CPC, art. 543-A, § 1º), como, assim, já se revela no julgamento da Apelação Cível nº 2001.01.00.034040-3/MG, de que fui Relator originário, nos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo douto Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal e outros, cuja cópia do voto por mim, ali, proferido, integra este meu voto, espera-se que a egrégia Presidência deste Tribunal adote as providências necessárias ao cumprimento da norma do parágrafo 1º do artigo 543-B, do CPC, com a redação da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, para as finalidades do parágrafo 3º do aludido dispositivo legal, com vistas na eficácia plena da norma do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma a garantia fundamental da razoável duração do processo.

IV - Ademais, o Decreto-Lei nº. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para purgação da mora (art. 31, parágrafo 1º), de forma que a notificação editalícia, prevista no § 2º, do aludido dispositivo legal, somente pode ser admitida, assim como ocorre na execução judicial, quando exaurida todas as tentativas de intimação pessoal, demonstrando-se o desconhecimento do paradeiro dos mutuários e a impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. Hipótese não configurada, na espécie.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.01.00.051531-8/AM
Processo na Origem: 199832000021712

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMA-
ZONAS - FUA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : ROBSON MIGUEL DE ARAUJO NEGREI-
ROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MENEZES E OU-
TRO(A)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. DIRIGENTE. HOSPI-
TAL UNIVERSITÁRIO.

1. Sendo o Hospital Universitário Getúlio Vargas órgão suplementar da Universidade do Amazonas e não unidade universitária (categoria na qual se compreendem os Institutos e Faculdades compostos por, no mínimo, três departamentos, segundo os Estatutos da Universidade) a escolha de seus dirigentes não segue o rito previsto para as unidades universitárias.
2. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 28.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.109431-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MARIA LUCIA COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : ARMAZENS GERDIS FIAES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OU-
TRO(A)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DINEY MARINA DA SILVA MOURA RI-
BEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. FALTA DE PARTE DO PRODUTO DEPOSITADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

01. O julgamento da presente demanda prescinde da produção de prova testemunhal, notadamente porque a aferição acerca da qualidade da mercadoria depositada nos armazéns da requerida restou comprovados através de prova documental e pericial (fls. 116/119). Assim, a produção do aludido meio de prova é desnecessária para o deslinde da demanda.

02. Na hipótese dos autos, estando devidamente comprovados o depósito do produto (fls. 07/13) e o descumprimento de cláusulas contratuais no que se refere à conservação do mesmo, com a perda de parte da mercadoria (fls. 23/28; 119), é lícita a condenação do depositário ao ressarcimento da coisa dada em depósito, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, quando evidenciada a impossibilidade de restituição, nos termos de cláusula que integra o contrato firmado entre as partes. (AC 2000.01.00.060170-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 13/08/2007, p.51; AC 2000.01.00.016737-9/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 30/04/2007, p.75)

03. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base no total do valor requerido e aquele efetivamente deferido, de modo que, considerando-se que a soma do valor pleiteado corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. (AC 2006.38.00.000664-3/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/05/2007, p.191)

04. Presentes os pressupostos para se admitir o recurso de embargos de declaração, não se deve considerá-lo como de efeitos procrastinatórios.

05. Agravo retido interposto por Armazens Gerais Fiaes Ltda desprovido.

06. Apelação da CONAB parcialmente provida apenas para assegurar a divisão proporcional dos ônus da sucumbência, segundo a regra acima exposta, bem como para afastar a condenação de multa imposta em razão da interposição de embargos de declaração.

07. Apelação de Armazens Gerais Fiaes Ltda parcialmente provida apenas para afastar a condenação de multa imposta em razão da interposição de embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, preliminarmente, negar provimento ao agravo retido e, no mérito, por maioria, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que dava parcial provimento à apelação da CONAB, em maior extensão que aquela disposta no voto do Exmo. Sr. Relator, dar parcial provimento às apelações.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.015757-9/BA

Processo na Origem: 199933000157579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : DIRCE GONCALVES SILVA

ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CARTA POLÍTICA FEDERAL DE 5/10/1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I - As regras inseridas nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº. 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº. 5.741/71, e dos artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.004/90, encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Magna em vigor (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, do direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil.

II - Considerando que a matéria discutida, nestes autos, caracteriza-se como de manifeste e relevante repercussão geral, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa (CPC, art. 543-A, § 1º), como, assim, já se revela no julgamento da Apelação Cível nº 2001.01.00.034040-3/MG, de que fui Relator originário, nos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo douto Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal e outros, cuja cópia do voto por mim, ali, proferido, integra este meu voto, espera-se que a egrégia Presidência deste Tribunal adote as providências necessárias ao cumprimento da norma do parágrafo 1º do artigo 543-B, do CPC, com a redação da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, para as finalidades do parágrafo 3º do aludido dispositivo legal, com vistas na eficácia plena da norma do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma a garantia fundamental da razoável duração do processo.

III - Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para purgação da mora (art. 31, parágrafo 1º), de forma que a notificação editalícia, prevista no § 2º, do aludido dispositivo legal, somente pode ser admitida, assim como ocorre na execução judicial, quando exaurida todas as tentativas de intimação pessoal, demonstrando-se o desconhecimento do paradeiro dos mutuários e a impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. Hipótese não configurada, na espécie.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 10/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
1999.34.00.034270-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

PROCURADOR : MILTON SCHELO

APELADO : VIRTUAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE REVENDA VAREJISTA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LACRE DAS BOMBAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1. Em princípio, para acautelar interesses públicos, diante de lesão ou de grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, é admissível excepcionalmente o exercício do poder de polícia sem que, de início, concedam-se ao interessado ampla defesa e contraditório.

2. Na hipótese dos autos, tendo o impetrante requerido administrativamente, em 13 de abril de 1998, seu registro de revendedor varejista, sem obter qualquer resposta da Administração ao longo de um prazo de 5 (cinco) meses, sem razão a apelante quando promoveu a autuação do mesmo, lacrando suas bombas de abastecimento de combustível. A teor do art 3º, §1º, da Portaria MME nº 09/97, o Revendedor Varejista fica autorizado a iniciar suas atividades se, após o prazo de 30 dias, não houver manifestação do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Nesse sentido, correta a sentença de fls. 114/120, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a retirada dos lacres.

3. Ademais, em que pese a obrigatoriedade de autorização legal para funcionamento dos Revendedores Varejistas de Combustíveis e Derivados do Petróleo, é ilegal e inconstitucional o lacre de seus equipamentos - por se caracterizar como medida restritiva à realização de um valor constitucional - sem o precedente processo legal, que assegure ampla defesa e contraditório, quer no âmbito penal ou administrativo (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.37.01.000052-9/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FRANCISCO FATIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : RAIMUNDA CORTEZ MOREIRA DOU-RADO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

A C Ó R D ã O

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A transação conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), obrigando as partes ao cumprimento das cláusulas nela estipuladas.

2. Na hipótese dos autos, tendo havido composição amigável entre as partes, conforme petição de fls. 78/79, deve ser extinto o processo, nos termos do dispositivo acima citado.

3. Transação homologada. Apelação da parte autora prejudicada.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, homologar o acordo entre as partes formulado e a desistência de recurso de apelação.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.037532-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : ANA IZABEL LIMA ALVES

ADVOGADO : RODOLPHO NERY DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

01. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de descumprimento de cláusulas pactuadas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência (Cf. AG 2004.01.00.043526-8/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/01/2006, p. 65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65; AC 2000.01.00.031184-4/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 24/10/2005, p.65).

02. Sentença anulada, de ofício.

03. Apelação da CEF prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, nula a sentença recorrida e prejudicada a apelação.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.039492-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : NELSON XISTO DAMASCENO FILHO

APELADO : EVADIO ROSA MESQUITA

ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

01. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes.

02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriam qualquer correção. Precedentes desta Corte.

04. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado.

05. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.34.00.021735-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : JOSE CARLOS DA SILVA

APELADO : CABRAL LUCCA E CIA LTDA-ME E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA E OUTROS(AS)



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS PELA PORTARIA Nº 344/98. SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DESTES TRIBUNAL E DO STJ.

01. A CF/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput). (AC 2003.34.00.029879-1/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 13/08/2007, p.62)
02. As atividades relativas à produção e comercialização de medicamentos devem submeter-se a rigorosas restrições legais, não tendo como afastar, na espécie dos autos, o atuar legítimo do Poder de Polícia manifestado através da Portaria nº 344/98, que proíbe a manipulação das substâncias retinóicas (para preparação de medicamentos de uso sistêmico - via oral), imunossupressoras e isotretinoína (para preparação de medicamentos de uso tópico) coibindo-se, assim, qualquer risco à saúde da população, bem maior a ser protegido (CF, art. 196), sobrepondo-se a qualquer outro interesse. (AMS 2000.01.00.040813-2/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.121)

03. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.039249-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON CARNEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : CIA MINEIRA DE SAUDE - AUDITORIA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C
ADVOGADO : JOAO BOVENDORP NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA IMPETRANTE.

01. Confirma-se sentença que declarou a ilegalidade do ato e concedeu a segurança para reconhecer a impetrante como empresa vencedora do certame, considerando legítima a exigência contida na cláusula 5.4.1, do edital nº 001/00 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (fl. 49) que previa a apresentação das propostas em duas vias sob pena de desclassificação do proponente, tendo em vista a impossibilidade de alteração da situação fática, notadamente porque o procedimento licitatório ocorreu em 2000 e o prazo máximo da contratação era de 60 meses (fl. 136).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.32.00.011616-3/AM
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : MUNICIPIO DE BARCELOS
PROCURADOR : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM COM A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO. PRECEDENTES.

01. Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do Município no cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. (Agravado de Instrumento nº. 2005.01.00.073754-3/DF, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/06/2006, p.45).

02. Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, notadamente quando adotadas providências cabíveis contra o ex-gestor, como o ajuizamento de ação judicial de ressarcimento de recursos. (fls. 18/21) (Agravado de Instrumento nº. 2005.01.00.073754-3/DF, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/06/2006, p.45; REO 2002.36.00.000004-0/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.129).

03. Apelação e remessa oficial desprovidas.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.009736-0/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : DANILO DE MELLO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WILMAR JACOB E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 231, § 1º. LEI N. 6.001/73, ART. 19. DECRETO N. 1.775/96. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cometendo à União o dever de demarcar tais terras, além de proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput), definindo, no § 1º, quais são as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. (AMS 2003.34.00.033516-2/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 05/03/2007, p.102)
2. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas rege-se pelo disposto no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73, art. 19) e no Decreto n. 1.775/96, sendo realizado sob a coordenação e orientação do órgão federal de assistência ao índio, no caso a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em diversas fases: identificação e delimitação; aprovação e publicação; impugnação; decisão e demarcação; homologação e registro.
3. O Decreto n. 1.775/96 (art. 2º, § 8º) prevê a possibilidade de manifestação dos interessados "desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação".
4. Não-ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, do que decorre a inexistência de direito líquido e certo na pretensão de anular o procedimento administrativo, no caso.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.040869-2/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SANDRA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRECEDENTES.

01. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

02. Improcedência da pretensão à observância da equivalência entre o aumento das prestações e o aumento da remuneração do mutuário, uma vez que o contrato firmado entre as partes (que é ato jurídico perfeito - artigo 5º, XXXVI, da Constituição) adotou o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) (fl. 20) e não o Plano de Comprometimento de Renda (PCR).

03. Taxa de juros aplicada pelo agente financeiro conforme previsão legal. Afastada a alegação de capitalização de juros, tendo em vista que no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a taxa de juros é aplicada de forma simples.

04. Consoante entendimento desta Corte e do STJ, o art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas fixa condição para reajuste previsto no art. 5º da referida lei. (REsp nº 416.780/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2002, p. 231)

05. A atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.

06. Apelação desprovida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.035410-7/BA
Processo na Origem: 2001.33.00.022448-7
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTRAS (AS)
EMBARGADO : RENILTON DOS REIS MOURA
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS (AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.022128-6/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : LUIZ CARLOS SENA DA PAIXAO E CONJUGE
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). URV. CES. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91).

1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.
2. Restou comprovada, através de perícia, fl. 201 e 279, a regularidade do reajuste mensal das prestações, conforme o pactuado (Cláusula 8ª - fl. 56), nos termos do Plano de Equivalência Salarial - PES.

3. Em observância ao Plano de Equivalência Salarial, há que se utilizar a URV para reajustar as parcelas de financiamento no interstício de março a junho de 1994.

4. Consoante entendimento desta Sexta Turma, é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional desde que haja previsão expressa nesse sentido (Cláusula 4ª - fl. 55 e doc. fl. 54). (AC 2001.33.00.019567-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.92)

5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei nº 8.078/90.

6. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

7. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 11,0203% ao ano, equivalente à taxa nominal de 10,5000% ao ano (fl. 54), as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação.

8. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

9. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.

10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC.

11. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 320/329, a fim de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei nº 8.078/90.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que negava provimento à apelação e, ainda, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento em maior extensão, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.023483-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : FLORISVALDO CARVLAHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. MEIO DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COBRANÇA SUSPensa. ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na hipótese de sentença que acolhe laudo pericial, impugnado pelos apelantes, porquanto a perícia constituiu meio bastante de prova, notadamente, na ausência de outros.

2. Ademais, a perita manifestou-se sobre os questionamentos levantados pelos apelantes.

3. Quanto aos honorários advocatícios, apesar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, correta a condenação dos apelantes ao pagamento de tal verba, ficando, contudo, suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Hipótese na qual não se aplica a isenção prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, porquanto não requerida pelos apelantes.

4. Parcialmente provida a apelação dos embargados, para suspender a cobrança dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela dava integral provimento. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.024207-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : DENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.

II - Na hipótese dos autos, contudo, restou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que não foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, especialmente no que se refere à notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2002.34.00.010604-0/DF
Processo na Origem: 200234000106040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGANTE : FREDERICO ANDRADE TOMICH
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA E OUTRO (A)

EMBARGADA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA
EMBARGADO : FERNANDO LAGARES TAVORA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO (A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793)

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.000958-0/GO
Processo na Origem: 200235000009580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : BRADESCO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)

APELANTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO OU PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PELO VALOR CONTRATADO. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA VINCULATIVA DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. ABUSIVI-

DADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

I - Encontrando-se a pretensão postulada pelo Ministério Público Federal, nestes autos, tutelada por nosso ordenamento jurídico, dispondo, inclusive, de disciplina própria, em legislação específica, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, podendo a defesa dos direitos individuais homogêneos, nela inseridos, ser instrumentalizada, individual ou coletivamente (Lei nº 8.78/90, art. 81, caput, e respectivo parágrafo único, inciso III), afiguram-se improcedentes as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impropriedade da ação civil pública. Preliminares rejeitadas.

II - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, a teor do disposto no art. 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº. 75/93, e arts. 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a viabilizar a sua defesa em sede de ação coletiva, como na hipótese dos autos, em que se discutem regras de seguro de automóveis.

III - A inclusão, na petição inicial, de pedido expresso, no sentido de que seja declarada a nulidade das cláusulas permissivas de celebração de contrato de seguro, sob a modalidade de pagamento indenizatório pelo valor de mercado referenciado do bem segurado, abrange, além das cláusulas contratuais respectivas, os atos normativos expedidos pelo órgão competente para a regulação do setor, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com base nos quais são firmados os aludidos contratos, a descaracterizar, na espécie, a alegada carência de ação e de ausência de interesse de agir, sob esse fundamento. Preliminar rejeitada.

IV - Encontrando-se o decreto sentencial em sintonia com o pedido formulado na inicial, dele não se desgarrando, para mais ou para menos, como na hipótese em comento, não prospera a preliminar de nulidade da sentença, sob o fundamento de julgamento *extra petita*. Rejeitada a preliminar em referência.

V - Em se tratando de seguro de automóvel, como no caso, a superveniência de furto e/ou perda total do veículo, acarreta o pagamento de indenização, pela seguradora, tomando-se por referência a quantia pactuada na apólice, em relação à qual é apurado o valor do prêmio, nos termos do art. 781 do Código Civil em vigor, posto que o "*valor do interesse segurado*", no caso, deverá corresponder à contraprestação do valor considerado, para fins de apuração do prêmio pago.

VI - Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com observância dos parâmetros fixados nas alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, reduz-se a verba honorária, fixada em desfavor da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII - Apelação da SUSEP e remessa oficial parcialmente providas. Demais recursos desprovidos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e negar provimento aos demais recursos.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 25/05/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.00.025848-4/MG

Processo na Origem: 200238000258484

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : INGEZA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 365

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.033081-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : TARSO FIDELIS FERREIRA

ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). DECRETO 70/66.
01. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.
02 - Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
03. Tendo sido respeitadas todas as formalidades legais previstas no Decreto-Lei 70/66 para a promoção da execução extrajudicial do imóvel pretendida pela CEF (avisos do credor hipotecário reclamando a dívida; notificação para purgar a mora; intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 48; 57/59;77 e 82), não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.
04. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.042601-0/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : LUIZ OTAVIO CARELLO MALVACCINI
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL.
01. Consoante entendimento consolidado nesta Sexta Turma, os contratos de financiamento habitacional firmados com base no Sistema Hipotecário (SH) não se submetem às regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Não se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial aos financiamentos da carteira hipotecária, para os quais a CEF se utiliza de recursos próprios.
02 - Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
03. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.
04. É nula a cláusula contratual estipulada pela CEF que obriga o mutuário a contratar seguro habitacional junto à seguradora indicada pelo agente financeiro, por tratar-se de "venda casada", nos termos do art. 51, inciso IV, e respectivo § 1º, da Lei 8.078/90. Precedentes desta eg. Corte.
05. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer seu direito de escolher o seguro de sua preferência, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que dava parcial provimento à apelação em maior extensão, e vencida, ainda, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela negava provimento, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.045123-6/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : ANTONIO CARLOS TEODORO E CONJUGE
ADVOGADO : JULIANA CASSIA BRANDAO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES.
01. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (CPC, arts. 798 e 801, IV). Na hipótese, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica nas alegações dos requerentes.
02. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.
03. Verificado, pelos documentos juntados aos autos (fls. 56/57; 70/71 e 73/80), que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não há razão para sustar/anular o procedimento.
04. Por outro lado, não há qualquer elemento probatório apto a demonstrar o depósito a título de prestações atrasadas, ainda que no valor que o mutuário entende seja o devido, o que também afasta a concessão da medida cautelar.
05. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.055225-4/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : TARSO FIDELIS FERREIRA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO.
01 - Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
02. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.
03. Não havendo, na espécie, comprovação de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo ou capitalização de juros.
04. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.002885-8/MG
Processo na Origem: 200238020028858
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : REGINALDO MARTINS
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. Durante o prazo de vigência contratual, a dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF).
2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36) será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
3. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
4. Apelação do Embargante a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargante e dar parcial provimento à apelação da CEF. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2008.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.001605-9/MG
Processo na Origem: 200238030016059
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS NO EDITAL.
1. Exigindo o exercício da atividade fim do cargo de policial rodoviário federal plena capacidade física, superior mesmo a da média da população ativa, revela-se improcedente pretensão de reserva de vaga para deficientes em concurso público destinado ao provimento de tal cargo. Interpretação do art. 37, VIII da CF e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.
2. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.013914-4/BA
Processo na Origem: 9600063400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : EVANDRO DE CERQUEIRA RÊGO
ADVOGADOS : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTRAS (AS)
EMBARGADO : FERNANDO GABRIEL HABIB
ADVOGADOS : TANIA MARA GRIMANDI FERNANDES E OUTRO (A)
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.026195-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : RICARDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : NIVIA LACERDA DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegação de capitalização de juros, tendo em vista que no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a taxa de juros é aplicada de forma simples, conforme previsão legal.
2. Deve ser mantido o critério utilizado no contrato para a amortização do saldo devedor. O sistema de amortização eleito pelos contratantes foi o SACRE.
3. A atualização do saldo devedor deverá ser feita antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negar provimento à apelação.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.01.001818-8/BA
Processo na Origem: 200333010018188

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROQUE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSOS DE FORMAÇÃO. FRACIONAMENTO. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EDITAL.

1. O fracionamento do curso de formação em diversas etapas pela Administração não pode prejudicar o direito de precedência na escolha da lotação assegurado pelo edital do concurso aos melhores classificados e que decorre do art. 37, IV, da CF.
2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, ficando prejudicado o agravo retido.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038161-7/MG
Processo na Origem: 2003.38.00.038161-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRA (A)
EMBARGADO : CARLOS LACI SANTIAGO E OUTRO (A)
ADVOGADOS : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.38.00.050147-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 161-164

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Ausência de contradição, omissão ou dúvida.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.004267-5/PA
Processo na Origem: 200339000042675

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : ELIZETE SILVA DE BRITO
ADVOGADO : ELIZETE SILVA DE BRITO

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. Durante o prazo de vigência contratual, a dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF).
2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36) será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
3. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.011537-9/PA
Processo na Origem: 200339000115379

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : LUISE CRISTINE BORGES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Durante o prazo de vigência contratual, a dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF).

2. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.003542-7/RO
Processo na Origem: 200341000035427

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS
APELADO : PAUL ALEXANDER CHURCH
ADVOGADO : ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

E M E N T A

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECADASTRAMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 9.526/97. REPASSE DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Estando demonstrado que o autor permaneceu isolado da civilização por longo período de tempo, em reserva ambiental no interior da Amazônia Legal, e que, ainda dentro do prazo estabelecido pela Lei 9.814/99, iniciou os procedimentos necessários para o recadastramento de conta de poupança de sua titularidade, o que foi retardado dada a necessidade de regularização do CPF, confirma-se a sentença que determinou o recadastramento da conta, embora vencido o prazo para tanto estipulado.
2. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2004.01.00.003299-6/MG
Processo na Origem: 1999.38.01.000692-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRAS (AS)
EMBARGADO : MARCUS VINICIUS CORREA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTRO (A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000840-6/AC
Processo na Origem: 2004.30.00.000840-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADA : ODETE CASTRO DE AGUIAR NUNES
ADVOGADOS : FLORINDO SILVESTRE POERSCH



EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.000259-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : MARCOS GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANO PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARCOS GOMES FIGUEIREDO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AVISO DE COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDENCIA, *IN CASU*, DO PEDIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na hipótese, o envio de aviso de cobrança para o endereço do autor, sem qualquer publicidade, embora já estivesse quitada a dívida, não caracteriza constrangimento ilegal passível de reparação, pois, desse fato não decorreram conseqüências lesivas à honra, à boa fama ou à moral do autor.
2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação ao pagamento de montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 - Superior Tribunal de Justiça). Por isso, não se faz presente o pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo, qual seja, a sucumbência parcial, já que o pedido formulado na inicial foi acolhido.
3. Sentença reformada.
4. Não conhecido o recurso adesivo do autor.
5. Provida a apelação da CEF.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, preliminarmente, não conhecer do recurso adesivo do autor, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que o julgava prejudicado e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Brasília, 3 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.028107-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO : ROQUE DOMINGOS SALES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ROQUE DOMINGOS SALES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. *Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".*

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. Caso em que os autores foram admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973, pelo que fazem jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

7. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

8. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.

9. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

10. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo da autora, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.018696-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ALACIDES FELTRIN GAMBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.
2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos, há que se proceder à compensação prevista no art. 21 do CPC.
3. Por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, ajuizadas a partir de 27.07.2001, data de publicação da referida medida provisória, sendo essa a hipótese dos presentes embargos à execução.
4. Parcialmente provida a apelação dos embargados, para determinar a apuração do *quantum* devido, observando-se o critério acima descrito.
5. Desprovido o recurso adesivo da CEF.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos embargados, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava integral provimento e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.003796-5/MT
Processo na Origem: 200436000037965

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : NORECIL BISPO DA SILVA
ADVOGADO : ADNAIR DEMETRIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. Durante o prazo de vigência contratual, a dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF).
2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36) será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
3. Após o fim do prazo do contrato, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015576-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SALINAS - MG
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALAIDE COSTA E SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO. DEDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS PESSOAIS DO FALECIDO.

1. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de acidente automobilístico causado por preposto seu (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por isso, é suficiente a comprovação da ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade entre aquele e os danos suportados pela vítima, não havendo que se perquirir a respeito de culpa. Ademais, havendo sentença penal transitada em julgado, na qual se reconheceu a responsabilidade do preposto da ré, não há mais que se perquirir, na esfera cível, sobre a culpa do agente.
2. Comprovado o nexo de causalidade entre o evento, provocado por preposto da ré, e a morte da vítima, é cabível a indenização, inclusive por dano moral, cujo valor, por razoável, mantém-se.
3. Na fixação de pensão, em razão de morte do chefe de família, deve ser deduzida da base de cálculo a fração correspondente aos gastos pessoais do falecido. Caso em que se deduz um quinto dos rendimentos do *de cujus*, considerando o número de membros da família.
4. Sentença reformada, em parte.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhes negava provimento. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.02.002444-3/MG
Processo na Origem: 200438020024443

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : ALEX FRANCO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO PENNA MACIEL
APELADO : FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA - FAZU
ADVOGADO : PÚBLIO EMÍLIO ROCHA E OUTROS (AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LIV E LV, CF/88). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IR-REGULARIDADES NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONCLUSÃO DO CURSO. FATO CONSOLIDADO.

1. É nulo o ato de cancelamento de atividades escolares, sem a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal/88 (art. 5º, LIV e LV).

2. Tendo o impetrante concluído o curso superior, não é razoável que lhe seja negado o registro do respectivo diploma, ao argumento de falta de regularidade no certificado de equivalência de segundo grau, providência esta que deveria ter sido tomada no ato da matrícula.

3. Situação de fato consolidada, não sendo aconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta eg. Corte.

4. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança pleiteada, anulando o ato que cancelou as atividades escolares do impetrante.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 25/06/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator convocado.

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004.39.00.004069-2/PA

Processo na Origem: 200439000040692

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : DANIELA FLORÊNCIO MONTEIRO EVERTON
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONGNERIDADE. ADI 3324/DF.

I - De acordo com o art. 1º, da Lei nº. 9.536/97, a remoção ou transferência de servidor público militar, federal ou estadual, assegura ao seu dependente o direito à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, mesmo que egresso de instituição privada.

II - Na ADI nº. 3324/DF, no entanto, foi declarada a exigência da congneridade entre as instituições envolvidas na transferência *ex officio*, hipótese não configurada nos autos, em que a impetrante é egressa de instituição de ensino superior privada e pretende ingressar em instituição de ensino superior pública.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.019952-0/MG
Processo na Origem: 199938000166193

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 74

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. ACORDO LC 110/2001.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.070505-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : ANTONIO PIMENTA DE PADUA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A)
EMBARGADO : ACORDAO DE FL. 261

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.30.00.001836-0/AC
Processo na Origem: 200530000018360

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : FRANCISCO PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

E M E N T A

REMESSA EX OFFICIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSE NEGADA.

1. Candidato aprovado em concurso público e nomeado tem direito à posse (Súmula 16 do STF e Lei 8.112/90, art. 13, § 1º).

2. Remessa a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.35.00.022654-0/GO
Processo na Origem: 200535000226540

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : KEILA FLAVIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ADALTO MOTTA RIBEIRO
IMPETRADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. SANÇÃO PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº. 9.870/99. REPROVAÇÃO NO SEMESTRE EM QUE MATRICULADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR ABANDONO DE CURSO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara A impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial provida, tão-só, para extinguir este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, última figura, do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos, à míngua de objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos à míngua de objeto.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.018767-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : GERALDO DA CUNHA PENIDO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RAZÕES DE APELAÇÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, APENAS EM PARTE. IMPEDIMENTO AO RECADASTRAMENTO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Enquanto a sentença denegou a segurança, entendendo legítima a recusa administrativa ao recadastramento, o apelante alega a inoportunidade de decadência, além de incursionar pelo mérito do pedido.

2. Assim, estando as razões de apelação parcialmente dissociadas dos fundamentos da sentença, conhece-se do recurso somente em parte.

3. Embora não tenha o impetrante observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002, do IBAMA, para o recadastramento perante o órgão como criador amadorista de passeriformes, não fica inviabilizado o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar.

4. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, provida.

5. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043440-5/MG
Processo na Origem: 2005.38.00.043440-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : ADEMIR ELIAS DIAS E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.045489-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Na hipótese, compensando-se os valores devidos pelas partes, não subsiste crédito a ser executado pela embargada.

4. O fato de os embargados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede referida compensação, ficando suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, apenas eventual diferença em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), que resultar do encontro de contas.

5. Não há que se falar na incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, uma vez que o título executivo transitado em julgado não determinou a sua aplicação.

6. Provida a apelação da CEF, para determinar a compensação dos valores devidos pelas partes, com a conseqüente extinção da execução.

7. Desprovida a apelação da embargada.



A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da embargada.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.38.00.045984-1/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : WASHINGTON DE CARVALHO NASCENTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 171-183

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. FEVEREIRO DE 1989. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.
1. Ausência de contradição, omissão ou dúvida.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.039111-3/BA
Processo na Origem: 200433000191174
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 78

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/2001. ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040399-9/DF
Processo na Origem: 2006.34.00.004286-0
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTES : ANA ROSE PEREIRA GURGEL E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRAS (AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTRO (A)

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.040538-2/BA
Processo na Origem: 20033300002768
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACORDAO DE FL. 134

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão, não servindo à re-discussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.
A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041227-1/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : OLIVIA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA A SUA AQUISIÇÃO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO. OCUPAÇÃO TIDA POR IRREGULAR.

1. Hipótese em que o pedido de permanência no imóvel funcional deve ser deferido, até o julgamento final da ação ordinária ajuizada para o reconhecimento do direito à compra, eis que a ocupação, mesmo sem o competente termo, perdura há mais de dezessete anos, sem qualquer resistência por parte da Administração, que, no caso, conforme se infere da prova documental, sempre sinalizou pela regularização. Assim, a desocupação pretendida, se efetivada, causará irreparável gravame à servidora pública federal, se reconhecido, na referida ação, o direito à aquisição.
2. Agravo provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MC Nº 2006.01.00.047846-0/GO
Processo na Origem: 200435000214508

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : DARCY MAURO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA LUZ E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 185

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MULTA DIÁRIA.
1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048258-0/PA
Processo na Origem: 200639000041376

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EXTERNATO SANTO ANTONIO LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.
1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.002998-6/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE BENEDITO VELE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : JOSE BENEDITO VALE DE ALMEIDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É trintenário o prazo prescricional para ajuizamento das ações que versem sobre o FGTS. Entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas. Incidência das Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

3. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

4. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.
5. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.
6. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

7. Caso em que o autor foi admitido antes da vigência da Lei n. 5.705/1971 e exerceu opção retroativa pelo regime do FGTS anteriormente à edição da Lei n. 7.839/1989, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros na forma preconizada no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

8. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001).

9. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

10. Apelação da CEF desprovida.
11. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, vencido, nessa parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lhe dava integral provimento.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.002036-1/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC.

2. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.34.00.023753-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO SOARES
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINA COM OUTRA QUE LHE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido da possibilidade de permitir a matrícula concomitante em disciplina com outra que lhe é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.
2. No caso, com o deferimento da liminar e o transcurso do tempo, constituiu-se situação de fato, não sendo razoável sua alteração.
3. Sentença confirmada.
4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.37.00.002329-1/MA
Processo na Origem: 200637000023291

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO
ADVOGADO : BETHÂNIA PEREIRA PIRES PERES SOARES
APELADO : ANTONIO CARLOS FALCÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COBRANÇA DE TAXA. DESCABIMENTO.

I - Se a sentença recorrida está em congruência com o pedido inicial não se configura decisão *extra petita*, na espécie dos autos.

II - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora, que condiciona a colação de grau à expedição de certificado de conclusão de curso ao pagamento de taxa, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, que proíbe "*a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*"

III - Ademais, a Resolução nº. 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº. 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a colação de grau e o registro e expedição da 1ª via de certificados e diplomas.

VI - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 20/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000259-1/MG
Processo na Origem: 2006.38.00.000259-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS (AS)
EMBARGADO : ECON - EMPREENDIMENTOS CONTAGEM LTDA E OUTRO (A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ APRECIADO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.38.00.023987-6/MG
Processo na Origem: 200638000239876

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APELADO : ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO ESTIPULADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

I - O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obter o recadastramento do criador de passeriformes junto ao IBAMA, constituindo a impugnação à pretensão do impetrante, manifestada pela autoridade coatora, inclusive, nos próprios autos do mandado de segurança, o fundamento expresso de seu interesse de agir.

II - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática.

III - O abuso e ilegalidade do ato administrativo, consubstanciados na recusa do órgão fiscalizador em proceder ao recadastramento do criador de passeriformes, em virtude do esgotamento do prazo previsto, para tal, na Instrução Normativa nº 06/2002, perpetua-se, no tempo, com efeitos contínuos, enquanto se encontrar vigente a restrição imposta na aludida Instrução Normativa, restando afastada a alegação de decadência, na espécie dos autos.

IV - O esgotamento do prazo previsto na Instrução Normativa expedida pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos, ali, previstos, não impossibilita o recadastramento de criadores de passeriformes junto à autarquia fiscalizadora, submetendo-os a todas as exigências previstas na legislação ambiental, de modo a se evitar maiores danos à fauna silvestre.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 03/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.034042-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : TALES POLICARPIO LOPES CANCADO
ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

2. *Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".*

3. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

4. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecedeu a publicação da Lei n. 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei n. 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, em sua antiga redação.

5. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei n. 5.705.

6. Caso em que se reconhece a prescrição da ação, tendo em vista que decorreram mais de trinta anos da última prestação devida a título de juros progressivos.

7. Processo extinto com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038718-0/MG
Processo na Origem: 200638000387180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ADRIANA GONÇALVES QUEIROZ E OUTROS (AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Deixando a recorrente de reiterar, em suas razões recursais, como no caso, o pedido de apreciação do agravo retido por ela veiculado, não se conhece do referido recurso, a teor do que dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

II - Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula, por instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, preliminarmente, não conhecer do agravo retido e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038759-5/MG
Processo na Origem: 200638000387595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CLIVANIR SANTIAGO DA CUNHA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PAS-SERIFORMES. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO ESTIPULADO EM INS-TRUÇÃO NORMATIVA.

I - O esgotamento do prazo previsto na Instrução Normativa expedida pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos, ali, pre-vistos, não impossibilita o recadastramento de criadores de passe-riformes junto à autarquia fiscalizadora, submetendo-os a todas as exigências previstas na legislação ambiental, de modo a se evitar maiores danos à fauna silvestre.

II - Apelação provida, para conceder a segurança impetrada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 01/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº.
2006.38.01.000656-5/MG
Processo na Origem: 200638010006565

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : SAMIR SOUZA SABINO
APELADO : PANIFICADORA RAINHA DA PRAÇA LTDA.
ADVOGADO : THIAGO AARESTRUP BRANDÃO
APELADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : HENIO VIANA VIEIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINIS-TRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURAN-ÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PA-GAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA POR TER-CEIROS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDA-DE.

I - A autoridade coatora, apesar de figurar no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem su-portará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça

II - A competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal (art. 109, VII, da CF/88), tendo em vista que se trata de mandado de segurança contra ato que pretende descontinuar o for-necimento de energia elétrica por parte da concessionária, cujos ser-viços pertencem à União Federal, nos termos do art. 21, XII, "b", da Constituição Federal, estando, pois, a autoridade impetrada no exer-cício de função federal delegada.

III - A suspensão do fornecimento de energia elétrica não se apresenta como meio juridicamente legal e adequado para compelir ao pa-gamento das tarifas em atraso, implicando em afronta à garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF, e do Código de Defesa do Consumidor, mormente na espécie dos autos, em que a inadimplência, como reconhecida em ação de cobrança proposta pela concessionária, originou-se do consumo de energia, na mesma unidade, antes do início das atividades comerciais da impetrante, naquele local, por pessoa jurídica diversa, encontrando-se a requerente em regular si-tuação de adimplência.

IV - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 20/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.03.007502-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ
APELADO : ANA PAULA SOUZA SILVA E OU-TROS(AS)
ADVOGADO : MAGNO LUIZ BARBOSA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CUSTEIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, INCISO VI). INCONSTITUCIONA-LIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa.

2. Também não há incompatibilidade entre essa exigência e as ga-rantias constitucionais de acesso à educação.

3. Assim, afigura-se correta a exigência de fiador para a garantia do retorno do financiamento, como forma de que outros alunos também possam ser beneficiados com o programa em questão.

4. Apelação provida.

5. Sentença reformada para denegar a segurança.

6. Agravo retido e remessa oficial prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e julgar prejudicados o agravo retido e a remessa oficial, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Fe-deral Souza Prudente, que lhes negava provimento.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.03.007990-0/MG
Processo na Origem: 200638030079900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂN-GULO - UNITRI
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS (AS)
APELADO : PRISCILA DAS GRAÇAS RABELO VILE-LA
ADVOGADO : SERGIO MESTRINER JÚNIOR E OU-TROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU-PERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMEN-TE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLU-DENTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa fle-xibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Direito.

II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática con-solidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 23/10/2006, assegurando a matrícula nas disciplinas pleiteadas, que, pelo decurso do prazo, já foram cursadas.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/09/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002668-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELO RAPHAEL CELANI PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVER-SOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O foro competente para a ação de que se trata é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta vin-culada ao FGTS.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. De-sembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.002960-8/BA
Processo na Origem: 200233000301204

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OU-TROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 125

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/2001. ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003600-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR : WILLIAN DE FARIA
AGRAVADO : HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSI-CO. VISÃO MONOCULAR. NOMEAÇÃO E POSSE. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. HIGIDEZ DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DE DEFICIENTE FÍSICO. ATO ADMINIS-TRATIVO QUE REVOGA PORTARIA DE NOMEAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCES-SÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão liminar, que reconhece a deficiência visual do im-petrante, dada a sua provisoriedade, impossibilita, na esteira de ite-rativa jurisprudência deste Tribunal, a sua nomeação, posse e exer-cício no cargo público disputado, antes do trânsito em julgado da decisão.

2. Agravo provido, para suspender os efeitos da decisão agravada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desem-bargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.006404-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-RES BRANDÃO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APELANTE : FRANCINEY COELHO BRAGA E OU-TRO(A)
ADVOGADO : ELIZETE ROCHA MICUANSKI E OU-TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZA-ÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIO-NALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tendo o título judicial exequindo consignado a aplicação do dis-posto no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários ad-vocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Provida parcialmente a apelação, para determinar a distribuição proporcional da verba honorária entre as partes, observando-se o critério acima descrito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Pru-dente, preliminarmente, conhecer da apelação; no mérito, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 2 de abril de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator para acórdão (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011787-3/MG
Processo na Origem: 200738030021549

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LIGIA NOLASCO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo compatibilidade de horários, assegura-se a matrícula de estudante aprovado no vestibular, a despeito de já matriculado em outro curso da mesma instituição. Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018540-0/DF
Processo na Origem: 200534000048974

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : RENERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPE-TÊNCIA.

1. Antes de declinar de sua competência para o Juizado Especial, deve o juiz facultar à parte emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão nela deduzida, considerado o número de litiscon-sortes ativos (CPC, art. 284).

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2007.01.00.024581-0/MA
Processo na Origem: 200737020001900

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 70/73

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CADASTROS RES-TRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. LIMINAR. POSSI-BILIDADE.

1. Dominante a jurisprudência no sentido de que - para fins de liberação de verbas federais oriundas da celebração de novos con-vênios - a inscrição em órgãos restritivos de crédito, do município que demonstra estar cumprindo os requisitos estabelecidos no art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, deve ser suspensa, era mesmo caso de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1º.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025322-4/PI
Processo na Origem: 200740000025038

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA - PI
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO POSSÍVEL. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Se o município demonstrou que cumpriu os requisitos estabe-lecidos no art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN nº 01/97, é cabível a suspensão da sua inadimplência perante o SIAFI e o CADIN, sus-pensão esta que perdurará enquanto continuar a atender às exigências da legislação no tocante à prestação de contas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026169-8/PA
Processo na Origem: 199739000040477

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VEST NORTH COM E IND DE CONFEC-COES LTDA - ME
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA AYOUB
AGRAVADO : MORAMED AYOUB

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026201-4/PA
Processo na Origem: 199739000008331

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LEAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : EDWARD MARQUES LEAO
AGRAVADO : MARIA PILAR MARQUES LEAO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026326-0/DF
Processo na Origem: 200034000129341

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : CARLOS SERGIO DE AZEVEDO E OU-TROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-TROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS (art. 461, § 4º do CPC), porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja mora é legalmente sancionada com o pagamento de juros (Código Civil, art. 407), e, atualmente, da multa prevista no art. 475-J (10% sobre o montante da condenação).

2. Mesmo quando se trata de obrigação de fazer, a literalidade do art. 461, §5º, do CPC, não determina a imposição, em caráter necessário e preventivo, de multa diária. O juiz poderá, entre outras medidas, impor multa por tempo de atraso, se entender necessário para a "efetivação da tutela específica". Este poder deve ser exercido de forma fundamentada, quando as circunstâncias da causa permitam fazer supor ao juízo forte possibilidade de retardamento injustificado do cumprimento da decisão.

3. No caso de cumprimento de sentença condenatória ao creditamento de expurgos inflacionários anteriores à centralização das contas de FGTS na CEF, maior cautela ainda deve nortear a imposição pre-ventiva de tal multa diária, já que não se sabe ao certo se a instituição dispõe de todos os elementos necessários para o cálculo, há inúmeras demandas do gênero em fase de execução, simultaneamente, há cir-cunstâncias peculiares ao titular de cada conta vinculada, que somente serão detectadas em fase de execução (o possível pagamento por força de outra ação ou do acordo previsto na LC 110/2001, a própria existência de saldo na conta vinculada na época própria, pois a ju-risprudência autoriza o ajuizamento de ações sem a juntada de um extrato sequer), o que se soma ao fato de que, em princípio, quem arcará com a multa será o FGTS e não os servidores da CEF.

4. Hipótese em que a imposição da multa diária não foi fundamentada em circunstâncias da causa.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026793-5/BA
Processo na Origem: 199833000017433

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PEDRO SANTANA DA PAIXAO
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OU-TROS(AS)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO DE-CIDIDO.

Não se conhece de recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão recorrida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027053-2/PA
Processo na Origem: 200639000067557

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE R MAIA CIA LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027212-1/PA
Processo na Origem: 200639000050121

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : SONORA COMERCIAL LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027505-5/PA
Processo na Origem: 199739000019523

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BOOTH BRASIL LIMITED

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027507-2/PA
Processo na Origem: 199739000043938

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DIANA VILLAS BOAS DA COSTA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027526-4/PA
Processo na Origem: 9600073600

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CORREA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO : SERGIO CARDOSO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028543-0/PA
Processo na Origem: 200639000041376

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EXTERNATO SANTO ANTONIO LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Aplica-se à execução fiscal para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, dívida ativa de natureza não tributária, a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, em razão do disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei 6.830/80, segundo o qual "à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial". Tese não infirmada pelos precedentes em sentido contrário do STJ, que não apreciaram a incidência do § 2º, do art. 4º, da Lei 6.830/80, em razão da falta de prequestionamento da questão federal.

2. Cuidando-se de dívida de FGTS há sérios indícios de fraude à lei, consistente no não recolhimento das contribuições dos trabalhadores, ou no recolhimento destas e sua apropriação indebita, ao invés de destiná-las ao Fundo, assistindo ao executado, responsável pela empresa, o direito de demonstrar a não caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, na fase de embargos do devedor.
3. Hipótese, ademais, em que consta dos autos confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS.
4. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029734-5/MG
Processo na Origem: 200538070008096

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CEREALISTA UNIAO LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031281-0/BA
Processo na Origem: 200233000213943

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LAURO RODRIGUES DE FRANCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGOS 15, § 3º.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários de sucumbência quando a procuração é outorgada a advogado que dela faça parte. Precedentes do STJ.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 1.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035239-0/BA
Processo na Origem: 305391

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ARATU E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO ONOFRE

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035680-8/BA
Processo na Origem: 200233000216743

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ROBERTO FERNANDES DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGOS 15, § 3º.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários de sucumbência quando a procuração é outorgada a advogado que dela faça parte. Precedentes do STJ.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036141-2/PA
Processo na Origem: 200339000045252

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HUNTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO : JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : VERENA DA SILVA ARAUJO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACEN-JUD.

1. O bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - deve ser utilizado quando o credor demonstrar que foram infrutíferas todas as possíveis diligências para encontrar bens passíveis de penhora. Precedentes.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041129-3/MG
Processo na Origem: 790520074279

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SYLLAS LEAL POLIDORO
APELADO : IRMAOS DRAGER E CIA LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).
2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.35.00.002933-6/GO
Processo na Origem: 200735000029336

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : MARIANA GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA BARBOSA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE.

I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Direito, e pelo decurso do tempo, certamente já o concluíra, no amparo da tutela jurisdicional, oportunamente deferida.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 1º/10/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

AUTOS COM VISTA

EMBARGOS INFRINGENTES

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Desembargador Federal Relator concedeu VISTA ao(s) Embargado(s) para contra-razões (art. 531 do CPC).

AC 2003.34.00.042231-2 / DF (2833)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABDIAS BASTOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCA SOLANGE PAULA REGO
REU: MARIO TOMIO KANETA
REU: PAULO SEITI ISHI
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

VISTA AO AGRAVADO

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.

AG 2007.01.00.042472-5 / MG (2834)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MERCEARIA POPULAR DE TRES CO-RACOES LTDA
AGRDO: SIMONE MOREIRA BORGES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.042627-3 / MG (2835)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO KOKKE GOMES
AGRDO: UNIMED DIVINOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

VISTA CONCEDIDA

Nos processos abaixo relacionados foi concedida vista dos autos pelo prazo legal:

AC 1999.35.00.019357-6 / GO(AG 200001000066320 /GO) (2836)
APTE: NEUZA SOUZA MUNIZ
ADV: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

AC 1997.38.00.006484-4 / MG (2837)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BORRACHA DO BRASIL
ADV: AYRTON JOSE CABRAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.01.00.016701-9 / DF (2838)
APTE: EBEG - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2000.01.00.119954-8 / PA (2839)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGIDIO DE DEUS TELES E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2003.01.99.036170-5 / MG(AG 200001000239824 /MG) (2840)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA

ADV: OZIERES EDUARDO VILELA PADUA
APDO: ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO ALVES PEREIRA
APDO: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

ADV: CLAYTON FARIA DA SILVA
REC ADES: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO PRATA LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2003.33.00.008499-5 / BA (2841)
APTE: ROYAL DIESEL LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2003.34.00.001823-0 / DF (2842)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARBOMIL QUIMICA S/A E OUTROS(AS)

ADV: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REC ADES: CARBOMIL QUIMICA S/A E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2003.34.00.044606-1 / DF(AG 200401000462385 /DF) (2843)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELOISA HELENA FERREIRA QUEIROZ E OUTROS(AS)

REU: MARIA DE JESUS SOUSA CAMPOS
REU: PAULO ROBERTO GOMES TEIXEIRA
REU: SEBASTIAO LEONARDO DE CARVALHO

REU: SERGIO DE CASTRO
REU: SUZANA SANDRA DE AZEVEDO MORAES

REU: VALDIR HONORIO TEIXEIRA
ADV: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2004.34.00.048544-0 / DF (2844)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDUARDO ROBERTO RODRIGUES PAIVA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
REU: JOSE CARLOS BERBEL
REU: JOAO PAULO LINARDI LEISTNER
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2005.34.00.006378-5 / DF (2845)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ AUGUSTO LUCINDA
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2006.01.99.046616-0 / MG (2846)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: METALURGICA ITA S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2006.01.99.046617-3 / MG (2847)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NOVA PETROPOLIS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2007.01.99.008343-0 / MG (2848)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO IRIA MARQUES
ADV: SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2007.01.99.015071-2 / MG (2849)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADISTA SOUZA ANDRADE LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FICAM INTIMADOS, PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 544 § 2º DO CPC, PARA RESPOSTA AO AGRAVO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.

AG/RESP 2007.01.00.028647-6 / GO (1665)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RENATO BRILL DE GOES
AGRDO: WILSON JOSE FERREIRA
ADV: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCUR: JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO: MUNICIPIO DE MOIPORA - GO

AG/RESP 2007.01.00.032786-9 / MG (1666)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UMACUM USINAGEM MECANICA LTDA

AG/RESP 2007.01.00.034108-5 / GO (1667)
AGRTE: JALINA THERMAS MINERACAO LTDA
ADV: GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV: CAIO VINICIUS AOUN
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCUR: LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AG/RESP 2007.01.00.041963-4 / DF (1668)
AGRTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.041969-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES PRIMOLA CAR- DOSO E OUTROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS	(1669)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042018-3 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ITAMAR MARIA PEREIRA RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(1682)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042034-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS(AS) ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OU- TRO(A)	(1695)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.041970-6 / MG ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEI- RA DE EDUCACAO E CULTURA- ASOEC LICIA MARIA MIGUEL MOURA KELLY SAARA MIRANDA LICIA MARIA MIGUEL MOURA	(1670)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042019-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIA NEIDE DA SILVA E OU- TROS(AS) FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	(1683)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042035-8 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ROBERTA KELLY NOGUEIRA E OU- TROS(AS) LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	(1696)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.041971-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA VERONICA RODRIGUES SILVA ABBOD E OUTRO(A) CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	(1671)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042020-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FLAVIO DE FREITAS GUEDES GISELE CARVALHO DA SILVA FREI- TAS	(1684)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042036-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA LEONILDA CHARLETE FERREI- RA E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU- ZA E OUTROS(AS)	(1697)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042001-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DIPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMOVEIS LTDA JOSE FERNANDO DA SILVA E OU- TROS(AS)	(1672)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042021-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO FERREIRA GONCALVES E OU- TROS(AS) FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	(1685)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042037-5 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO CORREA DE VASCONCE- LOS RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	(1698)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042002-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	(1673)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042022-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OU- TROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(1686)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042038-9 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ADALBERTO FERREIRA DE ANDRADE ROCHA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI	(1699)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042003-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOEL MORAES FERREIRA AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	(1674)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042024-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELZA DAZZI JOGAIB E OUTROS(AS) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	(1687)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042039-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO JOSE FIRMINO DE SALES MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	(1700)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042005-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ELISA JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLI- VEIRA	(1675)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042027-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(1688)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042040-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOEMA GRANJA DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	(1701)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042006-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OU- TROS(AS)	(1676)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042028-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO JOSE FIRMINO DE SALES MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	(1689)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042041-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE ME- LO OLIVEIRA JOSE SOUZA SANTOS FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	(1702)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042007-7 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULO DINIZ JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	(1677)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042029-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)	(1690)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042042-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DE ASSIS REGINALDO LUIZ NUNES E OU- TRO(A)	(1703)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042009-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALAN VIEIRA GONZAGA E OU- TROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	(1678)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042030-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTE- LA JOAO MARTINS DE SOUZA JOAO MARTINS DE SOUZA	(1691)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042043-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOMERO HENRIQUE COSTA RANGEL E OUTROS(AS) JOSE GREGORIO MARQUES E OU- TROS(AS)	(1704)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042011-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE GOMES DE ARAUJO E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1679)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042031-3 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE ME- LO OLIVEIRA JOSE SOUZA SANTOS FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	(1692)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042044-7 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA DANIEL ARRUDA MARTINS E OU- TROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(1705)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042014-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1680)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042032-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FLUORQUIMICA LTDA E OUTROS(AS) JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	(1693)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042045-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA CAMILA FERREIRA GOMES DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)	(1706)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042016-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINDALVA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS) DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(1681)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042033-0 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) MARIA JOSE BRITO CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	(1694)			

AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042046-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA BRUNO AUGUSTO VIEIRA BARBOSA E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(1707)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042058-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)	(1718)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042453-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO DA LUZ DE SOUZA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1730)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042047-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARICE GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS) JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(1708)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042059-8 / DF FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA ELIETE MACIEL RODRIGUES E OUTROS(AS) EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	(1719)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042454-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALUIZIO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1731)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042048-1 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) ANAGLI MARCON BERTAZZO E OUTRO(A) ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA LANDIM	(1709)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042060-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIA MARIA WANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	(1720)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042455-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO LAMEGO E OUTROS(AS) FRANCISCO QUIRINO MACHADO	(1732)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042049-5 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALINE CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(1710)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042443-0 / DF HELENA WAJSFUS E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1721)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042456-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA CAPARAO S/A RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	(1733)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042050-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA FLAVIO CEZAR DA COSTA	(1711)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042444-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA MARCIO ARAUJO PASSOS	(1722)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042457-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ERKAL ENGENHARIA LTDA JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	(1734)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042051-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADIR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1712)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042445-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA COMERCIO E MECANICA BOM PASTOR LTDA E OUTRO(A)	(1723)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042458-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA CAPARAO S/A RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	(1735)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042052-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(1713)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042447-5 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OLINDINA LEITE MOURA ASSIS E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	(1724)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042459-5 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA HELEN MIRANDA BARBOSA DOS SANTOS NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(1736)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042053-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ANTONIO TEMPONI LEITE	(1714)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042448-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	(1725)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042460-5 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA HELEN MIRANDA BARBOSA DOS SANTOS NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(1737)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042055-3 / PI HONORINA MARIA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LYANA PINHO CARDOSO SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO RENEGILDA SANTOS ROCHA DE PINHO NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	(1715)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042449-2 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BANCO BEG S/A RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1726)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042461-9 / PI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS) ACOBREL - ADVOCACIA E COBRANCA LTDA MARTIM FEITOSA CAMELO	(1738)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042056-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA FLAVIO CEZAR DA COSTA	(1716)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042450-2 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA THIAGO ANTONIO BONFIM ARAUJO E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(1727)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042462-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AEMARA MARIA DAS CHAGAS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(1739)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(1717)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042451-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA BETTERO ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	(1728)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042464-0 / DF RENATO SILVA E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1740)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(1717)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042452-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AEMARA MARIA DAS CHAGAS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(1729)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042465-3 / DF FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA SIDNEY FERREIRA POSSUELO GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)	(1741)



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042466-7 / DF CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO DA 1A REGIAO KATIA VIEIRA DO VALE E OUTROS(AS) SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DE GOIAS DANIELA GONCALVES DE JESUS E OUTRO(A)	(1742)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042552-1 / GO REJANE FERNANDES RODRIGUES TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1755)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042564-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALDEMIR MUNIZ E OUTROS(AS) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1767)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042467-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA OLIVEIRA DUMET LTDA	(1743)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042553-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELMO SERAFIM GARCIA E OUTROS(AS)	(1756)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042566-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OZEAS ALVES RIBEIRO FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	(1768)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042539-1 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	(1744)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A) 2007.01.00.042554-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GEVA ALVINA DE CARVALHO FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	(1757)	ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA 2007.01.00.042568-6 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALINE DE MELO AMARAL E OUTROS(AS)	(1770)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042540-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)	(1745)	ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 2007.01.00.042555-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	(1758)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) 2007.01.00.042569-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO CORREIA DANTAS E OUTROS(AS)	(1771)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042541-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	(1746)	ADV: AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042556-6 / MG FARMACIA GLORIA LTDA-FILIAL CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(1759)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS) 2007.01.00.042570-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(1772)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042542-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(1747)	AGRDO: PROCUR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA AIARA DANTAS DE SENA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042543-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE DE CALAZANS MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	(1748)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042557-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	(1760)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	JOSE CARLOS GOBBI 2007.01.00.042731-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS(AS)	(1773)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042544-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRELINA PRAZERES DAMASCENA MENDES PEREIRA E OUTROS(AS) PRESTES FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)	(1749)	AGRDO: PROCUR:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 2007.01.00.042558-3 / MG FARMACIA GLORIA LTDA-FILIAL CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(1761)	ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A) 2007.01.00.042732-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRANDA E OUTROS(AS)	(1774)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042545-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MAURA DIAS ROCHA MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(A)	(1750)	AGRDO: PROCUR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI		ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A) 2007.01.00.042734-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELVIS GOMES FIRMINO CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)	(1775)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: DEFEN.:	2007.01.00.042547-7 / PA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA HUGO MARCELINO DA SILVA NELY ALMEIDA ANDRADE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1751)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042559-7 / BA VALMIR SIMOES DE CARVALHO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1762)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A) 2007.01.00.042735-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ABRANHAO CARVALHO DINIZ RAMOS GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(1776)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042549-4 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO AURELIANO MOCHON BRUNNER WILMA DE CAMPOS BORGES	(1752)	AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.042560-7 / BA VALMIR SIMOES DE CARVALHO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1763)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042736-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1777)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042550-4 / DF ENEDINA BATISTA RAMOS E OUTROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	(1753)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042561-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA JOAO LUIZ DA MATTA FELISBERTO WANDERLEY CLAUDINO RAMOS E OUTRO(A)	(1764)	ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS 2007.01.00.042737-8 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E OUTROS(AS)	(1778)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042551-8 / DF CARLOS FLORENCIO RICHINHO E OUTROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	(1754)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042562-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA JOAO LUIZ DA MATTA FELISBERTO WANDERLEY CLAUDINO RAMOS E OUTRO(A)	(1765)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS) 2007.01.00.042738-1 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDILSON MAGALHAES PRATES E OUTROS(AS)	(1779)
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	(1766)	ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	

AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042739-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONRADO COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1780)	AGRDO: ADV: AGRDO:	HONORINA MARIA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO GIL ALVES DOS SANTOS RENEGILDA DOS SANTOS ROCHA DE PINHO	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042772-0 / GO MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A) LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	(1803)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042740-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONRADO COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)	(1781)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042756-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LOURDES LOPES CABREIRA E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042773-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA	(1804)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042741-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	(1782)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042757-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALEKSANDRO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042774-8 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARTUR FERREIRA DE SOUZA FILHO	(1805)
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)	ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042742-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	(1783)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042758-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO - AS-MEX E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042775-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AURINEIA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(1806)
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)		ADV:	OSVALDO GOMES	ADV:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042743-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GERALDO MENDES SALVADOR E OUTROS(AS)	(1784)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042759-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IBAP TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA	AG/RESP AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.042779-6 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1807)
ADV:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA		ADV:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	ADV:	AGUINALDO DA COSTA BRAGA E CONJUGE MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042744-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS)	(1785)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042761-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE LENCOIS-BA SERGIO SILVA REIS	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042780-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DERMEVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(1808)
ADV:	SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042765-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTOS LTDA	ADV:	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042745-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AQUELINA MARIA BARBOSA E OUTROS(AS)	(1786)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042769-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AIRILIS LUIS FERRACIOLI E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.042786-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA	(1813)
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		ADV:	FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)	ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042746-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INES REGINA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	(1787)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042766-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARMEDIO ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042783-7 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARA - SINTSSEP/PA E OUTROS(AS)	(1810)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042748-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	(1788)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042767-6 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ EVELIN SANTOS ANDRADE E OUTROS(AS)	ADV:	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	
AGRDO: ADV:	TEREZINHA ROSA COUTRIM JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042784-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ACTUAL CLINICA MEDICA E CIRURGIA LTDA E OUTRO(A)	(1811)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042749-8 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1789)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042768-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADMINISTRACAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA-ADIPRE	ADV:	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO: ADV:	DAVID DUTRA FILHO IRANILDE PIRES DE CARVALHO		ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	ADV:	LIUZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(1812)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042750-8 / AC UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IDALINO SILVA E OUTROS(AS)	(1790)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042769-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AIRILIS LUIS FERRACIOLI E OUTROS(AS)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042785-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SARAH NUNES E OUTROS(AS)	(1812)
ADV:	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042751-1 / PI LYANA PINHO CHAVES E OUTRO(A) SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO	(1791)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042770-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AIRILIS LUIS FERRACIOLI	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042787-1 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1814)
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	AGRDO: ADV:	ANTONIO ABDALLA JUNIOR E OUTRO(A) HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)	



AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042789-9 / GO TERCIO DE ALMEIDA PONTES E OUTRO(A) NILTON DA CUNHA RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1815)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042808-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	(1826)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043034-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DORALICE DOS SANTOS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	(1839)
AGRDO: ADV:	CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.042809-9 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1827)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043035-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS)	(1840)
PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO: ADV:	SOCILAR S/A LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS)		ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042792-6 / DF HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	(1816)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042810-9 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1828)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043036-2 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAIS PEDROSO ABREU CARVALHO E OUTROS(AS)	(1841)
ADV:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AGRDO: ADV:	SOCILAR S/A LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS)		ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
AGRDO:			AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043021-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	(1829)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043037-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VANILTA RESENDE PEREIRA E OUTROS(AS)	(1842)
ADV:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)		ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042795-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1818)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043023-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1830)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043038-0 / RO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1843)
AGRDO:	LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES		AGRDO:	MARIA DE LOURDES DIAS E OUTROS(AS)		AGRDO:	ANTONIO VIANA SALES	
ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042796-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1819)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043024-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1831)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043039-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1844)
AGRDO:	CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA		AGRDO:	MARIA DE LOURDES DIAS E OUTROS(AS)		AGRDO:	WESLEY BASTOS DOS REIS E OUTROS(AS)	
ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)		ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		ADV:	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	
AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042797-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1820)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043025-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1832)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043040-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1845)
AGRDO:	CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA		AGRDO:	LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES		AGRDO:	CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)		ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042798-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1821)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043028-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1833)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043041-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1846)
AGRDO:	DELVAIR GLORIA DE CASTRO		AGRDO:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA		AGRDO:	DELVAIR GLORIA DE CASTRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO		ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
AGRDO:	BERGAMANN RODRIGUES TELLES E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043029-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1834)	AGRDO:	MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA		AGRDO:	MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL-BA		ADV:	BERGMANN RODRIGUES TELES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	CLAUDIO MARQUES PEREIRA		ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA	
ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043030-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1835)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043042-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1847)
AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042799-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1822)	AGRDO:	DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DENIZARD GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)		ADV:	JAURI PINTO VILAR E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043031-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1836)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043043-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1848)
AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042800-6 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1823)	AGRDO:	FERNANDO LAGARES TAVORA E OUTROS(AS)		AGRDO:	SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PEDRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043032-8 / GO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1837)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043044-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1849)
ADV:	BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)		AGRDO:	BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS)		AGRDO:	ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042801-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1824)	ADV:			ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	
AGRDO:	MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA		AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043033-1 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1838)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.043045-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1850)
ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)		AGRDO:	CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS)		AGRDO:	SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.042802-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1825)	ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DISMEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA							
ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)							

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043046-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS) MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	(1851)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043187-1 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) JAIR GONCALVES PACHECO LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	(1862)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043202-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS(AS)	(1875)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043047-9 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	(1852)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043188-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(1863)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043203-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1876)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043048-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(1853)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043189-9 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RENZO COQUEIRO DOS ANJOS E OUTROS(AS) RENZO COQUEIRO DOS ANJOS	(1864)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043204-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1877)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043049-6 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) GERALDO ALBINO MARTINS BRANDAO MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS	(1854)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043190-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(1865)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043205-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOZART GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS) JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	(1878)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043050-6 / RR UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PEDRO WANDERLEI VIZU DANILO TARGINO DE SOUZA CHAVES JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A)	(1855)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043191-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(1866)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043206-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELDAN VELOSO E OUTROS(AS) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	(1879)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043181-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS THADEU CASELLI E OUTROS(AS) CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	(1856)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043192-6 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	(1867)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043207-1 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ELIANE BARROSO CASTANHEIRA INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	(1880)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043182-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA CAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	(1857)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043193-0 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	(1868)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043208-5 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU MARIA LETICIA PARLATORE GRANITO BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(1881)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043183-7 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MOACIR ROSA COELHO ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	(1858)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043195-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	(1869)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043209-9 / DF DALMO JOSUE DO AMARAL SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1882)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043184-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(1859)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043196-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	(1870)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043210-9 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ELIANE BARROSO CASTANHEIRA INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	(1883)
AGRDO: ADV: AGRDO: ADV:	JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS) WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTRO(A) JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043198-8 / RO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO COMERCIO DE MADEIRAS O N LTDA LUIZ ANTONIO PREVATTI	(1871)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043211-2 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRO-INDUSTRIAL IRMAOS ZULLI LTDA ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)	(1884)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043185-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA RUY MONTEIRO CONDE	(1860)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043199-1 / PA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO LUMAPAL MADEIRAS LTDA WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	(1872)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043212-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCO LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)	(1885)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043186-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO MACIEL BASTOS E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(1861)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043200-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIZABETH PENNAFORT BRAZAO E OUTROS(AS) GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	(1873)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043213-0 / DF SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO PARA - SEAC/PA LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1886)



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043214-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(1887)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043225-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CESA TRANSPORTES S/A JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	(1898)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043247-2 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU FRANCISCO CARLOS CARDOSO MANGABEIRA AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(1910)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043215-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CODEMIL - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA	(1888)	AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.043226-3 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1899)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043248-6 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1911)
ADV:	IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARCIA RAMOS VILANI E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO: ADV:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA STIC SERVICE LTDA E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	
AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043216-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(1889)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043227-7 / DF AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	(1900)	AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043249-0 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	(1912)
PROCUR: AGRDO: ADV:	PEDRO WANDERLEI VIZU HELIO BERTOLINI JUNIOR EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO: ADV:	ALEXANDRE MUNIA MACHADO MARIO LUCIO GODINHO PERPETUO FERNANDO ANDRADE CHAVES		PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU FRANCISCO CARLOS CARDOSO MANGABEIRA	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043217-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAUL VERCOSA SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A)	(1890)	AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043228-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(1901)	ADV:	AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
			PROCUR: AGRDO: ADV:	PEDRO WANDERLEI VIZU CARLA MARIA GOMES E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043250-0 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1913)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043218-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DALVINA ANTUNES MACIEL LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(1891)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043229-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIANA SCALET WALTER E OUTROS(AS)	(1902)	PROCUR: AGRDO: ADV:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA STIC SERVICE LTDA E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	
			ADV:	VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043251-3 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(1914)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043219-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PENINSULAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	(1892)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043231-8 / DF FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(1903)	PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU ARTHUR GARCIA PRADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RAIMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA		PROCUR: AGRDO: ADV:	KARINA BRITO MAFRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)		ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043220-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS)	(1893)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043236-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LIZETE NUNES FARIAS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	(1904)	AG/RESP AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.043252-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA SAO JUDAS FUNDACOES LTDA GUTEMBERG DARCI DE MOURA MARIA JOSE DE MOURA	(1915)
ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043239-7 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	(1905)	PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043253-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA	(1916)
AGRDO: ADV:	JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)		ADV:	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	
AGRDO: ADV:	WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043254-4 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	(1917)
ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)					PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043221-5 / DF FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(1894)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043240-7 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA	(1906)	ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	
PROCUR: AGRDO: ADV:	KARINA BRITO MAFRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043255-8 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	(1918)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043222-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DALVINA ANTUNES MACIEL	(1895)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043241-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELTA ENGENHARIA S/A JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)	(1907)	PROCUR: AGRDO: ADV:	PEDRO WANDERLEI VIZU JOSE BOAVENTURA RAMOS EDUARDO MACIAS LORENZO E OUTRO(A)	
ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)					AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043256-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IOLANDA GERALDO DA SILVA E OUTRO(A)	(1919)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043223-2 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO E OUTROS(AS)	(1896)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043242-4 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	(1908)	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
ADV:	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU REGINA MARA BORGES SANTOS MENDES E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043257-5 / DF BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	(1920)
AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043224-6 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(1897)	ADV:	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO E OUTROS(AS)	
PROCUR: AGRDO:	PEDRO WANDERLEI VIZU BLANCA JANETE LEAL BANDEIRA E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043243-8 / TO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1909)	AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-INVESTCORP S/A	
ADV:	DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO		PROCUR: AGRDO:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA RAIMUNDA BEZERRA VALE		ADV:	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	

AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043258-9 / MG AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A)	(1921)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043592-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRIMARIA MACEDO GOMES JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OU- TRO(A)	(1933)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043610-6 / DF SOCILAR S/A FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	(1946)
ADV:	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLE- SIAS					AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043593-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ARINOS COSTA E OU- TROS(AS)	(1934)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043611-0 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLITINTAS COMERCIO E REPRESEN- TACOES LTDA E OUTROS(AS)	(1947)
AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043259-2 / MG AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A)	(1922)	ADV:	EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)		ADV:	EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLE- SIAS		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043594-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ARINOS COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	(1935)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043612-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MSM EXTRACAO DE MINERIOS SER- RA DA MOEDA LTDA	(1948)
AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU- TROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043260-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JACYRA CANDIDA DOS REMEDIOS MOURA MATTOS	(1923)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043595-4 / MT UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGROMON S/A - AGRICULTURA E PE- CUARIA	(1936)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043613-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOLD MOTORES S/A ANDERSON JASKI SANTOS E OU- TROS(AS)	(1949)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	WAGNER ROSSI RODRIGUES E OU- TROS(AS)				
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043263-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SONIA MARIA DE ABREU GARCIA E OUTROS(AS)	(1924)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043596-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LT- DA	(1937)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043614-0 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GUSA NORDESTE S/A MARIA AUCIMERE SOARES FLOREN- TINO E OUTROS(AS)	(1950)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043597-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	(1938)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043615-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA APARECIDA RODRIGUES CAR- DOSO	(1951)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043267-8 / MT UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGROMON S/A - AGRICULTURA E PE- CUARIA	(1925)	ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		ADV:	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)	
ADV:	WAGNER ROSSI RODRIGUES E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043598-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINA JANES SENA DE ANDRADE E OU- TROS(AS)	(1939)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043616-8 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS AGROPASTORIL CANTANHEDE S/A FERNANDO DA ROCHA SANTOS RA- MOS E OUTRO(A)	(1952)
AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043268-1 / MG EMILIO BATISTA DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	(1926)	ADV:	PAULO BERNARDES DA GAMA		ADV:	FERNANDO DA ROCHA SANTOS RA- MOS E OUTRO(A)	
ADV:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JU- NIOR E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043599-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS LUIS BARSOTTI CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OU- TROS(AS)	(1940)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043617-1 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS PEDRO MARIO ZANETTI - ESPOLIO BRENO MOREIRA MUSSI E OU- TROS(AS)	(1953)
AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.043269-5 / BA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	(1927)	ADV:	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043619-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS LUIS BARSOTTI CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OU- TROS(AS)	(1954)
ADV:	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043600-3 / BA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1941)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043620-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ONOFRE DA SILVA CARVALHO ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO	(1955)
AGRDO: ADV:	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIMA ANTONIO ALVES DE MELO		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043601-7 / DF SOCILAR S/A FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	(1942)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043629-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSA MARIA DE GUIMARAES FLEU- RY	(1956)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043270-5 / DF LUIZ CARLOS GALLI E OUTRO(A) GENESIO DIAS MIRANDA	(1928)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043604-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS DIOMAR FERNANDES - ESPOLIO NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OU- TRO(A)	(1944)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043631-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASTRO MOVEIS LTDA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	(1957)
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043602-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALCIR SILVA E OUTROS(AS)	(1943)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043635-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANDERSON PEREIRA DIAS CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	(1958)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043587-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALCIR SILVA E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS)	(1929)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043604-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS DIOMAR FERNANDES - ESPOLIO NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OU- TRO(A)	(1944)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043631-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASTRO MOVEIS LTDA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	(1957)
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043609-6 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CU- PIM	(1945)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043635-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANDERSON PEREIRA DIAS CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	(1958)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043591-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRIMARIA MACEDO GOMES NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA	(1932)	ADV:	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043635-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANDERSON PEREIRA DIAS CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	(1958)



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043636-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALVINA COSTA MESSIAS FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)	(1959)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043930-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELITA LAGE D'AZEVEDO CARNEIRO E OUTROS(AS) JOSE DO CARMO SILVA	(1972)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044175-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA JOSE FERNANDO DA COSTA ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	(1983)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043637-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LEONARDO VIEIRA MACHADO CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	(1960)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044161-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO	(1973)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044176-6 / MG ESTADO DE MINAS GERAIS MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(A) ARILTON VIEIRA DA SILVA ROMULO GOUVEA	(1984)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043640-4 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CCA MOTORS LTDA E OUTROS(AS) AIDA DUTRA DANTAS	(1961)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044162-9 / RR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1974)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044177-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE NILO PECANHA-BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(1985)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043912-9 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CCA MOTORS LTDA E OUTROS(AS) AIDA DUTRA DANTAS	(1962)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044163-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE SEVERINO SILVA GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(1975)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044552-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	(1986)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043915-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA E CONJUGE ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	(1963)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044164-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO	(1976)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044554-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BIT SHOP INSUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(1987)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043916-3 / BA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA VALDIVINO NUNES DA SILVA MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	(1964)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044165-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO RICARDO ALVES DE MATTOS RICARDO DA SILVA PEREIRA RICARDO PEIXOTO CAMARINHA RICARDO SAAD RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO RINALDO PASSOS BARBOSA RITA ALVES COSTA RITA APARECIDA DE JESUS	(1977)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044555-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA LERMAN LTDA OSCAR COSTA E OUTROS(AS)	(1988)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043917-7 / DF MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO GUSTAVO VELOSO DE MELO GERSON DOS SANTOS PERES EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	(1965)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044166-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO RICARDO ALVES DE MATTOS RICARDO DA SILVA PEREIRA RICARDO PEIXOTO CAMARINHA RICARDO SAAD RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO RINALDO PASSOS BARBOSA RITA ALVES COSTA RITA APARECIDA DE JESUS	(1978)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044559-9 / MG WELLINGTON JOSE FACCIO E CONJUGE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(1990)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043919-4 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS LIBIA MUNIZ FERREIRA JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	(1966)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044167-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A VANTAJOSA LTDA SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	(1979)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044560-9 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA CENTRO EDUCACIONAL COLISEU LTDA FRANCISCO GONCALVES CUNHA MARIA JOSE SIMPLICIO DA CUNHA	(1991)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043920-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO FURQUIM PEREIRA ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	(1967)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044172-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA EMERSON HENRIQUE PONTES	(1980)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044561-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIO PAULO VALENTIM MONTEIRO E OUTROS(AS) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	(1992)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043922-1 / AM UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS KLAUS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS(AS) DANIELLE VASCONCELOS CORREA ARANTES E OUTROS(AS)	(1968)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044173-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TELEVISAO SUBAE LTDA DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	(1981)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044562-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA IG CONSTRUTORA LTDA LUIZ ALFREDO S GARCEZ ICARO VASCONCELOS PEPE	(1993)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043923-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE ABAIRA-BA SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	(1969)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044174-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESTRUTURAS METALICAS BLUMENAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)	(1982)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044563-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELITA MARIA HONORIO VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	(1994)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043924-9 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J ALVES NASCIMENTO SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)	(1970)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043927-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMERICA S/A	(1971)			

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044568-8 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CASAMASTER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)	(1995)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044793-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE JAIME DA SILVA JOSE JOVITA MELLO JOSE LUIZ DOS SANTOS JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS JOSE LUIZ DE FRANCA JOSE JULIAO DA SILVA JOSE JOEL SOUSA LIMA JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR JOSE JORGE DOS SANTOS JOSE JULIO DE MARIA	(2007)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044825-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DANTAS DE CARVA- LHO E OUTROS(AS) LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	(2019)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044569-1 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA VIKING ENGENHARIA LTDA	(1996)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044794-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLAUDIA CRISTINA XAVIER TEIXEI- RA WALQUIRIA FERREIRA DE SA E OU- TROS(AS)	(2008)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044826-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DANTAS DE CARVA- LHO E OUTROS(AS) LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	(2020)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044571-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARGARIDA ROSAS DE ABREU E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(1997)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044795-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GILSON NERES TEIXEIRA ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS)	(2009)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044827-9 / DF WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA E OUTROS(AS) SIMONE CARVALHO QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2021)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044572-9 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA CURSO DE ESPECIALIZACAO DELL AGLIO LTDA MARIA RAQUEL DELL AGLIO DE MOURA MARIA DE LOURDES DELL AGLIO DE BARROS	(1998)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044796-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WBERJUNIO RODRIGUES GONZAGA CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)	(2010)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044828-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA FERNANDO DE SOUZA RIOS EMPRESA OESTE DE TRANSPORTES LTDA OTAVIO GONCALVES SOARES SIQUEI- RA	(2022)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.044573-2 / GO CHEVRON BRASIL LTDA HUGO DAMASCENO TELES E OU- TRO(A)	(1999)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044805-6 / GO TEREZINHA MACHADO DE BARROS E CONJUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2011)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044829-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA COMERCIAL WAW E OUTROS(AS) JOSE WILKE MOREIRA DE ALMEIDA AYRTON RICARDO VARGAS	(2023)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044575-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA MARVAG ADMINISTRACAO DE CON- DOMINIOS LTDA MARCOS DA SILVA COSTA	(2001)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044811-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HELIOMAR DIAS DE OLIVEIRA ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS)	(2012)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044830-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO SILVA ASSOCIACO DE APOIA A SAUDE CON- QUISTENSE RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E OUTROS(AS)	(2024)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044576-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA SILVANIA MARIA DA SILVA KONLUTCHE CONFECcoes LTDA GEOVANI RODRIGUES FURTADO	(2002)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044814-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO PENIDO ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OU- TRO(A)	(2013)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045034-7 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO CELSO JOSE SOARES E OUTROS(AS)	(2025)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044577-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE JAIME DA SILVA JOSE JOVITA MELLO JOSE LUIZ DOS SANTOS JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS JOSE LUIZ DE FRANCA JOSE JULIAO DA SILVA JOSE JOEL SOUSA LIMA JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR JOSE JORGE DOS SANTOS JOSE JULIO DE MARIA	(2003)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044815-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA DE PAULA ALVES FERNAN- DES MASSELI E OUTROS(AS) CORIZANDE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2014)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045038-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SA QUARTZITE LTDA FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	(2026)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044578-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTROS(AS)	(2004)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044818-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SAMUEL JOSE MUNIZ DE TOLEDO GISELE CARVALHO DA SILVA FREI- TAS	(2015)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045039-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIA TEXTIL SAO JOANENSE S/A E OU- TRO(A) JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO- LIM E OUTROS(AS)	(2027)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.044579-4 / MG DONIZETI ALVES TEIXEIRA JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E OU- TRO(A)	(2005)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044820-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADAEL LINCOLN ASSUMPcao ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(2016)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045040-5 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SINDICATO DO COMERCIO ATACADIS- TA DE GENEROS ALIMENTICIOS GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SAN- TOS E OUTRO(A)	(2028)
AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044580-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALESSANDRO BEZERRA MARIANO E OUTROS(AS) JORGE ADEMAR DA SILVA	(2006)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044821-7 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARIA ABREU MELO E OU- TROS(AS) MIGUEL BRASIL CUNHA	(2017)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045042-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(2029)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044822-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADAEL LINCOLN ASSUMPcao ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(2018)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045043-6 / BA FERNANDO JOSE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) JAIR ROBERTO DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2030)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045043-6 / BA FERNANDO JOSE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) JAIR ROBERTO DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2030)



AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045047-0 / MG FRANCISCO CARLOS FELIX LANA E CONJUGE CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2031)	ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: PROCUR:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS) SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045548-3 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTERO FILHO-ESPOLIO EDUARDO FERRAZ PEREZ E OUTROS(AS)	(2052)	
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045049-8 / DF JOSELIO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2032)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045532-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE CORDEIRO FERREIRA E OUTROS(AS) HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)	(2041)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: PROCUR:	2007.01.00.045551-0 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE IGRAPIUNA-BA FABIANO ALMEIDA RESENDE	(2053)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.045052-5 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO E OUTROS(AS) PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA ALCINA LUCIA MASCARENHAS SIMOES DE ALMEIDA	(2033)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045535-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLEUZA TEREZINHA MATTOS MACHADO E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	(2042)	ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045552-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEUTRINO-NUCLEO ESPECIALIZADO NO DIAGNOSTICO E NO TRATAMENTO PELAS RADIACOES IONIZANTES S/C LTDA JOAO ROSA E OUTROS(AS)	(2054)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045055-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASIL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	(2034)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045536-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MODECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(A)	(2043)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045553-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	(2055)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045056-0 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROTECAO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	(2035)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045537-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TERESINHA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS) WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2044)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045554-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA PORTUGUESA LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	(2056)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045522-6 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	(2036)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045538-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLEUZA TEREZINHA MATTOS MACHADO E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	(2045)	ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045555-2 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TENSILL INDUSTRIA DE BACTERICIDAS E PRODUTOS ASSEPSIA LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	(2057)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045523-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2037)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045539-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2046)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045556-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADROALDO LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS) EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(A)	(2058)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045524-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2038)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045540-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE CORDEIRO FERREIRA E OUTROS(AS) HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)	(2047)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045556-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA AURISTELA SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2059)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045529-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(2039)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045542-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OUTRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2049)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045791-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MASSARO MIYASAKI E OUTROS(AS) CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	(2060)
AGRDO: ADV:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045541-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WALDEMAR KILL E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	(2048)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045792-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OUTRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2061)
AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	(2040)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045542-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OUTRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2049)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045793-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2062)
AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	(2040)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045543-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO MARIA APARECIDA ASSIS ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	(2050)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045794-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CILIA DE SOUZA RESENDE E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(2063)
AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A	(2040)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045544-9 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	(2051)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045795-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CILIA DE SOUZA RESENDE E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(2064)

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045796-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ODENIR SANTIAGO DE AVILA E OUTROS(AS) MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A)	(2065)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045813-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA CRISTINA CHAN VIANNA CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	(2077)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045990-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JAIRO FERNANDEZ JUNIOR MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES	(2091)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045798-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2066)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045820-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS-BA SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	(2078)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045991-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUTH VAZ ALVARENGA VEIGA E OUTRO(A) ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)	(2092)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045800-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MASSARO MIYASAKI E OUTROS(AS) CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	(2067)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045822-1 / MG JANE LAGE MONTEIRO DE BARROS HENIO ANDRADE NOGUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2079)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045992-2 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONTE DAS MAIAS E OUTROS(AS) REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2093)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045801-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADROALDO LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS) EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(A)	(2068)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045823-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUTH RAMALHO DA SILVEIRA NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	(2080)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045993-6 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONT DAS MAIAS E OUTROS(AS) REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2094)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045803-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO THERESINHA DE JESUS SILVA FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	(2069)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045826-6 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM-BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2081)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045994-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANGELO JOAO REGATIERI FERRARI E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	(2095)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045804-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE JESUS COELHO MARTINS E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	(2070)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045827-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2082)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045998-4 / DF BAVESA VEICULOS E PECAS LTDA ANDRE FONSECA ROLLER CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2096)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045805-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(2071)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045830-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA CARLOS GATASSE KALUME	(2083)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045999-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERROLIGAS PIRACICABA LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	(2097)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045806-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS PORTELA EDUINO	(2072)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045983-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CORDEIRO-BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(2084)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046001-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MULTISOM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA	(2098)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045807-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA HAROLDO SOUZA SILVA	(2073)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045984-7 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLA RODRIGUES DE ARAUJO CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATTIS MARTINS E OUTROS(AS)	(2085)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.046003-6 / BA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC SERGIO COUTO DOS SANTOS	(2099)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045809-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA TYRESOLES MINEIRA LTDA FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTRO(A) FERNANDO ZENOBIO A DE CARVALHO E OUTRO(A) JOAQUIM FALCI CASTELLOS E OUTRO(A)	(2074)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045985-0 / AC UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELINO MEDINA FALCAO DE MACEDO E OUTROS(AS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	(2086)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046006-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LTDA JAIR PAULO SEGANTINI SABER E OUTRO(A) EDUARDO SABER JOAO ANTONIO VALERIO DA SILVA ELIANE DE PAIVA D SABER	(2100)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045811-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZA TIMONTEO DE OLIVEIRA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2075)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045987-8 / RO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DAVINO GOMES DE MOURA JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	(2087)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.046009-8 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO AIDA DUTRA DANTAS	(2101)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045812-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEY DA SILVA GRAY E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2076)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045988-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2088)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.046012-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA JAIR LAUDARES PEREIRA E OUTRO(A) J L ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA INES HELENE CARNEIRO PEREIRA	(2102)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045812-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEY DA SILVA GRAY E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2076)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045989-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE OLIVEIRA BARROS TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2090)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:		



AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046013-9 / GO WALDIVINO JOSE DA SILVA E OUTRO(A) LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	(2103)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046548-4 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS) PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS) 2007.01.00.046549-8 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU GERALDO COSME DE LIMA E OUTRO(A) GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO	(2115)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046842-8 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU LENISE MARIA BIAO PARANA FERREIRA NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS) 2007.01.00.046843-1 / MG CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS-CEFET/MG PEDRO WANDERLEI VIZU ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A) PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	(2128)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046014-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL CACIA GONCALVES BITTENCOURT JOAO BITTENCOURT CARDOSO	(2104)	PROCUR: AGRDO: AG/RESP AGRTE: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046550-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA ALDEIA ARQUITETURA ENGENHARIA E PROMOCOES LTDA CLAUDIA PORTO LEAL ROBERTO CORREA LEAL	(2117)	AG/RESP AGRTE: ADV: AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.046844-5 / BA IVAN LOPES NOVAES JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2130)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046015-6 / PA PEDRO CARNEIRO S/A-INDUSTRIA E COMERCIO FABIO MAROJA BRAGA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2105)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046551-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM-BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2118)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046845-9 / BA IVAN LOPES NOVAES JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2131)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046020-0 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA	(2106)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046552-5 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA MUNICIPIO DE ITABERAI-GO ANNE CRISTINA GODOI NAVES	(2119)	AG/RESP AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.046846-2 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU LENISE MARIA BIAO PARANA FERREIRA	(2132)
ADV:	MARCO AURELIO ITAIKE		ADV:	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)		ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046522-7 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA EDISON RODRIGUES CHAVES-ESPOLIO	(2107)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046831-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ERGON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO(A)	(2120)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046849-3 / RR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PREMOLDADOS BOA VISTA LTDA-ME E OUTRO(A)	(2133)
ADV:	LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(A)		ADV:	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)		AGRDO:	SERGIO EDMONSON SALDANHA TRAJANO	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046525-8 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS)	(2108)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046835-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(2121)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046850-3 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU MARCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES	(2134)
ADV:	PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)		ADV:	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO		ADV:	JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046535-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANO DE ALMEIDA ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)	(2109)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046836-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA EFRAIM LEOPOLDO ROCHA E OUTROS(AS)	(2122)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046851-7 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA	(2135)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046537-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	(2110)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046837-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABDENS ADVOCACIA DE BENS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS	(2123)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046852-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA ROBERTO DIAS DA SILVA HOSPITAL INCOFIDENCIA S/C ARISTEU DE OLIVEIRA SILVA	(2136)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046539-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRISMAR RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(2111)	ADV:	2007.01.00.046838-7 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE NOVA IBIA-BA SERGIO SILVA REIS	(2124)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046853-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA FLAVIO NEHME LARIVOI LARIVOI ENGENHARIA LTDA CLAUDIO NEHME LARIVOI	(2137)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046840-0 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JJE AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	(2126)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.046854-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA GLAUBER BASTOS MARQUES DE AGUIAR EVAPCOOLER CONFORTO AMBIENTAL LTDA GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	(2138)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046540-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE S/A E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	(2112)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046841-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA EUNICE FERREIRA SANCHES E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2127)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:		
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: DEFEN.:	2007.01.00.046542-2 / AM FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PEDRO WANDERLEI VIZU RAILZA CLARA LUZ DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(2113)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:			AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:		
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046543-6 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA MARCO AURELIO ITAIKE	(2114)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:			AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:		

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046855-1 / PA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA PEDRO WANDERLEI VIZU HELENIZE MARIA BARBOSA LIMA E OUTROS(AS) JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)	(2139)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046869-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO UNIMINAS UNIAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS S/A ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	(2151)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.041963-4 / DF MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E CONJUGE SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2163)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046856-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FUCIO DE MENDONCA NETO DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	(2140)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046870-9 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) CICERO ANTONIO GONCALVES AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A)	(2152)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.041969-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES PRIMOLA CARDOSO E OUTROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS	(2164)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046857-9 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU MARCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)	(2141)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.047361-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM	(2153)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.041970-6 / MG ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC LICIA MARIA MIGUEL MOURA KELLY SAARA MIRANDA LICIA MARIA MIGUEL MOURA	(2165)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046859-6 / MG CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG PEDRO WANDERLEI VIZU ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A) PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	(2142)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.047362-5 / AP FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO S FERREIRA E SOUSA LTDA PEDRO FERREIRA DA SILVA MARIA DE JESUS SOUSA	(2154)	AG/RE AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.041971-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA VERONICA RODRIGUES SILVA ABBOD E OUTRO(A) CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	(2166)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046860-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS JOSE GREGORIO MARQUES	(2143)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.047363-9 / MA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO PEDRO WANDERLEI VIZU J R C CONCEICAO COMERCIO	(2155)	PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042001-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DIPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMOVEIS LTDA JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS)	(2167)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046861-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PEDRO WANDERLEI VIZU FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO RAIMUNDO VANESSA DINIZ COSTA	(2144)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.047364-2 / AM FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PEDRO WANDERLEI VIZU ALCIDES MULLER JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS	(2156)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042002-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	(2168)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046862-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EROS ASSEF ALVES E OUTROS(AS) FRANCISCO QUIRINO MACHADO	(2145)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.047365-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS NETO SILVA DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2157)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042003-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOEL MORAES FERREIRA AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	(2169)
AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046863-7 / BA EDSON SILVA DE DEUS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2146)	AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FICAM INTIMADOS, PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 544 § 2º DO CPC, PARA RESPOSTA AO AGRAVO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS.			AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042005-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ELISA JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	(2170)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046864-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PEDRO WANDERLEI VIZU FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO RAIMUNDO VANESSA DINIZ COSTA	(2147)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.028647-6 / GO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RENATO BRILL DE GOES WILSON JOSE FERREIRA EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO	(2160)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042006-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	(2171)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046865-4 / AC UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PEDRO WANDERLEI VIZU CLEUSA MAIRA DAMO RANZI FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	(2148)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA MUNICIPIO DE MOIPORA - GO		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042007-7 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULO DINIZ JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	(2172)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046866-8 / AC UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PEDRO WANDERLEI VIZU CLEUSA MARIA DAMO RANZI FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	(2149)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.032786-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO UMACUM USINAGEM MECANICA LTDA	(2161)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042009-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALAN VIEIRA GONZAGA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	(2173)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046867-1 / BA EDSON SILVA DE DEUS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2150)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.034108-5 / GO JALINA THERMAS MINERACAO LTDA GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A CAIO VINICIUS AOUN	(2162)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042011-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2174)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:			AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042014-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALICE GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2175)



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042016-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINDALVA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS) DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(2176)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042033-0 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MARIA JOSE BRITO CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	(2189)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042046-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA BRUNO AUGUSTO VIEIRA BARBOSA E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2202)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042018-3 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ITAMAR MARIA PEREIRA RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	(2177)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042034-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS(AS) ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A)	(2190)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042047-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARICE GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS) JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(2203)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042019-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIA NEIDE DA SILVA E OUTROS(AS) FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	(2178)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042035-8 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ROBERTA KELLY NOGUEIRA E OUTROS(AS) LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	(2191)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042048-1 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) ANAGLI MARCON BERTAZZO E OUTRO(A) ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA LANDIM	(2204)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042020-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FLAVIO DE FREITAS GUEDES GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(2179)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042036-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA LEONILDA CHARLETE FERREIRA E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2192)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042049-5 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALINE CORREA DOS SANTOS E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2205)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042021-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO FERREIRA GONCALVES E OUTROS(AS) FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	(2180)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042037-5 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO CORREA DE VASCONCELOS RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	(2193)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042050-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA FLAVIO CEZAR DA COSTA	(2206)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042022-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2181)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042038-9 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ADALBERTO FERREIRA DE ANDRADE ROCHA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI	(2194)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042051-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADIR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2207)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042024-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELZA DAZZI JOGAIB E OUTROS(AS) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	(2182)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042039-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO JOSE FIRMINO DE SALES MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	(2195)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042052-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2208)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042027-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(2183)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042040-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOEMA GRANJA DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	(2196)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042053-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ANTONIO TEMPONI LEITE	(2209)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042028-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO JOSE FIRMINO DE SALES MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	(2184)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042041-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA JOSE SOUZA SANTOS FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	(2197)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042055-3 / PI HONORINA MARIA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LYANA PINHO CARDOSO SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO RENEGILDA SANTOS ROCHA DE PINHO NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	(2210)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042029-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)	(2185)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042042-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DE ASSIS REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(A)	(2198)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA FLAVIO CEZAR DA COSTA	(2211)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042030-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA JOAO MARTINS DE SOUZA JOAO MARTINS DE SOUZA	(2186)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042043-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HOMERO HENRIQUE COSTA RANGEL E OUTROS(AS) JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS)	(2199)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(2212)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042031-3 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA JOSE SOUZA SANTOS FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	(2187)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042044-7 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA DANIEL ARRUDA MARTINS E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2200)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(2212)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042032-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FLUORQUIMICA LTDA E OUTROS(AS) JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	(2188)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042045-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA CAMILA FERREIRA GOMES DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)	(2201)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042057-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO SEBASTIAO QUINTINO MACEDO FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	(2212)

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042058-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA DANIELLA BORGES DE CASTRO COS- TA E OUTROS(AS)	(2213)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042453-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO DA LUZ DE SOUZA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2225)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042466-7 / DF CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO DA 1A REGIAO KATIA VIEIRA DO VALE E OU- TROS(AS) SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DE GOIAS DANIELA GONCALVES DE JESUS E OUTRO(A)	(2237)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042059-8 / DF FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA ELIETE MACIEL RODRIGUES E OU- TROS(AS) EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	(2214)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042454-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALUIZIO DE SOUZA LIMA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2226)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042467-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA OLIVEIRA DUMET LTDA	(2238)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042060-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIA MARIA WANDERLEI DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS) FERNANDO FREIRE DIAS E OU- TROS(AS)	(2215)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042455-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO LAMEGO E OU- TROS(AS) FRANCISCO QUIRINO MACHADO	(2227)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042539-1 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU- TROS(AS)	(2239)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042443-0 / DF HELENA WAJSFUS E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2216)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042456-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA CAPARAO S/A RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	(2228)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042540-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS) SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OU- TRO(A)	(2240)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042444-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA MARCIO ARAUJO PASSOS	(2217)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042457-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ERKAL ENGENHARIA LTDA JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	(2229)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042541-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS)	(2241)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042445-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA COMERCIO E MECANICA BOM PAS- TOR LTDA E OUTRO(A)	(2218)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042458-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA CAPARAO S/A RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	(2230)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042542-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(2242)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042447-5 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OLINDINA LEITE MOURA ASSIS E OU- TROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU- TROS(AS)	(2219)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042459-5 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA HELEN MIRANDA BARBOSA DOS SANTOS NIVIA CARDOSO GUIRRA E OU- TROS(AS)	(2231)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042543-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE DE CALAZANS MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	(2243)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042448-9 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU- TROS(AS)	(2220)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042460-5 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA HELEN MIRANDA BARBOSA DOS SANTOS NIVIA CARDOSO GUIRRA E OU- TROS(AS)	(2232)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042544-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRELINE PRAZERES DAMASCENA MENDES PEREIRA E OUTROS(AS) PRESTES FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)	(2244)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042449-2 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BANCO BEG S/A RENALDO LIMIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)	(2221)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042461-9 / PI EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS) ACOBREL - ADVOCACIA E COBRAN- CA LTDA MARTIM FEITOSA CAMELO	(2233)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: DEFEN.:	2007.01.00.042545-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MAURA DIAS ROCHA MARCOS ANTONIO BARRETO E OU- TRO(A)	(2245)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042450-2 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA THIAGO ANTONIO BONFIM ARAUJO E OUTROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2222)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042462-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AEMARA MARIA DAS CHAGAS E OU- TROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(2234)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042547-7 / PA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA HUGO MARCELINO DA SILVA NELY ALMEIDA ANDRADE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(2246)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042451-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA BET- TERO ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS)	(2223)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042464-0 / DF RENATO SILVA E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2235)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042550-4 / DF ENEDINA BATISTA RAMOS E OU- TROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2248)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042452-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AEMARA MARIA DAS CHAGAS E OU- TROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(2224)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042465-3 / DF FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA SIDNEY FERREIRA POSSUELO GILSON LUCAS DE LUCENA E OU- TRO(A)	(2236)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042551-8 / DF CARLOS FLORENCIO RICHINHO E OU- TROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2249)



AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042552-1 / GO REJANE FERNANDES RODRIGUES TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	(2250)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042564-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALDEMIR MUNIZ E OUTROS(AS) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)	(2262)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042739-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONRADO COELHO DA SILVA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2275)
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042566-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OZEAS ALVES RIBEIRO FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	(2263)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042740-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONRADO COELHO DA SILVA E OU- TROS(AS)	(2276)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042553-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELMO SERAFIM GARCIA E OU- TROS(AS)	(2251)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042567-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GUILHERME DE CARVALHO CELEBRI- NI E OUTROS(AS)	(2264)	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
ADV:	WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A)		ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042741-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	(2277)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042554-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GEVA ALVINA DE CARVALHO FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTROS(AS)	(2252)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042568-6 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALINE DE MELO AMARAL E OU- TROS(AS)	(2265)	ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042555-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	(2253)	ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042742-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	(2278)
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042569-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO CORREIA DANTAS E OU- TROS(AS)	(2266)	ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042556-6 / MG FARMACIA GLORIA LTDA-FILIAL CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(2254)	ADV:	EWERTON DA PAZ MACHADO E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042743-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GERALDO MENDES SALVADOR E OU- TROS(AS)	(2279)
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042570-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA AIARA DANTAS DE SENA E OU- TROS(AS)	(2267)	ADV:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOU- ZA	
PROCUR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042744-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OU- TROS(AS)	(2280)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042557-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	(2255)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042731-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MI- RANDA E OUTROS(AS)	(2268)	ADV:	SALVADOR ALCOFORADO DE PEREI- RA E OUTROS(AS)	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042745-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AQUELINA MARIA BARBOSA E OU- TROS(AS)	(2281)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.042558-3 / MG FARMACIA GLORIA LTDA-FILIAL CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(2256)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042732-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MI- RANDA E OUTROS(AS)	(2269)	ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG		ADV:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042746-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INES REGINA DA CONCEICAO E OU- TROS(AS)	(2282)
PROCUR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042734-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELVIS GOMES FIRMINO CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)	(2270)	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042559-7 / BA VALMIR SIMOES DE CARVALHO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	(2257)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042735-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ABRANHAO CARVALHO DINIZ RA- MOS	(2271)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042748-4 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2283)
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)		ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREI- TAS		ADV:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVA- LHO	
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.042560-7 / BA VALMIR SIMOES DE CARVALHO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2258)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.042736-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2272)	AGRDO: ADV:	TEREZINHA ROSA COUTRIM JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	
AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.042561-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(2259)	ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMAR- GOS		AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042749-8 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2284)
PROCUR: AGRDO: ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA JOAO LUIZ DA MATTA FELISBERTO WANDERLEY CLAUDINO RAMOS E OUTRO(A)		AG/RE AGRTE:	2007.01.00.042737-8 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(2273)	AGRDO: ADV:	DAVID DUTRA FILHO IRANILDE PIRES DE CARVALHO	
AG/RE AGRTE:	2007.01.00.042562-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(2260)	PROCUR: AGRDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREI- RA E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042750-8 / AC UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IDALINO SILVA E OUTROS(AS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OU- TROS(AS)	(2285)
PROCUR: AGRDO: ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA JOAO LUIZ DA MATTA FELISBERTO WANDERLEY CLAUDINO RAMOS E OUTRO(A)		ADV:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042751-1 / PI LYANA PINHO CHAVES E OUTRO(A) SYLVIA CYNARA DOS SANTOS RO- CHA PINHO DE CARVALHO	(2286)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042563-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INES REGINA DA CONCEICAO E OUTROS(AS) LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	(2261)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042738-1 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VALDILSON MAGALHAES PRATES E OUTROS(AS) PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN- COURT	(2274)	AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

AGRDO:	HONORINA MARIA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO	AG/RESP	2007.01.00.042772-0 / GO	(2298)	AG/RESP	2007.01.00.042789-9 / GO	(2310)
ADV:	GIL ALVES DOS SANTOS	AGRTE:	MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A)		AGRTE:	TERCIO DE ALMEIDA PONTES E OUTRO(A)	
AGRDO:	RENEGILDA DOS SANTOS ROCHA DE PINHO	ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)		ADV:	NILTON DA CUNHA RIBEIRO	
ADV:	NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.042756-0 / DF				AGRDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AG/RESP	2007.01.00.042773-4 / MG	(2299)	ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	LOURDES LOPES CABREIRA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	AGRDO:	EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA				
		ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)		AG/RESP	2007.01.00.042792-6 / DF	(2311)
					AGRTE:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.042757-3 / MG	AG/RESP	2007.01.00.042774-8 / PA	(2300)	ADV:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ALEKSANDRO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	AGRDO:	ARTUR FERREIRA DE SOUZA FILHO				
ADV:	JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)	ADV:	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AG/RESP	2007.01.00.042793-0 / DF	(2312)
					AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AG/RESP	2007.01.00.042758-7 / DF	AG/RESP	2007.01.00.042775-1 / DF	(2301)	PROCUR:	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO - AS-MEX E OUTROS(AS)	AGRDO:	AURINEIA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)				
ADV:	OSVALDO GOMES	ADV:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)		AG/RE	2007.01.00.042795-7 / DF	(2313)
					AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RESP	2007.01.00.042759-0 / BA	AG/RESP	2007.01.00.042779-6 / AM	(2302)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)		AGRDO:	LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	IBAP TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA	AGRDO:	AGUINALDO DA COSTA BRAGA E CONJUGE				
ADV:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	ADV:	MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AG/RESP	2007.01.00.042796-0 / DF	(2314)
					AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RE	2007.01.00.042761-4 / BA	AG/RESP	2007.01.00.042780-6 / DF	(2303)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	
AGRDO:	MUNICIPIO DE LENCOIS-BA	AGRDO:	DERMEVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)				
ADV:	SERGIO SILVA REIS	ADV:	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)		AG/RE	2007.01.00.042797-4 / DF	(2315)
					AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RE	2007.01.00.042765-9 / BA	AG/RESP	2007.01.00.042782-3 / MG	(2304)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	ADILSON SOARES DE MENDES PEIXOTO		AGRDO:	CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	CRISTIANO REIS JULIANI		ADV:	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	
AGRDO:	BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTOS LTDA	AGRDO:	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA				
ADV:	FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)	ADV:	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA		AG/RE	2007.01.00.042798-8 / DF	(2316)
					AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AG/RESP	2007.01.00.042766-2 / DF	AG/RESP	2007.01.00.042783-7 / PA	(2305)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	DELVAIR GLORIA DE CASTRO	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ARMEDIO ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)	AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARA - SINTSSEP/PA E OUTROS(AS)				
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)				AGRDO:	BERGAMANN RODRIGUES TELLES E OUTROS(AS)	
					ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA	
AG/RE	2007.01.00.042767-6 / GO	AG/RESP	2007.01.00.042784-0 / MG	(2306)	AGRDO:	MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AGRDO:	LUIS EVELIN SANTOS ANDRADE E OUTROS(AS)	AGRDO:	ACTUAL CLINICA MEDICA E CIRURGIA LTDA E OUTRO(A)		AG/RESP	2007.01.00.042799-1 / DF	(2317)
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	ADV:	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG/RESP	2007.01.00.042768-0 / MG	AG/RESP	2007.01.00.042785-4 / DF	(2307)	AGRDO:	DENIZARD GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				
AGRDO:	ADMINISTRACAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA-ADIPRE	AGRDO:	SARAH NUNES E OUTROS(AS)		AG/RESP	2007.01.00.042800-6 / BA	(2318)
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
					ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AG/RESP	2007.01.00.042769-3 / DF	AG/RESP	2007.01.00.042786-8 / MG	(2308)	AGRDO:	PEDRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AGRDO:	AIRILIS LUIS FERRACIOLI E OUTROS(AS)	AGRDO:	MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA		AG/RE	2007.01.00.042801-0 / DF	(2319)
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
					PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG/RE	2007.01.00.042770-3 / DF	AG/RESP	2007.01.00.042787-1 / MG	(2309)	AGRDO:	MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)				
AGRDO:	AIRILIS LUIS FERRACIOLI	AGRDO:	ANTONIO ABDALLA JUNIOR E OUTRO(A)		AG/RESP	2007.01.00.042802-3 / BA	(2320)
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
					AGRDO:	DISMEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA	
					ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042808-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODO- VIARIOS JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU- TROS(AS)	(2321)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043034-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DORALICE DOS SANTOS E OU- TROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	(2334)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043046-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS) MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	(2346)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.042809-9 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2322)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043035-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OU- TROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OU- TROS(AS)	(2335)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043047-9 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO ALVES DA COSTA E OU- TROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	(2347)
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.042810-9 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2323)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043036-2 / MA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAIS PEDROSO ABREU CARVALHO E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	(2336)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043048-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(2348)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043021-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OU- TROS(AS) JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	(2324)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043037-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VANILTA RESENDE PEREIRA E OU- TROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OU- TROS(AS)	(2337)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.043049-6 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) GERALDO ALBINO MARTINS BRAN- DAO	(2349)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043023-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES DIAS E OU- TROS(AS)	(2325)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043038-0 / RO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO VIANA SALES JOSE JOVINO DE CARVALHO	(2338)	ADV:	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043039-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WESLEY BASTOS DOS REIS E OU- TROS(AS)	(2339)	AG/RE AGRTE:	2007.01.00.043050-6 / RR UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAI- MA - UFRR	(2350)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043024-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES DIAS E OU- TROS(AS)	(2326)	ADV:	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OU- TRO(A)		PROCUR: AGRDO: ADV:	PEDRO WANDERLEI VIZU DANILO TARGINO DE SOUZA CHAVES JOSIMAR SANTOS BATISTA E OU- TRO(A)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043040-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	(2340)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043181-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS THADEU CASELLI E OU- TROS(AS)	(2351)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043025-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU- TROS(AS)	(2327)	ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)		ADV:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043028-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ALVES DE SOUZA PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	(2328)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043041-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELVAIR GLORIA DE CASTRO E OU- TROS(AS)	(2341)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043182-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA CAROLINA MARQUES DA SIL- VA E OUTROS(AS)	(2352)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043029-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL-BA CLAUDIO MARQUES PEREIRA	(2329)	ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE MILTON ALVES DA SILVA E OU- TROS(AS)		AGRDO: ADV:	MOACIR ROSA COELHO ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043030-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OU- TROS(AS)	(2330)	AGRDO:	BERGMANN RODRIGUES TELES E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043183-7 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2353)
ADV:	JAURI PINTO VILAR E OUTROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043042-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OU- TROS(AS)	(2342)	AGRDO: ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043031-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO LAGARES TAVORA E OU- TROS(AS)	(2331)	ADV:	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)		AGRDO: ADV:	JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043043-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2343)	AGRDO: ADV:	WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OU- TRO(A)	(2354)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043032-8 / GO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MATERNIDADE E HOSPITAL DOM BOS- CO LTDA	(2332)	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	BELLINI BALDUINO FONSECA E OU- TROS(AS)		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043044-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS)	(2344)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043185-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA	(2355)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043033-1 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OU- TROS(AS)	(2333)	ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA		ADV:	RUY MONTEIRO CONDE	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES		AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043045-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2345)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043186-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO MACIEL BASTOS E OU- TROS(AS)	(2356)
			ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		ADV:	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	

AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043187-1 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2357)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043202-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS(AS)	(2370)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043214-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(2382)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043188-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(2358)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043203-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2371)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043215-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CODEMIL - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS(AS)	(2383)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043189-9 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RENZO COQUEIRO DOS ANJOS E OUTROS(AS) RENZO COQUEIRO DOS ANJOS	(2359)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043204-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2372)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043216-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU HELIO BERTOLINI JUNIOR EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	(2384)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043190-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	(2360)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043205-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOZART GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS) JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	(2373)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043217-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAUL VERCOSA SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A)	(2385)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043191-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OUTRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(2361)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043206-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELDAN VELOSO E OUTROS(AS) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	(2374)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043218-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DALVINA ANTUNES MACIEL LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(2386)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043192-6 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	(2362)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043207-1 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ELIANE BARROSO CASTANHEIRA INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	(2375)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.043219-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PENINSULAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA RAIMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA	(2387)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043193-0 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	(2363)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043208-5 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU MARIA LETICIA PARLATORE GRANITO BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2376)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043220-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS) WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTRO(A) JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	(2388)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043195-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	(2364)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043209-9 / DF DALMO JOSUE DO AMARAL SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2377)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043221-5 / DF FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB KARINA BRITO MAFRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)	(2389)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043196-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	(2365)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043210-9 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ELIANE BARROSO CASTANHEIRA INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	(2378)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043222-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DALVINA ANTUNES MACIEL LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	(2390)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043198-8 / RO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO COMERCIO DE MADEIRAS O N LTDA LUIZ ANTONIO PREVIATTI	(2366)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043211-2 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRO-INDUSTRIAL IRMAOS ZULLI LTDA ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)	(2379)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043223-2 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO E OUTROS(AS) SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2391)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043199-1 / PA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO LUMAPAL MADEIRAS LTDA WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	(2367)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043212-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA MINEIRA DE REFresco LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)	(2380)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043224-6 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU BLANCA JANETE LEAL BANDEIRA E OUTROS(AS) DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	(2392)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043200-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIZABETH PENNAFORT BRAZAO E OUTROS(AS) GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	(2368)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043213-0 / DF SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARA - SEAC/PA LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2381)			
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043201-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELISABETH DA SILVA MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	(2369)						



AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043225-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CESA TRANSPORTES S/A JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA RO- LIM	(2393)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043248-6 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA STIC SERVICE LTDA E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	(2406)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043259-2 / MG AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLE- SIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2417)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.043226-3 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2394)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043249-0 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU FRANCISCO CARLOS CARDOSO MAN- GABEIRA AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(2407)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043260-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JACYRA CANDIDA DOS REMEDIOS MOURA MATTOS UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2418)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043227-7 / DF AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR- TES TERRESTRES - ANTT ALEXANDRE MUNIA MACHADO MARIO LUCIO GODINHO PERPETUO FERNANDO ANDRADE CHAVES	(2395)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043250-0 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA STIC SERVICE LTDA E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	(2408)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043263-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SONIA MARIA DE ABREU GARCIA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2419)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043228-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU CARLA MARIA GOMES E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ RABELO MELO E OU- TROS(AS)	(2396)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043251-3 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ARTHUR GARCIA PRADO E OU- TROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	(2409)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.043267-8 / MT UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGROMON S/A - AGRICULTURA E PE- CUARIA WAGNER ROSSI RODRIGUES E OU- TROS(AS)	(2420)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043229-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIANA SCALET WALTER E OU- TROS(AS) VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS)	(2397)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.043252-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA SAO JUDAS FUNDACOES LTDA GUTEMBERG DARCI DE MOURA MARIA JOSE DE MOURA	(2410)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043268-1 / MG EMILIO BATISTA DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JU- NIOR E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2421)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043231-8 / DF FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA - FUB KARINA BRITO MAFRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)	(2398)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043253-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEI- RA RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	(2411)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043269-5 / BA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIMA ANTONIO ALVES DE MELO	(2422)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043236-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LIZETE NUNES FARIAS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	(2399)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043254-4 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS(AS) ALEXANDRE IUNES MACHADO E OU- TROS(AS)	(2412)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043270-5 / DF LUIZ CARLOS GALLI E OUTRO(A) GENESIO DIAS MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2423)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043239-7 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS(AS) ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	(2400)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043255-8 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU JOSE BOAVENTURA RAMOS EDUARDO MACIAS LORENZO E OU- TRO(A)	(2413)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043587-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALCIR SILVA E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS)	(2424)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043240-7 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	(2401)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043256-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IOLANDA GERALDO DA SILVA E OU- TRO(A) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2414)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043588-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRISMAR MARTINS DE MIRANDA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU- ZA	(2425)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043241-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELTA ENGENHARIA S/A JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)	(2402)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043257-5 / DF BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA- CEN MARIA ANGELA FURTADO LAURENTI- NO E OUTROS(AS) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA- LORES MOBILIARIOS-INVESTCORP S/A ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	(2415)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043590-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GUIAURO ARAUJO DE BARROS E OU- TROS(AS) RUY MONTEIRO CONDE	(2426)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043242-4 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU REGINA MARA BORGES SANTOS MEN- DES E OUTROS(AS) MARCUS VINICIUS MALTA SEGURA- DO E OUTROS(AS)	(2403)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043258-9 / MG AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLE- SIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2416)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043591-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRIMARIA MACEDO GOMES NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA	(2427)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043243-8 / TO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA RAIMUNDA BEZERRA VALE	(2404)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043247-2 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU FRANCISCO CARLOS CARDOSO MAN- GABEIRA AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(2405)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043592-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRIMARIA MACEDO GOMES JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OU- TRO(A)	(2428)

AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043593-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ARINOS COSTA E OUTROS(AS) EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)	(2429)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043611-0 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLITINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS) EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)	(2442)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043637-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LEONARDO VIEIRA MACHADO CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	(2455)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043594-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ARINOS COSTA E SILVA E OUTROS(AS) EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)	(2430)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043612-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MSM EXTRACAO DE MINERIOS SERRA DA MOEDA LTDA DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	(2443)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043640-4 / GO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CCA MOTORS LTDA E OUTROS(AS) AIDA DUTRA DANTAS	(2456)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043595-4 / MT UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGROMON S/A - AGRICULTURA E PECUARIA WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS(AS)	(2431)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043613-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOLD MOTORES S/A ANDERSON JASKI SANTOS E OUTROS(AS)	(2444)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043915-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA E CONJUGE ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	(2457)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043596-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA MARCUS VINICIUS PERELLO	(2432)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043614-0 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GUSA NORDESTE S/A MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	(2445)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043916-3 / BA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA VALDIVINO NUNES DA SILVA MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	(2458)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043597-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	(2433)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043615-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)	(2446)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043917-7 / DF MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO GUSTAVO VELOSO DE MELO GERSON DOS SANTOS PERES EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	(2459)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043598-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LINA JANES SENA DE ANDRADE E OUTROS(AS) PAULO BERNARDES DA GAMA	(2434)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043616-8 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS AGROPASTORIL CANTANHEDE S/A FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	(2447)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043919-4 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS LIBIA MUNIZ FERREIRA JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	(2460)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043599-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS LUIS BARSOTTI CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	(2435)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043617-1 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS PEDRO MARIO ZANETTI - ESPOLIO BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS)	(2448)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043920-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO FURQUIM PEREIRA ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	(2461)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.043600-3 / BA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2436)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043619-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS LUIS BARSOTTI CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	(2449)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043922-1 / AM UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS KLAUS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS(AS) DANIELLE VASCONCELOS CORREA ARANTES E OUTROS(AS)	(2462)
AGRDO: ADV:	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIMA ANTONIO ALVES DE MELO		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043620-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ONOFRE DA SILVA CARVALHO ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO	(2450)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043923-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE ABAIRA-BA SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	(2463)
AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.043601-7 / DF SOCILAR S/A FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	(2437)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043629-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSA MARIA DE GUIMARAES FLEURY JOAO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A)	(2451)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.043924-9 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J ALVES NASCIMENTO SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)	(2464)
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043631-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASTRO MOVEIS LTDA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	(2452)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043927-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMERICA S/A	(2465)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043602-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALCIR SILVA E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	(2438)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043635-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANDERSON PEREIRA DIAS CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	(2453)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043930-7 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELITA LAGE D'AZEVEDO CARNEIRO E OUTROS(AS) JOSE DO CARMO SILVA	(2466)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043604-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS DIOMAR FERNANDES - ESPOLIO NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	(2439)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043636-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALVINA COSTA MESSIAS FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)	(2454)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:		(2467)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043609-6 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	(2440)						
AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.043610-6 / DF SOCILAR S/A FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	(2441)						
AGRDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)							



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044161-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MO- RAES E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO	(2468)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044176-6 / MG ESTADO DE MINAS GERAIS MARIA TERESA LIMA LANA E OU- TRO(A) ARILTON VIEIRA DA SILVA ROMULO GOUVEA	(2479)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044569-1 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL- VA VIKING ENGENHARIA LTDA	(2491)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044162-9 / RR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2469)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.044177-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE NILO PECANHA-BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU- TROS(AS)	(2480)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044571-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARGARIDA ROSAS DE ABREU E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2492)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044163-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE SEVERINO SILVA GISELE CARVALHO DA SILVA FREI- TAS	(2470)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044552-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA SIDERURGICA BELGO- MINEIRA RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU- TROS(AS)	(2481)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044572-9 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA CURSO DE ESPECIALIZACAO DELL AGLIO LTDA	(2493)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044164-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MO- RAES E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO	(2471)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044554-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BIT SHOP INSUSTRIA COMERCIO EX- PORTACAO E IMPORTACAO LTDA LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E OU- TROS(AS)	(2482)	AGRDO:	MARIA RAQUEL DELL AGLIO DE MOURA MARIA DE LOURDES DELL AGLIO DE BARROS	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044165-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO	(2472)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044555-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA LERMAN LTDA OSCAR COSTA E OUTROS(AS)	(2483)	AG/RE AGRTE: ADV:	2007.01.00.044573-2 / GO CHEVRON BRASIL LTDA HUGO DAMASCENO TELES E OU- TRO(A) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO	(2494)
AGRDO:	RICARDO ALVES DE MATTOS		AGRDO:	OSCAR COSTA E OUTROS(AS)		AGRDO:	NEREU GOMES CAMPOS	
AGRDO:	RICARDO DA SILVA PEREIRA		AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.044558-5 / MG GILVAN GENEROSO ARAUJO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2484)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044574-6 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO CEZAR AMERICO MENDES HELIO AMERICO MENDES E OU- TROS(AS)	(2495)
AGRDO:	RICARDO SAAD		AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.044559-9 / MG WELLINGTON JOSE FACCIO E CONJU- GE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2485)	AGRDO:	MARVAG ADMINISTRACAO DE CON- DOMINIOS LTDA MARCOS DA SILVA COSTA	
AGRDO:	RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVA- LHO		AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.044560-9 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2486)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.044576-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2497)
AGRDO:	RINALDO PASSOS BARBOSA		PROCUR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA CENTRO EDUCACIONAL COLISEU LT- DA		PROCUR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA SILVANIA MARIA DA SILVA	
AGRDO:	RITA ALVES COSTA		AGRDO:	FRANCISCO GONCALVES CUNHA		AGRDO:	KONLUTCHE CONFECcoes LTDA	
AGRDO:	RITA APARECIDA DE JESUS		AGRDO:	MARIA JOSE SIMPLICIO DA CUNHA		AGRDO:	GEOVANI RODRIGUES FURTADO	
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044167-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A VANTAJOSA LTDA	(2474)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044561-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIO PAULO VALENTIM MONTEIRO E OUTROS(AS)	(2487)	AG/RE AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.044577-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE JAIME DA SILVA	(2498)
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)		AGRDO:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)		AGRDO:	JOSE JOVITA MELLO JOSE LUIZ DOS SANTOS JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS JOSE LUIZ DE FRANCA JOSE JULIAO DA SILVA JOSE JOEL SOUSA LIMA JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR JOSE JORGE DOS SANTOS JOSE JULIO DE MARIA	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044172-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA	(2475)	AG/RESP AGRTE:	2007.01.00.044562-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2488)	AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.044578-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTROS(AS)	(2499)
ADV:	EMERSON HENRIQUE PONTES		PROCUR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA IG CONSTRUTORA LTDA		AGRDO:	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044173-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TELEVISAO SUBAE LTDA	(2476)	AGRDO:	LUIZ ALFREDO S GARCEZ ICARO VASCONCELOS PEPE		ADV:	2007.01.00.044579-4 / MG DONIZETI ALVES TEIXEIRA JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU- TROS(AS)	(2500)
ADV:	DANIELA ALVES PEREIRA E OU- TROS(AS)		AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044563-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELITA MARIA HONORIO VICENTE PORTO DE MENEZES E OU- TROS(AS)	(2489)	AG/RESP AGRTE: ADV:	2007.01.00.044580-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALESSANDRO BEZERRA MARIANO E OUTROS(AS)	(2501)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044174-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESTRUTURAS METALICAS BLUME- NAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(2477)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044568-8 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CASAMASTER CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA	(2490)	ADV:	JORGE ADEMAR DA SILVA	
ADV:	MARCO AURELIO POFFO E OU- TROS(AS)		ADV:	LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)				
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044175-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA JOSE FERNANDO DA COSTA ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	(2478)						

AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044793-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE JAIME DA SILVA JOSE JOVITA MELLO JOSE LUIZ DOS SANTOS JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS JOSE LUIZ DE FRANCA JOSE JULIAO DA SILVA JOSE JOEL SOUSA LIMA JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR JOSE JORGE DOS SANTOS JOSE JULIO DE MARIA	(2502)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044825-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DANTAS DE CARVALHO E OUTROS(AS) LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	(2514)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045047-0 / MG FRANCISCO CARLOS FELIX LANA E CONJUGE CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2526)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044794-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLAUDIA CRISTINA XAVIER TEIXEIRA	(2503)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044826-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CESAR DANTAS DE CARVALHO E OUTROS(AS) LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	(2515)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045049-8 / DF JOSELIO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2527)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044795-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GILSON NERES TEIXEIRA	(2504)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044827-9 / DF WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA E OUTROS(AS) SIMONE CARVALHO QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2516)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045052-5 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO E OUTROS(AS) PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA ALCINA LUCIA MASCARENHAS SIMOES DE ALMEIDA	(2528)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044796-2 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WBERJUNIO RODRIGUES GONZAGA CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	(2505)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044828-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA FERNANDO DE SOUZA RIOS EMPRESA OESTE DE TRANSPORTES LTDA OTAVIO GONCALVES SOARES SIQUEIRA	(2517)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045055-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASIL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	(2529)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044805-6 / GO TEREZINHA MACHADO DE BARROS E CONJUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2506)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.044829-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA COMERCIAL WAW E OUTROS(AS) JOSE WILKE MOREIRA DE ALMEIDA AYRTON RICARDO VARGAS	(2518)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045056-0 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROTECAO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	(2530)
AG/RESP AGRTE: PROCUR:	2007.01.00.044811-4 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS HELIOMAR DIAS DE OLIVEIRA	(2507)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044830-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO SILVA ASSOCIACO DE APOIA A SAUDE CONQUISTENSE RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E OUTROS(AS)	(2519)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045522-6 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	(2531)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044814-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO PENIDO ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	(2508)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045034-7 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO CELSE JOSE SOARES E OUTROS(AS)	(2520)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045523-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2532)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044815-9 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA DE PAULA ALVES FERNANDES MASSELI E OUTROS(AS)	(2509)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045038-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SA QUARTZITE LTDA FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	(2521)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045524-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2533)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044818-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SAMUEL JOSE MUNIZ DE TOLEDO GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	(2510)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045039-5 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIA TEXTIL SAO JOANENSE S/A E OUTRO(A) JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	(2522)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045529-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(2534)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044820-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADAEL LINCOLN ASSUMPCAO ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(2511)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.045040-5 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A)	(2523)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(2535)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.044821-7 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARIA ABREU MELO E OUTROS(AS)	(2512)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045042-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(2524)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(2535)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.044822-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADAEL LINCOLN ASSUMPCAO ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	(2513)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045043-6 / BA FERNANDO JOSE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JAIR ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2525)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045530-1 / GO LUIZ SANTOS LACERDA E CONJUGE JOAO CESAR DE BARROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(2535)



AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045532-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE CORDEIRO FERREIRA E OUTROS(AS) HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)	(2536)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045552-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEUTRINO-NUCLEO ESPECIALIZADO NO DIAGNOSTICO E NO TRATAMEN-TO PELAS RADIACOES IONIZANTES S/C LTDA JOAO ROSA E OUTROS(AS)	(2549)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045798-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2561)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045535-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLEUZA TEREZINHA MATTOS MA-CHADO E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	(2537)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045553-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDENGE CONSTRUCOES E SANEA-MENTO LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	(2550)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045800-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MASSARO MIYASAKI E OUTROS(AS) CRISTIAN FETTER MOLD E OU-TROS(AS)	(2562)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045536-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MODECOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OU-TRO(A)	(2538)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045554-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA PORTUGUESA LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	(2551)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045801-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADROALDO LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS) EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(A)	(2563)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045537-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TERESINHA CASTELO BRANCO E OU-TROS(AS) WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2539)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045557-2 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TENSILL INDUSTRIA DE BACTERICI-DAS E PRODUTOS ASSEPSIA LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	(2552)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045803-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO THERESINHA DE JESUS SILVA FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	(2564)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045538-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLEUZA TEREZINHA MATTOS MA-CHADO E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	(2540)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045558-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADROALDO LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS) EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTRO(A)	(2553)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045804-3 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE JESUS COELHO MARTINS E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	(2565)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045539-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2541)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045560-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA AURISTELA SAMPAIO DE OLI-VEIRA FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2554)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045805-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI-LHO E OUTROS(AS)	(2566)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045540-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE CORDEIRO FERREIRA E OUTROS(AS) HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)	(2542)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045791-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MASSARO MIYASAKI E OUTROS(AS) CRISTIAN FETTER MOLD E OU-TROS(AS)	(2555)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045806-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS PORTELA EDUINO	(2567)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045541-8 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WALDEMAR KILL E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-ZA	(2543)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045792-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OU-TRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2556)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045807-4 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA HAROLDO SOUZA SILVA	(2568)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045542-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OU-TRO(A) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	(2544)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045793-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2557)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045809-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SIL-VA TYRESOLES MINEIRA LTDA FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OU-TRO(A) FERNANDO ZENOBIO A DE CARVA-LHO E OUTRO(A) JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OU-TRO(A)	(2569)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045543-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO MARIA APARECIDA ASSIS ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-PAROLI E OUTROS(AS)	(2545)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045794-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CILIA DE SOUZA RESENDE E OU-TROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(2558)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045811-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZA TIMONTEO DE OLIVEIRA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-ZA E OUTROS(AS)	(2570)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045544-9 / PI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	(2546)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045795-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CILIA DE SOUZA RESENDE E OU-TROS(AS) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(2559)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045812-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEY DA SILVA GRAY E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-ZA E OUTROS(AS)	(2571)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045548-3 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTERO FILHO-ESPOLIO EDUARDO FERRAZ PEREZ E OUTROS(AS)	(2547)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045796-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ODENIR SANTIAGO DE AVILA E OU-TROS(AS) MARIA DA GLORIA MANOEL CAMAR-GOS E OUTRO(A)	(2560)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045813-2 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANA CRISTINA CHAN VIANNA CRISTIAN FETTER MOLD E OU-TROS(AS)	(2572)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045551-0 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE IGRAPIUNA-BA FABIANO ALMEIDA RESENDE	(2548)						

AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045820-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS-BA SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	(2573)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045990-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JAIR FERNANDEZ JUNIOR MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES	(2586)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046013-9 / GO WALDIVINO JOSE DA SILVA E OUTRO(A) LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	(2598)
AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045822-1 / MG JANE LAGE MONTEIRO DE BARROS HENIO ANDRADE NOGUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2574)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045991-9 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUTH VAZ ALVARENGA VEIGA E OUTRO(A) ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)	(2587)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046014-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL CACIA GONCALVES BITTENCOURT JOAO BITTENCOURT CARDOSO	(2599)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045823-5 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUTH RAMALHO DA SILVEIRA NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	(2575)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045992-2 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONTE DAS MAIAS E OUTROS(AS) REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2588)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046015-6 / PA PEDRO CARNEIRO S/A-INDUSTRIA E COMERCIO FABIO MAROJA BRAGA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2600)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045826-6 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM-BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2576)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045993-6 / PA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONT DAS MAIAS E OUTROS(AS) REGINALDO DE CASTRO MAIA	(2589)	AG/RE AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046020-0 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA MARCO AURELIO ITAIKE	(2601)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045827-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	(2577)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045994-0 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANGELO JOAO REGATIERI FERRARI E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	(2590)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046522-7 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA EDISON RODRIGUES CHAVES-ESPOLIO LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(A)	(2602)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045830-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILARICA LTDA CARLOS GATASSE KALUME	(2578)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045998-4 / DF BAVESA VEICULOS E PECAS LTDA ANDRE FONSECA ROLLER CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2591)	AG/RE AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046525-8 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS) PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)	(2603)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.045983-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CORDEIRO-BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(2579)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045999-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERROLIGAS PIRACICABA LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	(2592)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046535-0 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANO DE ALMEIDA ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)	(2604)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045984-7 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLA RODRIGUES DE ARAUJO CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATTIS MARTINS E OUTROS(AS)	(2580)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046001-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MULTISOM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA	(2593)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046537-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	(2605)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045985-0 / AC UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELINO MEDINA FALCAO DE MACEDO E OUTROS(AS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	(2581)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046003-6 / BA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC SERGIO COUTO DOS SANTOS	(2594)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046539-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRISMAR RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	(2606)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045986-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAECIO RABELO DA SILVA ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	(2582)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046006-7 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LTDA JAIR PAULO SEGANTINI SABER E OUTRO(A) EDUARDO SABER JOAO ANTONIO VALERIO DA SILVA ELIANE DE PAIVA D SABER	(2595)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046540-5 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE S/A E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	(2607)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045987-8 / RO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DAVINO GOMES DE MOURA JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	(2583)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046009-8 / GO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO AIDA DUTRA DANTAS	(2596)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: DEFEN.:	2007.01.00.046542-2 / AM FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PEDRO WANDERLEI VIZU RAILZA CLARA LUZ DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(2608)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045988-1 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2584)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046012-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA JAIR LAUDARES PEREIRA E OUTRO(A) J L ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA INES HELENE CARNEIRO PEREIRA	(2597)	AG/RESP AGRTE: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046543-6 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA MARCO AURELIO ITAIKE	(2609)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045989-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE OLIVEIRA BARROS TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(2585)						



AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046548-4 / BA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS) PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)	(2610)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046842-8 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU LENISE MARIA BIAO PARANA FERREIRA NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	(2623)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046855-1 / PA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA PEDRO WANDERLEI VIZU HELENIZE MARIA BARBOSA LIMA E OUTROS(AS) JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)	(2634)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046549-8 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU GERALDO COSME DE LIMA E OUTRO(A) GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO	(2611)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046843-1 / MG CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS-CEFET/MG PEDRO WANDERLEI VIZU ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A) PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	(2624)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046856-5 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FUCIO DE MENDONCA NETO DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	(2635)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046550-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA ALDEIA ARQUITETURA ENGENHARIA E PROMOCOES LTDA CLAUDIA PORTO LEAL ROBERTO CORREA LEAL	(2612)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046844-5 / BA IVAN LOPES NOVAES JAIR ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2625)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046857-9 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU MARCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)	(2636)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046551-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM-BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(2613)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046845-9 / BA IVAN LOPES NOVAES JAIR ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2626)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046859-6 / MG CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG PEDRO WANDERLEI VIZU ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A) PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	(2637)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046552-5 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA MUNICIPIO DE ITABERAÍ-GO ANNE CRISTINA GODOI NAVES	(2614)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046846-2 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU LENISE MARIA BIAO PARANA FERREIRA NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	(2627)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046860-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS JOSE GREGORIO MARQUES	(2638)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046831-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ERGON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO(A) EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	(2615)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046849-3 / RR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PREMOLDADOS BOA VISTA LTDA-ME E OUTRO(A) SERGIO EDMONSON SALDANHA TRAJANO	(2628)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046861-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PEDRO WANDERLEI VIZU FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO RAIMUNDO VANESSA DINIZ COSTA	(2639)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046835-6 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	(2616)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046850-3 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU MARCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)	(2629)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046862-3 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EROS ASSEF ALVES E OUTROS(AS) FRANCISCO QUIRINO MACHADO	(2640)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046836-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA Efraim Leopoldo Rocha e outros(AS)	(2617)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046851-7 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA	(2630)	AG/RE AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046863-7 / BA EDSON SILVA DE DEUS JAIR ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2641)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046837-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABDENS ADVOCACIA DE BENS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	(2618)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046852-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA ROBERTO DIAS DA SILVA HOSPITAL INCOFIDENCIA S/C ARISTEU DE OLIVEIRA SILVA	(2631)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046864-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PEDRO WANDERLEI VIZU FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO RAIMUNDO VANESSA DINIZ COSTA	(2642)
AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.046838-7 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE NOVA IBIA-BA SERGIO SILVA REIS	(2619)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046853-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA FLAVIO NEHME LARIVOI LARIVOI ENGENHARIA LTDA CLAUDIO NEHME LARIVOI	(2632)	AG/RE AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046865-4 / AC UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PEDRO WANDERLEI VIZU CLEUSA MAIRA DAMO RANZI FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	(2643)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046839-0 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU MARCELLE DAYANE CORREA VALIM MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS)	(2620)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046854-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA GLAUBER BASTOS MARQUES DE AGUIAR EVAPCOOLER CONFORTO AMBIENTAL LTDA GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	(2633)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046866-8 / AC UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PEDRO WANDERLEI VIZU CLEUSA MARIA DAMO RANZI FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	(2644)
AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046840-0 / PI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JJE AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	(2621)	AG/RESP AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.046841-4 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA EUNICE FERREIRA SANCHES E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(2622)	AG/RESP AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.046867-1 / BA EDSON SILVA DE DEUS JAIR ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	(2645)

AG/RE: 2007.01.00.046869-9 / MG (2646)	AC: 2005.36.00.012323-0 / MT (2657)	AC: 1999.38.00.028451-6 / MG (2665)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: MARIA DORVALINA FERREIRA MARCAL MACEDO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: UNIMINAS UNIAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS S/A	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	AUTOR: MEIRE MOREIRA DE OLIVEIRA
AG/RESP: 2007.01.00.046870-9 / GO (2647)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AUTOR: LANA JUSSARA FERREIRA CAMPOS PAES
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (341)	AUTOR: MARCIA MONTEIRO LOPES
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e especial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	AUTOR: MARTA FLORIANA MENDES SILVA
AGRDO: CICERO ANTONIO GONCALVES	AMS: 2006.38.13.004871-0 / MG (2658)	AUTOR: NUBIA MARIA DE SOUZA ALVES
ADV: AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
AG/RESP: 2007.01.00.047361-1 / DF (2648)	PROCUR: LUIZ VALLI NETO	APDO: OS MESMOS
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	APDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	
AGRDO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
ADV: LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AG/RESP: 2007.01.00.047362-5 / AP (2649)	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)	
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC: 94.01.34970-3 / MG (2659)	
AGRDO: S FERREIRA E SOUSA LTDA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA	PROCUR: ARIovaldo de BARROS LIMA	
AGRDO: MARIA DE JESUS SOUSA	APDO: JOSE DE SENA LEITE	
AG/RESP: 2007.01.00.047363-9 / MA (2650)	ADV: ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU	AC: 1997.34.00.014195-3 / DF(AC 199701000411594 /DF) (2660)	
AGRDO: J R C CONCEICAO COMERCIO	APTE: UNIAO FEDERAL	
AG/RESP: 2007.01.00.047364-2 / AM (2651)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	APDO: IRANICE NUNES PASSOS E OUTROS(AS)	
PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU	ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
AGRDO: ALCIDES MULLER	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
ADV: JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS	AC: 1998.34.00.015412-7 / DF (2661)	
AG/RESP: 2007.01.00.047365-6 / DF (2652)	APTE: UNIAO FEDERAL	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO: TROS(AS)	
AGRDO: DOMINGOS NETO SILVA	ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AG/RE: 2007.01.00.047367-3 / MG (2653)	AC: 1999.33.00.011730-6 / BA(AC 200001000669467 /BA) (2662)	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO: ALBA DA CRUZ SANTOS E OUTROS(AS)	APDO: ORDILANIO PRESSER E OUTRO(A)	
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA	REU: NARA DE VASCONCELOS PRESSER	
AG/RE: 2007.01.00.047368-7 / DF (2654)	ADV: RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)	
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AGRDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO SAO MARCOS	AC: 1999.34.00.014841-7 / DF (2663)	
ADV: HERCILIO SOUZA FILHO E OUTROS(AS)	APTE: UNIAO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE RECURSOS		
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (346)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) ordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
RHC: 2005.37.00.003352-1 / MA(HC 200501000172190 /MA) (2655)	AC: 1999.37.00.001839-4 / MA (2664)	
RECTE: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER	PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	
RECDO: SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS	APDO: MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
PROCUR: PEDRO JORGE DA COSTA	ADV: MANOEL CESARIO FILHO	
PACTE: LAURO LUIZ LEONE VIANA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
PACTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (344)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
REO: 2003.01.99.012330-6 / MG (2656)	AC: 2000.34.00.029579-8 / DF(AC 199901000178059 /DF) (2670)	
AUTOR: JOSIAS LOPES VERSIANE	APTE: UNIAO FEDERAL	
ADV: ROSILENE LIMA NEVES	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: MARIA JOSE DA CRUZ BARBOSA	
PROCUR: ALLAN VERSIANI DE PAULA	ADV: CELIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC: 2000.39.00.000654-0 / PA (2672)	
	APTE: UNIAO FEDERAL	
	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
	APDO: LUIZ JOSE DE JESUS RIBEIRO	
	ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	
	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

HC 2007.01.00.016273-1 / DF (2692)
IMPTE: ROBERTO PODVAL
IMPTE: BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE: MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI
IMPTE: FERNANDA LEBRAOPAVANELLO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACTE: WAGNER FERREIRA AGOSTINHO
PACTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 2007.01.99.002930-2 / GO (2693)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: LAIR DAS GRACAS ARANTES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 15 DE OUTUBRO DE 2007
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 15:44 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.047303-2 / MT (1660)
PROC. ORIGEM: 200736010015519
IMPTE: JOSE KROMINSKI
IMPTE: LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA
IMPTE: MARCIANO XAVIER DAS NEVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE: ANDERSON BISPO SILVEIRA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.047331-3 / TO (1661)
PROC. ORIGEM: 200743000052552
IMPTE: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
PACIENTE: CASSIO LUIZ DE QUEIROZ (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.046998-5 / GO (1662)
PROC. ORIGEM: 200435000115460
AGRTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADV: ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046270-8 / PA (1663)
PROC. ORIGEM: 200739000079199
AGRTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV: GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RAFAEL RIBEIRO RAYOL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000457192
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046264-0 / MT (1664)
PROC. ORIGEM: 200536000057765
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AGRTE: FUNDACAO CULTURAL PALMARES - FCP

PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
AGRDO: FERNANDO BATISTA CORREIA
ADV: MAX MAGNO FERREIRA MENDES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000048412
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	5	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 11 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:11 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.046546-7 / MG (1)
PROC. ORIGEM: 200438030003540
AGRTE: ACIA-ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI
ADV: LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046548-4 / BA (2)
PROC. ORIGEM: 200001000708068
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046549-8 / GO (3)
PROC. ORIGEM: 200335000081243
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: GERALDO COSME DE LIMA E OUTRO(A)
ADV: GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046550-8 / MG (4)
PROC. ORIGEM: 200601000286407
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANGELICA V F DUBRA
AGRDO: ALDEIA ARQUITETURA ENGENHARIA E PROMOCOES LTDA
AGRDO: CLAUDIA PORTO LEAL
AGRDO: ROBERTO CORREA LEAL

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046551-1 / BA (5)
PROC. ORIGEM: 200133000217948
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE CAEM-BA
PROCURADOR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046553-9 / BA (6)
PROC. ORIGEM: 199933000175421
AGRTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
ADV: SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PLACIDO SERRA DE FARIA

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046554-2 / BA (7)
PROC. ORIGEM: 200001000579695
AGRTE: PETROLEO BRASILEIRA S/A-PETROBRAS
ADV: RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046555-6 / BA (8)
PROC. ORIGEM: 200233000035567
AGRTE: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046559-0 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 199838000391575
AGRTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046560-0 / BA (10)
PROC. ORIGEM: 200333000069070
AGRTE: WORKTIME-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV: JOAO ROSA
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 11/10/2007

SS 2007.01.00.046827-0 / GO (11)
PROC. ORIGEM: 200701000393765
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
AUTOR: CIDADE DA FRATERNIDADE E OUTROS(AS)
ADV: TAIZE ANDREA ATHAYDE BONA-FE

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046831-1 / MG (12)
PROC. ORIGEM: 200338000709059
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ERGON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046832-5 / MG (13)
PROC. ORIGEM: 200201000336472
AGRTE: JERONIMO LUIZ NETO E OUTROS(AS)
ADV: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

REGISTRADO EM 11/10/2007



AG/RESP 2007.01.00.046833-9 / PA (14)
PROC. ORIGEM: 200601000441910
AGRTE: RAUL ALBERTO GAMELAS AGUI-
LERA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA
E CUNHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046834-2 / MG (15)
PROC. ORIGEM: 200501000640676
AGRTE: MARCO TULIO RICALDONI DE MI-
RANDA
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO PEREIRA LACERDA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046841-4 / DF (16)
PROC. ORIGEM: 200334000257590
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA EUNICE FERREIRA SAN-
CHES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046842-8 / BA (17)
PROC. ORIGEM: 200533000176812
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: LENISE MARIA BIAO PARANA FER-
REIRA
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046843-1 / MG (18)
PROC. ORIGEM: 200338000598338
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DE MINAS GE-
RAIS-CEFET/MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ANDERSON MARCOS DE ALMEI-
DA E OUTRO(A)
ADV: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046844-5 / BA (19)
PROC. ORIGEM: 200533000049919
AGRTE: IVAN LOPES NOVAES
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046845-9 / BA (20)
PROC. ORIGEM: 200533000049919
AGRTE: IVAN LOPES NOVAES
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046846-2 / BA (21)
PROC. ORIGEM: 200533000176812
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: LENISE MARIA BIAO PARANA FER-
REIRA
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046847-6 / BA (22)
PROC. ORIGEM: 200233000028575
AGRTE: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA
INDUSTRIA E SANEAMENTO S/A
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
ADV: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046848-0 / MG (23)
PROC. ORIGEM: 200638000000170
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: BRUNA FREITAS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-
NO
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA MEN-
DES PIMENTEL - FUMP
ADV: BRUNO DE MOURA TEATINI
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046849-3 / RR (24)
PROC. ORIGEM: 200401000506204
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PREMOLDADOS BOA VISTA LTDA-
ME E OUTRO(A)
AGRDO: SERGIO EDMONSON SALDANHA
TRAJANO
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046850-3 / MA (25)
PROC. ORIGEM: 200537000044226
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHAO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARCIO ANDRADE DOS REIS
CHAVES
ADV: JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OU-
TRO(A)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046851-7 / BA (26)
PROC. ORIGEM: 200701000002072
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA
SILVA
AGRDO: DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046852-0 / MG (27)
PROC. ORIGEM: 200601000289882
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA
SILVA
AGRDO: ROBERTO DIAS DA SILVA
AGRDO: HOSPITAL INCOFIDENCIA S/C
AGRDO: ARISTEU DE OLIVEIRA SILVA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046853-4 / MG (28)
PROC. ORIGEM: 200601000288013
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA
SILVA
AGRDO: FLAVIO NEHME LARIVOIR
AGRDO: LARIVOIR ENGENHARIA LTDA
AGRDO: CLAUDIO NEHME LARIVOIR
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046854-8 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 200601000289985
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA
SILVA
AGRDO: GLAUBER BASTOS MARQUES DE
AGUIAR
AGRDO: EVAPCOOLER CONFORTO AM-
BIENTAL LTDA
AGRDO: GUSTAVO BASTOS MARQUES
AGUIAR
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046855-1 / PA (30)
PROC. ORIGEM: 200139000091797
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-
RA - UFPA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: HELENIZE MARIA BARBOSA LI-
MA E OUTROS(AS)
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CAR-
MO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046856-5 / DF (31)
PROC. ORIGEM: 200034000157925
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO FUCIO DE MENDONCA
NETO
ADV: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046857-9 / MA (32)
PROC. ORIGEM: 200537000044226
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHAO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARCIO ANDRADE DOS REIS
CHAVES
ADV: JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046858-2 / DF (33)
PROC. ORIGEM: 200234000329998
AGRTE: ASSOCIACAO ATLETICA DO BAN-
CO DO BRASIL-MARILIA SP
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA
MAGALHAES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO
AS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS - SEBRAE
ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN
OLIVEIRA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
ADV: FRANCISCO MARTINS LEITE CA-
VALCANTE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046860-6 / DF (34)
PROC. ORIGEM: 199734000369768
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS
DAS FORCAS ARMADAS
ADV: JOSE GREGORIO MARQUES
REGISTRADO EM 11/10/2007

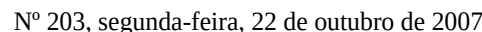
AG/RE 2007.01.00.046861-0 / MG (35)
PROC. ORIGEM: 200501000607822
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OU-
RO PRETO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO
RAIMUNDO
ADV: VANESSA DINIZ COSTA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046862-3 / MG (36)
PROC. ORIGEM: 200338010040210
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EROS ASSEF ALVES E OU-
TROS(AS)
ADV: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046863-7 / BA (37)
PROC. ORIGEM: 2004330000087580
AGRTE: EDSON SILVA DE DEUS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046864-0 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200501000607822
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OU-
RO PRETO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO
RAIMUNDO
ADV: VANESSA DINIZ COSTA
REGISTRADO EM 11/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046865-4 / AC (39)
PROC. ORIGEM: 200030000016862
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ACRE - UFAC
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CLEUSA MAIRA DAMO RANZI
ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
REGISTRADO EM 11/10/2007



AG/RESP	2007.01.00.046866-8 / AC	(40)	AR	2007.01.00.046823-6 / DF	(48)	AC	2005.38.04.000841-6 / MG	(53)
PROC. ORIGEM:	200030000016862		PROC. ORIGEM:	200134000310332		PROC. ORIGEM:	200538040008416	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC		AUTOR:	OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO		APTE:	GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		ADV:	ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLEUSA MARIA DAMO RANZI		REU:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
REGISTRADO EM	11/10/2007		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO		APDO:	OS MESMOS	
AG/RESP	2007.01.00.046867-1 / BA	(41)				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
PROC. ORIGEM:	200433000087580		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
AGRTE:	EDSON SILVA DE DEUS		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA					AC	2005.38.06.002497-0 / MG	(54)
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2002.38.00.017860-3 / MG	(49)	PROC. ORIGEM:	200538060024970	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200238000178603		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REGISTRADO EM	11/10/2007		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
AG/RE	2007.01.00.046868-5 / MG	(42)	PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO		APDO:	MARIA RITA FERREIRA	
PROC. ORIGEM:	200601000237185		APDO:	IRENE BERNADETE DA SILVA		REC. ADESIVO:	MARIA RITA FERREIRA	
AGRTE:	SANTA MARIANA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA-EPP		ADV:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		AC	2005.38.07.009542-4 / MG	(55)
PROCURADOR:	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200538070095424	
REGISTRADO EM	11/10/2007					APTE:	NELIO LEONCIO DE MELLO	
AG/RE	2007.01.00.046869-9 / MG	(43)	AC	2003.34.00.015471-2 / DF	(50)	ADV:	ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTRO(A)	
PROC. ORIGEM:	200438030033169		PROC. ORIGEM:	200334000154712		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	LEONARDO NETTO PARENTONI	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
AGRDO:	UNIMINAS UNIAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS S/A		APDO:	ANTONIA VIEIRA NERIS LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		APDO:	IDALINA FELIX PEREIRA		REOMS	2006.34.00.011719-8 / DF	(56)
REGISTRADO EM	11/10/2007		APDO:	JOSE AVELINO DE OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200634000117198	
AG/RESP	2007.01.00.046870-9 / GO	(44)	APDO:	JOAO SIMAO		IMPTE:	MARCIO MUNIZ E SILVA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200035000158817		APDO:	JOSE MARTINS DO NASCIMENTO		IMPTE:	MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MAGNOLIA FERNANDES MONTEIRO		IMPTE:	NORMA SUELY RODRIGUES DA LOMBA	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		APDO:	MANOEL MORAIS		IMPTE:	PAULO HO	
AGRDO:	CICERO ANTONIO GONCALVES		APDO:	MARIA GUILHERMINA DE OLIVEIRA		IMPTE:	PAULO ROBERTO KOZLOWSKI TANNENBAUM	
ADV:	AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A)		APDO:	MARIA JOSE O DE QUEIROZ		IMPTE:	RAUL CABRAL DE SA	
REGISTRADO EM	11/10/2007		APDO:	MARINA FERREIRA MARTINS		IMPTE:	ROBERTO ZAIDAN	
SS	2007.01.00.046906-3 / MG	(45)	ADV:	MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA		IMPTE:	RUBEM PEREIRA LIMA	
PROC. ORIGEM:	200738000298842		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		IMPTE:	RICARDO NELSON RIBEIRO FREIRE	
REQTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-COSA - UFV		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		IMPTE:	SERGIO DE SOUZA PIMENTEL	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		AC	2005.34.00.030333-8 / DF	(51)	ADV:	MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTROS(AS)	
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG		PROC. ORIGEM:	200534000303338		IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
AUTOR:	MARCIO QUINTAO DA SILVA FILHO		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
REGISTRADO EM	11/10/2007		APDO:	MARIA LOUREIRO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
MS	2007.01.00.046883-2 / DF	(46)	APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
PROC. ORIGEM:	EDLEUSA SANTOS DA TRINDADE		APDO:	MILTON CORDEIRO DOS SANTOS		AC	2006.37.02.001844-1 / MA	(57)
IMPTE:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)		APDO:	JORGE SOARES DE SOUZA		PROC. ORIGEM:	200637020018441	
ADV:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO		APDO:	NILCE COSTA FELICIANO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	MIRANDOLINA EVANGELISTA DOURADO		PROCURADOR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	JOSEFA PARREIRA ALVES ROCHA		APDO:	DOMINGOS DA SILVA MARINHO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	JOSE FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA NETO		ADV:	GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
C. PREC.	2007.01.00.046286-2 / RS	(47)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		AC	2006.38.01.003165-8 / MG	(58)
PROC. ORIGEM:	200404010515130		AMS	2005.38.00.044194-9 / MG	(52)	PROC. ORIGEM:	200638010031658	
AUTOR:	EDUARDO KUERTEN DANIELSKI		PROC. ORIGEM:	200538000441949		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	
REU:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO		PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT		APDO:	GERALDA MEIRELLES DELMONTE	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		APDO:	CUSTODIO INACIO COELHO		ADV:	CARLOS ALBERTO NOVELINO	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO		ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
INTERESSADO:	EDEN CANAL		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM	11/10/2007		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - CORTE ESPECIAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA				



AG 2007.01.00.046939-2 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 200738100048027
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI
AGRDO: LIDIA DE MELO PEREIRA
ADV: ANA PAULA PENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046714-8 / GO (60)
PROC. ORIGEM: 20501681889
AUTOR: ALDA ALVES DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046719-6 / GO (61)
PROC. ORIGEM: 20402602158
AUTOR: DINORA MARIA DE BESSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046726-8 / GO (62)
PROC. ORIGEM: 200502387445
AUTOR: CARMOSINA MARIA DE JESUS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046727-1 / GO (63)
PROC. ORIGEM: 20501623838
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE AN-
DRADE
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.010780-9 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 200738000107809
APTE: DELINA DE OLIVEIRA BELMIRO E
OUTROS(AS)
APTE: ELAINE DELANEI ALVES
APTE: ELOISA ALEIXO DA SILVA PAI-
XAO
APTE: VERA SEABRA DIAS
APTE: IRINEU ALVES PARREIRAS
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2002.37.00.006835-8 / MA (65)
PROC. ORIGEM: 200237000068358
APTE: MARIA DE FATIMA FELIX ROSAR
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHAO - UFMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.34.00.032829-0 / DF (66)
PROC. ORIGEM: 200334000328290
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARISTIDES AMTONIO DA SILVEI-
RA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: ALICE PAES DE CARVALHO VIEI-
RA
APTE: ANIZIO DONIZETE RODRIGUES
APTE: ERNESTINA TEREZINHA GUEDES
FAVARO
APTE: JOMAR SATHLER BRETAS
APTE: MARIA APARECIDA MASSOTE RI-
BEIRO
APTE: MARIA DE FATIMA CERQUEIRA
LEITE OLIVEIRA
APTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
CARVALHO
APTE: TEREZA CRISTINA MARIA CAR-
NEIRO DE MELLO BATISTAO
APTE: ZENAIDE CASTINLHO LEO
ADV: DAVID ODISIO HISSA
REC. ADESIVO: ARISTIDES ANTONIO DE SILVEI-
RA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.025736-6 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 200338000257366
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: WALDEMAR ALOYSIO RIBEIRO PE-
REIRA
ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE AL-
MEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.058033-2 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200338000580332
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BERTHOLINO MORAIS E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE LOMBET
APDO: LAUDELINO LEPOLDINO DE MEI-
RELES
APDO: LEONILDA RODRIGUES DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.03.000842-9 / BA (69)
PROC. ORIGEM: 200633030008429
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
APDO: OLGA SILVA OLIVEIRA DE ALMEI-
DA
ADV: CASSIO SANTOS MACHADO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.03.000985-2 / BA (70)
PROC. ORIGEM: 200633030009852
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
APDO: EPAMINONDAS SOARES DO NAS-
CIMENTO
ADV: LUIZ AURELIO SOARES DE AN-
DRADE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE BARREIRAS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.36.01.001642-8 / MT (71)
PROC. ORIGEM: 200636010016428
APTE: EUNICE EUGENIA DE OLIVEIRA
ADV: CICLAIR BRENTANI GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADILSON LEITE PAESANO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.37.02.001427-0 / MA (72)
PROC. ORIGEM: 200637020014270
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: ELIAS PEREIRA CUNHA
ADV: GUTEMBERG BARROS DE ANDRA-
DE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REOMS 2006.38.01.002954-5 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200638010029545
IMPTE: OLAVO CANESCHI
ADV: UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E
OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.01.003771-7 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 200638010037717
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
APDO: MAURICIO BERNARDO CELESTIA-
NO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.11.007110-6 / MG (75)
PROC. ORIGEM: 200638110071106
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: ANTONIO GALVAO
ADV: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEI-
RA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.007303-2 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 200638130073032
APTE: AFONSINA BRETAS BYRRO
ADV: JARBAS FRAGA DE ASSIS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUSA BARBOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.15.002518-7 / MG (77)
PROC. ORIGEM: 200638150025187
APTE: EDINA MARIA DA COSTA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVA REIJNEN
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046661-6 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 9400207409
AGRTE: PAULO EDSON CARDOSO
ADV: LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046677-0 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 35071080150
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
AGRDO: VALDEMAR TIMOTEO
ADV: ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046951-9 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 200638100039603
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
AGRDO: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADV: JANETE RIBEIRO RAMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046979-3 / DF (81)
PROC. ORIGEM: 200734000194008
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FLAVIA LOPES SCHIMIDT
ADV: FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046713-4 / GO (82)
PROC. ORIGEM: 200402600570
AUTOR: AVANIO DOMINGOS DE MENESES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046715-1 / GO (83)
PROC. ORIGEM: 200402617970
AUTOR: MARIA LAZARA MENDES DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046717-9 / GO (84)
PROC. ORIGEM: 200402605343
AUTOR: GERALDA VIEIRA NUNES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046725-4 / GO (85)
PROC. ORIGEM: 200501465817
AUTOR: IVETE RIBEIRO DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046732-6 / GO (86)
PROC. ORIGEM: 200501466902
AUTOR: MARGARIDA BENTO DE FREITAS
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046810-5 / MG (87)
PROC. ORIGEM: 151060181188
APTE: ZENOLIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.34.00.027490-5 / DF (88)
PROC. ORIGEM: 200334000274905
APTE: PAULO CEZAR ABELHA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO MANOEL DO REGO MAIA JUNIOR
APTE: FERNANDO MAFRA PELANDA
APTE: JOSE CARLOS DE MENEZES
APTE: MARLY APARECIDA FELIX MAIA
ADV: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: IRENE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.055907-2 / MG (89)
PROC. ORIGEM: 200338000559072
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZA DO PINHO VIEIRA
ADV: FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.021919-9 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 200538000219199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.022905-2 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 200538000229052
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: CLAUDIO MANOEL DUARTE
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.04.003757-1 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 200538040037571
APTE: DENIR ANTONIO PEREIRA
ADV: JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.36.01.000056-3 / MT (93)
PROC. ORIGEM: 200636010000563
APTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV: CICLAIR BRENTANI GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADILSON LEITE PAESANO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.37.02.001743-6 / MA (94)
PROC. ORIGEM: 200637020017436
APTE: MIRONEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADV: GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.04.001418-0 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 200638040014180
AUTOR: GILDA GLEBES DA COSTA BADI-NHANI
ADV: ROBERTO MOLINAR ANDRADE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.000433-6 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 200638130004336
APTE: JOSE IVANIR DA SILVA
ADV: PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.046911-8 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 200738000299279
AGRTE: PROCOPIO CAROLINO DOS REIS
ADV: MARCELO NARDI SCHETTINO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046964-2 / DF (98)
PROC. ORIGEM: 200734000361060
AGRTE: VINICIUS FERREIRA SAGGIORO
ADV: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046718-2 / GO (99)
PROC. ORIGEM: 200402603189
AUTOR: ALICE ELIAS DE JESUS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046724-0 / GO (100)
PROC. ORIGEM: 20600996020
AUTOR: ALINDA MARIA DA SILVA
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046733-0 / GO (101)
PROC. ORIGEM: 200600472897
AUTOR: ESPEDITA MARIA DA SILVA LOTEIRO
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046734-3 / GO (102)
PROC. ORIGEM: 200600914210
AUTOR: MARIA INACIA DA CONCEICAO SOUZA
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046807-8 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 151060172575
APTE: APARECIDA GERVASIO MORAIS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.36.00.006033-9 / MT (104)
PROC. ORIGEM: 200736000060339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV: NILSON MORAES COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2007.37.00.001838-2 / MA (105)
PROC. ORIGEM: 200737000018382
IMPTE: ANTONIA CAMPOS DE ARAUJO
ADV: FRANCISCO MANOEL MARTINS CARVALHO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.007410-7 / DF (106)
PROC. ORIGEM: 200134000074107
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA CORREIA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CORDELIA DE MELO LUCENA
APDO: MARIA DO CARMO DE A SIQUEIRA
APDO: LEDA DUARTE DE OLIVEIRA
APDO: ABELARDO IGNACIO DA SILVA
APDO: EDMUNDO JOSE MOREIRA DE MELO
APDO: TACIANA MONTENEGRO DE ARAUJO
APDO: JOAO MEDEIROS DE GUSMAO
APDO: MARINAURA PIMENTEL ATAIDE DE OLIVEIRA
APDO: MARIA TELMA ALVES DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.035051-3 / MG (107)
PROC. ORIGEM: 200438000350513
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA ARAUJO
APDO: HELENA LOURENCO DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.01.001808-6 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 200438010018086
APTE: VERA LUCIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APTE: AIRTON BOTELLE E ALMEIDA
APTE: CELSO PALHA
APTE: JOSE MORANDO TONELLO
APTE: MAURO NEY BOTELLE DE ALMEIDA
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.025374-8 / DF (109)
PROC. ORIGEM: 200534000253748
APTE: LUIZ CARLOS SABADI
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.001221-9 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 200538010012219
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV: ALCYR LOPES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.40.00.004472-6 / PI (111)
PROC. ORIGEM: 200540000044726
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
ADV: ABILIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.11.008847-3 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 200638110088473
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046817-8 / DF (113)
PROC. ORIGEM: 200634000173000
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANASPS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046977-6 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 327060215339
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
AGRDO: MARIA ZULEIDE SILVA CARDOSO
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046723-7 / GO (115)
PROC. ORIGEM: 200600996144
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046729-9 / GO (116)
PROC. ORIGEM: 200501468263
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046730-9 / GO (117)
PROC. ORIGEM: 200501467143
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046731-2 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 200501469863
AUTOR: BENEDITO MARTINS RIBEIRO
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046806-4 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 151060174647
APTE: MARIA FERNANDES CUSTODIO
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.36.00.005599-5 / MT (120)
PROC. ORIGEM: 200736000055995
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: PAULO MARCIO FERREIRA
ADV: NILSON MORAES COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.36.00.006494-6 / MT (121)
PROC. ORIGEM: 200736000064946
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: ROSALINA VITAL DA SILVA WES-TEPHALEN
ADV: NILSON MORAES COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.055901-0 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 200338000559010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: MARIA DA PIEDADE SILVA
ADV: FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.058984-6 / MG (123)
PROC. ORIGEM: 200338000589846
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ADIRSON PAULA DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: ANISIO CARDOSO DA SILVA
APDO: GERALDO ANTONIO DE ARAUJO
APDO: MOACIR EDWIGES PINTO
APDO: OTELYNO PARDINHO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.015041-0 / DF (124)
PROC. ORIGEM: 200434000150410
APTE: COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPE
ADV: RUY ROQUETE FRANCO
APTE: MARIA NILCE AVELINO E SILVA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.014608-3 / BA (125)
PROC. ORIGEM: 200533000146083
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: PAULO MACEDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO BATISTA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
APDO: TERNICIO BOTELHO PINTO
APDO: WALMICK LEITE DE QUEIROZ
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.020265-2 / DF (126)
PROC. ORIGEM: 200534000202652
APTE: ADEMIR TOME DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: CREUSA DA SILVA
APTE: JOAO BAPTISTA PEREIRA LIMA
APTE: MARLY GONCALVES LIMA
APTE: MARY DE JESUS SOUSA DE ARAUJO
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.37.00.000920-4 / MA (127)
PROC. ORIGEM: 200537000009204
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SAULO TARCISIO DE CARVLHAO FONTES
ADV: ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES
REC. ADESIVO: SAULO TARCISIO DE CARVALHO FONTES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.027369-7 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 200538000273697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.004541-4 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 200538040045414
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
APDO: ANTONIO NICESIO ROSA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.33.10.003160-1 / BA (130)
PROC. ORIGEM: 200633100031601
AUTOR: HODAULO ALVES NETO
ADV: SANDRO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.002292-6 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 200638010022926
APTE: DILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APTE: DONATO SILVIO CAIAFFA
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.004424-0 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 200638010044240
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ RICARDO DE CARVALHO FERNANDES
ADV: WILLER ARAUJO BARBOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.38.11.007086-5 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 200638110070865
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNILSON MARCIO CARDOSO
APDO: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADV: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEI-RA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.046655-8 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 200738000298229
AGRTE: MAGDA HELOISA DINIZ DE MACE-DO
ADV: TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEI-RA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARTUR MOREIRA SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.046915-2 / RO (135)
PROC. ORIGEM: 200741000044691
AGRTE: FATIMA MARISSUE MARTINS RO-DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRTE: CARLOS MADUREIRA DE ALE-LUIA
AGRTE: MARILDA DE SOUZA GOMES
AGRTE: LUIZ GONZAGA MOTA
AGRTE: JOSE GONCALVES SANTOS
AGRTE: FRANCISCO ILSON FERNANDES
AGRTE: CATIE ADRIANE DE FREITAS ME-LO SANTOS
AGRTE: MARIA GIZELIA LIMA DE BAR-ROS
AGRTE: JOAQUIM VALDECI DE OLIVEIRA NETO
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLI-VEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.046716-5 / GO (136)
PROC. ORIGEM: 200402605262
AUTOR: GENALIA FERREIRA PIMENTEL
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.046722-3 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 200501509520
AUTOR: HELIA MARTINS DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.046728-5 / GO (138)
PROC. ORIGEM: 200501472007
AUTOR: IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-TRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.046808-1 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 151060173425
APTE: DIRCE FILOMENA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2007.36.00.005598-1 / MT (140)
PROC. ORIGEM: 200736000055981
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: MILTON RODRIGUES RIBAS
ADV: NILSON MORAES COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2002.34.00.020232-2 / DF (141)
PROC. ORIGEM: 200234000202322
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
APDO: MARIA JOSE GERALDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: ODILON PEREIRA DA SILVA
APTE: SERGIO NERI DA MATA
APTE: SILVANIA MEDEIROS GONSALVES
APTE: TAYLOR DE SOUZA DA SILVA
APTE: TEREZINHA LUCIA DE ANDRADE
APTE: UIRA MATOS MINEIRO
APTE: VICTORIA REGIA ARAGONE BAR-BOSA MAINIER
ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2002.38.00.038112-3 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 200238000381123
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VA-LADARES
APDO: PERGENTINO MENDES VALEN-TINS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2003.38.00.041642-7 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 200338000416427
AUTOR: ALZIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
AUTOR: ALBERTO GUARINHO CAPPS
AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS FILHO
AUTOR: FRANCISCO ARIMAR SANTIAGO
AUTOR: VICTOR FELICIANO DE FIGUEIRE-DO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.062265-5 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 200338000622655
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MIRTES PIVOTO
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.065080-1 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 200338000650801
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO DESALES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS HENRIQUE DE MOURA
APDO: JOAO VIANEZ SOUZA
APDO: LINCOLN ZSCHABER ALMEIDA MARINHO
APDO: LUCIA DA CONCEICAO RODRI-GUES
ADV: JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.33.00.018121-8 / BA (146)
PROC. ORIGEM: 200533000181218
APTE: GREICE MARIA DE SOUZA MENE-ZES
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-TROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2005.34.00.011870-0 / DF (147)
PROC. ORIGEM: 200534000118700
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: THEREZINHA ANTONIO DOS SAN-TOS E OUTROS(AS)
APDO: HILDA ROCHA SEVERINO
APDO: OLIVIA COSTA RODRIGUES
APDO: ARLETTE LOPES RAYBOLT
APDO: ZULIMA DOS SANTOS MARTINS
APDO: OLGA MACIEL JORDAO
APDO: RUTH DO CARMO LEMOS
APDO: LUDOVINA FERREIRA ARNALDO
APDO: ZENAIDE LUCIO COLBERT MIRAN-DA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AG	2007.01.00.046686-0 / MG	(154)	AC	2007.01.99.046811-9 / MG	(161)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200738120004154		PROC. ORIGEM:	151060181295	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	REBECA DO ROSARIO SILVA	
AC	2005.38.01.004236-2 / MG	PROCURADOR:	PAULA DE CASTRO DINIZ		ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
PROC. ORIGEM:	200538010042362	AGRDO:	ANTONIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	ADV:	MARIA LUCAS VAZ E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
PROCURADOR:	RENATA SAVINO KELMER	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
APTE:	UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AG	2007.01.00.046814-7 / DF	(155)	AC	2007.37.02.000024-4 / MA	(162)
APDO:	JANDIRA MARIA DA SILVA TEPE-DINO	PROC. ORIGEM:	200734000309500		PROC. ORIGEM:	200737020000244	
ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTTA E OU-TROS(AS)	AGRTE:	WASHINGTON LUIS ALVES SOUZA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	ADV:	LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	
AMS	2006.33.00.005947-1 / BA	AGRDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	JOAO ALVES MARTINS	
PROC. ORIGEM:	200633000059471	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	GUTEMBERG BARROS DE ANDRA-DE	
APTE:	RAIMUNDO FREITAS SOARES E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
APTE:	ANTONIO JOSE OLIVEIRA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
APTE:	MARIA CRISTINA REIS DA SILVA	AG	2007.01.00.046819-5 / MG	(156)	AC	2007.37.02.000116-0 / MA	(163)
APTE:	JAIME DA SILVA	PROC. ORIGEM:	878070149066		PROC. ORIGEM:	200737020001160	
APTE:	ANTONIO GONCALO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
APTE:	PAULO CESAR ALCANTARA	PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO		PROCURADOR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	
ADV:	SUELY ALVES DE ALMEIDA CU-NHA	AGRDO:	ONDINA LOURENCO DE FARIA		APDO:	DULCIMAR DOS SANTOS SILVA	
APDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CE-FET/BA	ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)		ADV:	GUTEMBERG BARROS DE ANDRA-DE	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.37.02.001744-0 / MA	REO	2007.01.99.046712-0 / GO	(157)	INQ	2007.01.00.046871-2 / BA	(164)
PROC. ORIGEM:	200637020017440	PROC. ORIGEM:	200402603812		PROC. ORIGEM:	9422007	
APTE:	DOMINGAS FERREIRA LIMA	AUTOR:	ENEDINA VIEIRA DE ALMEIDA		AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
ADV:	GUTEMBERG BARROS DE ANDRA-DE	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAU	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		INDICIADO:	A APURAR	
PROCURADOR:	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
AC	2006.38.10.003779-5 / MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			INQ	2007.01.00.047002-3 / MG	(165)
PROC. ORIGEM:	200638100037795	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PROC. ORIGEM:	3802006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	REO	2007.01.99.046720-6 / GO	(158)	AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	EDUARDO HARUO MENDES YA-MAGUCHI	PROC. ORIGEM:	200402603081		PROCURADOR:	MARIO ALVES MEDEIROS	
APDO:	JOSE ANISIO DE PAULA	AUTOR:	ANTONIO MANOEL MOTA		INDICIADO:	A APURAR	
ADV:	JOSE VIVALDO MUNIZ	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)		INDICIADO:	A APURAR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
AC	2006.38.11.000301-4 / MG	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO		INQ	2007.01.00.046822-2 / BA	(166)
PROC. ORIGEM:	200638110003014	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			PROC. ORIGEM:		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	REO	2007.01.99.046721-0 / GO	(159)	PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO C DE VILHENA COELHO	
APDO:	DEL DEBIO GLORIA LEAL	PROC. ORIGEM:	200402609080		INDICIADO:	A APURAR	
ADV:	GISLAINE ANTONIA BERNARDES E OUTROS(AS)	AUTOR:	LOURDES MARIA DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2005.33.00.021741-7 / BA	(167)
AG	2007.01.00.046588-5 / MG	PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROC. ORIGEM:	200533000217417	
PROC. ORIGEM:	200738100043919	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
AGRTE:	MARIA CANDIDA FERREIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			APDO:	CLAUDIO FERREIRA PEREIRA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	AC	2007.01.99.046809-5 / MG	(160)	ADV:	UENDEL RODRIGUES DOS SAN-TOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	PROC. ORIGEM:	151060178986		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
AG	2007.01.00.046588-5 / MG	APTE:	JOSE CUSTODIO RIBEIRO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
PROC. ORIGEM:	200738100043919	ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO		HC	2007.01.00.046978-0 / GO	(168)
AGRTE:	MARIA CANDIDA FERREIRA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200735030016835	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		IMPTE:	RUBENS ALVES LEO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007			IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RIO VERDE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			PACIENTE:	RUBENS ALVES LEO	
AG	2007.01.00.046588-5 / MG				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
PROC. ORIGEM:	200738100043919				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AGRTE:	MARIA CANDIDA FERREIRA						
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO						
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS						
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA						



HC	2007.01.00.046965-6 / DF	(169)
PROC. ORIGEM:	200734000139420	
IMPTE:	VALDEZ SANTIAGO GOMES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF	
PACIENTE:	SERGIO RICARDO DOS SANTOS (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
CC	2007.01.00.046287-6 / DF	(170)
PROC. ORIGEM:	200734000077256	
AUTOR:	VIACAO TRANSACREANA LTDA	
ADV:	MARCIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	DIRETOR DE OPERACOES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2004.35.00.023229-0 / GO	(171)
PROC. ORIGEM:	200435000232290	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS(AS)	
APDO:	ESTADO DE GOIAS	
PROCURADOR:	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	
APDO:	NIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS	
ADV:	LASARO RODRIGUES ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.41.00.007648-1 / RO	(172)
PROC. ORIGEM:	200541000076481	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA DE NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA	
ADV:	ANISIO FELICIANO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.11.001910-8 / BA	(173)
PROC. ORIGEM:	200633110019108	
APTE:	DOMINGAS MARLENE CARDOSO SANTOS	
ADV:	ELSON DOS SANTOS BONFIM	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.023926-6 / MG	(174)
PROC. ORIGEM:	200638000239266	
APTE:	LABORATORIO ROCHE - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A	
ADV:	FERNANDO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	MAURICIO PASSOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	RENATO RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA	
ADV:	LEO MENICONI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.01.005728-0 / MG	(175)
PROC. ORIGEM:	200638010057280	
APTE:	ADAIR DA SILVEIRA	
ADV:	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AC	2006.38.12.005660-4 / MG	(176)
PROC. ORIGEM:	200638120056604	
APTE:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	
ADV:	GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.12.007824-3 / MG	(177)
PROC. ORIGEM:	200638120078243	
APTE:	LEONEL MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE ALVES DA SILVA	
APTE:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA	
APTE:	MARISTELA SILVA FREITAS	
APTE:	JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046605-4 / BA	(178)
PROC. ORIGEM:	2005330000066340	
AGRTE:	EVERALDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	
AGRTE:	ERICO BARRETO	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046653-0 / MG	(179)
PROC. ORIGEM:	200438000155216	
AGRTE:	JOSE AGUINALDO FERREIRA PORTO E CONJUGE	
AGRTE:	DENISE ABDANUR FERREIRA PORTO	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046660-2 / MG	(180)
PROC. ORIGEM:	200738000234243	
AGRTE:	JOSE AUGUSTO PESSAMILIO	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046675-3 / MG	(181)
PROC. ORIGEM:	200738030039976	
AGRTE:	RICARDO MACEDO BERNARDES	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046676-7 / MG	(182)
PROC. ORIGEM:	200738030040179	
AGRTE:	SILVANA LENZA FARIA	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.046693-1 / PI	(183)
PROC. ORIGEM:	200740000007310	
AGRTE:	KARIZA ANDRADE E SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046888-0 / DF	(184)
PROC. ORIGEM:	200634000210698	
AGRTE:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENCAO	
ADV:	MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO LIESENFELD E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FLAVIO BASTIAN	
AGRDO:	HELIO BASTOS POWAR	
AGRDO:	CLOVIS JOSE LIMA	
AGRDO:	ARY SIGISMUNDO JANSEN	
AGRDO:	PAULO AFONSO SILVEIRA MORAES	
AGRDO:	HELENA SOARES BATISTA	
AGRDO:	GLADIS DORNELLES	
AGRDO:	TEREZA BAZZAN ZENKNER	
AGRDO:	NATALICIO SILVEIRA	
ADV:	CRISTINA STEPHAN DORNELLES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046967-3 / DF	(185)
PROC. ORIGEM:	200734000264021	
AGRTE:	MUNICIPIO DE ITUMBIARA - GO	
PROCURADOR:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.36.00.002619-2 / MT	(186)
PROC. ORIGEM:	200736000026192	
IMPTE:	LUCIANA ALVES DOS SANTOS COSTA	
ADV:	LOURIVAL ALVES SOARES	
IMPDO:	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT	
ADV:	MARCOS OLIVEIRA SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2007.36.00.005985-5 / MT	(187)
PROC. ORIGEM:	200736000059855	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	LUIZ ANTONIO CORREA FRASCA	
ADV:	TAKAYOSHI KATAGIRI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2007.36.00.006999-3 / MT	(188)
PROC. ORIGEM:	200736000069993	
IMPTE:	SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO	
ADV:	JOEL QUINTELLA E OUTRO(A)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AMS 2007.37.00.002903-9 / MA (189)
PROC. ORIGEM: 200737000029039
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHAO - UFMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV: LISIANE MENDES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.018753-9 / MG (190)
PROC. ORIGEM: 200738000187539
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: EFIGENIA DE APULA DAS GRACAS PASCAL E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO LEONCIO DIAS
APDO: JOSE TEOTONIO MAPA
APDO: JOSE AUGUSTO
APDO: ANTONIO GOMES
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.01.00.056977-2 / MG (191)
PROC. ORIGEM: 199838000185629
APTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MARIO CIRIACO MENDONCA
APTE: ANTONIO DE PAULA
APTE: PAULO ANSELMO CAIXETA
APTE: JOSE GUILHERME FRANCISCO
APTE: VANDERCI SERGIO DA SILVA
APTE: JOSE FABIO PINTO
APTE: GERALDO BENTO DE ARRUDA NETO
APTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.002152-5 / MG (192)
PROC. ORIGEM: 200338000021525
APTE: ANDRE LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: SANDRA HELENA PEREIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEY JOSE CAMPOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.030000-5 / MG (193)
PROC. ORIGEM: 200538000300005
APTE: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO E OUTRO(A)
APTE: INES CASTRO MOURA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.01.001659-3 / MG (194)
PROC. ORIGEM: 200538010016593
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: LEANDRO NOVAIS E SILVA
APDO: WALDIR DE SOUZA
ADV: SIZENANDO SANTOS LACERDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.016934-5 / MG (195)
PROC. ORIGEM: 200638000169345
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: JOAO ALVES DE BRITO JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: GERALDO MARCOS DE ALMEIDA
ADV: MARIA FATIMA FRANCA LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.021943-9 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 200638000219439
APTE: ELZINA RAMOS DE FREITAS
ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007801-7 / MG (197)
PROC. ORIGEM: 200638120078017
APTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: DENISE CARDOSO
APTE: GERALDO FRANCISCO RIBEIRO
APTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
APTE: MADALENA CRUZ DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007814-0 / MG (198)
PROC. ORIGEM: 200638120078140
APTE: JOAO ROCHA FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: JOAQUIM BENJAMIM CAETANO DA ROCHA
APTE: JOSE ALVINO DA SILVA
APTE: JOSE BOLIVAR ALVES
APTE: JOSE DA COSTA LIMA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046694-5 / PI (199)
PROC. ORIGEM: 200740000059411
AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: D P PROPAGANDA LTDA
ADV: JANIO DE BRITO FONTENELLE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046824-0 / DF (200)
PROC. ORIGEM: 200734000289468
AGRTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEDREIRA DO ESPIRITO SANTO E CONJUGE
AGRTE: MARLY APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADV: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046879-1 / DF (201)
PROC. ORIGEM: 200734000349014
AGRTE: RAFAEL JOSE SANTANA PENA
ADV: RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046946-4 / BA (202)
PROC. ORIGEM: 200733080000530
AGRTE: CARLOS GENTIL GOMES DE MENEZES E CONJUGE
AGRTE: SILVIA BEZERRA DE SOUZA MENEZES
ADV: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.002684-8 / GO (203)
PROC. ORIGEM: 200735000026848
IMPTE: EDUARDO FRANCA DE MELO ROCHA
ADV: OLIMPIO DE MELO ROCHA JUNIOR
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.004074-6 / GO (204)
PROC. ORIGEM: 200735000040746
IMPTE: FABIO SANTANA NASCIMENTO
ADV: REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
IMPDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.36.00.001223-5 / MT (205)
PROC. ORIGEM: 200736000012235
IMPTE: REGINALDO JOSE GUIMARAES
ADV: LOURIVAL ALVES SOARES
IMPDO: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT
ADV: MARCOS OLIVEIRA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.003084-4 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 200738000030844
APTE: OZEAS CORDEIRO VALADARES FILHO
ADV: ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.01.001439-1 / MG (207)
PROC. ORIGEM: 200738010014391
APTE: JOSE ANTONIO LOPES MEDINA
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.35.00.004180-6 / GO (227) JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR ROGERIO RODRIGUES DE PAULA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.34.00.036291-0 / DF (234) 200534000362910 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DINIZ JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.12.007823-0 / MG (240) 200638120078230 HELI GERALDO SILVA E OUTROS(AS) JOAO SABINO DOS SANTOS JOSE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA JOSE GERALDO DA SILVA JOSE OMAR MACIEL ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.01.001319-4 / MG (228) 200738010013194 MIGUEL DA FONSECA OLIVEIRA EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.35.00.021865-0 / GO (235) 200535000218650 LICIO GABRIEL BORGES DE ANDRADE LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) OS MESMOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.12.007828-8 / MG (241) 200638120078288 UILSON DO NASCIMENTO ROCHA E OUTROS(AS) VALDIR PINTO VENICIO TEIXEIRA VICENTINA FERNANDES DA SILVA WALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.38.01.002101-0 / MG (229) 200738010021010 MAURICIO MOREIRA DE PAULA EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.01.002165-3 / MG (236) 200538010021653 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) AYRES DE OLIVEIRA LINHARES CARLOS ALBERTO MOTTA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.12.007898-7 / MG (242) 200638120078987 ANTONIO ADAO MARIA ROSA E OUTROS(AS) DECIO BATISTA DE CASTRO DILSON RAIMUNDO CHAVES DULCE WANDA GONCALVES ELI CORREA DE FARIA ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.43.00.001567-4 / TO (230) 200743000015674 FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO PEDRO WANDERLEI VIZU HUMBERTO DOS SANTOS ABREU LANNA CAMELO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.32.00.006140-7 / AM (237) 200632000061407 MARCIO JOSE CARVALHO DOS REIS JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO E OUTRO(A) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.12.008064-0 / MG (243) 200638120080640 ADELINO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CLEIDE DE JESUS DOS SANTOS DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA FRANCISCA GONCALVES DA SILVA DE SOUSA ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	1997.38.00.037204-5 / MG (231) 199738000372045 EGNO TAVARES E OUTROS(AS) JOSE OLIMPIO MARIANO JOSE CARLOS DE DEUS MARIA LUCIO MONTEIRO DIAS JORGE FIRMINO DA SILVA HAMILTON PEREIRA DA SILVA JOSE WILER BARBOSA DE CAMPOS JOSE DOS SANTOS FERREIRA ROSA COELHO DA SILVA JOAO MIRANDA GOULART EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.37.00.005518-1 / MA (238) 200637000055181 LIVIO ESTRELA SOARES ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES E OUTRO(A) UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2007.01.00.046648-6 / MG (244) 200738000153049 EVANIR MOURA E OUTROS(AS) CANDIDO ALVES PINTO FILHO JERONIMO ANDRADE FILHO JOSE FERNANDO CHAVES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2002.34.00.017707-9 / DF (232) 200234000177079 JOSE DOS REIS TAVARES DE SOUZA CARLOS ROBERTO MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.38.00.024917-8 / MG (239) 200638000249178 AGOSTINHO MARIA FERREIRA E OUTROS(AS) OTACILIO DA SILVA WALDETE DE JESUS DE SOUZA JOSE CLARO SEGALA JOAO DOS PASSOS MESSIAS JOSE EFIGENIO DE ALMEIDA ADEMIR MARCIANO DE SOUZA JOSE FERREIRA ROQUE SILVESTRE QUINTO JOSE LUIZ XAVIER RENATO PINTO ANTUNES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	



AG	2007.01.00.046656-1 / MG	(245)
PROC. ORIGEM:	199738000400290	
AGRTE:	JOAO MARCIANO CAMPOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LUIZMAR TAVARES LAGE	
AGRTE:	PAULINO JACINTO DE LIMA	
AGRTE:	JOSE MAGALHAES DA FONSECA	
AGRTE:	MAURA GOMES DE FARIA SILVA	
AGRTE:	DOMICIO BATISTA	
AGRTE:	VANDIR SOARES TEIXEIRA	
AGRTE:	LUIZ BELTRAO DE CASTRO	
AGRTE:	RAIMUNDO PRISCA	
AGRTE:	JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046672-2 / MG	(246)
PROC. ORIGEM:	200738030040210	
AGRTE:	ANA ANELIA LENZA CAMARGOS	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046678-4 / MG	(247)
PROC. ORIGEM:	200738030040223	
AGRTE:	MARIA DAS GRACAS SILVA CAMARGOS	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046698-0 / BA	(248)
PROC. ORIGEM:	200733000171975	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FABIO DE ARAUJO ABE	
ADV:	IRAILDES TRINDADE ROCHA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046825-3 / DF	(249)
PROC. ORIGEM:	200734000360109	
AGRTE:	CONDAO CERTIFICADORA BOVINHA LTDA	
ADV:	ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046942-0 / GO	(250)
PROC. ORIGEM:	152007	
AGRTE:	ALDIR MICK	
ADV:	ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046945-0 / BA	(251)
PROC. ORIGEM:	200733080000527	
AGRTE:	CARLOS GENTIL GOMES DE MENEZES E CONJUGE	
AGRTE:	SILVIA BEZERRA DE SOUZA MENEZES	
ADV:	KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		

REOMS	2007.36.00.006906-8 / MT	(252)
PROC. ORIGEM:	200736000069068	
IMPTE:	CLAYTON GIANI BORTOLINI	
ADV:	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2003.38.01.002510-1 / MG	(253)
PROC. ORIGEM:	200338010025101	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DA GLORIA GONCALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DO CARMO GONCALVES	
APDO:	MARIZA OLIVEIRA DE SOUZA	
APDO:	MARLI SALVADOR	
APDO:	MAURO MENEZES DE ALMEIDA	
ADV:	SERGIO RICARDO SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.33.00.003325-2 / BA	(254)
PROC. ORIGEM:	200533000033252	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS)	
APDO:	ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)	
APDO:	FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA	
APDO:	GENESIO RAMOS MOREIRA	
APDO:	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	
APDO:	MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	
APDO:	PAULO MAGALHAES NOVOA	
ADV:	GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.34.00.015874-8 / DF	(255)
PROC. ORIGEM:	200534000158748	
APTE:	ALAIM PAUL BARKI E OUTROS(AS)	
APTE:	CLUDIA MARIA PALHARES	
APTE:	JOSE RUGENIO MONTEIRO DA SILVA	
APTE:	BENTO DE MIRANDA BARBOSA	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	ALAIM PAUL BARKI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.012562-1 / MG	(256)
PROC. ORIGEM:	200538000125621	
APTE:	NATALIA ROCHA BADARO	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AMS	2006.33.00.014441-9 / BA	(257)
PROC. ORIGEM:	200633000144419	
APTE:	NEYLLA CRISTINA DO AMOR	
ADV:	LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007807-9 / MG	(258)
PROC. ORIGEM:	200638120078079	
APTE:	AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	CASSIO JOSE DA SILVEIRA	
APTE:	DEROCI LOPES DA SILVA	
APTE:	FRANCISCO ANSELMO DE FREITAS	
APTE:	JOSE GERALDO ALVES NASCIMENTO	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007830-1 / MG	(259)
PROC. ORIGEM:	200638120078301	
APTE:	CARLOS JOSE DE PAULA E OUTROS(AS)	
APTE:	GERALDO ANTONIO FERREIRA	
APTE:	GERALDO GABRIEL DE OLIVEIRA	
APTE:	ROBERTO DA SILVA FREITAS	
APTE:	VILARINO CORREA DA SILVA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007922-8 / MG	(260)
PROC. ORIGEM:	200638120079228	
APTE:	MARLENE GERALDA ABREU E OUTRO(A)	
APTE:	PAULO DIAS DE ABREU	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.13.010246-5 / MG	(261)
PROC. ORIGEM:	200638130102465	
APTE:	HILDA PINTO BESSA LANINI E OUTRO(A)	
APTE:	HUMBERTO COSTA	
ADV:	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANDIARA SIDONIO VILASBOAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046584-0 / DF	(262)
PROC. ORIGEM:	9600058288	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLOVIS JOSE DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DIRCE MARIA LUBCZYK	
AGRDO:	JOAO QUINTINO SALVADOR C OLIVEIRA NETO	
AGRDO:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	LUIZ BEZARRA BARBOSA	
AGRDO:	LUIZ ORLANDO RIEDEL	

AGRDO: MARCO TULIO TEIXEIRA
AGRDO: MARCOS SILVIO DE SANTANA
AGRDO: MARIO AKIRA ARIYOSHI
AGRDO: VILMA BARROSO LOPES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046671-9 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 200738030040240
AGRTE: VALDEMAR GREGORIO FERREIRA
ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046673-6 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 200738030039980
AGRTE: CLEIA DE FATIMA TEODORO JUNQUEIRA

ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046683-9 / BA (265)
PROC. ORIGEM: 200633110043531
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

AGRDO: RONALDO GAMA PACHECO
ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046830-8 / BA (266)
PROC. ORIGEM: 200733100006749
AGRTE: RETANGULO HOTEL LTDA E OUTRO(A)

AGRTE: SPE TRANCOSO PORTO LIVRE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: MARLENE DIAS CARVALHO

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO AUGUSTO GUARESQUI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046881-5 / DF (267)
PROC. ORIGEM: 200734000349792
AGRTE: JEOVAM REZENDE DE MORAIS
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046931-3 / MA (268)
PROC. ORIGEM: 200737000073690
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: MUNICIPIO DE PIO XII - MA
PROCURADOR: JOSE RIBAMAR RAMOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.35.00.002168-8 / GO (269)
PROC. ORIGEM: 200735000021688
IMPTE: JANICE OLIVEIRA FRANCA GONCALVES

ADV: ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.35.00.003358-0 / GO (270)
PROC. ORIGEM: 200735000033580
IMPTE: DEUSENITA TORRES DE MELO
ADV: TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.37.00.001023-7 / MA (271)
PROC. ORIGEM: 200737000010237
IMPTE: RICARDO PAULO DE SOUZA ROCHA

ADV: JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTROS(AS)

IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.007892-8 / MG (272)
PROC. ORIGEM: 200738000078928
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APDO: HORACIO MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: DAIVD SOTERO DE BARROS

APDO: BRAZ RIBEIRO DA SILVA

APDO: JOAO GONCALVES CAIXETA FILHO

APDO: JOSE HERMENEGILDO DE CASTRO

ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.38.12.001236-0 / MG (273)
PROC. ORIGEM: 200738120012360
APTE: RENATO CELSO RODRIGUES
ADV: ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2000.34.00.047243-1 / DF (274)
PROC. ORIGEM: 200034000472431
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APDO: CARLO ADUARDO AGUIAR DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

APDO: LEONTINA DE AGUIAR

ADV: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2002.33.00.022831-6 / BA (275)
PROC. ORIGEM: 200233000228316
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV: FERNANDO MOREIRA E OUTROS(AS)

APDO: NADIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

APDO: EDNILSON ALVES DE SOUZA

ADV: RITA DE CASSIA HOMEM BARRETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2002.34.00.015013-2 / DF (276)
PROC. ORIGEM: 200234000150132
APTE: AZARIAS AKIO KUMAGAI E OUTROS(AS)

APTE: DALETH CAMARA PERIERA MELO DINIZ

APTE: DILCE TEREZA FLUMIAN BRAGA

APTE: EDSON GREGORY TRESCASTRO

APTE: ELIZABETH ALYTA

APTE: FERNANDO GONCALVES COELHO

APTE: ILDA DO CAMRO GUIBERTI MATTEDI

APTE: JORGE TISSOT

APTE: LAURINO HIRT

APTE: PAULO DE SOUZA NOVAES

APTE: VALDIR GREGIO

ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.018297-8 / MG (277)
PROC. ORIGEM: 200538000182978
APTE: CHARLES SOARES PEREIRA
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.01.005872-0 / MG (278)
PROC. ORIGEM: 200538010058720
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)

APDO: MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL

ADV: MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.001823-1 / DF (279)
PROC. ORIGEM: 200634000018231
APTE: ORLANDO DA COSTA FERREIRA JUNIOR

ADV: DEBORAH SOUZA RABELO

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.37.00.002219-7 / MA (280)
PROC. ORIGEM: 200637000022197
APTE: ODAIR DOS SANTOS MONTEIRO

ADV: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)

APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO - MA

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007781-7 / MG (281)
PROC. ORIGEM: 200638120077817
APTE: BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA

APTE: CARMEM SILVA FREITAS

APTE: CELIA MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA

APTE: CELIA MOREIRA BARBOSA

ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC	2006.38.12.007793-7 / MG	(282)
PROC. ORIGEM:	200638120077937	
APTE:	BERNADETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	CACILDA MILITAO DA SILVA	
APTE:	CIRINIA ALVES DE SOUSA	
APTE:	DILMA OLIVEIRA SANTOS	
APTE:	DIVINO GONCALVES DO NASCI- MENTO	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007806-5 / MG	(283)
PROC. ORIGEM:	200638120078065	
APTE:	ANIZIA BATISTA DE CASTRO E OU- TROS(AS)	
APTE:	ANTONIO MIZAEAL ANANIAS	
APTE:	SERTORIO PEREIRA DE FREITAS	
APTE:	TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA RIBEIRO	
APTE:	VANILDE GERALDA DE ARAUJO	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007821-2 / MG	(284)
PROC. ORIGEM:	200638120078212	
APTE:	ENI FLORENCIO MOREIRA E OU- TROS(AS)	
APTE:	EUGENIO RIBEIRO DA COSTA	
APTE:	EVA APARECIDA HENRIQUES DUARTE	
APTE:	EXPEDITO FERNANDES DA MATA	
APTE:	GERALDO ALEXANDRE FRANCO	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.12.007899-0 / MG	(285)
PROC. ORIGEM:	200638120078990	
APTE:	FATIMA DE LOURDES SILVA E OU- TROS(AS)	
APTE:	HELIO ANTONIO DOS SANTOS	
APTE:	IDELFONSO MARINHO BENEVIDES	
APTE:	IVAIR MILITAO DA SILVA	
APTE:	JOSE MANOEL DOS SANTOS	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046647-2 / MG	(286)
PROC. ORIGEM:	200038000473170	
AGRTE:	DARCY JOSE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE CARLOS DA CONCEICAO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NAMIR NIBLAN MINARDI E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046674-0 / MG	(287)
PROC. ORIGEM:	200738030039962	
AGRTE:	MILTON LEITE RIBEIRO	
ADV:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MO- REIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.046682-5 / BA	(288)
PROC. ORIGEM:	200633110008746	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	BARTIRA ARAUJO GOES	
AGRDO:	MARCO ANTONIO ANDRADE PE- REIRA	
ADV:	VINICIUS BRIGLIA PINTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046829-8 / DF	(289)
PROC. ORIGEM:	200634000111776	
AGRTE:	DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046890-4 / DF	(290)
PROC. ORIGEM:	200734000164214	
AGRTE:	JOAO JOSE BERREDO DA SILVA E OUTRO(A)	
AGRTE:	JOSE FERREIRA GALVAO	
ADV:	IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA HELENA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046909-4 / MG	(291)
PROC. ORIGEM:	200738000288262	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	GLEIDER HEBER RIBEIRO ROSA	
ADV:	HAMILTON GOMES PEREIRA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046910-4 / MG	(292)
PROC. ORIGEM:	200738000234226	
AGRTE:	ANTONIO BENEDITO BARBOSA	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA- TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.35.00.005624-4 / GO	(293)
PROC. ORIGEM:	200735000056244	
IMPTE:	CAROLINA VIEIRA PAJARO	
ADV:	JOAO HUMBERTO TOLEDO E OU- TRO(A)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.37.00.002896-2 / MA	(294)
PROC. ORIGEM:	200737000028962	
IMPTE:	CLEIA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTA- DUAL VALE DO ACARAU - MA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AC	1997.43.00.000753-6 / TO	(295)
PROC. ORIGEM:	199743000007536	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	V FRANCISCO SILVA - ME	
APDO:	VANILDO FRANCISCO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	1998.33.00.009187-6 / BA	(296)
PROC. ORIGEM:	199833000091876	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALBAN REPRESENTACOES CO- MERCIAIS LTDA	
ADV:	SILVIO ROBERTO ISMERIM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2003.34.00.036206-7 / DF	(297)
PROC. ORIGEM:	200334000362067	
APTE:	TEXTIL HYCON INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2003.38.00.053542-6 / MG	(298)
PROC. ORIGEM:	200338000535426	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERALDO SEBASTIAO VIEIRA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2005.33.00.018473-4 / BA	(299)
PROC. ORIGEM:	200533000184734	
APTE:	BOMTOUR SERVICOS LTDA	
ADV:	EDUARDO ANTAR RIBEIRO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.38.07.008535-1 / MG	(300)
PROC. ORIGEM:	200538070085351	
APTE:	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG	
PROCURADOR:	SACHA CALMON NAVARRO COE- LHO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.009217-4 / BA	(301)
PROC. ORIGEM:	200633000092174	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HALLIBURTON SERVICOS LTDA	
ADV:	PAULO CESAR ANTUNES MACERA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045976-1 / BA	(302)
PROC. ORIGEM:	155874372007	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	NELSON BORGES DE OLIVEIRA	
ADV:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046590-9 / BA AGRTE: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA ADV: FELIPE ZAPELINI CORDOVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046590-9 / BA (303)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.046804-7 / MG APTE: MUNICIPIO DE JAPONVAR - MG PROCURADOR: DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.99.046804-7 / MG (310)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.32.00.001419-2 / AM IMPTE: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS) IMPTE: DAYANE CASTRO DO CASAL IMPTE: FERNANDO VALENTE PEREIRA JUNIOR IMPTE: ALBERTO NASCIMENTO DE HOLANDA MAIA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO AMAZONAS - CRMV/AM PROCURADOR: RAYSSAARA JOANA VERAS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.32.00.001419-2 / AM (316)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046608-5 / BA AGRTE: LUIZ FELIPE LINO DOS SANTOS E OUTRO(A) AGRTE: JULIO CESAR ROCHA ROCHA MOTA ADV: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046608-5 / BA (304)	AC PROC. ORIGEM: 1997.43.00.000819-6 / TO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TREZE COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA APDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	1997.43.00.000819-6 / TO (311)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.32.00.001652-1 / AM APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: ATEMIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ADV: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.32.00.001652-1 / AM (317)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046634-9 / PA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MANUEL REBELO TENORIO ADV: ANDREIA VIAIS SANCHES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046634-9 / PA (305)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.015405-4 / DF APTE: ANASILVIA ALABY BRANDANE E OUTROS(AS) APTE: EULANIA AMARAL DE ARAUJO SANTOS APTE: GLADES SALETTE BELOTTO APTE: JEZIEL CORDEIRO FALCAO APTE: JOAQUIM ADARTO CARRIJO APTE: MARIA DE FATIMA MARTINS ZANINI APTE: MARINES PRONER APTE: ROMUALDO PIMENTEL DOS SANTOS APTE: ROSANA TASSINARI SAMPAIO LAZARO APTE: ZULEIKA BRUN ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2002.34.00.015405-4 / DF (312)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.017948-6 / BA APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA APDO: CAMILA ORNELAS AMADO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: DIOGO FERNANDES DE OLIVEIRA APDO: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO APDO: RENATA CASALI BAHIA CARVALHO ADV: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.33.00.017948-6 / BA (318)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046884-6 / DF AGRTE: BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA ADV: KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046884-6 / DF (306)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.042132-4 / DF APTE: FLORESTAL COERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A) APTE: ARVANDO PEREIRA CARDOSO ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.042132-4 / DF (313)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.37.00.005065-5 / MA IMPTE: RAIMUNDO ASTOLFO SANTOS JUNIOR ADV: ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO ADV: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.37.00.005065-5 / MA (319)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046917-0 / GO AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FLEXFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046917-0 / GO (307)	AC PROC. ORIGEM: 2003.40.00.005452-4 / PI APTE: MIROCLES JOSE VERAS NEVES ADV: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.40.00.005452-4 / PI (314)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.027785-9 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SILVIO GOMES ASSIS ADV: GERSON AUGUSTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.027785-9 / MG (320)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.046962-5 / DF AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF PROCURADOR: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS) AGRDO: ETILO FERREIRA DE SA ADV: DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046962-5 / DF (308)	AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.024342-2 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: MARITIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2004.33.00.024342-2 / BA (315)	AC PROC. ORIGEM: 2006.43.00.000556-3 / TO APTE: MUNICIPIO DE PALMAS ADV: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO(A) APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE TOCANTINS-CREATO ADV: SILVANA FERREIRA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.43.00.000556-3 / TO (321)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.046801-6 / MG APTE: BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO ADV: CIOMARA ALINE DE CASTRO RIBEIRO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.99.046801-6 / MG (309)	AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.024342-2 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: MARITIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2004.33.00.024342-2 / BA (315)	AC PROC. ORIGEM: 2006.43.00.000556-3 / TO APTE: MUNICIPIO DE PALMAS ADV: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO(A) APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE TOCANTINS-CREATO ADV: SILVANA FERREIRA DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.43.00.000556-3 / TO (321)



AG	2007.01.00.046578-2 / BA	(322)
PROC. ORIGEM:	200733080008480	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE LENCOIS - BA	
PROCURADOR:	EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046609-9 / BA	(323)
PROC. ORIGEM:	200633000071482	
AGRTE:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	
ADV:	MARCOS BORDEL SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046651-3 / MG	(324)
PROC. ORIGEM:	200438000344777	
AGRTE:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	
ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046684-2 / BA	(325)
PROC. ORIGEM:	200033010000333	
AGRTE:	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV:	JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046696-2 / BA	(326)
PROC. ORIGEM:	200233000009383	
AGRTE:	BARRETO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU S/A	
ADV:	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046892-1 / DF	(327)
PROC. ORIGEM:	200734000208397	
AGRTE:	SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ABS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	
AGRTE:	BOM DIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046908-0 / MG	(328)
PROC. ORIGEM:	188060529354	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MISTURA FINA SCOTH BAR E RESTAURANTE LTDA	
ADV:	ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.046914-9 / RO	(329)
PROC. ORIGEM:	200741000043151	
AGRTE:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	I L S DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046800-2 / MG	(330)
PROC. ORIGEM:	27940094603	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
APDO:	CERAMICA MARAJOARA LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE MARIA PESSOA E SILVA	
ADV:	IRANI EUSTAQUIO BRAZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046805-0 / MG	(331)
PROC. ORIGEM:	335050021294	
APTE:	DILZY GONCALVES FURTADORIOS	
ADV:	JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANILO CRUZ MADEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.33.00.004234-8 / BA	(332)
PROC. ORIGEM:	200733000042348	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	
PROCURADOR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	
APDO:	MANUELA FREAZA VIDAL	
ADV:	LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.38.00.008788-6 / MG	(333)
PROC. ORIGEM:	200738000087886	
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR:	LUCIANA LARA DE MELO	
APDO:	MARCELO BARROS CARDOSO	
ADV:	GUSTAVO LAMARTINS DE MOURA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1999.38.01.004717-7 / MG	(334)
PROC. ORIGEM:	199938010047177	
APTE:	GLYNWED LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.34.00.021712-7 / DF	(335)
PROC. ORIGEM:	200234000217127	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	
ADV:	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC	2003.34.00.030537-9 / DF	(336)
PROC. ORIGEM:	200334000305379	
APTE:	ARCHEL ENGENHARIA LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.006020-9 / MG	(337)
PROC. ORIGEM:	200538000060209	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	
APDO:	FLAVIO ABDALLA GEO	
ADV:	ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.39.00.006698-3 / PA	(338)
PROC. ORIGEM:	200539000066983	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO - PA	
ADV:	NELSON ROFEE BORGES	
APDO:	EDIMILSON DE SOUSA SAMPAIO	
ADV:	RUBENS LOURENCO DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.009801-0 / BA	(339)
PROC. ORIGEM:	200633000098010	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOME TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.35.00.009569-1 / GO	(340)
PROC. ORIGEM:	200635000095691	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIAS LTDA	
ADV:	RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.35.00.019566-0 / GO	(341)
PROC. ORIGEM:	200635000195660	
IMPTE:	RICARDO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JOAO RAMOS DE CAMPOS	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.37.00.006255-7 / MA	(342)
PROC. ORIGEM:	200637000062557	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
PROCURADOR:	JOSE ALDAS GOIS E OUTROS(AS)	
APDO:	ARIOSTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE DO SACORRO DOS SANTOS EUGENIO	
ADV:	RUY OLIVEIRA PIRES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: 200638000076845 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANAILDES OLIVEIRA DE CARVALHO CRUZ E OUTROS(AS) APDO: MARIA LETICIA DE CASTRO LEITE APDO: MILTON MENDES REIS FILHO APDO: ROGERIO KWITKO RIBEIRO APDO: SALOMAO SOLINO EVELIN ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.007684-5 / MG (343)	AG PROC. ORIGEM: 200735000078815 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046943-3 / GO (350)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638010015369 APTE: ROSE REPRESENTACOES LTDA ADV: MAURICIO PRADO FERREIRA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.01.001536-9 / MG (344)	AG PROC. ORIGEM: 200738090047086 AGRTE: MAROIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADV: LAURO LIMBORCO AGRDO: JOSE RIBEIRO DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046944-7 / AC (351)	AC PROC. ORIGEM: 200538000213938 APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV: PEDRO JOSE VILACA APDO: CELMO FERREIRA ALVES ADV: KATIA CILENE BRITO DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200638030017264 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOASIL REPRESENTACOES LTDA ME ADV: FRED ALEXANDRE SANT'ANA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046679-8 / MG (345)	AG PROC. ORIGEM: 200734000371886 AGRTE: AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046958-4 / MG (352)	AC PROC. ORIGEM: 200538000408132 APTE: VIACAO SERRA VERDE LTDA ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200733080008521 AGRTE: MUNICIPIO DE IPIAU - BA PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046701-1 / BA (346)	AG PROC. ORIGEM: 200734000371886 AGRTE: AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046961-1 / DF (353)	AMS PROC. ORIGEM: 200633000095584 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADV: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200739000078567 AGRTE: TAGIDE VEICULOS S/A ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046889-4 / PA (347)	AG PROC. ORIGEM: 200734000212724 APTE: AUTO PECAS UBUKATA LTDA E OUTRO(A) APTE: MADEIREIRA FAXINAL LTDA ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.0046802-0 / MG (354)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000360612 APTE: WLADECY PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA APTE: AGROPECUARIA IGREJINHA LTDA APTE: WVP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200734000208383 AGRTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: ABS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA AGRTE: BOM DIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046891-8 / DF (348)	AMS PROC. ORIGEM: 200734000195116 APTE: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.34.00.019511-6 / DF (355)	AC PROC. ORIGEM: 200638010016477 APTE: TARCISIO MARIANO RAIMUNDO ADV: RITA APARECIDA MARTINS LEITE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200734000212724 APTE: AUTO PECAS UBUKATA LTDA E OUTRO(A) APTE: MADEIREIRA FAXINAL LTDA ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2002.34.00.021272-4 / DF (356)	AMS PROC. ORIGEM: 200537000083588 APTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARA- NHAO - SEBRE/ MA ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	2002.34.00.021272-4 / DF (356)	AG PROC. ORIGEM: 200734000160025 AGRTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC ADV: RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200633010007052 AGRTE: CARDOSO NABUCO E CIA LTDA ADV: GUTENBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.0046933-0 / BA (349)	AMS PROC. ORIGEM: 200537000083588 APTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARA- NHAO - SEBRE/ MA ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	2005.37.00.008358-8 / MA (357)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.0046691-4 / PI (364)



AG 2007.01.00.046816-4 / DF (365) PROC. ORIGEM: 200734000327280 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VANIDE DO NASCIMENTO RIVERO ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2005.35.00.010590-4 / GO (380) PROC. ORIGEM: 200535000105904 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA EUGENIA BORGES E OU- TROS(AS) APDO: NOEMIA FERNANDES DE CASTRO APDO: WALDIR CANDINE APDO: SONIA MARIA DE ANDRADE APDO: MEIRE LUCIA LIMA DA SILVA APDO: MARIA RAQUEL SILVEIRA LARA BORGES APDO: MARTHA CANDIDO DE LIMA APDO: STHELA ATAIDES DE QUEIROZ OLIVEIRA APDO: WANDERLAY RODRIGUES DE SOU- ZA APDO: RUTE SOUSA LUZ PEDROSA APDO: EUDES LANDIM CECILIO APDO: MARIA LUCIA ALVES SOARES SU- GURI APDO: MARIA JOSE DE ASSIS APDO: REINILVA MARIA DE SOUSA DE CASTRO FUNES APDO: VALMIR ASCLAVASSINI ADV: RENATA ABALEM SUSAKI E OU- TRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046887-7 / DF (366) PROC. ORIGEM: 200734000348180 AGRTE: CALCADOS ITAPUA S/A ADV: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			REOMS 2007.33.00.004410-1 / BA (373) PROC. ORIGEM: 200733000044101 IMPTE: RODRIGO CARDOSO SANTANA ADV: ALAN RUBENS RIBEIRO IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COS- TA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 1998.33.00.002520-0 / BA (374) PROC. ORIGEM: 199833000025200 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: F ROSARIO COMERCIO E REPRE- SENTACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046932-7 / BA (367) PROC. ORIGEM: 200533010016997 AGRTE: CARDOSO NABUCO E CIA LTDA ADV: GUTEMBERG BARROS CAVAL- CANTI E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2000.32.00.001189-7 / AM (375) PROC. ORIGEM: 200032000011897 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DICOBEL DISTRIBUIDORA E IM- PORTADORA LTDA E OUTRO(A) APDO: ANGELA MARIA PARENTE DE BARROS ADV: PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2005.38.00.019009-8 / MG (381) PROC. ORIGEM: 200538000190098 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LUIZA BARCELOS CALCADOS LT- DA ADV: LUCIANA DE ABREU PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046936-1 / MG (368) PROC. ORIGEM: 200738100044907 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VILA SAO VICENTE DE PAULO DE ITA- JUBA ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2002.39.00.006011-4 / PA (376) PROC. ORIGEM: 200239000060114 APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM PROCURADOR: MARCELINO GOMES DE CARVALHO APDO: BRASILTON BELEM HOTEIS E TU- RISMO S/A ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AMS 2005.38.00.027378-6 / MG (382) PROC. ORIGEM: 200538000273786 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CAR- VALHO APDO: LOJAS REBUEN LTDA ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046941-6 / RO (369) PROC. ORIGEM: 920070037819 AGRTE: JOSE CARVALHO GRANDE NETO ADV: PAULO FERREIRA DE SOUZA AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2003.38.00.064462-0 / MG (377) PROC. ORIGEM: 200338000644620 APTE: TEKSID DO BRASIL LTDA ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2006.30.00.001988-6 / AC (383) PROC. ORIGEM: 200630000019886 APTE: CARLA SIMONE DE SOUZA ARAU- JO E OUTROS(AS) APTE: FRANCISCO DIOGENES DE ARAU- JO-ESPOLIO APTE: RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAUJO ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046966-0 / MG (370) PROC. ORIGEM: 686010180137 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARINE CARVALHO FREITAS AGRDO: JOAO BARREIRA JUNIOR AGRDO: JOSE KELVIN LIMA BARREIRA AGRDO: HELIO FRANKLIN LIMA BARREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2004.34.00.044425-3 / DF (378) PROC. ORIGEM: 200434000444253 APTE: EDMUNDO BENEDITTI FILHO ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JU- NIOR E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.046666-4 / DF (384) PROC. ORIGEM: 200734000313192 AGRTE: AMELIA MARTINEZ GRANDIN DE MEDEIROS ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046970-0 / DF (371) PROC. ORIGEM: 200734000088320 AGRTE: CONTRAT - SERVICOS CREDITI- CIOS LTDA ADV: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTE- NARO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2005.34.00.016957-6 / DF (379) PROC. ORIGEM: 200534000169576 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PAULO OCTAVIO INVERSTIMEN- TOS IMOBILIARIOS LTDA ADV: MARLOVA WEHRMANN E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA					

AG 2007.01.00.046695-9 / BA (385)
PROC. ORIGEM: 200633000123446
AGRTE: ALUIZIO DE MOURA GAMA E OUTROS(AS)
AGRTE: RAIMUNDO ALVES GUALBERTO DOS SANTOS
AGRTE: JULIO CESAR DALTRO DE CARVALHO
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046700-8 / BA (386)
PROC. ORIGEM: 200733080008477
AGRTE: MUNICIPIO DE BARRO DO ROCHA - BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046828-4 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 9400175523
AGRTE: COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: PAVIOLI S/A
AGRTE: CORTEL S/A
ADV: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046913-5 / RO (388)
PROC. ORIGEM: 200741000034080
AGRTE: ROSANGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE
ADV: MICHELE LUANA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046960-8 / DF (389)
PROC. ORIGEM: 200634000371890
AGRTE: AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO
ADV: JOSE PAULO DE CASTRO EMSE-NHUBER E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046969-0 / BA (390)
PROC. ORIGEM: 200733000182902
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: JOAO AGRIPIÑO MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046478-3 / MT (391)
PROC. ORIGEM: 24791
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADEFAR DA SILVA FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046799-8 / AM (392)
PROC. ORIGEM: 432005
APTE: MUNICIPIO DE MARAA - AM
PROCURADOR: JOAO MACHADO MITOSO
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE Q BARRETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.006192-7 / BA (393)
PROC. ORIGEM: 200733000061927
IMPTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA NEVES E OUTROS(AS)
IMPTE: BASILIO LOUREIRO NETO
IMPTE: SANDRA MARA BUSTAMANTE
IMPTE: MARIO ANDRE DE ALMEIDA RAMALHO
IMPTE: ANONIO RODRIGUES NETO
ADV: THATIANA SILVA RODRIGUES
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2001.32.00.010678-0 / AM (394)
PROC. ORIGEM: 200132000106780
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTE KALINA LTDA
ADV: ALINA MADDY DE MACEDO
APDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO AMAZONAS
ADV: FERNANDO SOUZA MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.033696-6 / DF (395)
PROC. ORIGEM: 200334000336966
APTE: EDWIN ANTONIO SOLORZANO CASTILLO
ADV: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.048082-5 / DF (396)
PROC. ORIGEM: 200434000480825
APTE: LUIZ ALBERTO BASSETO
ADV: TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2005.34.00.006984-4 / DF (397)
PROC. ORIGEM: 200534000069844
AUTOR: JOSE SEVERINO DA CRUZ
ADV: CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
INTERESSADO: CTW PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA E OUTRO(A)
INTERESSADO: WEBER FERREIRA DA CUNHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.027031-2 / DF (398)
PROC. ORIGEM: 200534000270312
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CANVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
APDO: LAUDENOR DE SOUSA LIMEIRA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.009378-6 / BA (399)
PROC. ORIGEM: 200633000093786
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IBC INDUSTRIA BAHIANA DE COMPOSTOS PLASTICOS LTDA
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.013522-5 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200638000135225
APTE: CARLA CIBELE TEIXEIRA NOGUEIRA
ADV: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.12.008265-8 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 200638120082658
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIAMED LATINO AMERICA S/A
ADV: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046577-9 / BA (402)
PROC. ORIGEM: 200733080008802
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE MUCUGE - BA
PROCURADOR: FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046602-3 / BA (403)
PROC. ORIGEM: 200533030023092
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEMARA FRIOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG	2007.01.00.046697-6 / BA	(404)
PROC. ORIGEM:	200433000265150	
AGRTE:	ANDREA PASSOS MENDONCA	
ADV:	HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046885-0 / DF	(405)
PROC. ORIGEM:	200734000322993	
AGRTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MO-VEIS ZAAR LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046916-6 / GO	(406)
PROC. ORIGEM:	200735000164031	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DEJAIR JOSE BORGES	
ADV:	ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046918-3 / GO	(407)
PROC. ORIGEM:	200435000186200	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COOPERATIVA INDUSTRIAL DE SUINOCULTURA DO ESTADO DE GOIAS LTDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	BENEDITO DA COSTA GOULART	
ADV:	GUACIRA BORGES DE SOUSA MENDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046934-4 / BA	(408)
PROC. ORIGEM:	200433010022356	
AGRTE:	VALDERICO LUIZ DOS REIS	
ADV:	GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046935-8 / MG	(409)
PROC. ORIGEM:	200538090016259	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LUIZA FELIZARDO DA SILVA	
CURADOR:	ROMULO AZEVEDO RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046735-7 / GO	(410)
PROC. ORIGEM:	8900379631	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SEBASTIAO BARBOSA FILHO	
ADV:	ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REOMS	2007.33.00.004398-0 / BA	(411)
PROC. ORIGEM:	200733000043980	
IMPTE:	TARCISIO EUGENIO MOTA DE ARAUJO	
ADV:	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	
IMPDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	

PROCURADOR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2004.33.00.009559-0 / BA	(412)
PROC. ORIGEM:	200433000095590	
APTE:	RITA MARIA CARDOSO	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2004.34.00.046103-7 / DF	(413)
PROC. ORIGEM:	200434000461037	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ASSERT	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.044852-9 / MA	(414)
PROC. ORIGEM:	200637020018383	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
REOMS	2003.38.02.001650-0 / MG	(415)
PROC. ORIGEM:	200338020016500	
IMPTE:	ANA MARIA RIBEIRO DO VALE MUSSI	
ADV:	TUFI MERCHED MUSSI	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DAURI RIBEIRO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2003.38.00.046284-2 / MG	(416)
PROC. ORIGEM:	200338000462842	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOAQUIM RIBEIRO BRAGA	
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200601000439098		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.014062-9 / DF	(417)
PROC. ORIGEM:	200434000140629	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	
APDO:	SALVADOR ALVES DE MELO E OUTRO(A)	
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS MELO	
ADV:	RUI GUIMARAES DE DAVID	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200434000140629		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.046589-9 / MG	(418)
PROC. ORIGEM:	200738100016329	
AGRTE:	MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200701000235350		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
MC	2007.01.00.046959-8 / DF	(419)
PROC. ORIGEM:	200234000054737	
REQTE:	UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200234000054737		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2004.34.00.004306-3 / DF	(420)
PROC. ORIGEM:	200434000043063	
AUTOR:	IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA	
ADV:	ALCINO MARCAL ALMEIDA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200434000043063		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REOMS	2004.38.03.005218-6 / MG	(421)
PROC. ORIGEM:	200438030052186	
IMPTE:	ANTONIO ALEZANDRO NIETO	
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA	
DATIVO:		
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200401000379380		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.030310-1 / DF	(422)
PROC. ORIGEM:	200534000303101	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINAIT - SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
REC. ADESIVO:	SINAIT - SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200034000394666		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.01.002147-5 / MG	(423)
PROC. ORIGEM:	200538010021475	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELIO RIBEIRO COUTO	
APDO:	RUBENS DAZINI CRUZEIRO	
ADV:	ANDRE LUIS MACHADO MENDES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007		
200501000645048		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 1999.34.00.028887-0 / DF (424)
PROC. ORIGEM: 199934000288870
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MIRIDIAM ALVES BARBOSA
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAU-
NA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199934000288870
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.005393-0 / MG (425)
PROC. ORIGEM: 200438000053930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: CLEMANTINO ANTERO
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000140434
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.003112-1 / MG (426)
PROC. ORIGEM: 200538040031121
APTE: ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200301990032964
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.30.00.001756-7 / AC (427)
PROC. ORIGEM: 200630000017567
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ACRE - UFAC
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: JOAO BATISTA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: LEILA MARIA JALUL BRETZ
APDO: JOAQUIM LOPES DA CRUZ FILHO
ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200430000014698
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.00.000166-8 / RO (428)
PROC. ORIGEM: 200641000001668
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ALDENIR COSMO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APDO: LAERCIO FELIX BATISTA
APDO: MANOEL TOME NETO
APDO: MARIA DAS GRACAS FONTENELE
SILVA
APDO: SEBASTIAO DA SILVA FILHO
APDO: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA
APDO: SEBASTIAO NOGUEIRA LEAL
APDO: OTACILIO NOGUEIRA LEAL
APDO: OSMAR FRANCISCO DE PAULA
APDO: MOACIR MARGARIDA DA SILVA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200041000043243
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046587-1 / MG (429)
PROC. ORIGEM: 200638100027064
AGRTE: IRACI LINO MARTINS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000301009
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046667-8 / DF (430)
PROC. ORIGEM: 199934000018227
AGRTE: ANTONIO NABOR AREIAS BU-
LHOES E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA
SILVA
AGRTE: ALESSANDRO MEDEIROS
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA
SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200201000163574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.34.00.010361-8 / DF (431)
PROC. ORIGEM: 200734000103618
APTE: KARINA LEMOS ALVIM LAGO
ADV: ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000131305
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.004815-3 / MG (432)
PROC. ORIGEM: 200438000048153
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: SEBASTIAO CUSTODIO PIMENTA
ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA
SALVADOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000168440
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.027824-7 / MG (433)
PROC. ORIGEM: 200538000278247
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-
CHA
APDO: PAULO VANI
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E
OUTROS(AS)

REC. ADESIVO: PAULO VANI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000630301
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.037246-8 / MG (434)
PROC. ORIGEM: 200538000372468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO MONTEIRO DE CAS-
TRO CASASSANTA
APDO: LUIS RICARDO DE SOUZA ROCHA
E OUTRO(A)
ADV: ROBERTO KER ELIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199801000775424
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.31.00.000909-2 / AP (435)
PROC. ORIGEM: 200631000009092
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: UBIRACI GUIMARAES DE ANDRA-
DE
ADV: JEANE MARTA COELHO DA SILVA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000219601
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2001.34.00.011562-1 / DF (436)
PROC. ORIGEM: 200134000115621
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: LINDALVA LELIS MUNIZ DE CAR-
VALHO

APDO: MADALENA ROCHA GONACAL-
VES VIEIRA
APDO: MARIA MARQUES DE SOUSA
ADV: SOLANGE MARIA DE CARVALHO
CAVALCANTE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000201130
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.01.99.016509-1 / GO (437)
PROC. ORIGEM: 200302981882
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOANA DARQUE FERREIRA DE
VASCONCELOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200401990165091
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.01.99.019224-6 / GO (438)
PROC. ORIGEM: 200302812126
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO JOSE FERREIRA
APDO: HILDA CECILIA BARBOSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE IPORA -
GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200401990192246
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.01.99.020080-5 / GO (439)
PROC. ORIGEM: 200302811081
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO
APDO: MARIA PAES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200401990200805
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.07.008325-5 / MG (440)
PROC. ORIGEM: 200538070083255
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI
APDO: ALDA LOPES MENDES
ADV: HELOISA HELENA COSTA NASCI-
MENTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MONTES CLAROS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000107879
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.003187-1 / DF (441)
PROC. ORIGEM: 200634000031871
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES
FEDERAIS EM TRANSPORTES -
ASDNER
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000089497
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.029384-8 / DF (442)
PROC. ORIGEM: 200634000293848
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000412299
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.046820-5 / MG	(443)
PROC. ORIGEM:	672980089169	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
AGRDO:	MARILIA MARIA FERREIRA MA- CIEL	
ADV:	EDUARDO ANTONIO PEREIRA DA FONSECA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401000131486 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046798-4 / MG	(444)
PROC. ORIGEM:	515070236796	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
APDO:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401990232921 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046668-1 / DF	(445)
PROC. ORIGEM:	200634000279182	
AGRTE:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	
AGRTE:	ALESSANDRO MEDEIROS	
ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000269836 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046669-5 / DF	(446)
PROC. ORIGEM:	200634000279237	
AGRTE:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	
AGRTE:	ALESSANDRO MEDEIROS	
ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000269836 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046670-5 / DF	(447)
PROC. ORIGEM:	200634000279240	
AGRTE:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	
AGRTE:	ALESSANDRO MEDEIROS	
ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000269836 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046812-0 / DF	(448)
PROC. ORIGEM:	200634000279148	
AGRTE:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA	
AGRTE:	ALESSANDRO MEDEIROS	
ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000269836 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

INQ	2007.01.00.046872-6 / BA	(449)
PROC. ORIGEM:	9442007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046873-0 / BA	(450)
PROC. ORIGEM:	9452007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046874-3 / BA	(451)
PROC. ORIGEM:	9462007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046875-7 / BA	(452)
PROC. ORIGEM:	9472007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046876-0 / BA	(453)
PROC. ORIGEM:	9482007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046877-4 / BA	(454)
PROC. ORIGEM:	9492007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
INQ	2007.01.00.046878-8 / BA	(455)
PROC. ORIGEM:	9502007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000468712 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
AG	2007.01.00.046920-7 / GO	(456)
PROC. ORIGEM:	200535000213229	
AGRTE:	JOSE DE ARAUJO LIMA E CONJU- GE	
AGRTE:	ARISTELINA GODOY DE LIMA	
ADV:	YURI REIS BARBOSA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	CAIO VINICIUS AOUN E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 9601390189 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.046606-8 / BA	(457)
PROC. ORIGEM:	200733000046153	
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
PROCURADOR:	RAFAEL VAL NOGUEIRA	
AGRDO:	EDIZIO MUNIZ FERREIRA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000131908 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		

HC	2007.01.00.046980-3 / MG	(458)
PROC. ORIGEM:	200438000261970	
IMPTE:	MAURO MELO DE SOUZA JUNIOR	
ADV:	SERGIO AMISTERDAM MORAES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG	
PACIENTE:	MAURO MELO DE SOUZA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000437677 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA		
AC	1998.34.00.010940-1 / DF	(459)
PROC. ORIGEM:	199834000109401	
APTE:	BANCO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO ECONOMICO E SO- CIAL - BNDES	
ADV:	ANDRE CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	COMUNICACAO CONTEMPORA- NEA LTDA	
CURADOR:	IOMAR FERNANDES TORRES	
APDO:	DENILSON RIO CONTEMPORANEA DE MRKETING	
ADV:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- TRO E OUTROS(AS)	
APDO:	DPZ PROPAGANDA S/A	
ADV:	SAMUEL MAC DOWELL DE FI- GUEIREDO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000248410 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.38.00.024507-7 / MG	(460)
PROC. ORIGEM:	200338000245077	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO	
APDO:	VICENTE SOARES DA SILVA	
ADV:	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200038000208122 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.047271-3 / MG	(461)
PROC. ORIGEM:	200438000472713	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	COMPAHIA ATUAL DE TRANSPOR- TES	
ADV:	REGINA CELI DAMINATO REZEN- DE SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.047283-3 / MG	(462)
PROC. ORIGEM:	200438000472833	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA	
ADV:	JOSE WALTER DE QUEIROZ MA- CHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.051794-2 / MG	(463)
PROC. ORIGEM:	200438000517942	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	VIACAO CAMPO BELO LTDA	
ADV:	CELIA GUEDES FARIA LIMA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		

AMS 2005.32.00.000504-9 / AM (464)
PROC. ORIGEM: 200532000005049
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO DOS PESCADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVEIRA
ADV: FRANK EMERSON NEVES
ABRAHAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000122254
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.37.00.007450-0 / MA (465)
PROC. ORIGEM: 200537000074500
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ANAPURUS-MA
PROCURADOR: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000683524
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046815-0 / DF (466)
PROC. ORIGEM: 200734000339970
AGRTE: AMANDA CONSTRUCOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000456499
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1998.37.00.003345-7 / MA (467)
PROC. ORIGEM: 199837000033457
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADV: ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: TELEVISAO MIRANTE LTDA
ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CAROLINA DA HORA MESQUITA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000369903
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.017536-0 / DF (468)
PROC. ORIGEM: 200534000175360
APTE: GISELE CHIMATTI BERNA
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000601715
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046687-3 / MG (469)
PROC. ORIGEM: 200738120005591
AGRTE: NILSON DIAS DE ABREU E CONJUGE
AGRTE: EDITH ALVES DE ABREU
ADV: JOSE VIRGINIO DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000148789
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.36.00.006252-5 / MT (470)
PROC. ORIGEM: 200036000062525
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: ADAIR MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ADENIL AUXILIADORA DE ARRUDA
APDO: ADEVAIR BEATRIZ DA SILVA
APDO: ADILES SILVA
APDO: ADRIANA CRISTINA UEMURA PERROT
ADV: CRISTINA ELIANE CALDEIRA BASTOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200036000084425
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.36.00.013659-6 / MT (471)
PROC. ORIGEM: 200536000136596
APTE: TRANSMINO TRANSPORTES LTDA
ADV: GUILHERME DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200401000356022
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.11.000332-9 / BA (472)
PROC. ORIGEM: 200633110003329
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO CESAR SOUSA E SILVA
ADV: CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200301000402129
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.36.03.006610-1 / MT (473)
PROC. ORIGEM: 200636030066101
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ELIRDO RASCH
ADV: VALMIR FOGACA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000017226
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046649-0 / MG (474)
PROC. ORIGEM: 229822
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA ANTONIA PAULA ROCHA
ADV: MARIVAL VELOSO DE MATOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199938000049890
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046702-5 / BA (475)
PROC. ORIGEM: 200433000101947
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRDO: ELIANA AMOEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: ITANA BITTENCOURT DA FONSECA
AGRDO: SONIA MARIA NEUBURGER SILVA
ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200433000101947
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.38.00.036412-1 / MG (476)
PROC. ORIGEM: 200138000364121
APTE: JUNTA COMERCIAL DE ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG
PROCURADOR: CATARINA BARRETO LINHARES
APDO: LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS SA
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199901000643703
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.38.00.040975-4 / MG (477)
PROC. ORIGEM: 200138000409754
APTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG
PROCURADOR: CATARINA BARRETO LINHARES
APDO: LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199901000643703
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.33.00.020757-4 / BA (478)
PROC. ORIGEM: 200633000207574
APTE: SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADV: LUCIANA FERREIRA GIMENES
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000360191
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.11.001471-6 / MG (479)
PROC. ORIGEM: 200638110014716
APTE: GERDAU S/A
ADV: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000281864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046586-8 / DF (480)
PROC. ORIGEM: 199934000075150
AGRTE: BMC - MARKETING E CONSULTORIA LTDA
ADV: EMERSON SILVA MASULLO
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
199934000075150
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046607-1 / BA (481)
PROC. ORIGEM: 200233000050511
AGRTE: LUIZ CARNEIRO DE MELO E OUTROS(AS)
AGRTE: LUIZ FREITAS DE MIRANDA
AGRTE: LUCIO SOUZA DOS SANTOS
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200233000050511
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AG 2007.01.00.046692-8 / PI (482)
PROC. ORIGEM: 200740000054515
AGRTE: IVONILDE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV: LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200001001214047
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.026146-5 / BA (483)
PROC. ORIGEM: 200433000261465
APTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
APTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200101000329648
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2006.33.11.000749-4 / BA (484)
PROC. ORIGEM: 200633110007494
IMPTE: ERICA ESTRELA DA SILVA
ADV: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A)
IMPDO: SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - SOMESB
ADV: SUZANA BARRETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000272073
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.004808-9 / MG (485)
PROC. ORIGEM: 200638000048089
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
APTE: ALDA ELISABETE NUNES NASCIMENTO
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000071813
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046583-7 / DF (486)
PROC. ORIGEM: 200034000344256
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGADIR JORGE STRAMARI E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO JOSUE RIBEIRO DA SILVA
AGRDO: FLAVIA DIAS ALVES
AGRDO: ROSINA MAZZOLENI STRAMARI
AGRDO: ZULEIDA CURTY BATISTA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200034000344256
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.015005-2 / MG (487)
PROC. ORIGEM: 200338000150052
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
APDO: WALLACE ELOI E CONJUGE
APDO: ALICE DAUANNY ELOI
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: WALLACE ELOI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200301000102152
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.018420-0 / BA (488)
PROC. ORIGEM: 200533000184200
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: EDGAR CONCEICAO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: EDILSON DANTAS FRAGA
APDO: EDILSON CORREIA PAES
APDO: EDIVALDO CONCEICAO CARVALHO
APDO: EDIVALDO BOMFIM DOS SANTOS
ADV: LAIS PINTO FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200233000122662
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.008543-6 / MG (489)
PROC. ORIGEM: 200538000085436
APTE: JANAINA DE MOURA FREIRE
ADV: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000259245
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2005.40.00.005410-3 / PI (490)
PROC. ORIGEM: 200540000054103
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ISAIAS PEREIRA DE JESUS
ADV: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000724708
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.33.00.018911-3 / BA (491)
PROC. ORIGEM: 200633000189113
IMPTE: ATILA VIANA SANTOS
ADV: MIRTES RODRIGUES VIANA
IMPDO: UNIVERSIDADE DO SALVADOR - UNIFACS
ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000011486
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.33.10.003071-6 / BA (492)
PROC. ORIGEM: 200633100030716
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO CULTURAL E DE PERICIA TECNICO CIENTIFICO DA BAHIA - ICTEBA
ADV: NELSON CARLOS MORENO FREITAS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000071710
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046919-7 / GO (493)
PROC. ORIGEM: 200635000017341
AGRTE: SAMELA BENARA PRASCEDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000124707
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.33.00.004737-8 / BA (494)
PROC. ORIGEM: 2007330000047378
APTE: THIAGO RIOS SODRE
ADV: MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000152391
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.36.03.002345-2 / MT (495)
PROC. ORIGEM: 200736030023452
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OSMAR DEPARIS E CONJUGE
APDO: ELVIRA DE SOUZA DEPARIS
ADV: VALMIR FOGACA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000064821
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.004291-9 / BA (496)
PROC. ORIGEM: 2003330000042919
APTE: SERTEL - SERVICOS DE INSTALACOES TERMINAS LTDA
ADV: JOSE ANTONIO GARRIDO E OUTROS(AS)
APTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
APTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: ANDRE SOLER MALAVAZI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000602823
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.029032-4 / DF (497)
PROC. ORIGEM: 200434000290324
APTE: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
APTE: GERALDO LUCINDA FONSECA
APTE: HARRY OTTO BUSCKE
APTE: JOSE ANTONIO CARNIELLO CALEJON
APTE: JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO
APTE: LUIZ DE FRANCA FERREIRA FILHO
APTE: LUIZ MAURICIO ROSAS
APTE: RIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
APTE: VASCO LEPORE FILHO
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000099206
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200501000604790 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.018663-0 / DF (498) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE ENERGIA ELETRICA - ABCE EDIS MILARE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 199901000865131 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.35.00.014854-0 / GO (505) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RENATA ABALEM RENATA ABALEM SUSAKI	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000015380 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.38.00.000038-2 / MG (512) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JUNIOR E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000005746 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.36.00.016651-3 / MT (499) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NUTRIARA ALIMENTOS LTDA CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200433000009973 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046947-8 / BA (506) JOAQUIM JOSE LUENGO LATORRE FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000444100 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.39.01.000541-1 / PA (513) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JATOBA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200240000047899 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046600-6 / PI (500) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO RC PINHEIRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200138030051177 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.03.008021-6 / MG (507) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRUBAMAR LTDA ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200501000037481 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2004.36.00.010251-3 / MT (514) ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO CLAUDIA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A) VANDERLEI LANZ VANDERLEI LANZ JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200701000114028 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.35.00.005650-8 / GO (501) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILIA RESENDE DOS REIS GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS(AS)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000406860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.37.00.005256-0 / MA (508) CLINICA MATERNO INFANTIL EL-DORADO LTDA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AFONSO PRADA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000012275 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.33.00.011737-7 / BA (515) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SINDICATO DOS HOSPITAIS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200401000328370 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.035754-1 / DF (502) H E S TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000218747 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.09.001861-2 / MG (509) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA PINTO LTDA LAIS VIEIRA CARDOSO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000033203 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.33.00.000021-3 / BA (516) 200633000000213 HEMO DIAGNOSTICOS PESQUISAS CLINICAS LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200501000616273 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.020643-7 / DF (503) GRAFITEX INDUSTRIA E EDITORA LTDA ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200438000497416 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046652-7 / MG (510) 200438000370100 ACI HELI COUTINHO E OUTRO(A) ALEXANDRE LOPES LACERDA ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000158666 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.045958-3 / BA (517) 9600044481 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GOES COHABITA CONSTRUCOES S/A EDILSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 199901000865131 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.35.00.014852-3 / GO (504) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ENEC-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA RENATA ABALEM SUSAKI	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200601000158666 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.046826-7 / DF (511) 200634000085650 COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007 200333000081417 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.39.01.000583-0 / PA (518) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE TRANSPORTADORA TUPY LTDA SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200701000192110
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.007713-4 / MG (519)
PROC. ORIGEM: 200638000077134
APTE: SERMI - SERVICOS MEDICOS ESPE-
CIALIZADOS E INFORMATICA LT-
DA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000241853
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2004.32.00.004311-7 / AM (520)
PROC. ORIGEM: 200432000043117
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA
AMAZONIA LTDA
ADV: MARIO DA CRUZ GLORIA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200401000412960
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.003002-4 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200438000030024
APTE: CLEBER CAMPOS PACHECO E CONJUGE
APTE: IVETE DE ABREU PACHECO
ADV: MARIA ADELINA GONCALVES PEREI-
RA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA
BERALDO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200438000021203
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.011329-1 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200538000113291
APTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200501000259231
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.014731-2 / GO (523)
PROC. ORIGEM: 200635000147312
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NATAIR MACEDO TAVARES
ADV: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000133264
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.029956-0 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 200638000299560
APTE: VIACAO JARDINS LTDA
ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
200601000384495
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:

AC 2005.41.00.006448-7 / RO (525)
PROC. ORIGEM: 200541000064487
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.38.00.015685-1 / MG (526)
PROC. ORIGEM: 200238000156851
APTE: MARIA NATALIA BARRETO CU-
NHA E OUTROS(AS)
APTE: FERNANDO AMARANTE TORRES
LIMA
APTE: GENESIO BALTAZAR PEREIRA
APTE: JOAO ANTONIO SENA SILVA
APTE: JOSE VENANCIO DA COSTA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.38.00.046428-8 / MG (527)
PROC. ORIGEM: 200438000464288
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
- CEFET/MG
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CARLOS ALBERTO DE AVILA
ADV: WILLIAM SORICE E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	45	0	0	45
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	9	0	9
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	25	0	25
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	30	1	31
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	26	0	26
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES	0	30	0	30
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	21	1	22
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	23	0	23
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	29	2	31
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	27	4	31
TOTAL:	45	475	9	529

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 15 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLA-
VO
Às 18:20 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.046835-6 / DF (530)
PROC. ORIGEM: 200234000241667
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE FELIPE VIEIRA DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 15/10/2007

AG 2007.01.00.034052-5 / MG (528)
PROC. ORIGEM: 199838000230608
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSEPHINA PENNA LABORNE E
OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA LAUDELINA RIBEIRO BAR-
BOSA
AGRDO: RIZZA PORTO GUIMARAES
AGRDO: SANDOVAL DOS REIS
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E
OUTRO(A)
AGRDO: CARLOS OTAVIO DUARTE PINCAN-
TELLI
ADV: FLAVIO JOSE CALAIS E OU-
TROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.036821-0 / MG (529)
PROC. ORIGEM: 200738030053216
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRDO: ORLANDO APARECIDO FARABOTI
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E
OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG/RESP 2007.01.00.046836-0 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 200438000461683
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REFRIGERANTES MINAS GERAIS
LTDA
ADV: EFRAIM LEOPOLDO ROCHA E OU-
TROS(AS)

REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046837-3 / MG (532)
PROC. ORIGEM: 200438010013282
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABDENS ADVOCACIA DE BENS E
NEGOCIOS IMOBILIARIOS
ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046838-7 / BA (533)
PROC. ORIGEM: 200133000200086
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA-BA
PROCURADOR: SERGIO SILVA REIS
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046839-0 / GO (534)
PROC. ORIGEM: 200635000018686
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARCELLE DAYANE CORREA VALLIM
ADV: MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046840-0 / PI (535)
PROC. ORIGEM: 200440000007550
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JJE AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA
ADV: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046859-6 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 200338000598338
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA
REGISTRADO EM 15/10/2007

SS 2007.01.00.046994-0 / PA (537)
PROC. ORIGEM: 200739020008877
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047361-1 / DF (538)
PROC. ORIGEM: 200234000114119
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADV: LARA CRISTINA DE ALENCAR SELLEM
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047362-5 / AP (539)
PROC. ORIGEM: 200501000546438
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: S FERREIRA E SOUSA LTDA
AGRDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA
AGRDO: MARIA DE JESUS SOUSA
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047363-9 / MA (540)
PROC. ORIGEM: 200201990442985
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: J R C CONCEICAO COMERCIO
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047364-2 / AM (541)
PROC. ORIGEM: 200332000035904
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ALCIDES MULLER
ADV: JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047365-6 / DF (542)
PROC. ORIGEM: 200334000077724
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DOMINGOS NETO SILVA
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047366-0 / AM (543)
PROC. ORIGEM: 200101000371202
AGRTE: HUGO MARAMBIO KOOT
ADV: JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEURACI RODRIGUES FREIRE
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047367-3 / MG (544)
PROC. ORIGEM: 200238000131727
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALBA DA CRUZ SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047368-7 / DF (545)
PROC. ORIGEM: 200434000247545
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADV: HERCILIO SOUZA FILHO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047369-0 / BA (546)
PROC. ORIGEM: 200433000199713
AGRTE: ANTONIO FELIX DE QUEIROZ
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 15/10/2007

CC 2007.01.00.026030-5 / DF (547)
PROC. ORIGEM: 200701000260305
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: THIAGO CONSTANTIN SANDOVAL
ADV: PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL

AC 2003.38.00.062679-0 / MG (548)
PROC. ORIGEM: 200338000626790
APTE: MARIA DAS GRACAS DERBORTOLI PETRACONI
ADV: ELAINE MARQUES DE ASSIS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA E NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2004.38.00.037843-4 / MG (549)
PROC. ORIGEM: 200438000378434
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: GERALDO NATALINO MOREIRA BASTOS
ADV: VICENTE NORONHA DE SOUSA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.050303-6 / MG (550)
PROC. ORIGEM: 200438000503036
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ANTONIO NATIVIDADE CORDEIRO
ADV: CRISTIANE AMARAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.012517-6 / MG (551)
PROC. ORIGEM: 200538000125176
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: TERAZINHA TEIXEIRA DE MORAIS
ADV: EMERSON ABREU CUNHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.015811-2 / MG (552)
PROC. ORIGEM: 200538000158112
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL
APDO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.018852-0 / MG (553)
PROC. ORIGEM: 200538000188520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.023942-3 / MG (554)
PROC. ORIGEM: 200538000239423
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: GABRIEL DE LACERDA CORTES FILHO
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.38.00.024226-0 / MG (555)
PROC. ORIGEM: 200538000242260
APTE: JOSE LOURENCO ROCHA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.028470-0 / MG (556)
PROC. ORIGEM: 200538000284700
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.39.00.008918-9 / PA (557)
PROC. ORIGEM: 200539000089189
AUTOR: ZINDA LOBATO PEREIRA
ADV: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SO-
BRINHO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.10.002400-0 / BA (558)
PROC. ORIGEM: 200633100024000
APTE: JUAREZ COIMBRA DIAS
ADV: MARIA HELENA BORGES HENRI-
QUE DE CASTRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.020093-9 / GO (559)
PROC. ORIGEM: 200635000200939
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: CYNEA FERREIRA DE LIMA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.36.01.001117-9 / MT (560)
PROC. ORIGEM: 200636010011179
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: ELZA SAO BERNARDO DOS SAN-
TOS
ADV: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.36.03.000030-0 / MT (561)
PROC. ORIGEM: 200636030000300
APTE: RAQUEL SPADON PIMENTEL
ADV: HENEI RODRIGO BERTI CASA-
GRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.007671-1 / MG (562)
PROC. ORIGEM: 200638000076711
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.001643-2 / MG (563)
PROC. ORIGEM: 200638010016432
APTE: GLENNAN CUNHA RABELO E OU-
TROS(AS)
APTE: CLAUDIA TASCA FOLHADELLA
APTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
APTE: SERGIO KITAMURA
ADV: OSCAR MONTEIRO GUIMARAES
SERGIO RICARDO SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: PAULO DE ANDRADE RIBEIRO
NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.002954-9 / MG (564)
PROC. ORIGEM: 200638120029549
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA
MENDES
APDO: MAURICIO JOSE GONCALVES
ADV: GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.39.00.008548-3 / PA (565)
PROC. ORIGEM: 200639000085483
AUTOR: GELSON FERNANDES DOS SAN-
TOS
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.00.000232-7 / RO (566)
PROC. ORIGEM: 200641000002327
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCA FERREIRA GALVAO
ADV: WILSON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.004246-5 / RO (567)
PROC. ORIGEM: 200641010042465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOAQUIM MARIN
ADV: APARECIDO MODESTO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE JI-PARANA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046981-7 / MG (568)
PROC. ORIGEM: 3070230952
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: ELIAS JOSE REDER NETO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046996-8 / DF (569)
PROC. ORIGEM: 200734000265407
AGRTE: CARLOS EUGENIO GUIMARAES
MONTES
ADV: HUASCAR CAHUIDE LOZANO E
OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047334-4 / DF (570)
PROC. ORIGEM: 200734000268389
AGRTE: NORAIA ROCHA DOS SANTOS
REIS
ADV: CIBELLE CORDEIRO ANDRADE
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047340-2 / MG (571)
PROC. ORIGEM: 71060298206
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: ROSANA FERREIRA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VAS-
CONCELOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047015-0 / GO (572)
PROC. ORIGEM: 200601007845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ROSILDA FERREIRA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.047021-8 / GO (573)
PROC. ORIGEM: 200602930272
AUTOR: NADIR ALVES GOMES
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.047024-9 / GO (574)
PROC. ORIGEM: 200601000697
AUTOR: MARIA LICA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047053-3 / GO (575)
PROC. ORIGEM: 200601003424
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047059-5 / MG (576)
PROC. ORIGEM: 352070365924
APTE: MARINALVA JOSINO DE ARAUJO
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047062-2 / MG (577)
PROC. ORIGEM: 342030410324
APTE: MARIA CAMILA DE JESUS NUNES
ADV: DANIELA ALVES VIALI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047065-3 / MG (578)
PROC. ORIGEM: 342050575238
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FAUSTO GONCALVES DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047066-7 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 342030410506
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ORLANDO JOSE RIBEIRO
ADV: CARLOS HENRIQUE EANES DE OLIVEIRA

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047072-5 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 428060055004
APTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADV: JUVENCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047073-9 / MT (581)
PROC. ORIGEM: 972006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARIA DIAS DA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047075-6 / MT (582)
PROC. ORIGEM: 1372005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047077-3 / MG (583)
PROC. ORIGEM: 428060055020
APTE: MARIA DAS DORES MACEDO DE SOUZA
ADV: JUVENCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047079-0 / MT (584)
PROC. ORIGEM: 1402005
APTE: ALVENIRA ROSA DE OLIVEIRA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-LAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
ADV: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047085-9 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 352070365759
APTE: NELCI MENDES FERREIRA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047090-3 / MG (586)
PROC. ORIGEM: 352070366096
APTE: MARIA PEREIRA LEITE BARROS
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047097-9 / MG (587)
PROC. ORIGEM: 352070366351
APTE: ENEDINA ALVES CAMPOS ARAUJO
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047137-4 / MG (588)
PROC. ORIGEM: 74060315269
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047144-6 / MG (589)
PROC. ORIGEM: 56061187185
APTE: MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047148-0 / MG (590)
PROC. ORIGEM: 151060189801
APTE: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047149-4 / MG (591)
PROC. ORIGEM: 151060183838
APTE: JOSE ROSA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047152-1 / MG (592)
PROC. ORIGEM: 151060181139
APTE: DESELIDIA SOARES BEIRIGO
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047153-5 / MG (593)
PROC. ORIGEM: 151060174746
APTE: ORADIO JOSE GODOY
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047160-7 / MG (594)
PROC. ORIGEM: 151060189132
APTE: CLAUDIA DONIZETE BENACINI ALVES
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047164-1 / MG (595)
PROC. ORIGEM: 151060181147
APTE: FANY PIRES LEMOS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047166-9 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 151060174613
APTE: APARECIDA CANDIDA DE JESUS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047173-0 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 74060315020
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: HILDA MARIA PINTO
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047187-8 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 297050000084
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIANA BARBOSA DE CASTRO
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.047192-2 / MG	(599)
PROC. ORIGEM:	297060034974	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ELPIDIO DE PAULA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047210-5 / MT	(600)
PROC. ORIGEM:	2092006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	JOSEFA ROSA BARBOSA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.000830-8 / MG	(601)
PROC. ORIGEM:	200738000008308	
APTE:	ELIAS JOSE INACIO E OUTROS(AS)	
APTE:	EMANUEL HENRIQUE TEIXEIRA	
APTE:	ERNANI DA SILVA CHAVES	
APTE:	EROTILDES SANTOS	
APTE:	EUSTAQUIO VICENTE DE ASSIS	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.059346-2 / MG	(602)
PROC. ORIGEM:	200338000593462	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	ADAO DE JESUS	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.062386-6 / MG	(603)
PROC. ORIGEM:	200338000623866	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	JOAO LOURENCO GONCALVES DOS REIS	
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.35.00.001045-8 / GO	(604)
PROC. ORIGEM:	200435000010458	
APTE:	LUIZA ESTRAIOTO DE FREITAS	
ADV:	ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.031328-2 / MG	(605)
PROC. ORIGEM:	200438000313282	
APTE:	RANDOLFO DINIZ NETO	
ADV:	BRUNO VELOSO LAGO E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	
ADV:	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2004.38.00.035517-3 / MG	(606)
PROC. ORIGEM:	200438000355173	
APTE:	JOVENIAS SILVA DE OLIVERA E OUTRO(A)	
APTE:	ZIRLEY ANDRADE	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.042857-6 / MG	(607)
PROC. ORIGEM:	200438000428576	
APTE:	JOAO DE PAULA MONTEIRO E OUTROS(AS)	
APTE:	VICENTE PAULO REIS	
APTE:	MARIA BARACHO DE MATOS	
APTE:	POLICENA MOURA DA SILVA	
APTE:	DILMA SOARES	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2004.38.00.048144-5 / MG	(608)
PROC. ORIGEM:	200438000481445	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	GERALDA DE SOUZA	
ADV:	IVONE FATIMA DE SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.006510-8 / BA	(609)
PROC. ORIGEM:	200533000065108	
APTE:	NEVILLE CHAMBERLAIN BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	ANTONIO JOSE DA SILVA RIBEIRO	
APTE:	CARLOS SOLON ICO	
ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.38.00.001820-9 / MG	(610)
PROC. ORIGEM:	200538000018209	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	JOSE VENANCIO DE SOUZA FILHO	
ADV:	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.00.005378-6 / MG	(611)
PROC. ORIGEM:	200538000053786	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	ROSANA APARECIDA REGINA SILVA INACIO	
ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AMS	2005.38.00.011314-0 / MG	(612)
PROC. ORIGEM:	200538000113140	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
APDO:	LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	
ADV:	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.00.025827-6 / MG	(613)
PROC. ORIGEM:	200538000258276	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	
APDO:	SEBASTIAO MARINHO	
ADV:	GERALDO PEREIRA CAMPOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.38.00.037951-5 / MG	(614)
PROC. ORIGEM:	200538000379515	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	JOVENTINO LINO PEREIRA	
ADV:	ALAIR CESAR RABELO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.01.001118-0 / MG	(615)
PROC. ORIGEM:	200538010011180	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RENATA SAVINO KELMER	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA JOSE CORREA DA SILVA	
ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.01.000963-1 / MT	(616)
PROC. ORIGEM:	200636010009631	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
APDO:	MARIA SOARES	
ADV:	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.01.001200-2 / MT	(617)
PROC. ORIGEM:	200636010012002	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	
APDO:	JOAO MIGUEL DA SILVA	
ADV:	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.39.00.002650-3 / PA	(618)
PROC. ORIGEM:	200639000026503	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
APDO:	BENEDITA ALVES DE ALMEIDA	
ADV:	ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AG 2007.01.00.0046902-9 / MG (619)
PROC. ORIGEM: 200638040029564
AGRTE: IVAN HONORIO DE SOUZA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0046924-1 / MG (620)
PROC. ORIGEM: 200238000103032
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: ADALBERTO CLEMENTE E OU-
TROS(AS)

AGRDO: ANTONIO RAIMUNDO BERNARDO
AGRDO: JOSE RIBEIRO RODRIGUES
AGRDO: JULIETA PEREIRA COTTA
AGRDO: RAIMUNDO MORAIS FRANCA
AGRDO: SALVADOR GONCALVES FREITAS
AGRDO: JOSE INACIO DE OLIVEIRA
AGRDO: JOSE NEVES PINTO
AGRDO: MILTON MARQUES DA ROCHA
AGRDO: RITA SUZANA ROCHA
ADV: CELMA WANDERLEY BORJA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0046925-5 / MG (621)
PROC. ORIGEM: 200738000278484
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
AGRDO: CARLOS EDUARDO LUCAS
ADV: MARCIA HENRIQUE DE ANDRADE
DINIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0046929-0 / MG (622)
PROC. ORIGEM: 200738030063337
AGRTE: CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA
ADV: CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-
TO VIANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0046930-0 / MG (623)
PROC. ORIGEM: 200738000288454
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: CLAUDIA MARA DELGADO FER-
NANDES
AGRDO: MARIA ESTERLITA DOS SANTOS
E OUTRO(A)
AGRDO: MIRNA DO AMARAL
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-
RA ALVIM E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0046990-6 / DF (624)
PROC. ORIGEM: 200534000300497
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIA BONINA DA SILVA E OU-
TROS(AS)

AGRDO: ARLINDO FERREIRA DE MENEZES
AGRDO: EPAMINONDAS JOSE FREIRE
AGRDO: EVERALDO ANTONIO DE JESUS
AGRDO: GERALDA JOSE DE ALCANTARA
AGRDO: IRENITA REIS DA SILVA
AGRDO: MAURA PEREIRA DE ABREU
AGRDO: OLINDA MARTINS DA SILVA COS-
TA

AGRDO: RAIMUNDO NONATO CAETANO
AGRDO: WALERIA CARLOS DA SILVA SAN-
TOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.0047330-0 / DF (625)
PROC. ORIGEM: 200634000358839
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRDO: IVANICE DA SILVA
ADV: NADJA FERREIRA GUEDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047009-1 / MG (626)
PROC. ORIGEM: 151060187391
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
APDO: MARIANA RODRIGUES DA SILVA
SANTOS E OUTRO(A)
APDO: JULIANA RODRIGUES SANTOS
ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047016-3 / GO (627)
PROC. ORIGEM: 200601001022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARLENE BERCHOLINA MOREI-
RA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.0047027-0 / GO (628)
PROC. ORIGEM: 200603279516
AUTOR: INACIA BENEDITA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.0047028-3 / GO (629)
PROC. ORIGEM: 200602931139
AUTOR: MARIA UMBELINA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-
BOSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047033-8 / GO (630)
PROC. ORIGEM: 200601003343
APTE: ADALVACI GALDINO DAS CHA-
GAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047034-1 / GO (631)
PROC. ORIGEM: 200601491593
APTE: NADIR LUZIA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.0047038-6 / GO (632)
PROC. ORIGEM: 200603997370
AUTOR: NILTON MARTINS LEMES
ADV: CLODOALDO SANTOS SERVATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047045-8 / GO (633)
PROC. ORIGEM: 200601520135
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: CLEONICE LEITE DE SOUZA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047054-7 / GO (634)
PROC. ORIGEM: 200601009074
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: CELINA ZONIOTI MOREIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047081-4 / MT (635)
PROC. ORIGEM: 1572003
APTE: MANOEL CARVALHO BASTOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047082-8 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 352070365882
APTE: LOURENTINA NUNES DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047084-5 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 352070365890
APTE: ANTONIA RAIMUNDA DE SOUZA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.0047100-0 / MG (638)
PROC. ORIGEM: 342050599915
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA EVANGELISTA DOS
SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-
BA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.047140-1 / MG	(639)
PROC. ORIGEM:	56051113126	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	VICENTE DE PAULA RIBEIRO	
ADV:	WAGNER JOSE DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE BARBACE-NA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047154-9 / MG	(640)
PROC. ORIGEM:	151050116921	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	LELIO DONIZETI GOULART SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047180-2 / GO	(641)
PROC. ORIGEM:	200702082346	
APTE:	SONIA MARIA DOS SANTOS SOU-ZA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047182-0 / MG	(642)
PROC. ORIGEM:	297060032275	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARGARIDA GOMES DO REAL	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047184-7 / MG	(643)
PROC. ORIGEM:	297060030022	
APTE:	MARIA APARECIDA PINTO	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047191-9 / MG	(644)
PROC. ORIGEM:	297050017815	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	JOSE HUGO GOMES	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047195-3 / MG	(645)
PROC. ORIGEM:	297060032333	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ANTONIO AMADO DE MELO	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.047208-1 / GO	(646)
PROC. ORIGEM:	200502675564	
APTE:	MARIA ROSA DA SILVA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047209-5 / MT	(647)
PROC. ORIGEM:	52006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	ELMIRO SANTANA DE ALMEIDA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047214-0 / GO	(648)
PROC. ORIGEM:	200600905645	
APTE:	MARIANA ROSA DA SILVA MATOS	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047217-0 / GO	(649)
PROC. ORIGEM:	200500772260	
APTE:	MARIA IRENE DA SILVA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047220-8 / GO	(650)
PROC. ORIGEM:	200500770551	
APTE:	ALMERINDA RODRIGUES DE SOU-ZA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.011853-4 / MG	(651)
PROC. ORIGEM:	200738000118534	
APTE:	CLARINDA GUERRA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	HUGO TEIXEIRA LEITA	
APTE:	MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA GURRA	
APTE:	MARIA NATIVIDADE TEIXEIRA GUERRA	
APTE:	ROSE LANE PIZELLI TEIXEIRA LEI-TE	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.011880-1 / MG	(652)
PROC. ORIGEM:	200738000118801	
APTE:	FRANCISCO BRAZ MACIEL E OU-TROS(AS)	
APTE:	NELSON ANDRADE	
APTE:	OLAVO CANDINHO	
APTE:	ONOFRE ARCANJO ZINATO	
APTE:	PAULO ARAUJO	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2001.34.00.007587-0 / DF	(653)
PROC. ORIGEM:	200134000075870	
APTE:	FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO	
APDO:	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	HENRIQUE DE ARRUDA FORTH-MANN	
APDO:	LUCIA HELENA CURADO PORTO	
APDO:	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RUIZ	
APDO:	MARIA MARIA RIBEIRO CAMA-CHO	
APDO:	NEILA CRUVINEL MALHARES	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.025579-4 / MG	(654)
PROC. ORIGEM:	200338000255794	
APTE:	JOSE RAIMUNDO LIMA	
ADV:	ELIZA APARECIDA SOARES E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.061993-8 / MG	(655)
PROC. ORIGEM:	200338000619938	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	JOSE BOTELHO DA SILVA	
ADV:	ERALDO LACERDA JUNIOR E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.070815-0 / MG	(656)
PROC. ORIGEM:	200338000708150	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOSEFA ROSA DE SA	
ADV:	ALBERTINA DA SILVA CABRAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.017247-0 / MG	(657)
PROC. ORIGEM:	200438000172470	
APTE:	JAIRO ALVES LOPES	
ADV:	LEANDRA DE PINHO TAVARES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2004.38.00.038995-8 / MG	(658)
PROC. ORIGEM:	200438000389958	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
APDO:	ANTONIO AMALIO DE ANDRADE	
ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC 2004.38.03.008809-0 / MG (659)
PROC. ORIGEM: 200438030088090
APTE: JOSE SUDARIO DE OLIVEIRA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FA-
RIA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PE-
REIRA SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.38.00.027712-5 / MG (660)
PROC. ORIGEM: 200538000277125
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: ELMIR ELISEU FERREIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.38.00.038946-1 / MG (661)
PROC. ORIGEM: 200538000389461
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: CAMILO LELIS DA SILVA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.36.01.001207-8 / MT (662)
PROC. ORIGEM: 200636010012078
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: JUSTA FRANCA SILVA
ADV: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.010187-0 / MG (663)
PROC. ORIGEM: 200638000101870
APTE: MARIA AUGUSTA DE SOUZA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.39.00.002401-0 / PA (664)
PROC. ORIGEM: 200639000024010
AUTOR: AILDO PINHEIRO FERRAZ
ADV: MARIA DE FATIMA FERRAZ SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.39.00.004278-2 / PA (665)
PROC. ORIGEM: 200639000042782
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV: DANIELLE CORREA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046901-5 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 200638040009127
AGRTE: ADELIA DA SILVA PIZA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046984-8 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 3070217561
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: MARIA DA GRACAS SILVA
ADV: ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047341-6 / MG (668)
PROC. ORIGEM: 71070306593
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VAS-
CONCELOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.047025-2 / GO (669)
PROC. ORIGEM: 200602610022
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047030-7 / GO (670)
PROC. ORIGEM: 200602745769
APTE: ODAIR FELIX
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047035-5 / GO (671)
PROC. ORIGEM: 200603687568
APTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV: CLODOALDO SANTOS SERVATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.047037-2 / GO (672)
PROC. ORIGEM: 200601073554
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
ADV: CLODOALDO SANTOS SERVATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047039-0 / GO (673)
PROC. ORIGEM: 200601008973
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES DAS GRACAS LOPES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047042-7 / GO (674)
PROC. ORIGEM: 200601003211
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES VASCONCELOS SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047051-6 / GO (675)
PROC. ORIGEM: 200601003122
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: LOURDES APARECIDA MOTA DE
OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047055-0 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 342050618459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZA FRANCISCA GUIMARAES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047056-4 / MG (677)
PROC. ORIGEM: 352070365916
APTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047064-0 / MG (678)
PROC. ORIGEM: 342050582333
APTE: NAIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047067-0 / MG (679)
PROC. ORIGEM: 342030416214
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE NORBERTO
ADV: PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-
BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047068-4 / MG (680)
PROC. ORIGEM: 352070354936
APTE: LUCINA GONCALVES SOUZA SAN-
TOS
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.047092-0 / MG	(681)
PROC. ORIGEM:	352070365957	
APTE:	MARIA FERREIRA MENDES	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047132-6 / MG	(682)
PROC. ORIGEM:	74060315574	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	OSVALDO JOSE DE MELO	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047133-0 / MG	(683)
PROC. ORIGEM:	74060315442	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	MARIA ELIZABETH ARAUJO GONTIJO	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047141-5 / MG	(684)
PROC. ORIGEM:	56051072983	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	MARIA LUCIA RODRIGUES	
ADV:	ADENIR SABARA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047142-9 / MG	(685)
PROC. ORIGEM:	56061221307	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	MARIA DE LOURDES VELOSO	
ADV:	ADENIR SABARA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047143-2 / MG	(686)
PROC. ORIGEM:	56051014696	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA COSTA	
ADV:	ADENIR SABARA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047161-0 / MG	(687)
PROC. ORIGEM:	151060186161	
APTE:	JOSE MARTINS SOBRINHO	
ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.047178-9 / GO	(688)
PROC. ORIGEM:	200702086520	
APTE:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047183-3 / MG	(689)
PROC. ORIGEM:	297060029982	
APTE:	JERONIMA ROSA DE FARIA	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047188-1 / MG	(690)
PROC. ORIGEM:	297060031491	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA JOSE CARDOSO LEITE	
ADV:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047189-5 / MG	(691)
PROC. ORIGEM:	297060034198	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047193-6 / MG	(692)
PROC. ORIGEM:	297050004078	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ISAURA DA CUNHA MORAIS	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047207-8 / MT	(693)
PROC. ORIGEM:	532006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
APDO:	NAIR SANTANA DE OLIVEIRA COSTA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047211-9 / MT	(694)
PROC. ORIGEM:	9192006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	JOAO PEREIRA SILVA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.047218-4 / GO	(695)
PROC. ORIGEM:	200601334382	
APTE:	HELINA RODRIGUES DE MOURA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.047219-8 / GO	(696)
PROC. ORIGEM:	200501676150	
APTE:	LUZIA APOLINARIO MARTINS	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.014806-1 / DF	(697)
PROC. ORIGEM:	200434000148061	
APTE:	CARLOS PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.004733-0 / MG	(698)
PROC. ORIGEM:	200438000047330	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	GIOVANI EUSTAQUIO DE FARIA	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.35.00.011325-0 / GO	(699)
PROC. ORIGEM:	200535000113250	
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	LEONIDAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	LEVINO GOMES DE BRITO	
APDO:	LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	
APDO:	LINDOMAR DE PONTES	
APDO:	LEONIDAS PEREIRA PINTO	
APDO:	LEOVI VIEIRA	
ADV:	HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.36.00.013921-4 / MT	(700)
PROC. ORIGEM:	200536000139214	
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	IVO CIABANO SCAFF	
ADV:	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.38.00.011370-2 / MG	(701)
PROC. ORIGEM:	200538000113702	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	NAZARET FERNANDES CORREA	
ADV:	JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC 2005.38.00.022805-0 / MG (702)
PROC. ORIGEM: 200538000228050
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: IARA LUCIA NUNES DE MAGA-
LHAES
ADV: BRENO QUEIROZ DE ANDRADE E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.035666-9 / MG (703)
PROC. ORIGEM: 200538000356669
APTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.037845-5 / MG (704)
PROC. ORIGEM: 200538000378455
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE MANOEL PINTO
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS
SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.043880-3 / MG (705)
PROC. ORIGEM: 200538000438803
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: ADAO DORNELAS DA COSTA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS
SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.001159-4 / MG (706)
PROC. ORIGEM: 200538010011594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FREDERICO ROCHA DE ARAUJO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HELENA MARIA CESARIO BRA-
GATTO
ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.004078-7 / MG (707)
PROC. ORIGEM: 200538010040787
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEI-
RO
APDO: MARIA IGNEZ ZAGARI9 RIGOLON
ADV: MARILU FREITAS E OUTRO(A)
APDO: LENYRA LOBUGLIO ZAGARI
APDO: MARIO ROBERTO LOBUGLIO ZA-
GARI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.002455-8 / MG (708)
PROC. ORIGEM: 200538040024558
APTE: JOSE DOS REIS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA
ZAPAROLI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.005714-8 / PA (709)
PROC. ORIGEM: 200539000057148
APTE: GETULIO AGUIAR NOBREGA
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.36.03.004750-2 / MT (710)
PROC. ORIGEM: 200636030047502
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: FRANCISCO HOFFMAN DA SILVA
ADV: ORLANDO MARTENS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.006925-7 / MG (711)
PROC. ORIGEM: 200638000069257
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: SILVIO RODRIGUES COELHO
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.010411-8 / MG (712)
PROC. ORIGEM: 200638110104118
APTE: JOSE RODRIGUES NUNES FILHO
ADV: MAGALI BREDI DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCELADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.003289-8 / PA (713)
PROC. ORIGEM: 200639000032898
AUTOR: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
DE TORRES
ADV: JORGE XERFAN NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN LACERDA DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046903-2 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 200538040008611
AGRTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046972-8 / GO (715)
PROC. ORIGEM: 33452003
AGRTE: GERALDO PEDRO DA SILVA
ADV: ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA
GARCIA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MAIA RICARDO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046983-4 / MG (716)
PROC. ORIGEM: 3070231034
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS PE-
REIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: RENATA DE ASSIS PEREIRA
AGRDO: DEBORA DE ASSIS PEREIRA
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO
NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047333-0 / DF (717)
PROC. ORIGEM: 200734000146090
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRDO: JESSE DANTAS DA SILVA
ADV: FLAVIO CORTES PAIVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047338-9 / MG (718)
PROC. ORIGEM: 71070307740
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VAS-
CONCELOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047017-7 / GO (719)
PROC. ORIGEM: 200601008671
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA ROSA MARQUES GOMES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047018-0 / GO (720)
PROC. ORIGEM: 200602611940
AUTOR: DORVALINA DE LOURDES CINTRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



REO 2007.01.99.047020-4 / GO (721)
PROC. ORIGEM: 200602176926
AUTOR: DIVINO ALVES DE MOURA
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047032-4 / GO (722)
PROC. ORIGEM: 200601001421
APTE: HILDA FERREIRA DIAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047044-4 / GO (723)
PROC. ORIGEM: 200601000760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: CONCEICAO APARECIDA VASCONCELOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047048-9 / GO (724)
PROC. ORIGEM: 200600997299
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA ABADIA DOS SANTOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047049-2 / GO (725)
PROC. ORIGEM: 200601518530
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: VANDA LUIZA DE SOUSA FERNANDES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047050-2 / GO (726)
PROC. ORIGEM: 200600997540
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA DA CONCEICAO SOARES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047058-1 / MG (727)
PROC. ORIGEM: 352070365692
APTE: ELIAS DE ARAUJO CARNEIRO
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047071-1 / MG (728)
PROC. ORIGEM: 352070345959
APTE: CLEUSA ATAIDE ALVES
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047136-0 / MG (729)
PROC. ORIGEM: 74060315392
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: LUIZA RIBEIRO DA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047146-3 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 151060177186
APTE: VICTOR BONACINI
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047147-7 / MG (731)
PROC. ORIGEM: 151060181030
APTE: ILMA LOPES EVANGELISTA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047157-0 / MG (732)
PROC. ORIGEM: 151050148510
APTE: SEBASTIANA DAS DORES BERNARDES
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047158-3 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 151040094188
APTE: AMELIA HONORIO DE SOUZA
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047162-4 / MG (734)
PROC. ORIGEM: 151060177178
APTE: VANI LUCIA SILVA ROSA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047167-2 / MG (735)
PROC. ORIGEM: 151060174019
APTE: MARIA BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047171-3 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 151060181105
APTE: ROSANIA MARCELY GARCIA DE GODOY
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047172-7 / MG (737)
PROC. ORIGEM: 151050132225
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: FLAUZINA MONTEIRO
ADV: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047194-0 / MG (738)
PROC. ORIGEM: 297050002734
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE FRANCISCO CARRIJO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047212-2 / GO (739)
PROC. ORIGEM: 200601593930
APTE: HELENA LUIZA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047213-6 / GO (740)
PROC. ORIGEM: 200500772830
APTE: JOANA LUIZA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047215-3 / GO (741)
PROC. ORIGEM: 200601333882
APTE: MARIA RITA DE JESUS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047216-7 / GO (742)
PROC. ORIGEM: 200602167366
APTE: MARIA LUIZA DA CUNHA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.000680-8 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 200738000006808
APTE: SILVIA OLIMPIA DO CARMO E OUTROS(AS)
APTE: SINVAL RODRIGUES ALVES
APTE: SINVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA
APTE: SONIA MARIA DOS SANTOS MACHADO
APTE: STAEL DE AZEVEDO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.011847-6 / MG (744)
PROC. ORIGEM: 200738000118476
APTE: NEIDE CHAVES LIPPER E OUTROS(AS)
APTE: NELJUPPE BRAGA
APTE: NILTON CAMILO DA SILVA
APTE: NIVERCINO HERCULANO DE MELO
APTE: ODIR EFIGENIA DE REZENDE CALISTO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 1998.36.00.005258-0 / MT (745)
PROC. ORIGEM: 199836000052580
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA LUZIA DA SILVA
ADV: ELISEU EDUARDO DALLAGNOL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.061303-2 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 200338000613032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062283-3 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 200338000622833
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ROQUE ALVES PEREIRA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.064995-8 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 200338000649958
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARCIA DE SOUZA MARQUES
ADV: STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.022780-7 / DF (749)
PROC. ORIGEM: 200434000227807
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: YVAN DE GUSMAO FRNACA BATISTA E OUTROS(AS)
APDO: WANDA GUSMAO FRANCA BATISTA
ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.38.00.048176-0 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 200438000481760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: MANOEL DOS SANTOS
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.015348-7 / MG (751)
PROC. ORIGEM: 200538000153487
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ADAIR ALVES
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.019597-4 / MG (752)
PROC. ORIGEM: 200538000195974
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: GERALDO PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.020071-9 / MG (753)
PROC. ORIGEM: 200538000200719
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: RAYMUNDO BERNALDINO DA SILVA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.040528-8 / MG (754)
PROC. ORIGEM: 200538000405288
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: GERALDO JOSE PARREIRAS
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.010185-2 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 200638000101852
APTE: REINALDA BATITTUCE DA SILVEIRA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.006760-1 / PA (756)
PROC. ORIGEM: 200639000067601
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GOMES
ADV: COSME SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046975-9 / GO (757)
PROC. ORIGEM: 36232003
AGRTE: VENCEDOR COSTA E SILVA
ADV: WALTER WAGNER GONÇALVES NOBRE E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047301-5 / MG (758)
PROC. ORIGEM: 200438000235810
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRDO: ELIZETA ORDONES FRANCO DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047339-2 / MG (759)
PROC. ORIGEM: 71070306833
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047350-5 / DF (760)
PROC. ORIGEM: 199934000346938
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PEDRO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO ALMEIDA DE ALENCAR
AGRDO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
AGRDO: RAIMUNDO NONATO MARTINS
AGRDO: SEBASTIAO DA SILVA FREITAS
AGRDO: SEBASTIAO OLIVEIRA DA CONCEICAO
AGRDO: TEREZA DA SILVA
AGRDO: VALTERLEI DE OLIVEIRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047013-2 / GO (761)
PROC. ORIGEM: 200601008345
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: FELICIA FERREIRA SANTOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.047014-6 / GO (762)
PROC. ORIGEM: 200601007764
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ONILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047019-4 / GO (763)
PROC. ORIGEM: 200602969381
AUTOR: IRANY MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047023-5 / GO (764)
PROC. ORIGEM: 200600997345
AUTOR: WALTECIR JOSE DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047026-6 / GO (765)
PROC. ORIGEM: 200602931716
AUTOR: LUIZ BORGES DE MORAES
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-BOSA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047036-9 / GO (766)
PROC. ORIGEM: 200601008205
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA DIVINA MARQUETE
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047043-0 / GO (767)
PROC. ORIGEM: 200601006512
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA LUCIA GOMES
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047046-1 / GO (768)
PROC. ORIGEM: 200601007950
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047057-8 / MG (769)
PROC. ORIGEM: 352070366211
APTE: JOSE NUNES PEREIRA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047060-5 / MG (770)
PROC. ORIGEM: 352070365965
APTE: VILOSBALDO DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047063-6 / MG (771)
PROC. ORIGEM: 342030410753
APTE: DIRCE MARIA FERREIRA
ADV: FRANCISCO ROBERTO RANGEL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047069-8 / MG (772)
PROC. ORIGEM: 352070366294
APTE: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047074-2 / MT (773)
PROC. ORIGEM: 1372006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: LINDALVA LUCENA DA COSTA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047083-1 / MG (774)
PROC. ORIGEM: 352070365783
APTE: JOANA FERREIRA BIZERRA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047093-4 / MG (775)
PROC. ORIGEM: 120060006901
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA
REU: CARLOS ROBERTO LAURINDO
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047094-8 / MG (776)
PROC. ORIGEM: 352070366021
APTE: RITA QUARESMA DE FRANCA BARBOSA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047134-3 / MG (777)
PROC. ORIGEM: 74060315285
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: OZULA PAULINA FERREIRA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047135-7 / MG (778)
PROC. ORIGEM: 74060315335
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047139-1 / MG (779)
PROC. ORIGEM: 342030407148
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIA ALVES DE PAULA
ADV: SAID JACOB YUNES FILHO E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047151-8 / MG (780)
PROC. ORIGEM: 151060181410
APTE: MARIA EMILIA DA SILVA BUENO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047155-2 / MG (781)
PROC. ORIGEM: 151040103260
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: NELZA REIJANI FALEIROS
ADV: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047156-6 / MG (782)
PROC. ORIGEM: 151050127365
APTE: EDSON PIMENTA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047163-8 / MG (783)
PROC. ORIGEM: 151060181097
APTE: LEON DINIZ CORREA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047168-6 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 151060174597
APTE: ANTONIA PIMENTA DO COUTO
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047175-8 / MG (785)
PROC. ORIGEM: 297050000043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: NILZA APARECIDA DE ABREU
CARRIJO
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047177-5 / GO (786)
PROC. ORIGEM: 200604635308
APTE: ANA FRANCISCA GOMES
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LI-
MOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047179-2 / GO (787)
PROC. ORIGEM: 200702193598
APTE: DIRCE GARCIA DE MELO SANTA-
NA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047185-0 / MG (788)
PROC. ORIGEM: 297060030261
APTE: JOSE GOMES DE LIMA
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047197-0 / MG (789)
PROC. ORIGEM: 297060034941
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: TEREZA BORGES MALTA ALVINO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.000687-3 / MG (790)
PROC. ORIGEM: 200738000006873
APTE: GERALDO MAGELA FARNEZI E
OUTROS(AS)
APTE: GERALDO MONTEIRO DA SILVA
APTE: GERALDO VIRIATO DA SILVA
CRUZ
APTE: GILDA JOANA DE PAULA
APTE: JOSE EUSTAQUIO DE PAULA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.064001-2 / MG (791)
PROC. ORIGEM: 200338000640012
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALANPEREIRA DE ARAUJO
APDO: DINIRSON DIAS GUIMARAES
ADV: DALVA DIAS GUIMARAES
REC. ADESIVO: DINIRSON DIAS GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.38.00.022591-1 / MG (792)
PROC. ORIGEM: 200438000225911
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-
BRE
APDO: MORAES MENDES SILVA
ADV: JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.036252-1 / MG (793)
PROC. ORIGEM: 200438000362521
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: VANESSA CAMPOS DE MICHELIS
ADV: JOAO ALAN HADDAD
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.006452-1 / MG (794)
PROC. ORIGEM: 200538000064521
APTE: MICAIA PASCOAL DOS SANTOS
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.012515-9 / MG (795)
PROC. ORIGEM: 200538000125159
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: CARLITO DA SILVA BARBOSA
ADV: ANDREISA ANGELICA MOURA
SANFINS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.022575-4 / MG (796)
PROC. ORIGEM: 200538000225754
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: EUSTAQUIO DA SILVA ANGELO
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.024583-1 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 200538000245831
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: AURIZONE DOS SANTOS
ADV: SUZANA MARIA NASCIMENTO
REC. ADESIVO: AURIZONE DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.027149-8 / MG (798)
PROC. ORIGEM: 200538000271498
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: ISMAR TEODORO DA SILVAA
ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.027392-0 / MG (799)
PROC. ORIGEM: 200538000273920
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: RAIMUNDO TELESFORO DE FREI-
TAS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-
TE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.040807-4 / MG (800)
PROC. ORIGEM: 200538000408074
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: WILSON DIAS DA SILVA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.029116-2 / DF (801)
PROC. ORIGEM: 200634000291162
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL NO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - SINTRASEF E OU-
TROS(AS)

APDO: ALAIDE ANA FERREIRA
APDO: ALCIDES LOUREIRO SILVA
APDO: ALEIR CONCEICAO
APDO: ALZIRA DE JESUS FERREIRA
APDO: ANTONIO SOARES DE MATTOS
APDO: CECILIA DOS SANTOS LOUREIRO
APDO: ERASMO LUIZ MARINHO
APDO: ESTHER MARGARIDA RODRIGUES
APDO: FRANCISCA LUCAS DE FARIA
APDO: IRACEMA MONTEIRO FERREIRA
APDO: JAIR PRETO DE OLIVEIRA
APDO: JOANA D ARC TEIXEIRA LEAL
APDO: JURACI MORAES DA SILVA
APDO: LAURA MARIA FERRAZ ALVES
APDO: MARCOS LOUVERCI MONTEIRO
BARBOSA

APDO: MARIA DE LOURDES MATOS DA-
MASIO
APDO: MARIA HELENA CORREA FERRAZ
APDO: MARIA HELENA DIAS DA SILVA
APDO: MARLEY NICOLAU VIEIRA
APDO: MYRTHES CARMO MAXIMO
APDO: NEACIR PEREIRA DA SILVA
APDO: NIRA DE CASTILHO
APDO: ROSANE MARIA ROCHA DE CAR-
VALHO
APDO: STELLA GUIMARAES
ADV: JOSE JULIO MACEDO DE QUEI-
ROZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2006.38.00.001818-9 / MG	(802)
PROC. ORIGEM:	200638000018189	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	FRANCISCO ISABEL CAMPOS GONZAGA	
ADV:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEI-RA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.00.004083-8 / MG	(803)
PROC. ORIGEM:	200638000040838	
AUTOR:	JOSE AUGUSTO DIANA	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OU-TROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.00.026683-9 / MG	(804)
PROC. ORIGEM:	200638000266839	
AUTOR:	JOAQUIM LADISLAU DOS SANTOS	
ADV:	CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-MENTA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.11.012503-6 / MG	(805)
PROC. ORIGEM:	200638110125036	
AUTOR:	GERALDO VELOSO DA SILVA	
ADV:	REGINA DE FATIMA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GREGORE MOREIRA DE MOURA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.39.00.002521-7 / PA	(806)
PROC. ORIGEM:	200639000025217	
AUTOR:	OLIVAR BENITO DA SILVA	
ADV:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046904-6 / MG	(807)
PROC. ORIGEM:	200538040010426	
AGRTE:	MARIA SINFOROSA OLIVEIRA	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.047307-7 / DF	(808)
PROC. ORIGEM:	199734000026987	
AGRTE:	REYNALDO SOARES DE LYRA PES-SOA	
AGRDO:	JOSE LEONARDO DE MOURA	
AGRDO:	CELIO UBIRAJARA MAGALHAES	
AGRDO:	WALDIN ROSA DE LIMA	
AGRDO:	YURIO TSUKADA	
AGRDO:	MOACYR PEREIRA LIMA	

AGRDO:	IVALDO ESTRELA MARQUES	
AGRDO:	ANTONIO LOPES RESENDE	
AGRDO:	JOSE ROBERTO SFAIR MACEDO	
AGRDO:	GERALDO LAERCIO RIOS	
AGRDO:	LUIZ CARLOS DE BARROS NOVI-TA	
AGRDO:	CARLOS HENRIQUE DE CARVA-LHO	
AGRDO:	LUIZ FONSECA	
ADV:	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMBRATER - ASSER	
ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RE-SENDE E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.047022-1 / GO	(809)
PROC. ORIGEM:	200602342567	
AUTOR:	ISMENI ALVES GONZAGA	
ADV:	RODRIGO ALVES DA SILVA BAR-BOSA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047029-7 / GO	(810)
PROC. ORIGEM:	200602610782	
APTE:	IRACEMA HONORATA DA SILVA PEDRO	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047031-0 / GO	(811)
PROC. ORIGEM:	200602054634	
APTE:	ANA DE LOURDES PERTILE AL-VES	
ADV:	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047040-0 / GO	(812)
PROC. ORIGEM:	200601491836	
APTE:	NADIR LUZIA DE OLIVEIRA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.047041-3 / GO	(813)
PROC. ORIGEM:	200601008850	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	MARIA JOSE DE MORAES	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047047-5 / GO	(814)
PROC. ORIGEM:	200601520992	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	DIANA ALMEIDA RIBEIRO BARBO-SA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047052-0 / GO	(815)
PROC. ORIGEM:	200601004080	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	ABADIA SOUZA DA SILVA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047061-9 / MG	(816)
PROC. ORIGEM:	352070366344	
APTE:	VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047070-8 / MG	(817)
PROC. ORIGEM:	352070366260	
APTE:	MARIA DO CARMO SILVA	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047076-0 / MG	(818)
PROC. ORIGEM:	428060046193	
APTE:	ZILDA DIAS MAMEDE	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047078-7 / MG	(819)
PROC. ORIGEM:	428060052191	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CARLOS MAURICIO VILELA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.047086-2 / MG	(820)
PROC. ORIGEM:	352070365668	
APTE:	ELOIDE NUNES DA SILVA	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.047087-6 / MG (821)
PROC. ORIGEM: 342070355115
APTE: FELICIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047088-0 / MG (822)
PROC. ORIGEM: 342070355008
APTE: CELCIDINO LIBORIO DE FREITAS
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047089-3 / MT (823)
PROC. ORIGEM: 1712005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA
APDO: MARGARIDA MONTEIRO DE ARUDA
ADV: ALINE BESSON BISSI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047091-7 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 352070366112
APTE: EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047095-1 / MG (825)
PROC. ORIGEM: 352070365940
APTE: JOSE PAULINO DA SILVA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047096-5 / MG (826)
PROC. ORIGEM: 352070366286
APTE: TEREZA MARIA DE SOUZA
ADV: ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047099-6 / MG (827)
PROC. ORIGEM: 687060487539
APTE: CLAUDIA DE LOURDES MAGALHAES VIANA
ADV: CECILIA FLOR DE MAIO COELHO PERPETUO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047131-2 / MG (828)
PROC. ORIGEM: 56051032995
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: MARCIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047138-8 / MG (829)
PROC. ORIGEM: 342040523058
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NILZA FREITAS DE CASTRO
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047145-0 / MG (830)
PROC. ORIGEM: 342020247959
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: WENDELL CARLSON MEDEIROS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047150-4 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 151060166031
APTE: ILDA DE MELO SOUSA
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047159-7 / MG (832)
PROC. ORIGEM: 151050146811
APTE: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047165-5 / MG (833)
PROC. ORIGEM: 151060172559
APTE: TEREZA PATROCINIA DE OLIVEIRA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047169-0 / MG (834)
PROC. ORIGEM: 151060168714
APTE: MARIA APARECIDA FALEIROS
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047170-0 / MG (835)
PROC. ORIGEM: 151060173375
APTE: ANTONIA FERNANDES DA SILVA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047174-4 / MG (836)
PROC. ORIGEM: 297060029941
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: GEDALVA DOS SANTOS
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047181-6 / MG (837)
PROC. ORIGEM: 297060034156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: VALDIVINO ANTONIO DA SILVA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047186-4 / MG (838)
PROC. ORIGEM: 297050015645
APTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CARMARGO
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047190-5 / MG (839)
PROC. ORIGEM: 297060034966
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: PEDRO ALVES DE FREITAS
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.047001-0 / PA (840)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INDICIADO: ABSAIR THEODORO DE REZENDE
INDICIADO: PEDRO THEODORO DE REZENDE
INDICIADO: JOSE THEODORO DE REZENDE
ADV: ARI PENA
INDICIADO: VALDOMIRO THEODORO DE REZENDE
INDICIADO: LUIZMAR THEODORO DE REZENDE
ADV: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
INDICIADO: JOAO THEODORO DE REZENDE
INDICIADO: ALTAMIRO THEODORO DE REZENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2007.01.00.046926-9 / MG (841)
PROC. ORIGEM: 200638000173568
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACINTO VINIVIO DE CASTRO GUIMARAES E CONJUGE
AGRDO: MARISA MENDONCA GUIMARAES
ADV: DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA



HC 2007.01.00.047405-1 / MG (842)
PROC. ORIGEM: 200738130011201
IMPTE: OSMANO DIAS COIMBRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PACIENTE: OSMANO DIAS COIMBRA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2007.01.00.047128-2 / MA (843)
PROC. ORIGEM: 9600029989
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JOSE MARIANO SOBRINHO
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.047302-9 / MT (844)
PROC. ORIGEM: 200736000107143
IMPTE: TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPTE: VICENTE FARRETTI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: MARIO DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.047000-6 / MA (845)
PROC. ORIGEM: 200737000034654
IMPTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
IMPTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

EAC 2001.38.00.041915-3 / MG (846)
PROC. ORIGEM: 200138000419153
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)
EMBD: JOSELITO EUGENIO E CONJUGE
EMBD: SIONE APARECIDA
ADV: TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2003.34.00.022919-0 / DF (847)
PROC. ORIGEM: 200334000229190
APTE: YONE MELO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.010568-5 / MG (848)
PROC. ORIGEM: 200638000105685
APTE: MATEUS ROSSELIS PEREIRA SUARIANI
ADV: MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046922-4 / MG (849)
PROC. ORIGEM: 200738000226143
AGRTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HENRIQUES FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046949-5 / BA (850)
PROC. ORIGEM: 200733000182159
AGRTE: HUMBERTO CARVALHAL OLIVEIRA

ADV: ROSA SALES
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046982-0 / MG (851)
PROC. ORIGEM: 200638120071093
AGRTE: ANTONIA DAS GRACAS NUNES MEDEIROS E OUTROS(AS)

AGRTE: MARCELO HENRIQUE SOCORRO DE MEDEIROS
AGRTE: FLAVIA ADRIANA DE MEDEIROS
AGRTE: FABIANA CRISTINA DE MEDEIROS

AGRTE: FABRICIA APARECIDA DE MEDEIROS
ADV: VITOR CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046997-1 / MG (852)
PROC. ORIGEM: 200738130041324
AGRTE: MUNICIPIO DE MEDINA - MG
PROCURADOR: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047287-7 / MG (853)
PROC. ORIGEM: 200338000084838
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: ERUZIA CARLA PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRDO: DIOGENES CARDOSO FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047289-4 / MG (854)
PROC. ORIGEM: 200738000244587
AGRTE: JOAO LUIZ RANGEL CHAVES CORREA
ADV: CLAUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.40.00.005218-1 / PI (855)
PROC. ORIGEM: 200340000052181
APTE: CLAUDIA NEIVA MOREIRA DE LIMA
ADV: JOAO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.029350-3 / MG (856)
PROC. ORIGEM: 200538000293503
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.039361-2 / MG (857)
PROC. ORIGEM: 200638000393612
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: FLAVIA PORTUGAL BRAGA E OUTRO(A)

APDO: MARCOS MORAES CALAZANS
ADV: DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.08.001172-9 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 200638080011729
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: MINASVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

ADV: ASTROGILDA GALDINA DE SOUZA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046263-6 / DF (859)
PROC. ORIGEM: 200634000358602
AGRTE: NATALIA DA SILVA E LAMAS
ADV: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OUTRO(A)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV: EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)

AGRDO: VARIG/SA - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046968-7 / DF (860)
PROC. ORIGEM: 200734000307137
AGRTE: PINDARO BASTOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E CONJUGE

AGRTE: MARIA MANOELINA SANTOS DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADV: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046993-7 / DF (861)
PROC. ORIGEM: 200534000286688
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO ARRUDA DA SILVA
AGRDO: FERNANDO PAULO PEREIRA
AGRDO: FABER CASAO
AGRDO: FERNANDO CESAR DA FONSECA
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.047119-3 / MG (862)
PROC. ORIGEM: 9302003434
APTE: MARIA HELIA LONDE-ESPOLIO
ADV: GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047309-4 / DF (863)
PROC. ORIGEM: 200734000351189
AGRTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI /DF
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047327-2 / DF (864)
PROC. ORIGEM: 200734000187376
AGRTE: EMS S/A
ADV: PATRICIA ALVES PACHECO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: GERALDO MOURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.006662-5 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 200738000066625
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APTE: LUCY SOARES REGO ALVES PEREIRA
ADV: GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.024127-5 / BA (866)
PROC. ORIGEM: 200533000241275
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO JOSE SANTOS ARUJO E OUTROS(AS)
APDO: IZALTINO DOS SANTOS FILHO
APDO: OLIVAL SILVA BRANDAO
APDO: JOSE ANTONIO PINTO CONCEICAO
APDO: WILSON CRUZ SERGIO
ADV: ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007782-0 / MG (867)
PROC. ORIGEM: 200638120077820
APTE: CELIO MOREIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: CLEIDE AUGUSTA SILVA

APTE: CELIA DA ROCHA MARQUES
APTE: CLEONICE DIAS DRUMOND
APTE: CONCEICAO PIRES DE SOUZA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007784-8 / MG (868)
PROC. ORIGEM: 200638120077848
APTE: JOAO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE LUIZ MILITAO
APTE: LOURIVAL DA CRUZ
APTE: JOSE PINTO RIBEIRO
APTE: LAIDE RIBEIRO DE SOUZA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.13.008137-2 / MG (869)
PROC. ORIGEM: 200638130081372
APTE: DARIO CEZAR BARRETO
ADV: ERIKA PATRICIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046899-7 / DF (870)
PROC. ORIGEM: 199834000102563
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: PAULO CESAR SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO ALVES FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046928-6 / MG (871)
PROC. ORIGEM: 200738000306524
AGRTE: GUSTAVO COSTA PADRAO E CONJUGE
AGRTE: WALESKA DE LIMA E SILVA PADRAO
ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046955-3 / BA (872)
PROC. ORIGEM: 200633000074306
AGRTE: REGINA DE FATIMA BRITO LOPES E SILVA
ADV: JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047336-1 / DF (873)
PROC. ORIGEM: 200734000237651
AGRTE: LEONARDO GOMES VIEIRA
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046261-9 / DF (874)
PROC. ORIGEM: 200734000303873
AGRTE: FRANCIONE CAVALCANTI DRUMOND BRASIL
ADV: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
AGRDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA - UCB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046893-5 / DF (875)
PROC. ORIGEM: 200534000277675
AGRTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADV: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: LEONEL CAVALCANTE FERREIRA
ADV: FERNANDO JOSE DA MOTTA FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.047111-4 / DF (876)
PROC. ORIGEM: 9000089581
APTE: AIMORE RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE: LAURO NEWTON ZAK
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB
APDO: GUI GERSON DO CANTO BRUM
ADV: FRANCISCO DE ASSIS BRAGANCA PIMENTEL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.047126-5 / MG (877)
PROC. ORIGEM: 9500001810
APTE: JOSE RAIMUNDO CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: MILTON FRANCISCO CAMPOS
APTE: VALQUIR ESIO RODRIGUES
APTE: JOSE RAIMUNDO SILVERIO
APTE: OSVALDO GONCALVES NEIVA
ADV: JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HELIO HIRASAWA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.01.00.047127-9 / DF (878)
PROC. ORIGEM: 9500176645
APTE: BENEDICTO GASPAR E OUTROS(AS)
APTE: EDISON ROBERTO MARTINS
APTE: JOAO BATISTA TADEU DA CUNHA ALESSI
APTE: JOSE ANTONIO FRANZONI
APTE: MAGALI RODRIGUES MERGULHAO ESRONIOLI
APTE: MARCOS ANTONIO ARRUDA LOURENCO
APTE: MARIA REGINA MARIN FANECO
APTE: MARIO ITAO
APTE: MARIO JORGE VARGAS SARMENTO
APTE: ROSA MARIA DA ROCHA TANQUE
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047284-6 / MG (879)
PROC. ORIGEM: 200738000289891
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRDO: NAVINET LTDA
ADV: DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AC 2000.38.03.003336-6 / MG (880)
PROC. ORIGEM: 200038030033366
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-RAZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO MOLOS E TRUCKS LTDA E OUTRO(A)
APDO: ROBERTO CARLOS SILVA
ADV: NAIM ALVES FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
REO 2005.37.00.000544-7 / MA (881)
PROC. ORIGEM: 200537000005447
AUTOR: JOSE CLODOALDO FERREIRA LIMA JUNIOR
ADV: ANTONIO AFONSO ARAUJO COIMBRA
REU: JOSE STELIO NUNES MUNIZ
ADV: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHOA - OAB/MA
ADV: KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)
REU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: RENATO DE CARVALHO VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.022090-6 / MG (882)
PROC. ORIGEM: 200638000220906
APTE: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE MINAS GERAIS - OAB/MG
ADV: JOSE JORGE NEDER E OUTROS(AS)
APDO: AURELIO DE OLIVEIRA PORTO
ADV: JORCELINA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.12.007786-5 / MG (883)
PROC. ORIGEM: 200638120077865
APTE: NEWTON ROBERTO SANTANA E OUTROS(AS)
APTE: NEIDA RODRIGUES LIMA
APTE: NILO JULIO DIAS
APTE: NILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APTE: OSCARINA FELIX MOREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.12.007808-2 / MG (884)
PROC. ORIGEM: 200638120078082
APTE: ADELSON RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: AGAPITO FRANCISCO DE LIMA
APTE: ALAIDE MARIA SILVA
APTE: ANA ROSA DIAS MACIEL
APTE: PEDRO VICENTE DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2006.43.00.002761-3 / TO (885)
PROC. ORIGEM: 200643000027613
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE PIUM-TO
PROCURADOR: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046905-0 / MG (886)
PROC. ORIGEM: 200738040012146
AGRTE: VALDECIR DE FREITAS ALVES DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046912-1 / MG (887)
PROC. ORIGEM: 200738030075016
AGRTE: THIAGO SILVA PEREIRA
ADV: VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046950-5 / BA (888)
PROC. ORIGEM: 200733000104320
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO DE CERQUEIRA
ADV: LUIS FERNANDO BRITO DE ASSIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047346-4 / DF (889)
PROC. ORIGEM: 200734000264854
AGRTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV: ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS)
AGRDO: CARIOCA CHRISTIANI - NIELSON ENGENHARIA S/A E OUTROS(AS)
AGRDO: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.33.00.004285-1 / BA (890)
PROC. ORIGEM: 200633000042851
APTE: YURI PAIM DE FIGUEREDO
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046897-0 / DF (891)
PROC. ORIGEM: 200234000279407
AGRTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA VILELA E OUTROS(AS)
AGRTE: DIRCEU ANTUNES MOREIRA
AGRTE: ENIO JOSE CAYE
AGRTE: FRANCISCO LINS DE FARIA
AGRTE: JOAO ERNESTO DE LIMA MESQUITA
AGRTE: JOSE ROMERO DA CUNHA LIMA
AGRTE: JULIA TEREZINHA DIAZ
AGRTE: KEICO HIRATA
AGRTE: SANDRA INES CREMONESE
AGRTE: ZAIDAN BAZILEU ALVES DA COSTA
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046999-9 / DF (892)
PROC. ORIGEM: 200634000238704
AGRTE: ADAHILTON DOURADO JUNIOR
ADV: MELISSA ANDREA LINS PELIZ
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2007.01.00.047120-3 / BA (893)
PROC. ORIGEM: 9600056269
APTE: GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
APTE: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: GENESIO RAMOS MOREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2007.01.00.047129-6 / MG (894)
PROC. ORIGEM: 8803002448
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UBERMINAS S/A - INDUSTRIA DE SUINOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047271-2 / MG (895)
PROC. ORIGEM: 200538000269875
AGRTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MUSSOLINI
ADV: ARNOULT LUIZ RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047290-4 / MG (896)
PROC. ORIGEM: 200538000195021
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIO DO LAGO PADILHA E OUTROS(AS)
AGRDO: JARBAS RODRIGUES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.047349-5 / DF (897)
PROC. ORIGEM: 200734000351233
AGRTE: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2007.01.99.047012-9 / MG (898)
PROC. ORIGEM: 720010009218
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE SILVINO DOS REIS
ADV: JOAO BATISTA DE AZEVEDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AR 2007.01.00.046266-7 / MG (899)
PROC. ORIGEM: 200438000089710
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.046882-9 / BA (900)
PROC. ORIGEM: 200433000161315
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: FREDERICO MARQUES DE JESUS
AUTOR: NICIA MARIA ALVES PORTELA SANTOS
AUTOR: SUZANA VIEIRA DO NASCIMENTO
AUTOR: WILSON PORTELA SANTOS
ADV: CIRO CECCATTO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.046886-3 / DF (901)
PROC. ORIGEM: 200334000336075
AUTOR: AMILTON DOS REIS E OUTROS(AS)
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DE SOUZA
AUTOR: ROBERTO MARTINS BRASIL
AUTOR: ROGERIO BAYMA DE OLIVEIRA
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: TATIANA DO COUTO NUNES E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

AC 2002.34.00.034505-3 / DF (902)
PROC. ORIGEM: 200234000345053
APTE: ALBERTO TILMANN E OUTROS(AS)
APTE: ABELARDO AMERICO BARROS MARTINS
APTE: ARIOSTO TEIXEIRA JUNIOR
APTE: DINA AMRIA LOBATO ROCHA
APTE: FRANCISCA ARIMA FERREIRA
APTE: HELENA TERAZINHA LOTTERMANN PALOSCHI
APTE: HELIO LUIZ COVRE
APTE: JOSE HELDER COSTA BRITO

APTE: KAYOKO ADELAIDE IWAI SHISHIDO
APTE: MARCIO HUMBERTO DIAS
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.001395-4 / AM (903)
PROC. ORIGEM: 200532000013954
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
APDO: MARIA ROSIETH DA SILVA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.06.003655-3 / BA (904)
PROC. ORIGEM: 200633060036553
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VITRAN - VITORIA TRANSPORTES LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.08.000964-0 / BA (905)
PROC. ORIGEM: 200633080009640
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSALVO CONCEICAO
ADV: ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO
INTERESSADO: CERJEL CEREALISTA JEQUIE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046991-0 / DF (906)
PROC. ORIGEM: 200734000310094
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALCI NATAL BATISTA
ADV: GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047116-2 / BA (907)
PROC. ORIGEM: 9600124728
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047121-7 / BA (908)
PROC. ORIGEM: 9310002778
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONFREI PECAS PARA VEICULOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047236-0 / BA (909)
PROC. ORIGEM: 9600095353
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA METALURGICA GLOBUS LTDA
APDO: LUIZ FERNANDO SOUZA DA CRUZ
APDO: JUSSARA VIANA DA CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047288-0 / MG (910)
PROC. ORIGEM: 200738000294338
AGRTE: MARCIA VILEFORT MARTINS
ADV: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047345-0 / DF (911)
PROC. ORIGEM: 200634000050539
AGRTE: ANTONIO CARLOS LASSI LOPES
ADV: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047347-8 / MT (912)
PROC. ORIGEM: 200536000016266
AGRTE: EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047008-8 / MG (913)
PROC. ORIGEM: 384050376951
APTE: MAGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MARCIO FACCHINI GARCIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.001356-7 / AM (914)
PROC. ORIGEM: 200532000013567
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
APDO: KATIA REGINA DANTAS DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.017135-0 / DF (915)
PROC. ORIGEM: 200534000171350
APTE: MINERACAO DE CALCARIO MONTEVIDIU LTDA E OUTRO(A)
APTE: ELBA CALCARIO LTDA
ADV: WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.020228-1 / GO (916)
PROC. ORIGEM: 200635000202281
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ROSANGELA POFAHL BATISTA
APDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
PROCURADOR: IRAN AMARAL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AMS 2006.38.00.031358-8 / MG (917)
PROC. ORIGEM: 200638000313588
APTE: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA
ADV: LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.11.001956-8 / MG (918)
PROC. ORIGEM: 200638110019568
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: GERDAU S/A
ADV: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046921-0 / MG (919)
PROC. ORIGEM: 200638120083512
AGRTE: ROGERIO NOCE ROCHA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046992-3 / DF (920)
PROC. ORIGEM: 200734000305815
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS DONIZETE CALDEIRA DE ABREU
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047239-0 / BA (921)
PROC. ORIGEM: 671983
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047261-0 / BA (922)
PROC. ORIGEM: 200733040186590
AGRTE: MUNICIPIO DE SERRINHA - BA
ADV: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047306-3 / DF (923)
PROC. ORIGEM: 200734000270532
AGRTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047335-8 / DF (924)
PROC. ORIGEM: 200134000069320
AGRTE: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047343-3 / BA (925)
PROC. ORIGEM: 200533030021424
AGRTE: FERTIBEAN TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: SIMARA APARECIDA PACHECO MODICA
ADV: ALEXANDRE PORTELLA PLIACEKOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047006-0 / MG (926)
PROC. ORIGEM: 461060368622
APTE: MILTON BARBOSA
ADV: ROGERIO PERET TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.000779-0 / AM (927)
PROC. ORIGEM: 200532000007790
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
APDO: ANGELA MARIA FREIRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.06.000520-2 / BA (928)
PROC. ORIGEM: 200633060005202
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANFRANCISCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)
APDO: ANTONIO ALMEIDA
ADV: LUIZ PEDREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.036636-3 / DF (929)
PROC. ORIGEM: 200634000366363
APTE: ADAO LEOPOLDO JAEGER E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO RAMOS MARTINS
APTE: JOSE ANTONIO GHIRARDELLO
APTE: CARLOS FRANK JUNIOR
APTE: CARMEN LUCIA MENDES OLIVEIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.007485-6 / MG (930)
PROC. ORIGEM: 200638120074856
APTE: IRMAOS SILVA LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046262-2 / GO (931)
PROC. ORIGEM: 200735000137274
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
AGRDO: AEROTEX AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046268-4 / DF (932)
PROC. ORIGEM: 199834000324958
AGRTE: DANIEL KOLANIAN
ADV: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046940-2 / MG (933)
PROC. ORIGEM: 103060024868
AGRTE: LARANJAO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: MILTON FERREIRA SOARES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047113-1 / PA (934)
PROC. ORIGEM: 368415
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047117-6 / BA (935)
PROC. ORIGEM: 9600163910
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DAGOBERTO VELOSO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.047118-0 / BA (936)
PROC. ORIGEM: 8910002557
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA ALMEIDA DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047351-9 / DF (937)
PROC. ORIGEM: 200434000022635
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRDO: MARCIA ANTUNES CAPUTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047004-3 / MG (938)
PROC. ORIGEM: 27020048974
APTE: PRODISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA
ADV: NIZIO BICALHO RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC	2002.34.00.014048-8 / DF	(939)
PROC. ORIGEM:	200234000140488	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A	
APDO:	PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E HOTELARIA LTDA	
ADV:	EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2004.38.00.036026-4 / MG	(940)
PROC. ORIGEM:	200438000360264	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA CORREA RAMOS	
APDO:	OSNI BATISTA	
ADV:	FLAVIO EUSTAQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.020877-5 / MG	(941)
PROC. ORIGEM:	200538000208775	
APTE:	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA	
ADV:	LEONEL MARTINS BISPO E OU- TROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.01.004190-9 / MG	(942)
PROC. ORIGEM:	200638010041909	
APTE:	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG	
PROCURADOR:	ULISSES C SAGIORO	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZ- ZONI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046896-6 / DF	(943)
PROC. ORIGEM:	200734000291851	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CETRO - CLINICA ESPECIALIZA- DA EM TRAUMATOLOGIA REABI- LITACAO E ORTOPEDIA LTDA	
ADV:	ENOS DA SILVA ALVES E OU- TRO(A)	
AGRDO:	LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTI- COS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046923-8 / MG	(944)
PROC. ORIGEM:	200738000303385	
AGRTE:	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046937-5 / MG	(945)
PROC. ORIGEM:	200538070032245	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PEDRO VINICIUS MORAES CAR- NEIRO	
AGRDO:	TRIUNFO AUTO PECAS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046938-9 / MG	(946)
PROC. ORIGEM:	200738000270445	
AGRTE:	BAR E LANCHONETE BRUXELAS LTDA	
ADV:	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046948-1 / BA	(947)
PROC. ORIGEM:	200733000187562	
AGRTE:	AMADEU SABINO DE ASSIS	
ADV:	FRANCO ALVES SABINO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.047112-8 / DF	(948)
PROC. ORIGEM:	9500086972	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLINICA DE REPOUSO DO PLA- NALTO S/A E OUTRO(A)	
APDO:	EUGENIO LUIZ VILLANI BAPTIS- TA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.047130-6 / DF	(949)
PROC. ORIGEM:	9600246556	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARCO IRIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
CURADOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.047231-1 / MT	(950)
PROC. ORIGEM:	9400009020	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEOMAR LUIZ SHAEFER	
ADV:	WALDEMAR KUMMEL E OU- TRO(A)	
APDO:	JOAO RICARDO FELIX DA SILVA	
APDO:	WALDEMAR FELIX DA SILVA	
APDO:	JOAO OSORIO FELIX DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.047238-7 / BA	(951)
PROC. ORIGEM:	9400040539	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMBROMZEM COMERCIO DE BRONZE E METAIS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.047240-0 / DF	(952)
PROC. ORIGEM:	9600145490	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL DE ALIMENTOS AL- VORECER LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	AUCIOMAR MIRANDA COSTA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.047282-9 / DF	(953)
PROC. ORIGEM:	200434000175531	
AGRTE:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDA- DE SOCIAL	
ADV:	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.047003-0 / MG	(954)
PROC. ORIGEM:	481030320933	
APTE:	DROGARIA FREI FABIANO LTDA	
ADV:	JULIO CESAR MOISES	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FAR- MACIA DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - CRF/MG	
PROCURADOR:	HELIDA MARQUES ABREU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2004.39.00.006475-0 / PA	(955)
PROC. ORIGEM:	200439000064750	
APTE:	MUNICIPIO DE BELEM - PA	
PROCURADOR:	LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUA- DROS	
APDO:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E IN- FORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV	
ADV:	CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEAO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.09.002070-4 / MG	(956)
PROC. ORIGEM:	200538090020704	
APTE:	POSTO QUATRO 2 LTDA	
ADV:	ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAHLER REZENDE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.35.00.016421-6 / GO	(957)
PROC. ORIGEM:	200635000164216	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE TECNI- COS EM RADIOLOGIA 9A REGIAO	
PROCURADOR:	MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	
APDO:	POLIANA CRISTINA PINHEIRO	
ADV:	EDVALDO ADRIANY SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.35.00.018665-7 / GO	(958)
PROC. ORIGEM:	200635000186657	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CUSTODIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	
ADV:	JOAO CARLOS DE FARIA E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.012574-5 / MG	(959)
PROC. ORIGEM:	200638000125745	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ BARCELOS	
APDO:	PEDRO LAERCIO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AG 2007.01.00.046907-7 / MG (960)
PROC. ORIGEM: 200638110033507
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA DE PIPOCAS BRASIL LTDA
AGRDO: ANTONIO COELHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046995-4 / DF (961)
PROC. ORIGEM: 200534000162823
AGRTE: JOSE SANCHEZ AGUAYO
ADV: CLAUDIA REGINA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047114-5 / PA (962)
PROC. ORIGEM: 363430
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047235-6 / BA (963)
PROC. ORIGEM: 9000015251
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047237-3 / BA (964)
PROC. ORIGEM: 9400050100
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: STILO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ADV: IEDA SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047308-0 / DF (965)
PROC. ORIGEM: 200734000334299
AGRTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADV: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047310-4 / DF (966)
PROC. ORIGEM: 200634000182325
AGRTE: VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047337-5 / BA (967)
PROC. ORIGEM: 200533030021825
AGRTE: NELSON ASTOR POOTER
ADV: GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047342-0 / BA (968)
PROC. ORIGEM: 200533030032800
AGRTE: NELSON ASTOR POOTER
ADV: GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047011-5 / MG (969)
PROC. ORIGEM: 27050740425
APTE: FAPE LTDA
ADV: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.38.12.000535-1 / MG (970)
PROC. ORIGEM: 200738120005351
APTE: SIDERLAGOS SIDERURGIA LTDA
APTE: MAURO GOMES DE CARVALHO
APTE: MANOEL DOS REIS
APTE: VICENTE DE PAULA GONCALVES
APTE: OTAVIO MENDES DOS SANTOS
APTE: ISAURA DA CONCEICAO
APTE: JOSE GOMES DE FREITAS
APTE: SEVERINO JOSE FREIRE
APTE: JOSE GERALDO DIAS FREITAS
APTE: WINE MOREIRA DA PAIXAO
APTE: EXPEDITO RIBEIRO DA COSTA
ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1997.33.01.000542-2 / BA (971)
PROC. ORIGEM: 199733010005422
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
APDO: ANTONIO REINALDO BARRETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.39.00.006117-9 / PA (972)
PROC. ORIGEM: 2005390000061179
APTE: SAO BERNARDO INDL S/A
ADV: THAIS CAMPOS IKETANI E OUTROS(AS)
APTE: COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046265-3 / DF (973)
PROC. ORIGEM: 200634000235058
AGRTE: INES MENDES QUIRIDO
ADV: CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: VLADIMIR FELIX CATANHEDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046985-1 / DF (974)
PROC. ORIGEM: 200734000296210
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: CRISTIANE KOLODY BAY
ADV: FELIZMINA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046986-5 / DF (975)
PROC. ORIGEM: 200734000317930
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: TRANSBANK TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADV: CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047115-9 / PA (976)
PROC. ORIGEM: 338818
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JUAREZ ALTAFIGIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047232-5 / MG (977)
PROC. ORIGEM: 8803000224
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
APDO: SATURNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REVEL)
APDO: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (REVEL)
APDO: IOLANDA BARBOSA DO NASCIMENTO (REVEL)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047234-2 / AM (978)
PROC. ORIGEM: 9600002320
APTE: EMPRESA DE AGUAS SANTA CLAUDIA S/A
ADV: RENI ALVES TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV: SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047275-7 / MG (979)
PROC. ORIGEM: 199838000264910
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADV: ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047005-7 / MG (980)
PROC. ORIGEM: 180030147599
APTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADO-
RA RODOBRAS LTDA
ADV: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
TAVARES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047007-4 / MG (981)
PROC. ORIGEM: 287040199450
APTE: G COMP INDUSTRIA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - EPP
ADV: VALERIA ROCHA DA COSTA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047010-1 / MG (982)
PROC. ORIGEM: 471060636308
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO CRUZ MADEIRA
APDO: GERALDA MORATO MARINHO
DEFEN- LUIZ FERNANDO LAURINO
SOR/S/OAB:
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

EAC 2002.34.00.008922-1 / DF (983)
PROC. ORIGEM: 200234000089221
EMBT: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
E OUTRO(A)
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DE ACORDO COM O ART.
299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO

AG 2005.01.00.057296-8 / BA (984)
PROC. ORIGEM: 9600175330
AGRTE: G BARBOSA E CIA LTDA
ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 93.01.30144-0 / GO (985)
PROC. ORIGEM: 9100020265
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-
VIL LTDA CENTRO EDUCACIO-
NAL OBJETIVO
ADV: CARLOS FREIRE ALVES E OU-
TROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2005.43.00.000434-5 / TO (986)
PROC. ORIGEM: 200543000004345
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DILMA CRISTIANE SANTANA
ADV: ROGER DE MELLO OTTANO E OU-
TRO(A)
INTERESSADO: MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
ADV: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NU-
NES

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1998.01.00.095798-0 / MG (987)
PROC. ORIGEM: 672980156042
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA
MENDES
APDO: PEDRO CIRILO MARTINS E OU-
TROS(AS)
APDO: ISAURA DA CONCEICAO
APDO: MAURO GOMES DE CARVALHO
APDO: JOSE GOMES DE FREITAS
APDO: SEVERINO JOSE FREIRE
APDO: JOSE GERALDO DIAS FREITAS
APDO: WINE MOREIRA DA PAIXAO
APDO: OTAVIO MENDES DOS SANTOS
ADV: JOAO VILELA DA CUNHA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
199801000957980
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.020036-6 / MG (988)
PROC. ORIGEM: 200538000200366
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADV: GERALDO DE MAGELA COELHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000068908
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046973-1 / GO (989)
PROC. ORIGEM: 40322004
AGRTE: APARECIDA CANDIDA VIEIRA DA
SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601990085533
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046989-6 / DF (990)
PROC. ORIGEM: 200534000199551
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA FERREIRA DA ANUNCIA-
CAO E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO
FREITAS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
199934000388005
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047080-0 / MT (991)
PROC. ORIGEM: 1332005
APTE: ELEUTERIO RODRIGUES DA SILVA
ADV: FABIANO GODA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000668638
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060101-0 / MG (992)
PROC. ORIGEM: 200338000601010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: DALTON ALVES PEREIRA E CON-
JUGE
APDO: ORLENE FERNANDES ALVES PE-
REIRA
ADV: GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200238000552998
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.010681-0 / MG (993)
PROC. ORIGEM: 200638110106810
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CACADO
APDO: FELISARDO MARIA DO NASCI-
MENTO
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000320876
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047098-2 / MG (994)
PROC. ORIGEM: 155050086190
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JANAINA FERNANDES PAIM TE-
LES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
9501267644
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047176-1 / MG (995)
PROC. ORIGEM: 29705004052
APTE: RAIMUNDA MARCELO RAMOS
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000172502
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.004244-7 / MG (996)
PROC. ORIGEM: 200438000042447
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-
BRE
APDO: ANTONIO DO AMARAL COIMBRA
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BEN-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000442048
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.014243-6 / MG (997)
PROC. ORIGEM: 200538000142436
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: ANTENOR FRANCISCO DA SILVA
ADV: IVANIA FILGUEIRAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000581494
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200534000171867 APTE: FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA APDO: ROQUE PINTO SALLES E OUTROS(AS) APDO: VILANI VENANCIO DUARTE APDO: SUELI SELESTINO DA SILVA ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200001000701747 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2005.34.00.017186-7 / DF (998)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200501000077509 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	INQ PROC. ORIGEM: 2722004 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCELO ANTONIO CEARA SER- RA AZUL INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200501000531561 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.047402-0 / MG (1010)
AC PROC. ORIGEM: 200538040031940 APTE: NICANOR DE PAULA ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 199901000948059 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2005.38.04.003194-0 / MG (999)	AC PROC. ORIGEM: 200638120017887 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ APDO: DARWIN SANDINO DE CASTRO ADV: DARWIN SANDINO DE CASTRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000417774 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	INQ PROC. ORIGEM: 2722004 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCELO ANTONIO CEARA SER- RA AZUL INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200501000531561 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.047403-4 / MG (1011)
AMS PROC. ORIGEM: 200634000210310 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: NELCY NAZZARI ADV: OLAVO NERY CORSATTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000331135 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2006.34.00.021031-0 / DF (1000)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.046971-4 / GO AGRTE: ALZIRA LUIZA DE PINA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200501990589594 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	HC PROC. ORIGEM: 200741010018141 IMPTE: LUIS AUGUSTO AGUIAR DE LIMA IMPTE: AROLDO DE OLIVEIRA NETO ADV: RENILSON MERCADO GARCIA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO PACIENTE: LUIS AUGUSTO AGUIAR DE LIMA (REU PRESO) PACIENTE: AROLDO DE OLIVEIRA NETO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000231201 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.047354-0 / RO (1012)
AG PROC. ORIGEM: 199738000146081 AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 199901001137572 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.046927-2 / MG (1001)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.046974-5 / GO AGRTE: APARECIDA PIRES DE JESUS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000210670 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	HC PROC. ORIGEM: 200701.00.047354-0 / RO (1012)	2007.01.00.047354-0 / RO (1012)
AG PROC. ORIGEM: 200438000144258 AGRTE: FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: MARIA LUCIA LAENDER PITA E OUTROS(AS) AGRDO: GERALDO MENDES SANTIAGO AGRDO: ANTONIO AMARO BICALHO AGRDO: MAREILDE FARIAS ROCHA BARBOSA AGRDO: LEILA LOUREIRO FAGUNDES AGRDO: MARIA SELIA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA AGRDO: ZENI ARAUJO GOMES AGRDO: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA ADV: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 199938000410358 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047277-4 / MG (1002)	AG PROC. ORIGEM: 200634000246362 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: OSCAR KUGER E OUTROS(AS) AGRDO: ORLANDO DIAS FILHO AGRDO: OSVALDO RODRIGUES ALEXANDRE AGRDO: PAULO RICARDO WOLFF AGRDO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AGRDO: PEDRO FRANCISCO FELISBERTO AGRDO: PEDRO LORASQUI AGRDO: PEDRO PEREIRA AGRDO: PEDRO RENATO GOMES AGRDO: RENATO ANTONIO ROSA ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000108572 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	HC PROC. ORIGEM: 200639010011737 IMPTE: POLIANA ROCHA PORTELA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA PACIENTE: FRANCISCO PEREIRA BORGES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200639010007545 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2007.01.00.047332-7 / PA (1013)
AG PROC. ORIGEM: 200701.00.047277-4 / MG AGRTE: FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: MARIA LUCIA LAENDER PITA E OUTROS(AS) AGRDO: GERALDO MENDES SANTIAGO AGRDO: ANTONIO AMARO BICALHO AGRDO: MAREILDE FARIAS ROCHA BARBOSA AGRDO: LEILA LOUREIRO FAGUNDES AGRDO: MARIA SELIA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA AGRDO: ZENI ARAUJO GOMES AGRDO: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA ADV: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 199938000410358 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047277-4 / MG (1002)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.047196-7 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: MANOEL TAVEIRA CINTRA ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000189122 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	RA PROC. ORIGEM: 200136000072190 REQTE: AGROPECUARIA TORG LTDA ADV: EURIPEDES GOMES PEREIRA REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS REQDO: BANCO DO BRASIL S/A ADV: JAIR CARLOS CRIVELETTO E OUTROS(AS) REQDO: N G ARTMANN E CIA LTDA ADV: MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200136000072190 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2007.01.00.047401-7 / MT (1014)
AMS PROC. ORIGEM: 200338000242109 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT APDO: VERA LUCIA PAES DA SILVA ROCHA ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	2003.38.00.024210-9 / MG (1003)	MS PROC. ORIGEM: 200736010014970 IMPTE: NIXON MEIRA DOS SANTOS ADV: ERICO ALEXANDRE CARLI E OUTRO(A) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VICENTE MANDETTA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000375530 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	AC PROC. ORIGEM: 9500046237 APTE: COLONIZADORA IMPORTADORA SUDOESTE LTDA ADV: FABER VIEGAS E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200001001302617 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	2007.01.00.047241-4 / PA (1015)

HC 2007.01.00.047353-6 / PA (1016)
PROC. ORIGEM: 199939010009851
IMPTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
PACIENTE: JEOVA DE SOUZA PIMENTEL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200439010013301
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

MS 2007.01.00.047320-7 / MA (1017)
PROC. ORIGEM: 200737000030105
IMPTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA WASSOUF
ADV: LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000370830
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO

AG 2007.01.00.046987-9 / DF (1018)
PROC. ORIGEM: 200534000071525
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRDO: ENEIDA MARI FERRARESI E OUTROS(AS)
AGRDO: ENEIDA SARMENTO M DO VALE
AGRDO: ENEIDE HUGUENEY DE F SEILLIER
AGRDO: ENERY LEITE DA SILVA
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200034000314447
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.36.03.002401-9 / MT (1019)
PROC. ORIGEM: 200736030024019
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ALOIR JOSE LUKE E CONJUGE
APTE: IVETE LUKE
ADV: LUCIVALDO ALVES MENEZES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000385373
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.38.00.022790-5 / MG (1020)
PROC. ORIGEM: 200538000227905
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
APDO: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000598871
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046900-1 / DF (1021)
PROC. ORIGEM: 200534000071542
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRDO: JOVELINA DAS GRACAS MARTINS
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200001000443507
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.37.00.004192-0 / MA (1022)
PROC. ORIGEM: 200537000041920
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BACURI - MA
PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000382823
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047256-5 / MG (1023)
PROC. ORIGEM: 200238030067580
AGRTE: JOSE ROBERTO CANDIDO GUIMARAES E CONJUGE
AGRTE: STELA MARIS LOURINDO SANTANA GUIMARAES
ADV: EVANDRO MEIRA LIMA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200238030067580
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046898-3 / DF (1024)
PROC. ORIGEM: 200234000233999
AGRTE: EDYR MARSICANO TELLES E OUTROS(AS)
AGRTE: GETULIO SALLES BISPO
AGRTE: HELSON ALVES LIMA
AGRTE: JAYME DE VASCONCELOS GUEDES
AGRTE: JOSE RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRTE: LUIZ ALBERTO FERNANDES
AGRTE: NELY BREDER FURTADO
AGRTE: PEDRO THIMOTEO CORTEZIA
AGRTE: TANIA REGINA PASSOS NOVELLI
AGRTE: KALINA MARIA FREIRE DUTRA
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200334000014100
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047259-6 / MA (1025)
PROC. ORIGEM: 200537010009527
AGRTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA FILHO E OUTRO(A)
AGRTE: REGINALDO BASTOS DA SILVA
ADV: JOAO JACOB SAID E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000492631
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1998.38.00.032218-1 / MG (1026)
PROC. ORIGEM: 199838000322181
APTE: GERALDA DE MELO GONCALVES CASTRO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA LAPA- INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
APDO: RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200138000375033
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.38.03.002024-9 / MG (1027)
PROC. ORIGEM: 199938030020249
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO NAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: SOLANGE ALVES DE QUEIROZ NAVES
ADV: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
199901000715556
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.043468-2 / MG (1028)
PROC. ORIGEM: 200338000434682
APTE: MARCIO ALVES COSTA
ADV: DANILO ALVES SANTANA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200338000434682
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046267-0 / DF (1029)
PROC. ORIGEM: 200734000335870
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA
ADV: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000444761
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046269-8 / BA (1030)
PROC. ORIGEM: 200733030005091
AGRTE: FRANKLIN AKIRA HIGAKI E OUTROS(AS)
AGRTE: VILMA TOSHICO HIGAKI
AGRTE: LUIZ YOSHIYUKI HIGAKI
AGRTE: MIYAKO HIGAKI
AGRTE: KEIZO HIGAKI
AGRTE: TOYOKO HIGAKI
AGRTE: JORGE AKIHARU HIGAKI
AGRTE: ELISA HIGAKI
ADV: ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000272495
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047101-1 / DF (1031)
PROC. ORIGEM: 200734000319060
AGRTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000211782
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.003793-2 / MG (1032)
PROC. ORIGEM: 200638000037932
APTE: EDSON ANTONIO DE PAULA AQUINO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000381808
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC	2006.38.00.004300-0 / MG	(1033)
PROC. ORIGEM:	200638000043000	
APTE:	EDSON ANTONIO DE PAULA AQUI- NO	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000381808		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.005688-4 / MG	(1034)
PROC. ORIGEM:	200538000056884	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	
APDO:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PU- BLICAS DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - DEOP/MG	
PROCURADOR:	NUBIA NETO JARDIM	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000335218		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2006.33.06.003681-7 / BA	(1035)
PROC. ORIGEM:	200633060036817	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VITRAN - VITORIA TRANSPORTES LTDA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060036553		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2006.38.13.006180-9 / MG	(1036)
PROC. ORIGEM:	200638130061809	
APTE:	RODOVIARIO RAMOS LTDA	
ADV:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VIL- LA REAL E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEAN PAULO DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000269551		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2007.01.00.047122-0 / BA	(1037)
PROC. ORIGEM:	9310003618	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARFEI PECAS PARA VEICULOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000471217		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2007.01.00.047123-4 / BA	(1038)
PROC. ORIGEM:	9610000649	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COCAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
APDO:	ROMMEL LAGO DE AZEVEDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000471217		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2007.01.00.047124-8 / BA	(1039)
PROC. ORIGEM:	9610000649	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CACAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000471217		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		

AC	2007.01.00.047125-1 / BA	(1040)
PROC. ORIGEM:	9610004792	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CACAUQUIMICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	
APDO:	ROMMEL LAGO DE AZEVEDO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000471217		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2007.34.00.005635-5 / DF	(1041)
PROC. ORIGEM:	200734000056355	
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE ENGE- NHARIA ARQUITETURA E AGRO- NOMIA - CONFEA	
PROCURADOR:	KADNA ANDRE EWBank BAGGIO E OUTROS(AS)	
APDO:	GISELA JAIME DE MORAES JAR- DIM	
ADV:	DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000117407		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
REO	2005.35.00.014765-1 / GO	(1042)
PROC. ORIGEM:	200535000147651	
AUTOR:	SIRLEI MARTINS DA COSTA	
ADV:	TAINE MARIA DA COSTA MENDA- NHA	
REU:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS- PORTES - DNIT	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200535000147651		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.11.001300-4 / BA	(1043)
PROC. ORIGEM:	200633110013004	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA DE CREDITO RU- RAL DO VALE DO ITANHEM LTDA	
ADV:	SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE ITABUNA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200501000291912		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.037843-1 / MG	(1044)
PROC. ORIGEM:	200638000378431	
APTE:	DROGARIA ARAUJO S/A	
ADV:	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000486395		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.38.00.000500-4 / MG	(1045)
PROC. ORIGEM:	200738000005004	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PREST - Acao LTDA	
ADV:	RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200701000044440		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AC	2006.33.06.000521-6 / BA	(1046)
PROC. ORIGEM:	200633060005216	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANFRANCISCO COMERCIO E DIS- TRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO ALMEIDA	
ADV:	LUIZ PEDREIRA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060005202		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.06.000522-0 / BA	(1047)
PROC. ORIGEM:	200633060005220	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANFRANCISCO COMERCIO E DIS- TRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO ALMEIDA	
ADV:	LUIZ PEDREIRA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060005202		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.06.000523-3 / BA	(1048)
PROC. ORIGEM:	200633060005233	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANFRANCISCO COMERCIO E DIS- TRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO ALMEIDA	
ADV:	LUIZ PEDREIRA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060005202		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.06.001593-3 / BA	(1049)
PROC. ORIGEM:	200633060015933	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANFRANCISCO COMERCIO E DIS- TRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO ALMEIDA	
ADV:	LUIZ PEDREIRA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060005202		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.06.001594-7 / BA	(1050)
PROC. ORIGEM:	200633060015947	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANFRANCISCO COMERCIO E DIS- TRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO ALMEIDA	
ADV:	LUIZ PEDREIRA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200633060005202		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.014408-9 / DF	(1051)
PROC. ORIGEM:	200634000144089	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VETEK ELETROMECANICA LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000224473		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.015719-1 / DF	(1052)
PROC. ORIGEM:	200634000157191	
APTE:	MARILIA SILVA PEREIRA	
ADV:	OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007 200601000303225		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AMS 2007.34.00.002413-6 / DF (1053)
PROC. ORIGEM: 200734000024136
APTE: SOPHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADV: ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000075091
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.008972-5 / MG (1054)
PROC. ORIGEM: 200738000089725
APTE: MINASBEL COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADV: RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000145680
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.002789-5 / DF (1055)
PROC. ORIGEM: 200534000027895
APTE: LG TURISMO LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000082086
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.01.004225-6 / MG (1056)
PROC. ORIGEM: 200538010042256
APTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADV: MARIA CRISTINA CASTRO DINIZ E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000647384
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.030295-5 / MG (1057)
PROC. ORIGEM: 200638000302955
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG
PROCURADOR: ANDRE PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ADRIANO RESENDE BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: JUNIA RODRIGUES PEREIRA
APDO: ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA
APDO: ALEXANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA
APDO: ALEXANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO
APDO: ANDRE LUIZ ROCHA MENDES CHAVES
APDO: BRENO DE SOUZA MOREIRA
APDO: CASSIANO DE SOUZA MOREIRA
APDO: DEBORA LEITE SAID
APDO: DELIO COELHO JUNIOR
APDO: DIONISIO ALVES BARREIROS JUNIOR
APDO: FELIPE DE NAVARRO AMADO
APDO: GLAUCIA VIANA BRANDAO
APDO: JADSON PEREIRA DIAS
APDO: JOAO RICARDO RODRIGUES LINO
APDO: JOYCE DO PRADO SETUBAL
APDO: LILIAN ADELINO LEMOS
APDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA
APDO: MARCONY ALVES REZENDE
APDO: MICHELLE ASSIS SALOMAO

APDO: MIRAYR FERREIRA JUNIOR
APDO: POLLYANNA PEREIRA DA SILVA
APDO: PRISCILA SANTANA CATRAMBY
APDO: RENATA GOMES ARAUJO
APDO: RENATA SILVA MACHADO
APDO: ROBERTA PEREIRA BARCELOS
APDO: SAMILA ARAUJO SANTANA
APDO: SIMONE PEREIRA DA SILVA
APDO: THOMAS DE BARROS LARANJEIRA
APDO: TIAGO DAL BO
APDO: TIAGO TESSARO SALEIS
APDO: VANEIDE SALOMAO DOS SANTOS MEDEIROS
APDO: WELLINGTON ANTONIO PINTO FERREIRA
ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200638000357736
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.09.001853-7 / MG (1058)
PROC. ORIGEM: 200638090018537
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HIPER - PAV PAVIMENTACAO LTDA
ADV: SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000352653
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047344-7 / RR (1059)
PROC. ORIGEM: 200642000002888
AGRTE: MARIA JOELMA DA SILVA GUERRA
ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000053908
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.006147-9 / MG (1060)
PROC. ORIGEM: 200738000061479
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPEMED - COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MEDICA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000093113
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1997.33.01.000546-3 / BA (1061)
PROC. ORIGEM: 199733010005463
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
APDO: ANTONIO REINALDO BARRETA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
199733010005422
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2004.38.03.003828-8 / MG (1062)
PROC. ORIGEM: 200438030038288
APTE: CENTRO EDUCACIONAL MARU AGUIAR LIMITADA
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC/MG
ADV: ANA LUIZA CARVALHO CIRINO DE MOURA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200401000245346
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.000685-7 / DF (1063)
PROC. ORIGEM: 200534000006857
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE PEREIRA VIEIRA
ADV: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
REC. ADESIVO: JOSE PEREIRA VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200501000060077
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.008082-8 / MG (1064)
PROC. ORIGEM: 200638000080828
APTE: PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: KARLA REGINA AMORIM REIS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000226254
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.032694-0 / MG (1065)
PROC. ORIGEM: 200638000326940
APTE: JOSE FRANCISCO TADEU FLAVIO
ADV: ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000415695
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.000597-8 / MG (1066)
PROC. ORIGEM: 200638010005978
APTE: AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: KARLA MARCIAL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200601000135535
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.047233-9 / MG (1067)
PROC. ORIGEM: 9103000672
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
APDO: SATURNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REVEL)
APDO: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (REVEL)
APDO: IOLANDA BARBOSA DO NASCIMENTO (REVEL)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
200701000472325
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AG 2003.01.00.008493-9 / DF (1068)
PROC. ORIGEM: 200134000260743
AGRTE: PAULO DARCY PALHAS
ADV: SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.34.00.017727-5 / DF (1069)
PROC. ORIGEM: 200534000177275
APTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPU-
TADORES S/A
ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
E OUTRO(A)
APDO: SERVICO FEDERAL DE PROCES-
SAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV: JULIANO COUTO GONDIM NAVES
E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.35.00.016167-2 / GO (1070)
PROC. ORIGEM: 200335000161672
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: ZELIA MARIA DE SOUZA
APDO: HERNANDO FERREIRA DE SOUZA
APDO: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.004392-9 / GO (1071)
PROC. ORIGEM: 200435000043929
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GILSON CARVALHO SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANTONIO RENATO DE CARVALHO
ADV: ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.025971-5 / BA (1072)
PROC. ORIGEM: 200333000259715
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOU-
ZA - BA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES
ALBERGARIA BARRETO E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOU-
ZA - BA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
BA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.033874-3 / DF (1073)
PROC. ORIGEM: 200234000338743
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: JOAQUIM ROCHA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 1998.01.00.053840-0 / BA (1074)
PROC. ORIGEM: 9500130807
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AURIVAL FRANCISCO BISET
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
REC. ADESIVO: AURIVAL FRANCISCO BISET
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.031190-0 / DF (1075)
PROC. ORIGEM: 200534000311900
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IDELMO ALVES RAMALHO
ADV: MARIA DIZANETE DE S MATIAS E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.037548-6 / AP (1076)
PROC. ORIGEM: 200731000011743
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE EUGENIO
AGRDO: PAULO ROBERTO MONTEIRO DA
SILVA
ADV: JOSE OSWALDO CAVALCANTE CA-
RAO
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.039525-1 / DF (1077)
PROC. ORIGEM: 200734000152953
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS SER-
VIDORES E DEMAIS AGENTES PU-
BLICOS DAS AGENCIAS NACIO-
NAIS DE REGULACAO
ADV: ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E
OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.041253-9 / RR (1078)
PROC. ORIGEM: 200742000017624
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VERA HELENA NOGUEIRA CAR-
VALHEDO
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.041321-5 / DF (1079)
PROC. ORIGEM: 200634000166574
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCIO POLO JARDIM
ADV: MARCO POLO JARDIM
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2003.01.00.032331-5 / PI (1080)

PROC. ORIGEM: 200340000042030
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO NONATO DE ALBU-
QUERQUE
ADV: MOISES ANGELO DE MOURA REIS
E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-
PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2000.38.00.007227-4 / MG (1081)
PROC. ORIGEM: 2000380000072274
APTE: MARIA AMELIA BRACKS DUARTE
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
MG
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2001.43.00.000248-1 / TO (1082)
PROC. ORIGEM: 200143000002481
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARISTELA MENEZES PLESSIM
APDO: ANTONIO ALENCAR E CIA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
TO
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 15/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	17	0	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	21	2	23
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	21	3	24
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	18	2	20
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	53	0	53
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	59	0	59
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	8	2	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	55	0	55
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	16	1	17
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	2	16
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	46	1	47
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES	0	11	0	11
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	19	0	19
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	52	0	52
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	49	6	55
TOTAL:	17	517	19	553

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 16 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES

Às 17:58 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.047370-0 / DF (1083)
PROC. ORIGEM: 200001000408270
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCELO DA SILVA DIAS E OUTROS(AS)
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047371-4 / DF (1084)
PROC. ORIGEM: 200034000267030
AGRTE: EFIGENIA DAS DORES DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047372-8 / RO (1085)
PROC. ORIGEM: 199941000030730
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: GUSTAVO AMARAL
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047373-1 / DF (1086)
PROC. ORIGEM: 200034000337274
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDILSON BATISTA DE SOUZA
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047374-5 / DF (1087)
PROC. ORIGEM: 200001000408270
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCELO DA SILVA DIAS E OUTROS(AS)
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047375-9 / MG (1088)
PROC. ORIGEM: 200238000131727
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALBA DA CRUZ SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047376-2 / MT (1089)
PROC. ORIGEM: 200536000020115
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARIO LEITE VIDAL FILHO
ADV: ARYDES AIRES DA COSTA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047377-6 / MG (1090)
PROC. ORIGEM: 200438000529529
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047378-0 / BA (1091)
PROC. ORIGEM: 199933000119002
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: BENEDITO HELVIO IKEDA
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047379-3 / PA (1092)
PROC. ORIGEM: 200639010000676
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047380-3 / DF (1093)
PROC. ORIGEM: 200134000149933
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDMUNDO PINTO DE ANDRADE
ADV: ANDREIA AVELAR CLEMENTE
AGRDO: CASSIO NAZARE PEREIRA
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047381-7 / MG (1094)
PROC. ORIGEM: 200638000294231
AGRTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA SERVA E OUTRO(A)
ADV: CARLOS MATEUS DO NASCIMENTO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047382-0 / MG (1095)
PROC. ORIGEM: 200601000463384
AGRTE: ODILON FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047383-4 / DF (1096)
PROC. ORIGEM: 200134000231703
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE FATIMA MOULIN PORTO NUNES
ADV: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047384-8 / BA (1097)
PROC. ORIGEM: 199933000119002
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: BENEDITO HELVIO IKEDA
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047385-1 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 200538000244620
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: LETICIA COUTO GARCIA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047386-5 / MG (1099)
PROC. ORIGEM: 200338000434175
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA CRISTINA BARBOSA MOURA PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADV: MAURICIO FRANCO ALVES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047387-9 / DF (1100)
PROC. ORIGEM: 200134000149933
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDMUNDO PINTO DE ANDRADE
ADV: ANDREIA AVELAR CLEMENTE
AGRDO: CASSIO NAZARE PEREIRA
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047388-2 / MG (1101)
PROC. ORIGEM: 200038000205790
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS METALURGICOS DE CLAUDIO LTDA E OUTRO(A)
ADV: JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047389-6 / RO (1102)
PROC. ORIGEM: 200541000067732
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047390-6 / DF (1103)
PROC. ORIGEM: 200501000437090
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ALVIMAR LOPES
ADV: WANDER PEREZ
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047391-0 / DF (1104)
PROC. ORIGEM: 200434000404530
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DEBRAIR IZAIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FABIO VIANA SILVA
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RE 2007.01.00.047392-3 / DF (1105)
PROC. ORIGEM: 200334000273951
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCEES SANTA FE LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047393-7 / DF (1106)
PROC. ORIGEM: 200234000110200
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SELENE DE OLIVEIRA SANTA CRUZ
ADV: NELCY ZAMORA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047394-0 / MA (1107)
PROC. ORIGEM: 200437000092690
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO CRUZ SANTOS E OUTRO(A)
ADV: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
REGISTRADO EM 16/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.047395-4 / DF (1108)
PROC. ORIGEM: 200234000306034
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGUIMAR FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/10/2007



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047396-8 / PA (1109) 200539000068987 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA- RA - UFPA PEDRO WANDERLEI VIZU CRISTIANO MORENO VALENTE DOS SANTOS EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047655-9 / GO (1118) 200435000181575 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU PORFIRIO DE ANDRADE NETO E OUTROS(AS) MARCUS VINICIUS MALTA SEGU- RADO E OUTROS(AS)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047663-4 / MG (1126) 199938000108523 CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A- CENIBRA LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047397-1 / BA (1110) 200233000114130 JOAO CESAR SOUSA E SILVA JAQUELINE CERQUEIRA HE- GOUET UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047656-2 / GO (1119) 200035000066284 WILLIAN JOSE DE SOUSA E CON- JUGE TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: JUIZ IMP:	2007.01.00.047426-0 / GO (1127) 200701000172883 MARIA SEBASTIANA FERREIRA LUCIA MEIRELES FILGUEIRAS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047398-5 / BA (1111) 200233000114130 JOAO CESAR SOUSA E SILVA JAQUELINE CERQUEIRA HE- GOUET UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047657-6 / RO (1120) 200001000349591 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA PAULO ROGERIO JOSE E OU- TRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - CORTE ESPECIAL	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047399-9 / MG (1112) 200401000539603 PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA DECIO FLAVIO GONCALVES TOR- RES FREIRE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047658-0 / MG (1121) 200538000242466 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU CYNTHIA ADRIADNE SANTOS E OUTROS(AS) JOSE CARLOS GOBBI E OU- TROS(AS)	C. PREC. PROC. ORIGEM: AUTOR: REU: DEPRECANTE: DEPRECADO: INTERESSADO:	2007.01.00.047406-5 / SP (1128) 200703000864783 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL E OUTROS(AS) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO MARIA CARMEM P MACHADO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047400-3 / MG (1113) 200601000209974 NELSON ALVARENGA FILHO ROBERTA ESPINHA CORREA E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047659-3 / GO (1122) 200635000033394 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU KELLY MARTINS BEZERRA E OU- TROS(AS) FERNANDO AUGUSTO SENA RO- DRIGUES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO	
SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: REQDO: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2007.01.00.047468-9 / MG (1114) 200638000286964 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG MUNICIPIO DE MEDINA - MG MUNICIPIO DE RUBIM - MG MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO SALTO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047660-3 / RO (1123) 199941000030730 BRASIL TELECOM S/A GUSTAVO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2007.01.00.047243-1 / AP (1129) 9601447059 MARGARIDA DO SOCORRO BA- RATA LOBATO E OUTROS(AS) JOAO DO SOCORRO BRITO DA SILVA JONES DAVIS PASSOS DE LIMA JAIME GOMES BARBOSA MARIA NEREIDE SANTOS DA SIL- VA GILMAR NASCIMENTO DE ARAU- JO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047652-8 / MG (1115) 200401000366130 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047661-7 / DF (1124) 200501000436366 JOSE EUSTAQUIO ELIAS OTHON VINICIUS DO CARMO BE- SERRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: REU: PROCURADOR: JUIZ IMP:	BENEDITA DIAS DE ANDRADE E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS MOREIRA ALVES DE ACOR- DO COM O ART. 164, § 3º, DO RI- TRF - 1A REGIÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047653-1 / TO (1116) 200343000029335 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JONAS LUIZ MARINHO E CIA LT- DA E OUTROS(AS) ISAIAS GRASEL ROSMAN	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047662-0 / MG (1125) 199938000108523 CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A- CENIBRA LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047654-5 / DF (1117) 200334000205352 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANCELMO NOGUEIRA E OU- TROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 16/10/2007	2007.01.00.047662-0 / MG (1125) 199938000108523 CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A- CENIBRA LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO:	2002.38.00.027528-5 / MG (1130) 200238000275285 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SEBASTIAO PEREIRA DUARTE E OUTROS(AS) ALTAMIRO BENJAMIN DA SILVA ANTONIO FRANCISCO GONCAL- VES IZOLINA TEIXEIRA FRANCO JOSE SANTANA LEA FONSECA CAMBRAIA LELIO ALOISIO LEITE

APDO: ODETE SALES ABRANCHES APDO: OSCAR ADAO DA ROCHA APDO: ROSARIA MARIA DE CARVALHO ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: SEBASTIAO PEREIRA DUARTE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	REOMS 2006.38.13.009846-5 / MG (1136) PROC. ORIGEM: 200638130098465 IMPTE: JOSE DE ANDRADE ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	AC 2007.01.99.047221-1 / MG (1144) PROC. ORIGEM: 106060228124 APTE: ADEMIL FERREIRA DE MELO ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2003.37.00.008267-8 / MA (1131) PROC. ORIGEM: 200337000082678 AUTOR: ELIZA DA COSTA REIS ADV: ROBERTO CAMPELO M DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	AMS 2006.38.14.009247-5 / MG (1137) PROC. ORIGEM: 200638140092475 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES APTE: JOSE ALVES PEREIRA ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS	AC 2007.01.99.047225-6 / MT (1145) PROC. ORIGEM: 4222004 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: MAGUINILIA DE OLIVEIRA BORGES ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.061345-0 / MG (1132) PROC. ORIGEM: 200338000613450 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES APDO: ROSINEI JOSE DA SILVA SOARES E OUTROS(AS) APDO: MARIA DO CARMO ASSUNCAO APDO: MARIA HELENA BARROS PRADO EL - CORAB APDO: MARIA SERGIA SAIÃO APDO: ROMILDA PEDRO DO LAGO ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	AG 2007.01.00.046952-2 / MG (1138) PROC. ORIGEM: 200638100057200 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCIA MESQUITA AGRDO: SEBASTIAO RIBEIRO BRANDAO ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2007.01.99.047228-7 / MT (1146) PROC. ORIGEM: 3782005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA APDO: LIOZINA MARTINS ROSA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.047270-9 / MG (1139) PROC. ORIGEM: 200638040014605 AGRTE: PORFIRIA MARIA MACHADO ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.34.00.011167-3 / DF (1133) PROC. ORIGEM: 200634000111673 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OTELO SOBROSA FILHO ADV: WENDELL DO CARMO SANT'ANA	AG 2007.01.00.047291-8 / MG (1140) PROC. ORIGEM: 51070199172 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO AGRDO: DENIO DONISETE SOARES DEFENSOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2007.01.99.047229-0 / MT (1147) PROC. ORIGEM: 4962004 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: ANTONIO BORGES DE MORAIS ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ANTONIO BORGES DE MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.047313-5 / MG (1141) PROC. ORIGEM: 200638040020907 AGRTE: LOURDES MARIA RIBEIRO ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.35.00.007812-6 / GO (1134) PROC. ORIGEM: 200635000078126 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SUELY DUARTE SIQUEIRA ADV: AURELIO MARCOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.047356-7 / GO (1142) PROC. ORIGEM: 200602389822 AGRTE: ORLANDA FERREIRA MACIEL ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2007.01.99.047567-0 / MT (1148) PROC. ORIGEM: 252007 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: GERALDO MENDES PEREIRA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.047356-7 / GO (1142) PROC. ORIGEM: 200602389822 AGRTE: ORLANDA FERREIRA MACIEL ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.35.00.019404-4 / GO (1135) PROC. ORIGEM: 200635000194044 APTE: EUNICE HILARIA FERREIRA E OUTROS(AS) APTE: VANDERLEI MOREIRA GONCALVES APTE: NOEMIA MARIA DA SILVA APTE: CARLOS ANTUNES DA SILVA APTE: WERISLENE MAYSE FERREIRA ADV: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC 2007.01.99.047205-0 / MT (1143) PROC. ORIGEM: 4302006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: FRANCISCA SILVA MOURA ADV: JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	AC 2007.01.99.047568-3 / MT (1149) PROC. ORIGEM: 182007 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: JOANA ROSA SURUBI MACONHAO ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047573-8 / GO (1150) PROC. ORIGEM: 200602645853 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: IDAILZA DA SILVA MARQUES		



ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047584-4 / GO (1151)
PROC. ORIGEM: 200700515563
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: BENEDITA BATISTA DE ALCANTARA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047587-5 / GO (1152)
PROC. ORIGEM: 200604336092
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIA LUCINDA TELES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DE GOAIS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047597-8 / GO (1153)
PROC. ORIGEM: 200602655271
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: PERCILIA TRINDADE DE ALMEIDA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047604-4 / GO (1154)
PROC. ORIGEM: 200602704655
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047617-8 / MT (1155)
PROC. ORIGEM: 3022005
APTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047618-1 / GO (1156)
PROC. ORIGEM: 200602688943
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JULIA MARIA DA CRUZ
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047621-9 / GO (1157)
PROC. ORIGEM: 200604343196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: IRONI MARIA D'ALELUIA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.047624-0 / MG (1158)
PROC. ORIGEM: 200604265730
AUTOR: MARIA REGINA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047650-3 / GO (1159)
PROC. ORIGEM: 12552005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ELUZ SILVERIO MARTINS
ADV: ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REOMS 2007.35.00.002004-5 / GO (1160)
PROC. ORIGEM: 200735000020045
IMPTE: JOSE ELIAS BORGES
ADV: WALTER ELIAS PEREZ
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.010785-7 / MG (1161)
PROC. ORIGEM: 200738000107857
APTE: JOSE ANDRADES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE MAGALHAES
APTE: JOSE MARIA ROCHA
APTE: JOSE MARQUES BICALHO
APTE: JOSE QUINTINO SILVA
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2007.38.14.000530-8 / MG (1162)
PROC. ORIGEM: 200738140005308
APTE: JOSE DIMAS FOLGADO
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.35.00.012297-9 / GO (1163)
PROC. ORIGEM: 200335000122979
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: FELIX VIEIRA DE SOUZA
ADV: SERGIO HENRIQUE FACHINELLI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.067815-7 / MG (1164)
PROC. ORIGEM: 200338000678157
APTE: MARIA DAS GRACAS RADY
ADV: MIGUEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.03.004402-0 / MG (1165)
PROC. ORIGEM: 200338030044020
APTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.033459-8 / MG (1166)
PROC. ORIGEM: 200438000334598
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE VICTOR GAZIRE MAIA
ADV: WENDELL DE MOURA TONIDANDEL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.38.00.007926-8 / MG (1167)
PROC. ORIGEM: 200538000079268
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ANTONIO FLAVIO DIAS
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.022921-3 / MG (1168)
PROC. ORIGEM: 200538000229213
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: HUMBERTO CARVALHO ARAUJO MONTEIRO
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.011354-5 / MG (1169)
PROC. ORIGEM: 200638000113545
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARIA BEATRIZ CARNEIRO BARROS
ADV: SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046954-0 / MG (1170)
PROC. ORIGEM: 200738100048044
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
AGRDO: MARIA EUNICE LAPA BARBOSA
ADV: ANA PAULA PENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047312-1 / MG (1171)
PROC. ORIGEM: 200738040005404
AGRTE: GERALDO RAMOS
ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047316-6 / MG (1172)
PROC. ORIGEM: 200638040021720
AGRTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047357-0 / GO (1173)
PROC. ORIGEM: 200602378863
AGRTE: ILSON JOSE EZIDERIO
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047423-0 / RO (1174)
PROC. ORIGEM: 220070100126
AGRTE: VALDETE SANTIAGO ALEXANDRE
ADV: MARCELO HENRIQUE BAGGIO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047548-5 / MG (1175)
PROC. ORIGEM: 694070388871
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: DIVA VICENTINA DA SILVA PELE-
GRIONI
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE
ALMEIDA DE SENNA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047199-8 / MT (1176)
PROC. ORIGEM: 2252005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: NAZILDE VIEIRA DOREA DOS
SANTOS
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047222-5 / MT (1177)
PROC. ORIGEM: 6952006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: ALBERTINO MANOEL DO NASCI-
MENTO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047226-0 / MT (1178)
PROC. ORIGEM: 5202004
APTE: BENEDITA MORAES DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-
SOA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047559-4 / MT (1179)
PROC. ORIGEM: 1772005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: TEREZINHA MARTINS PEREIRA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: TEREZINHA MARTINS PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047569-7 / MT (1180)
PROC. ORIGEM: 1252007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: ELZA BARRANTES BARROS
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047582-7 / GO (1181)
PROC. ORIGEM: 200700515881
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA

APDO: IVANILDA MARIA ALVES SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047589-2 / GO (1182)
PROC. ORIGEM: 200700501465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA

APDO: MARIA CLEUSA SOARES
ADV: JOSE GUILHERME SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047594-7 / GO (1183)
PROC. ORIGEM: 200700501350
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA

APDO: SEBASTIANA MIGUEL COSTA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047603-0 / GO (1184)
PROC. ORIGEM: 200602646043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: MANOEL PEREIRA LIMA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE
ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047606-1 / GO (1185)
PROC. ORIGEM: 200602598081
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: UMBELINA CARDOSO DE SALES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE
ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047607-5 / GO (1186)
PROC. ORIGEM: 200602684735
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANA FLORENCIO DE AZEVEDO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047612-0 / MT (1187)
PROC. ORIGEM: 3852005
APTE: TEREZA ALVES DE ALMEIDA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047616-4 / MT (1188)
PROC. ORIGEM: 3102005
APTE: LUIZ PEDRO OLIVEIRA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-
SOA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.047626-7 / MG (1189)
PROC. ORIGEM: 200604266400
AUTOR: AGNELO MARTINS DE PAULA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO
ABAETE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.047627-0 / MG (1190)
PROC. ORIGEM: 200700395991
AUTOR: NEARA GOMES DE MORAES VIEI-
RA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO
ABAETE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047637-3 / MG (1191)
PROC. ORIGEM: 93050072110
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JAUGUABERTO JUSTINO DA NO-
BREGA E OUTRO(A)
APDO: CARMEM LEO DO AMARAL DA
NOBREGA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-
TOS AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.047648-0 / MG	(1192)	AC	2004.38.00.047875-9 / MG	(1199)	PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
PROC. ORIGEM:	281030023176		PROC. ORIGEM:	200438000478759		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007		
APDO:	JAIRO RODRIGUES COSTA		APDO:	JUVENIL ANDRE DE PAULA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA		ADV:	IVONE MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AC	2006.38.01.000591-6 / MG	(1205)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA					PROC. ORIGEM:	200638010005916	
AC	2007.38.00.003268-7 / MG	(1193)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			APTE:	MARCUS AUGUSTO MARCATO TEODORO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200738000032687		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		APTE:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
APTE:	AIRTON SOARES SILVA E OUTROS(AS)		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APTE:	GERALDO MAGELA MOREIRA	
APDO:	CEZAR REZENDE		AMS	2004.38.03.010038-2 / MG	(1200)	APTE:	MANUEL CARLOS VILLELA	
APDO:	CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA		PROC. ORIGEM:	200438030100382		APTE:	LUIZ FERNANDO GOMES NASCIMENTO	
APDO:	CLEBER RENATO DA SILVA		APTE:	FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO		ADV:	ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO	
APDO:	DANIEL RIBEIRO		ADV:	ELI ALVES NUNES		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)		APDO:	MARIZA MOREIRA ALVES		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		ADV:	FABIANA PIRES GUIMARAES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007		
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007						DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			AC	2006.38.01.004554-0 / MG	(1206)
AMS	2007.38.13.001761-7 / MG	(1194)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		PROC. ORIGEM:	200638010045540	
PROC. ORIGEM:	200738130017617		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2005.38.00.013331-7 / MG	(1201)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA		PROC. ORIGEM:	200538000133317		APDO:	OSWALDO JOSE DE ALMEIDA	
APDO:	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		ADV:	ANA PAULA INHAN ROCHA	
ADV:	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES		PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		APDO:	NEWTON DE ASSIS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			ADV:	ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.38.14.001094-0 / MG	(1195)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			REO	2006.38.03.005430-3 / MG	(1207)
PROC. ORIGEM:	200738140010940		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		PROC. ORIGEM:	200638030054303	
APTE:	CARMINDO HELES DA SILVA		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AUTOR:	JACI FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)		AC	2005.38.00.015349-0 / MG	(1202)	ADV:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200538000153490		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		APTE:	MARIA LUZIA DUTRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007		
AMS	2007.38.14.001812-6 / MG	(1196)	ADV:	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	
PROC. ORIGEM:	200738140018126		APDO:	OS MESMOS		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
APTE:	ARNALDO REIS ALMEIDA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		AC	2006.38.08.000775-0 / MG	(1208)
ADV:	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			PROC. ORIGEM:	200638080007750	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			AC	2006.38.00.000382-6 / MG	(1203)	APDO:	ALEXANDRINA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200638000003826		ADV:	CELIO SOARES FERREIRA E OUTROS(AS)	
AMS	2007.38.14.002436-0 / MG	(1197)	APTE:	ADAIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG	
PROC. ORIGEM:	200738140024360		APTE:	ALAOR JOSE CLAUDIO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007		
APTE:	SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS		APTE:	ELVIO ALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)		APTE:	ERNANI MARIA DE SOUZA		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	JOSE MAURO RIBEIRO		AG	2007.01.00.047280-1 / MG	(1209)
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO		APTE:	JOSE NILTON BARCELOS		PROC. ORIGEM:	199838000050113	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			APTE:	NATALINO INACIO SOBRINHO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		APTE:	ZILMAR ALVES DO AMARAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AMS	2007.38.14.002436-0 / MG	(1198)	APTE:	KARLA PATRICIA SILVA SANTOS		AGRDO:	MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200738140024360		APTE:	STHEFANIA GALEGO		AGRDO:	MARIA DE OLIVEIRA SIMAS	
APTE:	SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS		APTE:	MARIA DA PIEDADE SILVA SANTOS		AGRDO:	MARIA DO CARMO MAFRA	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)		APTE:	DARLAN LUIZ SILVA SANTOS		AGRDO:	MARIA HELENA DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APTE:	MICHELE CRISTINA SILVA SANTOS		AGRDO:	MARIA JOSE COSTA NEVES	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA		APTE:	FELIPE GALEGO		AGRDO:	MARIA JOSE PINTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			APTE:	MOISES GALEGO		AGRDO:	MARIA JULIA DOS REIS BARROS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		ADV:	ADMILSON ANTONIO DE MOURA		AGRDO:	MARIA MADALENA PIRES	
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	MARIA SOARES DE SOUZA	
AC	2004.38.00.039689-5 / MG	(1198)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	MARIANA PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200438000396895		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			AGRDO:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APTE:	LUCELIA DA COSTA FREITAS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		AGRDO:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIIS GUSTAVO GOMES DA COSTA		DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AGRDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITR - 1 REGIÃO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AC	2006.38.00.009149-5 / MG	(1204)	JUIZ IMP:		
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA		PROC. ORIGEM:	200638000091495				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007			APTE:	JANDIRA CANDIDO RODRIGUES				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		ADV:	DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)				
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS				

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047293-5 / MG (1210)
PROC. ORIGEM: 74070361071

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

AGRDO: JOSE SILVERIO RIBEIRO CAMAR-
GOS

ADV: MARCIO DE LIMA LOPES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047314-9 / MG (1211)
PROC. ORIGEM: 200638040021703

AGRTE: LUZIA AMELIA FARCHI

ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047318-3 / MA (1212)
PROC. ORIGEM: 200737000044967

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DO MARANHÃO - SINDSEP/MA

ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047407-9 / BA (1213)
PROC. ORIGEM: 200733110046784

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-
TO

AGRDO: VANDA CUNHA BORGES

ADV: CARLSON LEMOS XAVIER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047413-7 / DF (1214)
PROC. ORIGEM: 200734000337976

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PE-
RITOS CRIMINAIS DO DEPARTA-
MENTO DE POLICIA FEDERAL

ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047462-7 / BA (1215)
PROC. ORIGEM: 200733000180419

AGRTE: MICHAEL HEIRMER

ADV: TOMAZ MARCHI NETO E OU-
TROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047230-0 / MT (1216)
PROC. ORIGEM: 5162004

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS

APDO: DOMETILIA PEREIRA DE FREITAS

ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)

REC. ADESIVO: DOMETILIA PEREIRA DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047571-0 / MT (1217)
PROC. ORIGEM: 312007

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI

APDO: ORLANDINO PIMENTA COSTA

ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047576-9 / GO (1218)
PROC. ORIGEM: 200600905580

APTE: MARIANA XAVIER DO NASCIMENTO

ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047577-2 / GO (1219)
PROC. ORIGEM: 200500773944

APTE: GUILHERMINA ROSA FERREIRA

ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047585-8 / GO (1220)
PROC. ORIGEM: 200604339660

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA

APDO: MARIA DE PAULA BARBOSA PEI-
XOTO

ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047598-1 / GO (1221)
PROC. ORIGEM: 200602688129

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: DELZUI TE ROSALINO DA ROCHA

ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE
ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047599-5 / MT (1222)
PROC. ORIGEM: 7282005

APTE: ANA RITA DE JESUS

ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047605-8 / GO (1223)
PROC. ORIGEM: 200602594892

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: UMBELINA CARDOSO DE SALES

ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE
ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047608-9 / GO (1224)
PROC. ORIGEM: 200602607676

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: LUCIA CORREIA DE MENEZES

ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047619-5 / GO (1225)
PROC. ORIGEM: 200602675116

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047622-2 / GO (1226)
PROC. ORIGEM: 200604342785

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA

APDO: MARIA PIRES DE OLIVEIRA

ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.047625-3 / MG (1227)
PROC. ORIGEM: 200603681080

AUTOR: MARIA DA SILVA GONCALVES

ADV: MARTA DE FATIMA RAFAEL DE LI-
MA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO
ABAETE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047644-5 / GO (1228)
PROC. ORIGEM: 200602677852

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: TEODORO PEREIRA DOS SANTOS

ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047647-6 / MG (1229)
PROC. ORIGEM: 281050071246

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO

APDO: INES MARIA ALVES

ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000681-1 / MG (1230)
PROC. ORIGEM: 200738000006811

APTE: HELIO SATURNINO DE ASSUNCAO
E OUTROS(AS)

APTE: JOAO FERREIRA

APTE: JOAO JOSE DA SILVA

APTE: JOANA ALVES DA SILVA

APTE: JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS



ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.011778-6 / MG	(1231)
PROC. ORIGEM:	200738000117786	
APTE:	JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	JUSTINO PEREIRA SOARES	
APTE:	LEDA LUCIA COSTA VIEIRA	
APTE:	LUCIO LEMOS DE ANDRADE	
APTE:	LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.013778-8 / MG	(1232)
PROC. ORIGEM:	200738000137788	
APTE:	FRANCISCO RODRIGUES MACHADO E OUTROS(AS)	
APTE:	GERALDO MAGELA DE SOUZA	
APTE:	GUILHERME BORGES NETO	
APTE:	MARTA AMORIM	
APTE:	NOVALDO FLOR DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.38.14.000778-1 / MG	(1233)
PROC. ORIGEM:	200738140007781	
APTE:	NELSON CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.38.14.002070-1 / MG	(1234)
PROC. ORIGEM:	200738140020701	
APTE:	JOSE ALVES DOS SANTOS	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2001.38.00.036182-1 / MG	(1235)
PROC. ORIGEM:	200138000361821	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	GENECI ROCHA DE OLIVEIRA	
ADV:	ANDRE GERALDO DE MIRANDA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.040558-9 / MG	(1236)
PROC. ORIGEM:	200338000405589	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	
APDO:	TEREZINHA MOREIRA LHERBACK E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO PALES DA SILVA	
APDO:	JOAO MARTINS	

APDO:	JOSE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA	
APDO:	LAZARO DE LOURDES VILACA	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.042699-7 / MG	(1237)
PROC. ORIGEM:	200338000426997	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	NAGILA JOSEPH DABIAN E OUTROS(AS)	
APDO:	CARMEM PANADES RUBIO	
APDO:	CLAUDIA NOGER	
APDO:	CONCEICAO DE FATIMA CONTIJO MONTEIRO	
APDO:	DALVA MARIA VIANA	
APDO:	MARIA ANTONIETA RUBIAO DO VAL	
APDO:	MARIA BEATRIZ ORDONES DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA DIVINA NOGUEIRA	
APDO:	RUBENS ANTONIO CAMPOS	
APDO:	SONIA MARIOA DUMONT	
ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2003.38.00.062276-1 / MG	(1238)
PROC. ORIGEM:	200338000622761	
AUTOR:	DARCI PEREIRA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.050263-0 / MG	(1239)
PROC. ORIGEM:	200438000502630	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APTE:	ADAIR REIS PINTO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.019348-0 / MG	(1240)
PROC. ORIGEM:	200538000193480	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	JOSE VALISTA	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.023147-7 / MG	(1241)
PROC. ORIGEM:	200538000231477	
APTE:	DIOGO DE ASSIS E OUTROS(AS)	
APTE:	REMO LATINI	
APTE:	ULISSES DOMINGOS PEREIRA	
APTE:	VALERIA DUARTE BATISTA FERREIRA	
APTE:	WALTER FIDELES DE SOUZA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.38.00.010791-1 / MG	(1242)
PROC. ORIGEM:	200638000107911	
APTE:	OLIVIA RICARDO DA SILVA	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.015335-7 / MG	(1243)
PROC. ORIGEM:	200638000153357	
APTE:	JOSE PAULO DA COSTA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.02.005627-2 / MG	(1244)
PROC. ORIGEM:	200638020056272	
APTE:	WAGNER VICENTE FERREIRA	
ADV:	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE MORAIS COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.03.009663-0 / MG	(1245)
PROC. ORIGEM:	200638030096630	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	SAUL TERTULIANO DA SILVA	
ADV:	ARLETE ROSA AMARAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.08.001309-9 / MG	(1246)
PROC. ORIGEM:	200638080013099	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
APDO:	LUIZ DE BASTOS VILAS BOAS	
ADV:	SEBASTIAO DE ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.047242-8 / MG	(1247)
PROC. ORIGEM:	200738120018050	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
AGRDO:	MARGARETE DA COSTA RAMOS	
ADV:	JOSE MARTINS FILHO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.047258-2 / MT	(1248)
PROC. ORIGEM:	892005	
AGRTE:	ANTONIO TEODORO MELO	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AG 2007.01.00.047315-2 / MG (1249)
PROC. ORIGEM: 200638040016140
AGRTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047409-6 / MG (1250)
PROC. ORIGEM: 521040322872
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
AGRDO: JUANICO DA CRUZ SILVA
ADV: GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU
DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047549-9 / MG (1251)
PROC. ORIGEM: 694070383757
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: JOSE NICANDO FERREIRA
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE
ALMEIDA DE SENNA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047224-2 / MT (1252)
PROC. ORIGEM: 1262004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS
APDO: ELVITO CARLOS PEREIRA
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047560-4 / MT (1253)
PROC. ORIGEM: 4062005
APTE: VALENTINA VIEIRA DE MORAES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047562-1 / MT (1254)
PROC. ORIGEM: 2462006
AUTOR: SERLI MARIA FERNANDES KRE-
MER
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PRIMAVE-
RA DO LESTE - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047586-1 / GO (1255)
PROC. ORIGEM: 200604342459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOAO VIEIRA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047588-9 / GO (1256)
PROC. ORIGEM: 200700514753
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: AURORA DA SILVA PAULINO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047591-6 / GO (1257)
PROC. ORIGEM: 200700515660
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: VITALINA GONCALVES ARMINDO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047596-4 / MG (1258)
PROC. ORIGEM: 297050017807
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS ROSA E OU-
TRO(A)
APDO: TANIA EURIPEDA ROSA
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047601-3 / GO (1259)
PROC. ORIGEM: 200602675884
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047609-2 / MT (1260)
PROC. ORIGEM: 1582007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: SEBASTIANA FRANCISCA DE SOU-
ZA SIQUEIRA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047611-6 / MT (1261)
PROC. ORIGEM: 1852007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: ROSA BERNARDO DA SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047613-3 / MT (1262)
PROC. ORIGEM: 1822006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ELIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047623-6 / GO (1263)
PROC. ORIGEM: 200700501279
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: LUIZA DE SOUZA PINTO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047629-8 / MG (1264)
PROC. ORIGEM: 200700621215
AUTOR: CLAUDETE GOMES DE SOUSA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO
ABAETE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047633-9 / MG (1265)
PROC. ORIGEM: 93050069470
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: FRANCISCA DA COSTA BARROS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047646-2 / GO (1266)
PROC. ORIGEM: 200602675744
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSEFA AMARO DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.013608-7 / MG (1267)
PROC. ORIGEM: 200738000136087
APTE: JAERCIO XAVIER DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: JAIME XAVIER DA SILVA
APTE: JAMIR LEMOS
APTE: JANDIRA RITA DE JESUS
APTE: JOAO BOSCO DE SOUZA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.14.000603-2 / MG (1268)
PROC. ORIGEM: 200738140006032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-
DEIROS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AMS 2007.38.14.000918-9 / MG (1269)
PROC. ORIGEM: 200738140009189
APTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA ME-
DEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.053248-2 / MG (1270)
PROC. ORIGEM: 200338000532482
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GERALDA MARIA DA CUNHA E
OUTRO(A)
APDO: MARIA LUIZA RIBEIRO DE MELO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.027141-5 / MG (1271)
PROC. ORIGEM: 200438000271415
APTE: TALAL ZEBIAN
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.013313-9 / MG (1272)
PROC. ORIGEM: 200538000133139
APTE: JOSE PEREIRA GOMES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.030923-8 / MG (1273)
PROC. ORIGEM: 200538000309238
APTE: LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-
SAES
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.033307-9 / MG (1274)
PROC. ORIGEM: 200538000333079
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
APDO: GILBERTO EUSTAQUIO DE SOUZA
CALDAS
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: GILBERTO EUSTAQUIO DE SOUZA
CALDAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.34.00.000401-0 / DF (1275)
PROC. ORIGEM: 200634000004010
IMPTE: MARIA FRANCISCA SOARES
ADV: ILAIR ANTONIO TUMELERO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.008814-0 / MG (1276)
PROC. ORIGEM: 200638000088140
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: REINALDO REZENDE DA SILVA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS
SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.015121-6 / MG (1277)
PROC. ORIGEM: 200638000151216
APTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.027553-0 / MG (1278)
PROC. ORIGEM: 200638000275530
APTE: JOAO CLARET ORSINI TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APTE: JOAO EUSTAQUIO DE LIMA
APTE: JOAO OLEGARIO PEIXOTO LARE-
DO
APTE: JOAQUIM NERY DE SANTANA FI-
LHO
APTE: JORGE FELIX DA ROCHA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.033699-0 / MG (1279)
PROC. ORIGEM: 200638000336990
APTE: AILTON CARVALHO DOS REIS E
OUTROS(AS)
APTE: ANTONIA FERNANDES FILGUEI-
RAS PENNA
APTE: ANTONIO PAULINO
APTE: ANTONIO RAIMUNDO NONATO
ALVES
APTE: EDSON ALVES REZENDE
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.002643-3 / MG (1280)
PROC. ORIGEM: 200638010026433
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA MADALENA
ADV: ANA PAULA INHAN ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.13.011873-4 / MG (1281)
PROC. ORIGEM: 200638130118734
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: LINVAL FERNANDES DE ANDRA-
DE
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046956-7 / MG (1282)
PROC. ORIGEM: 200738100000224
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI
AGRDO: CESARINA MARIA DE FARIA
ADV: MARCIO DA SILVA AMERICO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047260-6 / BA (1283)
PROC. ORIGEM: 1912003
AGRTE: ELZA OLIVEIRA BONFIM
ADV: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VERONICA PAIVA DANTAS SAL-
LES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047269-9 / MG (1284)
PROC. ORIGEM: 200538070087074
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI
AGRDO: JOSEFA RIBEIRO SILVA
ADV: ANDRE ZUBA ATAIDE E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.047286-3 / MG (1285)
PROC. ORIGEM: 200738000270428
AGRTE: HELENA MARIA VIEIRA
ADV: RICARDO LEAL DE MELO E OU-
TRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047204-7 / MG (1286)
PROC. ORIGEM: 432030047133
APTE: MARIA APARECIDA IZIDORO MO-
REIRA
ADV: LUIZ RUSSO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
APDO: OS MESMOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047223-9 / MG (1287)
PROC. ORIGEM: 106060219412
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
REU: DURVALINA MARIA DIAS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI-
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.047561-8 / MT (1288)
PROC. ORIGEM: 2792004
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
REU: DANIEL GONCALVES DOS REIS
ADV: MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA
STROPA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA CANAA DO NORTE - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047578-6 / GO (1289)
PROC. ORIGEM: 200600911890
APTE: MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047583-0 / GO (1290)
PROC. ORIGEM: 200700481642
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA SEVERINO PEREIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047590-2 / GO (1291)
PROC. ORIGEM: 200700478781
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047592-0 / GO (1292)
PROC. ORIGEM: 200700464497
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: MANUEL FERREIRA LIMA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047595-0 / GO (1293)
PROC. ORIGEM: 200604342106
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOAQUIM ABADIA BARBOSA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047602-7 / GO (1294)
PROC. ORIGEM: 200602705287
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047614-7 / MT (1295)
PROC. ORIGEM: 4412005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO: MARIA DOS ANJOS FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047615-0 / MT (1296)
PROC. ORIGEM: 982005
APTE: MARIA VIANA DE ALMEIDA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047630-8 / GO (1297)
PROC. ORIGEM: 200600906811
APTE: EULINA ALVES BARRETO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047635-6 / MG (1298)
PROC. ORIGEM: 93050080717
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DOMINGAS RODRIGUES CARDOS-
O
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-
TOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.047643-1 / GO (1299)
PROC. ORIGEM: 200602640959
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOVELINA PEREIRA DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS DA COMAR-
CA DE ALVORADA DO NORTE -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.000840-0 / MG (1300)
PROC. ORIGEM: 200738000008400
APTE: JOSE VICENTE FILHO E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE WILIAN LEMOS
APTE: JULIO CESAR MARTINS DA SILVA
APTE: JULIO SOARES ARCANJO DE AL-
CANTARA

APTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.000432-6 / MG (1301)
PROC. ORIGEM: 200738130004326
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: AILTON JONAS DE OLIVEIRA
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-
VERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.018458-7 / MG (1302)
PROC. ORIGEM: 200338000184587
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: DEICOLA MOREIRA DE MORAIS
ADV: JOSE ALVES DE LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.021469-1 / DF (1303)
PROC. ORIGEM: 200534000214691
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADEILSON JOSE RAPOSO
ADV: FABIOLA BRUGNARA CHELOTTI E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.35.00.006799-7 / GO (1304)
PROC. ORIGEM: 200535000067997
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: NEY CARVALHO BARROS
ADV: AGEU CAVALCANTE LEMOS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.032349-6 / MG (1305)
PROC. ORIGEM: 200538000323496
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: JOSE EUSTAQUIO MARIPOSA
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.001497-3 / MG (1306)
PROC. ORIGEM: 200538010014973
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
APDO: MIGUEL LARA MACANHAM
ADV: ARLINDO AMBROSIO FILHO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200538030003650 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: LOE IWACE ADV: ARLETE ROSA AMARAL REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2005.38.03.000365-0 / MG (1307)	AC PROC. ORIGEM: 200638130020166 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.13.002016-6 / MG (1313)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047454-1 / RO AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DO NASCIMENTO ADV: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047454-1 / RO (1319)
AC PROC. ORIGEM: 200638000015300 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO APDO: CELIA DURAES CUPERTINO ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.00.001530-0 / MG (1308)	AMS PROC. ORIGEM: 200638130098211 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES APDO: JOSE ALBERTO QUINTAO ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.13.009821-1 / MG (1314)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047542-3 / MA AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ARMANDO COSTA AMORIM AGRDO: MARIA THEREZA MARTINS SOUSA ADV: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047542-3 / MA (1320)
AC PROC. ORIGEM: 200638010044205 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: GABRIEL FAJARDO BARBOSA ADV: WILLER ARAUJO BARBOSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.01.004420-5 / MG (1309)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047292-1 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA AGRDO: LUZIA APARECIDA GOMES ADV: ANTONIO JONAS SOUZA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047292-1 / MG (1315)	AC PROC. ORIGEM: 5532006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO APDO: FLORA CASSIANO DA CONCEICAO ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047206-4 / MT (1321)
AMS PROC. ORIGEM: 200638030037619 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES APDO: RONAN LUIZ MENDES ADV: WENDELL BORGES AMARAL REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.03.003761-9 / MG (1310)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047298-3 / MG AGRTE: ADILSON SANTOS DELBEN E OUTROS(AS) AGRTE: ALMIR DE OLIVEIRA MENDES AGRTE: DIRLENE FROEDER DE OLIVERIA AGRTE: LEILA MARIA PEREIRA ADV: MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA AGRDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047298-3 / MG (1316)	AC PROC. ORIGEM: 5012004 APTE: APARECIDA TEREZA FUENTELBA DA SILVA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047227-3 / MT (1322)
AC PROC. ORIGEM: 200638030087315 APTE: DIVINA ROMERO ADV: ELIZEU DOMINGOS MARINHO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.03.008731-5 / MG (1311)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047311-8 / MG AGRTE: 200638040021645 AGRTE: ZILDA PAULINA OLIVEIRA ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047311-8 / MG (1317)	REO PROC. ORIGEM: 106060217713 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO REU: NEUSA SILVA DOS SANTOS ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI-MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047558-0 / MG (1323)
AC PROC. ORIGEM: 200638060006740 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: MARIA LUIZA PACHECO ADV: BRIAN EPSTEIN CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.06.000674-0 / MG (1312)	AG PROC. ORIGEM: 199834000120691 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: BENEDITA CAIXETA DAS GRACAS E OUTROS(AS) AGRDO: CELSO VIEIRA DA ROCHA AGRDO: CIRO SOARES DE SOUZA AGRDO: DALMI RODRIGUES DA SILVA AGRDO: ENEIDES BATISTA SOARES DE ARAUJO AGRDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA FIGUEIREDO AGRDO: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MONTE AGRDO: RITA DE CASSIA BEZERRA AGRDO: TERESINHA PIRES DA SILVA FARIAS ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047416-8 / DF (1318)	AC PROC. ORIGEM: 2292005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA APDO: CAMILA CANDIDA DUTRA DA SILVA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047563-5 / MT (1324)
AC PROC. ORIGEM: 200638060006740 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: MARIA LUIZA PACHECO ADV: BRIAN EPSTEIN CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2006.38.06.000674-0 / MG (1312)	AG PROC. ORIGEM: 199834000120691 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: BENEDITA CAIXETA DAS GRACAS E OUTROS(AS) AGRDO: CELSO VIEIRA DA ROCHA AGRDO: CIRO SOARES DE SOUZA AGRDO: DALMI RODRIGUES DA SILVA AGRDO: ENEIDES BATISTA SOARES DE ARAUJO AGRDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA FIGUEIREDO AGRDO: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MONTE AGRDO: RITA DE CASSIA BEZERRA AGRDO: TERESINHA PIRES DA SILVA FARIAS ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.00.047416-8 / DF (1318)	REO PROC. ORIGEM: 4062005 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO REU: GESSI DE BARROS FROEDER ADV: ORLANDO MARTENS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO / MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047564-9 / MT (1325)

AC PROC. ORIGEM: 281010009476 APTE: PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: MARIA AMELIA DE JESUS ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) REC. ADESIVO: MARIA AMELIA DE JESUS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047565-2 / MG (1326)	AC PROC. ORIGEM: 3152005 APTE: PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI APDO: TEREZINHA BENTO DOS SANTOS ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047600-0 / MT (1333)	APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	XISTO RODRIGUES FERNANDES MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC PROC. ORIGEM: 1942007 APTE: PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: JUDITE JOANA MARTINS ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047566-6 / MT (1327)	AC PROC. ORIGEM: 1242007 APTE: PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: ELOI FERREIRA DOS SANTOS ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047610-2 / MT (1334)	AC PROC. ORIGEM: 200738000107874 APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.38.00.010787-4 / MG (1340) CLELIA MARIA ALMEIDA GOMES QUEIROZ E OUTROS(AS) DALVA SANTANA SILVA DILSON SANTANA DA SILVA DIMAS MACHADO DE SOUZA EDSON FERREIRA DA SILVA LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC PROC. ORIGEM: 2472007 APTE: PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047570-7 / MT (1328)	REO PROC. ORIGEM: 200604260568 AUTOR: ADELAIDE MARTINS DE PAULA ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A) REU: PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMETENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047628-4 / MG (1335)	AMS PROC. ORIGEM: 200738140006762 APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.38.14.000676-2 / MG (1341) PAULO EVARISTO DE OLIVEIRA GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC PROC. ORIGEM: 1402007 APTE: PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA APDO: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047572-4 / MT (1329)	AC PROC. ORIGEM: 200602678786 APTE: PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: GENI JOSE DE SOUZA VARGAS ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047645-9 / GO (1336)	CC PROC. ORIGEM: 200738020027703 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA REU: SIGILOSO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.046894-9 / MG (1342) 200738020027703 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA SIGILOSO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
AC PROC. ORIGEM: 200601595054 APTE: ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047575-5 / GO (1330)	AC PROC. ORIGEM: 281050073143 APTE: PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: IRACEMA FERREIRA SENHORNHA ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047649-3 / MG (1337)	INQ PROC. ORIGEM: 1712003 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.046895-2 / MA (1343) JUSTICA PUBLICA ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO A APURAR
AC PROC. ORIGEM: 200501677733 APTE: ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047579-0 / GO (1331)	AC PROC. ORIGEM: 200735000012644 APTE: PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO APDO: JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADV: IVANA FERRANTE SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.35.00.001264-4 / GO (1338)	INQ PROC. ORIGEM: 2007.01.00.047651-4 / PI (1344) 1712003 JUSTICA PUBLICA TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA A APURAR A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	2007.01.00.047651-4 / PI (1344) 1712003 JUSTICA PUBLICA TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA A APURAR A APURAR
AC PROC. ORIGEM: 200701931692 APTE: PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: CECILIA ALVES DE LIMA JARDIM ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.047593-3 / GO (1332)	AC PROC. ORIGEM: 200738000008503 APTE: APTE: APTE: APTE: APTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2007.38.00.000850-3 / MG (1339)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000356287 APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	2006.34.00.035628-7 / DF (1345) 200634000356287 CLINICA SAO FRANCISCO DE NEUROPSIQUIATRIA IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
		AC PROC. ORIGEM: 200738000008503 APTE: APTE: APTE: APTE: APTE:	2007.38.00.000850-3 / MG (1339)	AR PROC. ORIGEM: 200333000293961 AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2007.01.00.047461-3 / BA (1346) 200333000293961 JOAO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA JOSE RIBEIRO DA SILVA JOSUE DE MOURA RIBEIRO



ADV:	PAULO CESAR FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.046957-0 / DF	(1347)
PROC. ORIGEM:	200734000348252	
AUTOR:	IECSA SOCIEDADE ANONIMA	
ADV:	RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA	
REU:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 16A VARA DE BRASILIA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2006.38.01.005526-0 / MG	(1348)
PROC. ORIGEM:	200638010055260	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE ISAC DOS SANTOS	
ADV:	LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.38.03.009449-2 / MG	(1349)
PROC. ORIGEM:	200638030094492	
APTE:	ANDRESSA NASCIMENTO DE FREITAS BOTELHO E OUTRO(A)	
APTE:	MAIRA LUIZA VALADAO MOCELLIN	
ADV:	ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.08.000620-6 / MG	(1350)
PROC. ORIGEM:	200638080006206	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	JOSIMEIRE DE SENA SANTOS	
ADV:	JANDERSON FABIANO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.12.007787-9 / MG	(1351)
PROC. ORIGEM:	200638120077879	
APTE:	ARGENTINO CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	CATARINA PEREIRA DA SILVA	
APTE:	CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES	
APTE:	EDIR OLIVEIRA CARDOSO	
APTE:	GERALDO FERNANDES DA COSTA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AC	2006.38.12.007827-4 / MG	(1352)
PROC. ORIGEM:	200638120078274	
APTE:	NESTOR FRANCISCO DE LIMA E OUTROS(AS)	
APTE:	NORBERTO DA COSTA LIMA	
APTE:	NORIVAL RAMOS MOREIRA	
APTE:	PEDRO MACIEL FERNANDES	
APTE:	ROBERTO DOS REIS BATISTA	
ADV:	ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.39.00.009469-1 / PA	(1353)
PROC. ORIGEM:	200639000094691	
IMPTE:	ROSELYNE DA SILVA BRILHANTE	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.047245-9 / PI	(1354)
PROC. ORIGEM:	200740000035546	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS CESAR VEIGA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
AGRDO:	RILZA AMALIA FERREIRA MEIRELES	
ADV:	LEANDRO CARDOSO LAGES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.047249-3 / GO	(1355)
PROC. ORIGEM:	200735000156301	
AGRTE:	MARIA AUXILIADORA MENDES DA SILVA	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.047274-3 / MG	(1356)
PROC. ORIGEM:	200638000173506	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVIO DO LAGO PADILHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA CRISTINA ROCHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.047305-0 / MT	(1357)
PROC. ORIGEM:	200736030023590	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	MARCELO CAETANO VACCHIANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.047410-6 / MT	(1358)
PROC. ORIGEM:	200736000104093	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	RINALDO SEGUNDO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS FALCEMICOS E TALASSEMICOS DE MATO GROSSO - ASFAMT	
ADV:	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.047495-6 / BA	(1359)
PROC. ORIGEM:	200733000177825	
AGRTE:	ESTADO DA BAHIA	
PROCURADOR:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	
AGRDO:	JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS	
ADV:	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2007.38.03.002362-8 / MG	(1360)
PROC. ORIGEM:	200738030023628	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	MARINA ALVES LANGONI	
ADV:	HELIO MIRAI NUNES MARTINS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.01.000827-0 / MG	(1361)
PROC. ORIGEM:	200538010008270	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	RONALDO MENDES FAL COMETA	
ADV:	ERNANE LUIZ DE ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.39.01.000099-8 / PA	(1362)
PROC. ORIGEM:	200539010000998	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	
ADV:	JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO E OUTROS(AS)	
LITIS AT:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.01.000031-4 / GO	(1363)
PROC. ORIGEM:	200635010000314	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA APARECIDA ORTEGA DE CASTRO	
CURADOR:	AIRTON RODRIGUES MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AC 2006.37.02.000820-0 / MA (1364)
PROC. ORIGEM: 200637020008200
APTE: REINALDO PAIXAO BEZERRA
ADV: ERASMO JOSE LOPES COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.01.005618-6 / MG (1365)
PROC. ORIGEM: 200638010056186
IMPTE: SUELY RODRIGUES DA SILVA ANDRADE
ADV: ANDRE LUIZ DE JESUS
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.02.005243-6 / MG (1366)
PROC. ORIGEM: 200638020052436
IMPTE: MICHELE APARECIDA FERREIRA
ADV: TERSIA BRITO NUNES FERREIRA
IMPDO: FACAV - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINA VERDE
ADV: JOAO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007792-3 / MG (1367)
PROC. ORIGEM: 200638120077923
APTE: GERALDO GONCALVES DA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: GERALDA MARIA PINTO DIAS
APTE: GERALDA HELENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
APTE: GERALDA DE FREITAS OLIVEIRA
APTE: HONORATO HENRIQUE DA SILVA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007800-3 / MG (1368)
PROC. ORIGEM: 200638120078003
APTE: CLOVES PEREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
APTE: ENI ALVES RIBEIRO
APTE: GERALDO MAJELA DO CARMO
APTE: HELENA GERALDA DE SOUZA
APTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADV: JANIR VIANA SILVERIO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.007833-2 / MG (1369)
PROC. ORIGEM: 200638120078332
APTE: JOSE JOAQUIM MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
APTE: JOSE RIBEIRO SILVA
APTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
APTE: LUZIA HELENA CASSIANO

ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047251-7 / BA (1370)
PROC. ORIGEM: 200733020003861
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
AGRDO: EMPRES GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047253-4 / MG (1371)
PROC. ORIGEM: 199738030014054
AGRTE: MILTON HONORIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE BORGES DA SILVA
AGRTE: ADRIANA CARDOSO BATISTA
AGRTE: ANDREA CARDOSO BATISTA
AGRTE: NADIR FONSECA MOUTINHO
ADV: JOSE BORGES DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047268-5 / BA (1372)
PROC. ORIGEM: 200733000180302
AGRTE: SIMONE MEIRELES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047418-5 / DF (1373)
PROC. ORIGEM: 200734000315758
AGRTE: FRANCISCO ELIOMAR FONTES DA SILVA
ADV: LUIZ CARLOS DA COSTA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047463-0 / BA (1374)
PROC. ORIGEM: 200633000101872
AGRTE: ANTONIO FERNANDO DOURADO
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047543-7 / MA (1375)
PROC. ORIGEM: 200737000082309
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
AGRDO: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA
ADV: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.009194-4 / MG (1376)
PROC. ORIGEM: 200738000091944
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: SEVERINA RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE: ODILA TRINDADE PINHEIRO
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.017559-6 / MG (1377)
PROC. ORIGEM: 200738000175596
APTE: ELZA MENDES GUIMARAES VISCHER
ADV: SILVANA CORDEIRO FELIPETTO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1999.35.00.014129-4 / GO (1378)
PROC. ORIGEM: 199935000141294
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO E CONJUGE
APTE: JAMILE DAHAS RIBEIRO
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.029889-4 / DF (1379)
PROC. ORIGEM: 200334000298894
APTE: FABIO MENDANHA CASTILHO E OUTROS(AS)
APTE: ADEMIR JOSE SCRODO
APTE: CLAUDIO CESAR DOS ANJOS OLIVEIRA
ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.11.001523-4 / BA (1380)
PROC. ORIGEM: 200633110015234
APTE: LUIZ CARLOS GUERREIRO COSTA E OUTRO(A)
APTE: GILVANE BATISTA SOUZA COSTA
ADV: ELSON DOS SANTOS BONFIM E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.000457-1 / GO (1381)
PROC. ORIGEM: 200635000004571
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APTE: JOSE AMAURI DE SOUZA E CONJUGE
APTE: VERA CRISTINA MENDES DE SOUZA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.004563-9 / MG (1382)
PROC. ORIGEM: 200638010045639
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APDO: JOSE BENTO VASCONCELLOS
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.03.004788-0 / MG (1383)
PROC. ORIGEM: 200638030047880
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ADRIANO MACHADO BORGES
ADV: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.03.007609-3 / MG (1384)
PROC. ORIGEM: 200638030076093
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: RAFAEL BORGES RIBEIRO
ADV: LINDOMAR TIAGO RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.39.00.010193-3 / PA (1385)
PROC. ORIGEM: 200639000101933
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ARIANE SILVA DA CUNHA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047244-5 / PI (1386)
PROC. ORIGEM: 200640000053290
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(AS)
AGRDO: VALDIMIR GOMES PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047267-1 / BA (1387)
PROC. ORIGEM: 200133000145361
AGRTE: EUCLIDES CERQUEIRA LIMA
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047273-0 / MG (1388)
PROC. ORIGEM: 200738000311423
AGRTE: MATHEUS FARIA CARNEIRO
ADV: MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047300-1 / MG (1389)
PROC. ORIGEM: 200738010033480
AGRTE: EULALIO MOREIRA COUTO - ES-POLIO
ADV: SARAH PENIDO SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047458-6 / MT (1390)
PROC. ORIGEM: 200636000104963
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: REGINA LEAL DE PAULA VIANA
ADV: ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047459-0 / BA (1391)
PROC. ORIGEM: 200733000067527
AGRTE: JUCIARA DE JESUS CARDOSO
ADV: MARIO OLIVEIRA DO ROSARIO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.02.001320-5 / GO (1392)
PROC. ORIGEM: 200735020013205
IMPTE: EDUARDO PEREIRA JUNQUEIRA
ADV: GENTIL GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE ANAPOLIS - UNIEVANGELICA
ADV: CLAUDIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1998.38.00.030339-9 / MG (1393)
PROC. ORIGEM: 199838000303399
APTE: DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA E CONJUGE
APTE: KELLY CARVALHO ANDRADE OLIVEIRA
ADV: HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.059050-8 / MG (1394)
PROC. ORIGEM: 200338000590508
APTE: JORGE ANTONIO NASSAR FILHO E OUTRO(A)
APTE: DENISE MOREIRA PACHECO
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.35.00.012481-5 / GO (1395)
PROC. ORIGEM: 200535000124815
APTE: MARIA BEATRIZ PASSOS VIEIRA BORROS
ADV: HENRIQUE ROCHA NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.38.01.004542-6 / MG (1396)
PROC. ORIGEM: 200538010045426
APTE: JOSE TARCISO GUIMARAES DE ASSIS
ADV: WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO LINHARES DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.34.00.027056-0 / DF (1397)
PROC. ORIGEM: 200634000270560
IMPTE: CONSELHO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007797-1 / MG (1398)
PROC. ORIGEM: 200638120077971
APTE: ANILZA CAMILO E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO
APTE: ANTONIO SCORALICK
APTE: ANTONIO NUNES VITORIO
APTE: AUGUSTO MACHADO RIBEIRO
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007897-3 / MG (1399)
PROC. ORIGEM: 200638120078973
APTE: JOAQUINA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: JOSE DELFINO DA ROCHA
APTE: LINDAURA FERREIRA LEITE DA SILVA
APTE: MOEMA DA CRUZ MARQUES ARAUJO
APTE: OLIMPIO FRANCISCO CARLOS - SOLTO
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.39.00.009781-3 / PA (1400)
PROC. ORIGEM: 200639000097813
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIA FAUSTA DE SOUZA NETA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047427-4 / DF (1401)
PROC. ORIGEM: 200734000340542
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA
ADV: FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047456-9 / MG (1402)
PROC. ORIGEM: 200738030070449
AGRTE: SILVANA ADRIANA DOS REIS
ADV: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047464-4 / MG (1403)
PROC. ORIGEM: 200638010047989
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)
AGRDO: REDE AMIGA SUPERMERCADOS LTDA
ADV: AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047482-2 / GO (1404)
PROC. ORIGEM: 200735000177490
AGRTE: FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047531-7 / MG (1405)
PROC. ORIGEM: 200738090012437
AGRTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADV: ISMARIO BERNARDI
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.34.00.010391-6 / DF (1406)
PROC. ORIGEM: 200734000103916
APTE: RENATA CRISITINA AMORIM SILVEIRA VERDUC
ADV: MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.015531-0 / MG (1407)
PROC. ORIGEM: 200738000155310
APTE: MAURA BORGES NASCENTES DA SILVA
ADV: LORENA VAZ DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.03.001768-6 / MG (1408)
PROC. ORIGEM: 200738030017686
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: TAINA BORGES DA SILVA
ADV: LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.015658-4 / MG (1409)
PROC. ORIGEM: 200238000156584
APTE: MIRIAN PEREIRA DE FRAITAS
ADV: RENATA MARTINS SENA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.010312-2 / MG (1410)
PROC. ORIGEM: 200538000103122
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: JAIR ALVES ZICA E OUTROS(AS)
APDO: ROBERTO CARLOS ZICA
ADV: ANTONIA ALVES ZICA
ADV: FABRICIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.007651-6 / MG (1411)
PROC. ORIGEM: 200638000076516
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: EDWALDO JOSE PEREIRA
ADV: JOAO CARDOSO MACHADO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.031582-8 / MG (1412)
PROC. ORIGEM: 200638000315828
APTE: ANTONIO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: HELIO RIBEIRO DE CARVALHO
APTE: IVARTE DE OLIVEIRA E SOUZA
APTE: JOSE ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADV: OLICIO CORREA MAIA
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046953-6 / BA (1413)
PROC. ORIGEM: 200733000092551
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: SUZANA MASCARENHAS MAGALHAES
ADV: RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047106-0 / MG (1414)
PROC. ORIGEM: 200738000077440
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV: RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047492-5 / BA (1415)
PROC. ORIGEM: 200633000102915
AGRTE: VITO CAROZZO
ADV: ANTONIO FERREIRA LEAL E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047508-4 / GO (1416)
PROC. ORIGEM: 200735000177442
AGRTE: FREDERICO MARQUES MESQUITA PIRES
ADV: FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047544-0 / MA (1417)
PROC. ORIGEM: 200737000080411
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA
PROCURADOR: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.34.00.007181-7 / DF (1418)
PROC. ORIGEM: 200734000071817
APTE: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
APDO: RENATA MARIA DA SILVA NEVES
ADV: RENATA MARIA DA SILVA NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1997.34.00.007142-7 / DF (1419)
PROC. ORIGEM: 199734000071427
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO AUGUSTO LIMA E OUTROS(AS)
APTE: JOAO BOSCO ISAC SORIA
APTE: LEISER LIMA DE SOUZA
ADV: WELTER REHDER TONIZA
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.020758-5 / MG (1420)
PROC. ORIGEM: 200638000207585
APTE: VILMA MARIA AMANCIO PEREIRA
ADV: ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC 2006.38.00.026241-3 / MG (1421)
PROC. ORIGEM: 200638000262413
APTE: NILSON DE SENA DOS SANTOS
ADV: RENATO PINTO ANTUNES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007799-9 / MG (1422)
PROC. ORIGEM: 200638120077999
APTE: BENEDITA SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
APTE: CARMEM VAZ DA SILVA
APTE: CARLOS CAMPOLINO DA SILVA
APTE: CELIA DA COSTA FERREIRA
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007825-7 / MG (1423)
PROC. ORIGEM: 200638120078257
APTE: NILO PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: PAULO ROBERTO SILVA
APTE: TEREZINHA DA CRUZ
APTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047278-8 / MG (1424)
PROC. ORIGEM: 200338000698933
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: BETANIA CABRAL DE PINA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047319-7 / MA (1425)
PROC. ORIGEM: 200737000076963
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE BURITI - MA
PROCURADOR: ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.0047411-0 / DF (1426)
PROC. ORIGEM: 200734000208753
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
AGRDO: DEGRADE POSTO E SERVICO LTDA
ADV: AMAURY TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047412-3 / MG (1427)
PROC. ORIGEM: 200738000259261
AGRTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS(AS)
AGRTE: BRADESCO SEGUROS S/A
AGRTE: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADV: SERGIO BERMUDEZ E OUTROS(AS)
AGRDO: MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS

ADV: ERICO LEANDRO PEREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047460-0 / BA (1428)
PROC. ORIGEM: 200633000137270
AGRTE: OTACILIO PEDREIRA VELOSO
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047483-6 / GO (1429)
PROC. ORIGEM: 200735000181603
AGRTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS

ADV: JANE VILELA GODOI E OUTROS(AS)
AGRDO: RIBAMAR ALVES ARRUDA
ADV: JOSE IROMAR GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047500-5 / GO (1430)
PROC. ORIGEM: 200735030012173
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOARIDES FRANCO BORGES
ADV: ELIZABETH SCHLATTER E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047547-1 / MG (1431)
PROC. ORIGEM: 200638090007493
AGRTE: LUIZ CARLOS MACIEL
ADV: MARCIO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016161-1 / MG (1432)
PROC. ORIGEM: 200738000161611
APTE: MARILIA CARLOS COSTA CAMARA E OUTROS(AS)
APTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARLOS
APTE: SILVIA LUCIA CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
ADV: SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MS 2007.01.00.047424-3 / MT (1433)
PROC. ORIGEM: 200736000051179
IMPTE: VANGUARDA MINERACAO E COMERCIO LTDA
ADV: ANTONIO CALDERARO DIAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: EDSON ALVELLOS FERNANDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

MS 2007.01.00.047422-6 / MT (1434)
PROC. ORIGEM: 200236000084062
IMPTE: VENERANDA BALLAGNOL SPERANCA
ADV: ERENITA COSTA SOARES GUIMARAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MT
INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

AC 1997.39.00.002436-6 / PA (1435)
PROC. ORIGEM: 199739000024366
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: QUALITY SERVICOS GERAIS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.018328-2 / DF (1436)
PROC. ORIGEM: 200534000183282
APTE: ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.02.002083-4 / GO (1437)
PROC. ORIGEM: 200635020020834
APTE: HUMBERTO MENDES DA SILVEIRA - ESPOLIO

ADV: JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.35.02.006422-5 / GO (1438)
PROC. ORIGEM: 200635020064225
IMPTE: FACINIUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADV: RONALDO MOURA LEAL
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.36.01.000406-7 / MT (1439)
PROC. ORIGEM: 200636010004067
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDSON ALVELLOS FERNANDES
APDO: ALONSO DA SILVA LARA
ADV: CYNARA PIRAN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047102-5 / DF (1440)
PROC. ORIGEM: 200734000293749
AGRTE: REFRIGERANTES PAKERA LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES FERREIRA RODRIGUES LTDA
AGRTE: EMPRESA DE MINERACAO DE AGUAS SANTANNA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047246-2 / PI PLUG PROPAGANDA E MAKETING LTDA JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1441)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047538-2 / BA 200433000054920 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALFA NORDESTE S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO AURELINO FLORENCIO GOMES JOSE RAYMUNDO DE GOES MOREIRA	(1450)	APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047257-9 / MT 7200007498 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POPULAR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA	(1442)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.99.047557-7 / MG 271010072897 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA RAVENA E RAVENA LTDA ROOSEVELT ROCCA RAVENA	(1451)	ADV: APDO: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047430-1 / DF 200734000359464 CEAGRO AGRONEGOCIOS LTDA SERGIO PERES FARIA E OUTRO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	(1443)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.34.00.000746-9 / DF 200734000007469 ROSANA LIMA DE SOUSA DIAS LEITAO FABRICIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(A) CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	(1452)	REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047455-5 / RR 200542000018944 FRANCISCO ALDERI MEDEIROS FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1444)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047499-0 / BA 200633000171149 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA POPULAR COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA	(1445)	APDO: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IARA MARIA GUIMARAES SOUTO E OUTROS(AS) JULIANA ALBERTINA PACHECO NOEL LUCIANA VIEIRA LOPES RIBEIRO MARCOS DE SOUZA VALE GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047509-8 / GO 200735000166141 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RHEDE DE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	(1446)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047517-3 / BA 200633000157624 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONE SUL LTDA	(1447)	APDO: PROCURADOR: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO PECAS SOL NASCENTE LTDA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047520-0 / BA 200733000029839 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO M TELES REFRIGERACAO E ELETRICA LTDA	(1448)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047533-4 / BA 200333000043568 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIANA E NICOLAU LTDA SOLANGE MAGALHAES FRANCO VIANA ROMULO NICOLAU ROMANO	(1449)	APDO: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CHESP COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO MARCELO MENDES FRANCA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047533-4 / BA 200333000043568 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIANA E NICOLAU LTDA SOLANGE MAGALHAES FRANCO VIANA ROMULO NICOLAU ROMANO	(1449)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	2007.01.00.047533-4 / BA 200333000043568 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIANA E NICOLAU LTDA SOLANGE MAGALHAES FRANCO VIANA ROMULO NICOLAU ROMANO	(1449)	APDO: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CHESP COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO MARCELO MENDES FRANCA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO



REOMS 2006.35.02.005707-2 / GO (1463)
PROC. ORIGEM: 200635020057072
IMPTE: INTERSMART COMERCIO IMP EXP DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.02.015344-4 / GO (1464)
PROC. ORIGEM: 200635020153444
APTE: SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA
ADV: DANIEL PUGA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.00.036134-9 / MG (1465)
PROC. ORIGEM: 200638000361349
IMPTE: NATALIA PINTO DE OLIVEIRA
ADV: ATOS GOMES BICALHO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG - 4A REGIAO
PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047247-6 / PI (1466)
PROC. ORIGEM: 200740000060673
AGRTE: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES - PI
PROCURADOR: GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047255-1 / DF (1467)
PROC. ORIGEM: 200734000251947
AGRTE: EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047279-1 / MG (1468)
PROC. ORIGEM: 200738000242655
AGRTE: SARANDI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047296-6 / MG (1469)
PROC. ORIGEM: 284050023761
AGRTE: EDUARDO NEIVA VIEIRA
ADV: WALTER BARBOSA CORREIA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047325-5 / MT (1470)
PROC. ORIGEM: 200736000130513
AGRTE: PEREIRA ANTUNES E COMPANHIA LTDA - EPP
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047408-2 / DF (1471)
PROC. ORIGEM: 200734000317631
AGRTE: BSB SOCIEDADE OFTALMOLOGICA LTDA
ADV: ANA PAULA BEZERRA CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047471-6 / BA (1472)
PROC. ORIGEM: 200433000165549
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CORPO SANTA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047494-2 / BA (1473)
PROC. ORIGEM: 200233000265420
AGRTE: ERIC VIEIRA STOCKER E OUTRO(A)
AGRTE: ELKE VIEIRA STOCKER
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047518-7 / BA (1474)
PROC. ORIGEM: 200533000199070
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PARIZIA DA SILVA OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047534-8 / BA (1475)
PROC. ORIGEM: 200333000129480
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOBCENTRO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
AGRDO: JOSE ATAIDE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047541-0 / MA (1476)
PROC. ORIGEM: 200737000073015
AGRTE: MUNICIPIO DE MIRADOR - MA
PROCURADOR: MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047198-4 / MT (1477)
PROC. ORIGEM: 512005
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO MTP LTDA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047201-6 / GO (1478)
PROC. ORIGEM: 8700217891
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUSTAVO QUEZADA CONTRERA
ADV: CELIA RIBEIRO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.047202-0 / MG (1479)
PROC. ORIGEM: 686010084800
APTE: EMPRESA PALACIO DAS DIVERSOES LTDA
ADV: JAIR FERRAZ DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.35.00.001974-0 / GO (1480)
PROC. ORIGEM: 200735000019740
APTE: FAISSAL CALIL DE CARVALHO
ADV: LAZARO VILELA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.001616-1 / AM (1481)
PROC. ORIGEM: 200532000016161
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
APDO: SANDRA SILVA DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.35.00.012627-4 / GO (1482)
PROC. ORIGEM: 200535000126274
APTE: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: JOSE BALDUINO DE SOUSA DECIO

APTE: JOAO UBALDO FERREIRA FILHO
ADV: JOAO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.015984-4 / MG (1483)
PROC. ORIGEM: 200538000159844
APTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.02.002076-2 / GO (1484)
PROC. ORIGEM: 200635020020762
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DA VILA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV: CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



REOMS 2006.35.02.004329-7 / GO (1485) PROC. ORIGEM: 200635020043297 IMPTE: INTERSMART COMERCIO IMPOR- TACAO EXPORTACAO DE EQUI- MENTOS ELETRONICOS LTDA ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE ANAPOLIS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047355-3 / MG (1493) PROC. ORIGEM: 441050034350 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VERA LUCIA FRANCO DE LACER- DA ABREU AGRDO: COOPERATIVA MINEIRA AGROPE- CUARIA DE MUZAMBINHO LTDA - COOMAM ADV: DANIEL SENRA DELGADO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047359-8 / DF (1494) PROC. ORIGEM: 200734000295605 AGRTE: VIACAO SANTA PAULA LTDA ADV: FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO BUENO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047466-1 / DF (1495) PROC. ORIGEM: 200734000333026 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TEREZA CRISTINA GUIMARAES FERREIRA E OUTRO(A) AGRDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MA- CHADO DA CUNHA ADV: CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047512-5 / AC (1496) PROC. ORIGEM: 19993000025044 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RAINHA DO LAR COMERCIO MO- VEIS E ELETRODOMESTICO LTDA CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047519-0 / BA (1497) PROC. ORIGEM: 200133000238493 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ANTONIO OLZI COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AG 2007.01.00.047532-0 / BA (1498) PROC. ORIGEM: 200633000019272 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SANECON SANEAMENTO E CONS- TRUCOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AMS 2007.32.00.001468-6 / AM (1499) PROC. ORIGEM: 200732000014686 APTE: CROWN EMBALAGENS DA AMA- ZONIA LTDA ADV: MARCELO SALDANHA ROHEN- KOHL APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AMS 2007.38.09.001328-1 / MG (1500) PROC. ORIGEM: 200738090013281 APTE: INSTITUTO PRESBITERIANO GAM- MON ADV: PAULA REIS PINTO E OUTROS(AS)			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA AC 1997.39.00.001124-6 / PA (1501) PROC. ORIGEM: 199739000011246 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MODA BRASIL LTDA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA- NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 1997.39.00.001346-7 / PA (1502) PROC. ORIGEM: 199739000013467 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARCELO RIBEIRO NARY DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 1997.39.00.003342-6 / PA (1503) PROC. ORIGEM: 199739000033426 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE FELIPE A PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AC 2005.34.00.014132-6 / DF (1504) PROC. ORIGEM: 200534000141326 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV: FABIO CIUFFI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AMS 2006.32.00.003838-3 / AM (1505) PROC. ORIGEM: 200632000038383 APTE: AGUAS DO AMAZONAS S/A ADV: PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA AMS 2006.34.00.007246-2 / DF (1506) PROC. ORIGEM: 200634000072462 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AGINALDO SOARES DE ANDRADE E OUTROS(AS) APDO: DALVA MARIA RIBEIRO PREVE- DELLO APDO: MONIKA HOFFMANN APDO: SORAIA PEREIRA DE SOUSA ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA REOMS 2006.34.00.015730-4 / DF (1507) PROC. ORIGEM: 200634000157304 IMPTE: EMBRAER-EMPRESA BRSEILEIRA DE AERONAUTICA S/A ADV: ANA BEATRIZ DE ARRUDA SAN- TOS E OUTROS(AS) IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA REOMS 2006.35.02.004328-3 / GO (1508) PROC. ORIGEM: 200635020043283 IMPTE: CAO MONTADORA DE VEICU- LOS S/A		



ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
REOMS 2006.35.02.007377-6 / GO (1509)
PROC. ORIGEM: 200635020073776
IMPTE: INTERSMART COMERCIO IMP EXPORT DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV: RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.12.007888-4 / MG (1510)
PROC. ORIGEM: 200638120078884
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUREO GAUDENIO
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047104-2 / DF (1511)
PROC. ORIGEM: 200734000316510
AGRTE: GRAN EUFRASIA TURISTICA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047263-7 / BA (1512)
PROC. ORIGEM: 200333000295060
AGRTE: INACIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047266-8 / BA (1513)
PROC. ORIGEM: 200733000030446
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047317-0 / MA (1514)
PROC. ORIGEM: 200737000002291
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA LUCIA DE CASTRO TRINTA
ADV: SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047323-8 / MG (1515)
PROC. ORIGEM: 629010010367
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: FIO MAGICO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047324-1 / MT (1516)
PROC. ORIGEM: 4099
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL SAO LUCAS DE ALIMENTOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047358-4 / MG (1517)
PROC. ORIGEM: 596070393191
AGRTE: FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA
ADV: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047465-8 / DF (1518)
PROC. ORIGEM: 200734000071238
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CAENGEL
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.047535-1 / BA (1519)
PROC. ORIGEM: 200433000182740
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LJR COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRDO: LUIZ RANGEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.047203-3 / MT (1520)
PROC. ORIGEM: 2898
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M A JESUS - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.047551-5 / GO (1521)
PROC. ORIGEM: 199902283277
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALVES MOREIRA E CIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 1997.39.00.002286-3 / PA (1522)
PROC. ORIGEM: 199739000022863
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA MARIA LOBATO SOZINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2002.34.00.037379-6 / DF (1523)
PROC. ORIGEM: 200234000373796
APTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO -SP E OUTROS(AS)
APTE: MUNICIPIO DE JACAREI- SP
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.044112-0 / DF (1524)
PROC. ORIGEM: 200334000441120
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR: LUCIONE ARAUJO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: CARLOS LUIZ DIAS DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2003.38.00.050929-0 / MG (1525)
PROC. ORIGEM: 200338000509290
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2004.34.00.018641-4 / DF (1526)
PROC. ORIGEM: 200434000186414
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODONTO CASTRO BERNARDES S/C LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2004.38.03.002794-0 / MG (1527)
PROC. ORIGEM: 200438030027940
APTE: XINGULEDER COUROS LTDA
ADV: ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2004.38.03.005390-0 / MG (1528)
PROC. ORIGEM: 200438030053900
APTE: PRODUTOS ERLAN LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2005.38.00.021019-2 / MG (1529)
PROC. ORIGEM: 200538000210192
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TWM TRANSPORTES ESPECIAIS SLTDA E OUTROS(AS)
APDO: POSTO BARRA SETE LTDA
APDO: TAMASA ENGENHARIA S/A
ADV: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2005.38.00.033179-1 / MG (1530)
PROC. ORIGEM: 200538000331791
APTE: NOECENTER S/A
ADV: DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.08.003944-7 / BA (1531)
PROC. ORIGEM: 200633080039447
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.005133-5 / DF (1532)
PROC. ORIGEM: 200634000051335
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES E CABOS E SISTEMAS DO BRSIL S/A
ADV: RONALDO RAYES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.006889-4 / DF (1533)
PROC. ORIGEM: 200634000068894
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2006.34.00.028357-0 / DF (1534)
PROC. ORIGEM: 200634000283570
IMPTE: ENIO ROBOREDO SANCHES
ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPDO: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ALEXANDRE COSTA RANGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.02.001887-9 / MG (1535)
PROC. ORIGEM: 200638020018879
APTE: CRISTALPURO LTDA
ADV: MARIA INES GARCIA DE REZENDE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.03.004221-0 / MG (1536)
PROC. ORIGEM: 200638030042210
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIZA BELLORIO
APDO: MUNICIPIO DE GRUPIARA-MG
PROCURADOR: JULIANA PAULA BERNARDELI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047103-9 / DF (1537)
PROC. ORIGEM: 200734000281669
AGRTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047109-0 / BA (1538)
PROC. ORIGEM: 200733100007593
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA
AGRDO: RIONAVE ADMINISTRACAO PORTUARIA LTDA
ADV: ANAMELIA TOURINHO DE GARCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047262-3 / BA (1539)
PROC. ORIGEM: 200233000021418
AGRTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VITORIA DA CONQUISTA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047283-2 / MG (1540)
PROC. ORIGEM: 200538000310681
AGRTE: MARLUCE DE PAULA NICACIO
ADV: SILIZI MAIA PARENTI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047417-1 / DF (1541)
PROC. ORIGEM: 200734000309620
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABC AGROPECUARIA BRASIL NORTE S/A PRODUCAO E EXPORTACAO
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047429-1 / DF (1542)
PROC. ORIGEM: 200434000414250
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ CESAR PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV: OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047481-9 / GO (1543)
PROC. ORIGEM: 200735000087492
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADV: DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047496-0 / BA (1544)
PROC. ORIGEM: 199833000074517
AGRTE: JOSE HAROLDO SANTOS SILVA
ADV: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047511-1 / AC (1545)
PROC. ORIGEM: 200730000024504
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO ACRE - FECOMERCIO - AC
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047539-6 / BA (1546)
PROC. ORIGEM: 200133000151485
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FARMACIA RIO BRANCO LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: LEA MARIA DOS SANTOS BACELAR
AGRDO: PAULO BARRETO DOS SANTOS
AGRDO: JAIR BARRETO DOS SANTOS
AGRDO: MILCE MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADV: AQUINOEL BORGES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047546-8 / MG (1547)
PROC. ORIGEM: 200538090009116
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: R S D DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA
CURADOR: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047200-2 / RO (1548)
PROC. ORIGEM: 1420060068552
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ASPLAX INSTALACOES ELETRICAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.35.00.005425-4 / GO (1549)
PROC. ORIGEM: 200735000054254
IMPTE: MARCIO FLAVIO ARAUJO DA CRUZ
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.38.01.000052-3 / MG (1550)
PROC. ORIGEM: 200738010000523
APTE: CENTRAL FORMULARIOS LTDA
ADV: MAURICIO DUARTE COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1997.39.00.001422-3 / PA (1551)
PROC. ORIGEM: 199739000014223
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAPELARIA SANTA TEREZINHA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AC 2002.38.00.042082-4 / MG (1552)
PROC. ORIGEM: 200238000420824
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.021353-7 / MG (1553)
PROC. ORIGEM: 200538000213537
APTE: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2006.35.02.007167-0 / GO (1554)
PROC. ORIGEM: 200635020071670
IMPTE: INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA S/S
ADV: CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.024035-0 / MG (1555)
PROC. ORIGEM: 200638000240350
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE CONTAGEM - MG
PROCURADOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.01.005365-3 / MG (1556)
PROC. ORIGEM: 200638010053653
APTE: IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO RIO BAIXADA
ADV: THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ESTADO MINAS GERAIS
PROCURADOR: TIAGO PENA DO ESTADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.08.001097-0 / MG (1557)
PROC. ORIGEM: 200638080010970
APTE: CASARINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047250-3 / GO (1558)
PROC. ORIGEM: 200735000147748
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADV: EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047252-0 / MG (1559)
PROC. ORIGEM: 200738030054369
AGRTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADV: BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR: ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047265-4 / BA (1560)
PROC. ORIGEM: 200233000285155
AGRTE: JCP LOCACAO DE FILMES LTDA
ADV: DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047272-6 / MG (1561)
PROC. ORIGEM: 200738000125365
AGRTE: ALUIZIO LEANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047360-8 / DF (1562)
PROC. ORIGEM: 200734000087675
AGRTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047414-0 / DF (1563)
PROC. ORIGEM: 200734000331797
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS HENRIQUE BARBOSA COELHO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047419-9 / DF (1564)
PROC. ORIGEM: 200734000348177
AGRTE: CALCADOS ITAPUA S/A
ADV: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047491-1 / BA (1565)
PROC. ORIGEM: 200533000077623
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REGULATEC REGUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRDO: VINICIUS AGUIAR RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047536-5 / BA (1566)
PROC. ORIGEM: 200333000248284
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO JORGE MARTINS DA SILVA
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047540-6 / BA (1567)
PROC. ORIGEM: 200133000192048
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
AGRDO: GERVASIO SILVA CARVALHO FILHO
AGRDO: NEUZA MARIA CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.047545-4 / MG (1568)
PROC. ORIGEM: 141070006087
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAVADOR DE VEICULOS E BORRACHARIA MEDEIROS LTDA - EPP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.047574-1 / GO (1569)
PROC. ORIGEM: 9400721960
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
APDO: VALDE AFONSO DA SILVA E FILHO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

C. PREC. 2007.01.00.047404-8 / SP (1570)
PROC. ORIGEM: 200703000864783
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL E OUTROS(AS)
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO
DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO: MARIA ALICE ZICA DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000474065
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2003.38.03.009098-4 / MG (1571)
PROC. ORIGEM: 200338030090984
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: ELEUSA DE FATIMA ANDRADE
ADV: LUCIANO SALUM CABRAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000110633
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.03.000199-9 / MG (1572)
PROC. ORIGEM: 200538030001999
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GENOZIRA GOMES DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA APARECIDA GOMES
APDO: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
APDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
APDO: MARIA ANTONIA PEREIRA DE ASSUNCAO
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000078580
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047110-0 / DF (1573)
PROC. ORIGEM: 200734000014971
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ARTHUR DE BRITO E OUTROS(AS)

AGRDO: FRANCISCO CAVALCANTI ALVES
AGRDO: FRANCISCO CELESTINO DA CUNHA
AGRDO: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA
AGRDO: FRANCISCO GOMES SARMENTO
AGRDO: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS
AGRDO: GARIBALDI SOUTO M DE ALBUQUERQUE
AGRDO: GEALANZA DE SOUZA GUIMARAES
AGRDO: GEISA DE FATIMA SILVA
AGRDO: GENI AQUINO DE OLIVEIRA
AGRDO: GENI ARAUJO CHIANCA
AGRDO: GENI OLIVEIRA DE MORAIS
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047254-8 / MG (1574)
PROC. ORIGEM: 200738030010683
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLA REGINA MARQUES MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: CELIA APARECIDA TAVARES RAMOS
AGRDO: DELMA BARBOSA
AGRDO: EDVANIA DE OLIVEIRA BARTASSON
AGRDO: ERIKA ANDRADE ARAUJO PEREIRA
AGRDO: IVAN ALOISIO DA COSTA
AGRDO: JULIA DEOLINDO SANTANA
AGRDO: MARIANGELA BORGES JAPYASSU
AGRDO: MARIA EUSTAQUIA CIPRIANO VILELA
AGRDO: MARIA NENCIA DE OLIVEIRA
AGRDO: MONICA MARIA COSTA
AGRDO: ROMEILTON ALVES GARCIA
ADV: MARCOS ANTONIO DE LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000103176
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.047328-6 / DF (1575)
PROC. ORIGEM: 200734000014923
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSIRENE LAURINDO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSUE FERREIRA NEPOMUCENO
AGRDO: JUAREZ ALVES AUGUSTO
AGRDO: JUDITE REGINA HERCULANO DA SILVA
AGRDO: JUDITH COSTA BRUCE
AGRDO: JUDITH FERREIRA COUTINHO
AGRDO: JUSSARA JOYCE DA SILVA COSTA
AGRDO: JUSTINO ROOSEVELT DE LIMA
AGRDO: KARLA KATY GUEDES DA SILVA
AGRDO: KATIA LUCENA DE ARAUJO
AGRDO: LAILTON FONSECA DA CRUZ
AGRDO: LAURA NOVAES DE SA
AGRDO: LAURINDA NAIZA DO CARMO
AGRDO: LAURINETE NEVES CORREA
AGRDO: LAURO BANDEIRA DE MELO
AGRDO: LAURO MARIZ MELO
AGRDO: LENITA CABRAL LEAL DE OLIVEIRA
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO N DE PAIVA
AGRDO: LEONARDO F CORTE REAL PYRRHO
AGRDO: LEONIDIO JOAQUIM ANSELMO
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.047329-0 / DF (1576)
PROC. ORIGEM: 200734000015003
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CLARISSE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AGRDO: CLAUDIO DOS SANTOS
AGRDO: CLAUDIO PEREIRA DUARTE
AGRDO: CLAUDIO ROMAO PESSOA
AGRDO: CLAVIS FERNANDES PONTES
AGRDO: CLAYDE PEREIRA BORGES
AGRDO: CLEA MARIA DE FREITAS MELO
AGRDO: CLEIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
AGRDO: CLEIDE TORRES CORREIA LIMA
AGRDO: CLEMILDA SOARES DE SOUSA
AGRDO: CLEONICE CASTANHOLA ALMEIDA
AGRDO: CLEONICE DA SILVA SOARES
AGRDO: CLEONICE NOBRE TRIGUEIRO
AGRDO: CLORIS DE ARAUJO CORDULA
AGRDO: CLOVES ALVES DE MEDEIROS
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047631-1 / MG (1577)
PROC. ORIGEM: 93050076798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DEMETRO ALVES DOS REIS E OUTRO(A)
APDO: BENIGNA DOS REIS SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000054344
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047641-4 / MG (1578)
PROC. ORIGEM: 93050070395
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTENOR FERREIRA DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000054166
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2004.38.03.009912-0 / MG (1579)
PROC. ORIGEM: 200438030099120
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: LYCURGO RAFAEL FARINI
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000098221
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046976-2 / GO (1580)
PROC. ORIGEM: 34122003
AGRTE: MARIA BATISTA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501990187981
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.047580-0 / MG (1581)
PROC. ORIGEM: 93050070098
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA NELDITE DA SILVA ARAUJO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000055956
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047581-3 / MG (1582)
PROC. ORIGEM: 93050080873
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIO BARBOSA DA ROCHA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000054450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047638-7 / MG (1583)
PROC. ORIGEM: 93050070072
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: GASPARINA APARECIDA DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000054999
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047639-0 / MG (1584)
PROC. ORIGEM: 93050069389
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DORVALINA FRANCISCO XAVIER GOMES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000055836
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.34.00.036870-2 / DF (1585)
PROC. ORIGEM: 200534000368702
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB
PROCURADOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
APDO: VERA AMALIA AMARANTE MACEDO
ADV: TIAGO PIMENTEL DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000100814
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.047634-2 / MG (1586)
PROC. ORIGEM: 93050071864
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ATANASIA FERREIRA LIMA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000055538
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2003.38.03.006739-1 / MG (1587) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ELSON MARTINS LOPES DIVINA BARBARA DE MOURA ADRIANO JORGE	AGRDO: AGRDO: ADV: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 9301246503 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	ZITA PAULINA DA SILVA ZULMIRA NEPOMUCENO FURTA- DO HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZ- ZI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.047451-0 / PA (1597) POSTO AJURUTEUA LTDA SABATO GIOVANI MEGALE ROS- SETTI E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JOSE AUGUSTO TORRES POTI- GUAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200501000098270 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200301000238021 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE:	2004.37.00.004034-5 / MA (1588) MARIA AMELIA MELO SOUZA ME- LO E OUTROS(AS) MARIA DA GRACA REIS RIBEIRO PEDRO LEAO DA CUNHA RAIMUNDA JOSE RODRGUES SANTOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047632-5 / MG (1591) 93050065866 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO CLARINDA ORDONES CASTRO MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2004.38.00.047280-2 / MG (1598) 200438000472802 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EDUARDO MIROATO FONSECA EXPRESSO GARDENIA LTDA REJANE SUELY DE NENA LUBE- RIAGA
ADV: APDO:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA- GALLO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055435 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055435 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	
PROCURADOR:	RAIMUNDO NONATO PACHECO FI- LHO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047636-0 / MG (1592) 93050075287 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JUSTINA FERREIRA DA MATA JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE- DO E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2004.38.00.051793-9 / MG (1599) 200438000517939 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EDUARDO MORATO FONSECA VIACAO CIDADE DO ACO LTDA FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 199801000224693 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000054731 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000054731 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2004.38.03.008258-0 / MG (1589) 200438030082580 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ELSON MARTINS LOPES NILZA SANTOS NAVES JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JU- NIOR	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047620-5 / MG (1593) 93050069702 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO TEREZA MARIA DA COSTA MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.013129-0 / MG (1600) 200538000131290 MARIA APARECIDA ALVES CAMILA BORGES COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055154 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055154 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: APDO: ADV:	BANCO BONSECESSO S/A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200401000489715 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047640-0 / MG (1594) 93050065783 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO BENEDITA PEREIRA BRITO MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200538000131290 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.047421-2 / MG (1590) 200138000106802 MARIA SANTANA SIQUEIRA E OU- TROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047642-8 / MG (1595) 93050076756 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO IRENE DA COSTA PINHEIRO MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.047105-6 / DF (1601) 200634000211998 ALOISIO VIEIRA JOSE EDUARDO RANGEL DE AL- CKMIN E OUTROS(AS)
AGRDO:	AGOSTINHA FERNANDES DA SIL- VA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055106 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055106 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AGRDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO:	APARECIDA AUGUSTA DA CON- CEICAO	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.047642-8 / MG (1595) 93050076756 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO IRENE DA COSTA PINHEIRO MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000358407 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000358407 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
AGRDO:	CONCEICAO LUZIA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.047248-0 / GO (1596) 200535000187237 FAZENDA SANTA MARTHA S/A CLAUDINEY WASHINGTON ALVES INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AG PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV:	2007.01.00.047497-3 / BA (1602) 200733000177825 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO EVANGELISTA DE SOUZA JORGE EMANUEL LOBO RODRI- GUES DE MIRANDA E OU- TROS(AS)
AGRDO:	ELVIRA OLIVEIRA FERREIRA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055870 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000055870 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: APDO:	FREDERICO DANIEL DONE FER- RAZ E OUTROS(AS)
AGRDO:	HONORITA SOARES FERREIRA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200238030013783 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AGRDO:	JOSEPHA APARECIDA VALLE				
AGRDO:	LAURA DE OLIVEIRA				
AGRDO:	LINDAURA IOLANDA BERTOLINO ALVES				
AGRDO:	MARGARIDA MENDONCA DE SOU- ZA				
AGRDO:	MARIA AMELIA DE JESUS				
AGRDO:	MARIA BENTO PINTO				
AGRDO:	MARIA CECILIA DE SOUZA				
AGRDO:	MARIA CLARINDA				
AGRDO:	MARIA CRISTINA FERNANDES				
AGRDO:	ANDREA MARIA FERNANDES				
AGRDO:	MARIA CUSTODIA DE LIMA				
AGRDO:	MARIA DA GLORIA SANTOS				
AGRDO:	MARIA ROSA FERREIRA				
AGRDO:	MARIA SOARES DE CARVALHO				
AGRDO:	MARIA TEREZA DA SILVA CAPUA- NO				
AGRDO:	MARIA TEREZINHA DA SILVA				
AGRDO:	MARIA DA PIEDADE BRAGA REIS				
AGRDO:	MARIA SILVA SEVERINO				
AGRDO:	NERCINA ANTONIA DA SILVA AL- VES				
AGRDO:	NIVARDINA DE ALMEIDA LIMA				
AGRDO:	PRUDENCIANA DE CARVALHO				

AC 2002.34.00.035679-0 / DF (1604)
PROC. ORIGEM: 200234000356790
APTE: IVANA MORAIS FALCONE DE ME-
LO
ADV: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E
OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200134000233993
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.033295-2 / DF (1605)
PROC. ORIGEM: 200534000332952
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APDO: GLAUBER MARTINS DA CRUZ
ADV: MAURO MACHADO CHAIBEN E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000057980
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.07.008770-4 / BA (1606)
PROC. ORIGEM: 200633070087704
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: PAULO ROBERTO PARCA DE PI-
NHO
APDO: VIACAO NOVO HGORIZONTE LT-
DA
ADV: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LI-
MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000464338
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.07.009364-0 / BA (1607)
PROC. ORIGEM: 200633070093640
APTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV: JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LI-
MA
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: OSVALDO ALMEIDA NETO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000446391
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.020753-7 / MG (1608)
PROC. ORIGEM: 200638000207537
APTE: EUSTAQUIO JOSE PEREIRA SAN-
TOS E OUTROS(AS)
APTE: ELIANA MIRANDA CARDOSO
SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000246300
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.39.00.010189-2 / PA (1609)
PROC. ORIGEM: 200639000101892
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ADRIANO FERREIRA COUTINHO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000030349
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.047276-0 / MG (1610)
PROC. ORIGEM: 200338000341329
AGRTE: ELCIO EUSTAQUIO DA SILVA
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PIT-
CHON E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD
CERQUEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200401000119880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.38.00.053490-0 / MG (1611)
PROC. ORIGEM: 199738000534900
APTE: ROBERTO BARBOSA MARTINS E
OUTROS(AS)
APTE: TELMA MARIA COUTINHO MOREI-
RA - ESPOLIO
APTE: ELIA NOGUEIRA MOURA SANTA-
NA
APTE: ELI MARIA DE SOUZA
APTE: PALMENDES FAUSTINO
APTE: TRAJANO BATISTA DE FARIAS
APTE: JOSE SOARES VALGAS FILHO
APTE: ANTONIO DE JESUS CAETANO AL-
MEIDA
APTE: DELI APARECIDO DA SILVA GO-
MES
APTE: ELIZABETH VICENTINA DE JESUS
FIGUEREDO
ADV: JOSE ALVES DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000053288
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 1998.38.00.045101-9 / MG (1612)
PROC. ORIGEM: 199838000451019
APTE: DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA
E CONJUGE
APTE: KELLY CARVALHO ANDRADE OLI-
VEIRA
ADV: HENRIQUE DE ABREU COSTA E
OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199838000303399
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.023124-5 / DF (1613)
PROC. ORIGEM: 200434000231245
APTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADV: DANIELE BITTENCOURT CRUZ E
OUTROS(AS)
APDO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA
VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: SCHERING AG
ADV: RODRIGO DE CAMARGO RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA
ADV: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200401000421599
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.013365-6 / MG (1614)
PROC. ORIGEM: 200438000133656
APTE: LOURIVAZ LUCIO SUDARIO E OU-
TROS(AS)
APTE: MANOEL VENANCIO DO NASCI-
MENTO FILHO
APTE: LUCIO APARECIDA MADALENA
APTE: PAULO PEIXOTO MOTTA
APTE: ADEVOR FERREIRA SOUZA FILHO
ADV: EDISON DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000532162
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.32.00.005910-2 / AM (1615)
PROC. ORIGEM: 200632000059102
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JULIO DE CASTILHOS
APTE: EDISON ALEXIS NORONA PATINO
E OUTROS(AS)
APTE: GLAUCIO CARDOSO PINHEIRO
APTE: MARCOS CARDONA VALDIVIA
APTE: IRLENE LAUER MARTINEZ
ADV: PAULO AGNER DA SILVA SOUZA
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000472616
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047420-9 / DF (1616)
PROC. ORIGEM: 9600270783
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: APARECIDO FRANCISCO DE SA-
LES E OUTROS(AS)
AGRDO: BRUNO ARNO ENGLER
AGRDO: DIRCE PESSOA DE SALES
AGRDO: EDNALDO LUIZ ANDRADE FER-
REIRA
AGRDO: FERMINO LUIZ MERLO
AGRDO: GUSTAVO LUIS BRAITT ESQUIVEL
AGRDO: HORACIO MATOSO DE LIMA
AGRDO: JOAO VESPASIANO LOPES FABRI-
CIO
AGRDO: MARIO CARLOS ROGERIO VERCE-
SI
AGRDO: VALTER ROSA GARCIA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200001000390960
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2005.34.00.021003-6 / DF (1617)
PROC. ORIGEM: 200534000210036
IMPTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODE-
BRECHT S/A
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL
IMPDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000556710
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REO 2006.37.00.001854-0 / MA (1618)
PROC. ORIGEM: 200637000018540
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIRANA - MA
PROCURADOR: AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REU: FUNDO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO B NORMANDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000203668
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.002589-7 / MG (1619)
PROC. ORIGEM: 200638000025897
APTE: ROBERTO MARTINS PACHECO
XAVIER
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES
DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E
OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000058520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047281-5 / MG (1620)
PROC. ORIGEM: 200038000127825
AGRTE: SERGIO FURMAN E OUTRO(A)
AGRTE: NATHAN FURMAN
ADV: ROGERIO BRANDAO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200401000199887
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047415-4 / DF (1621)
PROC. ORIGEM: 200534000134406
AGRTE: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO - AFE
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000727511
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

REOMS 2006.39.00.009695-9 / PA (1622)
PROC. ORIGEM: 200639000096959
IMPTE: SAMARA LETICE DO NASCIMENTO PINHO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000017353
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047352-2 / DF (1623)
PROC. ORIGEM: 9200166628
AGRTE: WALTER JOSE IRBER
ADV: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199701000430203
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.047425-7 / RO (1624)
PROC. ORIGEM: 1420070103113
AGRTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
ADV: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000456067
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.03.000872-8 / MG (1625)
PROC. ORIGEM: 200738030008728
APTE: CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: CRISTINI BORGES DE OLIVEIRA
ADV: ANA CAROLINA FERREIRA DE BRITO SPIRANDELI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000099073
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.11.001059-2 / MG (1626)
PROC. ORIGEM: 200638110010592
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: SAO CRISTOVAO COMERCIAL ESPORTADORA E COM LTDA
ADV: MARLON FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JAIME MARTINS ESPIRITO SANTO
APDO: JAIME MARTINS FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200638110010602
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047297-0 / MG (1627)
PROC. ORIGEM: 200538010003610
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: JOSE FLORINDO MANTOVANI
ADV: WILSONINA ALVES GUEDES E OUTRO(A)
AGRDO: HELIO ALBERTO DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000015230
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047467-5 / BA (1628)
PROC. ORIGEM:
AGRTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR: JOAO AUGUSTO DE LIMA
AGRDO: JOSE LAZARO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: LEONARDO MACHADO DA SILVA
AGRDO: FRANCISNALIA DE ALMEIDA SILVA
AGRDO: RENATA VIEIRA FERREIRA
AGRDO: JAMILE DA ANUNCIACAO CORDEIRO
AGRDO: FABIO ANTONIO MOURA COSTA DE SOUZA
AGRDO: FAGNER CORDEIRO DANTAS
AGRDO: JACILEDA CERQUEIRA SANTOS
ADV: ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000225081
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.36.01.000409-1 / MT (1629)
PROC. ORIGEM: 200736010004091
APTE: MARILDA LOPES MACHADO
ADV: FABIO DE SA PEREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200701000151372
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.027018-1 / DF (1630)
PROC. ORIGEM: 200234000270181
APTE: PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA
ADV: THIAGO GOMES VILANOVA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: MARCIO BEZE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200201000398228
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.007768-0 / GO (1631)
PROC. ORIGEM: 200635000077680
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO EDISON FLEURY CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO: PAULO ALBERTO DE CASTRO NOGUEIRA PARANAGUA
APDO: PAULO HENRIQUE DIAS
APDO: PAULO ROBERTO TEODORO BATISTA

APDO: PAULO FERREIRA RODRIGUES
APDO: OSMIR AFONSO ALVES
APDO: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
APDO: OSVANDO FERREIRA MATIAS
APDO: PAULO ROBERTO LISITA REIS
APDO: PATRICIA PASSOS
ADV: JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199735000165221
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.02.002899-3 / GO (1632)
PROC. ORIGEM: 200635020028993
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA DE MELO
ADV: ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000196950
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.047108-7 / DF (1633)
PROC. ORIGEM: 200534000165030
AGRTE: MOACIR NATAL PILATTI E OUTROS(AS)
AGRTE: VALMOR DE AZEVEDO
AGRTE: VITOR WOLNIEWICZ
AGRTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRTE: ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA

AGRTE: CESAR AUGUSTO GRUBBA
AGRTE: BRUNO SZPOGANICZ
AGRTE: ALZIRA SZPOGANICZ
AGRTE: HILDA SILVA SZPOGANICZ
AGRTE: JAIME LINHARES FILHO
AGRTE: MURILO ROSA
AGRTE: ORLANDO LUIZ FRANZONI
AGRTE: JAURO DENTICE LINHARES
AGRTE: LEVINIO NEVES DE GODOY
AGRTE: JOSE WALMOR DA SILVA
AGRTE: JOSE DE MIRANDA RAMOS
AGRTE: ALMEIDA PEDROSO COMPONENTES CONSTRUTIVOS LTDA
AGRTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS
AGRTE: HUGO LEOPOLDO KLEIN E CIA LTDA

AGRTE: MARIA EVANIR BAGGIO
AGRTE: LADIR BROCARDO
ADV: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200501000011640
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.039172-9 / DF (1634)
PROC. ORIGEM: 200234000391729
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
199801000954744
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.03.008909-6 / MG (1635)
PROC. ORIGEM: 200538030089096
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: MDM SEMENTES DE ALGODAO LTDA
ADV: IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007
200601000162340
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.07.006848-9 / MG (1636) PROC. ORIGEM: 200538070068489 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LAFARGE DO BRASIL S/A ADV: JOYCE APARECIDA MEIRA BAZZA-RELLA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200501000437128 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701990475515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			APDO: MARIA ELISA SCHENINI MONTEIRO ORESTES SANTOS CARNEIRO PEDRO PAULO JORGENSEN RIVAIL SOARES DE ANDRADE VERA MARIA MONTENEGRO MARSIGLIA VERA MARISA RHODEN DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG 2007.01.00.047285-0 / MG (1637) PROC. ORIGEM: 9000105447 AGRTE: CREDIREAL S/A CORRETARA DE CAMBIO E VALORES ADV: LUIZ DE GONZAGA MIRANDA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 9501146324 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2004.34.00.009823-1 / DF (1645) PROC. ORIGEM: 200434000098231 APTE: FAKINI TEXTIL LTDA ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200401000433785 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2003.34.00.002609-4 / DF (1652) PROC. ORIGEM: 200334000026094 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FRANCISCO CESAR ALVES E OUTROS(AS) ALMIRO PEREIRA DA SILVA ANTONIO EVANGELISTA DUARTE ANTONIO FERREIRA SOARES FRANCISCO PINTO DE AGUIAR JOAO ALVES DE FREITAS JOSE DA ROCHA NOVAIS JOSE FERREIRA SOARES JOSMAYL BRITO LUCINDA ALVES DE FREITAS LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS 2007.35.02.000076-4 / GO (1638) PROC. ORIGEM: 200735020000764 APTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A ADV: ALESSANDER DA MOTA MENDES APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701000062434 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AMS 2006.32.00.005991-8 / AM (1646) PROC. ORIGEM: 200632000059918 APTE: VIDEO LAR S/A ADV: LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000466482 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2003.34.00.023739-3 / DF (1653) PROC. ORIGEM: 200334000237393 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG 2007.01.00.047107-3 / DF (1639) PROC. ORIGEM: 20073400071820 AGRTE: CARVALHO CASTRO LTDA EPP ADV: ERICO MARTINS DA SILVA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701000128670 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2006.35.00.013404-9 / GO (1647) PROC. ORIGEM: 200635000134049 APTE: ESTADO DE GOIAS PROCURADOR: SANDRO FERREIRA COELHO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701000306656 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2003.34.00.028647-1 / DF (1654) PROC. ORIGEM: 200334000286471 APTE: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.047552-9 / GO (1640) PROC. ORIGEM: 199902283293 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALVES E MOREIRA E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701990475515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AMS 2006.38.03.005480-7 / MG (1648) PROC. ORIGEM: 200638030054807 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO DO RIM LTDA ADV: WEBER VILAS BOAS ALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200601000302905 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:			AC 2003.34.00.034924-6 / DF (1655) PROC. ORIGEM: 200334000349246 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA ADV: VICENTE WILSON FERREIRA REIS REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.047553-2 / GO (1641) PROC. ORIGEM: 199902283307 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALVES E MOREIRA E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701990475515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			REOMS 2006.38.13.006139-8 / MG (1649) PROC. ORIGEM: 200638130061398 IMPTE: MARIA ORLINDA DA SILVA ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2003.34.00.035232-0 / DF (1656) PROC. ORIGEM: 200334000352320 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JORGE JOSE CERQUEIRA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS MAIA MOREIRA KATIA DA SILVA E CUNHA MARIA DAS NEVES BONFIM MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO REGINA MORAES DE SOUZA GUIMARAES ROSA MARIA DOS REIS MADURO SANDRA FELIPPE CRUZ PACHECO SEBASTIAO EMIDIO FILHO VANIA MARIA DOS SANTOS GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.047554-6 / GO (1642) PROC. ORIGEM: 199902283315 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALVES E MOREIRA E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701990475515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2007.38.00.019490-4 / MG (1650) PROC. ORIGEM: 200738000194904 APTE: PAULO CESAR SILVA ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC 2003.34.00.034587-6 / DF (1651) PROC. ORIGEM: 199934000345876 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DIRCEU JARENKO E OUTROS(AS) APDO: ALUIZIO STREMEL APDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CAVALHEIRO APDO: ELDEMAR BUCH APDO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA		
AC 2007.01.99.047555-0 / GO (1643) PROC. ORIGEM: 199902283323 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALVES E MOREIRA E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/10/2007 200701990475515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AC 2007.01.99.047556-3 / GO (1644) PROC. ORIGEM: 200003372566 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALVES MOREIRA E CIA LTDA					



AG	2007.01.00.039881-9 / DF	(1657)	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16/10/2007	PUJ	2004.32.00.704087-0 / AM	(2744)
PROC. ORIGEM:	200634000266035		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			RECDO:	MARIONILSON PINHEIRO DA SILVEIRA	
AGRDO:	JURANDIR LIMA DA SILVA E OUTROS(AS)		CC	ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
			2000.33.00.010054-1 / BA	RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
AGRDO:	LASARA DA SILVA FONSECA		PROC. ORIGEM:			
AGRDO:	LUZIA DE FATIMA GONCALVES		200033000100541			
AGRDO:	LUIZ GONZAGA AGUIAR		AUTOR:			
AGRDO:	LEOBERQUE DAMASCENO ROCHA		PAES MENDONCA S/A			
AGRDO:	LUIZ CARLOS CHAVES DA ROCHA		PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)			
			ADV:			
AGRDO:	LINDAURA ROSA DA SILVEIRA		REU:			
AGRDO:	MAGALY DE ASSIS VIEIRA		FAZENDA NACIONAL			
AGRDO:	LIOMAR SANTOS TORRES		PROCURADOR:			
ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)		PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES			
			DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO			
			SUSCITANTE:			
			DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO			
			SUSCITADO:			
			DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV			
			JUIZ IMP:			
			DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV			
			JUIZ IMP:			
			DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV			
			REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 16/10/2007			
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL			
AG	2007.01.00.041299-1 / RR	(1658)		PUJ	2004.32.00.704233-5 / AM	(2747)
PROC. ORIGEM:	200742000018852			RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			RECDO:	ANGELA SOCORRO DA SILVA ARAUJO	
AGRDO:	NEWTON LEITE DE MELO			RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)					
				PUJ	2004.32.00.704352-9 / AM	(2748)
				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
				RECDO:	CLEIDE DE SOUZA LIOCA	
				RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
				PUJ	2004.32.00.704554-0 / AM	(2749)
				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
				RECDO:	ERILENE COSTA DOS SANTOS	
				ADV:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS	
				RELATOR :	JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FERREIRA	
				PUJ	2004.32.00.704584-8 / AM	(2750)
				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
				RECDO:	MARIA DO SOCORRO DE MENEZES	
				ADV:	KILZE NEGREIROS GRASSINI	
				RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
				PUJ	2004.32.00.704683-6 / AM	(2751)
				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
				RECDO:	ROSARINA MARIA PINHEIRO RODRIGUES	
				ADV:	KILZE NEGREIROS GRASSINI	
				RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
				PUJ	2004.32.00.704700-5 / AM	(2752)
				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
				RECDO:	ANGELA RITA FONSECA DA SILVA	
				ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
				RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
PUJ	2003.38.00.730612-6 / MG	(2739)	RECDO:	ELIANE DE SOUZA MAFRA		
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR E OUTRO(A)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR :	JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FERREIRA		
RECDO:	MARCO ANTONIO FERREIRA					
ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR		PUJ	2004.32.00.702040-1 / AM	(2742)	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA		RECTE:	UNIAO FEDERAL		
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
			RECDO:	2004.32.00.704020-8 / AM	(2743)	
			ADV:	UNIAO FEDERAL		
			RELATOR :	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
			RECDO:	MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES DE SA		
			ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA		
			RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.701651-8 / RR	(2740)		PUJ	2004.32.00.704727-6 / AM	(2754)
RECTE:	UNIAO FEDERAL			RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ZILMA NASCIMENTO DA SILVA			RECDO:	SIDEMAR RAIMUNDO DE FREITAS	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA			ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES			RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	

PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704822-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ANGELA MARIA GONCALVES FERREI- RA JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2755)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707191-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE AUGUSTO PINTO AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2766)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708264-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO LINDALVA DE SOUZA FERNANDES JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUÍZA FEDERAL DANIELE MARA- NHÃO COSTA	(2776)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704903-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO EDILEUZA ALVES SOARES SILVA JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER- REIRA	(2756)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707220-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE ROSA DOS SANTOS AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2767)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.708362-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARLY ARAUJO FREIRE JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2777)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.704928-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO IERENE DA SILVA QUEIROZ JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2757)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707229-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MAIRA DE LOURDES LIRA WANDER- LEY AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2768)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RECDO: RECDO: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708555-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE GILMAR SANTOS LIMA JAKSON RAIMUNDO MONTEIRO PI- NHEIRO JUNIOR JOSE CLODOALDO DE MEDEIROS JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEI- RA NETO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2778)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.705959-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARINA REIS RODRIGUES ULYSSES SILVA FALCAO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2758)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707232-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2769)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709080-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ELIANA GRACY PESSOA RUFINO DA SILVA WALDIR DE SOUZA TAVARES JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER- REIRA	(2779)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.706039-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCA BATISTA DE SOUZA AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER- REIRA	(2759)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707238-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ISABEL CRISTINA VASCONCELOS DE SOUZA SANTOS AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2770)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709262-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO EZIS MONTEIRO DA SILVA OMAR BARAKAT JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER- REIRA	(2780)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.706176-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JULIA MORAES JARDIM JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2760)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707372-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA DAS DORES CARVALHO VIEI- RA MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2771)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709380-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ERNANI VILLAR PARENTE DA CAMA- RA ADRIANA FIRMINO DA CAMARA CRUZ JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GO- MES DE SOUZA	(2781)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.706179-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO LUCY CRUZ DA SILVA JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEI- XEIRA	(2761)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708133-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO VALDECIR LOBO MIRANDA JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	(2772)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.709414-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCA NOGUEIRA DE ARRUDA CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI- DA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2782)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.706198-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO AGLAIR SOUZA DE SENA JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	(2762)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708192-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MANOEL BRAGA MACEIL OMAR BARAKAT E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2773)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.709657-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ALUIZIO PEREIRA DA COSTA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2783)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707115-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO HENRIQUE CERF LEVY NETO AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU- TRO(A) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	(2763)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708208-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ALDEMIZIO MENDONCA DE BRITO KILZE NEGREIROS GRASSINI JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2774)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.710562-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO AURISTELA DE LIMA TAVEIRA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2784)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707181-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO ROBERTO DE SOUZA FONSECA AFFIMAR CABO VERDE FILHO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2764)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.708245-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARCO AURELIO ALMEIDA PINTO JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU- NIOR JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2775)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2004.32.00.710618-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO HERMENEGILDO CHAVES FERREIRA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2785)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.707189-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA SANDRA NAZARE DIAS BARRETO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2765)						



PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.710622-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2786)	RECDO: RECDO: RECDO: ADV:	NEOMILCE DE SOUZA PARENTE RAIMUNDO BENEDITO BATISTA FER-REIRA RAIMUNDO BENIGNO PINTO MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.704639-4 / RR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2806)
RECDO: RELATOR :	MAELY DUARTE RIBEIRO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	RECTE: RECDO: ADV: RELATOR :	SERGIO ANTONIO ADONA OS MESMOS JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.710720-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2787)	PUJ RECTE: PROCUR:	2005.32.00.700232-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2797)	2004.32.00.704785-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2807)
RECDO: ADV:	MARIA LUCIA PINHEIRO DA PAZ CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI-DA		RECDO: RELATOR :	MARIA JOSE NETA DA SILVA SANTOS JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		RECDO: ADV: RELATOR :	RAIMUNDA DA GRACA RIBEIRO SIL-VA JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		PUJ RECTE: PROCUR:	2005.32.00.700307-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2798)	2004.32.00.704893-2 / RR UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2808)
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.710792-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2788)	RECDO: RECDO: RECDO: ADV: RELATOR :	EDSON SANTANA DA SILVA ADENAUWER FERREIRA GOES DORALICE TORRES DE LIMA FAUSTO MENDONCA VENTURA JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER-REIRA		RECTE: RECDO: ADV: RELATOR :	VALDELINO FLORIANO PEIXOTO OS MESMOS JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECDO: ADV:	FATIMA ANDRADE DOS SANTOS JANNE SALES GOMES		RELATOR :	JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER-REIRA		RECDO: ADV: RELATOR :	DALVA MARIA MACHADO DIRCINHA CARREIRA DUARTE JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		PUJ RECTE: PROCUR:	2005.32.00.700329-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2799)	2004.32.00.704907-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2809)
RECDO: RELATOR :	TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO GO-MES JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2789)	RECDO: ADV: RELATOR :	EUNICE ARAUJO SAMPAIO DILSON GONZAGA BARBOSA JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FER-REIRA		RECDO: ADV: RELATOR :	MARIA JOSE DE H PIEDADE WALDIR DE SOUZA TAVARES JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.710895-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2790)	RECDO: ADV:	VANIA MARIA OLIVEIRA DA CAMA-RA LIMA CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEI-DA	(2800)	2004.32.00.706012-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2810)
RECDO: ADV:	JULIO ALBERTO RAPOSO PINHEIRO JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JU-NIOR		RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		RECDO: ADV: RELATOR :	MARIA JOSE DE H PIEDADE WALDIR DE SOUZA TAVARES JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		PUJ RECTE: PROCUR:	2005.32.00.700442-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2801)	2004.32.00.707146-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2811)
RECDO: ADV:	ELIEZER LOPES MOREIRA SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)	(2791)	RECDO: ADV: RELATOR :	SHIRNEY MOURAO GOMES JANNE SALES GOMES JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		RECDO: ADV: RELATOR :	SEGISMUNDO JOSE DO NASCIMENTO AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU-TRO(A) JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		PUJ RECTE: PROCUR:	2005.32.00.700473-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2802)	2004.32.00.708561-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2812)
RECDO: RELATOR :	LAURO LOPES DA SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(2792)	RECDO: ADV:	JOAO GONCALVES BONFIM AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU-TRO(A)		RECDO: ADV: RELATOR :	FRANCISCO JOSE AZEDO RIBEIRO MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.711525-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2793)	RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES RE PREJUDICADO UF		2004.32.00.709219-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2813)
RECDO: RELATOR :	BERENICE COROA DE CARVALHO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 09 de outubro de 2007.			RECDO: ADV: RELATOR :	MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.711664-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2794)	PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.704332-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2803)	2004.32.00.710012-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2814)
RECDO: ADV:	MARINETE DE SOUZA PAULO VICTOR DA SILVA TRINDADE		RECDO: ADV:	MARLIZE NAPOLES DE MELO CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA		RECDO: RELATOR :	JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		2004.32.00.710299-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2815)
PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.711690-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2795)	PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.704585-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2804)	RECDO: ADV: RELATOR :	MAVERLY LEMOS DE SOUZA EDUARDO PENALBER PEREIRA JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECDO: ADV:	CLAUDIONOR SOARES DA SILVA AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OU-TRO(A)		RECDO: ADV: RELATOR :	MARIA DELZA LOPES PEREIRA KILZE NEGREIROS GRASSINI JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		2004.32.00.710655-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2816)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		PUJ RECTE: PROCUR:	2004.32.00.704605-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2805)	RECDO: RELATOR :	MARIA DO SOCORRO CACAU PINHEI-RO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECDO: RELATOR :	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMEN-TO ROCHA RAIMUNDO FEITOSA DE OLIVEIRA	(2796)	RECDO: RELATOR :	NAISIA DA SILVA GOMES JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES			



PUJ	2004.32.00.710681-4 / AM	(2817)	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00233	ALDENS DA COSTA MONTEIRO	02680
RECTE:	UNIAO FEDERAL		00239,01376		ALESSANDER DA MOTA MENDES	01638
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	01858	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEOIRO PEREIRA E OUTRO(A)	00786
RECDO:	WALDEMIR DA COSTA COELHO		02353		ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	00141
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		ADILSON LEITE PAESANO	00071	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	01879
PUJ	2004.32.00.711509-0 / AM	(2818)	00093		02374	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADILSON RIBEIRO JUNIOR	02739	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	02034
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00074		
RECDO:	ALDENIR MENDONCA DOS SANTOS		ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00043	02529	
ADV:	JANNE SALES GOMES		02151,02646		ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA	00319
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01062	ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)	00250
PUJ	2004.32.00.711650-3 / AM	(2819)	ADMILSON ANTONIO DE MOURA	01203	01071	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	01632	ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES	01420
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	00490	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)	00503
RECDO:	DAICIR MARIA DA SILVA		ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTRO(A)	02706	ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO	01205
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA		ADRIANA FIRMINO DA CAMARA CRUZ	02781	ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES	00249
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	00485	ALEX PEREIRA FRANCO	00588
PUJ	2004.32.00.711696-6 / AM	(2820)	00487		00597,00640,00682,00683,00729,00737,00777,00778,01140	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)	00372	ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00210
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN	01349	ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)	02732
RECDO:	PATRICIA PINTO LOPES		ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A)	01695	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00476
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		02190		00477	
PUJ	2004.32.00.711903-6 / AM	(2821)	ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA	01559	ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTROS(AS)	00889
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	01077	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00414
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00612	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00419
RECDO:	ANTONIO DO NASCIMENTO MORAIS		00657,00658,00792,00996,01168		ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	01144
ADV:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA		ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00068	ALEXANDRE COSTA RANGEL E OUTROS(AS)	01534
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		00123,00425,00601,00743,00746,00790,00992,01130,01161,01193		ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00486
PUJ	2005.32.00.700533-0 / AM	(2822)	01230,01231,01232,01238,01267,01272		01024	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		ADRIANO ANTONIO DE SOUZA	01300	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00559
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		01340		01905,01917,02400,02412	
RECDO:	MANOEL GOMES FERNANDES		ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)	00377	ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	01165
ADV:	MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS		ADRIANO JORGE	01587	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00659
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00337	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN	00077
PUJ	2003.38.00.813844-8 / MG	(2823)	ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	00665	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	01983
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADRIENE MARIA DE MIRANDA	00289	02478	
ADV:	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA		AFFIMAR CABO VERDE FILHO	02754	ALEXANDRE MUNIA MACHADO	01900
RECDO:	IRENE MARIA BURNIER MALTA		02759,02764,02767,02770		02395	
ADV:	GLIMAR CHAVES DE BARROS		AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)	02763	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	01650
RELATOR :	JUIZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE		02766,02768,02795,02802,02811		ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	01608
ÍNDICE DE PESQUISA			AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA	01403	ALEXANDRE PORTELLA PLIACEKOS E OUTRO(A)	00925
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)			AFONSO PRADA	00508	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	00146
Nome do Advogado			AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR	01304	ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)	02109
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE			AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS(AS)	02824	02604	
00574,00575,00578,00627,00628,00633,00634,00673,00674,00675			AIDA DUTRA DANTAS	01961	ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO	01053
00719,00723,00724,00725,00726,00761,00762,00764,00766,00767			01962,02101,02456,02457,02596		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00487
00768,00813,00814,00815			AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A)	00044	ALEXSANDRO MANHAGUANHA	01321
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)			02152,02647		ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00324
00722			AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01910	01483,01528	
ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)			01912,02405,02407		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	01983
02587			ALAIR CESAR RABELO E OUTRO(A)	00614	02107,02478,02602	
ABILIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR			ALAN LACERDA DE SOUZA	00565	ALINA MADDY DE MACEDO	00394
ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)			00664,00713		ALINE BESSON BISSI E OUTROS(AS)	00823
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO			ALAN PEREIRA ARAUJO	00107	ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA LANDIM	01709
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO			02718		02204	
01548			ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00049	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00104
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)			00145,00610,00620,00701,00753,00758,01201,01271,01649		00616,00693,00991,01187,02657	
ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)			ALAN RUBENS RIBEIRO	00373	ALLAN VERSIANI DE PAULA	02656
02379			ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	00802	ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTROS(AS)	02669
ADENIR SABARA			ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	01308	ALOIZIO PEREIRA	00639
00684,00685,00686			ALANPEREIRA DE ARAUJO	00791	00684,00685,00828	
ADILSON ALVES MOREIRA			ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01056	ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)	00667
ADILSON CARLOS FARIA			ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	02712	ALUISIO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	01453
01421			ALBERTINA DA SILVA CABRAL	00656	ALVARO AUGUSTO B NORMANDO	01618
			ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00019	ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	01091
			00020,00037,00041,00044,01094,01095,01119,01668,01694,01709		01097	
			01721,01740,01753,01754,01755,01762,01763,01789,01803,01807		ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00026
			01814,01815,01816,01823,01827,01828,01854,01858,01862,01886		00027,00028,00029,01722,01723,01996,02022,02023,02033,02074	
			01899,01921,01922,01926,01928,01942,01946,01989,01990,02005		02135,02136,02137,02138,02217,02218,02491,02517,02518,02528	
			02011,02021,02025,02030,02031,02032,02039,02040,02079,02096		02569,02630,02631,02632,02633	
			02101,02103,02105,02130,02131,02146,02150,02152,02163,02189		ALYSSON CAMILO FLORIANO SILVA	02024
			02204,02216,02235,02248,02249,02250,02257,02258,02284,02298		02519	
			02302,02309,02310,02311,02318,02322,02323,02349,02353,02357		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01653
			02381,02394,02416,02417,02421,02423,02437,02441,02484,02485		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01713
			02500,02506,02516,02520,02525,02526,02527,02534,02535,02574		02208	
			02591,02596,02598,02600,02625,02626,02641,02645,02647		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02063
			ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JUNIOR E OUTROS(AS)	00512	02064,02558,02559	
			ALBERTO JOSE DE CARVALHO ALVES JUNIOR	00222		
			ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00859		
			ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00209		
			ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00269		
			ALCINO MARCAL ALMEIDA	00420		
			ALCYR LOPES E OUTRO(A)	00110		



AMADEUS PEREIRA DA SILVA	01618	01272,01273		00527,01553,02690	
AMANAPOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	01676	ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS)	01901	ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	02062
02171		02396			
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00422	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	02832	02066,02557,02561	
01687,02182		ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA	01131	ANTONIO TEMPONI LEITE	01714
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01108	ANDRE PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA E OUTROS(AS)	01057	02209	
01767,02262		ANDRE PUPPIN MACEDO	00897	ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS)	01201
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02688	ANDRE SOLER MALAVAZI E OUTROS(AS)	00496	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	00113
AMAURI SERRALVO E OUTRO(A)	02695	ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTRO(A)	00055	00441	
AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	01674	ANDRE ZUBA ATAIDE E OUTROS(AS)	01284	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	01214
02169		ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	01817	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00786
AMAURY MARCONI MUFFATO	00077	01964,01965,02312,02459,02460		01150,01153,01154,01156,01184,01185,01186,01191,01221,01223	
AMAURY TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01426	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	01798	01224,01225,01228,01259,01265,01266,01294,01298,01299,01336	
ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS(AS)	01507	01801,01802,02293,02296,02297		01577,01578,01581,01582,01583,01584,01586,01591,01592,01593	
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI	01065	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	00708	01594,01595	
ANA CAROLINA FERREIRA DE BRITO SPIRANDELI	01625	02050,02545		APARECIDO MODESTO DA SILVA	00567
ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA	00709	ANDREIA AVELAR CLEMENTE	01093	AQUINOEL BORGES E OUTROS(AS)	01546
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	01728	01100		ARI PENNA	00840
01746,01967,02009,02012,02223,02241,02462,02504,02507		ANDREIA VIAIS SANCHES	00305	ARIOVALDO DE BARROS LIMA	02659
ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES E OUTROS(AS)	00206	ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS	00795	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	01817
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00647	ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01662	02312	
01148,01176,01177,01180,01261,01664		ANGELICA V F DUBRA	00004	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01566
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00471	02100,02104,02117,02119,02595,02599,02612,02614		ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01963
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	01216	ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE	00922	02458	
01252,01253		01488		ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO	00905
ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(A)	00715	ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)	00313	ARLETE ROSA AMARAL	01245
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES	02714	ANISIO FELICIANO DA SILVA	00172	01307,01572	
ANA LUIZA CARVALHO CIRINO DE MOURA	01062	ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00347	ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(A)	01306
ANA LUIZA MARQUES DE CAMPOS MELO	02830	00513		ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	01419
ANA PAULA BEZERRA CARVALHO E OUTROS(AS)	01471	ANNE CRISTINA GODOI NAVES	02119	ARNOULT LUIZ RAMOS E OUTRO(A)	00895
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00858	02614		AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	01063
01032,01393		ANTONIO AFONSO ARAUJO COIMBRA	00881	ARSENIO NEIVA COSTA	00341
ANA PAULA INHAN ROCHA	01206	ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO	01955	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS	01358
01280		02450		ARTHUR ROSEMBURG FILHO	01034
ANA PAULA PENNA	00059	ANTONIO ALVES DE MELO	01927	ARTUR LOURENCO FILHO	02725
01170		01941,02422,02436		ARTUR LOURENCO FILHO E OUTRO(A)	02710
ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)	00337	ANTONIO ALVES FILHO E OUTROS(AS)	00870	ARYDES AIRES DA COSTA E OUTROS(AS)	01089
ANAMARIA PEDERZOLI	01208	ANTONIO ALVES PEREIRA	02840	ASTROGILDA GALDINA DE SOUZA E OUTRO(A)	00858
01246		ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES E OUTRO(A)	00238	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00602
ANAMELIA TOURINHO DE GARCIA	01538	ANTONIO AMIN JORGE	00085	ATOS GOMES BICALHO	01465
ANDERSON JASKI SANTOS E OUTROS(AS)	01949	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES TAVARES E OUTRO(A)	00980	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	01458
02444		ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA	01030	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00178
ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00267	ANTONIO BALECHE E OUTROS(AS)	00210	00481	
00873,02087,02582		ANTONIO CALDERARO DIAS	01433	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	02843
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	00552	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	01920	AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	00617
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00610	02415		01178,01188,01329	
00704,00705,01276		ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00302	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	00918
ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	01268	ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO	00079	AURELIO MARCOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01134
ANDIARA SIDONIO VILASBOAS E OUTROS(AS)	00261	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	01343	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00005
ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00304	ANTONIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS	00866	02081,02118,02576,02613	
ANDRE BONELLI REBOUCAS E OUTROS(AS)	02677	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00546	AURO NOGUEIRA DE BARROS	00728
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01376	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO	00904	AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	02694
01800,02295		ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	01035	AYRTON JOSE CABRAL E OUTRO(A)	02837
ANDRE CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00459	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR	00930	AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00978
ANDRE FONSECA ROLLER	02096	ANTONIO FERREIRA LEAL E OUTRO(A)	01415	BARTIRA ARAUJO GOES	00288
02591		ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)	00846	BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS)	01837
ANDRE GERALDO DE MIRANDA	01235	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(A)	01069	02332	
ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	00208	ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO	00467	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTROS(AS)	00932
ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA E OUTROS(AS)	01628	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)	00716	BENEDITA DIAS DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01129
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00584	ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	00604	BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA	01836
01155,01187,01222,01295,01296		ANTONIO JONAS SOUZA E OUTRO(A)	01315	02331	
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	00423	ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00280	BETANIA CABRAL DE PINA	01424
ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)	00131	ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	00406	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA	00823
ANDRE LUIZ DE JESUS	01365	ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO(A)	00321	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	01149
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00444	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	00371	01217,01260,01295,01333	
ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	01911	ANTONIO MARIO TOLEDO	00644	BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS)	01953
01913,02406,02408		ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00599	02448	
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00526	00642,00645,00691,00692,00738,00780,00789,00839,00995,01008		BRENO QUEIROZ DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00702
02016,02018,02511,02513,02666		01326		BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E OUTRO(A)	01559
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00528	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	00837	BRENO RENATO MARQUES FABRINO	00023
ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA	00317	ANTONIO MONTEIRO GONZAGA E OUTRO(A)	02667	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	01705
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)	02835	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)	01007	01707,01710,01727,01770,01881,01914,02200,02202,02205,02222	
ANDRE LUIZ PINTO	00555	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00420	02265,02376,02409	
00753		ANTONIO ROBERTO BASSO	00525	BRIAN EPSTEIN CAMPOS	01312
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00803			BRUNA KOURY	02831
				BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)	01823
				02318	
				BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	00518
				BRUNO DE MOURA TEATINI	00023



BRUNO FELIX DE ALMEIDA	01538	01893,02354,02388		CLELIO ANTONIO NEVES	00079
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	00535	CARLSON LEMOS XAVIER	01213	00577,00578,00579,00580,00583,00638,00676,00678,00679,00771	
02126,02621		CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	01395	00779,00818,00819,00829,00830	
BRUNO FIGUEIREDO FERNANDES	00216	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00142	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00131
BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	01250	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	01960	CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00973
BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	00609	02010,02455,02505		CLODOALDO SANTOS SERVATO	00632
BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	01342	CAROLINA DA HORA MESQUITA	00467	00671,00672	
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A)	01545	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	02031	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00204
BRUNO VELOSO LAGO E OUTROS(AS)	00605	02526		00215	
CAIO VINICIUS AOUN	01667	CASSIANO PEREIRA VIANA	01456	CORIZANDE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02014
02162		CASSIO SANTOS MACHADO E OUTROS(AS)	00069	02509	
CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	00456	CASSIUS FERREIRA MORAES E OUTROS(AS)	00223	COSME SOUZA SANTOS	00756
CALIMERIO CARVALHO NETO	00571	CATARINA BARRETO LINHARES	00476	CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	02060
00668,00718,00759,01192,01229,01326,01337		00477		02067,02077,02555,02562,02572	
CAMILA BORGES COSTA	00193	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)	01207	CRISTIANE AMARAL	00550
01600		CECILIA FLOR DE MAIO COELHO PERPETUO E OUTRO(A)	00827	CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	00849
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	02839	CELIA GUEDES FARIA LIMA E OUTRO(A)	00463	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	00225
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00256	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	01610	CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	02683
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00891	CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	01478	CRISTIANO REIS JULIANI	01809
00902,01024		CELIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02671	02304	
CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	01759	CELIO SOARES FERREIRA E OUTROS(AS)	01208	CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)	02694
01761,02254,02256		CELMA WANDERLEY BORJA E OUTROS(AS)	00620	02698	
CARLOS ALBERTO C DE VILHENA COELHO	00166	CELSON AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00804	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01927
CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS	01921	CELSON BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00335	01941,02422,02436	
01922,02416,02417		CELSON GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A)	02039	CRISTINA ELIANE CALDEIRA BASTOS E OUTRO(A)	00470
CARLOS ALBERTO DE Q BARRETO	00392	02040,02534,02535		CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00262
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00591	CELSON GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	01381	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	01940
00714		CELSON JOSE SOARES E OUTROS(AS)	02025	01954,02435,02449	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00807	CESAR AUGUSTO HYGINO PORTO E OUTROS(AS)	01958	CRISTINA STEPHAN DORNELLES	00184
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00053	02453		CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A)	01484
00129,00590,00782,00886		CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)	00975	CYNARA PIRAN E OUTRO(A)	01439
CARLOS ALBERTO MOTTA	00236	CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA	02746	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	00749
CARLOS ALBERTO NOVELINO	00058	02803		CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS)	00360
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00496	CIBELLE CORDEIRO ANDRADE	00570	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER	02655
CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(A)	01671	CICERO DIAS BARBOSA	00221	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	01867
02166		CICERO EMERCIANO DA SILVA E OUTRO(A)	02719	01868,02362,02363	
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	01372	CICERO GOMES LAGE E OUTROS(AS)	01554	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	01082
01694,02189		CICILIO JULIO FILHO	00100	02841	
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	02769	00101,00102,00115		DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	01397
02782,02787,02800,02821		CICINIO LEMOS VELLOSO	02698	DALVA DIAS GUIMARAES	00791
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	01362	CICLAIR BRENTANI GOMES	00071	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00847
CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS)	01361	00093		DANIEL DIAS MOURA E OUTROS(AS)	00857
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	01743	CIOMARA ALINE DE CASTRO RIBEIRO	00309	01706,02201	
01909,01911,01913,01915,01991,01993,01998,02001,02002,02102		CIRO CECCATTO	00900	DANIEL DINIZ GONCALVES	00092
02238,02404,02406,02408,02410,02486,02488,02493,02496,02497		CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA	00622	00129,00426	
02597		CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEO E OUT	00955	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	00310
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00669	CLAUDIA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)	00514	01530	
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	02702	CLAUDIA BAIAO FERNANDES DE FARIA	02714	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01701
02715,02716		CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS	00472	02196	
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS(AS)	02085	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(A)	01775	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00126
02580		02270		01681,02176	
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E OUTROS(AS)	00499	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	01804	DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA E OUTROS(AS)	00879
CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	00965	02299		DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)	01560
CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	01375	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00488	DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	01869
CARLOS FREIRE ALVES E OUTROS(AS)	00985	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES	00623	01870,02364,02365	
CARLOS GATASSE KALUME	02083	CLAUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00854	DANIEL PUGA	01464
02578		CLAUDIA REGINA SILVA	00961	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00361
CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTR	01072	CLAUDIA SANTIANNI	00483	DANIEL SENRA DELGADO E OUTROS(AS)	01493
CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	01042	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00923	DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	01981
CARLOS HENRIQUE DE PAULA	02668	01518,02055,02550		02476	
CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00931	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	01596	DANIELA ALVES VIALI	00577
CARLOS HENRIQUE EANES DE OLIVEIRA	00579	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00581	DANIELA GONCALVES DE JESUS E OUTRO(A)	01742
CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ	01495	00582		02237	
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	01784	CLAUDIO AIRES MOREIRA CAMARCO	01053	DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	01543
02279		CLAUDIO GONZAGA JAIME E OUTROS(AS)	01392	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00412
CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTROS(AS)	00875	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00401	DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00841
CARLOS MATEUS DO NASCIMENTO	01094	CLAUDIO MARQUES PEREIRA	01834	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	00571
CARLOS ROBERTO DE PADUA	00594	02329		00668,00718,00759	
00732,00733,00832		CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00565	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	00946
CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	02676	CLAYTON FARIA DA SILVA	02840	DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)	01718
CARLOS ROBERTO MOREIRA	00232	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00185	02213	
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00459	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00208	DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)	01613
CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00397	00235		DANIELLE CORREA DE OLIVEIRA	00665
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00396	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	01856	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00156
02842		02351		01323	
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	01859	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	00254		



DANIELLE VASCONCELOS CORREA ARANTES E OUTROS(AS)	01968	00405,00912	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	01387
02463		EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE	ELZE CORDEIRO CARVALHO E OUTROS(AS)	02684
DANILO ALVES SANTANA	01028	EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00479
DANILO CRUZ MADEIRA	00331	01935,02429,02430	EMERSON ABREU CUNHA	00551
00982		EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)	00308
DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	01146	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	EMERSON HENRIQUE PONTES	01980
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	01651	EDNILSON MARCIO CARDOSO	02475	
DARWIN SANDINO DE CASTRO	01004	EDSON ALVELLOS FERNANDES	EMERSON SILVA MASULLO	00480
DAURI RIBEIRO DA SILVA	00415	01439	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00989
DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(A)	01041	EDUARDO ANTAR RIBEIRO	01006,01580	
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00607	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A)	00943
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01060	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A)	00655
DAVID ODISIO HISSA	00066	02460	ERASMO JOSE LOPES COSTA	01364
DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00521	EDUARDO ANTONIO PEREIRA DA FONSECA	ERENITA COSTA SOARES GUIMARAES	01434
DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01985	EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)	ERIC CAMARA CABRAL	00552
02084,02480,02579		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	ERICO ALEXANDRE CARLI E OUTRO(A)	01009
DEBORAH SOUZA RABELO	00279	EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTROS(AS)	ERICO LEANDRO PEREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	01427
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	01112	EDUARDO FERRAZ PEREZ E OUTROS(AS)	ERICO MARTINS DA SILVA	01639
DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(A)	01090	02547	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01055
DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	00542	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)	01467	
02157,02652		01774,02268,02269	ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTROS(AS)	01425
DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01417	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN	01390
DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00796	02120,02615	ERIKA PATRICIA ASSUNCAO E OUTROS(AS)	00869
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00013	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	ERNANE LUIZ DE ANDRADE	01361
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA	00014	00151,01282	ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(A)	00328
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	02672	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO(A)	02695
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01948	02384	EURICO SIQUEIRA ALVIM	00009
02443		EDUARDO MACIAS LORENZO E OUTRO(A)	EURIPEDES GOMES PEREIRA	01014
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00130	02413	EVANDRO MEIRA LIMA	01023
00325		EDUARDO MIROATO FONSECA	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)	01402
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00870	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00688
DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00852	EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS(AS)	00787	
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	01436	EDUARDO MORATO FONSECA	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00641
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	02734	00462,00463,01599	EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR	00322
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00561	EDUARDO PENALBER PEREIRA	EVERTON BERNARDO CLEMENTE E OUTROS(AS)	01947
00694,00710,01143,01288,01321,01325		EDUARDO PEREIRA PESSOA	02442	
DILSON GONZAGA BARBOSA	02799	EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO	EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES	00986
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	01989	02160	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00207
02484		EDVALDO ADRIANY SILVA	00228,00229,01382	
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01990	EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN E OUTR	02058
02485		01120	02068,02553,02563	
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	01844	EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	01771
02339		EFRAIM LEOPOLDO ROCHA E OUTROS(AS)	02266	
DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01204	02122,02617	FABER VIEGAS E OUTROS(AS)	01015
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	02809	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	FABIANA PIRES GUIMARAES	01200
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	00031	01141,01171,01172,01211,01249,01317	FABIANO ALMEIDA RESENDE	02053
02140,02635		ELAINE MARQUES DE ASSIS	02548	
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00530	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A)	02026
02071,02121,02566,02616		ELI ALVES NUNES	02521	
DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS	00308	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)	01252
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	01897	02306	FABIANO GODA	00991
02392		ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA E OUTRO(A)	FABIANO SILVEIRA MACHADO	00087
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	00196	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00103,00119,00139,00160,00161,00592,00593,00595,00596,00687	
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00256	01313	00730,00731,00734,00735,00736,00783,00784,00833,00834,00835	
00848,01033		ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)	01513
EDEN LINO DE CASTRO	01973	ELIAS JOSE REDER NETO E OUTRO(A)	FABIO CIUFFI E OUTROS(AS)	01504
01976,02468,02471		ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN E OUTROS(	FABIO DE SA PEREIRA	01629
EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	01839	ELIENE FERREIRA BASTOS	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	00319
01904,02334,02399		ELISEU EDUARDO DALLAGNOL	FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01401
EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01792	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	FABIO MAROJA BRAGA	02105
02287		ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAHLER REZENDE	02600	
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	01719	ELIZA APARECIDA SOARES E OUTRO(A)	FABIO VIANA SILVA	01104
02214		ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	FABIO VIANA SILVA E OUTROS(AS)	01959
EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00589	00618	02454	
00686		ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	FABIOLA BRUGNARA CHELOTTI E OUTROS(AS)	01303
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00356	ELIZABETH SCHLATTER E OUTROS(AS)	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	01692
EDILSON VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00517	ELIZEU DOMINGOS MARINHO	01702,01714,02187,02197,02209	
EDIS MILARE	00498	ELIZIO ROCHA JUNIOR	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	01768
EDISON DE SOUZA	01614	ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	02263	
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00231	ELSON DOS SANTOS BONFIM	FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO	01416
00245		ELSON DOS SANTOS BONFIM E OUTROS(AS)	FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00402
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00191	ELSON MARTINS LOPES	FABRICIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)	01410
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	01105	01310,01571,01579,01587,01589,02683	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	01136
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00336	ELSON MARTINS LOPES E OUTROS(AS)	01167,01194,01281,01688,01717,02183,02212,02658	
		ELVIO GUSMAO SANTOS	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO(A)	01452
		02666	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02721
		ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	FAUSTO MENDONCA VENTURA	02798
		ELY VILAS-BOAS COSTA	FELICIO PONTES JUNIOR	02831
			FELIPE AGUIAR COSTA LUZ	01562
			FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	02826
			FELIPE ZAPELINI CORDOVA E OUTROS(AS)	00303
			FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)	00400

FELIZMINA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A)	00974	FRANCISCO DE ASSIS BRAGANCA PIMENTEL E OUTRO(A)	00876	GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)	00108
FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	00265	FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)	02829	GILSON LIBOREIRO DA SILVA	00993
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	00033	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	00874	GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)	01741
FERNANDA CORREA RAMOS	00940	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	01683	02236	
FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00871	02178		GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA E OUTRO(A)	01250
FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTROS(AS)	01650	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	01685	GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTROS(AS)	01663
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	02657	01782,01783,02180,02277,02278		GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	01684
FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)	01797	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00869	01747,01776,01975,02015,02179,02242,02271,02470,02510	
02292		01194,01195,01234		GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	02036
FERNANDA VILELA ZAGATTO	01145	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02727	02531	
01155,01222,01262		FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	00039	GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN	00047
FERNANDO ANDRADE CHAVES	01900	00040,00427,02148,02149,02643,02644		GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA E OUTRO(A)	00859
02395		FRANCISCO MANOEL MARTINS CARVALHO E OUTRO(A)	00105	GISLAINE ANTONIA BERNARDES E OUTROS(AS)	00152
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00315	FRANCISCO MARINHO	00525	GISELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	01378
00339		FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00033	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	01604
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00709	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02059	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00865
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA	01494	02554		GLIMAR CHAVES DE BARROS	02823
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01122	FRANCISCO QUIRINO MACHADO	00036	GREGORE MOREIRA DE MOURA	00805
01799,02294		01732,02145,02227,02640		GUACIRA BORGES DE SOUSA MENDES	00407
FERNANDO BORGES E OUTROS(AS)	00174	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01102	GUILHERME DE ALMEIDA	00471
FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	01952	02689		GUILHERME DE CARVALHO	00153
02447		FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00135	00418,00429	
FERNANDO FREIRE DIAS	00147	FRANCISCO ROBERTO RANGEL	00771	GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)	01466
01669,02164		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00124	GUILHERME MADURO ZARONI	01287
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	02675	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00653	GUILHERME MAGALHAES COUTINHO	00211
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00106	01757,02004,02252,02499		GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ	00408
01720,02215		FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01725	GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTRO(A)	00967
FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)	00529	02220		GUILHERME SERPA DA LUZ E OUTROS(AS)	00968
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01599	FRANCO ALVES SABINO	00947	GUSTAVO AMARAL	01085
FERNANDO JOSE DA MOTTA FERREIRA	00875	FRANK EMERSON NEVES ABRAHAO	00464	01123	
FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTRO(A)	01544	FRED ALEXANDRE SANT'ANA E OUTRO(A)	00345	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)	01452
FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00506	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00880	GUSTAVO FERNANDES PEREIRA	00992
FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTRO(A)	02074	01023,01027,01603		GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A)	02028
02569		FREDERICO ROCHA DE ARAUJO	00706	02523	
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00359	GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO	00003	GUSTAVO LAMARTINS DE MOURA E OUTRO(A)	00333
FERNANDO MOREIRA E OUTROS(AS)	00275	02116,02611		GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS ALBUQUERQUE	02829
FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01974	GEANDRE GOMIDES	00091	GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	00862
02469		00144,00416,00432,00607,00608,00656,00702,00704,00711,00748		GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00346
FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	01027	00755,00795,00796,01132,01166,01169,01199,01243,01339		00386	
FERNANDO SOUZA MACHADO E OUTROS(AS)	00394	GENESIO DIAS MIRANDA	01928	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	01137
FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTROS(AS)	01444	02423		01195,01233,01234,01268,01269,01341	
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00143	GENESIO RAMOS MOREIRA	00893	GUSTAVO VELOSO DE MELO	01965
00550,00553,00655,00698,00747,00793,00794,00797,00799,00803		GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)	00483	02460	
00804,01239		GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00254	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)	00349
FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS	01457	GENOVEVA MARTINS DE MORAES E OUTROS(AS)	00049	00367	
FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	01534	GENTIL GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01392	GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE	00057
FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	01692	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00492	00072,00094,00150,00162,00163	
01702,02187,02197		GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(A)	02043	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	01070
FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A)	02069	02538		HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01240
02564		GERALDO DE MAGELA COELHO	00988	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00298
FLAVIANA ARAUJO DE OLIVEIRA	00045	GERALDO FRAZAO	02668	01115	
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	00411	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	01656	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01525
FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(A)	02836	GERALDO MAJELA E NUNES	00548	HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)	00291
FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)	00089	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01459	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00529
00122		01506,01533,01563		HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO E OUTROS(AS)	00557
FLAVIO CEZAR DA COSTA	01711	GERALDO MOURA	00864	HAROLDO SOUZA SILVA	01810
01716,02206,02211		GERALDO PEREIRA CAMPOS	00613	02073,02305,02568	
FLAVIO CORTES PAIVA	00717	00798		HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS(AS)	01875
FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)	00382	GERALDO PIRES BARBOSA FILHO	00564	02370	
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	00708	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00222	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS)	00432
FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00544	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	01371	HEIDIR BARBOSA DOS REIS	02749
01088,02158,02653,02665		GERSON AUGUSTO	00320	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00073
FLAVIO EUSTAQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00940	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00999	HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	00404
FLAVIO FERRAZ TORRES	01490	01286		HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	01404
01515,01627		GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA E OUTROS(AS)	00176	01816,02311	
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	01553	GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	01873	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00412
FLAVIO JOSE CALAIS E OUTROS(AS)	00528	02368		00413,01068,01072,01074,02663,02667,02670,02671,02672,02673	
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00125	GIL ALVES DOS SANTOS	01791	02675,02678,02679,02680,02684,02689,02695,02700,02701,02703	
FOUAD DEGANI MIKHAIL	02682	02286		02711,02712,02713,02720,02739,02740,02741,02742,02743,02744	
FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)	02704	GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	00906	02745,02746,02747,02748,02749,02750,02751,02752,02753,02754	
02704,02738		GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	02829	02755,02756,02757,02758,02759,02760,02761,02762,02763,02764	
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00646	GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRO(A)	00885	02765,02766,02767,02768,02769,02770,02771,02772,02773,02774	
02687		GILMAR MESQUITA PAIVA	00354	02775,02776,02777,02778,02779,02780,02781,02782,02783,02784	
FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)	00081	GILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01667	02785,02786,02787,02788,02789,02790,02791,02792,02793,02794	
FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	01942	02162		02795,02796,02797,02798,02799,02800,02801,02802,02803,02804	
01946,02437,02441		GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	01070	02805,02806,02807,02808,02809,02810,02811,02812,02813,02814	
		01071		02815,02816,02817,02818,02819,02820,02821,02822	
				HELIDA MARQUES ABREU	00954



HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)	00372	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	01370	JOAO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(A)	01366
HELIO AMERICO MENDES E OUTROS(AS)	02000	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OU-TROS(AS)	00252	JOAO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A)	01956
02495				02451	
HELIO HIRASAWA E OUTROS(AS)	00877	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OU-TROS(AS)	00485	JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	01101
HELIO MIRAI NUNES MARTINS E OUTRO(A)	01360	ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)	02659	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00983
HELIO PEREIRA LACERDA	00015	IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OU-TROS(AS)	01345	02726,02728,02729,02730,02731,02733,02734,02736	
HELIO RIBEIRO COUTO	00074	IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR	00314	JOAO CARDOSO MACHADO JUNIOR	01411
00423,01306		IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A)	01021	JOAO CARLOS DE FARIA E OUTRO(A)	00958
HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	02696	IVAN ALVES SOARES E OUTROS(AS)	02700	JOAO CESAR DE BARROS	02039
HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00699	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00175	02040,02534,02535	
HELOISA ALVES PIMENTA	02830	01348		JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00334
HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO	00440	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	01647	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OU-TROS(AS)	01557
HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OU-TROS(AS)	01590	IVANA FERRANTE SILVA E OUTRO(A)	01338	01693,02056,02188,02551	
HELVIO LUIZ LOURES	00977	IVANIA FILGUEIRAS E OUTRO(A)	00997	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	01898
01067		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00262	02393	
HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE	00561	00312,00486,00878,00929,01073,01616,01822,02317,02733		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-TROS(AS)	01541
HENIO ANDRADE NOGUEIRA	02079	IVONE FATIMA DE SOUZA	00608	02027,02522	
02574		IVONE MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01199	JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO	00872
HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	00532	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE ME-LO E OUTROS(	01613	JOAO FIRMINO VIEIRA JUNIOR	00792
02123,02618		JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01708	JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	02051
HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTROS(AS)	01393	02203		02546	
01612		JAIR CARLOS CRIVELETTO E OUTROS(AS)	01014	JOAO HENRIQUE DE MACAU FURTADO	00855
HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)	01814	JAIR FERRAZ DA SILVA	01479	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA	01457
02309		JAIR PAULO SEGANTINI SABER E OUTRO(A)	02100	JOAO HUMBERTO TOLEDO E OUTRO(A)	00293
HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00910	02595		JOAO JACOB SAID E OUTRO(A)	01025
HENRIQUE ROCHA NETO E OUTROS(AS)	01395	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	01148	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00297
HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	02738	01149,01180,01217,01260,01261,01324,01327,01328,01329,01334		01645,01826,02321	
HERCILIO SOUZA FILHO	02695	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00019	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	01829
HERCILIO SOUZA FILHO E OUTROS(AS)	00545	00020,00037,00041,00178,01762,01763,02030,02130,02131,02146		01847,02324,02342	
02159,02654		02150,02257,02258,02525,02625,02626,02641,02645		JOAO MACHADO MITOSO	00392
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OU-TROS(AS)	02041	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	00318	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA	00626
02047,02536,02542		00332,00373,00393,00411		JOAO MARTINS DE SOUZA	01691
HONORINDA FIRMINO CAVANCANTE	00351	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A)	01262	02186	
HUASCAR CAHUIDE LOZANO E OUTRO(A)	00569	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTROS(AS)	01333	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	00042
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(A)	01999	JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A)	01319	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OU-TROS(AS)	01734
02494		JANAINA FERNANDES PAIM TELES E OUTROS(AS)	00994	02229	
HUGO MARCELINO DA SILVA	00065	JANDERSON FABIANO DE CARVALHO E OU-TROS(AS)	01350	JOAO RAMOS DE CAMPOS	00341
00187,00189,00237,00238,00280,00293,00490,01671,01678,01696		JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00564	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	02744
01699,01705,01706,01707,01710,01719,01727,01736,01737,01741		00987		02745,02775,02776,02790	
01751,01764,01765,01770,01772,01778,01799,02166,02173,02191		JANE VILELA GODOI E OUTROS(AS)	01429	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR E OU-TRO(A)	02742
02194,02200,02201,02202,02205,02214,02222,02231,02232,02236		JANETE RIBEIRO RAMOS	00080	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00757
02246,02259,02260,02265,02267,02273,02294,02722,02723,02724		JANIO DE BRITO FONTENELLE E OUTROS(AS)	00199	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	00489
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	00512	JANIR VIANA SILVERIO	01368	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OU-TROS(AS)	02729
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)	00400	JANNE SALES GOMES	02788	JOAO ROSA	00010
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	01857	02801,02818		JOAO ROSA E OUTROS(AS)	02054
01992,02352,02487		JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00277	02549	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00046	01600		JOAO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01482
00413		JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET	01110	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00500
IEDA SOUZA DANTAS E OUTROS(AS)	00964	01111		01441	
IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OU-TROS(AS)	01635	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00261	JOAO VIEIRA NUNES NETO	00884
01888,02383		JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTROS(AS)	00076	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00176
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	02737	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)	00030	00177,00197,00198,00218,00240,00241,00242,00243,00258,00259	
ILAIR ANTONIO TUMELERO	01275	02139,02634		00281,00282,00283,00284,00285,00469,00867,00868,00883,01351	
ILDETE DOS SANTOS PINTO	01688	JAURI PINTO VILAR E OUTROS(AS)	01835	01352,01367,01368,01369,01398,01399,01422,01423,01555	
01689,01700,01711,01716,01717,01752,02183,02184,02195,02206		02330		JOAO VILELA DA CUNHA E OUTROS(AS)	00987
02211,02212,02247		JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO	00382	JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(A)	02074
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	00468	JEAN PAULO DE LIMA	01036	02569	
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OU-TROS(AS)	02029	JEANE MARTA COELHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00435	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00002
02524		JEANIE DE CASTRO SILVA	00070	00016,00031,00034,00036,00046,00048,00050,00051,00056,00066	
INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	01880	JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO E OU-TRO(A)	00237	00081,00097,00098,00105,00106,00109,00110,00111,00127,00132	
01883,02375,02378		JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY	00318	00134,00135,00147,00148,00155,00172,00185,00194,00211,00212	
IRAILDES TRINDADE ROCHA E OUTRO(A)	00248	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)	01933	00221,00224,00234,00248,00249,00271,00279,00289,00346,00386	
IRAN AMARAL	00916	02428		00414,00419,00422,00430,00431,00435,00436,00441,00442,00445	
IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS(AS)	00290	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	02660	00446,00447,00448,00464,00465,00466,00467,00468,00472,00474	
IRANI EUSTAQUIO BRAZ	00330	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)	00183	00493,00528,00530,00542,00544,00547,00558,00566,00570,00605	
IRANILDE PIRES DE CARVALHO	01789	01354		00606,00607,00609,00615,00624,00697,00706,00745,00749,00760	
02284		JOAO AGRIPINO MAIA E OUTROS(AS)	00390	00801,00808,00841,00855,00859,00863,00873,00876,00885,00916	
IRENE CARVALHO	00088	JOAO ALAN HADDAD	00793	00975,00986,00988,00990,01000,01007,01022,01025,01026,01029	
01871,01872,02366,02367		JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)	00701	01030,01042,01075,01078,01079,01083,01086,01087,01088,01093	
IRENE RODRIGUES	00568	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	00476	01096,01099,01100,01102,01103,01104,01106,01107,01108,01110	
00667,00716		00477		01111,01117,01129,01130,01133,01134,01135,01203,01204,01206	
IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02089	JOAO ANTONIO FRANCISCO	02717	01209,01214,01215,01237,01270,01275,01280,01285,01303,01309	
02584		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00437	01318,01358,01365,01373,01378,01379,01388,01401,01406,01417	
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00052	00438,00439,00989,01005,01006,01580,01788,02283,02687		01424,01430,01558,01573,01574,01575,01576,01601,01602,01621	
00556,00562,00614,00705,01003,01242,01276,01277,02685		JOAO AUGUSTO DE LIMA	01628	01651,01652,01653,01654,01655,01656,01657,01658,01667,01669	
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT E OU-TROS(AS)	01164	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	01878	01672,01673,01674,01675,01676,01679,01680,01681,01682,01683	
ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00214	02373		01684,01685,01686,01687,01695,01697,01698,01701,01703,01704	
ISAIAS GRASEL ROSMAN	01116	JOAO BATISTA DE AZEVEDO	00898	01708,01712,01713,01715,01718,01720,01724,01728,01729,01730	
ISMARIO BERNARDI	01405	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OU-TROS(AS)	01620	01731,01732,01739,01744,01745,01746,01747,01748,01749,01750	
ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	00475	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01265	01756,01757,01758,01760,01766,01767,01768,01769,01771,01773	
		01592		01774,01775,01776,01777,01779,01780,01781,01782,01783,01784	
				01785,01786,01787,01790,01791,01792,01793,01794,01798,01801	
				01802,01804,01805,01806,01808,01810,01812,01815,01818,01819	
				01820,01821,01824,01829,01830,01831,01832,01833,01835,01836	



01837,01838,01839,01840,01841,01842,01843,01844,01845,01846 01847,01848,01849,01850,01851,01852,01853,01856,01857,01859 01860,01861,01863,01864,01865,01866,01873,01874,01875,01876 01877,01878,01879,01887,01891,01893,01895,01902,01904,01916 01919,01923,01924,01925,01929,01930,01931,01932,01933,01934 01935,01936,01938,01939,01940,01943,01954,01955,01956,01959 01960,01967,01968,01972,01973,01975,01976,01977,01978,01992 01994,01995,01997,02000,02003,02004,02006,02007,02008,02009 02010,02011,02012,02013,02014,02015,02016,02017,02018,02019 02020,02029,02037,02038,02039,02040,02041,02042,02044,02045 02046,02047,02048,02049,02051,02052,02053,02058,02059,02060 02061,02062,02063,02064,02065,02066,02067,02068,02070,02071 02072,02073,02075,02076,02077,02080,02082,02085,02086,02087 02088,02089,02090,02091,02092,02093,02094,02095,02108,02109 02111,02115,02121,02127,02140,02143,02145,02157,02158,02162 02164,02167,02168,02169,02170,02171,02174,02175,02176,02177 02178,02179,02180,02181,02182,02182,02190,02192,02193,02196,02198 02199,02203,02207,02208,02210,02213,02215,02219,02223,02224 02225,02226,02227,02234,02239,02240,02241,02242,02243,02244 02245,02251,02252,02253,02255,02261,02262,02263,02264,02266 02268,02269,02270,02271,02272,02274,02275,02276,02277,02278 02279,02280,02281,02282,02285,02286,02287,02288,02289,02293 02296,02297,02299,02300,02301,02303,02305,02307,02310,02313 02314,02315,02316,02319,02324,02325,02326,02327,02328,02330 02331,02332,02333,02334,02335,02336,02337,02338,02339,02340 02341,02342,02343,02344,02345,02346,02347,02348,02351,02352 02354,02355,02356,02358,02359,02360,02361,02368,02369,02370 02371,02372,02373,02374,02382,02386,02388,02390,02397,02399 02411,02414,02418,02419,02420,02424,02425,02426,02427,02428 02429,02430,02431,02433,02434,02435,02438,02449,02450,02451 02454,02455,02462,02463,02467,02468,02470,02471,02472,02473 02487,02489,02490,02492,02495,02498,02499,02501,02502,02503 02504,02505,02506,02507,02508,02509,02510,02511,02512,02513 02514,02515,02524,02532,02533,02534,02535,02536,02537,02539 02540,02541,02542,02543,02544,02546,02547,02548,02553,02554 02555,02556,02557,02558,02559,02560,02561,02562,02563,02565 02566,02567,02568,02570,02571,02572,02575,02577,02580,02581 02582,02583,02584,02585,02586,02587,02588,02589,02590,02603 02604,02606,02610,02616,02622,02635,02638,02640,02652,02653 02660,02661,02686,02691,02721 JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) 01084 JOEL QUINTELLA E OUTRO(A) 00188 JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OU- 01738 TROS(AS) 02233 JORCELINA DE OLIVEIRA 00882 JORGE ADEMAR DA SILVA 02006 02501 JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTROS(AS) 00271 JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRAN- 01359 DA E OUTROS(A) 01602 JORGE LUIS TINOCO SOUZA E OUTRO(A) 00025 00032,02134,02141,02629,02636 JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA 01665 02160 JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA E OU- 01383 TROS(AS) JORGE XERFAN NETO 00713 JOSE ALDAS GOIS E OUTROS(AS) 00342 JOSE ALENCAR COSTA AIRES 02673 JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE 00543 JOSE ALVES DA SILVA 00213 01611 JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) 01614 JOSE ALVES DE LIMA 01302 JOSE ALVES DE SOUZA 00120 00121,00140,00600,01248,01296,01324 JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS) 02088 02583 JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OU- 02032 TRO(A) 02527 JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO E OUTROS(AS) 01362 JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS) 01044 JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEIRA NETO 02778 JOSE ANTONIO GARRIDO E OUTROS(AS) 00496 JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OU- 00278 TROS(AS) JOSE ARMANDO COSTA AMORIM 01320 JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A) 01793 02288 JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR 01597 02828 JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR 00395 JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS 00331 JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO 00653 JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA 01606 01607 JOSE BORGES DA SILVA 01371 JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A) 02005 02500	JOSE CARLOS DA CONCEICAO 00286 JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) 00497 JOSE CARLOS GOBBI 01699 01772,02194,02267 JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS) 01098 01121,01678,01778,02173,02273 JOSE CARLOS PEREIRA PAZ 01585 JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS) 01907 02402 JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) 00042 00919,01813,02308 JOSE DE OLIVEIRA 00604 01160,01163,01304 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU- 00232 TROS(AS) JOSE DO CARMO SILVA 01972 02467 JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA 00516 JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OU- 01539 TROS(AS) 01825,02320 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OU- 01601 TROS(AS) JOSE EUGENIO 01076 JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OU- 02839 TROS(AS) JOSE FERNANDO CHAVES E OUTRO(A) 00244 JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS) 01672 02167 JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS) 01143 JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA 02740 02741,02743,02752,02755,02756,02757,02772,02806,02807,02808 JOSE GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS(AS) 00191 JOSE GREGORIO MARQUES 00034 02143,02638 JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS(AS) 01704 02199 JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO 01588 JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU- 00065 TROS(AS) JOSE GUILHERME SOARES 01182 01256,01257,01291 JOSE GUILHERME SOARES E OUTRO(A) 01183 01263 JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS) 01151 01181,01290,01292 JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS E OU- 00325 TROS(AS) JOSE IROMAR GONCALVES 01429 JOSE JORGE NEDER E OUTROS(AS) 00882 JOSE JOVINO DE CARVALHO 00428 01843,02338,02711 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS) 00801 JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS 00541 02156,02651 JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) 02722 02723 JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA 00697 JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS) 01966 02461 JOSE LUIZ GOMES ROLO 00001 00005,00008,00012,00014,00022,00024,00033,00043,00068,00089 00250,00268,00295,00296,00297,00298,00299,00301,00302,00303 00304,00305,00306,00307,00309,00311,00312,00313,00314,00315 00320,00322,00323,00324,00326,00328,00334,00335,00336,00339 00340,00343,00344,00345,00347,00348,00349,00350,00351,00352 00353,00354,00355,00356,00357,00360,00361,00363,00365,00366 00367,00368,00371,00374,00375,00377,00378,00379,00380,00381 00383,00384,00388,00389,00390,00391,00394,00395,00396,00397 00398,00399,00401,00402,00403,00404,00405,00406,00407,00408 00409,00410,00497,00499,00502,00503,00504,00505,00506,00507 00509,00510,00511,00513,00515,00516,00517,00519,00519,00520 00522,00523,00524,00531,00532,00533,00535,00538,00539,00545 00546,00862,00872,00892,00894,00899,00900,00901,00902,00904 00905,00906,00907,00908,00909,00910,00911,00912,00913,00915 00917,00920,00921,00922,00923,00924,00925,00926,00928,00929 00930,00932,00933,00934,00935,00936,00937,00938,00939,00941 00943,00946,00947,00948,00949,00950,00951,00952,00953,00956 00958,00960,00961,00962,00963,00964,00965,00966,00967,00968 00971,00976,00978,00979,00980,00981,00984,01035,01037,01038 01039,01040,01043,01044,01045,01046,01047,01048,01049,01050 01051,01052,01054,01055,01058,01059,01060,01061,01062,01063 01064,01065,01066,01080,01085,01090,01101,01105,01112,01113 01114,01115,01116,01123,01124,01125,01126,01374,01415,01428 01434,01435,01436,01437,01438,01440,01441,01442,01444,01445 01446,01447,01448,01449,01450,01453,01454,01455,01456,01457 01458,01459,01460,01461,01462,01463,01464,01466,01467,01470 01471,01472,01473,01474,01475,01477,01478,01479,01480,01482 01484,01485,01486,01487,01488,01489,01491,01494,01495,01496 01497,01498,01499,01501,01502,01503,01504,01505,01506,01508	01509,01510,01511,01512,01514,01516,01517,01518,01519,01520 01521,01522,01523,01525,01526,01527,01528,01529,01530,01531 01532,01533,01534,01535,01537,01541,01542,01543,01544,01545 01546,01547,01550,01551,01552,01554,01556,01557,01563,01564 01565,01566,01567,01568,01629,01630,01631,01632,01633,01634 01635,01636,01637,01638,01639,01640,01641,01642,01643,01644 01645,01646,01648,01666,01677,01690,01693,01725,01726,01733 01734,01735,01795,01796,01797,01800,01811,01813,01822,01825 01826,01834,01867,01868,01869,01870,01882,01884,01885,01886 01888,01890,01892,01896,01898,01906,01907,01921,01922,01937 01945,01947,01948,01949,01950,01951,01957,01958,01961,01962 01969,01970,01971,01974,01979,01980,01981,01982,01985,01986 01987,01988,02026,02027,02028,02034,02035,02036,02043,02054 02055,02056,02057,02078,02081,02083,02084,02097,02098,02110 02112,02118,02120,02122,02123,02124,02126,02133,02151,02153 02154,02159,02161,02172,02185,02188,02220,02221,02228,02229 02230,02290,02291,02292,02295,02306,02308,02317,02320,02321 02329,02362,02363,02364,02365,02377,02379,02380,02381,02383 02385,02387,02391,02393,02401,02402,02416,02417,02432,02440 02442,02443,02444,02445,02446,02452,02453,02456,02457,02464 02465,02466,02469,02474,02475,02476,02477,02480,02481,02482 02483,02521,02522,02523,02529,02530,02531,02538,02549,02550 02551,02552,02573,02576,02578,02579,02592,02593,02605,02607 02613,02615,02617,02618,02619,02621,02628,02646,02648,02649 02654,02833,02834,02836,02837,02839,02840,02841,02842,02843 02844,02845,02846,02847,02848,02849 JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS(AS) 02838 JOSE MAIA RICARDO 00715 JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA 00217 JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO 00294 JOSE MARTINS FILHO E OUTRO(A) 01247 JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OU- 00399 TROS(AS) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAU 00164 JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO 00449 00450,00451,00452,00453,00454,00455 JOSE OSWALDO CAVALCANTE CARAO 01076 JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A) 00092 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER 00353 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OU- 00389 TROS(AS) JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A) 00983 02730 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) 00219 01753,01754,02248,02249,02845 JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A) 00484 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 01675 02170 JOSE RIBAMAR RAMOS REIS 00268 JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OU- 00145 TROS(AS) 00877 JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A) 01531 JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS) 00515 JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR 00234 JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR 01589 JOSE RUBENS COSTA 00217 JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A) 01677 02172 JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTROS(AS) 01437 JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA 00114 01649 JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS) 00148 00615,00706 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS) 00109 02678 JOSE VIRGINIO DA SILVA 00469 JOSE VIVALDO MUNIZ 00151 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OU- 00462 TROS(AS) JOSEMARY CANCADO 00152 00626,00712,00993,01322 JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A) 01855 02350 JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES 00881 JOSMAR MARCELINO DOS REIS 00087 00095,00103,00119,00139,00160,00161,00590,00591,00592,00593 00594,00595,00596,00687,00730,00731,00732,00733,00734,00735 00736,00780,00782,00783,00784,00831,00832,00833,00834,00835 JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO 01213 JOYCE APARECIDA MEIRA BAZZARELLA E OU- 01636 TROS(AS) JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A) 00196 JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A) 01337 JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) 01229 JULGACY JOSE GONCALVES 00619 00666 JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A) 00752 JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTROS(AS) 00996 JULIANA GUILLIOD ARAUJO 01513



JULIANA PAULA BERNARDELI E OUTROS(AS)	01536	00675,00719,00720,00721,00722,00723,00724,00725,00726,00761	00606,00613,01274		
JULIANO COUTO GONDIM NAVES E OUTROS(AS)	01069	00762,00763,00764,00765,00766,00767,00768,00809,00810,00811	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	01418	
JULICE RODRIGUES ROSA	00421	00812,00813,00814,00815,01158,01189,01190,01227,01264,01335	LUIZ ANTÔNIO NUNES FILHO E OUTROS(AS)	00502	
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	01018	02693	LUIZ ANTONIO PREVIATTI	01871	
01818,01859,01893,02313,02354,02388		LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)	00155		
JULIO CESAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(A)	01244	LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR	01017	LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA	01667
JULIO CESAR MOISES	00954	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES	00523	02162	
JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS	01517	LICIA MARIA MIGUEL MOURA	01670	LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE	00070
JULIO DE CASTILHOS	01615	01670,02165,02165		LUIZ BARCELOS	00661
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00091	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	00597	00800,00959	
00553,00799,00856		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00588	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	01633
JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00831	00682,00683,00729,00777,00778		LUIZ CARLOS DA COSTA	01373
JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO	01631	LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	01300	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00260
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00444	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01125	01862,02357	
JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	01355	01126		LUIZ CARLOS DE SOUZA	00267
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00584	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00156	01605	
01147		01144,01287,01323		LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	02070
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00580	LINDOMAR TIAGO RODRIGUES E OUTROS(AS)	01384	02565	
00583,00818,00819		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	01938	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	01192
KADNA ANDRE EWBANK BAGGIO E OUTROS(AS)	01041	02433		LUIZ CLAUDIO PEREIRA	01555
KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTROS(AS)	00387	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	01654	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	01637
KARINA BRITO MAFRA	00211	01863,01866,01891,01895,02358,02361,02386,02390		LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA	00257
01379,01894,01903,02389,02398		LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01652	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)	01885
KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)	00306	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)	01951	02380	
KARINE CARVALHO FREITAS	00370	02446		LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	01957
KARLA MARCIAL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01066	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	01886	02452	
KARLA REGINA AMORIM REIS	01064	02381		LUIZ FERNANDO B VIANA	02681
KATIA CILENE BRITO DOS SANTOS	00358	LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OUTROS(AS)	00001	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	01906
KATIA VIEIRA DO VALE E OUTROS(AS)	01742	LISIANE MENDES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00189	02401	
02237		LORENA VAZ DE MELO E OUTROS(AS)	01407	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00998
KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)	01621	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00893	01362,01719,01741,02214,02236	
KILZE NEGREIROS GRASSINI	02750	LOURIVAL ALVES SOARES	00186	LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	02674
02751,02774,02804		00205		LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	00343
KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)	00881	LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO FILHO	00482	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)	00366
KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES E OUTRO(A)	00202	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)	02663	01564	
00251		LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00114	LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS	00955
LAIS PINTO FERREIRA	00488	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00057	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01022
LAIS VIEIRA CARDOSO	00509	00072,00094,00150,00162,00163		LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	02690
LANA MARA P DE MOURA	01617	LUCIA MEIRELES FILGUEIRAS E OUTROS(AS)	01127	LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS)	01827
LANNA CAMELO E OUTRO(A)	00230	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	01657	01828,02322,02323	
LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM	00538	01766,02261		LUIZ PEDREIRA DA SILVA	00928
02153,02648		LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI	01408	01046,01047,01048,01049,01050	
LARISSA MOITINHO SOUSA E OUTROS(AS)	00214	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00560	LUIZ ROBERTO D DE MELO	02828
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00433	00581,00582,00635,00662,00773,01179,01328		LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(A)	02695
LASARO RODRIGUES ARAUJO	00171	LUCIANA DE ABREU PEREIRA	00381	LUIZ RUSSO	01286
LAURO LIMBORCO	00352	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	01451	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00694
LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	01135	LUCIANA FERREIRA GIMENES	00478	LUIZ VALLI NETO	01136
LAZARO VILELA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01480	LUCIANA LARA DE MELO	00333	01196,01197,01281,01301,02658	
LEANDRA DE PINHO TAVARES	00657	LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS)	01059	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	00326
LEANDRO CARDOSO LAGES E OUTROS(AS)	01354	LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	02019	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	01569
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00853	02020,02514,02515		LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00475
01411,02732		LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00255	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00051
LEANDRO NOVAIS E SILVA	00194	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00235	01930,02048,02425,02543,02661	
LELIO DONIZETI GOULART SILVA	00640	01355,01378,01381,01803,02298		LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	01117
LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00173	LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	00332	01697,01812,02075,02076,02082,02192,02307,02570,02571,02577	
01380		LUCIANO SALUM CABRAL	01571	LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)	01348
LEO MENICONI E OUTRO(A)	00174	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)	02103	LUZARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)	00478
LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTROS(AS)	01492	02598		MADALENE SALOMAO RAMOS	01081
LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO E OUTRO(A)	01995	LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTROS(AS)	00917	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01168
02490		LUCIONE ARAUJO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01524	MAGALI BREDA DE MELO	00712
LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA	01696	LUCIVALDO ALVES MENEZES E OUTROS(AS)	01019	MANOEL APARECIDO JUNIOR	00711
02191		LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01987	00754,00794	
LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)	01161	02482		MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00052
01340		LUIS FERNANDO BRITO DE ASSIS	00888	00800	
LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTROS(AS)	01646	LUIS GUSTAVO GOMES DA COSTA	01198	MANOEL CESARIO FILHO	02664
LEONARDO NETTO PARENTONI	00055	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00078	MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	00957
00440,01284		LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(A)	00889	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	00829
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	00181	LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(A)	02107	MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO E OUTROS(AS)	02676
00182,00220,00246,00247,00263,00264,00287		02602		MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00260
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00941	LUIA ABREU OBICI GARCIA	00075	00489	
LEONI ALVES VERAS DA SILVA	02697	00112,01258,01315		MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	01193
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00060	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	01412	MARCELINO GOMES DE CARVALHO	00376
00061,00062,00063,00082,00083,00084,00085,00086,00099,00100		LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	00190	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	01625
00101,00102,00115,00116,00117,00118,00136,00137,00138,00157		00272		MARCELLO ABREU ITAPARY	00467
00158,00159,00572,00573,00574,00575,00627,00628,00629,00630		LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	00236	MARCELLO M. DE CASTRO E OUTROS(AS)	02690
00631,00632,00633,00634,00669,00670,00671,00672,00673,00674		00253,01382		MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	01010
		LUIZ ANTONIO BETTIOL	01617	01011	
		LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00551	MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	02822
				MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES	02091
				02586	

MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00549	MARCOS PEREIRA ROCHA	01461	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	01002
00554,00621,00660,00997,01273,01278,01308		MARCOS RANGEL DA SILVA	00383	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	01074
MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTROS(AS)	01014	MARCOS RIBEIRO MARQUES	00918	MARIA LUCAS VAZ E OUTRO(A)	00154
MARCELO CAETANO VACCHIANO	01357	01626		MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00233
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00067	MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	01446	MARIA LUCIA VITORINO BORBA	02679
00089,00555,00602,00603,00703,00750,01167,01241		MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	01248	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00680
MARCELO DE CASTRO SILVA	00362	01254		00728,00821,00822	
MARCELO FARIAS MENDANHA E OUTROS(AS)	00534	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)	00758	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	02833
02125,02620		MARCUS BARBOSA ANDRADE E OUTRO(A)	00494	02844	
MARCELO HENRIQUE BAGGIO	01174	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A)	00966	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00128
MARCELO KOKKE GOMES	02835	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01138	00754,00798,00802,01202,01204,01279,01302,01305	
MARCELO LINHARES DA SILVA E OUTROS(AS)	01396	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	01118	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS	01854
MARCELO MENDES FRANCA E OUTRO(A)	01462	01908,02403		02349	
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00058	MARCUS VINICIUS PERELLO	01937	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00424
00707		02432		MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	01086
MARCELO NARDI SCHETTINO	00097	MARIA ADELINA GONCALVES PEREIRA	00521	MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(A)	01984
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01795	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO E OUTROS(AS)	01920	02479	
02290		02415		MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA E OUTRO(A)	00808
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL	01499	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00924	MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	01406
MARCELO SILVA FERREIRA	01821	01769,01849,01851,02264,02344,02346		MARILIA DE ALMEIDA MACIEL	02838
01846,01859,01893,02316,02341,02354,02388		MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	01270	MARILIA RESENDE DOS REIS	00501
MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)	01824	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00068	MARILU FREITAS E OUTRO(A)	00707
02319		00606		MARIO ALVES MEDEIROS	00165
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	01051	MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	01950	MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)	01390
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	00359	02445		MARIO DA CRUZ GLORIA E OUTROS(AS)	00520
MARCIA HENRIQUE DE ANDRADE DINIZ	00621	MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTROS(	00056	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	01841
MARCIA MESQUITA	00080	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	02796	02336	
00429,01138,01170		02819		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	01212
MARCIO ANTONIO CAMARGO WOGEL	00278	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	01127	01724,01744,02219,02239	
MARCIO ANTONIO DOS SANTOS	00969	01338		MARIO GERMANO BORGES FILHO	01005
MARCIO BEZE E OUTROS(AS)	01630	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	00879	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00942
MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00251	01483		MARIO OLIVEIRA DO ROSARIO	01391
MARCIO DA SILVA AMERICO	01282	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	00756	MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA	02098
MARCIO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A)	01431	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00519	02593	
MARCIO DE LIMA LOPES E OUTROS(AS)	01210	MARIA CREUZA COSTA DE SEIXAS	00209	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00064
MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA	01142	MARIA CRISTINA CASTRO DINIZ E OUTROS(AS)	01056	00601,00651,00652,00743,00744,00790,01230,01231,01232,01241	
MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	01173	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00417	01267,01278,01279,01339	
MARCIO FACCHINI GARCIA	00913	00625,00717		MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00498
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA	00376	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00425	MARISTELA MENEZES PLESSIM	01082
MARCIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00170	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTROS(AS)	00698	MARIVAL VELOSO DE MATOS E OUTRO(A)	00474
MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00840	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	02042	MARIZA BELLORIO	01536
MARCO ANTONIO MARQUES ATIE E OUTRO(A)	00098	02045,02537,02540		MARLENE DIAS CARVALHO	00266
MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA	01316	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00623	MARLENE MARIANO DA SILVA	00994
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01298	01001,01209,01729,01739,01830,01831,01853,02224,02234,02325		01175,01251,02688	
01577,01578,01581,01583,01584,01586,01591,01593,01594,01595		02326,02348		MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)	00670
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	01191	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00010	00763,00811	
01582		MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	01748	MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTROS(AS)	01476
MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	01623	01777,02243,02272		MARLON FERREIRA E OUTROS(AS)	01626
MARCO AURELIO ITAIKE	02106	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A)	02065	MARLOVA WEHRMANN E OUTROS(AS)	00379
02114,02601,02609		02560		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	02686
MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)	01982	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00300	MARLY MORBECK SILVA MODESTO	00700
02477		01613		MARLY MORBECK SILVA MODESTO E OUTRO(A)	02697
MARCO POLO JARDIM	01079	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	02664	MARTA BUFAICAL ROSA E OUTROS(AS)	02727
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	00465	MARIA DE FATIMA FERRAZ SANTOS	00664	MARTA DE FATIMA RAFAEL DE LIMA	01227
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	01132	MARIA DIZANETE DE S MATIAS E OUTRO(A)	01075	MARTHA LUCIA FARIA CARNEIRO E OUTROS(AS)	01388
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00143	MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	01689	01690,02185	
01236,01242,01277		01700,02184,02195		MARTIM FEITOSA CAMELO	01738
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02709	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA	02771	02233	
MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTRO(A)	01750	02812		MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A)	00357
02245		MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA	01288	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00806
MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01807	MARIA FATIMA FRANCA LIMA	00195	MAURICIO DUARTE COUTINHO E OUTROS(AS)	01550
02302		MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(A	00184	MAURICIO FRANCO ALVES E OUTROS(AS)	01099
MARCOS ANTONIO DE LIMA	01574	MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA	00050	MAURICIO PRADO FERREIRA E OUTRO(A)	00344
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	00276	MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL E OUTROS(AS)	00895	MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00848
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	01721	MARIA HELENA	00290	MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES	01426
01740,02216,02235,02731		MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO	00558	MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ	02813
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01604	MARIA INES GARCIA DE REZENDE E OUTROS(AS)	01535	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00060
MARCOS BENATTI DA SILVA	00215	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00277	00061,00062,00082,00083,00084,00099,00136,00157,00158,00159	
MARCOS BORDEL SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)	00323	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00179	00631,00720,00810,00812,01150,01153,01154,01156,01184,01185	
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	01176	01026,01032,01033,01619		01186,01221,01223,01224,01225,01228,01259,01266,01294,01299	
01188				01336,02693	
MARCOS LUCIANO GOMES E OUTROS(AS)	00482			MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A)	01605
MARCOS OLIVEIRA SANTOS	00186			MAURO SANABIO SILVA PEREIRA	02823
00205				MAX MAGNO FERREIRA MENDES	01664
MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA	01175			MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	00840
01251				MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00437
				01151,01152,01157,01181,01182,01183,01220,01226,01255,01256	
				01257,01263,01290,01291,01292,01293,01332	
				MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	00008
				02842	
				MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01357



MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01093	OMAR BARAKAT E OUTRO(A)	02773	02186	
01100,02049,02061,02544,02556		ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00695	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00598
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01821	00739,00742,01152,01220,01226,01255,01289,01293,01297,01330		00643,00689,00785,00788,00836,00838,01258	
01859,01861,01893,02316,02354,02356,02388		01331,01332		PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)	01659
MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)	01095	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	01158	PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS E OUTROS(AS)	00224
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00180	01189,01190,01219,01264,01335		PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	01833
00292,01394		ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00646	02328	
MELISSA ANDREA LINS PELIZ	00892	00648,00649,00650,00696,00740,00741,01157,01218		PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00985
MICHELE LUANA SANCHES E OUTROS(AS)	00388	ORLANDO MARTENS	00710	01073,01081,01659	
MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	00737	ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)	01325	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	01107
00781		OSCAR COSTA E OUTROS(AS)	01988	PEDRO JORGE DA COSTA	02655
MIGUEL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01164	02483		PEDRO JOSE VILACA	00358
MIGUEL BRASIL CUNHA	02017	OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS)	01542	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01465
02512		OSVALDO ALMEIDA NETO	01607	PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)	00002
MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	01964	OSVALDO GOMES	01794	02108,02115,02603,02610	
02459		02289		PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)	01505
MILTON FERREIRA SOARES	00933	OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA	01124	PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	00310
MILTON JOSE ROCHA DE CARVALHO	01715	OZIRES EDUARDO VILELA PADUA	02840	00945	
02210		PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)	00970	PEDRO WANDERLEI VIZU	00003
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00122	PATRICIA ALVES PACHECO E OUTROS(AS)	00864	00013,00017,00018,00021,00023,00025,00030,00032,00035,00038	
00433		PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01759	00039,00040,00045,00078,00125,00146,00149,00199,00230,00257	
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A)	01600	01761,02254,02256		00291,00317,00329,00427,00428,00494,00534,00536,00540,00541	
MIRTES RODRIGUES VIANA	00491	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00090	00559,00699,00700,00850,00857,00887,00998,01001,01002,01089	
MOACIR JESUS BARBOZA	00693	00611,00663,00751,00752,01198,01235,01240		01091,01097,01098,01109,01118,01121,01122,01205,01212,01245	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00647	PATRICIA DE MORAIS COSTA	01244	01307,01349,01350,01353,01360,01362,01383,01384,01385,01400	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00600	PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00385	01405,01408,01414,01425,01552,01553,01572,01609,01615,01622	
01145,01146,01147,01178,01179,01216,01253,01322		01512		01662,01855,01880,01881,01883,01889,01897,01901,01905,01908	
MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)	01080	PATRICIA MOCKDECE HALLACK ESTIGUER E OUTRO(A)	01489	01910,01912,01914,01917,01918,02106,02113,02114,02116,02125	
MONCLAR DA ROCHA BASTOS	02713			02128,02129,02132,02134,02139,02141,02142,02144,02147,02148	
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00424	PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00375	02149,02155,02156,02350,02375,02376,02378,02384,02392,02396	
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	01177	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00180	02400,02403,02405,02407,02409,02412,02413,02601,02608,02609	
MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	00635	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00663	02611,02620,02623,02624,02627,02629,02634,02636,02637,02639	
MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	02832	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00755	02642,02643,02644,02650,02651	
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	01874	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)	00953	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00255
02369		PAULA DE CASTRO DINIZ	00154	PLACIDO SERRA DE FARIA	00006
NADJA FERREIRA GUEDES	00625	00443,01004,01247		PLINIO PINHEIRO NETO	01092
NAIM ALVES FERREIRA E OUTRO(A)	00880	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTROS(AS)	01020	PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00679
NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)	00286	PAULA REIS PINTO E OUTROS(AS)	01500	PRESTES FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)	01749
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	02726	PAULO AGNER DA SILVA SOUZA	01615	02244	
02736		PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA	00171	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	00007
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE	00658	BROM E OUTROS		RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA	00363
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00090	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	00018	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	01663
00556,00660		00536,02129,02142,02624,02637		RAFAEL VAL NOGUEIRA	00457
NEFERTITI	01270	PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS(AS)	00501	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00481
NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	01236	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00266	RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	01045
NELCY ZAMORA E OUTRO(A)	01106	PAULO BERNARDES DA GAMA	01939	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	00843
NELSON CARLOS MORENO FREITAS E OUTRO(A)	00492	02434		RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR	01375
NELSON ROFEE BORGES	00338	PAULO BUENO	01494	RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTROS(AS)	01026
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00327	PAULO CESAR ANTUNES MACERA E OUTROS(AS)	00301	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	01790
00348,00355,00508,01440,01511,01537		PAULO CESAR FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	01346	02086,02285,02581	
NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA	01932	PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	00563	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)	00133
02427		PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00096	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	00075
NEREU GOMES CAMPOS	01999	PAULO DE TARSE LAGES CAVALCANTI FILHO	00364	RAIMUNDO NONATO PACHECO FILHO	01588
02494		PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00500	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA E OUTRO(A)	01806
NEURACI RODRIGUES FREIRE	00543	PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	01529	02301	
NEWTON DO ESPIRITO SANTO	00193	PAULO FERREIRA DE SOUZA	00369	RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)	00605
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	02057	PAULO GIL CABRAL	00903	RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO	01207
02552		00914,00927,01481		RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)	01036
NEY JOSE CAMPOS E OUTROS(AS)	00192	PAULO HENRIQUE CARDOSO	00651	RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS	00217
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	01130	00744,02705,02708,02709		RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00086
02080,02575,02735		PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	02685	00116,00117,00118,00137,00138	
NILSON MORAES COSTA	00104	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00547	RAYSSAARA JOANA VERAS	00316
00120,00121,00140		PAULO PELLEGRINI	01460	REGINA CELI DAMINATO REZENDE SILVA	00461
NILTON DA CUNHA RIBEIRO	01815	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	00033	REGINA DE FATIMA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00805
02310		PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00010	REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO	00204
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00017	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	01779	REGINALDO DE CASTRO MAIA	02046
00021,02128,02132,02623,02627		02274		02093,02094,02541,02588,02589,02839	
NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	01944	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01926	REGINALDO LUIS FERREIRA	00703
02439		02421		REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(A)	01703
NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01736	PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO	01606	02198	
01737,02231,02232		PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(A)	01029	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00063
NIZIO BICALHO RIBEIRO E OUTRO(A)	00938	PAULO ROGERIO JOSE E OUTRO(A)	01120	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	01379
NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	01715	PAULO SERGIO DE C COSTA RIBEIRO	02050	REJANE SUELY DE NENA LUBERIAGA	01598
01791,02210,02286		02545		RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01726
NUBIA NETO JARDIM	01034	PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	02069	02221	
ODETE PEREIRA DE CASTILHO	00226	02564,02712		RENATA ABALEM SUSAKI	00504
OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)	01052	PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO E OUTROS(AS)	01378	00505	
OLAVO NERY CORSATTO	01000	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	01691	RENATA ABALEM SUSAKI E OUTRO(A)	00380
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00828			RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)	00201
OLIMPIO DE MELO ROCHA JUNIOR	00203				
OMAR BARAKAT	02780				

RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS	00108	RODRIGO MIRANDA MENDES	00096	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAU- JO	00365
RENATA MARIA DA SILVA NEVES	01418	01137,01162,01233,01269,01313,01314,01341		00920	
RENATA MARTINS SENA E OUTROS(AS)	01409	RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)	01894	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	01755
RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)	01054	01903,02389,02398		01815,02250,02310	
RENATA SAVINO KELMER	00148	RODRIGO PEREIRA ZULATO	01327	SANDRA NAZARE DIAS BARRETO	02765
00615		01334		SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTROS(AS)	02696
RENATO BRILL DE GOES	01665	RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)	00898	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	01003
02160		01403		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	01301
RENATO DE CARVALHO VIANA	00881	ROGER DE MELLO OTTANO E OUTRO(A)	00986	SANDRO FERREIRA COELHO	01647
RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	01414	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OU- TROS(AS)	00430	SANDRO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00130
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	00972	00445,00446,00447,00448		SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	02707
RENATO PINTO ANTUNES	01421	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS(AS)	00979	SARAH PENIDO SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	01389
RENATO PINTO ANTUNES E OUTROS(AS)	00239	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	01852	SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS	01043
RENI ALVES TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00978	02347		SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTROS(AS)	01169
RENILSON MERCADO GARCIA	01012	ROGERIO BRANDAO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)	01620	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	01523
RENZO COQUEIRO DOS ANJOS	01864	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00654	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	02097
02359		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU- TRO(A)	00554	02592	
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00053	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA E OUTROS(AS)	00911	SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR E OU- TROS(AS)	00978
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JU- NIOR E OUTRO	00773	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA	01374	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	01882
RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00203	01428		02377	
00226,00227,00269,00270		ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS)	00808	SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES FILHO	01514
RICARDO JOSE FERREIRA	00438	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	00690	SEBASTIAO ASTEZIO DE OLIVEIRA	02848
RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)	01285	ROGERIO PERET TEIXEIRA E OUTRO(A)	00926	SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)	00518
RICARDO MOURAO PEREIRA	02699	ROGERIO RODRIGUES DE PAULA	00227	SEBASTIAO DE ASSIS	01084
RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)	02662	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	01020	01246	
RICARDO PEDROLLO DE ASSIS	01491	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU- TROS(AS)	01410	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)	00274
RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	01562	01420		SEBASTIAO MIGUEL JULIAO E OUTRO(A)	01745
RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA	01347	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	00576	02240	
RINALDO SEGUNDO	01358	00585,00586,00587,00636,00637,00677,00680,00681,00727,00769		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00847
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OU- TROS(AS)	02699	00770,00772,00774,00776,00816,00817,00820,00821,00822,00824		01668,02163	
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01698	00825,00826		SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU- TROS(AS)	01896
02193		ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00144	02391	
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	01682	00747,01238		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	01603
01805,02177,02300		ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	00177	SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(A)	02691
RITA APARECIDA MARTINS LEITE E OUTROS(AS)	00362	00197,00198,00218,00240,00241,00242,00243,00258,00259,00281		SERGIO AMISTERDAM MORAES	00458
RITA DE CASSIA HOMEM BARRETO E OU- TROS(AS)	00275	00282,00283,00284,00285,00867,00868,00883,00884,01351,01352		SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)	01058
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTRO(A)	00015	01367,01369,01398,01399,01422,01423		SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00622
01113		ROMULO GOUVEA	01984	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS	01068
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00219	02479		SERGIO BERMUDEZ E OUTROS(AS)	01427
00276		RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA	00860	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU- TROS(AS)	01526
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00861	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	01078	SERGIO BOTREL VILELA	00426
00891,01018,01021,01419		01658		SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00999
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00970	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00638	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00006
01125,01126		00676,00678		00010,00496,02099,02594	
ROBERTO CAMPELO M DE SOUSA	01131	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	00123	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01473
ROBERTO CAVALCANTI BATISTA	02825	00746,01271		SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A)	00006
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)	00202	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00107	02099,02594	
ROBERTO KER ELIAS	00434	00142,01239,01243		SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)	01432
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	01359	RONALDO MOURA LEAL	01438	SERGIO HENRIQUE FACHINELLI	01163
ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)	00175	RONALDO RAYES E OUTROS(AS)	01532	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)	02703
ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)	01527	ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO	00560	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00088
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OU- TROS(AS)	00378	00616,00617,00662		SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)	01899
ROBERTO MOLINAR ANDRADE E OUTRO(A)	00095	ROSA SALES	00850	02394	
ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	00431	ROSANGELA POFAHL BATISTA	00916	SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS	01085
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	00524	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	00984	01123	
00944		ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	00491	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	01363
ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE	00410	ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)	00618	SERGIO PERES FARIA E OUTRO(A)	01443
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00781	ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES	00127	SERGIO RICARDO SILVA E OUTRO(A)	00253
ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	00048	ROSELENE TAVARES CHEIN	01057	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00563
ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO(A)	01159	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00507	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01196
RODNEI VIEIRA LASMAR	01485	ROSILENE LIMA NEVES	02656	SERGIO SILVA REIS	00533
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(A)	01463	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	02013	01796,02124,02291,02619	
01486,01509		02508		SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	01969
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	01487	RUBENS LOURENCO DA COSTA	00338	02078,02464,02573	
01508		RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS(AS)	00340	SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)	02791
RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00522	RUI ALBERTO COSTA ANDRADE	01283	SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)	01394
01986,02481		RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	01733	SIBELI MARIA PINTO	00213
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	01573	01735,02228,02230		01412	
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OU- TROS(AS)	01575	RUI GUIMARAES DE DAVID	00417	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00195
01576,01808,02303		RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E OU- TROS(AS)	02024	00206,00231,00245,01612	
RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OU- TROS(AS)	00573	02519		SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	00113
00629,00721,00765,00809		RUY MONTEIRO CONDE	01860	SILIZI MAIA PARENTI	01540
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OU- TROS(AS)	01613	01931,02355,02426		SILVANA CORDEIRO FELIPETTO	01377
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	02035	01916,02168,02411		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00292
02530		RUY OLIVEIRA PIRES	00342	00856,01409,01619	
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E OUTRO(A)	00479	RUY ROQUETE FRANCO	00124	SILVANA FERREIRA DE LIMA	00321
RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01413	RUYTER DOURADO	02719	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	01162
		SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OU- TROS(AS)	01597	01197,01314	
		SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU- TROS(AS)	01979	SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(A)	01970
		02474		02465	
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU- TROS(AS)	00300	SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E OU- TROS(AS)	00212
		SAID JACOB YUNES FILHO E OUTRO(A)	00779	SILVIO DO LAGO PADILHA E OUTROS(AS)	00896
		SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OU- TROS(AS)	01785	01356	
		02280		SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OU- TRO(A)	01890
		SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OU- TROS(AS)	00459		



02385	
SILVIO ROBERTO ISMERIM	00296
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	00611
00751	
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	01202
01274,01305	
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)	00128
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	02021
02516	
SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU-TRO(A)	01468
SIZENANDO SANTOS LACERDA	00194
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00598
00599,00642,00643,00644,00645,00689,00690,00691,00692,00738	
00785,00788,00789,00836,00837,00838,00839,00995,01008	
SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE	00436
SONIA FERNANDES GANDRA	01026
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00190
00272	
STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTROS(AS)	00748
SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA	00149
SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	00067
SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00659
01165,01579	
SUZANA BARRETO E OUTROS(AS)	00484
SUZANA MARIA NASCIMENTO	00797
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	00022
SYLLAS LEAL POLIDORO	00330
00969	
SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO	01715
01791,02210,02286	
TAINÉ MARIA DA COSTA MENDANHA	01042
TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	02110
02112,02605,02607	
TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE	00011
TAKAYOSHI KATAGIRI	00187
TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)	00990
01686,01845,02037,02038,02090,02181,02340,02532,02533,02585	
TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	00396
TARCIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA	00134
TARCISIO HENRIQUES FILHO	00849
TATIANA DO COUTO NUNES E OUTROS(AS)	00901
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00470
TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA	00270
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	02011
02506	
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(A)	01119
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	01755
02250	
TEREZINHA APARECIDA MAGALHAES DE LIMA E OUTRO(A)	02682
TERSIA BRITO NUNES FERREIRA	01366
THAIS CAMPOS IKETANI E OUTROS(AS)	00972
THAIS SEVERO BARBOSA	00878
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	01616
THAIS SOUSA BARBOSA	00076
THATIANA SILVA RODRIGUES	00393
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	01096
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	01083
01087	
THIAGO GOMES VILANOVA E OUTROS(AS)	01630
THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA	01556
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	02103
02598	
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	00208
02039,02040,02534,02535	
TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00460
00882	
TIAGO PENA DO ESTADO	01556
TIAGO PIMENTEL DE SOUZA	01585
TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E OUTRO(A)	01624
TOMAZ MARCHI NETO E OUTROS(AS)	01215
TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	01344
TUFI MERCHED MUSSI	00415
TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTROS(AS)	00846
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00998
02111,02606	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	02095
02590	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00016
00760,01318,01679,01680,01712,01730,01731,01758,01760,01780	
01781,01787,01848,01850,01876,01877,01919,01923,01924,01997	
02127,02174,02175,02207,02225,02226,02253,02255,02275,02276	
02282,02343,02345,02371,02372,02414,02418,02419,02492,02622	

UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)	00073
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	00398
01634	
UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS	00167
ULISSES BORGES DE RESENDE	00442
01846,02341	
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	01821
01929,01943,02316,02424,02438	
ULISSES C SAGIORO	00942
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA E OUT-TROS(AS)	01320
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00861
01832,02327	
ULYSSES SILVA FALCAO	02758
UMBERTO PARMA MACHADO	00460
01611	
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00179
00216,01028,02735	
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00007
00011,00126,00167,00188,00252,00327,00473,00495,00496,00526	
00537,00843,00974,01014,01015,01019,01092,01319,01345,01596	
01623,01944,01952,01953,01963,01966,02439,02447,02448,02458	
02461,02662,02669,02824	
VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	01364
VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00439
00648,00649,00650,00695,00696,00739,00740,00741,00742,01218	
01219,01289,01297,01330,01331	
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	01510
VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHA-DO	01397
VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUT-TROS(AS)	01902
02397	
VALERIA ROCHA DA COSTA E OUTROS(AS)	00981
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00863
VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	00171
VALMIR FOGACA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00473
00495	
VANDERLEI LANZ	00514
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00416
00562,00603,00661,00750	
VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01431
VANESSA DA SILVA RIBEIRO FERNANDES	02827
VANESSA DINIZ COSTA	00035
00038,02144,02147,02639,02642	
VANINA ALVES LEMOS	00609
VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	01493
VERONICA PAIVA DANTAS SALLES	01283
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI	00888
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUT-TROS(AS)	01391
01413	
VICENTE DE PAULA MENDES	01838
02333	
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01237
01786,01840,01842,01865,01887,02281,02335,02337,02360,02382	
VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR E OUT-TROS(AS)	00887
VICENTE MANDETTA	01009
VICENTE NORONHA DE SOUSA E OUTRO(A)	00549
VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01994
02489	
VICENTE WILSON FERREIRA REIS	01655
02670	
VICTOR DA SILVA TRINDADE	02794
VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)	01470
VINICIUS BRIGLIA PINTO	00288
VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTROS(AS)	00265
VINÍCIUS CORRÊA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	02825
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	02707
VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)	00511
VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	01819
01820,02314,02315	
VITOR CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00851
VITOR PINTO CHAVES	00225
VLADIMIR FELIX CATANHEDE	00973
WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT	01396
WAGNER JOSE DE OLIVEIRA	00639
WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS(AS)	01925
01936,02420,02431	
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	00350
WALDEMAR KUMMEL E OUTRO(A)	00950
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A)	01945
02440	
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	02044
02539	

WALDIR DE SOUZA TAVARES	02779
02810	
WALQUIRIA FERREIRA DE SA E OUTROS(AS)	02008
02503	
WALTER BARBOSA CORREIA JUNIOR	01469
WALTER ELIAS PEREZ	01160
WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	01809
02304	
WALTER WAGNER GONÇALVES NOBRE E OUTRO(A)	00757
WANDER DA SILVA CARDOSO	02705
WANDER PEREZ	01103
WANDERLEY CLAUDINO RAMOS E OUTRO(A)	01764
01765,02259,02260	
WANDYCK FERNANDES BADARO	00775
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	01788
02283	
WEBER VILAS BOAS ALVES	01648
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUT-TROS(AS)	00852
WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	00459
WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS)	00307
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	02720
WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)	00915
WENDELL BORGES AMARAL	01310
WENDELL CARLSON MEDEIROS E OUTROS(AS)	00830
WENDELL DE MOURA TONIDANDEL	01166
WENDELL DO CARMO SANT'ANA	01133
WILLER ARAUJO BARBOSA	00132
01309	
WILLIAM CESAR GOMES	02710
WILLIAM SORICE E OUTRO(A)	00527
WILMA DE CAMPOS BORGES	01752
02247	
WILMAR PEREIRA GONCALVES	01159
WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	00200
WILSON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A)	00566
WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A)	01756
02251	
WILSON ROCHA ASSIS	00054
01312	
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00612
WILSONINA ALVES GUEDES E OUTRO(A)	01627
WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01872
02367	
WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	00368
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00866
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00890
YURI REIS BARBOSA E OUTRO(A)	00456

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 212, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR o Ato nº 448, de 20.12.2006, publicado no Diário da Justiça, Seção 2, no dia 26.12.2006, às fls. 1/2, que trata da escala de plantão dos Exmos. Desembargadores Federais do TRF - 2ª Região, para o exercício de 2007, relativa aos sábados, domingos e feriados, na forma abaixo:

Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA - 01.12.2007 e 02.12.2007.

Juiz Federal Convocado MARCO FALCÃO CRITSINELIS - 08.12.2007 e 09.12.2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1991.51.01.006761-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: JEFERSON BRAGA DE OLIVEIRA REP/ P/ MARINETE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FIRLY NASCIMENTO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100067610)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso do autor e negou provimento a recurso da União Federal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - MILITAR TEMPORÁRIO - INVALIDEZ - ESQUIZOFRENIA - INDÍCIOS DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PROCE-DÊNCIA

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante à reforma na graduação que possuía na ativa, retroativamente à data de seu licenciamento, com proventos e demais vantagens do grau hierárquico imediato cumulados com auxílio-invalidez, além do pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

- Acometido o Autor, interditado, de esquizofrenia, cujos sintomas de perturbação mental já se apresentavam enquanto na prestação do serviço militar, tem direito à reforma por invalidez, com base no art. 111, II, da Lei 6.880/80.

- Todavia, indevido o auxílio-invalidez, eis que o autor não se insere nos incisos do art. 69 da Lei 8.237/91.

- Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (art. 405 CC/2002 e art. 219 CPC), uma vez que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, e correção monetária pelo IPC desde quando as parcelas em atraso não prescritas (Súmula 85 STJ) passaram a ser devidas, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

- Honorários fixados em 5% do valor da condenação, porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

- Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.

- Recurso de apelação da União Federal desprovido.

Foram interpostos, pela União, embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 305).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão referente aos declaratórios teria contraria o estabelecido no art. 535, II, do CPC, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação.Alega, ainda, que o v. acórdão supratranscrito contraria o art. 108, V, da Lei 6.880/80, bem como o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Aduz que a doença do autor não guarda relação de causa e efeito com o serviço, tendo eclodido após seu desligamento das Forças Armadas, e que a incidência de juros de mora, no caso, deveria ser de 6% ao ano.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omisso e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiadoos (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à violação aos demais dispositivos legais apontados, verifica-se que a matéria neles contida não foi suscitada nos declaratórios e nem examinada no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, tem-se, ainda, que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1994.51.01.069428-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400694288)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ.

2.Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 20, §3º, do CPC. Afirma que os acréscimos determinados pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 tem natureza diversa dos honorários sucumbências.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no DL nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios. Destarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/60 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargante ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu: a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(ERESP 412409/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004), grifei.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88).

Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária.

Embargos de Divergência acolhidos."

(ERESP 252668/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES.

É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 172105/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10/04/2000)

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.13519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MERCADO DE MOVEIS MADUREIRA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200618731)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno, para restringir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão que monocrática, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância.Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante.

2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª.Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004.

3. No concernente às demais alegações, verifica-se que estas são totalmente dissociadas dos fundamentos do decism ora hostilizado, atraindo, mutatis mutandis, a incidência do verbete sumular nº 182/STJ. Precedentes: AgRg no CC 46.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 698.319/RJ, Relª. Minª.Denise Arruda, DJ de 20.02.2006 e AgRg no Edcl no AG 749.048/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 746.103/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 445)."

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.



II - Agravo interno desprovido."
(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1996.51.01.001563-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:CATIA DA P. MORAES COSTA E OU- TROS
RECORRIDO	:R.R. FERRAGENS LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE NILTON SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600015635)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR 084/96 - ART. 195, § 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Em declaratória incidental o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a cobrança do encargo referido ao argumento de que, não sendo os citados "avulsos, administradores e autônomos", vinculados trabalhistas, não se poderia exigir a incidência do encargo, com destinatário específico, como previsto nos incisos, I e II do art. 3º da Lei nº 7787/89.

II - Somente através da lei complementar à Constituição se poderia gerar fonte de custeio à Previdência Social, a teor do art. 154, I.

III - A Resolução nº 14/95 do Senado Federal suspendeu "a execução da expressão avulsos, administradores e autônomos", contida no art. 3º, I da Lei 7787/89.

IV - Do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal se infere ter a Lei Complementar 084/96 eficácia a partir de 18 de abril de 1996, não obstante ter sido publicada no mesmo exercício financeiro.

V - A Lei 8383/91 aplica-se ao procedimento da compensação, vez que se cogita de lei de índole processual e adjetiva. Por outro lado, o fato de pretender a parte autora compensar valores já recolhidos com parcelas vincendas impõe mais uma vez a sua eficácia, sem qualquer arranhão às situações já constituídas.

VI - Limite dos valores compensáveis afastado, vez que tal limitação embute autêntico empréstimo compulsório. Desde que se verifiquem valores a maior recolhidos, estes devem no mesmo patamar se compensar com o que devido seja".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, 512 e 515, ambos, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 97.02.28035-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RECORRIDO	:OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A. E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO DE PADUA MARTINS BRITTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500423600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão que deu provimento parcial à apelação das autoras para reconhecer o direito de efetuaem a compensação.

2. Todas as questões suscitadas na apelação interposta foram devidamente analisadas, resultando na conclusão pela desnecessidade de baixa dos autos para novo julgamento, tendo em vista a norma contida no artigo 249, § 2º, do CPC.

3. Vale destacar que, conforme ressaltado no acórdão embargado, o requisito da liquidez e certeza do crédito, diferentemente da conclusão a que chegou a sentença, não seria necessário para a solução do caso concreto, sendo certo que a matéria seria exclusivamente de direito (compensação prevista na Lei 8.383/91), o que afasta a alegação de existência de supostas questões de fato a serem avaliadas pelo 1º grau, como por exemplo, produção de prova material ou documental

4. A circunstância de o Tribunal ter analisado o pedido de compensação antes da vigência da Lei 10.352/2001 não poderia ensejar a modificação do julgado, para retorno dos autos à 1ª Instância. Como inexistente preclusão e o novo § 3º do artigo 515 já está vigendo, não é razoável que se realize, nesse momento, maior esforço processual, diante da norma processual existente.

Complementar o julgado, com base neste recurso, para determinar o retorno dos autos à inferior instância, havendo agora previsão expressa no § 3º do art. 515 do CPC, seria deliberação em descompasso com os objetivos da recente reforma processual.

5. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o comando previsto nos artigos 463 c/c 515 e o §3º do art. 515, ambos, do CPC.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1997.51.01.108320-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ADEMAR DE AZEVEDO FIUZA E OU- TRO
ADVOGADO	:CARLOS CHAVES BASTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701083202)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO MILITAR. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

I- Não há prescrição de fundo de direito, visto que sendo prestações de trato sucessivo a cada mês renova-se a lesão ao patrimônio do autor.

II- Em relação ao recurso da União Federal, uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

III- A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nº 8622/93 e 8627/93 e deveria ser pautada por isonomia, visto ser uma revisão de caráter geral.

IV- Em relação ao recurso da parte autora; dou provimento ao mesmo para que seja determinada a condenação em honorários sobre o valor da condenação, conforme o art.20, § 3º do Código de Processo Civil.

V- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Dou provimento ao recurso da parte autora para que seja determinada a condenação em honorários sobre o valor da condenação.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou e negou vigência a disposições das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e, ainda, ao disposto no art. 21 do CPC. Sustenta que eventuais diferenças nos reajustes concedidos aos militares em 1993 não representa violação ao princípio da legalidade, eis que decorre pura e simplesmente da própria organização hierárquica das Forças Armadas. Aduz, ainda, que não há como prosperar a condenação do ente público em honorários, eis que os recorridos fazem jus a parcela do pedido, que não chega a alcançar a metade do índice de 28,86%.

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RESP 744995/RS STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 374 REL: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 831722/PR STJ TURMA: 05 DJ: 29/06/07 PG: 699 REL: MIN. GILSON DIPP);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, o que determina a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RESP NUM: 828286/RS STJ TURMA: 06 DJ: 04/06/07 PG: 436 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Oportuno transcrever, ainda, sobre a matéria, decisão do Colendo STF, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido." (RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 98.02.31454-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ARMANDO ANTONIO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	:DARCY CAMPOS DE MEDEIROS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700007898)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96 - EC Nº 20/98 - MÉDICO - OPÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - SENTENÇA CONCESSIVA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança que garantiu ao impetrante o direito de abster-se de proceder à opção entre seus proventos de aposentadoria e a remuneração referente ao cargo de Médico.

- A atual Constituição, anteriormente ao advento da EC nº 20/98 - que retirou a eficácia da referida MP 1.595-14/97 -, manteve-se silente quanto ao tema da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, não vedando, todavia, expressamente, tal hipótese. A doutrina, a seu turno, reconhecia, como regra, a inexistência de óbice à referida percepção simultânea, com exceção da hipótese relativa a servidor aposentado compulsoriamente.

- No entanto, a questão já tinha sido submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que havia se pronunciado no sentido de que a referida acumulação somente seria admitida quando se tratasse de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, como in casu.

- Finalmente, o tema passou a receber tratamento legal, com a edição da aludida Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 37 da Constituição Federal, nele incluindo o parágrafo 10, que veda a referida cumulação, excetuando, porém, "os cargos acumuláveis na forma desta Constituição", dentre os quais, como visto anteriormente, na forma do art. 37, inciso XVI (redação da EC nº 19/98), "c", da CF, com a redação da EC nº 34/2001, incluem-se "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

- Apelo e remessa necessária desprovidos.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 102).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, também do CPC e o artigo 1º da Lei nº 1.533/51.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, importa considerar que, a análise da suposta violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação de que o conteúdo probatório do processo teria sido apreciado de forma satisfatória, ou não, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851692 / PE RECURSO ESPECIAL 2006/0136562-2; Relator (a) : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 11.09.2007 p. 216)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 98.02.31454-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ARMANDO ANTONIO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	:DARCY CAMPOS DE MEDEIROS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700007898)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96 - EC Nº 20/98 - MÉDICO - OPÇÃO ENTRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - SENTENÇA CONCESSIVA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança que garantiu ao impetrante o direito de abster-se de proceder à opção entre seus proventos de aposentadoria e a remuneração referente ao cargo de Médico.

- A atual Constituição, anteriormente ao advento da EC nº 20/98 - que retirou a eficácia da referida MP 1.595-14/97 -, manteve-se silente quanto ao tema da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, não vedando, todavia, expressamente, tal hipótese. A doutrina, a seu turno, reconhecia, como regra, a inexistência de óbice à referida percepção simultânea, com exceção da hipótese relativa a servidor aposentado compulsoriamente.

- No entanto, a questão já tinha sido submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que havia se pronunciado no sentido de que a referida acumulação somente seria admitida quando se tratasse de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, como in casu.

- Finalmente, o tema passou a receber tratamento legal, com a edição da aludida Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 37 da Constituição Federal, nele incluindo o parágrafo 10, que veda a referida cumulação, excetuando, porém, "os cargos acumuláveis na forma desta Constituição", dentre os quais, como visto anteriormente, na forma do art. 37, inciso XVI (redação da EC nº 19/98), "c", da CF, com a redação da EC nº 34/2001, incluem-se "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

- Apelo e remessa necessária desprovidos.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 102).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 37, § 10 da CRFB/88 e o artigo 11 da EC 20/98.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pelo recorrent, esbarra no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois a verificação de que o conteúdo probatório do processo teria sido apreciado de forma satisfatória, ou não, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.003066-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARMCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800030662)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.

5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 09 de fevereiro de 1998.

6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumir-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.

7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Apelação da autora improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535,I, do CPC, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, dos arts. 170, I e II e 177 do CC/1916, do art. 189 do CC/2002, do art. 4º, §11, da Lei nº 4.156/62, do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 1.512/76 e do at. 3167 da 4.357/64. Questionam o prazo prescricional, o critério de apuração de juros e o termo inicial de correção monetária, bem como inclusão de expurgos, no tocante ao resgate de empréstimo compulsório sobre energia instituído pela União Federal em favor da Eletrobrás , no período de 1977/1993.



Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Assim, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos outros argumentos, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.017336-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

RECORRIDA : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800173366)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS. NEXO CAUSAL. CABIMENTO. DANO MATERIAL. DANO MORAL.

A autora, ao trafegar por rodovia federal, atropelou dois cavalos, vindo a sofrer fraturas nas pernas que, depois de consolidadas, deixaram-lhe com redução da capacidade funcional.

Falta de cuidado da União, que se traduz no nexo causal que presente, torna evidente o dever de indenizar por danos materiais.

Danos morais fixados com cautela.

Remessa necessária improvida.

Recurso improvido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 333, I e 365, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, objetivando a inversão do decidido, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a análise acerca da existência de contrariedade em documentos, bem como da efetiva comprovação do direito pleiteado, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. A suposta violação ao art. 333, I, do CPC não merece ser acolhida, tendo em vista que, a despeito de a recorrente alegar violação a dispositivos de lei federal, pretende, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória, providência essa inadmissível, em recurso especial, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp 614.054/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007).

Ademais, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao art. 365, do CPC, apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1998.51.01.028496-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

RECORRIDO : JACK LONDON

ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800284966)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA CELEBRADO ENTRE O EXTINTO INAMPS E PROCASA GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE NO MORRO DOS GUARARAPES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE CAUÇÃO. PAGAMENTO DE 30% DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO À EMPREITEIRA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA PROCASA, CUJA FALÊNCIA VEIO A SER POSTERIORMENTE DECRETADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS COBRADO DO AUTOR-APELADO, A PARTIR DE DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela UNIÃO, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porque não cumprido o disposto no art. 523, caput, do CPC.

No mérito, em tese, para que se configure o dever de indenizar, com fundamento na teoria da responsabilidade, é preciso que haja nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado. Ademais, tratando-se de imputação ao agente público, adota-se o critério subjetivo para a configuração da responsabilidade, impondo-se a demonstração da culpa do agente pelo ocorrido, de tal sorte que a imputação seja proporcional à medida da responsabilidade.

A despeito das inúmeras irregularidades verificadas na condução do procedimento de escolha e contratação da PROCASA pelo INAMPS, bem como nos desdobramentos que se seguiram, ao contrário do apurado no curso do procedimento, o que se vê na conclusão de fls. 181 é que apenas o ex-funcionário JACK LONDON, ora apelado, foi apontado como responsável.

Daí porque, no caso concreto, o MM. Juízo de 1º grau, após apreciar a prova documental e oral produzida nos autos, verificou assistir razão ao autor, ora apelado, merecendo destaque os seguintes trechos da sentença recorrida:

"Por outro lado, verificando-se os depoimentos tomados em audiência, especialmente aquele produzido pelo insuspeito Sr. Carlos Aquiles de Araújo Siqueira, sócio majoritário da empresa construtora empreiteira da obra cujos pagamentos antecipados quer se ver resarcida a União mediante cobrança ao autor, melhor sorte assiste à fundamentação autoral.

Informa o mencionado depoente que, à época de seu exercício no cargo de Diretor-Executivo da mencionada pessoa jurídica, a realização da obra não foi completada apenas em função de 'problemas legais' com o terreno em que seria construído o PAM - Guararapes. Em adendo, noticia que foi obrigado a pedir concordata pela sua empresa a partir de dificuldades financeiras oriundas da suspensão de execução de obras em andamento decorrente da política implementada pelo então Presidente da República, Collor de Mello, sendo que, à época em que o autor autorizou a antecipação de 30% do pagamento, nada havia que sugerisse algum potencial inadimplemento por parte da contratada.

Mais do que isso, o que se conclui dos documentos trazidos aos autos, em especial dessa prova testemunhal, é que a comissão responsável pelo Processo de Tomada de Contas Especial designado pela PT/ERERJ nº 4.948/96, nº 250031-001.989/96, imputou ao autor responsabilidade por fatos a ele estranhos (a paralisação da obra e a consequente suspensão dos pagamentos), completamente fora de seu controle e conhecimento (quanto a eventual dificuldade financeira da empreiteira), e não contemporâneos à época em que se deu o ato administrativo perpetrado pelo autor em relação àquela em que os fatos que geraram o inadimplemento ocorreram."

Adiante, ressaltou:

"Diferentemente do que resolveu a mencionada comissão sindicante, melhor teria sido a habilitação do referido crédito na falência da empreiteira, o que não foi realizado pelas autoridades responsáveis - fls. 277 dos autos apartados, item 'd' - à época da decretação da falência da PROCASA Gerenciamento e Construções Ltda., muito posterior à exoneração do autor do cargo público que exercia."

Destaco, por fim, que não se trata, aqui, de eximir totalmente de responsabilidade o apelado, até porque, no manejo da coisa pública, exige-se vinculação à lei, moralidade e eficiência, sendo vedado ao agente alegar o desconhecimento das normas legais e constitucionais em seu favor. Daí não ter merecido provimento, em 1º grau de jurisdição, o pedido do autor quanto à declaração de que não tinha qualquer responsabilidade quanto ao contrato firmado com a empreiteira que deu causa a pagamento indevido (fls. 08). Mantida, portanto, a sentença que concluiu pela procedência parcial do pedido, tão-somente, para declarar a nulidade do ato administrativo consistente no Parecer nº 10/95, fls. 271/279 dos autos juntados por linha em apenso, pelos motivos já expostos, sem prejuízo de prosseguir-se na eventual apuração de todos os responsáveis pelos ilícitos perpetrados.

Agravou retido não conhecido. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.337).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, inciso II, do CPC, bem como, teria negado vigência ao Decreto-Lei 2.300/86.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Sendo acerto, ainda, que *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Por outro lado, a análise da suposta violação ao Decreto-Lei 2.300/86, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação da existência, ou não, de irregularidades no processo licitatório, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8437/1992. ANÁLISE DE RECURSO ESPECIAL QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O agravante alega que ocorreu violação ao artigo 4º da Lei nº 8.437/92, visto que na hipótese dos autos, ou seja, paralisação de obras em imóveis alienados pelo Poder Público Municipal, não estaria presente o manifesto interesse público ou mesmo lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia popular. Afirma isso por sustentar que a alienação foi realizada sem regular licitação.

II - O interesse público e a percepção do que seja lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia popular depende da íntima convicção do magistrado, atrelada às provas carreadas no processo. Para afastar tal convicção, teria o julgador que reexaminar o mesmo conjunto de provas utilizado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pelo teor da súmula nº 7 desta Casa.

III - Mesmo que se atuasse de forma reflexa para asserir pela violação de uma norma, em face do descumprimento de outras, in casu, a Lei de Licitações e a Constituição Federal, faz-se insuperável o fato de que o Tribunal a quo, em nenhum momento tratou sobre as irregularidades mencionadas pelo ora agravante. Assim, também por este viés surge a necessidade de se revistarem provas para trazer à tona o que não foi sequer analisado no Tribunal recorrido.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 650369 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0051131-9; Relator (a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJ 18.04.2005 p. 225)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.02.203493-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DA GLORIA AMORIM VIANA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITEROI (9802034932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ART. 40, § 5º DA CF/88. VALORES EM ATRASO. JUROS DE MORA - 1% AO MÊS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001.

A alínea "f", do art.1º, da Lei 9.494/97, que limita em seis por cento os juros de mora quando a Fazenda for vencida, não incide nos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, em virtude do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, só se aplicando este dispositivo nos processos em curso, quando proposta ação após a sua vigência (STJ, REsp 654745/RS; EAREsp 554268/RS).

Os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários (STJ, REsp 531136).

Apelação e remessa desprovidas."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 1º-F, da lei 9.494/97 introduzido pela MP 2.180/2001, bem como o art. 1º, da lei 4.414/64, vez que teria fixado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.50.01.000082-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	: ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
RECORRIDO	: JEFFERSON VALENTE MUNIZ
ADVOGADO	: ODETE DA PENHA GURTLE E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900000820)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. REDUÇÃO DAS FÉRIAS DE 60 PARA 30 DIAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. FÉRIAS DO EXERCÍCIO DE 1996. DIREITO ADQUIRIDO.

- Estando comprovado nos autos que o pedido do Autor refere-se a férias pertinentes ao exercício de 1996, inequívoco é o direito adquirido ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias, uma vez que a própria norma estabeleceu expressamente trinta dias, a partir do período aquisitivo de 1997, respeitando os períodos pretéritos que continuam regidos pelos dispositivos legais por ela revogados.

- Recurso e remessa de ofício não providos

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão, ao conceder ao servidor mais de trinta dias de férias, violou o art. 5º, da Lei 9.527/97, que alterou o período de férias dos procuradores autárquicos de 60 para 30 dias, bem como o § 1º, do art. 77, da Lei nº 8.112/90.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 1999.50.01.000440-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: AGUIA BRANCA CARGAS LTDA
ADVOGADO	: ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO E OUTRO

PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BENTO ADEODATO PORTO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900004400)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO - GARANTIA

I- O artigo 206 do CTN estabelece que vale como certidão negativa a positiva da qual conste a existência de crédito não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II- No caso, o débito previdenciário está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Ademais, restou comprovado nos autos que o acordo para parcelamento do débito vem sendo fielmente cumprido pelo contribuinte.

III - Dessa forma, não obstante o disposto no art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, o fornecimento da mencionada certidão não pode ser condicionado à garantia que não fora exigida anteriormente.

IV- Remessa necessária improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 206 do CTN. Afirma a não ocorrência de ilegalidade no ato da autoridade que não forneceu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao contribuinte que se encontrava em débito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que é exigência para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.

Precedentes: AgRg no Ag 248960/PR, DJ de 29/11/2006; AgRg no AG 310429/MG, DJ de 24/09/2001; REsp 716785/CE, DJ de 07/11/2005; REsp 833350/SP, DJ de 07/08/2006; REsp 498143/CE, DJ de 02/08/2006.

Noutro ponto, a douda decisão da Turma Especializada negou provimento à remessa necessária por verificar que havia nos autos comprovação de que o recorrido estava cumprindo o acordo de parcelamento do débito.

Conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente existência de débito não cumprido, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.04.400851-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: MIGUEL ALEXANDRE VIEIRA FUSCO E OUTRO
ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904008515)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do ora recorrido e negou provimento à apelação da ora recorrente, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional.

- É inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.

- Havendo cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, faz-se necessária a observância deste critério para o reajuste das prestações.



- Deve ser afastado o Coeficiente de Equiparação Salarial, tendo em vista que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, inexistia previsão legal para sua incidência.
- Recurso de Miguel Alexandre Vieira Fusco e outro parcialmente provido.
- Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal improvido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 467).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 333, I e 535 do Código de Processo Civil; ao artigo 2º da Lei 8.100/90; ao artigo 18, § 1º da Lei 8.177/91; ao artigo 6º da Lei 4.380/64, além do artigo 7º do Decreto-Lei 2291/86, havendo ainda divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em questão relevante, que o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, além da possibilidade da utilização da TR como fator de atualização do saldo devedor.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.022908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : PAULO MELQUIADES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500150450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO - TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - SUBOFICIAL - LEI Nº 3.953/61 - CONCURSO.

1 - "Aos *Taifeiros da Aeronáutica* foi assegurado o acesso até a graduação de suboficial, ficando, entretanto, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.953/61). Embora estejam isentos da realização do curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os *Taifeiros da Aeronáutica* só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizar concurso destinado para tal fim. *Inteligência dos Decretos* nº 68.951/71, 89.394/84, 92.577/86 e *Portaria* nº 1.213/GM3/61" (STJ-6ª Turma, REsp nº 325705/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 24.03.2003).

2 - Noutro giro, sequer há que se cogitar de maltrato ao princípio isonômico, eis que o Pretório Excelso, comparando os regulamentos da Taifa da Marinha e da Aeronáutica, já conclui inexistir identidade entre as situações (STF-AgRegRE nº 314195/PE, rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 21.02.2003).

3 - Apelação desprovida

Foram interpostos embargos a que a Oitava Turma Especializada, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 462 e 535 do CPC; art.1º da Lei 3953/61, art.39 do Decreto nº 880/93 e art. 44 do Decreto nº 3690/2000.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.003308-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDA : INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
ADVOGADO : LEILA MENESES TELES
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010033085)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 5.772/71). PEDIDO DE EXTENSÃO DA VALIDADE DA PATENTE DE 15 PARA 20 ANOS, NOVO PRAZO PREVISTO PELA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 9.279/96). POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Trata-se de patente (privilégio de invenção) concedida sob a égide da Lei nº 5.772/71, tendo o depósito sido feito pelo inventor em 10/07/1987, estando prevista a validade por 15 anos, com expiração inicialmente prevista para 10/07/2002 (conforme Carta Patente nº PI 8703541-3, expedida em 30/04/1996, alusiva a "Processo de aplicação de película protetora", transferida em sua titularidade para a autora, em 19/8/97 - fls. 07 e 08 dos autos).

- Pedido de extensão da validade de 15 para 20 anos, novo prazo previsto pelo artigo 40, da Lei 9.279/96 - a LPI, vigente a partir de 15/05/1997, tendo revogado o CPI.

- Em se tratando de patente que só cairia em domínio público em época em que já era aplicável o TRIPS, Acordo internacional sobre os Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (daí, entre nós, ser conhecido como ADPICs), é de ser entendido o prazo de proteção de quinze para vinte anos, com fulcro no disposto nos artigos 33 e 70, § 3º do referido Acordo, que serviu de base para a extensão para vinte anos do prazo de validade das patentes, preconizado no já aludido artigo 40 da LPI.

- Apelação e remessa a que se nega provimento, mantida a sentença recorrida."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei 5.772/71.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido efetivamente violado e que albergaria sua pretensão, bem como não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação a texto infraconstitucional, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.51.01.016690-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO
RECORRIDO : GENENTECH, INC.
ADVOGADO : GERT EGON DANNEMANN E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010166905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRAZO REMANESCENTE DE VALIDADE DE PATENTE - DEPÓSITO DE PEDIDO - LEI Nº 9.279/96, ART. 230, § 4º

I - A data do depósito não-convertido em patente não pode ser considerada para a base de fixação do prazo de proteção do Brasil, uma vez que esta deve ter vigência pelo prazo remanescente de proteção onde foi depositado o pedido, nos termos do art. 230, § 4º da Lei nº 9.279/96.

II - Apelo e remessa improvidos.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Repete o recorrente sua tese de apelação. Afirma que sendo a proteção da patente *pipeline* é de natureza extravagante e deve ser tratada em conformidade com os ditames da Lei Brasileira.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a divergência.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2000.51.01.016690-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:EDSON DA COSTA LOBO
RECORRIDO	:GENENTECH, INC.
ADVOGADO	:GERT EGON DANNEMANN E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010166905)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRAZO REMANESCENTE DE VALIDADE DE PATENTE - DEPÓSITO DE PEDIDO - LEI Nº 9.279/96, ART. 230, § 4º

I - A data do depósito não-convertido em patente não pode ser considerada para a base de fixação do prazo de proteção do Brasil, uma vez que esta deve ter vigência pelo prazo remanescente de proteção onde foi depositado o pedido, nos termos do art. 230, § 4º da Lei nº 9.279/96.

II - Apelo e remessa improvidos.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 4º,I e V , e 5º, XXIX, LXXVIII,§2º, da Constituição Federal. Afirma que deve ser respeitada a soberania brasileira que, através da Lei nº 9.279/96, apontou diretrizes para a concessão de patentes *pipeline*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.018354-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:FRANCISCO EUGENIO V. MEDEIROS
RECORRIDO	:CURT JOAO FREDERICO GUILHERME WILLECKE
ADVOGADOS	:MIGUEL TEIXEIRA SOARES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010183540)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Trata-se de apelação em face de sentença (fls.103/104), que julgou procedentes os presentes embargos, para decretar extinta a execução do reajuste de 28,86%, sob o argumento de já se encontrar satisfeita a obrigação de fazer determinada no julgado.

- O direito à complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%, encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal.

- As fichas financeiras apresentadas pela Embargante (fls. 46/96), além de se reportarem a período muito posterior ao determinado na decisão exequênda, referem-se tão-somente ao ano de 1998 em diante, não fazem qualquer alusão ao percentual objeto da ação, mas sim à incorporação do índice de 26,05%, que como sabido, é de natureza diversa, diz respeito à URP de fevereiro de 1989.

- Note-se, ainda, que a própria Autarquia Embargante, ao encaminhar as fichas de evolução funcional dos Autores (fls.116/130) que, igualmente, não têm o condão de comprovar a percepção de qualquer reajuste, é expressa ao asseverar que constam resíduos percentuais devidos aos mesmos; que os 26,05% não são objeto da ação e que o período em questão é de janeiro de 1993 a junho de 1988.

- Para comprovar a existência de acordo firmado entre as partes, muito menos que esse acordo tenha sido homologado em Juízo, torna-se imprescindível a juntada das cópias dos termos de transação.

- Até então, não foram apresentados os cálculos de liquidação tidos como corretos.

- Recurso provido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 334, IV, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões da Eg. Sétima Turma Especializada no sentido de que a recorrente não logrou êxito quanto à comprovação acerca da realização do reajuste de 28,86%, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.51.01.021342-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010213427)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. REMOÇÃO DO SERVIDOR DO RIO DE JANEIRO PARA NATAL/RN, A FIM DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR, COM PROBLEMAS DE SAÚDE, QUE LÁ RESIDE EM COMPANHIA DA MÃE. LEI 8.112/90, ART. 36, III, "B". PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, QUE JÁ FORA FORMULADO EM SEDE MANDAMENTAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. LEI 1.533/51. HONORÁRIOS.

- A Lei 1.533/51, Lei do Mandado de Segurança, garante ao autor renovar livremente seu pedido, até mesmo mediante o rito ordinário, com base nos arts. 15 e 16, vez que formulado anteriormente em sede mandamental foi, na ocasião, extinto o processo sem julgamento do mérito.

- A remoção de servidor público federal por motivo de saúde de dependente, se devidamente comprovado por Junta Médica Oficial, é direito que se impõe, independentemente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9527/97.

- No caso dos autos, a Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda, considerando o estado de saúde do dependente do servidor, manifestou-se expressamente no sentido do deferimento de seu pedido de remoção (fls. 27/29 e 34), restando, assim, cumprido o único requisito exigido pela lei para tal espécie de benefício.

- A família é a base da sociedade e tem, por isso, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, especial proteção do Estado, a quem cabe defender a criança e o adolescente.

- Restou comprovado que o filho do servidor vem enfrentando sérios problemas de saúde, com comprometimento neurológico, o que torna a ausência paterna, e a conseqüente desagregação familiar, fator negativo para o sucesso do tratamento.

- Os critérios de avaliação de pedido de remoção de servidor dizem respeito à Administração, até mesmo porque implicam questões administrativas internas, de necessidade de serviço e de conveniência do Órgão de lotação. No entanto, no caso em análise, o autor juntou documento comprovando grande disponibilidade de vagas de Auditor Fiscal da Receita Federal na cidade de Natal, inexistindo, portanto, entrave burocrático ou administrativo para a pretendida remoção.

- Por força da antecipação de tutela concedida em 05 de setembro de 2000, confirmada pela sentença de 09 de outubro de 2001, o requerente foi transferido para repartição fiscal federal situada em Natal, onde deve estar até hoje desempenhando suas funções, de modo que não seria razoável, agora, desconstituir situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, voltando a desunir os membros da família.

- Quanto aos honorários advocatícios, a disposição constante do § 4º do art. 20 do CPC não impõe que, sistematicamente, nas causas em que for vencida a União Federal, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual mínimo, sem atendimento aos comandos inscritos nas letras "a" e "c" do § 3º daquele artigo. Por tal motivo, entendendo que a verba honorária deve apresentar-se compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vitoriosa na demanda, ratifico os honorários em 10% do valor da causa, como fixados na sentença.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos (fls. 322).

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, incs. I e II do CPC, por não ter o Tribunal sanado as omissões apontadas, bem assim o art. 36 da Lei 8.112/90, em que o limite do interesse público foi delineado legitimamente pelo legislador que previu ali situações em que esse interesse deveria curvar-se ao privado; e, excetuando-se tais casos, o único interesse que pode prevalecer é o da coletividade, razão por que, em relação à lotação, não pode o servidor impor à Administração o local onde deseja prestar seus serviços. Sustenta que a Junta Médica da DAMF/RJ emitiu parecer esclarecendo que há, no Rio de Janeiro, cidade de lotação do requerente, condições de tratamento especializado para a doença de seu filho menor.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.51.01.021342-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010213427)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. REMOÇÃO DO SERVIDOR DO RIO DE JANEIRO PARA NATAL/RN, A FIM DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHO MENOR, COM PROBLEMAS DE SAÚDE, QUE LÁ RESIDE EM COMPANHIA DA MÃE. LEI 8.112/90, ART. 36, III, "B". PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, QUE JÁ FORA FORMULADO EM SEDE MANDAMENTAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. LEI 1.533/51. HONORÁRIOS.

- A Lei 1.533/51, Lei do Mandado de Segurança, garante ao autor renovar livremente seu pedido, até mesmo mediante o rito ordinário, com base nos arts. 15 e 16, vez que formulado anteriormente em sede mandamental foi, na ocasião, extinto o processo sem julgamento do mérito.



- A remoção de servidor público federal por motivo de saúde de dependente, se devidamente comprovado por Junta Médica Oficial, é direito que se impõe, independentemente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9527/97.

- No caso dos autos, a Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda, considerando o estado de saúde do dependente do servidor, manifestou-se expressamente no sentido do deferimento de seu pedido de remoção (fls. 27/29 e 34), restando, assim, cumprido o único requisito exigido pela lei para tal espécie de benefício.

- A família é a base da sociedade e tem, por isso, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, especial proteção do Estado, a quem cabe defender a criança e o adolescente.

- Restou comprovado que o filho do servidor vem enfrentando sérios problemas de saúde, com comprometimento neurológico, o que torna a ausência paterna, e a conseqüente desagregação familiar, fator negativo para o sucesso do tratamento.

- Os critérios de avaliação de pedido de remoção de servidor dizem respeito à Administração, até mesmo porque implicam questões administrativas internas, de necessidade de serviço e de conveniência do Órgão de lotação. No entanto, no caso em análise, o autor juntou documento comprovando grande disponibilidade de vagas de Auditor Fiscal da Receita Federal na cidade de Natal, inexistindo, portanto, entrave burocrático ou administrativo para a pretendida remoção.

- Por força da antecipação de tutela concedida em 05 de setembro de 2000, confirmada pela sentença de 09 de outubro de 2001, o requerente foi transferido para repartição fiscal federal situada em Natal, onde deve estar até hoje desempenhando suas funções, de modo que não seria razoável, agora, desconstituir situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, voltando a desunir os membros da família.

- Quanto aos honorários advocatícios, a disposição constante do § 4º do art. 20 do CPC não impõe que, sistematicamente, nas causas em que for vencida a União Federal, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual mínimo, sem atendimento aos comandos inscritos nas letras "a" e "c" do § 3º daquele artigo. Por tal motivo, entendendo que a verba honorária deve apresentar-se compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vitoriosa na demanda, ratifico os honorários em 10% do valor da causa, como fixados na sentença.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram improvidos (fls. 322).

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 37, 226 e 227 da Constituição Federal. Ressalta que a norma constitucional do art. 226, que protege a família, é norma programática e deve ser interpretada sistematicamente, não podendo ser utilizada em dissonância com os princípios da legalidade, interesse público e isonomia.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.027724-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

RECORRIDA : LUIZA BORGES RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARA

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010277247)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627/93. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, DA CONTEMPLAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR A 28,86%, CONFORME O ALEGADO, À AUTORA-PENSIONISTA OU À CATEGORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO STL. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO A EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei 8.622/93, 8.627/93, art. 7º, § 2º da MP 2.169-43/2001 e art. 21 do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da existência de excesso na execução, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE.

ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp 842.563/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a verificação da existência de prova pré-constituída acerca do alegado excesso da execução nos cálculos apresentados pelo exequente importa em reexame dos fatos da causa, o que atrai o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.12.2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2001.50.01.010893-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

RECORRIDO : AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : NELSON WILIAN F RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010108932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso do INSS e a remessa necessária, bem como deu provimento a recurso adesivo do autor, a recurso adesivo do autor, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS EM FACE DE SENTENÇA DE FLS. 202/216, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL PARA RECONHECER O DIREITO DA AUTORA DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS PELA TAXA SELIC, DESDE 01/01/96 (LEI 9.250/95).

A questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos', no julgamento do RE nº 169.740-7/PR, publicado no DJ de 17/11/95, e da ADIN 1102-2/DF, também publicada no DJ de 17/11/95 e republicada em 1/12/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. No tocante à compensação, a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ. A partir de 01/01/96, os juros são devidos pela taxa SELIC, que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado, de forma que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Assim, deve ser desconsiderada a incidência de correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC.

Parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária. Recurso adesivo do autor provido. Decisão unânime".

O recorrente interpôs, anteriormente, embargos de declaração (fls.318/322) e recurso especial às fls. 325/329.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, manejado pela mesma parte, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo "*decisum*".

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, tendo sido julgado os embargos declaratórios, sem que tenha ocorrido a necessária ratificação no recurso especial anteriormente interposto, não há como, validamente, admiti-lo.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2001.51.01.022040-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220400)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA.



- Trata-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão monocrática, que negou seguimento à remessa necessária, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 9.756/98.
- É desnecessária a menção expressa do dispositivo de lei aludido, eis que, o eminente relator manifestamente se reportou ao entendimento pacificado no Plenário da Corte Suprema de que, a compensação se verifica com valores concedidos a algumas categorias por força da Lei nº 8.627/93.
- A sentença guerreada ao dispor que a correção monetária, deve incidir segundo a variação do IPC, até a propositura da ação, quando passa a ser aplicada na forma da Lei nº 6.899/81, corroborou entendimento pacificado da Corte Especial que em se tratando de dívida de caráter alimentar, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo.
- Agravo interno improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1º, §2º, da Lei 6.899/81 e 3º, do Decreto 86.649/81.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (REsp 835761/ RS ; RECURSO ESPECIAL 200600764232/Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/DJ 11/12/2006, p. 434).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 825533/SC; RECURSO ESPECIAL 200600464447 /Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA/DJ 25/09/2006, p. 305).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.03.001794-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RECORRIDO : LEONEL DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030017946)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ART. 124, II, DO CTN E ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93

1- Ocorrendo falta de recolhimento do tributo, o sócio-gerente torna-se responsável fiscal contemporâneo ao seu gerenciamento, hipótese a que se aplica o disposto nos artigos 135, inciso III e 136 do CTN, independentemente de seu nome constar, ou não, da certidão de dívida ativa.

2-Nesse caso, se a Fazenda Pública requer o redirecionamento da execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabe ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor; senão, no momento próprio (embargos) resolver eventual recusa acerca da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

3- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é cabível quando cabalmente comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, de acordo com o art. 135, III, do CTN.

4- Por outro lado, cumpre ressaltar que a dívida em questão é para com a seguridade social, sendo em tese aplicável o art. 13 da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que impõe aos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada a solidariedade com a empresa, pelo não cumprimento das obrigações para com a seguridade social, independente de o não recolhimento da exação haver decorrido de ato praticado com violação da lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora, excluindo-se, também, o benefício de ordem, a teor do parágrafo único do art. 124 do CTN.

5- Entretanto, deve ser observado que a aplicação da Lei 8.620/93 fica limitada aos débitos da sociedade ocorridos após a sua edição; quanto aos débitos anteriores, aplica-se, como no caso, a sistemática geral de responsabilização subsidiária, prevista no citado art. 135 do Código Tributário Nacional.

6- Não obstante, segundo o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, no que se inclui a responsabilidade tributária. Desse modo, a interpretação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser combinada e em harmonia com o art. 135, III do Código Tributário Nacional; não podendo, pois, ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do mesmo CTN. O artigo 1016 do Código Civil, extensivo às sociedades limitadas "ex vi" do artigo 1053 subseqüente, é norma posterior e de igual hierarquia à do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que fixa responsabilidade solidária apenas em caso de culpa (responsabilidade subjetiva), o que reforça o consignado no artigo 135, III do CTN. Precedente, STJ, EDcl no Resp. 711395/RS.

7- Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 135,II do CTN, bem como os arts. 2º,3º e 4º da Lei 6.830/80. Afirma que não há necessidade de produção previa de prova para a citação do sócio-gerente, quando o seu nome não constar da CDA. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica, desejando o redirecionamento contra sócio-gerente, cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

Precedentes: REsp 649.721/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 02.08.2007 p. 336; REsp 571740/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 08.08.2005 p. 253

O aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.001423-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE TAVARES COUTINHO
RECORRIDO : SARAH DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO : EDYR PEREIRA PRIMA E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800447440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.

- A aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais, no que tange às prestações previdenciárias pagas em atraso, não caracteriza julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, mesmo que não tenham sido expressamente requeridos, tendo em vista que se traduzem em consectários da condenação. Precedentes

- Agravo Interno a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 128e 460 do CPC, a Lei 6.899/81 e o art. 4º do Decreto 86.649/81.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).'

(REsp nº 437.971/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 9/9/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

...

- Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 297.698/CE, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 9/4/2001)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(Resp nº 445487 / RJ ;, Rel. Min FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2002

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 849612, relatoria Ministro Felix Fischer, DJ de 13.03.2007, *verbis*:

(...) A correção monetária não implica em um acréscimo da dívida, mas visa tão-somente manter o seu valor real. Daí ser possível a sua inclusão em qualquer momento. Assim, a incidência da correção monetária, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase liquidatória, ainda que omissa a decisão exequiênda.

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.007758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : GUSTAVO GIRO BISI E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010030460)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e negou provimento à remessa necessária, nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. LICENÇA PRÊMIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- O art. 20 do Código de Processo Civil estabelece parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios em causas onde há sucumbência que, neste caso específico, deve incidir sobre o valor da condenação e à base de 10% (dez por cento), percentagem majorada mediante o relevante serviço prestado pelo patrono dos autores ao longo dos anos, desde a propositura da causa.

- Versando a causa sobre prestações de caráter alimentar, eles são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da propositura da demanda, pois a mora somente é constituída com a citação válida, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento.

- Remessa necessária improvida e recurso provido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 1.062 do Código Civil, bem como os artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1º, da Lei 4.414/64.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improspéravel a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente(...)" (EDcIREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (Sexta Turma, REsp n. 573337/SC, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ em 13/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (Sexta Turma, REsp n. 506108/RS relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ em 20/02/2006.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.003243-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:VITOR PIERANTONI CAMPOS
RECORRIDO	:LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE SA PACHECO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. TRANSAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a parte autora tem legitimidade para recorrer da decisão no concernente aos honorários e, até mesmo, executar a verba honorária de seu patrono.

É devido o pagamento dos honorários advocatícios ao Nobre Advogado dos Apelados, ainda que tenham transacionado, eis que a transação realizada pelas partes não tem o condão de frustrar o direito autônomo dos Advogados.

"A transação realizada entre as partes não tem o poder de atingir os honorários do advogado que se constituem em direito próprio e autônomo, a teor do que dispõe o art. 24 e seu parágrafo 4º da Lei 8.906/94." (TRF 2ª Região, AC: 1998.51.01.046975-9/RJ, 2ª Turma, DJU de 19/04/2004, Pág: 19042004, Relator Dês. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO).

Negado provimento à apelação".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.

Precedentes.

4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 915.163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 14.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE E DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

(...)

Depreende-se dos artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para executar a verba honorária ou recorrer de decisão judicial relativa a honorários de advogado. Precedentes.

Recurso especial conhecido pela alínea "c" e provido. Retorno dos autos à Corte de origem.

(REsp 766049/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EREsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003) - "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

(...)

6. Recurso parcialmente provido".

(REsp 821.122/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.06.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

(...)

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 845.985/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02.04.2007).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.025542-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANGELA M. DO VALLE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - 28,86% CONCEDIDO PELA LEI Nº 8627/93 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - A Administração concedeu a pensão estatutária na forma prevista no § 5º do art. 40 da CF/88 (na redação original e atualmente o § 3º), estabelecendo que a mesma corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, bem como, reconheceu o direito das parcelas em atraso. Prescrevem as parcelas anteriores a cinco anos da propositura do requerimento administrativo.

II - É devido o reajuste no limite de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93, deduzidas as parcelas incorporadas em obediência à citada norma. Precedentes. Prescritas as parcelas anteriores ao lustro.

III - O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que prevê que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", prevalece sobre o art. 406 do novo Código Civil.

IV - Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 227).

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

No que tange à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III da CF, verifica-se que o mesmo não alcança juízo positivo, vez que o recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.009564-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 273, inciso I e art. 535, II do CPC e o artigo 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.009564-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095640)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ALEGAÇÕES DE ORDEM CONTRATUAL - NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro, artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.009816-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDOS	:LUCIA THOME MONTEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Trata-se de apelação, interposta pelos Embargados, em face de sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução do reajuste de 28,86%, pelas contas apresentadas pela União.

- Razão assiste aos Apelantes, haja vista ofício do próprio Ministério do Trabalho, declarando que, de fato, não foram beneficiados pela medida provisória que trata da incorporação administrativa do percentual de 28,86%, não tendo recebido, portanto, qualquer reajuste salarial, e que o servidor NILO SÉRGIO FERREIRA CARREIRO teve tão-somente 15,75% de reajuste.

- A União não fez prova efetiva de que os Embargados obtiveram a concessão de qualquer reajuste nos seus vencimentos, muito menos que esse reajuste tenha se dado efetivamente com o índice de 28,86%, tal qual determinado pelo título exequendo.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que confirmados pelo Acórdão exequendo, encontram-se acobertados pelo mandato da coisa julgada material.

- RECURSO PROVIDO".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 1º e 2º, da MP 1.704/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões da Eg. Sétima Turma Especializada no sentido de que restou comprovado o não beneficiamento dos recorridos pela Medida Provisória que determinou a incorporação dos 28,86% e a ausência de prova, pela recorrente, da realização de tal reajuste, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravno no Agravno de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.



- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.013136-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: CARLOS LUIZ CERIZZE
ADVOGADO	: WILSON SIMOES FILHO E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131369)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de remessa e de apelação interposta pela União em face de sentença (fls. 90/94), que julgou procedente o pedido do autor, cujo objetivo era assegurar os proventos de grau hierárquico superior ao de Capitão, com direitos aos proventos integrais da graduação, a contar da data da transferência para inatividade.
- Inicialmente, verifica-se que o pedido do autor funda-se em assegurar os proventos ao Posto de Major da Força Aérea Brasileira.
- Segundo o que se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 9/13 e 16), restou comprovado o direito autoral, em decorrência de Boletim Interno, de mensagem do Gabinete ao Departamento de Pessoal, bem como o relatório de cômputo de tempo de serviço para a inatividade.
- Destarte, deve ser garantido ao autor o direito aos proventos de grau hierárquico superior, para alterar a reforma para a graduação de Major, em decorrência de ter comprovado inequivocamente com documentos.
- Recurso e remessa improvidos.

Foram interpostos, pela União, embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 138).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão, referente aos declaratórios, teria contraria o estabelecido no art. 535, II, do CPC, por não ter analisado ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, motivo pelo qual pugna por sua anulação. Alega, ainda, que o v. acórdão supratranscrito contraria os arts. 33 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, porquanto o recorrido possuía, até 29 de dezembro de 2000, 29 anos, 10 meses e 11 dias, já considerando todas as possibilidades de acréscimo no que tange a tempo de serviço, sendo certo, portanto, que não possuía 30 anos de serviço até aquela data. Ressalta, ainda, que o pedido de contagem em dobro das férias não gozadas relativas ao ano de 2000 não procede, tendo em vista o disposto no art. 36 da MP 2.215-10/01.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca o ponto tido como omissão e que não foi apreciado nos declaratórios, para que o recurso pudesse ser admitido pela alínea "a", do inciso III, da Constituição Federal, por possível violação ao art. 535, II, do CPC.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou a alegada vulneração a dispositivo de lei federal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à violação aos demais dispositivos legais apontados, verifica-se que a matéria neles contida, embora suscitada nos declaratórios, não foi examinada no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Por fim, tem-se, ainda, que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.026777-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ADIR GONCALVES JUNIOR
RECORRIDO	: MANOEL DE SOUZA CAMPOS NETTO
ADVOGADO	: BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267772)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS.

1. No que concerne à repetição dos valores percebidos por servidores, por força de decisão rescindida, de boa-fé, *mutatis mutandis*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28.2.05, que "(...) V- *Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé.*"
 2. Se mostra inviável a restituição dos valores pagos ao autor por força da decisão rescindida em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de aposentadoria, e em consonância com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
 3. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 24.2.2003), e, sendo assim, o simples recebimento de notificação comunicando a existência de um débito não é capaz de gerar um sofrimento tal que enseje indenização.
 4. Remessa e recursos conhecidos desprovido".
- Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.
- Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 267, V, 293, 295, I, 460, 468, 474, 494, 515 e 535, I e II, do CPC, arts. 205, 876 e 2.028, do CC/2002, art. 39, § 1º e 2º, da Lei 4.320/64, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 6.830/80 e art. 46, § 3º, da Lei 8.112/90.
- Relatei. Decido.
- O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Inicialmente, a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC não restou fundamentada, atraindo, portanto, por analogia, a incidência do verbete nº 284, da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.
- Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula nº 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
 2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.
 3. Agravo regimental desprovido".
- (AgRg no REsp 855906/RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

Noutro giro, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.026777-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ADIR GONCALVES JUNIOR
RECORRIDO	: MANOEL DE SOUZA CAMPOS NETTO
ADVOGADO	: BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267772)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS.

1. No que concerne à repetição dos valores percebidos por servidores, por força de decisão rescindida, de boa-fé, *mutatis mutandis*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28.2.05, que "(...) V- *Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé.*"
 2. Se mostra inviável a restituição dos valores pagos ao autor por força da decisão rescindida em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de aposentadoria, e em consonância com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
 3. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 24.2.2003), e, sendo assim, o simples recebimento de notificação comunicando a existência de um débito não é capaz de gerar um sofrimento tal que enseje indenização.
 4. Remessa e recursos conhecidos desprovido".
- Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Oitava Turma Especializada negou provimento.
- Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e 37, *caput*, da CF/88.
- Relatei. Decido.
- O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.
- Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.012854-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIALVA VIANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010128545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA DE PRECATÓRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE.

- A União Federal opôs embargos ao argumento de excesso de execução.

- A magistrada, adotando os cálculos elaborados pelo contador judicial, que incluiu os expurgos inflacionários, conforme determinado pelo juízo, julgou improcedentes os embargos.

- O Contador Judicial na apuração dos cálculos utiliza-se da tabela de precatórios da Justiça Federal, elaborada pela Corregedoria deste Tribunal, tendo sido os mesmos acolhidos pela juíza sentenciante diante da presunção de veracidade e legalidade.

- Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, excesso de execução, devido à inclusão de expurgos inflacionários, sustentando que o v. acórdão teria violado os arts. 460; 468; 474, 475-G; 610 e 743, I e II, do CPC, bem como os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, regulamentados pelos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 86.649/81, e, ainda, o § 3º, do art. 7º, da Lei nº 4.357/64.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente não prequestionou os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De qualquer forma, o recurso não haveria de prosperar, eis que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).'

(REsp nº 437.971/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de de 9/9/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

...

- Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 297.698/CE, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 9/4/2001)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configura ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(Resp nº 445487 / RJ ;, Rel. Min FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2002

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 849612, relatoria Ministro Felix Fischer, DJ de 13.03.2007, *verbis*:

(...) A correção monetária não implica em um acréscimo da dívida, mas visa tão-somente manter o seu valor real. Daí ser possível a sua inclusão em qualquer momento. Assim, a incidência da correção monetária, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase liquidatória, ainda que omissa a decisão exequiênda.

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.014209-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: GUSTAVO BAPTISTA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010142098)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- O autor, Oficial da Marinha do Brasil, não discute se devida a exigência de indenização de caráter pecuniário, a ser paga à União Federal, por gastos com sua formação e preparação para a carreira, em razão de pedido voluntário de demissão, mas não a aceita como condição prévia para seu desligamento das Forças Armadas.

- A teor do disposto no § 1º, do inciso II, do art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato, como no presente caso; no entanto, não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais.

- Não se questiona o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento do autor, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.

- Os argumentos apresentados pela parte ré encontram-se em total dissonância com os princípios preconizados pela CF/88 e com direitos por ela consagrados, como os da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 95, *caput* e parágrafo primeiro, bem como no art. 116, II, da Lei 6.880/80, por força do qual o desligamento das Forças Armadas, a pedido do militar, está condicionado ao pagamento de indenização.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.020975-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: ALBERTO PENNA MACHADO
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO NICANDIO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010209752)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DA UNIÃO FEDERAL. Requerimento DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE E BENEFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. REDUÇÃO PARA JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

I- Nas prestações de sucessivo trato, em que não houve ato positivo e único a respeito do direito de que elas decorrem, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

II- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento de que, para fins dos benefícios previstos no art.53 do ADCT/CF, considera-se ex-combatente não só aquele que participou de operações no campo de batalha, mas também aqueles que exerceram atividades de patrulhamento ou vigilância no litoral, ou seja, em suma, todos os que de qualquer forma se envolveram diretamente na guerra. Diante dos documentos aduzidos aos autos, às fls.15/16, não resta dúvida da legítima condição de ex-combatente da parte autora.

III- Em relação aos juros de mora fixados em 12 % (doze por cento) ao ano. Diante do art.1º-F da lei 9494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

IV- Dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para que haja uma redução da taxa de juros de mora para 0,5% ao mês, totalizando 6% (seis por cento) ao ano. Mantida a sentença no mais."

Em seu pro, alega a recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 1º , do Decreto nº 20.910/32, pois *in casu* teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

""RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por ex-combatente

visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85

da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/6/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA

2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

(...)



9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 769.686/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINIS-TRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró- prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.024124-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:REYNALDO VALINHO ALVAREZ
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241246)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tri- butadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado a art. 6º Lei nº 7.713/88. Afirma que não pode haver nova tributação em sua complementação de aposentadoria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo legal apontado, é recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio inter-pretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RESP 2004.51.01.024232-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242329)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVI- DADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DE- MANDA JUDICIAL - INSCRIÇÃO NO CADIN - DEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constituco- nalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o po- sicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constituco- nalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressar- cimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a nor- matização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Com efeito, verificada, no que tange às alegações atinentes à nulidade do ressarcimento por aspectos de ordem contratual, que a análise tecida na r. sentença a quo apresenta-se irretorquível nesse sentido, merecem ser ratificados os motivos para tal elencados.

VI - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exi- gências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram re- jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 535, II ,131, 165, 458, II e III , todos do CPC e infringido o art. 32, caput e § 8 da Lei nº 9656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RE 2004.51.01.024232-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242329)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes ter- mos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVI- DADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - DE- MANDA JUDICIAL - INSCRIÇÃO NO CADIN - DEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constituco- nalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o po- sicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constituco- nalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressar- cimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a nor- matização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Com efeito, verificada, no que tange às alegações atinentes à nulidade do ressarcimento por aspectos de ordem contratual, que a análise tecida na r. sentença a quo apresenta-se irretorquível nesse sentido, merecem ser ratificados os motivos para tal elencados.

VI - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exi- gências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram re- jeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inc. I e 198, § 1º; art. 5º, inc. II, XXXVI e LV todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.025370-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010253704)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALI- DADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RE- SOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas, mormente em se tratando de ação mandamental.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 32 da Lei 9.656/98 .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*. Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 2004.51.10.008883-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
RECORRIDO	:NELY BARBOZA
ADVOGADO	:CILENE DALVA SOARES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200451100088834)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO BENEFÍCIO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à remessa necessária, mantendo a segurança no sentido de restabelecer o benefício de pensão por morte do autor.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Não houve especificação da irregularidade encontrada no benefício previdenciário, não cabendo o cancelamento da pensão por morte em questão, sem a efetivação de regular procedimento administrativo.

IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 69 da Lei 8.213/91.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBE- DIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

.....

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDECIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário (tese não acolhida no tribunal de origem), há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula nº 7/STJ.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 310.715/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 20/8/2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.02.01.010920-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	:DAYANA SILVA
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (20040040060429)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. CANCELAMENTO. FILHA MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CABIMENTO.

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora no sentido da continuidade e/ou restabelecimento de benefício estatutário, pensão por morte do pai, sob o argumento de ausência de amparo legal à pretensão, por ter a mesma alcançado a maioria.

Uma vez que o fundamento do benefício securitário, pensão, é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte, a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205).

A pretensão ao recebimento de pensão estatutária, até que a autora complete 24 anos, de forma que possa concluir seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta a qualquer dos princípios inculcados pelo seu art. 37, apesar de o art. 217 da Lei 8.112/90 não possuir previsão para tanto.

A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda.

Da mesma forma, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão da autora pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia. Recurso provido".

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 217, II, da Lei 8.112/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.02.01.010920-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA	:DAYANA SILVA
ADVOGADOS	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (20040040060429)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. CANCELAMENTO. FILHA MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CABIMENTO.

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora no sentido da continuidade e/ou restabelecimento de benefício estatutário, pensão por morte do pai, sob o argumento de ausência de amparo legal à pretensão, por ter a mesma alcançado a maioria.

Uma vez que o fundamento do benefício securitário, pensão, é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte, a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205).

A pretensão ao recebimento de pensão estatutária, até que a autora complete 24 anos, de forma que possa concluir seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta a qualquer dos princípios inculcados pelo seu art. 37, apesar de o art. 217 da Lei 8.112/90 não possuir previsão para tanto.

A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda.

Da mesma forma, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão da autora pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia. Recurso provido".

Em seu pro, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 37, *caput* e 205, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.



Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.002238-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO MANOEL DIONYSIO BASTOS
ADVOGADO : VALDELICE SOUSA VITORIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010022383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - SUPRESSÃO DE PARCELAS - PROVENTOS PAGOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 10.470/2002 - REPETIÇÃO DO QUE FOI PERCEBIDO A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE.

É legal o ato administrativo que realizou a revisão do pagamento que estava sendo feito ao servidor aposentado na condição de agregado, uma vez constatado que, em seus proventos, constavam rubricas, agora suprimidas, que foram absorvidas e pagas em parcela única, a partir da edição da Lei nº 10.470/2002; A Lei nº 10.470/2002 admite, apenas, o pagamento daquela parcela única, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço e da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52; O art. 46 da Lei nº 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, quanto concernente à alteração de interpretação que a Administração conferia a determinada legislação, ou seja, não é cabível a repetição de parcelas pretéritas pagas ao funcionário público, em decorrência de errônea interpretação de lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado;"

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 1º, da Lei 1.533/51.

Relatei. Decido. O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 817684/RN, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 2005.51.01.004726-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ALINE FERNANDA ROCHA
ADVOGADO : CYNTHIA MONTEIRO ALVES E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010047264)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1) Ainda que exista lei anterior disciplinando a carreira, é curial que se verifique em qual medida as exigências nela contidas revelam-se compatibilizadas com os princípios constitucionais pertinentes. Assim é que a exigência de limite mínimo de altura em concursos públicos só será considerada constitucional se restar comprovada sua razoabilidade em vista da natureza e da complexidade dos cargos e empregos oferecidos. 2) Essa conclusão, que já encontrava respaldo nos arts. 37, II, e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal, fundamenta-se, outrossim, mutatis, na Súmula 683 do STF, segundo a qual a exigência de limite de idade só se legitima quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido ("O limite de idade para a inscrição em Concurso Público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."). 3) Com efeito, em razão do princípio da razoabilidade, afigura-se inconstitucional a exigência de limite de altura quando a natureza do cargo oferecido não requer o cumprimento desse requisito. 4) Nego provimento à remessa necessária."

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 333, I, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1º, da Lei 1533/51.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe. Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Em relação aos demais dispositivos legais citados, a análise da suposta violação invocada pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a análise acerca da violação dos artigos 1º, da Lei 1.533/51 e 333, I, do Código de Processo Civil, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA. INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. O princípio iura novit curia diz com o motivo jurídico da decisão, próprio do poder jurisdicional , não ensejando conclusão e reclamo de julgamento extra petita. 3. "O prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado o writ, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente." (RTJ 60/865). Precedentes do STJ e do Pretório Excelso. 4. O Superior Tribunal de Justiça permanece firme no entendimento de que a violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, enquanto requisito do reexame do acervo fático-probatório dos autos, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, Resp n. 634401/PA, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença. 2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais. A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 817399/MG, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2007).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.006955-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO GUILHERME BRANDAO PADILHA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069557)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O instituidor é, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Marinha, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual pode cumular aos seus proventos de servidor público militar, porque tem natureza previdenciária, com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, o benefício recebido pelo apelante; - É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-la.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 1º da Lei nº 5.315/67, eis que o ex-combatente era militar da ativa, à época, e não foi licenciado do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.006955-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: PAULO GUILHERME BRANDAO PADILHA
ADVOGADO ORIGEM	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069557)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O instituidor é, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Marinha, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual pode cumular aos seus proventos de servidor público militar, porque tem natureza previdenciária, com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, o benefício recebido pelo apelante; - É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-la.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 53, II, do ADCT, que recepcionou a Lei nº 5.315/67, eis que, no caso, o ex-combatente era militar da ativa, à época, e não foi licenciado do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.011173-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
RECORRIDO	: ANTONIO BENITO DERIZANS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111732)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deu provimento à remessa necessária e à apelação, em ação ordinária determinado a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão monocrática, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância. Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante.

2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª.Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004.

3. No concernente às demais alegações, verifica-se que estas são totalmente dissociadas dos fundamentos do decisum ora hostilizado, atraindo, *mutatis mutandis*, a incidência do verbete sumular nº 182/STJ. Precedentes: AgRg no CC 46.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 698.319/RJ, Relª. Minª.Denise Arruda, DJ de 20.02.2006 e AgRg no Edcl no AG 749.048/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 746.103/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 445)."

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.015177-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: RENATO TESTAHY CHAVES
ADVOGADO	: ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151778)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205);

II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Impetrante complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa;

III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda;

IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Impetrante pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia; V - Recurso provido.

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º da Lei 1.533/51.

Relatei. Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, o acórdão vergastado teve por base de sua fundamentação questões de ordem fática, sendo que a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do REsp, de acordo com orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART.1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA.

Este Superior Tribunal de Justiça vem fixando a orientação no sentido de não se conhecer do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51'. (Precedentes).

Se o v. aresto combatido entendeu presente o direito líquido e certo, pela evidência dos fatos comprovados documentalmente (prova pré-constituída), seria impossível reexaminar tais elementos sem esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 215.498/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/11/99).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTATO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98." (REsp 504.979/RS, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 498.485/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 370)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1991.51.01.114052-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :HELDER SOUZA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E
OUTROS
APELADO :DIOGO DE ARAUJO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO :SIGRID CABRAL DE A. RAMOS E OU-
TRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9101140523)

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para o oferecimento de contra-razões, requerida às fls. 661/664 pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 637 verso. Decorrido o prazo para o oferecimento de contra-razões da CEF, intime-se o Banco Central do Brasil para o mesmo fim. Após, voltem-me os autos conclusos, para o exame de admissibi-
lidade do recurso extraordinário interposto.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 95.02.30953-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :JURACY SOARES NOBRE
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (0007158939)

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto por Juracy Soares Nobre às fls. 94/100, em face da decisão de fls. 89/90. Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese. O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Pre-
sidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. *Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.* § 2º. *Da decisão que deferir ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.* § 3º. *Da decisão que inadmitir recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.*"

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência in-
trínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno. De se ressaltar que, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal inadmitindo recurso especial ou extraordinário, cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECS. ESPECIAL E EXTRAORD. Nº 1998.51.01.025651-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :VALERIA MOREIRA NEVES
ADVOGADO :ANA LUIZA MASSUD RIBEIRO
RECORRENTE :DILCEIA DA SILVA NEVES BORGES
ADVOGADO :MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEI-
DA
RECORRIDO :MARIA DE LOURDES BATISTA NEVES
ADVOGADO :IVO GOMES E OUTRO
PARTE :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9800256512)

DESPACHO

Fls. 152, 203, 260 e 267 - Indefiro a Gratuidade de Justiça postulada, eis que não demonstrada a hipossuficiência das recorrentes. Recolham-se as custas dos recursos especial e extraordinário inter-
postos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063416-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :ANTONIO DOMINGOS DA SILVA REIS E
OUTRO
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900634160)

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 165 (certidão de fl. 208), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 205/207, devendo o mesmo ser reiterado junto ao Juízo de origem. Baixem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.016533-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA-
CIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO :WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9900142683)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade dos recursos especial e ex-
traordinário interpostos (decisões de fls. 272/273 e 274), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apre-
ciar o pedido contido na petição de fls. 276/283. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Supremo Tribunal Fe-
deral, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.001668-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :CIMEF METALURGIA S/A
ADVOGADO :CARLOS SAPAVINI
APELADO :CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OU-
TROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200050010016681)

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste des-
pacho, para que a empresa Distribuidora Nova Venécia de Bebidas Ltda. apresente procuração, outorgando poderes a Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, OAB/ES nº 9.315. Regularizada a representação processual, retifique-se a autuação. Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.001807-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANDRE PAULO DA SILVA
ADVOGADO :ANGELICA TERESA PEREIRA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010018076)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 613/614), esgotou-se a competência desta Vice-Pre-
sidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 616, que deverá ser reiterado junto ao Juízo de origem. Após, baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.026168-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS
APELADO :PATRICIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO :SIDNEI BATISTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051015041230)

DESPACHO

Ao recorrente para, em 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, se manifestar sobre a petição de fls. 162/163. Após, prossiga-se.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.026966-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :SENDAS S/A
ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (20005101033238)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fl. 249), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 272/276. Após, prossiga-se no regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de pra-
xe.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.006921-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
PARTE AUTORA :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :ANA LUCIA DA ROCHA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010069210)

DESPACHO

Defiro a vista requerida na petição de fls. 314/318, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 40, II, do CPC. Após, intime-se a Universidade Federal Fluminense - UFF, para o oferecimento de contra-razões ao recurso especial interposto.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010232-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE :SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NO SERVICO PUBLICO FE-
DERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E
OUTROS
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010102328)



DESPACHO

Defiro a vista requerida na petição de fls. 332/336, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 40, II, do CPC.

Após, intime-se o INMETRO da decisão de fls. 328/330.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019849-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
ADVOGADO : VERA LUCIA SAADE RIBEIRO FIGUEI-
REDO E OUTROS
APELADO : LEOVEGILDA MARIA GOMES CALMON
ADVOGADO : KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E OU-
TRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(9700023290)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES às fls. 294/296, em face da decisão de fls. 291/292.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Pre-
sidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de
Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do
feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a
Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art.
43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado
de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial
não cabe agravo interno."

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo
interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial,
de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se
que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno
contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência in-
trínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

De se ressaltar que, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente
do Tribunal inadmitindo recurso especial ou extraordinário, cabível a
interposição de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de
Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a teor do
artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027966-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE : AGOSTINHO JOSE GUIMARAES SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OU-
TROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010279669)

DECISÃO

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação,
formulado por Nilson dos Santos à fl. 785, nos termos do art. 269, V,
do CPC.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do
autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em
qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP
549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg.
323).

Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda
a ação, requerida pelo autor acima mencionado, nos termos dos arts.
26 e 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão
em relação ao autor Nilson dos Santos.

Quanto às petições de fls. 781 e 783, o advogado subscritor das
mesmas não se encontra constituído nos autos.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contados da pu-
blicação desta decisão, para que os requerentes Fátima Martins Atal-
lah (fl. 781), Evandro Pires Domingues Neto e Ana Cristina Leite da
Silva Pires Domingues (fl. 783), apresentem procuração constituindo
o advogado subscritor das referidas petições, com poderes específicos
para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as petições de
fls. 781 e 783, arquivando-as na Assessoria de Recursos.

Após voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade
do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014042-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
APELANTE : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA
FILHO E OUTROS
ADVOGADO : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OU-
TROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010140422)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por Alexandre Ernesto de Oliveira
Filho e Outros às fls. 247/254, em face da decisão de fl. 245, que
inadmitiu recurso especial interposto pelos mesmos às fls. 220/226.
É manifestamente incabível a interposição de recurso extraordinário
ou especial no caso em tela, sendo inviável o seu recebimento como
agravo de instrumento, pois a fungibilidade recursal não é possível
neste caso.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de fls. 247/254, por in-
cabível na espécie.

Tendo em vista a não interposição de agravo de instrumento (certidão
de fl. 255), certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos,
com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2000.02.01.003743-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
HELENA CISNE
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIO-
LOGIA - 1A. REGIAO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO IELPO JANNUZZI
JUNIOR E OUTRO
APELADO : IEDALVA COSTA TELES SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
SUSCITANTE : EXMO. DES. FED. REIS FRIEDE
SUSCITADO : EXMO. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9800326553)

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FIS-
CAL - CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA
DA ANUIDADE

- Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos de apelação
cível em execução fiscal, tendo em vista a divergência de enten-
dimentos acerca do caráter da anuidade cobrada pelo Conselho Re-
gional de Fonoaudiologia.

- Controvérsia já dirimida anteriormente nos Tribunais Superiores e
neste Tribunal, sendo definido o caráter tributário das anuidades co-
bradas pelos Conselhos Profissionais, com exceção da Ordem dos
Advogados do Brasil.

- Conflito de Competência que se conhece para declarar competente
a 4ª Turma Especializada em matéria tributária, sendo Relator o Des.
Fed. ALBERTO NOGUEIRA (Suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decidem os Membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por
unanimidade, declarar competente o Suscitado, na forma do Relatório
e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2004.51.01.513701-9 (200451015137019) 406614 - AC R
APTE : PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : HUGO PAES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000531-1 (200751040005311) 406609 - AC R
APTE : AILTON GARCEZ DIAMANTINO
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO
COUTINHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513445-6 (200451015134456) 406592 -
REOAC
PARTEA : LUCI LADD SILVA
ADV : LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.19.001635-1 (200751190016351) 406623 - AC R
APTE : JOSE RIBEIRO DE MOURA
ADV : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520979-1 (200451015209791) 406624 - AC R
APTE : REGINA MARIA SALDANHA DOMINGUES
ADV : IGOR CORTES DE MEDEIROS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : DULCEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADRIADNE GOULART GOMES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003715-7 (200551040037157) 406575 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APTE : JORGE FERREIRA DE LIMA
ADV : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.504418-9 (200351015044189) 406633 - AC R
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SONIA R.SIQUEIRA
APTE : ANTONIO CARLOS LOPES REP/P/ NEUZA MA-
RIA LOPES

ADV : NIRIELSON CUNHA SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520621-2 (200451015206212) 406594 -
REOAC
PARTEA : MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
ADV : ELZA STROETZEL BORER
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.04.001266-1 (200451040012661) 406596 - AC R
APTE : CLARA MARCONDES SIQUEIRA FERNAN-
DES
ADV : PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007



PROCESSO : 2005.51.01.527600-0 (200551015276000) 406574 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : LANIR ORLANDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001802-7 (200651040018027) 406589 - REOAC
PARTEA : ARISTEU CRESPO DA SILVA
ADV : ALCINA MARIA SILVA MANSUR
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000543-8 (200751040005438) 406611 - AC R
APTE : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1993.51.01.048866-5 (9300488660) 406618 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EAT HELL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.50.02.000578-9 (200750020005789) 70617 - REOMS
PARTEA : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV : JOAO APRIGIO DE MENEZES E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003639-8 (200651010036398) 406571 - AC R
APTE : COVRE FATURAS TITULOS E VALORES LTDA
ADV : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1995.51.01.044608-4 (9500446081) 406648 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : PEDRO C.RAPOSO LOPES
APDO : S/A CORTUME CARIOCA - MASSA FALIDA
ADV : LAERCIO PELLEGRINO FILHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.041753-0 (9800417532) 406615 - AC RJ
APTE : SONIA MARIA FERREIRA
ADV : LUCIANA LEOCADIO MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000405-7 (200650020004057) 406652 - AC E
APTE : MOVAN MOVEIS LTDA
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020989-0 (200651010209890) 406622 - AC R
APTE : JESSE SILVA RANGEL E OUTROS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025362-5 (200451010253625) 406655 - AC R
APTE : CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO
ADV : ANDREIA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019398-0 (200551010193980) 406602 - AC R
APTE : KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA
ADV : ILANA FRIED BENJO E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ALINE ALVES REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004799-2 (200651010047992) 406576 - AC R
APTE : FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PES-SOA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006452-0 (200751010064520) 406619 - AC R
APTE : GILDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021609-0 (200351010216090) 406734 - AC R
APTE : MARIA LUIZA NICOLAS CAMARGO E OUTROS
ADV : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.002768-8 (200550010027688) 406582 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : TADEU OLIVEIRA SOBRAL
ADV : MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004509-7 (200551010045097) 406599 - AC R
APTE : RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
ADV : ROSA MARIA MENDES CROPALATO E OUTROS
APDO : MARIA ALICE GANEM TEIXEIRA
ADV : ALVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020349-3 (200551010203493) 406620 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO
APDO : INDEPENDENCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTROS
ADV : RICARDO JOSE GOUVEIA BARBOSA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007000-2 (200451010070002) 406578 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL
ADV : ROSENEIA ALVES DE SA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021999-0 (200451010219990) 406608 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO TORRES SAN SEGUNDO
ADV : JORGE ANTONIO CULUCHI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013781-6 (200651010137816) 406644 - AC R
APTE : RAIMUNDO TEMISTOCLES VALENTE
ADV : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015969-1 (200651010159691) 406597 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : ENEIDA MARISA CARVALHO DE MATTOS
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.005670-9 (200350010056709) 406598 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
APDO : ZILMA LYRIO GONCALVES LIMA
ADV : BRUNO BORNACKI SALIM MURTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.010306-4 (200351010103064) 406567 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIO DOS SANTOS BARBOSA
ADV : SANDRA MARIA MORETENSON MOTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009122-0 (200650010091220) 70560 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
ADV : DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002492-1 (200651040024921) 406570 - AC R
APTE : RONALDO LIMA DE REZENDE
ADV : ROSANA LOPES ALMEIDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.13.000406-0 (200751130004060) 406585 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL
PROC : LEANDRO MACHADO BARBOSA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES
RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1997.51.04.036547-2 (9700365476) 406634 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JOSE ARAUJO BEZERRA E OUTROS
ADV : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007930-3 (200451010079303) 406595 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : MARCI CONCEICAO DE FRANCA MEIREL-
LES E OUTROS
ADV : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016925-8 (200651010169258) 406583 - AC R
APTE : ODYR TEIXEIRA VICENTE E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017401-1 (200651010174011) 406600 - AC R
APTE : MAURICIA ANDRADE PEREIRA
ADV : IDA SINHORELLI DE SOUZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.024399-0 (9800243992) 406638 - AC
RJ
APTE : JANIR AMPARO PEREIRA
ADV : JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JR. E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003555-2 (200651010035552) 406625 - AC R
APTE : NATHAN LOPES DE SOUZA - ESPOLIO
ADV : MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA E OU-
TRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003463-1 (200751010034631) 406657 - AC R
APTE : EMA MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADV : KATIA CRISTINA CAVALCANTE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.009374-0 (200751010093740) 406590 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU-
TROS
APDO : CARLOS ALBERTO DE HOLLANDA LIMA
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.009448-0 (200450010094480) 406362 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO : ALCIR BENEVENUTO CABRAL E OUTROS
ADV : ARY LOPES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027284-3 (200551010272843) 406579 - AC R
APTE : ANGELINA BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIRE-
DO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.007867-6 (200650010078676) 406572 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007811-9 (200251010078119) 406631 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ERNANI PAES DA SILVA
ADV : RICARDO M MORAGAS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003544-5 (200651020035445) 406636 - AC R
APTE : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS FLORIANO E
OUTRO
ADV : CARLA JANAINA ALVES GOMES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : CAIXA DE SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000099-2 (200751010000992) 406610 - AC R
APTE : CARLA MOREIRA VOMMARO MENDES
ADV : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES
E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005600-6 (200751010056006) 406617 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS

APDO : E. R. 106 COM/ DE BIJOUTERIAS E PRESEN-
TES LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : LUCIANA COSTA
ADV : ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SIL-
VA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005715-8 (200651010057158) 406566 - AC R
APTE : SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024098-6 (200651010240986) 406586 - AC R
APTE : CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS AD-
VOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADV : CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO E OUTROS
APDO : ANNA MARIA KRIEGER SOARES
ADV : AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005233-5 (200751010052335) 406607 - AC R
APTE : CICELY BORGETH RODRIGUES SETTE
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU-
TROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1998.51.01.047853-0 (9800478531) 406728 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
APDO : VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO
ADV : CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : JOSE DE OLIVEIRA BRITO
APDO : CARMEN LUCIA DE CASTRO BRITO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.010245-3 (200451010102453) 406630 - AC R
APTE : LUCIA DE ALBUQUERQUE
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-
TROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014573-0 (200551010145730) 406568 - AC R
APTE : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADV : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000033-1 (200651010000331) 406289 - AC R
APTE : DAVID LINDBERG SKUNDBERG
ADV : ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTROS
APDO : MARIZA MONTEIRO DOS SANTOS LIND-
BERG
ADV : MARGARIDA PENHA CARNEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 1999.51.08.652039-2 (9906520396) 406603 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
APDO : EMILIA MACEDO MOURA
ADV : NELSON S. SCHVER
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2002.51.08.000238-4 (200251080002384) 406649 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO : SUELI DOMINGUES FRANCA
ADV : MAURO DUARTE PACE
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008536-1 (200651010085361) 406581 - AC R
APTE : ELINA CABRAL DA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007



PROCESSO : 2007.51.01.002143-0 (200751010021430) 406573 - AC R
APTE : LUIS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO E CONJUGE
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.014281-4 (200151010142814) 406613 - AC R
APTE : ALENCAR DE BRITO FILHO
ADV : RENATO SALDUNBIDES JARDIM E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016977-5 (200651010169775) 406591 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - ASUNIRIO E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNIRIO
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001170-9 (200751010011709) 406569 - AC R
APTE : MYRTES OLGA BELLEZA CORTES E OUTRO
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008934-6 (200751010089346) 406440 - AC R
APTE : JOY CASTILHOS
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013660-7 (200703000864783) 273 - CPREC R
DEPTE : EXMO.SR.DES.FED.WALTER DO AMARAL
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
REU : LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013615-2 (000000000000000) 447 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013649-8 (200451010207032) 159794 - AG R
AGRTE : DARIO VASCONCELOS BRAGA E OUTROS
ADV : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013635-8 (200751018101190) 159778 - AG R
AGRTE : PEDRO IVO MONTEIRO VERANO
ADV : CLAUDIA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013662-0 (200651015374610) 159805 - AG R
AGRTE : RODORICO DIAS
ADV : ELTON LUIS ALVES DDA SILVA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012184-7 (200550010003805) 7735 - CC ES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013249-3 (200551010086439) 159551 - AG R
AGRTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013610-3 (200351020016322) 159755 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADV : PAULO DERCY DIAS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013648-6 (200751010214529) 159789 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ENEFER-CONSULTORIA PROJETOS LTDA
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013626-7 (200451015183698) 159768 - AG R
AGRTE : INVEMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013658-9 (200751010235170) 159802 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAOES S/A - EMBRATEL
ADV : FERNANDO C.QUEIROZ NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013616-4 (200751100070107) 159759 - AG R
AGRTE : GE CELMA LTDA
ADV : CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013619-0 (200050030008689) 159763 - AG E
AGRTE : SERRARIA SAYONARA LTDA
ADV : WALKYRIA ENGELHARDT PERIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013624-3 (9400188889) 159766 - AG RJ
AGRTE : WILSON DA COSTA RITTO
ADV : VINICIUS FARIA DE ALCANTARA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013636-0 (200751010015843) 159783 - AG R
AGRTE : MOPI MODERNA ORGANIZACAO PEDAGOGICA INFANTIL LTDA
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013652-8 (200651015220400) 159793 - AG R
AGRTE : ORGANIZACAO NEVES BARRETO DE SERVICOS LTDA
ADV : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013629-2 (200650010010322) 159777 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TIETA MODAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013657-7 (200651010091567) 159798 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAMBAUBA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013460-0 (200550010066931) 159771 - AG E
AGRTE : LUCIANO DE SOUZA PIMENTA E OUTRO
ADV : ARTENIO MERCON E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO CAMATA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013645-0 (200051015156240) 159786 - AG R
AGRTE : GAMEN - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA NEFROLOGICA LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE L AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.012921-4 (9700038637) 159359 - AG ES
AGRTE : JACKSON GABLER
ADV : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013618-8 (9807070490) 159761 - AG RJ
AGRTE : JOSE ADEMIR SILVA E OUTRO
ADV : MONICA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013641-3 (200751010239551) 159785 - AG R
AGRTE : SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013656-5 (200551015044733) 159797 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PALHETA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADV : JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013621-8 (200751170039898) 159765 - AG R
AGRTE : MARIA DALVANICE BORGES SOARES E OUTRO
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013653-0 (200751010186662) 159795 - AG R
AGRTE : GENESIO TORRES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013640-1 (200751010225904) 159784 - AG R
AGRTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013468-4 (200451010032876) 159718 - AG R
AGRTE : PAULO GLACIO DAS CHAGAS SIMONACI E S/M
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013634-6 (200651010238189) 159779 - AG R
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES
ADV : ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013661-9 (200051010122574) 159803 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : ANA MARIA DE JESUS FERREIRA
ADV : PEDRO PAULO TELLES BUENO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013617-6 (200451090002948) 159760 - AG R
AGRTE : MARTA GONCALVES SODRE
ADV : LUIS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013637-1 (200751010194312) 159780 - AG R
AGRTE : EDSON MARTINS GARCIA FILHO
ADV : RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013666-8 (200751010021351) 159808 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CELITA BARBOSA DA SILVA
ADV : FLORISMUNDO DIAS JADIM JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013404-0 (9600199787) 159670 - AG RJ
AGRTE : LIGIA CLAUDIA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013642-5 (200751010239850) 159790 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ILZA DOMINGOS DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013611-5 (200751080008554) 159752 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : DAILTON MACHADO E CONJUGE
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013620-6 (200651010182676) 159764 - AG R
AGRTE : ADILSON AMBROZIO
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013654-1 (200751010249416) 159792 - AG R
AGRTE : ANA MARIA SEIXAS SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013632-2 (200750010120120) 159776 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : INGRID DA SILVA GUIMARAES MORAIS E CONJUGE
ADV : JOAO COSTA FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013644-9 (200751010077204) 159787 - AG R
AGRTE : JOSE DE RIBAMAR LAURA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013630-9 (200350010135725) 159774 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VICTOR MURAD
ADV : GIORGIO DE CASTRO MURAD
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013647-4 (200651010207570) 159791 - AG R
AGRTE : PAULO FERNANDO FEIJO TORRES E OUTROS
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013627-9 (200751010198240) 159770 - AG R
AGRTE : FILLIPI FONSECA MUZI DE PAULA REP/ P/ MARIZETE DA FONSECA TEIXEIRA
ADV : CAMILA NEOLACIO ANDRADE
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013638-3 (200551010122330) 159781 - AG R
AGRTE : OTTO DE SA
ADV : ADRIANA MENDES MARTINS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013655-3 (200751010155136) 159796 - AG R
AGRTE : CONDIMINIO DO EDIFICIO VITORIA
ADV : MAURO LUCAS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013651-6 (200751010225503) 159801 - AG R
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : THAÍS DA SILVA FREIRE E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013441-6 (200551010179107) 159690 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ROSALVO GUIMARAES DE ANDRADE
ADV : MÔNICA GOMES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013663-2 (200751010214359) 159804 - AG R
AGRTE : SHIRLEI OLINDA MARQUES
ADV : DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013650-4 (200751010221418) 159799 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRDO : FERNANDA ALMEIDA PESSOA DE BARROS
ADV : LILAH ARISTIDES FONSECA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013665-6 (200651010212619) 159806 - AG R
AGRTE : LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.004172-6 (200551020041726) 406421 - AC R
APTE : ELIZABETH BOTAFOGO LAMARAO
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARCELO LOPES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003465-1 (200651010034651) 406601 - AC R
APTE : ELINA CABRAL DA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013399-0 (200451010244442) 159668 - AG R
AGRTE : DORIO FERMAN
ADV : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013400-3 (200451010244442) 159669 - AG R
AGRTE : DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO
ADV : MARLAN DE MORAES MARINHO JR. E OU-TROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013463-5 (200751010190215) 159711 - AG R
AGRTE : LUIZ CASALI
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013530-5 (200151080006889) 7775 - CC RJ
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GOULART
ADV : IVONE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PE-DRO DA ALDEIA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013633-4 (200300610968) 272 - CORD DF
ORDNT : EXMO. SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI
ORDND : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : FRANCISCA AREAS FERREIRA DA SILVA
REU : PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA
REU : JOSE LUIZ ROSA LORDELLO
REU : IVANIR MARTINS DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.490090-0 (200751014900900) 70522 - REOMS
PARTEA : VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : JCJOSE NEIVA/no afast. Relator

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 17.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO NO AMBITO DA 3A TURMAESP. TENDO

PROCESSO : 2004.02.01.003959-5 (0000000000000000) 8335 - MS RJ
IMPTE : NEY MOREIRA DA FONSECA - DESEMBAR-GADOR FEDERAL
ADV : LUIS ROBERTO BARROSO E OUTRO
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRI-BUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009179-6 (9300242350) 2834 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : EUNICE DA MOTTA SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2000.02.01.053744-9 (9900022831) 36799 - AMS ES
APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.011519-2 (9700115194) 336102 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : DIRCE MOTTA
ADV : DEBORA FRANCO FERREIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.101577-6 (9701015770) 382990 - AC RJ
APTE : CLAUDIA RAMOS NOBREGA
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OU-TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 1999.50.01.008128-0 (9900081285) 393917 - AC ES
APTE : JESSE SOUZA NEVES
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005273-9 (200050010052739) 378739 - AC E
APTE : INACIO JOSE ZUCOLOTO ALLOCHIO E OU-TRO
ADV : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.006276-9 (200050010062769) 378733 - AC E
APTE : INACIO JOSE ZUCOLOTO ALLOCHIO E OUTRO
ADV : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2001.50.01.006756-5 (200150010067565) 393958 - AC E
APTE : JESSE SOUZA NEVES
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2003.51.07.000054-1 (200351070000541) 332298 - AC R
APTE : ODINEO RAMOS DE ALMEIDA
ADV : GUILHERME GERALDO DE JESUS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.005884-1 (200451010058841) 362790 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : ALEXANDRE CHU CHANG
APDO : RICARDO HENRY DIAS ROHM
ADV : ANDRE LUIZ PANELA MERCEIS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.000982-6 (200451020009826) 57562 - AMS R
APTE : VERA LOPES DE TOLEDO
ADV : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : LUIZ OTAVIO LAXE VILELA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.02.01.000547-4 (200351010027153) 134460 - AG R
AGRTE : VILMA MARIA DO CARMO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-TROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008008-5 (200551010080085) 376309 - AC R
APTE : AILTON COUTINHO DA SILVA
ADV : DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO E OUTRO
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012350-3 (200551010123503) 398079 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-TROS
APDO : VERA LUCIA PANFILIMENICUCCI
ADV : ELIEDA CARVALHO LEMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014531-6 (200551010145316) 65388 - AMS R
APTE : LUCIANA CLAUDIA MOTA MENDES
ADV : JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002627-7 (200651010026277) 67009 - AMS R
APTE : LUIZ RENATO JUNQUEIRA BIGIO E OUTRO
ADV : LENILSON SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.017582-9 (200651010175829) 69140 - AMS R
APTE : ADRIANA COIMBRA BUIN LINS
ADV : SERGIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
APDO : FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADV : DARCY BERNARDO FILHO
APDO : FUNDACAO OSVALDO CRUZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 1999.02.01.032096-1 (9800215042) 204739 - AC RJ
APTE : CEZARIO ALVES E OUTRO
ADV : ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS E OUTROS
APTE : MARIA JOSE LOPES PEREIRA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : HAROLDO NEVES
ADV : ANTONIO MANOEL DA SILVA DE BRITO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2000.51.03.001625-1 (200051030016251) 401175 - AC R
APTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APDO : SCHULUMBERGER SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2001.51.02.006263-3 (200151020062633) 401644 - AC R
APTE : ANTONIO AUGUSTO TORRES E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001102-3 (200551020011023) 398652 - AC R
APTE : JACIRA CARDOSO DA MATTA
ADV : HELENA MOREIRA VILAIN JOAO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DO SOCORRO MACIEL COSTA
ADV : MARCIA LEAL PARREIRAS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009050-2 (200651010090502) 401509 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
APDO : CONSUELO DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007440-7 (200751010009387) 156163 - AG R
AGRTE : MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 17.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 17.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	6	1	9
FREDERICO GUEIROS	6	0	0	0	8	0	14
TANIA HEINE	3	0	0	0	3	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	3	0	4
ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	6	0	7
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	6	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	7	0	8
FERNANDO MARQUES	0	0	0	0	1	0	1
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	2	0	2
VERA LÚCIA LIMA	4	0	0	0	7	0	11
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	5	0	6
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	2	1	0	0	4	0	7
BENEDITO GONCALVES	3	0	0	0	7	0	10
GUILHERME DIEFENTHAELER	2	0	0	0	5	0	7
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	2	0	2
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	7	0	10
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	7	0	9
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	3	0	3
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
ABEL GOMES	1	0	0	0	3	0	4
JOSE NEIVA / no afast . Relator	1	0	0	0	6	0	7
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	2	0	3
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	4	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	3	16	0	0	6	0	25
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	2	7	0	0	6	0	15
TOTAL	43	24	0	0	123	1	191

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 2001.51.01.019153-9 (200151010191539) 406616 - AC R
: 200151010054895
APTE : PEDRO SERGIO NUNES ANGARDI E CONJU-GE
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2002.51.01.012552-3 (200251010125523) 406651 - AC R
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
APDO : LANCHONETE REPOK LTDA E OUTROS
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2002.51.04.001299-8 (200251040012998) 406641 - AC R
: 200551040043091
: 9700342638

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
APDO : CARLOS ROBERTO CALIXTO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2003.51.01.015878-8 (200351010158788) 406604 - AC R
: 200051010282498
: 200251010033495
: 200351014901339

APTE : EDUARDO DE FREITAS DIAS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2003.51.01.021207-2 (200351010212072) 406748 - AC R
APTE : MARCIO NIEMEYER BORGES
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.01.022148-6 (200351010221486) 406612 - AC R
APTE : LAERCIO MOREIRA BRAGA
ADV : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE UR-BANO E OUTROS

APDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADV : MARCIO DEITOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.51.02.004936-4 (200351020049364) 406640 - AC R
: 9400353367

APTE : CLAUDAIR FELIPE DA SILVA
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2004.50.01.011336-9 (200450010113369) 406642 - AC E
: 200650010022828
: 200650010021757

APTE : ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2004.51.01.007507-3 (200451010075073) 406639 - AC R
: 200351010184842
: 200351010095808

APTE : DIOCELIO RODRIGUES E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2004.51.01.012004-2 (200451010120042) 406587 - AC R
APTE : UNIPAR UNIAO DE IND/ PETROQUIMICAS S/A

ADV : ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2004.51.01.021655-0 (200451010216550) 406577 - AC R
APTE : LUCIO FLAVIO FERREIRA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2004.51.01.022152-1 (200451010221521) 406584 - AC R
APTE : SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE S/C LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.023510-6 (200451010235106) 406629 - AC R
APTE : ALOISIO DOMINGUES GALVAO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



PROCESSO : 2005.51.01.010511-2 (200551010105112) 406647 - AC R
: 200551010024549
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : HILDA MARQUES TEIXEIRA
ADV : MARCO AURELIO M.SOARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2005.51.01.011478-2 (200551010114782) 406605 - AC R
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO ULTRASSONO-GRAFICO LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.013031-3 (200551010130313) 406626 - AC R
: 9400447400
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.51.01.014448-8 (200551010144488) 406650 - AC R
: 200551010240751
APTE : AIRTON RUI DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO DOS ANJOS LACERDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.51.01.018660-4 (200551010186604) 406593 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : YOLANDA PEREIRA BARROS
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.50.01.002282-8 (200650010022828) 406628 - AC E
: 200450010113369
: 200650010021757
APTE : ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADV : RENATA BUFFA PINTO MARCONDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2006.51.01.008576-2 (200651010085762) 406637 - AC R
: 0007736541
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISAIAS DE OLIVEIRA
ADV : IVANDORICO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.51.01.008821-0 (200651010088210) 406645 - AC R
: 9201307942
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : FABIO MARCONDES MONTENEGRO JUNIOR
ADV : ERIKA BENEMOND
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2006.51.01.012993-5 (200651010129935) 406580 - AC R
APTE : GLOBEX UTILIDADES S/A E OUTRO
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.51.01.014406-7 (200651010144067) 70618 - AMS R
APTE : RLC RIO QUALITY SERVIÇOS LTDA ME
ADV : ELCIO PACHECO PARADA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.016695-6 (200651010166956) 406653 - AC R
APTE : AUSTACLINICAS ASSITENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013382-5 (9100236012) 159650 - AG RJ
: 9101236458
AGRTE : BANCO NACIONAL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO XAVIER INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JORGE ESTEVES ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013473-8 (200651010078848) 159714 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO DIAS MANHAES
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.013608-5 (200551020068422) 159754 - AG R
AGRTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCACÃO E CULTURA - ASOEC
ADV : ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2007.02.01.013609-7 (200651080004258) 159757 - AG R
: 200451080002691
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.013612-7 (9100636940) 159753 - AG RJ
: 200551030015487
: 9100618276
AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.013613-9 (9700487130) 159756 - AG RJ
: 9100625256
AGRTE : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : DENILSON SALES DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.013614-0 (200551010118453) 159758 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV : JOSE SCALFONE NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.013622-0 (9600057311) 159769 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ELY LOPES FERNANDES
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2007.02.01.013623-1 (200651010183711) 159773 - AG R
: 200751010141125
AGRTE : JEFERSON EVANGELISTA CORREA E S/M
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.02.01.013625-5 (9400005113) 159767 - AG ES
AGRTE : CTL - SEVICOS E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV : IVONE DE GODOYS MONTEIRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.013628-0 (9800005048) 159772 - AG ES
AGRTE : PAULO JOSE SCARDUA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013631-0 (200350010128642) 159775 - AG E
: 200350010135725
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VICTOR MURAD
ADV : GIORGIO DE CASTRO MURAD
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.013639-5 (9900185196) 159782 - AG RJ
AGRTE : LUIZ ROBERTO SILVA RANGEL
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.02.01.013643-7 (200151015185890) 1682 - MCI RJ
REQTE : INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADV : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.013646-2 (200151060010220) 159788 - AG R
: 200551060006385
AGRTE : UNIMED PETROPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARAGAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.013659-0 (200751010229405) 159800 - AG R
AGRTE : MARIA PAVAN LAMARCA
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
AGRDO : CLUBE MILITAR
ADV : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2007.02.01.013664-4 (200451010036766) 159807 - AG R
: 200451010109083
: 9900239784
AGRTE : WALDIR SOARES
ADV : GERALDO PELTIER BADU E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2007.51.01.807952-4 (200251015260880) 1702 - PET RJ
: 200251015266145
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : NAO IDENTIFICADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.51.003102-3 (200751510031023) 406606 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : OMIR CORDEIRO DE MIRANDA
ADV : NELSON FERREIRA CALADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0148 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0043 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0024 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 17 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 17.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SILVA	RJ024144	2007.51.01.005600-6
ADRIADNE GOULART GOMES	RJ127527	2004.51.01.520979-1
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2007.02.01.013610-3
ADRIANA MENDES MARTINS	RJ141281	2007.02.01.013638-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.520979-1
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2005.51.01.000331-5
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.513701-9
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-PES	ES00297B	2007.02.01.012921-4
ALCINA MARIA SILVA MANSUR	RJ050429	2006.51.04.001802-7
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2006.51.04.002492-1
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2003.50.01.005670-9
ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE	RJ098840	2007.02.01.013652-8
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2006.51.01.016925-8
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.015969-1
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2004.51.01.520621-2
ALEXANDRE CHU CHANG		2004.51.01.005884-1
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	2007.02.01.007440-7
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2006.51.01.002627-7
ALINE ALVES REIS	RJ106861	2005.51.01.019398-0
ALVARO ALMERIO DE AZEVEDO PES-SOA DOS	RJ012669	2005.51.01.004509-7
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2001.51.02.006263-3
ANA ERCILIA SPINELLI DE CARVALHO	RJ078918	1996.51.01.017543-3
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2006.50.01.007867-6
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE	ES009995	2007.02.01.012921-4
ANA TERESA MELLO DE SOUZA	RJ045046	2006.51.01.000033-1
ANDRE LUIZ PANELA MERCEIS	RJ115592	2004.51.01.005884-1
ANDREIA RODRIGUES FERREIRA	RJ110890	2004.51.01.025362-5
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2007.51.19.001635-1
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.02.01.013650-4
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2005.51.02.004172-6
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	RJ001646A	2005.02.01.002116-9
ANTONIO MANOEL DA SILVA DE BRITO	RJ128178	1999.02.01.032096-1
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2006.02.01.002894-6
		2007.51.01.005233-5
ARTENIO MERCON	ES004528	2007.02.01.013460-0
ARY LOPES FERREIRA	ES000430	2004.50.01.009448-0
AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	ES004101	2007.02.01.011712-1
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA	RJ097835	2006.51.01.024098-6
AUGUSTO CARLOS CORREA PINA	RJ019818	2007.02.01.013648-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2006.51.01.004799-2
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2002.51.08.000238-4
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.007000-2
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2004.51.01.025362-5
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	2007.02.01.013619-0
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEI-REDO		2007.02.01.013249-3
BRUNO BORNACKI SALIM MURTA	ES010856	2003.50.01.005670-9
BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEI-RA	RJ140515	2007.51.04.000543-8
CAMILA NEOLACIO ANDRADE	MG102518	2007.02.01.013627-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM	RJ135011	1999.51.08.652039-2
		2007.02.01.013611-5
CARLA JANAINA ALVES GOMES	RJ089851	2006.51.02.003544-5
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	ES001271	2000.50.01.000787-4
CARLOS ALBERTO B. RANGEL	RJ064900	2006.51.01.016977-5
CARLOS ALBERTO GONCALVES MAR-QUES	RJ062123	2007.51.01.000099-2
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2007.02.01.013626-7
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2001.51.05.000763-6
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA	RJ115002	2006.51.01.003639-8
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.012350-3
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	RJ081286	2001.02.01.039911-2
CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA	RJ088760	1998.51.01.047853-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.51.01.009374-0
CAROLINA MONTEIRO DE CARVALHO	RJ112942	2005.51.01.500720-7
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO	RJ134228	2007.02.01.013616-4
CLAUDIA COSTA	RJ033987	2007.02.01.013635-8
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	2001.02.01.028571-4
CRISTIANE CARDOSO SCHIAVO	RJ125766	2006.51.01.024098-6
DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	RJ043333	2003.51.01.021609-0
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		1997.51.01.011519-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.013661-9
DANIEL VIEIRA MONTEIRO	RJ095809	2007.02.01.013663-2
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA	RJ125710	2006.51.01.009050-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.014281-4

DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO	RJ064257	2005.51.01.008008-5
DARCY BERNARDO FILHO	RJ067446	2006.51.01.017582-9
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	RJ084057	2007.02.01.013641-3
DEBORA FRANCO FERREIRA	RJ106591	1997.51.01.011519-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1993.51.01.048866-5
		2007.02.01.013642-5
DELANO DE SOUZA PORCARO	ES00311A	2006.50.01.009122-0
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNEL-LAS DE G		2006.51.01.009050-2
DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS IGREJA	RJ133447	2007.02.01.007949-1
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.015969-1
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS022136	2006.51.01.020989-0
EDSON PEREIRA DA SILVA	RJ002169	2001.51.10.002806-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.013404-0
ELIEDA CARVALHO LEMOS	RJ066306	2005.51.01.012350-3
ELTON LUIS ALVES DDA SILVA	RJ109441	2007.02.01.013662-0
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.51.01.003639-8
ELZA STROETZEL BORER	RJ058756	2004.51.01.520621-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.513445-6
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2005.02.01.000547-4
		2006.51.01.003465-1
		2006.51.01.008536-1
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2005.50.01.002768-8
FABIAN PORCINO DE ANDRADE	RJ097424	2005.51.01.004983-2
FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	RJ110836	1997.51.04.036547-2
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2006.51.01.004799-2
		2006.51.01.005715-8
FABRICIA BRAGA RABELLO		2006.51.04.001802-7
		2007.51.04.000531-1
		2007.51.04.000543-8
FERNANDO C.QUEIROZ NEVES	RJ002556A	2007.02.01.013658-9
FLORISMUNDO DIAS JADIM JUNIOR	RJ123831	2007.02.01.013666-8
FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNI-CH	RJ028717	2007.02.01.013399-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.001170-9
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.02.01.013463-5
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1998.51.01.047853-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.013644-9
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.006276-9
		2007.02.01.013632-2
GIORGIO DE CASTRO MURAD	ES011686	2007.02.01.013630-9
GUILHERME GERALDO DE JESUS	RJ056571	2003.51.07.000054-1
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2005.51.04.003715-7
HELENA MOREIRA VILAIN JOAO	RJ043541	2005.51.02.001102-3
HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL	RJ077027	1999.51.03.301862-0
HUGO PAES RODRIGUES		2004.51.01.513701-9
IDA SINHORELLI DE SOUZA	RJ069311	2006.51.01.017401-1
IGOR CORTES DE MEDEIROS	RJ114736	2004.51.01.520979-1
ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2005.51.01.019398-0
IVONE ALVES DE OLIVEIRA	RJ060948	2007.02.01.013530-5
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2007.02.01.013620-6
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	2006.02.01.004891-0
JOAO APRIGIO DE MENEZES	ES001599	2007.50.02.000578-9
JOAO BATISTA DOS SANTOS	RJ016281	2006.51.01.013781-6
JOAO COSTA FILHO	ES002910	2007.02.01.013632-2
JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA	RJ071530	2007.02.01.013656-5
JOAO LUIZ DO NASCIMENTO JR.	RJ034694	1998.51.01.024399-0
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2001.50.01.012341-6
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011332-6
JORGE ANTONIO CULUCHI	RJ041449	2004.51.01.021999-0
JORGE BLOISE	RJ034125	2007.02.01.013640-1
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2007.02.01.013649-8
JOSE ARCISO FIOROT	ES006106	2006.50.02.000405-7
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	1999.50.01.008128-0
		2001.50.01.006756-5
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2007.51.01.009374-0
JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	RJ086713	2005.51.01.014531-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2006.51.01.005715-8
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2000.51.03.001625-1
		2007.02.01.013645-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.025724-9
		2007.02.01.013653-0
		2007.51.01.006452-0
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	RJ128087	2004.51.02.000982-6
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	RJ026200	2003.51.01.018599-8
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.02.003544-5
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.02.01.013621-8
KATIA CRISTINA CAVALCANTE	RJ123588	2007.51.01.003463-1
LAERCIO PELLEGRINO FILHO	RJ060553	1995.51.01.044608-4
LANIR ORLANDO	SP011727	2005.51.01.527600-0



LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.008934-6
LEANDRO MACHADO BARBOSA	RJ089326	2007.51.13.000406-0
LENILSON SANTOS DO NASCIMENTO	RJ127523	2006.51.01.002627-7
LENY MACHADO		2005.51.01.500720-7
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2007.51.01.005600-6
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	1997.51.01.101577-6
		2007.51.01.001170-9
		2007.51.01.005233-5
LILAH ARISTIDES FONSECA	RJ145760	2007.02.01.013650-4
LILIANE NETO BARROSO	MG048885	2004.51.01.007401-9
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2001.51.10.002806-0
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA- DE MEL	RJ071477	2007.02.01.013636-0
LUCIANA LEOCADIO MOREIRA	RJ093781	1998.51.01.041753-0
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	1998.51.01.024399-0
LUIS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES	RJ096232	2007.02.01.013617-6
LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA	RJ080671	2004.51.01.513445-6
LUIS ROBERTO BARROSO	RJ037769	2004.02.01.003959-5
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	2005.51.01.008008-5
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.010245-3
LUIZ OTAVIO LAXE VILELA	RJ033231	2004.51.02.000982-6
MANOEL PEREIRA SOARES FILHO	RJ067951	2006.02.01.006140-8
MARCELA LAMONICA REGO		2006.51.01.016977-5
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.013611-5
MARCELO CAMATA PEREIRA		2007.02.01.013460-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.02.01.013404-0
MARCELO LOPES DA SILVA	RJ082795	2005.51.02.004172-6
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	DF012330	2007.02.01.013647-4
MARCELO MIGUEL NOGUEIRA	ES004348	2000.50.01.005273-9
		2000.50.01.006276-9
MARCIA LEAL PARREIRAS	RJ001261B	2005.51.02.001102-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1997.51.04.036547-2
MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	RJ064009	2007.02.01.013649-8
MARCOS ANTONIO COLANGELO	SP084324	2000.02.01.053744-9
MARCOS DA SILVA RIBEIRO	RJ114633	2007.51.19.001635-1
MARCOS DAVIDOVICH		2002.51.01.011332-6
		2007.02.01.013662-0
MARGARIDA PENHA CARNEIRO	RJ035732	2006.51.01.000033-1
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000531-1
MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA	RJ019793	2001.02.01.028571-4
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2004.51.01.021999-0
MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNA- GO	ES008471	2005.50.01.002768-8
MARILENA AREAS ALVES	RJ081275	1999.51.03.301862-0
MARLAN DE MORAES MARINHO JR.	RJ064216	2007.02.01.013400-3
MAURICIO FERREIRA DA SILVA	RJ122978	2004.51.01.007930-3
MAURO DUARTE PACE	RJ036834	2002.51.08.000238-4
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMA- RAES CAM		2005.51.01.527600-0
MAURO J. FERRAZ LOPES	RJ012874	2004.51.01.011910-6
MAURO LUCAS	RJ080139	2007.02.01.013655-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1996.51.01.017543-3
		2006.02.01.002894-6
MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	RJ095921	2006.51.01.003555-2
MONICA RIBEIRO TEIXEIRA	RJ104965	2007.02.01.013618-8
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.013657-7
MÔNICA GOMES DE ANDRADE	RJ125187	2007.02.01.013441-6
NELSON S. SCHVER	RJ000515B	1999.51.08.652039-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS	RJ066650	2007.02.01.013654-1
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES		99.02.01112-8
NIRIELSON CUNHA SOARES	RJ042850	2003.51.01.504418-9
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2002.51.01.007811-9
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2007.02.01.013468-4
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2001.02.01.044703-9
PAULO DERCY DIAS RIBEIRO	RJ003959	2007.02.01.013610-3
PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO	PE017869	2005.51.01.500720-7
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEI- REDO	RJ132642	2005.51.01.027284-3
PEDRO C.RAPOSO LOPES		1995.51.01.044608-4
PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO	RJ002110	2004.51.04.001266-1
PEDRO PAULO TELLES BUENO	RJ034111	2007.02.01.013661-9
RAIMUNDO ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO		2007.02.01.013624-3
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2004.51.01.010245-3
		2006.51.02.003544-5
RENATO MIGUEL	ES006494	1999.50.01.008128-0
		2001.50.01.006756-5

RENATO SALDUNBIDES JARDIM	RJ097599	2001.51.01.014281-4
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEI	RJ087849	2007.51.01.490090-0
RICARDO JOSE GOUVEIA BARBOSA	RJ075439	2005.51.01.020349-3
RICARDO M MORAGAS	RJ048330	2002.51.01.007811-9
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2005.02.01.000547-4
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2001.51.02.006263-3
		2002.51.01.011332-6
RODRIGO BARBOSA LEITE	RJ109960	2007.02.01.013637-1
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2005.51.01.020349-3
RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILV		2007.02.01.013660-7
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2000.50.01.005273-9
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.013781-6
ROGERIO BORGES DE CASTRO	RJ001802A	2007.02.01.013249-3
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.013665-6
ROSA MARIA MENDES CROPALATO	DF006153	2005.51.01.004509-7
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.016925-8
ROSANA LOPES ALMEIDA	RJ084952	2006.51.04.002492-1
ROSENEIA ALVES DE SA	RJ075751	2004.51.01.007000-2
ROSIMAR MOLIARI RAMOS DOS REIS	RJ052973	1999.02.01.032096-1
SANDRA MARIA MORETENSON MOTA	RJ068285	2003.51.01.010306-4
SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351B	2004.51.01.010245-3
SEM ADVOGADO		1998.51.01.047853-0
		1999.02.01.032096-1
		2006.02.01.004891-0
		2006.02.01.009179-6
		2006.51.01.003465-1
		2006.51.01.008536-1
		2006.51.01.017582-9
		2007.02.01.010437-0
		2007.02.01.012184-7
		2007.02.01.013463-5
		2007.02.01.013468-4
		2007.02.01.013530-5
		2007.02.01.013620-6
		2007.02.01.013621-8
		2007.02.01.013629-2
		2007.02.01.013633-4
		2007.02.01.013637-1
		2007.02.01.013640-1
		2007.02.01.013653-0
		2007.02.01.013655-3
		2007.02.01.013660-7
		2007.02.01.013665-6
		2007.51.01.005600-6
SEM PROCURADOR		2005.51.01.014531-6
		2007.02.01.012184-7
		2007.02.01.013635-8
		2007.50.02.000578-9
SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2007.02.01.010437-0
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA- DA	RJ093742	2007.51.01.002143-0
SERGIO SILVEIRA DE OLIVEIRA	RJ116782	2006.51.01.017582-9
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2004.50.01.009448-0
SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	RJ082784	2005.51.04.003715-7
SOLANGE L AZEVEDO		2007.02.01.013645-0
SONIA R.SIQUEIRA		2003.51.01.504418-9
TANIA REIS DE CARVALHO	RJ075741	2005.51.01.014573-0
THAÍS DA SILVA FREIRE	RJ136356	2007.02.01.013651-6
UBIRATAN T. GUEDES	RJ023674	2007.02.01.010437-0
VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FI- LHO	RJ099089	2002.51.01.022410-0
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.51.01.002143-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2004.51.01.007930-3
		2006.51.01.003555-2
VINICIUS FARIA DE ALCANTARA	RJ114693	2007.02.01.013624-3
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1997.51.01.101577-6
VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.020989-0
WALKYRIA ENGELHARDT PERIZ	ES012593	2007.02.01.013619-0
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	RJ051038	2000.51.03.001625-1
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2000.02.01.036948-6
ZIRILDO LOPES DE SA FILHO	RJ073557	2007.02.01.013634-6

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.006455-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AUTOR :DANIEL MESSIAS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO :GETULIO BATISTA DO CARMO E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010306077)

DESPACHO
Em réplica.
Após, especifiquem-se provas, justificadamente.*
Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator
* Para cumprimento da 2ª parte do despacho acima
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.011959-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO
REQUERENTE :FABRICIO ALVIM DE MATTOS
ADVOGADO :SORAIA PEIXOTO GALLIZA E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077170)

DECISÃO

1. FABRÍCIO ALVIM DE MATTOS propôs a presente ação cautelar preparatória em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE (sic, fs. 02), pleiteando a manutenção do Requerente no Quadro de Pessoal do HTO até decisão final da ação rescisória a ser proposta, por erro de fato, em relação à sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente seu pedido visando a tomar posse no cargo de médico. Indeferida a liminar e determinada a emenda à petição inicial (fs. 45), advieram a petição de fls. 57, atribuindo valor à causa, e o agravo de instrumento cuja autuação foi determinada.

2. Como já mencionado na decisão que indeferiu a liminar, a petição inicial afirma que a sentença rescindenda julgou improcedente o pedido formulado pelo Requerente, em mandado de segurança, "admitindo um fato inexistente (CPC, art. 485, IX, § 1º)" (verbis, fs. 03), sendo transcrito, inclusive, o "trecho da fundamentação da sentença" em que teria havido a alegada admissão de fato inexistente (v. fs. 04).

O § 2º do art. 485 do CPC, todavia, é expresso no sentido de que, para a configuração do "erro de fato" (art. 485, IX), "é indispensável [...] que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Como ensina José Carlos Barbosa Moreira: "Ao exigir que não tenha havido, no processo anterior, 'pronunciamento judicial sobre o fato', preexclui o Código a possibilidade de rescindir sentença em cuja fundamentação se depare a expressa (e errônea) consideração do fato como existente ou inexistente" (Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. V, p. 150-151).

Assim, preexcluída a possibilidade de rescisão da sentença impugnada, com base no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, à luz da narrativa da própria petição inicial da ação cautelar preparatória, deve ser, desde logo, extinto o presente processo, por absoluta ausência do *fumus boni iuris*.

2. Com efeito: a presença cumulativa, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão do provimento cautelar (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC nº 11.175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unân., DJ de 03.04.2006, p. 224), tendo estabelecido o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "A petição inicial da medida cautelar deve ser indeferida quando a fumaça do bom direito e o perigo da demora não foram devidamente demonstrados" (3ª Turma, AgRg na MC nº 9.172/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unân., DJ de 30.05.2005, p. 356).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

I. Não atendidos os requisitos pertinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* no tocante à tese defendida no recurso especial ao qual se busca emprestar efeito suspensivo, improcede a pretensão cautelar.

II. Agravo improvido. Inicial indeferida." (4ª Turma, AgRg na MC nº 4.832/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unân., DJ de 16.12.2002, p. 339).

3. Ante o exposto, *nego sequimento* à presente ação cautelar, consoante os arts. 490, I, c/c. 295, pará. único, II, do Código de Processo Civil e art. 43, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012508-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
REU :ALDO BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010198935)

D E C I S Ã O

Ajuíza Caixa Econômica Federal, ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fulcrado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em face de Aldo Barbosa Magalhães, objetivando desconstituir julgado de lavra do Exmo. Sr. Des. Fed. Reis Friede, da Egrégia Sétima Turma Especializada, desta Corte Regional, assim vertido:

"Trata-se de Apelação, interposta pela parte autora, de sentença proferida em audiência (fls.48/49), que julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da diferença entre a indenização rescisória de 40% (quarenta por cento) , depositada pelo Empregador, e o valor efetivamente creditado pela CEF em sua conta vinculada.

Em suas razões recursais às fls.51/64, a parte autora, ora apelante, requer a reforma da r. sentença a quo, alegando, em síntese, que houve equívoco na interpretação do Juízo a quo, uma vez que a quantia de R\$ 609,82, retirada da sua conta refere-se a uma multa ao Empregador (art.22 da Lei 8036/90) por ter depositado com atraso o seu FGTS, não podendo a parte autora, ora apelante ser "culpada pelas infrações legais de seu Empregador".

Parecer do Ministério Público às fls.70/76, opinando pelo provimento do apelo.

Relatei. Decido.

Primeiramente, cabe registrar que a controvérsia nos presentes autos gira em torno da multa por atraso no recolhimento do FGTS a cargo do Empregador, art.22 da Lei 8.036/90. Assim sendo, difere-se do acréscimo de 40% incidente a título de indenização por despedida sem justa causa prevista no art.18, _7 1º, da referida lei.

Desta feita, a multa do art.22 da Lei 8.036/90 incorpora-se ao FGTS, sendo cobrada do Empregador, não revertendo ao Empregado , face à ausência de natureza contratual da mesma.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. MULTA MORATÓRIA. REVERSÃO EM FAVOR DO FUNDO. LEI NO. 8036/90, ARTS. 2º. E 22. PRECEDENTES.

A primeira Seção do STJ firmou entendimento de que os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador pelo pagamento em atraso de valores devidos ao FGTS reverterem para o próprio fundo, e não para o empregado (...)"

(STJ-RESP - 416051-Processo: 200200230130-UF: RS - 2T - DJ 18-08-2006 Relator JOÃO OTAVIO DE NORONHA unanimidade)

Outrossim, o acréscimo referente ao art.18 da Lei 8.036 é pago pelo empregador, por ocasião da dispensa imotivada, sendo depositada na conta vinculada de FGTS do empregado.

No caso em tela, verifica-se que o ex-empregado do apelante depositou em 11/06/99, o acréscimo indenizatório, como 40% de multa, no valor de R\$ 3.425,30 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) .fl.(18)

A CEF reconheceu que "...como a empresa recolheu sem as cominações legais, a mesma deverá recolher uma guia complementar da diferença com as devidas correções no período" (fls.20)

Ademais, pelo extrato de fl.22 na data de 11/06/99 não aparece o mencionado depósito realizado pelo empregador, mas sim o valor de R\$ 2.773,14 (dois mil, setecentos e setenta e trêes reais e quatorze centavos). Forçoso concluir por uma suposta retenção pela CEF, a título da multa prevista no art.22, ou seja, aplicada ao empregador por atraso no depósito do FGTS.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art.29-C da Lei no. 8036/90, incluído pela MP 2.164-) de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas que versem sobre o FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

Assim, com fulcro no art.557, caput,§ 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para reformando a sentença impugnada, condenar a CEF a pagar a diferença entre a indenização rescisória depositada pelo empregador e o valor efetivamente creditado pela CEF, assegurada a correção monetária a partir de quando devida, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados nos termos do art.161, § 1º do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado no.20 do Conselho da Justiça Federal..

Deve a CEF reembolsar as custas adiantadas pelo apelante.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal in albis, dê-se baixa na distribuição e, após remetam-se os autos à vara de origem"

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) - que "A presente demanda tem por objeto a rescisão da decisão de mérito proferida nos autos do processo no. 2001.51010198935 movida por ALDO BARBOSA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o douto juízo da 3ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como seja proferido novo julgamento no sentido de que a referida demanda seja julgada extinto pela incompetência do Juízo e pela ilegitimidade da parte nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A decisão de mérito rescindenda, formada pela sentença de fls.48/49 e pela decisão proferida por este E.Tribunal Regional Federal às fls.79/81, teve seu trânsito em julgado operado em 15/11/2006, conforme aponta certidão de fls.83-verso que certificou o decurso do prazo legal para interposição de recurso contra a decisão de fls.79/81 tendo em vista a ausência de lavratura de certidão de trânsito em julgado pelo Cartório da 7ª. Turma deste E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, determinou a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos percentuais de correção monetária relativos aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e Abril de 1990 (Plano Collor I) aplicados sobre O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE MULTA RESCISÓRIA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS DOS ENTÃO AUTORES.

Ocorre que as normas estabelecidas pelo artigo 114 da Constituição da República e pelo artigo 18, § 1º., da Lei no. 8036/90 determinam que a competência para o ajuizamento de demanda tendo como pedido a aplicação das diferenças de correção monetária relativos aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão e Abril de 1990 (Plano Collor I) aplicados sobre o valor devido a título de multa rescisória de 40% do FGTS é a Justiça do Trabalho, tendo como parte legítima passiva o empregador do titular da conta de FGTS e não a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, a ação ajuizada pelos então autores, ao invés de ensejar prolação da decisão rescindenda, deveria ter sido extinta nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso II, do mesmo diploma legal, dada a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a conseqüente incompetência dessa Justiça Federal, restando demonstrada a VIOLAÇÃO LITERAL das normas acima citadas, fato que legitima a propositura da presente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil."

b) - que "Os fundamentos da decisão rescindenda apontam a competência da Justiça Federal Comum para as ações envolvendo o FGTS em face da Caixa Econômica Federal , estando correto este argumento de que a competência para fixação dos índices da correção monetária do FGTS seja dessa Justiça Federal.

Contudo, tal permissa não é verdadeira em relação ao das diferenças dos percentuais de correção monetária relativos aos períodos de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e Abril de 1990 (Plano Collor I) aplicados sobre o valor devido a título de multa rescisória de 40% do FGTS, pois o que se discutiu na ação rescindenda não foi a correção monetária do FGTS e sim a multa atribuída, legalmente, em favor do trabalhador , decorrente da despedida sem justa causa, que é de responsabilidade exclusiva do empregador."

c) - que "A lide que ensejou a prolação da decisão rescindenda não consistiu na discussão acerca de que aplica aos saldos de contas vinculadas de FGTS, mas sim a aplicação de tais índices sobre o valor devido a título de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS dos trabalhadores, razão pela qual a competência pata tal lide deve ser da Justiça do Trabalho.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, cujo direito veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar no. 110/2001. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º., da Lei no. 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º. do Decreto no. 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto no. 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, vejamos:

"Art.18.Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e a imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. "

E o Decreto no. 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto no. 2430/97, por sua vez, estabelece:

Art.9º. - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar , na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º. - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador do FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Ora, trata-se de obrigação legal imposta ao empregador; conforme se observa os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade deste pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."



d) - que "Os argumentos acima expendidos demonstram que o MM.Juízo da 3ª. Vara Federal do Rio de Janeiro deveria ter extinto a demandada ajuizada pelo então autor ALDO BARBOSA MAGALHÃES, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, inciso II, do mesmo diploma legal, dada a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e conseqüente incompetência dessa Justiça Federal.

A não aplicação das normas acima mencionadas caracterizam a VIOLAÇÃO LITERAL das mesmas e ensejam a procedência da presente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, argumentos que demonstram a ocorrência do fumus boni iuris da pretensão aduzida pela autora Caixa na presente ação rescisória, com a clara possibilidade do seu acolhimento."

Instrui a exordial com os documentos de fls.12/104.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, vislumbro presentes os requisitos peculiares para o deferimento da liminar, especialmente considerando-se que a Justiça Laboral se apresenta como a competente (STJ, CC 47465, DJ 2/5/05), para demandas, como a apreciada por esta Corte Regional, devendo figurar no pólo passivo o empregador (STJ, AgRg RESP 604248, DJ 2/5/05), o que deságua no acolhimento do item a de fls.11.

Oficie-se comunicando

Cite-se com prazo de 20 dias,

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010935-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:JARBAS AUGUSTO DE OLIVEIRA REP/ P/ ROSIMAR DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189930)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado (fl 59), arquive-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.003217-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:MARIA MENDES GONCALVES PINTO GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REU	:TEREZINHA LINDGREN CARNEIRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800203222)

DESPACHO

Às Partes Autora e Ré, para, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias, apresentarem Razões Finais.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012215-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	:JARDEL ANTUNES DE SOUSA ELIAS
ADVOGADO	:CLAUDIA RODRIGUES MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900112792)

DESPACHO

Emende a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a divergência quanto aos incisos invocados, na vestibular, do artigo 485, do CPC, se prevalece o inciso V, ou o inciso VIII, bem como, adequa a mesma ao inciso I, do artigo 488, do mesmo Codex, e complete a inicial com a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002847-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (RJ110265) E OUTROS
REU	:SERGIO ROBERTO DE CASTRO RAMALHO
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MENDES DA COSTA (RJ098973) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116361)

DESPACHO

Assino o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão de fls. 344, inclusive à luz do entendimento sufragado pelo Eg. STJ, segundo o qual "Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada"(ERESP117949, Corte Especial, DJ 26/09/05, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.013535-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:SERGIO LUIZ YAGO E OUTRO
ADVOGADO	:CELIO VENTURA (RJ065132)
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904009988)

DECISÃO

Tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação contida no despacho de fls. 25, indefiro a inicial, na forma combinada dos arts. 488 e 282, § único, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005547-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

IMPETRANTE	:UNIAO FEDERAL
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO

ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900245970)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado (fl 142), arquive-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 98.02.41553-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

ADVOGADO	:PEDRO PAULO ANTONINI E OUTROS
REQUERIDO	:ALDILEA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400421494)

D E S P A C H O

Tendo sido decretada a extinção da presente ação cautelar, nos termos do acórdão de fl. 104, e julgado prejudicado o recurso especial interposto em face do referido acórdão, conforme decisão de fls. 167/168 e respectiva certidão de trânsito em julgado à fl. 171, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, juntamente com os da ação rescisória em apenso, como determinado à fl. 106 daqueles autos, efetuando-se as anotações pertinentes.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 89.02.00158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AUTOR	:VICENTE DE PAULA LOPES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO	:LAUDELINA BANDEIRA DA ROCHA THEODORO

REU	:UNIAO FEDERAL SUCESSORA DA SUNAB
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ()

DESPACHO

À Parte Autora para se manifestar a respeito das peças de fls 1.158/1.163, uma vez que os números dos CPF nelas mencionados são inválidos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 563 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.526080-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
APELADA	:MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015260801)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 53. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não há qualquer comprovação de que a ora apelada tenha recebido o ofício de comunicação da apuração das referidas irregularidades para possibilitar a apresentação de defesa, antes de ser suspenso o pagamento de seu benefício, em observância ao art. 69 da Lei nº 8.212/91. Assim, constata-se a não observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que ao beneficiário/impetrante não foi assegurada a ampla defesa no processo administrativo para a suspensão do benefício.

8. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.514033-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PARTE AUTORA	:MANUEL ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADOS	:FLORESTIDES VALADARES DOS REIS E OUTRO

PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ANDERSON DE OLIVEIRA CASTELUCIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015140332)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" de sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 71/72), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta por MANUEL ANTUNES MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer definitivamente o benefício do Autor, a partir da data da suspensão, em julho de 2002, com correção pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, até dezembro de 2000 e pelo índice do INPC, a partir de então, além de juros de 6% ao ano, a contar da citação, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Foi deferida, ainda, a antecipação de tutela, para que o benefício fosse imediatamente restabelecido, com o valor da prestação devidamente corrigida de acordo com os índices oficiais, desde a suspensão, até a data do efetivo restabelecimento, sendo fixado o prazo para cumprimento em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00.

3. Decorrido o prazo para recursos, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento parcial da remessa necessária (fls. 114/121).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. A questão foi analisada com muita propriedade pela I. Sentenciante Monocrática, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua bem lançada sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 71/72), *in verbis*:

"Quanto ao mérito, embora seja pertinente a suspensão, bloqueio ou cancelamento de benefícios, em decorrência de procedimentos revisionais, para tanto deverá ser constatada irregularidade na respectiva concessão, mediante regular procedimento.

Com efeito, faz-se mister seja respeitado o devido processo legal, com prévia convocação do segurado e oferecimento de prazo suficiente para que esse exerça seu constitucionalmente assegurado direito de defesa, o que não ocorreu com o autor.

Requisitado pelo juízo (fls. 54, in fine) o procedimento administrativo que determinou a suspensão do benefício do autor, o réu deixou de cumprir a determinação judicial e nem poderia ser diferente, eis que o cancelamento da aposentadoria do autor, conforme admitido pelo próprio INSS em sua contestação, não foi precedido pela instauração de qualquer procedimento.

De fato, como se depreende da peça de resistência de fls. 58/64 - segundo a ótica do réu - o não comparecimento do segurado à agência bancária para sacar o numerário correspondente ao seu benefício previdenciário, por prazo superior a sessenta dias, significa que ele só pode ter falecido.

Ora, embora admissível, como já mencionado, o cancelamento de benefícios diante de causa legal de extinção da relação jurídica previdenciária, como, de fato, seria o óbito do segurado, é inconcebível que a mera presunção de morte, desacompanhada da indispensável prova do óbito, constitua-se em causa determinante para cancelar uma pensão ou aposentadoria.

Da mesma forma, a mera falta de movimentação da quantia correspondente ao crédito do benefício por prazo superior a sessenta dias não autoriza a Previdência Social a suspender benefícios, tendo em vista que o direito a percepção dos mesmos não pode ser condicionado à efetiva utilização dos correspondentes recursos financeiros por parte do beneficiário.

Ademais, o dispositivo legal em que se fundamentou o réu (fl. 61) para justificar a prática do ato (parágrafo único, do artigo 113, da Lei 8.213/91) resta revogado pelo art. 9º da Lei 9.876/99, razões pelas quais o procedimento do réu, além de ilegal, por não respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, é nulo desde a formação, por desprovido de motivação legal.

Por conseguinte, evidenciada a abusiva, ilegal e arbitrária cessação dos pagamentos do benefício do autor, impõe-se seu restabelecimento."

2. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

3. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

4. Na hipótese, excluindo o fato do beneficiário não ter movimentado por mais de sessenta dias a conta bancária onde são depositados os seus proventos, verifica-se que inexistem razões aparentes, ou base legal para o cancelamento dos pagamentos do benefício do Autor. Conforme já ressaltado na sentença, o parágrafo único do art. 113 da Lei 8.213/91, legislação na qual se escorou a Autarquia para justificar o seu procedimento, foi definitivamente revogada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, ou seja, muito antes do ato de suspensão do benefício, ocorrido em 31/07/2000.

5. Destarte, acertada a sentença ao determinar o imediato restabelecimento dos pagamentos das prestações do benefício em questão, em face da manifestação de ilegalidade do procedimento adotado pelo Órgão Previdenciário.

6. Merece reparo a sentença, no que tange à antecipação de tutela na forma como foi deferida, porquanto afronta as disposições do art. 100 da Constituição Federal, devendo a liquidação do julgado ser procedida através de precatório, observada, no entanto, a ordem de preferência, em face da natureza alimentar dos créditos postulados.

7. Quanto à fixação da multa diária imposta pela sentença, no valor de R\$ 300,00, além de afigurar-se excessivamente rigorosa, não se vislumbra razões determinantes para a sua aplicação, devendo a mesma ser excluída da condenação.

8. A verba honorária foi moderadamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, dentro dos limites da lei e segundo entendimento adotado por esta Corte.

9. Igualmente acertados os demais consectários da condenação.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, tão-somente para determinar que a liquidação do julgado se proceda através do sistema de precatórios e para excluir a multa diária da condenação, mantendo, no entanto, a r. sentença *a quo* em seus demais termos.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.504083-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: ANTONIO SERAPIAO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040834)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado às fls. 22 e 53. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, através de edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, vez que o aviso de recebimento restou negativo. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Observa-se que de acordo com o art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente. Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados. É a hipótese.

8. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.502951-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADA	: NEUSA MARIA DE FATIMA DURAES CORREA
ADVOGADA	: PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015029516)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.



2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 53. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se constata do aviso de recebimento (fls. 55 e v.) e edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fl. 54), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.507708-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:DARIO PEREIRA FILHO
REMETENTE	:ANGELA DE AZEVEDO GOMES
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015077080)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende à fl. 60. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentando defesa na via administrativa (fls. 61/66), a qual, contudo, não indicou elementos suficientes para demonstrar a regularidade da concessão do benefício. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.510555-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ERICK RODRIGUES PAROLI
ADVOGADO	:AUSENI SOARES NASCIMENTO
REMETENTE	:CARLOS VARGAS FARIAS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105555)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme se depreende às fls. 62/64. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se constata do aviso de recebimento (fls. 72 e v.) e edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fl. 76), não tendo, contudo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.512321-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ADVOGADO	:ECLESIO DE MORAES
REMETENTE	:ALBERTO SOUTO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015123211)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 11. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentado defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, a falta de comprovação do exercício de atividades em condições especiais, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.512810-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO :CELSO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO :VICENTE MENEZES SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128105)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício (Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

5. No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à não comprovação do exercício de atividades em condições especiais no períodos especificados à fl. 26.

6. Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o exercício de atividade especial, conforme documentação apresentada pelo segurado às fls. 163/171, não se justificando a suspensão do benefício do impetrante. Ademais, há que se levar em conta que os períodos questionados pelo INSS são anteriores ao ano de 1995 e que apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7. Observa-se, ainda, que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: "(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciando-se a necessidade da concessão da segurança, vez que afastado o motivo ensejador da suspensão do benefício, conforme fundamentação supra.

9. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, mantendo a concessão da segurança, ainda que por outro fundamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.530759-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO :DARIO FERNANDES
ADVOGADO :OSSONER GOMES GUIMARAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307590)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício em tela, com efeitos financeiros a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Respondido o recurso, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme relatado à fl. 59. Desse modo, tornou-se imprescindível a presença da parte beneficiária para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a parte beneficiária foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, apresentando defesa na via administrativa. Demonstrado, assim, que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, a falta de comprovação do exercício de atividades em condições especiais, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.



10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, cassa os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.15.000464-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CÉSAR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL - TERESÓPOLIS/RJ (200451150004646)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso na execução promovida pelos ora Apelantes, nos autos da ação de rito ordinário n. 2001.5115000206-5, em apenso, julgou-os procedentes, para declarar a inexistência do título judicial na forma do parágrafo único do art. 741 do CPC; porém, diante do reconhecimento pelo INSS da existência de diferenças em favor dos embargados, decorrente da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, fixou o valor a ser executado em R\$ 6.811,16 (seis mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos) em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS; R\$ 5.876,38 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) em favor de MANOEL BARROS FEO; R\$ 3.750,33 (três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) em favor de JOSÉ FERREIRA, e R\$ 1.643,79 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios; revogando a decisão de fls. 66/67, e condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1.000,00 (mil reais).

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que a sentença recorrida está aquém do pedido das partes, e necessita ser complementada, no sentido da correção monetária do débito apurado, aplicando-se o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Ressalta a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC no caso em espécie, em função do princípio da irretroatividade da lei, não podendo retroagir para atingir efeitos da coisa julgada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conforme ressaltado na sentença, o título judicial exequendo condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário na forma do disposto na Súmula 260 do extinto TFR, nos seguintes termos (fls. 97): *"a rever o benefício do autor desde o primeiro reajuste e os subsequentes, adotando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente em cada data de alteração do benefício"*, tendo assinalado o magistrado que a *"única exceção em que a Constituição de 88 permitiu a vinculação ao salário mínimo foi com relação aos benefícios mantidos pela previdência social na data de sua promulgação, conforme estabelecido no art. 58 do ADCT. Ou seja, aos benefícios concedidos antes da vigência da CF/88"*.

5. Primeiramente, cumpre salientar que a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

6. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

7. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, resta evidente a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistiu permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

9. A propósito, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexistência do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

10. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

11. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

12. No caso em questão, embora o acórdão tenha transitado em julgado antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

13. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso." (AC nº. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido

oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada”;

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”;

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXX-VI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido.”

(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada, mantendo-se, outrossim, a execução do valor relativo às diferenças apuradas em favor dos embargados, tal como reconhecido pelo próprio INSS.

18. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.15.000080-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:ALTAMIR PIRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:HENRIQUE REZENDE DE A. CÉSAR :1ª VARA FEDERAL - TERESÓPOLIS/RJ (200551150000803)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso na execução promovida pelos ora Apelantes, nos autos da ação de rito ordinário n. 2001.5115000131-0, em apenso, julgou-os procedentes, para declarar a inexigibilidade do título judicial na forma do parágrafo único do art. 741 do CPC; porém, diante do reconhecimento pelo INSS da existência de diferenças em favor dos embargados, decorrente da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, fixou o valor a ser executado em R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); os embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que a sentença recorrida está aquém do pedido das partes, e necessita ser complementada, no sentido da correção monetária do débito apurado, aplicando-se o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Ressalta a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC no caso em espécie, em função do princípio da irretroatividade da lei, não podendo retroagir para atingir efeitos da coisa julgada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conforme ressaltado na sentença, o título judicial exequendo condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário na forma do disposto na Súmula 260 do extinto TFR, nos seguintes termos (fls. 39): *"a rever o benefício do autor desde o primeiro reajuste e os subseqüentes, adotando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente em cada data de alteração do benefício"*, tendo assinalado o magistrado que a *"única exceção em que a Constituição de 88 permitiu a vinculação ao salário mínimo foi com relação aos benefícios mantidos pela previdência social na data de sua promulgação, conforme estabelecido no art. 58 do ADCT. Ou seja, aos benefícios concedidos antes da vigência da CF/88"*.

5. Primeiramente, cumpre salientar que a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

6. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

7. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, resta evidente a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistente permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

9. A propósito, conforme previsão do parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

10. A propósito da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

11. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

12. No caso em questão, embora o acórdão tenha transitado em julgado antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma no presente caso.

13. Como se sabe, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

14. Observa-se que, no direito positivo brasileiro, não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal, como bem ressaltou DANIEL SARMENTO, optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Concluiu, assim, o autor citado que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (op. cit., p. 25).

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexistente direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).

2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.

3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).

4) Estamos diante de verdadeira "coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato indubitado que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.

5) Nego provimento ao recurso."

(AC nº. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 14.09.04).



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - No caso em questão, a sentença exequiênda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subsequentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";

II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a arguição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;

IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravado de instrumento conhecido e provido." (AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada; mantendo-se, outrossim, a execução do valor relativo às diferenças apuradas em favor dos embargados, tal como reconhecido pelo próprio INSS.

18. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 564 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007	
APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.017608-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PAULO MOZART CAMPOS
ADVOGADOS	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SHEILA RIBEIRO MACEDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500176084)

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *PAULO MOZART CAMPOS* contra a decisão monocrática de fls. 181/185, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, para julgar procedente, em parte, o pedido e, assim, condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como pagar as diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

2. Nas suas razões recusaís (fls. 188/190), o Embargante alega que a decisão embargada ao determinar o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, negou vigência ao artigo 406 do Novo Código Civil, pois omitiu-se quanto a entrada em vigor do novo Código e quanto à revogação do código antigo. Sustenta que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que os juros respectivos da mora devem ser regulados por normas de direito material, e que a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos, no entanto, que quando o dispositivo de lei deixa de existir, passando a matéria a ser disciplinada por outro dispositivo legal, deve prosseguir a mora, contudo, a ser disciplinada pelo dispositivo legal novo a partir de sua vigência. Requer seja sanada a omissão apontada, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 12% ao ano, na forma do artigo 406.

É relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa aos juros de mora incidentes no pagamento de valores devidos a título de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cujo quinqüídio a que alude o artigo 241, *caput* do Regimento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

4. Com efeito, a decisão recorrida determinou a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, sobre as diferenças imprescritas apuradas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a tese de ser inaplicável o artigo 1.062 do Código Civil quando se cuidar de demanda envolvendo vencimentos ou proventos, dado o caráter eminentemente alimentar, apresentando-se correta a aplicação do percentual de 1% ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.322/87, *in verbis*: "Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI Nº 2.322/87.

1. Os débitos de natureza alimentar, devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art.1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto,juros de mora de 1% ao mês.

2. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGA nº 282878/SP, Quinta Turma, relator Min. Edson Vidigal, DJ 05.06.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL. Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso desprovido". (STJ, REsp nº 238100/RN, Quinta Turma, relator Min. Félix Fischer, DJ 20.03.2000).

6. Cumpre ressaltar que nas ações ajuizadas posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal, conforme o Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, a saber: "Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

7. No caso em tela, deve ser mantido o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, tal como requerido pelo Embargante e, a partir de então, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação supra.

8. Isto Posto, dou provimento ao agravo, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 181/185, e determinar a incidência dos juros de mora sobre o pagamento das diferenças imprescritas, estes fixados em 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao ano, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

P.I. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.25417-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GENEROSO TEIXEIRA
APELADO	:SYLVIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:LUIZ GONÇALVES DA LUZ E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900073753)

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2007/071640, em 28/09/2007.

2. Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requisitando a remessa para este Tribunal dos autos da ação ordinária nº 89.0007375-3 (SYLVIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS X INSS), para os fins do artigo 736 do CPC.

3. Após o retorno dos autos, será apreciado o pedido constante na petição ora juntada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.10.752151-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOÃO ALVES PEÇANHA
ADVOGADO	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (9907521515)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, além da preservação do seu valor real; a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não postulou a revisão do benefício com o fim de obter as vantagens da Súmula 260 do extinto TFR, mas, sim, a recuperação do poder aquisitivo, amparado na Constituição Federal de 1988, já que possui o direito à irredutibilidade de seu benefício, do que requer a garantia por parte do Poder Judiciário. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

6. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

7. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

8. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "*§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

9. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

10. Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confirma-se:

- 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.
- 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;
- 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%;
- 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;
- 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

11. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

12. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.031703-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: PASCHOAL GENTIL NETO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005755)

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *PASCHOAL GENTIL NETO* contra a decisão monocrática de fls. 128/132, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, para julgar procedente em parte o pedido e, assim, condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como pagar as diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

2. Nas suas razões recusaís (fls. 135/137), o Embargante alega que a decisão embargada ao determinar o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, negou vigência ao artigo 406 do Novo Código Civil, pois omitiu-se quanto a entrada em vigor do novo Código e quanto à revogação do código antigo. Sustenta que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que os juros respectivos da mora devem ser regulados por normas de direito material, e que a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos, no entanto, que quando o dispositivo de lei deixa de existir, passando a matéria a ser disciplinada por outro dispositivo legal, deve prosseguir a mora, contudo, a ser disciplinada pelo dispositivo legal novo a partir de sua vigência. Requer seja sanada a omissão apontada, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 12% ao ano, na forma do artigo 406.

É relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa aos juros de mora incidentes no pagamento de valores devidos a título de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cujo quinquídio a que alude o artigo 241, *caput* do Regimento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

4. Com efeito, a decisão recorrida determinou a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, sobre as diferenças imprescritas apuradas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a tese de ser inaplicável o artigo 1.062 do Código Civil quando se cuidar de demanda envolvendo vencimentos ou proventos, dado o caráter eminentemente alimentar, apresentando-se correta a aplicação do percentual de 1% ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.322/87, *in verbis*: "*Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.*"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI Nº 2.322/87.

1. Os débitos de natureza alimentar, devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art.1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto, juros de mora de 1% ao mês.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA nº 282878/SP, Quinta Turma, relator Min. Edson Vidigal, DJ 05.06.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes.

Recurso desprovido".

(STJ, REsp nº 238100/RN, Quinta Turma, relator Min. Félix Fischer, DJ 20.03.2000).

6. Cumpre ressaltar que nas ações ajuizadas posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal, conforme o Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, a saber: "*Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.*"

7. No caso em tela, deve ser mantido o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, tal como requerido pelo Embargante e, a partir de então, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação supra.

8. Isto Posto, dou provimento ao agravo, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 128/132, e determinar a incidência dos juros de mora sobre o pagamento das diferenças imprescritas, estes fixados em 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao ano, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

P.I. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.043376-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	: JUAREZ DA SILVA CASTANHEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700154440)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso na execução promovida pelo ora Apelante, nos autos da ação de rito ordinário n. 92.0059321-6, julgou-os procedentes, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 24/27 dos presentes autos, elaborados pelo Contador Judicial, e que melhor espelham o título executivo judicial; custas *ex lege*; não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos elaborados pelo ora exequente estão em estrita observância da sentença de fls. 44/48, que determinou a correção do benefício segundo a variação do salário mínimo, na forma da Súmula 260 do extinto TFR, o que já restou pacificado através da Súmula 17 deste Tribunal. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise da sentença exequenda (fls. 47, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário do ora Embargado nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "*(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*".

5. A propósito, a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

6. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, "*No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna*".

7. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. No caso em questão, tendo sido os autos encaminhados ao Contador Judicial, este utilizou os parâmetros insertos na Súmula 260 do extinto TFR, quais sejam, os índices da Política Salarial, apresentando os cálculos de fls. 24/27, os quais foram adotados pela sentença por expressarem corretamente a condenação contida no título executivo judicial.



9. Como se vê, merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais, além de refletirem o comando expresso no título executivo judicial, foram elaborados conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, estando, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

10. Vale dizer, considerando a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente.

11. Ademais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

12. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.010723-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ PEREIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015299750)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso na execução promovida pelo ora Apelante, julgou-os procedentes, para fixar o *quantum debeatur* de acordo com os cálculos de fls. 39/46, ou seja, o total de R\$ 329,17 (trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), os quais expressam corretamente o comando expresso no título executivo judicial; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, alega o Apelante, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta a existência de cerceamento de defesa, posto que não determinada a produção de prova pericial, que seria a única maneira capaz de esclarecer o equívoco em tela. Alega, ainda, que seus cálculos respeitam a coisa julgada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, sem razão a alegada intempestividade dos embargos, posto que, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, houve uma extensão do prazo para o INSS opor embargos, de dez para trinta dias, sendo que no caso em tela, encontra-se tempestivo, como bem ressaltou a sentença.

5. No mérito, da análise da sentença exequenda (fls. 23, em apenso), verifica-se que foi deferida a revisão do benefício previdenciário do ora Embargado nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

6. A propósito, a Súmula 260 do extinto TFR não previu, nem autorizou, uma vinculação do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Com efeito, os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial.

7. Nesse sentido, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, "*No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna*".

8. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: "*a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste*". (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

9. No caso em questão, tendo sido os autos encaminhados ao Contador Judicial, este utilizou os parâmetros inseridos na Súmula 260 do extinto TFR, quais sejam, os índices da Política Salarial, apresentando os cálculos de fls. 39/46, os quais foram adotados pela sentença por expressarem corretamente a condenação contida no título executivo judicial.

10. Como se vê, merecem credibilidade os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais, além de refletirem o comando expresso no título executivo judicial, foram elaborados conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, estando, pois, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

11. Vale dizer, considerando a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente.

12. Ademais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 741, V.

I. Verificando-se que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial tiveram por base as planilhas constantes de laudo pericial e que estas incluíram indevidamente valores posteriores a abril de 1989, em visível violação à coisa julgada, evidenciado está o excesso de execução (art. 741, V do CPC).

II. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se dá provimento.

III. Peças liberadas pelo Relator em 17.03.2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AC n. 1998.01.00.026311-2/MG, Primeira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 03.04.00).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1- O título que se executa determinou apenas a aplicação da Súmula n. 260 do EX-TFR.

2- O critério estabelecido pela Súmula n. 260 do extinto TFR não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- A conta de liquidação foi elaborada com base na equivalência salarial, aquém e além do período de incidência do art. 58 do ADCT, violando a coisa julgada e apurando diferenças além do devido.

4- Os cálculos de liquidação apresentados encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

5- Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF 3ª Região, AG n. 1999.02.00.057398-4/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 14.12.06).

13. Diante de tais ponderações, conclui-se como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.001725-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ZOI BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200251060017254)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por ZOI BARCELLOS DA SILVA, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando os cálculos apresentados pela ora apelante, nos autos da ação de rito ordinário n. 2001.51.06.002087-0, julgou-os procedentes, homologando os cálculos de fls. 13; a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que possui o direito à correção monetária do débito judicial, devendo, assim, ser computado o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequenda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.

Embargos acolhidos."

(*REsp* 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequenda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(*REsp* 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 46, em apenso) determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na legislação em vigor nas respectivas épocas. Nesse sentido, forçoso concluir que incide sobre o débito judicial em tela a Lei n. 6.899, de 08.04.1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequenda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(*REsp* 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequenda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991*".

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos segundo os critérios supra mencionados.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.002309-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: EDEGAR SILVEIRA PARULLA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA HELENA PULCHÉRIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200251060023096)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por EDEGAR SILVEIRA PARULLA contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando os cálculos apresentados pelo ora apelante, nos autos da ação de rito ordinário n. 200.51.06.000753-7, julgou-os procedentes, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial; o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que possui o direito à correção monetária do débito judicial, devendo, assim, ser computado o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, bem como requer o não pagamento de honorários advocatícios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

a) quando expressamente determinada na sentença exequenda; b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença; c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.

Embargos acolhidos."

(*EResp* 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequenda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(*REsp* 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 23, em apenso) determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na legislação em vigor nas respectivas épocas. Nesse sentido, forçoso concluir que incide sobre o débito judicial em tela a Lei n. 6.899, de 08.04.1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequenda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(*REsp* 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequenda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991*".

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos segundo os critérios supra mencionados. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.06.002312-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :NELSON SILVÉRIO EVANGELISTA
ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200351060023120)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por NELSON SILVÉRIO EVANGELISTA, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando os cálculos apresentados pela ora apelante, nos autos da ação de rito ordinário n. 2000.51.06.001500-5, julgou-os procedentes, tendo em vista o excesso apurado, homologando os cálculos de fls. 31, fixando o valor total da execução em R\$ 1.625,71 (mil seiscentos e vinte e cinco reais, e setenta e um centavos); o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que possui o direito à correção monetária do débito judicial, devendo, assim, ser computado o IPC expurgado pelos diversos planos econômicos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Aduz, ainda, seja determinada a apuração dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento jurisprudencial manso e pacífico. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequiênda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen. Precedentes.

Embargos acolhidos." (REsp 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequiênda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido." (REsp 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, da leitura da cópia da sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 51), verifica-se que houve determinação expressa para que os valores devidos fossem corrigidos com base na legislação em vigor nas respectivas épocas. Nesse sentido, forçoso concluir que incide sobre o débito judicial em tela a Lei n. 6.899, de 08.04.1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul." (TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 04.10.2000).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991".

11. No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não convencionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997, sendo que no caso em questão, a sentença exequiênda determinou a aplicação dos "juros legais" (fls. 51).

12. Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista."

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar,a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

13. Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação".

14. Ressalte-se, ainda, que não se aplica, na hipótese dos autos, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, o qual diz respeito às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, *in verbis*: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". (grifo nosso).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL.

(...)

2. Inaplicável à espécie a inovação legislativa constante da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que somente alcança as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo esse o caso dos autores. (grifo nosso)

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos." (EDAC n. 2004.01.99.026025-2/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, un., DJ 03/7/2006).

15. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos segundo os critérios supra mencionados. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.004864-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ADÃO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ÁUREA PEREIRA LORENA
ORIGEM :6ª VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU/RJ (0048299)

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADÃO JOSÉ VIEIRA contra a decisão monocrática de fls. 213/217, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, para julgar procedente, em parte, o pedido e, assim, condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como pagar as diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

2. Nas suas razões recusais (fls. 220/221), o Embargante alega que a decisão embargada omitiu-se acerca das inovações trazidas pelo art. 406, do Código Civil de 2002, o qual alterou, a partir de janeiro de 2003 para *"segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*, atualmente 1% ao mês. Requer seja sanada a omissão apontada, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 12% ao ano, na forma do artigo 406.

É relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa aos juros de mora incidentes no pagamento de valores devidos a título de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cujo quinquídio a que alude o artigo 241, caput do Regimento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

4. Com efeito, a decisão recorrida determinou a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, sobre as diferenças imprescritas apuradas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do ora Embargante.

5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a tese de ser inaplicável o artigo 1.062 do Código Civil quando se cuidar de demanda envolvendo vencimentos ou proventos, dado o caráter eminentemente alimentar, apresentando-se correta a aplicação do percentual de 1% ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.322/87, *in verbis*: *"Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARRÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI Nº 2.322/87.

1. Os débitos de natureza alimentar, devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art.1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto,juros de mora de 1% ao mês.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA nº 282878/SP, Quinta Turma, relator Min. Edson Vidigal, DJ 05.06.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL. Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso desprovido".

(STJ, REsp nº 238100/RN, Quinta Turma, relator Min. Félix Fischer, DJ 20.03.2000).

6. Cumpre ressaltar que nas ações ajuizadas posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal, conforme o Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, a saber: *"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

7. No caso em tela, deve ser mantido o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, tal como requerido pelo Embargante e, a partir de então, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação supra.

8. Isto Posto, dou provimento ao agravo, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 213/217, e determinar a incidência dos juros de mora sobre o pagamento das diferenças imprescritas, estes fixados em 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao ano, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511929-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HEITOR AGOSTINHO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119297)

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *HEITOR AGOSTINHO DOS SANTOS TEIXEIRA* contra a decisão monocrática de fls. 96/100, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, para julgar procedente, em parte, o pedido e, assim, condenar o INSS a retificar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, segundo os critérios em vigor da época da concessão do abono de permanência em serviço, bem como pagar as diferenças imprescritas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

2. Nas suas razões recusais (fls. 103/105), o Embargante alega que a decisão embargada ao determinar o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, negou vigência ao artigo 406 do Novo Código Civil, pois omitiu-se quanto a entrada em vigor do novo Código e quanto à revogação do código antigo. Sustenta que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que os juros respectivos da mora devem ser regulados por normas de direito material, e que a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos, no entanto, que quando o dispositivo de lei deixa de existir, passando a matéria a ser disciplinada por outro dispositivo legal, deve prosseguir a mora, contudo, a ser disciplinada pelo dispositivo legal novo a partir de sua vigência. Requer seja sanada a omissão apontada, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí no percentual de 12% ao ano, na forma do artigo 406.

É relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, aplico o princípio da fungibilidade para conhecer como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar a matéria relativa aos juros de mora incidentes no pagamento de valores devidos a título de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cujo quinquídio a que alude o artigo 241, caput do Regimento Interno desta Corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do Código de Processo Civil, para manejo dos embargos de declaração.

4. Com efeito, a decisão recorrida determinou a incidência dos juros de mora de 6% ao ano, sobre as diferenças imprescritas apuradas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do ora Embargante.

5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a tese de ser inaplicável o artigo 1.062 do Código Civil quando se cuidar de demanda envolvendo vencimentos ou proventos, dado o caráter eminentemente alimentar, apresentando-se correta a aplicação do percentual de 1% ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2.322/87, *in verbis*: *"Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARRÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. LEI Nº 2.322/87.

1. Os débitos de natureza alimentar, devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art.1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto,juros de mora de 1% ao mês.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGA nº 282878/SP, Quinta Turma, relator Min. Edson Vidigal, DJ 05.06.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL. Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso desprovido".

(STJ, REsp nº 238100/RN, Quinta Turma, relator Min. Félix Fischer, DJ 20.03.2000).

6. Cumpre ressaltar que nas ações ajuizadas posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal, conforme o Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, a saber: *"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."*

7. No caso em tela, deve ser mantido o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, tal como requerido pelo Embargante e, a partir de então, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação supra.

8. Isto Posto, dou provimento ao agravo, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 96/100, e determinar a incidência dos juros de mora sobre o pagamento das diferenças imprescritas, estes fixados em 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao ano, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

P.I. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.004025-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:RAUL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JÚNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:JOÃO RABAÇA DO COUTO :3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA MANSA/RJ (00217)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 1988.007.000094-0, em apenso, nos quais se insurge contra a execução de obrigação de fazer, atinente ao reajuste do benefício do ora embargado, sustentando que a mesma já teria sido cumprida, julgou-os procedentes, para julgar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em face da inexistência de débito remanescente a ser exigido pelo credor, bem como diante do levantamento dos valores depositados através do precatório; o embargado foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença recorrida contraria frontalmente a sentença exequenda, a qual determina a vinculação do benefício previdenciário do apelante ao mesmo número de salários mínimos, inicialmente concedidos, sendo que tal decisão está sujeita à imutabilidade da coisa julgada, não podendo ser sujeita a novo exame cognitivo da execução, devendo ser procedida, portanto, a obrigação de fazer. Aduz, assim, que a sentença deixou expressa a posição de interpretar a Súmula 260 do extinto TFR como aplicação do critério da equivalência salarial para fins de reajuste do benefício. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal em apenso, verifica-se, da leitura da sentença exequenda (fls. 11), que foi deferido ao ora embargado o reajuste do seu benefício, segundo o critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR, sem interpretação pela equivalência salarial, o que se coaduna com a orientação desta egrégia Corte, a qual, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da sua Súmula 17, para suprimir de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, assim, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

5. Por outro lado, mesmo após o cumprimento por parte do INSS do comando sentencial, conforme comprovante de depósito de fls. 131 e alvarás de autorização de levantamento de fls. 136/137 do Precatório n. 7265, em apenso, houve o requerimento da obrigação de fazer, relativa ao reajuste do benefício, determinado pela sentença exequenda.

6. Como se vê, é patente o equívoco do ora Apelante, tendo o magistrado assinalado corretamente (fls. 32), *"que o novo valor reajustado do benefício é que passaria a valer a partir do trânsito em julgado do decisum, e não que os parâmetros ali fixados passariam a ser aplicados indefinidamente, como quer o autor embargado"*.

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da extinção da execução.

8. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.06.002552-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:NEUZA MARIA SOLON
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:TATIANA POLLO FLORES :2ª VARA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200451060025521)



DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por NEUZA MARIA SO-LON, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opo-
stos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando os cálculos apresentados pela ora apelante, nos autos da
ação de rito ordinário n. 98.07.04723-4, julgou-os procedentes, tendo
em vista o excesso apurado, e homologando os cálculos de fls. 25,
fixando o valor total da execução em R\$ 2.598,01 (dois mil quin-
hentos e noventa e oito reais e um centavo); a embargada foi con-
denada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%
(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas pro-
cessuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que
possui o direito à correção monetária do débito judicial, devendo,
assim, ser computado o IPC expurgado pelos diversos planos econ-
ômicos, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Aduz, ain-
da, seja determinada a apuração dos juros moratórios à taxa de 1%
(um por cento) ao mês, conforme entendimento jurisprudencial manso
e pacífico. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para
este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou
pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários
nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem
este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da
inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços,
títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção mo-
netária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor
da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um
plus, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua
correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge
Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção
monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos
"expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do
instituto da correção monetária e os denominados expurgos infla-
cionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem ad-
mitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com
inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

- a) quando expressamente determinada na sentença exequiênda;
- b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e re-
querido antes de homologados os cálculos de liquidação da sen-
tença;
- c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas re-
querida após a homologação dos cálculos de liquidação de senten-
ça.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção
monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos
expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação ju-
risprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução,
não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de
conhecimento.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in
verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCU-
LO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSI-
TADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁ-
RIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de
liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a
elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacio-
nários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto
os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais
não se enquadra a hipótese sub examen.

Precedentes.
Embargos acolhidos."
(*REsp* 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA
EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTE-
RAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a sentença exequiênda, da fase cognitiva, disposto sobre o
critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do
salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de
outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.

Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido."
(*REsp* 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, da leitura da memória de cálculo da Con-
tadoria Judicial (fls. 25), que a sentença proferida no processo de
conhecimento determinou expressamente que os valores devidos fos-
sem corrigidos com base na Lei n. 6.899/81, o que está de acordo
com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na
Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e co-
brados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser
corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o
caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma
forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de
correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n.
6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos
débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor

repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no
período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por
força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de
correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp
191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da
inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o
critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes
precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in
verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Regendo a correção monetária, por força da sentença exequiênda, o
critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices infla-
cionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de
mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na
conta em liquidação.

Recurso conhecido, mas desprovido."
(*REsp* 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA.
CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.

1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por
funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a
comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apó-
crifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.

2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei
6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários
elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.

3. Se a sentença exequiênda não veda a agregação de índices ex-
purgados de inflação na correção monetária dos valores da conde-
nação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se
produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.

4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Au-
tarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula
2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul."

(*TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel.
Juíza Virginia Scheibe, DJ 04.10.2000*).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção
de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula
n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: "*Os índices integrais de
correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem
aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão
expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de
1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87%
em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991*".

11. No que tange aos juros moratórios, cuja natureza jurídica é emi-
nentemente civil, cumpre salientar que os mesmos buscam compensar
o atraso no adimplemento da obrigação. Os juros legais, quando não
convencionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do
Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos
Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997, sendo que
no caso em questão, destacou o magistrado às fls. 28, que a sentença
exequiênda determinou a aplicação dos "juros legais".

12. Não obstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a
partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP,
relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no
sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto
no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que
fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao
mês, e sob o seguinte argumento: "*Há que se ponderar que a matéria
não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando
do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza
alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de
índole estatutária ou trabalhista*."

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a
saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-
CIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA.
PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALI-
MENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tra-
tando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas con-
sideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a
regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por
cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença
exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a
aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido."

(*AgRg no REsp* 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta
Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊN-
CIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCEN-
TUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exi-
gências formais relativas à demonstração analítica da divergência
alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF,
Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas
dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar,a
taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(*AgRg no Resp* 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Tur-
ma, DJ de 21/11/2005)

13. Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a
dispor o seguinte: "*Os juros moratórios, nas ações previdenciárias,
devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação*".

14. Ressalte-se, ainda, que não se aplica, na hipótese dos autos, o
disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela
Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, o qual diz respeito às
verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, *in
verbis*: "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser-
vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual
de seis por cento ao ano*". (grifo nosso).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 1ª
Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO
PERCENTUAL.

(...)

2. Inaplicável à espécie a inovação legislativa constante da Medida
Provisória nº 2.180-35/2001, que somente alcança as verbas remu-
neratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo
esse o caso dos autores. (grifo nosso)

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos."
(*EDAC n. 2004.01.99.026025-2/MG, Relatora Desembargadora Fe-
deral Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, un., DJ 03/7/2006*).

15. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença,
posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do
art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar
improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosse-
guimento da execução, refazendo-se os cálculos, segundo os critérios
supra mencionados. Honorários advocatícios compensados, em face
da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara
de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.02.000938-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADA	:MARIA JOSE BERNARDO SOARES
ADVOGADO	:ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CA- CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020009385)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta pelo
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls.
55/60), contra sentença originária da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de
Itapemirim/ES, proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta
por MARIA JOSÉ BERNARDO SOARES, em face do ora Apelante,
que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de
pensão por morte, com aplicação do coeficiente de 100% do salário-
de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova
redação que lhe deu a Lei 9.032/95, bem como o do pagamento das
diferenças apuradas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em resumo, que a
sentença viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do
benefício sem a correspondente fonte de custeio, bem como ofende o
princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a apli-
cação retroativa da lei.

3. Oferecidas contra-razões, às fls. 63/64, foram os autos remetidos
para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, ofi-
ciando, opinou pela reforma parcial da sentença (fls. 69).

É o breve relatório.

DECIDO:

1. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em
discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente
que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

2. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS),
consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte
correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor re-
cebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento,
acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes,
como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

3. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

4. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

5. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

6. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

7. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

9. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenha sido concedidos anteriormente a suas vigências.

12. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa, para o fim de cassar a r. sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Custas *ex-lege*.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000510-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: ANNA CATARINA ENDLICH PINTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA : 2ª VARA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200651060005105)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, e amparada pelo artigo 285-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.277/06, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário de forma a manter a preservação, em caráter permanente, do seu valor real; não houve condenação em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, alega a Apelante, preliminarmente, que o disposto no *caput* do art. 285-A do CPC não tem aplicabilidade no caso vertente, posto que na espécie é imprescindível a produção de provas para a comprovação do fato alegado, uma vez que possui o direito à preservação do valor real do benefício previdenciário. Sustenta, no mérito, que na vigência da Lei 8213/91 o STF reconheceu que o benefício previdenciário foi reajustado por fator de atualização que não reflete a inflação. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, imperativo que se façam algumas ponderações acerca do disposto no artigo 285-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006, com vigência a partir de 09/05/2006, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

5. Como se vê, trata-se de expressa permissão legal para que o juiz de primeiro grau profira sentença de improcedência liminar, sem a oitiva do pólo adverso, baseado unicamente em precedentes de sua própria lavra ou de outro magistrado que atue, ou tenha atuado, no mesmo juízo, ou seja, na mesma Vara Judiciária da Comarca, especializada ou residual, de forma permanente ou transitória.

6. Ressalte-se que o Código de Processo Civil já autorizava o Juiz, quando da análise liminar da petição inicial, a julgar o mérito favoravelmente ao réu, pronunciando a prescrição e a decadência (art. 295, IV c/c art. 269, IV) e a mesma lógica se aplica ao caso concreto, em que a contestação se daria mediante apresentação de peça padronizada. Esta medida não prejudica o autor, que tem o mérito do pedido julgado, nem o réu, que poderá apresentar suas razões de defesa se for interposto recurso pelo sucumbente.

Acerca do tema, leciona Cássio Scarpinella Bueno: *"O Tribunal pode dar provimento à apelação do autor, sem o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, forte na mesma dinâmica de maior racionalização dos julgamentos perante o segundo grau de jurisdição de que são exemplos seguros os §§ 3.º e 4º do artigo 515, reflexos do artigo 5.º, LXXXVIII, da Constituição Federal? Aqui também o maior interesse na questão reside para quem quer adotar uma interpretação*

literal do artigo 285-A. Minha resposta também é positiva. Não que se trate, é bom deixar bem claro, de aplicação daqueles dois dispositivos de lei (...). Na falta de qualquer peculiaridade fática do caso concreto, não há porque o Tribunal determinar o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição que, de resto, já se pronunciou sobre o "mérito". Na hipótese, o Tribunal limita-se a proferir decisão em sentido contrário ao da sentença. De resto, o princípio do contraditório encontra-se, aqui também, suficientemente garantido com a prévia citação do réu, nos termos do § 2.º, do artigo 285-A". (in A Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 2., São Paulo: Saraiva, p. 81).

7. No mérito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

8. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

9. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213?91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255?RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05?2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213?91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-



1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF?88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido."

(REsp 502.061?SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22?09?2003).

10. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

11. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

12. Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

13. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

14. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

15. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

16. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 565 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.05986-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALERIA CALDI MAGALHAES
APELADO : JOAO DA SILVA GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900015389)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por *JOÃO DA SILVA GONÇALVES e outros* e pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença - fls. 42/47 - que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação dos Autores nas fls. 52/72 alegando, em síntese, que o fato de receber complementação de seus benefícios previdenciários pelo fundo de previdência privada não justifica a extinção do feito por ausência de interesse de agir, considerando que a relação contratual efetivada entre o INSS e os segurados é autônoma, distinta daquela realizada entre estes e o fundo.

Apelação da Autarquia (fls. 111/118) alegando, em síntese, que os cálculos do Contador Judicial não obedeceram ao comando sentencial, que concedeu o reajuste pela Súmula 260 do ex-TFR e os cálculos foram confeccionados pela Equivalência Salarial. Aduziu, por oportuno, que neles não deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, mas o Salário Mínimo de Referência, com base no Decreto-Lei 2351/87.

Contra-razões da parte Autora nas fls. 121/126 pela manutenção do r. Julgado.

Não foram ofertadas Contra-razões pelo Instituto Autárquico.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 169.

É o relatório. Decido.

Quanto ao Recurso de Apelação da parte Autora, ou seja, no que tange ao interesse e à legitimidade do segurado que recebe complementação de entidade de previdência privada para postular em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, a orientação a ser seguida é a ditada pela Súmula 18 deste E. Tribunal, *verbis*:

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou, entendendo que o segurado que recebe complementação possui interesse de agir para propor ação em face da autarquia previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O contrato celebrado pelo segurado e a entidade de previdência privada não interfere, tampouco projeta alterações nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado, pois o vínculo jurídico aí existente é completamente independente daquele, restando inabalados o interesse de agir e a legitimidade.

2. Não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260/TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no ADCT, art. 58, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso parcialmente provido." - (REsp 199192/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 17/5/1999 - grifei).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.

1. O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela Previ-Banerj, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.

2. Recurso não conhecido." - (REsp 198858/RJ - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 28/6/1999).

Este E. Tribunal vem seguindo esta orientação, conforme se depreende do v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. SÚMULA 18. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 260. ART 58 DO ADCT. LEI 8.213/91.

O segurado da Previdência Social oficial que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade *ad causam* para propor ação em face do INSS (Súmula 18 desta Corte).

A FUNCEF não tem legitimidade passiva em ação que versa sobre revisão de benefício previdenciário.

O fato do segurado receber complementação dos proventos de sua aposentadoria de entidade privada, não impede o reconhecimento do interesse de agir.

Sendo a defasagem dos reajustes dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal fato notório, caberia à autarquia a contraprova para o fim de afastar tal alegação.

De acordo com o entendimento do STF, aplica-se a Súmula 260 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, adotando o critério da política salarial, até abril de 1989, quando passa a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei no. 8.213/91, a partir de quando os benefícios devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores. A correção deve seguir o critério previsto na súmula 148 do STJ.

Prescrição nos termos da Súmula 85 do STJ.

Recurso parcialmente provido."

(TRF 2ª Região, AC nº 151.703, 4ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Valéria Albuquerque, DJU de 18/7/2003, pág. 41).

Quanto ao Recurso de Apelação do Instituto Previdenciário, tenho que seu pleito deva ser acatado parcialmente.

Em análise mais detida dos autos, verifica-se que o r. *decisum* exequendo concedeu a revisão do benefício com base na Súmula 260 e os cálculos de fls. 211/237 dos autos principais - elaborados pela parte Autora - não obedeceram a esta determinação, valendo-se da equivalência salarial na sua confecção.

Quanto a este particular, vale transcrever o parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fl. 169. A saber:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 167, informamos que embora a r. sentença de mérito de fls. 55/56 (dos autos apensados) tenha determinado que os benefícios dos demandantes fossem revistos pelos critérios da Súmula 260, os cálculos de fls. 211/237 (do apenso), ofertados pelos exequêntes, foram elaborados com base na equivalência salarial. Demais disso, nos referidos cálculos: aos coeficientes de atualização monetária (coluna índice de Correção) foi adicionado o percentual de 70,28 referente ao IPC integral do mês de janeiro de 1989; e, foi, efetivamente, utilizado o Piso Nacional de Salário, a partir do mês de setembro/87."

Da mesma feita, os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo nas fls. 100/104, também dos autos principais, foram elaborados com base na equivalência salarial, em desacordo com o comando inserto no título exequendo.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento. (AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, *não havendo ofensa à coisa julgada*.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada nos cálculos dos autos principais.

Quanto a esta questão, da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, o que não ocorreu no caso em comento, conforme se infere da mesma memória discriminada de cálculos citada acima.

Por fim, considerando, ainda, que os cálculos de fls. 127/133 - autos principais e aqueles de fls. 15/26 - dos Embargos à Execução - elaborados pelo Instituto Autárquico, não discriminam a fórmula de cálculo utilizada, a fim de que se faça uma análise pormenorizada dos critérios adotados, tenho que a elaboração de nova planilha seja mais razoável para lidimar o feito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação dos Autores, para considerá-los partes legítimas para propor ação em face do INSS, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário, mesmo recebendo complementação de seus benefícios pelo fundo de previdência privada e, com base no mesmo artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação do Instituto Autárquico, para que os cálculos sejam refeitos com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), com a utilização do Salário Mínimo de Referência e, não, do Piso Nacional de Salários. Custas e verba honorária, conforme decidido no r. Julgado dos Embargos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.23556-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOAO MILANE
ADVOGADO	:ALVARO PASCHOAL PINHEIRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LIBIA BESSA TEIXEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900276441)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOÃO MILANE* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 610 e 743, I, ambos do CPC, para determinar que fossem elaborados novos cálculos, observando-se a planilha de fls. 04/05, de nov/84 até abr/89, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Recurso de Apelação que se limita a contestar, de forma evasiva, o r. *Decisum* de fls. 18/32 dos Embargos à Execução, não apresentando qualquer elemento que, ao expor sua irresignação, pudesse desconstituir o que ali restou consignado, aduzindo, tão-somente, que deveriam ser acatados os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo nos autos principais.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Importante salientar, de início, que houve constatação de inobservância ao preceito mandamental do título exequiêndo - fls. 16/18 -, que muito claramente concedeu o reajuste pela Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), sendo os cálculos de fls.32/34, dos autos principais, elaborados pela Contadoria do Juízo, confeccionados com base na equivalência salarial.

Vale ressaltar, por oportuno, que a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desatendimento ao que restou consignado no título exequiêndo.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, *não havendo ofensa à coisa julgada.*

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada nos cálculos dos autos principais.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo, *in totum*, o r. *Decisum* dos Embargos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.35380-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
APELADO	:JOAO MARCOS BAYLAO

ADVOGADO	:IRACI ELIAS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PIRAI/RJ (0006847)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por *JOÃO MARCO BAYLAO*.

Apelação da Autarquia no sentido de que a condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, não devendo a mesma ser interpretada como se a parte Autora fizesse jus ao reajuste de seu benefício com base na equivalência salarial.

Contra-razões na fl. 59 no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 60 pela manutenção da r. decisão.

Apreciação do apelo do INSS por esta Egrégia Corte de Justiça - fl. 64 -, oportunidade em que o Em. Relator negou seguimento ao Recurso.

Agravo Regimental da Autarquia Previdenciária nas fls. 66/72, e julgamento ementado na fl. 80, no sentido de seu improvimento.

Recursos Especial e Extraordinário nas fls. 84/96 e 106/113, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal pugna pela utilização da Equivalência Salarial tão-somente no período do ADCT 58 (fl. 128) e, na fundamentação de seu Voto, pela apreciação do Recurso de Apelação do INSS pelo TRF.

Certidão do trânsito em julgado na fl. 130.

Cálculos do 8º Contador Judicial nas fls. 141/143.

Impugnação do Instituto Autárquico nas fls. 149/150, no sentido de que os cálculos foram elaborados em desacordo com o que restou consignado nos autos em relação ao critério adotado; que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários; que foram inseridas parcelas não pleiteadas na exordial, como abonos natalinos, salário de junho de 1989 no valor de \$ 120,00; índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela Lei nº 6.899/81 e cobrança indevida de custas judiciais.

Planilha de cálculos ofertada pelo INSS nas fls. 151/153.

Manifestação do *Parquet* Estadual na fl. 154, no sentido de ser apreciado pelo TRF o Recurso interposto nas fls. 54/56.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que após a tramitação dos autos na instância superior, restou consignado que a utilização da Equivalência Salarial nos cálculos é totalmente impertinente ao caso em epígrafe, devendo prevalecer a Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR).

Porém, os cálculos apresentados pelo 8º Contador Judicial nas fls. 141/143 foram elaborados em desacordo com aquele comando, valendo-se da Equivalência Salarial de 5,32 SM em toda sua extensão .

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.



(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ rgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada.

A mais disso, assiste razão, ainda, ao INSS, quanto à utilização do Piso Nacional de Salários nos cálculos.

Quanto a esta questão, da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, tenho que seja correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989.

No que tange aos abonos natalinos de 88/89 e ao salário de junho de 1989, tenho que as informações prestadas pelo 8º Contador na fl. 140, bem como o desconto no demonstrativo de cálculos de fl. 143 põem termo à controversa.

Quanto à correção monetária, não tenho como acatar o pleito do Instituto Autárquico, considerando que não encontro nos autos nenhum demonstrativo que aponte exatamente onde excederam os índices aplicados pelo 8º Contador Judicial.

Em se tratando das custas judiciais, tenho que assiste razão à Autarquia Apelante, dado que o INSS goza de isenção, conforme o comando do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para que sejam elaborados novos cálculos, com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial), e que neles sejam utilizados o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários, isentando, ainda, a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas judiciais. Honorários que se compensam por força do art. 21, caput. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.042319-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:LUIZ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MONICA SOARES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGUETTE LISBOA VIEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600214328)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JORGE LOPES DOS SANTOS contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Inconformada, apela a Parte Autora, sustentando, em síntese, que a regra contida no art. 58 do ADCT da CF/88 seria uma reprodução da Súmula 260 do ex TFR, concedida pelo r. decisum exequendo.

Contra-razões apresentadas na fl. 35, no sentido da manutenção do julgado.

Autos remetidos a esta Eg. Corte (fl. 39), manifestou-se o respectivo Setor de Cálculos Judiciários - SECAJUR (fl. 42), atestando a inexistência de impropriedade técnica nos cálculos apresentados pelo INSS.

Em petição de fls. 45/46, Luiz Lopes dos Santos, irmão da Parte Autora, falecida em 31/08/2000, vem requer habilitação no presente feito, argumentando ser o único herdeiro do de cujus, juntando documentos para tanto.

O INSS, ao se pronunciar sobre o referido pedido de habilitação, informou nada ter a opor à pretendida habilitação, apenas solicitando, em observância ao disposto no art. 1.603 do Código Civil, que fossem juntadas as certidões de óbito dos respectivos genitores. (fls. 57).

O douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 59/60, opinou pelo provimento do recurso autoral, entendendo por corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial.

Em cumprimento ao solicitado pelo INSS, o habilitante juntou certidão de óbito de sua genitora, Julieta Januário Lopes dos Santos, ficando demonstrado que a mesma falecera em 08/08/1983, deixando 4 (quatro) filhos maiores (fl. 71).

Face à notícia da existência de 3 (três) outros filhos, vem o douto Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 75/76, solicitar esclarecimento do interessado na habilitação a fim de que o mesmo esclarecesse a declaração de ser o único herdeiro.

Devidamente intimado, juntou Luiz Lopes dos Santos às fls. 90/92 as certidões de óbito de sua irmã, Lourdes dos Santos Alves, e de seu irmão Argemiro Lopes dos Santos, informando, ainda, a dificuldade de localização das certidões de óbito dos seus irmãos Edson Lopes dos Santos e Arturina Lopes dos Santos, tendo em vista que os mesmos já faleceram há mais de 60 anos, e que na época de seus falecimentos encontrava-se com apenas dois anos de idade.

Em nova manifestação, o douto Órgão do Ministério Público Federal (fls. 95) vem solicitar a intimação do interessado para que o mesmo informe o nome completo dos irmãos falecidos, assim como os locais dos respectivos falecimentos, fim de que sejam oficiados os cartórios competentes.

Em atendimento à solicitação do douto parquet, o habilitante peticionou, informando o nome dos irmãos dos quais não possui certidão de óbito, comunicando, ainda, que os mesmos faleceram no Bairro da Gamboa, no Centro do Rio de Janeiro.

Às fls. 123 procedeu-se à expedição de ofício ao Cartório da 6ª Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja jurisdição abrange o Bairro da Gamboa, a fim de que fossem obtidas as respectivas certidões de óbito, assim como para que fosse constatada a existência, ou não , de herdeiros dos irmãos acima citados.

Conforme certidão de fl. 125, não houve resposta ao respectivo ofício.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, necessário se faz um pronunciamento a respeito da habilitação solicitada.

Considerando o teor da Certidão de Óbito de fl. 71, que dá a existência de 4 (quatro) filhos maiores, assim como a comprovação nos Autos do falecimento de 3 (três) deles, JORGE LOPES DOS SANTOS (30/08/2000), LOURDES DOS SANTOS (23/09/1993) e de ARGEMIRO LOPES DOS SANTOS (26/07/1996), todos em datas posteriores ao óbito da genitora, tenho por comprovado o fato de LUIZ LOPES DOS SANTOS ser o único herdeiro necessário.

Em consequência, apresenta-se desnecessária à habilitação pretendida a juntada das certidões de óbito dos irmãos EDSON LOPES DOS SANTOS e ARTURINA LOPES DOS SANTOS, solicitada pelo douto Órgão do Ministério Público Federal, pois se os mesmos ainda estivessem vivos na data do óbito de sua genitora, constaria na respectiva certidão de óbito que a mesma deixara 6 (seis) filhos maiores, ao invés de 4 (quatro), contando como o habilitando Sendo assim, tendo em vista o requerimento de fl. 45/46, a juntada dos documentos às fls. 47/51, 71 e 90/92 (instrumento de procuração da habilitanda, certidões de óbito, casamento, identificação civil e CPF dos interessados), bem como a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação, devendo os presentes Autos serem remetidos à DIDRA para a regularização da respectiva autuação.

No tocante ao mérito, tenho por improsperável o inconformismo autoral.

Depreende-se dos autos que, diferentemente do que alega a parte autora, a r. sentença cognitiva não estabeleceu a revisão em equivalência salarial, determinando, sim, a aplicação da política salarial, confira-se:

" (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS a promover a revisão dos cálculos de todos os reajustes do benefício pago ao Suplicante, obedecendo-se à norma do art. 30, da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinada com as disposições contidas no art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.171/84, seguindo-se inclusive a orientação dada pela SÚMULA nº 260, do antigo Colendo Tribunal Federal de Recursos, (...) "

No entanto, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 59/60 dos autos principais) não seguiram o preceito mandamental exequendo, adotando o critério da equivalência salarial, conforme parecer técnico do Setor de Cálculos desta Eg. Corte (fl. 42 dos autos principais). Por outro lado, o mesmo parecer atesta que os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS (fls. 06/09) forma elaborados corretamente pelo critério da política salarial, inexistindo impropriedades técnicas que pudessem impedir o normal prosseguimento da execução.

O cerne da questão está na interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, o que não implica transgressão à coisa julgada.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.

- Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.

- De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191). - Apelo a que se nega provimento.

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo, in totum, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.538485-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DA FONSECA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015384850)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 139/149 que, antecipando a tutela requerida, declarou o direito de computar como especial o período trabalhado pela parte autora como telefonista, entre 04/08/80 e 14/10/96, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a sua aposentadoria proporcional.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças advindas, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, desde quando devidas, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Instada a apresentar o procedimento administrativo, a Autarquia Previdenciária informou inicialmente não ter ainda recebido resposta do setor competente (fls. 176/178), oportunidade em que argumentou que a juntada do processo administrativo não poderá gerar nenhum efeito prático, haja vista o teor e as conclusões da r. sentença de Primeiro Grau, com os quais se conformou efetuando a implantação do benefício em tela, conforme documentos de fls. 180/184, cumprindo integralmente o despacho nas fls. 185/231, com a juntada da cópia do procedimento de concessão.

Relatados, decido:

Como é cediço, aplica-se à aposentadoria especial a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os profissionais de Telegrafistas, Telefonistas e Rádio Operadores de Telecomunicações.

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, excluindo da nova listagem os profissionais da área de telecomunicações.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito ao cômputo do tempo de serviço para as categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria especial, mas foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230.1968.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Contudo, a referida lei restritiva não pode ser imposta aos profissionais que faziam jus à aposentadoria especial até 22/05/68 e foram excluídos do rol das atividades por categoria profissional através do Decreto 63.230/68, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador, conforme assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968.

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tais profissionais tiveram seu direito alterado através do art. 6º, que revogou a Lei nº 7.850/89.

Confira-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Resp. 200300851250. 5T. Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 26/06/06. Pág. 187.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: TELEFONISTA - LEI Nº 7.850/89 - DECRETO Nº 53.831/64 (ITEM 2.4.5) - CONVERSÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - TEMPO COMUM COMPROVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. (...).

2. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que

se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

3. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

4. O exercício de atividade de telefonista, enquanto trabalho penoso, deve ser computado como tempo de serviço especial - independentemente de qualquer outra comprovação -, até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97), que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89. A partir daí, deve ser observada a disciplina ordinária da matéria, inclusive quanto às exigências introduzidas a partir da Lei nº 9.032/95.

5. Havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.5 - "telefonista"), deve ser reconhecido o período de 09/03/76 a 23/09/77 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

(...).

9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF/1. AMS. 200338000404943. 1T. Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA B. MOREIRA. DJ. 25/06/07. Pág. 34.)

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

A parte autora comprovou, através dos documentos anexados aos autos nas fl.s 14, 28 e 64/65, que exerceu a atividade de telefonista, categoria profissional enquadrada no Anexo do referido decreto sob o código 2.4.5., de forma habitual, merecendo ser reconhecido, portanto, o direito ao acréscimo no cômputo do período compreendido entre 04/08/80 a 14/10/96.

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial.

A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."



Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/30)	HOMEM (P/35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.

Concluindo-se que, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de atividade especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

Assim, tendo em vista que até o advento da Medida Provisória nº 1.523, bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, tem a parte autora direito ao reconhecimento da atividade especial exercida até 14/10/1996, para fins de conversão em tempo comum, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos).

A parte autora comprovou também o preenchimento do requisito etário, já que contava com 50 anos de idade à época do requerimento administrativo (fls. 10 e 67), fazendo jus, portanto, ao benefício como concedido na r. sentença de Primeiro Grau que, considerando o direito à conversão do período trabalhado sob condições especiais, com o acréscimo do tempo de serviço de 3 anos, 01 mês e 07 dias ao tempo de contribuição reconhecido pela Autarquia Previdenciária no ato concessório - 24 anos, 07 meses e 25 dias (fl. 229) -, averbou o tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 07 dias.

Merece ser provida em parte, entretanto, a Remessa Oficial para determinar que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, conforme entendimento desta Eg. Corte, confira-se:

AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1- Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; 2- Agravo provido. (TRF2. AC. 20035101528840-6 Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME DIFENTHALER. Julg: 10/10/05.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406. do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 371794 2002.51.10.001968-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO : MARINALVA GOES BATISTA
ADVOGADO : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI/SJRJ (200251100019682)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO
Trata-se de apelação do INSS, em face da sentença de fls. 51/55, que julgou procedente o pedido, para declarar a morte presumida de MOISÉS GOES BATISTA, para os fins previdenciários previstos no art. 78 da Lei 8.213/91, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem custas.

Ao apelar, nas fls. 60/62, alega o INSS que, embora a autora se limite a afirmar que seu filho saiu de casa em 19/04/1994, com destino ao trabalho e não mais tenha regressado à residência, isso não significa que esteja morto, tendo a autora deixado de juntar provas importantíssimas, como pesquisa em hospitais, delegacias, necrotérios, etc. O fato de uma pessoa se ausentar de seu lar, por tempo indeterminado, não quer dizer que esteja morto, motivo pelo que pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito, vindo as contra-razões nas fls. 68/69, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, com parecer não opinativo nas fls. 74/76.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação em que o INSS pretende a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, entendendo não ter sido suficientemente comprovado o desaparecimento do possível "de cujus".

Ocorre, porém, que a autora é pessoa simples e humilde, tendo pedido e obtido gratuidade de Justiça (fl. 25), o que dificulta poder obter uma documentação mais farta sobre suas alegações de desaparecimento do companheiro.

A autora comprova ser viúva, desde 1987, de Roberto Batista (fl. 10), sendo o desaparecido, MOISÉS GÓES BATISTA, o filho do casal, nascido em 05/07/1971 (certidão de nascimento de fl. 11).

O registro de ocorrência de nº 064/001062/94, datado de 26/04/94, relativo ao desaparecimento do filho da autora encontra-se por cópia de fls. 12/14, sendo comunicante Julio Gomes da Silva, padrastrado do rapaz, dado como desaparecido, o qual saiu de casa pilotando uma moto CB 400, ano 82, preta e cinza. Na fl. 15 consta pedido protocolado, datado de 27/05/1999, de certidão formulado pela autora ao Delegado do Serviço de Descoberta de Paradeiros, SGCCV.

Confirma-se o alegado no registro de ocorrência quanto à residência da família, em Vizeu s/n., Quadra E, lote 15, em Vilar dos Teles, São João de Meriti, conforme conta da Light, de ago/2000 (fl. 09), conta esta em nome do padrastrado do falecido.

A METALÚRGICA ELIAS LTDA forneceu a declaração de fl. 16 de que Moisés Góes Batista foi seu empregado no período de 04/04/1994 a 18/04/1994, quando compareceu ao trabalho pela última vez, não tendo comparecido mais no dia 19/04/1994, até a data do documento (30/10/2000). Cópias da CTPS do segurado, nas fls. 17/18. A condição de segurado do finado, pois, decorre do exercício de atividade laboral, que gera o dever do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Foram, também, anexadas, na fl. 19, as declarações escritas de três testemunhas, que asseguram que o filho da autora com ela residia, o que aponta para a presunção de contribuir para a economia familiar.

Verifica-se que a Autora valeu-se dos meios de busca colocados à sua disposição para localizar o paradeiro do filho desaparecido, nada tendo sabido no local de trabalho, nem tendo a Polícia adiantado maiores esclarecimentos sobre o desaparecimento, oportunamente comunicado.

Em casos como o presente, em que o segurado desaparece, sem deixar vestígios, deixando à míngua de recursos seus dependentes, aplica-se o que dispõe o artigo 78, da Lei nº 8.213/91, a saber:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada por autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

A sentença, da qual não recorreu a parte autora, limitou-se, porém, ao reconhecimento judicial do desaparecimento do segurado, conduzindo à presunção de sua morte. Não chegou, sequer a avaliar se a parte autora goza da condição de dependente do segurado, entendendo tratar-se de questão estranha à finalidade da ação.

Frisou o magistrado que a hipótese em apreço não é de ser confundida com a declaração de ausência, disciplinada no Código Civil e subordinada a prazos distintos. Aplicou à hipótese o seguinte entendimento jurisprudencial.

"COMPETÊNCIA. MORTE PRESUMIDA. PENSÃO. LEI 8.213/91, ARTIGO 78.

Cingindo-se o requerimento a que reconheça a chamada morte presumida do segurado da previdência social, para que possa ser dependente perceber pensão, a competência será da justiça federal, ressalvando-se a incidência do disposto no art. 15, II, da Lei 5.010/66.

Hipótese que não se confunde com a declaração de ausência de que cuida o capítulo VI, título II, livro IV do Código de Processo Civil."

Assim sendo, não há nenhum reparo a se fazer em relação à douta sentença apelada, que deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com a complementação necessária e com base no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.007602-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE : DEBORAH MAY MARTIN PAES LEME E OUTRO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020076021)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DEBORAH MAY MARTIN PAES LEME contra Sentença que acolheu os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, os quais não apuraram diferenças devidas.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 62/64 -, alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo não espelham a realidade dos autos, considerando que o pagamento referente aos atrasados relativos ao índice de 147,06% foi feito sem incluir a devida correção monetária. Aduz, por fim, que houve erro na coluna de diferenças apuradas para o mês de dezembro de 1991, onde deixou de computar juros de mora até aquela data.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que ora confeccionou os cálculos com base no que restou consignado no título exequendo, baseando-se em determinações, como a de fl. 13, onde foi encontrado saldo zero, considerando que no caso em tela a parte Autora não faz jus a nenhum valor residual e, para tanto, basta verificar o demonstrativo juntado pelo INSS na fl. 05.

A mais disso, oportuno salientar que as parcelas devida e recebida, coeficientes, juros e diferenças foram devidamente apurados, não demonstrando a parte Autora, em suas razões, nenhum argumento capaz de deconstituir tais cálculos referentes ao percentual de 147,06%.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, ex officio e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - À jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silva e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos. Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.54.010995-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CARLOS ANTONIO VIANA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540109951)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CARLOS ANTONIO VIANA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário para ajustá-lo proporcionalmente ao valor da sua renda mensal inicial, de forma que lhe seja preservado o valor real.

Sustenta, em síntese, o Autor, através do recurso de fls. 66/73, que faz jus ao reajuste pleiteado, uma vez que o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real do seu benefício, com base no art. 201, § 2º, da CF/88.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença impugnada. Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 385726 2004.51.01.506965-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:MARIA FLORACI DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA VASCONCELOS E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200451015069658)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS, em face da sentença de fls. 57/58, que julgou procedente o pedido, para declarar a morte presumida de ANTONIO CLARINDO, para os fins previdenciários previstos no art. 78 da Lei 8.213/91, condenando o réu a implantar a pensão provisória à qual faz jus a Autora, na qualidade de companheira (dependente) do ora declarado ausente. Face ao tempo decorrido e ao caráter alimentar do direito, foi concedida a tutela específica prevista no art. 461, do CPC, determinando que o INSS proceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer, implantando a partir da competência da sentença (abril de 2006) a pensão concedida pela sentença. Sem custas. Honorários de 5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Ao apelar, nas fls. 62/65, alegando que, embora a autora afirme que seu marido, segurado, se encontra desaparecido desde 1994, sem ter obtido informações sobre o seu paradeiro, a única prova trazida aos autos é o registro de ocorrência onde é relatado o desaparecimento do possível "*de cujus*", sem ter sido apresentada a conclusão do inquérito policial nem provas de que o desaparecido nunca retornou. Aludindo a magistrada a dever se tratar de uma das pessoas que "somem no meio urbano", não há prova da possível morte, não se podendo falar em condenação do INSS a pagamento de benefício, devendo a autora se socorrer com benefício assistencial. Insurge-se, também contra a tutela antecipada, que exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Espera a reforma do julgado, com a improcedência do pedido.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contra-razões nas fls. 69/7, pela manutenção da sentença. Para concessão do benefício, fornece cópia de documentos do segurado (fls. 76/82).

O INSS informa a implantação do benefício, nas fls. 84 e anexos de fls. 85/87.

Subindo os autos, abriu-se vista ao MPF, com parecer não opinativo nas fls. 92/93.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação em que o INSS pretende a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, entendendo não ter sido suficientemente comprovado o desaparecimento do possível "*de cujus*". Insurge-se, também contra a tutela antecipada, que exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Ocorre, porém, que a autora é pessoa simples e humilde, tendo pedido e obtido gratuidade de Justiça, além de ser analfabeta, conforme seus documentos de fls. 06/vº, o que dificulta poder obter uma documentação mais farta sobre suas alegações de desaparecimento do companheiro. Os documentos de fls. 10/11 demonstram que ela antes ingressou na Justiça estadual para obter a declaração de ausência, mas, suscitado conflito de competência, foi considerada competente a Justiça Federal.

Os documentos de fls. 07 são: declaração de internação do segurado ANTONIO CLARINDO no Sanatório Rio de Janeiro - Psiquiatria Psicoterapia, pelo período de 27.07.1987 a 18.09.1987, e autorização para saída provisória do internado, de 10.03.89 a 11.03.89, sem esclarecer o período de internação. Nas fls. 08, há cópias de receitas médicas dos anos de 1991 e 1992, dizendo respeito a medicamentos como Amplictil, Tegretol, Haloperidol, Diasepan e Fenegan.

O documento de fls. 09 indica que, perante o INSS, a Autora era a procuradora do segurado, para recebimento do benefício. Conforme anotado na CTPS do segurado, a Autora foi por ele declarada como sua dependente, em 1º.10.79, na condição de companheira solteira. INFEN do segurado na fl. 39, constando que seu auxílio doença previdenciário foi cessado no sistema antigo, com DCB em 15.05.1993.



Na assentada de fls. 53/55, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. A Autora esclareceu que, um dia, o Sr. Antonio saiu de casa dizendo que ia pedir esmola e desapareceu, e ela nunca mais teve notícia dele, chegando a procurá-lo em hospitais e não o encontrou; que o segurado sofria de epilepsia, tinha problemas mentais e bebia muito; chegou a procurar a polícia, na Delegacia do Méier, para registrar o desaparecimento, mas no documento policial constou que a pessoa desaparecida seria a filha do casal, Rosimar, e não o Sr. Antonio, razão pela qual rasgou o documento, por imprestável. Aduziu que o segurado recebia benefício previdenciário e a depoente era sua procuradora, sendo que ele sempre fazia perícias médicas no INSS, mas, tendo desaparecido, o benefício cessou.

As testemunhas ouvidas, além de provarem a convivência do casal, como se fossem marido e mulher, afirmam que a coabitação se deu até a ocasião do desaparecimento dele. Confirmam que o segurado tinha ataques epiléticos, sofria de doença mental e bebia demais, sendo que um dia saiu de casa para pedir esmolas e nunca mais regressou. Uma delas indicou que o fato do desaparecimento do segurado teria ocorrido cerca de onze anos antes do depoimento, colhido em 2006. Uma das testemunhas esclareceu que a autora tem muita necessidade, chegando a passar fome, dependente, portanto, da ajuda de igrejas e amigos.

Todos os elementos probatórios apontam para o fato de se tratar de pessoa em situação de alto risco, com dificuldade de sobreviver, no caso, ocorrido, de desaparecimento, tendo necessidade de remédios que controlassem seus distúrbios neuro-psíquicos, sendo que a falta dos aludidos remédios aliada à embriaguez habitual muito provavelmente levou-o a ter um ataque, queda em via pública e falecimento, como um dos muitos indigentes, não identificados, de cujo destino não é informado a família. Na sentença, também foi corretamente reconhecida a qualidade de dependente, por parte da autora, com base no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e foi dada por esclarecida a ausência de ocorrência policial. A realidade da vida das pessoas simplórias sobrepõe-se a formalidades que não se mostram indispensáveis, como no presente caso.

Em casos como o presente, em que o segurado desaparece, sem deixar vestígios, deixando à míngua de recursos seus dependentes, aplica-se o que dispõe o artigo 78, da Lei nº 8.213/91, a saber:

"Artigo 78. Por morte presumida do segurado, declarada por autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção."

Segundo o artigo 74, III, a pensão, em tais casos, tem como marco inicial a data da sentença declaratória da morte presumida, como ocorreu na presente hipótese.

Se o conjunto probatório mostrou-se suficiente para que o pedido autoral fosse julgado procedente, não se justifica a insurgência de parte da Autarquia apelante contra a concessão imediata, no corpo da sentença, da tutela específica, para impor ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer de imediata implantação do benefício. Note-se que sequer se trata de antecipação dos efeitos da tutela, em que se exige prova inequívoca e verossimilhança, mas tais requisitos - a par da premência decorrente da grande necessidade da autora, que consta passar fome e só sobreviver por conta da caridade pública - encontram-se satisfatoriamente atendidos.

Tendo a autora fornecido os documentos necessários (fls. 76/82), o benefício veio a ser implantado, como comprovam as informações de fls. 85/87, o que deve ser mantido e prevalecer.

Assim sendo, não há nenhum reparo a se fazer em relação à douta sentença apelada, que deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com a complementação necessária e com base no artigo 557, "caput" do CPC, *nego sequimento à apelação do INSS*.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.528526-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :MARIA DAS DORES DUARTE PINTO
ADVOGADO :LUCIANA DA CRUZ PIRES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285264)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder o recálculo da RMI do benefício da parte autora com base na correção dos 24

salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/ORN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta, preliminarmente o INSS, através da contestação de fls. 115/127, a ausência dos documentos mínimos indispensáveis à análise no pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que inexistente amparo legal para a aplicação dos critérios de correção de salários de contribuição pela OTN/ORTN, de acordo com a Lei 6.423/77.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, "a documentação acostada à inicial, esta se afigura suficiente à instrução da causa, na forma do art. 283 do CPC, comprovando, de forma satisfatória, a relação jurídica entre as partes."

Entretanto, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ
Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)
Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 6.423/77, que vigia ao tempo da concessão, determinava a atualização monetária das contribuições anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, que em seus julgados vem reconhecendo esse direito. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (STJ, *REsp* 480376/RJ, *Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 07/04/2003, p. 361*).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

I- Merece ser mantido o julgado que afastou a alegação de ocorrência de prescrição total ou de fundo de direito quanto à pretensão de revisão da RMI da aposentadoria da Autora, de forma a ser aplicada a Lei nº 6.423/77 como critério de correção dos salários-de-contribuição.

II- Tratando-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a renovação do prazo prescricional ocorre a cada mês, caracterizando-se, portanto, como relação jurídica de trato sucessivo, onde a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."*(TRF-2ª Região, Agravo Interno na Apelação Cível 117285, Proc. nº 96.02.28861-2/RJ, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Schwaitzer j. 25/05/2004, unânime, DJU 14/06/2004, p. 285)*.

Desta forma, correta a decisão monocrática que acatou o pedido de revisão da RMI, de acordo com a Lei 6.423/77, vigente à época da concessão do benefício, para fins de atualização das vinte e quatro contribuições, anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a sua fixação, contudo, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.537309-8

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA :SUELI SILVA OGHIERI
ADVOGADO :ARLINDO JOSE DIAS E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTULUCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373098)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora e a implantar o novo valor do benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 27/28, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em apertada síntese, que houve proposta de acordo veiculada administrativamente, mas que restou sem resposta até a presente data.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia previdenciária. No que tange à prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ
Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)
Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora, cujo benefício de pensão por morte foi concedido em 04.11.2003 (fl. 13) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através do documento de fl. 36. Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despidiendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, *Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003*)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.
(...)
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.
(...)" (RESP 147709, *Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999*)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68381
2006.51.01.518658-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SONIA R. SIQUEIRA :JORGE BAALBAKI
ADVOGADO	:CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015186581)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 32/34, que julgou procedente o pedido , extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício do impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição nº 133819486), desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício, isto é, de agosto de 2004 a maio de 2005.

Jorge Baalbaki impetrou mandado de segurança, objetivando compelir a impetrada a liberar o pagamento dos valores de seu benefício que não lhe foram creditados, desde o requerimento administrativo até a sua implantação.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 21/23, e juntou aos autos os documentos de fls. 24/26. egou a impropriedade da via eleita, uma vez que o impetrante pretende receber valores pretéritos, anteriores à data da impetração, que só podem ser reclamados pela via judicial própria.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, ao argumento de tratar de obrigação de fazer consistente na integral satisfação da decisão administrativa proferida em 13/06/2005, a qual concedeu em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/08/2004 (fl. 9),em que se discute o não cumprimento de uma decisão administrativa e não o direito ao benefício em si mesmo. Ao seu entender, é perfeitamente cabível a via escolhida, observados os princípios da moralidade e da eficiência.

O INSS apelou (fls. 36/41), sustentando que o mandado de segurança só pode gerar efeitos financeiros a partir da impetração, sendo esta a orientação unânime da Doutrina e na Jurisprudência, conforme Súmulas 269 e 271, do STF.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 43/47.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de Apelação (fls. 53/60).

Relatados. Decido.

Não merece reforma a sentença recorrida.

Conforme dispôs a d. magistrada sentenciante, trata-se de um ato omissivo da autoridade. Discute-se nos presentes autos o não cumprimento de decisão administrativa, e não o direito ao benefício propriamente dito, pelo que é perfeitamente cabível a impetração deste *mandamus*, não obstante o teor das Súmulas 269 e 271 do STF

No mesmo sentindo, entendeu o Ministério Público Federal, cujo parecer transcrevo, *in verbis*:

...

Uma reflexão inicial sobre o tema nos levaria a concluir que houve equívoco da magistrada sentenciante, pois já há matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciados nº 269 e 271) assentado que o Mandado de Segurança não substitui ação de cobrança, via própria para a obtenção de valores pretéritos.

Entretanto, é de se destacar que a situação no presente feito é diversa, uma vez que não se está pleiteando o pagamento de verbas pretéritas àquelas reconhecidas como devidas pela Justiça , nem a cobrança de um determinado valor devida pela prática de algum ato ilícito por parte do INSS, em sim a liberação de uma importância que o INSS já reconheceu devida, e se omite em cumprir sua obrigação.

Como se observa dos autos, o impetrante, ora Apelado, protocolizou requerimento de aposentadoria, pleiteando a concessão do benefício previdenciário, conforme narrado na inicial.

Ao analisar a postulação, a autarquia administrativa reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário, em 13/06/2005, retroagindo-se à data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 03/08/2004.

Entretanto, afirma o impetrante - e não nega a autarquia - que as verbas compreendidas entre a data do início do benefício (DIB) e do deferimento (DDB) nunca foram pagas.

Infelizmente, ao invés de analisar a situação fática narrada pelo Impetrante, o INSS optou por tecer comentários acerca do descabimento do remédio heróico, haja vista o posicionamento sumular acima referido, não apresentando, contudo, qualquer justificativa capaz de dirimir a controvérsia suscitada.

Percebe-se desse modo, que o pleito de pagamento das parcelas atrasadas, mutatis mutandis, se assemelha a um pleito de liberação de valores indevidamente retidos, não visando a constituição de um título executivo judicial que faça nascer o direito á percepção dos valores em comento.

Conclui-se, assim, que ao reconhecer o direito á percepção do benefício previdenciário e deixar de pagar as parcelas compreendidas entre agosto de 2004 e junho de 2005, o INSS praticou ato manifestamente ilegal, ferindo direito líquido e certo titularizado pelo impetrante, que optou por socorrer-se através do Mandado de Segurança.

Dessa forma, é de se concluir não haver motivação legal para não conceder ao impetrante o direito de receber as parcelas a que tem direito, no período compreendido entre agosto de 2004 (DIB - fl. 24) e maio de 2005, uma vez que o pagamento do benefício de aposentadoria do impetrante teve início somente em junho, conforme documento de fl. 26.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e nego-lhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.008095-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:FRANCISCO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060020650)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DA COSTA BERNARDES, pedindo a parcial reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, por cópia de fls. 32/34, que, nos autos da ação sumária movida pelos ora agravantes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, veio a dar determinações para liquidação dos valores a fundar a execução do julgado, sendo a insurgência apenas para a inclusão, na apuração da correção monetária, dos expurgos inflacionários. Entende o agravante que a decisão agravada, em sua concisa fundamentação, está a contrariar e interpretar de forma divergente da que lhe tem atribuído outros tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao único tópico objeto do presente recurso, a decisão agravada tem o seguinte teor:

"Ademais, a aplicação dos expurgos inflacionários não foi determinada quando do julgamento da lide, não cabendo a correção, nesta fase processual, de eventuais injustiças de critérios de atualização utilizados judicialmente, por risco de afrontar a soberania da coisa julgada, causando inseguranças jurídicas às partes litigantes."

A sentença de primeiro grau não dispôs sobre os expurgos inflacionários, apenas se referindo quanto às parcelas devidas *"sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas"* (cópia de fls. 13/16). Parcialmente mantida a sentença, quando do julgamento do apelo do INSS, este Tribunal não a alterou quanto à correção monetária, conforme o voto condutor por cópia de fls. 17/18. O Recurso Especial do INSS tendo sido provido restringiu o âmbito da execução, conforme as cópias de fls. 20 e 22, também não alterando o tópico relativo à correção monetária.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

O recurso foi protocolado em 30/05/2007, sendo que na fl. 35 consta a intimação da agravante, por seu patrono, em 22/05/2007, sendo o recurso tempestivo. Além disso, está satisfatoriamente instruído, motivo pelo qual preenche os requisitos de admissibilidade.

Em se tratando de recurso na fase de execução, deve ser admitido o presente agravo na modalidade de instrumento, fundado no princípio da economia processual, pois é preferível acertar-se a definição das diretrizes dos cálculos antes que os mesmos sejam elaborados, do que depois virem a ocorrer desnecessárias delongas, com idas e provável refazimento de atos processuais.

Outrossim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de maiores formalidades, passo ao julgamento do recurso.

Eis que a tese do agravante encontra integral respaldo na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais, que seguem a orientação partida do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim se dá pois a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza violação da coisa julgada nem mesmo julgamento *ultra-petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão insertas na condenação.

Outrossim, há pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo como precedente, entre outros, o REsp. 396.337/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 04/08/03, p. 359.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção monetária do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AGTAC 318761 - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - DJ 08/10/2003, unânime)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIO DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério de equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo de reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença,entretanto o índice a ser considerado para o mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 9502044800 - Rel. Juiz ABEL GOMES - DJU 22/10/2004, p. 250)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE PROVENTOS -EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR - EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - INAPLICABILIDADE.

I - O programa de cálculos utilizados pela contadoria da JF - SJ/RJ já prevê a aplicação da correção monetária pelos critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e a partir de então os parâmetros da Lei 6.899/81, pelo que não se pode falar em incidência cumulativa. Também está convencionado no referido programa a incidência de juros de mora apenas a partir da citação.

II - O STJ já pacificou o seu entendimento, no sentido de serem devidos os expurgos inflacionários, ainda que não tenham sido concedidos na sentença (STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 70.675/DF, Rel. Min. Américo Luz, DJU 17.03.97), por ser a correção mera recomposição do valor real da moeda. No entanto, para o mês de janeiro de 1989, o índice a ser considerado é o de 42,72% e não o percentual de 70,28%.

III - Apelação parcialmente provida."

(AC 71788/RJ (Proc. 9402223290), TRF2, 2a. Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Neto, DJU de 27/08/2003, p. 86).

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, sendo, pois, legítima a aplicação do IPC de janeiro/1989, cujo índice a ser aplicado é o de 42,72%, que melhor reflete a inflação acumulada do período.



Assim sendo, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PRO- VIMENTO AO AGRAVO, para determinar a inclusão, nos cálculos para a liquidação do julgado, quanto à apuração da correção mo- netária, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econô- micos, sendo que aquele alusivo ao mês de janeiro/89 é o de 42,72%, e dos aludidos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles cons- tantes na tabela de atualização dos precatórios,nos respectivos me- ses.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011052-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEM- BARGADORA FEDERAL MARIA HELE- NA CISNE
APELANTE	:MARCOS POLATO
ADVOGADO	:CLAUDIA ALMEIDA DE ARAUJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO SERGIO BRUNO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (20070520009270)

DECISÃO

Trata-se Apelação interposta por MARCOS POLATO contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama / RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário com base no número de salários mínimos considerados na época da concessão para o fim de preservar o valor real, bem como o de pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta o Autor, através do recurso de fls. 17/22, que faz jus ao reajuste pleiteado, uma vez que o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real do seu benefício, com base no art. 201, § 2º, da CF/88.

DECIDO.

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi deter- minada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização cor- responderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativa- mente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da conces- são.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previ- denciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucio- nalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Mag- na.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição de- legou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício pre- videnciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, re- conheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de be- nefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os be- nefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, tem- poralmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter pre- videnciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Cons- tituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta es- tabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011120-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEM- BARGADORA FEDERAL MARIA HELE- NA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APELADO	:MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OU- TRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (19920390000393)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto réu a rever o benefício da parte autora a partir de janeiro de 1986, segundo os ditames da Súmula 260 do ex-TRF, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 77/80, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba honorária.

DECIDO.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporciona- lidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos be- nefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos dis- tintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, ces- saram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Sú- mula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, ces- saram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política sa- larial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios pre- videnciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atua- lizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que deter- minou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabe- lecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os bene- ficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, tempo- rariamente, o critério da equivalência em número de salários mí- nimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administra- tivamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Minis- terial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o rea- justamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações pos- teriores), não tendo relação com o número de salários mínimos cor- respondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de In- constitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo- se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o se- guinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 24.12.80 - fl. 16, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de fai- xas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que se refere ao art. 58 do ADCT, o mesmo já foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

No que tange a condenação da verba honorária, o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate. Confirase, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. - A regra do art.20, par. 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação; - O juiz nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c". - Equidade. "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer. - Recurso Especial não conhecido." (STJ. 2T. Resp. 130430/SP. Rel. Min. ARI PARGLENDER, DJ 15/12/97)

Entretanto, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, modificando, em parte, a r. sentença de primeiro grau, determinar que a revisão do benefício da parte autora seja reajustado apenas com base na primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
 Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.012763-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
 AGRAVANTE :NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO :DIEGO FRAGA LERNER E OUTROS
 AGRAVADO :SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S.A
 ADVOGADO :HUMBERTO MACCABELLI FILHO E OUTROS
 AGRAVADO :RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO :MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
 AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR :ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
 ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015167338)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão assim exarada:

"Trata-se de duas ações apensadas. Na primeira - AO 2005.51.01.500780-3, as empresas NESTLÊ e PURINA pretendem a nulidade da marca DOG SHOW (819.822.850), de propriedade da empresa NUTRIARA, ao argumento de colidência com a marca PURINA DOG CHOW (817.909.621). Na segunda - AO 2005.51.01.516733-8, a empresa NUTRIARA pretende a nulidade da marca PURINA DOG CHOW (817.909.621), de propriedade das empresas PURINA e NESTLÊ, ao argumento da colidência com a marca DOG CHOW (819.822.850). Curiosamente, em ambas as ações o INPI reconheceu a procedência dos pedidos formulados ... Há ainda notícia nos autos de que foi declarada, administrativamente, a caducidade da marca PURINA DOG CHOW (817.909.621), tendo sido formulado recurso pelo titular. Assim, considerando a necessidade de melhor instruir os feitos a fim de possibilitar o julgamento das lides, determino ao INPI que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o reexame técnico da matéria envolvida nos dois processos, informando ao juízo se há decisão definitiva no procedimento administrativo de caducidade da marca PURINA DOG CHOW (817.909.621) e esclarecendo se mantém os posicionamentos declinados em sede de contestação. Cumprido, vista à empresa autora e à empresa ré, pelo prazo sucessivo de dez dias, ficando desde já facultada a produção de prova documental complementar. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

Assim arrazoa a ora agravante o seu recurso:

"A interposição do presente agravo de instrumento encontra justificativa no perigo de grave dano à parte e à própria marcha processual caso se permita ao INPI apresentar uma manifestação que venha a colidir com o quanto já alegado em sua contestação (o que se admite apenas ad argumentandum). Ademais, o não recebimento do agravo implicará na desconsideração dos limites da lide estabelecidos pelas próprias partes e, ainda mais importante, caracterizará flagrante ofensa ao artigo 300 do Código de Processo Civil, na medida em que permitir-se-á ao INPI suscitar matérias distintas daquelas apresentadas em sua contestação."

Ora, o presente agravo de instrumento caminha em direção contrária a vários dispositivos do Código Processual Civil (arts. 125, 130 e 131), e a princípios deles extraídos. Um deles é o de que o juiz da causa é quem deve conduzir a instrução do feito, devendo se valer das diligências possíveis com vistas a formar o seu livre convencimento a respeito da causa. O que pretende a agravante é limitar essa prerrogativa do juiz.

Aliás, é uma tentativa que eu diria até, *data venia do brilhantismo do ilustre causídico*, um pouco infantil, na medida em que o juiz da causa solicitou um esclarecimento do INPI, mas a decisão do juiz pode vir até em direção oposta à conclusão tomada por aquela autarquia, uma vez que o juiz não está jungido àquela manifestação, que, todavia, pareceu-lhe importante para formar sua convicção.

Sendo hipótese, portanto, de perfeita legalidade da decisão agravada, não há como se conhecer do agravo, pelo que lhe nego seguimento, com base nos art. 527, I c/c 557 *caput* do CPC e art. 43, § 1º, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
 Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CIVEL 387692 Nº 1999.51.01.006365-6/RJ
 RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
 APELANTES :GIOVANNINA CAMMARANO DA COSTA e outro
 ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
 ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 134/142, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, em relação à PREVI-BANERJ e, improcedentes os pedidos da autora GIOVANNINA CAMMARANO DA COSTA.

GIOVANNINA CAMMARANO DA COSTA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam, em 15/03/1999, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja reajustada a RMI (DIB 01/03/1992 - fl. 13), com base na regra do artigo 202, da Constituição Federal e sem o limitador denominado de "salário de contribuição considerado". Requer, ainda, que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do mencionado benefício, na forma dos §§ 2º e 3º, V, do artigo 201 da Carta Magna, observando-se a irredutibilidade dos benefícios (inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 da CF/88).

A juíza de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, I, do CPC, em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ e, improcedente os pedido em relação à autora-segurada, fls. 134/142.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 147/167, pugnando por sua reforma. Contra-razões, fls. 171/174. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 182/185).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ e, improcedentes os pedidos em relação à autora-segurada, fls. 134/142.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgiu a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado. 2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada. - A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS. - O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*, tal como consta na sentença recorrida.

Quanto ao pleito da segurada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confirase:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL



1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .

-O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.

-O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).

-O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.

-Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que a Autora Giovannina Cammarano da Costa possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 28 anos 07 meses e 12 dias de tempo de serviço (fl. 13), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido."

(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

APELAÇÃO CIVEL 380748 Nº 1999.51.01.025067-5/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE :MAURO MAGNO MOL DUTRA

ADVOGADOS : CORINA DA CONCEIÇÃO SIMES e outros

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 193/198, que julgou improcedentes os pedidos.

MAURO MAGNO MOL DUTRA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuizam, em 20/04/1999, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja reajustada sua RMI (DIB 25/07/1995 - fl. 12), com base na regra do artigo 202, *caput* e inciso II, § 1º, da Constituição Federal, fixando-a sem a aplicação da tabela utilizada para o cálculo de aposentadoria proporcional, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415 e reedições, de modo que seja preservada a irredutibilidade dos benefícios, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 e inciso V, §§ 2º e 3º, do artigo 201, ambos da Constituição Federal.

Excluída do feito a PREVI-BANERJ, fls. 95/105, o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fls. 193/198.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 201/208, pugnando por sua reforma.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 213/214).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedentes os pedidos, fls. 193/198.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Preliminarmente, verifica-se, ao exame da petição inicial (fls. 02/09), que a parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja reajustada sua RMI (DIB 25/07/1995 - fl. 12), com base na regra do artigo 202, *caput* e inciso II, § 1º, da Constituição Federal, fixando-a sem a aplicação da tabela utilizada para o cálculo de aposentadoria proporcional, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415 e reedições, de modo que seja preservada a irredutibilidade dos benefícios, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 e inciso V, §§ 2º e 3º, do artigo 201, ambos da Constituição Federal

Deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado.

Na presente hipótese, como a sentença deixou de apreciar parte da matéria aduzida na inicial, qual seja, a manutenção do valor real do benefício, deve a mesma ser considerada *infra petita* e, portanto nula neste ponto, conforme reconhece a doutrina e jurisprudência, e, ainda que não haja insurgência quanto à matéria, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO: POSSIBILIDADE, MESMO QUE O APELANTE NÃO TENHA INTERPOSTO EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A NULIDADE DA SENTENÇA CITRA (OU INFRA) PETITA PODE SER DECRETADA ATE MESMO DE OFICIO, PELO QUE NÃO HA QUE SE CONDICIONAR A APELAÇÃO À PREVIA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II- COMO TODA DECISÃO JUDICIAL (CF, ART. 93, IX), A QUE IMPÕE A MULTA PREVISTA NO PARAGRAFO UNICO DO ART. 538 DO CPC DEVE SER FUNDAMENTADA, NÃO SERVINDO PARA TANTO A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO PROTELATORIOS. TRATANDO-SE DE EMBARGOS DECLARATORIOS COM NOTORIO ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO A SER SUSCITADA PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES, E VEDADO AO TRIBUNAL A QUO IMPOR MULTA A TITULO DE PROCRASTINAÇÃO.

III- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A MULTA IMPOSTA."

(STJ.T2. RESP. 199600765073. Rel. Min. ADHEMAR MACIEL. DJ. 15/09/97. PAG. 44340.)

Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *infra petita* ou *extra petita*.

Desse modo, esta Corte deve desde já dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: *"se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"*. Assim, passo à análise do pedido inicial.

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

No mais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelção improvida. Sentença mantida.

(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .

-O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.

-O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).

-O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.

-Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que o Autor possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 30 anos 01 mês e 12 dias de tempo de serviço (fl. 12), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido."

(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

APELAÇÃO CIVEL 228966 Nº 2000.02.01.014437-3/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

APELANTES :THEREZA MENDES DE CASTRO e OUTRO ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO



D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do CPC.

THEREZA MENDES DE CASTRO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuíзам, em 11/01/1999, ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, percebido pela primeira autora e iniciado em 15/06/87 (fl. 13).

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, IV e VI do CPC, condenando a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa.

Da mencionada sentença, apelam as autoras, fls. 54/60, pugnando por sua reforma. Contra-razões, fls. 77/81. Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (fls. 84/85).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgiu a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.

2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*, tal como consta na sentença recorrida.

Acerca da validade da representação processual da segurada pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na fl. 13, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente à segurada e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual da mesma. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (Resp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O aresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Cumprе salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da primeira autora, sob pena de extinção do feito, sendo que, conforme certidões de fls. 110 e 112, a mencionada autora não reside nos endereços constantes nos autos, tendo sido negativas as diligências.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a sentença ser mantida, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.

- Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.

- Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.

II- Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.

III - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 566 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.51.01.526887-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
REQUERENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:C. E. P. R.
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE E OUTROS
REQUERIDO	:R. S. C.
ADVOGADO	:FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
REQUERIDO	:R. G.
ADVOGADO	:SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
REQUERIDO	:A. F. N. F.
ADVOGADO	:PAULO RICARDO LICODIEDOFF
REQUERIDO	:L. M. D. S. P.
ADVOGADO	:PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
REQUERIDO	:H. L. R. D. S.
ADVOGADO	:MURILO PERES E OUTROS
REQUERIDO	:S. J. D. L.
ADVOGADO	:SERGIO DUARTE E OUTRO
REQUERIDO	:A. R. H.
ADVOGADO	:MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
REQUERIDO	:M. A. B. D. S.
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
REQUERIDO	:R. C. V.
ADVOGADO	:RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
REQUERIDO	:H. D. S. B.
ADVOGADO	:RENATO NEVES TONINI E OUTROS
REQUERIDO	:J. C. N.

ADVOGADO :PAULO RICARDO LICODIEDOFF
REQUERIDO :H. R.
ADVOGADO :ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
REQUERIDO :R. A.
ADVOGADO :JOAO MESTIERI E OUTROS
REQUERIDO :M. R.
ADVOGADO :EDUARDO DE MORAES E OUTROS
REQUERIDO :M. R. D. R.
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015268877)

DECISÃO

Quanto às fls. 3376/3377 e 3382/3383: oficie-se ao BANCO DO BRASIL, determinando que mantenha os valores bloqueados de S. J. D. L., em conta remunerada, uma vez que o bloqueio foi decretado com base no Código de Processo Penal, não constituindo penhora, mas arresto dos valores.

Quanto ao pedido de P. C., de levantamento do seqüestro do veículo Tempra: defiro, uma vez que o bem já havia sido adquirido pelo terceiro de boa-fé em momento bastante anterior à decretação do seqüestro.

Defiro a reiteração da intimação de fls. 3264/3265, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal contido em sua manifestação de fls. 3394/3396.

Quanto às fls. 3400, 3422/3423, ao MPF.

Indefiro o requerimento formulado por R. G., à fl. 3411, pois basta que a parte apresente a cópia da decisão e solicite haja a conferência com o original.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 567 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.005485-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :DAYSE DE ALMEIDA CANAS
ADVOGADO :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015049206)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dayse de Almeida Canas, em face da decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária, processo nº 2006.51.01.504920-6, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, entendendo que para fins de concessão da antecipação da tutela, imprescindível que seja exercido o contraditório.

Sustenta a agravante que é aposentada desde 14/06/1996 e que, em agosto de 2004, o agravado suspendeu o pagamento do seu benefício de aposentadoria, sem a instauração do competente processo administrativo que lhe garantisse o direito do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos às fls. 19/291.

Devidamente intimado, o agravante apresentou contra-razões, alegando a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da antecipação da tutela (fls. 297/298).

O Ministério Público Federal se manifestou nos sentido de não haver qualquer interesse jurídico que justifique a sua intervenção no feito (fl. 301).

Às fls. 304 e 308/314 foram juntadas cartas escritas pela autora e por sua filha, respectivamente, relatando a difícil situação que tem passado por causa da suspensão indevida do benefício.

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

" Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, para fins de concessão do provimento antecipado, entendo imprescindível que seja exercido o contraditório na presente causa, com a necessária coletânea das informações a serem prestadas pela parte ré. Ademais, verifica-se que a autora se insurge contra a suspensão do seu benefício previdenciário, a qual ocorreu em 01.09.2004, ou seja, há mais de 01 ano, o que por si só retira a urgência da análise da tutela antecipada sem a citação do INSS. Cite-se o Réu. Outrossim, intime-se o INSS para esclarecer, juntamente com a contestação, se foram feitas outras diligências no procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, além das cópias anexadas aos autos às fls. 110/129".

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Nessa linha de entendimento, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

- Antecipação de tutela é antecipação do próprio mérito da causa e não vislumbrando o juiz, na ocasião, dano de difícil ou impossível reparação, não houve abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pelo recurso instrumental, interposto somente por irresignação da agravante.

- Agravo de instrumento improvido". (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Agnº 2004.02.01.005765-2, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 05/11/2004, p. 127/131).

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança, ou que haja ou não receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracteriza ou não hipótese de abuso de direito ou propósito protelatório; se o Juiz forma sua convicção, não há por que o Tribunal tenha de rever a decisão de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso, a não ser que realmente, para os membros da Turma, da Corte ou dos Tribunais Superiores, STJ e STF, a questão se tenha de certa forma pacificado na linha contrária à decisão agravada. O deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não vejo por que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira.

II - Agravo improvido." (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83735, Processo: 200102010335109 UF: RJ Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/04/2002 Documento: TRF200080807, Fonte DJU DATA:23/04/2002 , Relator(a) JUIZ CASTRO AGUIAR)

No caso concreto, não vislumbro como alterar o entendimento do Juízo *a quo*, uma vez que o mesmo necessita da dilação probatória necessária para formar o seu convencimento, nada impedindo que, formado o contraditório, possa apreciar o pedido de antecipação de tutela.

No que tange às súplicas da agravante e da sua filha, este Relator não dispõe de poderes suficientes para suprir o poder de convencimento do julgador, estando atrelado apenas ao julgamento do recurso de agravo. Entretanto, o Juízo *a quo* deve estar ciente do conteúdo das cartas de fls. 304 e 308/314, pois a ele caberá o julgamento do processo de conhecimento.

Devo esclarecer, que o mérito da questão ainda está por ser analisado e as provas constantes dos autos devidamente apreciadas, sendo que o juiz precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão, juntando ao ofício, cópias das cartas de fls. 304 e 308/314.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.02.01.061445-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ÂNGELA MARIA SALGADO
APELADA :INA DORNEL VARGAS
ADVOGADOS :FLÁVIO ANDRÉ BONALDI DA SILVA PINTO E OUTRO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800215840)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 71/73), proferida nos autos da ação mandamental impetrada por INÁ DORNEL VARGAS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades encontradas no processo concessório e não dirimidas pela Segurada.

A sentença concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício à impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, por haver a autarquia previdenciária procedido ao bloqueio do valor do benefício, anteriormente à notificação e oportunidade de defesa da Segurada.

No apelo (fls. 80/85), o Recorrente sustenta, em resumo, que a via mandamental exige a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano a partir de prova documental pré-constituída, o que não ocorre neste caso. Alega que o procedimento da autarquia previdenciária tem como base as disposições do art. 69 da Lei 8212/91, da Súmula nº 437 do STF, assim como que foram observados os princípios constitucionais, acrescendo que é ônus do segurado manter seu endereço atualizado junto ao INSS. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 93/96), subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 110/115) foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio* porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de bloqueio, e posterior suspensão, de benefício previdenciário concedido pelo INSS, efetuada após a conclusão de auditoria para revisão do procedimento concessório por suspeita de fraude, diante da existência de graves irregularidades encontradas, indicando que a Segurada não fez o tempo/contribuição mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Com efeito, o ato administrativo que concede o benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade, até prova em contrário. Todavia, como todos os demais atos administrativos, ele é passível de revisão e de anulação em presença de determinadas circunstâncias, sendo certo que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (art. 69 da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Para tanto, um procedimento administrativo específico é mandatário, respeitadas as prerrogativas da ampla defesa e do devido processo legal para que proceda à suspensão ou ao cancelamento do benefício, no caso de comprovada fraude ou má-fé do beneficiário.

Na verdade, configura-se abuso de poder e é inadmissível que qualquer medida suspensiva de direito seja tomada pela autarquia previdenciária - no caso, bloquear os valores percebidos a título de aposentadoria ou de pensão pela beneficiária -, antes mesmo de enviar à interessada, notificação sobre as irregularidades encontradas, onde lhe seja oferecido prazo para apresentar sua defesa.

Conforme consta dos autos, o Apelante procedeu ao bloqueio dos valores do benefício da Apelada em maio de 1998 (fls. 53 e 57), anteriormente à notificação, postada para o endereço da Segurada/Impetrante, em julho de 1998 (fl. 50), e da publicação do Edital de Suspensão, em setembro de 1998 (fl. 51).

Vale transcrever trecho da sentença que esclarece de forma clara e precisa a questão:

"Já foi visto que a lei previdenciária não prevê a possibilidade de bloqueio bancário de benefício previdenciário como forma de compelir o segurado a prestar esclarecimentos sobre o suporte fático da concessão respectiva. A vinculação à normatização de regência exige que, havendo indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício, seja o beneficiário notificado a apresentar defesa, para que, a partir de então, possa a Administração Previdenciária, uma vez não tendo sido apresentada ou considerada esta improcedente, suspender o pagamento correlato."

Desse modo, resta prejudicada a análise dos demais tópicos da presente demanda, ante a nulidade do procedimento administrativo, por afronta ao princípio do devido processo legal, ficando, porém, ressalvado o direito do Apelante a, sanado o vício, intentar nova medida judicial.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença nos termos em que proferida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.046501-7



RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :HILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :PATRÍCIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015060250)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso na execução promovida pela ora Apelante nos autos da ação de rito ordinário n. 96.0011559-1, em apenso, julgou-os procedentes, declarando extinta a execução, posto que nada apurado em favor da embargada; não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são exatamente os mesmos apresentados pelo Embargante, sendo, portanto, injusta a sentença, sendo que o INSS manteve-se silente em face dos documentos trazidos aos autos pela ora Apelante. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, nos termos da sentença de fls. 18/19. Nesse sentido, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, da análise dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 12/15), com os quais concordou o INSS (fls. 69), que o benefício da parte embargada possui o valor da renda mensal inicial inferior a três salários mínimos e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.

1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC nº. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.523166-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :EDUARDO OSCAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS :ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015231664)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando os cálculos apresentados pelo ora Apelante, nos autos da ação de rito ordinário n. 92.0062673-4, em apenso, julgou-os procedentes, diante da inexistência de valor a executar, declarando extinta a execução promovida nos autos principais; o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o critério de cálculo utilizado pelo Contador Judicial não corresponde ao critério estabelecido no título executivo judicial, sendo que a decisão ora recorrida não prestigia o critério da equivalência salarial. Aduz que não se pode, em fase de execução, modificar o título judicial, ainda que se argumente que a interpretação da Súmula 260 do extinto TFR veio a se cristalizar em sentido diverso. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também prevíssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS) passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional, bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. Por outro lado, antes da edição da Súmula 260, foi editado o Decreto-Lei n. 2.171, de 13/11/84, cujo artigo 2º, § 1º, determinou que *"Para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo"*, o que demonstra o término do prejuízo advindo pelo incorreto enquadramento, bem como que com a edição da Lei n. 7.604, de 26.05.1987, foi instituído o reajuste mensal, e determinado o pagamento, sem efeitos financeiros pretéritos, da atualização prevista no DL 2171/84, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, tudo a partir de abril de 1987 (art. 1º).

10. No caso em questão, segundo aferido pela sentença (fls. 41), *"remetidos os presentes autos ao Contador Judicial, por força do despacho de fls. 16, foram corretamente elaborados os cálculos de fls. 17/29, com base no critério da política salarial, nos moldes da Súmula n. 260 do extinto TFR, e em conformidade com o julgado, sendo apurado, em 02/04/04, a inexistência de saldo a executar"*.

11. Com efeito, segundo informações prestados pelo Contador Judicial (fls. 17): *"os cálculos em anexo foram elaborados visando apurar as diferenças devidas ao autor em virtude de aplicação da Súmula 260 pelo critério da Política Salarial, até a presente data"*, bem como *"tendo em vista que a DIB do autor coincide com o mês de reajustamento (03/1998 - índice de 1,1619), motivo pelo qual não foram apuradas diferenças devidas ao autor"*.

12. Como se vê, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.

A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULO ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO. (...)

2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexecutível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.

3. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 -Recurso improvido."

(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

13. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.05.000068-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADOS	:RUY ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALTYR PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050000680)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, objetivando impugnar os cálculos de fls. 34/71 em função da aplicação da súmula 71 do extinto TFR até a data de ajuizamento da ação como critério de correção monetária, julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) do valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não excluindo dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial a Súmula 71 do extinto TFR, a sentença deixou de observar que o STJ firmou entendimento no sentido de que os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei 6899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista na aludida Lei, sendo este o conteúdo da Súmula 148. Alega, ainda, inconstitucionalidade do critério previsto na súmula 71. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, coisa julgada é *"a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso"*. (*in* Lições de Direito Processual Civil, 6ª edição, Rio de Janeiro, 2001, p. 400),

5. No caso em questão, a aplicação da Súmula 71 do TFR foi determinada de acordo com o dispositivo final da sentença exequiênda (fls. 50/51 dos autos principais), a saber *"...e também da correção monetária calculada na forma do enunciado da súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir de então segundo a Lei nº 6.889/81"* Este dispositivo transitou em julgado conforme certidão de fl. 52 dos autos em apenso. Dessa forma,

ficou a *questão coberta pelo manto da definitividade, ainda que não tenha sido adotado o melhor entendimento/interpretação*.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a impossibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequiênda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula 71 do TFR.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

(EDResp 462436/CE ,Quinta Turma, Rel Min Arnaldo Lima Esteves, DJ :05/02/2007).

"PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/88. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula n. 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n. 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(Resp 497170/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.06.03).

Analisando os autos, vemos que o critério de correção monetária aplicado nos cálculos do contador (fls.34/71) está em perfeito acordo com o determinado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária em apenso, portanto nos limites exatos da mesma, não tendo qualquer reparo a ser feito.

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

7. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.67.000356-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA
APELADA	:TERESINHA DA SILVA LEITE
ADVOGADOS	:IDA MARILIA REBELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ (200651670003566)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 51/58), contra sentença originária da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta por TERESINHA DA SILVA LEITE, em face do ora Apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.032/95, bem como o do pagamento das diferenças apuradas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em resumo, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, insurgindo-se, ainda, em relação à sua condenação na verba honorária.



3. Oferecidas contra-razões, às fls. 61/66, foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO:

1. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

2. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

3. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

4. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

5. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

6. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

7. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

8. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

9. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido."

(RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenha sido concedidos anteriormente a suas vigências.

12. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa, para o fim de cassar a r. sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Custas *ex-lege*.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

HABEAS CORPUS 2007.02.01.013242-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	: CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SALVATORE ALBERTO CACCIOLA RÉU PRESO
ADVOGADO	: CARLOS ELY ELUF
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015022034)

DESPACHO

1. Intimem-se, os impetrantes, para juntarem documentos indispensáveis à apreciação do pedido formulado neste habeas corpus, em especial a cópia da denúncia oferecida nos autos tombados sob o nº 2004.51.01.502203-4, daquela referente aos autos da ação penal que tramitou perante o juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e eventual sentença proferida nestes últimos autos.

2. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Rio de Janeiro, 15 / 10 / 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 568 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.055957-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
APELADO	: ZEULSON ALCANTARA TELES
ADVOGADO	: IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559576)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando como bons ao julgado os cálculos de fls. 107/123, elaborados pelo Contador Judicial, em ação previdenciário em que se alega excesso de execução.

Insurge-se o Instituto Autárquico contra o r. Despacho de fl. 105 que determinou a incidência dos índices expurgados nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, motivo pelo qual interpôs Agravo Retido nas fls. 125/126.

Em Recurso de Apelação - fls. 141/152 - Insurge-se a Autarquia contra o r. *decisum*, sob o fundamento de que o Autor não requereu a inclusão de índices expurgados nos cálculos de correção do benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos. Requer, nesses termos, a reconsideração do *decisum*, para fins de exclusão dos expurgos em comento.

Recurso Adesivo da parte Autora nas fls. 180/184, pleiteando a equivalência salarial no período determinado no dispositivo constitucional invocado, ou seja, art. 58 do ADCT.

Contra-razões da parte Autora nas fls. 190/198 no sentido da manutenção do r. julgado.

Não foram ofertadas Contra-razões pelo INSS, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 203.

Opina o Ministério Público Federal pela manutenção da ação..

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que por terem sido reproduzidas as razões do Agravo Retido do INSS - fls. 125/126 - em seu Recurso de Apelação, é de se julgar prejudicado o Recurso Adesivo, passando-se, pois, a análise da peça recursal (fls.141/152). A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

É cediço que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (Resp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Entendo, pois, que não merece reparos o r. *decisum* monocrático pelos fundamentos supramencionados, considerando, ainda, que a parte Autora requereu a incidência dos índices expurgados (fls. 54/56) o que motivou a determinação pelo Juiz a *quo* para a incidência dos respectivos índice expurgado, conforme fl. 105.

Quanto ao Recurso Adesivo da parte Autora, tenho que o parecer do *Parquet* Federal na fl. 210 seja de todo pertinente ao caso em comento, ou seja, "*se não foi pleiteada na exordial (a equivalência salarial), não pode o julgador a deferir sob pena de julgar extra petita*".

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Recursos do INSS e ao Recurso Adesivo da parte Autora, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529885-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:MARIA AUXILIADORA DE BRITO MENDES
ADVOGADO	:ANTONIO DE SOUZA CORREA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015298850)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença (fls. 125/126) que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução com base no valor apurado pelo Contador Judicial nas fls. 100/111, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução. Apelação do Instituto Autárquico - fl. 129 - discordando dos cálculos aceitos como aptos ao julgado, quanto ao seu limite, uma vez que foram apuradas diferenças até 08/2005, sendo que os cálculos dos autos principais - fls. 139/141- que serviram de base para citação da Autarquia para os fins do art. 730 do CPC -, tinham termo final em 02/2000, devendo ser observada esta data como limítrofe.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 131.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:
Irretocável o r. *Decisum a quo*.

De uma leitura mais acurada dos autos, depreende-se que o Instituto Previdenciário, ao longo do processo, vem se manifestando de forma incoerente e procrastinatória.

Ao mesmo tempo em que se mostra irrisignado com o limite dos cálculos (apelo na fl. 129), manifesta sua concordância - fl. 41 e 60 - com os cálculos de fls. 27/33, que estendeu o demonstrativo até junho de 2001, ou seja, além do termo final de fevereiro de 2000, que toma como parâmetro para promover seu Recurso de Apelação.

Como se não bastasse, na fl. 95, mais uma vez se mostra beneplácito quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 75/84, evidenciando a incoerência com relação ao apelo, pois nesta planilha os cálculos foram elaborados até abril de 2004.

O que o Instituto Autárquico não tem considerado ao longo do processo, é que à medida que os cálculos são elaborados, o Contador do Juízo procura atualizá-los até então (informações nas fls. 42 e 74), pois as impugnações ofertadas não foram capazes de desconstituir os cálculos do Contador Judicial, considerando que foram confeccionados em total observância ao que restou consignado no r. *Decisum* exequiêndo (informação na fl. 50) e reconhecimento da própria Autarquia na fl. 60.

A mais disso, a Contadoria Judicial, na fl. 98, ratifica os cálculos por ela elaborados, consignando o seguinte:

"... Cumpre-nos observar, apenas, que para apuração completa e definitiva das parcelas vencidas faz-se necessário que o INSS implante a nova RMI, informando em seguida a esta Contadoria a data da efetiva implantação, que será o termo final do cálculo."(grifei)
Compulsando os autos, não tenho notícias de que o INSS tenha informado sobre a implantação do benefício da parte Autora, não devendo o beneficiário ficar a mercê da boa vontade da Previdência e, ainda, sofrer as perdas desde o ano de 2000, como aduzido no Recurso de Apelo.

Se não houve prova da implantação do benefício, nada mais justo que a Contadoria atualize as parcelas devidas até que se tome a devida providência e, enquanto a Autarquia se omite, nada mais justo que se atualize o crédito da parte Autora, conforme esclarecimento do Contador Judicial na fl. 124.

Por estes motivos, com muita propriedade manifestou-se a r. Julgadora em sua Sentença, a saber:

"Fls. 125/126

... Também é improcedente a impugnação do INSS às fls. 122/124 quanto ao termo final dos cálculos, pois devem constar as diferenças devidas até a data de elaboração dos cálculos.

Ressalte-se que o INSS foi citado nos moldes dos arts. 632 e 730 para cumprimento das obrigações de fazer e de dar, como consta expressamente na parte superior do mandado e no despacho transcrito em seu corpo à fl. 181 dos autos principais."

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - À jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria; III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS, com base na fundamentação supracitada, mantendo *in totum* a r. sentença apelada, para que sejam aceitos como aptos ao julgado os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 100/111dos Embargos à Execução.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57548 2003.50.03.000227-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARROS
APELADO	:LUCINEIA DA SILVA PINAFFO REP/ P/ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:MARIO ESPEDITO OSTROVSKI
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA- TEUS/ES (200350030002275)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 61/66 que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança, para restabelecer o benefício de assistência social instituído pelo art. 20, da Lei 8.742/93 (LOAS) em favor da impetrante, Lucinéia da Silva Pinaffo, no valor de 01 (um) salário mínimo/mês.

Lucinéia da Silva Pinaffo, representada por sua mãe Maria Silva (fl. 9) impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício nº 87/104.197.399-0, alegando que a suspensão, levada a efeito pelo INSS trará muitos transtornos à sua família, uma vez que é deficiente e absolutamente incapaz.

Informou que vinha recebendo o benefício previsto na Lei 8.742/93, mas, após conclusão do "grupamento médico pericial", o seu benefício foi suspenso por falta de incapacidade para o trabalho.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas fls. 20/22, e juntou os documentos de fls. 23/26. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora. No mérito afirmou que a impetrante não faz jus ao benefício pleiteado.

A liminar foi deferida nas fls. 28/29.

O Juízo de Primeiro Grau concedeu a segurança ao argumento de que, sendo a impetrante curatelada, está ela impedida de praticar qualquer ato da vida civil e também para a vida independente.

O INSS apelou (fls. 74/79), alegando faltar a condição básica para o implemento do benefício, qual seja: ser a requerente portadora de deficiência física. Além disso, a inexistência de convivência com outra pessoal que perceba renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo afasta o direito ao recebimento do benefício requerido.

Contra-razões da parte autora nas fls. 82/82v.

O Ministério Público Federal, nas fls. 89/91, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados. Decido.

Inicialmente, é de ser afastada a preliminar suscitada, no tocante à legitimidade passiva para a causa, como bem decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.



2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, reque-rendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.

6. Precedentes da Corte: RMS 17802 / PE, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/03/2006; RMS 18418 / MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 02/05/2006; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.

7. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva do Chefe do Posto Fiscal de Cambará/PR. REsp 724172/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/10/2006,

No que tange ao mérito, irretocável a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho, in verbis:

A questão está em saber se a impetrante é ou não incapacitada para a vida independente e para o trabalho, já que foi este o fundamento adotado pelo INSS para cancelar o benefício assistencial percebido pela impetrante.

De acordo com as perícias, pode-se observar que o primeiro laudo atesta que a impetrante é portadora de deficiência e que está incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; já no segundo laudo foi atestada, pelo perito do INSS, apenas a incapacidade da impetrante para o trabalho, sendo a mesma considerada capaz para as atividades da vida independente.

Nesse passo, cabe ressaltar que o entendimento sobre a incapacidade para os atos da vida independente vai além de não precisar de ajuda de outra pessoa para se alimentar, se vestir, fazer sua higiene pessoal, conforme vários precedentes do STJ.

Ademais, a impetrante é interditada, não tendo a sentença fixado limites às atribuições da curadora. Não pode, portanto, a impetrante curatelada praticar nenhum ato da vida civil, sendo, incapacitada, também, para a vida independente.

Por tais razões, considero preenchidos os requisitos previstos no art. § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Embora o fundamento da cessação do benefício tenha sido, apenas, o parecer médico contrário, há alegação, no recurso, de também dever ser comprovado o requisito de baixa renda familiar, que não foi oportunamente, objeto de discussão nestes autos, havendo em favor da impetrante o fato de estar a causa sob a égide da gratuidade de Justiça (fl. 6 - com deferimento implícito) e a necessidade de compra de medicamentos (fl. 38) para controlar a pressão e o nervosismo da interditada.

Ademais, em se tratando de pedido de restabelecimento do benefício nº 87/104.197.399-0, requerido em 20/02/1997 e suspenso a partir de 21/05/2003 (vide fl. 13), o requisito econômico já foi analisado quando da concessão e quanto à suspensão só cabe a análise de seu fundamento específico, já que os atos administrativos, quando motivados, autolimitam-se.

Assim, é de ser restabelecido o benefício de assistência social à impetrante, como bem determinou a sentença recorrida.

Isto posto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS É NEGO-LHES SEGUMENTO, com base no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61310
2003.51.01.512581-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:ANTONIO CARLOS PEREIRA FEIJÓ

ADVOGADO	:LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125815)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 442/457, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse como especial o tempo de serviço exercido pelo impetrante na Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telemar Norte Leste S.A., restabelecendo o pagamento do benefício dele, a partir da impetração.

Antônio Carlos Pereira Feijó impetrou Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento à conversão do tempo de serviço que exerceu em condições especiais e o restabelecimento de seu benefício, a partir da data do efetivo bloqueio.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 340/353, e juntou os documentos de fls. 354/433.

O d. juízo a quo concedeu em parte a segurança ao impetrante, restabelecendo o benefício dele somente a partir da impetração e não a partir do efetivo bloqueio. Considerou que as atividades exercidas pelo impetrante na Telemar, no período de 24/03//76 a 10/10/2001, o sujeitava à exposição de agentes nocivos descritos no Quadro anexo do Decreto 53.831, de 25/03/64, código 1.1.8.

Inconformado com a sentença, o INSS apelou (fls. 463/472), afirmando não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade especial na Telemar, no período de 24/03/1976 a 28/04/1995.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 479/487.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 495/499, pelo não provimento do recurso

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na presente hipótese, o benefício do impetrante foi indeferido porque a Auditoria do INSS entendeu haver irregularidade na documentação apresentada pelo impetrante, no que tange ao exercício de atividades sob condições especiais exercido na empresa Telemar Norte Leste S.A., no período de 24/03/76 a 28/04/95 (fl. 50).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante teve início em 11/04/2002 e foi encerrado em 01/04/2003 (fl. 54). De acordo com a cópia do procedimento administrativo junto aos autos, foi remetida notificação prévia ao segurado, em 20/09/2002 (fls. 380 e 383v.), que apresentou defesa, considerada tempestiva pela Auditoria do INSS (fl. 50), concluindo-se, assim, que foi concedida oportunidade de defesa ao segurado, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório ao longo do processo administrativo instaurado pela Previdência.

No Relatório apresentado pelo INSS (fls. 431/433), constou que foi emitida solicitação de pesquisa (coletiva) nº 0198/2002, a fim de confirmar o exercício de atividade em condições especiais na empresa Telemar, no período de 24/03/76 a 28/04/95, mas, apenas, foi confirmado o vínculo empregatício no período de 24/03/76 a 01/12/2001, sem a comprovação de atividades especiais (fls. 406/422).

Aduziu, ainda, a Autarquia que, em aditamento à solicitação da citada pesquisa, a empresa Telemar informou que somente foram localizados os documentos DIRBEN-8030 expedidos para 16 (dezesseis) empregados, não tendo sido localizado nos arquivos da empresa nenhum formulário em nome do segurado.

Entretanto, o impetrante, para comprovação de seu direito, juntou aos presentes autos cópia de parte de processo trabalhista, no qual o laudo do perito o enquadrrou no grupo II - permanência intermitente e habitual em área de risco (fls. 57 e 78/80), tendo a sentença trabalhista considerado que a maioria dos reclamantes poderia optar pelo adicional de insalubridade de 30% , se requeresse (fls. 95/99).

O mesmo laudo concluiu que nas áreas de atividade de telefonia (fls. 73/74): comutação e redes telefônicas aéreas e subterrâneas, havia operação, manutenção e reparo de equipamentos de comutação telefônica que funcionavam com energia elétrica e intensidade variável, dependendo de equipamentos e instalações alimentadas por corrente

elétrica (alternada em 220 a 440 volts e contínua de 48 volts, após as operações de transformação de tensão de alta para baixa voltagem); afirmou que as atividades dos reclamantes eram exercidas em equipamentos e instalações elétricas, energizados ou em condições de serem energizados, expondo os reclamantes à situação de risco constante.

No Formulário DIRBEN-8030 juntado aos autos na fl. 399, com base no laudo pericial inserto no Processo nº 287/86 da 38 ª Vara Trabalhista, constou que o impetrante exerceu atividades especiais exposto a agentes nocivos.

Assim, considerando que "o reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovada através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço" - STJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 02/08/2004, é de ser reconhecido ao impetrante o exercício de atividade especial, ora questionado pela Autarquia.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e negolhes provimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69371
2003.51.01.512871-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:EDSON DO BOMFIM ATHAYDE
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128713)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Edson do Bonfim Athayde em face da sentença, de fls. 178/187, que denegou a segurança pleiteada, face à legalidade do ato de revisão do benefício.

Edson do Bonfim Athayde impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício por tempo de contribuição, que alegou ter sido suspenso de forma arbitrária e ilegal.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 23/31, e juntou os documentos de fls. 32/169.

O d. juízo a quo denegou a segurança ao impetrante ao seguinte argumento:

(...)

Por fim, as atividades exercidas pelo impetrante eram predominantemente de orientação e gerenciamento, o que, por sua vez, o expunha aos agentes nocivos apenas de forma intermitente, como consta nos SBs 40 (fls. 157/159). Pelo que, não restou caracterizada a exposição de forma habitual, permanente, não habitual nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts, conforme previsto no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 189/192), alegando que não poderia ter o seu benefício suspenso por não ter apresentado documentos que não tinha mais a obrigação de apresentar; que o ônus da prova é do INSS, o qual baseou-se unicamente no CNIS para suspender a sua aposentadoria.

Contra-razões do INSS nas fls. 200/205.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 212/219, pela reforma da sentença e o restabelecimento da aposentadoria do impetrante.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na presente hipótese, o benefício do impetrante foi indeferido pela Autarquia porque não foi confirmado o vínculo empregatício do impetrante com a empresa DIVAP - Divulgação Assessoria e Produções Ltda., de 20/03/68 a 27/05/72 e também não foi comprovado o exercício de atividades sob condições especiais na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro - Telemar, no período de 01/07/89 a 05/03/97 (fl. 25).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante teve início em 17/04/2002 e foi encerrado em 01/05/2003 (fl. 11). De acordo com a cópia do procedimento administrativo junto aos autos, foi remetida notificação prévia ao segurado, em 27/09/2002 (fls. 57/60), que pediu vista dos autos em sede administrativa (fls. 61/62) e, posteriormente, apresentou defesa (fls. 70/74), que, embora intempestiva, foi julgada improcedente pela Auditoria do INSS (fl. 133), concluindo-se, assim, que foi concedida oportunidade de defesa ao segurado, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório ao longo do processo administrativo instaurado pela Previdência.

Quanto às irregularidades aventadas pela Autarquia, o documento de fl 78 comprova que o impetrante foi empregado como aprendiz na empresa DIVAP - Divulgação, Assessoria e Produções Ltda., de 20/03/68 a 27/05/72, não havendo nada nos autos que contradiga esse vínculo empregatício, principalmente, levando-se em consideração que o mesmo é anterior à criação do CNIS.

Relativamente ao período trabalhado pelo impetrante na Telemar, exercendo atividades especiais, foram juntados os formulários DIR-BEN-8030 (fls. 157/159), nos quais, segundo laudo técnico pericial elaborado pelo perito do juízo trabalhista (Processo 2300/86, 3ª Vara Trabalhista/RJ), o segurado ficava exposto a agentes nocivos de forma habitual, não ocasional e intermitente.

Muito embora não tenha sido juntado aos autos o laudo em que se baseou o citado juízo trabalhista e, por conseguinte, não foram listados quais os agentes nocivos a que o segurado esteve exposto, não se pode esquecer que "o reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovada através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista é transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço" - STJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 02/08/2004, é de ser reconhecido ao impetrante o exercício de atividade especial, ora questionado pela Autarquia.

Pelo exposto, Conheço da Apelação e dou-lhe provimento para, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conceder a segurança ao impetrante para restabelecer o seu benefício a partir da impetração.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60733
2003.51.01.523934-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:JORGE LUIZ NONATO
ADVOGADO	:JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015239341)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 70/74, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício previdenciário do impetrante, mantendo a liminar anteriormente concedida.

Jorge Luiz Nonato impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício, que alegou ter sido suspenso sob suspeita de fraude.

A liminar foi deferida na fl. 53.

A Autoridade impetrada não prestou informações (fls. 59 e 65), apesar de devidamente intimada (fls.. 58v. e 64v.).

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, considerando a documentação que instruiu a presente ação (fls. 32/38), comprovando que o impetrante esteve, de modo habitual, exposto a agentes nocivos à saúde por mais de 16 anos.

Inconformado com a sentença, o INSS apelou (fls. 78/82), alegando que o exame das condições de trabalho nos termos de insalubridade é questão eminente técnica e demanda prova pericial.

A cópia do Procedimento administrativo foi juntada nas fls. 84/173.

Contra-razões do impetrante nas fls. 179/192.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls.198/200, pelo não provimento do recurso.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício do impetrante foi concedido em 2/5/2001 (fl. 92) e, em 12/11/2002, foi remetido o Ofício nº 1846/2002 ao segurado (fls. 99 e 100v.) para o endereço constante dos cadastros da Autarquia e informado pelo segurado quando do requerimento do seu benefício (fl. 84).

O segurado apresentou defesa em sede administrativa (fls. 101/102), considerada intempestiva e insuficiente pela Auditoria do INSS, em 11/09/2003 (fl. 165). Todavia, considerando ser ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço, depreende-se dos autos que foi oportunizada ao segurado a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício, os indícios de irregularidades consistiram na não comprovação dos vínculos empregatícios nas empresas Cia Brasileira de Empreend. Sociais, período de 01/08/70 a 20/11/71, Auxiliadora Predial, período de 17/09/73 a 09/02/76. Também, segundo a Autarquia, não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., no período de 14/05/76 a 30/10/94 (fl. 99).

O vínculo empregatício do segurado com a empresa Auxiliadora Predial, período 17/09/73 a 09/02/76, foi comprovado, através da cópia da CTPS juntada aos autos na fl. 108. Quanto ao período de 01/08/70 a 20/11/71 supostamente trabalhado na empresa Cia Brasileira de Empreend. Sociais, apesar de não ter sido comprovado nos autos, não se pode negar o vínculo empregatício ao segurado sem uma comprovação de irregularidade por parte da Autarquia, por se tratar de contrato de trabalho anterior à criação do CNIS.

Relativamente à comprovação do exercício de atividade em condições especiais na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., no período de 14/05/76 a 30/10/94, em princípio os documentos de fls. 122/124 comprovam o exercício dessas atividades especiais, não obstante o INSS ter ressaltado, após a pesquisa de fl. 125, que o segurado foi admitido na Rede Ferroviária como escriturário e o formulário DSS - 8030, datado de 24/01/2001, ter informado a denominação profissional de assistente administrativo, uma vez que o relevante são as atividades efetivamente exercidas e, no caso do impetrante ficou comprovado que exercia seus serviços embora burocráticos, no interior da oficina de locomotivas onde as atividades usuais excediam o nível de ruído tolerável, além de produzir muita poeira, de modo habitual e permanente.

Assim, é de ser mantida a sentença que restabeleceu o benefício do segurado.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação e negolhes seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506177-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:DAYCO PRODUCTS INC.
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:JULIO CESAR DA SILVA CORREA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015061775)

DECISÃO

Fls. 627. Homologo a desistência recursal requerida.

Após cumpridas as formalidades de praxe, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511224-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:ANDREAS STIHL AG & CO. KG
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015112242)

DECISÃO

Fls. 517. Homologo a desistência recursal requerida.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e devolva-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000749-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ALVINA DE JESUS SIGERO
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060007497)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ALVINA DE JESUS SIGERO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Petrópolis / RJ que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário de forma a complementá-lo pelos índices da inflação de forma a preservar-lhe o valor real.

Sustenta a Autora, através do recurso de fls. 137/141, que faz jus ao reajuste pleiteado, uma vez que o Instituto réu não vem aplicando índices aptos a manter, em caráter permanente, o valor real do seu benefício e, ainda, ressalta a necessidade de produção de prova.

DECIDO.

Primeiramente resalto que a hipótese em tela versa sobre matéria exclusivamente de direito, portanto, a produção de prova pericial e de cálculos não é imprescindível para o deslinde da questão. Nestes termos, transcrevo, por oportuno, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto a discussão travada nos autos diz respeito aos critérios de reajustamento do benefício autoral previstos nas legislações previdenciárias, matéria exclusivamente de direito, que dispensa dilação probatória.

(...).

4. Apelação Improvida. Sentença Mantida."

(TRF-2ª Região, AC. 2000.02.01.004638-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJ. 20.09.02)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

(...);

... Inocorre a ausência de pressupostos processuais quando a documentação oferecida com a inicial constitui elemento suficiente para a revisão do reajuste previdenciário.

- CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Sendo a matéria controversa de caráter meramente jurídico, é descabida a realização de perícia contábil para o seu deslinde. Inteligência do art. 330, inciso I, do estatuto processual.

(...);

- O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, é diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT DA CF/88, é aplicável somente benefícios previdenciários até 04/04/89, perdeu a eficácia em 05/04/89.

(...)."

(TRF - 3a Região, AC. 98.03.068125-7, 1a Turma, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, DJ. 03.04.01)



Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença impugnada. Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.000196-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APELADO	:IVANILDO SORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE DIRCEU FARIAS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170001969)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia alegando que a conta embargada apresenta excesso de execução, pois a gratificação natalina de 88/89 foi lançada de forma inadequada e que se afigura incabível a inclusão do salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00, em jun/89. Aduziu, ainda, que não foi observado o limite dos cálculos, pois foram apuradas diferenças após a vigência da Portaria 4.426/89.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido de se manter o r. Julgado, fazendo juntada de parecer técnico (fl. 66).

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação da Autarquia Apelante.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos de fls. 63/66, dos autos principais, ofertados pelo 8º Contador do Juízo, estão em perfeita consonância com a determinação da r. sentença exequiênda, conforme demonstrativo no rodapé da planilha.

Considero correta a inclusão, nos cálculos, das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de CZ\$ 120,00, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88 e ao fato de que a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma. (...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual. Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da parte Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

No que tange ao limite dos cálculos, ou seja, que foram apuradas diferenças após a vigência da Portaria 4.426/89, de bom alvitre ressaltar a informação da Contadoria na fl.62.

A mais disso, compulsando a planilha de cálculos em comento, verifica-se que houve diferenças apuradas até mar/89, sendo que as outras diferenças encontradas se referem ao salário de junho de 1989 e aos abonos de 88/89.

Quanto a isto, pertinente transcrever o parecer técnico do douto Parquet Federal, a saber:

Fl. 66 - "*Nada a opor ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 62/66 do apenso, correspondente a R\$ 987,48 (em abr/01), que corrigiu a renda devida pelos índices integrais da política salarial, ou seja, pelos critérios estabelecidos na Súmula 260 do TFR, como determinado nas r. decisões de fls. 35/38 e 55 do apenso.*

Ressalte-se que a diferença existente entre os montantes apurados pela Contadoria e pelo INSS decorre, basicamente, do cômputo da diferença do salário mínimo no mês de jun/89 e dos abonos de 1988 e 1989 na forma do § 6º do art. 201 da Constituição Federal, tendo por base o valor da remuneração do mês de dezembro, conforme orientação do Ato Normativo 10/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo, *in totum*, o r. Decisum dos Embargos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.007707-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
APELADO	:MARIA TEREZINHA MACHARETH
ADVOGADO	:MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20050160001339)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução com base nos cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Contra esta decisão apela a Autarquia nas fls. 28/29 (46/47) ao argumento de houve incorreção nos cálculos de liquidação, uma vez que contemplou juros de 1% desde o início dos cálculos, em 12/93, época em que vigorava o percentual de 0,5% ao mês, utilizando, com descabida retroatividade, a sistemática estabelecida pelo Código Civil - e que entrou em vigor somente a partir de 01/2002.

Não foram apresentadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifica-se que o V. Acórdão proferido no processo de conhecimento (fl. 163) - que transitou em julgado (fl. 166), determinou expressamente, no dispositivo do Voto (fl. 161), a condenação do INSS em juros de 1% (um por cento) a contar da citação, considerando a natureza alimentar da dívida.

Tem-se, pois, que em tal contexto, é inadmissível alterar a decisão que se encontra revestida pelo manto da coisa julgada.

Importante ressaltar, por oportuno, que a irresignação da Autarquia Previdenciária não encontra respaldo e em nenhuma manifestação juntada aos autos. Veja-se, para tanto, a Promoção do *parquet* Estadual na fl. 20, do r. Julgador na fl. 21 e novamente reiterada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na fl. 38.

De bom alvitre ressaltar, que não foi considerado pelo Instituto Autárquico o caráter alimentar de que se reveste a Decisão.

Neste sentido, trago á colação o r. Julgado do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

I - A majoração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Carta Magna, conforme preceituam os arts. 75, "a", 144, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 287 do Decreto nº 611/92.

II - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

III - Conforme dicção da Súmula 204-STJ, "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

IV - Recurso parcialmente provido."

(Resp 314181/AL, Relator: Ministro Félix Fischer - Quinta Turma do STJ, DJ de 05/11/2001, pág. 133)

A mais disso, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial refletem o comando expresso no título executivo judicial, merecendo credibilidade porquanto elaborados conforme as diretrizes previamente fixadas.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.013029-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:MARIA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018085548)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FERREIRA DE ANDRADE contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl 78, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu alegado companheiro, ISAAC VALENTE DOS REIS.

A Agravante alega, em síntese, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, já que trouxe aos autos prova suficiente para a concessão, de plano, do benefício pleiteado, indevidamente indeferido administrativamente, em especial por ter feito processar Justificação Judicial, pela qual entende comprovada a convivência do casal, passando a sustentar haver reconhecimento da relação jurídica de companheirismo e união estável, por decisão judicial, gerando, assim, a obrigação de a Autarquia Previdenciária lhe conceder o benefício pretendido, que se mostra indispensável para o seu sustento, já que não possui fonte de renda e era sustentada pelo companheiro. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Aponta que o dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A decisão agravada houve por bem indeferir, por ora, o pleito autoral de antecipação dos efeitos da tutela, sem o esaurimento da instrução probatória.

A decisão data de 13/09/07, tendo sido publicada em 24/09/07 (fl. 78v°), tendo sido protocolado o recurso em 04/10/2007, sendo tempestivo.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Em que pesem as alegações da Agravante, mostra-se prematura a concessão, de plano, da pensão por morte de companheiro pleiteada pela ora recorrente, que, apenas por ter feito processar Justificação Judicial, entende reconhecida judicialmente a alegada relação jurídica de companheirismo e união estável.

Como salientado, embora de forma sucinta, pelo douto magistrado de primeiro grau, as provas da convivência alegada do casal ainda não se mostram completas, em que pese o processamento da Justificação Judicial, sendo fraca a prova documental apresentada.

O apontado companheiro da Agravante, o Sr. ISAAC VALENTE DOS REIS, faleceu em 11/12/1999, em Portugal, na Freguesia de São Miguel de Souto, Concelho de Santa Maria da Feira, conforme assento de óbito por cópia de fl. 14. Enquanto isso, a Autora residia no Brasil, não se sabendo bem em qual endereço.

A autora da demanda trouxe declaração da Síndica do prédio situado na Rua Marquês de Abrantes nº 212 de que ela, Agravante, residiu no apto. 102 do citado prédio, de 1984 a 1997. Quanto à alegada residência do segurado, seu suposto companheiro no local, limitou-se a ora Agravante a juntar três contas, uma da CEG (fl. 26), uma da TELERJ (fl. 27) e uma da LIGHT (fl. 28), duas de maio/97 e uma de março/97 - tão somente.

As testemunhas ouvidas na Justificação (cópia da assentada, nas fls. 65/57) informam que o finado faleceu em Portugal por lá ter ido - sozinho, como visto - para visitar parentes e, tendo sofrido AVC, os parentes preferiram lá tratar dele, não tendo retornado. A testemunha MOISÉS GONÇALVES CELINO esclarece que a estada final do finado segurado em Portugal perdurou de meados de 1997 a 1999 - esta sendo a ocasião de seu falecimento.

O indeferimento administrativo (cópia de fl. 32) deu-se com a seguinte fundamentação: "... o segurado faleceu em Portugal, conforme consta da Certidão de óbito..., onde se deduz que estivesse residindo desde 1997."

Outrossim, o processo há pouco foi distribuído, apenas tendo sido examinado pela primeira vez pelo zeloso magistrado titular do juízo de origem, para determinar a citação do réu.

Ainda haverá tempo de a lide se fixar e serem estabelecidos os pontos controversos e ser completada a instrução do feito, se seguida a rotina normal dos processos de rito ordinário.

Evidente que a posição adotada pelo magistrado, naquele momento, não impede a renovação do pedido - encerrada a instrução probatória - e sua reapreciação no curso da lide até a sentença de mérito, desde que preenchidos os pressupostos legais.

Desta forma, agiu corretamente o douto magistrado, com a devida cautela, no exame do preenchimento dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão ou não de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que o Tribunal faça reverter a decisão do magistrado de primeiro grau impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Inclusive, apesar da alegação de falta de recursos, a Agravante tem sobrevivido sem a pensão desde 1999 e só ajuizou a ação principal em 2007.

Observe, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.013152-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ELCO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040020944)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELÇO ANTONIO DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a reformar decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida pela parte autora, pleiteada em ação objetivando a majoração de seu benefício previdenciário.

O Autor ajuizou demanda em 13.06.2007, perante a Justiça Federal, em Volta Redonda, pretendendo a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial, concedida com DIB em 02.11.78, pretendendo a vinculação das prestações do benefício à equivalência ao quantitativo de salários mínimos da época da concessão, sustentando que o artigo 58 do ADCT não teria feito mais que repetir regras já existentes, mas que não vêm sendo respeitadas, devendo seu benefício ser reajustado nas mesmas ocasiões e com a aplicação do mesmo índice de reajuste aplicado ao salário mínimo. Instrui o pedido com as cópias de fls. 13/34.

A decisão agravada, por cópia de fl. 34, data de 30/08/2007, tendo sido publicada na sexta-feira 21/09/2007, começando a correr o prazo recursal de 24/09/2007. O recurso foi protocolado em 03/10/2007 (protocolo de fl. 02), sendo tempestivo.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Não se encontram presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, sendo prematura a pretensão autoral de antecipação dos efeitos da tutela tão logo ajuizada a demanda.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fl. 34):

"*Defiro a gratuidade de Justiça.*

INDEFIRO a antecipação de tutela, já que o autor recebe regularmente seu benefício previdenciário, visando tão somente sua majoração, o que afasta risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação.

Cite-se o INSS nos termos do Art. 285 do CPC."

Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.



Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz de Direito impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR.

I - A concessão ou não de liminar é prerrogativa do poder geral do juiz, só sendo permitida a sua reforma nos casos de decisão te-ratológica ou quando eivada de abuso de poder.

II - Recurso improvido. decisão unânime."

(AG nº 99.02.11650-7/RJ - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - julg. 01/06/1999 - unânime - D.J.U. 03/08/1999)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFE-RIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ile-galidade ou se tocada de abuso de poder.

II - (omissis)

III - Recurso improvido. Decisão unânime."

(AG nº 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001)

Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inad-missão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

Na hipótese, como bem exposto na douta decisão agravada, inexiste para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 569 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.009448-0	
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACE-MA/RJ (20060340009525)

AGRAVO INTERNO DE Fls. 165/166	
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: Decisão de fls. 161/162

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 83/85, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo.

Pela decisão de fls. 161/162, veio a ser negado seguimento ao recurso pela decisão de fl. 149, por ser analfabeta a autora, que não firmou a procuração.

Da aludida decisão foi interposto agravo interno (fls. 165/6 - dado como regimental), sob a alegação de que já havia sido providenciada procuração por instrumento público, que veio a ser juntada nas fls. 174/vº, além do que, conforme a praxe, a presença da parte assistida por seu advogado, em audiência, regulariza a representação.

Examinando tais razões, verifica-se que realmente já se anexou aos presentes autos de recurso a procuração por instrumento público passada pela Agravante ao patrono subscritor do recurso, conforme fls. 174/vº. Mesmo que se considere que tal juntada foi tardia, ocorre que, como alegado no Agravo Interno, realmente, no processo originário, realizou-se audiência, na presença da digna magistrada de primeiro grau, para a qual compareceu a parte autora, ora agravante, devidamente assistida por seu advogado (vide fls. 56/59), o que pode ser considerado como suprindo a formalidade do mandato, convalidando a representação da parte, ora totalmente regularizada.

Como prevalece o princípio processual da instrumentalidade, não se podendo ficar tolhido por excessivo formalismo, reconsidero a decisão de fls. 161/2, passando a dar o devido andamento ao recurso.

Em síntese, alega a agravante que no andamento em que se encontra o processo, devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não se justifica o retrocesso que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa.

Verifica-se que a decisão agravada (cópia de fls. 83/85) data de 11/06/2006, tendo estabelecido 90 dias para atendimento da determinação acima mencionada, prazo que logo se encontrou em curso. Em face da natural demora na tramitação do recurso e tendo em vista a cominação da penalidade de extinção do processo originário, em caso de não atendimento pela parte demandante, considero estarem preenchidos o requisito de urgência, além de reconhecer a relevância dos fundamentos do recurso e que a jurisprudência inclina-se em favor da parte agravante. Assim sendo, concedo ao presente recurso, parcialmente, efeito suspensivo e, digo, parcialmente, pelo fato de o processo de origem já se encontrar suspenso, afastando, apenas a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, o que perdurará até o julgamento final do presente agravo. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Púbico Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.013191-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: L. S. D. S. S. REU PRESO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SENRA
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030035641)

DECISÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(...)

Relatados. Decido:

Reconheço a prevenção do presente *mandamus* em relação aos autos do HC nº 2007.02.01.013075-7, o qual se destina a questionar a mesma decisão e que fora anteriormente distribuído a esta Relatoria.

A via do *mandamus*, ora escolhida pelo impetrante, não é adequada para apreciação de pedido referente à proteção de direito relacionado à liberdade de locomoção, este amparado por *habeas corpus*, conforme se depreende do art. 5º, incisos LXVIII e LXIX da Constituição de República c/c art. 1º da Lei 1533/51.

Outrossim, sendo os remédios referidos no parágrafo anterior ações constitucionais e não recursos, não se aplica, ao caso, o princípio da fungibilidade e, por conseguinte, não cabe o conhecimento deste mandado de segurança como *habeas corpus*.

Ademais, ainda que eventualmente fosse possível a fungibilidade entre o mandado de segurança e o *habeas corpus*, tem-se que o *mandamus* haveria de ser indeferido liminarmente, no caso examinado, posto que retrata reiteração do pedido formulado nos autos do HC nº 2007.02.01.013075-7, com base, em síntese, nos mesmos argumentos, já perfunctoriamente apreciados por mim ao indeferir a liminar naquele *writ*.

Ressalto, outrossim, que não foi juntada qualquer comprovação referente ao único possível "novo argumento" deduzido na inicial deste mandado de segurança acerca de o impetrante saber que seria transferido para o denominado "Ponto Zero", lugar onde, segundo alega, encontram-se detidos muitos presos de cujas diligências prisionais o impetrante teria participado.

Logo, uma vez que a via escolhida não é adequada, configura-se a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, *verbis*: *"Art. 8º. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei"*.

Outrossim, dispõe o Art. 186 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*: *"Art. 186. Se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança ou a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou se for excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido"*.

Destarte, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, indefiro liminarmente o mandado de segurança por ser manifestamente incabível.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria, atentando para que conste o nome do impetrante conforme grafado na inicial (...), não obstante a divergência assinalada no primeiro parágrafo desta decisão.

Traslade-se cópia da presente inicial para os autos do HC nº 2007.02.01.013075-7, certificando-se.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013241-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO	: JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MADALENA PELUSO MOURA SUAID
ADVOGADO	: MANUEL DE JESUS SOARES
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018077254)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL DE JESUS SOARES, em favor de MADALENA PELUSO MOURA SUAID, visando ao trancamento da ação penal nº 2007.51.01.807725-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Em síntese, o impetrante alega que a denúncia é inepta e que falta justa causa para a ação penal, pugnando, liminarmente, pela sustação do trâmite da ação penal mencionada até a apreciação do mérito deste *writ*.

Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", envolvendo, supostamente, a prática de contrabando e corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar e, nos termos da denúncia oferecida nos autos nº 2007.51.01.807725-4, também do crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com a versão acusatória, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro estaria consubstanciada, na ocultação, em tese, de recursos obtidos com as atividades de contrabando supostamente praticadas pela quadrilha investigada na denominada "Operação Furacão 1", e relacionadas a jogos de azar, visando dificultar sua localização e apreensão pelas autoridades policiais. Narrado suposta utilização dissimulada de duas empresas das quais o co-réu NAGIB SUAID, também cônjuge da paciente, é sócio (fls. 05/06 da ação penal - denúncia).

Com relação aos indícios de autoria, em síntese, foi narrado que a paciente MADALENA SUAID apresentou movimentação financeira incompatível com relação aos anos-calendário 2002 a 2004. Outrossim, a peça vestibular narra que determinada empresa da qual a paciente teria recebido rendimentos isentos (distribuição de lucros) apresentou declaração de extinção em outubro de 2003 e não apresentou receita declarada ou lucros distribuídos no período, tudo conforme fls. 05/06 da ação penal - denúncia. Consta, ainda, que os denunciados na "Operação Furacão" utilizaram contas bancárias da paciente para ocultar valores derivados de lucros obtidos com a prática do jogo ilegal, visando a posterior reintrodução dos recursos na economia formal (fl. 06 da ação penal - denúncia).

Por um lado, há que se ressaltar que o acusado se defende dos fatos narrados e não da tipificação provisória constante na denúncia. De outro, nesse exame perfunctório da denúncia para apreciação do pedido liminar e de acordo com os fatos narrados, não resta afastada a possibilidade de prática, por organização criminosa, de crimes contra a Administração Pública (fl. 06 da ação penal - denúncia) e, portanto, não refutada, de plano, a ocorrência de algum delito antecedente, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente.

Insta destacar que também não há nada nos autos que configure, de modo seguro, a presença do *periculum in mora*, sendo certo que tão-somente o fato de estar respondendo a processo criminal, ainda que implique alteração no *status* do indivíduo, não consubstancia, por si só, elemento apto a ensejar a concessão da ordem liminarmente.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Destarte, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria, atentando para que conste como autos originários a ação penal nº 2007.51.01.807725-4.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre as alegações da inicial deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá constar do ofício a necessidade de se encaminhar cópia da decisão que recebeu a denúncia e a desnecessidade de se enviar cópia da peça vestibular.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 570 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM REOAC 98.02.27495-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007070181 ref. à decisão de fls. 89/97)
AGRAVADO APELANTE	:JOSE CLEMENTE DE ARAUJO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:ANTONIO LEVI RIBEIRO :JOSE CLEMENTE DE ARAUJO :ADELIA FLORES MONTEIRO :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100014001)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 104/106 pode importar em modificação da decisão de fls. 89/97, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055541-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE ADVOGADO	:CELSO ANGELO ESCAPETI E OUTROS :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO APELADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800075836)

DECISÃO

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, considerando que além do agravo retido (fls. 53/56), foram interpostas duas apelações, a saber: a primeira pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ (fls. 42/49) em face da decisão de fls. 38/39 e a segunda pelos autores Celso Ângelo Escapeti e outros (fls. 63/73) contra a decisão de fls. 61. Assim, providencie a operosa Subsecretaria da 1ª Turma Especializada a retificação da autuação, a fim de que constem, separadamente, as duas apelações mencionadas, o que deverá ser cumprido, necessariamente, antes da publicação desta decisão.

No caso, trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ (fls. 42/49) e pelos autores Celso Ângelo Escapeti e outros (fls. 63/73) em face das decisões proferidas às fls. 38/39 e 61 que consistiram, a primeira, em indeferir a inicial em relação à aludida entidade de previdência privada, por ilegitimidade ativa e, a segunda, em indeferir a inicial em relação aos autores Celso Ângelo Escapeti e outros, em vista da não regularização de suas representações processuais determinada por despacho de fl. 50, o qual também foi impugnado através do agravo retido interposto às fls. 53/56.

Registre-se que a ação foi ajuizada por Celso Ângelo Escapeti e outros e pela PREVI-BANERJ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão das rendas mensais iniciais e dos reajustes aplicados aos benefícios dos segurados, os quais foram concedidos após o advento da CF/88, constando na procuração de fl. 12, previsão de repasse dos valores eventualmente recebidos nesta ação, em favor da entidade.

Nas razões de apelar da PREVI-BANERJ (fls. 42/45), a entidade alega ter legítimo interesse de obter o reconhecimento judicial do direito à revisão da RMI dos segurados, bem como pleitear o reembolso das quantias antecipadas visando ao correto pagamento do benefício. Pugna, nesse sentido, pela reforma da decisão de fls. 38/39.

Os segurados também se insurgiram contra a decisão (fl. 61) que indeferiu a inicial em relação aos mesmos, sustentando a regularidade de suas representações processuais, eis que haviam impugnado despacho anterior que determinara a regularização de tais instrumentos. Aduzem que a forma como a ação foi proposta, em conjunto com a entidade (PREVI-BANERJ), revela não só a mais eloquente demonstração da lisura com que os apelantes e seus patronos têm agido, como também reafirma a legitimidade e legalidade dos termos da procuração questionada. Ao final, pugnaram pela reforma da sentença (fls.63/73).

Conforme salientado, os mesmos já haviam investido, através de agravo retido (fls. 53/56), contra a decisão que, reiteradamente, havia determinado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de suas representações processuais (fls. 39 e 50).

O INSS peticionou à fl. 77, no sentido de aguardar o processamento do ato citatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, pelo provimento da primeira apelação, ficando prejudicados os demais recursos.

Relatado. DECIDO:

DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, considerando que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário cujo valor é acrescido de complementação por parte de entidade de previdência privada, é necessário apreciar a questão relativa à legitimidade para a propositura de ação revisional, bem como o aspecto referente à legalidade da existência de eventual cláusula contratual constante do mandato, que implique cessão dos valores decorrentes da procedência do pedido à aludida entidade, tendo em conta o disposto nas legislações processual e previdenciária, a fim de manifestar que adoto a orientação jurisprudencial consolidada tanto nesta Corte como no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: somente o beneficiário da Previdência Social possui legitimidade para postular a revisão dos valores de seu benefício, tendo em vista que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); é nula a cláusula do mandato outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinada o produto da ação revisional, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal (artigo 114 da Lei 8.213/91) de aplicação imperativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECESSE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou a orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 429640, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 10/11/2004, p. 187).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

(...)

3. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou bem causa própria para o seu recebimento.' (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

4. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

5.A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

6. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil)." (RESP 429.382/RJ, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003). Recurso parcialmente provido. (STJ, RESP 627323, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004, p. 609).

Por outro lado, embora a circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não iniba o seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS, o eg. STJ tem entendido que a ação não poderá prosseguir sem que os segurados regularizem as suas representações processuais, de modo a constituírem advogados em nome dos mesmos, a fim de demonstrarem que os seus representantes atuam efetivamente em nome dos próprios e não da entidade de previdência privada, conforme se infere do seguinte julgado da mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorga o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio (...)" (STJ, RESP 448722, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006, p. 424, grifo nosso).

Em tal contexto, revelam-se escorregitas as decisões que indeferiram a inicial, devendo ser mantidas tanto em relação à entidade de previdência privada, como em relação aos segurados, eis que foram proferidas em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria, ficando, em consequência, prejudicado o agravo retido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, com base no artigo 557, do CPC e julgo prejudicado o agravo interno, forte no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, na forma da Emenda Regimental de nº 20, de 02 de agosto de 2007, publicada na Seção II do DJ de 15/08/2007, p. 28/39).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Retificada a autuação, conforme determinado, proceda-se, em seguida, à publicação, bem como à citação e à intimação do INSS.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.22499-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO :JORDOLINA ANDRADE MACIEL :CESAR DE ANDRADE MALTA E OUTROS



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908510886)
ADVOGADO PE- :LAERCIO ANDRADE DE SOUZA
TICIONÁRIO

DESPACHO

Atente a Subsecretaria para o nome correto da autora (vide fls. 07/08), providenciando a devida alteração na autuação.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de remessa necessária relativas à sentença de fls. 87/91 que julgou procedente o pedido inicial formulado por Jordolina Andrade Maciel, a fim de que a autarquia previdenciária fosse condenada ao pagamento de parcelas devidas, concernentes ao período em que o pagamento de seu benefício previdenciário esteve suspenso.

À fl. 126, Laércio Andrade de Souza, na qualidade de inventariante, comunica o falecimento da autora/apelada, fazendo juntar certidão expedida pela Secretaria da 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Itaperuna/RJ, postulando a sua habilitação no processo.

Acontece que tanto o INSS como o Ministério Público Federal (MPF), através das respectivas manifestações de fls. 129/130 134, entenderam que o postulante não teria produzido prova suficiente sobre a ocorrência do óbito e, particularmente, quanto a sua condição de herdeiro, tendo o interessado, então, peticionado à fl. 137, requerendo a juntada de cópia da certidão de óbito, com o conseqüente prosseguimento do feito, além de prioridade no julgamento (fls. 146, 150 e 154).

Instado a se manifestar sobre o documento anexado à fl. 138 (cópia da certidão de óbito), o INSS novamente peticionou asseverando que: "a par da cópia de dita certidão não estar devidamente autenticada, o requerente continuou não provando a sua qualidade de herdeiro, atentando-se, ainda, que a falecida deixou 04 (quatro) filhos", reiterando, assim, o cumprimento das exigências, de modo a viabilizar a habilitação pretendida.

Diante de tal contexto, entendo que a cópia da certidão de óbito é apta a comprovar o falecimento da autora, até porque o habilitando também trouxe aos autos certidão que comprova a abertura de inventário.

No entanto, embora se encontre comprovado o óbito, mas, tendo em vista que a falecida autora possuía quatro filhos (fl. 138), é preciso, ainda, que estes tragam aos autos os documentos necessários as suas habilitações, quais sejam: certidão de nascimento ou documento similar e procuração regularizando a representação processual de cada um, com exceção do interessado Laércio Andrade de Souza que advoga em causa própria.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.009719-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :OLGA DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO :WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701059727)

DESPACHO

Intime-se a apelante OLGA DE AZEVEDO DA SILVA, através de seu patrono, para que providencie a autenticação da certidão de casamento de fl. 208, nos termos do requerido pelo INSS, às fl. 213.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.50.01.005735-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007072131ref. à decisão de fls. 212/222)
AGRAVADO :NILSON MIGUEL CORREA
APELANTE :NILSON MIGUEL CORREA

ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010057353)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 227/228 pode importar em modificação da decisão de fls. 212/222, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.10.004007-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007060089 ref. à decisão de fls. 118/123)
AGRAVADO :JORGE MIGUEL MALET
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO :JORGE MIGUEL MALET
ADVOGADO :WALDYR DOS SANTOS GOULART
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100040079)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 127/130 pode importar em modificação da decisão de fls. 118/123, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 259 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.02.01.047950-4/RJ

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORES :MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E OUTROS
APELADO :SUMITOMO CHEMICAL COMPANY
ADVOGADOS :MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA/RJ : (processo originário nº 9800176250)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 5.772/71). PEDIDO DE EXTENSÃO DA VALIDADE DA PATENTE DE 15 PARA 20 ANOS, NOVO PRAZO PREVISTO PELA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 9.279/96) SÓ APLICÁVEL AOS PROCESSOS AINDA EM CURSO (ART. 229). IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO PRETENDIDA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Trata-se de patente (privilégio de invenção) sob o nº PI 8207478-0, concedida sob a égide da Lei nº 5.772/71, tendo o depósito sido feito em 23/12/1982, com previsão de validade por 15 anos, com expiração prevista para 23/12/1997.

- Pedido de extensão da validade de quinze para vinte anos, novo prazo previsto pelo artigo 40, da Lei 9.279/96 - a LPI, vigente a partir de 15/05/1997, tendo revogado o CPI.

- Em se tratando de patente que caiu em domínio público antes da data de aplicação do TRIPS, Acordo internacional sobre os Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (daí, entre nós, ser conhecido como ADPICs), não se beneficia, como pretendido, com a extensão do prazo de proteção de quinze para vinte anos, prevista nos artigos 33 e 70, § 3º do referido Acordo, que serviu de base para a extensão para vinte anos do prazo de validade das patentes, preconizado no já aludido artigo 40 da LPI, prevendo este diploma legal que tal prazo só se aplicaria aos processos ainda em curso quando de sua entrada em vigor (artigo 229, da citada lei).

- Apelação e remessa a que se dá provimento, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial dada como interposta e ao apelo do INPI, nos termos do relatório e do voto-vista a que aderiu a relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 262 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.02.01.026144-8/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :NILSON GOMES
ADVOGADO :JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
APELANTE :ÁLVARO JORGE COSTA CANSANCAO
ADVOGADO :JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
APELANTE :PAULO CESAR SANTOS DORILEO
ADVOGADO :JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
APELANTE :GETÚLIO DE MOURA NETO
ADVOGADO :EDISON FERREIRA DE LIMA
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9101030590)

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA E NULIDADE DE PROVA: IMPROCEDÊNCIA. INTERNAÇÕES HOSPITALARES IRREGULARES COM VISTAS À COBRANÇA ABUSIVA DE VALORES JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: ESTELIONATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ACENTUADO DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE DOS ATENDENTES E ADMINISTRADORES.

- Não se tratando de ação penal destinada a apurar a mesma conduta imputada aos mesmos réus, não se há de falar em litispendência ou coisa julgada. A prova produzida durante o inquérito policial não inviabiliza o exercício do contraditório, que é apenas diferido para a fase judicial. Preliminares rejeitadas.

- Constatação, por auditoria do Ministério da Saúde em unidade pública, de reiteradas internações hospitalares autorizadas em desacordo com as normas do SUS, com vistas a percepção indevida de verbas do mesmo. Ação penal relativa a dois dos casos verificados. Responsabilidade tanto dos médicos responsáveis pelos atendimentos, quanto dos administradores, que encaminharam as cobranças indevidas.

- Ante o acentuado desvalor social das condutas, não se há de aplicar o princípio da insignificância, ainda que, isoladamente, a vantagem ilícita obtida nos casos analisados tenha sido de pequena monta.

- Apelações não providas. Sentença condenatória mantida integralmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório, Votos e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA Relator para acórdão

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 395 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500223-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEVEDO
APELADO :NARCISO BALDOVINO AREVALO
ADVOGADO :LUIZ SALLES DO AMARAL FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015002238)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 181/186, que julgou procedente em parte o pedido

inicial, para determinar que a autarquia previdenciária restabeleça a aposentadoria por idade do autor, NARCISO BALDOVINO ARE-VALO, bem como para condená-la ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do irregular bloqueio até a data do restabelecimento, tudo corrigido monetariamente, pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora, no percentual de 12% ano, a contar da citação.

Em suas razões de apelação, sustenta a autarquia que o benefício do autor foi cessado por ter sido verificado erro administrativo na concessão, uma vez que não foi atingida a carência mínima exigida de 126 contribuições, pois o tempo de 10 anos, 07 meses e 13 dias de trabalho somente foi alcançado através da conversão de diversos períodos, em razão da não confirmação de todo o tempo de serviço prestado junto ao Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 191/192).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação (fls. 213/218).

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91.

São dois, portanto, os requisitos necessários à concessão do referido benefício: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pelo segurado das contribuições previdenciárias exigidas.

Quanto ao segundo requisito supra mencionado, a Lei nº 8.213/91 prevê um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de publicação da referida lei, entretanto, aplica-se a regra transitória do art. 142, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece períodos de carência diferenciados de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para obtenção do benefício.

Na hipótese em tela, verifica-se que o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por idade do autor, concedido em 08/05/2003, por constatar, em auditoria posterior, que o benefício teria sido concedido mediante erro administrativo, já que o tempo de serviço necessário para fins de carência foi apurado através da conversão especial do tempo de serviço (fls. 126/130).

Na sentença ora em análise, entendeu Juízo *a quo*, no entanto, que, ao completar 65 anos, em setembro de 2002, o autor já havia cumprido a carência mínima exigida, de 126 meses (10 anos e seis meses) de contribuição, a teor da tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.231/91, tendo em vista a comprovação do período em que trabalhou Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro.

Deve ser mantido o *decisum*.

Com efeito, o segurado, nascido em 1937 (fls. 08), implementou a idade mínima para a obtenção do benefício em 2002.

A controvérsia dos autos cinge-se, todavia, na comprovação do tempo de serviço para o implemento do requisito de carência, uma vez que a autarquia sustenta que aquele só foi alcançado através da conversão especial de alguns períodos, o que é incabível, pois a carência só poderia ser preenchida através de contribuições efetivamente recolhidas à Previdência Social.

Entendo, entretanto, da mesma forma que o Juízo sentenciante, que o autor logrou provar o tempo de serviço necessário para sua aposentadoria.

Com efeito, verifica-se da consulta do cadastro do autor no CNIS (fls. 51), que consta vínculo com o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro no período de 22/03/1982 a 20/11/1995.

Trouxe, ainda, o autor, a declaração do mesmo sindicato de que "*exerceu a função de "TRABALHADOR AVULSO DE BLOCO", prestando serviços sem vínculo empregatício para diversas empresas de 22.03.1982 até 20.12.1996 quando requereu o cancelamento de seu registro profissional conforme Lei nº 8.630/93.*" (fls. 155).

Ressalte-se, ainda, que o fato de constarem apenas 96 contribuições na relação dos salários-de-contribuição fornecidas pelo sindicato (fls. 157/160) não descaracteriza o tempo de serviço do autor, pois, como bem salientado pelo representante do *Parquet* federal em seu parecer, ao trabalhador avulso cabe o ônus de provar unicamente o tempo de atividade, pois a realização das contribuições é encargo legal do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato ao qual esteja vinculado, de acordo com o disposto no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, assim, que, ao completar a idade mínima necessária, o segurado já havia preenchido o requisito de carência de 126 meses, determinado na Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício vindicado.

Em razão da remessa necessária, observo, ainda, que deve ser mantida a sentença também no que concerne aos juros de mora, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, que, *in casu*, deu-se em fevereiro de 2000 (fls. 15v).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para manter intacta a sentença hostilizada.

À DIDRA, para retificar a autuação, excluindo a anotação de segredo de justiça.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juiz Federal Convocada

Relatora

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.51.13.900728-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO FLS. 165/171
APELANTE	:MANUELINA DOS SANTOS DALLE
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ANTONIO EMANOEL SCANAPIECO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909007282)

VISTA

Faz-se vista destes autos ao apelante-agravado para oferecimento, no prazo legal, de contra-razões ao Agravo Interno interposto às fls. 176-179 pelo INSS.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.005496-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO	:JOEL CANELLA VALADARES E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700523705)

Despacho

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2004.02.01.010174-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:DAIR CAROLINA DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	:JAMILSON SERRANO PORFIRIO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - IBATIBA/ES (06404000382)

Despacho

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil .

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534128-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IVANILDA CAMPOS DE MELLO
ADVOGADO	:JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341280)

Despacho

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo em vista do que consta nas razões do agravo interno de fls. 332/341 e documentos de fls.342/349, na eventualidade de reforma da decisão monocrática agravada, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos agravados, no caso o INSS e LIGIA GONÇALVES DE SOUZA, por seu advogado, mediante publicação em diário oficial, para apresentarem, querendo, contra-razões ao agravo interno interposto.

Após, conclusos a este Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma especializada

EXPEDIENTE Nº 396 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.508691-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:RAIMUNDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015086912)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 147/152, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar a parte ré ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com efeitos pretéritos a contar de 30.08.99, data da entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento dos atrasados daí advindos.

Pleiteia o INSS, em seu recurso, às fls.154/159, a reforma do *decisum*, alegando a inexistência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a impossibilidade de concessão de tal instituto contra o poder público.

Contra-razões, às fls.162/165, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 170/174).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida, que julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, alegando que não estão presentes os requisitos da tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento antecipado.

Ocorre que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ademais, foram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, não se enquadrando, o caso em questão, em nenhuma das vedações legais impeditivas da referida medida.



No mérito, não há como prosperar as alegações do apelante, visto que ficou devidamente comprovado o preenchimento pelo autor das exigências necessárias à concessão do benefício previdenciário pleiteado, como bem salientou a douta Magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.150/151, que transcrevo abaixo:

"(...) A comprovação dos liames trabalhistas do autor nas empresas trabalhadas no período de 1958 a 1969 se encontra não apenas nos depoimentos testemunhais (fls.144/145), mas também, e principalmente, na CTPS. Como consignado na ata de fl.142, o autor trouxe sua CTPS em audiência. Trata-se de documento serôdio, carcomido com o tempo. Mas, ainda, assim, todos presentes em audiência verificaram que ali estão comprovados os vínculos de trabalho do autor, tal como informado à fl.110. como afirmei, juntar a CTPS era inviável, vista que tal processo apenas iria acelerar seu processo de desmonte. Também a extração de cópia era inviável, vista que a tinta encontrava-se muito clareada contemporâneos a fatos que remontam há quase 50 anos (cf.fl.87) chega a ser um sadismo. O fato de contar situação ativa das empresas Viação Nacional e Transporte Campineira (fls.115/116), este juízo constatou, em consulta ao cadastro da JUCERJA e da Receita Federal, que não há notícia de existência recente das empresas, o que faz crer que suas atividades foram extintas há muito. Aliás, as últimas alterações contratuais remontam a 1966 e 1961. Tudo isto vai ao encontro com as informações prestadas pelo próprio autor.(fl.103). O INSS afirma que o mesmo perdeu a qualidade de segurado em 1985. Entretanto, mais à frente (fls.96/100), percebe-se que o mesmo contribuiu durante o período de 1985 a 1999, como contribuinte autônomo. Por estes motivos é de decretar a procedência do pedido, visto que o autor comprovou o tempo de trabalho pelo tempo mínimo necessário para requerimento de aposentadoria. Apenas faço um reparo. De acordo com o "Resumo de Documento Para Cálculo de Tempo de Serviço", de fls.102, não se inclui o tempo trabalhado na primeira empresa (Auto viação Nacional S.A). Assim, feito estes ajuste, chega-se ao tempo total de 32 anos e 2 dias de serviço prestados, devendo o INSS adotar, na composição de seu benefício, este período. (...)".

Deste modo, não merece qualquer reparo a sentença proferida. Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005699-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:GERALDO ROSA
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900056990)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 100/116, que julgou procedente, em parte, o pedido constante da inicial, para condenar o INSS a computar como especial os períodos compreendidos entre 09/09/77 a 04/05/1979, 29/08/83 a 18/02/1997 e 03/03/1997 a 06/11/1998, laborados nas empresas: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Companhia Siderúrgica de Tubarão e Construtora Vale do Aço Ltda, respectivamente.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 126/131, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões da apelação, às fls.132/141.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.146).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou

penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a quais critérios estavam submetidos os períodos de 09/09/77 a 04/05/1979, 29/08/83 a 18/02/1997 e 03/03/1997 a 06/11/1998 (fls.25/29 e 38/48), trabalhados pelo autor nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO e CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA, respectivamente.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor nos períodos de 09/09/77 a 04/05/1979, 29/08/83 a 18/02/1997 e 03/03/1997 a 06/11/1998, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 25/29 e 38/48) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária para limitar o período de conversão do tempo de serviço especial em comum até 28/05/1998, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529405-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO	:OSMARIO FIRMINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015294053)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 267/269, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial por tempo de serviço ao autor, tendo em vista a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Apelação do INSS, às fls. 284/291, requerendo a reforma da sentença, alegando que não ficou devidamente comprovada, face à toda documentação acostada aos autos, a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes insalubres.

Contra-razões, às fls. 298/307.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 381).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 01/06/1978 a 01/12/1998, trabalhado pelo autor na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, os agentes químicos aos quais esteve exposto o autor no período de 01/06/1978 a 01/12/1998, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.4 e 1.2.9), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 75/76) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527093-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FRANCISCO JOAO VILARES PERALTA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270939)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls.160/161, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a vedação de se proferir novo julgamento sobre litígio decidido judicialmente, sob pena de violar o instituto da coisa julgada, garantido pelo art.471, caput, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls. 164/170, a Autora pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o ato administrativo que cancelou o seu benefício, por suspeitas de irregularidades, não observou o princípio do contraditório, que toda documentação ficou retida junto ao processo concessório, sob "os cuidados" do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, ainda, que a negativa da ordem de segurança não tem o condão de obstaculizar a interposição de ação ordinária.

Contra-razões, às fls.177/179.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 183/184).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a douta Magistrada *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista a propositura do Mandando de Segurança nº 2003.51.01.506898-4, anterior à presente demanda, que denegou a segurança requerida, tendo a mesma causa de pedir ora atacada.

Ocorre que, não se vislumbra a incidência da coisa julgada, vez que há diversidade de objetos tratados nas respectivas ações, neste sentido:

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETOS DIVERSOS - EXCEÇÃO ARGÜIDA NÃO ACOLHIDA.

- A sentença, transitada em julgado, proferida em ação mandamental

impetrada com o objetivo de restabelecer benefício previdenciário, não obsta o ajuizamento da ordinária com aquele propósito;

- Razão desta assertiva encontra fundamento na diversidade de objetos tratados nas respetivas ação;

- No mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo, com base em provas preconstituídas, ante a ilegalidade de ato administrativo e na cognitiva visa-se o reconhecimento da existência do direito ao benefício deduzido, onde a parte poderá valer-se de farta dilação probatória e cujo mérito de per si com aquela não se identifica, sendo incorreto o acolhimento de coisa julgada em tais circunstâncias;

(Apelo provido.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 264879 Processo: 200102010181064 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/10/2001 Documento: TRF200080212 - Relator: JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Assim, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, poderá este tribunal julgar o mérito da causa, consoante a nova regra constante do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Isto porque o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de direito.

No que pertine a impossibilidade de aplicar-se o § 3º do art. 515 do CPC, quando o julgamento do mérito, pelo tribunal, for contrário à pretensão do apelante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se posicionando no sentido da possibilidade de tal procedimento. Exemplo disso é o seguinte acórdão do STJ:

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (ERESP 89240 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2000/0089111-8, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/03/2003, pág. 00076)

Assim, atenta ao princípio da economia processual, passo ao exame do mérito da causa.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).



Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisitos exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições teriam sido efetuadas pelo autor na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/10/1975 a 30/09/1976, 01/08/1981 a 05/12/2001, 01/07/1966 a 30/03/1973, 01/08/1973 a 30/09/1975 (fls.99 e 105). Assim, entendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulo a sentença proferida e, apreciando o mérito do pedido, julgo-o improcedente, negando provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.526793-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: MARCOS DAVIDOVICH : SERGIO RICARDO DE ARAUJO BUGARIN
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	: RAMILSON TAVARES VEIGA : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015267932)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 386/389, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, com fulcro no art.269, Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor, a partir da data da suspensão.

Requer o INSS em seu recurso, às fls.392/398, a reforma da *decisum*, alegando que o benefício previdenciário do autor havia sido concedido com indevida conversão de tempo de serviço, vez que os cargos informados no formulário SB 40 utilizados por todos os empregados não correspondiam aos verdadeiros cargos. Contra-razões do Autor, às fls.402/409, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção integral da sentença proferida pelo juízo *a quo*. (fls.418/428).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisitos exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.**

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Importante destacar, que todos os vínculos empregatícios alegados pelo autor estão anotados em sua CTPS, o que demonstra a indevida suspensão do benefício previdenciário em tela.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1.596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a quais critérios estavam submetidos os períodos de 05/12/1978 a 30/05/1997 (fls.49), trabalhados pelo autor no BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 05/12/1978 a 30/05/1997, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOT-TI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls.48/67) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.51.01.514361-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: JORGE JOAQUIM PERTULIANO
ADVOGADO	: DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015143618)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 174/177, que julgou parcialmente procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício do autor, a partir do respectivo cancelamento, tendo em vista a efetiva comprovação de período trabalhado em condições perigosas passível de conversão.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 190).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.



Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 27/04/1976 a 13/10/1996, pretendido pelo autor, trabalhado como Servente, Ajudante de Cabista e Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Servente, Ajudante de Cabista e Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expandido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor os formulários de fls. 23/27 e laudo técnico às fls. 28, este último assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestam que, no exercício de suas atividades, "fica exposto a tensões superiores a 250 Volts", concluindo, ainda, que estava exposto a "associação de agentes de forma habitual e permanente".

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.
- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.523905-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELLO ENES FIGUEIRA

APELADO : JOAO DANIEL NETO

ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015239054)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 105/112, que julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar a conversão do período indicado no formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl.08, exercido entre 01/08/1992 e 10/12/1997, para tempo de serviço especial.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 123/129, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos derivados do petróleo, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 134/136.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação do decisum (fls. 140).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estava submetido o período de 01/08/1992 a 10/12/1997, trabalhado pelo autor na empresa SÃO CRISTÓVÃO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento*", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No que pertine ao agente físico "ruído" e aos agentes químicos, aos quais esteve exposto o autor no período de 01/08/1992 a 10/12/1997, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 e 1.2.11, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial." (TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, mantendo a setença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.534065-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANTONIO MARIA DINIZ PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO APELADO	: ALBERTO SOUTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015340652)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 343/345, que julgou improcedente a pretensão, denegando a segurança, nos termos do art.269, inciso I, do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer direito líquido e certo a amparar o impetrante, pois não se mostra ilegal ou arbitrária a providência adotada pela Autarquia previdenciária.

Sustenta o apelante, em seu recurso, às fls. 351/354, que a simples suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão. Alega, ainda, que o benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo o ônus da prova de irregularidade ao INSS.

Contra-razões, às fls.359/366.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r:sentença. (fls.371/372).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser revisado/cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654).

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do Autor, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário foi precedido de procedimento administrativo, onde o INSS apurou irregularidades no ato da concessão do benefício em questão, conforme trecho documento de fls. 294, que transcrevo abaixo:

"(...) De acordo com a conclusão da diligência fiscal RD nº 1.584/04, juntada às (fls.34/103), com anexos, verificamos que foi confirmado o vínculo empregatício do interessado Antônio Maria Diniz Pedroso de Lima, com a empresa THE SYDNEY ROSS CO., apenas no período de 04.04.1962 a 21.11.1966, não sendo confirmado, o período de: 05.01.1958 a 03.04.1962 e de 22.11.1966 a 03.11.1974(...)"

Importante ressaltar, que a Autarquia obteve declaração da empresa GSK - GlaxoSmithKline Brasil Ltda (fls.286), confirmando o vínculo empregatício do Autor somente no período de 04/04/1962 a 21/11/1966, o que gera sérios indícios de irregularidades no ato de concessão do benefício previdenciário em tela.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536053-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA : PAULO SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO REMETENTE	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015360534)



Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 127/129 que concedeu a antecipação de tutela requerida, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS ao reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria especial do Autor como especial, na forma da Lei nº.8213/91, para o período trabalhado na Light - Serviços de Eletricidade S/A, na função de Trabalhador de Rede, de 08/08/1979 a 31/07/1996, devendo efetuar o recálculo da aposentadoria, e em seguida, efetuar o pagamento das mensalidades.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 136/148, pleiteando a nulidade da sentença, alegando que o juiz de mérito condenou a Autarquia em pedido diverso do formulado na inicial, padecendo o *decisum* de vício por ser *extra-petita*. Alega, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls.150/153.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 157/164).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo laborado em atividade especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 08/08/1979 a 31/07/1996, trabalhado pelo autor na LIGHT (LIGHT -Serviços de Eletricidade S/A).

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Trabalhador de Rede", "Auxiliar de Serviços Gerais", "Eletricista de Rede Aérea A", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, foram apresentados laudos técnicos, às fls. 74/78, este último assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestam que o autor trabalhava com tensões elétricas superiores a 250 Volts, de forma habitual e permanente.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - formulários e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à Apelação, tão-somente para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, quando deveria reconhecer o direito à conversão do período laborado em condições especiais na LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A, no período de 08/08/1979 a 31/07/1996, conforme, toda a fundamentação esposada no *decisum a quo*.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000085-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIO ROBERTO DOMES
ADVOGADO	:MARLENE DA ASSIS SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000853)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 51/54, que julgou improcedente o pedido autoral de cômputo do período trabalhado de 11/08/1975 a 01/01/1993 como especial, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Apelação da parte autora, às fls. 57/59, requerendo a reforma da sentença, alegando que ficou devidamente comprovada exposição de forma habitual e permanente ao agente ruído no período pleiteado.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 63/65).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 11/08/1975 a 01/01/1993, trabalhado pelo autor na empresa SENAI - SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DR/RJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor no período de 11/08/1975 a 01/01/1993, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 42, 58/59, 62/64, 66/68, 70/72, 74/76, 78/80, 82/84, 104/112) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especial, sob exposição ao agente ruído, o período trabalhado de 11/08/1975 a 01/01/1993, devendo ser concedida aposentadoria ao autor, tendo por base os documentos acostados às fls. 15 e 33/34, a contar da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas ex lege.

Condendo, ainda, o INSS em honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.008979-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: JUVENAL REZENDE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: ELZA PIRES TAVARES
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100000856)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls.368/374, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que a revisão do benefício previdenciário dos autores JUVENAL REZENDE DUARTE (DIB 27/07/83 - fls.43), SÔNIA MARIA FRIAS RABELO(DIB 01/03/87 - fls. 55) e PAULO VARGAS(DIB 08/03/78 - fls. 36), obedeça ao comando da Súmula 260, do extinto TFR e do art.58 do ADCT.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls.388)

Relatado. DECIDO:

Súmula 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Abono natalino de 1988 e 1989

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETARIA. ABONO.

- SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOSELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termos da sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENACÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004



Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: *RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.*

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, reformando a r. sentença nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028795-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:AMERICO LUIS M. DA SILVA :MARIA JOSE MARQUES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010287953)

Decisão
Trata-se de apelação cível e remessa necessária em face da sentença de fls. 228/238, que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de liquidação, em sede de execução, seja quanto ao complemento agasalhado pela Lei 8.186/91, a contar da data da promulgação do indigitado diploma (21/05/1991) seja quanto às diferenças de percentagens quanto ao benefício previdenciário, modificando-o de 60% para 80%, a partir de 01/06/92, acrescida das cotas de dependentes, se houver, e de 80% para 100%, a partir de 29/04/95, observada a prescrição quinquenal.

Apelação do INSS, às fls.239/247, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que a lei tem vigência para o futuro, não atingindo atos que se concretizaram sob a égide de legislação anterior, a fim de manter a segurança das relações sociais.

Contra-razões, às fls.254/262.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 266/268).

É o relatório. DECIDO.

Alegam as autoras que seus falecidos maridos eram ferroviários, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seus vínculos jurídicos com a Rede Ferroviária Federal não eram de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), como é o caso do falecido marido na autora, o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980, como é o caso do falecido marido da autora.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuo legal, acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, devido as autoras, que são detentoras de pensões por morte, de natureza previdenciária, que lhes são devidas na qualidade de beneficiárias dos falecidos ferroviários.

Assim, pode ser observado pela documentação acostada aos autos que as autoras recebem a complementação à que fazem *jus*.

Neste diapasão, cumpre ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.
- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.
2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	: 94.02.16411-1 RO RJ 1150
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RECTE	: JULIO CESAR MORAES MAGALHAES
ADV	: LEONEL RODRIGUES E OUTROS
RECDO	: UNIAO FEDERAL



00002	97.02.41124-6 AGPT RJ 61
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: ANDERSON HENRICH COCCHIARALE
ADV	: JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00003	2007.02.01.003878-6 AG RJ 154214
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
00004	2003.02.01.001960-9 AG RJ 110624
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: FRANCISCO RECAREY VILAR
ADV	: FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA
ADV	: SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
00005	2007.02.01.009185-5 AG RJ 157124
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: AUREO LUIZ DE CASTRO
ADV	: RONALDO REDENSCHI E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00006	2007.02.01.009565-4 AG RJ 157389
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007	2000.02.01.030713-4 AC RJ 236609
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: PROPAGANDA ESTRUTURAL LTDA E OUTROS
ADV	: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00008	97.02.21925-6 AC RJ 142488
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APDO	: PARAFUSOS ANGRA LTDA E OUTROS
ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APDO	: CECIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADV	: RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
APTE	: PARAFUSOS ANGRA LTDA E OUTROS
ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APTE	: CECIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADV	: RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: PARAFUSOS ANGRA LTDA E OUTROS
ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APDO	: CECIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADV	: RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
00009	2002.50.01.001879-0 AC ES 385160
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: LIVRARIA BRASIL VITORIA LIMITADA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010	2004.51.01.531397-1 AC RJ 403161
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV	: FRANCIS TENORIO DUARTE PINTO E OUTRO

00011	2003.51.01.532356-0 AC RJ 367285
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: DIANA GANDELMAN WEISS
ADV	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00012	2001.50.02.000624-0 AC ES 356107
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A
ADV	: JOAO CARLOS ASSAD
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.	
Juiz Federal Convocado JOSE NEIVA/no afast. Relator Presidente em exercício	
SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001	2007.02.01.006267-3 AG ES 155392 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: NOVA CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00002	2007.02.01.000771-6 AG ES 152449 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRDO	: THI PIPI CONFECCOES LTDA E OUTROS
ADV	: ALDAHIR FONSECA FILHO E OUTRO
00003	2005.02.01.008174-9 AG RJ 139670 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DISFRANGO DISTRIBUIDORA DE FRANGO LTDA ME E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00004	2007.02.01.000677-3 AG ES 152385 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRDO	: SILVANA PARTELLI LIMA
ADV	: OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
00005	2007.02.01.005382-9 AG RJ 154862 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
AGRDO	: TRANSPORTADORA MATTOS LTDA
ADV	: JOSE TARCISIO CALDAS DE SOUZA
00006	2007.02.01.001537-3 AG RJ 152892 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRDO	: PLANITEC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO

00007	2007.02.01.004532-8 AG RJ 154456 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LEONARDO CARDOSO M.T. MENDES
AGRDO	: PSV INFORMATICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO
AGRDO	: MARIA TEREZA AUGUSTO GONCALVES
ADV	: WALDIR PETRONE E OUTRO
00008	2007.02.01.001846-5 AG ES 153030 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS SA-SOBRAPA E OUTRO
ADV	: SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN
00009	2007.02.01.002094-0 AG ES 153193 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ACOUGUE CAMPO ALEGRE LTDA E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO
00010	2007.02.01.000333-4 AG ES 152188 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: AYLZA MELLO DO NASCIMENTO
ADV	: SEM ADVOGADO
00011	2006.02.01.010651-9 AG RJ 149485 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
AGRDO	: CENTRO DIAGNOSTICO TOMOGRAFICO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
00012	2007.02.01.003147-0 AG RJ 153800 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: DULCE MARIA DE ALENCAR STEINBERG E OUTRO
ADV	: EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00013	2007.02.01.001438-1 AG RJ 152846 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SPAN EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
00014	2006.02.01.011161-8 AG RJ 149753 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CIB CONSTRUTORA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JORGE PAULO SCHLEMM NETO E OUTROS
00015	2007.02.01.001753-9 AG RJ 153000 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: CIB CONSTRUTORA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A
ADV	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS



00016	2006.02.01.012670-1 AG ES 150611 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS (PRÓ-LABORE	00025	2000.51.01.004038-7 REOAC RJ 360299 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00033	2006.51.01.004492-9 AC RJ 404381 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTEA	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: LUIZ FRANCISCO BORGES
PROC	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	PROC	: LANNY CAMPOS GOES DE LIMA	ADV	: VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
AGRDO	: CTL - SEVICOS E COMERCIO LTDA	PARTER	: LZ CONSULTORIA E SISTEMAS S/A	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: FERNANDO JOSE MALTA	ADV	: SEM ADVOGADO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
		PARTER	: LUIZ ANTONIO ZENOBIO DA COSTA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00017	2003.51.01.009679-5 AMS RJ 57448 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	ADV	: MARGARIDA PENHA CARNEIRO	00034	2004.51.01.025617-1 AC RJ 403888 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: MARIA HELENA LACERDA RIBEIRO
APDO	: PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA			ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV	: KLEBER AVILA PEREIRA			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00018	2004.51.01.013346-2 AMS RJ 59445 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00035	2005.51.01.011422-8 AC RJ 403957 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: SIX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	APDO	: ALEXEI PARTICIPAÇÕES E ADMINISREACÃO LTDA	APTE	: ANNA MARIA AGUIAR BARBOSA
ADV	: JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	ADV	: NEUZA MARIA COELHO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	00027	2000.51.01.526136-9 AC RJ 322236 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00036	2002.51.01.008776-5 AC RJ 386466 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
00019	2006.51.01.010395-8 REOMS RJ 68540 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	APTE	: JOSE LUIZ DE SEIXAS CORREA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: RENATO CHIMENTI FILHO E OUTROS	APTE	: JOSE CARLOS SACRAMENTO E OUTROS
PARTEA	: SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	APDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: FERNANDO DE PAULA FARIA
ADV	: FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS	00028	2005.51.01.007459-0 AC RJ 388078 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APTE	: ALTAIR CARLOS PIMPAO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: FABIO CIUFFI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: JOSE CARLOS SACRAMENTO E OUTROS
00020	2004.50.01.001310-7 AMS ES 66089 03.11.12 - PAES - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS	ADV	: FERNANDO DE PAULA FARIA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00037	2004.50.01.001465-3 AC ES 391781 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
APTE	: ALMIR RIBEIRO SIMÕES			RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS	00029	2006.51.01.014738-0 AC RJ 387864 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	APTE	: EURICO BORGES CORTES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ E OUTROS
		APTE	: DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00021	2002.51.01.000876-2 AMS RJ 46999 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
APTE	: DEDALUS INFORMATICA LTDA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS	ADV	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS	00038	2005.51.01.020715-2 AC RJ 383478 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU
APDO	: UNIAO FEDERAL	00030	2003.51.01.507206-9 AC RJ 352971 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
		RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: GEDEAO EUSTAQUIO DA SILVA
00022	2000.02.01.036885-8 AMS RJ 34914 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: AYLZIO JOSE MOURA ALVES DE SOUZA			00039	2007.02.01.008407-3 AG RJ 156746 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
ADV	: NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS	ADV	: FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL	00031	1991.51.01.033761-7 AC RJ 354560 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	AGRTE	: STAFF ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
00023	2004.51.01.002145-3 AMS RJ 56891 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: LUCIANE FATIMA DE SOUZA	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: BANCO FININVEST S/A	ADV	: MARIA INES NAHAR DE CARVALHO	PROC	: SEM PROCURADOR
ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00040	2007.02.01.005448-2 AG ES 154897 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00024	2000.51.01.004080-6 AC RJ 338039 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00032	2003.51.01.027077-1 AC RJ 379975 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRDO	: TEREZINHA LUCIA FAUSTINO LOPES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	APDO	: COFIG CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIATRIA DR. GIORDANO LTDA	00041	2007.02.01.007858-9 AG RJ 156392 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: LINCON SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRO	ADV	: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: SEM ADVOGADO			AGRTE	: DROGARIA SERVIDOR LTDA
APDO	: LUCIA DE FATIMA ALVES DA COSTA			ADV	: PATRICIA SOARES FURLANETTO
ADV	: TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO			AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00042	2007.02.01.005522-0 AG RJ 154948 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00050	2004.51.01.490362-6 AMS RJ 69527 03.11.13.02 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE	00058	2001.51.01.533214-9 AC RJ 391694 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO	: GOOD GRILL PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA	PROC	: CLAUDIA FREZE DA SILVA	PROC	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
		PROC	: LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADV	: LEO KRAKOWIAK E OUTROS
00043	2007.02.01.008703-7 AG RJ 156914 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: REC.ADES.
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
AGRTE	: SEBASTIAO DOS SANTOS VAZ	00051	2002.02.01.000462-6 AC RJ 277880 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00059	95.02.00978-9 AC RJ 73272 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: SERGIO MURILO HERREIRA SIMOES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROC	: ALIPIO OLIVEIRA SANTOS	PROC	: JOSE MARIA BREYER JUNIOR
00044	1995.51.01.008941-0 AMS RJ 65763 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	APDO	: PEDRO HENRIQUE LOPES DA CUNHA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROC	: ELAINE TISSER	ADV	: PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO
APTE	: LATAS DE ALUMINIO S/A - LATASA	00052	2002.51.13.000456-5 AC RJ 391729 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00060	96.02.00657-9 AC RJ 96596 03.09.07 - FGTS (COBRANÇA)/CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - IMPOSTOS E CONT
ADV	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN	APTE	: COLLETT & SONS S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
APDO	: OS MESMOS	PROC	: EDUARDO ANTONIO M. BARBOSA	ADV	: JOSE DARCILIO CORTES REIS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FAZENDA NACIONAL/CEF
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: SERGIO LUIZ PINEL DIAS		
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	00061	90.02.11440-0 AC RJ 10518 03.03.05 - TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO - TAXAS - TRIBUTÁRIO
00045	2006.50.01.002324-9 AMS ES 69631 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV	00053	97.02.24294-0 AC RJ 143897 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: FERTILIZANTES HERINGER S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO E OUTRO
ADV	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS	PROC	: VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA	ADV	: DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: C.D. SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA/RJ
PROC	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR	ADV	: RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ		
00046	2006.51.01.023561-9 AMS RJ 68665 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00062	1998.51.01.020071-0 AC RJ 339204 03.07.10 - REEMBOLSO AUXÍLIO-CRECHE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FRIGORIFICO PENHA RIO LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUREA ORICHIO M P FARIAS	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO	ADV	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APDO	: CVM2 EQUIPAMENTOS COM/ E SERVICOS LTDA	APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI E OUTRO			ADV	: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00054	2001.51.01.535707-9 AC RJ 338213 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	00063	99.02.08975-5 AC RJ 195087 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APTE	: FRIGORIFICO PENHA RIO LTDA	APTE	: USINA SAO JOSE S/A
00047	2004.51.16.001100-3 AMS RJ 62532 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO	ADV	: SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA	00055	2002.51.01.502614-6 AC RJ 320133 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
ADV	: DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00064	97.02.45155-8 AC RJ 157881 03.03.01 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS - TRIBUTÁRIO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI	APTE	: COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ	APDO	: SAO JOSE O PRINCIPE DAS FRUTAS LTDA	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ		
00048	2006.51.01.000876-7 AMS RJ 66869 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00065	97.02.32216-2 AC RJ 149568 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: HAROLDO ROEDEL	APTE	: FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS - FESO	APTE	: COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADV	: SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS	ADV	: EMERSON TAVARES	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FAZENDA NACIONAL
		PROC	: RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO		
00049	2005.51.01.023098-8 AMS RJ 67722 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00056	2002.51.15.000501-0 AC RJ 323840 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00066	1999.02.01.037990-6 AC RJ 207666 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: FAZENDA NACIONAL
ADV	: GODOFREDO MENDES VIANA E OUTROS	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APTE	: CIA/ USINA DO OUTEIRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL DE CONCEICAO DA BARRA	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	ADV	: ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS	APDO	: OS MESMOS



00067	96.02.40191-5 AC RJ 125909 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	00076	1996.51.01.014628-7 AC RJ 360773 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU	00084	1997.51.05.051998-8 AC RJ 361163 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: DENISE DIAS	APTE	: RODOFINO TRANSPORTES LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MANOEL F. THOMPSON MOTTA FILHO	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO	PROC	: SEBASTIAO HERMES PEREIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: RITA DE CASSIA DONIN LEMGRUBER AS-TH
		PROC	: PEDRO GUIMARAES LOULA	ADV	: ORLANDO DOS SANTOS DONIN
00068	2003.51.01.026953-7 AC RJ 387857 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00077	1998.51.05.600716-5 AC RJ 343639 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00085	2001.50.01.010109-3 AC ES 356129 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A. REGIAO	APTE	: BRAMEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA	ADV	: FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTROS	ADV	: NIELSON GERALDO ROCHA
APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	APDO	: IND/ THURLEFLEX LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARCELO GOUVEA MACIEL E OUTRO	ADV	: JOSE COSME MADEIRA		
00069	2002.51.01.504468-9 AC RJ 396362 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00078	96.02.42305-6 AC ES 127491 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00086	2002.02.01.008785-4 AC RJ 281595 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO	APTE	: BRAZEITE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
APDO	: SING LONG ARTE ARTESANAL LTDA E OUTRO	PROC	: MAGDA HELENA MALACARNE	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ADV	: MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO	APDO	: FUNDACAO MEDICA ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ECOPORANGA - FUMATRE	APDO	: FAZENDA NACIONAL
		ADV	: GILMAR ALVES FERREIRA		
00070	2002.51.01.509237-4 AC RJ 384567 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00079	2005.51.04.000772-4 AC RJ 388803 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00087	2003.51.01.511424-6 AC RJ 390711 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
APDO	: DEALING COM/ IMP/ EXP/ LTDA	APDO	: VITOR FERNANDO GOMEZ	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
ADV	: JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA E OUTROS	ADV	: EDILEA IZIDIO CAMPOS	APDO	: NISSHO IWAI DO BRASIL S/A
				ADV	: JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA E OUTROS
00071	2002.51.01.506298-9 AC RJ 333675 03.12.03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS A	00080	1999.51.01.022031-2 AC RJ 342253 03.09.07 - FGTS (COBRANÇA)/CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - IMPOSTOS E CONT	00088	2001.51.03.001657-7 AC RJ 325876 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: COPACABANA MOVEIS LTDA
APDO	: CONDOMINIO CENTRO COML/ BARAO DA TAQUARA	APDO	: VITOR FERNANDO GOMEZ	ADV	: ALUIZIO CARVALHO VIANA
ADV	: ELIANE OLIVEIRA COELHO	ADV	: EDILEA IZIDIO CAMPOS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00072	94.02.18048-6 AC RJ 68818 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00081	2000.51.01.000665-3 AC RJ 402855 03.05.01 - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00089	2001.51.04.000222-8 AC RJ 312158 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CONAME - CONSULTORES ASSOCIADOS DE MERCADOLOGIA LTDA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MARLENE DIAS BALBINO BARBOSA
ADV	: RICARDO MARCIO TONETTO E OUTROS	APDO	: KARGA IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA	ADV	: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO
APDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: LUCIA ROMAR BARBEIRA				
00073	2001.51.10.000177-6 AC RJ 303582 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU	00082	2004.51.01.025411-3 AC RJ 372778 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00090	2000.51.01.529717-0 AC RJ 338210 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: TRANSPORTES SAO GERALDO S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS - RIO COP
ADV	: NEYDE PEREIRA FERRAZ	APDO	: KARGA IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA	PROC	: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
APDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00074	2002.51.01.500020-0 AC RJ 383528 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00083	2003.51.01.511746-6 AC RJ 388050 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00091	2000.51.01.511729-5 AC RJ 309926 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CISAPEL COM/ IND/ DE SACOS DE PAPEIS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: QUILHA COM/ DE ROUPAS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADV	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS	ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	ADV	: WALMIR ANTONIO BARROSO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: FAZENDA NACIONAL
PROC	: ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO	PROC	: CATIA DA PENHA MORAES		
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	00092	2000.51.01.529850-2 AC RJ 311148 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
		PROC	: MARCO MAGNO MANELA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		APDO	: OS MESMOS	APTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAVID
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	ADV	: GERALDO MORAND PAIXAO
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00075	2001.51.01.009995-7 AC RJ 321274 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00084	1996.51.01.014628-7 AC RJ 360773 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00093	2002.51.04.001567-7 AC RJ 354313 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	APDO	: ELE EFE CHOCOLATES BOTAFOGO LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: ROYAL COM/ IND/ LTDA	ADV	: FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS			APDO	: MARIA JOSE DIAS NOGUEIRA
				ADV	: ISANIA MARIA MOREIRA REIS

00094	1999.02.01.043087-0 AC RJ 210762 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00104	2005.02.01.007834-9 AG RJ 139428 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	00111	2005.02.01.003406-1 AG RJ 136359 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: REI RODAS ESPORTIVAS E INTERNACIO-NAIS LTDA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	AGRTE	: COBRAC-COOPERATIVA AGRO PECUA-RIA DO BRASIL CENTRAL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARCELO RULI	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	AGRDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANS-PORTE FERROVIARIO S/A
00095	2001.51.10.002693-1 AC RJ 312242 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00105	2004.02.01.003947-9 AG RJ 125443 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00112	2006.02.01.002446-1 AG RJ 145051 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE PRODU-TOS ALIMENTICIOS LTDA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO	: FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: VIACAO CARAVELE LTDA	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
00096	2000.02.01.069769-6 AC RJ 254238 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-TROS	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	AGRDO	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEICULOS LTDA
APTE	: ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS	00106	2005.02.01.006741-8 AG RJ 138677 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00113	2005.02.01.009742-3 AG RJ 140742 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APDO	: FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
00097	2002.51.13.000417-6 AC RJ 325591 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALA-RES LTDA	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MA-TILDE	ADV	: SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
ADV	: LUIZ FERNANDO DE MELO E OUTROS	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS E OUTRO	AGRDO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LT-DA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: ROBERT ALDA E OUTROS
00098	96.02.28718-7 AC RJ 117179 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: SEM PROCURADOR	00114	2001.51.01.018954-5 AC RJ 375800 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00107	2005.02.01.008311-4 AG RJ 139794 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APTE	: CARLOS ALBERTO DA COSTA MARQUES	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: JORGE CURY E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APDO	: FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: J. BADIM S/A	PROC	: JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
00099	2002.51.01.509763-3 AC RJ 367326 03.12.10 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	PROC	: PEDRO GUIMARAES LOULA
APTE	: SERGIO DE ANDRADE ZUKERMAN	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: TECNOSOLO- ENGENHARIA E TECNOLO-GIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
ADV	: TATIANA PERILLIER ZUKERMAN	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ	00108	2007.02.01.000105-2 AG RJ 152112 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: OS MESMOS
ADV	: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	00115	2002.51.01.024426-3 AC RJ 345925 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
00100	2001.51.04.000690-8 AC RJ 332254 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTO-MOVEIS LTDA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: CIA/ DE HABITACAO DE VOLTA REDON-DA-COHAB/VR	ADV	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS	APTE	: TRANSPORTES SAO SILVESTRE S/A
ADV	: FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CAS-TRO E OUTROS	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-TROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: SEM PROCURADOR	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS E OUTRO
00101	2001.51.03.002008-8 AC RJ 327427 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVI-DA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: SILVANA MARINHO DA COSTA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00109	2007.02.01.008462-0 AG RJ 156779 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROC	: SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
PROC	: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SIL-VA E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00116	2002.51.01.025613-7 AC RJ 348235 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APDO	: FEMAC MOVEIS LTDA	AGRTE	: CAVALCANTE E CIA LTDA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: ALUIZIO CARVALHO VIANA	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
00102	2001.02.01.010704-6 AC RJ 261180 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: VIACAO MADUREIRA CANDELARIA LT-DA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-TROS
APTE	: EMPRESA MELHORAMENTOS E CONS-TRUCOES EMEC S/A	PROC	: SEM PROCURADOR	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV	: PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL	00110	2005.02.01.002142-0 AG RJ 135500 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	PROC	: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO	: FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
00103	2005.02.01.001325-2 AG RJ 135086 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROC	: CRISTIANA COLOSIMO SILVA
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	00117	2003.51.05.000791-8 AC RJ 378279 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROC	: FERNANDO LINO VIEIRA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
AGRTE	: ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES LTDA	AGRDO	: SUPERVIA-CONCESSIONARIA DE TRANS-PORTE FERROVIARIO S/A	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	: JALNICE CARVALHAL E OUTROS	ADV	: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OU-TROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
AGRDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS				
PROC	: SEM PROCURADOR				
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				



PROC	: JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MA-MEDE	00122	2003.51.13.000727-3 AC RJ 402051 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
APTE	: FRILAB LABORATORIO MEDICO DE PA-TOLOGIA CLINICA S/C	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROC	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	00127	2002.51.03.001133-0 AC RJ 364340 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
PROC	: JORGE LINHARES FERREIRA JORGE	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
APDO	: OS MESMOS	PROC	: MARCOS MAGNO MANELA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ	APDO	: CLINICAS DR WALTER GOMES FRAN-CKLIN S/C LTDA	APTE	: CIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TROS	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-TRO
00118	2004.51.15.000309-5 AC RJ 357225 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00123	2005.51.14.000216-5 AC RJ 399848 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
PROC	: MARCO MAGNO MANELA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00128	2003.51.05.000590-9 AC RJ 365505 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PROC	: RENATA RENAULT	PROC	: SUZANA DE BARROS BARRETO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO	: METALURGICA ALBACETE IND/ E COM/LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA - FAOL
ADV	: EDSON DE CARVALHO	PROC	: MARCOS MAGNO MANELA	ADV	: GIBRAN MOYSES FILHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERE-SOPOLIS-RJ	APDO	: DGM ELETRO-MOVEIS LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: CLAUDIO SOLON WERNECK E OUTRO	PROC	: CRISTINA COLOSIMO SILVA
00119	2002.50.01.000541-2 AC ES 404805 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: JOSÉ CARLOS DA SILVA MARINHO MA-MEDE
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	00124	2002.50.01.003253-1 AC ES 394433 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00129	2003.51.01.006747-3 AC RJ 350619 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ADV	: ARTENIO MERCON E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: CTO - CLINICA TRAUMATO-ORTOPEDIA LTDA	APTE	: PRO-CARDIACO PRONTO SOCORRO CAR-DIOLOGICO S/A
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	ADV	: NELSON WILIANS F RODRIGUES E OU-TROS	ADV	: JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAU-JO PINHO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROC	: PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	PROC	: PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APDO	: OS MESMOS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	00130	2004.51.01.000271-9 AC RJ 390733 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
00120	2002.50.01.003555-6 AC ES 382710 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APTE	: PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	APTE	: SCOPO ALIMENTOS LTDA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV	: JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APDO	: CTO - CLINICA TRAUMATO-ORTOPEDIA LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV	: NELSON WILIANS F RODRIGUES	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	00125	2002.50.01.001417-6 AC ES 396182 03.05.08 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00131	2002.51.01.019987-7 AC RJ 347244 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PROC	: LENA MARTA RIBEIRO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APDO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE VIANA	APTE	: TERMINAL DE CARGAS GERAIS LIMITA-DA	APTE	: FICAP/MARVIN S/A E OUTRO
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-TROS	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV	: ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
00121	2003.51.01.010641-7 AC RJ 367356 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV	: EVA MARIA GOMES SOARES	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APTE	: OS MESMOS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
PROC	: MARCO MAGNO MANELA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	00126	2002.51.02.005252-8 AC RJ 340959 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
PROC	: AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR	RELATORA	: DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
APDO	: BETTER SELECAO DE PESSOAL E SER-VICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	PROC	: MARCO MAGNO MANELA
ADV	: DEBORAH BARRETO MENDES	APTE	: FLUMINAUTO LTDA	APDO	: FICAP S/A E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	ADV	: KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS	ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
				ADV	: ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
				RIO DE JANEIRO, 18 DE OUTUBRO DE 2007.	
				Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA PRESIDENTE	

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 30.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2002.50.01.001417-6
		2002.50.01.003555-6
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2007.02.01.005382-9
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2002.50.01.000541-2
ALDAHIR FONSECA FILHO	ES004459	2007.02.01.000771-6
ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	ES003500	2001.02.01.020963-3
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RJ068340	2005.51.01.020715-2
ALIPIO OLIVEIRA SANTOS	RJ001912A	2002.02.01.000462-6
ALUIZIO CARVALHO VIANA	RJ005449	2001.51.03.001657-7
		2001.51.03.002008-8
ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-LHO		2002.51.01.500020-0
ANA MARIA F. NEGREIRO	RJ093124	2002.51.01.019987-7
		2005.02.01.003406-1
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2005.02.01.002142-0
ANDRE SIMAO SANTOS	RJ103675	2007.02.01.000105-2
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2004.51.01.025411-3
ARTENIO MERCON	ES004528	2002.50.01.000541-2
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR		2003.51.01.010641-7
AUREA ORICHIO M P FARIAS		2006.51.01.023561-9
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2002.51.01.509763-3
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2001.51.01.535707-9
		2002.51.01.502614-6
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA	RJ069068	2001.51.03.002008-8
CATIA DA PENHA MORAES	RJ096730	2004.51.01.025411-3
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	RJ054961	2000.51.01.529717-0
CLAUDIA FREZE DA SILVA	RJ076042	2004.51.01.490362-6
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2003.51.01.027077-1
CLAUDIO SOLON WERNECK	RJ118833	2005.51.14.000216-5
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2002.51.01.025613-7
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2005.51.01.007459-0
CRISTINA COLOSIMO SILVA		2003.51.05.000590-9
DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA	RJ032636	2004.51.16.001100-3
		90.02.11440-0
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	2003.51.01.010641-7
DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS		2006.02.01.010651-9
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	1995.51.01.008941-0
EDILEA IZIDIO CAMPOS	RJ066480	2005.51.04.000772-4
EDSON DE CARVALHO	RJ043709	2004.51.15.000309-5
EDUARDO ANTONIO M. BARBOSA	RJ025714	2002.51.13.000456-5
EDUARDO B KIRALYHEGY	RJ114461	2007.02.01.003147-0
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2001.51.10.002693-1
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2006.02.01.011161-8
		2007.02.01.001753-9
ELAINE TISSER		2002.02.01.000462-6
ELIANE OLIVEIRA COELHO	RJ085940	2002.51.01.506298-9
EMERSON TAVARES	RJ032334	2002.51.15.000501-0
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	RJ073743	1999.02.01.043087-0
ETTORE DALBONI DA CUNHA	RJ005063	2001.51.04.000222-8
EVA MARIA GOMES SOARES	AC000307	2002.50.01.001417-6
FABIO CIUFFI	PR007724	2005.51.01.007459-0
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2002.51.01.008776-5
FERNANDO JOSE MALTA	ES003106	2006.02.01.012670-1
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2003.51.01.026953-7
		2005.02.01.002142-0
FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA	RJ103670	1998.51.05.600716-5
FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO	RJ045199	2001.51.04.000690-8
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.010395-8
FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE	RJ026669	2003.51.01.511746-6
FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	RJ019223	2003.51.01.507206-9
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2003.51.01.511424-6
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.025617-1
		2005.51.01.011422-8
GERALDO MORAND PAIXAO	RJ007162	2000.51.01.529850-2
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2003.51.05.000590-9
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2002.51.01.500020-0
GILMAR ALVES FERREIRA		96.02.42305-6
GODOFREDO MENDES VIANA	RJ073562	2005.51.01.023098-8
GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ	ES010151	2004.50.01.001465-3
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS		2002.51.01.008776-5
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	2001.51.01.018954-5
ISANIA MARIA MOREIRA REIS		2002.51.04.001567-7
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO	RJ072561	1998.51.01.020071-0
		2001.51.01.533214-9
JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	RJ085042	1998.51.01.020071-0
JALNICE CARVALHAL	RJ187573	2005.02.01.001325-2
JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS	RJ027696	2001.51.01.018954-5
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2007.02.01.000677-3
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2004.51.01.000271-9
		2004.51.01.013346-2
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	2003.51.01.006747-3
JORGE CURY	RJ050033	96.02.28718-7
JORGE LINHARES FERREIRA JORGE		2003.51.05.000791-8
JORGE PAULO SCHLEMM NETO	RJ020639	2006.02.01.011161-8

JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE	RJ018948	2003.51.05.000791-8
JOSE COSME MADEIRA	RJ041358	1998.51.05.600716-5
JOSE DARCILIO CORTES REIS	RJ040994	96.02.00657-9
JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA	RJ027439	2003.51.01.511424-6
JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA	RJ078193	2002.51.01.509237-4
JOSE MARIA BREYER JUNIOR	RJ019318	95.02.00978-9
JOSE OSWALDO CORREA		2002.02.01.008785-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.51.01.009995-7
JOSE TARCISIO CALDAS DE SOUZA	RJ002162	2007.02.01.005382-9
JOSÉ CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE		2003.51.05.000590-9
KATIA KLESCOSKI SZNAIDER	RJ079389	2002.51.02.005252-8
KLEBER AVILA PEREIRA	RJ012857	2003.51.01.009679-5
LANNY CAMPOS GOES DE LIMA		2000.51.01.004038-7
LENA MARTA RIBEIRO		2002.50.01.003555-6
LEO KRAKOWIAK	RJ002301A	2004.51.01.002145-3
LEO KRAKOWIAK	SP026750	2001.51.01.533214-9
LEONARDO CARDOSO M.T. MENDES		2007.02.01.004532-8
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2004.51.01.490362-6
LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2006.50.01.002324-9
LUCIA ROMAR BARBEIRA		94.02.18048-6
LUIZ FERNANDO DE MELO	RJ005674	2002.51.13.000417-6
LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA	RJ112310	2000.51.01.000665-3
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	96.02.42305-6
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2001.51.01.009995-7
		2003.51.01.006747-3
MANOEL F. THOMPSON MOTTA FILHO	RJ044272	96.02.40191-5
MARCELO GOUVEA MACIEL	RJ104093	2003.51.01.026953-7
MARCELO RULI	RJ115566	2005.02.01.007834-9
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2000.02.01.009769-6
MARCO MAGNO MANELA		2002.51.01.019987-7
		2002.51.02.005252-8
		2002.51.03.001133-0
		2003.51.01.010641-7
		2004.51.01.000271-9
		2004.51.01.025411-3
		2004.51.15.000309-5
		2005.02.01.003406-1
		2005.02.01.009742-3
		2006.02.01.002446-1
MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI	RJ122989	2006.51.01.023561-9
MARCOS MAGNO MANELA		2003.51.13.000727-3
		2005.51.14.000216-5
MARCOS RIBEIRO BARBOSA	SP167312	2006.02.01.002446-1
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2006.51.01.014738-0
MARGARIDA PENHA CARNEIRO	RJ035732	2000.51.01.004038-7
MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO	RJ045939	2002.51.01.504468-9
MARIA INES NAHAR DE CARVALHO	RJ024597	1991.51.01.033761-7
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.03.001133-0
		2003.51.05.000791-8
		2003.51.13.000727-3
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2002.50.01.003253-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2007.02.01.008407-3
		2007.02.01.008462-0
NEUZA MARIA COELHO	MG036896	2002.51.01.532884-9
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	RJ002149A	2002.51.01.000876-2
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2000.02.01.036885-8
NEYDE PEREIRA FERRAZ	RJ023228	2001.51.10.000177-6
NIELSON GERALDO ROCHA	ES000281A	2001.50.01.010109-3
ORLANDO DOS SANTOS DONIN	RJ017148	1997.51.05.051998-8
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2007.02.01.000677-3
PATRICIA SOARES FURLANETTO	RJ107267	2007.02.01.007858-9
PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO		95.02.00978-9
PEDRO GUIMARAES LOULA		1996.51.01.014628-7
		2001.51.01.018954-5
PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA	ES00071B	2002.50.01.000541-2
		2002.50.01.003253-1
PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL	RJ000259B	2001.02.01.010704-6
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	2007.02.01.001438-1
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2002.51.02.005252-8
REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ	RJ053002	1999.51.01.022031-2
RENATA RENAULT		2004.51.15.000309-5
RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO	RJ062609	2002.51.15.000501-0
RENATO CHIMENTI FILHO	RJ030915	2000.51.01.526136-9
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	1999.02.01.037990-6
		97.02.32216-2
		97.02.45155-8
RICARDO MARCIO TONIETTO	RJ053083	94.02.18048-6
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2004.50.01.001310-7
ROBERT ALDA	RJ072945	2005.02.01.009742-3
RODRIGO GASPAS DE MELLO		2000.51.01.004080-6
		2002.51.01.019987-7
		2005.51.01.023098-8
RODRIGO GASPAS DE MELLO	RJ088437	2004.51.01.013346-2
RONALDO NOBRE SANTORO	RJ074460	97.02.24294-0
SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	99.02.08975-5
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2006.51.01.000876-7
SEBASTIAO HERMES PEREIRA	RJ003563	1997.51.05.051998-8
SEM ADVOGADO		2000.51.01.004038-7



		2000.51.01.004080-6	SERGIO LUIZ PINEL DIAS		2002.51.13.000456-5
		2005.02.01.007834-9	SERGIO MURILO HERREIRA SIMOES	RJ042678	2007.02.01.008703-7
		2005.02.01.008174-9	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2007.02.01.001753-9
		2006.02.01.010651-9	SILVANA MARINHO DA COSTA		2002.51.01.025613-7
		2007.02.01.000333-4	SILVANA MARINHO DA COSTA	RJ074285	2002.51.01.024426-3
		2007.02.01.001537-3	SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI		2002.51.01.502614-6
		2007.02.01.002094-0	SUZANA DE BARROS BARRETO	RJ115326	2005.51.14.000216-5
		2007.02.01.004532-8	SYLVIO JORGE DA COSTA WALDMAN	RS016842	2007.02.01.001846-5
		2007.02.01.005448-2	TANIA REIS DE CARVALHO	RJ075741	2000.51.01.004080-6
		2007.02.01.005522-0	TATIANA PERILLIER ZUKERMAN	RJ099511	2002.51.01.509763-3
		2007.02.01.006267-3	TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES000172B	2006.02.01.012670-1
SEM ADVOGADO	RJ999999	2000.51.01.529850-2	TERESA CRISTINA DE MELO COSTA		2007.02.01.001537-3
SEM PROCURADOR		2004.02.01.003947-9	VANILCE BARCELLOS BRAGANCA	RJ086213	2006.51.01.004492-9
		2004.51.16.001100-3	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1996.51.01.014628-7
		2005.02.01.001325-2			2002.51.01.019987-7
		2005.02.01.006741-8			2002.51.01.024426-3
		2005.02.01.008311-4			2002.51.01.025613-7
		2007.02.01.000105-2			2004.02.01.003947-9
		2007.02.01.008407-3	VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA	RJ031700	97.02.24294-0
		2007.02.01.008462-0	VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.014738-0
SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	RJ104745	2002.51.01.024426-3	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2001.02.01.020963-3
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2006.50.01.002324-9			2002.50.01.001417-6
		2007.02.01.000771-6			2002.50.01.003253-1
		2007.02.01.001846-5			2002.50.01.003555-6
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.02.01.008311-4	WALDIR PETRONE	RJ019456	2007.02.01.004532-8
SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2005.02.01.006741-8	WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2000.51.01.511729-5
			WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2002.51.03.001133-0

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 314677 2001.50.01.006101-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ALDAIR DE OLIVEIRA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010061010)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR. PROVIDO O RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 3º DO CPC PARA JULGAR PROCEDENTE OS EMBARGOS.

- Insurgem-se os Apelantes contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou procedente os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinta a execução proposta pelos Apelantes, com base no artigo 618 do CPC, ao reconhecer que a obrigação de fazer seria prejudicial à de dar, e, considerando que cada pedido seguirá um procedimento diverso, seria descabida a cumulação de pedidos, razão pela qual concluiu pela extinção da execução da obrigação de dar.

- Acolhida a pretensão dos Apelantes, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução.

- Aplicado o disposto no artigo 515, § 3º do CPC, para julgar procedente os embargos à execução propostos pelo INSS, uma vez reconhecida a necessidade de ser reduzido o *quantum debeatur*, uma vez que os cálculos apresentados pelos Exeqüentes teriam promovido a incidência do percentual de 28,86% sobre o total bruto das fichas financeiras, sem considerar a redução do referido percentual em virtude da evolução funcional dos autores.

- Provido, em parte, o recurso dos autores para reformar a sentença que extinguiu a execução e julgado procedente os embargos à execução ajuizados pelo INSS, para reduzir o valor do débito, tal como pugnado pela Autarquia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação dos autores.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 396848 1980.51.01.250920-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002509202)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Execução fiscal extinta por entender o Juízo *a quo* ter ocorrido a prescrição intercorrente.

- Aplicação do § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051, de 29/12/2004, que dispõe expressamente acerca da possibilidade do prazo prescricional ser decretado de ofício, caso consumado a partir da data do arquivamento.

- É de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

- As normas processuais têm aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

- Precedentes no Egrégio STJ.

- Recurso da União Federal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 357235/RJ 1997.51.01.073476-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ANATALIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700734765)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Apelação em face de sentença que extinguiu o processo na forma do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

- Tendo sido determinada pelo título executivo, a correção monetária da conta de FGTS do Autor com a aplicação dos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), e já tendo os índices sido aplicados, correta a sentença que extinguiu o processo, não merecendo nenhuma reforma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 180817/RJ 98.02.36686-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:MANOEL ALVES DE MATOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600755043)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. SFH. VIA CONSIGNATÓRIA.

- Insurge-se a Autora contra sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação consignatória, objetivando efetuar o depósito do valor ofertado pela autora, relativamente às prestações do imóvel adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os valores das prestações depositadas não refletem o estabelecido nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

- Em que pese entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais, nestes casos, admita a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, verifico serem as mesmas incompatíveis, tendo em vista a causa de pedir próxima, que se revela distinta nas duas vias. Isto porque na ação revisional discute-se o valor da prestação, para fins de alteração, ao passo que, na ação consignatória objetiva-se efetuar o pagamento do valor devido consoante o contrato, pagamento este que foi recusado de forma injustificada pelo credor.

- Recurso do autor desprovido. Improcedência da ação consignatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 316436 2001.51.01.004383-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JAYME TAVARES EMIDIO JUNIOR
ADVOGADO	:BRUNO DIAS PEREIRA NUNES E OUTRO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010043836)

E M E N T A

CIVIL - CANCELAMENTO DO CPF - DANOS MORAIS - CULPA DA RÉ - INEXISTÊNCIA.

- A presente ação ordinária foi proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à indenização a título de danos morais, no valor de 40 salários mínimos, sustentando o Autor que teve o seu CPF cancelado junto à Receita Federal, em virtude da demora da Ré em remeter os seus dados de declaração de isento de Imposto de Renda.

- O Autor sustenta seu pedido no fato de que *"no dia seguinte ao protocolo da referida declaração...dirigiu-se à Loja Casa e Vídeo para efetuar algumas compras, entretanto, para sua surpresa, foi informado que seu CPF havia sido cancelado"*, atribuindo tal cancelamento à demora da Ré em enviar seus dados à Receita Federal. - A ECT celebrou convênio de cooperação com a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal (fls. 48), convênio este que estabelecia um prazo de 5 dias úteis para que a Ré remetesse à declaração postal ao SERPRO, não podendo, evidentemente, atribuir o cancelamento do CPF do Autor, ainda que se admita a demora argüida, à Ré.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 367903 2002.50.01.006837-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010068379)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO DA CEF.

- Insurge-se a Apelante contra a R. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de liquidação de sentença que lhe foi proposta pelos Apelados, julgou procedente o pedido para declarar a existência de relação jurídica de crédito-débito que obriga a CEF a ressarcir ao liquidante remanescente os valores referentes aos índices inflacionários expurgados de suas contas vinculadas ao FGTS, conforme fixado em aresto transitado em julgado na Ação Civil Pública nº 95.001119-0 e tornou líquido o mencionado julgado coletivo, fixando o *quantum debeatur* devido ao liquidante na forma da planilha apresentada pelo Contador do Juízo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, após o que incidirá multa de 10% ao mês sobre tais valores em caso de não observância da determinação judicial.

- Reconhecida a incidência dos juros de mora a partir da citação da CEF nos autos da ação de liquidação de sentença.

- Demonstrada a necessidade de serem compensados os percentuais relativos aos períodos que já foram devidamente implementados pela CEF, limitando-se a atuação jurisdicional ao pedido formulado pelo autor em sua exordial, quando pleiteou a liquidação dos índices referentes aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).

- Provido, em parte, o recurso da CEF para determinar que os cálculos sejam refeitos pelo Contador Judicial, com a aplicação somente dos percentuais relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, devendo ser compensados os percentuais já implementados quanto a estes índices nas contas vinculadas do FGTS e para determinar que a incidência dos juros de mora se dê a partir da citação da ré nos autos da presente ação de liquidação de sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 360136 2003.50.01.010222-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ROSANGELA VETORAZE FRACISCHETTO
ADVOGADO	:NIVALDO LEAL DE CARVALHO
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010102227)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I - ECT - PRAZO DE VALIDADE - PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL - DESCUMPRIMENTO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E PRETERIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZADOS.

- A candidata obteve aprovação nas duas etapas do concurso público em questão, logrando a classificação 47ª. Foram convocados apenas 38 candidatos para o referido cargo. Assim, a frente da apelante restaram 8 candidatos;

- Pelo que se infere dos autos, a apelante equivoca-se ao afirmar que a preterição e descumprimento da ordem de classificação decorreriam da publicação de novo edital de concurso, com previsão de 20 vagas para o mesmo cargo, no prazo de validade do concurso precedente. Este fato, isoladamente, não caracteriza a ilegalidade suscitada;

- A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT informou, e neste ponto não houve impugnação da parte contrária, que sequer convocou os candidatos aprovado do segundo concurso, para o cargo que concorreu a apelante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 366720 2003.51.01.025053-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO LION E OUTROS
APELADO	:WILSON DE KIBALTCHICH E OUTROS
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250530)

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

- Recurso interposto objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar o imediato cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel dos autores.

- Lograram os autores comprovar terem os mesmos se desincumbido de seu mister concernente ao pagamento das prestações decorrentes do financiamento.

- Sentença proferida em Mandado de segurança impetrado perante a 28ª Vara Federal, determinando a insubsistência do ato do Banco Nacional da Habitação quanto ao reajustamento das prestações em 159,62%, além de que fosse respeitado o Princípio da Equivalência Salarial.

- Os mutuários são beneficiários da cláusula de cobertura pelo FCVS.

- Confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 344839/RJ 2003.51.01.026523-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:ELOY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010265234)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS.

- Apelação em embargos à execução extintos na forma do art. 267, I c/c art. 739, III, ambos do CPC, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS do Autor.

- Excesso de execução alegado não comprovado pela Apelante, nem através da apresentação de novos cálculos, que não foram apresentados mesmo depois de intimada a CEF a emendar a inicial, nem pela discriminação dos supostos erros.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 400547/RJ 2005.51.01.027251-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:HELENA MOREIRA CALDAS
ADVOGADO	:HERBERT M. CAZELI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272510)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORA. DOIS DEPENDENTES - RECEBIMENTO DA PENSÃO DE MORTE.

- Extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, pela ausência de legitimidade ad causam da autora, em ação objetivando o pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros do "de cujus", nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

- A autora não possui legitimidade para figurar sozinha no pólo ativo do presente feito, já que foram designados mais dois dependentes para recebimento da pensão de morte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 27363 91.02.00527-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RUTH FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA TERESA MORENO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004770897)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DECRETO-LEI 1.449/76.

- Apelação cível interposta pela União Federal nos autos da ação ordinária que lhe move a autora, filha e viúva de Oficiais Militares, pleiteando o pagamento de diferenças das pensões - na base de 1,6 dias de soldo para 2 dias de soldo -, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.449/76 até 25/12/79, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.748/79.

- Configurado o direito adquirido da autora à percepção das pensões militares na base de 2 dias de soldo, não lhe sendo aplicável o Decreto-lei 1.449/76 que alterou a base de cálculo para 1,6 dias de soldo, durante o período de 1976 a 1979, até a vigência do Decreto-lei 1.748/79 que restabeleceu tal critério de cálculo na base de 2 dias de soldo.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 355894 1992.51.02.042157-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:LUCÍLIA JOEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO EMIDIO CORREA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:CARMELITA DA SILVA SAES



PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200421571)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22- LEGITMIDA PASSIVA - REVISÃO CONFORME ART. 40 DA CR 88 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO - JUROS DE MORA - LEI Nº 9494 (ART. 1ºF) - 0,5% AO MÊS.
- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);
- Impõe-se efetuar o pagamento da pensão por morte, nos termos dos atuais §§ 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com base nos valores integrais a que teria direito o instituidor, descontados os valores pagos administrativamente;
-Os juros moratórios, na hipótese vertente, ou seja, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, devem situar em 0,5% ao mês.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à remessa.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 119432 96.02.31609-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ESMAR CHICRALLA NUNES
ADVOGADO :REGINA DE FATIMA NUNES E OUTRO
APELADO :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO :MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500065304)

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - LETIMIDADE PASSIVA - MARÇO/90 (84,32%) E FEVEREIRO/91 (21,87%) - FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO - ART. 333 I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA - PRETENSÃO NEGADA.
- É assente na jurisprudência que, no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, as instituições financeiras depositárias não respondem por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos de poupança, visto que os bancos perderam, por força da MP 168/90, a total disponibilidade dos saldos depositados a partir da transferência para o Banco Central do Brasil;
- Impossibilidade de se incluir, nesta fase processual, o BACEN no pólo passivo, para em face da Autarquia julgar o índice março de 1990 (segunda quinzena) e o índice de fevereiro de 1991 (21,87%), sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal;
- Quanto ao pedido remanescente (84,32% em face do BANERJ), relativo às duas últimas cadernetas relacionadas no extrato de fl. 53, carreado aos autos pelo BANERJ, impende enfatizar que o recorrente não comprovou o alegado, ou seja, não juntou qualquer prova de que o BANERJ deixou de aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%), sendo certo que o ônus da prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 333741 1998.51.01.014731-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ESTER TAVARES DA ROCHA - ESPOLIO
ADVOGADO :ELI ALVES DA MOTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800147314)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22- LEGITMIDA PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO CONFORME ART. 40 DA CR 88 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO - JUROS DE MORA.
- No respeitante à preliminar de inépcia da inicial, sob o enfoque da não comprovação do alegado, insta salientar que a questão relativa à demonstração da pretensão, com a produção da correspondente prova, a qual dará suporte ao suposto direito, confunde-se com o mérito, razão por que impende rejeitar esta preliminar;
- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);
- Impõe-se efetuar o pagamento da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos dos atuais §§ 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com base nos valores integrais a que teria direito o instituidor, descontados os valores pagos administrativamente;
- Os juros moratórios, na hipótese vertente, ou seja, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, devem situar em 0,5% ao mês.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação e à remessa.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 376664 2000.50.01.003047-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ADEMAR VIANNA E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010030471)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - INTERESSE DE AGIR - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSAÇÃO.
- O autor Elívio da Penha Siqueira não tem interesse de agir em relação ao pedido de concessão de licença prêmio, eis que este direito já foi reconhecido administrativamente;
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.899-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu que os servidores regidos pela CLT, que passaram para o regime estatutário, consoante o art. 243 *caput* da Lei nº 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista para efeito de anuênio;
- A matéria não comporta maiores digressões. A jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável aos autores da presente ação ordinária, conforme, inclusive, comando sumulado no Enunciado nº 678/STF, que determina seja computado o tempo de serviço celetista, para fins de anuênio;
- Não comprovando os servidores que se enquadram na hipótese do art. 7º da Lei nº 9.527/97 ou que se aposentaram no curso do processo, é inviável o acolhimento do pedido de conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia;
- Quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre férias e gratificações natalinas, impende destacar que, a teor do disposto do art. 67 da Lei nº 8.112/90, o percentual de 1% incide sobre o vencimento, que, por se sua vez, é pago a título de retribuição pecuniária pelo exercício do correspondente cargo, na forma fixada em lei (art. 40 da Lei nº 8.112/90);
- Devem ser compensados os valores devidos pela Administração, a título de adicional por tempo de serviço, se comprovado o correspondente pagamento em sede administrativa;
- Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001;
- Honorários na forma do *caput* do art. 21 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa; e julgar prejudicada a apelação dos servidores.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 355080 2001.51.02.002359-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA :ALCIONE FERREIRA
ADVOGADO :ELENA MAUSSA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020023597)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217 INC I "E" - REQUISITOS - PREENCHIDOS - LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL - DIREITO ASSEGURADO.
- Alcione Ferreira, filha maior e solteira de ex-serviço federal viúvo, falecido em 15/05/1999, requereu a pensão estatutária, com fundamento o inciso I letra "e" do art. 217 da Lei 8.112/90 (pessoa deficiente que vivia sob a dependência do servidor), mas a pensão foi negada em sede administrativa, e posteriormente deferida, com base no laudo da junta médica, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2002, i.e, de acordo com os documentos juntados às fls. 54, 84 e 85, ALCIONE FERREIRA já se encontra habilitada e recebe o benefício;
- O perito judicial também confirmou ser a autora portadora de cardiopatia grave;
- O quadro fático delineado nos autos autoriza a concessão do benefício pleiteado, dado que a parte autora, à época do óbito do seu pai, preenchia os requisitos da Lei nº 8.112/90, ou seja, há direito à pensão estatutária vitalícia, porque a apelante comprovou ser portadora de deficiência e que dependia economicamente de seu falecido pai, nos termos do art. 217, inciso I, letra "e" da norma de regência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à remessa.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 392171 2001.51.02.006138-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EDINA BELLONI LIMA
ADVOGADO :GERALDO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020061380)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22- LEGITMIDA PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO CONFORME ART. 40 DA CR 88 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.
- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);
- Impõe-se efetuar o pagamento da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos dos atuais §§ 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com base nos valores integrais a que teria direito o instituidor, descontados os valores pagos administrativamente;
- Nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano;
- Os juros moratórios, na hipótese vertente, ou seja, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, devem situar em 0,5% ao mês.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 265861 2001.02.01.020475-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AUGUSTA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO :RENATO DORNELLAS HADID E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9100470503)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁ-
RIA - ESPÉCIE 22- LEGITMIDA PASSIVA - UNIÃO FEDERAL -
REVISÃO CONFORME ART. 40 DA CR 88 - NORMA AUTO-
APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO - JUROS DE MORA -
HONORÁRIOS.

- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anterior-
mente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a
responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores
da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária,
com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);
- O reconhecimento dos expurgos inflacionários, decorrentes de Pla-
nos Econômicos do Governo Federal, nos cálculos da correção mo-
netária, não constitui julgamento *extra petita*, haja vista que a in-
cidência dos índices expurgados não ofende a legislação pátria, pois
que, de fato, consubstanciam-se mera recomposição do valor nominal
da moeda, decorrente do processo inflacionário;
- Impõe-se efetuar o pagamento da pensão por morte, respeitada a
prescrição quinquenal, nos termos dos atuais §§ 7º e 8º, do artigo 40,
da Constituição Federal, com base nos valores integrais a que teria
direito o instituidor, descontados os valores pagos administrativa-
mente;

- Os juros moratórios, na hipótese vertente, ou seja, para pagamento
de verbas remuneratórias devidas a servidores, devem situar em 0,5%
ao mês, a contar da citação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial
provimento à apelação e à remessa.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 398647 2003.51.01.028615-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :STELLITA NUNES BARRETO
ADVOGADO :OLAVO DA SILVA GOIANO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010286158)

E M E N T A

PENSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MORE
UXORIA. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM-
PANHEIRA QUE JÁ PERCEBE A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
DO INSS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE
NÃO CONFIGURADA.

- Ação objetivando a declaração da condição de ex-combatente do
falecido companheiro da autora, com a conseguinte condenação da ré
a habilitá-la à percepção da pensão, na condição de companheira do
de cujus.

- A questão é regida pela Lei 4.242/63, vigente à época do óbito do
ex-combatente, que estipulava que somente aquele incapacitado e que
não pudesse prover os próprios meios de subsistência perceberia a
pensão.

- Inexistência de qualquer documento que demonstre que o ex-com-
batente preenchia os requisitos dispostos na referida Lei 4.242/63.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento
à apelação da União Federal.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 398058/RJ 2005.51.01.021564-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :DELY BARBOSA DERZE E OUTROS
ADVOGADO :MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010215641)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. 11,98%. JUROS
COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

- Apelação cível interposta pelos Autores, em ação proposta ob-
jetivando à condenação da Ré a proceder o pagamento de juros
compensatórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre
os valores recebidos a título de 11,98%, diferença advinda da con-
versão salarial em URV, em fevereiro de 1994.

- Os juros compensatórios correspondem aos frutos do capital mu-
tuado, sendo pactuado, em regra, no ato do contrato.

- Incabível a pretensão autoral, já que pretende a incidência de juros
compensatórios sobre parcelas pagas com atraso, hipótese que implica
na incidência de juros moratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 393025 2006.51.01.012282-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :ANTONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LIGIA REGINA FONSECA DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010122825)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL
DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO DE VALORES ATRA-
SADOS - DATA DO REQUERIMENTO.

- Ação ordinária objetivando condenar à União Federal ao pagamento
dos valores atrasados relativos a pensão de ex-combatente, quanto ao
período compreendido entre 01/04/2004 a 12/2004.

- Nos termos do artigo 11, da Lei 8.059/90, a data inicial para o
pagamento do benefício é a data do requerimento efetuado na via
administrativa.

- Incabível responsabilização da União Federal por um atraso pro-
vocado pela própria Autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 400351 2006.51.01.019388-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :ALIPIO GONCALVES DE MATOS E OU-
TROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010193881)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. ÍNDICE
DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por ALIPIO GONÇALVES DE MATOS e
outros, visando à condenação da Ré a pagar aos Autores o montante
correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de
28,86%.

- Proposta a ação em 06/10/2006, estão prescritas as parcelas ven-
cidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº
85 do STJ), razão por que não tem os Autores direito à qualquer
diferença, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um
novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças
Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da re-
estruturação disposta pela Lei 8627.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento à apelação dos autores.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 374156 2004.51.01.021982-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO :JOAO RODRIGUES ITABORAY
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200451010219824)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 353699 1998.51.01.030640-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRAN-
DA E OUTROS
APELADO :ARLINDO DA SILVA FURTADO E OU-
TROS
ADVOGADO :CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OU-
TROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9800306404)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 325841 1996.51.01.012213-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :EDUARDO ANTONIO VERTA BRETAS E
CONJUGE
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-
NIOR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LISETTE BIANCHI E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600122130)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 325835 1996.51.01.072143-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :EDUARDO ANTONIO VERTA BRETAS E
CONJUGE
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-
NIOR E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LISETTE BIANCHI E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9600721432)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 377018 2003.51.02.001784-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :FABIO REIS VELLOZO E OUTRO
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200351020017843)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 401448 2006.51.01.006355-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
APELANTE :JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO :CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E
OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010063559)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração
interpostos.



IV - APELACAO CIVEL 338238 1987.51.01.005564-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO

APELADO :DINARTE DANTAS DA SILVA

ADVOGADO :RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (8700055646)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 386650 2004.51.01.024402-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIA CARMEN FREITAS DE FIGUEIRE-DO

ADVOGADO :IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244028)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 338915 1995.51.01.023503-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :VERA LUCIA ALVES CLEMENTINO

ADVOGADO :WALDEMAR P. FILHO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

APELADO :AMIN ELIAS

ADVOGADO :EDUARDO ROCHA PANCARDES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :VERA LUCIA ALVES CLEMENTINO

ADVOGADO :WALDEMAR P. FILHO E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9500235030)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 385093 1997.50.01.006356-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :KLEBER SCHNEIDER

ADVOGADO :DURVAL LUIZ VAZ DA SILVA

REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (9700063569)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 157350 2007.02.01.009484-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

AGRAVANTE :ALESSANDRO DE CARVALHO E CONJU-GE

ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-TROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OU-TROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802035963)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 97887 96.02.02260-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OU-TROS

APELANTE :BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADO :FERNANDO L. DA R. FREIRE E OU-TROS

APELANTE :BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO :JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS

APELADO :DACIR ALVES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO :MARIO DE AQUINO BORGES E OU-TROS

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9300097636)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155525 2007.02.01.006464-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

AGRAVANTE :GERLAN ARAGAO DE AMORIM

ADVOGADO :EDILDER MAGALHAES COELHO E OU-TRO

AGRAVADO :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXER-CITO-FHE

ADVOGADO :JULIO ZIMERMAN E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010184966)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 344984 1999.50.01.004207-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

APELANTE :ELMA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-TRO

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR :HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900042077)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155184 2007.02.01.005961-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

AGRAVANTE :MARIA DEL CARMEN SANCHEZ PIMEN-TEL E OUTRO

ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020044859)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 395260 2005.51.01.014036-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKU-BOVICZ

ADVOGADO :PAULO MARCHIORI DA SILVA

APELADO :NATASHA JAKUBOVICZ BOVA

ADVOGADO :MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 385964 2002.51.01.007712-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARINA ROSENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO :EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OU-TRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077127)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 395013 2006.51.01.016788-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

APELANTE :NAIR ROLLEMBERG POYARES

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010167882)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 145854 2006.02.01.003822-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :BANCO BGM S/A

ADVOGADO :CARLA LUIZA DE ARAUJO. E OUTRO

AGRAVADO :COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :ADRIANA MONTANO LACAZ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159509)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 400239 2005.51.02.006199-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020061993)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 152059 2007.02.01.000056-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :NADIR RIBEIRO DORNELLES

ADVOGADO :ARNALDO JOSE DOS SANTOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179946)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 134029 2004.02.01.014171-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :LUIZA INES SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :PATRICIA VALERIA PITTA DE OLIVEI-RA

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-POLIS/RJ (200451060014432)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.009401-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

REQUERENTE :CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA

ADVOGADO :PEDRO ELOI SOARES E OUTRO

REQUERIDO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR :JORGE LESSA DA COSTA ISSA

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010275182)

Despacho

Abra-se vista às partes para produção de provas pelo prazo comum de 3 (três) dias conforme o disposto no artigo 281 do regimento in-terno.

Após, voltem-me os autos conclusos..

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011880-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :OASE-ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010118804)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. DECISÃO QUE INADMITIU EMBARGOS INFRINGENTES POR FALTA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante, capaz de modificar os fundamentos da decisão atacada, a qual indeferiu de plano o recurso de embargos infringentes, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 530 do CPC, o qual exige que o objeto da divergência recaia sobre qualquer dos pontos decididos no acórdão embargado que efetivamente ensejaram a reforma da sentença, ou parte dela. Seguindo orientação firmada no voto condutor, este Colegiado houve por bem negar provimento ao apelo da ora embargante e dar provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e à remessa, apenas para afastar a nulidade do débito reconhecida na sentença quanto aos procedimentos médico-hospitalares dirigidos a beneficiários de planos de saúde que se encontravam em período de carência, e quanto a atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato. O voto divergente alude tão-somente ao conteúdo da sentença sobre o qual não houve reforma, isto é, que fora mantido pelo acórdão embargado, consistente no reconhecimento da existência de relação jurídica que obrigue o ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, e na constitucionalidade de referido dispositivo legal.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator do agravo.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006425-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :SAUDE NSL LTDA

ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :LUIZ FELIPE CONDE

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064250)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, ainda que sem referência específica, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.

- Restou consignado no acórdão embargado não haver qualquer propriedade na edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, vez que tais atos administrativos decorrem do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se podendo vislumbrar que tal procedimento possa caracterizar qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). De igual sorte, restou consignado que é possível a instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, como o ressarcimento, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, não sendo aplicáveis ao instituto em apreço os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária.

- Na formação de seu convencimento não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. Outrossim, a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos embargos, na forma do voto do relator dos embargos.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016007-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CARMEM LUCIA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO :CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900639146)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSAO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO JÁ RECEBIDA. VÍCIOS INEXISTENTES (ART. 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

-Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejuízoamento da matéria já apreciada.

-No caso dos autos, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos, a legislação aplicável e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, tendo sido negado o direito à autora de perceber a pensão correspondente à deixada por Segundo-Tenente, já recebendo-a de acordo com a legislação de regência (Leis 4242/63 e 3765/60), ou seja, correspondente à deixada por Segundo-Sargento.

-Na realidade, o que pretende a embargante, inconformada, é novo pronunciamento do Colegiado sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020466-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010204662)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. VÍCIOS INEXISTENTES (ART. 535 DO CPC). MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir.

- Restou devidamente espancada a alegação da embargante, qual seja, a necessidade do regular processo administrativo para a restituição de valores ao Erário, motivo pelo qual foi determinada a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor, tendo sido consignado o direito da Administração Pública, após regular procedimento administrativo, efetivar a restituição dos valores indevidamente pagos, restante patente que sua pretensão é submeter a matéria a novo exame, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Ademais, não é necessário que o julgador explicitie todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*. Precedentes.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018486-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :AUSTACLINICAS ASSITENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010184862)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007770-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEI-VA

AGRAVANTE :ROLF HACKBART

PROCURADOR :LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110008005)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSES CONFLITUOSOS NA ILHA DE MARAMBAIA. CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE APROVAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE ÁREA EM FAVOR DE REMANESCENTES DE QUILOMBOBOS. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, IMPARCIALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE PEDIR DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Agravo de instrumento conhecido em virtude de justo motivo (§ 1º do art. 183 do CPC) que impediu a prática do ato no momento oportuno, eis que o movimento grevista instaurado no INCRA impediu não apenas o ingresso no prédio do aludido Instituto, mas também inviabilizou o serviço de malote de correspondência, onde estava o material de defesa do agravante vindo de Brasília, o que exigiu inclusive tutela judicial para afastar os entraves.



2. Decisão do Superintendente Regional do INCRA em encaminhar para publicação o relatório de identificação e delimitação da área situada da Ilha de Marambaia, em favor de remanescentes de quilombos, havendo, segundo descrição constante da causa pedir da ação de improbidade, comunicação ao Presidente da aludida Instituição a respeito de tal fato, em 07.08. 2006, com destaque à possibilidade de ser sustado o ato a tempo, antes da publicação na imprensa oficial em 14.08.2006. Posteriormente à concretização da publicação, recebeu o Superintendente Regional memorando do agravante no sentido de tornar insubsistente a publicação efetivada, com ordem no sentido de ser realizada outra noticiando o cancelamento. A conduta do recorrente, segundo o autor da demanda, teria causado um dano ao erário no de R\$ 21.238,44 (vinte um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), decorrente dos gastos com as publicações, amoldando-se no inciso X do art. 10 da lei 8.429/92, eis que poderia ter impedido a concretização do ato em função da comunicação expedida pelo Superintendente Regional do INCRA, agindo não apenas de forma negligente, mas também consciente do resultado.

3. Outrossim, a conduta teria violado os princípios da impessoalidade e da imparcialidade (na medida em que sua conduta revestiu-se de personalismo extremo, por razões pessoais ou políticas, com o desfazimento de um ato com base em trabalho técnico), da eficiência (levando "ao emperro e estagnação das funções do INCRA"), da moralidade administrativa (ao agir com desvio de poder).

4. O agravante, em defesa preliminar, destaca não ter tomado conhecimento do comunicado do Superintendente Regional sobre a publicação, encaminhado por meio eletrônico (e-mail), que não oferece segurança quanto ao recebimento e veracidade de seu conteúdo; que teria a competência de encaminhar à publicação a portaria do Superintendente, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa/INCRA nº 20; que existe uma situação extremamente delicada na área em tela, com sobreposição de interesses da comunidade de remanescentes dos quilombos e da Marinha do Brasil, em virtude da posição estratégica como fator de segurança nacional, a exigir nos termos da legislação uma solução conciliatória, e, finalmente, que o procedimento administrativo deflagrador da publicação cancelada teria irregularidade.

5. Entendimento pessoal do relator no sentido de que a Lei 8.429/92 extrapolou os limites da simples integração do comando constitucional ao prever uma improbidade culposa (art. 10), a exigir interpretação conforme a Constituição, com caracterização de culpa grave equiparável ao dolo. No entanto, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a improbidade simplesmente culposa, nas hipóteses de dano ao erário (REsp 842428 / ES, T2 - SEGUNDA TURMA, Min. Eliana Calmon, DJ 21.05.2007, p. 560; REsp 601935 / MG, T2 - SEGUNDA TURMA, Min. João Otávio, DJ 08.02.2007, p. 312; REsp 604151 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. p/acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 08.06.2006, p. 121).

6. No caso dos autos, a petição inicial é falha em demonstrar culpa mínima que seja, sem precisar a forma de aviso endereçada ao agravante, pelo Superintendente Regional, a data do efetivo recebimento, a falta de razoabilidade em se responder sete dias posteriores ao encaminhamento da citada mensagem, a data limite para sustar a publicação, a inaplicabilidade da norma que atribuiria ao Presidente a competência para apreciar e encaminhar a portaria para publicação, bem como a efetiva higidez do procedimento que teria definido a delimitação e a atribuição da área aos remanescentes dos quilombos, notadamente em virtude dos artigos 11 e 13 do Decreto nº 4.887/03, tendo em vista a complexidade dos interesses envolvidos, com aspectos de segurança nacional, e a necessidade de se referir ao destino dos bens da Marinha existentes na localidade, com o custo relativo ao ressarcimento e remanejamento, e a publicidade que estaria ausente no relatório aprovado, quanto aos interesses sobrepostos, como aparentemente exigido pelo inciso VI do art. 10 da Instrução Normativa/INCRA nº 20, envolvendo "unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional e em terrenos de marinha".

7. A solução do problema relacionado à área é tão difícil que o Consultor-Geral da União teria encaminhado a questão para a Câmara de arbitragem no âmbito da AGU, o que, por si só, já comprometeria a existência de justa causa para a demanda de improbidade. Ademais, a sentença em ação civil pública que determinou ao INCRA a conclusão do procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário de terras ocupadas pelos mencionados remanescentes da comunidade quilombola (proc. 2002.51.11.000118-2) foi objeto de suspensão de seus efeitos pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Feltrin, no exercício da Presidência deste Tribunal (proc. nº 2007.02.01.009858-8), em 09.08.07, por lesão grave à ordem e segurança públicas.

8. O aspecto de o recorrente ter, como presidente do INCRA, interpretação a respeito do problema em sentido diverso de seu subordinado (e do Ministério Público) e de ter sustado o ato de aprovação da área em favor dos remanescentes dos quilombos não seria suficiente para ser qualificado como conduta ímproba, notadamente porque exercida imediatamente após a publicação do ato no diário oficial, sendo a petição inicial deficiente em se apontar imprudência ou negligência quanto a tal aspecto, como já destacado.

9. Por outro lado, abstraindo-se de tal aspecto, vale ressaltar que a petição inicial sequer mencionou que a violação a princípios teria adequação no artigo 11 da Lei 8.429/92, em relação ao qual se exige conduta dolosa, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, essenciais à configuração de uma improbidade, por definição. A ausência de caracterização na causa de pedir de uma conduta livre e consciente de realizar a ação ou omissão, nos termos mencionados, compromete a própria imputação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o aludido dispositivo exige a desonestidade e o dolo (REsp 604151 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. p/ac. Min. Teori Zavascki, DJ 08.06.2006, p. 121; REsp 480387 / SP, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, p. 163).

10. A causa de pedir é, sem dúvida, a parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois se mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado e acarretam uma demanda de improbidade temerária.

11. Indiscutivelmente, a ação de improbidade acarreta um abalo no *status dignitatis* do demandado, que, em função da própria nomenclatura consagrada, submete-se a uma suspeita de ser corrupto ou desonesto, razão pela qual não se pode sujeitar a tal tipo de demanda alguém que simplesmente tem uma linha de entendimento diversa daquela incorporada pelo Ministério Público. A petição inicial deveria apontar os motivos pelos quais o "Relatório Técnico de Identificação e Delimitação" (RTID) e o ato que o aprovou estariam corretos e, portanto, imunes de qualquer vício, bem como deveria especificar com a necessária clareza a omissão lesiva e reprovável do agravante, notadamente diante da norma administrativa que atribuiria ao Presidente do INCRA a competência para efetivar a publicação do relatório técnico.

12. Irregularidade formal da petição inicial e ausência de justa causa para a propositura da ação de improbidade.

13. Agravado de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto do juiz convocado José Neiva, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 99.02.18246-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS MACHADO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701053168)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 170

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS - RECONHECIDA A POSSIBILIDADE MAS NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Pela simples leitura da voto condutor do acórdão, verifica-se que os preceitos apontados foram abordados com clareza e sem contradição.

3- A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4 - Em relação ao reajuste de 28,86%, o Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis, com a edição da Súmula nº 672: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

5- A compensação está implícita no comando sentencial, que ordenou o "pagamento das diferenças apuradas, em liquidação de sentença, dos valores percebidos e devidos, acrescido de juros de 6% ao ano e correção monetária desde janeiro de 1993" e, ainda que não houvesse previsão expressa no título executivo a respeito da compensação dos reajustes, já decidiu esta Corte, em caso análogo, não haver empecilho a que a compensação se dê em sede de execução.

6 - Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.07564-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:LUCIANA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400268890)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ANISTIA POLÍTICA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - RAZOABILIDADE - ART. 8º DO ADCT - LEI Nº 10.559/2002 - PRESERVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Servidor do Ministério das Relações Exteriores, falecido na condição de Primeiro Secretário de Carreira Diplomata, aposentado compulsoriamente em 1969 com base no Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, tem assegurada, face ao disposto no art. 8º do ADCT, sua promoção *post mortem* para o cargo de Ministro de Primeira Classe, fazendo jus suas pensionistas às parcelas vencidas, observado o quinquênio anterior à propositura da ação, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, tudo com correção monetária. Com o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º, dos Atos das Disposições Transitórias da Carta de 1988, os Tribunais e o próprio Superior Tribunal de Justiça passaram a reconhecer neste novo regramento a renúncia tácita à prescrição, reabrindo-se o prazo para se pleitear a composição de lesões patrimoniais e morais, decorrentes de atos do regime de exceção.

O fato de a ação ter sido proposta antes da superveniência da Lei nº 1.559/2002, não prejudica a parte autora quanto ao reconhecimento da renúncia tácita à prescrição, tendo em vista que, se ela beneficia os que ajuizaram ações posteriormente, certamente não pode operar contra aqueles que se anteciparam à entrada em vigor do referido diploma legal.

Sendo indiscutível o abalo moral que sofreu o servidor e sua família, em consequência da punição que lhe foi aplicada por atos inequivocamente de exceção, cabível a indenização por dano moral, que, face ao princípio da razoabilidade, é fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora.

Correta a fixação da verba de honorários pela sentença, na forma determinada pela lei processual.

Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Recurso das Autoras parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, e dar parcial provimento à apelação das Autoras, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.008417-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALDA REGINA DUBOC MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:NEY MAGNO VALADARES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:()
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 119

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTRELATÓRIO.

1 - O voto condutor do acórdão apreciou a questão trazida em sede de embargos declaratórios, com clareza e sem qualquer contradição, à luz da jurisprudência e legislação vigentes.

2 - Os argumentos expendidos pela embargante são impertinentes, uma vez que a ação foi proposta em maio/2001 e o ato administrativo de retificação foi publicado em 17 de janeiro de 2002. Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de legalidade e *in casu*, a própria administração, ao exercer o seu poder de autotutela, através da publicação do ato retificador, reconheceu o direito das autoras, não havendo que se falar em ausência de direito, afronta à ampla defesa e ao devido processo legal.

3 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

5 - Demonstrado inexistir omissão, contradição e obscuridade, cumpre ter por protelatórios os embargos de declaração, impondo-se, assim, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.025053-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOAO BATISTA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250537)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 243

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA - ART. 142 DA CF/88 - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1 - Se os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado.

2 - O voto condutor do acórdão apreciou a questão trazida em sede de embargos declaratórios, expressando com clareza e sem qualquer contradição que o STF decidiu que a natureza jurídica do reajuste de 28,86% é de índice geral de revisão de vencimentos e salários de todo o funcionalismo público, o que não viola o art. 142 da CF/88.

3 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

4 - A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso a Corte Superior ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

5- Não há como acolher a finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição dos presentes embargos, posto que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

6 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.011750-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:GILDA DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN
PROCURADOR	:MARCIA ALONSO NUNES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117506)
EMBARGOS	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN
EMBARGANTE	:ACÓRDÃO DE FL. 150

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REDUÇÃO DE VALOR DE GRATIFICAÇÃO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 46 E 114 DA LEI 8.112/90 - ART. 37, CAPUT DA CF/88 - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Com clareza e sem contradição, a ementa e o voto condutor do acórdão expressaram que é indevido o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou, ainda, de má aplicação da Lei por parte da Administração Pública, à luz da jurisprudência e legislação vigentes.

3- A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

5- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024937-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIANA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:FERDINANDO RIBEIRO NOBRE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249377)
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 177/178

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS - OMISSÃO - INEXISTENTE - ARGUMENTOS IMPROPRIOS AO CASO - RECURSO PROTRELATÓRIO.

1 - Os fatos e fundamentos importantes para a causa de pedir estão descritos no relatório e voto, que fazem parte integrante do julgado, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado.

2 - Os argumentos trazidos pela embargante em sede de embargos aclaratórios são impertinentes, uma vez que o julgado não reformou a sentença parcialmente procedente concedida em primeira instância, apenas confirmou-a ao negar seguimento à apelação da União e à remessa necessária.

3 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

4- Demonstrado inexistir omissão, contradição e obscuridade, cumpre ter por protelatórios os embargos de declaração, impondo-se, assim, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2001.02.01.015132-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR AGRAVADO	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
ADVOGADO ORIGEM	:FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLICAO DA VIVISSECCAO - FBAV E OUTROS
EMBARGANTE	:WILMA GOMES PONCELL E OUTROS
EMBARGADO	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010037770)
	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
	:ACÓRDÃO DE FL. 129/138

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCEDIDA *INAUDITA ALTERA PARS* - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DESFUNDAMENTADA - NULIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer dos pressupostos essenciais, devem ser rejeitados os embargos.

2- Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado que ensejem a interposição do presente recurso. Com clareza e sem contradição, a ementa e o voto condutor do acórdão expressaram que a liminar na ação civil pública, segundo o art. 2º da Lei nº 8.437/92, somente será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, sendo que tal norma pode ser afastada desde que possível vislumbrar motivos relevantes para tanto, tal como risco gravíssimo.

3- A omissão, contradição ou obscuridade apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, seja como meio transversal de forçar a subida de recurso às Cortes Superiores ou a que tenha o propósito de infringir o julgado.

4- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 92.02.12026-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000545048)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE CONGELAMENTO - SUNAB - INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA.



1. Tratando-se de infração de natureza continuada, a autoridade au-
tuante deve impor um único valor para a multa de acordo com a
gravidade do fato, e não um valor relativo à multiplicidade de in-
frações cometidas pela empresa, de acordo com as notas fiscais ex-
pedidas.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2000.02.01.071400-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI- CO GUEIROS
REQUERENTE	:CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADO	:MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LE- MOS E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9000545048)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPEN-
SIVO A RECURSO DE APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO
1. Medida cautelar requerida com a finalidade de atribuir efeito sus-
pensivo a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória
proferida em ação mandamental.
2. Com o julgamento da apelação, reformando a sentença, fica pre-
judicada a medida cautelar, em razão da perda de objeto.
3. Medida Cautelar extinta, sem julgamento do mérito (art. 267, IV,
CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinta a medida cau-
telar, sem julgamento do mérito, na forma do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 327 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.005574-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:RITA DE CASSIA PACHECO DE MO- RAES
ADVOGADO	:RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OU- TROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200450010055746)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Caixa Econômica Federal,
impugnando sentença de 1º grau (fls. 159/174) que julgou procedente
em parte o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal
credite, no prazo de 30 dias, na contas vinculada do FGTS do autor,
diferenças de correção monetária apuradas nos meses de junho de
1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de
1991. Determinou-se, ainda, que, se descumpridas quaisquer das obri-
gações impostas, no prazo respectivo, sujeitar-se-á a CEF ao in-
cremento de 10% sobre os valores, a título de multa por atraso. Não
houve condenação em honorários advocatícios.
Em suas razões de apelação (fls. 178/191), a CEF pugna pela reforma
de sentença, requerendo:

a) a efetiva suspensão da demanda até a decisão final da Ação
Rescisória 2001.02.01.031234-1;

b) a extração de carta de sentença em relação aos supostos índices
incontroversos, bem como ainda a necessidade de intimação pessoal
da requerida para se iniciar a contagem do prazo para cumprimento
da obrigação de fazer;

c) que em relação aos índices controvertidos seja determinada a
aplicação das disposições do art. 475-L do CPC, reconhecendo-se
assim a inexigibilidade do título exequendo no que se refere aos
índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS
(STF);

d) Quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Súmula 252
do STJ), que sejam considerados apenas os valores apontados pelos
sistemas de registros e controle mantido pela CEF;

e) seja removida a condenação em juros de mora; e

f) a não aplicação de multa.

A Parte Autora, em contra-razões (fls. 201/210), postula, prelimi-
narmente, pelo não conhecimento da apelação da CEF ante a natureza
interlocutória da decisão hostilizada. Outrossim, pugna pela impro-
cedência da apelação a fim de manter a sentença incólume.

Relatei. Decido.

I - Da alegação de inexigibilidade do título

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível
título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais
pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005,
aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo in-
dicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se sub-
sume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel
Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, ex-
presso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em
aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Cons-
tituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe,
de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo co-
nhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexi-
gibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente
o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a
idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse
assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao
menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia
constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em
interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com
eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido
proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao
cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julga-
mento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a in-
continente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da
norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle
difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia
da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é
até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na
lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi
proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a
declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o pa-
rágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria incons-
titucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const.,
art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito
Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004,
pp. 672/673 - grifamos).

Desviando-se da constitucionalidade, conclui-se que o dispositivo em
comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a
suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do
texto legal que lhe deu esteio.

Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de
FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida
se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles in-
dicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quan-
to aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais
devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma
que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fun-
diárias, vez que manifestação do STF concernia - repise-se - no
reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo
sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não
teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em
aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal,
razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Dos índices da Súmula 252

Convém registrar que o Eg. STJ, em respeito e acolhimento à orien-
tação do STF, hodiernamente reitera a inexistência de direito ad-
quirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987),
Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de
1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o
direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%,
para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%,
para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção,
REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em
25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151), matéria, ademais,
pacificada pelo enunciado 252 da jurisprudência já sumulada no Eg.
STJ, verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação in-
fraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas
de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,
acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de
junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para
fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE
226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices
oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de
1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente
declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em
relação a estes dois haveria conteúdo executável.

III - Dos juros de mora

Não deve ser provido o pedido de exclusão da taxa de juros, vez que
a incidência desta se dá por força de lei, independentemente de
pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se con-
sidera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel.
Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de
21.06.2004).

No que sustenta que a taxa de juros deve contar a partir da data do
ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será
apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular
de conta de FGTS comprovar o dano individual, verifica-se, neste
ponto, que a Sentença está em perfeita consonância com esse en-
tendimento (fl. 170).

*Outrossim, os juros remuneratórios decorrem da sistemática própria
da FGTS (à base, em regra, de 3% ao ano), enquanto os juros da
mora, do CC (arts.405/407) e do CPC (art. 219, caput), visam a
compensar o prejuízo causado pela demora culposa no adimplemento
da obrigação, ao contrário daqueles, cujo escopo é recompensar a
tomada de capital até seu retorno ao bolso do respectivo titular do
crédito (STJ, 1ª Turma, REsp. 245.896-RS, Rel. Min. Garcia Vieira,
DJ 02.05.00, p. 00120).*

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - (...) JUROS DE MORA - CABI-
MENTO - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DOS AUTORES.
(...)

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilí-
quida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a
disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resps
245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros
remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. (...)"
STJ - RESP - 630147 - UF: RS 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a)
ELIANA CALMON - unanimidade

Dessarte, ambos se mostram compatíveis na espécie, não caracte-
rizando nem *bis in idem*, nem enriquecimento sem causa da Parte
Autora.

Por fim, o STJ tem firmado entendimento de que os juros de mora
são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do
artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data
da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa
de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

IV - Da execução definitiva

Não merece prosperar a alegação da CEF de que a execução de-
finitiva só poderá acontecer depois do trânsito em julgado, vez que os
índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública,
podem ser executados, por serem incontroversos.

Cabe ressalvar o direito da CEF em compensar os valores efeti-
vamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora
por ocasião da execução. É, por óbvio que a obrigação a ser cumprida
pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de
reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS com
base nos índices estabelecidos na sentença do processo de conhe-
cimento.

V - Da multa pelo atraso

O sistema processual vigente, no art. 461, § 4º do CPC, autoriza a
imposição de multa cominatória diária, *astreintes*, como medida coe-
rçitiva a compélir o devedor ao cumprimento de obrigação estabe-
lecida na sentença. E, no presente caso, só haverá aplicação de multa
caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-
se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do
julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

Neste sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULA-
DAS. (...) ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATU-
REZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DES-
FEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...) 3. *In casu*, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*. (...) 6. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância(...)” (STJ - RESP - 679048 - RJ 1T - DJ 28/11/2005 Relator(a) LUIZ FUX - unanimidade)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à apelação da CEF, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007764-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:CARMEM JULIA BARCELOS NOE
ADVOGADO	:WALDIR TONIATO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010077646)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 159/173) que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal credite, no prazo de 30 dias, na contas vinculada do FGTS do autor, diferenças de correção monetária apuradas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Determinou-se, ainda, que, se descumpridas quaisquer das obrigações impostas, no prazo respectivo, sujeitar-se-á a CEF ao incremento de 10% sobre os valores, a título de multa por atraso. Não houve condenação em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação (fls. 177/193), a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma de sentença, requerendo: a) que seja determinado que o cumprimento do julgado somente tenha início após o trânsito em julgado do presente processo; b) que se exclua os juros de mora da liquidação ou, sucessivamente, que os mesmos só venham a incidir a partir da data de sua citação na presente ação; c) seja declarada a inexigibilidade do título judicial no que se refere aos índices dos meses de jun/87, mai/90 e fev/91; e) sucessivamente, sejam abatidos os índices de reposição já concedidos à época, fazendo com que os índices a serem utilizados nos cálculos de liquidação sejam de 2,36% (mai/90), 7,75% (fev/91) e, em relação a jun/87, nada é devido, uma vez que o índice aplicado neste mês é maior que o índice deferido no título judicial.

A Parte Autora, em contra-razões (fls. 205/206) pugna pelo improvimento da apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau *in totum*.

Relatei. Decido.

I - Da alegação de inexigibilidade do título

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em sequência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a

declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673 - grifamos).

Desviando-se da constitucionalidade, conclui-se que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.

Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Dos índices da Súmula 252

Convém registrar que o Eg. STJ, em respeito e acolhimento à orientação do STF, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, Resp. n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151), matéria, ademais, pacificada pelo enunciado 252 da jurisprudência já sumulada no Eg. STJ, verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

III - Dos juros de mora

Não deve ser provido o pedido de exclusão da taxa de juros, vez que a incidência desta se dá por força de lei, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

No que sustenta que a taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual, verifica-se, neste ponto, que a Sentença está em perfeita consonância com esse entendimento (fl. 170).

Outrossim, os juros remuneratórios decorrem da sistemática própria do FGTS (à base, em regra, de 3% ao ano), enquanto os juros da mora, do CC (arts.405/407) e do CPC (art. 219, caput), visam a compensar o prejuízo causado pela demora culposa no adimplemento da obrigação, ao contrário daqueles, cujo escopo é recompensar a tomada de capital até seu retorno ao bolso do respectivo titular do crédito (STJ, 1ª Turma, REsp. 245.896-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02.05.00, p. 00120).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - (...) JUROS DE MORA - CABIMENTO - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DOS AUTORES. (...)

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. (...)” STJ - RESP - 630147 - UF: RS 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a) ELIANA CALMON - unanimidade

Dessarte, ambos se mostram compatíveis na espécie, não caracterizando nem *bis in idem*, nem enriquecimento sem causa da Parte Autora.

Por fim, o STJ tem firmado entendimento de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

IV - Da execução definitiva

Não merece prosperar a alegação da CEF de que a execução definitiva só poderá acontecer depois do trânsito em julgado, vez que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos.

Cabe ressalvar o direito da CEF em compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução. É, por óbvio que a obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS com base nos índices estabelecidos na sentença do processo de conhecimento.

V - Da multa pelo atraso

O sistema processual vigente, no art. 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreintes*, como medida coercitiva a compeli o devedor ao cumprimento de obrigação estabelecida na sentença. E, no presente caso, só haverá aplicação de multa caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

Neste sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. (...) ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...) 3. *In casu*, o juízo *a quo* fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*. (...) 6. A função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância(...)” (STJ - RESP - 679048 - RJ 1T - DJ 28/11/2005 Relator(a) LUIZ FUX - unanimidade)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à apelação da CEF, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.004713-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE CARLOS DOS ANJOS-ESPOLIO
ADVOGADO	:MARIA MADALENA BORGES FAJARDO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010047137)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 170/176) que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, homologando a transação realizada

A Parte Autora, em suas razões recursais (fls. 179/185), assevera que, alguns meses após assinar o Termo de Adesão, dele desistiu por entender que lhe traria prejuízo financeiro. Afirma que a CEF aceitava a desistência do termo, mas somente passou a alegar a validade da Adesão quando a ação já estava em curso e foi indagada pelo MM. Juízo *a quo* sobre a existência do Termo e onde se encontravam os depósitos - vindo, então, a juntar cópia do referido Termo e a efetuar depósitos na conta de FGTS do Autor em valor incompatível com o que realmente lhe é devido. Pleiteia, portanto, a reforma total da sentença para que seja julgado procedente o pedido feito na inicial.

Em suas contra-razões, a CEF, às fls. 188/196, pugna pela manutenção da sentença, asseverando a existência de ato jurídico perfeito celebrado entre as partes e inexistência de vício, requerendo, ainda, o reconhecimento da validade da transação efetuada.

Relatei. Decido.

Como se sabe, o acordo extrajudicial celebrado, de forma regular, com a concordância das partes, deve ser homologado judicialmente para que produza os seus jurídicos efeitos (art. 842, do CC e 269, III, do CPC).

Havendo celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, o juiz da causa deve lhe dar homologação, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses. Com efeito, é certo que pode haver nova lide em torno da transação, porém sua apreciação somente pode ocorrer em outra ação, vez que a lide primitiva já está extinta.

Sobre o tema, confira-se a precisa lição de Humberto Theodoro Junior:



"O só acordo de vontades entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. A sentença não é condição essencial de sua validade, tanto que pode haver transação antes do ajuizamento da ação, e, em tal hipótese nenhuma necessidade há de sujeitar-se o negócio jurídico à aprovação da autoridade judiciária (Cód. Civ., art. 1.029).

Quando o dissídio já está posto em juízo, necessária se torna a homologação porque seu efeito vai repercutir sobre a relação processual, que é de direito público e envolve também o juiz, único sujeito processual que tem poderes para extingui-la. Uma vez, porém, que o negócio jurídico de transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível "por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Cód. Civ., art. 1.030).

Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação, para pôr fim à relação processual pendente. O certo é que, concluído, em forma adequada, o negócio jurídico entre as partes, desaparece a lide, e sem lide não pode o processo ter prosseguimento.

Se, após a transação, uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Mas a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. O arrependimento ou denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial."

(Curso de Direito Processual Civil, v. I, 32ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 322-323, g.n.)

Neste sentido:

"FGTS. (...) IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

(...)"
STJ - RESP - 680115 - Processo: 200401377541 UF: PR 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a) FRANCIULLI NETTO unanimidade

Com a conclusão do negócio da transação, conforme demonstrado (fls. 142/143), é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, portanto, correta a Sentença.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento ao recurso de apelo, para manter inteiramente sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007

Reis Friede
Relator

24.31.03

IV - APELACAO CIVEL 287144 2002.02.01.019464-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FABIO MORAES DE ARAGAO
APELADO	:WALDIR JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 21 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:21 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700050386)

DECISÃO

Após análise dos autos, passo a decidir, mantendo a sentença prolatada, que não conheço do agravo retido da União Federal de fls.105/106, com fulcro no art. 523, § 1.º, do CPC, eis que a parte agravante não requereu, expressamente, sua apreciação por este Egrégio Tribunal Regional Federal, quando da interposição de seu recurso de apelação.

Cuida-se a questão em lide sobre a incorporação aos proventos militares do reajuste de 28,86%, nos mesmos moldes concedidos aos servidores civis, compensando-se o percentual de reajuste já implantado.

O STJ pacificou o entendimento de que o início do prazo prescricional se renova mês a mês, em se tratando de prestação de trato sucessivo, como dispõe a Súmula nº 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pela União Federal. Nego provimento à remessa necessária e ao recurso do Estado do Rio de Janeiro. Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC. Mantenho a sentença prolatada.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404713 1992.51.02.032011-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOENTINA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:CLAUDINEIA LAGE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200320112)

DECISÃO

Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado.

Visto que na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração serem alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.024480-8/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005,p.11).

No caso, não há que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao institui a URP (Unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes.

Ademais, o reajuste de vencimentos e de salários decorrente da incidência do IPC de março/90 (84,34%), e da URP de fevereiro/89 (26,05%) tornou-se insubsistente em face dos Planos COLLOR (Lei n 8.030/90) e VERÃO (Lei nº 7.730/89), os quais - porque editados em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - geraram, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a questão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decreto-Lei n. 2.425/88. URP de abril e maio de 1988. Reajuste de 16,19%. Decreto-Lei n. 2.335/87. Plano Bresser. Reajuste de 26,05%. Lei n. 8.030/90. Reajuste de 84,32%. Plano Collor. Direito adquirido. Inconstitucionalidade.

O Plenário da Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto no Decreto-Lei 2.335/87, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata, esta não alcança vencimentos já pagos, ou devidos "pro labore facto". Inconstitucionalidade inexistente.

Decreto-Lei n. 2.425/88 que, suspendendo o pagamento da URP prevista em Decreto-Lei precedente, entra em vigência em 8 de abril de 1988. Existência de contraprestação de serviço. Direito adquirido ao reajuste referente aos dias já efetivamente prestados.

Reajuste de salario pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mes de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o periodo aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes.

Reajuste trimestral de vencimentos pela variação do IPC (84,32%). Revogação por norma superveniente, que precedeu a aquisição do direito e o exercício desse. Direito adquirido inexistente.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 182214 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-05-1995 PP-15185 EMENT VOL-01788-10 PP-01825 Relator(a) PAULO BROSSARD)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, com fundamento no art. 557 do CPC. Mantenho a sentença prolatada.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 180676 98.02.36478-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARLY DE ASSIS POLICARPO
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO VAZ MADUREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700103790)

DECISÃO

Nego seguimento a este recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, ante sua manifesta perda de objeto. Visto que, em relação a medidas cautelares, cabe à parte autora propor a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Cessa a eficácia da medida cautelar que não intentar a ação no prazo citado. Conforme os arts 806,807 e 808 do CPC.

No caso em questão, quedou-se inerte a parte autora por um lapso temporal de mais de sete anos, sem a interposição do processo principal. Cessado está o efeito da ação cautelar em questão.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69906 2006.51.01.023235-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA ELISA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232357)

DECISÃO

A questão não traz maiores controvérsias sendo pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal Federal, uma vez que diz respeito ao direito ou não da União Federal efetuar descontos nas pensões ou proventos de servidores inativos, a título de restituição ao erário, por pagamentos feitos, ditos a maior, sem o devido processo legal e a ampla defesa, quando recebidos de boa-fé pelos beneficiários.

Logo, descabida é a pretensão da Administração de cobrar os valores pagos a maior, tendo em vista o princípio da impossibilidade de repetição de alimentos. Ademais a impetrante não concorreu para que fossem efetuados os pagamentos a maior, não podendo a Administração atribuir-lhe a responsabilidade pela devolução destes valores ao erário, pois isto criaria nova modalidade de responsabilização civil, sem existência de ato ilícito, culpa e nexo causal.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a questão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 935 E 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPOSAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DAS PENSIONISTAS.S DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRAS. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DESNECESSÁRIA. RATEIO DA PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO.

1. As matérias insertas nos arts. 935 e 964, ambos do Código Civil de 1916 não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, carecendo os temas de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.
2. Esse Tribunal tem entendido que não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado.
3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível.
4. A Administração não pode ser condenada pagar débitos já adimplidos, deferidos de forma perfeitamente legal, sendo, portanto, inaplicável creditar-se as parcelas desde a data do óbito.
5. Os Administrados não podem se ver prejudicados pela demora para obter o provimento judicial (justificativa), necessário por determinação legal, à completa instrução do requerimento administrativo, sem o qual não teriam deferido o direito que lhes cabia.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 615318. Processo: 200302229725 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000745880. Fonte DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:367. Relator(a) LAURITA VAZ)

"DIREITO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. FGTS. INSUSCETÍVEL A REPETIÇÃO.
- A POSIÇÃO JURÍDICA DA CREDORA É DE POSSUIDORA DE BOA-FÉ QUE POR ERRO RECEBEU O INDEVIDO E SE BENEFICIOU DA QUANTIA PERCEBIDA, SENDO DISPENSADA A DEVOLUÇÃO MEDIANTE A SUA NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- SOBRE QUANTIA RELATIVA A ALIMENTOS É INCABÍVEL A REPETIÇÃO, POIS INEXISTE O VÍNCULO OBRIGACIONAL, NÃO HAVENDO, NESSE CASO, O DEVER DA PARTE DE RESTITUIR A QUATIA RECEBIDA A MAIOR E QUE SE DESTINOU AO NECESSÁRIO A SUA MANUTENÇÃO INDIVIDUAL E À SUA SUBSISTÊNCIA.
APELAÇÃO IMPROVIDA."
(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 92286. Processo: 9605001969 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/10/1996 Documento: TRF500019824. Fonte DJ - Data::25/10/1996 - Página::81774. Relator(a) Desembargador Federal Araken Mariz)

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, com fundamento no art. 557 do CPC. Mantenho a sentença prolatada.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012019-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO :VANISE GOMES SANTOS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800082514)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. n.º 98.0008251-4), aforada pelo ente público, ora agravante, em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI, indeferiu o requerimento de sobrestamento do levantamento da penhora incidente sobre os bens do executado até que se procedesse à consulta do Sistema BACENJUD, com o bloqueio de verbas on line, acaso existentes.
Em suas razões de recurso (fls. 02/15), a agravante assevera, em síntese, que deve ser afastada a alegação no sentido de que a medida seria demasiada gravosa, pois, antes da penhora via BACENJUD, foram adotadas por parte da União todas as medidas de que dispõe para encontrar bens da executada, sendo inviável que tenha como adivinhar que existam bens outros que não os constantes das declarações fornecidas pela Receita Federal. Segundo aduz, torna-se premente que a medida requerida pela União seja deferida, de modo a, pelo menos, tentar-se encontrar algum bem em dinheiro existente em contas bancárias da executada, já que, por suas declarações de IR, não tem bens imóveis em seu nome. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo de modo a determinar que o Juiz a quo proceda às medidas necessárias para a constrição via sistema BA-

CENJUD, penhorando-se depósitos eventualmente encontrados em nome da empresa executada no sistema bancário brasileiro.
É o Relatório. Decido.

A Siderúrgica Brasileira S/A - SIDERBRÁS ingressou em Juízo com ação de execução por título extrajudicial em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI, em razão de não terem sido repassados ao exequente numerários provenientes de venda de ações nominativas.
Com a extinção da SIDERBRÁS e sucessão da União, o feito que havia sido distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília foi redistribuído à 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se deu prosseguimento ao processo de execução, tendo a Executada apresentado lotes de ações nominativas para garantia da execução, bens estes que tiveram dois leilões frustrados, face a inexistência de licitantes (cópia de fls. 406 e 408 dos autos principais).

Em decorrência, diante da inexistência de outros bens da executada aptos a saldar o débito existente, requereu a União a penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de modo a encontrar eventuais numerários em nome da empresa executada, bloqueando-se os valores existentes que bastem à satisfação do débito executado.

Na verdade, a teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, o deferimento de pedido de consulta e providências junto à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações, o que restou comprovado nos presentes autos.

Por oportuna, merece transcrição a ementa da Corte Superior, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

(...)
(STJ-2ª Turma, REsp nº 790891/SC, Re. Min. Castro Meira, j. em 06/12/2005, DJ de 19/12/2005, p. 390).

Com efeito, no caso dos autos, apesar dos esforços da União em localizar bens em nome da COMPANHIA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI, tendo, inclusive, expedido ofícios a diversos Cartórios de Registros de Imóveis do Rio de Janeiro, não obteve qualquer êxito.

A propósito, mesmo após a determinação judicial de que fossem apresentadas pela Receita Federal as últimas declarações do imposto de renda da empresa executada, não foram localizados bens à penhora (fls. 97/98).

Dessa forma, uma vez caracterizado o esgotamento de todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, há de se deferir a penhora "on line" conforme requerido, medida esta devidamente admitida no nosso sistema processual civil, conforme estabelecido no art. 655-A do CPC, ipsi litteris:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a penhora "on line", através do sistema BACENJUD, de forma a bloquear possíveis valores existentes em nome da executada, ora agravada, na proporção exata do débito apurado nos autos do Processo nº 98.0008251-4, de modo a garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento da execução, sendo certo que a implementação dessa medida, ora deferida, fica a cargo do MM. Juiz a quo, inclusive quanto a questões oportunamente ventiladas pela parte interessada.
Publique-se. Comunique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011749-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO :ANDREA NEVES REBELLO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010017177)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato judicial, proferido às fls. 240 dos autos do Processo nº 2002.50.01.001717-7 (246 destes) pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória/ES, na fase de liquidação/execução de "sentença coletiva" proferida nos autos da ação civil pública nº 95.1119-0, determinara que a empresa pública apresentasse, em trinta dias, extratos analíticos da conta de FGTS titulada pelos agravados.

Em suas razões de agravo de instrumento, a CEF, na dupla qualidade de Agente Operador e representante judicial do FGTS, sustenta, em síntese, a impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, ora objurgada, argumentando, nesse sentido, que não dispõe das informações exigidas pelo MM. Juízo a quo, vez que os antigos bancos depositários das contas fundiárias não procederam à transferência dos dados cadastrais, motivo por que pugna pela atribuição de eficácia suspensiva e, ao fim, pelo provimento do presente recurso (fls. 02/23).

É o relatório.

Decido liminarmente.

Assinale-se que, como se sabe, na esteira do clarividente escólio do celebrado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "*pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*" (in *Comentários ao código de processo civil*. Vol.V. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 231 - grifo no original).

Com efeito, é de se notar que o pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamiento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

Nesse sentido, o despacho no qual é determinada a intimação da empresa pública para que cumpra o julgado não causa qualquer grave que desafie recurso de agravo.

A um porque a regra da execução é o cumprimento voluntário da sentença, encerrando o ato impugnado a mera oportunidade para que a CEF assim proceda, e não a determinação de que seja satisfeito o título judicial. A dois, da leitura do "decisório" de fls. 240 (246 destes), não há sanção pecuniária pelo descumprimento da "determinação". Por derradeiro, os eventuais empecilhos ao cumprimento voluntário do julgado devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas.

Conseqüentemente, entende esta Relatoria que as alegações de impossibilidade de apresentação de documentos originais deveriam ter sido arrazoadas perante o magistrado que emitiu o ato agravado, para, na eventual imposição de qualquer gravame, deduzir suas razões em recurso adequado.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 591 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012643-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :ROSE MIRIAM FERREIRA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 408/409
APELANTE :ROSE MIRIAN FERREIRA
ADVOGADO :MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTROS
APELANTE :CARLOS HENRIQUE PEREIRA CERRANO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126436)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA CARGA ARGUMENTATIVA DEDUZIDA PELOS LITIGANTES

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda carga argumentativa deduzida pelos litigantes se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas bastantes, suficientes e relevantes para ao adequado deslinde da controvérsia.

III - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.006278-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADEMIR DE OLIVEIRA BINDA
ADVOGADO	:MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ES008258) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010062783)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO AUTORA - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - MATÉRIA RELATIVA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - PRESCRIÇÃO

I - Não há nos autos indicativo de quem constava no registro de imóveis como proprietário à época do procedimento demarcatório, ocorrido em 1968. E a expiração do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, somente poderia ser elidida caso se demonstrasse que o eventual detentor de título de domínio, naquele momento, não tivera conhecimento da inclusão do imóvel na faixa de marinha.

II - Na verdade, considerando que o prazo prescricional se inicia da ciência do interessado, seria necessário que se demonstrasse o desconhecimento de todos os integrantes da pretensa cadeia dominial desde o procedimento demarcatório.

III - Ademais, o demandante não infirma a argumentação da União, segundo a qual em 1992 o ocupante do imóvel fora notificado do cadastramento dos terrenos de marinha ocorrido naquele ano, procedimento que corroboraria o conhecimento sobre o regime de ocupação precária.

IV - Parcial provimento do recurso apenas para complementar a fundamentação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016733-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO SERGIO LINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167336)

EMENTA

INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. STJ. REDUÇÃO. HONORÁRIOS.

- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças apuradas na conta de PIS/PASEP do autor, em virtude de prescrição.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição das correções do PIS/PASEP é quinquenal.

- Quanto aos honorários, face à singeleza da causa, devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(REPUBLICAÇÃO por constar texto diverso dos autos na publicação do DJ, Parte II, do dia 25/09/2007, às fls. 478-484)

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 391423 2006.51.01.001470-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:DILTON CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA - MÉDICO - TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.162/91 - DIREITO ADQUIRIDO DE CONTAGEM, CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS - DIREITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ATIVIDADES INSALUBRES SOB A EXPOSIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE - PRECEDENTES.

I - Com o advento da Lei n.º 8.112/90, a qual instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas Autarquias e Fundações, operou-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido, porém, assegurada através do art. 100 daquela Lei a contagem do tempo de serviço prestado sob à égide do antigo regime jurídico.

II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que servidor público ex-celetista, alçado à condição de servidor público estatutário por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, tem direito subjetivo adquirido de contagem, conversão e averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos jurídicos, fazendo jus, outrossim, à expedição da respectiva certidão, atestando-se isso, não só quanto ao tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista, como também quanto ao prestado em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde.

III - Tendo o Impetrante prestado serviço em atividades daquela natureza, quando regido pelo regime jurídico celetista, ainda que posteriormente tenha havido a transformação daquele no regime jurídico único, há aquele direito subjetivo adquirido, eis que se incorporou a seu patrimônio jurídico, fazendo jus, outrossim, à expedição da respectiva certidão.

IV - Isso é devido pois, como servidor público civil federal ativo ocupante do cargo público efetivo de Médico, percebia o adicional de insalubridade, justificando-se seu pagamento em razão da efetiva prestação de serviço em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde, conforme os arts. 189 e ss. da CLT e o art. 1.º, *caput* do Decreto-lei n.º 1.873/81, e, atualmente, conforme aqueles arts. da CLT, os arts. 61, IV, c/c 68 e ss., da Lei n.º 8.112/90, e os arts. 7.º, XXIII, c/c 39, § 2.º (com redação anterior à EC n.º 19/98), ambos da CR/88.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada REGINA COELI.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006983-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARCOS ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069831)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - PORTARIA Nº1104/GM3/64

I - Não há nos autos nenhuma prova de que a exclusão do autor, ex-militar, se deu por motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, condição indispensável ao exame da aplicação da anistia.

II - A Portaria nº 1104/GM3/64 não imprime ao ato de desligamento conotação política ou ilegalidade. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 339696 1994.51.01.008743-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANNIBAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087438)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O "SOLDO LEGAL" DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.

I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.

II - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de "indenização", possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.

III - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado "soldo legal" de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF

IV - Pela mesma razão, até perde relevo a prova pericial produzida, vez que assentada na indigitada vinculação remuneratória.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.005655-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANDREA FITTIPALDI URTADO DE ASSIS
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
APELADO	:PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UNI-RIO

PROCURADOR :LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056551)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR TRANSFERIDO, PELA SEGUNDA VEZ, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - CÔNJUGE ESTUDANTE QUE, POR ORDEM JUDICIAL, ENCONTRA-SE MATRICULADA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA, EMBORA EGRESSA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR - POSTULAÇÃO DE NOVA TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - CONGENERIDADE NÃO CONFIGURADA - INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR VIA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - ART. 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Preconiza a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras formas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, observada a capacidade de cada um.

II - As universidades públicas do País, seja pela gratuidade dos serviços educacionais por elas prestados, seja pelo nível de excelência que, em regra, ostenta a grande maioria dos docentes que nelas lecionam, são as instituições mais cobiçadas pelos alunos que, ao completarem o ensino médio, esmeram-se em seus estudos na tentativa de conseguirem aprovação nos exames de seleção por elas realizados.

III - O vestibular é, assim, o instrumento hábil à disposição destas instituições para, dentro de um processo isonômico, impessoal e moral, dar efetivação ao princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, enunciado pela Constituição Federal em seu art. 205, inciso I.

IV - O estudante que ingressa no ensino superior via instituição privada de ensino tem gravado em seu histórico acadêmico esta circunstância, a qual não se apaga em virtude de eventuais transferências ocorridas em momento posterior. Por tal razão, ainda que matriculado em instituição pública de ensino, em decorrência de uma primeira transferência efetivada com amparo em ordem judicial, não assiste ao Impetrante, quando de uma nova transferência, o direito de matrícula em instituição pública de ensino, haja vista a ausência de congeneridade com a instituição educacional de ingresso no ensino superior, de natureza privada.

V - O Pretório Excelso, quando do julgamento da ADI nº 3.324-DF, deu interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, firmando entendimento no sentido de que a congeneridade apresenta-se como o elemento essencial ao aperfeiçoamento do ato de transferência entre instituições de ensino.

VI - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Ricardo Regueira.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057099-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST.DO RELATOR
APELANTE :ROGERIO SALES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :17ª VARA FEDERAL (9900570995)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1- Não possuindo o militar temporário tempo de serviço suficiente para aquisição da estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, tem a autoridade administrativa o poder de, discricionariamente, licenciá-lo do serviço ativo.

2- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 592 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 281312 2002.02.01.008552-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :EMILSON CESAR DOS SANTOS BARRETO REP/ EDEMILSON BARRETO
ADVOGADO :CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000049970)

EMENTA

PEDIDO DE REFORMA MILITAR. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE APÓS ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Objetivava a parte autora obter a reforma militar na graduação de terceiro sargento acrescida do auxílio invalidez.

II- Para que haja a configuração da responsabilidade civil do Estado é mister a prova do dano ocorrido e do nexo causal. No caso em tela, verifica-se que estes pressupostos não estão presentes.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404628 2006.51.01.011507-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARLI SINFONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :HORACIO CORREA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115079)

EMENTA

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE FILHAS AO PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, NA FORMA DO ART.30 DA LEI Nº 4242/63.

I- Sendo que sobre a questão em lide Já decidiu o Pretório Excelso que, "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente." (STF, MS nº 21707-3-DF, Rel. Min. Carlos Velloso,).

II- A lei a ser aplicada deve ser a Lei nº 4.242/63, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Visto que o *de cujos* faleceu em 25 de dezembro de 1989.

III- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Mantenho a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70237 2000.51.10.004015-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANTONIA ABREU CHAGAS
ADVOGADO :REGINA GUEDES SIMOES
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :ADELAIDE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO :ENCARNACION CHELLES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100040157)

EMENTA

PARTE AUTORA REQUER RECEBER PARCELA DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, ALEGANDO UNIÃO ESTÁVEL COM O *DE CUJUS*. SENTENÇA INICIAL JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I- Verifico que cabe o recurso interposto, uma vez que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

II- DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA *a quo*, DE MODO QUE OS AUTOS RETORNEM À VARA DE ORIGEM E NOVA DECISÃO QUE ANALISE O MÉRITO SEJA PROFERIDA.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67017 2005.51.01.015013-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RACHEL FERNANDES
ADVOGADO :GUILHERME PEREIRA BARBOSA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150130)

EMENTA

REQUER A PARTE IMPETRANTE, FILHA ADOTIVA, O RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO MILITAR, SEU PAI. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

I- Verifico que cabe o provimento da remessa necessária e do recurso da União Federal, ficando assim prejudicado o Agravo Retido interposto pela União Federal.

II- O artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.131, de 28-12-2000, que é aplicável ao caso, visto que o óbito do militar ocorreu em 03-10-2001, dispõe que a pensão militar é deferida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

III- Assim, como a autora na data o óbito de seu pai, era maior de idade, uma vez que nascida em 19/02/1960, não se enquadra no referido dispositivo legal.

IV- Julgo prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal. Dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da União Federal e dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403233 2006.51.01.019928-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JURANDYR LOUREIRO ACCIOLY E OUTROS
ADVOGADO :JAIR NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199287)

EMENTA

MILITARES REQUEREM REVISÃO SALARIAL, ALEGANDO VIOLAÇÃO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA LEI 8162/91.

I- Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à intangibilidade do regime remuneratório.

II- Ademais, A Lei nº 8.162/91, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao 'soldo reajustado' e ao Parecer SR/96/89, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 834/DF.

III- RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 404511 2004.51.01.006961-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :VALTENCIR DE MEDEIROS
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069619)

EMENTA
REQUER A PARTE AUTORA A SUA REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, ALEGANDO SER SOLDADO CONCURSADO.

I- Não houve por parte da Administração Militar nenhuma ofensa ao princípio da legalidade ou uma manifestação de abuso de poder

II- O fato da aprovação no Curso de Especialização de Soldados não descaracteriza a condição de militar temporário do soldado especializado, na medida em que todos os soldados da Aeronáutica estão vinculados ao Quadro de Soldados. Sejam estes soldados de primeira ou de segunda classe.

III- O ato administrativo de licenciamento, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, que dispensou a parte autora do serviço castrense é amparado pelo poder discricionário que permite o art.121, § 3º, "a", da lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares). Não havendo nenhuma irregularidade no ato em debate.

IV- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 403664 2006.51.01.011494-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :REINALDO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO :PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114944)

EMENTA

MILITAR REQUER A INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE ANISTIADO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Para a tipificação do conceito de anistiado, nos termos do art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é necessário a comprovação de que o ato sofrido pela parte autora tenha cunho político, o que não correu no presente caso.

II- Recurso da parte autora improvido. Sentença prolatada mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 404650 2005.51.01.025844-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SIVANILDO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO :CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010258445)

EMENTA

INTEGRANTE DA FORÇA ARMADA INTERAMERICANA BRASILEIRA- FAIBRÁS REQUER O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. ALEGANDO MOTIVAÇÃO POLÍTICA NO SEU DESLIGAMENTO MILITAR.

I- A questão não levanta maiores controvérsias; visto que somente após passados mais de 20 (vinte) anos do ato que o desligou do Serviço Militar Ativo da Aeronáutica, procurou a parte autora o Poder Judiciário para a defesa de sua pretensão. O ato de sua exclusão data de 20 de dezembro de 1966, conforme às fls.13, e sua peça inicial vem datada de 29 de outubro de 2005. Houve prescrição do fundo de direito.

II- Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição; melhor sorte não teria a parte autora, visto que não tem amparo jurídico o pedido de conceituação a ex-combatente, uma vez que a Jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de só ser considerado ex-combatente aquele que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Grande Guerra, como integrante da Força Expedicionária, da Força Aérea, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

III- Ademais, nem há que se falar em anistia política. Sendo que para os termos do art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é necessária a comprovação de que o ato sofrido pela parte autora tenha cunho político, o que não correu no presente caso. Uma vez que a participação na FAIBRÁS não tem o condão de tornar o militar temporário em militar estável, não havendo nenhuma intenção política sub-reptícia no ato de seu desligamento.

IV- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 593 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.009802-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :Z. T. L. MANUTENCAO PREDIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010098028)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/ES. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 C/C ART. 1º DA LEI 9.873/99. DESPACHO DE CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I. Embora destituídas as multas administrativas, de natureza tributária, estão inegavelmente revestidas de natureza pública, vez que previstas, aplicadas e cobradas pela Administração Pública, no exercício regular de sua função estatal.

II - Afigura-se isonômico e legal, destarte, que seja aplicado o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, corroborado pela Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, tanto quando autora a Fazenda Pública, quanto quando Ré em ação de cobrança, conforme entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*pr. REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 380.006/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.03.2005; REsp 860.691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; AgRg 842096, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.06.2007, dentre outros*).

III. Tendo em vista que a execução presta-se à satisfação do crédito do exequente, imputando-se a este, portanto, o interesse do êxito da demanda, cabe-lhe indiscutivelmente a propulsão do processo com as medidas e atos tendentes ao objetivo almejado. À luz desta verdade axiomática insurge a interpretação do art. 40, da Lei 6830/80 a apontar que cabia ao Conselho fiscalizatório sinalizar ao juízo, na oportunidade que lhe foi concedida com este fito, a ocorrência das circunstâncias elencadas no caput do citado artigo para fins de ver suspenso o prazo prescricional.

IV. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, §2º, da Lei nº 6830/80, em combinação com o art. 219, §4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

V. Não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir da constituição do crédito, sem que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 2º, da Lei 9873/99 ou caput do art. 219, reconhece-se a prescrição intercorrente.

VI. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - ACeREO nº 385487 2000.51.01.010273-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WELLINGTON LEITE DE LIMA
ADVOGADO :JORGE MELLO PINTO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010102733)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO NÃO-ESTÁVEL. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA. HANSENIASE CURADA. DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Decerto a Lei 6.880/80 (arts. 104, II, 106, II e 108, V) elenca a "Hanseníase" como uma das causas aptas a ensejar a reforma *ex officio*, se a enfermidade provocar a incapacidade definitiva do militar. Todavia, impende observar que tal diploma legal foi editado em 1980, sendo cediço que, após sua edição, surgiram não apenas novas doenças, como também novos avanços terapêuticos, possibilitando a cura de diversos males, antes invalidantes e até fatais. Destarte, há olhar com temperamento a opção do legislador de 1980, na avaliação das doenças que o mesmo elegeru como graves para fundamentar a inatividade remunerada do militar.

II - Nesse sentido, é que as próprias Forças Armadas vem aprovando normas (Portaria 8.039/MD/00, atualizando a Portaria 02142/FA-43/97), prescrevendo tratamento específico para a enfermidade, consoante as normas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; bem como as hipóteses em que se fará o enquadramento da incapacidade definitiva por Hanseníase, dentre elas, quando se apresentarem seqüelas invalidantes. O próprio Exército - atentando para a evolução científica e tecnológica e para a disponibilização de novos recursos terapêuticos - tem editado regramento semelhante (Portaria 113/DGP/01), onde se preocupa em orientar as Juntas de Saúde a não considerarem apenas a presença de doença ou lesão e sim a incapacidade laborativa, principalmente para não se inviabilizar uma vida produtiva. Ademais, o Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) -, estatui que, estando baixado a hospital ou enfermaria, ao término do tempo de serviço, o Praça, ainda que licenciado, deverá permanecer em tratamento até a efetivação da alta; podendo ser encaminhado a organização hospitalar civil.

III - No caso em tela, o exame dos autos demonstra que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, pois que manteve o ex-Soldado em tratamento até que a Junta de Saúde constatou não mais haver sinais da doença em atividade; sem falar que a própria Santa Casa da Misericórdia/RJ, quase dois meses antes do licenciamento, já havia dado alta da "poliquimioterapia" e, dois meses após o desligamento, também deu alta ao ex-Soldado. Acrescente-se que, decorridos mais de 6 anos da exclusão, o laudo pericial atestou que não havia "Hanseníase" em atividade e que as seqüelas deixadas pela enfermidade não provocaram a incapacidade do ex-militar para o exercício de atividades laborativas; o qual, à época, estava trabalhando como "capoteiro". Destarte, avulta claro que não há qualquer irregularidade que possa macular de ilegalidade o ato da Administração Militar, sendo inviável a concessão da reforma pleiteada.

IV - No contexto, mister refletir: se é certo reconhecer que a sociedade estigmatiza a "Hanseníase", não é menos verdade que, a se manter o entendimento de que a mera presença da doença gera presunção de incapacidade definitiva - bastante para legitimar concessão de reforma ou a retirada de um indivíduo do mercado de trabalho -, apenas se estaria reforçando e preservando tal forma de estigmatização. Há convir que, mais uma vez, reclama a hipótese um olhar temperado do julgador. Até porque, hoje em dia, é da sabedoria geral que embora a doença possa ser altamente incapacitante, também é curável.

V - Note-se que não cuida a espécie de um militar de carreira e, sim, de um Soldado que estava prestando Serviço Militar inicial, submetido às disposições do referido Decreto 57.654/66, o qual faculta as prorrogações do seu tempo de serviço às conveniências da Força Armada; além de caracterizar-se como militar temporário e sujeito a ser licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, por ainda não perfazer o cômputo de 10 anos de tempo de efetivo serviço, necessário para que a Praça adquira a estabilidade (Lei 6.880/80, art. 50, IV, "a" e art. 121, II, § 3º, "a" e "b").

VI - Ressalte-se, ainda, que a *incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas* quer significar que o portador desse diagnóstico não poderá ser integrante de sua Reserva, isto é, não estará disponível para qualquer mobilização visando o exercício de atividades militares. Então, o simples fato de o militar não-estável ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo não autoriza, necessariamente, a concessão de reforma, porquanto essa limitação pode estar restrita às peculiaridades da vida castrense, sem se estender às atividades civis. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ).

VII - Nem se pode olvidar que a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, tanto para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, quanto para resguardar a integridade física do próprio militar ou de terceiros.

VIII - Por derradeiro, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da licitude do ato.

IX - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020220-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ELIZABETH DE MAGALHAES MASSENA FERREIRA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS BARBARA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010202203)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEDUÇÃO DE AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93.

I - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/03/98, dos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7 (DJ de 26/06/98), asseverou que a Lei nº 8.627/93, quando de sua edição, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (artigos 1º e 3º). Prosseguindo, esclareceu que dita circunstância não poderia deixar de ser levada em conta para fim de indispensável compensação.

II - A determinação de compensação de reajuste já concedido por força da Lei nº 8.627/93, além de se revelar como procedimento impeditivo do locupletamento ilícito da Exeqüente, encontra-se consignada no título executivo, devendo, portanto, ser levada em conta na fase de execução do julgado.

III - O pedido formulado pelo Autor da ação fixa os limites da lide, não podendo estes serem ultrapassados, sob pena de vulneração do princípio da congruência.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000980-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELADO :GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :HUGO GOLDEMBERG E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009809)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS DA PROVA - CRÉDITO ROTATIVO.

- Cumpre à instituição financeira demonstrar idoneamente que o crédito cuja satisfação persegue pela via monitoria advém de conduta do correntista. Portanto, deve se desincumbir do ônus de provar a idoneidade de todas as movimentações que efetuara na conta-corrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016859-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APELADO :EDENILSON ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO :EVERTON SANTOS E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010168595)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos - um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso - não há qualquer óbice à cumulação de ambos.

II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3 inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III - Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V - O Código Civil revogado (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596).

VII - a taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei nº 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

VII - Quando da decisão da ADI nº 2.591/DF, o E. STF reconheceria, com fulcro no inc. VIII, do art. 4º, da Lei nº Lei nº 4.595/1964, a titularidade (a que designou "*capacidade normativa de conjuntura*") do Conselho Monetário Nacional para a normatização e fiscalização do funcionamento das instituições financeiras.

VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula nº 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação pelo Congresso Nacional.

IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do Novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

X - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de "taxa de permanência", a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de "comissão de permanência" - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa.

XI - Aludida Circular estabelecera que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece.

XII - A comissão de permanência é inacumulável com juros moratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059003-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIA ELIZABETH PINTO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900590031)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DEDUÇÃO DE AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93.

I - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 11/03/98, dos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7 (DJ de 26/06/98), asseverou que a Lei nº 8.627/93, quando de sua edição, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (artigos 1º e 3º). Prosseguindo, esclareceu que dita circunstância não poderia deixar de ser levada em conta para fim de indispensável compensação.

II - A determinação de compensação de reajuste já concedido por força da Lei nº 8.627/93, além de se revelar como procedimento impeditivo do locupletamento ilícito da Exeqüente, encontra-se consignada no título executivo, devendo, portanto, ser levada em conta na fase de execução do julgado.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de OUTUBRO de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019620-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ELZA RODRIGUES PIERONI
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196201)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS- LEI Nº 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA 2935/87, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - JANEIRO DE 1988 - LEI Nº 10855/2004 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da conclusão a que se possa chegar acerca da natureza jurídica do adiantamento pecuniário do PCCS, o certo é que o mesmo só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei nº 7.686, de 02/12/88, sendo, portanto, inviável a incidência, sobre o mesmo, do reajuste de 47,11%, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo ao referido diploma normativo.

II - A rigor, a instituição da aludida verba, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social (MPAS), bem como o seu pagamento no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (EC nº 01/69), que, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001822-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA E OUTROS
APELADO :KARINA MARA DA VITORIA RUPF
ADVOGADO :ALBERTO DE OLIVEIRA PIOVESAN E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010018220)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de "taxa de permanência", a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de "comissão de permanência" - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa.

II - Aludida Circular estabeleceria que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece.

III - A taxa de permanência é inacumulável com juros de mora e correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 342 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 366222 2001.51.01.026023-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CARLOS ALBERTO NUNES DA MOTTA
ADVOGADO :CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260239)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se Carlos Alberto Nunes da Motta, sobre os embargos de declaração de fls. 145/148.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 289300 2002.02.01.023397-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :GIAUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO :ABRAHAM BENEMOND
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OUTROS
APELADO :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO :ARIOSTO ADUALDO BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900115502)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora às fls. 82/84 em face da sentença de fls. 75/79, que foi remetido a este Tribunal, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Intrumento n.º 91.02.11284-1 (fls. 112/113), que determinou o recebimento daquele como apelação.

Após ter sido recebido o referido recurso em seus regulares efeitos (fls. 138) e terem sido oferecidas contra-razões (fls. 140/146), vieram os autos a este Tribunal.

Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 153/155), manifestou o Autor/Apelante o interesse em desistir da ação (fls. 157).

Intimados os Apelados, não houve oposição ao pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Cumprе observar que a desistência da ação é causa que impede o conhecimento do mérito da causa, gerando a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, de forma que só é possível até o momento da prolação da sentença de mérito.

Entendimento contrário importaria conferir a ato da parte o poder de rescindir provimento judicial que lhe tenha sido desfavorável, conforme bem ressaltou o STF, no julgado cuja ementa se segue:

"EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSAO. Verificada a omissão, cumpre ao órgão investido do ofício judicante afastá-la, aperfeiçoando a prestação jurisdicional. Isto ocorre quando não tenha sido emitido pronunciamento quanto a peca em que empolgado o pressuposto negativo de desenvolvimento valido do processo, que e a coisa julgada, e formalizado o pedido de desistência da impetração. AÇÃO - DESISTENCIA. A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu. A manifestação de vontade da parte não podem ser conferidos contornos equiparáveis a verdadeira rescisória, sem ocorrência do segundo juízo, ou seja, voltado a decisão que, no julgamento da lide, substitua a anterior. (STF, 2ª T., RE-ED 163976/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 26.04.1996, p. 13.122)

Sendo assim, o pedido de desistência da ação - impossível de ser formulado em sede de instância revisora - deve ser recebido como requerimento de desistência do recurso, a teor do disposto no art. 501 do CPC, que, inclusive, prescinde de anuência dos apelados.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso.

P. R. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 151880 2006.02.01.014936-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO :CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902022928)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar embargos declaratórios opostos, às fls. 91/94, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão monocrática de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do mesmo, sustentando, em síntese, que o agravo seria tempestivo, vez que a decisão agravada teria sido publicada em 05/12/2006, tendo sido o recurso interposto em 15/12/2006, pretendendo seja sanada omissão acerca do disposto no art. 522 do CPC, para fins de prequestionamento com vistas a eventual interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão (art. 535, II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistе o apontado vício, eis que a decisão embargada consignou o entendimento acerca da matéria nestes termos: "*2.Como se vê, a pretensão da parte agravante é reformar a decisão de fl. 372 dos autos principais (fl. 60 deste agravo), que foi publicada em 14/03/2006 consoante certidão de mesma folha. Tendo o presente recurso sido interposto em 15/12/2006 (fl. 02), quando já decorrido o prazo, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que é intempestivo.*" (fl. 88).

Pelo que se depreende das alegações recursais, a alegada omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).*"

Ademais, a despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO, MAS NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, porque não verificada a apontada omissão no julgado.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, e não sendo interposto qualquer outro recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, comunicando-se o teor desta ao Juízo da 1ª Vara de Niterói/RJ.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 148612 2006.02.01.008795-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ADERVAL QUEIROZ ALVES
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010122960)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar embargos declaratórios opostos, às fls. 76/79, por ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 66/68, que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, reiterando, preliminarmente, fosse concedido o efeito suspensivo, ratificando a concessão do benefício de gratuidade de justiça, e aduzindo, quanto ao mérito, que "*ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, há direta violação ao artigo 14, incisos I, II e III, artigo 17, artigo 261, artigo 263, § 3º e artigo 301, inciso III do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 88*", requerendo, ao final, fossem sanadas as omissões apontadas, para o fim de prequestionamento com vistas a eventual interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contra-razões oferecidas às fls. 89/90.

Às fls. 91/93 foram oferecidas contra-razões ao agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

De início, cumpre observar o seguinte: o pedido de efeito suspensivo já foi resolvido por meio da decisão embargada; a gratuidade de justiça, conforme informam os ora Embargantes, à fl. 06, já lhes foi deferida, permanecendo válida para qualquer recurso que vier a ser interposto, e, por fim, tenho como erro material a alusão, à fl. 78, ao julgamento de mérito do agravo de instrumento, por ter a decisão impugnada tratado apenas da apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão (art. 535, II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistente o apontado vício e, pelo que se depreende das alegações recursais, as mencionadas omissões encobrem verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).*"

Ademais, a despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS, porque não verificadas as apontadas omissões no julgado.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392365 1995.51.01.003778-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MAROUVO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADIR GONCALVES JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500037785)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Autor às fls. 226/237 destes autos, objetivando a reforma da sentença de fls. 215/219, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 168/90 e ao pedido de liberação dos cruzados retidos, bem como em face do Banco Central do Brasil quando às cadernetas de poupança de n.ºs 1.040.707-9, 1.040.678-1, 1.040.647-1, 1.027.451-6, 1.027.429-0, 1.027.370-6 e 1.003.435-3, 0.994.872-4 e julgou improcedente o pedido de correção pelo índice de 84,32%, condenando o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Alegou o Apelante, como razões recursais, que a lei nova seria inaplicável ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, ressaltando que o direito do poupador teria sido adquirido no momento de abertura da caderneta de poupança, no qual a atualização monetária seria estipulada com base no IPC, tendo reiterado os argumentos aduzidos em sua inicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 238), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 269/288.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 294/300), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *DJ* 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos ERESP 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *DJ* 27.06.2005, p. 218)

Dessa forma, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido da parte autora, ou seja, a diferença de atualização do saldo de caderneta de poupança aplicado no mês de março/1990 (84,32%), o BACEN só possui legitimidade para responder pelas contas com data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas de poupança da parte autora sob os n.ºs 1.040.707-9, 1.040.678-1, 1.040.647-1, 1.027.451-6, 1.027.429-0, 1.027.370-6 e 1.003.435-3, 0.994.872-4 (Ag. 042 - BCN - Banco de Crédito Nacional) têm suas datas-base recaindo na segunda quinzena do mês, não merecendo reparos a sentença recorrida, ao extinguir o feito em relação às mesmas, haja vista a ilegitimidade passivo do BACEN.

Quanto às demais contas apresentadas, irrepreensível o provimento jurisdicional *a quo*.

Com efeito, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "*é constitucional o §2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, *DJ* 24/02/2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, *DJ* 04/10/2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP n.º 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente, negar provimento ao apelo, a fim de afastar o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária dos saldos das contas-poupança do Apelante no mês de março/90.

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, eis que, na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 329053 1994.51.01.008686-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:ADALCY PAES DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:VIVIANE NEVES CAETANO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400086865)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 407/417, objetivando a reforma da sentença de fls. 399/404, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido em relação à CEF, para condená-la a corrigir monetariamente os saldos das cadernetas de poupança de parte dos autores, pela variação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, bem como julgou improcedente o pedido em relação ao BACEN.

Em suas razões, pleiteou a Apelante a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, bem assim, a ocorrência da prescrição. Acrescentou, ainda, que os índices contestados teriam tido sua aplicação baseada nas normas vigorantes no momento de cada crédito.

O recurso foi recebido nos regulares efeitos (fl. 418), não tendo sido oferecidas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 426/428), que deixou de se manifestar alegando falta de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito.

Fundamentação



Merece reparos a sentença recorrida, que não se encontra, em parte, em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema. A questão preliminar relativa à legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão dos Planos Bresser e Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4.^a T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, *in* RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumpra, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4.^a T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, *DJ* de 25.09.2000, p. 108)

Quanto à preliminar de mérito, impõe-se ser a mesma rejeitada, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido."(STJ, 4.^a T., AgRg no Ag 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, *DJ* de 26.09.2005, p. 384)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em fevereiro/1994 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data dos Planos Bresser e Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data dos respectivos depósitos.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito dos temas ora tratados.

O assim chamado "Plano Bresser" se refere ao advento do Decreto nº. 2.235 e Resolução 1.338/87 do BACEN, que extinguiram o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e passaram a adotar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) como índice de correção monetária dos depósitos de poupança, atingindo todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbaram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: segundo dispunha o Decreto-lei nº. 2.284, de 10.03.1986 (com alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº. 2.290, de 21.11.1986 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº. 2.311, de 23.12.1986), em seus artigos 6.º, parágrafo único e 12 e parágrafos, o saldo das cadernetas de poupança, a partir de 01.12.1986, seria corrigido pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que até 28.02.1987 seria adotada a correção dos saldos das cadernetas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, mês a mês, conforme o índice que maior resultado obtivesse.

Assim, o Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência determinada por lei, inclusive o art. 16 do Decreto-lei 2.335, de 12.06.1987, passou a editar diversas Resoluções (como as de n.ºs 1.265, de 26.02.1987 e 1.336, de 11.06.1987), através das quais passou a fixar os índices que serviriam para corrigir os saldos de cadernetas de poupança, bem como o FGTS. Neste sentido, a Resolução nº. 1.336/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com adoção do maior índice, o qual passaria a incidir sobre as contas de poupança.

Ocorre que, em seguida, foi editada a Resolução nº. 1.338, de 15.06.1987, determinando, em seus itens I a IV, que os saldos do FGTS, das cadernetas de poupança e do PIS/PASEP fossem atualizados pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), no mês de julho de 1987, que, por sua vez, corresponderia ao rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC.

As novas regras retroagiram seus efeitos para alcançar as contas em poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de junho, que tiveram seus saldos de depósitos corrigidos pelo percentual de 18,02%, com base na LBC, ao passo que teriam sido esses mesmos saldos corrigidos pelo percentual de 26,06% acaso aplicado o IPC, que foi o mais elevado no período.

A questão hoje é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que *"há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4.^a T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, *in* DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigorantes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVOLABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF/4.^a Reg., 2.^a T., Apelação Cível 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, *in* DJU, Seção II, de 01.09.93, p. 35.266)

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Bresser, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 26,06%, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4.^a T., AgRg no Ag 561405 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *DJ* de 21.02.2005, p. 183)

O mesmo entendimento se aplica aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do assim chamado "Plano Verão", que pelos mesmos motivos se mostra pertinente relembrar.

Com efeito: até 15.09.89, a regra que disciplinava a atualização dos saldos da poupança era a prevista na Resolução nº. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução nº. 1.396/87, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, foi extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória nº. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já teria se iniciado; b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

Conclui-se, com base no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima exposto, e ao qual já se curvaram os demais Tribunais, que o supramencionado texto normativo somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4.^a T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos que, durante os períodos de junho/87 e janeiro/89, fazem jus à correção monetária, nos respectivos períodos, com base nos IPC's de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), datas das edições dos Planos Bresser e Verão, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais, os seguintes autores:

Adalcy Paes de Oliveira Guimarães, que possuía valores depositados nas contas de poupança n.ºs 336159-8 e 43336159-3, Agência n.º 210 da CEF (fls. 20/45), com datas de aniversário recaindo, respectivamente, nos dias 01 e 02;

Maria Luiza Peixoto dos Santos, que possuía valores depositados nas contas n.ºs 927910-0 e 690849-1, Agência n.º 0212 da CEF (fls 56/61), com datas-base recaindo, respectivamente, em 11 e 1º de cada mês;

Severino Ramos Ferreira, possuía valores depositados nas contas de poupança n.ºs 2459640-9, 2460612-9 e 02463327-4, Agência n.º 1330 da CEF (fls. 64/67), com datas-limite estabelecidas, respectivamente, em 10, 04 e 12 de cada mês.

Por outro lado, quanto à conta de poupança n.º 2460853-9, Agência n.º 1330, CEF (fls. 64/65), da titularidade de Severino Ramos Ferreira, há que se julgar improcedente o pedido, tendo em vista recair a sua data-base no dia 17 de cada mês.

Merece, ainda, reforma a sentença no que tange ao Autor Eduardo Lopes Pinto da Costa, na medida em que, compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, logrou comprovar a exata data de aniversário da contas de poupança de sua titularidade (fls. 52/53), vindo a informar somente o saldo existente em 31/12/89, com os juros e correção monetária creditados no respectivo ano.

Observe-se que a constatação acima, não representa considerar que tal documento seria indispensável à propositura da ação. Na verdade, o que ocorre, no presente caso, é que a ausência de indicação da data-base da conta poupança da autora importa na falta de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Além disso, pertence à parte autora o *onus probandi*, considerando-se o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(.....)" (grifei)

Nota-se que, *in casu*, não se pode dizer, de maneira alguma, que tal fato constitutivo não depende de prova, a teor do art. 334, do CPC, porque não se enquadra em nenhum dos casos ali mencionados.

Com efeito, encontra-se desprovido do mínimo respaldo probatório o fundamento fático alegado pelo Autor Eduardo Lopes Pinto da Costa.

Dispositivo

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela CEF, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, tão-somente para julgar improcedente o pedido quanto à correção dos saldos da caderneta de poupança n.º 376486-8, Agência n.º 174, CEF (fl. 52), de Eduardo Lopes Pinto da Costa e da caderneta de poupança n.º 2460853-9, Agência n.º 1330, CEF (fls. 64/65), da titularidade de Severino Ramos Ferreira.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399948 2006.51.01.012963-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE GOMES - ESPOLIO
ADVOGADO :ALEXANDRE ALBERTO L.DE SERPA PIN-TO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129637)

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de José Gomes, às fls. 53/55, objetivando a reforma da sentença de fls. 48/50, proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas de caderneta de poupança do Autor com data de aniversário até o dia 15.01.1989, pelo índice de 16,64%, bem como juros remuneratórios desde 04.07.2001 e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, pleiteou o Apelante a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que seria cabível a correção dos saldos das contas de poupança no percentual de 42,72%.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 64), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 65/67.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 70), que opinou pela análise do recurso na forma do art. 557 do CPC, por se tratar de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores.

Fundamentação

A questão preliminar relativa à legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão do Plano Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumpr, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4ª T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25.09.2000, p. 108)

Ressalte-se que a pretensão não se encontra prescrita, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."(STJ, 4ª T., AgRg no Ag 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26.09.2005, p. 384)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 04.07.2006 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data do Plano Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data do respectivo depósito.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito do tema ora tratado.

O assim chamado "Plano Verão" se refere ao advento da Medida Provisória nº. 32, que extinguiu a OTN, estabelecendo novos critérios e vindo a atingir todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumberram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: até 15.09.89, a regra que disciplinava a atualização dos saldos da poupança era a prevista na Resolução nº. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução nº. 1.396/87, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, foi extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória nº. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já teria se iniciado; b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

A questão hoje é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigentes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF/4ª Reg., 2.ª T., Apelação Cível 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, in DJU, Seção II, de 01.09.93, p. 35.266)

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Verão, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 42,72%, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos (fls. 15/21) que o Apelante possuía valores depositados nas contas de poupança nºs 60000059-8 e 60000094-6, com datas de aniversário recaindo nos dias 12 e 13 de cada mês, durante o período de janeiro/89, fazendo jus à correção monetária, com base no IPC de janeiro de 1989 (42,72%), data da edição do Plano Verão, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, CONHEÇO, e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo Autor, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o índice de variação do IPC (42,72%) e o índice de correção monetária efetivamente aplicado sobre o saldo existente em janeiro/89, referente às contas de poupança nºs 60000059-8 e 60000094-6, da agência 0992, CEF, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016295-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ANTONIO VALQUIRIO ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162951)

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por ANTONIO VALQUIRIO ALVES SOARES, EDSON PIMENTEL REIS, FABIO LUIZ DA SILVA SANTOS, MARCOS DOS SANTOS AMORIM, RAIMUNDO SANTA ROSA (fls.15/16; 19/20; 23; 25/46; 49; 52; 54/63; 66/67; 69/100), irredignados com a r.sentença de fls.111/115 proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2006.51.01.016295-1, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedentes os pedidos autorais, com fulcro no art.269, I do CPC, objetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, ao seu benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mais os acréscimos legais e respectivos consectários. Entendeu o magistrado a quo, pela ocorrência da prescrição acobertada pela Súmula 85/STJ; e no mérito, pela improcedência do pleito de incorporação do percentual e pagamento de parcelas atrasadas, por não subsistir qualquer resíduo a ser complementado, considerando-se o limite temporal inserido no próprio pedido e a data do ajuizamento da ação.

Razões de recurso (fls.119/128), pugnando pelo seu provimento, afastando-se a prescrição, com a remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, aos argumentos, em apertada síntese, de que: (a) dissonante a sentença guerreada da jurisprudência unívoca do Pretório Excelso; (b)o acordo proposto pela MP 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca perceberam o percentual restante dos 28,86% implantado; (c)descabida a alegação de que o direito às parcelas em atraso, concernentes ao percentual complementar dos 28,86% acham parada na MP2131, a uma, por não oponível a todas as patentes, tendo como limitação a de capitão, a duas, porque *"o aumento concedido pela MP2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP2131/2000."* Contra-razões, requerendo o não provimento do recurso interposto (fls.132/135).

Relatei, decido:

Foi a presente ação ordinária proposta, visando a incorporação ao benefício percebido pela parte autora e o pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda do percentual de 28,86%, resumindo a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.111

"I.RELATÓRIO

1.ANTONIO VALQUIRIO ALVES SOARES, EDSON PIMENTEL REIS, FABIO LUIZ DA SILVA SANTOS, MARCOS DOS SANTOS AMORIM, RAIMUNDO SANTA ROSA, qualificados à fl.02, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do percentual complementar ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) aos seus rendimentos, bem como o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com juros de mora e correção monetária.



2.*Alegaram, em síntese, que por força das Leis nºs8622/93 e 8627/93 perceberam parcialmente o percentual de 28,86%, o qual foi concedido integralmente pelo governo apenas às graduações superiores da hierarquia militar. Sustentaram que,em razão da isonomia salarial, têm direito à incorporação e aos atrasados da referida diferença remuneratória, entendimento esse já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RMS 22307-DF. (...).*" (omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos moldes do verbete nº85, da Súmula do STJ, julgou no mérito, improcedente o pedido, a teor do art.285-A, do CPC, como se tem do dispositivo do decisum ora colacionado(fl.115):

"III.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e julgo extinto to processo com resolução do mérito, na forma do art.269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro aos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. (...)." (verbis/omissis/grifos originais)

ponderando, in verbis (fls.58/60):

"(...).

07.Sendo a matéria controvertida unicamente de direito e havendo sentença de total improcedência proferida por este Juízo em outros casos idênticos, reproduzo o teor da sentença prolatada na Ação Ordinária nº2006.51.01.005041-3, publicada no D.O .E. em 25/08/2006 (pg.04/06), como fundamentação para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, a teor do art.285-A do CPC, na redação conferida pela lei 11.277/06.

(...).

12....*examinando os autos, observo a fl.02 que o ajuizamento da presente demanda remonta a 24 de março de 2006. Assim, considerando-se o limite temporal inserido no próprio pedido formulado pelas autoras, seriam devidas as parcelas vencidas somente a partir de 24 de março de 2001, quando já estava em vigor a MP2131/00. 13.Desta forma, verifico que não há como prosperar o pedido de pagamento referente às parcelas atrasadas, tendo em vista que, em razão da incorporação promovida pela aludida MP2131/00, desde 1º de janeiro de 2001 não subsiste qualquer residuo a ser complementado.*

14.*Por este mesmo motivo, aliás, deve ser julgado improcedente o pedido de incorporação do percentual à remuneração das autoras. Admitir o contrário significaria conceder em dobro a diferença reclamada e, por consequência, permitir o locupletamento indevido das demandantes.*

(...).

08.*No mesmo sentido da sentença paradigma, este Juízo proferiu, ainda sentenças de improcedência nos seguintes processos: 2006.51.01.004548-0 (DOE de 30/08/2006, pg 09/10); 2006.5101.005044-9 (DOE de 30/08/2006, pg 09/10); 2006.5101.014876-0 (DOE de 17/10/2006, pg 07/09); 2006.5101.013136-0 (DOE de 17/10/2006, pg 07/09); (...).*" (omissis)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar, tenho que, in casu, cuida-se da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a pregação de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

Quanto ao mérito, ab initio, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irressignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Pacificou a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 - , seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma insera na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº 672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste integral de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3), sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia (STF, REAgr212545/P1, DJ01/07/05), e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, como colocado pelo Juízo de piso na parte dispositiva da sentença, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, posterior MP221510/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 23/08/06 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 23/08/01.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, indevidas quaisquer diferenças, posto que atingidas pelo lustro prescricional. Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/28,86% - dm./2007/AC2006.51.01.016295-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012776-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARGARETE PASSOS FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127764)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida a presente hipótese de apelação cível interposta por MARGARETE PASSOS FRANCO, MARILZA DE OLIVEIRA, MARILENE SANTOS RAMOS, MARTA CRISTINA MARQUES ROMANO, NADIR LEÃO DUARTE, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, VICENTE BATISTA DA SILVA, VINICIUS DOS SANTOS PRUDÊNCIO, WALDEVINO CORRÊA, WALDIR, JERONIMO DOS SANTOS, militares/pensionistas (fls.14/15; 19; 22/23; 26/27; 31; 35/36; 39; ; 41/42; 45/46; 49; 51; 54; 56), irresignados com a r.sentença de fls.117/120 proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº2005.51.01.012776-4, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido exordial, ob-

jetivando a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, mediante compensação do percentual já implantado, bem como o pagamento das parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mais os acréscimos legais e respectivos consectários, em relação à Nadir Leão Duarte, com a condenação em custas e honorários fixados em R\$500,00 e, parcialmente procedente, em relação aos demais autores, *"para condenar a União a pagar-lhes as parcelas decorrentes da incorporação do percentual de 28,86% aos seus proventos, descontado do percentual recebido em virtude da Lei 8627/93, no que tange aos meses de junho a dezembro de 2000,(...)." , tudo acrescido dos consectários legais, e ¾ das custas e verba honorária, fixada esta em R\$300,00, monetariamente atualizados, por terem decaído da maior parte de seu pedido.* Entendeu o magistrado a quo, pelo reconhecimento da prescrição assentada na Súmula 85/STJ; e no mérito, pela parcial procedência do pleito inicial, por devidos os valores vencidos de junho a dezembro de 2000, face ao ajuizamento do feito em 07/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 06/2000.

Razões de recurso (fls.123/132), pugnando pelo seu provimento, com o afastamento da prescrição, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito aduzindo, em apertada síntese que: (a) a sentença não abordou a matéria em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais; (b) a incidência da prescrição deve ser afastada, tendo em vista o caráter sucessivo das parcelas pleiteadas; (c) o acordo proposto pela MP1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado; (d) descabe a alegação de que o direito às parcelas em atraso acha parada na MP2131/00, a uma, porque esta não repôs o percentual complementar, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pela Administração, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627; a duas, porque o direito em tela não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão, tendo, em contrapartida o aumento concedido pela apontada MP beneficiado a todos os militares, motivo claro da dissociação entre o direito pleiteado e o reajuste por ela estipulado.

Petição da parte ré, manifestando sua ciência quanto ao decum, conforme autorização superior constante da Nota Interna 0387/50/2007-PRU/RJ/GM (fl.135), e sem apresentação de apelo. Contra-razões, requerendo o não provimento da recurso interposto, confirmando-se a r.sentence in totum (fls.139/146).

Relatei, decido:

Versando a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, resumiu a sentença objurgada a vexata quaestio nos seguintes termos, in verbis:

Fl.117

"I - RELATÓRIO

MARGARETE PASSOS FRANCO, MARILZA DE OLIVEIRA, MARILENE SANTOS RAMOS, MARTA CRISTINA MARQUES ROMANO, NADIR LEÃO DUARTE, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, VICENTE BATISTA DA SILVA, VINICIUS DOS SANTOS PRUDÊNCIO, WALDEVINO CORRÊA, WALDIR, JERONIMO DOS SANTOS, *ajuízaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, na qualidade de servidores militares e pensionistas de militares, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens acrescidos do percentual remanescente do índice de 28,86%, pagando-lhes as parcelas atrasadas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação."*

(omissis/grifos originais)

O ilustre magistrado a quo, julgou improcedente o pedido exordial em relação à Nadir Leão Duarte, e parcialmente procedente, em relação aos demais autores, como se tem do dispositivo do decum ora colacionado(fl.120):

"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à Autora Nadir Leão Duarte, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, em relação aos demais Autores, para condenar a União a pagar-lhes as parcelas decorrentes da incorporação do percentual de 28,86% aos seus proventos, descontado do percentual recebido em virtude da Lei 8627/93, no que tange aos meses de junho a dezembro de 2000, acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal desde quando vencida a parcela e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (STF, RE 478182/RJ, 2ªTurma, Relator Ministro Cezar Peluso).

Condeno a Autora Nadir Leão Duarte em custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Tendo os demais Autores decaído da maior parte de seu pedido, condeno-os em ¾ das custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente, por Autor.

(...)." (verbis/omissis/grifos originais)

sob a seguinte fundamentação (fls.118/119), verbis:

"A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o índice de 28,86% deve ser estendido a todos os militares, (...).

(...).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do ROMS 22307-7, Relator Ministro Marco Aurélio, atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis 8237/91 e 8627/93, no percentual médio de 28,86% (...), a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, pelo que os Autores, na qualidade de servidores militares e de beneficiários de pensão militar, deveriam ter sido beneficiados nessa mesma proporção.

Contudo, considerando a data da propositura desta ação, deve ser reconhecida a prescrição de parte das parcelas devidas.

Com efeito, a partir da edição da MP2131, de 28/12/2000, houve completa reestruturação da remuneração dos militares, de modo que deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, como faz certo, inclusive, o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro,..."

(...).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que, em seu Enunciado de nº13, ratifica a orientação acima.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que somente são devidas as diferenças até dezembro de 2000, pois, repita-se, a partir dessa data a remuneração dos militares passou a seguir um novo regime, desvinculado do anterior.

Nessa linha, e tendo em vista que a parte autora propôs a presente ação em junho de 2005, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000, face ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº20910/32.

Assim, com relação a todos os Autores, à exceção de Ndir Leão Duarte, serão devidos somente os valores vencidos no período de junho a dezembro de 2000, pelo que a demanda merece acolhida apenas parcial. No que pertine à Autora Nadir, a demanda não merece acolhida, pois o seu benefício de pensão militar foi incluído em folha de pagamento apenas em outubro de 2001 (fls.90, 93 e 105).

(...)." (verbis/omissis/grifos originais)

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois cuida-se, in casu, da hipótese do verbete nº85, da Súmula do STJ, vez que tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, Resp439112, DJ01/07/04; STJ, Resp584470, DJ02/02/04; TRF2, AC20020201002885-0/RJ, DJ04/08/05; TRF1, AC200238000329852/MG, DJ25/04/05; TRF1, AC 01000369980, DJ 07/06/02):

"Súmula nº 85 / STJ - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com efeito.

Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.

Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidência discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédicta de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

Quanto ao mérito, ab initio, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03).

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias, no sentido de que têm os militares direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93. (STJ, REsp 706010/RJ, DJ02/04/07; STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº 672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000."

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, sejam graduados ou de patente inferior, a eles extensível o reajuste integral de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3), sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia (STF, REAgr212545/P1, DJ01/07/05), e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-Agr448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-Agr 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de



liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000020105775/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No que tange à questão da incorporação, de rigor o esclarecimento de que indicado termo, vem sendo muitas vezes, equivocadamente utilizado, como sinônimo de "concessão/percepção" do valor perseguido, e não "inclusão" .

Feita a ressalva, quanto à possibilidade de incorporação do índice em comento, ou de eventual diferença, de se rechaçar tal pretensão, haja vista que, com a edição da MP2131/00, consolidada com a MP2215-10/01, houve a reestruturação da remuneração dos militares, com a instituição de novo regime remuneratório, em substituição àqueles estabelecidos pela revogada Lei 8237/91, com a vinda de nova tabela de soldos e vencimentos decorrente da nova situação jurídica implementada, diversa da ora em tela, ou seja, deixou de existir a base de cálculo para a incidência do reajuste em comento.

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 22/06/05 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 22/06/00, como se tem da sentença atacada.

Assim, em virtude da incidência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, devidas as diferenças porventura existentes, entre 22/06/00 e 31/12/00, descon-tados os percentuais já anteriormente creditados sob esta rubrica, sendo, de rigor a manutenção do decisu-m, na forma em que proferido.

Do exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 17/2002, com as anotações e cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/T8/28,86%-proc.civ-dm./2007/AC2005.51.01.012776-4/msg

IV - APELACAO CIVEL 258507 2001.02.01.004899-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JAUFFRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:HELDER SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:JANFFRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400477244)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo Autor (fls. 216/218) e pelo Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 220/238), objetivando a reforma da sentença de fls. 196/209, proferida pelo MM Juízo da 26ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face do Banco Itaú S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal, por se tratarem de partes ilegítimas, condenando o Autor em honorários de 10% sobre o valor da causa; bem como julgou procedente em parte o pedido em face do Banco Central do Brasil, condenando-o a creditar nas contas do Autor o percentual de 84,32%.

Alegou o Autor que os Bancos excluídos teriam legitimidade para a causa, tendo pleiteado ainda a redução do percentual de honorários fixado.

Em suas razões, o BACEN pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; a ocorrência de prescrição; a inexistência de direito adquirido e de ofensa a ato jurídico perfeito.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 239), tendo sido oferecidas contra-razões pela CEF (fls. 241/245), Banco do Brasil (fls. 249/254) e Banco Itaú (fls. 259/265).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 269/270), que, todavia, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Trata-se de ação ajuizada por JAUFFRE FRANCISCO DOS SANTOS em face do Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Unibanco S.A., Banco Itaú S.A. e Banco do Brasil S.A., objetivando o recebimento dos valores relativos à atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança referente aos períodos de março/90 e março e abril/91.

Embora a sentença de mérito tenha julgado extinto o feito em face do Banco Itaú S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Unibanco S.A., por considerá-los partes ilegítimas, nada impede que este Tribunal conheça da questão de ordem pública referente a pressuposto processual, o qual pode e deve ser conhecido de ofício, conforme determina o § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

De se ver, assim, que o Banco Itaú S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Unibanco S.A. são instituições financeiras de caráter privado, que não gozam de foro junto à Justiça Federal, já que não inseridas no rol do artigo 109, I, da CRFB/88, de forma que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido formulado em face das mesmas, o que deve ser verificado antes mesmo de analisar sua legitimidade *ad causam*, impondo-se, portanto, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Registre-se que deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios em favor dos referidos bancos, haja vista terem o Autor restado vencido nesta parte.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, p. 218)

Compulsando os autos, verifica-se que, quanto as contas poupança da parte autora sob os n.ºs 264040-4, 332524-3, 345110-9 (Ag. 0209 - CEF), que têm suas datas-base recaindo nos dias 01, 04 e 12, respectivamente, a Caixa Econômica Federal responde pela atualização do mês de março/90 e o BACEN, a partir de abril/90.

Com relação às contas de n.ºs 9327-4 (Ag. 0301 - Banco Itaú), 619529-9 (Ag. 0280 - Unibanco) e 100.015.100-7 (Ag. 28970 - Banco do Brasil), que têm suas datas-base recaindo nos dias 02, 03, e 09 do mês, respectivamente, o BACEN não possui legitimidade para responder pelo índice de março de 1990, sendo responsável a partir de abril/90.

Por outro lado, quanto à conta de n.º 100084310-3 (Banco do Brasil - fls. 13) que tem data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990 (22) a legitimidade é do BACEN.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de prescrição, tendo em vista que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Cf. EREsp 421.840/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 11.10.2004) o entendimento de que o prazo da contagem da prescrição quinquenal, nas ações em que se pleiteia a incidência dos expurgos nos valores bloqueados durante os Planos Collor e Collor II, deve ser iniciado da devolução da última parcela dos valores retidos, ou seja, 16 de agosto de 1992, pois seria a partir deste momento que se teria configurado o evento lesivo originário da demanda.

Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.11.1994 (fls. 02), não há que se cogitar de prescrição.

Quanto ao reajuste referente ao mês de março de 1990 sobre as contas de n.ºs . 264040-4, 332524-3, 345110-9 (Ag. 0209), sob responsabilidade da CEF, não merece acolhida a pretensão autoral.

Com efeito, os extratos de fls. 14 demonstram inequivocamente que sobre as aludidas contas, com datas-base recaindo sobre os dias 02, 03 e 09 do mês, foi aplicado o IPC (84,32%), em consonância com a regra do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que teve vigência até 15.03.1990.

No mais, a matéria já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "*é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNf como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04.10.2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90, impõe-se, tão-somente, dar provimento à remessa necessária e à apelação do BACEN, a fim de afastar o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança da parte autora no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor, sendo aplicável tal entendimento, inclusive, no que tange ao período posterior à Lei 8.177, de 01.03.1991, que instituiu a TRD, como se deflui da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.028/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E TRD NOS MESES DE MAIO E JUNHO/90 E MARÇO/91. APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À MARÇO/90. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Inexistência de coisa julgada vez que a petição desta ação ordinária limitou-se a requerer maio e junho/90 e março/91.
2. Os saldos bloqueados e transferidos ao BACEN das contas poupança não fazem jus à correção monetária, nos meses de maio e junho de 1990, pelo IPC, mas pela variação do BTNF, nos termos do §2º do art. 6º da MP n.º 168/90, dispositivo, em particular, mantido pela Lei n.º 8.024/90, cuja legalidade e constitucionalidade já vem sendo sinalizadas pelo STJ e STF, respectivamente.
3. Em março/91 os saldos foram corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/01/1991), sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.
4. Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente, para afastar a preliminar de coisa julgada." (TRF/1.ª Reg., 6.ª T., AC 1999.38.00030313-2/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 07.04.2003, p. 323).

Dispositivo

Do exposto:

CONHEÇO da remessa necessária e dos recursos interpostos, para, de ofício, extinguir o feito em relação ao o Banco Itaú S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Unibanco S.A., com fulcro no art. 267, IV do CPC, bem como

nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do CPC:

(II.1) NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR; ao mesmo tempo em que

(II.2) DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO interposta pelo BACEN, para julgar improcedente o pedido em face da Autarquia, eis que, na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 259989 2001.02.01.008253-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FABIO MATTOS
ADVOGADO	:JOSE HILTON BARROS ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRA REGINA DE MATTOS BERTO-LETTI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400301588)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Fábio Mattos, às fls. 81/86, objetivando a reforma da sentença de fls. 74/76, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, bem assim, julgou improcedente o pedido com relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a conta de poupança de titularidade do autor apresentava como data de aniversário o dia 21.

Em suas razões, pleiteia o Apelante a reforma do julgado, sustentando, em síntese, a existência de direito adquirido, tendo a MP n.º 32/89, transformada em lei em 31.01.89, entrado em vigor quando já apurados os índices de variação do IPC em 70,28% e, bem assim, a necessidade de fiscalização pela União Federal da discussão com a receptora do contrato, a Caixa Econômica Federal.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 88), tendo sido oferecidas contra-razões pela Caixa Econômica Federal às fls.89/91 e pela União Federal às fls. 96/99.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 102/103), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 105/109, postulou a União Federal o reingresso no feito na qualidade de assistente, sob o argumento de que a diferença sobre a atualização dos saldos de FGTS do Autor seria arcada pela mesma.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre rejeitar o pedido formulado pela União às fls. 105/109, porquanto a presente demanda versa sobre reajuste de saldo de conta poupança, falecendo ao referido Ente interesse jurídico para ingressar no feito como assistente da CEF.

Por outro lado, não merece reparos a sentença recorrida, que se encontra em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema.

A questão preliminar relativa à legitimidade passiva *ad causam* não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão do Plano Verão, a responsabilidade da instituição financeira (Caixa Econômica Federal) pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: "*eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes*" (STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumpra, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4ª T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25.09.2000, p. 108)

A sua vez, a União Federal é parte ilegítima para responder pela correção dos ativos retidos, eis que o ente federativo do qual emanaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrava a relação jurídica de direito material (Cf. STJ, 2ª T., RESP 397169/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02.05.2005, p. 260).

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data do Plano Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data dos respectivos depósitos.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito dos temas ora tratados.

O assim chamado "Plano Verão" se refere ao advento da Medida Provisória n.º. 32, que extinguiu a OTN, estabelecendo novos critérios e vindo a atingir todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbaram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: até 15.01.89, a regra que disciplinava a atualização dos saldos da poupança era a prevista na Resolução n.º. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução n.º. 1.396/87, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória n.º. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei n.º. 7.730, em 30.01.89, foi extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória n.º. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já teria se iniciado; b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

As novas regras, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas, abarcaram as contas em poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de janeiro. A questão é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que "*há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança*" (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o quantum depositado corrigido pelos índices de correção então vigorantes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVOLABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF-4ª Reg., 2ª Turma, Ap.Cív. n.º 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 01.09.93, p. 35.266).

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Verão, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude da nova legislação. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos (fls. 52 e 61) que o Apelante possuía valores depositados na conta de poupança n.º 00545168-9, com data de aniversário recaindo no dia 21 de cada mês, durante o período de janeiro/89, não fazendo jus à correção monetária com base no IPC de janeiro de 1989 (42,72%), data da edição do Plano Verão.

Dispositivo

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO DE FÁBIO MATTOS, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, bem como indefiro o pedido formulado pela União às fls. 105/109.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 348659 1991.51.01.114463-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA
APELADO	:GENILSON VASCONCELOS BAQUI
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101144634)



DECISÃO

Relatório

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 83/100, objetivando a reforma da sentença de fls. 71/80, proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da diferença entre os índices de variação do IPC e os índices de correção monetária efetivamente aplicados sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1.441.188-1, mantida na Agência n.º 0258-5, do Banco do Brasil.

Em suas razões, o Apelante pleiteou a reforma do julgado, aduzindo que não teria legitimidade passiva *ad causam* relativamente aos rendimentos dos depósitos bloqueados, bem como que inexistiria direito adquirido a padrão monetário ou índice de atualização de moeda.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 102), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 108/118.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 126/127), que opinou pelo parcial provimento do apelo, para afastar a legitimidade passiva do BACEN no que toca ao índice de março/90.

Fundamentação

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual , nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos ERESP 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, p. 218)

Compulsando os autos, verifica-se que a conta de poupança da parte autora (n.º 1.441.188-1, Agência n.º 0258-5, Banco do Brasil) tem sua data-base recaindo na segunda quinzena do mês (dia 28), conforme documento de fl. 06, razão pela qual o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

No mais, é de se ver que merece reforma a sentença recorrida.

A matéria em análise já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "*é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNf como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04.10.2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP n.º 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, afastando o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança do Autor no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor, sendo aplicável tal entendimento, inclusive, no que tange ao período posterior à Lei 8.177, de 01.03.1991, que instituiu a TRD, como se deflui da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.028/90. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC E TRD NOS MESES DE MAIO E JUNHO/90 E MARÇO/91. APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO À MARÇO/90. COISA JULGADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Inexistência de coisa julgada vez que a petição desta ação ordinária limitou-se a requerer maio e junho/90 e março/91.

2. Os saldos bloqueados e transferidos ao BACEN das contas poupança não fazem jus à correção monetária, nos meses de maio e junho de 1990, pelo IPC, mas pela variação do BTNF, nos termos do §2º do art. 6º da MP nº 168/90, dispositivo, em particular, mantido pela Lei nº 8.024/90, cuja legalidade e constitucionalidade já vem sendo sinalizadas pelo STJ e STF, respectivamente.

3. Em março/91 os saldos foram corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Lei 8.177/91 (MP 294, de 31/01/1991), sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.

4. Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente, para afastar a preliminar de coisa julgada." (TRF/1.ª Reg., 6.ª T., AC 1999.38.00030313-2/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 07.04.2003, p. 323).

Dispositivo

Do exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e À APELAÇÃO do Banco Central do Brasil, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 343 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 242824 2000.02.01.047694-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELANTE	: MOACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ATA RODRIGUES
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE RESENDE (9800127534)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora às fls. 110/117 em face da sentença de fls. 107/108, proferida pelo MM Juízo da Vara Federal de Resende/RJ, que declarou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I, ambos do CPC, por não terem os autores cumprido a determinação de desmembramento do feito, embora intimados pessoalmente.

Em suas razões, pleitearam os Autores a reforma do julgado, requerendo, preliminarmente, a apreciação de agravo retido tempestivamente interposto. Sustentaram que a peça inicial encontrar-se-ia perfeita, apresentando os requisitos do art. 282 do CPC, inclusive tendo sido juntados ao documentos necessários à identificação das partes. Alegaram que a ausência dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS ou de reconhecimento de firma nas procurações não poderia provocar a extinção do feito. Reiteraram ainda ser cabível a aplicação dos índices expurgados nas suas contas vinculadas de FGTS referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90

Após ter sido recebido o referido recurso (fls. 118), vieram os autos a este Tribunal.

Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 121), oficiou a Presidência deste Tribunal (fls. 123), informando acerca da suspensão do exercício profissional aplicada à patrona dos Autores.

Em seguida, foi encaminhada petição dos Autores que se encontrava no juízo *a quo* (fls. 127/128).

Às fls. 131/134 peticionou a Caixa Econômica Federal, esclarecendo que os Autores Adauton Piedade dos Santos e Vera Gonçalves Peixoto Valente firmaram acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fornecendo os respectivos Termos de Adesão.

Às fls. 135/138 oficiou o juízo da Vara Federal de Resende/RJ, informando que a patrona dos Autores foi excluída dos quadros da OAB/RJ em 01.09.2003.

Foi, então, determinada a intimação pessoal dos Autores para que constituíssem novo patrono, tendo sido extraída a Carta de Ordem n.º 034/2004, remetida ao Juízo Federal de Resende/RJ, através do ofício.º 2.287/2004 (fls. 140/141), que foi devolvida (fls. 145/178), tendo sido intimados pessoalmente os Autores Antonio Alves da Silva, Moacir Alves dos Santos, João Batista, Adauton Piedade dos Santos, Vera Gonçalves Peixoto, Silvio Antonio Serafim, Raul Alvarenga Alborta e Devanil Moreira e não tendo sido encontrados os Autores Luiz Carlos Ambrosio e Geraldo Marcelino.

Constituiu novo patrono o Autor Moacir Alves dos Santos (fls. 173/174) e informou não ter condições de arcar com honorários advocatícios o Autor Devanil Moreira (fls. 168), não havendo qualquer manifestação dos demais Autores.

Após retificada a autuação (fls. 180v), foi expedido edital de intimação para os Autores Luiz Carlos Ambrosio e Geraldo Marcelino (fls. 181/183), não tendo os mesmos se manifestado (fls. 184).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Quanto aos Autores regularmente intimados por mandado, constata-se que Vera Gonçalves Peixoto e Raul Alvarenga Alborta expressamente manifestaram não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 162 e 163), configurando-se, portanto, pedido de desistência do recurso (art. 501 do CPC).

Quanto aos Autores Antonio Alves da Silva, João Batista, Adauton Piedade dos Santos, Silvio Antonio Serafim, Luiz Carlos Ambrosio e Geraldo Marcelino, apesar de regularmente intimados, seja pessoalmente ou por edital, quedaram-se inertes, descumprindo a determinação judicial, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo a partir da irregularidade de suas representações, bem como a extinção do feito por não ter sido sanada tal irregularidade.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso em relação aos Autores Vera Gonçalves Peixoto e Raul Alvarenga Alborta, ao mesmo tempo em que declaro nulo o processo a partir de fls. 122 e nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, julgo-o extinto sem resolução de mérito em face dos Autores Antonio Alves da Silva, João Batista, Adauton Piedade dos Santos, Silvio Antonio Serafim, Luiz Carlos Ambrosio e Geraldo Marcelino, devendo ser adotadas as providências necessárias para a retificação da autuação.

Outrossim, diante da afirmação de miserabilidade firmada pelo Autor Devanil Moreira (fls. 251/252), defiro o requerimento de gratuidade de justiça, nomeando o Defensor Público da União para patrociná-lo.

P. R. I.

Após, intime-se pessoalmente o Defensor para ciência de todo o processado.

A seguir, voltem conclusos para julgamento de mérito da apelação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 344 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 156433 2007.02.01.007920-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:DENIR SIMOES NETO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA ALICE ADAO ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900293223)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denir Simões Neto e outros em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o requerimento de habilitação pleiteado pelos herdeiros do autor Braulino Alves Simões e determinou a suspensão do feito.

Passo a decidir.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos (requisito extrínseco). Para que o recurso de agravo de instrumento possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é necessário que o mesmo seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, a contar da publicação da decisão em órgão oficial.

Todavia, no caso em apreço, verifica-se que o recurso foi interposto de forma intempestiva em 02 de julho de 2007 (fl. 02), tendo em vista que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 19 de junho de 2007 (terça-feira), conforme documento à fl. 10. Assim, iniciando-se a contagem do prazo em 20 de junho de 2007 (quarta-feira) e fixando-se o termo final do prazo de 10 (dez) dias no dia 29 de junho de 2007 (sexta-feira), não há como desconsiderar a intempestividade do presente recurso.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente intempestivo, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 200798 99.02.20414-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADO	:MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200704530)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por José Carlos de Medeiros (fls. 109/127), objetivando a reforma da sentença de fls. 99/105, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, (a) em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.024/90, por impossibilidade do pedido, (b) no tocante ao pedido de liberação de cruzados retidos, ante a falta de interesse de agir, (c) relativamente ao pedido de restituição do IOF, por ilegitimidade passiva *ad causam* e (d) quanto ao pedido de pagamentos das diferenças inflacionárias em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, por ilegitimidade passiva, e, bem assim, julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil.

Em suas razões, o Apelante pleiteou a reforma do julgado, aduzindo que teria direito adquirido à aplicação do IPC de 84,32%, de março de 1990, na sua caderneta de poupança do Banrisul.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 128), tendo sido oferecidas contra-razões pelo Banco Central do Brasil às fls. 130/134 e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. às fls. 136/142.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fl. 151), que opinou pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, a parte autora logrou provar sua condição de titular de conta com cruzados bloqueados, bem como a existência de saldo positivo na referida conta, tendo em vista a ausência de qualquer extrato de sua conta nos autos.

Observe-se que a constatação acima, não representa considerar que tal documento seria indispensável à propositura da ação. Na verdade, o que ocorre, no presente caso, é que a ausência de extrato da conta da parte autora importa a falta de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Além disso, pertence à parte autora o *onus probandi*, considerando-se o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

(.....)" (grifei)

Nota-se que, *in casu*, não se pode dizer, de maneira alguma, que tal fato constitutivo não depende de prova, a teor do art. 334, do CPC,

porque não se enquadra em nenhum dos casos ali mencionados.

Com efeito, encontra-se desprovido do mínimo respaldo probatório o fundamento fático alegado pela parte autora.

Diante dos argumentos acima, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 291393 2002.02.01.027339-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DARCY FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900036115)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora às fls. 144/151 em face da sentença de fls. 134/137, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedentes o pedido de aplicação do BTN Fiscal, nos meses de março e abril de 1990, ao saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Insurgiram-se os Autores, sob alegação de que, tratando-se de contratos datados na segunda quinzena do mês, os saldos devedores deveriam ser reajustados pelo índice fixado pela Medida Provisória 168/90. Sustentaram que seria necessária realização de prova pericial contábil, para estabelecer o real valor do saldo devedor, a partir da aplicação dos índices legalmente previstos, sem o que restaria claro o cerceamento do direito de defesa dos Autores.

Após ter sido recebido o referido recurso no duplo efeito (fls. 152) e ter decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 164), manifestou o Autor/Apelante o interesse em desistir da ação (fls. 167).

Intimada a Apelada, não houve oposição ao pedido, desde que a parte autora arcasse com os honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Cumprido observar que a desistência da ação é causa que impede o conhecimento do mérito da causa, gerando a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, de forma que só é possível até o momento da prolação da sentença de mérito.

Entendimento contrário importaria conferir a ato da parte o poder de rescindir provimento judicial que lhe tenha sido desfavorável, conforme bem ressaltou o STF, no julgado cuja ementa se segue:

"EMBARGOS DECLARATORIOS - OMISSAO. Verificada a omissão, cumpre ao órgão investido do ofício judicante afastá-la, aperfeiçoando a prestação jurisdicional. Isto ocorre quando não tenha sido emitido pronunciamento quanto a peca em que empolgado o pressuposto negativo de desenvolvimento valido do processo, que e a coisa julgada, e formalizado o pedido de desistência da impetração. AÇÃO - DESISTENCIA. A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu. À manifestação de vontade da parte não podem ser conferidos contornos equiparáveis a verdadeira rescisória, sem ocorrência do segundo juízo, ou seja, voltado a decisão que, no julgamento da lide, substitua a anterior. (STF, 2ª T., RE-ED 163976/MG, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 26.04.1996, p. 13.122)

Sendo assim, o pedido de desistência da ação - impossível de ser formulado em sede de instância revisora - deve ser recebido como requerimento de desistência do recurso, a teor do disposto no art. 501 do CPC, que, inclusive, prescinde de anuência da Apelada.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso.

P. R. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 331423 1999.51.03.300523-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSIANE MENDES GOMES E OUTROS
APELADO	:BRUNO COUTINHO PAES REP/ P/JOAO MANOEL PAES NETO
ADVOGADO	:JOAO MANOEL PAES NETO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903005237)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 52/58), objetivando a reforma da sentença de fls. 45/50, proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, que (a) julgou extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos períodos de março e abril de 1991, (b) julgou improcedente o pedido quanto ao período de março de 1990, bem como (c) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a atualizar as contas de caderneta de poupança do Autor, com período mensal iniciado ou renovado na primeira quinzena de janeiro de 1989, pela diferença de 42,72%, com os devidos reflexos, abatidos os valores já creditados.

Em suas razões, a CEF pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que não teria legitimidade passiva *ad causam*, e, bem assim, que a pretensão do Autor restaria fulminada pela prescrição. Acrescentou, ainda, que não teria o Autor direito adquirido, na medida em que se trataria de simples expectativa de remuneração sob determinado critério legal não permanente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 66), não tendo sido oferecidas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 70/72), que deixou de se manifestar alegando falta de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito.

Fundamentação

A questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão do Plano Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil, consoante já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Assim, não merece reparos a sentença recorrida, ao considerar a CEF parte legítima para responder pelas correções do período de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Quanto à preliminar de mérito, impõe-se ser a mesma rejeitada, quer porque, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, quer porque a prescrição, em se tratando de ação de natureza pessoal, incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.VINTENÁRIA.



1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."(STJ, 4ª T., AgRg no Ag 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26.09.2005, p. 384)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em março/1999 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

Ademais, com relação à aplicação do IPC aos saldos da conta de poupança do Autor existentes no mês de janeiro de 1989, é tranqüilo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do chamado "Plano Verão" se aplica o entendimento, segundo o qual a Medida Provisória nº. 32, em 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, em 30.01.89, somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

Compulsando os autos, verifica-se que, em momento algum, a parte autora logrou comprovar as exatas datas de aniversário das contas de poupança de sua titularidade, vindo a informar somente os saldos existentes em 31/12/88, 31/12/90, 31/12/91 e 31/12/92 (fls. 11/14), com os juros e correção monetária creditados nos respectivos anos.

Observe-se que a constatação acima, não representa considerar que tal documento seria indispensável à propositura da ação. Na verdade, o que ocorre, no presente caso, é que a ausência de indicação da data-base da conta poupança da autora importa na falta de prova do fato constitutivo do direito alegado.

Além disso, pertence à parte autora o *onus probandi*, considerando-se o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(.....)" (grifei)

Nota-se que, *in casu*, não se pode dizer, de maneira alguma, que tal fato constitutivo não depende de prova, a teor do art. 334, do CPC, porque não se enquadra em nenhum dos casos ali mencionados.

Com efeito, somente seria aplicável o índice postulado, uma vez comprovado ter a referida conta data-base compreendida entre o dia 01 e 15 do mês, o que efetivamente não ocorreu, encontrando-se desprovido do mínimo respaldo probatório o fundamento fático alegado pela parte autora.

Diante dos argumentos acima, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do § 1º-A do art. 557, do CPC, para, reformando a sentença de fls. 45/50, julgar improcedente o pedido em relação ao período de janeiro de 1989, condenando a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$100,00.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.012659-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE : ANGELA MARIA VIDAL MOREIRA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.023153-9)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de Antecipação de Tutela, em ação revisional de Sistema Financeiro de Habitação.

A agravante requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do contrato revisado, impedindo-se sua execução extrajudicial e a inclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, autorizando a suspensão dos pagamentos, ou, alternativamente, a autorização para efetuar mensalmente, depósito judicial, a critério do Juízo, nos valores de R\$ 290,79 (apurado pelo contador particular da autora), ou R\$ 822,22 (valor cobrado pela CEF na primeira parcela da prorrogação), ou R\$ 884,82 (valor relativo à última parcela antes de iniciada a prorrogação). Por fim, requereu a expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis, determinando a averbação da presente demanda.

A MM. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela, sendo necessária a dilação probatória para averiguar as alegações da autora e esclarecer a legitimidade da cobrança, além do que a autora teria deixado de pagar as parcelas do contrato a mais de três anos, somente vindo ao Judiciário às vésperas da realização do Leilão, (cópia às fls. 129/130).

A Lei nº 11.187/2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 - CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento, determina em seu art. 1º :
Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

"Art. 527....."

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Na hipótese, o recurso não trata de provisão jurisdicional de natureza urgente , a reclamar o imediato pronunciamento deste Órgão Julgador, bem como não se tratando de caso de inadmissão de recurso de apelação ou atinente a seus efeitos.

Há que se ressaltar que restou descaracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a autora deixou de pagar as prestações do mutuo contratado em dezembro de 2003, sendo que, somente em setembro de 2007, após a CEF iniciar as medidas de execução extrajudicial, ajuizou ação pretendendo a revisão do contrato de financiamento.

Portanto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Cumpre-se. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.06.001548-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:PAULO JOSÉ ALVES RAITTES
ADVOGADO	:FERNANDO LUIZ MUSSEL M DA COSTA
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (200051060015480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVOLUÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

I - Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, onde o ex-Prefeito de Petrópolis objetiva a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que considerou irregular a prestação de contas relativa à devolução, sem juros e correção monetária, dos recursos repassados pela União Federal em decorrência de convênio firmado com o município de Petrópolis, sob o argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

II - Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas prestadas pelo Apelante, uma vez que este agiu como gestor de recursos ao firmar convênio com a União Federal para angariar recursos para o município de Petrópolis.

III - Cabe ao Prefeito que angariou os recursos para o seu município prestar contas ao TCU acerca de sua devolução irregular

IV - Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 / 12 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010751-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA ALVES
ADVOGADO	:HELOISA MASCARENHAS GALAXE
APELADO	:AMANDA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA REP/ P/ MARIA ALVES
ADVOGADO	:PAULA MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA - CURADORA ESPECIAL
APELADO	:DEOTALIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010107513)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. REGRA DE PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR - ART. 226 DA CR/88. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO EX-SERVIDOR. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. RESTRIÇÃO NÃO APLICÁVEL. JUROS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

2. Mesmo, antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência já admitia a concessão de pensão vitalícia à companheira, em virtude da finalidade social da norma instituidora do benefício (Súmulas nº 122, 159 e 253 do ex-TFR) - TRF 5ª REG, AC 200105000137024/PE, DJ de 10/08/2004); tendo já se firmado que a regra de proteção à entidade familiar insculpida na CF/1988 (art. 226) se sobrepõe à norma infraconstitucional que restringe a concessão da pensão à companheira (STJ, RESP 246244, DJ de 02/05/2000).

3. O ex-servidor declarou expressamente a sua vontade de designar a autora como sua dependente conforme se afere da escritura declaratória lavrada no Serviço Notarial e Registral da 13ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais- 7a. Zona da Comarca da Capital/RJ, bem como do requerimento ao Presidente do TRE-RJ, em que informa a sua união estável com a autora há mais de 10 anos, tendo inclusive uma filha em comum, solicitando a designação de ambas como suas dependentes para todos os fins.

4. A restrição da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública deve ser considerada com temperamentos, não tendo cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado (STJ, RESP 447668/MA, DJ de 04/11/2002). Nesse sentido, julgado de minha relatoria, AC 2002.02.01.009961-3 /RJ, Oitava Turma Especializada, DJU de 05/04/2007.

5. Cuidando-se de ação ajuizada posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, face à natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ.

6. Honorários advocatícios arbitrados, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que vencida a Fazenda Pública, sopesados os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3o do citado artigo.

7. Remessa necessária e recurso da UNIÃO providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover parcialmente a apelação e a remessa necessária, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 82474 95.02.13110-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ERIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELISIA HELENA DE OLIVEIRA
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIO BRUNO MILECH
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200547583)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. POUPANÇA. MARÇO/90. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR APLICÁVEL.

1. Ainda que a sentença recorrida tenha julgado improcedente o pedido em tela, deixando de analisar as condições da ação e pressupostos processuais, pode e deve o Tribunal conhecer de tais questões, por serem de ordem pública, consoante o artigo 267, §3º do CPC

2. Não tendo a Justiça Federal, competência para processar e julgar o feito em relação às instituições financeiras de caráter privado, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em face das mesmas, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC).

3. No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e a União parte ilegítima em ambos os casos.

4. Nos termos do Enunciado nº 725 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

5. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

6. Extinção do feito de ofício em face dos bancos privados, da União Federal e do BACEN, este apenas quanto às contas com data-base anterior a 15.03.1990. Apelação desprovida. Prejudicado o mérito do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo em face do Banco Itaú S.A., Banco Nacional S.A., União Federal e BACEN, este quanto as contas com data-base anterior a 15.03.1990, bem como negar provimento à apelação dos Autores e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 400436 2006.51.01.011924-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:ELISANGELA CRISTINA VENTURINI E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119243)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Agemed Administradora de Planos de Saúde Ltda. desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 373736 2002.51.01.006605-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SAO LUCAS SAUDE SUMARE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010066051)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da São Lucas Saúde Sumaré S/C Ltda. desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da São Lucas Saúde Sumaré S/C Ltda., na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399369 2004.51.01.019574-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195741)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Irmandade de Misericórdia de Monte Alto desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399657 2006.51.01.002885-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIMED SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028857)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 392353 2004.51.01.014917-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LT-DA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010149172)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Intermedici Serviços Médicos Ltda. desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº2003.51.01.014595-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:ALEX TAVRES DOS SANTOS
APDO	:JANICE RAMOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO
ADV	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010145952)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em junho de 2003 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.02.044475-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IVO AUGUSTO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EVANDRO SOUTO MAIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8900444751)

EMBARGANTE : IVO AUGUSTO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 321

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2. Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n's 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

4. No que tange à alegação de contradição - *"Embora exista coisa julgada em relação à prescrição, conforme o declarado por V. Exa., o parágrafo precedente dá margem à interpretação de que V. Exa. retomou o entendimento de que ocorreu prescrição do fundo de direito. Há, portanto, contradição entre os parágrafos transcritos."* - não procede a irrisignação dos embargantes, eis que, ainda que não ocorrida a prescrição, no mérito, propriamente dito, como fundamentado no acórdão em tela, não fazem jus ao direito pleiteado. Despicienda, pois, qualquer discussão acerca da prescrição.

5. Mesmo destinados a suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos, já que o recorrente não se desincumbiu de apontar qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Precedentes do STJ.

6. Ainda quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça *"tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico"* (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003), sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios.

7. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para des-

provê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.002600-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMPRESA TRANSPORTES AMERICA LT-DA E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010026005)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACESSO GRATUITO DE CARTEIROS. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.326/41. DECRETO-LEI Nº 5.405/93. SÚMULA Nº 237 TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela EMPRESA TRANSPORTES AMÉRICA LTDA E OUTRO face sentença que concedeu a segurança, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a qual objetiva que não mais seja obstado o acesso gratuito de carteiros e mensageiros aos veículos de transporte coletivo operados pelas impetradas.

2. Em sede de preliminar, apesar da impossibilidade de se aferir, em sede de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito cuja violação foi apontada, haja vista a necessidade de dilação probatória, a apelante, em seu recurso, acaba por reconhecer a situação fática da violação do alegado direito ao argumentar contrariamente à pretensão mandamental, qual seja a concessão de passe livre aos distribuidores de correspondência postal nos transportes coletivos.

3. Com efeito, a concessão de passe livre para carteiros em serviço nos transportes urbanos coletivos está prevista no Decreto-lei nº 3.326/41 e no Decreto-lei nº 5.405/93, entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 237 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Recurso e remessa necessária conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, desprovido-os, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.001008-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:BRECAFE - BREDACAFE LTDA
ADVOGADO	:FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010010081)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE AGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.

2 - Apelação e remessa necessária desprovidas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Especializada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2003.51.01.004392-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE :UNIAO FEDERAL
APDO :ANA MARIA DE CARVALHO MOURA E OUTROS
ADV :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010043924)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.
1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.
3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em fevereiro de 2003 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.
4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.000679-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO :SPANÁ SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO :HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600105960)

E M E N T A

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. PRESUNÇÃO DE RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO.
1) A uma, inexistem elementos, nos autos, para que se altere a verba honorária fixada, à míngua do detalhamento do trabalho do Vistor Judicial, presumindo-se correta a fixação, e, a duas, que sendo auxiliar do Juízo, os atos normativos são parâmetros para o Juízo, o que deságua no desprovimento do recurso.
2) Conheço do recurso e o desprovejo.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e o desprover, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.10.001465-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE :HELENA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV :RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA E OUTRO
APDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100014650)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.
1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.
3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em abril de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.
4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XXII - RECURSO DE HABEAS DATA 2006.51.03.001176-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CLINICA SAO CAMILO DE LELIS LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030011760)

E M E N T A

HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL- CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - USO INTERNO E RESTRITO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI Nº 9.507/97.
Pretende a impetrante obter o extrato de conta corrente, seja no SINCOR, CONTACORPJ ou outros bancos existentes na Secretaria da Receita Federal.
O texto constitucional dispõe que:"art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;"
A lei 9.507/97, que regulamentou o citado artigo não deixa dúvidas quanto ao alcance do remédio constitucional, dispondo no parágrafo único do artigo primeiro que "Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".
As informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, sendo de uso privativo da Secretaria da Receita Federal.
Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011149-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :GERALDO LESBAT CAVAGNARI FILHO E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010120235)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MILITAR - 47,94% - INCORPORAÇÃO - LEI 8676/93 - MP434/94 - LEI8880/94 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PRECEDENTES.
-Na espécie, inexistente omissão a ser sanada pela via dos presentes aclaratórios, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *voxata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo prescindível a discussão exaustiva ao redor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie.
-No que concerne ao enfrentamento explícito de todos dispositivos legais suscitados pela parte embargante, cumpre destacar que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente"* (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03), sendo o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discorrer longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, mostrando-se desnecessária a expressa menção ao dispositivo apontado no acórdão, bastando tão somente a decisão da matéria a que ele se refere.
-Na hipótese, não se acomoda o tema suscitado ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, através da presente via o que só é possível e admissível em caráter excepcional, em que sanada a contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária, inocorrente na espécie, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que os presentes recursos não se adequam para promover efeito modificativo.
-Assim *"não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional"* (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, *"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida,(...)"* (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).
-Ausente, portanto, qualquer vício processual, sequer delineado abstratamente, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
-Precedentes.
-Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16/10/2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.000254-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :GERALDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO :DEISE CRISTINA FRANCO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010002540)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DEMAIS DESPESAS - ART. 262, § 2º, CTB.
1 - O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê expressamente no seu art. 262, caput e parágrafos, que a retenção do veículo, em decorrência da penalidade aplicada administrativamente, pode se prolongar até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estado no depósito.



2 - Quanto ao custeio do transbordo dos passageiros, cuida-se de responsabilidade *ex lege*, a prescindir da anuência do proprietário do veículo apreendido, inserindo-se dentre as despesas previstas no § 2º do art. 262, do CTB, como, ademais, analogicamente se infere do art. 275 deste mesmo Diploma Legal.

3 - Remessa necessária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AC Nº 2004.51.01.007937-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CLIMENE VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADV	: ANA LUISA DE S C DE MELO
APTE	: COLEGIO PEDRO II
PROC	: MARCELA LAMONICA REGO
APDO	: OS MESMOS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079376)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE DE 3,17% - RECEBIMENTO DA GID - ART. 10 DA MP Nº 2225-45/01 - REPOSIÇÃO DO RESÍDUO - DIFERENÇAS PAGAS EM ATÉ SE-TE ANOS.

1- Os autores foram contemplados com a Gratificação de Incentivo à Docência (GID), instituída pela Lei nº 10.187/2001, com pagamento retroativo a partir de 1º de janeiro de 2000 e, assim sendo, nos termos do art.10, da MP nº 2.225-45/2001, a reposição do resíduo de 3,17%, será devida até a data da vigência da mesma.

2- Os autores possuem direito somente aos atrasados, a partir de 30 de abril de 1999, até o mês de dezembro de 1999, as quais, conforme as fichas financeiras acostadas aos autos, já vêm sendo pagos normalmente, conforme o determinado nos artigos 8º, 9º e 11º, da MP nº 2.225-45/2001.

3- Quanto ao índice de 3,17%, o art. 11 da MP nº 2225-45/01, estabeleceu sistemática para o recebimento das diferenças anteriores a 1º/01/2002, data da incorporação, não sendo possível o pagamento conforme pleiteia a autora, de forma integral.

4- Os valores devidos até 31/12/2001 devem ser pagos em até sete anos, nos meses de agosto a dezembro, a partir de dezembro de 2002, sistemática a qual está adstrita a Administração Pública, por força do princípio da legalidade.

5- As fichas financeiras juntadas aos autos pela União Federal, demonstram que os autores, inclusive, vêm recebendo as diferenças devidas na forma prevista na Medida Provisória nº 2225-45/01.

6- Apelação dos autores desprovida. Remessa necessária e apelação do Colégio Pedro II, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa necessária e à apelação do Colégio Pedro II, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
BLOCO: 129.964	
PROC.	: 92.03.036630-0 AC 75492
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: OLAVO PEDRO FUSARO e outro
ADV	: MARCELO PICOLO FUSARO
PETIÇÃO	: RESP 2007090246
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de prescrição aquisitiva em favor da apelante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a vários preceitos normativos, em particular ao art. 1º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 9.760/46, que define que os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas pertencem à União Federal.

Ademais, alega ter sido violado o art. 943, do Código de Processo Civil, dado que indevida a exclusão da União Federal da lide, pois não seria exigível a comprovação do domínio, mas apenas e tão somente seu interesse no feito.

Ainda, aduz que a rejeição dos embargos de declaração que opôs, com a persistência da omissão apontada, viola frontalmente o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 335/338.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, não apresenta a r. decisão recorrida violação, negativa de vigência ou contrariedade à legislação federal:

"USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO TENHA SIDO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA E, POR ISSO, IMÓVEL PERTENCENTE AO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 62972 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0014891-9, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 16/04/1996, DJ 20.05.1996 p. 16713)

Outrossim, o presente recurso também não deve ser conhecido, posto que incabível. É que o acórdão guerreado lastreia-se, essencialmente, em matéria de fundo constitucional, devendo ser ventilada a insurgência através de recurso extraordinário, consoante já decidiu aquele Tribunal da Federação:

"Usucapião. Antigo aldeamento indígena. Interesse da União. Segundo o acórdão do TRF, "O interesse manifestado pela União Federal sobre o imóvel usucapiendo, que se situaria no perímetro de aldeamento indígena extinto, não tem como ser acolhido, pois estribase no art. 1º, 'h', do D.L. 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, e que não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo art. 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas extintos". Questão de aspecto eminentemente constitucional, consoante a orientação do STJ (por exemplo, REsp-128.980, DJ de 8.6.98), não se expando ao especial.

Recurso não conhecido."

(REsp 125659 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0021627-6, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, j. 09/03/1999, DJ 10.05.1999 p. 164)

"USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA.

Fundando-se o acórdão em que não foi recebida pela Constituição a norma que atribuía propriedade do bem à União, incabível o especial."

(REsp 202751 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0008265-6, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999, DJ 12.06.2000 p. 107)

Ademais, também é caso de não admitir o presente recurso especial, pois o exame da argumentação aduzida pela recorrente, acerca da verificação da titularidade da propriedade usucapida, implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, consoante já decidiu aquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 1., H, DO DL 9.760/46. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - TENDO O ACORDÃO RECORRIDO SE ALICERÇADO NA REGULAR TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE AO PARTICULAR, APÓS ANÁLISE DA PROVA, A APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1., H, DO DECRETO-LEI 9.760/46 DEMANDARIA REEXAME DE PROVA, DEFESO NO RECURSO ESPECIAL, A TEOR DO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. (...)"

(REsp 64010 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0018511-3, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 03/10/1995, DJ 23.10.1995 p. 35680)

"USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. REEXAME DE PROVA.

I - O acórdão recorrido, após análise de matéria fático-probatória, decidiu pela regular transmissão de propriedade ao particular. O reexame desta questão é vedado pelo disposto na Súmula nº 07/STJ. II - Recurso não conhecido."

(REsp 80338 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0061549-5, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999 p. 160)

Por derradeiro, e em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 98.03.067544-3 AC 432485
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO	: ARMANDO TERRAS
ADV	: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES
PARTE R	: SANDRA REGINA ANGOTI DALCENO e outros

PARTE R	: DOMENICO ANGOTI espolio
REpte	: ANTONIO JOSE DA CUNHA
ADV	: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR
PETIÇÃO	: RESP 2007003072
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a existência de prescrição aquisitiva em favor da apelante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a vários preceitos normativos, em particular ao art. 1º, alíneas "a" e "c", do Decreto-Lei nº 9.760/46, que define os terrenos de marinha, pertencentes à União Federal.

Ademais, alega ter sido violado o art. 102, do Código Civil, dado que os bens públicos são insuscetíveis de usucapião. Por derradeiro, argumenta que a decisão recorrida teria violado o art. 26, inciso II, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 323/327.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrativos, à saciedade, do sentido de sua remansosa jurisprudência, o exame da argumentação aduzida pela recorrente, acerca da qualificação da propriedade usucapida como terreno de marinha, implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha e acrescidos. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes - e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado -, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ."

(REsp 466500 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0110388-8, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/2006, DJ 03.04.2006 p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes - e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado -, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ).

(...)"

(REsp 617044 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0205762-7, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2006, DJ 27.03.2006 p. 162)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(REsp 586859 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0168925-0, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 03/03/2005, DJ 18.04.2005 p. 253)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FIXAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS MEDIANTE EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO QUE TOCA À QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

Ausência de prequestionamento da questão relativa à qualificação do imóvel da recorrente como terreno de marinha (Súmulas ns. 282 e 356/STF). Ainda que assim não fosse, referida questão escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois envolve reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 07 deste Sodalício.

Recurso especial provido."

(REsp 545524 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0092927-3, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 23/09/2003, DJ 13.10.2003 p. 357)

Em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 26, inciso II, ambos da Carta Magna, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.038598-4 AMS 189378
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CIRO KUMODE
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PETIÇÃO : RESP 2007062824
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo legal deduzido em face de decisão monocrática, exarada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a r. sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à conversão, em abono pecuniário, de 1/3 das férias, no período mencionado no pedido.

A parte recorrente alega violação aos termos da Medida Provisória nº 1195/95.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

A parte recorrente não indicou expressamente, na presente impugnação, o artigo da legislação federal que entendeu violado, restando configurada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional, debate adequado em sede de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Por outro lado, no tocante à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. A partir do advento da Medida Provisória n.º 1.195/95, que revogou os §§ 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90, os servidores públicos perderam o direito de pleitear a conversão de um terço de férias em abono. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise da eficácia temporal da Medida Provisória n.º 1.195/95 e suas reedições, à luz do art. 62 da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AG 864097/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26.06.2007, DJ 06.08.2007, pg. 668)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 707180 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21.11.2006, DJ de 05.02.2007, pg. 333)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Hipótese em que os impetrantes não requereram administrativamente a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, tendo manejado mandado de segurança tão-somente em 22/5/1997.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 432855, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12.06.2006, DJ 01.08.2006, pg. 540)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089439-8 AC 531550
APTE : ROSA RIBEIRO NUNES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007096944
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos em relação ao decisum que deu provimento à apelação de Rosa Ribeiro Nunes e outros, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mantendo a r. sentença na parte em que condenou a União Federal a incorporar o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, até a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, à remuneração dos autores, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência das leis citadas, e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados; ao artigo 475, caput, e inciso I, e ao artigo 20, §4º, todos do Código de Processo Civil, referindo, ainda, violação ao §2º, artigo 6º, da Lei nº 9.469/97.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistia ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Deste modo, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Essa orientação se robustece no cotejo com o aresto que segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 1999.60.00.002284-1 REOMS 209625
PARTE A : ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2002218614
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.
4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.
5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. O presente recurso não merece prossecução.
9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".
(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.
- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.
- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSIVA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravado Regimento desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014103-0 AMS 239848
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVA MENDES PEREIRA e outro
ADV : LILIAN DE ALMEIDA COELHO
PETIÇÃO : REX 2003035174
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança em favor da parte recorrida, obstando o desconto da contribuição social para custeio do regime de previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas e o adicional temporário, previstos na Lei nº 9.783/99.

2. Aponta a recorrente contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

4. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece prossecução.

8. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

9. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravado regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravado não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravado não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória

que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistente, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- Relevô jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). **A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

10. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

11. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.014103-0 AMS 239848
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: EVA MENDES PEREIRA e outro
ADV	: LILIAN DE ALMEIDA COELHO
PETIÇÃO	: RESP 2003035176
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança em favor da parte recorrida, obstando o desconto da contribuição social para custeio do regime de previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas e o adicional temporário, previstos na Lei nº 9.783/99.

2. Aponta a recorrente contrariedade ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

3. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.



6. O recurso não merece prossecução.
7. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.
8. Nesse sentido, os seguintes precedentes :
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.
- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.
- Segurança concedida".
(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.
2. Recurso especial não conhecido".
(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.
- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.
- Recurso especial não-conhecido".
(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.
- Recurso especial prejudicado".
(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)
"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido".
(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)
9. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.
10. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015021-3 AMS 205461
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO
ADV : OSWALDO FLORENCIO NEME

PETIÇÃO : RESP 2002218612
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidora público federal inativa.
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.
4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.
5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. O presente recurso não merece prossecução.
9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Recurso especial conhecido e provido".
(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)
10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.
1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.
2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados".
11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.
12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.
13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.
14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.
- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.
- Segurança concedida".
(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.
2. Recurso especial não conhecido".
(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.
- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.
- Recurso especial não-conhecido".
(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.
- Recurso especial prejudicado".
(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)
"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido".
(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)
15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.
16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015243-0 AMS 211598
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUREA BONAFE e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
PETIÇÃO : RESP 2002218609
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidores públicos federais inativos.
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99. 5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes. - Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

17. Deixo de conhecer o Recurso Especial às fls. 184/190, protocolizado sob nº 2002.218619, no mesmo dia e horário deste recurso, tendo em vista que suas razões são idênticas ao do presente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.017028-5 AMS 205427
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: JOSE ODAIL DE MATTOS MOURA e outros
ADV	: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
PETIÇÃO	: REX 2002195965
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o



art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVÓ JURÍDICO DA TESE.

- Relevó jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistiu espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921).

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional. 12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.017028-5 AMS 205427
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: JOSE ODAIL DE MATTOS MOURA e outros
ADV	: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
PETIÇÃO	: RESP 2002195966
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99. 5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravio Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.020970-0 AMS 209262
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MANUEL VIVEIROS CABRAL espolio
REPTE	:	GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL
ADV	:	JOSE MARIO MILLER
PETIÇÃO	:	REX 2002212001
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravio de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravio regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA

PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.



- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- Relevô jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistê espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional". (STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.020970-0 AMS 209262
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANUEL VIVEIROS CABRAL espolio
REPT : GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL
ADV : JOSE MARIO MILLER
PETIÇÃO : RESP 2002212002
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum delictum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravado Regimento desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.024319-7 AMS 205608
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA
ADV	:	VALERIA ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO	:	REX 2002195963
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, a unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravado regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravado não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravado não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.



- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional". (STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional. 12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.024319-7 AMS 205608
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA
ADV	: VALERIA ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO	: RESP 2002195964
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidor público federal inativo.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou : "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida". (MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, Resp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravio Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024482-7 AMS 206810
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO FRANCO DE GODOY FILHO e outro
ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
PETIÇÃO : RESP 2001107002
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra a r. decisão monocrática de Desembargador. Federal deste Tribunal, que julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal, contra a r. sentença de primeiro grau que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem em favor da parte recorrida, para suspender o adicional da contribuição social prevista na Lei nº 9.783/99.

2. Contra a r. decisão recorrida foi oposto agravo, nos termos do art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil, que foi improvido, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

10. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidentes sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravio Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

11. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024933-3 AMS 207815
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SELMA MARIA QUAGGIO MEIRELLES
ADV : PAULO ROBERTO GOLIZIA
PETIÇÃO : REX 2002210977
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidora pública federal inativa.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravio regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistente a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.



- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- Relevô jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistê espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921).

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.024933-3 AMS 207815
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	SELMA MARIA QUAGGIO MEIRELLES
ADV	:	PAULO ROBERTO GOLIZIA
PETIÇÃO	:	RESP 2002210978
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, servidora pública federal inativa.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99. 5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,

Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE

INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes. - Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.00.025613-1 AMS 210761
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: HUMBERTO MURARO
ADV	: HUMBERTO MURARO
PETIÇÃO	: REX 2003012350
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à parte recorrida, a inexistência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Ofertadas contra-razões, oportunidade em que a parte recorrida destacou ser de rigor a observância da EC nº 41/2003, bem como da ADIN nº 2010.

6. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistente a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistente, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.



A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.

- Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistiu espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.025613-1 AMS 210761
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	HUMBERTO MURARO
ADV	:	HUMBERTO MURARO
PETIÇÃO	:	RESP 2003012357
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à parte recorrida, a inexistência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Foram ofertadas contra-razões, oportunidade em que a parte destacou ser de rigor a observância da EC nº 41/2003, bem como da ADIN nº 2010.

6. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - O julgado exauriu a matéria questionada, trazendo à baila, inclusive, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2 - Omissão não configurada.

3 - Embargos de declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a ora recorrente, ao argumento da existência de omissão, em verdade, pretendia emprestar ao recurso efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que a matéria dos autos além de ter sido exaustivamente tratada no v. acórdão recorrido, já havia sido, inclusive, objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.031313-8 AMS 194435

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ROULIEN CLEMENTE

ADV : WILBER BURATIN BEZERRA

PETIÇÃO : RESP 2003012371

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para assegurar aos recorridos a inexigibilidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 - O julgado exauriu a matéria questionada, trazendo à baila, inclusive, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2 - Omissão não configurada.

3 - Embargos de declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a ora recorrente, ao argumento da existência de omissão, em verdade, pretendia emprestar ao recurso efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que a matéria dos autos além de ter sido exaustivamente tratada no v. acórdão recorrido, já havia sido, inclusive, objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.00.031313-8 AMS 194435
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROULIEN CLEMENTE
ADV : WILBER BURATIN BEZERRA
PETIÇÃO : REX 2003012386
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para assegurar aos recorridos a inexistência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, a unanimidade.
3. Aponta a recorrente, contrariade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.
4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.
5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. O recurso não merece prossecução.
9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.
10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.
2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.
3. Agravo regimental improvido".
(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)
"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.
I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.
II. - Agravo não provido".
(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)
"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.
I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.
II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.
III.- Agravo não provido".
(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)
"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.
- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.
- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.
- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.
- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.
A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.
- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.
O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.
DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.
- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.
- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).
O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.
O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.
A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.
A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.
- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.
A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.
- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.
Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.
Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.
A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.
CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.
- Relevio jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.
A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921).
A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).
- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).
A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional. 12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.031935-9 AMS 203773
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FRAZAO GONCALVES incapaz
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2002195978
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, pensionistas, de servidor público federal falecido.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPONÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.



Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEV JURÍDICO DA TESE.

- Relev jurisdico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921).

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.031935-9 AMS 203773
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FRAZAO GONCALVES incapaz
ADV	:	VALERIA ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO	:	RESP 2002195983
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, pensionistas, de servidor público federal falecido.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram sub-

metidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravio Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002136-1 AMS 229085

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE DUARTE DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOSIE APARECIDA DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2003012359

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para assegurar à parte recorrida a inexistência da contribuição definida pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.783/99.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravio de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravio regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravio não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexistível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de

que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEV JURÍDICO DA TESE.



- Relevos jurídicos da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistiu espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.002136-1 AMS 229085
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DUARTE DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSIE APARECIDA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2003012361
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para assegurar à parte recorrida a inexistência da contribuição definida pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.783/99.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossegu na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

11. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irresignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg. 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

12. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.005735-0 REOMS 220488
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : LENITA VANDA MARTINS PASTORE e outros
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
PETIÇÃO : REX 2003035178
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, de r. sentença submetida ao duplo grau obrigatório, que concedeu a segurança pleiteada para afastar dos proventos de inatividade dos impetrantes o desconto da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS, instituída pelo artigo 1º, da Lei nº 9.783/99.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 40, §§ 7º e 8º, artigo 195 e artigo 201, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido.

(AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido.

(AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravo não provido.

(AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPOSTÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEV JURÍDICO DA TESE.

- Relev jurisdico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.

A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921).

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.



RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.

(ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.005735-0 REOMS 220488
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : LENITA VANDA MARTINS PASTORE e outros
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
PETIÇÃO : RESP 2003035181
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, de r. sentença submetida ao duplo grau obrigatório, que concedeu a segurança pleiteada para afastar dos proventos de inatividade dos impetrantes o desconto da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS, instituída pelo artigo 1º, da Lei nº 9.783/99.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 1º, da Lei nº 9.783/99, e ao artigo 7º, caput, da Lei nº 9.988/2000, que revogou o artigo 2º, da Lei nº 9.783/99.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida.

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido.

(REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSÃO - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado.

(REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controversia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.003434-7 AMS 207498
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALICE BRAGA MONTENEGRO
ADV : PAULO FAGUNDES
PETIÇÃO : RESP 2002195960
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, pensionista, viúva de servidor público federal.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-o, simplesmente.

4. De outro parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e art. 7º, caput, da Lei nº 9.988/00 que revogou, exclusivamente, o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

5. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O presente recurso não merece prossecução.

9. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decismum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União Federal, assim se pronunciou :

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados".

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

12. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

14. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - ADIN 2.101 MC/DF, JULGADA EM 30.09.1999, PUBLICADO NO DJ 12.04.2002 - SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRECEDENTE.

- O Plenário do STF ao proclamar em ação direta de inconstitucionalidade a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99, autorizou a suspensão do desconto da contribuição previdenciária.

- Segurança concedida".

(MS 6.365 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, j. 15.06.2005, DJ 06.03.2006, pg. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inadmissível a utilização da via estreita do recurso especial em matéria resolvida sob o enfoque constitucional.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 548.223 / CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004, pg. 308)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.630/98. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS FINCADOS EM TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- Segundo se observa do v. julgado combatido e, bem assim, das razões de recurso especial, a matéria trazida para desate centra-se em preceitos constitucionais. É cediço, porém, que não cabe a este Sodalício apreciar tema de índole constitucional, cuja competência para tanto é conferida ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, inviável a análise da irrisignação apresentada, pois ancorada em fundamentos e argumentos de índole eminentemente constitucional.

- Essa Corte Superior de Justiça já pontificou que "o exame da exigência da contribuição social incidente sobre os vencimentos dos inativos, instituída pela Lei 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Constituição, o que extrapola a competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (AGA 457145/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 10.03.2003). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 639.937 / CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, pg. 259)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - LEI 9.783/99 - ACÓRDÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - LEI 9.630/98, ARTS. 1º E 3º, § ÚNICO - EFICÁCIA SUSPENSA - ADIN 2010-2, DJ DE 22.03.2004 - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- Decidindo o Tribunal "a quo" que a exigência da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos fere preceitos constitucionais, enfrentou o acórdão recorrido tema de natureza constitucional, o qual refoge à competência do STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN 2010-2, suspendeu a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", contidas na Lei 9.783/99, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas da União.

- Recurso especial prejudicado".

(STJ, REsp 325.662 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.09.2004, pg 192)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AgReg no REsp 329.757 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 11.03.2003, DJ 31.03.2003, pg. 150)

15. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

16. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.09.003434-7 AMS 207498
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: ALICE BRAGA MONTENEGRO
ADV	: PAULO FAGUNDES
PETIÇÃO	: REX 2002195962
RECTE	: Uniao Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para suspender os descontos a título de contribuição social, em relação aos proventos recebidos pela parte recorrida, pensionista, viúva de servidor público federal.

2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração pela União Federal, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, 195, caput e 201, todos da Constituição Federal.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

5. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.

9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a apontada contrariedade à Constituição Federal.

10. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Agravo regimental improvido".

(STF, AgReg no REX 435.210/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 14.06.2005, DJ 05.08.2005, pg. 105)

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexistível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 476.080/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 20.04.2004, DJ 07.05.2004, pg. 033)

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA : PROVENTOS: CONTRIBUIÇÃO.

I. - A Constitucional Federal não autoriza a cobrança de contribuição de seguridade social sobre proventos da aposentadoria e sobre as pensões.

II.- Precedentes do STF: ADIN-2.010 (MC) - PR, Celso de Mello, "DJ" de 12.4.2002; ADIN-2.158 (MC) - PR, S. Pertence, "DJ" de 01.09.2000; ADIN-2.188 (MC) - RJ, Néri da Silveira, "DJ" de 09.03.2001; AG-265.264 (AGRG) - MG, Néri da Silveira, "DJ" de 02.02.2001.

III.- Agravo não provido".

(STF, AgReg no AI 359.018/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 11.06.2002 DJ 02.08.2002, pg. 097)

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior.

- O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

DEBATES PARLAMENTARES E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

- O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. Doutrina.

- O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional nº 20/98 (PEC nº 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional - que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social - foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos que dão sustentação parlamentar ao Governo, na Câmara dos Deputados (Comunicado Parlamentar publicado no Diário da Câmara dos Deputados, p. 04110, edição de 12/2/98).

O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, excluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC nº 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pensionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social.

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER

EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF.

A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO.

- A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes.

A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É Oponível À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

- A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas.

Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva.

Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório.

A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEV JÚRÍDICO DA TESE.



- Relevô juridico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistê espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.

- A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional.

A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos.

RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito.

Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.

A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas.

O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional".

(STF, ADI-MC/DF nº 2010, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002, pg. 86).

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022458-4 AC 692339
APTE : JUVENTINA AMARANTES NEVES e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2006010660
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, em relação ao acórdão que deu provimento à apelação de Juventina Amarantes Neves e outros, reformando a r. sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86%, em extensão ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, após a vigência da Lei nº 9.421/96.

Destaca, a parte insurgente, ter a decisão recorrida violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, e ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Com contra-razões,

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Ademais, as indigitadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas ocorridas apenas por via transversa e tão-somente derivadas de suposta transgressão à norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada). (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229).

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável também ao caso, em interpretação extensiva:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022458-4 AC 692339
APTE : JUVENTINA AMARANTES NEVES e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2006010661
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, em relação ao acórdão que deu provimento à apelação Juventina Amarantes Neves e outros, reformando a r. sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do índice de 28,86%, em extensão ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, após a vigência da Lei nº 9.421/96.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, bem assim, negativa de vigência à Lei Federal nº 9.421/1996, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário Federal, que redefiniu o padrão remuneratório dos servidores, absorvendo, ipso facto, o índice de 28,86%, concedido administrativamente até então.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação merece prosperar. No caso concreto, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios se encontra dissonante da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535 DO CPC. OMISSÃO.

1. Esta Corte já pacificou entendimento que, manejados os aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, não devem faltar respostas da Corte às questões fundamentais ao deslinde do feito.

2. A Corte de origem restou omissa quanto à prestação jurisdicional que o ora recorrente buscou por meio dos embargos de declaração.

3. Se os aclaratórios, oportuna e tempestivamente interpostos, são rejeitados, ocorre violação ao art. 535 do CPC.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 643105 / PE Proc. 2004/0027339-4, rel.Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, J. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 280).

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também instituiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos, o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0044369-1, Ministro HAMILTON CARVALHIDO , SEXTA TURMA, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/96 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/96 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. RE-ESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, inoccorre. Precedentes. II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP,QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.60.02.002849-7 AC 1177200
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007227737
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a apelação, fixando os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de os honorários foram fixados em valor irrisório, violando o princípio da equidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.000473-3 AC 1142895
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : JOSE NAZARO DA SILVA e outro
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007052406
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento a ambos os recursos de apelação e à remessa oficial, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União Federal a pagar aos autores, a diferença decorrente do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares, pelas leis Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, no período de 23/01/1999 a 31/12/2000, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, compensando-se as parcelas anteriormente concedidas com fundamento nas leis citadas, reconhecendo a ocorrência da sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93; aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, e ofensa ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não arguida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86%. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 859484 / RS ; Proc. nº 2007/0021878-4, rel.Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/06/2007, DJ 06.08.2007 p. 665).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:

PROC. : 95.03.015381-6 AC 236714
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
APDO : J A SALOMAO
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro
PETIÇÃO : RESP 2006035400
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "n", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 327/337, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGR, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECEER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.



III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)
Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.015381-6 AC 236714
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SU-NAB
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
APDO : J A SALOMAO
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro
PETIÇÃO : REX 2006138741
RECTE : J A SALOMAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 349/351, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido.

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.097741-1 REOAC 352842
PARTE A : ITAU TURISMO LTDA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 1997570781
RECTE : UF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal :

"EMENTA: - FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. - Embora o recurso extraordinário deva dirigir-se contra os fundamentos do acórdão proferido na ação rescisória e não os do julgado rescindendo, no caso o aresto recorrido se adstringiu a reproduzir as razões da decisão

rescindenda, razão por que o presente recurso extraordinário somente poderia atacá-las como o fez. - No julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei n. 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n. 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária. Dessa orientação, uma vez que tanto o acórdão rescindendo como o aresto ora recorrido partem da premissa de fato - o que não pode ser reexaminado em recurso extraordinário adstrito que está as questões de direito constitucional - de que as empresas em causa são exclusivamente prestadoras de serviço, divergiu o acórdão ora recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 331690/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 20.08.2002, DJ 27.09.2002, p. 115)

Outrossim, o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea "b", inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.097741-1 REOAC 352842
PARTE A : ITAU TURISMO LTDA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007100651
RECTE : ITAU TURISMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as contradições indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, ao determinar o termo inicial da incidência dos juros nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IR-RELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. SÚMULA 188/STJ.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 738958 / RS, Min. Castro Meira, DJ 03.04.2006; AGEDEResp 297048 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.11.2005; EREsp 548343 / PE, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 879674/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 255)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.09.002992-3 AC 902694
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CTM CITRUS S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2006323792
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com o PIS e da COFINS com a CSLL e a COFINS, eis que a autora não exerce atividade habitual de comercialização de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei Complementar nº 07/70; 110 do Código Tributário Nacional e 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de

iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)(Grifei)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.002992-3 AC 902694
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CTM CITRUS S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
PETIÇÃO : REX 2006323803
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com o PIS e da COFINS com a CSLL e a COFINS, eis que a autora não exerce atividade habitual de comercialização de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, 195, I, alínea "b", da Constituição Federal e 56 do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pois nas razões de recurso não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido - qual seja a não caracterização do caráter habitual de comercialização de imóveis pela autora - incidindo, na espécie, o entendimento materializado na Súmula 283, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que assim não fosse, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base

de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.002992-3 AC 902694
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CTM CITRUS S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007017075
RECTE : CTM CITRUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com o PIS e da COFINS com a CSLL e a COFINS, eis que a autora não exerce atividade habitual de comercialização de imóveis.

Alega a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, quanto à incidência da taxa SELIC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)(Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.040628-5 AC 921368
APTE : PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007155076
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações das autoras e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação das parcelas recolhidas com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e 156, inciso II, e 170, ambos do Código Tributário Nacional.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não conстou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).
11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040628-5 AC 921368
APTE : PORTO VILLE CONFECQUES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007203558
RECTE : PORTO VILLE CONFECQUES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações das autoras e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040628-5 AC 921368
APTE : PORTO VILLE CONFECQUES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007203559

RECTE : PORTO VILLE CONFECQUES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações das autoras e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 161, 167 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como às Leis n.ºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036398-0 AG 162213
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRDO : JAMIRO WIEST e outros
INTERES : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA
AGRDO : SALESIO DA ROCHA MEDEIROS
ADV : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
AGRDO : VILMAR CURTO
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2006038303
RECTE : JAMIRO WIEST
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que a responsabilidade decorrente do artigo 124, II, do CTN, c/c com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é solidária, e não comporta benefício de ordem.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida afrontado o artigo 5º, incisos LIV, e LV, o artigo 93, IX, bem como o artigo 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente em data anterior à de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, quais sejam: as regras contidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe a respeito da solidariedade passiva, o que impede a sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I.- Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036398-0 AG 162213

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JAMIRO WIEST e outros

INTERES : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA

AGRDO : SALESIO DA ROCHA MEDEIROS

ADV : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

AGRDO : VILMAR CURTO

ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006038307

RECTE : JAMIRO WIEST

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que a responsabilidade decorrente do artigo 124, II, do CTN, c/c com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é solidária, e não comporta benefício de ordem.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.036398-0 AG 162213

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JAMIRO WIEST e outros

INTERES : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA

AGRDO : SALESIO DA ROCHA MEDEIROS

ADV : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

AGRDO : VILMAR CURTO

ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007094701

RECTE : VILMAR CURTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que a responsabilidade decorrente do artigo 124, II, do CTN, c/c com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, é solidária, e não comporta benefício de ordem.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao artigo 535 do CPC, bem como ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.708/19.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018180-2 AMS 236427

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADV : ROBERTO BARONE



PETIÇÃO : RESP 2007133672
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação das parcelas recolhidas com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).
11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
12. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)." Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018180-2 AMS 236427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV : ROBERTO BARONE
PETIÇÃO : REX 2007191748
RECTE : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido. Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os recursos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário: "Art. 543-A. omissis (...)" § 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07). Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018180-2 AMS 236427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV : ROBERTO BARONE
PETIÇÃO : RESP 2007191751
RECTE : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido. É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS. 2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. 3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...). (STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)." Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012883-3 AMS 268812
APTE : W2G2 S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007092225
RECTE : W2G2 S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por W2G2 S/A, em autos de mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para autuar e aplicar as penalidades cabíveis aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias que não mantivessem, em período integral, responsável técnico em suas dependências.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado as normas contidas nos arts. 4, 15, 21, 44 e 58 da Lei nº 5.991/73, bem como aquelas contidas nos arts. 1º e 10º, da Lei nº 3.820/60, além do art. 20, da Lei nº 20.377/91., alegando que a fiscalização dos estabelecimentos mencionados caberiam exclusivamente aos órgãos da vigilância sanitária, não ao Conselho ora recorrido. Aduz que a atribuição do Conselho é unicamente proceder à fiscalização e punição das condutas dos profissionais de farmácia apenas no tocante ao aspecto moral e ético.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial com relação à matéria debatida nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atuação de farmácias e drogarias pela ausência de responsável técnico em tempo integral no estabelecimento está no âmbito de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia. Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido. (REsp 860724 / SP ; RECURSO ESPECIAL2006/0126741-9, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 13.02.2007, DJ. 01.03.2007 p. 243)".

Veja-se, também, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)".

Infere-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

Verifica-se, portanto, a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.012883-3 AMS 268812
APTE : W2G2 S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007109295
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paul o CRF/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem para fazer o Conselho impetrado deferir o registro como responsável técnico por drogaria do profissional indicado, e para reconhecer a competência do referido Conselho, para fiscalizar e punir o estabelecimento que não mantém responsável técnico em período integral.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 15, da Lei nº 5.991/73, arts. 10 e 24, da Lei nº3.820/60 e, finalmente, art. 1º, da Lei nº 6.839/80, aduzindo que é impossível expedir o certificado de regularidade de responsabilização técnica aos estabelecimentos da drogaria recorrente.

Aduz, igualmente, violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, deve-se reconhecer que, uma vez que tenha sido reconhecido pelo Tribunal a quo que o recorrido encontra-se apto a ser inscrito no CRF/SP e assumir responsabilidade técnica por drogaria, somente mediante reexame fático-probatório se poderia concluir de forma contrária, o que não é cabível pela via recursal excepcional, consoante o teor da súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante do entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009172-4 AC 925109
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2006019593

RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido apesar de manter a isenção da COFINS, para sociedade civil prestadora de serviços de profissão regulamentada, deixou de declarar a ilegalidade do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, bem como alega afronta ao artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 434.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou a sentença de 1º Grau, afastando a aplicação do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, garantindo a isenção conferida pelo artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CO-NHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, inocorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto." (AI-ED

476262 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

15/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009172-4 AC 925109
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006019595
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.



A parte insurgente defende que o acórdão recorrido apesar de manter a isenção da COFINS, para sociedade civil prestadora de serviços de profissão regulamentada, deixou de declarar a ilegalidade do artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões de fls. 432.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela reformou a sentença de 1º Grau, afastando a aplicação do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, garantindo a isenção conferida pelo artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.

A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)

Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União .

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência. .

3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)

Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009172-4 AC 925109
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007070953
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 391/429.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente:

ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009172-4 AC 925109
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007071449
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56, da Lei nº 9430/96, bem como o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 366/389.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006104-0 AC 989859
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2005154928
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o entendimento contido no acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS. Aduz também não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância ao princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que surge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 599, e 600, do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006104-0 AC 989859
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
PETIÇÃO : REX 2007206707
RECTE : FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da apelante, excluído-a da condenação ao pagamento de verbas honorárias, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 62, §1º, I, b, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 10 de julho de 2007, conforme se afere do documento de fl. 86.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.82.001139-5 AC 959584
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: COML/ R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADV	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO	: RESP 2006161865
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, e arts. 2º, § 2º e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.82.001139-5 AC 959584
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: COML/ R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADV	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2006270975

RECTE : COML/ R MOREIRA LTDA - MASSA FALIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora, em relação à parte do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que determinou o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto Lei 1.025/69.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 23, parágrafo único, inciso II, no art. 124, parágrafo único, inciso I, e no art. 208, § 1º e 2º do Decreto-Lei 7.661/45.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CO-NHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.00.011473-5 AMS 271789
APTE	: SECURATO MILCHTEIN E LEAO ADVOGADOS
ADV	: ANDRE MILCHTEIM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: REX 2007104763
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 219/228.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.00.011473-5 AMS 271789
APTE	: SECURATO MILCHTEIN E LEAO ADVOGADOS
ADV	: ANDRE MILCHTEIM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: RESP 2007157259
RECTE	: SECURATO MILCHTEIN E LEAO ADVOGADOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação diante da ausência dos comprovantes DAREFs de pagamento da COFINS, e deu provimento à apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respetivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345). É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decismu recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decido aquele tribunal.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.047892-7 AC 1080483
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAKAN TECIDOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006213640
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 298, parágrafo 2º, do Decreto -lei nº 7.661/45 e ao art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.047892-7 AC 1080483
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAKAN TECIDOS LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2006308841

RECTE : RAKAN TECIDOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo, interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, ao reduzir os honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.

(EResp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020099-8 AC 1026290
APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2005172479
RECTE : HIDROPLAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o percentual da multa de mora para 20% (vinte por cento).

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, e ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação:

- Quanto a multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-

se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: RESP nº 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; RESP nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

....."
(RESP nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

- Quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decurso fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: RESP nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e RESP nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)
Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da desconstituição, ou não, da presunção de certeza e liquidez inerente à Certidão de Dívida Ativa - CDA importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ELISÃO POR PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICA.

1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 730372/PR, j. 02/08/2005, DJU 22/08/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020099-8 AC 1026290
APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2005204416
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o percentual da multa de mora para 20% (vinte por cento).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, Resp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010605-6 AC 1167601
APTE : TICKET SERVICOS S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A
PETIÇÃO : RESP 2007138613
RECTE : TICKET SERVICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, reformando sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição do INCRA.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os arts. 150, parágrafo 4º, 168, inciso I, e 170 do Código Tributário Nacional, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a Lei nº 11.098/05 e o Decreto nº 5.469/05.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).



1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.010605-6 AC 1167601
APTE : TICKET SERVICOS S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A
PETIÇÃO : REX 2007141268
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, reformando sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição do INCRA.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. A ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de interpretação dada à norma infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 8.212/1991, malferindo assim, por via transversa, o artigo 149 da Constituição Federal.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

"1. Contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido." (STF, Primeira Turma, AI-AgR 624661/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10.08.2007, p. 28).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010605-6 AC 1167601
APTE : TICKET SERVICOS S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A
PETIÇÃO : RESP 2007141274
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, reformando sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição do INCRA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/1955, o art. 35, parágrafo 2º, inciso VIII, da Lei nº 4.363/65, o art. 9º, inciso II, do Decreto-lei nº 582/69, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, e o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do RESp nº 770451/SC, em que a Primeira Seção, por maioria, concluiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COM-PENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 770451/SC, Processo nº 2005/0181717-5, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, j. 27/09/2006, por maioria, DJ 11/06/2007, p. 258).

Destarte, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA é exigível de empresas urbanas, consoante aresto que trago à colação:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no Resp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no Resp 894345/SP, Processo nº 2006/0226374-0, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 331).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002325-0 AMS 274754
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
PETIÇÃO: REX 2007029242
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reformando parcialmente a sentença que denegou a ordem, em autos do mandado de segurança onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de CO-FINS e PIS, nos termos dos artigos 2º e 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002325-0 AMS 274754
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007164470

RECTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reformando parcialmente a sentença que denegou a ordem, em autos do mandado de segurança onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de COFINS e PIS, nos termos dos artigos 2º e 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência aos artigos 535, inciso II do CPC; 110, 150, 156, 165 e 168, todos do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 58 da Lei nº 9.069/95; 39 da Lei nº 9.250/95; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ao declarar o prazo prescricional quinquenal e quanto à incidência dos juros moratórios. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, constata-se que restou caracterizada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

É que o decism recorrido, ao declarar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decism recorrido está em desconformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao prazo prescricional.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002325-0 AMS 274754
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2007164472

RECTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reformando parcialmente a sentença que denegou a ordem, em autos do mandado de segurança onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de COFINS e PIS, nos termos dos artigos 2º e 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o decism recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002930-0 AMS 278713
APTE : APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007094255

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).



No mesmo sentido:
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002930-0 AMS 278713
APTE : APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007129927
RECTE : APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial à apelação da impetrante para declarar que a base de cálculo da COFINS é a regida na LC nº 70/91 e a do PIS na LC nº 7/70 e julgar improcedente o pedido diante da insuficiência de documentos de arrecadação, objeto do pedido de compensação.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96, bem como ao Decreto nº 2.138/97, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 903020/SP, j. 27/03/2007, DJU 26/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)

No mesmo sentido:

"Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respetivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345). É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.
Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 130003

PROC. : 91.03.002584-5 AC 54900
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL SP

ADV : CELIA GIRALDEZ VIEITEZ e outros
INTERES : FERROS ELÉTRICOS TUPY S/A massa falida
PETIÇÃO : RESP 2007198254
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 186 e 187, caput, do Código Tributário Nacional e ao art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, ao decretar insubsistente a penhora efetuada no rosto dos autos da falência.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMAÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI. 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa."

(REsp nº 188148/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, j. 19.12.2001, DJ 27.05.2002, p. 121)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100582-5 AMS 169461
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007212280
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, e ao art.; 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. NOTITIA CRIMINIS DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO.

1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.

3. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005.

4. Deveras, in casu, descabida a insurreição contra decisão judicial, que determina a apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento investigatório engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade não se aplica à hipótese vertente, na medida em que à administração pública incumbe velar pela transparência no trato do interesse coletivo.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 20350/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.02.2007, DJU 08.03.2007, p. 159)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.010796-4 AC 302692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IPE COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007215479
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoramente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.013925-0 AC 461371
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2005265649
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.033242-0 AMS 244622
APTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIA VERRE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006304439
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao apelo, reformando a r. sentença proferida em sede de mandado de segurança, para o fim de excluir o nome da parte apelante do CADIN, enquanto pendentes de julgamento as ações, referidas nos autos, onde se discute o débito ensejador de sua inscrição, devendo eventuais custas despendidas ser reembolsadas pela União.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.



Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000190-1 AMS 205935

APTE : COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007094337

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em Mandado de Segurança, permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas e vencidas da COFINS, PIS, Construção Social sobre o Lucro e IRPJ.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 165, inciso I, e 168, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.040081-3 AMS 202513

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA e outro

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI

PETIÇÃO : RESP 2007078683

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça que permitem a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio tributo ou com a COFINS.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.024814-0 AMS 229494

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MADEIREIRA MADEALVES LTDA

ADV : ENZO SCIANNELLI

PETIÇÃO : RESP 2007014267

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 168, inciso I, e 170, do Código Tributário Nacional; 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96, pois eventuais indébitos seriam compensados com tributos da mesma natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.02.016779-0 AC 788465
APTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007200688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação do quanto recolhido com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, §1º da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.025800-4 AMS 219327
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
PETIÇÃO : RESP 2004129933
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com COFINS e CSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça que permitem a compensação apenas com parcelas vincendas de tributo da mesma espécie.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.05.007950-0 AMS 238857
APTE : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006294346
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional em pedido de restituição ou compensação .

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91 e 170-A do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

Por conseguinte, também se encontra presente à hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido oposto daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2002.03.99.045385-1 AC 843846
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA
ADV : DIVINO GRANADI DE GODOY SP
PETIÇÃO : RESP 2007010480
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e da apelação, entendendo descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controverso, não exceder 60 salários mínimos (artigo 475, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001).
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em se tratando de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 10.352/2001, são inaplicáveis as disposições do § 2º do art. 475 do CPC, sujeitando-se o julgado ao duplo grau de jurisdição. Isso porque "a superveniente modificação legislativa, que extinguiu o reexame necessário em casos semelhantes aos dos autos (condenação inferior a sessenta salários mínimos) tem aplicação imediata, mas não retroativa. Não pode comprometer o direito processual, já adquirido, de ver a sentença reexaminada pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.11.2004), consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, qualquer intimação ao representante da Fazenda Pública deverá ser feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Assim, não são válidas as intimações efetuadas por meio de carta ou por publicação no órgão oficial.
3. A hipótese dos autos trata-se de embargos de terceiro apresentados em face de execução fiscal. Assim, considerando que os referidos embargos têm sua origem estritamente relacionada com um processo principal, que, no caso, é uma execução fiscal, devem-lhe ser aplicadas as mesmas regras, inclusive a respeito da intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública. A propósito: REsp 822.638/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2007.
4. Em se tratando de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 10.352/2001, são inaplicáveis as disposições do § 2º do art. 475 do CPC, sujeitando-se o julgado ao duplo grau de jurisdição. Isso porque "a superveniente modificação legislativa, que extinguiu o reexame necessário em casos semelhantes aos dos autos (condenação inferior a sessenta salários mínimos) tem aplicação imediata, mas não retroativa. Não pode comprometer o direito processual, já adquirido, de ver a sentença reexaminada pelo tribunal" (REsp 642.838/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.11.2004).
5. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, Primeira Turma, REsp 703726/MG, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 213, rel. Min. Denise Arruda)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 938135/SP, Relator José Delgado, j. 16.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 225, REsp 605552/SP, Relator Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 235, REsp 729514/MG, Relator Eliana Calmon, j. 19.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 254, REsp 576698/RS, Relator Gilson Dipp, j. 08.06.2004, DJ 01.07.2004, p. 265, REsp 642838/SP, Relator José Delgado, j. 02.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 187 e REsp 521714/AL, Relator Luiz Fux, j. 02.03.2004, DJ 22.03.2004, p. 224.
Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.012018-0 AC 919612
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS
PETIÇÃO : RESP 2007201822
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício fiscal de 2001, e manteve a sentença na parte que autorização a compensação do indébito.
A parte recorrente alega afronta aos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de que a compensação foi autorizada pela decisão recorrida em desacordo com a legislação de regência.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar nº 104/2001 devem ser observadas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, como é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.
2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.
(...)
4. Recurso especial desprovido.
(STJ, 1ª Turma, REsp 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)."
Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015921-7 AC 962901
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA DE LURDES DONINI MANOEL
ADV : DECIO DA MOTA VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007195793
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.003211-8 AC 898037
APTE : CEREALISTA MENDONCA LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006323959
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou que a legislação sobre compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, de modo a reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos de natureza diversa.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inferred-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.21.002611-8 AMS 260650
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2005247717
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao apelo, reformando a r. sentença, proferida em sede de mandado de segurança, para conceder a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, bem como para excluir o nome da parte apelante do CADIN, enquanto pendente de julgamento os recursos administrativos interpostos (processos administrativos nº 10860.002419/97-17 e 10860.001488/97-02, este último desdobrado no de nº 10860.004011/2001-81).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.047653-3 AC 1002231
APTE : USI-MAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007179360
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou, com supedâneo nos arts. 267 e 462, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.21.004896-9 AMS 261612
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DJM ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO
PETIÇÃO : RESP 2007060513
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, tendo em vista sua intempestividade, contando-se o termo inicial da notificação à autoridade coatora.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535; 12, inciso I; 234; 240; 242 e 475, § 3], todos do Código de Processo Civil; 38 da Lei Complementar 73/93 e artigo 6º da Lei 9.028/95.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação do representante judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora é o termo a quo do prazo para a interposição de recurso contra atos que dela emanarem, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento acerca do termo a quo, para interposição de apelação em mandado de segurança. Tanto a Primeira Turma quanto a Segunda já se manifestaram pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, e art. 6º da Lei n. 9.028/75.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 888.298/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 456)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.24.000749-0 AC 1182777
APTE : CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007227064
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SUMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.004454-0 AC 1135250
APTE : SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA
ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007179354
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou, com supedâneo nos arts. 267, e 462, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"



Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.99.004367-4 AC 1003066
APTE : BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2005302389
RECTE : BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, 16 de outubro de 2007. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doutas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expreso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000712-1 AMS 280011
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KAZUO OGAWA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007220662
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902191-6 AMS 284520
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HAROLDO LEITE MOURA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007123757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.033932-4 AC 1169079
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A massa falida
ADV : ADILSON SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2007184200
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, no art. 187 do Código Tributário Nacional e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.093073-1 MCI 5829
200103990437889 SAO PAULO/SP
REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2007278742

RECTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 225/228

Trata-se de pedido de reconsideração de fls. 225/228, interposto pela requerente em face da decisão de fls. 215/221, que indeferiu a liminar pleiteada, posto que o pedido liminar para garantir o cumprimento do v. acórdão, proferido na ação mandamental nº 2001.03.99.043788-9, não se encontra na competência regimental da Vice Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A autora pleiteia, na presente medida cautelar, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS, no período discutido, sobre as receitas que extrapolem os serviços prestados, afastando a prática de novos atos constritivos do patrimônio da requerente na Execução Fiscal de nº 2006.61.82.016488-7, até a prolação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

A decisão de fls. 215/221 indeferiu a liminar pleiteada sob o argumento que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria incompatível com o provimento cautelar, uma vez que esgotaria por completo o objeto da presente demanda.

Inconformada com a decisão de fls. 215/221, a autora interpôs pedido de reconsideração de fls. 225/228, alegando que não pretende, na presente medida cautelar, a realização de depósito judicial do montante discutido para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, destacando que o crédito tributário em questão encontra-se suspenso por força do acórdão ora recorrido, pelo que o provimento cautelar almejado visa garantir a efetividade da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os recursos interpostos com base na legislação processual civil devem ser conhecidos desde que, além de estarem adstritos aos pressupostos objetivos e subjetivos, observem aos princípios fundamentais que integram a teoria geral dos recursos.

Dentre outros ditames, resumem-se à taxatividade, unirecorribilidade, proibição da reformatio in pejus e à consumação dos recursos. O princípio da consumação dos recursos nada mais é do que aquele "segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo a preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram (...)". (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 989).

O fundamento de sua validade encontra guarida no princípio da segurança jurídica, que corresponde à estabilidade dos atos processuais que se realizam, com a finalidade de tornar aparente o mínimo de previsibilidade necessária e o respeito às normas de convivência.

Da mesma forma, o conceito de preclusão consumativa, que nada mais é do que a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, em função de sua prática, também surge como fundamento de validade do princípio da consumação dos recursos, ao passo que, por conta de sua amplitude, tem o condão de espalhar efeitos por todo o sistema processual civil.

Por seu turno, o princípio da unirecorribilidade nada mais é do que aquele que afirma que "de cada decisão judicial recorrível, é cabível um tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...)". (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 953).

Assim, uma vez interposto recurso de um pronunciamento judicial, não há mais oportunidade para a prática do ato processual, seja para complementá-lo, aditá-lo ou corrigi-lo, eis que resta configurada a ocorrência da preclusão consumativa, fundamento do princípio da consumação dos recursos, além de significar ofensa ao princípio da segurança jurídica e da unirecorribilidade, de sorte que seria a hipótese de não se conhecer do pedido de reconsideração interposto às fls. 225/228, mas, ad argumentandum, passo a analisá-lo.

Quanto ao primeiro argumento da autora, que não pretende, na presente medida cautelar, a realização de depósito judicial do montante discutido para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que a decisão ora impugnada teve considerações acerca do entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, de que somente o depósito integral e em dinheiro do tributo questionado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, justamente para embasar o indeferimento.

Ademais, alega a autora, no pedido de reconsideração de fls. 225/228, que o crédito tributário em questão encontra-se suspenso por força do acórdão ora recorrido proferido em sede de ação mandamental. Pontes de Miranda, in "Tratados das Ações", Tomo 6, página 23, conceituava ação mandamental como "aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda".

O professor Ovídio Baptista, in "Curso de Processo Civil", volume 2, página 336, esclarece que:

"A ação mandamental tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa. É da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação de sentença mandamental. Neste tipo de sentença, o juiz ordena, e não simplesmente condena. E nisso residem, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento"

Nesta ação, deve ser ressaltada a prevalência, em todos os casos, de uma ordem para que, imediatamente, alguém atenda, ou seja, a função mandamental é exercida na própria sentença, ou exercida posteriormente.

Portanto, a principal característica da ação mandamental está no fato de a sentença conter um mandamento para que seja cumprida.

Outra característica da sentença mandamental é que sua efetivação depende de atos a serem praticados pelo demandado. Ou seja, enquanto na sentença condenatória utilizam-se meios sub-rogatórios para atingir a finalidade da decisão, como por exemplo na execução por quantia certa, a expropriação de bens para pagamento ao credor, na sentença mandamental a efetivação da medida está diretamente ligada à atuação do destinatário da ordem.

Para que essa ordem emanada pelo juiz seja obedecida por quem de direito, o sistema estabelece formas de coerção do destinatário.

A sanção é indispensável para que o destinatário sinta-se compelido a cumprir a ordem e, conseqüentemente, para que a decisão judicial constitua-se em mais que um simples comando desprovido de autoridade.

Ademais, se a ordem impõe à autoridade coatora o cumprimento de uma situação diferida no tempo, esta terá que ser observada a todo o momento, enquanto a sentença não for rescindida. Se aquela, após cumprir a decisão durante certo período, resolve, simplesmente, passar a inobservá-la, isto não importa em nova lesão, mas a mero descumprimento da sentença, como ocorre no presente caso em questão.

O professor HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 1996, em abono a esta tese entende que

"Entretanto, em casos especiais, pode a concessão de uma segurança estender-se a atos futuros entre as mesmas partes, por decorrentes da mesma situação de fato e de direito, como, p. ex., no auferimento de uma determinada isenção ou redução de imposto a prazo certo ou para determinada quantidade de mercadoria produzida ou importada parceladamente, ou, ainda, quando o ato impugnado venha a ser praticado sucessiva e parcialmente até completar o todo a que o impetrante tenha direito. Nessas hipóteses, a segurança concedida no primeiro mandado é válida e operante para todos os casos iguais, entre as mesmas partes, dispensado sucessivas impetrações, desde que o impetrante requeira e o juiz defira a extensão da ordem pedida na inicial".(grifei)

Além disso, a Lei n. 10.358/2001 acrescentou ao art. 14 do Código de Processo Civil o inciso V e um parágrafo único, que estabelecem:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (grifei)

Assim, no caso da parte descumprir o provimento mandamental, além de incorrer nos delitos de desobediência ou prevaricação, já previstos antes da Reforma do Código de Processo Civil, abre-se a possibilidade do magistrado valer-se de inúmeras armas para tornar efetiva a tutela jurisdicional, seja coagindo o obrigado através da imposição de multas (astreintes), seja determinando medidas concretas para tanto.

Verifica-se, assim, que no mandado de segurança, por ser a ação que, por excelência, possui provimentos mandamentais, a autoridade coatora que descumprir a ordem incorrerá, também, em "ato atentatório à Justiça", por estar abrangida pelo art. 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo que, dentoa-se desnecessário o provimento cautelar ora invocado.

Por outro lado, deve ser ressaltado, ainda, que os recursos excepcionais são recebidos apenas no efeito devolutivo, consoante determina o § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, perpetrando-se todos os efeitos do acórdão recorrido até julgamento final do recurso especial e extraordinário.

Ademais, deve ser ressaltado que, com o presente pedido de garantia da efetividade do acórdão recorrido, pretende a autora um provimento cautelar que não se encontra dentro da competência da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Por outro lado, alega a autora no pedido de reconsideração de fls. 225/228, que pleiteia na exordial a garantia da efetividade do acórdão recorrido e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, consoante se verifica do pedido de fls. 12, a autora pleiteia:

"b) a concessão de medida liminar para garantir o cumprimento do v. acórdão recorrido proferido na ação mandamental, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição ao PIS no período discutido sobre as receitas que extrapolem os serviços prestados, afastando a prática de novos atos contritivos do patrimônio da Requerente na Execução Fiscal nº 2006.61.82.016488-7, até que a Desembargadora Federal Vice-Presidente exeqa o juízo de admissibilidade dos recurso especiais e extraordinários interpostos;"

Ainda, assim, o pedido da autora de cumprimento do acórdão recorrido, que determinaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também não se encontra afeto à competência da Vice-Presidência deste Tribunal, posto que o acórdão recorrido foi objeto de julgamento por órgão colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Federal, não cabendo a este órgão jurisdicional garantir a efetividade do acórdão recorrido, consoante artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar ou pedido de efeito suspensivo, visando o cumprimento de acórdão ora recorrido ou mesmo a suspensão da exigibilidade da exação.

Por fim, os recursos excepcionais previstos na legislação processual civil não detêm eficácia suspensiva do julgado, de modo que, por isso, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não possui tal jaez é medida extraordinária, que depende da existência de evidente risco ao provimento principal, bem como inequívoca plausibilidade do direito alegado.

No caso, verifica-se que inexiste plausibilidade do direito alegado, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou a jurisprudência no sentido de que, em razão da constitucionalização da contribuição ao PIS, pelo artigo 239 da Constituição Federal, não há qualquer óbice na utilização de leis infraconstitucionais, inclusive medidas provisórias, para o fim de alterar as disposições da Lei Complementar n.º 7/70, que regula a contribuição em epígrafe, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(STF, Pleno, ADI 1417/DF, j. 02/08/1999, DJ 23/03/2001, Rel. Ministro Octávio Gallotti)."

E, por isso, deve ser afastada toda a argumentação expendida pela requerente, fundada na impossibilidade formal da medida provisória alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Assim, também em razão da inexistência de plausibilidade do direito alegado, consoante posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que refuta a argumentação trazida pela requerente, não merece acolhida o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 225/228 e mantenho a decisão de fls. 215/221.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do Mandado de Segurança nº 2001.03.99.043788-9.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

BLOCO 130022

PROC. : 98.03.052010-5 AC 426612
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TAR TRANSPORTADORA ANISIO REBEQUI LTDA
ADV : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2006235250
RECTE : TAR TRANSPORTADORA ANISIO REBEQUI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de ser inviável a compensação em sede embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1960 e o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, sob a alegação de que a compensação se efetuou de acordo com as normas legais vigentes à época e que a sua alegação em sede de embargos à execução fiscal é admissível como causa extintiva da obrigação tributária.



Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doutas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.067146-4 AG 68610

AGRTE : DECIO MARGANELLI FILHO

ADV : VERA MARIA SANTANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

INTERES : IND/ E COM/ LATINA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP

PETIÇÃO : RESP 2007040247

RECTE : DECIO MARGANELLI FILHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que aquele é legitimado passivo para tanto, tendo em vista a inadimplência da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, do CTN, e ao artigo 267, VI, do CPC.

Com contra-razões às fls. 113/120.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060630-0 AMS 228344

APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007212829

RECTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inesoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.018551-7 REOMS 231837

PARTE A : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADV : EDUARDO BOCCUZZI

PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007225297

RECTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, 151, inciso III, ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e ao art. 3º do Decreto nº 84.702/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de outro Tribunal Regional Federal, em sentido oposto ao da decisão proferida

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.022421-7 AC 804688

APTE : SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS

ADV : JOSE TRONCOSO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2004062109

RECTE : SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de ser inviável a compensação em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que a compensação se efetuou de acordo com as normas legais vigentes à época e que a sua alegação em sede de embargos à execução fiscal é admissível como causa extintiva da obrigação tributária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doutas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026266-8 AC 811164
APTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006223138
RECTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e a Lei Complementar nº 70/1991, sob a alegação de que a compensação se efetuou de acordo com as normas legais vigentes à época e que a sua alegação em sede de embargos à execução fiscal é admissível como causa extintiva da obrigação tributária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doutas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007081-4 AC 1146091
APTE : AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007184610
RECTE : AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que anulou, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, ao fundamento de que, como a ação buscava a declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal devia integrar a lide como litisconsorte necessária.

A parte recorrente alega haver dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que se encontra presente a hipótese da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal. É que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacifico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082227-9 AG 276571
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE R : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007198861
RECTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o indicativo, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do co-responsável, confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 535, II, 265, IV, a, 620, e 596, todos do Código de Processo Civil, aos artigos 50 e 1.052, ambos do Código Civil, ao artigo 287, do Código Comercial, bem como aos artigos 108, 112, II e IV, e 135, todos do CTN.

Com contra-razões às fls. 359/360.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).



3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são res-pon-sáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022796-0 AC 1123904
APTE : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRA-JU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006296668
RECTE : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRA-JU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que considerou ser inviável a compensação em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e o artigo 1.010 do Código Civil, sob a alegação de que a compensação se efetuou de acordo com as normas legais vigentes à época e que a sua alegação em sede de embargos à execução fiscal é admissível como causa extintiva da obrigação tributária.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido contrário do adotado pelo acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doutas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (RESP 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e RESP 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, ERESP 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei nº 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: ERESP nº 438.396/RS, Pri-

meira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; RESP nº 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; RESP nº 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; RESP nº 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e RESP nº 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038873-4 AMS 202142
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2004166115
RECTE : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto às fls. 317 a 335, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso especial. É que o presente recurso insurge-se contra decisão proferida por este Tribunal que foi anulada, conforme Questão de Ordem por unanimidade acolhida pela Quarta Turma, de sorte que resta prejudicado o apelo.

Desse modo, JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038873-4 AMS 202142
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007068976
RECTE : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição é a data do pagamento do tributo indevidamente recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria ora discutida, utilizando como acórdão paradigma o RESP nº 373.435/DF, julgado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DLºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do ERESP. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 130009

PROC. : 2001.61.00.024802-7 AC 1044862
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : JOSE SEGURA SANCHEZ (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PERLA CIPORA GIL
PETIÇÃO : RESP 2006289881
RECTE : JOSE SEGURA SANCHEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por José Segura Sanchez e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação sofrida pela instituição financeira em primeira instância o montante devido a título de juros contratuais.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 1.062, do Código Civil de 1916, bem como art. 406, do Código Civil de 2002, sob o argumento de que o pagamento dos juros estipulados contratualmente é inerente ao próprio contrato de depósito em caderneta de poupança, como forma de remuneração do capital, não se confundindo com o quanto devido a título de correção monetária, cuja função é unicamente impedir a desvalorização da moeda frente à inflação apurada.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquela proferida por este Tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido. É que existe posicionamento jurisprudencial de outros Tribunais em sentido diverso daquele exposto no v. acórdão recorrido, de sorte que se configura, assim, o dissídio jurisprudencial exigido para que seja chamado a exercer sua elevada função constitucional de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, a seguir, arestos que confirmam a existência do referido dissídio:

"CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADRETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). POSSIBILIDADE. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA.

I - A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Estipulando o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, afigura-se legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ressalvadas as parcelas anteriores, que deverão observar o índice vigente, na época.

II - A incidência cumulativa da Taxa Referencial com os juros contratados não caracteriza, por si só, anatocismo, na medida em que a primeira refere-se à atualização da expressão monetária do valor inicialmente contratado enquanto que os juros representam a remuneração do capital empregado pelo agente financeiro.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada (AC - 199934000175496, TRF PRIMEIRA REGIÃO, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ. 10/11/2003 PAGINA: 66)".

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CEF. PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI. 8.177/91). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. FUNDHAB.

(...)

5. Não havendo impedimento legal para os juros contratuais fixados no percentual de 12% ao ano e estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, bem como tendo o perito judicial comprovado a observância do pactuado, sem razão a irresignação dos apelantes.

6. É legítima a cobrança do FUNDHAB, uma vez que tem natureza jurídica de contraprestação civil voluntariamente assumida pelo mutuário. (AC 2001.35.00.004971-0/GO, Sexta Turma deste eg. Tribunal).

7. Apelação dos autores improvida (AC - 200036000047710, TRF PRIMEIRA REGIÃO, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ. 5/3/2007 PAGINA: 96)".

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.04.000174-9 AC 1134899
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007196259
RECTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela deduzido, reconhecendo a inexistência do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como ser indevida a aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.

Alega a parte recorrente a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei n.º 8.036/90, ao artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86 e ao artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.236/87, bem como, no tocante aos honorários advocatícios, ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", 133 e 170, todos da Carta Magna, ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos artigos 2º, 22, 23 e 24 da Lei n.º 8.906/94 e, ainda, aos artigos 20 e §§ e 21, § único, da Lei n.º 5.869/73.

Aduz, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida, razão pela qual requer a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a procedência do pedido, "sem prejuízo da obrigação da recorrida em trazer aos autos todos os extratos fundiários da recorrente na forma da lei, e ainda sua condenação nos honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, juros com base na taxa SELIC e correção monetária, (...)" (fl. 192).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, referentes aos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89.

1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear-la, em integração ao julgado.

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007, p. 227)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 567606/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 129997

PROC. : 96.03.024616-6 AC 310367
APTE : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007213213
RECTE : THEODORA REGINA VIOLA LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos exequentes, aos quais foi dado provimento, sendo reconhecida a obscuridade indicada, restando, porém, reformado o acórdão embargado, para reconhecer a existência de erro material na sentença de conhecimento e declarar sua nulidade, determinando a elaboração de novos cálculos conforme critérios que passou a estabelecer, o que ensejou a interposição de novos embargos declaratórios, pela parte autora, os quais foram rejeitados, e assim interpostos novos embargos, pela mesma parte, que também restaram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Alegam, os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 128, 460, 463, I, 512, 515, 467, 468, 473, 474, e 475-G, todos do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Sustentam os embargados que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença que houvera julgado improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a nulidade da sentença de conhecimento, e determinando a elaboração de novos cálculos conforme critérios determinados no acórdão, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que houve erro material na sentença de conhecimento que determinou a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, para os benefícios previdenciários que foram concedidos antes de 05.10.1988, afastando, assim, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, sustentando a necessidade de correção de ofício do que considerou como erro material, em qualquer grau de jurisdição.

Constata-se da análise dos autos que a sentença julgou procedente o pedido do autor, e o fez com base nos exatos termos da inicial, condenando o réu ao recálculo dos salários-benefícios dos autores, corrigindo integralmente e mês a mês os trinta e seis (36) últimos salários de contribuição, determinando ainda que o menor valor teto do benefício corresponda à exatos 50% do teto de contribuições da época de cada concessão. Estabeleceu também que no primeiro reajuste deverá ser observado o índice integral da variação inflacionária, e que o as diferenças atrasadas deveriam ser corrigidas conforme aplicação da Súmula 71 do TFR.

Interpostos embargos de declaração, foi a sentença declarada para fazer constar que em todos os reajustes será observada a variação do salário mínimo, até a extinção legal do benefício.

A Autarquia Ré interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido como embargos infringentes e julgados improcedentes ao fundamento de que a decisão recorrida espelhou o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal e Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado em agosto de 1993, conforme certidão de fls. 95-v (autos principais), sem qualquer reforma.

Sendo assim, há razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, com trânsito em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil, segundo o qual é defesa, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.066940-9 AC 392424
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PETIÇÃO : RESP 2007083569
RECTE : LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS para, atribuindo-lhes caráter infringente, reformar o acórdão embargado, o qual havia dado parcial provimento à apelação do INSS somente para reduzir o valor dos honorários periciais. Assim, ante a decisão proferida nos embargos de declaração, restou reformada a decisão de segunda instância que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

Da referida decisão, que acolheu os embargos declaratórios do INSS, foram interpostos novos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Alegam, também, os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 515, 467, 468, 474, 475-G, 485 e 741, II, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ao reformar a sentença que houvera julgado improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconheceu, o acórdão recorrido, a inexigibilidade do título executivo judicial, sob o fundamento de que houvera ocorrido erro material não protegido pela coisa julgada, fundamentando-se na regra prevista no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os embargados que o acórdão recorrido não teria indicado o que alegou ser erro material, não especificando erro aritmético nos cálculos, passível de correção sem afronta à coisa julgada, muito menos indicou critério utilizado na conta de liquidação, que não estivesse previsto no título executivo judicial.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que houve erro material na sentença de conhecimento que determinou a revisão de salários-de-contribuição de benefícios que foram concedidos posteriormente, entendendo que tal revisão não origina diferenças automáticas, alegando ainda que a presente ação não tratou de revisão da renda mensal, sustentando a necessidade de correção de ofício do erro material verificado, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, constata-se da análise dos autos que a sentença julgou procedente o pedido dos autores, e o fez com base nos exatos termos da inicial, fixando, assim, a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição que seriam utilizados nos cálculos dos benefícios, mês a mês, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, incluindo a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, ressaltando-se que a renda inicial do benefício dos segurados deve corresponder à média corrigida dos salários-de-contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infra-constitucional, determinando ainda o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas conforme aplicação da Súmula 71 do TFR.



Sendo assim, há razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, com trânsito em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048360-9 AC 424468
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ERISBERTO MODULO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
PETIÇÃO : RESP 2007086131
RECTE : JOAO ERISBERTO MODULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Alegam, também, os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 515, 467, 468, 474, 475-G, 485 e 741, II, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ao reformar a sentença que houvera julgado improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconheceu, o acórdão recorrido, a inexistência do título executivo judicial, com fundamento na regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, haja vista considerá-lo contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 202 do texto constitucional, o qual não seria auto-aplicável.

Aduzem, ainda, os recorrentes a presença de dissidência jurisprudencial, haja vista que a sentença executada transitou em julgado em junho de 1991, sendo que o acórdão deste Tribunal decidiu no sentido de que a decisão judicial transitada em julgado não deve prevalecer quando colide com mandamentos constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexigibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E AL-CANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDA-DE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.026225-8 AC 590852
APTE : ERMELINDA ESCARABELLO CARDOSO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007135958
RECTE : ERMELINDA ESCARABELLO CARDOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração, pelo INSS, da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente, que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 475-G, 467, 468, 474, e 610, todos do Código de Processo Civil, uma vez que ao manter a sentença que houvera julgado procedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de créditos a executar, referentes ao presente feito, decidiu conforme critérios que destoam daqueles estabelecidos na sentença de conhecimento, voltando a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que a revisão determinada pelo julgado já foi efetuada, não existindo mais créditos a executar.

Porém, conforme constata-se da análise dos autos, a sentença de conhecimento julgou procedente o pedido dos autores, e o fez com base nos exatos termos da inicial, fixando o recálculo da renda em manutenção, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91, mantendo-o a partir daí pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos, até a extinção legal, determinando ainda o pagamento das diferenças atrasadas obtidas, atualizadas conforme Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos, incluindo os percentuais acima mencionados, mais juros moratórios de 1% ao mês.

Posteriormente, nos autos dos presentes embargos à execução, foi nomeado perito judicial para que apresentasse o demonstrativo dos cálculos do que era devido, respondendo ainda aos quesitos formulados por ambas as partes, dirimindo todas as dúvidas que pairassem sobre a questão.

Assim, dos cálculos demonstrados no laudo pericial, restou apurada quantia a ser paga pela Autarquia Ré, com a inclusão de todos os índices determinados na sentença de conhecimento, a qual transitou em julgado em março de 1993, conforme certidão de fls. 45, dos autos principais, concluindo o Sr. Perito que o acerto da conta por ele apresentada estaria condicionada à comprovação da relação de continuidade entre os benefícios cujos números estão relacionados nos autos, o que veio a ocorrer às fls. 135, através de informação prestada pelo próprio INSS.

Além do mais, em informação às fls 114/120 dos autos dos embargos, o perito judicial, atendendo à determinação do Juízo, esclareceu a respeito da manifestação de fls. 41 e 105, da contadora judicial, que considerou indevidos os cálculos apresentados pela embargada em execução complementar, sustentando, o referido expert, que tal fato ocorreu por haver sido desconsiderada a segunda parte da sentença, que trata dos expurgos inflacionários.

Sendo assim, há razão nos argumentos da recorrente, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, com trânsito em julgado, concluindo que como o benefício era pago no valor de um salário mínimo não há que se falar em reajuste que resulte em valor superior, sendo inócua, também neste ponto, a sentença proferida na fase de conhecimento, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046468-0 AG 166981
AGRTE : JOSE LUIZ IRANI e outro
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007003070
RECTE : JOSE LUIZ IRANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o indicativo, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do co-responsável, confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva, bem como de que o artigo 13, da Lei nº8.620/93, confere responsabilidade solidária aos sócios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 71717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000682-3 AC 955721
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PACHECO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007114939
RECTE : ROBERTO PACHECO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente a presença de dissidência jurisprudencial, uma vez que a decisão final no processo de conhecimento transitou em julgado em agosto de 1997, sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a nulidade da decisão exequenda e conseqüente inexistibilidade do título executivo judicial, haja vista considerá-lo contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 202 do texto constitucional, o qual não seria auto-aplicável.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexistibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.013655-3 AG 175392
AGRTE : JEFFERSON DAHER DAUD
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ISOAR LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



PETIÇÃO : RESP 2006135529
RECTE : JEFFERSON DAHER DAUD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o indicativo, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.009898-6 AG 229408
AGRTE : MARIO DEDINI OMETTO e outro
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DEDINI REFRATARIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2006077963
RECTE : MARIO DEDINI OMETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, com base na alegação de que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade decorrente de obrigações tributárias é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c com os artigos 124 e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 135, III, do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
(...)

9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."
Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Isto posto, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.009818-8 AG 253384
AGRTE : LANFRANCO CORNACCHIA e outros
ADV : MARCELA SCARPARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADV : MARCELA SCARPARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006149056
RECTE : LANFRANCO CORNACCHIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, incluindo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que o indicativo, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do co-responsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 135 e 136, ambos do CTN, bem como ao artigo 470 do Código de Processo Civil.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.019208-4 AC 1024918
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMAR MOREIRA LIRA
ADV : AMARILDO CABRAL
PETIÇÃO : RESP 2007222137
RECTE : EDMAR MOREIRA LIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, declarando, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, fundamentando-se no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à validade da declaração do empregador como início de prova material do labor rurícola, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AO FATO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A valoração da prova testemunhal, quanto à atividade exercida pela recorrida como rurícola, é válida se apoiada em início razoável de prova material, podendo ser assim considerada declaração do ex-empregador atestando a efetiva prestação do serviço quando contemporânea ao fato.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

(Edcl no Resp 264.627/SP - 2000/0062909-0 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/12/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.02.2001 p.213)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALICIA. RURICOLA. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em inicio razoavel de prova material.

2. A declaração do empregador atestando a prestação do serviço, e inicio razoavel de prova material para a concessão de beneficio previdenciário.

3. AgravoRregimental não provido.

(AgRg no Ag 153.400 /SP -1997/0048567-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 22.06.1998 p.138)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042495-5 AC 1059229
APTE : MARIA INACIA DE OLIVEIRA MENDES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007185736
RECTE : MARIA INACIA DE OLIVEIRA MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que o marido da Autora encontra-se aposentado como trabalhador urbano.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046611-5 AC 1163397
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE NOGUEIRA GOUVEIA JACOB
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007113542
RECTE : NEIDE NOGUEIRA GOUVEIA JACOB
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela concedida, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que a Autora recebe pensão por morte do cônjuge, desde setembro de 2005, qualificado como trabalhador urbano.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 1º, 26, III, 39, I, 48, § 1º e § 2º, 102, § 1º, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Minisro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA COGE Nº 727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1. Excluir o servidor Fabrício Cleodon Cordeiro de Menezes, Técnico Judiciário, RF 2293, da comissão instituída pela Portaria COGE nº 726, de 10 de outubro de 2007, para os trabalhos de correição ordinária na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP e na 3ª Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS.

2. Incluir na referida comissão o servidor Antonio Edgar Rodrigues de Almeida, Técnico Judiciário - especialidade segurança e transporte, RF 428.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral-3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.: 1999.03.00.023797-2 MS 188971/SP

IMPTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI

ADV : PAULO HUGO SCHERER e outro

IMPDO: DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

INTERES: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

RELATOR: DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE/ ORGÃO ESPECIAL

Fls. 142/143:

"(...)

Diante do exposto, julgo-o prejudicado, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, e declaro extinto este processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007."

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.00.015095-8 MS 235092/SP

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

IMPDO : DES. FEDERAL ROBERTO HADDAD - 1ª SECAO

INTERES: AMARAL AGUIAR PEREIRA e outros

ADV : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ ORGÃO ESPECIAL

Fls. 64:

"Vistos, etc.

(...)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte, c/c art. 267, III, §3º do Estatuto Processual Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.091598-5 MS 295191/SP

IMPTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS

LTDA

ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

IMPDO: DES. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF 2ª TURMA



INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES/ ORGÃO ES-
PECIAL
Fls. 84/86 :

"(...) Ante o exposto, INDEFIRO 'in limine" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei 1533/51. Intime-se a impetrante.
Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora. Após, se em termos, arquive-se no local de costume. São Paulo, 10 de outubro de 2007."
(a)CECÍLIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.051155-1 INDISPONÍVEL
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
RELATOR: DES. FEDERAL MAIRAN MAIA/ÓRGÃO ESPE-
CIAL
Fls. 2072:

"Abra-se vista, (...) à defesa, para apresentação de alegações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.038/90.
Após manifestação de ambas as partes, voltem os autos conclusos. Int.
São Paulo, 01 de outubro de 2007."
(a)MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015918-9 APN 239/SP
AUTOR : Justica Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outros
RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPE-
CIAL
Fls. 1791:

"Transcorrido 'in albis' o prazo para requerimento de diligências, abra-se vista, (...) à defesa, para apresentação de alegações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.038/90.
Após manifestação de ambas as partes, voltem os autos conclusos. Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007."
(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875/SP
IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
IMPDO: DES. FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA
INTERES: UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ES-
PECIAL
Fls. 43/46:

"(...) Verifica-se, outrossim, que o impetrante não recolheu as custas relativas ao 'mandamus' que, diferentemente do que afirma, não está dispensado de seu recolhimento, 'ex vi' da Lei nº9289/96. Providencie a impetrante, pois, a regularização da autenticação das cópias e o pagamento das respectivas custas. Prazo: dez dias. Publique-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007."
(a) ANDRÉ NABARRETE - DESEMBARGADOR FEDERAL RE-
LATOR

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.27.001099-5 AMS 264606
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SULAMERICANA INDL/ LTDA
ADV : OLIMPIO PALHARES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. VESNA KOLMAR:
Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Sulamericana Industrial Ltda. da decisão de fl. 181, que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios por serem intempestivos.

Alega a embargante que o recurso anteriormente interposto é tempestivo, ao argumento de que não houve expediente forense na Justiça Federal nos dias 10 e 11 de outubro de 2005, em razão de greve. É o relatório.
Em juízo de admissibilidade, observo que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.
Dessa forma, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são cabíveis os embargos de declaração.

Nesse caso, a decisão monocrática prolatada por Relator é recorrível pela via do agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
Por outro lado, embora o atual Código não o adote expressamente, o princípio da fungibilidade recursal continua sendo aplicável ao processo civil, desde que observadas algumas condições:
"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontre-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente indicado tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209).
Assim, no caso vertente, não se afigura possível receber os embargos de declaração como agravo, em face de expressa previsão legal. Todavia, recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração, que passo a analisar.
Não assiste razão à apelante.
Com efeito, os prazos processuais não foram suspensos na Justiça Federal no período indicado pela embargante, persistindo, assim, a extemporaneidade do recurso.
Por esses fundamentos, mantenho a decisão de fl. 181. Intimem-se.
São Paulo, 4 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2005.61.19.001816-0 AMS 290004
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHA-
RIA LTDA
ADV : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do apelante manifestada através da petição de fls. 126 e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.005526-7 AC 1087312
ORIG. : 9708041130 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MA-
CHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES e outros
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:
Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão monocrática de fls. 803/808, que rejeitou as preliminares argüidas na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001 e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social que a decisão é obscura no tocante à compensação e à limitação do período do reajuste de 28,86%, bem como omissa em razão de não ter apreciado a alegação de impossibilidade de incidência sobre o total da remuneração dos servidores. É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autora o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Observo, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão e não têm, em regra, caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Todavia, excepcionalmente, admite-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração a fim de que seja suprido o vício apontado. Nesse caso, a infringência é mera decorrência da integração do julgado, não havendo ofensa ao sistema recursal do Código.
Passo a analisar as omissões apontadas nos embargos declaratórios do Instituto Nacional do Seguro Social.
Em virtude da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo a vantagem de 28,86% aos servidores públicos federais e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.
Dessa forma, têm os apelados direito ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.627/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos a título de reajuste salarial, nos patamares fixados na Lei nº 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ou da data do início do exercício do cargo, compensadas as diferenças com eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
Por fim, não prospera a alegação da autarquia de que tal diferença deve incidir somente sobre o vencimento padrão dos autores, uma vez que o percentual reclamado deve ser considerado como base de cálculo para todas as vantagens percebidas pelos autores, não cabendo a sua incidência apenas sobre o valor de referência, como pretende o recorrente.
Por esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão monocrática de fls. 803/808, sem efeito infringente, nos termos da fundamentação acima exposta. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo. Intimem-se.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 1999.03.99.006623-4 AC 455076
ORIG. : 9500001307 3 Vr RIO CLARO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLAS-
TICO LTDA e outros
ADV : LOURIVAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 93, que extinguiu o feito, nos termos do art. 269, V do CPC, conforme requerido pela autora, em face de sua adesão ao programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal - REFIS, Lei n.º 9.964/2000. Sustenta o embargante que a decisão monocrática que extinguiu a ação nos termos do art. 269, V do CPC, incorreu em omissão, posto que ao extinguir o feito em razão da renúncia ao direito de ação, o Relator não se manifestou a respeito dos honorários advocatícios, aos quais o INSS foi condenado na sentença. Pugnou pela reforma do julgado, invertendo-se a sucumbência em prol do embargante, suprimindo-se a omissão apontada, para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.
Dessarte, diante das razões acima expostas, intime-se a empresa, SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA E/OU EURICO ANTONIO DA CRUZ, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.61.00.009325-0 AMS 289005
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO
Trata-se de remessa oficial e de apelação contra sentença proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.009325-0, que não concedeu a segurança para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL o seguimento do recurso administrativo interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, relativo à NFLDS nºs 35.735.173-6, 35.753.174-4 e 35.753.182-5 independentemente do depósito prévio de 30% extinguindo também o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC (fls. 345-355).

Foi indeferida a liminar pelo juízo a quo (fls. 295-298), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 309-329) cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 358-360).

Alega a apelante que a exigência do depósito prévio de 30% configura inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal mudou recentemente o seu entendimento, sendo este já pacificado pela inconstitucionalidade do depósito para a admissibilidade do recurso. Acrescenta que estão sendo desrespeitados princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do devido processo legal e da igualdade. Quanto a ilegalidade, a empresa apelante, aduz que a exigência do depósito, para admissão de recurso à segunda instância administrativa, viola o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, relata que aos contribuintes do INSS, é concedida a possibilidade do arrolamento de bens, no lugar do depósito, para viabilizar o segmento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 378-394).

O INSS apresentou Contra-Razões às fls. 398-406.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 409-411).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Verifica-se que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores e nesta Corte.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, cujo mister precípuo é tutelar a Constituição, já enfrentou sucessivas vezes a matéria em apreço.

O plenário do STF declarou ser inconstitucional o depósito prévio em recurso administrativo nas decisões dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383 e 390513, julgados em conjunto no dia 28 de março de 2007, em que, por maioria dos votos, os membros daquela corte acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que ressaltou durante a seção que "o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Eis o posicionamento do Pretório Excelso:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 388359/PE, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383/SP, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 390513/SP, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Deve-se observar também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1074, em que os ministros em decisão unânime, julgaram procedente a ação, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questionava a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 8.870/94:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074/DF, Relator para o acórdão o Min. Eros Grau, j. 28/03/2007).

Neste julgamento, analisou o relator da ação, Ministro Eros Grau que: "Está claro que a norma cria séria restrição à garantia de acesso aos Tribunais".

Nesta Egrégia Corte, o entendimento não foi outro:

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PETIÇÃO, E DO DIREITO ADQUIRIDO - OFENSA AO ARTIGO 151, II, DA CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. 2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. 3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, dou provimento à apelação, reconhecendo o direito líquido e certo da

impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 47998-004779/00-85, independentemente de depósito de bens.

(A.M.S 2003.61.05.013866-4, Rel. Des. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 04/7/2007, DJ 30/7/2007, p. 432).

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou também entendendo pela inconstitucionalidade do depósito prévio em julgamentos recentes, como se confirma a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Agravo regimental provido. (AGRESP 914658, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Recurso especial provido. (RESP 921435/RJ, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

Posto isto, na trilha da Suprema Corte, que, em última análise, determina qual será o direito aplicável, impõe-se a submissão aos parâmetros por ela exarados, abreviando, assim, as discussões a respeito do assunto.

Portanto, a exigência do depósito prévio no valor de 30% da exação, discutida nestes autos, apresenta-se nitidamente inconstitucional. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e conceder a ordem, para o fim de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	: 2007.03.00.011382-0 AG 292057
ORIG.	: 200661050130277 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora objetiva não ser compelida ao recolhimento do crédito previdenciário constante da NFLD nº 35.847.549-5, ao fundamento de que alcançado pela decadência e constituído com equívoco em sua base de cálculo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeitos suspensivos pleiteado (fls. 275/179).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 287/289).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 291/309.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 4a Vara Federal de Campinas - SP, protocolado sob o nº 2007/268931, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se a ação improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	: 2001.03.00.015419-4 AG 131404
ORIG.	: 199961100019635 1 Vr SOROCABA/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD	: IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante, em face de acórdão de fls. 101/106, que negou provimento ao agravo de instrumento, indeferindo a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação de execução, posto que não restou demonstrado que detinha atuação gerencial, bem como a existência de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos e a impossibilidade da sociedade arcar com o adimplemento da obrigação, como previsto no art. 135 do CTN.

Nos embargos declaratórios, opostos a fls. 109/111, afirma o embargante que o julgado encontra-se eviado de omissão, a uma, porque não houve manifestação sobre o encerramento irregular das atividades da executada noticiado a fl. 93, o que caracteriza infração à lei (cf. art. 47, I, "d", da Lei n.º 8.212/91), a duas, por não analisar a ficha cadastral da empresa obtida na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 48/54), na qual consta que o co-responsável indicado pelo INSS para figurar no pólo passivo da lide, Silvio da Silva, exerceu a gerência da empresa executada desde 19/08/96 e, a três, em razão de não ter examinado o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pelo que pugnou o suprimimento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento.

Decido.

Destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Entrementes, a verificação da ocorrência de dissolução irregular que culminaria na responsabilização do sócio faz-se despienda, posto que visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Destacando-se, outrossim, o seguinte acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.



7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, RESP 652483/SC, Relator LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU 21/09/2006, p. 218)

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Verifica-se, in casu, que a citação da empresa executada, na pessoa de seu sócio gerente, é datado de 29/10/1999, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 25/05/2001. Entrementes, em razão de não ter sido efetivada sua citação até o presente momento, configura-se na espécie a ocorrência da prescrição. Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/91 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Dessa forma, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que: 1) o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e 2) não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e JULGO PREJUDICIADOS os embargos declaratórios, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.015590-1 AG 261953
ORIG. : 200161000165651 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERINTEL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 72.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado no ofício encaminhado pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto. Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040653-7 AG 299111
ORIG. : 199903990702242 14 Vr SAO PAULO/SP 0009408282 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO MENDES LEITE espolio
REPTE : SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.041330-3 AMS 202925
ORIG. : 9800356428 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 314/316, os impetrantes, atravessam petição, datada de 16 de agosto de 2007 e despachada por mim, na mesma data, por meio da qual informam haver cometido equívoco, ao realizarem depósito judicial nestes autos, relativos ao adicional de contribuição social incidente sobre folha de salários, no montante de 2,5% (dois e meio por cento), tributo do qual buscam exonerar-se por meio desse mandamus em razão da inconstitucionalidade que alegam.

Indicado equívoco, decore do fato de que para o mês de competência de junho de 2007, cujo depósito realizou aos 11/07/2007, ao procederem o preenchimento de guias de depósitos, as quais junta às fls. 319/321, em uma delas, ao invés de indicar como depositante o Banco Citibank S/A e o correspondente CNPJ, indicaram como depositante Citibank D.T.V.M S/A.

Com esse erro, efetuaram então, depósito que alegam indevido, para a pessoa jurídica indicada na guia, no importe de R\$841.988,23, daí que requereram, no petítório, fosse enviado ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando "a transferência" da referida quantia, para conta vinculada, relativa aos presentes autos, em nome do Banco Citibank S/A o que corrigiria o erro por eles, impetrantes, cometidos.

Na ocasião em que me foi submetida à apreciação o pedido, entendi por bem, antes de decidir quanto ao pleito e determinar ou não à CEF que procedesse a transferência, fosse possibilitado o contraditório, ouvindo-se a autoridade impetrada.

Agora, às fls. 324/327, as impetrantes atravessam nova petição, esta protocolada aos 20 dias do presente mês, onde pleiteiam a reconsideração do despacho anterior, alegando que entre o interregno do depósito que efetuaram e a data da efetiva apreciação do pedido, as impetrantes, em especial o Banco Citibank S/A na medida em que poderiam sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de executivo fiscal, a inclusão de seu nome em rol de devedores da União, com o que teriam vedado acesso ao crédito e operações de financiamento junto à instituições financeiras.

Em primeiro lugar, necessário consignar que eventuais prejuízos, se advindos, por óbvio decorrem de atos dos próprios impetrantes, na medida que cometeram o deslize de procederem de forma errônea o preenchimento da guia de depósito, e além disso, comunicarem o ocorrido somente um mês depois de efetivado.

Por segundo, constato que a autorização para o depósito fora deferida por decisão em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/99) que ao indeferir a medida liminar pleiteada com a inicial, assim consignou ao final de seu texto: "Nego, por conseguinte, a liminar, inclusive, decerto, no tocante à compensação. Nada obsta, se assim for do interesse das impetrantes, seja efetuado o depósito dos valores que deixarão de ser recolhidos a título do mencionado adicional da contribuição de salários (L.8.212-91, art.22, §1º), na forma do Prov. 58-91.

A sentença, datada de 19 de agosto de 1999, denegatória da ordem pleiteada, ao final, decidiu quanto aos depósitos realizados da seguinte forma: "Os depósitos realizados, nestes autos, ficam mantidos até o trânsito em julgado desta decisão." (fls.182).

A partir daí, mesmo após a remessa dos autos a Essa Corte em razão de apelação que interpuseram as impetrantes, remessa essa que ocorreu no ano de 2000 (fls.269 vº), as impetrantes, através de petições despachadas por Juizes Federais em Plantão, vêm então realizando depósitos nos autos (cf. fls. 277; 280/281; 296/297; 302/303).

Em que pese o fato de a sentença proferida no presente mandamus, não haver transitado em julgado, e portanto não poder gerar efeitos definitivos, há efeitos, dos quais a sentença já é dotada, um deles é o efeito substitutivo em relação à decisão que autorizava o depósito.

Em razão disso, chamando o feito à ordem, e por inexistir nos autos decisão autorizadora dos depósitos judiciais, indefiro o pleito posto nos petítórios de fls. 314/316 e 324/327, consignando que não subsistem nos autos, autorização para depósito das quantias relativas aos débitos questionados judicialmente, não subsistindo portanto, qualquer autorização no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito. Intimem-se as partes, após, tornem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta par julgamento.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.00.046810-7 AG 167239
ORIG. : 200261000233387 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTOS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, deferiu a liminar. Em juízo de cognição sumária foi negado seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 52/54).

Às fls. 57/61 houve pedido de reconsideração manifestado pela agravante e afastado pelo Relator Juiz Federal Carlos Loverra, por mim sucedido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 19a Vara Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/240147, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o pagamento do abono único, conforme estipulado na cláusula 46a da Convenção Coletiva do Trabalho-2002/2003.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.048491-2 AG 215884
ORIG. : 200461000200317 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao INCRA e SEBRAE, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de converter em renda o depósito recursal administrativo, até ulterior decisão judicial.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 32/33). Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 39/40. Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 42/54.

Interposto agravo regimental às fls. 56/69, restou mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 71). Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 26a Vara Federal de São Paulo - SP, protocolado sob o n.º 2007/255795, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancele as NFLDs n.º 35.237.319-9 e 32.237.320-0, no que se referir à cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, em todo o período, e da contribuição previdenciária patronal, apenas do período de janeiro/98 a fevereiro/98 e de maio/99 a setembro/00, assegurando ainda, o levantamento da parte relativa aos 30% dos valores referentes a essas contribuições depositados para viabilizar o conhecimento dos respectivos recursos administrativos.

Destarte, restaram prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADOS os recursos e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.050175-2 AG 216361
ORIG. : 200461030002807 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LT-
DA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal opostos com o intuito de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, recebeu o recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.

Informa a agravante que, após efetivada a penhora, ingressou com os embargos à execução alegando que os valores cobrados a título de Salário-educação, Sesc, Senac, Sebrae, SAT são inconstitucionais, assim como os juros de mora e a taxa SELIC inseridos na CDA. Foi proferida sentença julgando-os extinto, sem julgamento do mérito, sob a fundamentação de que a penhora realizada não garantiu integralmente a dívida.

Sustenta que o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo caracteriza violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no artigo 5o., incisos LIV e LV da Constituição Federal.

A decisão guerreada consignou que a apelação seria recebida só no efeito devolutivo, em virtude da extinção dos embargos à execução, conforme disposição do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/81).

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 87/89.

Irresignada com a decisão de fls. 79/81, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 91/97).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 02 de agosto de 2007.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.03.00.051330-4 AG 217191
ORIG. : 200361000317526 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO
PUBLICITARIA ISCP
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ADV : SABRINA BAIK CHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar de caução, indeferiu a liminar que objetivava a formalização da caução em garantia real de bens imóveis, a qual tinha o escopo de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's n.º 35.435.332-2, 35.275.332-3, 35.275.331-5 e 35.435.331-4.

Em juízo de cognição sumária (fls. 408/412) foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Às fls. 423/425, por meio do Ofício n.º 131/04-GJ, prestou informações o MM. Juiz da 15a Vara Federal.

Às fls.428/430, o 7o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo informou, por meio do Ofício n.º 2150/2004, ter averbado a caução do imóvel objeto da matrícula n.º 112.666, a qual foi realizada sob o n.º 3

Conforme se depreende do presente feito, em petição protocolada pela agravante sob o n.º 2007/185471 e em consulta à base eletrônica de dados , os autos de origem foram sentenciados, julgando extinto o processo, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.051538-6 AG 217270
ORIG. : 200461000212551 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE
BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADV : JORGE NAGADO
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante/agravada o direito de usufruir da regra do artigo 195, § 7º da Constituição Federal sem a observância dos requisitos dos incisos I a V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 254/255).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 267/286.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 288/296).

Às fls. 298/299, prestou informações a MMa. Magistrada da 17a Vara Cível Federal de São Paulo.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 17a Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/233965, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido e denegando-se a segurança.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.061401-8 AG 302684
ORIG. : 9805036634 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/
E COM/ LTDA
ADV : DANIEL AUGUSTO VINHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 05/06/2007 e 19/06/2007 p.p.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, mas encaminhado ao eminente Desembargador Federal Sérgio do Nascimento em razão do Plantão Judiciário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido "ad referendum" do relator sorteado (fls. 68/69 deste recurso)

Após a intimação do agravante os autos vieram à conclusão.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso veio acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na

redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de in-

strumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por

entender que a autenticação de cópias mediante declaração do ad-

vogado somente é possível com relação às cópias de peças do pro-

cesso que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória

de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo

544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído

com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a de-

claração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha con-

cedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento

aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas

de autenticação, nos casos em que o advogado não fêz qualquer

declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do

Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma

prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio

processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua

responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticida-

de".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade

do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, de-

claradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV,

do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada

a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida

de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo

advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido

autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos

declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regulari-

zação.

Por esse motivo, revogo a decisão proferida à fls. 68/69 e nego

seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e

557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à ori-

gem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.079478-7 AG 195920
ORIG. : 200361000349758 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : H M SUPERMERCADOS S/A
ADV : WILLY BECARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida

liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão do

ato de remessa para a Dívida Ativa da União do débito relativo a

NFLD n.º 35.416.561-5 e impedir a inclusão do nome do agravado no

CADIN.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou

indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 73/74).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 80/88.

Às fls. 90/91, prestou informações a MMa. Magistrada da 5a Vara

Federal de São Paulo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do

agravo de instrumento (fls. 105/106).



Inclusos os autos na pauta de julgamento do dia 21/03/2006, votou este Relator pela negativa de seguimento do recurso, sendo que a MMa. Des. Fed. Vesna Kolmar pediu vista dos autos, ficando suspenso o julgamento dos autos (fl. 110).

Na sessão de julgamento do dia 17/08/2007, por decisão unânime, foi acolhida a questão de ordem proposta pela Des. Fed. Vesna Kolmar, pelo que restou anulado o julgamento iniciado em 21/03/2007 (fls. 118 e 127).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 5a Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/172139, os autos de origem foram sentenciados, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.080422-8 AG 275833
ORIG. : 200661000095622 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de inscrever o nome da ora agravada no CADIN.

Em juízo de cognição sumária (fls. 643/646) foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão-somente para suspender o registro em referido órgão informativo em relação aos débitos n.º 32.696.806-7, 32.696.807-5, 32.696.808-3, 32.696.809-1, 32.696.810-5 e 32.696.811-3.

Às fls. 652/654, por meio do Ofício n.º 600/2006-gab/cam, prestou informações o MM. Juiz da 5a Vara Federal Cível.

Apresentou contraminuta o agravado às fls. 656/665.

O Ministério Público Federal, às fls. 667/669, opinou pelo parcial provimento do agravo de instrumento para que seja mantido o nome da agravada no CADIN em relação as débitos n.º 35.373.412-8 e 35.003.283-1.

Conforme se depreende do presente feito, em e-mail enviado pelo Juiz a quo, protocolado sob o número 2007/196290, os autos de origem foram sentenciados, julgando parcialmente procedente o pedido, e concedendo a segurança somente para excluir do CADIN os débitos n.º 32.696.806-7, 32.696.807-5, 32.696.808-3, 32.696.809-1, 32.696.810-5 e 32.696.811-3 da agravada.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.081640-5 AG 305869
ORIG. : 200461000307069 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária declaratória, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória nº 2004.61.00.030706-9, a fim de cancelar os débitos previdenciários decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.550.860-5 e 35.550.861-3, lançadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e as destinadas a Terceiros, inclusive ao Salário-Educação, vencidas e vincendas, que ainda não foram objeto de lançamento fiscal por parte das autoridades previdenciárias.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo a quo houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, de modo a anular a NFLD nº 35.550.861-3 e determinar a retificação da NFLD nº 35.550.860-5, excluindo-se do referido débito as competências anteriores a janeiro de 1997, em relação À cota patronal e mantendo-se a decadência quinquenal em relação aos terceiros.

Irresignado o agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos. No entanto, a fim de reformar totalmente a sentença, o INSS também interpôs Recurso de Apelação, ao qual o MM. Juízo atribuiu efeito suspensivo e devolutivo, esclarecendo que o crédito tributário permanece exigível na parte em que foi julgado procedente.

Narra que interpôs o presente agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário decorrente da parte da r. sentença que foi procedente, pleiteando o provimento jurisdicional que garanta o recebimento da Apelação com a suspensão dos efeitos da sentença, até a decisão final desse Egrégio Tribunal Regional Federal.

Sustenta que o artigo 520 do CPC determinou expressamente as únicas hipóteses nas quais o recurso de apelação será recebido apenas no seu efeito devolutivo e, tal recurso não se encontra previsto nas exceções contidas do referido dispositivo legal, razão pela qual deve ser recebido em seu duplo efeito.

Acréscita que mesmo que tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das NFLD's nº 35.550.860-5 e 35.550.861-3 a r. sentença não veio a confirmar os seus efeitos, pelo contrário, os revogou em parte, razão pela qual a NFLD nº 35.550.860-5 passou a ser em parte exigida pela agravada.

Evidencia a presença do requisito do periculum in mora, destacando que a execução em parte da sentença sujeitará a agravante a sanções previstas na legislação previdenciária, tais como a exigência do pagamento imediato da parte da NFLD nº 35.550.860-5 que não foi julgada improcedente, a possibilidade do Fisco inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e ensejar o lançamento de novas NFLD's e Autos de infração.

Acerca do mérito da discussão, aduz a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que afronta o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, que dispôs sobre a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Entende que juízo monocrático descumpriu preceito básico da legislação processual civil que impõe o recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado, ao esclarecer a recepção da apelação no efeito suspensivo, deixou claro que, como a sentença foi parcialmente procedente, permanece exigível o crédito tributário na parte em que foi julgado improcedente (fls. 46).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos do recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão que julgou parcialmente procedente a ação ordinária declaratória que objetivava o cancelamento dos débitos previdenciários decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito lançadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e as destinadas a Terceiros, inclusive ao Salário-Educação.

Observo que o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

A documentação acostada às fls. 101-102 dá conta de que as apelações interpostas em face da r. decisão exarada nos autos da ação declaratória foram recebidas ambas no duplo efeito, o que, inclusive poderia estar configurada a ausência de interesse recursal, já que o pedido da exordial do agravo de instrumento é o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação. No entanto, entendendo que se trata de tema controvertido na doutrina e, que, na verdade, pretende a ora agravante que seja conferida a tutela antecipada recursal para obstaculizar a eficácia do provimento, passo a análise do presente feito.

Questão que se aventa no caso vertente refere-se à possibilidade de recebimento apenas no efeito devolutivo, quando, ao contrário do que dispõe o texto, tiver havido sentença de improcedência.

Tenho que a sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, de modo que se admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.

Assim, constituindo-se, em parte, de uma das exceções do artigo 520 do CPC (inciso VII - já que confirmou parte da tutela antecipada), deve ser aplicado ao caso em tela a regra inserida no caput, conferindo-se duplo efeito ao recurso interposto, como foi feito, no entanto, permanecendo exigível o crédito na parte em que foi julgado improcedente.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.086774-7 AG 309771
ORIG. : 0000000207 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANESIO KEMP
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO
AGRDO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora incidente sobre imóvel matriculado sob nº 4.922, em relação ao qual constam hipotecas cedulares dadas à credora Cooperativa de Crédito Rural Cândido Mota, para garantia de pagamento do crédito deferido ao emitente no valor de R\$ 28.749,60. Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.100.904-3. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, resultou no redirecionamento da execução em face dos sócios, ocasião em que se verificou a existência de bem imóvel, matriculado sob nº 4.922, em relação ao qual se requereu a realização da penhora, regularmente efetivada.

Narra que, no entanto, após a constrição foi encaminhado mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, ocasião em que sobreveio notícia de que sobre o imóvel recaí gravame consistente em hipotecas cedulares de primeiro e segundo grau, a favor de Cooperativa de Crédito Rural de Cândido Mota - Credimota, por meio das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 3190-2004/0000630 e 3724-2 (fls. 61-62).

Instada a manifestar-se, a autarquia sustentou a inexistência de impenhorabilidade absoluta, fato que possibilita a efetivação do registro. No entanto, o Douto Magistrado, considerando a existência de obstáculo intransponível, indeferiu o registro, em r. decisão que ora se debate.

Sustenta a agravante que, a teor do artigo 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza e tempo de constituição. Acrescenta que, de igual forma, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assevera que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em favor dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial é relativa, não prevalecendo diante da penhora realizada em executivo fiscal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para que seja realizado o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Garça, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 4.922.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua:

"Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. "

Entendo, no entanto, que o disposto no referido artigo não prevalece em relação ao crédito tributário, por força do estatuído no artigo 184 do Código Tributário Nacional.

Todos os bens hipotecados, penhorados ou, de qualquer outro modo, gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo crédito tributário, inclusive aqueles constantes do art. 69 do Decreto-Lei 167/67. Somente prevalece contra o crédito tributário a impenhorabilidade absoluta, assim declarada expressamente pela norma legal.

É assente no Superior Tribunal de Justiça acerca de que a impenhorabilidade estabelecida no art. 69 do Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, cede, em execução fiscal, em favor da Fazenda Pública.

Assim, a impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária em cédula de crédito é relativa, sendo admitida em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito rural podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Leis nºs 167/69 e 413/69, ora pela preferência outorgada aos créditos tributários.

São precedentes: RESP nº 471899, 268641, 563033, 309053, 643091, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.086951-3 AG 309868
ORIG. : 200461820003019 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Condor Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.000301-9, em trâmite perante 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do agravante, mediante a utilização do BACENJUD (fl. 40).

Sustenta, em síntese, que existem outros bens da empresa que podem ser penhorados e levados a leilão visando à satisfação do débito, sem comprometer o seu faturamento e, por conseguinte, a sua própria existência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citado, o executado não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o MM. Juiz a quo determinou o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da empresa, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

a)citação regular;

b)não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;

c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome do agravante. Saliento, por fim, que o agravante não apresentou provas que comprovem a alegação de ter bens livres e desimpedidos para garantir a execução fiscal, o que deve ser feito perante o MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087076-0 AG 310018
ORIG. : 9805427293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Construtora Briquet Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.0542729-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 11/16).

Alega, em síntese, que ocorreu a decadência para a constituição do crédito previdenciário, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1987 e janeiro de 1997.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1997, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 31.740.404-0 (fls. 22/34).

Por primeiro, são necessárias certas considerações acerca do prazo decadencial das contribuições sociais, com base nas Constituições Federais promulgadas e nos diversos diplomas legais editados que trataram da matéria, porquanto a decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, com base na interpretação dos seguintes dispositivos:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fis-

calizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido, enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos ("A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos") e também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CREDITO PREVIDENCIARIO. DECADENCIA. CARACTERIZAÇÃO, NO CASO.

I - O PRAZO PARA CONSTITUIR O CREDITO PREVIDENCIARIO, ANTES DA E.C. N. 8, DE 1977, ERA DE 5 (CINCO) ANOS E CONTINUOU A SE-LO, APOS A SUA PROMULGAÇÃO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO ART. 144 DA LEI 3.807/60 E AO ART. 2. DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo continuou a ser quinquenal, nos termos do artigo 173.

A propósito, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso Extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

Portanto, o prazo decadencial entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 (quando passaram a ter novamente caráter tributário), é de 05 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Aliás, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEBITO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77). PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

CONSOANTE JURISPRUDENCIA MANS A PACIFICA DEST E GREGIO TRIBUNAL, MOLDADA EM PRECEDENTES DO PRETORIO EXCEL SO, "A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08 DE 14 DE ABRIL DE 1977, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PERDERAM A NATUREZA DE TRIBUT O, NÃO SENDO APLICAVEIS DESDE ENTÃO A SUA COBRANÇA AS REGRAS DO CTN, E SIM AS ESTABELECIDAS NA LEI 3.807/60, QUE EM SEU ART. 144 PREV I U, PARA A PRESCRIÇÃO, O PRAZO DE TRINTA ANOS."

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 16.892, DJ 17.10.94, p. 27.861, Relator Ministro Demócrito Reinaldo)

Todavia, após a promulgação da Constituição de 1988, as contribuições sociais passaram a ter novamente caráter tributário e, assim, o prazo decadencial é o previsto no Código Tributário Nacional.

Assim, da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias sempre foi de 5 anos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Seguridade Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações a fim de definir o prazo decadencial. Vejamos.

Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o Fisco homologar o que foi pago é de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Porém, se o pagamento do tributo não for realizado, cabe a autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento de ofício previsto no artigo 149, inciso V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela conjugação das normas dos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, considerando como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao quinto ano após o fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

Na situação em apreço, conquanto constante a data da inscrição da dívida ativa, não há nos autos prova da data da notificação do lançamento ou, ainda, da data da decisão definitiva do processo administrativo, uma vez que enquanto estiver discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo não corre o prazo de decadência, razão pela qual, por ora, não há como apreciar a ocorrência ou não da decadência para constituição do crédito.

A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



(...)
2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.
3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.
(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 706.175, DJ 10/09/2007, p. 190, Relatora Ministra Denise Arruda)
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087490-9 AG 310284
ORIG. : 200661820424290 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.
Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.772.702-2 e 55.773.838-5, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático, inicialmente, por entender não demonstrada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, determinou a exclusão dos sócios.
Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo solidária e não comportando benefício de ordem.
Defende a existência de infração em lei verificada pela retenção das contribuições dos empregados e não repasse ao INSS, fato que configura a apropriação indebita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal.
Pretende seja concedido efeito suspensivo para que seja determinada a responsabilização dos sócios, com citação deles.
A r.decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo desta execução fiscal pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei (fls. 46).
Decido.
O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.
Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças importantes, que reputo necessárias para o deslinde da questão, qual seja, cópia do Estatuto Social da empresa agravada Fergon Master S/A Indústria e Comércio, bem como documentação de fls. 33 a 37 dos autos originários que permitissem a verificação da tempestividade do recurso, haja vista que r .decisão agravada é datada de 04.10.2006, sendo que a certidão de carga é de 02.08.2007, é dizer, após um ano do despacho combatido.
De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:
"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTÀ DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia , posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.
2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).
3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.
4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.
5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irrisignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.
7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.
8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.
9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
10. Agravo regimental desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio.
De igual forma, a documentação de fls. 33-37 do feito originário, teria o condão de demonstrar que, de fato, em que pese o transcurso de interregno considerável de tempo, a autarquia teria se cientificado da decisão de exclusão dos sócios apenas no momento da carga, é dizer, após dois anos. Sua ausência impede seja feita tal análise.
Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.
Diante do exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.
Intimem-se.Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087492-2 AG 310286
ORIG. : 200561820445690 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA ROSA LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.
Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.331.563-0 e 35.331.564-8, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático, inicialmente, por entender não demonstrada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, determinou a exclusão dos sócios.
Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo solidária e não comportando benefício de ordem.
Defende a existência de infração em lei verificada pela retenção das contribuições dos empregados e não repasse ao INSS, fato que configura a apropriação indebita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal.
Pretende seja concedido efeito suspensivo para que seja determinada a responsabilização dos sócios, com citação deles e continuidade do processo e execução.
A r.decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo desta execução fiscal pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei (fls. 37).
Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.
Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças importantes, que reputo necessárias para o deslinde da questão, qual seja, cópia do contrato social e alterações da empresa agravada Instituto Educacional Santa Rosa Ltda-ME, bem como documentação de fls. 23 a 34 dos autos originários que permitissem a verificação da tempestividade do recurso, haja vista que r .decisão agravada é datada de 27.09.2005, sendo que a certidão de carga é de 16.08.2007, é dizer, após dois anos do despacho combatido.
De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).
No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTÀ DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia , posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.
2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).
3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.
4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.
5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irrisignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGR-AVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGR-AVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifestação inadmissibilidade.

No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio.

De igual forma, a documentação de fls. 23-34 do feito originário, teria o condão de demonstrar que, de fato, em que pese o transcurso de interregno considerável de tempo, a autarquia teria se cientificado da decisão de exclusão dos sócios apenas no momento da carga, é dizer, após dois anos. Sua ausência impede seja feita tal análise.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.Publicue-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087869-1 AG 310573
ORIG. : 9609028500 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por De Villatte Industrial Ltda., pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0902850-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que revogou a decisão que suspendeu a realização do leilão do bem penhorado (fl. 296).

Alega, em síntese, que a execução deve permanecer suspensa, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES e vem, regularmente, depositando as parcelas do acordo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre julho de 1994 e outubro de 1995, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 31.898.538-1 e 31.898.539-0 (fls. 17/25).

A empresa executada optou pelo PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03, com intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, observo que o agravado comprovou perante o MM. Juiz a quo que a importância devida à Previdência Social é de R\$ 5.692.458,86 (atualizada em julho de 2007), ensejando a revogação da decisão que determinou a suspensão do leilão.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento de débito fiscais é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da execução fiscal.

Entretanto, no caso em apreço, ainda que formalmente incluída no PAES (fl. 171), o valor das parcelas recolhidas pela agravante, que não ultrapassa R\$ 400,00 (fls. 173 a 256), é bem aquém da importância que deveria recolher para quitar o valor consolidado do débito, sendo insuficiente para quitar ao menos 0.01% do débito previdenciário.

Assim, considerando as quantias ínfimas recolhidas pela agravante, a execução deve prosseguir com a realização do leilão, conforme determinado pelo MM. Juiz a quo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo,

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.088618-3 AG 311037
ORIG. : 9300000742 A Vr MIRASSOL/SP 9307007373 1
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SONIA REGINA TUFIALE CURY
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDDER PAULO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONFECÇÕES ZENNY MIRASSOL LTDA
ADV : SONIA REGINA TUFIALE CURY
PARTE R : UZEMIR DE COELHO BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em, execução fiscal, determinou a proibição de vista dos autos em carga pela patrona Dra. Sônia Regina Tufiale Cury, com comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Mirassol.

Informa que, em 05.12.2006, foi intimada para entrega do processo, efetuando a devolução do mesmo 48 (quarenta e oito) horas depois, é dizer, em 07.12.2006, razão por que defende que a medida tomada pelo juízo monocrático foi extremada e totalmente excessiva.

Sustenta que o artigo 196 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado sem o devido processo legal.

Acrescenta que o artigo 34 do Estatuto da OAB dispõe que constitui infração disciplinar reter abusivamente ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança, sendo certo que, no entanto, tal retenção deve ser abusiva, causando prejuízo à parte, o que não se verificou no caso vertente. Pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso com vistas a suspender a aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consoante dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, é lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Consoante se depreende da certidão de fls. 23, houve carga dos autos em 19.10.2006 com devolução somente em 07.12.2006, após intimação pessoal ocorrida em 05.12.2006, às 13:30 h.

De fato, somente depois de realizada a intimação pessoal é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada.

Havendo excesso de prazo de vista dos autos, deve o advogado ser intimado, pessoalmente, para sua devolução. Acaso não restituídos os autos em 24 horas, perderá o direito de vista fora de cartório, além de incorrer em multa, à luz do art. 196 do CPC.

In casu, a intimação pessoal ocorreu em 05.12.2006, às 13:30, com devolução somente em 07.13.2006, é dizer, após expirado o prazo de 24 horas assinalado pela legislação de regência.

Desta feita, irreparável a decisão do juízo monocrático, no sentido de aplicar as sanções impostas no artigo 196 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PERDA DO DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB.

- É lícito a qualquer interessado cobrar os autos de advogado que exceder o prazo legal. Se, após intimado para devolvê-lo, não o fizer dentro de vinte e quatro horas, perde o direito à carga, tendo vista somente no cartório, podendo ser aplicada multa ao faltoso.

- A multa a ser aplicada será imposta pela seção da ordem dos Advogados do Brasil, por meio da comunicação do fato pelo magistrado.

- A ordem judicial de expedição de ofício para a OAB com essa comunicação em nada viola os direitos disponíveis do Advogado".

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGR-AVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200204010497805 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088216)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.088893-3 AG 311239
ORIG. : 0400000791 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IR-
MAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, condicionou o regular andamento da exceção de pré-executividade à garantia do juízo.

Informa a agravante que houve ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de contribuição previdenciária correspondente aos fatos geradores de 07.1992 a 13.1998, em relação os quais se operou a decadência, razão por que ofertou exceção de pré-executividade.

Sustenta que, no entanto, o magistrado a quo condicionou, equivocadamente, o regular processamento da exceção à penhora de bens.

Defende que a exceção de pré-executividade diz respeito à possibilidade de oferecimento de defesa pelo devedor, em sede de execução no momento em que estiverem presentes matérias que ensejam sua nulidade e que possam ser verificadas de plano, independentemente da garantia do juízo.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo com o escopo de determinar o andamento da exceção de pré-executividade sem garantia do juízo bem como a suspensão da execução fiscal.

A r. decisão guerreada determinou, primeiramente, fosse cobrado o mandado de penhora expedido e, após, manifestação da exequente quanto à exceção ofertada.

Decido.

Entendo carecer à agravante interesse recursal na medida em que não houve condicionamento do processamento da exceção de pré-executividade à garantia do juízo, mas tão-somente a postergação de sua apreciação para depois da manifestação da exequente.

No tocante à matéria debatida nestes autos, lembro que a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil caberá agravo retido nos autos ou de instrumento das decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 162 do mesmo diploma legal ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise da exceção para depois da manifestação da exequente. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que a julgar de plano.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.



Por último, reputo conveniente sinalizar que a r. decisão, quando cobrou o mandado de penhora devidamente cumprido, o fez em atendimento ao pedido formulado pela agravante (fls. 44-45) no sentido de nomear à penhora dinheiro constante da conta nº 40422801149-6, para posterior apresentação de embargos. Vale lembrar que a apresentação de exceção de pré-executividade não impede a oposição de embargos, referente àquelas matérias não cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089475-1 AG 311636
ORIG. : 200761040063790 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANDRE BUENO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de restituição de contribuição social incidente sobre o 13º salário, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de repetição de indébito proposta por André Bueno Ribeiro, Milton Pegas, Vitor Sérgio Gomes da Costa e Antonio Luiz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que se conferiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A r. decisão guerreada, considerando que o pólo ativo é integrado por 4 (quatro) litisconsortes e que o valor atribuído à causa equivale a R\$ 5.750,00 por autor, reconheceu a incompetência do juízo federal comum, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, sustentam os agravantes que o juízo a quo declinou da competência sem conceder prazo para emendar a inicial, ferindo substancialmente o que preconiza o artigo 284 do CPC.

No mérito, defendem que, a teor do do artigo 258 do CPC, deve ser atribuído um valor a toda causa, ainda que a lide não possua conteúdo econômico imediatamente apreciável, de forma que nos casos não fixados em lei, o critério a ser aplicado será o voluntário, isto é, valer-se-á a parte de uma estimativa geral.

Alegam que foi atribuído à causa valor para fins meramente fiscais, na medida em que não possuem subsídios suficientes para elaborar o cálculo do valor da causa.

Pretendem seja concedido efeito suspensivo para que sejam mantidos os autos na Justiça Federal Comum. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.

No caso vertente, os agravantes estimaram o valor da causa em R\$ 23.000,00, não havendo qualquer elemento nos autos que aponte irregularidade em tal fixação. Assim, não há falar-se em obrigatoriedade do juízo conferir prazo para a emenda da inicial, na medida em que, a teor do artigo 284 do Código de Processo Civil, o juiz deve proceder a tal intimação apenas quando verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 ou 283 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

No mérito, observo que é assente na jurisprudência que, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

Outro não é o enunciado da Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Nessa esteira de entendimento, colaciono julgado do E. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

1. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

2. Sendo o resultado da divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes, inferior ao equivalente a 308,5 BTNs, incabível o recurso de apelação, conforme artigo 4º da Lei 6.825/80".

3. Recurso especial provido. Acórdão anulado.(STJ - Sexta Turma - RESP 504488/BA - Ministro Hélio Quaglia Barbosa- DJU 11.10.2004, p. 383)

No presente caso os autores objetivam a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Observa-se, assim, interesse econômico concreto na causa em questão, porém sem possibilidade de quantificá-lo de imediato e, desta forma, quando a demanda envolver este tipo de interesse, o valor da causa deve corresponder a uma estimativa ao benefício perseguido. Assim, apoiando-se no princípio da instrumentalidade, sendo o valor da causa inestimável, aquele atribuído na inicial deve ser mantido, completando-se, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior.

Não bastasse, o valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Ultrapassada tal análise, observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01.

Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento

Assim, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/01).

Nesse passo lembro que, consoante artigo 113, do Código de Processo Civil a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, estando a causa dentre as hipóteses do artigo 3º, deve, necessariamente ser encaminhada ao Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089604-8 AG 311712
ORIG. : 200761820136811 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEFAM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Engefam - Construções e Serviços Ltda. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.013681-1, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deixou de receber os embargos devedor no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do CPC (fl. 57).

Alegam, em síntese, que:

- após a realização da penhora, opuseram embargos à execução, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80;
- os embargos são a única oportunidade de defesa do título unilateralmente confeccionado pela agravada;
- o artigo 739-A do CPC tem aplicação restrita à execução de natureza civil e não a fiscal, cuja rito é especial;
- a insuficiência da penhora não tem o condão de ensejar o prosseguimento da execução fiscal quando há oposição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos do devedor sem a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Referido dispositivo foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou essencialmente as regras relativas ao processo de execução civil.

Assim, atualmente, a regra é a não suspensividade do processo executivo em razão da oposição dos embargos do devedor, porém, excepcionalmente, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Feitas tais considerações, mister verificar se os dispositivos da novel legislação têm incidência no rito especial da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, previsto na Lei nº 6.830/80.

Entendo que sim.

Por primeiro, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil à execução fiscal.

Não há normas específicas que regulem a matéria, com exceção da exigência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos (artigo 16, §1º, da Lei).

Por outro lado, a execução fiscal é espécie de processo executivo, regulado, em razão da supremacia do interesse público em questão, por normas específicas que conferem certas preferências creditícias e prerrogativas à Fazenda Pública não extensíveis ao particular.

Assim, em uma interpretação sistemática, seria incongruente a concessão de determinado benefício ao credor particular, que, em princípio, poderá prosseguir com a execução, ainda que o devedor pretenda discutir o título que a fundamente, enquanto a Fazenda Pública deva aguardar por muitos anos o julgamento dos embargos infundados para obter a satisfação do crédito de natureza pública.

Também, não incorporar à execução fiscal as novas mudanças processuais trazidas após a Emenda Constitucional nº 45/04 é negar efetividade ao processo como forma de realização da justiça e também violar o princípio da máxima utilidade da execução (artigo do CPC).

Por essa razão, após a Lei nº 11.232/06, a oposição dos embargos do devedor, após a garantia do Juízo, não tem o automático efeito de produzir a suspensão da execução fiscal.

A fim de conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, opostos sempre após devidamente a realização da penhora (requisito de admissibilidade dos embargos), deve o magistrado, a requerimento do embargante, apreciar os requisitos de suspensividade da execução: (i) a relevância dos fundamentos apresentados (fumus), bem como (ii) se o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum).

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo não concedeu o efeito suspensivo aos embargos sob o fundamento de que a penhora realizada foi insuficiente.

Segundo laudo de avaliação, os bens constritos foram avaliados em R\$ 33.000,00 (março de 2007 - fl. 34) ao passo que o valor da execução fiscal é de R\$ 35.447,34 (julho de 2006 - fl. 30).

Entendo que a execução foi substancialmente garantida e, assim, o requisito de admissibilidade dos embargos, com a penhora realizada, foi preenchido, restando, contudo, ao juiz a quo analisar os requisitos (fumus e periculum) que autorizam a suspensividade do processo executivo fiscal.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar a apreciação dos requisitos que autorizam a suspensividade do processo executivo fiscal, nos termos do artigo 739-A, §1º, do CPC.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089935-9 AG 311833
ORIG. : 0500000022 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS C CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Frigorífico Martini Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 22/05, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos - SP, que determinou o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (fl. 21).

Alega, em síntese, que demonstrou a impossibilidade financeira de recolhimento das custas processuais, inclusive as custas iniciais tiveram seu recolhimento deferido ao final, nos termos da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da CO-GE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Assim, aplicam-se ao caso em apreço as normas estabelecidas pelo Estado de São Paulo.

Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

Na situação em apreço, verifica-se que o MM. Juiz a quo autorizou, por ocasião do recebimento dos embargos, o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo (fl. 136).

Assim, considerando que a situação financeira da agravante não foi alterada, de rigor manter o direito de recolher as custas de preparo do recurso ao final.

Por outro lado, não se incluem no conceito de taxa judiciária "as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura" (artigo 2º, §único, inciso II, da Lei nº 11.608/03).

Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO - Preparo - Insurgência contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Circunstância em que a despesa com porte de remessa e retorno tem natureza diferente da taxa judiciária da qual a autarquia é isenta - Situação na qual não tendo, o apelante, comprovado no ato da interposição da apelação o recolhimento do porte de remessa e retorno, é de se julgar deserto o recurso - Recurso não conhecido. (Apelação nº 687.908-5/8 - São Paulo - 16ª Câmara de Direito Público - Relator: Oswaldo Cecara - 11.09.2007 - V.U. - Voto nº 1.428)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer o direito de recolher as custas de preparo do recurso ao final do processo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.090037-4 AG 311963
ORIG.	:	200461820040053 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO TADIELLO JUNIOR
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para consider o sócio Paulo Tadiello Junior responsável pelo débito exequiando até o momento de sua retirada da empresa - 27.03.1998.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.314.137-2 e 35.314.138-0, relativamente ao período de 01-1998 a 13-1998.

Não localizada a empresa, resultou no redirecionamento ao sócio que, citado, ofertou exceção de pré-executividade aduzindo que inexistia razão para a responsabilização do sócio da excipiente, visto que sequer foi aventada a ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o patrimônio pessoal do sócio não deve responder pela dívida da sociedade, conforme pacificado pela jurisprudência.

Defende, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente vez que o STJ de forma imperativa tem decidido que a citação do sócio deve dar-se no prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito tributário, fato inocorrente in casu.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, cancelando-se a dívida que embasa a execução.

A r. decisão guerreada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a existência de débito fiscal demonstra a prática de ato contra dispositivo legal e via de consequência autoriza a responsabilização pessoal do sócio. Afastou a alegação de prescrição por considerar que o prazo para aforamento da medida executiva poderia ter sido efetuado até 30.03.2005, e ocorreu em 04.03.2004, é anteriormente ao termo final.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaque que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ao argumento de prescrição e ilegitimidade.

No tocante à prescrição, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho de citação da empresa executada, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 18.03.2004, sendo que o redirecionamento para os sócios foi pleiteado apenas em 16.05.2007, é dizer, em momento no qual não havia se dado a fluência in totum do prazo prescricional, razão por que afasto tal alegação do agravante.

Já, no que se refere à alegada ilegitimidade, observo, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

De fato, havendo dissolução irregular, comprovada pela alteração de endereço sem comunicação à Junta Comercial, fica autorizado o redirecionamento da execução aos sócios, por ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No entanto, consoante documentação acostada, o sócio Paulo Tadiello Junior, ora agravante, retirou-se da sociedade em 27.03.1998, sendo que em 30.03.2004 houve citação da empresa (AR positivo), em princípio, presumidamente válida. Apenas em 18.02.2005 o oficial de justiça certifica que a empresa executada não mais funciona no endereço indicado. Desta feita, se efetivamente ocorreu dissolução irregular, esta se verificou após a retirada do agravante, não podendo a ele ser imputada.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequiandos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2007.03.00.090285-1 AG 312108
ORIG.	:	199961150017002 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO COSTA
ADV	:	RICARDO SOARES CAIUBY
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Costa, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.001700-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, que deferiu o pedido de expedição de carta precatória para intimação do depositário para que deposite o equivalente em dinheiro aos bens penhorados, sob pena de prisão (fl. 22).

Segunda Parte

Nº 203, segunda-feira, 22 de outubro de 2007

Alega, em síntese, que os bens móveis da empresa falida foram furtados, inclusive os bens penhorados no processo executivo e, segundo dispõe o artigo 642 do Código Civil, o depositário não responde na hipótese de força maior.

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para isentar o agravante do pagamento das custas recursais.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional a agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, bem como é seu dever de entregá-los à Justiça quando assim determinado, sob pena de caracterização de infidelidade no desempenho do munus público.

Configurada a infidelidade do depositário, o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, a decretação de sua prisão civil.

Na situação em apreço, consta dos autos que, em 03.08.1995, foram penhorados bens da empresa executada, tendo sido nomeado o agravante como depositário. Todavia, os bens da sede da empresa foram furtados, conforme devidamente comprovado pelo agravante, nos termos do Ofício 1900/01, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP.

Assim, em razão do furto ocorrido na empresa, o agravante não tem responsabilidade pela restituição dos bens, nos termos do artigo 642 do CC ("O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que valha a escusa, terá de prová-los") e, em consequência, incabível a ameaça de prisão do depositário.

Saliente, por fim, que a obrigação de substituir o bem penhorado, na hipótese de perecimento, é da empresa devedora.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo..

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090403-3 AG 312122
ORIG. : 9600007600 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA e outros
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal de Carapicuíba - SP, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à 24ª Vara Cível da Capital para o fim de garantir o direito de preferência previsto no artigo 186 do CTN (fl. 13).

Alega, em síntese, que:

a) o bem penhorado na execução também garante Ação Declaratória nº 583.00.1999.883945-1, que tramita perante a 24ª Vara Cível da Capital, proposta contra a agravada;

b) o crédito ora executado goza de preferência em decorrência da anterioridade da penhora, uma vez que a constrição foi anterior à distribuição da ação citada;

c) o crédito tributário goza de preferência em relação ao credor particular, nos termos do artigo 186 do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

385



Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito ao reconhecimento de preferência no pagamento dos créditos tributários em relação aos créditos dos demais credores.

Prevê o artigo 186 do Código Tributário Nacional que "o credito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho".

Assim, na hipótese de concorrência de créditos, o credor fiscal tem o privilégio de ser satisfeito antes de qualquer outro credor, com exceção do trabalhista ou de acidente de trabalho.

Havendo penhora sobre um mesmo bem, instaura-se um concurso de preferência entre a União e o outro credor e, em consequência, o juiz que primeiro realizou o leilão decide acerca do concurso.

Por essa razão, a Fazenda Pública tem o interesse de protestar pela observância desta preferência, comunicando sobre a execução ajuizada ao Juízo onde realizada a penhora do mesmo bem a fim de resguardar, com prioridade, o seu crédito.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090414-8 AG 312178
ORIG. : 200761090008980 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO SP
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, instituído pela Lei nº 10.887/2004, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que o artigo 11 da Lei nº 10.887/04 que modificou a Lei nº 8.212/91 introduziu novo segurado obrigatório, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar.

Defende, desta feita, a inconstitucionalidade da alínea "j" do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que com base no artigo 13 da Lei nº 9.506/97 previu-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo. Relata que, no entanto, essa exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 351717. A despeito de tal pronunciamento da Corte Suprema, a Lei nº 10.887/04 introduziu no ordenamento jurídico idêntica disposição, instituindo novamente contribuição previdenciária para os exercentes de mandato eletivo, através de lei ordinária.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a sobredita contribuição.

A liminar restou indeferida ao fundamento de que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97 e o Senado, com base no artigo 52,X, da CF tenha publicado a Resolução nº 26/05, retirando do mundo jurídico a alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento do RE nº 351717, frente à antiga redação do artigo 195, da CF, a universalidade da fonte de custeio da Previdência foi consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao dar nova redação ao artigo 195, o que garante a constitucionalidade da Lei nº 10.887/04 que inclui a alínea "j" no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (fls. 15-20).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei nº 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

A Lei nº 9.506/97 em seu §1º, artigo 13, acrescentou a alínea "h" ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, para disciplinar que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, participarão, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213/91.

Ao analisar o dispositivo citado, o Supremo Tribunal Federal, perquiriu acerca de sua constitucionalidade, concluindo que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal e material.

A primeira verificada diante da instituição de nova contribuição por meio de lei ordinária, o que não se admite diante da redação do artigo 195, §4º que reserva a matéria à lei complementar.

A segunda refere-se à abrangência da expressão "trabalhador" constante do artigo 195, II, da Constituição Federal.

É pacífico que o agente político, definido por Celso Antonio Bandeira de Mello, como o titular de cargo estrutural à organização política, não pode ser confundido com trabalhador, termo utilizado para designar aquele que trabalha para empregador privado, é dizer, que possui relação de emprego, de forma que não há como confundir os dois conceitos.

Poder-se-ia, por outro lado, perquirir acerca das modificações ofertadas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A nova redação introduzida no artigo 195 da Constituição Federal, entretanto, não teve o condão de trazer à baila nova discussão no tocante aos aspectos já definidos quando da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, é dizer, o conceito de trabalhador, seja na redação anterior, seja na atual, permanece inalterado, não abarcando, como acima mencionado, os exercentes de mandato eletivo.

Assim é que, pelas mesmas razões, também não se pode exigir do Município que recolha para a Previdência, em função do pagamento dos subsídios aos seus agentes políticos, a "contribuição patronal".

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Ministério Público Federal, em decorrência do disposto na Lei nº 1.533/51.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091580-8 AG 312906
ORIG. : 200561820354908 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GETULIO FERREIRA BULCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou ao INSS que comprovasse documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.690.019-3 e 35.690.020-7.

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, a autarquia requereu o bloqueio de valores possivelmente existentes em conta-corrente ou aplicações em nome dos executados.

Sustenta que a Lei nº 11.382/06 inovou no ordenamento jurídico ao introduzir no corpo do CPC, o artigo 655-A, autorizando a penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD, com vistas a trazer maior efetividade ao processo de execução.

Assevera que cabe ao devedor, após a efetivação da medida, a prova de que os valores constritos estão protegidos por norma legal oponível.

Acrescenta que basta verificar a ausência de pagamento da dívida para se proceder à utilização do sistema Bacen-jud.

Lembra, ainda, que a Lei Complementar nº 118/05 promoveu a inclusão do artigo 185-A do CTN, intencionando conferir maior efetividade e celeridade à execução.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a penhora de dinheiro da agravada, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

A r. decisão guerreada determinou à autarquia que comprovasse documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 68).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadiantamente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092090-7 AG 313374
ORIG. : 200761820144200 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA e outros
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : DALVA VERAS VIEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.014420-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que recebeu os embargos com a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 739-A do CPC (fl. 142).

Alega, em síntese, que a execução não está totalmente garantida, uma vez que dívida executada perfaz o montante de R\$ 1.497.670,10 enquanto o imóvel penhorado garante várias outras execuções fiscais, cujos valores ultrapassam R\$ 24.000.000,00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos do devedor com a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil ("os embargos do executado não terão efeito suspensivo").

Referido dispositivo foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou essencialmente as regras relativas ao processo de execução civil.

Assim, atualmente, a regra é a não suspensividade do processo executivo em razão da oposição dos embargos do devedor, porém, excepcionalmente, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Feitas tais considerações, mister verificar se os dispositivos da novel legislação têm incidência no rito especial da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, previsto na Lei nº 6.830/80.

Entendo que sim.

Por primeiro, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil à execução fiscal.

Não há normas específicas que regulem a matéria, com exceção da exigência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos (artigo 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal).

Por outro lado, a execução fiscal é espécie de processo executivo e regulada, em razão da supremacia do interesse público em questão, por normas específicas que conferem certas preferências creditícias e prerrogativas à Fazenda Pública não extensíveis ao particular.

Assim, em uma interpretação sistemática, seria incongruente a concessão de determinado benefício ao credor particular, que, em princípio, poderá prosseguir com a execução, ainda que o devedor pretenda discutir o título que a fundamente, enquanto a Fazenda Pública deva aguardar por muitos anos o julgamento dos embargos infundados para obter a satisfação do crédito de natureza pública.

Também, não incorporar à execução fiscal as novas mudanças processuais trazidas após a Emenda Constitucional nº 45/04 é negar efetividade ao processo como forma de realização da justiça e também violar o princípio da máxima utilidade da execução (artigo 612 do CPC).

Por essa razão, após a Lei nº 11.232/06, a oposição dos embargos do devedor, após a garantia do Juízo, não tem o automático efeito de produzir a suspensão da execução fiscal.

A fim de conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, opostos sempre após devidamente a realização da penhora (requisito de admissibilidade dos embargos), deve o magistrado, a requerimento do embargante, apreciar os requisitos de suspensividade da execução: (i) a relevância dos fundamentos apresentados (fumus), bem como (ii) se o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum).

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo concedeu o efeito suspensivo aos embargos sob o fundamento de que a penhora realizada foi suficiente (fl. 142).

Todavia, observo que a execução foi ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.351.507,95 (atualizado em janeiro de 2006 - fl. 49) e o imóvel foi avaliado em R\$ 3.900.00,00 (fl. 12), que garante diversas outras execuções, conforme cópia da matrícula imobiliária de fls. 14/17 apresentada pelo agravante.

Portanto, entendo que, no caso dos autos, a execução fiscal não foi totalmente garantida, uma vez que o imóvel penhorado não é suficiente para satisfazer o interesse do credor de forma eficiente e, em consequência, ausente requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092304-0 AG 313446
ORIG. : 200561000243540 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.023354-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que recebeu o recurso de apelação do agravado no efeito suspensivo (fl. 75).

Alega, em síntese, que o recurso de apelação interposto contra sentença que tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que confirmou a antecipação da tutela.

A Lei nº 10.352/02 que acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza expressamente o recebimento da apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, somente no efeito devolutivo, o que à evidência não sujeita o cumprimento da decisão ao reexame necessário.

É este o caso dos presentes autos. Com efeito, da análise dos autos, observo que o MM. Juiz a quo concedeu a tutela antecipada para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLDs 35.718.361-4 e 35.455.168-0 no que concerne às competências de janeiro a dezembro de 1994 (...)" (fl. 59).

Assim, a sentença que confirmou a antecipação da tutela deferida anteriormente subsume-se ao disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

(...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)." Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 514.409, DJ 09/12/03, p. 228, Relator Ministro Luiz Fux)

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092491-3 AG 313656
ORIG. : 199961820023574 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA



Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.002357-4, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de fornecer cópia das últimas 05 declarações de bens e rendimentos da empresa executada e dos co-responsáveis (fl. 45).

Alega, em síntese, que:

- a) as informações fiscais gozam de proteção legal do sigilo, de modo que não é possível o seu acesso pela via administrativa;
 - b) todas as tentativas no sentido de localizar o endereço dos executados e de seus bens para garantia da execução restaram infrutíferas;
 - c) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.
- É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.00011789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de constrição (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 08.01.1999 para cobrança de contribuições previdenciárias (fl. 16) em face da empresa executada e co-responsáveis que foram regularmente citados, porém não foram encontrados bens que pudessem ser penhorados (fl. 41).

Verifica-se, ainda, que foi deferido pedido de expedição de ofício ao BACEN para bloquear valores de eventuais contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, tendo por limite o valor atualizado do crédito fiscal objeto da execução, entretanto, em resposta, os bancos informaram que não há saldo disponível para cumprir a ordem judicial (fls. 31/33 e 40).

Assim, entendo que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização de bens restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do requerimento de fl. 44.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093119-0 AG 314155
ORIG. : 200561140052263 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE NAUFAL e outros
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.712.196-1, relativamente ao período de 02.1999 a 11.1999 em face da empresa executada e dos sócios constantes da certidão da dívida ativa.

Citados, os sócios ofertaram exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva.

A r. decisão guerreada, acolhendo a tese dos excipientes, determinou a exclusão de seus nomes do pólo passivo do executivo fiscal ao fundamento de que a responsabilidade dos sócios é regulada pelo artigo 135 do CTN, exigindo a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos (fls. 51-52).

Defende o agravante que os excipientes são responsáveis solidários dos débitos previdenciários, não por que hajam incidido em qualquer das condutas mencionadas no artigo 138 do CTN, mas por se encontrarem indicados na lei como tal.

Sustenta que a inclusão do co-responsável na CDA goza de presunção de certeza e liquidez - artigo 3º e 4º da LEF.

Alega que nos termos do artigo 124, II, do CTN c.c artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não restam dúvidas de que os sócios são responsáveis solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da demanda.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ao argumento ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.093229-6 AG 314222
ORIG. : 9805591476 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KGB CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0559147-6, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de fornecer cópia das últimas 05 declarações de bens e rendimentos da empresa executada e dos co-responsáveis (fl. 45).

Alega, em síntese, que:

- a) as informações fiscais gozam de proteção legal do sigilo, de modo que não é possível o seu acesso pela via administrativa;
- b) todas as tentativas no sentido de localizar o endereço dos executados e de seus bens para garantia da execução restaram infrutíferas;
- c) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o deverdor inadimplente.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do deverdor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do deverdor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de constrição (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 01.12.1998 para cobrança de contribuições previdenciárias (fl. 15) em face da empresa executada e co-responsáveis que foram regularmente citados, porém não foram encontrados bens que pudessem ser penhorados (fl. 42).

Verifica-se, ainda, que foi deferido pedido de expedição de ofício ao BACEN para bloquear valores de eventuais contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, tendo por limite o valor atualizado do crédito fiscal objeto da execução, entretanto, em resposta, os bancos informaram que não há saldo disponível para cumprir a ordem judicial (fl. 41).

Assim, entendo que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização de bens restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do requerimento de fl. 45.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094412-2 AG 315065
ORIG. : 200461050152756 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KEILA CARDOSO e outros
ADV : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 144.

Promovam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno no código correto, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094635-0 AG 315223
ORIG. : 200561820557820 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILARIO FRANCO JUNIOR
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.095088-2 AC 537029
ORIG. : 9803007718 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCHIMEDES BIANCHINI -ME e outros
ADV : MARCIO ROSSINI DE LIMA
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 56/59: Indefiro o pedido de transferência de representação judicial, tendo em vista que a presente ação discute tão somente créditos tributários já inscritos em dívida ativa do INSS, cabendo, portanto, a representação judicial dessa autarquia a cargo da Procuradoria-Geral Federal como bem versa a lei nº 11.457/07.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097420-1 AG 281157
ORIG. : 200661140056091 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.712.235-6 e dos Autos de Infração nº 35.752.498-5 e 35.752.499-3.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou convertido o agravo de instrumento em agravo retido, determinando-se a remessa ao juízo monocrático (fls. 63/64).

Houve pedido de reconsideração formulado pela agravante (fls. 72/77).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, protocolado sob o nº 2007/264960, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança para reconhecer, em relação à NFLD nº 35.712.235-6, a decadência dos créditos anteriores a abril de 1999, bem como desconstituir, pelo mesmo motivo, o AI nº 35.752.499-3.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.99.106514-6 AC 548545
ORIG. : 9800000017 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO E CIA LTDA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado da presente execução fiscal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.113833-2 AC 556104
ORIG. : 9800000169 2 Vr GARÇA/SP
APTE : CAMISAS MICHELAN LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Petição fls. 37: Tendo em vista a liquidação do crédito previdenciário, objeto dos presentes embargos à execução, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais nos termos da lei.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR



SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2004.03.99.039437-5 AC 991076
ORIG. : 9700114139 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALVES PEREIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 259/260
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência.
Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, esclareçam os seguintes pontos:
a) considerando-se que o contrato indica que a categoria profissional do mutuário seria a de servidor público estadual (f. 18), por que razão acostaram declaração firmada pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo (f. 31 e seguintes)?
b) se houve alteração da categoria profissional, a ré foi comunicada do fato?
Intime-se, também, a ré para que, no prazo de dez dias, promova a juntada de planilha de evolução do contrato de financiamento.
Cumpridas tais providências, a Subsecretaria deverá, independentemente de novo despacho, abrir vista às partes a respeito das alegações e documentos apresentados pelo ex adverso, concedendo-lhes prazo comum de dez dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2007

NELTON DOS SANTOS
Relator

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.039162-6 AG 88993
ORIG. : 199961090015419 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ RAZERA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 35/39.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.005274-6 AG 172658
ORIG. : 200361000030298 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 167/176.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.009106-5 AG 173867
ORIG. : 200261000244208 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 181/221.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.044388-7 AG 184497
ORIG. : 200361000178885 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIRCEU BRAMBILLA JUNIOR
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 100/104.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.067263-3 AG 191903
ORIG. : 200361000272490 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BARBARA KELY DE JESUS PEREIRA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2003.03.00.070898-6 AG 192930
ORIG. : 200361000307880 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 126/147.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.000676-5 AG 196589
ORIG. : 200361000314173 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.003307-0 AG 197014
ORIG. : 200361000372770 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 58/73.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.003625-3 AG 197284
ORIG. : 200261000206530 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista que a Quarta Turma à unanimidade deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, rejeitados os Embargos de Declaração, e já transitado em julgado o V. Acórdão, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 224/245, pela União Federal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.003937-0 AG 197558
ORIG. : 200361190082941 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.008351-6 AG 199858
ORIG. : 200361000278995 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 228/233.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.010631-0 AG 200913
ORIG. : 200161000257600 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista que a Quarta Turma à unanimidade deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tendo transitado em julgado o V. Acórdão, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 215/221, do Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.016583-1 AG 203768
ORIG. : 200361000379957 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 221/227.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.068245-0 AG 223613
ORIG. : 200461000291463 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IMAGEM VIDEO E AUDIOVISUAL LTDA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de liminar em ação cautelar.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada às fls. 114/122 - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se..

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026691-7 AG 265212
ORIG. : 200161100093583 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : A MELHOR RADIODIFUSAO LTDA
ADV : FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Não conheço do agravo legal (fls. 74/77).

2.A r. decisão agravada não foi proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Houve julgamento pela Quarta Turma (acórdão fls. 64/68).

3.O recurso é manifestamente incabível.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076028-6 AG 274363
ORIG. : 200561070060112 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO SONEGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : GABRIEL DE OLIVEIRA -ME
ADV : GERALDO SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora



PROC. : 2006.03.00.105521-5 AG 283762
ORIG. : 200661000217752 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Relativamente à pretensão deduzida, agrava a União Federal da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu a medida "initio litis", fixando prazo para análise da situação fiscal da impetrante, e determinando sua expedição, em caso de não cumprimento no termo final.
Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113208-8 AG 285976
ORIG. : 200661080098657 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADV : FABIO PEREIRA GRASSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Relativamente à pretensão deduzida, agrava FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, indeferiu a medida "initio litis".
Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116622-0 AG 286812
ORIG. : 200661060091499 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : USINA SANTA ISABEL S/A
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo,09 de Outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Relatora

PROC. : 2007.03.00.002523-2 AG 289533
ORIG. : 200661090076385 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : VIRONDA CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Relativamente à pretensão deduzida, agrava a União Federal da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu a medida "initio litis".
Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005465-7 AG 290051
ORIG. : 200761000007294 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa.
b.É uma síntese do necessário.
1.Há, no processo, informações relacionadas à existência de débitos fiscais em face da agravante.
2.A decisão atacada (fls. 460/462) indeferiu a postulação, porque os pedidos de revisão não ensejam a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 802.06.086339-82 e 804.06.006071-20.
3.O exame da condição tributária da agravada não pode perdurar indefinidamente.
4.O caso é urgente, porque a continuidade das atividades regulares da agravante está condicionada à apresentação de certidão negativa de débito fiscal ou, alternativamente, de positiva, com o efeito daquela.
5.O digno Juízo recorrido — para além do tema dos pedidos de revisão — não avaliou as guias relacionadas aos supostos pagamentos.
6.Este Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição
7.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para determinar que o digno Juízo de 1º grau examine o pedido de medida liminar, com a análise dos débitos em face dos supostos comprovantes de pagamento.
8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
10.Publique-se e intime-se.
São Paulo, em 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015123-7 AG 292549
ORIG. : 9511048180 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MAURO TREVELIN
ADV : FERNANDO CAMOSSII
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA

ADV : FERNANDO CAMOSSII
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica, com a rejeição da alegação de prescrição.
b.É uma síntese do necessário.
1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.
2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a representação mencionada na CDA (fls. 19/21), cuja notificação foi operada em 30 de setembro de 1992.
3.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.
4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
5.O dispositivo tem aplicação imediata.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)
2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.
4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso". (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).
6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.
STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:
EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.
Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.
8.O despacho ordinatório da citação da agravante foi proferido em 24 de agosto de 2004 (fls. 25).
9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.
10.Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.
11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
13.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015672-7 AG 293011
ORIG. : 200761050000611 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018159-0 AG 293350
ORIG. : 9700137171 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada, através do BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.

1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisiu a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de

penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido."

(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032222-6 AG 296399
ORIG. : 0200001516 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 131/144:

Mantenho a r. decisão de fls. 124/125, pelos seus próprios fundamentos.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.036747-7 AG 298582
ORIG. : 9107386036 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão ao afastamento de determinação de apresentação do original de carta de fiança oferecida a título de garantia em mandado de segurança.

b.É uma síntese do necessário.

1.A sentença denegatória da segurança transitou em julgado, em 9 de dezembro de 1992 (fls. 43).

2.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confirarse:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIBERAÇÃO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A garantia do juízo para concessão de liminar que suspende a exigibilidade de crédito tributário, deve, quando do término do processo, ter sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional entregue.

2 - Em mandado de segurança, havendo sentença denegatória transitada em julgado, deve, pois, a fiança bancária ser destinada à satisfação do crédito tributário que teve sua exigência liminarmente suspensa."

(TRF-3, 3ªT, AI nº 96.03.096554-5/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/05/98, v.u., DJU 07/10/98).

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040852-2 AG 299267
ORIG. : 9410032431 2 VR MARILIA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : YUKIO SHIMADA
ADV : WALDYR RAMOS
AGRDO : SIGUERU HONDA
ADV : EDUARDO ALVARES CARRARETTO
AGRDO : DINOPAL DISTRIBUIDORA NOROESTINA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

PARTE R : ARACAMAR AGRICOLA LTDA
ADV : WALDYR RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC.JUD SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a descaracterização da responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica, com o acolhimento da alegação de prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Auto de Infração mencionado na CDA (fls. 17/25), cuja notificação foi operada em 09 de junho de 1986.

3.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

5.O dispositivo tem aplicação imediata.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação da agravante foi proferido em 18 de abril de 2005 (fls. 45).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047508-0 AG 300232
ORIG. : 200761000060983 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FELIPE HA JONG KIM
ADV : FELIPE HA JONG KIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".



Relativamente à pretensão deduzida, agrava a União Federal da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre verba percebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do Agravado FELIPE HA JONG KIM com a empresa TELECOM ITÁLIA AMÉRICA LATINA S. A., deferiu a medida "initio litis", determinando o depósito em juízo da indenização em discussão. Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. II - Dê-se baixa na distribuição. III - Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2007. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048217-5 AG 300491
ORIG. : 200761190005459 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar, para afastar a exigibilidade dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como do PIS e da COFINS sobre mercadorias importadas pela ora agravada.
b.Argumenta-se com a não-aplicação, ao caso concreto, da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e a falta de preenchimento dos requisitos para obtenção da imunidade com relação ao PIS/PASEP e COFINS.
c.É uma síntese do necessário.

1.No tocante aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, a agravada possui Certificado e Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 46/52) expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
2.Desta forma, houve cumprimento dos requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91, e do artigo 14, do Código Tributário Nacional, além de todas as exigências para a emissão de referido certificado.
3.De outra parte, a matéria referente à extensão do benefício da imunidade aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Regional. Confira-se:
"EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Recurso não conhecido".

(STF, Primeira Turma, RE nº 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/2000, v.u., DJU 28/04/2000).
"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c".

I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido".

(STF, Segunda Turma, RE nº 203755, Rel. Min. Carlos Velloso j. 17/09/96, v.u., DJU 08/11/96).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS POR ENTIDADE ASSISTENCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCLUSÃO DA FAZENDA ESTADUAL - ICMS.

(...)

3- A Corte Suprema vem interpretando amplamente a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais.

4- Tratando-se a agravante de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de promover a assistência social mediante a prestação de serviços hospitalares, deve ser afastada a exigência de recolhimento do IPI e do Imposto de Importação sobre os produtos importados pela agravante - maquinário hospitalar - por ocasião do desembaraço aduaneiro.

(...)

7- Agravo de instrumento parcialmente provido.

8- Agravo regimental julgado prejudicado".

(TRF/3ª Região, Sexta Turma, AG nº 96.03.031250-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/02/2005, v.u., DJU 08/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal tem dado interpretação ampla à regra prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, admitindo que tributos como o IPI e Imposto de Importação sejam incluídos no âmbito da norma constitucional.

II - Entendimento da Suprema Corte no sentido de que, pertencendo o bem importado/adquirido à sociedade de assistência social, este integra o seu patrimônio, não sendo pertinente a distinção entre bens e patrimônio para os fins colimados, incidindo a imunidade tributária.

III - Indispensável que a entidade assistencial importadora preencha os requisitos previstos nos artigos 9º, IV e § 2º e 14, do CTN. Ausência de tais condições não argüida pela agravante, não havendo elementos nos autos para a respectiva verificação.

IV - Possibilidade de que a autoridade administrativa realize a fiscalização imposta por lei.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental".

(TRF/3ª Região, Quarta Turma, AG nº 2001.03.00.017382-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26/06/2002, v.u., DJU 29/11/2002).

4.O mesmo entendimento é válido para as contribuições sociais.

5.A imunidade está prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publicue-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052718-3 AG 301444
ORIG. : 200061820927947 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido para que seja determinada a penhora sobre o faturamento mensal da executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinada a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que assiste em parte razão à Agravante, vez que cabível a penhora do faturamento da empresa, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF - 3ª REGIÃO: AG 104815 - Proc. nº 2000.03.00.011862-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJU de 24/10/2003; AG 160380 - Proc. nº 2002.03.00.033145-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJU de 04/11/2002; AG 130661 - Proc. nº 2001.03.00.014484-0 - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJU de 24/07/2002; AG 140187 - Proc. nº 2001.03.00.030753-3 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJU de 02/08/2002).

Entendendo, todavia, excessiva a constrição no patamar de 30% (trinta por cento) é de ser fixada em percentual adequado, observada a orientação pretoriana a que me referi.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052914-3 AG 301559
ORIG. : 200261820082490 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido para que seja determinada a penhora sobre o faturamento mensal da executada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinada a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que assiste em parte razão à Agravante, vez que cabível a penhora do faturamento da empresa, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF - 3ª REGIÃO: AG 104815 - Proc. nº 2000.03.00.011862-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJU de 24/10/2003; AG 160380 - Proc. nº 2002.03.00.033145-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJU de 04/11/2002; AG 130661 - Proc. nº 2001.03.00.014484-0 - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJU de 24/07/2002; AG 140187 - Proc. nº 2001.03.00.030753-3 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJU de 02/08/2002).

Entendendo, todavia, excessiva a constrição no patamar de 30% (trinta por cento) é de ser fixada em percentual adequado, observada a orientação pretoriana a que me referi.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056411-8 AG 301884
ORIG. : 9200940315 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a r. decisão de fls. 257/258, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 271/277, pela Agravante, nos termos dos artigos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte. Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.061038-4 AG 302416
ORIG. : 9102030160 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NEIDE AMARAL PINHEIRO
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : METALURGICA BOM APETITE LTDA
PARTE R : JOSE ROBERTO AMARAL PINHEIRO
ADV : LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO
PARTE R : SILVIO MIGUEL NARDELLA e outro
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócia, por débito tributário de pessoa jurídica, e determinou o bloqueio de conta bancária, com o arresto de numerário, para a garantia da execução. b.É uma síntese do necessário.

1.A questão da responsabilidade patrimonial da agravante está , neste recurso, preclusa.

2.De outro lado, verifica-se a potencial ocorrência da prescrição — cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) —, havendo permissivo legal para o reconhecimento de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei Federal nº 11.280/06.

3.Neste sentido:

"(...) a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado ela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp. nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006)" (STJ, Resp.-855525, Rel. JOSÉ DELGADO, 1ª T., j 21/11/2006, DJ 18/12/2006 PÁGINA:339).

4.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA (fls. 21/49), cuja notificação foi operada em 20 de abril de 1989.

5.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

6.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

7.O dispositivo tem aplicação imediata.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso". (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

8.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

9.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

10.O despacho ordinatório da citação da agravante foi proferido em 26 de julho de 2004 (fls. 170).

11.Portanto, é razoável, agora, o reconhecimento da prescrição, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

12.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para suspender o andamento da execução em relação à agravante.

13.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

14.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

15.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064036-4 AG 303252

ORIG. : 200760000002051 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA

ADV : HARRMAD HALE ROCHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante busca assegurar o direito de não ser excluída retroativamente do sistema SIMPLES.

2.A empresa ingressou no SIMPLES em 1999. A exclusão retroativa à data de entrada foi determinada, em 17 de outubro de 2002 (fls. 32), depois da constatação de omissão de receita no ano de 1998.

3.Os valores omitidos, somados aos valores declarados, resultam em importância superior ao limite de inclusão no referido sistema (fls. 52).

4.A agravante alega que os valores estão em discussão perante o Fisco.

5.Ao ser intimada, para comprovar a origem dos valores omitidos, a empresa alegou tratar-se de receitas de fretes (fls. 54 a 64).

6.De acordo com o contrato social da empresa, seu objetivo mercantil é a exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas em geral (fls. 34).

7.Deste modo, em sede de liminar, não assiste razão ao agravante: se a empresa tem por objeto social o transporte de carga e os valores são oriundos de frete, fazem parte da receita bruta. Acrescidos os valores omitidos aos declarados, a receita obtida no ano imediatamente anterior à inclusão foi superior ao limite legal para inclusão no SIMPLES.

8.A inclusão da empresa no SIMPLES foi indevida e, por este motivo, a exclusão deve ser retroativa.

9.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064118-6 AG 303178

ORIG. : 200361050140970 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de reforço de penhora, através do sistema BACENJUD.

b.É uma síntese do necessário.

1.O devedor tem a oportunidade para efetuar a nomeação de bens à penhora (artigo 652, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo estabelecido em lei ou não aceitos os bens nomeados pelo executado, ao exequente será devolvido o direito à nomeação (artigo 657, do Código de Processo Civil).

2.De outra parte, dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (o destaque não é original).

3.No caso concreto, não foram encontrados bens para a realização de penhora capazes de satisfazer o débito por completo.

4.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, está, assim, justificada.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064474-6 AG 303592

ORIG. : 200761140026870 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)".

(STJ, 1ª Turma, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006)

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069330-7 AG 304158

ORIG. : 200761050028311 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : CORREIO POPULAR S/A

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069519-5 AG 304398

ORIG. : 200761000079438 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : EDILSON MARQUES DE CAMPOS

ADV : LAERCIO BENKO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que assegurou o direito de vista e a extração de cópia do auto de infração fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).



"TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal.

4. Recurso Especial improvido".

(REsp 478.853/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 259).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISIÇÃO PELO JUIZ".

1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do lançamento fiscal.

2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Desde que cumpridos os requisitos legais indispensáveis pelo autor, o juiz deve requisitar do réu os documentos em poder deste.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 245632/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 13.05.2002 p. 187).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário.

4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam.

5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal.

6. Recurso especial desprovido".

(REsp 667.603/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CSLL. IRPJ. INÍCIO DO PRAZO PARA COBRANÇA A PARTIR DA INEQUÍVOCA NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual: a) "mesmo se tratando de lançamento por homologação, é imprescindível a regular notificação do contribuinte"; b) "in casu, a empresa-impetrante não foi notificada do lançamento revisional, tendo a Fazenda Pública, depois de apurado o valor que lhe parecia correto, encaminhado o crédito diretamente para inscrição em dívida ativa".

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.

4. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, "feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte" ("Compêndio de Direito Tributário", Ed. Forense, pág. 772).

5. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário, para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nessa notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de "aviso de lançamento".

6. Para fins de cobrança de saldo devedor em lançamento revisional de valores referentes a créditos tributários constituídos mediante de-

claração do contribuinte, conta-se o prazo a partir da sua inequívoca notificação, quando, então, o lançamento será tido como válido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que : - "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada." (REsp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX) - "Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. (REsp nºs 237009/SP e 245632/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - "Consoante ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, 'feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte'. (cf. 'Compêndio de Direito Tributário', Ed. Forense, p. 772) - Não ocorrendo hipótese de contrariedade ao artigo 149 do Código Tributário Nacional, não merece conhecimento o recurso especial." (REsp nº 140652/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) 8. No caso, está comprovado que o contribuinte não foi notificado do ato revisional do lançamento que se efetivou.

9. Recurso especial não-provido".

(REsp 817.608/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 176).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas em relação aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

2. Formulado pedido de compensação na esfera administrativa de exação declarada inconstitucional, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 696.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 289).

2.Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 3.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.081578-4 AG 305786
ORIG.	: 200161820187567 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: DOUGLAS HADDAD e outro
ADV	: VERIDIANA FERNANDES SANCHES
ADV.....	: ALESSANDRA NUNES PECHER
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R	: MED WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA e outros
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 12 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.081879-7 AG 306061
ORIG.	: 200061820975085 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	: GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO
ADV	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO
AGRDO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	: CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R	: TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica. b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082233-8 AG 306344
ORIG. : 200461130044708 2 VR FRANCA/SP
AGRTE : LUCILENE APARECIDA BORGES
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : TRANSPORTADORA GALO DE FRANCA LT-DA -ME E OUTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082513-3 AG 306549
ORIG. : 200761000192140 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Zerbini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que é entidade beneficente de assistência social reconhecida por lei e encontra-se com dificuldades financeiras, conforme demonstram o balanço de 2005, devidamente auditado e publicado, o balanço preliminar de novembro de 2006 não auditado e as inúmeras notícias veiculadas na imprensa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto para a pessoa física seja suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que se evidenciou na espécie.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

(...)

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

- Agravo nos embargos no agravo de instrumento não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGEDAG nº 700.408, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 403).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO DEFERIDA POR FALTA DE PROVAS.

(...)

II - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.019901-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 31/08/2005, DJU 30/11/2005, p. 335).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083052-9 AG 306958
ORIG. : 0600000149 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600018063 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CA-
FEICUTORES DE FERNANDOPOLIS COCA-
FER

ADV : WELSON OLEGARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Agropecuária e de Cafeicultores de Fernandópolis - COCAFER contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que determinou o recolhimento das custas processuais, ainda pendentes, e da diferença do preparo, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos e estar com dificuldades financeiras. Alega, ainda, que ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda, comprovando tal situação, o benefício pleiteado foi concedido, porém posteriormente revogado, sem qualquer fundamentação.

Decido:

Cumpr-me, primeiramente, analisar a questão sob a ótica da competência.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, conforme preceitua o texto constitucional (art. 108, inc. II).

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida em ação anulatória de inscrição de dívida ativa proposta em face da União perante Juízo Estadual.

Assim, tratando-se de ação anulatória de débito, como é o caso dos autos, não se enquadra dentro das hipóteses de delegação de competência prevista no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal

No caso, apesar da competência ser, a meu ver, federal, a decisão agravada foi proferida por Juízo Estadual.

Desta forma, compete ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem jurisdição sobre o magistrado "a quo", conhecer dos recursos interpostos contra a decisão por ele proferida, ainda que seja para declarar a sua nulidade (STJ, Primeira Seção, CC 39431/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.02.2005, DJ 21.03.2005, p. 205).

Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA PRÓPRIA.

Sendo o recurso manifestado contra decisão proferida por Juiz de Direito no exercício de sua competência própria, é competente para conhecer do apelo o Tribunal de Justiça ao qual se acha vinculado o Magistrado (Súmula 55/STJ). E, caso entendesse a e. Corte Estadual pela incompetência absoluta daquela Justiça, a ela caberia anular a sentença para, só então, ordenar o encaminhamento do feito à Justiça Federal.

Competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC no 30.092/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.10.2000, DJ 6.11.2000, p. 191).

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o presente recurso e, por consequência, determino a remessa do agravo de instrumento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual cabe a apreciação e, eventualmente, a anulação da decisão recorrida.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.084047-0 AG 307691
ORIG. : 200761040050101 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URU-
GUAY
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a imediata liberação apenas do contêiner, sem a carga, mercadoria abandonada em recinto alfandegado, indeferiu a medida "initio litis".

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084281-7 AG 307871
ORIG. : 200761040050083 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a liberação de 16 (dezesseis) contêineres (descritos à fl. 3) utilizados para transportar mercadoria abandonada pelo importador no Porto de Santos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que, de acordo com o conhecimento de embarque juntado aos autos (fls. 67/78), é a agravante transportadora marítima, assumindo a responsabilidade apenas pelo transporte da carga, não sendo, portanto, responsável pela entrega dos referidos bens ao importador, a partir do desembarço aduaneiro; não incidem ao caso as disposições veiculadas pelo art. 13 da Lei no 9.611/98; impedi-la de livremente dispor de sua unidade de carga fere o direito de propriedade, causando graves prejuízos às suas atividades; qualquer consideração da agravada acerca da impossibilidade de armazenar cargas soltas é problema a ser tratado entre ela e seu cliente, o importador.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, não se pode confundir o contêiner com a carga nele transportada, conforme consta na própria lei citada pelo D. magistrado a quo (art. 24 da Lei no 9.611/98). Não existe amparo legal a justificar a retenção dos cofres de carregamento.

Em segundo, o fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercância não pode ocasionar a privação de particulares de seus bens.

Ainda que não seja hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadorias, por abandono, a demora na devolução das unidades de carga acarreta prejuízos de grande monta à agravante.

A transportadora marítima não pode sofrer tal ônus, tampouco ser responsabilizada pela omissão do importador ou pelas limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas.

Com efeito, é exclusivo do importador, que contratou o serviço de transporte via marítima da agravante, o encargo do desembaraço aduaneiro das coisas objeto de comércio a serem importadas. Portanto, descarregadas as mesmas dos contêineres, finda a obrigação do armador.

Neste sentido, cito decisão desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98.

1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98).

2. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

4. Apelação provida."

(AMS no 2000.61.04.010496-6/SP, 4a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 24/5/06, DJU 8/11/06, p. 219).

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a liberação dos contêineres em tela.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084281-7 AG 307871
ORIG. : 200761040050083 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar como processo de origem nº 2007.61.04.005012-5.

2 - Ante a informação de fls. 125/131, comunicando a prolação de sentença nos autos principais, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

3 - Republique-se a decisão de fls. 108/109.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085424-8 AG 308737
ORIG. : 9800395873 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPRE-
ENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da executada, através do BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.

1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido."

(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085506-0 AG 308813
ORIG. : 200761050076457 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : MARIA APARECIDA BUENO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -5ª SSJ- SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,09 de Outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085637-3 AG 308919
ORIG. : 200761190058099 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOÃO ALVES DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o desembaraço aduaneiro de aeronave, sob o fundamento de que a ausência no pagamento de tributos não pode obstar o despacho aduaneiro.
b.É uma síntese do necessário.

1.O regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, é inaplicável.

2.A empresa-arrendadora está situada no exterior (Uruguai).

3."A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação" (artigo 17, da Lei Federal nº 6099/74).

4.Aplica-se ao caso, portanto, a suspensão parcial, com o pagamento dos tributos proporcionalmente ao tempo de permanência no País. (artigo 79, Lei Federal nº 9430/96).

5.A constitucionalidade do dispositivo mencionado no parágrafo precedente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII. (artigo 150, §6º, da CF)

6.Inaplicável a Súmula nº 323, do STF, ao caso concreto.

7.Isto porque os precedentes do entendimento consolidado tratam da apreensão de mercadorias como coação para o pagamento de tributos devidos, em razão de operações distintas da importação.

8.Aqui, o IPI, ainda que proporcional, é devido por força da própria operação de arrendamento mercantil firmado com a empresa situada no exterior.

9.Neste sentido:

STF - RE 193817 - Rel. o Min. Ilmar Galvão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMPARAÇO. ART. 155, § 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, § 2º, V, E § 6º, DA LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, § 11) fazia à "entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada"; e acrescentou caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria", evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMPARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMPARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O artigo 39 do Decreto nº 1.455/79, com base no qual foi editada a Portaria MF nº 389/76, permite seja exigida garantia, na pendência de litígio sobre a exigibilidade de tributos aduaneiros, para o desembaraço antecipado de produtos importados: constitucionalidade e legalidade da exigência.

2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro.

3. A interposição de recurso administrativo torna litigiosa a exigibilidade do crédito tributário e, por isso mesmo, impede o Fisco de adotar medidas incompatíveis e irreversíveis em face do contribuinte, o qual fica igualmente impedido de postular a adoção de soluções exaurientes, como é o caso do desembaraço aduaneiro, sem a devida garantia, por isso que compatível o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, do qual derivada a Portaria nº 389/76, com o regime do Código Tributário Nacional.

4. A invocação de precedentes sobre a exigência de garantia, como condição para a admissão de recursos administrativos, é primeiramente impertinente - aqui por se considerar que a espécie versa sobre o recolhimento de tributos aduaneiros como exigência peculiar do devido processo legal de interação de bens estrangeiros -, e ainda improcedente diante da firme e reiterada jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da constitucionalidade dos preceitos legais impositivos da condição.

5. As demais ofensas constitucionais e legais foram invocadas sob o pressuposto equivocado de que o depósito configuraria antecipação de pagamento, e não mera garantia do crédito tributário e, por isso mesmo, devem ser rejeitadas.

6. E nem a isonomia com os órgãos públicos pode ser invocada para estender em relação a particulares o benefício, que decorre de condição objetiva e razoável de distinção, sendo, pois, improcedente o pedido de dispensa da garantia pecuniária, como formulado pelo impetrante, no desembaraço aduaneiro antecipado de bens importados.

7. Precedentes".

(TRF3, AMS 2002.61.05.012099-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/05/2006, DJU 07/06/2006).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se.

12.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

14. Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085690-7 AG 308953
ORIG. : 200561260013960 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : RENE ZOTINI
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AUTO ESTUFA AGR LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085898-9 AG 309096
ORIG. : 200761000206953 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Relativamente à pretensão deduzida, agrava União Federal da r. decisão singular que, em sede de "writ", deferiu em parte a medida "initio litis", determinando que as autoridades impetradas examinem, no prazo de dez dias, os documentos apresentados pela impetrante, e, expedindo Certidão que reflita a real situação de seus débitos.

Analizado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, "ex vi" do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086137-0 AG 309255
ORIG. : 200761040091875 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a r. decisão de fls. 377/379, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 393/400, pela União Federal, nos termos dos artigos 250 e 251 do R.L., desta E. Corte.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.086361-4 AG 309478
ORIG. : 200561820587484 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pianofatura Paulista S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido de imediato prosseguimento dos embargos.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de prestação jurisdicional vem acarretando sérios prejuízos à agravante, já que o suposto débito é atualizado mensalmente pela SELIC. Sustenta, ainda, que a Secretaria da Fazenda Nacional recusou a expedição da certidão negativa de débitos, sob alegação de existirem execuções pendentes que, como a presente, encontram-se devidamente embargadas.

Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, deixou a ora agravada transcorrer in albis o prazo para apresentação da impugnação aos embargos à execução, protocolizando em 03 de agosto de 2006 a manifestação de fls. 24/53, na qual cingiu-se a requerer a concessão de prazo de 180 dias para que o órgão competente pudesse proceder à análise da documentação referente à retificação da declaração e à compensação do débito, o que foi deferido em 16 de agosto (cf. fl. 58).
Em 28 de março de 2007, foi proferida decisão prorrogando a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses (fl. 59).
Posteriormente, requereu a agravante o imediato prosseguimento dos embargos, tendo o magistrado proferido a r. decisão agravada, ou seja, indeferiu o pleito, determinando o cumprimento do disposto à fl. 59 (fl. 203 daqueles autos).

Embora seja de atribuição exclusiva dos órgãos administrativos competentes confirmar se as questões articuladas pela executada foram apreciadas pela União, a prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária aferir e se manifestar sobre a real situação do débito em cobrança é inegável, sobremaneira no caso dos autos, em que o feito encontra-se suspenso desde agosto de 2006.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:
"TRIBUNÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.
O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.

No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste.
Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.
É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.017801-4, Rel. Min. Leandro Paulsen, j. 07/08/2007, D.E. 22/08/2007).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a imediata retomada do curso do processo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086678-0 AG 309713
ORIG. : 200761050089166 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Mantenho a decisão de fls. 263/271, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 273/279, pela Impetrante, nos termos dos artigos 250 e 251 do R. I. desta E. Corte.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.086804-1 AG 309745
ORIG. : 200761000219066 19 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA
ADV : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de expedição de certidão negativa de débito fiscal ou, alternativamente, de positiva, com o efeito daquela.

b.É uma síntese do necessário.

1.O confronto da exigência fiscal (fls. 194) com a guia de recolhimento (fls. 199) aponta a plausibilidade jurídica do pedido formulado na impetração.

2.Os documentos parecem demonstrar que o débito foi efetivamente pago. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão negativa de débito fiscal.

3.Por isto, indefiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087144-1 AG 310089
ORIG. : 200560000085671 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LEXCONSULT E ASSOCIADOS LEX CONSULTORIA TRIBUTARIA PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de prescrição.

b.Argumenta-se com a ocorrência de prescrição, pelo decurso de 5 anos e 9 meses anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do executado.

c.É uma síntese do necessário.

1.O tema é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)." (o destaque não é original)

(STF, 2ª Turma, RE nº 95365, Rel. Min. Décio Miranda, j. 13/11/1981, v.u., DJU 04/12/1981).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo determinou a suspensão da exigibilidade dos valores relativos a processo administrativo até que seja exaurida a instância administrativa.

(...)

6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP).

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 678081, Rel. Min. José Delgado, j. 08/03/2005, v.u., DJU 02/05/2005).

2. No caso concreto, a decisão final no processo administrativo ocorreu em 03 de dezembro de 2004 (fls. 603/614).

3.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005)".

4.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28 de novembro de 2005 (fls. 70).

5.Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição, cujo exame mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso.

6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088438-1 AG 310905
ORIG. : 200261820556954 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : RUBY MC GUIRE JACOB
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : THE SIGN OFICINA COMUNICAÇÃO VISUAL E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócia minoritária, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089128-2 AG 311405
ORIG. : 200761000206928 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Mantenho a decisão de fls. 419/421, pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o Agravo Regimental de fls. 424/428, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.
Após, dê-se vista ao M.P.F.
P.I.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.089275-4 AG 311493
ORIG. : 200261820118173 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO EZEQUIEL KORNITZ
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : RIDANKO IMO/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise do tema relativo à prescrição.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publicue-se e intimem-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089469-6 AG 311634
ORIG. : 200761050102456 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HE-MATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRI-NI
ADV : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de reconhecer a imunidade do contribuinte, entidade de assistência social sem fins lucrativos, sobre a CPMF.

b.É a síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial nesta Corte sobre o tema: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IOF. CPMF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", E ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora invocada a condição de entidade beneficente de assistência social, não logrou a autora comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 150, VI, "c", da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigos 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

2. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o § 7º do artigo 195 da Carta Federal.

3. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica especificamente à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado "requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade" (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30).

4. Apelação desprovida".

(TRF3, AC 1999.61.00.008823-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 24/05/06, DJU 07/06/06).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGOS 3º, V DA LEI 9311/96 E 195, § 7º DA CF. CPMF. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1- Agravo Regimental prejudicado.

2- Ação Declaratória.Tutela Antecipada. O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca com a qual se convença o magistrado da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável.

3- Artigo 195, § 7º da CF. Imunidade da CPMF para as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei.

4- Inexiste nos autos prova inequívoca de que a agravante se constitua em entidade beneficente de assistência social.

5- Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG 2000.03.00.029901-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, j. 15/05/05, DJU 24/06/05).

2.Neste contexto normativo, o contribuinte, ora agravante, para gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91.

3.No caso concreto, a agravante é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme consulta ao sítio eletrônico do SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social).

4.De outra parte, o certificado está em processo de renovação. O pedido foi formulado em 1º de junho de 2007 (fls. 78).

5.Não houve cumprimento cumulativo dos requisitos legais.

6.Defiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publicue-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, em 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089592-5 AG 311703
ORIG. : 200461820278136 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEY GRITZBACH e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Gritzbach e Reinaldo Miranda Cavazzani contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou as Exceções de Pré-Executividade e determinou a expedição de mandado de penhora, mantendo a inclusão dos sócios da empresa executada, ora agravantes, no pólo passivo da demanda.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, vez que a pessoa jurídica executada prosseguiu com suas atividades normalmente e não há provas de que a mesma não possui bens próprios, tampouco que os agravantes tenham praticado atos com excesso de mandato ou infração à lei.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, cabe lembrar que às Exceções de Pré-Executividade reserva-se o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória, como no caso dos autos.

No mais, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de



ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravado de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não se afigura suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a teor do art. 558 do CPC, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089951-7 AG 311884
ORIG. : 200261040046720 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deixou de receber a exceção de pré-executividade.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a reconsideração do provimento judicial agravado.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 10 de outubro de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.090244-9 AG 312051
ORIG. : 200561820087074 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMERSON MORALES FRAGA e outro
ADV : KARINA TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SUPERMERCADO ESTRELA DA VILA ZATT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090252-8 AG 312054
ORIG. : 0000005167 A Vr ATIBAIA/SP 0000111522 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o título emitido pela Eletrobrás é plenamente comercializável, inclusive na Bolsa de Valores. Alega ainda, que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais no 6.830/80 - LEF, uma vez que não possuindo dinheiro nomeou título da dívida pública.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Meu posicionamento era no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituíam títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, por não serem dotadas de liquidez.

No entanto, considerando a nova orientação do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, revejo meu entendimento para reconhecer cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás.

A propósito, trago a lume o seguinte aresto:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Títulos da Eletrobrás.

2. Entendimento deste Relator de que "as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores" (REsp nº 701336/R5, DJ de 19/09/05).

3. Mudança na posição da 1ª Turma do STJ que, ao julgar o REsp nº 834885/RS, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que "dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do

art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'.

4. Recurso especial provido para o fim de que possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás serem utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 933.048, Rel. Min. José Delgado, j. 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 354).

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para o fim de aceitar as debêntures emitidas pela Eletrobrás como garantia de execução fiscal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090461-6 AG 312194
ORIG. : 200761000230153 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada.

b.Argumenta-se com a ocorrência de decadência.

c.É uma síntese do necessário.

1.Não ocorreu a decadência:

1.1.Os débitos discutidos referem-se à incidência do Imposto sobre a Renda no ano-base de 1991, cujo prazo para declaração do contribuinte exauriu-se em 30 de abril de 1992.

1.2.Sendo assim, cautelarmente, em razão da suspeita de fraude, é mais prudente considerar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: o prazo decadencial de 5 (cinco) anos teve início em 01 de janeiro de 1993.

1.3.O auto de infração, que constituiu definitivamente o crédito tributário, foi lavrado em 21 de novembro de 1997 (fls. 80/83).

2.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090475-6 AG 312217
ORIG. : 200661100126458 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou deserta a apelação do agravante, em decorrência do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno em instituição bancária diversa do que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9289/96 e o artigo 223, "caput", do Provimento COGE nº 64/2005.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravante foi devidamente intimado, no dia 19 de junho de 2007, para recolhimento do valor do porte de retorno(fls.125).

2.Apesar de intimado (fls. 125), o agravante não cumpriu integralmente a decisão. O recolhimento foi efetuado em banco diverso do previsto na lei. Acertadamente, a apelação foi julgada deserta.

3.É este o entendimento do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil:

"§ 2o

A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), manifestamente improcedente (artigo 511, do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se

6.Publique-se e intime(m)-se.

7.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090761-7 AG 312365
ORIG. : 200360020009963 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.090841-5 AG 312444
ORIG.	:	9805235866 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
AGRDO	:	ISIDORO LOURENCO FABBRINI e outros
ADV	:	ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO	:	DORIS PRIES BIERBAUER
ADV	:	MARCELO FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais) (STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.091034-3 AG 313045
ORIG.	:	9900003551 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	EURIDES PACELI
ADV	:	CARLOS GASPAROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	:	JONICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

OSTF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise do tema relativo à prescrição.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.092222-9 AG 313493
ORIG.	:	200761030070073 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
ADV	:	VANESSA PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos discutidos nos autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação, via DCTF. Sustenta, ainda, que os valores apurados pela agravada em DCTF foram informados à Secretaria da Receita Federal, sendo esta uma obrigação fiscal, e não uma mera opção, que revelaria espontaneidade no procedimento. Alega, por fim, que não tendo feito a agravada o pagamento do débito principal no vencimento, constituiu-se ela em mora, o que justifica a incidência da multa moratória. Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:



"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Recurso Especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 805.702, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2006, DJ 06/09/2007, p. 236).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexistível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 835.634, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/03/2007, DJ 29/06/2007, p. 498).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A jurisprudência das duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento com atraso não exime o contribuinte da multa moratória."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.03.99.005427-7, Rel. Des. Fed. Nelson Dos Santos, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, p. 432).

Assim, merecem prosperar as alegações do agravante, eis que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092507-3 AG 313630
ORIG. : 0700000151 A Vr COTIA/SP 0700021266 A Vr COTIA/SP
AGRTE : VECCHIO EMPORIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de apreciar a alegação de pagamento e compensação e indeferiu o pedido de exclusão da agravante dos registros do SERASA e CADIN.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre o pagamento e compensação em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 805.123/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 346)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma frequente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN E SERASA. EXCLUSÃO.

1. Os pedidos de compensação, nos termos da legislação de regência, têm como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme referência expressa ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2. Não se justifica a manutenção do nome do devedor no CADIN e no SERASA, quando este comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 7.º, da Lei Federal nº 10522/02.

3. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 2004.03.00.071346-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 30/11/2005, v.u., DJU 24/05/2006).

3.Cabe, desta forma, a análise dos comprovantes de pagamento que instruem o pedido, bem como das declarações de compensação.

4.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, apenas para que, em primeiro grau, sejam analisadas as alegações de pagamento e compensação.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, em 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093634-4 AG 314408
ORIG. : 200761000223586 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA CANAA S/A
ADV : ODAIR ZENAO AFONSO
ADV..... : MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a manifestação da ora agravada sobre os documentos que instruíram a ação cautelar.

b.Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, o requerente, agora agravante, pede a concessão da liminar pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal.

c.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a postergação do exame do pedido de liminar, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal, a própria medida solicitada na medida cautelar, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Publique-se, intímem-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.076960-4 AC 276213
ORIG. : 8800073425 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outros
APTE : ORLANDO DE MOURA e outro
ADV : GEORGE TAKEDA e outros
APTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão em 14.05.07.

Às fls. 577/580 peticionam conjuntamente a autoria e a ré Cia. Real de Crédito Imobiliário, informando a desistência dos respectivos recursos interpostos e renunciam expressamente ao direito de recorrer da decisão homologatória, em razão de composição amigável quanto ao objeto da lide, acordando que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, requerendo a homologação da transação e a extinção do feito, com julgamento de mérito.

Regularmente intimada, a CEF, tacitamente, não se opõe à transação notificada, requerendo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tão-só, seja arbitrada verba honorária a seu favor.

HOMOLOGO o acordo firmado, restando prejudicadas as apelações interpostas, arcando a autoria com honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais) a favor da ré CEF.

Dê-se ciência e, tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certificado o trânsito, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.099659-7 AC 291936
ORIG. : 9302071685 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : AFONSO CELSO DOS SANTOS e outro
ADV : FERNANDO GOMES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão em 10.05.07.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar, ajuizada com o objetivo suspender o leilão designado para o dia 20.09.93.

A liminar requerida foi deferida e, regularmente processada a ação, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, deixando a questão da responsabilidade pelos encargos da lide - custas e honorários, para ser resolvida na ação principal.

Inconformada, a requerida CEF interpôs recurso de apelação. De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, constata-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal extinguindo o processo sem julgamento do mérito em 05.04.94, encontrando-se os autos arquivados desde 17.01.2000. Certo é que o decidido nos autos principais incide na medida cautelar e tem o condão de fazer cessar sua eficácia, conforme precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação. Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271); PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e

RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 488.913/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 15.03.2004 p. 276)".

Destarte, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, e, em consequência, os efeitos da r. sentença prolatada, eis que prevalece o decidido nos autos da ação principal. Fica expressamente cassada a liminar anteriormente deferida, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.008292-0 AC 570250
ORIG. : 9400008961 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MARIA RAMOS DE ALMEIDA e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO
APDO : WALTON ISAO YASAKA
ADV : RACHEL RESENDE PINTO
APDO : SONIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : GENTIL BORGES NETO
PARTE A : LINZ CAMPOS DE SOUZA
ADV : GENTIL BORGES NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta pela ré CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar a revisão do saldo devedor e prestações dos contratos de financiamento para aquisição de imóveis, a partir de março de 1990, afastando-se a incidência do IPC e aplicando-se o BTNF, na forma da Lei nº 8.024/90.

Às fls. 495 peticionaram os co-autores WALTON ISAO YASAKA e ELZA AKEMI KIMURA YASAKA manifestando a "desistência da ação". Regularmente intimada, a CEF concordou com o pedido, pleiteando a aplicação do disposto no Art. 26, do CPC.

A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença, sendo, após a sua prolação, cabível apenas a desistência do prazo para interposição de recurso ou deste por quem o interpôs, no caso presente, a ré.

Em situações análogas, as partes têm noticiado a composição amigável e manifestado a renúncia ao direito em que se funda a ação, pleitos estes passíveis de serem analisados neste Juízo de 2º grau. Assim, esclareçam os peticionantes o requerido na petição de fls. 495, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.003616-9 AC 938737
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JERIBA INCORPORADORA LTDA e outros
ADV : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Anote-se a nova denominação social da apelante e o nome de seus patronos, conforme fls. 418/424.

2. Fl. 418/419: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.001962-2 AC 952908
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA
ADV : GILBERTO ZAFFALON
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APDO : OS MESMOS
INTERES : SOUBHIA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Maria Satiko Fugi, e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. Eduardo Janzon Nogueira (OAB/SP nº 123.199) conforme petição (fl. 135) e substabelecimento de fl. 136.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.61.09.006406-0 AC 1105065
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JAIME ARAUJO DE ALBUQUERQUE
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
PARTE A : LAERTE CANDIDO BRANCO e outros
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal informa que o autor JAIME ARAÚJO DE ALBUQUERQUE aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fls. 221/222), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre o autor e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso interposto.

Após, se ao caso, certifique-se o trânsito em julgado, e à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.61.00.027127-0 AMS 253851
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIROUPAS e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte Regional, compete ao Relator "ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância".

No caso, a competência desta Desembargadora Federal já se esauriu, na medida em que o feito já foi julgado, sobrevindo a interposição de recurso extraordinário, consoante consta à fls. 442/447.

Assim, na realidade, a esta Relatora não mais cabe dispor sobre o pedido de conversão dos depósitos em receita da União.

Cumpra-se, portanto, a ordem de remessa do feito à Subsecretaria dos feitos da E. Vice-Presidência desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.61.04.006795-0 AC 1040503
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
P INTER : JOSE SOARES DA COSTA e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PARTE A : SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, ora agravante, reconhecendo cabíveis os índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.

Inconformada, a CEF agravou pleiteando sejam declarados corretos os índices referentes a junho/90, julho/90 e março/91, que não foram pedidos na inicial e nem objeto de análise na decisão agravada.

Como é cediço, as razões recursais devem invocar argumentos conidentes com o conteúdo da decisão recorrida, o que incoorreu nesta hipótese.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1...."omissis"

2...."omissis"

3...."omissis"

4...."omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ..."omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Posto isto, não conheço do agravo inominado interposto, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Publique-se e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2001.61.05.011403-1 AC 955917
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 456: Manifestem-se os apelantes JOSE VICENTE DA SILVA e MARTA RODRIGUES IGNÁCIO SILVA acerca da petição oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que concorda com a desistência e a extinção da ação, desde que ressarcidas as custas e os honorários advocatícios.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2002.61.00.009600-1 AC 988600
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : SOLANGE LAZZAROTTO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos os autos em redistribuição por sucessão em 10.05.07. Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar, ajuizada com o objetivo suspender quaisquer meios de execução extrajudicial.

A liminar requerida foi deferida e, regularmente processada a ação, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para determinar a suspensão de execução extrajudicial movida pela ré, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, condenando a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a requerida CEF interpôs recurso de apelação. Os autos da ação principal encontram-se apensados aos desta cautelar. Compulsando-os, vê-se que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a qual transitou em julgado em 17.12.03, conforme certidão de fls. 177.

Certo é que o decidido nos autos principais incide na medida cautelar e tem o condão de fazer cessar sua eficácia, conforme precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação.

Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271); PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.
2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e

RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.
2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.
3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 488.913/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 15.03.2004 p. 276)".

Destarte, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, e, em consequência, os efeitos da r. sentença prolatada, inclusive quanto aos honorários, eis que prevalece o decidido nos autos da ação principal. Fica expressamente cassada a liminar anteriormente deferida, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.023584-0 AC 1228644
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
PARTE A : ZILDO SILVA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência, e, ainda, com a incidência da multa de 10%, prevista na Lei nº 8036/90, e, por fim, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados nas contas vinculadas.

A decisão de primeiro grau extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de aplicação da multa indenizatória e da prevista no Decreto-lei nº 99.684/90, e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado o disposto em seu artigo 406, bem como condenou cada parte a arcar com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também é devido o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, reforma meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2002.61.14.003840-0 AC 1113378
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JORGE HATIRO YADO e outro
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aguarde-se a redistribuição dos autos de nº 2001.61.14.004540-0 a esta Relatora, vindo-me, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2003.61.00.005748-6 AC 1096169
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS MACHADO DE SOUZA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 348/356. Verifico que os documentos juntados aos autos não se prestam a demonstrar que os apelantes, Luis Machado de Souza e Kenya Cristina Peralta Brito de Souza, foram notificados da renúncia do advogado.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Destarte, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.61.19.005257-2 AC 958405
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE SIMOES PESSOA NETO
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 37/42: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.00.004519-1 AC 1229014
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE R : MARINA JUNKO OUCHI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ABILIO MACIEL DE ALMEIDA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a

alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do novo Código Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.029133-5 AC 1225548
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BERT JUSTIN SCHAEFER
ADV : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 3000,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.



-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.029701-5 AC 1199705
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido deduzido pelo apelante (fls. 146/148), bem assim sobre os documentos que juntou aos autos, a fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.14.001890-1 AC 1127268
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que o documento de fl. 346 não se presta a demonstrar que o apelante, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, foi notificado da renúncia da advogada.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiui nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que se comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.25.001751-4 AMS 277220
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
APDO : MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 92/95: À vista da inclusão do feito em pauta, expeça-se ofício à Agência da Receita Federal em Ourinhos/SP, a fim de que este Órgão abstenha-se de proceder a qualquer medida em relação ao Auto de Infração DECAD 35.596.507-0.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.028932-8 AC 1041550
ORIG. : 9600350418 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APTE : SEBASTIAO NEVES DA SILVA e outro
ADV : NELSON EDUARDO MARIANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 532. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem como ao peticionado pelos mutuários Sebastião Neves da Silva e Fátima Beatriz Scabora da Silva, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.03.99.028932-8 AC 1041550
ORIG. : 9600350418 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APTE : SEBASTIAO NEVES DA SILVA e outro
ADV : NELSON EDUARDO MARIANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ADALEA HE-RINGER LISBOA MARINHO, e inclua-se o nome do advogado dos autores, Dr. NELSON EDUARDO MARIANO (OAB/SP nº 162.066) conforme petição (fls. 521 e 524) e procuração (fls. 522 e 525).

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.002218-3 AC 1233932
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSNY LORTSCHER RAHAL e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Corrija-se a autuação, fazendo constar, primeiramente, o nome lançado no início da exordial, qual seja, CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA.

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando a concessão do índice de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2005.61.00.005246-1 AC 1131423
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV Interes : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - OAB/SP 83.154
ADV Interes : TATIANE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 250.298
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intimem-se as subscritoras da petição protocolada sob nº 198112/2007 (fls. 76/79), para sua regularização, em razão da ausência de assinatura.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.04.008089-3 AC 1218836
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANSELMO DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 13,69% relativo a janeiro de 1991 (STJ - Ag.REsp n. 261861/RS, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos." (Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do novo texto da Lei Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2006.61.19.000489-0 AMS 284277
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAIJARIAN BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 969/972:- Defiro o requerido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00042 ACR 22716 2002.61.81.006401-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TUFIK JOSE CHARABE
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
APDO : Justica Publica

00043 ACR 28399 2003.61.04.003475-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBERTO BARBOSA CRUZ
ADV : ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI (Int.Pessoal)
APTE : ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADV : SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DO-
RIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00044 ACR 23208 2001.61.10.007109-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO DIMAS MANCEBO
ADV : FRANCISCO GUERRA DA CUNHA
APDO : Justica Publica

00045 ACR 18682 2004.61.06.004897-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JORGE ALBERTO MORAES
ADV : GESUS GRECCO
APTE : CLARIBEL CARDOSO MAZETTI
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
APTE : MARIA IVONEIDE DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
APTE : DANIELA DA GAMA CIVITATE
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : Justica Publica

00046 ACR 11348 2001.03.99.033601-5 9203026703 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JORGE LANG FILHO
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APTE : WAKAKI ABE
ADV : ZAIDEN GERAIGE NETO
APTE : ORLANDO TEOFILO
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELIS-
TA
APDO : Justica Publica

00047 ACR 28437 2007.03.99.023448-8 9701052048 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CARLOS ANTONIO DE SOUSA
ADV : EMERSON SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

00048 ACR 28754 2006.61.19.008081-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : IVALDINO CAETANO SA reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA
(Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00049 ACR 27503 2006.61.19.005772-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : NELISIWE PORTIA MTSHALI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
ADV : ANNA ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00050 ACR 23359 2004.61.81.006447-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ANIVAL ROCA MENDES reu preso
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APTE : NELSON CASTILHO GARCIA reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.029947-6 AC 595140
ORIG. : 9800043845 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RE-
NASCENCA
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2000.03.99.029947-6 foi adiado para o dia 31.10.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 89.03.042192-2 AMS 20632
ORIG. : 8802005176 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS
DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Fl. 122: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0B14.0000 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 90.03.046468-5 AMS 40020
ORIG. : 9000166900 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO TOMASELLI LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando seja assegurado o direito da impetrante de efetuar o pagamento de ICMS, relativo ao mês de maio de 1990, com cruzados novos bloqueados, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.024/90.

O r. Juízo a quo indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, por entender ausente o direito líquido e certo da impetrante, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.



Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. No presente mandado de segurança foi formulado pedido de autorização para pagamento de tributo com a utilização de cruzados novos bloqueados, nos termos da Lei nº 8.024/90.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarretou a perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido e conseqüentemente, em relação a livre utilização dos valores.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se dessume do julgado abaixo transcrito: Mandado de Segurança. Suspensão. Bloqueio de cruzados novos. Lei nº 8.024/90. Tendo sido liberada a última parcela de cruzados novos, bloqueados pela Lei nº 8.024/90, julgando o STF, em conseqüência, prejudicados o RE nº 149.587 e a ADIN n. 534, resta, igualmente, sem objeto o agravo regimental oposto a decisão suspensiva de mandado de segurança concedido para o desbloqueio global (não parcelado). Agravo Prejudicado.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058, EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Portanto, o presente mandamus perdeu seu objeto, o que torna inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 91.03.032214-9 REOMS 50400
ORIG. : 9000440173 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP

ADV : MICHEL AARAO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado pela Prefeitura Municipal de Adamantina, contra o Diretor Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo e o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, objetivando o reconhecimento da não incidência do IOF sobre as aplicações financeiras efetuadas pelo impetrante, em face da imunidade tributária recíproca, assegurada pelo art. 150, inc. VI, da CF.

O r. Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Bacen, extinguindo o feito sem julgamento em relação ao mesmo e concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CF em relação ao IOF incidente sobre as operações financeiras realizadas pelos municípios, já se encontra pacificada pela jurisprudência.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 8.088, DE 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. CF, ART. 150, VI, "a".

I - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a")

II - R.E. não conhecido.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 192888/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 11/06/96, p. 38508)

TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO.

A ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido.

(STF, Primeira Turma, RE nº 213.059-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05/12/97, v.u., DJU 27/02/98)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.013548-4 AMS 144264
ORIG. : 9200937128 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ADV : CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
APDO : DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Esclareça e comprove a apelada MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social para M.B.T. ENGENHARIA LTDA, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI3.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.032471-6 AC 172644
ORIG. : 0002374862 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HENKEL DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 380/394; Dê-se vista à apelada HENKEL DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.095309-8 REOAC 217910
ORIG. : 9307003505 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PARTE A : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL SP

ADV : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar inominada, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Aprazível/SP contra a CEF, objetivando ser incluída no cadastro nacional de entidades sindicais e concedido o código de entidade sindical, permitindo a abertura de conta para recebimento de depósitos das contribuições sindicais.

A liminar foi concedida a fl. 51.

O r. Juízo a quo, em sentença simultânea com a ação principal, julgou procedente a presente medida cautelar, oportunidade em que deixou de fixar a condenação ao pagamento da verba honorária, nestes autos.

Regularmente processado o recurso, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 94.03.095310-1, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.095310-1 AC 217911
ORIG. : 9307021724 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL SP

ADV : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível, em ação de rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Aprazível/SP, com o objetivo de obter o seu código de entidade sindical, nos termos do art. 589 da CLT, com a conseqüente determinação de abertura de conta definitiva para auferir recursos das contribuições sindicais.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando a abertura de conta-corrente denominada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", oportunidade em que condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a distribuição da contribuição sindical depende do código da entidade, cujo fornecimento compete ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 558, parágrafo 1º, da CLT.

Com contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A questão da ilegitimidade passiva da CEF, nas questões envolvendo o fornecimento de código de entidade sindical, já se encontra pacificada pela jurisprudência do C. STJ, uma vez que, embora a instituição financeira seja responsável pela abertura e manutenção da conta específica para arrecadação e distribuição da contribuição sindical, não tem a mesma competência para fornecer o código de entidade sindical, atribuição exclusiva do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 558, §1º, da CLT. Precedentes daquela Corte: RESP nº 63711, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/5/2004, DJU 23/8/2004, p. 157; RESP nº205519, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/2/2004, DJU 25/02/2004, p. 96; AGRESP 160785, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 05/5/1998, DJU 29/06/1998, p. 62; RESP 67134, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/9/1997, DJU 24/11/1997, p.61163.

A título elucidativo, transcrevo, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO SINDICAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

I. O órgão responsável ao fornecimento do código sindical para a abertura de conta corrente da entidade profissional era o Ministério do Trabalho, a luz da Portaria n. 3.504/78, a qual não conferia competência, nem mesmo por delegação, à Caixa Econômica Federal para efetuar tal mister.

II. A Portaria n. 896/93-MT é inaplicável à espécie porquanto não vigia à época da impetração.

III. Precedentes da Turma e do STJ.

(AMS nº 97.03.023307-4, 3ª Turma, Des. Federal Baptista Pereira, v.u., j. 24/10/2001, DJU 28/05/2003, p. 149)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência, devendo o autor arcar com as custas e a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.024604-0 AMS 161463
ORIG. : 8900376110 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ROQUE SERGI
ADV : WILSON DE MORAES MAIELLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a inscrição no Concurso Público destinado ao preenchimento de cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, afastando-se, por conseguinte, a exigência constante do respectivo edital que previa para inscrição o limite de idade máxima de até 35 (trinta e cinco) anos.

A liminar foi deferida, para assegurar ao impetrante, ora apelado, o direito de se inscrever no concurso.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, sob alegação de que não há ilegalidade quanto à exigência do edital do concurso, uma vez que a Constituição, em seu artigo 37, I, prevê que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". No caso, a Lei nº 6334/76 estabelece o limite de idade de 35 (trinta e cinco) anos para admissão na carreira de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 6.334, de 31/05/1976, estabeleceu limites de idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao provimento de empregos e cargos do Serviço Público Federal. Com efeito, em seu art. 3º, fixou a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Entretanto, tal norma não foi recepcionada pela atual Carta Constitucional, haja vista que a restrição imposta vai de encontro ao disposto nos arts. 7º, XXX c/c 39, § 2º da CF.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a fixação de limite de idade para inscrição em concurso público somente se justifica quando necessária ao desempenho do cargo ou função pública, situação que não ocorre na hipótese sub judice. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A necessidade de exame do enquadramento do extraordinário em um dos permissivos específicos de recorribilidade previstos no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal impõe que a matéria veiculada tenha sido objeto de debate e decisão prévios.

CONCURSO PÚBLICO - IDADE. A imposição de limite de idade em concurso público somente é possível caso tal fator se encontre justificado pelas circunstâncias que cercam o exercício da função. Aos servidores públicos aplica-se o disposto no inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, isto por força de remissão inserida no par. 2º do artigo 39 nela contido. Relativamente ao magistério, descabe cogitar da idade máxima de 45 anos.

(AI-AgR nº 156537, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/05/1995, p. 12995)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º.

I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A limitação, portanto, é ofensiva à Constituição, art. 7º, XXX, "ex vi" do art. 39, § 2º.

III. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237- AC; RE 146.934-PR; RE 156.972-PA.

IV. - RE não conhecido.

(RE nº 177570/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/02/1997, p. 4074)

EMENTA: Concurso público: Técnico em Apoio Fazendário: candidatura funcionária pública: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, não reclamado pelas atribuições do cargo, que configura discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX); precedente (RMS 21.046, Pleno, Pertence, DJ 14.11.91).

(RE nº 141357, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/10/2004, p. 0009)

Igualmente posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: 1ª Turma, REsp nº 8983, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 08/06/1994, DJ 27/06/1994, p. 16886; 2ª Turma, REsp nº 10895, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 02/02/1994, DJ 14/03/1994, p. 4492; 1ª Turma, REsp. nº 10927, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/06/1991, DJ 05/08/1991, p. 9990)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.100527-2 REOAC 292546
ORIG. : 9402061002 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : INDUSTRIAS CARAMBEI S/A
ADV : SANDRA MESSINA FRANCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o depósito de multa e imposto constantes em auto de infração, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Santos, para que a mercadoria importada, consistente em 5.667 metros de tecido tipo Normandy Olded, seja liberada.

A liminar foi concedida para desembaraço da mercadoria, mediante o depósito dos valores consignados no auto de infração.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido cautelar de depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até decisão final da ação principal, em face da Súmula nº 2 do TRF da 3ª Região, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O exame dos autos permite concluir que a matéria de fundo já se encontra pacificada nas Súmulas nºs 1 e 2 desta Corte, nos seguintes termos:

Súmula nº 1. Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Assim, a r. sentença recorrida fica mantida, por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.028727-0 AC 312724
ORIG. : 9510008796 2 Vr MARILIA/SP
APTE : PAULO MARQUES BEATO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 102/104 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.060871-1 REOAC 428864
ORIG. : 9700218279 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : ANTONIO CARNIELLI
ADV : IVAO IVO CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 50 - Homologo a desistência requerida pela parte A Banco Central do Brasil do recurso interposto às fls. 23/41, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Dessa forma, prevalece a decisão de fls. 18. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.070262-9 AC 433518
ORIG. : 9600000049 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 65/67 - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.102744-1 AC 449315
ORIG. : 9700000087 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : SBROGICAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

1. Considerando que o que a Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, parágrafo 3º, veda é que a compensação tributária seja efetivamente realizada em sede de embargos, e não a sua alegação e prova pelo contribuinte, já que implica na extinção do crédito pretendido na execução, intime-se a embargante SBROGICAR COM/ DE VEICULOS LTDA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se administrativamente procedeu à compensação de contribuições ao FINSOCIAL, em razão da decisão judicial proferida na apelação cível n. 95.03.093538-5, e se essa compensação atingiu, ainda que parcialmente, o débito consubstanciado na CDA que instrui a Execução Fiscal anexa.

2. Determino, outrossim, que todas essas informações venha corroboradas por documentos hábeis à sua comprovação, sob pena de não serem levadas em consideração.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.074656-7 AMS 193023
ORIG. : 9700461297 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA
ADV : LYDIA HELENA CARNEIRO LUPONE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA. contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando afastar a desclassificação da impetrante no processo de licitação nº 13/97 promovido pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, na modalidade Tomada de Preços.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido após a prolação da sentença, bem como a provável celebração de contrato relativo ao certame, iniciado há mais de dez anos, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no julgamento da presente apelação.

Após, tornem-me conclusos os autos para verificação de eventual perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 1999.03.99.092683-1 AC 534825
ORIG. : 9600255822 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITSUI MARINE KYOEI FIRE CIA DE SEGU-
ROS S/A e outro
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Fls. 352/353: indefiro, tendo em vista entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a taxa Selic para a correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98. Neste passo:
"PROCESSUAL CIVIL. DEPOPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.
1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo artigo 4º. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP nº 817038, Relator Min. Carlos Meira, v.u, j. 21.03.2006, DJ 30.03.2006, p. 204)."

Intimem-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHC.1078 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.013663-0 AC 774255
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
À subsecretaria.
Em face da informação de fl. 159, baixem os autos à vara de origem, para a apreciação do pedido de fl. 144.
Após as providências cabíveis, retornem os autos a esta instância para o julgamento do recurso de apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHD.02EC - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.12.005479-3 AC 699994
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LT-
DA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 225/229 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.011360-5 AMS 199031
ORIG. : 9700188361 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Fls. 522/523: indefiro, tendo em vista entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a taxa Selic para a correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98. Neste passo:
"PROCESSUAL CIVIL. DEPOPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.
1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo artigo 4º. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP nº 817038, Relator Min. Carlos Meira, v.u, j. 21.03.2006, DJ 30.03.2006, p. 204)."

Intimem-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHD.15HD - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.073028-0 REOAC 650271
ORIG. : 9700000126 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
PARTE A : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NA-
CIONAL) às fls. 114/120, para obtenção da certidão requerida basta que sejam observadas as orientações do requerimento de fls. 118/119.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.073029-1 REOAC 650272
ORIG. : 9700000123 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
PARTE A : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NA-
CIONAL) às fls. 91/98, para obtenção da certidão requerida basta que sejam observadas as orientações do requerimento de fls. 93 e vº.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.074056-9 REOAC 651705
ORIG. : 9700000125 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
PARTE A : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE
DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 108/110: Tendo em vista a manifestação da União Federal (FA-
ZENDA NACIONAL) às fls. 115/118, indefiro o pedido, conside-
rando, ainda, que nestes autos não se discute a expedição de certidão positiva ou negativa de débitos.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.00.023588-0 AC 1011345
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : ISSA JASMIN UEHBE
ADV : HELIO CAVICCHIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fl. 78 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - PFN.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acór-
dão de fls. 69/75.
Intime-se.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.04.010792-0 AC 845773
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO
AVULSO PORTUARIO
ADV : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 89/93, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem re-
solução do mérito e julgou prejudicado os embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.
Aduz-se omissio o decism no que atine à ausência de aplicação do disposto no artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, e artigos 86, 128, e 515, do CPC.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preques-
tionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, con-
sistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-
lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-
suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-
se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nes-
ses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-
cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-
gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-
citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-
dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-
mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-
bis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-
claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-
camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J.

121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]\" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.19.025170-1 AC 753990
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO TRANSCONTINENTAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 165/166: Tendo em vista a certidão de fls. 167, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelada RADIO TRANSCONTINENTAL LTDA nestes autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.035387-7 AG 143337
ORIG. : 200161000277519 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : JOAO GUIZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 99/106 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.020914-5 AC 689516
ORIG. : 9802046353 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 122/124: Tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 129/131, indefiro o pedido, considerando, ainda, que nestes autos não se discute a expedição de certidão positiva ou negativa de débitos.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.029483-9 AC 961609
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA MOTASA LTDA e outros
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SE-SI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao SESI e ao SENAI, bem como a restituição dos valores já recolhidos a esse título, acrescentados de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que não exerce atividade industrial, e que a cobrança dos tributos referidos é indevida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 383/387), condenando a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 389/401), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 149 e 240, prevê as contribuições ao SENAI/SESI, as quais têm previsão também nos Decretos-Leis nºs 4.048/42 e 9.403/46, sendo definidos como sujeitos passivos da obrigação tributária os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

O SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que, em seu artigo 4º, instituiu uma contribuição a ser recolhida pelos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

Referido Decreto-Lei, entretanto, sofreu alterações, pelo Decreto-Lei 4.936, de 07/11/42, que no artigo 2º ampliou o âmbito de atuação do SENAI, ao dispor que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, alterado, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 6.246/44.

Por seu turno, o SESI foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que, em seu artigo 3º, instituiu uma contribuição a ser recolhida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 557 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca.

Passado mais de meio século desde a sua criação, é possível se afirmar que tanto o SESI quanto o SENAI tem buscado, efetivamente, cumprir sua finalidade, o que tem trazido notórios e inegáveis benefícios sócio-culturais à comunidade em geral e aos trabalhadores no setor da indústria, em particular.

Na medida, portanto, em que os serviços do SESI e do SENAI se dão em proveito dos trabalhadores, em atendimento, inclusive, às diretrizes constitucionais de promoção da existência digna, do bem-estar e justiça sociais, inclusive através do lazer, da educação e da cultura, é de se ponderar que quanto mais trabalhadores estiverem ao abrigo desses serviços, mais perto se estará da concretização das citadas diretrizes constitucionais.

A questão que se discute é se a lei, ao se referir a "estabelecimento industrial", exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Não se há de interpretar o termo "estabelecimento industrial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de indústria", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades industriais em sentido amplo.

O que se pretende é o benefício dos trabalhadores e a prestação de serviços à comunidade, não se justificando, assim, subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviços a possibilidade de se beneficiarem dos serviços do SENAI e do SESI pelo simples fato de não constituírem elas "estabelecimentos industriais" em sentido estrito. Além disso, o novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Não há, em suma, qualquer justificativa para se subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviço de construção civil a possibilidade de se beneficiarem dos serviços postos à disposição pelo SENAI e pelo SESI, pelo simples argumento de não se constituírem elas "estabelecimentos industriais" strictu sensu.

Assim é que diante do texto expresso da lei estão os estabelecimentos industriais obrigados ao recolhimento das exações, pois enquadram-se nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, consoante o disposto no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se à contribuição ao SENAI e SESI.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto por Torc Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. em face de decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento.

2. Todos os pontos pertinentes ao desate da lide foram analisados de forma motivada e fundamentada. Não-ocorrência de negativa de vigência dos artigos 458, II e 535 do CPC.

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI.

4. Precedentes: REsp 524239?PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01?03?2004; (REsp 534848?SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25?02?2004.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag nº 740.812/MG, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, v.u., DJ 8.6.2006) grifei

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.03.003374-8 AMS 258033
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL DF

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para que a impetrante deixe de recolher as contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, bem como para obter a devolução das quantias já recolhidas a esse título, acrescido de juros, correção monetária e expurgos inflacionários.

Alega, em síntese, que a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC não é devida por falta de previsão legal da incidência sobre empresas prestadoras de serviço. Em relação à contribuição ao SEBRAE, sustenta que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art. 146, III, a, da Constituição Federal. Alega, por fim, que não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 1242/1254), concedendo a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC, mantendo a obrigação de recolher a contribuição ao SEBRAE. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram o SENAC (fls. 1280/1299) e o SESC (fls. 1349/1390), requerendo a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1547/1567), opinando pelo provimento dos recursos e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).



Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, dou provimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHF.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.08.003641-1 AMS 257614
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSCAR LUIZ TORRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Social da Industria SESI
ADV	:	JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV	:	MARCOS ZAMBELLI
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESI e SENAI, bem como para autorizar a compensação dos valores já pagos a esse título com créditos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Previdência Social.

Alega, em síntese, que não exerce atividade industrial, e que a cobrança dos tributos referidos é ilegal, uma vez que foram instituídos por decretos-leis anteriores à Constituição Federal e não foram ratificados por lei.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 315/328), denegando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 340/354), requerendo a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 409/420), opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 149 e 240, prevê as contribuições ao SENAI/SESI, as quais têm previsão também nos Decretos-Leis nºs 4.048/42 e 9.403/46, sendo definidos como sujeitos passivos da obrigação tributária os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

O SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que, em seu artigo 4º, instituiu uma contribuição a ser recolhida pelos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

Referido Decreto-Lei, entretanto, sofreu alterações, pelo Decreto-Lei 4.936, de 07/11/42, que no artigo 2º ampliou o âmbito de atuação do SENAI, ao dispor que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, alterado, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 6.246/44.

Por seu turno, o SESI foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que, em seu artigo 3º, instituiu uma contribuição a ser recolhida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 557 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca.

Passado mais de meio século desde a sua criação, é possível se afirmar que tanto o SESI quanto o SENAI tem buscado, efetivamente, cumprir sua finalidade, o que tem trazido notórios e inegáveis benefícios sócio-culturais à comunidade em geral e aos trabalhadores no setor da indústria, em particular.

Na medida, portanto, em que os serviços do SESI e do SENAI se dão em proveito dos trabalhadores, em atendimento, inclusive, às diretrizes constitucionais de promoção da existência digna, do bem-estar e justiça sociais, inclusive através do lazer, da educação e da cultura, é de se ponderar que quanto mais trabalhadores estiverem ao abrigo desses serviços, mais perto se estará da concretização das citadas diretrizes constitucionais.

A questão que se discute é se a lei, ao se referir a "estabelecimento industrial", exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Não se há de interpretar o termo "estabelecimento industrial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de indústria", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades industriais em sentido amplo.

O que se pretende é o benefício dos trabalhadores e a prestação de serviços à comunidade, não se justificando, assim, subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviços a possibilidade de se beneficiarem dos serviços do SENAI e do SESI pelo simples fato de não constituírem elas "estabelecimentos industriais" em sentido estrito. Além disso, o novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Não há, em suma, qualquer justificativa para se subtrair dos empregados de empresas prestadoras de serviço de construção civil a possibilidade de se beneficiarem dos serviços postos à disposição pelo SENAI e pelo SESI, pelo simples argumento de não se constituírem elas "estabelecimentos industriais" strictu sensu.

Assim é que diante do texto expresso da lei estão os estabelecimentos industriais obrigados ao recolhimento das exações, pois enquadram-se nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, consoante o disposto no Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se à contribuição ao SENAI e SESI.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto por Torc Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. em face de decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento.

2. Todos os pontos pertinentes ao desate da lide foram analisados de forma motivada e fundamentada. Não-ocorrência de negativa de vigência dos artigos 458, II e 535 do CPC.

3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI.

4. Precedentes: REsp 524239?PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01?03?2004; (REsp 534848?SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25?02?2004.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag nº 740.812/MG, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, v.u., DJ 8.6.2006) grifei

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHG.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.00.004046-6 AG 147518
ORIG.	:	200161000098029 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	ELSA DE JESUS COSTA e outros
ADV	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 79/83, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2002.03.00.046586-6 AG 167091
ORIG.	:	200061000046694 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO	:	BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	AFONSO RODEGUER NETO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2002.03.00.050727-7 AG 168824
ORIG.	:	199961000538562 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 1165 dos autos originários (fl. 170 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no Recurso de Apelação, que foi recebido no efeito devolutivo, sob o fundamento de que ao proferir a sentença, cessou o ofício jurisdicional do mesmo.
Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação em Mandado de Segurança (AMS nº 1999.61.00.053856-2) foi julgada pela E. Sexta Turma desta Corte Regional, em 25/04/07 (extrato anexo).
Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.008088-1 AMS 286163
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HALL PLUS COML/ LTDA -EPP
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Homologo a desistência requerida às fls. 318, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51. Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:
AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.
2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.
3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.
4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.027628-3 AC 1015065
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. : defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHH.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.03.005209-7 AC 1199415
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : CARLOS WILLIANS OSÓRIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 525/528: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.82.010457-5 AC 953546
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 90 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.004016-1 AG 171571
ORIG. : 200261050046728 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : VAGNER YOSHIHIRO KITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, concedeu o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa (fl.62).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 84).
A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 90/95)
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.137/143).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.065986-0 AG 191692
ORIG. : 200361000062688 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : THECLE JOSEPH JACQUES ELIE LAMBERT DAMAS
ADV : SIMONE DE JESUS XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 60/62, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.000874-9 AG 196686
ORIG. : 200361000334184 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : FARMACIA DROGAMED LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.05.011985-6 REOMS 271493
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 187: 492/496: Conforme constou da decisão de fls. 485, deverá a instituição financeira efetuar o levantamento das cartas de fiança independentemente do desentranhamento dos documentos, haja vista que os créditos tributários garantidos encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa por outros meios, conforme manifestação de fls. 429.

Dessa forma, não há mais necessidade da garantia representada pelas cartas de fiança, razão pela qual os respectivos contratos deverão ser resolvidos entre o banco e o impetrante, por meio adequado.

Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2004.61.08.002938-9 AMS 293432
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a sua regularização processual, com a juntada do estatuto social e procuração válida que dê poderes ao subscritor da petição de fl. 380.
Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.26.003894-0 AC 1177178
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PLASTICOS MAUA LTDA
ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 154/157, publicado no DJU em 20/08/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa.
Aduz-se omissio no que atine à ausência de aplicação do disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela MP 2.180-35/01.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgamento.
In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2007
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.083033-8 AG 250503
ORIG. : 200561190040670 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALTAM CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.098100-6 AG 255947
ORIG. : 200561050131563 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.99.003382-6 AC 1001224
ORIG. : 9500261839 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO COSTA DE MENEZES e outros
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Esclareça e comprove o apelado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI2.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.006102-1 REOMS 289673
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : SILADIPE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 187: Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme requerido às fls. 169vº.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087837-6 AG 278280
ORIG. : 200561040044475 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : ROLF BRIETZIG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do agravo regimental, formulado à fls. 122, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111055-0 AG 285315
ORIG. : 0400000302 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 43/47, publicado no DJU em 20/08/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio dos veículos de propriedade da executada junto à CIRETRAN local, ao fundamento de não se encontrarem presentes os pressupostos do artigo 798 do CPC.
Aduz-se omissio no que atine à aplicação do artigo 612, 615, III, e 798, todos do CPC.
Ademais, assevera-se contraditório o acórdão quanto à afirmação de que a penhora teria sido realizada, tendo sido o pedido de indisponibilidade dos veículos formulado para impedir sua alienação pelo devedor, antes da efetivação da penhora.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nestes autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.029054-7 AG 295754
ORIG. : 0300004577 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : INDUMAD IND/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 51/54- Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.38/42, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029708-6 AG 296106
ORIG. : 0300000515 A Vr CUBATAO/SP 0300111303 A Vr CUBATAO/SP

AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SETEC SERVIÇO, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, recebeu a exceção de pré-executividade sem suspender os prazos processuais. Primeiramente, afirma que o título executivo em questão não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Sustenta que o dispositivo inserto no art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento para fins de apuração da COFINS, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 357.950), sendo que a jurisprudência tem se manifestado de forma favorável à utilização da exceção de pré-executividade para discutir a inconstitucionalidade de exação fiscal.

Aponta a inexigibilidade da COFINS e do PIS, nos moldes do aludido preceito normativo, uma vez que pretende alterar a Lei Complementar n. 70/91, norma de hierarquia superior.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal em comento, até que seja apreciada a matéria trazida via a exceção oposta, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se nula a decisão de 1º grau, com a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em processo de execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No caso, a Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a fundamenta não possui exigibilidade e liquidez, pois se originou de débitos de COFINS, apurado nos termos estabelecidos através do art 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, que alterou o conceito de receita bruta para fins de apuração do débito.

A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

Consoante a mais abalizada doutrina, "oposta a objeção ou a exceção de executividade não se suspende a execução nem o prazo para o oferecimento de embargos do devedor. Isso porque não há dispositivo legal expresso autorizando a suspensão da execução. Essa só ocorre se recebidos para discussão os embargos de devedor" (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 3 ao art. 736, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 906).

Com efeito, a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem.

Cumpra salientar que in casu, não houve a rejeição dos argumentos da Executada, de modo que se me afigura prematura qualquer impugnação nesse sentido, porquanto precedente à apreciação da aludida exceção.

Ademais, em nosso ordenamento jurídico não há previsão de "recurso preventivo", interposto contra o ato processual que poderá vir a ser determinado pelo Juízo monocrático.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034232-8 AG 297186
ORIG. : 200061020158568 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 85/89 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/74, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035980-8 AG 298013
ORIG. : 200461820186229 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 80, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituíu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036150-5 AG 298139
ORIG. : 0000004731 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão prolatada às fls.101/102 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.106/114, como Agravo Regimental.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.036657-6 AG 298483
ORIG. : 200361820183856 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 111, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040507-7 AG 299015
ORIG. : 200761000055835 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : RIE KAWASAKI
AGRDO : PUPO MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para que o débito relativo ao Auto de Infração n.264691/D, não seja óbice à emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, até decisão administrativa final acerca da autuação. (fls. 11/13).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 57/59).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual homologou a desistência formulada nos autos, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047690-4 AG 300285
ORIG. : 200661030092246 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DI MARCO POZZO
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 55/57 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052053-0 AG 301065
ORIG. : 200761030016972 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANGELO AUGUSTO COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : VALTER STRAFACCI JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 383, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052302-5 AG 301224
ORIG. : 9305079083 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ESTÂNCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, não conheceu das alegações oferecidas pelo Agravante, por entender que a mesma é preclusa e impertinente.

Alega, primeiramente, que a ordem de regularização da representação processual e de atribuição de valor à causa, proferida nos autos dos Embargos à Execução de n. 94.0510176-58 foi dirigida a advogado que não mais representava a Agravante. O descumprimento de tal determinação teve como consequência o indeferimento da inicial dos embargos.

Dessa forma, impõe-se a anulação de todos os atos processuais praticados após a contratação do atual patrono, em razão do flagrante cerceamento ao direito de defesa.

Aduz que a prescrição, por ser matéria de ordem pública pode ser alegada e reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo.

Assevera que traz aos autos fato novo, materializado pelo laudo pericial produzido no âmbito da ação anulatória de débitos fiscais, comprovando a inexistência dos débitos exequêndos, porquanto o lançamento teve origem em erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda exercício 1986.

Sustenta, ainda, prescrição intercorrente, uma vez transcorridos mais de nove anos da redistribuição do feito à Justiça Federal Especializada, sem que a Agravada praticasse qualquer ato.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que sejam desarquivados os autos dos embargos à execução fiscal n. 94.0510176-5, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendente a lide, ou até que seja proferida decisão de mérito na ação anulatória n. 92.0087789-3, com consequente cancelamento da CDA n. 80 2 92 002976-88, seja sustado qualquer procedimento de cobrança relativa aos valores em cobro, que não lhe seja obstada a concessão de certidão negativa, bem como seja determinada a não realização de leilão do bem penhorado e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende, inicialmente, o reconhecimento da nulidade da intimação para regularização do instrumento de mandato, uma vez que dirigido a advogado que não mais a representava.

Verifico, entretanto, que em 12.03.07 a Agravante afirma que o Advogado Toshio Honda havia substabelecido, sem reservas, em 16.10.96 ao atual procurador, sem no entanto colacionar o referido documento, de modo que, não vislumbro a alegada nulidade apontada pela Agravante.

Por outro lado, na hipótese, penso ser cabível o exame da prescrição, de ofício, a teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, assim expresso: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Para tanto, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

In casu, não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade a ratificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando, também, o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

In casu, considerando-se que o valor ora executado, refere-se a crédito vencido em 30.04.88, que a inscrição da dívida deu-se em 26.06.92, e que a execução foi ajuizada em 24.05.93 (fls. 25/27), conclui-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto não alcançados os créditos pela prescrição.

No mesmo sentido, não se operou a prescrição intercorrente, que se consolida após o decurso de cinco anos do ajuizamento da ação executiva, sem que a exequente diligencie de todas as formas ao seu alcance, a fim de ver satisfeita a dívida.

Não é hipótese dos autos. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, ao tentar citar a Agravante em 09.08.93, verificou que no local funcionava um escritório de advocacia, cuja funcionária informou não conhecer a Executada.

Em 03.11.93 foi deferida e realizada em 13.04.94, a citação na pessoa do representante legal da empresa executada (fls. 42 e 46), sendo procedida a penhora em 09.05.94 (fl. 47). Por tratar-se de imóvel localizado em outra Comarca, o mandado foi devolvido para continuação das diligências em outro Juízo, sendo efetivada, com o respectivo registro em 13.09.95 (fls. 86/87).

Em 04.06.97, a ação executiva e os Embargos à Execução de n. 94.0510176-5, foram redistribuídos à Justiça Federal.

Em consulta realizada no sistema informatizado de dados processuais desta Corte, verificou-se que nos autos dos embargos, em 22.06.98, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível, solicitando informações acerca da Ação Anulatória de débito n. 92.009889-3, reiterada em 11.09.01. Na sequência, em 04.06.04, os embargos foram suspensos e em 17.10.05 foi ordenada a emenda da inicial, sendo que somente em 16.03.06 foi publicada a sentença de extinção do feito.

Desse modo, constatando-se que o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, não restou configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056324-2 AG 301815
ORIG. : 0500000161 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Fls. 634/643 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 619/623, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056907-4 AG 302267
ORIG. : 200661820570324 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria discutida comporta dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução, após garantido o Juízo.

Sustenta, em síntese, que o débito exequiando encontra-se integralmente quitado, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos, constituindo prova inequívoca de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reconsideração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, bem como a anulação das inscrições na dívida ativa, até o julgamento final do presente recurso, ao qual pede, seja dado provimento, ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal. Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático nos autos de execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, observo que a Agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 53/57), afirmando ter efetuado o pagamento integral dos tributos em execução, comprovado por Darf's, bem como, consignou as impugnações apresentadas à Secretaria da Receita Federal em 20.12.01, relativas ao Auto de Infração que constituiu os referidos créditos (fls. 68/117), portanto, bem antes do ajuizamento da execução fiscal em 19.12.06 (fl. 17).

Outrossim, verifico que: 1) os créditos cobrados na CDA n. 80 2 06 087932 46 (fls. 20/22), foram integralmente pagos, conforme as Guias Darf's de fls. 71/73; 2) os demais créditos constantes da mesma CDA (fls. 23/24), apresentam valores maiores que os constantes da DARF juntada à fl. 74; 3) os créditos cobrados na CDA n. 80 3 06 005464 17 (fls. 30/33) apresentam valores maiores que as DARF's juntadas às fls. 87/91; 4) os três primeiros créditos cobrados na CDA n. 80 7 06 047053 22 (fls. 41/43) foram integralmente pagos, conforme as DARF's de fls. 111/115, sendo que os três últimos apresentam valores maiores que os pagamentos efetuados, por meio das DARF's acostadas à fl. 117 e 5) no tocante às divergências constatadas entre as CDA's e as Guias DARF's, a Agravante alega equívoco no preenchimento da DCTF, conforme impugnação apresentada ao Fisco.

Nesse contexto, é bastante provável que a dívida tenha sido quitada integralmente, levando-se em consideração o fato que, no cálculo da União Federal, foram incluídos multas e juros, não incidentes no caso do pagamento efetuado anteriormente.

Outrossim, convém observar-se o princípio do contraditório, colhendo manifestação da União Federal, acerca das alegações reiteradas pela Excipiente.

Desse modo, havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a literalidade da dívida.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitará a Empresa a procedimentos constritivos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para, acolhendo o pedido alternativo, determinar que o MM. Juízo a quo processe a exceção de pré-executividade, esclarecendo que a execução deverá ficar suspensa até que a Agravada se manifeste, definitivamente, sobre as alegações da Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061039-6 AG 302418
ORIG. : 0000011285 A Vr COTIA/SP
AGRTE : WARNER BROS SOUTH INC
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 334/338 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 324/329, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064031-5 AG 303127
ORIG. : 200761820142720 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 80/84: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064568-4 AG 303642
ORIG. : 9700158780 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIUSEPPE RIGAMONTI
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 232 dos autos originários (fl. 64 destes autos) que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício precatório sobre valor incontroverso, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela agravada nos embargos à execução foi recebido no duplo efeito.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária de repetição de indébito tributário objetivando a restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de demissão sem justa causa; que a referida ação foi julgada procedente para reconhecer o direito do agravante de não sofrer retenção do imposto de renda sobre indenização, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional; que a agravada interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento; que deu início à fase de execução da sentença, onde apresentou planilha no valor de R\$ 545.286,53, atualizado para setembro de 2005; que a agravada ofereceu embargos à execução, alegando excesso de execução, apresentando como correto o valor de R\$ 312.489,43, para junho de 2006; que houve julgamento de procedência dos embargos à execução para determinar o prosseguimento da mesma pelo valor de R\$ 286.198,81, para junho de 2006; que a decisão que julgou procedentes os embargos da agravada foi objeto de recurso de apelação apenas pelo agravante; que sobreveio decisão nos autos dos embargos à execução, recebendo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo; que foi proferida decisão nos autos principais, indeferindo a expedição de ofício requisitório, diante do recurso de apelação ter sido recebido no duplo efeito; que o efeito suspensivo deve atingir somente a agravada, e não o agravante; que a parte da sentença proferida nos embargos à execução, que reconhece como devido o valor de R\$ 286.198,81 transitou em julgado.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 76/78 destes autos).

A jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado o entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatórios em relação à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução sejam apenas parciais.

A respeito, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO § 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. Aplicação subsidiária do art. 739, § 2º, do CPC, à execução de título judicial em face da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Desnecessário, na hipótese, aguardar-se o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos à execução, uma vez que a União Federal reconheceu como devido o valor de R\$ 1.720.811,49 e opôs embargos tão-somente em relação ao valor controvertido (R\$ 3.988.047,87).

3. Nada obsta a execução definitiva em relação ao valor incontroverso, já transitado em julgado por ter sido como tal reconhecido



pela União Federal e excluído do âmbito dos embargos.
4. Inaplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela emenda Constitucional nº 37/02), que impede o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com o objetivo de evitar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se façam em parte, diretamente e, em parte, mediante expedição de precatório.
5. No caso vertente, o valor incontroverso supera o limite estabelecido em lei para o pagamento direto do valor devido pela Fazenda Federal, sendo possível o prosseguimento da execução mediante a expedição de ofício precatório.
6. Agravo de instrumento provido.
(TRF-3ª Região, AI nº 101268/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12/12/2003, p. 518).
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074082-6 AG 304815
ORIG. : 200761820052810 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 202/203, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074418-2 AG 305069
ORIG. : 200761190050623 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 104/110 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 88/91, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074701-8 AG 305263
ORIG. : 9700000035 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu os pedidos formulados em "aditamento aos embargos à execução fiscal" (fl. 213).
Sustentam que, com vistas a assegurar o Juízo da execução fiscal contra eles proposta, ofertou bens à penhora, mas que, "por um lapso, antes de ser efetivada a penhora sobre os bens ofertados (...) foram opostos embargos à execução fiscal" e "somente após a oposição dos referidos embargos, foi lavrado o competente Termo de Penhora para garantia do suposto débito" (fl. 05).

Alegam ter oposto, então, aditamento aos embargos à execução fiscal, "tendo em vista que os embargos opostos anteriormente não haviam sido apreciados" (fl. 05), o que ensejou a prolação da decisão agravada.
Aduzem que o não-recebimento de seu pedido de aditamento violou seu direito de defesa.
Posteriormente, os agravantes tecem questões "de mérito suscitadas em sede de embargos à execução fiscal" tais como a ilegitimidade dos sócios, ausência de liquidez do crédito, ausência de lançamento da multa e ilegalidade na sua cobrança e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
Inconformados, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o "aditamento aos embargos à execução fiscal" por ela apresentado.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, os agravante não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Com efeito, do compulsar dos autos denota-se terem eles oposto embargos à execução fiscal em 09/06/1997 alegando ilegalidade e inconstitucionalidade da atualização monetária cobrada e buscando ver reconhecido seu direito a pagar "somente o valor principal" (fl. 211).

Transcorridos mais de 07 (sete) anos, insurgem-se nos autos com o que denominaram "aditamento aos embargos à execução fiscal", alegando ilegitimidade passiva dos sócios, a necessidade de exibição do processo administrativo, iliquidez do crédito, ausência de lançamento da multa, ilegalidade da cobrança da multa e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Em tal oportunidade requereu a "substituição" de toda a argumentação tecida nos embargos anteriormente opostos pelos novos fundamentos.
Mister observar dispor o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Nesse sentido, não merece guarida a pretensão dos agravantes de verem apreciadas as questões que não foram por ela tecidas no momento oportuno, quando da oposição dos embargos em 1997.
Ademais, tal como asseverado pela agravada em contraminuta, não se há falar em aplicação subsidiária do art. 294 do CPC, o qual prevê a possibilidade de aditamento da inicial antes da citação, seja porque a execução fiscal é regida por norma específica, seja porque não comprovaram os agravantes tenha sua insurgência ocorrido antes da intimação da exequente para apresentar impugnação.
Dessarte, ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081939-0 AG 306080
ORIG. : 200761000192085 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 66/76 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 54/57, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082293-4 AG 306380
ORIG. : 200761070044486 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ERNA SUZANA SCHMIDT espolio
REPTE : EDGARD SCHMIDT
ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado contra a impetrante, Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (FAR/ITR - Exercício 2002 - nº08.50037.12-01 - Termo de Verificação Fiscal - ALS/ ITR 20/06) (fls. 162/165).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 173/184).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082526-1 AG 306561
ORIG. : 0400001198 A Vr JACAREI/SP 0400161120 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : METALURGICA IPE LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 146/151 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 135/138, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083315-4 AG 307109
ORIG. : 200461820567511 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 88, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083440-7 AG 307233
ORIG. : 200761000193650 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRIL COMUNICACOES S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 463/464 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084528-4 AG 308008
ORIG. : 200761050068758 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 55/61 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 39/42, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084887-0 AG 308307
ORIG. : 200761020044326 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : MARINA DAMINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando impedir a remessa dos débitos relativos à contribuição ao PIS, constantes da intimação SACAT 064/2007 à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União ou, caso esta já tenha sido realizada, seja impedida a referida inscrição e a cobrança judicial, bem como a inscrição da Impetrante no CADIN ou qualquer outro órgão com tais finalidades.

Sustenta, em síntese, ter efetuado a compensação dos débitos relativos à Contribuição ao PIS do período compreendido entre novembro de 2001 e julho de 2006, objeto da mencionada intimação de cobrança, com créditos oriundos do recolhimento indevido da mesma contribuição entre 1988 e 1995 (recolhimento efetuado nos termos dos Decretos-Lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente afastados por meio de Resolução do Senado Federal).

Argumenta ter obtido o reconhecimento do direito à compensação com tributo de mesma natureza, por meio da ação ordinária autuada sob n. 97.0310785-0, na qual, houve, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido realizada nos autos do processo administrativo n. 10840.001998/2002, razão pela qual a cobrança é indevida.

Afirma que a Agravada desrespeita expressa determinação judicial ao negar o direito à compensação do PIS, bem como a existência do crédito contrariando o disposto na Lei Complementar n. 7/70 e posteriores alterações, na medida em que deixa de aplicar aos cálculos dos créditos a compensar a questão referente à semestralidade, contrariando, entendimento reiteradamente reconhecido pelo Judiciário e Conselhos de Contribuintes.

Menciona que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 trata de base de cálculo, e não do prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, por meio do Ato Declaratório PGFN n. 08, de 17.11.06, que dispensa os Procuradores de apresentarem contestação e interponem recurso nas ações que visem tal declaração.

Assevera a insubsistência da questão relativa à base de cálculo adotada a partir da Medida Provisória n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, sustentada pelas Agravadas nas informações prestadas ao MM. Juízo a quo, na medida em que os créditos, objeto da referida compensação, são referentes aos valores recolhidos, antes de sua vigência - entre 1988 e 1995 - conforme direito reconhecido na ação ordinária n. 97.0310785-0 .

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar que a Agravada aplique, na apuração dos créditos objeto de compensação, a semestralidade do PIS, previsto no art. 6º, da Lei Complementar 7/70, bem como não seja compelida ao recolhimento dos débitos constantes da Intimação SCAT 064/2007, impedindo-se, ainda, sua inscrição em dívida ativa da União, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que a Agravante não questiona o encontro de contas em relação à compensação por ela efetuada nos autos do processo administrativo n. 10840.001998/2002, mas sim a inobservância da semestralidade em relação à base de cálculo fixada no art. 6º, da Lei Complementar n. 7/70, pela Agravada, para o fim de apuração dos créditos a serem compensados referentes aos recolhimentos da Contribuição ao PIS, no período compreendido entre 1988 e 1995.

A Agravante teve o direito à referida compensação reconhecido por meio de antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária n. 97.0310785-0 em fevereiro de 1999, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, encontrando-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela União, distribuído ao Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 114/145).

Outrossim, observo que a Agravada deixou de reconhecer os referidos créditos sob o fundamento de que o contribuinte, ora Agravante, "utilizou, indevidamente, como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao período de apuração, ou seja, calculou a contribuição de agosto com base no faturamento de fevereiro; a de setembro, com base no faturamento de março e assim sucessivamente" (fls. 95/96), dando ensejo à cobrança, ora impugnada.

Com efeito, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a suspensão da mencionada cobrança, na medida em que, no período compreendido entre 1988 e 1995, ou seja, até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, a apuração do valor devido/recolhido a título de Contribuição ao PIS, deve observar a semestralidade em relação à sua base de cálculo, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 7/70.

Em outras palavras, tal decisão não implica o reconhecimento ou homologação da compensação efetuada pela Agravante, que, aliás, é objeto da ação originária, mas apenas e tão somente a determinação de que seja aplicada a base de cálculo correta ao tributo recolhido indevidamente, para o fim de apuração dos créditos a serem compensados na forma determinada nos autos da ação ordinária n. 97.0310785-0.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE.

(...)

4. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

5. A compensação tributária não pode ser apreciada à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.06.04).

6. Entretanto, resguarda-se o direito do contribuinte de proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais.

7. Recurso especial provido em parte.

(STJ - 2ª T., REsp 930246, Rel. Min. Castro Meira, j. em 28.08.07, DJ 19.09.07, p. 258, destaque meu).

Acrescento que o fato de a questão relativa à correta interpretação do art. 6º, da Lei Complementar n. 7/70, não ter sido ventilada nos autos da mencionada ação, não importa preclusão da matéria, nem, tampouco, possibilita à Agravada negar a aplicação devida do referido dispositivo.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ser submetida à cobrança indevida, ou mesmo à constrição de seu patrimônio em razão do ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, a fim de determinar que a Agravada analise a compensação efetuada pela Agravante nos autos do processo administrativo n. 10840.001998/2002, com base na ação ordinária n. 97.0310785-0, devendo observar, na apuração dos créditos, a semestralidade prevista no art. 6º, da Lei Complementar 7/70, bem como para suspender a cobrança e inscrição em dívida ativa em relação aos débitos descritos na Intimação SCAT 064/2007.

Ressalvo, por fim, a possibilidade de nova cobrança, caso, após tomadas tais providências, seja apurado saldo devedor em relação ao Contribuinte, ora Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085454-6 AG 308753
ORIG. : 0600000522 A Vr EMBU/SP 0600045386 A Vr EMBU/SP

AGRTE : BOMBAS ESCO S/A
ADV : MARCELO HARTMANN
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Sustenta admitir a jurisprudência a oposição de exceção de pré-executividade para a discussão das questões por ela tecidas.
Nesse sentido, alega a ocorrência de prescrição e "a supressão da exigibilidade do crédito tributário, ocasionando a extinção da Execução Fiscal" (fl. 07).
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085694-4 AG 308984
ORIG. : 200761000209528 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GATEWAY SECURITY LTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 273/295 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085743-2 AG 308999
ORIG. : 200761040007049 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Fls. 434/469 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.419/423, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085921-0 AG 309091
ORIG. : 200761200035753 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IVANILDE MARIA GAVIOLI
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANILDE MARIA GAVIOLI, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, determinou a emenda à inicial, para que as Autoras apresentem os extratos de suas contas-poupança no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, comprovem a manifesta resistência da Ré em fornecê-los.

Sustenta, em síntese, que, em 24.05.07 requereu junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Taquaritinga os extratos referentes aos períodos de junho e julho de 1987, em relação à conta-poupança n. 0268.013.00006935-2.

Argumenta que, não tendo sido fornecido os referidos extratos pela Ré, ajuizou a ação originária requerendo a inversão do ônus da prova para que ela os forneça.

Afirmam que seu pedido está amparado do art. 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a Ré tem a guarda dos referidos extratos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que a Agravada apresente os extratos referentes aos períodos de junho e julho de 1987, em relação à conta-poupança n. 0268.013.00006935-2.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante a mais abalizada doutrina, "o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (error in iudicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito da regularidade formal..." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 08 ao art. 524, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 766, destaque meu).

No caso em debate, as Agravantes limitaram-se a formular o seguinte pedido: "Isto posto, espera a Agravante, com efeito suspensivo ativo, com a inversão do ônus da prova para que o Banco apresentasse os extratos da conta-poupança n. 0268.013.00006935-2, para posterior prosseguimento do feito e, conseqüente decretação da procedência da ação, nos estritos termos propostos na inicial", ou seja, deixaram de formular pedido específico de reforma da decisão impugnada.

Ressalto que, a meu ver, o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo não tem o condão de suprir a mencionada irregularidade, consistente na ausência de pedido específico de reforma ou anulação da decisão agravada, o que configura inépcia da petição recursal, razão pela qual o presente recurso não está apto a ser conhecido. Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086228-2 AG 309361
ORIG. : 200661060097702 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
AGRDO : ANTONIO SATOSI ITO
ADV : EDSON PRATES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
Fls. 48/94: Mantenho a decisão de fls. 41, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086322-5 AG 309442
ORIG. : 200661820000404 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
AGRDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 59, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado dos agravados Luiz Gonzaga de Athayde Vasone e REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086446-1 AG 309503
ORIG. : 200061820174090 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ADV : DECIO ANTONIO ALVES GALANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 95/96: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086479-5 AG 309561
ORIG. : 200761110038327 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE PAIVA MATOS MARACAI-ME
ADV : DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE PAIVA MATOS MARACAI - ME, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar até o retorno dos esclarecimentos necessários à apreciação da lide.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º) .

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado despacho, entendo não ser o caso, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de liminar, apenas postergando sua apreciação para após a vinda das informações, por entender que não se justificava seu deferimento, antes de ouvida a parte contrária, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de lhe conferir característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086539-8 AG 309597
ORIG. : 200461820559599 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : YUN KI LEE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 204/212: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086981-1 AG 309886
ORIG. : 200461820251350 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 66/68: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 69, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087444-2 AG 310264
ORIG. : 200561820103845 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO LABATE MARQUES
ADV : CARLA MARTINS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : LIGHT CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Labate Marques em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu parcialmente exceção de pre-executividade, mantendo a inclusão do recorrente no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da execução, haja vista que não é mais sócio da empresa executada, pois dela se retirou regularmente em 16/09/1999, tendo a sociedade continuado o exercício de suas atividades. Ademais, argumenta que a Fazenda sequer verificou se a pessoa jurídica executada possui bens suficientes para garantia da execução. Finalmente, ressalta a ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a execução em relação a sua pessoa até o julgamento do agravo.

Após breve relato, decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Ressalto de início que a legitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, tal fato não se encontra devidamente comprovado, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal nos termos em que pleiteado.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087526-4 AG 310343
ORIG. : 200761120085090 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANDREA M C MEDEIROS -ME
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 192/195 dos autos originários (fls. 210/213 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a sua inclusão no Simples Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80501010189-93, além da homologação dos pagamentos da parcela mínima do PAEX no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica vinculada ao Sistema Simples Federal de tributação e que há mais de 05 (cinco) anos não exerce atividades econômicas e que desde então vem quitando seu passivo tributário por meio de parcelamentos simplificados; que o débito referente à inscrição nº 80.5.01.010189-83 foi novamente parcelado; que o único impedimento existente atualmente são pendências cadastrais perante as Fazenda do Estado de São e do Município de Presidente Prudente; que no tocante ao seu ramo de atividade a agravante perfaz todos os requisitos necessários ao seu enquadramento no regime do Simples Nacional; que mantém dois parcelamentos com pagamentos mínimos de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a não adesão ao Simples Nacional importará no aumento das parcelas para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 241/248).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o direito alegado deve ser plausível, isto é, deve brotar, ainda que em análise perfunctória, da leitura do pedido e das provas que instruem a inicial.

No que tange ao requisito da verossimilhança da alegação, verifico nesta análise preliminar única possível e cabível no momento, que a complexidade do caso não permite de plano sua constatação.

A própria demandante à fl. 04 da petição inicial alega que tem um débito tributário não incluído no PAEX (inscrição 8050101018983).

À fl. 86 dos autos observei que referido parcelamento foi rescindido, o que poderia dar ensejo à inclusão de seu nome no CADIN.

A questão é complexa e exige, pela sua natureza, o contraditório. A legislação tributária possui uma série de especificidades e o não preenchimento de um entre vários requisitos para obtenção de parcelamento é, no mais das vezes, motivo para o indeferimento por parte do fisco. Precoco, pois, afirmar a plausibilidade do direito alegado.

Por ora, tem-se que os atos administrativos se revestem de presunção de legalidade e o demandante não conseguiu provar, pela própria natureza da causa, a verossimilhança das suas alegações.

Ainda que tenha pressa o requerente, pelos prazos aos quais se submete, não se pode subverter a ordem para analisar o risco de lesão e a reversibilidade/irreversibilidade de medida antecipatória quando não está claro o direito alegado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087627-0 AG 310364
ORIG. : 200661820164887 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 776 dos autos originários (fl. 401 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de numerário em caixa da agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nos termos do art. 11, I, da LEF, é perfeitamente cabível a penhora em dinheiro, a fim de garantir a dívida, mormente se o devedor for entidade financeira; que o valor objeto da penhora deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, nos termos do art. 32, I, da LEF.



No caso em apreço, agiu com acerto o MM. Juízo a quo uma vez que, seria precipitado, no momento atual, tanto liberar as garantias constituídas, como proceder o reforço de penhora.

Tal fato, contudo, não impede que o pedido da agravante possa ser reavaliado em outra oportunidade.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088301-7 AG 310774
ORIG. : 200761000232289 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WELLINGTON SAMPAIO DOS SANTOS
ADV : BERNARDO BRANDAO COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV : PYRRO MASSELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 78/82: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088608-0 AG 310951
ORIG. : 200361000144449 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 190/196 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 182/185, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088815-5 AG 311173
ORIG. : 200761180006212 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 47/49 dos autos originários (fls. 77/79 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada requerida para o efeito de determinar a reinclusão da candidata PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA no Curso de Formação de Sargentos CFS - B 2/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada nas etapas subseqüentes do Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua

diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso, bem como classificação e subseqüente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos e, ainda, garanta a escolha de vaga dentro dos mesmos critérios que os demais formandos.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada realizou o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de 2007 da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, obtendo êxito na etapa intelectual; que quando da realização da Inspeção de Saúde, ficou constatado que a agravada apresentava baixa acuidade visual em ambos os olhos, que obstaculizaram o seu prosseguimento no processo seletivo, diante da sua inaptidão, de acordo com o item 14.4 e 14.4.1, alínea "d" do edital do certame; que todas as alegações da agravada destinadas a balizar sua matrícula no curso de formação não são suficientes a afastar a regularidade de sua exclusão do certame.

No caso em apreço, a agravada realizou o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de 2007 da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá.

Após a realização das provas de conhecimento, e por ocasião da realização da Inspeção de Saúde, ficou constatado que a agravada apresentava baixa acuidade visual em ambos os olhos (fls. 100/103 destes autos) com diagnóstico de miopia - H52.1, que obstaculizaram a sua continuidade no processo seletivo, diante da sua inaptidão, de acordo com o item 14.4 e 14.4.1., alínea "d", do edital do certame.

Dessa maneira, cumpre observar que a perícia oficial emitiu o parecer conclusivo no sentido da agravada ser incapaz para o fim a que se destina, que justifica a sua exclusão do concurso.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INSPEÇÃO DE SAÚDE - CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA - EXCLUSÃO - MEDIDA ADEQUADA.

1. A perícia oficial constatou a existência de restrições - deficiência visual e necessidade de uso de lentes corretivas - que justificam a exclusão da candidata do concurso.

2. Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 229062, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Fábio Pietro, DJU 08/11/2006, p. 193).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM.Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088995-0 AG 311334
ORIG. : 200760000063866 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : CRISTOFER NIENOW PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 82/91 - Mantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089258-4 AG 311477
ORIG. : 200761000226496 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CINDIE TAYLLEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO incapaz
REPTE : MARIA LINDAURIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a inclusão do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 39/42 dos autos originários (fls. 67/70 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, para determinar à União Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o fornecimento gratuito à autora, pelo prazo de doze meses, do medicamento CIDOFOVIR PARENTELLA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, até o julgamento definitivo da ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que compete ao Estado de São Paulo a obrigação de fazer; que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito; que caso se entenda que a agravante deva figurar no pólo passivo do feito, é necessário que o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo venham também integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários; que não há possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; que a antecipação de tutela esbarra na regra da sujeição ao duplo grau de jurisdição; que a agravada deverá requerer junto à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo a disponibilização e acompanhamento de utilização de medicamentos.

Como é sabido, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ação que visa a garantia do acesso à medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFORNTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. (...)

5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ- Resp nº 719716/SC, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 378).

Dessa maneira, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Por derradeiro, é completamente viável a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sempre que presentes os pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, ainda mais nos casos em que estão sendo discutidos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, como ocorre no caso em apreço.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089271-7 AG 311489
ORIG. : 200761820225595 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089337-0 AG 311552
ORIG. : 200761040087446 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (container INKU 617.927-7), depositado no Terminal Alfandegado Transbrasa - Transitaria Brasileira Ltda..

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container INKU 617.927-7, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do navio transportador inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Afirma que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container violam os dispositivos contidos nos incisos II, XXII, LIV e XLV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container INKU 617.927-7 e devolução, à Agravante, no prazo de 24 horas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento- to".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada. Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte: "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante,

por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade do Agravante por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089554-8 AG 311594
ORIG. : 200261820027933 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ISAIAS SERAIDARIAN
ADV : ANDRE FONSECA LEME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : K SERAIDARIAN CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, após a rejeição da exceção de pré-executividade, acolheu os embargos de declaração "de modo a sanar a omissão apontada pelo embargante, segundo o art. 535 do CPC, todavia sem alterar o dispositivo da decisão embargada" (fl. 109).

Sustenta que a sua citação ocorreu "mais de nove anos depois da constituição do crédito tributário e mais de seis anos após a inscrição em dívida ativa" (fl. 06), razão pela qual evidente a ocorrência da prescrição.

Alega a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada "com vistas a reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário discutido nos autos, determinando, assim, a extinção do feito e o arquivamento dos autos" (fl 21).

DECIDO.

Em primeiro lugar, mister deixar consignado que a despeito de versar a exceção de pré-executividade sobre a ilegitimidade passiva do sócio e ocorrência de prescrição, somente esta questão é abordada pelo agravante no presente recurso.

Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação dos agravantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensinar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089606-1 AG 311715
ORIG. : 200761000231911 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar visando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nos processos administrativos ns. 13808.000271/2002-91 e 13808.000272/20002-36, por entender ausentes os documentos necessários para a análise, de pronto, da ocorrência de decadência.

Sustenta, em síntese, que decaiu o direito do Fisco constituir o crédito tributário em questão, uma vez que o lançamento foi efetuado em 15 de fevereiro de 2002, portanto após o decurso de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ocorrido em 31 de dezembro de 1996.

Argumenta que a liminar indeferida poderá ser facilmente revertida. Todavia, serão incalculáveis os prejuízos que terá que enfrentar caso tenha que aguardar a decisão de mérito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e, que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, alegando que os fatos geradores - Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro - ocorridos em 31 de dezembro de 1996, encontram-se atingidos pela decadência, conquanto não houve a constituição definitiva do crédito mediante o lançamento, no prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda, nos termos do art. 173, do CTN.

Entendo que, tanto a decadência, quanto a prescrição, podem ser argüidas e analisadas objetivamente em sede de liminar, uma vez passíveis de apreciação de plano.

Outrossim, constato que os documentos colacionados aos autos originais permitem a análise do efetivo decurso do prazo decadencial, de modo que cumpre tecer alguns comentários sobre os dispositivos legais que regem tais institutos, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Outrossim, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação.

Acerca do prazo para efetuar a homologação, dispõe o § 4º, do supracitado dispositivo, que se a lei não o fixar, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Acrescenta, ainda, que expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por seu turno, o art. 173, inciso I, do CTN, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



In casu, verifico que o recibo de entrega da Declaração de Rendimentos Retificada, referente ao ano-calendário de 1996, do IRPJ/97 e Lucro Real apuração anual, foi recebida na Secretaria da Receita Federal, via internet, em 05.10.99 (fls. 42/69).

Por outro lado, em 15 de fevereiro de 2002, a Agravante tomou ciência do auto de infração, gerado em decorrência da apuração de saldo devedor, após a revisão da sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Note-se que tal notificação consigna que o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, por força de liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.00.025483-3 (fls. 72/85). No entanto, em 10.11.04, a ação foi julgada improcedente (fls. 269/275), sendo que o agravo de instrumento (n. 2006.03.00118081-2), interposto contra a decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário encontra-se atualmente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, representa a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva (art. 145, I, do CTN).

Na hipótese, nos processos ns. 13808.000271/2002-91 e 13808.000272/2002-36, originados das impugnações contra as mencionadas cobranças, apresentadas em 15.03.02 (fls. 87/110 e 147/172), foi proferido acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, julgando procedente, em parte, o lançamento relativo ao lucro inflacionário, bem como a exigência dos juros de mora, do qual o contribuinte foi intimado por Edital n. 281/06, em 13.11.06 (fls. 111/128 e 173/192), não havendo notícias de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes contra a referida decisão.

Assim, considerando, em princípio, a legitimidade de eventual pretensão executiva, uma vez não operada a alegada decadência, bem como não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, não se me afigura cabível a suspensão da exigibilidade do crédito em comento.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090532-3 AG 312273
ORIG. : 200761000242908 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 332/336, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090564-5 AG 312312
ORIG. : 200361050157324 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA e filial
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará dano de difícil reparação.

Aduz que o art. 520 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de que o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, e que as exceções são apenas as expressamente elencadas nos incisos deste dispositivo, entre as quais não está a sentença proferida em mandado de segurança.

Argumenta que o art. 12 da Lei n. 1.533/51, não contém nenhuma previsão que afaste o duplo efeito na apelação contra a sentença denegatória de segurança, e sim, apenas a possibilidade da sentença concessiva de segurança ser provisoriamente executada, não cabendo ao intérprete realizar extensões que a lei processual não fez.

Por derradeiro, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que a Agravante opõe-se à decisão agravada (proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.05.015732-4), sob o argumento de que o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários, causar-lhe-á danos de difícil reparação, uma vez que será compelida a pagar, mesmo indevidamente, os valores relativos ao IPI.

Contudo, na realidade, a liminar foi indeferida nos autos do mencionado mandado de segurança (fls. 194/196).

Logo, ainda que a apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, no presente caso, houvesse sido recebida no duplo efeito, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, justamente porque não houve, de fato, a alegada concessão.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se constata no caso em tela.

Nesse contexto, a meu ver, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091589-4 AG 312954
ORIG. : 9703137962 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV : ROSIANE DE SOUZA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que em execução fiscal, indeferiu pedido de aplicação do artigo 185-A do CTN, ao fundamento de que constitui medida extrema e de rigor excessivo, admitida somente em casos excepcionais, e que, no caso, não foram realizadas todas as diligências possíveis para a localização dos bens do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que embora tenham sido localizados bens penhoráveis, a recusa do executado em assumir o encargo de depositário impediu a realização da penhora, o que conduz à presunção de que pretende se furtar dos efeitos da execução. Sustenta o cabimento do disposto no artigo 185-A ao caso, dado o risco de livrar-se o executado de seus bens, impossibilitando a cobrança do débito. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que a própria exequente informa a existência de bens penhoráveis. Ou seja, não tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens em nome do executado, não se encontra atendida a exigência legal ora examinada, sendo mister, em consequência, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091819-6 AG 313128
ORIG. : 9200562060 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO PFIZER LTDA
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo LABORATÓRIO PFIZER LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista que sua não concessão acarretará danos de difícil reparação.

Aduz, ainda, a possibilidade do recebimento da apelação no duplo efeito, para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, não obstante a regra estabelecida no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

Assevera, que foram proferidas sentenças julgando simultaneamente improcedentes a medida cautelar e a ação principal e, quando da interposição dos competentes recursos de apelação, somente a ação principal teve o recebimento no duplo efeito, ao passo que o não recebimento da apelação da cautelar também no efeito suspensivo, terminaria por tornar inútil o próprio efeito suspensivo legalmente atribuído à apelação relativa à ação principal.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo, para que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, uma vez proferida a sentença, nos termos acima expostos, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante.

Com efeito, não se verifica, in casu, fundamento idôneo à atribuição excepcional de eficácia suspensiva ao aludido recurso (art. 558, do CPC), devendo ser observada a norma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092248-5 AG 313415
ORIG. : 9500348195 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : HONORIO RODRIGUES
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou "a expedição de Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$ 6.304,56 para 05 de junho de 2007" (fl. 197).

Sustenta haver a decisão agravada autorizado a inclusão de juros de mora "entre a data da conta homologada e a expedição do precatório, e, ainda, depois do primeiro Precatório expedido, em relação a período posterior ao depósito" (fl. 06).

Afirma não incorrer em mora, in casu, em razão do pagamento do precatório apresentado dentro do prazo constitucionalmente fixado.

Assevera ter o Juízo a quo acolhido os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos quais foram incluídos "juros de mora em continuação APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO E DO RESPECTIVO DEPÓSITO" (fl. 09), em dissonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 03/05/2000, nos termos da certidão de fl. 135. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal não se opôs ao prosseguimento do feito, pela quantia de R\$ 6.138,16 (seis mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), nos termos da manifestação de fl. 162.

Sobreveio, então, a expedição do Ofício Requisitório, em 22/11/2005, registrado nesta Corte com o nº 2005.03.00.093999-3 e pago, no valor atualizado de R\$ 9.764,99 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em 27/12/2005, nos termos do documento de fls. 175/176.

Posteriormente, o agravado apresentou "os cálculos relativos à diferença apurada entre o valor devido e o depósito efetuado pela União, requerendo seja esta intimada a proceder a sua complementação", pelo total de R\$ 5.457,87 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), apurado em abril de 2006 (fls. 179/184). Saliente-se que tais cálculos incluíram juros de mora para o período posterior ao pagamento do requisitório. Instada a manifestar-se, a agravante discordou da planilha apresentada, ao fundamento de indevida inclusão de juros de mora complementares ou em continuação "após a conta aceita ou homologada, isto é, tornada DEFINITIVA", bem assim de "juros em continuação após o PRECATÓRIO" (fl. 192), procedendo à juntada de cálculo (fl. 193) no qual apurou-se ser devida a quantia de R\$ 0,70 (setenta centavos).

À fl. 194, a contadoria judicial informou existir em favor do agravante "crédito complementar no valor de R\$ 6.304,56 (seis mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para 05 de junho de 2007", nos termos do cálculo de fls. 195/196, elaborado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, afinal, acolhido pela decisão agravada.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido" (STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravado de instrumento parcialmente provido. 5. Agravado regimental prejudicado." (TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento." (TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA: 25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SETIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325943 DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a exclusão dos juros de mora para o período entre o

pagamento do Ofício Requisitório (dezembro de 2005) e a apresentação da nova conta pelo agravado (abril de 2006).

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092285-0 AG 313435
ORIG. : 200561000201594 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092457-3 AG 313604
ORIG. : 0200001504 A Vr BARUERI/SP 0200314610 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fls. 150/151, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 151.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092477-9 AG 313620
ORIG. : 200761230005349 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA
ADV : MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a execução de pré-executividade, objetivando reconhecer a decadência, bem como reconhecer as compensações argüidas.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."



II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092486-0 AG 313628
ORIG. : 200461820241563 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADV : RENATA CRISTINA PORCEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALURGICA ART PROJETO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação de bens, por considerá-la intempestiva.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO

QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092497-4 AG 313662
ORIG. : 200761170026159 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região abarcada pela Subseção Judiciária de Jaú, sempre respeitando a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental preconizadas no art. 10, da resolução CONAMA n. 237/97.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, o Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Destaco, outrossim, que a cópia da carta precatória expedida para a intimação do Agravante (fl. 187), não tem o condão de sanar a irregularidade apontada.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092508-5 AG 313631
ORIG. : 200661050002858 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADV : INACIO ALVES BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADV : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
AGRDO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA e outros
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
ADV : KLEBER RODRIGUES
AGRDO : PAULO DE TARSO SALOMAO
ADV : VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
AGRDO : SAMUEL CORREA LEITE
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO
AGRDO : GLEDES ALVES TROTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURIZIO MARCHETTI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação popular, recebeu a apelação interposta no efeito meramente devolutivo.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092545-0 AG 313713
ORIG. : 200761260047152 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092797-5 AG 313767
ORIG. : 200661000067389 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092888-8 AG 313945
ORIG. : 9500123142 16 Vr SAO PAULO/SP 97030292151 SAO PAULO/SP

AGRTE : ISOLA MARIA MARQUES TEANI
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a juntada da cópia do substabelecimento (fl. 149), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que este não supre a ausência da procuração outorgada pelo Agravante ao advogado substabelecente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092969-8 AG 313959
ORIG. : 200761000217148 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE QUADRINHOS NUCLEO DE ARTES LTDA

ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 116 dos autos originários (fl. 15 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a sua reinclusão na sistemática do SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96, com a suspensão de exigibilidade de débitos eventualmente lançados em decorrência de sua exclusão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de fitas de vídeo e ilustrações artísticas para cinema, televisão e outros e que devido ao porte de sua receita bruta optou, desde 01/01/1997, pelo SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96; que o objeto social da agravante não encontra vedação, bem como não contempla atividades típicas de profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96; que deve ser declarada a nulidade do Ato Executivo que determinou a exclusão da agravante do SIMPLES; que a atividade de comércio de fitas de vídeo e ilustrações artísticas para cinema, televisão e outros, desenvolvida pela agravante não é expressamente excluída da opção pelo SIMPLES, nos termos da Lei 9.317/96.

Mantenho a r. decisão agravada, mas por fundamento diverso.

No caso em apreço, a agravante objetiva a sua reinclusão na sis temática tributária do SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96, e a suspensão da exigibilidade de débitos eventualmente lançados em decorrência da sua exclusão.

Contudo, cumpre observar que, atualmente, está em vigor a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL.

Dessa maneira, diante da superveniência da Lei Complementar nº 123/2006, e em especial do seu art. 89, que expressamente revogou a Lei nº 9.317/96, considero PREJUDICADO o pedido de reinclusão da agravante no sistema tributário do SIMPLES.

No mais, mantenho a eficácia da r. decisão agravada que decidiu que o objeto social da empresa, pelo que consta dos autos (fl. 18), contempla atividades típicas de profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, enquadrando-se, em princípio, na norma do art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, que veda a opção pelo SIMPLES de empresas nessa situação.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093045-7 AG 314067
ORIG. : 200061180012370 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO PINHEIRO
ADV : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : MERCADINHO FAMILIA GUARATINGUETA LTDA

ADV : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MARIA DO CARMO PINHEIRO, a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093047-0 AG 314069
ORIG. : 200561060029224 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : EDSON DE ARAUJO
ADV : FABRICIO CASTELLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : PANIFICADORA RIO PRETO LTDA

ADV : FABRICIO CASTELLAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON DE ARAÚJO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido para declarar ineficaz a alienação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.



Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, ainda, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Outrossim, constato que conforme a certidão de fl. 29, o Agravado foi intimado da decisão que gerou seu inconformismo em 10.09.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.09.07, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 21.09.07 (fl. 02), portanto, a destempo.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093053-6	AG 314072
ORIG.	:	200461060018179 5	Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE	
ADV	:	EMERSON RIBEIRO DANTONIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Ferreira do Vale contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em execução de julgado, indeferiu pedido do executado de desconstituição da penhora sobre seu único bem imóvel, ao fundamento de que, para a configuração de bem de família, seria necessário que o executado residisse no imóvel.

Alega o agravante, em síntese, que ficou comprovado nos autos ser o imóvel objeto da penhora o único pertencente ao executado, e que o fato de estar alugado para terceiros, em razão da mudança do executado para outro Estado, não desnatura o instituto da impenhorabilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Neste exame provisório, diviso os requisitos que autorizam a sus-

pensão da decisão agravada, nos moldes dos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

De fato, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, estabelecida na Lei nº 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE.

1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 698750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitem à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 679.695/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. POSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte reconhece que a eficácia da Lei nº 8.009/90 só pode ser afastada nos casos por ela ressalvados, sobressaindo-se sua proteção ainda que no imóvel os executados não residam, em virtude de havê-lo locado a terceiro.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 624.179/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 246)

No caso, comprova o agravante que o imóvel penhorado é o seu único bem, conforme declaração de bens e rendimentos e certidões imobiliárias (fls. 88/97), e que alugou outro imóvel para residir em Brasília/DF (fls. 68/75).

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093063-9	AG 314104
ORIG.	:	200261260025432 3	Vr SANTO ANDRE/SP
	:	9600002473 A	Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOCENICE DOS SANTOS	
ADV	:	LEONARDO MELLER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R	:	SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro	
AGRDO	:	ALCEU ROSAN JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a sua inclusão no pólo passivo do feito.

Afirma ter-se retirado dos quadros sociais da empresa executada em data anterior à propositura da execução fiscal, razão pela qual mostrasse indevido o redirecionamento do feito. Não obstante, assevera não poder ser responsabilizada pelo inadimplemento tributário ao fundamento de não haver praticado atos de gestão e direção da sociedade.

Sustenta a nulidade da decisão agravada, na medida em que "não guardando fundamento em qualquer norma legal, afronta grave e irremediavelmente a norma do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal" (fl. 09).

Alega, ainda, não estar configurada a insolvência da empresa devedora, porquanto esta seja proprietária de diversos bens imóveis, os quais seriam suficientes à garantia do débito exequendo.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter o oficial de justiça se dirigido ao endereço constante da CDA (Rua São Tomé, 72, Parque Bandeirantes, Santo André - SP, CEP 09050-320) e, nos termos das certidões de fl. 129-verso, deixado de penhorar bens da executada, "porque neste local, segundo informações da secretária Deise Antonia de Souza , funciona acerca de 02 anos, a empresa 'SCAN - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA'" (sic). Saliente-se ter sido realizada a diligência em 26/06/1998 e posteriormente repetida em 10/01/2001, nos termos da certidão de fl. 126. Todavia, da ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP (fls. 147/148), denota-se ter sido alterado o endereço da sede da empresa para a Avenida Presidente Castelo Branco, 5902, Vila Tupy, Praia Grande - SP, CEP 11704-100, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2007.03.00.093179-6 AG 314190
ORIG.	: 20076000066843 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	: ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO	: RUBENS SIMAO ANTONIO
ADV	: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 112/114 dos autos originários (fls. 38/40 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar e determinou à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a delimitação de um determinado período por meio de edital para o recebimento de requerimento de revalidação de diploma se mostra legal e está perfeitamente contemplado no dogma insculpido no art. 10 da Resolução nº 01/2002 - CES/CNE, assim como limitar a quantidade de diplomas que entenda ser possível revalidar no prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 8º da referida norma legal.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96. Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que o agravado, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios. Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.093191-7 AG 314144
ORIG.	: 200761000252859 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA
ADV	: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 77/78 dos autos originários (fls. 88/89 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender os efeitos do Termo de Intimação nº 180/2007, especialmente o arrolamento de bens do impetrante, até a vinda das informações da autoridade impetrada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada detinha 68% das quotas sociais da empresa Comercial Figueiredo Costa Ltda e, em setembro de 1999, a empresa dói objeto de procedimento fiscalizatório, tendo sido, na ocasião, apreendido todo o seu estoque; que foi lavrado auto de infração consubstanciado pelo PA nº 10880.031565/99-92 (PA nº 10314.007517/2007-24 em apenso); a empresa impetrou mandado de segurança que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, obtendo a liminar que determinou a restituição das mercadorias apreendidas, desde que prestada caução, o que ocorreu; que simultaneamente à liberação das mercadorias, houve a remessa de cópia do processo administrativo à DRF de São Paulo, com o objetivo de se instaurar novo procedimento fiscal, visando a apuração dos reflexos dos ilícitos cometidos nas operações de comércio exterior, tendo sido lavrado o auto de infração nº 13808.002941/00-90; que a agravada se insurge contra o Termo de Intimação nº 180/07, que visa o arrolamento de bens e direito para a garantia do crédito tributário constituído pelo PA nº 10880.031565/99-92; que a agravada teria realizado o pagamento do débito tributário no valor de R\$ 43.122,95, daí porque pretende a anulação do auto de infração e do Termo de Intimação; que apenas um dos débitos foi objeto de pagamento, sendo que o débito que está sendo exigido, objeto do Termo de Intimação nº 180/07 não se confunde com aquele objeto do pagamento; que o mandado de segurança impetrado pela empresa Comercial Figueiredo Costa Ltda foi impetrado com o objetivo de liberar as mercadorias apreendidas mediante a prestação de caução; que em nenhum momento a referida empresa requereu a anulação do auto de infração; que a r. sentença proferida no mandamus não pode alterar a verdade dos fatos, qual seja a de que a empresa não pagou o débito relativo à multa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo entendo presente a relevância do fundamento do pedido formulado pelo impetrante, ante a comprovação do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a liberação das mercadorias por meio de ordem judicial, sem qualquer menção à necessidade de manutenção de tais mercadorias.

Por outro lado, o r. Juízo de origem deferiu a liminar para suspender os efeitos do Termo de Intimação nº 180/2007, especialmente o arrolamento de bens do agravado, até a vinda das informações da autoridade coatora, o que não impede que possa cassar referida determinação por ocasião da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.093425-6 AG 314336
ORIG.	: 200761000214974 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADV	: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 52/56 dos autos originários (fls. 66/70 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880-007.628/01-97, 10880-007.629/91-50, 10880-007.626/91-61, 10880-007.627/91-24 e 1080222.908/99-81 não mais constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação.

É inócua a apreciação da liminar, de nítido caráter satisfativo, tendo em vista a conseqüente expedição de certidão com prazo de validade determinado, aliada ao transcurso de tempo.

Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.093455-4 AG 314364
ORIG.	: 200761000256622 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CVLA PARTIPACOES LTDA
ADV	: RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 323/326 dos autos originários (fls. 31/34 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que aprecie os pedidos apresentados pela Impetrante, de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e expeça a certidão que desse julgamento resultar. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do pretenso direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita federal em apreciar o pedido de comprovação da extinção dos créditos tributários.

A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.093517-0 AG 314422
ORIG.	: 200761020081669 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: MUNICIPIO DE BARRETOS SP
ADV	: RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO
AGRDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando "à Prefeitura Municipal de Barretos que se abstenha de cobrar impostos (especialmente ITBI e IPTU) do autor, com referência ao bem imóvel descrito às fls. 120/122, matriculado sob o nº 26.655, no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos" (fl. 56).



O Juízo "a quo" fundamentou a decisão no fato de que "o autor é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, e está imune, por expressa disposição constitucional (art. 150, VI, "a", §2º) do recolhimento de impostos cobrados por outras entidades tributantes", bem assim por entender não existir "razão para supor que o referido imóvel não se destina às finalidades essenciais da autarquia" (fl. 56). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento. Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093525-0 AG 314430
ORIG. : 9900000039 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DURVALINO TOBIAS NETO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa Executada do polo passivo da demanda executória, bem como reconheceu a prescrição intercorrente. Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093653-8 AG 314416
ORIG. : 200761000249290 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, concedeu medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, abstendo-se a autoridade de incluir o seu nome no CADIN, desde que o único óbice sejam as anotações existentes nas informações de apoio para emissão de certidão juntada aos autos. Sustenta a agravante a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto não demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo invocado. Alega a falta de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional para exame de documentos relativos à quitação de tributos e que os recolhimentos relativos à inscrição nº 80.205.009330-12 foram recolhidos com atraso e sem o acréscimo dos encargos legais. Em síntese, argumenta que não estão presentes no caso concreto os requisitos para a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN ou para a exclusão do nome da agravada do CADIN. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o disposto no art. 558 do mesmo diploma. Consoante ressaltado na r. decisão agravada, a documentação acostada aos autos dá conta de que o débito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.03.031528-75 não pode constituir óbice à expedição de certidão nos termos do art. 206 do CTN, haja vista que a execução fiscal respectiva encontra-se garantida, com embargos já opostos (fls. 404/414). Quanto às inscrições nºs. 80204033577-97, 80604053873-74, 80604053874-55 e 80704012315-20, a Execução Fiscal nº 2005.61.82.006230-2 (fls. 368/372 da origem e 397/401 destes autos) também se encontra garantida.

No que tange ao débito objeto da inscrição nº 80205009330-12, já foi efetuado o pagamento, conforme guias acostadas às fls. 338/375 do mandado de segurança (fls.366/375). A esse respeito, ressalte-se que não merece acolhida a alegação de recolhimento a destempo, porquanto eventuais diferenças foram recolhidas posteriormente. Ademais, é inconteste que o valor principal não poderia ser exigido novamente.

Finalmente, no que tange ao débito objeto da inscrição nº 8070700638401 (processo administrativo nº 10880-013.178/99-74), já foi protocolado o REDARF pela agravada e ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, antes da inscrição ou ajuizamento da ação fiscal, cabe à Procuradoria zelar pela conferência dos valores imputados ao contribuinte.

À luz das considerações supra, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Dê-se vista ao MPF, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2007.03.00.093885-7 AG 314581
ORIG. : 200761000219108 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 505/506 dos autos originários (fls. 530/531 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu parcialmente a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093887-0 AG 314583
ORIG. : 200461820515523 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, adotando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes.

Alega o agravante, em síntese, ser o valor objeto da execução fiscal superior ao previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Hoje, com a extinção da ORTN, está consignado na jurisprudência que esse dispositivo não pode mais ser aplicado literalmente, devendo-se considerar o valor correspondente quando da distribuição do processo.

A respeito, destaco precedentes do C. STJ: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES OU APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI 6.830/80

1. Para efeito de alçada, o valor a ser considerado não é o dado à causa e sim o quantitativo de débito principal, devidamente atualizado, acrescido dos consectários legais, à época do ajuizamento da execução (art. 34, § 1º, da LEF).

2. Segundo jurisprudência firme nos Tribunais, a OTN, após extinta, foi substituída pelos índices oficiais que se seguiram, inclusive pela Ufesp, índice estabelecido no Estado de São Paulo e devidamente acolhido pela legislação federal.

3. Valor do débito, quando do início da execução que, devidamente atualizado, ultrapassava o valor de 50 (cinquenta) Ufesp, muito superior à alçada.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 729.183/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 173)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).

Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.

Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda."

(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

Analisando os autos, verifico que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal é superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação. Com efeito, na data da propositura da ação, em outubro de 2.003, o valor correspondia a R\$ 483,87 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 454,72 UFIR e superior ao limite de alçada. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Dessa forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal - R\$ 483,87 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), fl. 18, inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093890-0 AG 314586
ORIG. : 200761000232678 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IMACT IMP/ E COM/ LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 37/40 dos autos originários (fls. 67/70 destes autos), que, em sede de mandado de segurança deferiu a liminar para excluir, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS, em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer após o ajuizamento da ação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, até decisão final.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada devidamente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094020-7 AG 314746
ORIG. : 9900000250 1 Vr TANABI/SP 9900023350 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE DE LA COLETA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tanabi/SP que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face do sócio administrador indicado.

Alega a agravante, em síntese, que a citação da devedora originária opera a interrupção da prescrição, prejudicando os demais co-obrigados. Mesmo que assim não se admita, argumenta que o Juízo de origem, ao reconhecer a prescrição, deveria ter considerado o prazo em que o feito permaneceu suspenso em razão da adesão da sociedade ao parcelamento de débitos. Com isso, pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja deferida a inclusão dos sócios.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Por sua vez, o pedido de citação do sócios deu-se neste ano, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que inoconreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo. (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Deve ser ressaltado, por outro lado, que não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que a execução ficou suspensa em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094035-9 AG 314761
ORIG. : 0000000318 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : S EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094051-7 AG 314871
ORIG. : 0200000314 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : VANIA JULIANO
ADV : DANIEL DIRANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta não ter a agravada comprovado configurarem-se no presente caso quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, alega que o mero inadimplemento não gera infração à lei a ensejar a responsabilização dos sócios.

Alega que a Certidão da Dívida Ativa "somente informa o valor dos juros e demais encargos, sem revelar a forma do cálculo dos mesmos;" (fl. 12), razão pela qual carece dos requisitos de liquidez e certeza.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao fundamento de sua ilegitimidade passiva e existência de vícios na Certidão da Dívida Ativa.

No que tange à alegação de irregularidades no título executivo, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

No tocante à inclusão do sócio no feito cumpre-se aduzir que contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nessas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.



Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197).

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida, para o endereço constante da ficha cadastral da empresa (fls. 42/44) carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 32).

No entanto, denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094054-2 AG 314776
ORIG. : 200661160010904 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 328 dos autos originários (fl. 297 destes autos), que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).

Logo, a execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

A propósito, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - Pretende a agravante seja deferido o duplo efeito à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal.

II - Todavia, de forma diversa disciplina o legislador, quando a sentença for de improcedência, pois nesta hipótese a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 520, inciso V, do CPC.

III - O legislador ao art. 587 do Código Processual Civil criou a presunção de ser definitiva a execução da sentença de improcedência fundada em título extrajudicial, independente de ter a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, AI nº 197675/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 27/10/2004, p. 355).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, V, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A admissibilidade de efeito meramente devolutivo em sede de apelação está vinculada à existência de previsão legal para tanto.

II - A sentença que julga improcedentes os embargos à execução se insere dentro dos casos excepcionais em que a apelação interposta deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

III - O artigo 587, do CPC, impõe a execução definitiva quando tem por fundamento título executivo extrajudicial - certidão da dívida ativa.

IV - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 161387/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/08/2004, p. 390).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094221-6 AG 314893
ORIG. : 0000012110 A Vr PERUIBE/SP 0000049270 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARAGUAVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
PARTE R : SIDNEI DE PONTES MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o arquivamento do feito nos moldes do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a despeito de o pedido da União ter sido com fundamento no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/02.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 111-verso (fl. 72-verso do feito de origem), após a prolação da decisão agravada, à agravante foi dada vista dos autos em 25/06/07 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 26/06/07 (terça-feira) e terminou no dia 15/07/07 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16/07/07 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 01/10/07, sendo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, a despeito de alegar que a certidão de sua intimação encontra-se à fl. 75-verso, dos autos da execução fiscal, tal documento refere-se à vista que lhe foi aberta para intimá-la de decisão superveniente à ora agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094253-8 AG 314916
ORIG. : 199961110006819 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES e outro
ADV : GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CESARIO ALVES SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos cópias integrais dos autos da execução fiscal nº 1999.61.11.000681-9, por serem peças necessárias ao deslinde do feito.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094266-6 AG 314975
ORIG. : 200761000273188 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KLEBER ALFRED MARTIN COCHER
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar o pagamento da verbas denominadas "aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais, adicional de 1/3 das férias indenizadas (integrals e proporcionais), multa anterior data-base, indenização tempo serviço e prêmio excepcional (verba aposentadoria)", sem a incidência do Imposto de Renda.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094294-0 AG 314954
ORIG. : 0200000080 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : FUNDACOES PENNA RAFAL LTDA
ADV : FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : JACK RAFAL CHIMIELEWSKI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de apensamento do feito a outras execuções propostas em face dela, bem assim determinou a inclusão de seus sócios no pólo passivo.

Sustenta que uma das execuções fiscais apensadas ao feito de origem teve sua "exigibilidade suspensa", razão pela qual "os processos, objeto deste Agravo deveriam também seguir o principal e ter a exigibilidade suspensa", mas que "de qualquer forma o presente agravo de instrumento tem como escopo impedir que os sócios passem a integrar a lide e tenham seus bens penhorados na atual fase processual, haja vista ser inaplicável o artigo 135, III, do CTN" (fl. 05-sic).

Alega não se poder admitir "que o fato isolado de a empresa deixar de pagar os tributos na época devida configura 'excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'" (fl. 07).

Aduz não ter sido comprovada pela executada a ocorrência de quaisquer dos requisitos legais autorizadores da responsabilização dos sócios.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-se aduzir descaber o conhecimento por este Juízo da alegação de ser mister a determinação de suspensão do feito de origem, incumbindo à agravante deduzi-la na instância a quo, com vistas a possibilitar ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. Nesse sentido, observa-se ser defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva dos sócios, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

A empresa executada "Fundações Penna Rafal Ltda" interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para recorrer em nome do sócio.

Ausente pressuposto processual de admissibilidade do agravo, imperiosa é a aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta C. Sexta Turma, notadamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DO SÓCIO-GERENTE. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1.A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2.Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. (...)"

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099386-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2007, DJU 28/05/2007, p. 299).

Dessa forma, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094306-3 AG 314966
ORIG. : 9000450519 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUMBERTO CALIO ROLINO
ADV : ANDREA CRISTINA CARLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : TECVENDAS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094408-0 AG 315054
ORIG. : 0100000343 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer cópia integral dos autos da execução fiscal de origem, por ser essencial ao deslinde do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094417-1 AG 315069
ORIG. : 200761050109864 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 76, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094550-3 AG 315165
ORIG. : 200761820199808 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO COLMATI LALO
ADV : HUGO BARROSO UELZE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094629-5 AG 315218
ORIG. : 200761000213611 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 248, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094661-1 AG 315229
ORIG. : 200461820266109 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO e outro
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trazerem cópia dos documentos de fls. 19/43 e 64/71 dos autos da execução fiscal de origem, por serem peças essenciais ao deslinde do feito.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094798-6 AG 315337
ORIG. : 9405181386 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA
ADV : MAURÍCIO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido."

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO
Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 168874 2002.03.00.050789-7(200161040044469)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e outro
ADV : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
PARTE R : CARLOS FONSECA MONNERAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 300443 2007.03.00.047931-0(200461000049380)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 305899 2007.03.00.081702-1(200761100072284)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO EDUARDO PINCELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 307136 2007.03.00.083349-0(200761140038354)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 237007 2000.61.00.020899-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-MS 1212784 2001.60.00.006484-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : ARI BASSO
ADV : FERNANDA MECATTI DOMINGOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1186678 2004.61.02.010787-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : RENATO MANAIA MOREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : PLAUTO CESAR SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA HURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 190781 1999.03.99.052778-0(9813024119)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1181356 2002.61.00.009922-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLASTICOS SAMURAI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material, restringindo a r. sentença aos termos do pedido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1181040 2002.61.00.013044-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAURUS BLINDAGENS LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar da União Federal e deu provimento, no mérito, à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1220076 2004.61.05.005535-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGARIA MARANGONI LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1217425 2005.61.26.006148-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APTE : JOSE CARLOS PALHARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu das apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1217437 2006.61.26.001076-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALTER APARECIDO CARRASCO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu das apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1093365 2004.61.02.007643-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORAL FLEX CONVENIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 1168538 2004.61.02.012369-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DELIBO E ALBUQUERQUE S/S SERVICOS MEDICOS
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0016 AC-SP 867757 2002.61.08.003001-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CHURRASCARIA 2 H 2 LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 289629 2005.61.00.027816-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e à apelação.

0018 AMS-SP 287060 2005.61.00.902190-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material, negou provimento à remessa oficial, e não conheceu da apelação da UNIÃO FEDERAL, e na parte conhecida, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 288323 2004.61.09.004237-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CELSO SANCHES ROMERA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 286306 2005.61.00.009963-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ CARLOS FERREIRA DO PRADO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 287450 2006.61.00.008958-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO MANOEL DE MORAES GIANI
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1211465 2004.61.00.008610-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANGELA MARIA FRANDSEN
ADV : WANDERLEY JOSE LUCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1213652 2003.61.00.024474-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ISRAEL ROSEIRA
ADV : HAMILTON PAVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-MS 1195724 2004.60.03.000632-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IVAN DOMINGUES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1189550 2004.61.00.000968-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ISAMU OTAKE
ADV : CLAUDIA TIMOTEO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 345493 96.03.086075-1 (9500183242)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCO FRANCHINI e outro
ADV : MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu "ex-officio" a ilegitimidade passiva ad causam do Unibanco e julgou extinto o processo sem análise de mérito em relação a esta instituição financeira, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade do BACEN, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 320515 96.03.042491-9 (9507021027)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS

APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : VALTER PIVA DE CARVALHO
APDO : JOSE POLI e outros
ADV : JAIR RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, deu provimento parcial à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, deu parcial provimento à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A, não conheceu de parte da apelação do BACEN, acolheu parcialmente sua preliminar de ilegitimidade, no mérito, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 350065 96.03.093544-1 (9500500795)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : JOAQUIM DE SOUZA MACHADO e outro
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 345498 96.03.086080-8 (9500168774)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
APDO : SALVADOR FRIAS BAZAN e outro
ADV : MARIA ANGELA FRIAS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou extinto o processo sem análise de mérito quanto à instituição financeira, no que tange às contas poupança com aniversário na primeira quinzena, e julgou extinto o processo sem análise de mérito, em relação a instituição financeira no que tange ao índice do mês de março/90, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 344739 96.03.084877-8 (9500017032)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALDIR PIMENTA
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 303690 2007.03.00.064653-6(9100094528)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 305272 2007.03.00.074709-2(9500350190)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALBERTO BARBOSA MACEDO e outro
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 287862 2006.03.00.120267-4(9106694756)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 273917 2006.03.00.075137-6(200461820520208)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0035 AG-SP 297991 2007.03.00.035958-4(9805093050)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 300240 2007.03.00.047646-1(200361080010753)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WILTON LUPINO JUNIOR
ADV : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
AGRDO : EPAMINONDAS VAZ
PARTE R : LUPIVAZ COM/ E REPRESENTACAO DE AUTOPECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 302825 2007.03.00.061597-7(200261120100822)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUSANA CAORU OKAMOTO KUROSZAWA
ADV : CARLOS CESAR MESSINETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 302543 2007.03.00.061220-4(9400000339)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : DESTILARIA PORTO VELHO S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0039 AC-SP 1174343 2000.61.14.008597-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1174341 2007.03.99.004674-0(9715029965)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1174342 2007.03.99.004675-1(9715029973)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1174028 2007.03.99.004496-1(9715032893)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MASSON E PEREIRA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1175533 2007.03.99.005290-8(9715048900)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : K M R IND/ METALURGICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1163200 2006.03.99.045850-7(9715029582)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : KANON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1163111 2006.03.99.046511-1(9715027709)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : O VELEIRO PEIXES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1176532 2007.03.99.006087-5(9715033733)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 300084 2007.03.00.047357-5(200561820575949)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EDITORA MODERNA LTDA
ADV : MARCELA GAETA TURRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 708390 1999.61.00.002086-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da Embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1012268 2001.61.00.007109-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOAO AUGUSTO FERREIRA e outros
ADV : LAFAYETTE POZZOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1129014 2002.61.00.020298-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO espolio
REPTE : SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA
ADV : PAULO RABELO CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 906168 2001.61.00.019774-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JAMIL ABIB e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1172086 2004.61.00.012109-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE CARLOS MARY VIEIRA
ADV : CARLA SOARES VICENTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1093307 2004.61.00.002432-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : WILSON PINTO DE OLIVEIRA
ADV : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1220089 2005.61.00.019980-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CURSO DE ENSINO FERNAO DIAS PAIS S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 214361 1999.61.00.012882-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CANTAGALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu do agravo retido, negou provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que anulava a sentença em razão de ser "citra petita" e julgava prejudicados os recursos. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0056 AMS-SP 286549 2005.61.05.005934-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 258881 2004.03.99.023456-6(9804063832)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filial

ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 756349 2000.61.05.010365-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COML/ GIORDANO DE PRESENTES LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1044916 2005.03.99.030773-2(9700366871)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ELETRICA NEBLINA LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 211938 2000.03.99.073241-0(9800345825)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 215742 2000.61.07.000936-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e, de ofício, declarou a ocorrência da prescrição, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 214710 94.03.090568-9 (9103230970)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LT-DA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 178916 97.03.015725-4 (9603040029)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LT-DA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que acolhia a matéria preliminar de nulidade da sentença, à vista da inexistência de litispendência, remetendo-se o feito à 1ª instância.

0064 AMS-SP 197528 2000.03.99.000800-7(9600196923)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 688481 1999.61.00.036450-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO SOARES DE MELO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 754621 2001.03.99.056204-0(9800510427)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS ARGENZIO LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 384722 97.03.052708-6 (9600225117)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPORTADORA BOM DIA LTDA e outros
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 398527 97.03.079536-6 (9500337550)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA INJECTA LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, com fundamento diverso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 287690 2006.61.00.004398-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIZABETH REIS DANTAS
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para que haja a incidência do IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

0070 AC-SP 1112808 2004.61.04.001525-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da União e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1044697 2003.61.04.012947-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VITOR LUCIO TEIXEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação do autor.

0072 AC-SP 994091 2003.61.04.004225-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WANDERLEY REIS CORREA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 991340 2003.61.04.011277-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALBERT DONAT DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 173642 94.03.033922-5 (9000178835)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 178448 94.03.040377-2 (9204005980)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 184202 94.03.048224-9 (9200464513)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARLANCH E CIA S/C LTDA -ME e outro
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 253586 95.03.041140-8 (9200784933)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE MARIA DUPRAT
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 180590 94.03.043477-5 (9200681131)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HUMBERTO PINTO JUNIOR e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-MS 695665 2001.03.99.024529-0(9000029317)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MASAHIRO FUKAYA espolio
REPTE : SONIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO FUKAYA
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1187049 2005.61.02.004376-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HENFEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 689010 2001.03.99.020406-8(9900000053)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JONAS ALVES DE SOUSA e outro
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : DROGARIA ALVES DE SANTA BRANCA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, manteve a verba honorária fixada na sentença à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.



0082 AC-SP 685897 2001.03.99.018315-6(9900000090)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : T W O TRANSPORTES LTDA
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte das apelações e, nas partes conhecidas, negou-lhes provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 691823 2001.03.99.022129-7(99000008472)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CASA REAL DE TECIDOS LTDA
ADV : HILARIO PAUZENER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento parcial à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 956347 2001.61.82.019391-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KRAFT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1224897 2007.03.99.037009-8(0000000096)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RUBEAN CONFECÇÕES E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 646727 2000.03.99.069493-6(9800000519)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 665687 1999.61.82.034871-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 547582 1999.03.99.105583-9(9600000086)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MIKI MAQUINAS E COMPONENTES ELETTROMECHANICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 524396 1999.03.99.082114-0(9605141639)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 473600 1999.03.99.026487-1(96000002629)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ E INDL/ PETROPASY LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 533714 1999.03.99.091568-7(9800169733)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 171206 94.03.030801-0 (93000000047)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e, por maioria, manteve a verba honorária fixada na sentença à míngua de impugnação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício, face a prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0093 AC-SP 1174115 2003.61.82.003284-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA
ADV : JULIO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 172822 94.03.032671-9 (9102056690)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PANIFICADORA DO MORRO SANTA TEREZINHA LTDA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1224750 2007.03.99.036862-6(99000006595)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADV : ABRAO BISKIER

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 194970 94.03.063626-2 (93000000662)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE ROBERLEI PEREIRA e outro
ADV : MANSUR NAUFAL JUNIOR
INTERES : DANIEL RACHID ABDALLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 299782 96.03.006986-8 (93000000911)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA e outro
ADV : IVO RODRIGUES
INTERES : DEGASPARE BECK E CIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 321841 96.03.044465-0 (9200001816)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAURICIO CARDOSO e outro
ADV : JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : INCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 REOAC-SP 331302 96.03.059954-9 (8900256955)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : IVETE RABESCO
ADV : MIRIAN DE FATIMA GOMES e outros
INTERES : IVODIO TESSAROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 334313 96.03.066361-1 (96000000522)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA e outro
INTERES : WENCESLAU E NOSSA LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1227930 2007.03.99.038603-3(0500005224)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUSANA MARCIA BARBERIO CASSONI
ADV : WALDECIR PAIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : BIOTEC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1133829 2000.61.00.040849-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1123954 2006.03.99.022848-4(0500000175)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1177999 2003.61.10.010215-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SELTE-SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA
ADV : LUIZ ROSATI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1187088 2007.03.99.012953-0(0400014586)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HARRY FRANCOIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1224716 2007.03.99.036828-6(0200000264)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAPRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1049581 2003.61.04.001666-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicados os demais pedidos formulados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 843850 2002.03.99.045389-9(9900002911)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1224542 2002.61.09.000123-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1120260 2004.61.82.005015-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MS CARDIM E ASSOCIADOS S/C LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1224367 2007.03.99.036662-9(0500000337)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADV : MARCO ANTONIO MARINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1224903 2007.03.99.037015-3(0000000168)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
ADV : ANTONIO CLARET SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1224933 2007.03.99.037045-1(9900002263)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1181919 2007.03.99.009503-8(0200004082)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NAILA PLASTIFICANTES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1220533 2005.61.82.045580-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 REOAC-SP 1225046 2003.61.82.008408-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1220534 2005.61.82.032973-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1224856 2007.03.99.036968-0(0300000105)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LC SPORTIF IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1161606 2004.61.82.060803-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1161694 2005.61.82.017229-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1161806 2004.61.82.064367-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : HELIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1161714 2005.61.82.009946-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RENATA ARAUJO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1163216 2005.61.82.016922-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : W R B CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1208971 2004.61.82.062057-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ELAINE PEREIRA LEAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1132742 2004.61.22.000130-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SARA REGINA DA SILVA LEITE incapaz
REPTE : REGINA BONFIN DA SILVA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOAC-SP 563517 2000.03.99.002406-2(8900379615)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : LUMINOSOS NEW LOOK LTDA
ADV : JOSE RENA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0127 AC-SP 1176875 2007.03.99.004759-7(9100207438)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA

ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 145991 2002.03.00.001583-6(9300132903)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 214435 2004.03.00.046578-4(9200360971)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ODECIO LUCA e outros
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0130 AG-SP 288895 2007.03.00.000617-1(200261820647923)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AG-SP 310651 2007.03.00.088117-3(200461820150831)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FNC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0132 AG-SP 286854 2006.03.00.116725-0(200561260018210)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AG-SP 267727 2006.03.00.037731-4(0400190954)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : COML/ LOFERR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-BA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AG-SP 286853 2006.03.00.116724-8(200561260054792)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ADEIR PEDRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 301165 2007.03.00.052234-3(200661000008531)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AG-SP 295833 2007.03.00.029261-1(200661820412597)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA

ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0137 AG-SP 268835 2006.03.00.044953-2(200361820658974)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CIA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AG-SP 283770 2006.03.00.105627-0(199961820212190)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 265779 2006.03.00.029393-3(200561820182198)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAM PADRAO ATENDIMENTO MEDICO LTDA

ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 276590 2006.03.00.082302-8(200561820121458)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PEDRO SIVERI -ME
ADV : JOAO CARLOS FERREIRA TELIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0141 AG-SP 276641 2006.03.00.082243-7(0500000093)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0142 AG-SP 289686 2007.03.00.002769-1(200661820195707)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DMF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 274223 2006.03.00.075638-6(200461130021198)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PARRA CALCADOS LTDA -ME
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0144 AG-SP 287284 2006.03.00.118343-6(200561820287993)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 272376 2006.03.00.069683-3(200461820551540)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 296879 2007.03.00.034070-8(200661820322298)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0147 AC-SP 1223875 2007.03.99.036552-2(0400000437)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MONTE SERENO AGRICOLA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 REOMS-SP 288088 2005.61.00.003083-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AG-SP 269409 2006.03.00.047917-2(200561000030830)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 287687 2003.61.00.031450-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUÇÕES LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1222276 2003.61.00.019782-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1215528 2004.61.00.015285-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1222268 2001.61.08.009446-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 949854 2004.03.99.023413-0(9707013630)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 949853 2004.03.99.023412-8(9707017139)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1183575 2007.03.99.010678-4(0200000203)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANE MARI GUERRA PARISE -ME e outro
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1195711 2005.61.00.015550-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1202458 2005.61.00.010906-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA
ADV : DORIVAL MAGUETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 288297 2004.61.12.001205-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS
ADV : NELSON RIGHETTI TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0160 AMS-SP 280596 2005.61.00.004124-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0161 AMS-SP 289721 2005.61.05.010978-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : H.D. CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : FABIO FREIRE PEREIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0162 AC-SP 1088949 2006.03.99.005955-8(9405004115)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1083948 2006.03.99.002401-5(9305143547)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1083763 2006.03.99.002216-0(9405060929)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POSTO TAKILHO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1083751 2006.03.99.002204-3(9405052713)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1088958 2006.03.99.005964-9(9505075537)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1083752 2006.03.99.002205-5(9405042122)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BIG AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 199060 1999.61.10.003627-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TV ALIANCA PAULISTA LTDA
ADV : ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 189315 1999.03.99.038192-9(9806027981)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : G G PRESENTES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 327846 96.03.054471-0 (9502078586)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
ADV : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0171 AMS-SP 287779 2006.61.04.000823-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 865509 2002.61.82.030262-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1177632 2007.03.99.006706-7(0000000159)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 670142 2001.03.99.008844-5(9800000822)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REFEICOES MANGIARE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro acompanhou pela conclusão.

0175 AC-SP 691489 2001.03.99.021796-8(9500275570)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERNANDO LUIZ CICERELLI RANDIS incapaz
REPTE : ELENA CICERELLI RANDIS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1218941 2004.61.02.002457-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO DE NEUROLOGIA DR MARCO ANTONIO ARRUDA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1213227 2004.61.00.023794-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1213517 2003.61.00.022908-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1213877 2003.61.00.015302-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FORTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULO DE TARSO FORTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 287189 2005.61.10.008132-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CAMPANA E CAMPANA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 290189 2006.61.26.001905-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LOCATELLI ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV : MILTON J SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 290083 2005.61.00.901215-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARGANELLI E FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 288999 2006.61.02.001812-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA e outros
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 289024 2005.61.14.003195-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA SERGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, pronunciou de ofício, a ocorrência de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1202581 2005.61.00.011156-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, pronunciou de ofício, a prescrição dos montantes recolhidos até 08/06/00 e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1168571 2005.61.00.011228-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SANOFI SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1014110 2000.61.00.037633-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão, para também autorizar a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da autora.

0188 AMS-SP 215761 1999.61.00.041654-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOFIMA S/A e filia(l)(is)
ADV : MARCOS DA COSTA
ADV : FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1203309 2001.61.00.004599-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AMAZONAS LESTE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 REOMS-SP 289050 2000.61.00.048618-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO REAL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, pronunciou de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 242065 2001.61.02.008784-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OLIVEIRA E BONAFIM LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 800855 2000.61.02.014549-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1000546 2004.61.02.001568-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AMELIA MARIA MICHELLI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1094182 2004.61.02.008614-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EVARISTO TONIOLLO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal, não conheceu de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1199391 2005.61.27.001878-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VIVIANE PICINATO DA SILVA
ADV : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1177190 2005.61.20.005744-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LEONETTE MARIA MODE GORGATTI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1199390 2005.61.27.001842-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : DEISE ORMASTRONI
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 290003 1999.61.00.059674-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBUENSSE LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : SANTO ANTONIO AUTO POSTO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1215530 2001.61.00.028795-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1202639 2004.61.04.009190-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GILBERTO CIRINO DE MESSIAS
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 921655 2000.61.00.004100-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA e outros
ADV : PATRICIA LIMA GRILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 REOAC-SP 1217448 2002.61.00.010376-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : JORGE LUIZ FERREIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial.

0203 REOAC-SP 1221398 2003.61.04.018257-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : JUAREZ GONCALVES DE MOURA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 289295 2005.61.00.001028-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DENNIS TADEU PAULO POLI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0205 AC-SP 1204910 2001.61.00.018104-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 610951 2000.03.99.042696-6(9405054449)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CABLEX IND/ E COM/ LTDA massa falida
REPTE : MIGUEL MUAKAD NETTO
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 961382 2000.61.82.038930-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1191863 2005.61.82.015974-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 801978 2000.61.13.000168-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgou prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-MS 671019 2000.60.03.000138-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JAIR CALZADO
ADV : HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1013433 2000.61.82.076205-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISNACON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : DIJALMO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1185453 2007.03.99.011599-2(0400000343)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ALESSANDER DE ALMEIDA NOBRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1216669 2007.03.99.032571-8(9607029410)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BARRETO E TAVARES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1211632 2004.61.82.056903-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
ADV : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1213358 2004.61.82.005374-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE-LUSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1213521 2004.61.00.001709-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

ADV : GUSTAVO RODRIGUES LEITE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial

AC-SP 1033715 2003.61.82.035230-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUETHAM ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATA CORONATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1088954 2006.03.99.005960-1(9305163262)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO PETRO SUL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Após o voto da Relatora, que dava parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Regina Costa.

EM MESA AC-SP 853458 2003.03.99.003514-0(9700173852) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI e outros
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

REPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 163702 94.03.019238-0 (9200000201) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS
ADV : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 359720 97.03.009624-7 (9600125570) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107908 2000.61.06.000325-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MT RIO PRETO MONTAGENS DE DIVISORIAS S/C LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1104416 2000.61.06.007190-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONFECCOES BIQUINHO RIO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 179056 97.03.019961-5 (9500017784) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO FIAT S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 157434 94.03.096194-5 (9000028647) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EFTHIMIOS T MASTROYANNIS
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 178046 97.03.007210-0 (9106752012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 178314 97.03.011983-2 (9500384965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 161183 95.03.021121-2 (9200503730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA
ADV : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ e outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227545 2001.61.00.001592-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 137750 93.03.092539-4 (9204032219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : PAULO ROGERIO SEHN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285360 2004.61.05.006881-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESCRITORIO CONTABIL MERCURIO S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 167950 95.03.091301-2 (9400345232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 180181 97.03.031513-5 (9400345240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 183765 98.03.007885-2 (9700197921) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DAY BRASIL S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283806 2006.03.00.105767-4(8900326848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CONVIC ENGENHARIA LTDA

ADV : TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEMME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 216220 2004.03.00.050057-7(0100000015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : VLADIMIR CESAR ANGELI

ADV : VLADIMIR CÉSAR ANGELI

PARTE R : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270958 2006.03.00.057447-8(9900000517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA
ADV : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280066 2006.03.00.093795-2(200461820379032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SECURITY CONSULTORIA PREV ADM E CALC ATUARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270664 2006.03.00.052987-4(200461820489275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ADVG : LUCIANA RESNITZKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 292166 2007.03.00.011545-2(0300019621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 222341 2004.03.00.063958-0(0400150363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUTODISPLAY IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 297455 2007.03.00.034741-7(200461820597722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOSE CARLOS CURI
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291392 2007.03.00.010527-6(0600000032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ISMAR CORONA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 290065 2007.03.00.005479-7(200661000235470) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 149480 94.03.042284-0 (9200626904) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246696 2002.61.06.003208-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CEREALISTA MENDONCA LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC, razão pela qual condenou a Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 281549 2005.61.00.010765-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PETROPAR EMBALAGENS S/A e filial
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC, razão pela qual condenou a Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 262258 2004.60.03.000043-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC, razão pela qual condenou a Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1097017 2000.61.00.036527-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NORTENE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 104022 93.03.015212-3 (9200417841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JALTEX QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos e negando provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291040 2007.03.00.007998-8(200361820277206) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 37260 90.03.035995-4 (8902031101) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LA VIOLETERA IND/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento proferido por esta E. Turma, ficando para oportuna reapreciação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 145836 94.03.022596-3 (9102061180) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOINHO PROGRESSO S/A e outros
ADV : CELIA ERRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento proferido por esta E. Turma, ficando para oportuna reapreciação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 46768 91.03.020009-4 (9002043899) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento proferido por esta E. Turma, ficando para oportuna reapreciação, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AMS-SP 49706 91.03.028303-8 (9002048602) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
APDO : FERTIMIX LTDA
ADV : EZIO KAWAMURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento proferido por esta E. Turma, ficando para oportuna reapreciação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 103694 93.03.012333-6 (9102022648) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento proferido por esta E. Turma, ficando para oportuna reapreciação, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 249 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA
NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 92.03.011147-6 EDAMS 60165
ORIG. : 9106624006 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INTERMARQUE IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 248/253
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INTERMARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL - INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - MULTA.

1- O acórdão embargado rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos, por entender inexistentes as falhas caracterizadoras dos vícios enumerados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil (únicas hipóteses em que se admite o emprego dos referidos embargos), devendo as partes valer-se dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e extraordinário).

2- Entretanto, novamente se volta a embargante contra os fundamentos do acórdão, o que não autoriza a oposição de novos embargos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se, na verdade, em irrisignação da impetrante diante do resultado do julgamento, que deve ser manifestada por intermédio dos meios recursais adequados à postulação da reforma ou anulação do decidido.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Suscitando a parte recurso manifestamente infundado, ao apresentar embargos de declaração de caráter procrastinatório, com a reiteração de pontos já dirimidos, cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 538, primeira parte, do Código de Processo Civil.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.102067-7 AC 143806
ORIG. : 9100915017 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
EMBD0 : ACORDAO DE FLS 141/142
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ADV : VITOR VICENTINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE, APRECIAÇÃO DE TODOS OS DIPPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX).

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a questão incidente versada nestes autos, não há falar-se em omissão ou obscuridade.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de questionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, nem sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.106746-0 EDREOMS 140004
ORIG. : 9200024149 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE : WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 229/235
PARTE A : WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA
ADV : MOZART VILELA ANDRADE e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 94.03.014744-0 AMS 144575
ORIG. : 9101004220 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO AMADEO CORREIA ABRANTES
ADV : MARCO POLO DEL NERO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL IMPORTADO - DECRETOS-LEIS Nº 2.446 E 2.457, DE 1988 - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1- O ato de autoridade apontado como ilegal ou arbitrário é a omissão do Delegado da Receita Federal em responder ao requerimento de regularização de veículo importado, mediante o recolhimento tardio dos tributos incidentes sobre a importação, com fundamento no disposto nos Decretos-leis nº 2.446 e 2.457, de 1988. Evidentemente, a matéria posta em discussão não está afeta ao Juízo Criminal.

2- A "anistia criminal" concedida pelo § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.457/88 não caracteriza a competência do Juízo Criminal para julgamento da matéria, porquanto, não há notícia de qualquer procedimento criminal instaurado contra o impetrante, em razão da importação irregular do veículo descrito na inicial.

3- Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4- Sentença anulada de ofício. Redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

5- Prejudicada a apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do impetrante e, de ofício, anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta do Juízo Criminal, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.073986-3 AC 338645
ORIG. : 9512011360 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIO VENTUROSO DE QUEIROZ JUNIOR
ADV : MEIRE CRISTINA QUEIROZ e outros
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : DAISY APARECIDA DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- Honorários advocatícios em favor do BACEN no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

5- Apelação do BACEN provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.074242-2 AC 338758
ORIG. : 9400020163 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : CLAUDIO GIRARDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO E DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.MAJORAÇÃO DE TARIFA.PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986.ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.VERBA HONORÁRIA.COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Consumo de Energia Elétrica. Majoração das tarifas. O exercício do poder normativo da União, praticado através da edição das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, não determina sua responsabilidade patrimonial pelos atos praticados por suas concessionárias. Tratando-se, pois, de ação que versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Compete, assim, à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. Ilegitimidade passiva da União Federal. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da r.sentença de primeiro grau.

3.Remessa dos autos à Justiça Estadual, que é o foro competente para julgar a presente ação de repetição de indébito proposta em face da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A.

4.Verba honorária fixada em R\$ 300,00(trezentos reais), devida à União pela autora, ora apelada.

5.Prejudicadas as apelações, bem como, a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decretando a nulidade da r. sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Verba honorária devida à União, pela autora, ora apelada. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.081331-1 AC 342798
ORIG. : 9500200198 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH e outro
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.

4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.

5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa.

7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação dos autores, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.091517-3 AC 348655
ORIG. : 9300378341 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : DINO PAGETTI e outro
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO E DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.MAJORAÇÃO DE TARIFA.PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986.ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.VERBA HONORÁRIA.COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Consumo de Energia Elétrica. Majoração das tarifas. O exercício do poder normativo da União, praticado através da edição das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, não determina sua responsabilidade patrimonial pelos atos praticados por suas concessionárias. Tratando-se, pois, de ação que versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Compete, assim, à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. Ilegitimidade passiva da União Federal. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da r.sentença de primeiro grau.

3.Remessa dos autos à Justiça Estadual, que é o foro competente para julgar a presente ação de repetição de indébito proposta em face da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A.

4.Verba honorária fixada em R\$ 300,00(trezentos reais), devida à União pela autora, ora apelante.

5.Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decretando a nulidade da r. sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Verba honorária devida à União, pela autora, ora apelante. Prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.004396-8 AC 356669
ORIG. : 9600036039 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/86
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES NA ESPÉCIE.

1. A decisão colegiada só se referiu à execução provisória da sentença proferida no processo principal porque não havia nos autos informação acerca de seu trânsito em julgado, pautando-se, inclusive, no inconformismo da ora embargante, manifestado na impugnação de fls. 16/30, onde se insurge defendendo a inexistência de óbice legal à execução provisória da sentença. Informação que não consta dos autos não está mundo, logo, seria impossível a esta Corte falar em definitividade quando todos os elementos conhecidos reportam-se à provisoriedade.

2. Rejeição dos argumentos de que teria havido omissão na análise da restrição feita pelo juízo singular às formas de ressarcimento, em tese, contrária ao que lhe fora concedido na ação principal, e quanto à alegada impropriedade na vedação à execução de seu crédito na forma do artigo 604 do CPC, uma vez que se referem ao mérito da decisão ora impugnada, que não comporta alteração por meio de embargos de declaração.

3. Se pretende a recorrente a alteração do julgado, que foi claro em rejeitar a liquidação do crédito do IPI na forma do dispositivo citado, e confirmar seu direito à compensação ou obtenção administrativa do mesmo, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão (recursos especial e/ou extraordinário)

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.013173-5 AC 361828
ORIG. : 9500445387 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. prescrição quinquenal. ocorrência. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1996.

1- Parte dos créditos tributários relativos ao PIS recolhidos com base nos malsinados decretos-leis encontra-se prescrita haja vista que a ação foi proposta em 07 de agosto de 1995.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

3- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

5- A compensação realizar-se-á com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

6- Todavia, no presente caso, em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á com os tributos requeridos pelo Autor, vale dizer, com parcelas do IR, IPI, II, IRRF, COFINS e o próprio PIS.

7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8- Com relação aos expurgos inflacionários, cabe evidenciar que esta E. Turma já consolidou entendimento no sentido de que são cabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, na forma prevista na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, de tal sorte que seriam devidos os índices expurgados dos meses de março (84,32%) e abril de 90 (44,80%), haja vista pedido expresso nesse sentido.

9- Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação destes percentuais na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período.

10- Ademais, observar-se-á, portanto nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC.

11- Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12- Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

13- Inaplicável à espécie a IN 67/92, vez que as inovações legislativas que permitem a compensação com todos os tributos administrados pela SRF não se coadunam com as disposições lá constantes, notadamente a que permite a compensação apenas entre os tributos e contribuições federais do mesmo código de receita.

14- Em face da sucumbência ínfima do autor, a União Federal deverá arcar com e custas e honorários advocatícios, conforme exposto na r. sentença.

15- Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida para afastar os juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Apelação do autor parcialmente provida para permitir o procedimento compensatório com todos os tributos mencionados na inicial, aplicando-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial para afastar os juros moratórios a partir do trânsito em julgado; e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor para permitir o procedimento compensatório com todos os tributos mencionados na inicial, aplicando-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava parcial provimento à apelação do autor, em menor extensão, para permitir a compensação do PIS com o próprio PIS, aplicando-se a taxa SELIC a partir de janeiro/96.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.078418-6 AC 397669
ORIG. : 9500000331 1 Vr PIRAJUI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/191
APTE : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO ACOLHIDA. TRD AFASTADA EQUIVOCADAMENTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTE PONTO.

1. Omissão suprida, no tocante à TRD, que restou afastada no acórdão impugnado, sob o fundamento de que, como critério de correção monetária, o C. STF já havia se manifestado quanto à sua inconstitucionalidade, embora não tenha se atinado este Relator para a substituição da CDA original pela que foi juntada às fls. 50 da execução fiscal, onde a incidência da TRD vem prevista apenas como juros de mora, o que, por sua vez, não apresenta qualquer ilegalidade.

2. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer que a TRD foi afastada equivocadamente no acórdão impugnado, e, assim, reformar seu dispositivo para não conhecer da apelação da empresa embargante neste ponto.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.080076-9 REOAC 398972
ORIG. : 9500003497 A Vr JUNDIAI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 138/144
PARTE A : VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO ROCHA BORGES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Se na CDA a Lei n. 8.177/91, artigo 9º, vem expressamente prevista no campo destinado à atualização monetária, e sem qualquer referência à Lei n. 8.218/91, ou se conclui que a inscrição, datada de 16/11/1.995, portanto, também após a edição desta última, deu-se erroneamente, ou se conforma a embargante com o afastamento da TR, porquanto, como prevista para incidir na hipótese, é inconstitucional.
2. Não há falar-se em reformatio in pejus, porquanto, a sentença foi desfavorável, na íntegra, à União, e com a decisão ora impugnada esta Corte reverteu o julgamento singular, exceto no que tange à TR, e, como tal, saiu vencedora majoritária no feito.
3. Se considera a União Federal que o acórdão ora atacado não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciarem em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 97.03.085458-3 AMS 183082
ORIG. : 9710016520 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC.

1- Reconhecida a prescrição de parte dos créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo recolhimento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- A inconstitucionalidade da exação é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 077/70.

3- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e art. 195 do CTN.

4- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.039737-0 REOMS 184278
ORIG. : 9600302405 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À CNA E À CONTAG - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - BASE DE CÁLCULO - ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- As contribuições sociais devidas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG foram disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, consoante o parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT.

2- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

3- A Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96 fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

4- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

5- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AMS nº 98.03.000520-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28/04/2006, pág. 623.

7- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.039738-9 AMS 184279
ORIG. : 9700013774 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À CNA E À CONTAG - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - BASE DE CÁLCULO - ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- As contribuições sociais devidas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG foram disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, consoante o parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT.

2- A Lei nº 8.847/94, que regulamentou a cobrança do ITR, dispôs que a base de cálculo do referido imposto é o valor da terra nua (VTN), que seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos de seu artigo 3º e parágrafos.

3- A Instrução Normativa nº 58, de 14/10/96 fixou, para o exercício de 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro de 1995, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

4- A base de cálculo, um dos critérios quantitativos da hipótese de incidência dos tributos, somente pode ser fixada por meio de lei, a teor do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a efetiva apuração do "quantum" devido comporta atuação do Poder Executivo. Destarte, cabe à administração apurar o valor em concreto, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

5- Ausência de ilegalidade no que se refere ao lançamento, tal qual previsto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, eis que em conformidade com os artigos 147 e 148 do Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do C. STJ e desta Corte: REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.03.99.008269-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/09/2005, DJ 21/09/2005; AMS nº 98.03.000520-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 28/04/2006, pág. 623.

7- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.042158-1 AC 422729
ORIG. : 9600001083 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69. CONDENAÇÃO FIXADA A ESTE TÍTULO NA SENTENÇA. REFORMA.

1. Verba honorária a teor do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, porquanto se trata de matéria sumulada (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), cujo encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, e tem por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Precedentes desta Corte.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.050560-2 AC 425638
ORIG. : 9000000052 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DANFRIO S/A
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA OFERTADA INTEMPESTIVAMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Se o prazo de que dispunha a União Federal para impugnar os embargos era de 30 dias, em atenção ao disposto no caput do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, caberia ao juiz, como dirigente do processo e responsável pela rápida solução do litígio (CPC, artigo 125, inciso II), determinar à serventia que certificasse o transcurso do referido prazo, in albis, e desse regular prosseguimento ao feito.
2. Absolutamente incompreensível é a longa espera, de quase 6 (seis) anos, a que se subjugou o juízo singular, na espera de uma mera impugnação da parte, inviabilizando a relação jurídica processual, quando, na verdade, competia-lhe obstar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional, adotando os atos necessários ao julgamento da demanda.
3. Irregular a solução adotada na sentença, decretando a prescrição de um crédito indisponível, sobre os quais não incidem os efeitos da revelia (CPC, artigo 320, inciso II), tão-somente porque a União não se manifestou, no prazo legal, sobre os embargos opostos.
4. Sentença cuja anulação se impõe, para o desentranhamento da impugnação citada, após a certificação pelo Cartório Judicial da manifesta intempestividade com a qual foi apresentada pela União, dando-se prosseguimento ao feito a partir de então.
5. Remessa oficial provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.061653-6 AC 429529
ORIG. : 9715075118 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONING IND/ E COM/ LTDA
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. MULTA. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Constituído o imposto por meio de (DCTF's), e cobrado diante do não recolhimento devido, não há falar-se em denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedente (REsp 637904/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 304)
2. Não há vício na cumulação de encargos legais, a teor do que dispõe o §2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, onde a multa aplicada na espécie, com base na alínea "c" do inciso II do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, tem cabimento ante a inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, e sem a inclusão dos juros, conforme previsto na CDA.
3. Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, trata-se de matéria sumulada (Súmula n. 168 do e. TFR), o qual, nas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional), objetiva custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.069311-5 AC 433184
ORIG. : 9300001788 1 Vr COTIA/SP
APTE : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO;PARCELAMENTO. ARTIGOS 514 E 515 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Se o juízo singular manteve a exigibilidade do crédito fiscal por não ter a empresa demonstrado, como por ela argüido nos embargos, que o teria pago por meio de parcelamento fiscal, o ônus processual que tinha era o de atacar, especificamente, tal fundamento, reportando-se peremptoriamente ao pagamento e/ou parcelamento.
2. Razões inovadoras, inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, como se vê no recurso interposto, que se atém apenas ao lançamento do crédito e aos acréscimos do principal, sem guardar qualquer relação com os argumentos iniciais da parte, implica na inovação da causa pela instância 'ad quem'.
3. Apelação não conhecida, diante da flagrante inobservância do disposto nos artigos 514 e 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.086751-2 REOMS 186131
ORIG. : 9703114369 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : ELETRO RIO LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA IMPORTADA - APREENSÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A IMPORTAÇÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

- 1- A aquisição de mercadoria estrangeira, no mercado interno, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente.
- 2- O consumidor final do produto importado, regularmente exposto à venda, não pode ser responsável pelo tributo não recolhido pelo comerciante/importador, muito menos sofrer penalidades decorrentes desse inadimplemento, a menos que esteja caracterizada situação de fraude, conluio ou má-fé.
- 3- Precedente do STJ: RESP nº 435.577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 25/03/2002.
- 4- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.092448-6 AMS 186526
ORIG. : 9700045307 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DE 18% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLHADAS - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - CONCEITO DE LUCRO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).
- 2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.
- 3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- A Emenda Constitucional nº 10/96, que deu nova redação ao inciso III do artigo 72 do ADCT, estabeleceu que a "parcela" da arrecadação da contribuição social estaria sujeita a alteração por lei ordinária, ou seja, todos os seus elementos constitutivos (sujeito passivo, alíquota, base de cálculo), não sendo correta a interpretação de que somente a alíquota da CSL poderia ser modificada por meio de lei ordinária.

5- Restou pacificado o entendimento de que Medida Provisória é instrumento adequado para estabelecer os parâmetros básicos da contribuição, a exemplo das decisões proferidas em relação à parcela do PIS que integra o Fundo Social de Emergência. Assim, muito embora uma parcela da Contribuição Social sobre o Lucro venha a compor o Fundo Social de Emergência, é absolutamente claro o mandamento constitucional provisório ao vedar o emprego da medida provisória tão-só e especificamente na regulação dos aspectos administrativos do mesmo, não da contribuição. Tratando-se, ademais, de regra restritiva, há de ser interpretada literalmente.

6- Ao vedar a dedução da própria contribuição de sua base de cálculo, a Lei nº 9.316/96 não desbordou a noção de lucro, uma vez que a lei nada mais fez do que regular a definição de lucro. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

7- A Lei nº 9.316/96 é fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.516, de 29/08/96, cujas alterações produziram efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997, de modo que restou cumprido o comando contido no § 6º do artigo 195 da Constituição de 1988.

8- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 98.03.102148-6 AMS 186720
ORIG. : 9711071088 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO VARANO e outros
ADV : ALCEU RIBEIRO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1- A multa moratória prevista no inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado, constitui infração de natureza formal, portanto não está alcançada pela exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2- A multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, mas da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de punir do Estado para os contribuintes que entregam a declaração fora do prazo. Denúncia espontânea não configurada.

3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 363.451/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.12.2003; RESP 637.753/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.02.2005.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.001893-8 AC 451223
ORIG. : 9511060686 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CERAMICA ARTISTICA ERICA LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO E DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.MAJORAÇÃO DE TARIFA.PORTARIAS DNEAE 38 E 45, DE 1986.ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.VERBA HONORÁRIA.COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL.



1.Consumo de Energia Elétrica. Majoração das tarifas. O exercício do poder normativo da União, praticado através da edição das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, não determina sua responsabilidade patrimonial pelos atos praticados por suas concessionárias. Tratando-se, pois, de ação que versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Compete, assim, à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. Ilegitimidade passiva da União Federal. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da r.sentença de primeiro grau.

3.Remessa dos autos à Justiça Estadual, que é o foro competente para julgar a presente ação de repetição de indébito proposta em face da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

4.Verba honorária fixada em R\$ 300,00(trezentos reais), devida à União pela autora, ora apelante.

5.Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decretando a nulidade da r. sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Verba honorária devida à União, pela autora, ora apelante. Prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.006911-9 AMS 188015
ORIG. : 9700060373 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA
APDO : JACKSON HERMETO MELGACO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ÉTICO-ADMINISTRATIVO - CREA/MS - AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA PRATICADA - NULIDADE - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1- Rejeitada a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória.

2- Caracterizada a nulidade do auto de infração, por ausência de descrição da conduta praticada, bem como das circunstâncias da sua prática pelo impetrante. Os artigos do Código de Ética Profissional mencionados no auto de infração apenas descrevem os deveres éticos dos profissionais de Agronomia.

3- Instaurado procedimento ético-administrativo contra o profissional por parte do respectivo conselho de fiscalização, com base na lavratura de auto de infração, não havendo a descrição dos fatos que configuraram a infração ao Código de Ética é impossível a elaboração da sua defesa, uma vez que o autuado defende-se dos fatos a ele imputados e não da qualificação legal dada pela autoridade administrativa.

4- Restando configurado o cerceamento ao direito de defesa do autuado, é nulo o auto de infração e, conseqüentemente, todo o procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade de censura pública.

5- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, REOMS 1999.01.00.011566-8, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Alberto Simões De Tomaz, DJ de 04/08/2005; TRF 4ª Região, AMS 94.04.33573-8, Rel. J. Luiza Dias Cassales, DJ 15/05/1996; TRF 5ª Região, AC 97.05.073872/PE, Rel. Des. Federal Castro Meira, DJ 16/03/2001.

6- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.009722-0 AC 457315
ORIG. : 9500105594 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ERIKA NACHREINER
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

APDO : SECUNDINO PEDRO PICCOLI e outros
ADV : JANUARIO ALVES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Preliminar parcialmente acolhida.

2- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor. Preliminar parcialmente acolhida.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

6- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Honorários advocatícios em favor do BACEN no percentual de 5% sobre o valor da causa.

8- Apelação do BACEN provida.

9- Apelação dos bancos depositários provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente as preliminares argüidas pelo BACEN e pelos bancos depositários e, no mérito, dar provimento às suas apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.008662-6 AC 1209396
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA EVA PIRES ALVELLAN
ADV : CESIRA CARLET
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. BANCO DEPOSITARIO PRIVADO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS MESES DE ABRIL A JULHO/90 E FEVEREIRO/91. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Inicialmente, não conheço do recurso adesivo interposto pelo Banco Bradesco S/A, as fls. 165/192, uma vez que não restou preenchido um dos pressupostos de admissibilidade deste apelo, seja ele a sucumbência recíproca, pois in casu, o banco depositário foi condenado juntamente com o seu litisconsorte de pólo passivo.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

3- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, é do banco depositário, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

4- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança da autora têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pela instituição financeira creditícia, que detinha os respectivos depósitos à época.

5- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.

6- O lapso temporal para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

7- Tendo sido a ação proposta em 01.03.1999, fica caracterizada a prescrição, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

8- Uma vez que o banco depositário fez parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

9 Honorários advocatícios em favor do BACEN no percentual de 5% sobre o valor da causa.

10- Recurso adesivo do banco depositário não conhecido. Apelação da autarquia-ré parcialmente provida, para reconhecer a prescrição em relação aos índices de correção monetária relativos aos meses de abril/90 a julho/90 e fevereiro/91, por haver escoado o prazo para propositura da ação, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, para reconhecer a prescrição em relação aos índices de correção monetária relativos aos meses de abril/90 a julho/90 e fevereiro/91, por haver escoado o prazo para propositura da ação, bem como julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal e não conhecer do recurso adesivo do banco depositário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.010244-9 AC 924471
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : WILLIAM SIMOES MOTTA
ADV : CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA ELABORADO COM AS DIRETRIZES DO MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 242/01. SENTENÇA MANTIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores a serem restituídos pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período, observando os limites da coisa julgada.

2- Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

3- Cálculos acolhidos pela r.sentença mantidos, porquanto, não fixando o título judicial os critérios de correção, correta a aplicação das diretrizes fixadas no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

4- A TR foi considerada inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn nº 493/DF (RTJ 143).

5- A taxa SELIC não foi incluída nos cálculos e nem deveria ser, porquanto estabelecido no título judicial a aplicação de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, afasta-se a referida taxa, que contempla, a um só tempo, o índice de inflação do período e taxa de juros real, para não se incorrer no bis in idem.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.047537-0 EDAMS 237858
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 333/348.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : S P C E SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DETECTADA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- O expurgo de março de 1990 é inaplicável no caso concreto vez que o montante a ser compensado, em nenhuma das guias juntadas aos autos, realizou-se nesse período (Guias de jan/91 à 12/95 - fls. 44 a 109 destes autos), de tal sorte que a contradição detectada afasta o expurgo previsto como aplicável no v. acórdão condutor.

3- Embargos acolhidos para, na parte conhecida, em maior extensão, dar parcial provimento à Apelação da União a fim de excluir todos os expurgos inflacionários no caso em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.06.000422-5 AC 1196408
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASA HEBRON OFTALMOLOGICA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- É sabido que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida, como se verifica às fls.44/45.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (14/11/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (27/06/2006) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.06.001428-0 EDAC 670382
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 475/490.
APTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- No que tange a fixação dos honorários advocatícios, observa-se que não há qualquer omissão pois conforme consta do v. acórdão, foram fixados honorários em R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

3- Considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 143.320,77, caso fosse utilizado o artigo 20 § 3º do CPC, os honorários seriam fixados em no mínimo R\$ 14.332,07, o que não aconteceu no presente caso.

4- Os honorários foram fixados em R\$ 5.000,00, resta claro que foi utilizado como fundamento legal o artigo 20 § 4º do CPC.

5- Atente-se ao fato de que a matéria tratada nestes autos vem sendo debatida há tempos em nossos Pretórios, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte das partes.

6- Com relação à inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96, restou suficientemente abordado no v. acórdão a aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, conforme fls. 481/482, o que, por si só, afasta a incidência da norma que as Embargantes entendem ser a correta.

7- Para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na espécie.

8- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.048466-1 AC 1027954
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROTA INSTALACOES S/C LTDA e outro
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ERRO NO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTABELECIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO PROVIMENTO 24/97. AFRONTA À COISA JULGADA A INCLUSÃO DE DEMAIS ÍNDICES EXURGADOS. CÁLCULOS APRESENTADOS NA INICIAL ACOLHIDOS. INVERTIDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Agravo retido da União Federal não conhecido, porque não reiterado nas razões de apelação, de acordo com o parágrafo 1º, artigo 523 do CPC.

2- De fato, há erro no dispositivo da r.sentença, pois constou que os embargos foram julgados improcedentes, quando, na realidade, foram julgados parcialmente procedentes, considerando que o valor pretendido pelo embargado foi R\$ 663,08, para 09/2000, enquanto que, para a mesma data, a embargante pretendia ver reconhecido a importância de R\$ 324,72 e o valor acolhido pela r.sentença foi de R\$ 499,00.

3- É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

4- Devem prevalecer somente os índices previstos no Provimento 24/97, em respeito à coisa julgada que os determinou, e consignou que quanto aos demais índices inflacionários não foram reconhecidos pela jurisprudência do S.T.F. e para serem apreciados dependem de postulação em ação própria.

5- Verificando que a embargante elaborou seus cálculos nos termos do voto e calculou os juros de mora corretamente, não diferindo dos cálculos da contadoria nos demais aspectos, acolho os cálculos apresentados na inicial dos embargos e inverte os ônus da sucumbência fixado pela r.sentença.

6. Agravo retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.18.001850-5 AMS 218265
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : COSME ALEXANDRE MEIRELES REIS
ADV : MARTINHO ALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. REPROVAÇÃO EM MATEMÁTICA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Reintegração Do curso de formação de sargentos. NOTA MÍNIMA NÃO ATINGIDA. EXCLUSÃO.

1 - Pretende-se pelo presente mandamus obter a invalidação do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, uma vez que, segundo alega, ocorreram diversas outras irregularidades que configuram a existência de lesão a seu direito líquido e certo de freqüentar o referido curso.

2- Preliminar afastada.

3- A alteração da grade curricular observou o princípio constitucional da legalidade por haver previsão legal para tanto, consoante Portaria DEPENS nº 013/DE-6, de 03/02/1995.

4- Quando do ingresso no curso, as matérias existentes não constituem "contrato", a serem mantidas até a formatura da turma, pelo contrário, a grade curricular pode ser alterada conforme a conveniência e oportunidade atual do curso.

5- O próprio apelante confirma ter efetuado todas as provas regulares, bem como as aulas de reforço, e, mesmo assim, não ter obtido média 6,0, levando a sua reprovação no curso. Ademais, o apelante também foi reprovado nas matérias Noções Básicas de Radar, Legislação Militar, e Língua Portuguesa I.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.02.006569-8 AC 804485
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE VERGILIO CUCATO
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO. ART. 515 §.3º DO CPC. PROVIMENTO 24/97 DA COGE. CÁLCULOS DO EMBARGADO ACOLHIDO. INVERTIDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- Examino que em 06/12/1995 decorreu o prazo para interposição de recurso cabível em face do despacho de fls.34 que julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial e determinou o retorno dos autos para que se efetivasse a r.sentença de fls.15/16, que determinou a devolução da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível. Os autos retornaram à origem e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução nos termos da Lei 8.898/94 e art.730 do CPC deu-se em 27/06/96.

3- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo a parte por demora a que não deu causa, logo, considerando o prazo de 05 cinco anos que dispunha o embargado para dar início a execução, após a intimação do referido despacho (27/06/96), verifica-se que não houve prescrição na hipótese, à medida que, em 10/01/01 o embargado deu início a execução e poderia tê-la iniciada até 27/06/2001. Sendo, ainda, a embargante regularmente citada para oferecimento dos embargos em 06/06/2001.

4- Extinção sem julgamento do mérito pelo Juízo "a quo", sendo a questão exclusivamente de direito e estando em condições de ser julgada, cabível sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 §3º do CPC.

5- Verifica-se que a conta de liquidação, elaborada pelo embargado, com a utilização do Provimento nº 24/97 - COGE - TRF 3ª Região e com o computo dos juros a partir do trânsito em julgado, com a exclusão do mês do trânsito e a inclusão do mês da elaboração da conta, encontra-se em consonância com o título executivo, assim como a conta elaborada pela Contadoria judicial, diferenciando os cálculos somente quanto a data de apuração, pois, a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos para 10/2001, enquanto o embargado para 01/2001.



6- Quanto aos indexadores e os expurgos, o entendimento jurisprudencial tem admitido a aplicação da ORTN até fevereiro de 1986, a OTN de março de 1986 a janeiro de 1989, o BTN de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, o INPC do IBGE de março de 1991 até de dezembro de 1991 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992, considerando-se o IPC em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e março de 1990, no percentual de 84,32, sendo este o critério adotado pelo Provimento nº 24/97- COGE-TRF 3ª Região.

7- Cálculos do embargo acolhido e invertido os ônus da sucumbência

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.10.004041-4 AC 1168547
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO RIMAR LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a prolação da r. sentença (15/09/2004) é posterior ao advento da lei 10.352/01 e o valor da causa não excede a 60 salários mínimos.

2- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou procedente o pedido da Autora a fim de autorizar a compensação da contribuição ao SEBRAE com débitos de contribuições vincendas devidas ao INSS. Embora o "decisum" tenha abordado a questão referente ao procedimento com todos os tributos administrados pelo INSS, a exordial não a trouxe, restando "ultra petita" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em compensar os valores recolhidos anteriormente com parcelas vincendas contribuição sobre a folha de salários e da incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos.

3- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

4- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

5- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).

6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

7- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte Autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus.

8- Sentença reduzida aos termos do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.12.003849-8 REOMS 268444
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADV : SERGIO MIRANDA MENDES
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADV : JOSE SOLINO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE CURSOS - "PROVÃO" - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1 - Tendo sido garantido, por liminar e por sentença, o direito do impetrante de participar do Exame Nacional de Cursos (Provão), operou-se na espécie situação fática consolidada pelo transcurso de tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se ir-reversível.

2 - Por conseguinte, pela não apreciação dos fundamentos da sentença julgo prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial em razão da sua não apreciação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.012230-2 AC 1144518
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.

1- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.002409-6 AMS 260364
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 320/333
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.09.008245-1 EDAMS 269583
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1046/1055
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.18.000567-6 AMS 280120
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAXIMIANO MACHADO PATRICIO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - limite de idade - aprovação no concurso - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- Preliminar da União afastada.

2- Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

3- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela União e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.19.007378-2 AC 1196386
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTUR FRANCISCO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contudo, tal requerimento deu-se, somente, após a executada opor exceção de pré-executividade comprovando o pagamento do imposto cobrado no vencimento.
2. A executada incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos encargos da sucumbência.
3. Condenação da União Federal no reembolso das despesas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios à executada, todavia, deixo de acolher o pedido da apelante de fixar a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da execução atualizado, porquanto, o entendimento adotado na Turma é de, nos executivos fiscais, limitar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.200,00, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.60.04.000797-6 AMS 268435
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : GABRIEL PAREDES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

- 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.
- 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.
- 3- Deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.
- 4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.002840-5 AMS 261854
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
APDO : LUCIANE TEIXEIRA COELHO
ADV : ANSELMO CARRIERI QUEÇADA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.
- 2- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.003741-8 AMS 289626
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TADEUSZ PRUSACZYK
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

- 1- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 3-Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
- 4-Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.004440-0 REOMS 260478
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALTER PACHECO JUNIOR
ADV : CRISTINA DE FATIMA LOPES ANHOLETO
PARTE R : FACULDADE CAPITAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.
- 2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.017106-8 REOMS 274471
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIANA TORRES DE AGUIAR
ADV : FABIANA TORRES DE AGUIAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - concurso público - exigência de comprovação de dois anos de colação de grau - infringência a princípios constitucionais.

- 1- Não vislumbro infringência a princípios constitucionais, em especial ao da isonomia.
- 2- Exigência, ora combatida, é necessária, uma vez que não há meios de se apurar, apenas com o exame das provas a serem realizadas, a real capacidade de cada candidato. É a soma de conhecimentos, teórico e prático, que justifica a exigência ora em comento.
- 3- A exibição do diploma, obtido no prazo fixado, revela a possibilidade de que o candidato tenha melhores condições de desempenho das suas atividades, em comparação com aqueles que se formaram em período menor. Trata-se, em suma, de critério objetivo.
- 4- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O juiz Federal Convocado Miguel di Pierro acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.020820-1 AMS 288138
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AEROMED S/C LTDA e outros
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

- 1 Sentença citra petita deve ser anulada de ofício, por tratar-se de ordem pública.
- 2- Devolução dos autos à Vara de Origem para que outra sentença seja proferida, pois não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, de ofício, anular a sentença de ofício, por ser "citra petita", e julga prejudicada a apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto. Vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.021089-0 AC 1203321
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA FURLANETO DOS REIS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.001828-6 REOMS 269861
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : MARISTELA DEVITO MEDEIROS MARTINES
ADV : ODOVIR MARTINES
PARTE R : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- O M.M. Juízo "a quo" entendeu pela concessão parcial e condicionada da segurança.
2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita.
3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação.
4- Necessidade de oitiva de testemunhas e apresentação de provas que comprovem que a impetrante estava matriculada no quinto ano do Curso de Psicologia, em 2001, bem como se assistiu às aulas, efetuou as provas e foi aprovada.
5- Provimento da remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.015137-5 AMS 288400
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINO BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAINO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.

1- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.
2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.
3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.
4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.
5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005487-3 REOMS 278614
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : RAFAELLA FONTOURA DE OLIVEIRA
ADV : ANGELO FERRAZINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - limite de idade - aprovação no concurso - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma. 2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005783-7 AC 1209393
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : IVO APARECIDO DORIGAN e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.
2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
6- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.
7- Honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Turma, observando-se serem os autores beneficiários da justiça gratuita.
8- Apelação da CEF parcialmente provida. Prejudicada a apelação dos autores, haja vista que o provimento do recurso da instituição bancária torna desnecessário o exame das suas razões de insurgência.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.12.005973-9 AC 1079603
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.
2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.
3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.
4- In casu, a embargante apesar de intimada em 06/10/04, pelo "Diário Oficial do Estado", permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.21, que, além de determinar a juntada de documentos que devem instruir a ação dos embargos, solicitou ao embargante que atribuisse valor da causa e esclarecesse sobre a pertinência dos documentos de fls.16/18.
5- Com relação ao valor da causa, verifica-se que foi informado um valor às fls. 02, todavia, sem a juntada da CDA, o valor informado não pode ser aferido, porquanto é sabido que nos embargos a execução fiscal o valor da causa corresponde ao valor da execução, quando a embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados.
6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos.
7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.19.004863-9 AMS 286929
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA-NA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DE SUA FUNDAMENTAÇÃO ESTAR BASEADA NA PARTE ONDE A SENTENÇA FORA REDUZIDA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1- A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da Impetrante para declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo, por derradeiro, ser recolhido o tributo em comento mediante a aplicação do percentual de 3%. Embora a sentença tenha abordado questão relativa ao aspecto qualitativo, a exordial não a trouxe, restando "ultra petita" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher o indigitado tributo com a alíquota imposta pela Lei vergastada. 2- Prejudicada a apelação da União Federal, pois fundamenta seu pedido recursal na constitucionalidade na base de cálculo da COFINS, sendo exatamente este o ponto sobre o qual a r. sentença restou "ultra petita". 3- A Lei Complementar nº 07/70, materialmente, têm natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 4- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

5- A lei nº 9.718/98, art. 8º, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao majorar a alíquota prevista na Lei Complementar nº70/91.

6- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de CSSL não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

7- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

9- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação da União Federal prejudicada. Recurso da Impetrante improvido. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reduzir, "ex officio", a sentença aos termos do pedido, julgar prejudicada a apelação da União Federal, negar provimento ao recurso da Impetrante e, por fim, dar provimento à remessa oficial, conforme relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.20.004014-0 AMS 268386
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LENISE BEATRIZ ALONSO incapaz e outros
REpte : ELI MARGARIDA DA SILVA ALONSO
ADV : WASHINGTON COUTINHO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

1 - Remessa oficial tida por interposta, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2 - Preliminar rejeitada, uma vez que os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

3 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.

3- Deve ser assegurada aos impetrantes a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.

4- Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.004624-9 AC 1126792
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA - ME
ADV : DAVID DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.

2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.

3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.

4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo "Diário Oficial do Estado", permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.

5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.

6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.018270-4 AC 1160537
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADMINISTRADORA MARQUEZA DE YTU LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Não cabe a advogado substabelecido, com reservas de poderes, dispor dos honorários concedidos pela r.sentença, pois de acordo com o artigo 26, da Lei 8.906/94, o advogado substabelecido, com reservas de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, e nos termos do artigo 24, § 2º, da referida lei, os honorários de sucumbência serão repartidos em conformidade com as atividades realizadas ao longo da relação processual. Assim, se não pode cobrar também não pode renunciar e se pudesse a eles renunciar isto seria possível somente quanto a sua parte.

2- A exequente reconheceu que a quitação integral do crédito tributário ocorreu antes da inscrição em Dívida ativa, porém, somente após a defesa da executada e, em suas razões de apelação, limitou-se a alegar culpa da executada sem nada provar.

3- A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo à executada, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.

4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.82.038531-7 AC 1211571
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ADALBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-

lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.060350-3 AC 1211521
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ALVARO ZUCHERATO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.060960-8 AC 1211197
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ALBERY SPINOLA FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.



3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.062012-4 AC 1208381
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : EDSON CARLOS VENDRAMINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.062037-9 AC 1208382
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : EDVALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.062045-8 AC 1211505
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : EGBERTO DOS RAMOS PIRES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.062508-0 AC 1211582
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : DENISE FERREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.064694-0 AC 1211594
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : GERSON SHITOSHI FUKANOKI KUNII
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexistência do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.003622-4 AMS 290219
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMAURI SANSONI RODRIGUES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As verbas de gratificação por tempo de serviço não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2- As férias vencidas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

5- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.010028-5 AMS 287692
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADMIR FRANCO DE CAMARGO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- Rejeito a preliminar argüida pela União Federal, uma vez que não está dentro da competência do Banco Central do Brasil qualquer autenticação de documentos de rescisão contratual quanto à correta retenção de imposto de renda.

2- As verbas de indenização liberal não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

6- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.010789-9 AMS 286759
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. PRESCRIÇÃO PARCIAL DETECTADA.

1- Os créditos tributários relativos ao PIS encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

3- Nesse diapasão, além dos créditos anteriores à Lei 9.430/96, também restam fulminados pela extinção da pretensão, os recolhimentos ocorridos até 08/06/2000.

4- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

5- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

6- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

7- Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.08.010260-7 AMS 287207
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCELO RICARDO MAGANHA
ADV : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.

2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.

3- Deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.18.000634-3 AMS 280121
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAXIMIANO MACHADO PATRICIO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - conclusão do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica com aproveitamento- negativa em conceder promoção a 3º sargento - alegação de inexistência de ordem judicial.

1- O apelado fez a inscrição para o Curso de Formação de Sargento, Turma "B", 1/2004, mediante autorização liminar, posteriormente confirmada por sentença, em razão de contar com idade superior àquela estabelecida como limite no edital do concurso.

2- Negativa da autoridade coatora em efetuar a promoção para 3º Sargento, entregar-lhe a insígnia correspondente, bem como a pagar as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura, e toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio fardamento, ajuda de custo e auxílio transporte.

3- Tendo em vista que o mandado de segurança inicial concedeu a segurança, o apelado teria direito a se submeter a todas as consequências da conclusão de seu curso.

4- Como não lhe foi permitida a formatura, tornando necessária nova impetração para o reconhecimento desse direito, mantenho a concessão da ordem.

5- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.18.001123-5 AMS 283272
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - incrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - limite de idade - aprovação no concurso - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- Afastada a preliminar argüida pela União.

2- Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.19.002853-0 AMS 291119
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : REINALDO ALEIXANDRINO
ADV : ALMIR PEREIRA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1-Rejeitada a decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. Não há prazo máximo definido em lei para o requerimento de tal documento.

2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

3-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.82.009071-1 AC 1211516
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : IRINEU DOS SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).

2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.

3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exeqüente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.

4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.



PROC. : 2005.61.82.009113-2 AC 1211508
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOAO CARLOS ALARCON
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).
2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.
3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exeqüente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.
4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.82.009210-0 AC 1211609
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MOACIR LAURIANO SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF).

1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros).
2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular.
3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exeqüente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância.
4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069722-9 AG 272394
ORIG. : 200461140011669 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 149/152
AGRTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.073234-5 AG 273351
ORIG. : 0300001020 A Vr AVARE/SP
EMBGTE : OESTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 154/158
AGRTE : OESTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.
- 3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101854-1 AG 282502
ORIG. : 200561820186878 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 118/122
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : RONIEL COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO RECONHECIDA. ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº1.736/70. IMPOSTO DE RENDA DO TRABALHO ASSALARIADO. EXECUÇÃO FISCAL.

- 1.A Certidão da Dívida Ativa sob nº 80204058349-75 (fls.24/32), objeto da execução sob nº 2005.61.82.018687-8, refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a Trabalho Assalariado.
- 2.Aplicável a hipótese dos autos o disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/70, impondo-se a responsabilidade de sócio-gerente da executada nos termos requerido no agravo de instrumento. Omissão reconhecida, conferindo efeito infringente aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113431-0 AG 286152
ORIG. : 200661820170413 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 170/172
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). ARTIGO 20, DA LEI Nº11.033/04. QUESTÃO DE ORDEM. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

- 1.Levando-se em consideração que o Procurador da Fazenda Nacional teve vista dos autos na data de 08/11/2006(fl.s.147/148), interpondo o agravo de instrumento na data de 24/11/2006, resta como tempestivo o recurso. Artigo 20, da Lei nº11.033/04.
- 2.Embargos de declaração acolhidos como Questão de Ordem, propondo-se a anulação do julgamento outrora proferido, para que outro venha a ser oportunamente prolatado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como Questão de Ordem, anulando o acórdão, para que outro seja oportunamente proferido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120822-6 AG 288124
ORIG. : 200461820351009 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CONSTRUDANTAS CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124110-2 ED AG 288384
ORIG. : 9412014465 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : COML/ EDTOY LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 123.
AGRTE : COML/ EDTOY LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.60.02.003674-8 REOMS 287454
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADV : ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO

1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado.

3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados.

4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.002863-3 AMS 287635
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.

1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.010039-3 AMS 288202
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGA MARCIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LITISPÊNDÊNCIA DESCARACTERIZADA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.

1 - Não ocorre litispêndência/Coisa julgada com relação aos Processos nºs 2004.61.00020110-3 (AI nº 152377) e 2004.61.00.000495-4 (AI nº 144149), os atos consistem em notificações diversas da impugnada nestes autos (AI nº 174432).

2 - O julgamento do mérito por este tribunal encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a referida entidade paraestatal foi citada regularmente e apresentou defesa, assim como contra-razoou, no mérito, a lide posta a exame (fls. 94/103).

3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

5 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

6 - Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção sem julgamento do mérito e com base no permissivo do §3º do art. 515 do CPC, segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a extinção e com base no permissivo do §3º do art. 515 do CPC denegar a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.012219-4 AMS 288617
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELISABETE APARECIDA DE FREITAS
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RESCISÃO TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.

1- As verbas de gratificação não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.012534-1 AMS 290233
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ZANONE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

4- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

5- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação, e por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.23.001322-6 REOMS 290596
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : BRUNELLA CRISTINE GARCIA
ADV : ANA PAULA LOPES HERRERA
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO

1- O MM. Juiz de primeiro grau julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido do abono das faltas, pela ausência de interesse processual, e julgou procedente a ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmando a medida liminar e conceder a segurança postulada no sentido de assegurar o direito da impetrante à renovação de sua matrícula no último semestre do curso de Biologia, do ano letivo de 2006, junto à Universalidade São Francisco, afastando o ato da autoridade impetrada.

2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma.

3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado.

4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007871-6 AG 290971
ORIG. : 200561820114223 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NEX PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCES-
SUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLU-
MENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DES-
PESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA
DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMEN-
TAL.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TUR-
MA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento despro-
vido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034769-7 AG 297486
ORIG. : 200461820239210 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : DINAMICA VITA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034770-3 AG 297487
ORIG. : 200461820457997 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : POLICONTEC RESTAURACOES E REVESTI-
MENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035964-0 AG 297997
ORIG. : 200361820388806 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035974-2 AG 298007
ORIG. : 200361820493353 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : D M REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035981-0 AG 298014
ORIG. : 200461820205868 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : SALGADO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036650-3 AG 298477
ORIG. : 200561820103912 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CENTRAL DE VENDAS PROMOCOES ESPE-
CIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FA-
ZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.
1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigu-
rando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036665-5 AG 298491
ORIG. : 200361820655651 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afirmando-se inaplicável à espécie, inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento ao agravo.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056050-2 AG 301663
ORIG. : 200461820270198 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF.

- 1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
- 2- A verificação da ocorrência de prescrição exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
- 3- O artigo 16, § 2º, da LEF, dispõe que no prazo dos embargos o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Destarte, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
- 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 92.03.066952-3 REOMS 91437
ORIG. : 9000322162 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DATACON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : EDUARDO VALENTIM MARRAS
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO "LEIGO". POSSIBILIDADE

1
É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.

2.
O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

3.
A pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46.

4.
Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 93.03.045674-2 AMS 124264
ORIG. : 0005057639 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ABATEDOURO E FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA e outros
ADV : RODOLFO MARCELINO KOHLBACH e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1
Tem legitimidade de recorrer em mandado de segurança a pessoa jurídica a qual pertença a autoridade coatora, uma vez que é ela quem suportará os efeitos da decisão. O coator somente deve ser notificado para prestar as informações, não tendo legitimidade recursal em caso de decisão deferitória da segurança pleiteada.

2.
A empresa cujo ramo de atividade se limita ao abate, frigorificação e venda de aves e pequenos animais, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

3.
Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.051409-4 AMS 151140
ORIG. : 9300266721 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUACHO AGROPECUARIA S/A
ADV : ADEMAR BALDANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1.
O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2.

A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3.
Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4.
Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.065220-9 AMS 153454
ORIG. : 9300239643 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORNIEX S/A e outros
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1.
O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2.
A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3.
Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4.
Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.069838-1 AMS 153836
ORIG. : 9300259644 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SABY MONTAGENS LTDA
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1.
O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2.
A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3.
Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4.
Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).



PROC. : 94.03.084911-8 AMS 155958
ORIG. : 9300275356 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO FERNANDES MAUAD
ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2. A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4. Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 94.03.091237-5 REOMS 156618
ORIG. : 9404010456 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 174
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.000125-0 AC 226006
ORIG. : 9300182536 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADV : MARCIO PESTANA e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 150/151
PARTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de Agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058650-0 AMS 165018
ORIG. : 9300275330 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.
2. A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4. Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.100642-2 AMS 169500
ORIG. : 9300140990 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC.

1. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.
2. Apelação da impetrante e remessa oficial providas para anular a sentença. Prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.000869-6 AC 450477
ORIG. : 9511058444 PIRACICABA/SP
EMBGTE : LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 583
PARTE : Cia Energética de São Paulo - CESP
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA e outros
PARTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067959-1 AC 511393
ORIG. : 9700364330 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 154
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099788-6 AMS 195815
ORIG. : 9809049811 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3. No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. 38/51.

4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

7. Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme pedido formulado na inicial.

8. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo ser aplicados os seguintes percentuais do IPC: março a maio/90 e fevereiro/91, consoante orientação da Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal e entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

9. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.

11. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa oficial improvida, restando prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, negar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100154-5 AC 541782
ORIG. : 9600229333 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCRIS MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

6. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100158-2 AC 541786
ORIG. : 9500533006 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOTUR - AUTO ONIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN.

No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1992 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades, demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

6. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

7.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100205-7 AC 541102
ORIG. : 9600148937 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL FIGUEIRA CHAVES
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

6. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

7. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.052584-1 AC 829332
ORIG. : 5ª Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 94/95
PARTE : LUIZ CAR REPARACAO DE VEICULOS LTDA massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de Julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.068174-7 AC 645335
ORIG. : 9600203776 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE DE ALENCAR DA SILVA
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMIS-
SÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SIS-
TEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CON-
SUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE
CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
5. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.
6. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073463-6 AC 650804
ORIG. : 9500460971 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RICARDO CHEDE
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMIS-
SÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SIS-
TEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CON-
SUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE
CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse processual do autor. O objetivo da presente demanda é responsabilizar o BACEN pelos danos causados com a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, decorrente de deficiência na fiscalização. Busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à decretação de liquidação extrajudicial da empresa, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.
2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
6. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.
7. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial provi-
das.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074807-6 AC 652430
ORIG. : 9500317397 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : POSTO SANTA LUZIA LTDA
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMIS-
SÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SIS-
TEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CON-
SUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE
CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.
2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.
3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.
4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.
5. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.
6. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.006554-5 AMS 232829
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TINTAS ANCORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº
9.718/98, BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
2. No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins, conforme se infere das guias darfs autenticadas acostadas às fls. 37/73.
- 3.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 6.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme pedido formulado na petição inicial.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Apelação provida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048144-1 AC 737813
ORIG. : 9400332041 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMEN-
TO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCI-
PAL. PERDA DO OBJETO.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).
2. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual das partes.
3. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AC nº 2001.03.99.048145-3, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
4. Remessa oficial não conhecida e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048145-3 AC 737814
ORIG. : 9500051575 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS N'S 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.
A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

2.
A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3.
O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

4.
A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

5.
Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n's. 7.730/89 e 7.799/89.

6.
Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

7.
Honorários advocatícios devidos pelas autoras no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma

8.
Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048596-3 REOAC 738562
ORIG. : 9406028832 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.
O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.
Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.

4.
Remessa oficial provida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048597-5 AC 738563
ORIG. : 9406031086 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DESTINAÇÃO DIVERSA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1.
Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.
Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

3.
Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

4.
Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

5.
No presente caso, possível a compensação do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

6.
Proposta a ação cautelar preparatória, em apenso, em 01/07/1994, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 01/07/1989, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.

7.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8.
Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031850-9 AC 933703
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMER DE TULIO
ADV : SIMONE ORODESCHI IVANOV DOS SANTOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

6. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

6. Sendo beneficiário da justiça gratuita, fica o autor isento do pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021353-4 AMS 252887
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIO JOAO CANEVER NETO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 204/205
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).



PROC. : 2002.61.00.029927-1 AC 938620
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : JOSE THOMAZ NONO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO POPULAR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCA-
BIMENTO DA MEDIDA. LEI N.º 4.717/65.

1.Para a obtenção de informações destinadas a instruir eventual ação popular o interessado deve requerê-las diretamente à autoridade res-
ponsável pelo ato questionado, nos termos da disciplina específica da Lei n.º 4.717/65.

2.Mesmo a recusa da autoridade não obsta o ajuizamento da ação popular; o interessado poderá postular a requisição das informações nos moldes preconizados pelo art. 7º, I, b da Lei n.º 4.717/65.

3.Não é o caso de se dar acolhida à pretensão do apelante que vem, inclusive, se utilizando da medida cautelar de notificação judicial de forma abusiva e com propósitos não definidos, pretendendo imprimir-lhe efeito não previsto em lei.

4.Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 152.925/SP, Rel. Desig. Acór-
dão Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.05.1998, v.m., DJ 13.10.1998; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2001.61.00.026166-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 30.03.2005, v.u., DJU 08.06.2005, p. 157; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2003.61.00.017191-0, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 08.06.2005, v.u., DJU 14.09.2005, p. 316.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora De-
sembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002769-5 AC 954762
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 248/249
PARTE : CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADV : MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem aco-
lhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronun-
ciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas par-
tes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, re-
jeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.009354-1 AMS 263889
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PAUTA DE JULGAMENTO. ANTECI-
PAÇÃO. CONVOCAÇÃO. AVISO GENÉRICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Muito embora a convocação para a sessão extraordinária (sede na qual os processos foram julgados antecipadamente) tenha sido di-
vulgada na imprensa oficial, a respectiva publicação foi meramente genérica, não constando o número do processo, nome das partes e nem tampouco dos procuradores constituídos.

2. A convocação do adiantamento da sessão, nos moldes em que foi publicada, não observou o art. 236, §1º do CPC, inviabilizando a sustentação oral pretendida, prerrogativa assegurada às partes pelo art. 136, §1º do Regimento Interno desta C. Corte.

3. Havendo a antecipação do julgamento, devem as partes ser regu-
larmente intimadas, não bastando a mera publicação genérica na im-
presa oficial.

4. Precedente do E. STJ: 5ª Turma, REsp 445871, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., j. 12.08.2003, DJ 15/09/2003.

5. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 13.12.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto da Senhora De-
sembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.008689-7 AC 1129089
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA DA LUZ PEREIRA FERREIRA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEI N.º 7.737/89. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 2º DO CPC. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o enten-
dimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para cor-
reção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3. Incidência de juros contratuais, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Correção monetária desde o inadimplemento contratual até a data da citação, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

5. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 11/03/2004, já na vigência do Novo Código.

6. À luz do art. 406 do NCC, os juros moratórios civis foram equi-
parados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC. Precedente da C. Terceira Turma desta E. Corte: AC 525.918, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170. Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

7. Segundo precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

8. Prescrição afastada e apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar pro-
vimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembar-
gadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.023689-7 AC 950775
ORIG. : 9506005788 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENZA COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADV : RONNI FRATTI
ADV : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMIS-
SÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SIS-
TEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CON-
SUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE
CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. A apelação merece ser provida para afastar a falta de interesse de agir e permitir o julgamento do mérito. Isto porque o objetivo da presente demanda é responsabilizar o Banco Central do Brasil pelos danos causados na falta de fiscalização da administradora de consórcio com a qual o autor celebrou um negócio jurídico, o que ocasionou a decretação de sua liquidação extrajudicial, ou seja, busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à quebra da empresa e não, como dito na sentença, após a decretação de quebra, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inex-
istência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das admini-
stradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao con-
sumidor.

3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se ne-
cessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

6. A celebração do negócio jurídico (1989) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1992 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades, demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida si-
tuação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qual-
quer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada.

7. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser res-
ponsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa.

8.Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05)

9. Apelação provida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017855-5 AMS 287626
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELENIRA BARBOZA RUIZ LEBRAO
ADV : MARIANA BERNARDO BARREIROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VER-
BAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDE-
NIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PRO-
PORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de in-
centivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à de-
missão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de ren-
da.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Apelação da impetrante provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019755-0 REOMS 287625
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELENIRA BARBOZA RUIZ LEBRAO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075949-8 AG 247877
ORIG. : 200361100103846 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADV : LUIZ ROSATI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 96/97
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052112-2 AC 1076843
ORIG. : 0300000176 1 Vr IPUA/SP
APTE : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS DE MATADOUROS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam a exploração de matadouros, industrialização e comércio de carnes e derivados.

2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (RESP. 203510, Segunda Turma, DJ. 10.09.2005, p. 241). 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006367-3 AMS 287781
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ ALIMENTICIA VALE DOURO LTDA e outro
ADV : LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082862-2 AG 276871
ORIG. : 200461820565757 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADV : AURELIO GUZZONI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 94/95
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de Maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024183-0 AC 1125186
ORIG. : 9600116059 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONIVALDO JOSE NUNES DA ROCHA
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor.

2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função.

3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular.

4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991.

5. Não há notícia nos autos de que o autor tenha, de alguma maneira, buscado informações acerca da empresa com a qual contratou junto ao Bacen. A compra de um consórcio é um negócio jurídico que, como tal, envolve os riscos inerentes à atividade e que não podem ser imputados ao ente público.

6. A insolvência da empresa deu-se em razão de sua má administração, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada, o que, não tendo acontecido, levou à decretação da liquidação extrajudicial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2006.03.99021963-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.10.2006, v.u., DJU 6.11.2006).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).



PROC. : 2006.61.26.001054-9 AMS 287426
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AFRANIO DE MELO PAIVA e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000734-4 AC 1167245
ORIG. : 0500002140 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 69/70
PARTE : TWILL CLINICA DE CARDIOLOGIA E MEDICINA PREVENTINA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 93.03.073829-2 AC 126190
ORIG. : 8400001788 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRISA PAPEIS LTDA
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos

da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.084472-6 AC 133124
ORIG. : 8400002022 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IRIMAJIRI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.084478-5 AC 133130
ORIG. : 8500002951 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CEPASA VEDANTES E COLAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.091732-4 AC 137550
ORIG. : 8500002072 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALCIDES PROCOPIO E IRMAO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.058133-5 REOMS 191336
ORIG. : 9200836976 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO DUARTE
ADV : RICARDO PEZZUOL
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, o exame do processo administrativo e a extração de cópias pelo Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097643-3 AC 539355
ORIG. : 9500419610 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

II - Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo

art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

III - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, consoante se depreende de seu estatuto social, impõe-se adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem compensados em relação à contribuição ao FINSOCIAL.

IV - Honorários advocatícios, devidos à Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101640-8 AMS 196412
ORIG. : 9800000539 3 Vr TATUI/SP
APTE : PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM
ADV : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMPIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INEGY DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERES : MARCELA MARIA MARTINEZ BASILE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, o exame do processo administrativo pelo Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007518-9 AC 1207646
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : C V B DA COSTA COUTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022242-3 AC 831646
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REQUINTH COML/ LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Tratando-se de execução de título judicial, não há que se conhecer da remessa oficial, porquanto tal expediente revela-se próprio do processo de conhecimento.

II - Constatada a parcial ausência de motivação da sentença recorrida, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do Código de Processo Civil, em virtude da não justificação do montante da condenação, bem como a ausência de coerência lógico-jurídica em relação aos índices de atualização monetária a serem aplicados ao caso, há que ser reconhecida a nulidade do julgado.

III - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, não conhecer da remessa oficial, anular a sentença de ofício, restando prejudicada a apelação. Vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046762-6 AC 857352
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA
ADV : IZAURDE PESSALLI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Conquanto a sentença tenha sido publicada em 08.03.02, a União Federal somente foi intimada, pessoalmente, em 16.09.02, tendo protocolado seu recurso em 25.09.02, tempestivamente. Preliminar rejeitada.

II - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inocorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

III - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

IV - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive com a aplicação dos índices expurgados correspondentes aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, nos termos do aludido Provimento.

VII - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Remessa Oficial e apelação da União Federal improvidas. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da Autora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044318-0 AC 730425
ORIG. : 0000000836 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : JOSE MARIA MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051895-0 AG 169630
ORIG. : 200160000046076 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OSMAR FERREIRA DUTRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO.

I- Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II-Precedentes desta Corte.

III-Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051898-6 AG 169631
ORIG. : 200160000046076 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OSMAR FERREIRA DUTRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO.

I- Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II-Precedentes desta Corte.

III-Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006365-2 AMS 249052
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC).

II - Apelação improvida.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001253-1 AC 1191390
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.001146-2 AC 993179
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J RUIZ E CIA
ADV : MARICIA LONGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INFRUTÍFERA. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO.

I - Realizada a penhora sobre o faturamento da Executada e restando a mesma infrutífera, sem a nomeação de outros bens livres e desembaraçados, em substituição, o Juízo não se encontra garantido. II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060984-0 AC 1211199
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ALCIR PINHEIRO DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060994-3 AC 1211200
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : AKIRA WALTER KAKAZU
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062350-2 AC 1211567
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : CLAUDIA COSTA REQUENA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062367-8 AC 1211568
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : CLAUDINEI PEDRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064819-5 AC 1211602
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARCO ANTONIO ALTIERI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015234-8 AG 231002
ORIG. : 9600000262 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : RESI MARQUES ESTOPAS LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI N. 6.830/80.

I - A reunião de várias execuções fiscais, propostas em razão do mesmo devedor, é admissível desde que presente identidade de fase processual, compatível com a referida providência.

II - O apensamento dos feitos, previsto no art. 28, da Lei n. 6.830/80, constitui autêntica faculdade conferida ao juiz.

III - Não tendo restado demonstrado que as ações de execução fiscal encontram-se na mesma fase processual, cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021836-0 AG 233179
ORIG. : 9700000130 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANDOVAL GOMES DOS SANTOS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAES. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PARCELAMENTO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 10, da Lei n. 10.684/03, ao instituir o PAES, possibilitou aos órgãos administrativos responsáveis pela cobrança e administração dos tributos federais, no âmbito de suas respectivas competências, a expedição dos atos necessários à sua execução.

II - A Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/03, em seu art. 5º, estabelece que a Secretaria da Receita Federal informará mensalmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os valores pagos relativos ao referido parcelamento.

III - Providência que compete à própria Agravante, não cabendo ao Juízo tal diligência.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.021839-6 AG 233182
ORIG. : 0200000295 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : RB MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA -ME
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAES. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PARCELAMENTO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 10, da Lei n. 10.684/03, ao instituir o PAES, possibilitou aos órgãos administrativos responsáveis pela cobrança e administração dos tributos federais, no âmbito de suas respectivas competências, a expedição dos atos necessários à sua execução.

II - A Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/03, em seu art. 5º, estabelece que a Secretaria da Receita Federal informará mensalmente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os valores pagos relativos ao referido parcelamento.

III - Providência que compete à Agravante, não cabendo ao Juízo tal diligência.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.034542-4 AG 235731
ORIG. : 200461160003204 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA
ADV : FERNANDO LOESER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

II - Tal medida visa evitar a ocorrência de danos irreparáveis à Executada, até que se proceda à análise do referido pedido, ou que a Agravante se manifeste no sentido de que não houve o aludido pagamento.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravos regimentais prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos regimentais.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018940-5 AMS 288452
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGADRUGO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECES-SIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Remessa oficial provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026623-0 AMS 290485
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULA FUKACE DROGARIA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECES-SIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.002277-4 AMS 287916
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.009267-7 AC 1211611
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOAO DENIS RONQUE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.009303-7 AC 1211518
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ORDONES MORAES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.

I - A certidão de dívida ativa deve preencher os requisitos relacionados no art. 202, III do CTN, reproduzidos no art. 2º, §§ 5º, III e 6º da Lei nº 6.830/80, especificando a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

II - Não resta demonstrada nos autos a certeza do crédito alegado, o que implica a nulidade da execução fiscal, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.027546-2 AC 1198573
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SHOPPING CENTER TAMBORE S/A
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071243-7 AG 272786
ORIG. : 0000004811 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.



I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118435-0 AG 287360
ORIG. : 200561270006812 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - É admissível a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118537-8 AG 287457
ORIG. : 200361820373920 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : IRGOLD IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa Executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.03.001599-9 REOMS 288666
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JULIANA KAZON
ADV : CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP

ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002473-5 REOMS 288611
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR.

I - Considerando que a lei a que se refere o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, ainda não foi editada e cuidando-se, em meu entender, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, o direito de greve dos servidores públicos deve ser exercido de acordo com os limites impostos pelo bom senso e pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço ainda que em regime precário, de modo a não causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos dos particulares.

II - A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria perecível ou indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes.

III - Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.25.001929-5 REOMS 287467
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
PARTE A : LUCIANO CESAR DA COSTA
ADV : MANOEL ANTONIO PEREIRA
PARTE R : FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS

ADV : ALEXANDRE FRANÇA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - No caso em tela, a prova do Impetrante foi realizada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025334-4 AG 295324
ORIG. : 200561030008206 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069370-8 AG 304333
ORIG. : 200261080094117 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : COM/ DE FRUTAS WAD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082365-3 AG 306431
ORIG. : 200061820495427 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta.

II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082726-9 AG 306672
ORIG. : 200461820388604 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PORMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa Executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029329-8 AC 1209061
ORIG. : 9807047668 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTADORA MGM LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.078269-4 REOMS 167421
ORIG. : 9107064420 10 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decismundo pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.019549-2 AC 410728
ORIG. : 9700000506 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : JOSE PLINIO ROMANINI e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : MANTEIN MANUTENCAO ELETRICA INDL/LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PREJUDICADOS.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Ausência de interesse processual que se reconhece de ofício. Embargos à execução prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem exame do mérito e julgar prejudicados os embargos à execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.072822-9 AC 435580
ORIG. : 8700001017 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDSON SERIO REIS
ADV : ANTONIO CARLOS CONTRERAS
INTERES : FUNDICAO WILMA S/A IND/ E COM/ massa falida

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - DEMORA NA CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Infere-se dos autos, que a exeqüente não deu o devido andamento ao feito, causando a demora na realização da citação do devedor, razão pela qual, não se deve considerar a data do ajuizamento da execução como termo final da fluência do prazo prescricional. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.008238-7 AC 1180362
APTE : AGENOR MASSARENTE
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ITR- IN/SRF 59/96 - CONSTITUCIONALIDADE - DEFINIÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - AUTORIZAÇÃO LEGAL - LEI 8.847/94 - IMPUGNAÇÃO DO VTN MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - ART. 3º, § 4º, LEI Nº 8.847/94 - UFIR - INDEXAÇÃO PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - ART. 12, LEI 1.060/50.

1. A Instrução Normativa/SRF nº 59/96 não afronta o princípio da reserva legal, porquanto editada no intuito de complementar a disciplina normativa do ITR, regulando as disposições da Lei nº 8.847/94, que, no artigo 3º, traçou as linhas diretrizes para a especificação da base de cálculo por meio de ato infra-legal.

2. Ao texto da IN/SRF nº 59/96 coube apenas identificar o valor mínimo da terra nua (VTNm) e, assim, dar efetividade às disposições legais então vigentes, tornando concreto o aspecto dimensível da hipótese de incidência tributária, para efeito de apuração do valor devido a título de ITR.

3. A Lei nº 8.847/94 indicava como meio hábil a ilidir a presunção de legalidade do VTNm definido pela Secretaria da Receita Federal a impugnação instruída com "laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado" (artigo 3º, § 4º).

4. A UFIR, definida pelo art. 1º da Lei nº 8.383/91 como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda nacional, tornara-se aplicável, a partir de 31.12.1991, como indexador inclusive dos créditos tributários, sem que disso resultasse qualquer majoração ou alteração de valor na base de cálculo.

5. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento de justiça gratuita, conforme as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Mantida, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, a condenação em honorários advocatícios, no valor arbitrado na sentença, por condizente com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator - o Desembargador Federal Lazaraneto Neto acompanhou o Relator pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044162-1 AC 612835
ORIG. : 9803103504 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AGENCIO ALVES SALGADO FILHO e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

E M E N T A

IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR MOTIVO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP) CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio e férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição dos verbetes nº 125 e nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pagamento decorrente da não fruição das ausências permitidas ao trabalho - APIP tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores



com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c os arts. 170 e 170-A do CTN.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação.

7. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF: UFIR desde o recolhido indevido até dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996.

8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

10. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.60.00.006779-8 AMS 275831
ORIG.	: 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	: ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO
ADV	: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - CANDIDATO EXCLUÍDO POR TER TATUAGEM NO OMBRO ESQUERDO.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial.
2. Por serem os direitos fundamentais da pessoa humana indisponíveis, imprescritíveis e efetivos, não se pode falar, em relação a eles, em perda do objeto do mandado de segurança, sob o pretexto de o concurso público ter superado determinada fase ou prova.
3. O edital, na parte em que dispõe sobre as hipóteses da exclusão do processo seletivo, considera inapto o candidato portador de tatuagens que pela sua localização ou extensão comprometam a estética e a moral.
4. O edital não veda todas as tatuagens, mas tão-somente as que comprometam a estética ou a moral estando as demais, por exclusão, permitidas.
5. Da análise da fotografia do impetrante, servidor público estadual, de corpo inteiro trajado com camisa de manga curta, enfatizando o lado esquerdo do corpo, verifica-se não ser a tatuagem visível, não se inserindo, assim, na previsão editalícia por comprometer a estética ou a moral, por sua localização ou extensão.
6. Sem embargo da imprescindibilidade de conduta compatível com a dignidade do cargo, seja como policial rodoviário federal, seja como servidor público estadual, não se coaduna com o exercício de quaisquer das referidas funções a realização das atribuições inerentes ao cargo sem o uso de camisa ou com camisa a permitir a visão do corpo.
7. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal possibilita ao Poder Judiciário afastar lesão a direito individual de candidato praticada por ato de Junta Médica em concurso.
8. O provimento jurisdicional assegurou ao impetrante o direito de prosseguir nas etapas subsequentes, o que não se confunde com aprovação imediata, nomeação ou posse.
9. O princípio da isonomia não justifica a extensão de tratamento ilegítimo a todos os que se encontram na mesma situação, não havendo qualquer privilégio específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.05.004134-5 AMS 287003
ORIG.	: 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADV	: EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DAS DESPESAS COM INS-TRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A alteração da limitação das despesas com instrução, prevista no art. 8º, inc. II, alínea "b" da lei nº 9.250/95 é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer normas a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.05.018477-6 AC 1196390
ORIG.	: 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ETIMAX IND/ E COM/ LTDA -ME
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

- 1.Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.82.053543-7 AC 1208194
ORIG.	: 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MERCADO E DISTRIBUICAO DE AGUAS PETROPOLOS LTDA
ADV	: ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI DELEGADA 04/62 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS OU SERVIÇOS - CDC - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

- 1.A Lei Delegada n.º 04/62 foi recepcionada pela atual ordem constitucional. Precedentes do C. STF.
- 2.Consiste direito básico do consumidor obter informação adequada sobre todas as características importantes de produtos e serviços. Exegese do art. 6º, do CDC.
- 3.Tendo o executado dado causa ao ajuizamento da execução, são imputáveis os ônus sucumbenciais a que foi condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.03.99.005418-6 AC 663859
ORIG.	: 9700126382 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ADEMAR MARSON e outros
ADV	: FLORIANO ROZANSKI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O ajuizamento da ação ocorreu antes de decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Rejeitada a alegação de prescrição.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda."
3. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
5. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF: UFIR desde o recolhido indevido até dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996.
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.03.99.014865-0 AC 681001
ORIG.	: 9106548474 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV	: ALDO SEDRA FILHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao acórdão devem ser rejeitados por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.
2. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
3. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033152-2 AC 710435
ORIG. : 9700000385 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : O BALDO E PAVANI LTDA
ADV : JOAO EDUARDO POLLESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de provas para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

4. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

5. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

7. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

10. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.005928-4 AC 877853
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FLAVIO ROBERTO BATELLI
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA - LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição dos verbetes nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF com parcelas da própria exação.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido das parcelas nestes autos questionadas não atingidas pela prescrição, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016364-0 AC 995581
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - RAÇÕES PARA CÃES E GATOS - EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETOS 89.241/83 E 4.544/02 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A lei 4.502/64 estabeleceu no artigo 1º, capítulo 23 da tabela de incidência do IPI, a alíquota de 6% sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em recipientes, embalagens ou invólucros destinados à apresentação do produto, sem qualquer distinção quanto à quantidade do produto embalado.

2. Posteriormente sobreveio o Decreto-lei 400/68, cujo artigo 2º alterou referida tabela de IPI, trazendo, na posição 23.07 a incidência do IPI à alíquota de 8% sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais, acondicionados em unidades de até 10 kg, momento a partir do qual houve exclusão para tais produtos acondicionados em embalagens com peso superior.

3. A EC 01/69 alterou a Constituição para admitir à União a faculdade de alterar as alíquotas ou a base de cálculo do IPI nos limites da lei (artigo 21, I).

4. O Decreto 89.241/83 alterou a tabela do IPI fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem.

5. A partir da EC 01/69, o Poder Executivo podia alterar a alíquota ou a base de cálculo do IPI, observadas as condições e limites da lei. Não poderia, portanto, criar hipótese de incidência tributária ao desamparo da lei, vigorando, no aspecto, o princípio da legalidade.

6. Os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de dez quilos estavam situados fora da hipótese de incidência legal do tributo. A alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo, e com amparo constitucional, não poderia implicar na ampliação da tributação para hipóteses que dela foram excluídas legalmente.

7. Precedente do E. STF (RE 160.392, relator Ministro Ilmar Galvão).

8. O mesmo deve ser dito com relação à tabela do IPI aprovada pelo Decreto n. 4.452/2002 que fez incidir o tributo independentemente do peso da embalagem. A Constituição de 1.988 facultou ao Poder Executivo a mera alteração das alíquotas do IPI, não autorizando a criação de nova hipótese de incidência (artigo 153, IV, parágrafo 1º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036380-9 AMS 289473
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALMIR GONCALVES
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.008641-0 AC 1151899
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.14.004119-0 AC 1196555
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : REINALDO RAFAEL LAURINDO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
3. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
4. As verbas decorrentes da gratificação (aviso prévio contratual) concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.
5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.)
6. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.006830-0 AC 1196411
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : FÁBIA CAETANO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM 20, § 4º, do CPC.
1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exeqüente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula nº 153 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002712-5 AMS 290201
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : M E D ODONTOLOGIA S/S LTDA
ADV : DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REL. p/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.
1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021418-3 AMS 288537
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ROBERTA MASSAE HEBARA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.
1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.006120-6 AMS 288118
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CAL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REL. p/ acórdão : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.
1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000430-7 AC 1076434
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - RAÇÕES PARA CÃES E GATOS - EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETOS 89.241/83 E 4.544/02 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A lei 4.502/64 estabeleceu no artigo 1º, capítulo 23 da tabela de incidência do IPI, a alíquota de 6% sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em recipientes, embalagens ou invólucros destinados à apresentação do produto, sem qualquer distinção quanto à quantidade do produto embalado.
2. Posteriormente sobreveio o Decreto-lei 400/68, cujo artigo 2º alterou referida tabela de IPI, trazendo, na posição 23.07 a incidência do IPI à alíquota de 8% sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais, acondicionados em unidades de até 10 kg, momento a partir do qual houve exclusão para tais produtos acondicionados em embalagens com peso superior.
3. A EC 01/69 alterou a Constituição para admitir à União a faculdade de alterar as alíquotas ou a base de cálculo do IPI nos limites da lei (artigo 21, I).
4. O Decreto 89.241/83 alterou a tabela do IPI fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem.
5. A partir da EC 01/69, o Poder Executivo podia alterar a alíquota ou a base de cálculo do IPI, observadas as condições e limites da lei. Não poderia, portanto, criar hipótese de incidência tributária ao desamparo da lei, vigorando, no aspecto, o princípio da legalidade.
6. Os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de dez quilos estavam situados fora da hipótese de incidência legal do tributo. A alteração por decreto do Poder Executivo, e com amparo constitucional, não poderia implicar na ampliação da tributação para hipóteses que dela foram excluídas legalmente.
7. Precedente do E. STF (RE 160.392, relator Ministro Ilmar Galvão).
8. O mesmo deve ser dito com relação à tabela do IPI aprovada pelo Decreto n. 4.452/2002 que fez incidir o tributo independentemente do peso da embalagem. A Constituição de 1.988 facultou ao Poder Executivo a mera alteração das alíquotas do IPI, não autorizando a criação de nova hipótese de incidência (artigo 153, IV, parágrafo 1º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040347-2 AC 1151910
ORIG. : 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO ASTORINO
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009737-4 AG 229300
ORIG. : 200061080092550 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : AUTO POSTO FINO TRATO LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059539-8 AG 240612
ORIG. : 200461820221291 12F Vr SAO PAULO/SP
200461820305152 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POA TEXTIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
agravo de instrumento. execução fiscal. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DA EXECUTADA EM CADASTROS DE DEVEDORES.

1. À míngua de fundamentação, não vislumbro motivos para suspender a execução fiscal nº 2004.61.82.030515-2, em apenso.

2. Em relação ao débito objeto da execução retro mencionada, não há, de igual forma, razão para que seja excluído o nome da executada de cadastros de devedores.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, com o fim de obstar a suspensão da execução fiscal n.º 2004.61.82.030515-2, bem assim a "negativação" do nome da executada com relação à inscrição n.º 80 6 03104856-03.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010650-7 AC 1013181
ORIG. : 0300000176 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : J M MORAES E FILHOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PAES - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato incompatível com o direito de recorrer.

3. A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/03, não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009955-6 AMS 282189
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REL. p/ acórdão : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. O direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito, nos termos do art. 168, do CTN e do entendimento da Sexta Turma desta Corte Regional.

2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que, dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011656-6 AC 1208312
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA GUI PUGLISI S/C LTDA
ADV : TATIANA GARLANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021452-7 AMS 286681
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLINIO AUGUSTO GIANNASI JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

Carência de ação que se reconhece, de ofício, no tocante ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, por falta de interesse processual, posto não ter sido efetuado qualquer pagamento a esse título.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e, nesta parte, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.002438-8 AMS 290573
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLINMATER CLINICA INFANTIL LTDA
ADV : MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REL. p/ acórdão : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.003535-5 AC 1150723
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.



3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.031446-7 AC 1181199
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM AS ALÍNEAS "a", "b" e "c" DO § 3º DO ART. 20, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111834-1 AG 285836
ORIG. : 199961820207557 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042636-1 AC 1154975
ORIG. : 9805212084 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002845-1 AMS 290052
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ISAAC SCHATZMAN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036427-0 AG 298304
ORIG. : 200661100005928 2 VR SOROCABA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOLANGE DE FATIMA CASTILHO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044640-7 AG 299628
ORIG. : 200603990004491 5 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 9307021171 5 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN E O ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

2. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão de referir-se o prazo decenal, tratado nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, tão-somente às contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

3. Conclui-se ser diverso o tratamento atribuído às contribuições previdenciárias das contribuições gerais destinadas ao financiamento da seguridade social, as quais são executadas pela Fazenda Nacional, na medida em que o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.

4. Aplicação do prazo previsto quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074879-5 AG 305386
ORIG. : 200761020068173 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTO DONATO
ADV : ANELISE CRISTINA RAMOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PERÍODO RELATIVO À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSTURA DE FUTURA AÇÃO.

1. As medidas cautelatórias preparatórias ou incidentais tem por escopo o equilíbrio das partes na composição da ação principal. Sua atividade é meramente instrumental, servindo ao processo e não às partes.



2. O âmbito de conhecimento destas ações limita-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico.

3. Os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo a requerente interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa. Precedentes desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013994-7 AC 1188305

ORIG. : 0400000094 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

ADV : EDUARDO JUNIO PESTANA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.

2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei.

3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020374-1 AC 1196364

ORIG. : 9607103688 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro

ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao fazendado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.21.001100-0 REOAC 1010908

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

PARTE A : BENEDITO FRANCISCO DA ROSA

ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DA ROSA, inscrito no CPF sob o nº 145.791.709-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem limitação a teto ou aplicação de redutores.

A respeitável sentença de fls. 41/52 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de que fazer incidir sobre o período básico de cálculo a variação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. As diferenças decorrentes deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do § 7º do artigo 41 da Lei 8213/91, atendendo-se para as demais normas que alteraram referido dispositivo legal, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sobre as diferenças também incidirão juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Vencido, em parte o autor, foi condenado a responder pelo ônus da sucumbência e honorários advocatícios correspondentes à metade do fixado para o réu, compensando-se reciprocamente com os honorários a que foi condenado o réu (artigo 21 do CPC). Os autos não foram submetidos ao duplo grau obrigatório.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença foi proferida em 10 de novembro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

No mérito, friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 18 de novembro de 1994 (fl. 12). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força do reexame necessário, saliento que a correção monetária das parcelas em atraso deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Com relação à condenação dos honorários advocatícios fixados para pagamento pelo INSS, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão. Quanto aos honorários fixados para pagamento pela autora, mantém-se da forma como decidido na sentença (metade do que ora fixado para o réu, compensando-se).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios e correção monetária, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.02.013638-0 REOAC 1145840

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : ANTONIO MATTAR NETTO e outros

ADV : GISELE GLEREAN BOCCATO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AUTOR-BENEFICIÁRIO	C P F	DIB
- Antonio Mattar Netto	030.571.438-49	21.02.1995
- José Carlos de Oliveira	747.421.758-91	18.12.1995
- Santo Belato	549.546.498-20	10.03.1995

A respeitável sentença de fls. 91/96 julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, restringindo o crédito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento do pedido. As parcelas em atraso serão monetariamente corrigidas e sofrerão o acréscimo de juros de mora, em conformidade com os parâmetros do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em face da sucumbência de parte mínima da parte autora, arcará o INSS com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."



Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A remessa oficial deve ser provida em parte.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão.

Diante do exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar o "decisum" quanto aos parâmetros de incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.011706-8 AC 1095057
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por JOSE VICENTE SANTOS, inscrito no CPF nº 343.007.598-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, com a apuração das diferenças mensais devidas, tomando-se por base o valor correto da renda mensal inicial com os reajustes posteriores e o valor efetivamente pago ao segurado a título de aposentadoria previdenciária.

A respeitável sentença de fls. 41/46 acolheu a preliminar de prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais invocada pela autarquia previdenciária e julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Ficou estabelecido que até 10 de janeiro de 2003, as verbas de sucumbência deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil, tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá a título de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. O réu foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. O INSS foi dispensado do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido ao autor. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 69/77), na qual sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo. No mais, aduz que a taxa SELIC não é o índice de apuração dos juros legais, que deverão ser de 0,5% (meio por cento) ao mês para todo o período, e muito menos índice de atualização de débitos previdenciários, cujos critérios decorrem da Lei nº 8.213/91 e suas alterações. Na hipótese da manutenção da condenação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal de todas a parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, a fixação do valor dos honorários advocatícios no mínimo legal, sem a incidência sobre as parcelas vencidas, posteriores ao r. "decisum".

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da questão pertinente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) , relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 04 de março de 1995 (fl. 17). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% % (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

Merece acolhida o pedido autárquico referente ao afastamento da aplicação da taxa SELIC.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para afastar a taxa SELIC e estabelecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.013665-8 AC 1052872
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ
ADV : RENATA SALGADO LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ, inscrito no CPF nº 400873368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 69/73 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, para incluir no cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). As diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Ficou estabelecido que até 10 de janeiro de 2003, as verbas de sucumbência deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá a título de juros e correção monetária apenas essa taxa, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. A autarquia foi dispensada do ressarcimento das custas processuais, em decorrência do benefício concedido ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 78/85), na qual sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). No mais, requer o afastamento da taxa SELIC, a fixação dos juros em 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária pela Lei 8.213/91 e sucedâneos legais.

Com contra-razões apresentadas pela autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 20 de outubro de 1995 (fl. 17). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Merece acolhida o pedido autárquico referente ao afastamento da aplicação da taxa SELIC.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a taxa SELIC e estabelecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.015490-9 AC 1114841
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : MARCIA BEZERRA NOE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por ANTONIO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 024.472.318-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 31/33 julgou procedente o pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRMS/IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como ao pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 35/42), na qual argúi, preliminarmente, prescrição das prestações e da ação e, no mais, sustenta que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo. No mais, argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) até a r. sentença de primeiro grau, que os tetos legais não devem ser ultrapassados, bem como os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fls. 44), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal das prestações, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Não prospera a alegação de que a prescrição da ação já estaria aperfeiçoada, ante a orientação do STJ, que sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição da ação.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 27 de setembro de 1995 (fl. 12). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral

de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Fica portanto mantida a r. sentença quanto aos juros de mora.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão, em parte, à autarquia-ré. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal das prestações, rejeito a de prescrição da ação e dou provimento parcial à apelação do INSS, para limitar a incidência dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da fundamentação. Dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.016441-1 AC 1087374
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS YEMAL
ADV : LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por ELIAS YEMAL, inscrito no CPF nº 072.484.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 48/59 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Ficou estabelecido que os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também conforme o disposto na Súmula nº 08 desta Corte, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a teor do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege e sentença submetida ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação (fls. 62/76), na qual sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado para o cálculo do benefício. Alega ainda que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo No mais, subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência e/ou da prescrição da ação e das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da data da citação. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para o mínimo legal e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) , relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 27 de junho de 1996 (fl. 20). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67 % (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

Rejeito a preliminar de mérito argüida pela autarquia. Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito de ação, porquanto a matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Não prospera a alegação de que a prescrição da ação já estaria aperfeiçoada, ante a orientação do STJ, que sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, estão prescritas somente as diferenças relativas às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, em decorrência da prescrição quinquenal, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo", na r. sentença.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange à redução dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.04.016645-6 AC 1073340
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZULEIKA VIEIRA DE JESUS
ADV	:	OFELIA MARIA SCHURKIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por ZULEIKA VIEIRA DE JESUS, inscrita no CPF nº 263.595.108.04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 41/45 acolheu a preliminar de prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais invocada pela autarquia previdenciária e julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Ficou estabelecido que até 10 de janeiro de 2003, as verbas de sucumbência deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil, tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá a título de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. O réu foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. O INSS foi dispensado do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedida à autora. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 47/55), na qual sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo. No mais, aduz que a taxa SELIC não é o índice de apuração dos juros legais, que deverão ser de 0,5% (meio por cento) ao mês para todo o período, e muito menos índice de atualização de débitos previdenciários, cujos critérios decorrem da Lei nº 8.213/91 e suas alterações. Na hipótese da manutenção da condenação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal de todas a parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, a fixação do valor dos honorários advocatícios no mínimo legal, sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores ao r. "decisum". Com contra-razões apresentadas pela autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço das contra-razões recursais da parte autora (fls. 58/64), uma vez que não guarda consonância com a matéria discutida nos autos. As razões dizem respeito à aplicação da Lei nº 6.423/77 e os critérios de atualização dos salários-de-contribuição.

Também conheço em parte da apelação da autarquia previdenciária. Deixo de conhecer da questão pertinente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) , relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 07 de março de 1994 (fl. 17). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67 % (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

Merece acolhida o pedido autárquico referente ao afastamento da aplicação da taxa SELIC.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, deixo de conhecer das contra-razões da autora, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para afastar a taxa SELIC e estabelecer os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.017172-5 AC 1112593
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUEZ GIL e outro
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por JOSE ANTONIO RODRIGUEZ GIL, inscrito no CPF nº 068.845.638-34 e HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF nº 312.059.048-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

A respeitável sentença de fls. 57/63, julgou procedente o pedido, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores ou aqueles que o originaram, de modo a observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recalculos nas rendas mensais seguintes. Ficou o estabelecido que os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 desta Corte, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O réu também foi condenado a arcar com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei e sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação (fls. 65/73), na qual sustenta, em síntese, que a MP 201/2004, mediante adesão do beneficiário, autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994; que não se aplica o IRSM de fevereiro de 1994 na conversão dos benefício em URV, conforme decidido pelo C. STF no RE 313.328/9; que a correção monetária deve ser feita desde o vencimento, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8.213/91 e sucessivas alterações; que os honorários advocatícios foram arbitrados em excesso e devem incidir até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício do autor JOSE ANTONIO RODRIGUEZ GIL foi concedido em 24 de agosto de 1994 (fl. 27) e o benefício da autora HELENA DOS SANTOS RODRIGUES foi concedido em 30 de dezembro de 2000 (fls. 35/36), sendo derivado do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, cujo termo inicial é 1º de julho de 1996 (fls. 53/55). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem os seus períodos básicos de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observe, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Saliento que, além da matéria apreciada na sentença, o pedido constante na inicial abarca também o contido no §3º do artigo 21 da Lei 8880/94, que não foi examinado no "decisum". Procedo ao exame do tema, conforme autoriza o artigo 515, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

A observância do §3º do artigo 21 da referida lei é de rigor, porque cuida-se de dispositivo legal incontroverso, que vem sendo aplicado pelo Instituto-réu administrativamente.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. Portanto, fica mantida a r. sentença quanto à correção monetária.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que nos cálculos da revisão do benefício da parte autora seja observado o disposto no §3º do artigo 21 da Lei 8880/94. Dou provimento parcial à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.08.011658-0 REOAC 1211259
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : AMERICO TEIXEIRA MARINHO
ADV : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por AMÉRICO TEIXEIRA MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 268.471.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01.03.94, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM e sem aplicação de qualquer redutor ou de limitações ao teto.

A respeitável sentença de fls. 61/70 julgou parcialmente procedente o pedido das autoras para o fim de determinar, observando a prescrição quinquenal, tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%) para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.1994, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado no Provimento nº 26/01 da CGJF - 3ª Região e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício do autor foi concedido em 06.06.1995 (fl. 18). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicada.

Saliento que, além da matéria apreciada na sentença, a inicial trouxe pedido de afastamento das limitações ao teto previdenciário ou imposição de redutores, que não foi examinado no "decisum". Procedo ao exame do tema, conforme autoriza o artigo 515, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Não merece prosperar o pedido relativo ao afastamento de tetos ou redutores do benefício.



O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º , estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114 e STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349.

Diante do exposto, dou provimento parcial à remessa oficial unicamente para julgar improcedente o pedido de afastamento de redutores ou de limitação a teto, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada deferida (fls. 50/58).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

	VANESSA MELLO
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2003.61.14.007886-3 AC 1165580
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE LINO ALVES
ADV	: JOSE VITOR FERNANDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por JOSE LINO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 579.265.738-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requereu ainda o reajuste do benefício com base nos índices concedidos aos reajustes do salário mínimo.

A respeitável sentença de fls. 39/49 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, fazendo incidir, também sobre o abono anual, pagando ao autor as diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados pela Resolução 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, acrescidos de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, até a data do efetivo pagamento, observando-se que a partir do advento do novo Código Civil passa a incidir a taxa SELIC, sem a aplicação de índices de correção monetária, visto que o aludido índice congrega correção e juros. Ficou estabelecido que face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 52/54), na qual sustenta que os juros moratórios, contados da citação, incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluía a utilização da taxa SELIC. Com contra-razões recursais, nas quais inclusive é pleiteada a concessão da tutela antecipada (fls. 59/61), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 27 de setembro de 1995 (fl. 19). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Assiste razão ao INSS quanto à exclusão da utilização da taxa SELIC. Tendo a autarquia sido citada já na vigência do atual Código Civil (05.07.2004 - fl. 23 e vº), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

E, por força da remessa oficial, em razão do afastamento da taxa SELIC, cabe também estabelecer os critérios de incidência da correção monetária das parcelas em atraso. A mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal. Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, para afastar a taxa SELIC e fixar os parâmetros de incidência dos juros de mora, e dou provimento parcial à remessa oficial, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. A vista desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em contra-razões de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

	VANESSA MELLO
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2003.61.83.002562-7 AC 1100850
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: INES BATISTA DA SILVA
ADV	: EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por INES BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF nº 105.494.338-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade (DIB 06.07.1994) do cônjuge falecido João Batista da Silva, inclusive no que diz respeito ao primeiro reajuste, a fim de que tal recálculo repercuta na pensão por morte, de titularidade da autora, que derivou daquele primeiro benefício.

A respeitável sentença de fls. 41/48 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, de modo a corrigir os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, em fevereiro de 1994, com o índice de 39,67%. O réu deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência, o Instituto-réu foi condenado a arcar com os honorários

advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

A autora opôs embargos de declaração à sentença, ao argumento de que esta foi omissa quanto à aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

As fls. 81/82, a MM. Juíza "a quo" conheceu dos embargos e os rejeitou, ao argumento de que não haveria obscuridade, contradição ou omissão na sentença, porquanto todos os pedidos constantes da inicial foram apreciados. A questão trazida em sede de embargos de declaração seria uma inovação do pedido.

O INSS interpôs apelação (fls. 56/70) e arguiu, preliminarmente, ocorrência de prescrição do direito de ação. No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação, na qual requer seja determinada a aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

Embora devidamente intimadas, as partes não apresentaram contra-razões. Os autos subiram a esta corte.

As fls. 98/100, a parte autora requer antecipação da tutela, com o pagamento do benefício no valor reajustado, revisto pela autarquia.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição da ação já estaria aperfeiçoada, ante a orientação do STJ, que sumulou a matéria, nos seguintes termos: Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mérito, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2,

TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício de aposentadoria por idade do qual decorre a pensão da autora foi concedido em 06.07.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A apelação da autora deve ser provida.

O pedido constante na inicial abarcava também o contido no § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 e sua aplicação é de rigor, notadamente porque cuida-se de dispositivo legal incontroverso, que vem sendo aplicado pelo Instituto-réu administrativamente. Ainda que a formulação do pedido na exordial não tenha obedecido a melhor técnica processual, dificultando ao magistrado a sua compreensão, há que se considerar o arrazoado à fl. 04: "...com direito a pensionista de ver revisada aposentadoria do segurado falecido, inclusive no que diz respeito ao primeiro reajuste, bem como revista a sua pensão por morte" (negritei).

Quanto à apelação autárquica, esta não merece provimento.

Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça..

Da mesma forma, mantenho a sentença quanto aos juros de mora fixados. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial. Dou provimento à apelação da autora, para determinar que nos cálculos da revisão seja observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. À vista desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2003.61.83.007624-6 AC 1092303
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MOISES DE SOUSA SILVEIRA
ADV	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ- TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por MOISES DE SOUSA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 132.220.748-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento do correto valor mensal das prestações vincendas, com o reajuste do valor da renda mensal inicial revisada de acordo com os critérios legais, se for o caso, aplicando-se o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, e as diferenças das prestações vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios sobre o total da condenação.

A respeitável sentença de fls. 35/41 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a recalcular o valor inicial de sua aposentadoria mediante o computo, na atualização dos respectivos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças mensais decorrentes do recálculo da renda mensal inicial, relativas ao período quinquenal não prescrito, devidamente atualizadas monetariamente a partir do mês seguinte ao do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação. O réu foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da r. sentença, ao qual deverá incidir juros e correção monetária até a data do pagamento. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 49/53), na qual sustenta, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar e julgado a parte da r. sentença que lhe for favorável. Aduz também que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer no caso de manutenção da r. sentença, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 19 de dezembro de 1995 (fl. 09). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos no percentual fixado no r. "decisum". Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por força da remessa oficial, cumpre-me esclarecer a incidência da correção monetária. Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Também pela remessa oficial os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2003.61.83.011005-9 AC 1108501
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA APARECIDA RABELLO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ENIR GONCALVES DA CRUZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ- TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA APARECIDA RABELLO, inscrita no CPF nº 608.952.688-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, afastando-se qualquer limitação ao teto ou redutores.

A respeitável sentença de fls. 46/50 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos. No tocante ao afastamento da limitação do salário de contribuição ao teto, a MM. Juíza determinou a aplicação do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente desde seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS interpõe apelação (fls. 59/68), na qual argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam declaradas prescritas as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam rearbitrados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da preliminar de mérito referente à prescrição quinquenal, porquanto a sentença expressamente ressalvou da condenação as parcelas prescritas.

No mais, friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma,



Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 13.12.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não procede, pois a apelação autárquica.

No que se refere aos honorários advocatícios, por força da remessa oficial, devem ser reformados. O autor foi sucumbente em parte, uma vez que o pedido relativo ao afastamento do teto previdenciário não foi acolhido, determinando a MM. Juíza "a quo" a aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94. À vista da sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS e, no mais, nego provimento à sua apelação e dou provimento parcial à remessa oficial, para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011009-6 AC 1087420
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERUYUKI TAKAHASHI
ADV : JUN TAKAHASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por TERUYUKI TAKAHASHI, inscrito no CPF nº 005.300.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente desde seu vencimento, com aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, e nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpõe apelação (fls. 60/66) e argúi, preliminarmente, ocorrência de decadência. No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença.

Com contra-razões apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, não prospera a alegação de que a prescrição da ação já estaria aperfecoada, ante a orientação do STJ, que sumulou a matéria, nos seguintes termos: Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mérito, friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 08.06.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A apelação autárquica deve ser provida em parte. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011348-6 AC 1107740
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO SGARBI e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação aos benefícios dos autores, a contar do reajuste de 01.06.1998, de um reajuste adicional de 29,29%, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário-mínimo e os índices de reajustes dos benefícios da Previdência. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU- TOR-BENEFI- CIÁRIO	C P F	DIB
- Décio Sgarbi	955.202.958-91	06.03.1996 (fl. 28))
- Aurora Rodrigues de Lima	065.249.598-25	14.08.1996 (fl. 33)
- Jayme Oliveira Pinto	054.166.478-68	17.07.1996 (fl. 38)
- José Carlos Ferreira	756.665.078-91	19.11.1996 (fl. 43)
- José Carlos Paulino	986.724.288-20	17.09.1996 (fl. 48)

A respeitável sentença de fls. 110/114 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição através de aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001 - COGE da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, estes deverão ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

A parte autora interpôs apelação (fls. 123/124), na qual pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo réu, ao argumento de foi sucumbente em parte mínima.

As fls. 126/128, o INSS interpôs apelação na qual requer sejam os juros de mora reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 11.01.2003.

É o relatório.

Inicialmente, friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Ao contrário do que alegam os autores-apelantes, não sucumbiram em parte mínima, pois o pedido de incorporação aos benefícios do percentual de 29,29%, desde 01.06.1998, foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação.

Igualmente, quanto aos juros de mora, estes devem incidir desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma como estabelecida em sentença.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e a ambas as apelações, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011353-0 AC 1087768
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI COLEONE e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação aos benefícios dos autores, a contar do reajuste de 01.06.1998, de um reajuste adicional de 29,29%, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário-mínimo e os índices de reajustes dos benefícios da Previdência. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU- TOR-BENEFI- CIÁRIO	C P F	DIB
- Sidnei Coleone	058.323.908-06	13.12.1995 (fl. 41))
- Alberto Poschardt	432.384.248-15	18.05.1995 (fl. 33)
- George Washington de Oliveira	005.844.758-02	22.01.1998 (fl. 37)
- José Manoel de Sousa Borges	755.591.378-04	23.11.1995 (fl. 42)

A respeitável sentença de fls. 124/128 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento nº 26/01-COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 do CJF). Quanto ao pedido de 29,29%, o pedido foi julgado improcedente. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre prestações vincendas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado da decisão, foi determinada a intimação do réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.

Às fls. 132/133 os autores interpuseram apelação, na qual pleiteiam a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório.

Inicialmente, por força da remessa oficial, excluo da sentença o último parágrafo de fl. 127, no qual consta "Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ)". Cuida-se de texto inserido no corpo do "decisum" por evidente erro material, uma vez que contradiz o parágrafo seguinte que trata sobre os honorários em sucumbência recíproca.

No mais,friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Ao contrário do que alegam os autores-apelantes, não sucumbiram em parte mínima, pois o pedido de incorporação aos benefícios do percentual de 29,29%, desde 01.06.1998, foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação.

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Cabe-me estabelecer, por força da remessa oficial, que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser fixado na data da citação.

Diante do exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para excluir da sentença o texto inserido por evidente erro material e para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora na data da citação e nego provimento à apelação dos autores. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011355-3 AC 1121701
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISRAEL DOS SANTOS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação aos benefícios dos autores, a contar do reajuste de 01.06.1998, de um reajuste adicional de 29,29%, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário-mínimo e os índices de reajustes dos benefícios da Previdência. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU- TOR-BENEFI- CIÁRIO	C P F	DIB
- Israel dos Santos	671.326.858-72	13.12.1995 (fl. 41))
- Elias Reis da Silva	701.042.718-68	11.03.1996 (fl. 46)
- Milton José Rangel	585.384.028-20	02.12.1996 (fl. 52)
- Osvaldo Carri- lho da Rocha	635.977.808-49	24.01.1996 (fl. 58)
- Oswaldo Go- mes	530.648.448-49	29.01.1996 (fl. 62)

A respeitável sentença de fls. 117/121 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento nº 26/01-COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 do CJF). Quanto ao pedido de 29,29%, o pedido foi julgado improcedente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado da decisão, foi determinada a intimação do réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.

Às fls. 123/130, o INSS interpôs apelação na qual argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios reabilitados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês até a expedição do precatório.

A parte autora interpôs apelação (fls. 138/139), na qual pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo réu, ao argumento de foi sucumbente em parte mínima..

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da apelação autárquica, na parte em que pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, ao argumento de que 10% (dez por cento) é um percentual muito elevado para esta causa. O apelo, quanto à matéria, traz razões dissociadas do decidido na sentença, que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, em face da sucumbência recíproca.

No mais,friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Ao contrário do que alegam os autores-apelantes, não sucumbiram em parte mínima, pois o pedido de incorporação aos benefícios do percentual de 29,29%, desde 01.06.1998, foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação.



Quanto aos juros de mora, estes devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Cabe-me estabelecer, por força da remessa oficial, que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser fixado na data da citação.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego provimento à sua apelação e à apelação da autora. Dou provimento parcial à remessa oficial para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora na data da citação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011511-2 AC 1162631
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE RIBEIRO XAVIER
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por NEIDE RIBEIRO XAVIER, inscrita no CPF nº 213.338.848-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença que recebia o cônjuge falecido e que originou a pensão por morte da autora, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 86/91 julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 - CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e do artigo 20 do CPC.

O INSS interpôs apelação (fls. 103/109) na qual, preliminarmente, argüi a ocorrência de prescrição da ação. Se mantida a sentença de procedência, requer que a correção monetária incida a contar do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que os juros de mora não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, tão-somente incidindo a partir da data da citação válida.

Com contra-razões apresentadas pela autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

No mérito, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício do cônjuge falecido, que deu origem à pensão por morte da autora, foi concedido em 30.06.1995 (fl. 25). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A apelação autárquica merece provimento parcial.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Excluo, pois, a condenação ao pagamento de juros de mora anteriores à citação.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011523-9 AC 1161157
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por AYRTON DE FREITAS SATAGUITA, inscrito no CPF nº 304.287.698-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 44/49 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% (um por cento), contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 52/59) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de decadência do direito e prescrição quinquenal . No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória 2180-35.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, para pleitear o pagamento de honorários advocatícios de 20% ou de 15% sobre o líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

No mérito, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 11.04.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicad

do. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantém-se, pois, a sentença quanto à matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial, bem como ao recurso adesivo da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011572-0 AC 1066341
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZILDINHA MOREIRA DA SILVA
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por IZILDINHA MOREIRA DA SILVA, inscrita no CPF nº 248.804.298-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94 ao benefício revisado.

A respeitável sentença de fls. 48/54 julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, apenas valores atrasados.

O INSS interpôs apelação (fls. 57/68) na qual alega preliminarmente a prescrição e a decadência da ação. E, no mérito, sustenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer também a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à r. sentença, bem como que os juros de mora sejam computados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, argüidas pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª Juíza "a quo" na r. sentença.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 04 de dezembro de 1994 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange à redução dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Por força da remessa oficial, cumpre-me esclarecer a incidência dos juros de mora. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS, dou provimento parcial à sua apelação, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência dos juros de mora, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011591-4 AC 1112664
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRA MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SECUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por SECUNDO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 204.047.609-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 44/49 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67% e, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001- CJF e Súmula nº 08 desta Corte, acrescidas de juros à taxa de 1º ao mês, a contar da citação. A parte ré foi condenada ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 52/60) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de decadência do direito e prescrição quinquenal . No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios reabilitados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês até a expedição do precatório. Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou contra-razões, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:



"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 07.06.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicad-

o. Quanto à apelação do INSS, esta merece provimento parcial. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantém-se, portanto, a sentença nesse aspecto. Entretanto, quanto ao termo final de sua incidência, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem ser computados somente até a data da expedição do ofício requisitório, sendo indevidos após, enquanto do seu processamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de prescrição qüinqüenal, rejeito a de decadência do direito e dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo final de incidência dos juros de mora na data da expedição do ofício precatório. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO	
Juíza Federal Convocada	
PROC.	: 2003.61.83.011649-9 AC 1114608
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO VALENTIM BONELI e outros
ADV	: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
PARTE A	: FIRMINO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU-TOR-BENEFI-CIÁRIO	C P F	DIB
- Antonio Valen-tim Boneli	910.987.508-53	11.03.1994 (fl. 16)
- Antonio Vicen-te da Silva	507.531.698-00	10.10.1994 (fl.33)
- Deodato Rodri-gues de Souza	295.964.758-00	31.08.1995 (fl. 44)
- Dino Pagetti	004.382.358-00	19.12.1994 (fl. 54)
- Felisberto San-tos da Cruz	497.868.228-20	26.01.95 (fl. 65)
- Felismino Ro-drigues Freire	883.028.578-15	10.03.1995 (fl. 81)
- Fernando Anto-nio Pacini Ricci	014.839.738-34	07.10.1994 (fl. 92)
- Firmino Rodri-gues da Silva	8.475.758-29	12.12.1994 (fl. 108)
- Claudenize Aparecida Fer-nández	068.187.828-25	18.01.1995 (fl. 118)
- Dora Ruhman	001.413.488-87	23.12.1994 (fl. 133)

Às fls. 151/152, a MM. Juíza extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil para os co-autores Firmino Rodrigues da Silva e Antonio Viçente da Silva.

Às fls. 181/187, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido com relação aos demais autores para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem com para que seja observado o § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, no tocante às limitações ao teto. O réu foi condenado ainda, a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal e Súmula 8 desta Corte. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 191/199) na qual, preliminarmente, argüi falta de interesse processual dos co-autores Antonio Vicente da Silva e Firmino Rodrigues da Silva. No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória 2180-35.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Inicialmente, não conheço da preliminar de falta de interesse processual dos co-autores Antonio Vicente da Silva e Firmino Rodrigues da Silva, uma vez que a sentença impugnada diz respeito tão-somente aos autores elencados à fl. 181, do qual não fazem parte os autores, porque, com relação a eles, o processo fora extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fls. 151/152).

Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". "

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

No mérito, friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença. Diante do exposto, não conheço da preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, nego provimento à sua apelação e à remessa oficial, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO	
Juíza Federal Convocada	
PROC.	: 2003.61.83.011690-6 AC 994283
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANGELO RUFATO FILHO
ADV	: MARIO ROGERIO KAYSER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por ANGELO RUFATO FILHO, inscrito no CPF nº 756.986.098-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 41/45 julgou procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição qüinqüenal a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento nº 26/01-COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado 20/CJF. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da decisão, foi determinada a intimação do réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.

O INSS interpôs apelação (fls. 47/55) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de decadência do direito e prescrição quinquênal . No mérito, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês até a expedição do precatório. É o relatório.

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquênal, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. O STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, friso que a questio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme documento de fl. 12, que o benefício da parte autora foi concedido em 27.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (somente janeiro e fevereiro de 1994), que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Cabe-me estabelecer, por força da remessa oficial, que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser fixado na data da citação. Quanto ao termo final de sua incidência, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem ser computados somente até a data da expedição do ofício requisitório, sendo indevidos após, enquanto do seu processamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de prescrição quinquênal argüida pelo INSS, rejeito a preliminar de decadência e, no mais, dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para fixar o termo inicial da incidência de juros de mora na data da citação e o termo final com a expedição do precatório, nos termos da fundamentação. No mais, fica mantida a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.011804-6 AC 1100874
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO DITZ DE FARIA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por MARCIO DITZ DE FARIA, inscrito no CPF nº 050.552.887-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

A respeitável sentença de fls. 37/40 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a revisar da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, atualizando os salários-de-contribuição através da aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquênal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ, a ser apurado em eventual e futura fase executiva. O réu foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 50/62) na qual sustenta, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da r. decisão que lhe for favorável, bem como as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. No caso de ser mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e não incidentes sobre as parcelas posteriores à sentença. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 64), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Friso que a questio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 08 de março de 1995 (fl. 08). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Assiste razão ao Instituto-réu quanto à reforma dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença., na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.012325-0 AC 988917
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONILDO REINOSO e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação aos benefícios dos autores, a contar de 01.06.1998, de um percentual adicional de 29,29%, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário-mínimo e os índices de reajustes dos benefícios da Previdência. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AUTOR-BENEFICIÁRIO	C P F	DIB
- Leonildo Reinoso	364.511.698-20	28.02.1995 (fl. 25)
- Agnaldo Bispo de Santana	351.235.758-04	18.12.1995 (fl. 29)
- Roque Pires de Souza	627659.658-20	26.07.1995 (fl. 35)
- Francisco Mendes de Vasconcelos	192.981.618-91	17.01.1995 (fls.43)
- Vativ Ferreira da Costa, curadora definitiva de Sinésio Levy da Costa (fl. 50)	645.557.808-25	12.06.1995 (fls. 53)



A respeitável sentença de fls. 100/128 julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar as rendas mensais iniciais dos beneficiários da parte autora considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, nos termos do § 1º do artigo 21, Lei 8880/94. Julgou improcedente o pedido de aplicação do reajuste adicional de 29,29%, a contar da data-base de 01.06.1998. O réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 242/01 do CJF, do Provimento nº 26/01-COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro.. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 110/112, os autores interpuseram apelação, na qual pleiteiam a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor. Embora devidamente intimado, o INSS

É o relatório.
Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Os autores-apelantes não sucumbiram em parte mínima, pois o pedido de incorporação aos benefícios do percentual de 29,29%, desde 01.06.1998, foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação dos autores, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.012722-9 AC 1113270
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETER HEINZ BRINKMANN
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por PETER HEINZ BRINKMANN, inscrito no CPF nº 020.189.938-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição e aos pagamentos dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar os reflexos monetários da correção mencionada, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ) e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O réu foi condenado também a arcar com a verba honorária arbitrada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) devidamente atualizado. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 57/64) na qual, preliminarmente, arguiu ocorrência de decadência do direito de ação e de prescrição da ação. No mérito, argumenta, em síntese, que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença. Também aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 30 de agosto de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição do direito de ação, argüidas pela autarquia previdenciária. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo". "

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª. Juíza "a quo", na r. sentença.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 20 de junho de 1994 (fl. 06). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, também devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta. Mantenho íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.013908-6 AC 1111838
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON PEDRO TAMEGA
ADV : CRISTIANO GONZALEZ TORELLI
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por WILSON PEDRO TAMEGA, inscrito no CPF nº 292.937.158-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 52/56 julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do autor, por meio da aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição e aos pagamentos dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar os reflexos monetários da correção mencionada, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ) e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O réu foi condenado também a arcar com a verba honorária arbitrada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) devidamente atualizado. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 61/68) na qual, preliminarmente, arguiu ocorrência de decadência do direito de ação e de prescrição da ação. No mérito, argumenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Aduz também que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença. Também aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 24 de agosto de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Afasto as preliminares de decadência e de prescrição do direito de ação, argüidas pela autarquia previdenciária. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª. Juíza "a quo", na r. sentença.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 1º de agosto de 1996 (fl. 12). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicade.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, também devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta. Mantenho íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.83.014252-8 AC 1058470
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SERGIO SCALIZI e outros
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ- TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação aos benefícios dos autores, a contar de 01.06.1998, de um percentual adicional de 29,29%, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário-mínimo e os índices de reajustes dos benefícios da Previdência. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU- TOR-BENEFI- CIÁRIO	C P F	DIB
- Sérgio Scalizi	405.028.728-53	17.10.1996 (fl. 41)
- Cláudio Co- mar	233.852.198-68	17.02.1997 (fl. 46)
- Salvador Ar- suffi	908.603.228-15	09.08.1995 (fl. 51)

A respeitável sentença de fls. 85/92 julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, re-fazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 - CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Julgou improcedente o pedido de aplicação do reajuste adicional de 29,29%, a contar da data-base de 01.06.1998. Ante a sucumbência recíproca, deixou-se de estabelecer honorários advocatícios.

Os autores apelam da sentença, ao argumento de que houve sucumbência mínima e requerem a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS também interpôs apelação (fls. 98/105) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de prescrição do direito de ação. Se mantida a sentença de procedência, requer que a correção monetária incida a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Embora devidamente intimadas, as partes não interuseram contra-razões.

É o relatório.

Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. O STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A apelação autárquica merece provimento parcial.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Excluo, pois, a condenação ao pagamento de juros de mora anteriores à citação.

Mantenho a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Ao contrário do que alegam os autores-apelantes, não sucumbiram em parte mínima, pois o pedido de incorporação aos benefícios do percentual de 29,29%, desde 01.06.1998, foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença quanto aos juros de mora, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2003.61.83.014508-6 AC 1119866
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL PETRONIERI e outros
ADV : LEO ROBERT PADILHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi ajuizada pelos autores a seguir discriminados:

NOME DO AU- TOR-BENEFÍ- CÁRIO	C P F	DIB
- Dorival Petro- nieri	533.160.708- 00	26.06.1995 (fl. 11)
- Firmino de Oliveira Filho	007.740.142- 53	28.04.1995 (fl. 17)
- Antonio Bene- dito Flauzino	597.586.008- 34	29.01.1997 (fl. 23)
- Vilmar Pereira Silva	573.847.208- 00	29.09.1995 (fl. 27)
- Maria Ana de Sá Souza	272.909.928- 06	07.03.1996 (fl. 34)
- Luzia Ribeiro Siqueira	213.847.638- 30	22.05.1995 (fl.40)
- Abelardo Mon- son	485.765.908- 59	24.06.1994 (fl. 47)
- Geraldo de Freitas	520.479.208- 25	14.03.1996 (fl.53)
- Paulo Procópio dos Santos	521.657.958- 34	28.11.1995 (fl.60)
- José Takashi Shigeoka	041.673.848- 68	24.08.1994 (fl. 66)

Às fls. 108/114, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF e Súmula 8 desta Corte. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. O INSS interpôs apelação (fls. 121/131) na qual, preliminarmente, argüi decadência do direito de ação, argumenta que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Medida Provisória 2180-35. Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" .". Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição. Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos, conforme as datas de início de benefício acima discriminados, que os benefícios da parte autora foram concedidos no período entre 1º.03.1994 e 28.02.1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito de ação argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.014588-8 AC 1095257
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HONORIO DE PAULA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por PAULO HONORIO DE PAULA, inscrito no CPF nº 003.920.731-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como aplicação do artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

A respeitável sentença de fls. 36/39, julgou procedente pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, por meio da aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar os reflexos monetários da correção mencionada, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ) e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e condenação da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) devidamente atualizado. A sentença não foi submetida ao re-exame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 42/50) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de decadência do direito e prescrição da ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável,em face da r. sentença proferida, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97; que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994; que procedeu a conversão exatamente como previu a Lei 8880/94, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 213/91, com as alterações da Lei 8542/92, convertidos em URV pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer sejam os honorários advocatícios rearbitrados à taxa de 5% sem a incidência sobre as parcelas posteriores à sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre as parcelas vencidas até 10/01/2003, devendo ser observado o termo final de incidência.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 06 de agosto de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Deixo de conhecer a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a questão foi apreciada e expressamente acolhida no dispositivo sentencial, na forma como pleiteado pelo Instituto-réu.

Afasto a matéria preliminar de decadência e prescrição do direito de ação com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, argüidas pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" .".

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª Juíza "a quo" na r. sentença, conforme dito anteriormente.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 02 de janeiro de 1995 (fl. 08). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, além da matéria apreciada na sentença, o pedido constante na inicial abarca também o contido no §3º do artigo 21 da Lei 8880/94, que foi apreciado pela MMª Juíza "a quo", conforme fl. 38. Todavia, a aplicação do aludido parágrafo não constou da parte dispositiva da r. sentença. Assim, por força da remessa oficial tida por interposta, cumpre esclarecer que a observância do §3º do artigo 21 da referida lei é de rigor, porque cuida-se de dispositivo legal in-controverso, que vem sendo aplicado pelo Instituto-réu administrativamente.

Quanto à apelação do INSS, esta merece provimento parcial. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantém-se, portanto, a sentença nesse aspecto. Entretanto, quanto ao termo final de sua incidência, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem ser computados somente até a data da expedição do ofício requisitório, sendo indevidos após, enquanto do seu processamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma como fixados no r. "decisum". Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido na r. sentença.

Diante do exposto, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal, rejeito a matéria preliminar de decadência do direito e prescrição da ação, e dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para determinar que no cálculo da revisão seja observado o disposto no §3º do artigo 21 da Lei 8880/94. Dou provimento parcial à apelação do INSS para fixar o termo final de incidência dos juros de mora na data da expedição do ofício precatório. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.83.014636-4 AC 1071453
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO MUCCI
ADV	:	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE	:	RUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ- TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por CARLOS ALBERTO MUCCI, inscrita no CPF nº 184.650.488-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 -CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e do artigo 20 do CPC.

O INSS interpôs apelação (fls. 70/79) na qual, preliminarmente, argüi ocorrência de prescrição do direito de ação. Se mantida a sentença de procedência, requer que a incorporação no primeiro reajuste da diferença devida entre a apuração da renda mensal inicial e o limite do salário-de-contribuição seja observado que nenhum benefício poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Requer, ainda, que a correção monetária incida a contar do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e que os juros de mora não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, tão-somente incidindo a partir da data da citação válida e até a data da expedição do precatório.

Com contra-razões apresentadas pela autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. O STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício do autor foi concedido em 26.01.1995 (fl. 16). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

A apelação autárquica merece provimento parcial.

A revisão do benefício a ser efetuada deverá observar as limitações ao teto previdenciário, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º , estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114 e STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Excluo, pois, a condenação ao pagamento de juros de mora anteriores à citação. Quanto ao termo final de sua incidência, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem ser computados somente até a data da expedição do ofício requisitório, sendo indevidos após, enquanto do seu processamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2003.61.83.014641-8 AC 1107131
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON DIAS DUARTE
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por GERSON DIAS DUARTE, inscrito no CPF nº 135.713.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 54/56, julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a utilizar na correção dos salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo o índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994 (39,67%). O réu foi condenado também ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Ficou estabelecido que ficam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos das Súmulas nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos. O INSS foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 60/68) na qual sustenta, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável, em face da r. sentença proferida, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. E, no mais, argumenta que a atualização do benefício obedeceu aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer também a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à r. sentença (Súmula 111, STJ). Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 71/76), no qual requer a majoração do percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora (fls. 78/101), nas quais requer a concessão da tutela específica com fulcro no artigo 461, "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões ao recurso adesivo pelo INSS (fl. 106), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº. 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº. 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº. 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº. 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº. 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº. 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações da Lei nº. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº. 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASI LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº. 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº. 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº. 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº. 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 17 de agosto de 1994 (fls. 16 e 50/52). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange à incidência dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Assiste razão à parte autora em seu recurso adesivo quanto aos juros de mora. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil (29/01/2004 - fls. 23/24), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a r. sentença. Dou provimento parcial ao recurso adesivo do autor para majorar o percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. A vista desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em contra-razões de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.014778-2 AC 1064496
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI FERREIRA PINTO
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-
TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por DARCI FERREIRA PINTO, inscrito no CPF nº 258.621.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 55/61, julgou procedente o pedido, para determinar ao ré a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, apenas valores atrasados. Custas na forma da lei e sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 64/75) na qual alega preliminarmente a prescrição e a decadência da ação. E, no mérito, sustenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer também a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à r. sentença, bem como que os juros de mora sejam computados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões de apelação da parte autora (fls. 78/87), nas quais requer a concessão da tutela antecipada, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, argüidas pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª Juíza "a quo" na r. sentença.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº. 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº. 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº. 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº. 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº. 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº. 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações da Lei nº. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº. 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASI LEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº. 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº. 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº. 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº. 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 06 de fevereiro de 1995 (fl. 14). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange à redução dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Por força da remessa oficial, cumpre-me esclarecer a incidência dos juros de mora. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS, dou provimento parcial à sua apelação, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência dos juros de mora, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. À vista desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em contra-razões de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.014844-0 AC 1094200
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI PEREIRA BARROS
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por ROSELI PEREIRA BARROS, inscrito no CPF nº 498.045.538-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 41/44, julgou procedente o pedido da autora, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial, por meio da aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição, bem como, proceder ao pagamento dos valores em atraso, com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos reflexos monetários da correção mencionada, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), e com os acréscimos relativos à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) devidamente atualizado. O INSS interpôs apelação (fls. 47/50) na qual sustenta, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe for desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de só transitar e julgado a parte da r. sentença que lhe for favorável. Aduz também que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer no caso de manutenção da r. sentença, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em no máximo 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento ao ano). Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões de apelação da parte autora (fls. 53/62), nas quais requer a concessão da tutela antecipada, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 05 de agosto de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 12 de janeiro de 1995 (fl. 15). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Não merece acolhida também a irrisignação do apelante quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão. À vista desta determinação, fica prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em contra-razões de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.19.008226-0 AC 1216783
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por VALDOMIRO DA SILVA, inscrito no CPF nº 871.920.208-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

O autor requereu também na Inicial a antecipação da tutela, que não foi concedida pelo MM. Juízo "a quo" (fl. 44).

A respeitável sentença de fls. 56/64 julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ficou estabelecido que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

242/2001, do Conselho da Justiça Federal e regulamentado pelo Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 454) e da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º, II), sendo que não são devidas as parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos precedentes à propositura da ação, pois foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2002 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A parte ré não foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como por ser isentas a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 69/71) e se insurge unicamente quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença. Pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a verba honorária seja alterada do percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), com incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data do r. decismum, na forma da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 18 de maio de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 12 de dezembro de 1995 (fl. 15). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Quanto à apelação autárquica, esta merece provimento. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da r. sentença. Cumpre explicitar que a reforma dos ho-



norários advocatícios também se dará por força da remessa oficial tida por interposta.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta, dou-lhe provimento parcial e dou provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.20.004017-6 AC 1066340
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOAO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 082.326.048-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 39/47 julgou procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a incluir no período base de cálculo o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 e a promover o recálculo da sua renda mensal inicial, apurando os seus reflexos, mês a mês, até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado ainda ao pagamento das diferenças apuradas, consideradas aquelas posteriores à data de concessão do benefício em questão, respeitado, se for o caso, o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento da ação; diferenças essas que deverão ser atualizadas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, até final pagamento. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, incidentes a partir da citação, até final pagamento. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 51/57), na qual sustenta a necessidade do reexame necessário, bem como com o advento da MP 201/2004 houve o reconhecimento do pleito de revisão da RMI na via administrativa. Dessa forma, o pedido da parte autora viola o princípio da isonomia, porquanto outros segurados irão receber o passivo nos prazos legais, na forma prevista na aludida medida provisória, enquanto que a autora irá receber antecipadamente em caso de procedência da ação e integralmente, beneficiando-se injustamente em detrimento dos demais. Alega ainda que consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito de ação; que no caso de manutenção da r. sentença, seja observada a Súmula nº 111 do STJ em relação à verba honorária; que não há amparo legal para a inclusão de juros moratórios até a data do pagamento do precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido da autora foi proferida em 28 de março de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 10 de junho de 1996 (fl. 14). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Descabe, pois, falar-se em violação da isonomia entre os segurados.

Rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, estão prescritas somente as diferenças relativas às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, em decorrência da prescrição quinquenal, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo", na r. sentença.

Quanto ao termo final de incidência dos juros de mora, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem ser computados somente até a data da expedição do ofício requisitório, sendo indevidos após, enquanto do seu processamento, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme entendimento desta Turma e em observância à Sumula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária das parcelas em atraso. A mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição da ação argüida pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação, para conhecer da remessa oficial tida por interposta, fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora na data da expedição do ofício precatório e limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a r. sentença. Dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para estabelecer os parâmetros de incidência da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.013140-0 AC 1016911
ORIG. : 0300000802 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO JORGE
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por JOSE ROBERTO JORGE, inscrito no CPF sob o nº 028.986.088-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 35/41 julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder à revisão do cálculo dos salários-de-benefício do autor e, conseqüentemente, da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando no mês de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente as diferenças que apurar entre o que era devido e o que foi efetivamente pago desde a data de início do benefício, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, declarando prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Ficou estabelecido que as diferenças apuradas e não fulminadas pela prescrição serão corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/81, compatibilizando-se, desse modo, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme o artigo 406 do Código Civil c.c. os artigos 161, §1º do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil. A nova renda mensal inicial deve ser mantida sem solução de continuidade, até a extinção do benefício. O réu arcará com as custas e despesas processuais às quais não seja isento, além de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 65/87), na qual alega, preliminarmente, que deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição da ação e do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Aduz também que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, §3º e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Sustenta, ainda, que cumprindo a legislação em vigor, corrigiu os salários-de-contribuição até 01/94, com a aplicação do índice de 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) e converteu o valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28/02/94. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões do autor, nas quais inclusive é suscitada a preliminar de não sujeição da r. sentença ao duplo grau de jurisdição, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 26 de fevereiro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, refuto a preliminar argüida em contra-razões.

Rejeito as preliminares de decadência, prescrição da ação e do direito à revisão do benefício, argüidas pelo apelante. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pela MMª Juíza "a quo" na r. sentença.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 24 de abril de 1995 (fl. 07). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força da remessa oficial, cabe limitar a incidência dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, refuto a preliminar de não cabimento da remessa oficial argüida em contra-razões, rejeito a matéria preliminar de decadência, prescrição do direito da ação e de direito à revisão do cálculo do benefício argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e dou provimento parcial à remessa oficial, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.018229-7 AC 1023625
ORIG. : 0400000602 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA CLARO DE AQUINO
ADV : JAIR DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por MADALENA CLARO DE AQUINO, inscrita no CPF nº 605.271.458-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 56/64, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao recálculo do benefício previdenciário da autora, considerando-se, na atualização dos salários-de-contribuição, no Período Básico de Contribuição - PBC que servir de base de cálculo da RMI do benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão da URV, bem como para condená-lo ao pagamento da diferença a ser apurada desde o início do benefício até o efetivo pagamento, devidamente corrigido e com juros de 1% (um por cento) desde a citação, com atenção à prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da ação. Ficou estabelecido que em razão da sucumbência, arcará o INSS com os honorários do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado desta r. sentença. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 66/73), na qual alega que deve ser decretada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Entende que com a edição da Medida Provisória nº 201/2004 ficou expressamente autorizado o fim colimado neste processo, bem como o fato de a parte autora ter ingressado diretamente em Juízo e o feito ter sido contestado, não tem o condão de suprir a superveniência da possibilidade de postulação administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

A apelação do INSS não merece provimento.

Observe que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Conheço da remessa oficial tida por interposta. A r. sentença que julgou procedente o pedido da autora foi proferida em 24 de novembro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 27 de janeiro de 1997 (fl. 14). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Cabe esclarecer a incidência da correção monetária, uma vez que na parte dispositiva da r. sentença consta que a diferença a ser paga deve ser corrigida devidamente. Contudo não foram especificados os critérios da atualização monetária do débito. Assim, a correção monetária das parcelas em atraso, deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para limitar a incidência dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e estabelecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.018420-8 AC 1023831
ORIG. : 0300002617 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MULLA ARNALDO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por CELIA MULLA ARNALDO, inscrita no CPF nº 717117918-49; CLEUSA DE FARIA MACHION, inscrita no CPF nº 017206898-30; JOSE ALBERTO SALES, inscrito no CPF nº 188.860.606-10; LAZARO PINTO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 456737218-20 e MARIA BERNARDETE MACHADO, inscrita no CPF nº 419952368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a promover a revisão do benefício dos requerentes, recalculando a renda mensal inicial dos benefícios com aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) para o mês de fevereiro de 1994. O réu foi condenado também a pagar as diferenças resultantes, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Lei nº 6.899/81, observada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Também, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora, para determinar que seja feita de imediato a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, na forma determinada no "decisum". A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação (fls. 56/57) na qual, preliminarmente, alega a prescrição da ação. E, no mérito, sustenta que a r. sentença deixou de observar os critérios preconizados no artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que não autoriza a aplicação do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, antes da conversão do benefício em URV.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 61/64), no qual requer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento das prestações atrasadas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões de apelação (fls. 60/64) e do recurso adesivo (fls. 68/70), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 29 de abril de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Afasto a preliminar de prescrição do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo".

No mais, friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que os benefícios dos autores foram concedidos em 28/06/95 (fl. 13), 26/03/94 (fl. 14), 25/01/95 (fl. 16), 21/03/96 (fl. 17) e 30/12/95 (fl. 18). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Os juros de mora se tratam de consectário legal do débito. Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição da ação argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para estabelecer os critérios de correção monetária e limitar a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Dou provimento parcial ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontados valores eventualmente pagos administrativamente ou em virtude da tutela antecipada deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.032758-5 AC 1047273
ORIG. : 0300001920 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : PAULO PAES DE ALMEIDA FILHO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por PAULO PAES DE ALMEIDA FILHO, inscrito no CPF nº 234.290.118-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994. O autor também pleiteou a incorporação da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do §3º, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na renda mensal do benefício, juntamente com o primeiro reajuste e, conseqüentemente a implantação da nova renda mensal da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor na inicial (fl. 22).

A respeitável sentença de fls. 45/48 acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das prestações e julgou procedente o pedido para condenar o réu a rever a renda mensal inicial do benefício do autor com inclusão do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 e se acima do teto, incorporar a diferença determinada no §3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, pagando as diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do C. Civil c.c. art. 161, §1º, C.T.N.), respeitando-se a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da liquidação, feita a devida compensação em face da procedência parcial da ação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 50/54), na qual requer preliminarmente, sejam acolhidas as prejudiciais de prescrição e decadência, já argüidas na contestação. E, no mérito, alega que adequou-se fielmente às sucessivas normas legais que lhe forma impostas pelo legislador, atualizando os salários-de-contribuição até janeiro/94 e, em fevereiro, efetuando a conversão para URV pelo coeficiente de 637, 64 conforme estabelecido na lei. Argumenta também que os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 05% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, bem como os honorários advocatícios não incidem sobre as vencidas, mas apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença de primeiro grau. Aduz ainda que à vista da sucumbência recíproca, não poderia sequer haver condenação em honorários.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 30 de abril de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Rejeito as preliminares de decadência e prescrição da ação argüidas pelo apelante. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo" na r. sentença.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 09 de agosto de 1995 (fl. 17). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária das parcelas em atraso. A mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, fica mantida a r. sentença quanto aos juros moratórios.

Quanto aos honorários advocatícios, em observância à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e em consonância com o entendimento desta Turma, devem incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença. E, de outro lado, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que os pedidos de aplicação do índice de 39,67% e do §3º, do artigo 21 da Lei nº

8.880/94 foram acolhidos, sendo que à Autarquia somente restou o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição argüida pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da r. sentença. Conheço da remessa oficial tida por interposta e dou-lhe provimento parcial, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.037929-9 AC 1053792
ORIG. : 0300001616 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por CARLOS ROBERTO PEREIRA, inscrito no CPF nº 108887788-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 48/54 julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que na atualização monetária dos salários-de-contribuição seja incluído o IRM de fevereiro de 1994 (39,67%), sendo que os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Ficou estabelecido que deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da ação. A atualização monetária é devida com fundamento no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante a Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 08 desta Corte até a data da citação válida. Os juros de mora foram fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais pagamentos administrativos ao mesmo título, por conta de decisão judicial ou administrativa, serão compensados no ato de liquidação do julgado. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre parcelas vindencas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 56/59) na qual alega, em síntese, que a data inicial do benefício da parte autora é 25 de fevereiro de 1999. Assim, não terão direito à revisão os titulares de benefícios que não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício, ou os que tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive a respeito, a expressa previsão do §1º do artigo 2º da MP nº 201/2004.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de conhecer das contra-razões recursais da parte autora (fls. 61/63), uma vez que não guardam consonância com as razões de apelação da autarquia previdenciária. O apelado trata de questões como a decadência, prescrição, juros de mora e honorários advocatícios, que não foram suscitadas pelo Instituto-apelante nas razões recursais. Inclusive, quanto à verba honorária, aduz que está muito aquém do pretendido e, dessa forma, interpôs recurso adesivo, o que não se verifica nos autos. Saliente-se que a irrisignação do réu reside no fato de entender que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada em razão do termo inicial de seu benefício.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 13 de dezembro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que, de fato, conforme mencionado pelo apelante, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 25 de fevereiro de 1999 (fl. 13). Todavia, o aludido benefício foi concedido com base no benefício anterior de auxílio-doença, que tem como termo inicial a data de 24 de novembro de 1995, cujos salários-de-contribuição compreendem o período de novembro de 1992 a outubro de 1995 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. Assim, não há que se falar que o apelado não tem direito à revisão pleiteada.

Cumprir observar, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Diante do exposto, não conheço das contra-razões recursais, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.040145-1 AC 1056502
ORIG. : 0300001000 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA APARECIDA LUZETTI RIBEIRO
ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por ROSA APARECIDA LUZETTI RIBEIRO, inscrita no CPF nº 092.305.208-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 95/98 julgou procedente o pedido para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os salários-de-contribuição até e inclusive fevereiro/94 no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) bem como, convertendo esse valor, obtido com o aludido cálculo, em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94, procedendo à correção monetária mês a mês a partir da emissão do real nos termos do artigo 21, §2º, da Lei nº 8.880/94 e legislação posterior. O réu foi condenado também ao pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão, a partir da concessão do benefício, e dos recálculos, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, observando-se que as diferenças são devidas, retroativamente, até 07/11/1998, com respeito à prescrição quinquenal. Condenação do réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o saldo que se apurar em favor da autora quando da liquidação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 102/110), na qual sustenta, em síntese, que não há que se falar em perda no valor real dos benefícios, bem como foi cumprido o comando do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Argumenta também que o magistrado não pode atuar como legislador positivo. Em caso de manutenção da r. sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 10 de dezembro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Friso que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 18 de agosto de 1996 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.



Assiste em parte razão ao Instituto-réu no que tange à reforma da verba honorária.

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão.

Por força da remessa oficial tida por interposta, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária das parcelas em atraso. A mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Quanto aos juros de mora, mantenho a r. sentença, que fixou o percentual em 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Todavia, como a questão dos juros moratórios não constou da parte dispositiva do "decisum", faço acrescer, por força da remessa oficial tida por interposta, tal determinação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não eximiria a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, inciso IV, parágrafo 4º da Lei n.º 9289/96. Tratando-se, entretanto, de autora beneficiária de assistência judiciária, nada há a ser reembolsado.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença. Dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os parâmetros de incidência da correção monetária, acrescer na parte dispositiva da r. sentença, que os juros moratórios deverão incidir à taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais, tudo na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.052429-9 AC 1077163
ORIG. : 0400000344 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CESAR ZANARDI
ADV : SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por LUIZ CESAR ZANARDI, inscrito no CPF nº 744.457.668-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 38/41 acolheu o pedido da parte autora e condenou o réu a revisar a renda mensal do autor, a fim de que seja recalculada com a correção dos salários-de-contribuição, com a variação integral do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), com os reflexos nas rendas mensais seguintes. O réu foi condenado também ao pagamento das diferenças decorrentes da repercussão nas pensões subseqüentes, devidamente atualizadas a partir de seus vencimentos, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da ação. O réu arcará ainda com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da r. sentença. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 43/50), na qual sustenta, em síntese, que no cálculo do benefício da parte autora foi observada a legislação previdenciária pertinente, assim como nos reajustes do período questionado na ação revisional. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 53), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) , relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 13 de julho de 1995 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67 % (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, uma vez que na r. sentença há apenas menção de que as diferenças devem ser atualizadas a partir de seus vencimentos, contudo, sem menção dos critérios a serem adotados para a atualização do débito. Assim, corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.12.001764-6 AC 1111976
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 003.588.818-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 37/42 acolheu o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Ficou estabelecido que eventuais limitações ao teto ficarão submetidas à regra do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. E as diferenças decorrentes da revisão, devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativos serão deduzidos da liquidação da sentença. Estabeleceu-se, ainda, que após o trânsito em julgado, o

autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O réu responderá pelas custas em reposição e pelas honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas como tais as devidas após a prolação da r. sentença. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 44/46) na qual sustenta que a verba honorária fixada na r. sentença é por demais elevada. Aduz que o apelado irá receber administrativamente seu direito conforme estabeleça a MP 201/2004, portanto não há que se falar em condenação em honorários ou se assim não for, que esta seja de forma menos gravosa possível. Entende que a verba honorária deve ser fixada com base no valor atribuído à causa, jamais sobre o valor da condenação.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 13 de outubro de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta. Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 15 de julho de 1996 (fls. 14/15). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.13.003395-8 AC 1202857
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARCELOS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ajuizada por JOSE BARCELOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 190.538.788-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 57/62, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente anterior à data de ajuizamento da ação e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, de forma a incluir, na correção monetária dos salários-de-contribuição, o IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ficou estabelecido que os atrasados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação, consoante Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O réu foi condenado também a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 67/71), na qual sustenta, que deve ser excluída da condenação a aplicação dos juros de mora em conformidade com a taxa SELIC. Aduz que até a competência 12/2002 (quando o caso), a taxa de juros de mora é de 0,5% (meio por cento) ao mês, prevista no Código Civil de 1916 e a partir da competência 1º/2003, de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que a verba honorária deve ser limitada até a data da r. sentença, conforme a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões apresentadas pelo autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, verifico ser intempestiva a apelação autárquica.

Com efeito, conforme certidão de fl. 64, as partes foram intimadas da r. sentença em 08 de agosto de 2006 (terça-feira), tendo o prazo recursal começado a fluir em 09 de agosto de 2006 (quarta-feira), com encerramento em 08 de setembro de 2006 (sexta-feira).

Como o recurso de apelação foi protocolizado apenas em 18 de setembro de 2006 (fl. 67), deixo de conhecer do apelo, visto que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Todavia, conheço da remessa oficial tida por interposta. A r. sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 17 de julho de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Passo, pois, a analisar o mérito da questão invocada nestes autos por força da remessa oficial tida por interposta.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 07 de novembro de 1995 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força da remessa oficial tida por interposta reformo a r. sentença quanto à aplicação da taxa SELIC e à verba honorária.

Afasto a aplicação da taxa SELIC e estabelecimento dos parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, da seguinte forma:

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, não conheço da apelação do INSS em face da intempestividade, conheço da remessa oficial tida por interposta e dou-lhe provimento parcial, para afastar a taxa SELIC e estabelecer os parâmetros de incidência dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.015536-5 AC 1108238
ORIG. : 0300001867 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300013926 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVA DE LIMA CLAUS
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa oficial em ação ajuizada por MARIA EVA DE LIMA CLAUS, inscrito no CPF nº 051.412.338-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.

O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na inicial foi indeferido (fls. 21/22).

A respeitável sentença de fls. 45/49, julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, considerando, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994, o percentual do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, de maneira que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem imposição de limites ou redutores. O réu foi condenado, ainda, a implementar o benefício da forma acima mencionada e a pagar eventuais diferenças resultantes do recálculo da renda mensal inicial, com atualização monetária de todas as parcelas, a contar do mês específico em que eram devidas, por se tratar de crédito de natureza alimentar, até o ajuizamento da ação, quando passará a ser aplicada a Lei 6.899/81, deduzindo-se na conta de liquidação eventuais pagamentos realizados administrativamente, bem como utilizando-se no cálculo da correção monetária os índices legais, observada a prescrição quinquenal. Ficou estabelecido que o débito será acrescido, ainda, de juros de mora incidentes sobre o débito global até a citação e, a partir de então, calculados de forma decrescente, mês a mês. O réu foi condenado também a arcar com eventuais custas e despesas processuais, corrigidas desde os respectivos desembolsos, bem como os honorários do advogado do autor, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da r. sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 51/56), na qual alega preliminarmente a decadência do direito à revisão, bem como se mantida a decisão, só serão devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação, pois é esta que interrompe a prescrição. E, no mais, aduz que cumpriu a legislação em vigor, corrigindo os salários-de-contribuição até 01/2004, com a aplicação do índice de 40,25% (quarenta vírgula, vinte e cinco por cento) e conversão do valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28/02/94. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito de ação, argüida pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo" na r. sentença. Refuto, pois, a argüição de prescrição.

Friso que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), pleiteado pela parte autora: "Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:



Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 15 de abril de 1996 (fl. 15). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como reduzir o percentual da verba honorária.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação e prescrição argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.019906-0	REOAC 116897
ORIG.	:	0300001948 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP	0300006681 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
PARTE A	:	PEDRO DE FREITAS E SILVA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por PEDRO DE FREITAS E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 841.520.288-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação, na apuração de seu salário-de-benefício, do índice inflacionário de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A respeitável sentença de fls. 77/81 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, considerando, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, a fim de que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, respeitados os limites previstos nos artigos 28, parágrafos 5º e 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. O réu foi condenado também ao pagamento das eventuais diferenças resultantes do recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas a partir de 1º de setembro de 1995 (data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço), com atualização monetária de todas as parcelas, a partir do mês específico em que eram devidas, por se tratar de crédito de natureza alimentar até o ajuizamento da ação e, após este, devendo ser aplicada a Lei 6.899/81, deduzindo-se na conta de liquidação os eventuais pagamentos realizados administrativamente, bem como utilizando-se, no cálculo da correção monetária, os índices legais. A autarquia também foi condenada a pagar os juros de mora de 6% (seis por cento ao ano), que deverão incidir sobre o débito global até a citação do INSS e, a partir daí, calculados de forma decrescente, mês

a mês. Condenação do réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais do autor e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isenção do INSS em relação às custas e emolumentos, inclusive de preparo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24/08/2001 e do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/92. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 87/90, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Friso que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Vislumbra-se dos autos que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 068.416.520-1) foi concedido em 1º de setembro de 1995 de fevereiro de 1995 (fl. 08). Cumpre ressaltar que o aludido benefício foi concedido com base no benefício anterior de auxílio-doença (NB 055.546.990-5), cujo início de vigência remonta a 17 de maio de 1994 e no qual estão compreendidos os salários-de-contribuição de 05/91 a 04/94 (fl. 70). Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Por força da remessa oficial, merece reforma a r. sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3a Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.04.013708-0	AC 1145915
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO JOSE DA SILVA e outros	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 08.04.2005

Data do ajuizamento : 10.11.2003

Parte: ANTONIO JOSE DA SILVA

Nro.Benefício : 1016862854

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FUYOKO HASHIMOTO CARVALHO

Nro.Benefício : 1034781607

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LEA PEREIRA SOARES

Nro.Benefício : 0680009930

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA DE LOURDES CARRILLO PRINCEPESSA

Nro.Benefício : 0255014457

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadorias por idade (DIBs 20.11.95, 31.10.96, 03.04.95, 07.07.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, conforme Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 77/83).

Inconformado, apela o INSS sustentando a ocorrência da decadência do direito de revisão. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 86/92).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

No tocante à matéria de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004; (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação da autarquia, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.006659-9 AC 1152166
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 10.10.2003

Data do ajuizamento : 12.09.2003

Parte: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0681408626

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 01.10.94), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Por estas razões, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Fe-

deral, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Informado, apela o INSS, pugnando, inicialmente, pela apreciação da remessa oficial e pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação. Requer a redução e limitação da incidência dos honorários advocatícios. Pede ainda que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e a diminuição dos juros de mora, contados a partir da citação válida e não incidentes sobre o período regular de processamento do precatório. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 96/101, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.03.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 98 e 101.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 10.10.2003, já sob a égide desse diploma. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Quanto ao termo final dos juros, anote-se que a mora, persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (artigo 401, inciso I, do Código Civil). No caso da Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final, desde que observado o parágrafo 1º do artigo 100 da CF, não será a data do efetivo pagamento (depósito), mas sim a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.

Cabe registrar, assim, que os juros de mora devem ter como termo final de apuração a data anterior à inscrição no orçamento, de tal sorte a não incidir no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento do Poder Público, entendimento já sedimentado pelo E. STF (RE 305.186).

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios e alterar o termo final da incidência dos juros de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.83.004825-9 REOAC 1220277
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 20.03.2006

Data do ajuizamento : 02.09.2005

Parte: CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS

Nro.Benefício : 0685828301

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.09.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 07.09.94), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.



A decisão de primeiro grau foi proferida em 03.07.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida a reexame necessário (fls. 39/47). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial. É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezзинi, verbis: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.019305-6 REOAC 1116290
ORIG. : 0200000738 4 Vr SAO VICENTE/SP 0200173724 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : LAERTE DE AGUIAR
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2007

Data da citação : 19.09.2005

Data do ajuizamento : 16.05.2002

Parte: LAERTE DE AGUIAR

Nro.Benefício : 1025366830

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.05.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a corrigir os salários-de-contribuição, com aplicação do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, recalculando a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, medida que determino a título de antecipação da tutela, nos termos do art. 273, II, do Código de Processo Civil, conforme consta da fundamentação desta, intimando-se o INSS para fazê-lo no prazo de 30 dias, independentemente de recurso, inclusive o de ofício. Eventuais diferenças apuradas devem ser pagas em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. O acréscimo de juros moratórios, computados da citação, será na razão de 1% ao mês, conforme art. 406, do Código Civil, com a incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas, a partir do momento em que se tornaram devidas. Sucumbente, a parte vencida deixa de arcar com as custas processuais, por força de isenção legal (art. 4º, da Lei 9.289/96 e Lei 8.620/92), mas responde por honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas e não pagas até a data da prolação desta sentença. Independente de recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC."

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial. É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 72/74, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25.11.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezзинi, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os critérios de correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.033897-6 REOAC 1142372
ORIG. : 0300001942 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
PARTE A : ANDRE MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 17.12.2003

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: ANDRE MARIANO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1017612916

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 11.04.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida a reexame necessário (fls. 95/99).

Os embargos de declaração opostos pela autarquia (fls. 104/110) foram conhecidos e acolhidos, determinando-se que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo artigo 29, §2º, da Lei n. 8.213/91 (fl. 111).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial. É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezзинi, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, no mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Deverão ser observados o teto legal e a prescrição quinquenal (r. sentença, fls. 98).

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006770-5 AC 1177696
ORIG. : 0300002087 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
03000092969 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIZUKO TANAKA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 16.10.2003

Data do ajuizamento : 08.08.2003

Parte: CHIZUKO TANAKA

Nro.Benefício : 0684435993

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MILTON CARDOSO DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 1017315652

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam as partes autoras seja a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadorias por idade e tempo de serviço (DIBs 28/07/94 e 13/12/95, respectivamente), corrigidas com a incidência do IRSM integral apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir a renda mensal inicial da parte autora com a aplicação da integralidade do IRSM referente a fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da atualização, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 60/64).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se tão-somente quanto aos honorários advocatícios, pleiteando sua redução para o percentual de dez por cento (fls. 68/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais e para reduzir os honorários advocatícios. Quanto à referida verba honorária, a apelação da autarquia merece provimento por estar de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial. Observar-se-á a prescrição quinquenal. (r. sentença, fls. 64)

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009700-0 AC 1182116
ORIG. : 0500000249 4 Vr CUBATAO/SP 0500019930 4 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 18.04.2005

Data do ajuizamento : 21.03.2005

Parte: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

Nro.Benefício : 1016907386

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 11.12.95) mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Deferiu a antecipação da tutela e foi submetida a reexame necessário (fls. 61/68).

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como requer a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, para que estando de acordo, subscreva o termo de acordo ou de transação judicial. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 70/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. . Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Por fim, entendo inoportuno o pedido do INSS, no sentido de determinar a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, para que estando de acordo, subscreva o termo de acordo ou de transação judicial, por se tratar de providência administrativa da autarquia, já que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 07.10.2003, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).



Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso da autarquia são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação. Observar-se-á a prescrição quinquenal (r. sentença, fls. 66). Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL
Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:10 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais LEIDE POLO e EVA REGINA que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:20 horas, foram apresentados em mesa pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 07 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, 12 embargos de declaração e 01 ação cautelar e pela Juíza Convocada VANESSA MELLO, 14 embargos de declaração. Antes de encerrar os trabalhos, o Des. Federal Presidente, tendo em vista ser a última sessão da qual participava a Juíza Convocada VANESSA MELLO, agradeceu a colaboração que Sua Excelência dera à celeridade dos julgamentos, desejando-lhe um breve retorno. Em seguida, a Juíza Convocada VANESSA MELLO agradeceu a boa acolhida que teve na Sétima e também o apoio dos funcionários, registrando o quanto se sentira honrada com o convite e como foi bom esse período de trabalho. Finalizando, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO cumprimentou a Juíza Convocada VANESSA MELLO pelo relevante serviço prestado na Sétima Turma, esperando vê-la novamente convocada, em breve

0001 AMS-SP 289405 2005.61.14.004885-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON MEIRA SERTAO
ADV : WILSON LINS DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 REOAC-SP 1205830 2007.03.99.027425-5(0500001004)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARINA VIEIRA DA CRUZ
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 REOAC-SP 1208885 2007.03.99.029239-7(0600000498)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSEFA DA SILVA MARANGONI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 REOAC-SP 1218123 2007.03.99.033398-3(0700000036)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : RITA PEREIRA DA SILVA MARIANO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1187939 2007.03.99.013645-4(0600000656)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1196818 2007.03.99.020661-4(0400000318)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JANDIRA DE MATOS PEREIRA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 132326 2001.03.00.017486-7(9500000254)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAYME BAPTISTA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 189263 2003.03.00.060048-8(0200001249)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : SEVERINO MARQUES DA CONCEICAO e outro
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 220573 2004.03.00.060007-9(0400000510)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO LOPES GIMENEZ
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 290712 2007.03.00.007369-0(200461830046430)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ANTONIO COELHO ROSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 290804 2007.03.00.007529-6(0600001330)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA MARIA LOPES COELHO
ADV : TANIA DE PAIVA GARCIA MARTINIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 291462 2007.03.00.010578-1(0500001550)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ETELVINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 293024 2007.03.00.015685-5(200561830009072)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO FABRA e outro
ADV : NATANAEL HONORATO DA TRINDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 301239 2007.03.00.052317-7(0600000728)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LEIA DEBORA DA SILVA MELO DUARTE
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 304632 2007.03.00.069847-0(0700000307)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOAO CHAVAGLIA NETTO
ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 848279 1999.61.00.029512-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA MOREIRA
ADV : SILVANA GOMES HELENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 946858 1999.61.05.010689-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA FERREIRA e outro
ADV : SILVANA GOMES HELENO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 661986 1999.61.16.003309-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIANE CRISTINA MARCELINO
ADV : FATIMA REGINA BONIOTTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 584482 2000.03.99.020683-8(9800001960)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : OLIMPIO PEREIRA CASTRO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 967494 2004.03.99.029594-4(0200001274)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARCOLINO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1182641 2007.03.99.010227-4(0500000994)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPEDITA VENANCIO DE SALES
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1183300 2007.03.99.010401-5(0600000181)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOVEVA VICENTIN LAZARI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1217591 2007.03.99.032886-0(0600000762)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA RODRIGUES DE CASTRO BORTO-LONE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1218489 2007.03.99.033764-2(0600001045)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA DOS SANTOS
ADV : DANIEL BELZ

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 292272 2007.03.00.011669-9(0600000322)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO
ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 540768 1999.03.99.099089-2(9800000943)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VICENTE ADONAE SOARES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1104563 2002.61.06.003737-2

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1155822 2002.61.13.001751-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO GABRIEL
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1132284 2002.61.83.003139-8

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ALCIDES JURANDIR GUELF
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1099168 2006.03.99.010909-4(0300002267)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANTONIO LUIZ CONTESOTTI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1103019 2006.03.99.013017-4(0400001342)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TRIVELATO VENDRA-ME
ADV : INEIDA TRAGUETA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1108929 2006.03.99.016102-0(0400000835)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA SOARES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1109235 2006.03.99.016409-3(0300000950)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE GUALBERTO SOBRINHO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1109351 2006.03.99.016525-5(0400001941)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDA LIMIERI PIOLI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1116557 2006.03.99.019571-5(0400000288)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ONIVALDO DE OLIVEIRA PAULA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1118919 2006.03.99.020869-2(0300001836)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA MADALENA DE ALMEIDA GABIO-LI
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1119594 2006.03.99.021103-4(0500000056)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CANTEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1123327 2006.03.99.022218-4(0400000194)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, concedeu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do auxílio-doença à autora, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1123603 2006.03.99.022496-0(0100001838)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DE FIGUEIREDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, concedeu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.



0040 AC-SP 1124575 2006.03.99.023307-8(0400000334)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BELIZARIO DA COSTA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1125143 2006.03.99.023884-2(0300000563)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA PORTO SOARES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1127023 2006.03.99.025173-1(0400000821)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA RODRIGUES
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do auxílio-doença à autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1133317 2006.03.99.027814-1(0500000257)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA TINEU
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e concedeu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1135530 2006.03.99.029272-1(0300008499)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO JOSE DA ROCHA
ADV : RUBENS MATHEUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1140165 2006.03.99.032748-6(0500000649)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1140217 2006.03.99.032801-6(0400000596)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERTINA MARIA RODRIGUES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu parcial provimento à apelação do INSS, não concedeu provimento ao recurso adesivo da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1140737 2006.03.99.033458-2(0300001124)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : CLEUSA MARIANO PEREIRA TRITOLI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do auxílio-doença à parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1141687 2006.03.99.033626-8(0400000513)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE HENRIQUE RUBIO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1143122 2006.03.99.034222-0(0400000542)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOAO MARCELINO DA SILVA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à apelação da parte autora e antecipou a tutela jurisdicional determinando ao INSS que proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1143727 2006.03.99.034801-5(0300000789)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CESARIO DOS SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1145529 2006.03.99.035681-4(0300002309)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1146928 2006.03.99.036656-0(0400000162)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FOGACA MOTA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e antecipou a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1149052 2006.03.99.038097-0(0400000650)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CESAR PEREIRA DE CASTRO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1178737 2007.03.99.007495-3(0600000200)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA LUCIMAR SANTANA DA CONCEICAO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1179049 2007.03.99.007828-4(0400000911)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : SHIRLEY GONZALES PEREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1179246 2007.03.99.008025-4(0500000471)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA JUSTINA GOMES DOMINGUES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu provimento à apelação da parte autora e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1179461 2007.03.99.008222-6(0500001623)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ANTONIO GARDINO
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1179522 2007.03.99.008283-4(0400000850)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACINO BARBOSA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 206688 94.03.079801-7 (9300000235)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GEORGE BYKOFF
ADV : ARIADINE SOARES ROMEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos de fls. 43 e 93/95 e da preliminar de conhecimento da correição parcial, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL. Lavrará o acórdão a Relatora.

REOAC-SP 720334 2001.03.99.038655-9(9900000021)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ANTONIO SOARES
ADV : REGINA CELIA DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 479761 1999.03.99.032718-2(9600001792)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
APDO : ISIS REGINA DE CARVALHO
ADV : VIVIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 909505 2003.03.99.033871-9(0200002641)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA NASCIMENTO MARCHIOLI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 922163 2004.03.99.009168-8(0000001734)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : SUELI APARECIDA MILANI COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora em contra-razões, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1136873 2004.61.17.003717-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE CASSIANO VALINI incapaz
REPTE : MARIANA GONCALVES DIAS VALINI
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 892819 2002.61.26.008979-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1034674 2003.61.19.008081-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ALDA FERREIRA DOS SANTOS A DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 960045 2004.03.99.026678-6(0300000894) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA EUNICE DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1185586 2005.61.83.001153-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : FRANCISCA MURCIA MARQUES DOS SANTOS
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190637 2005.61.14.006048-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : EDITE BEZERRA FERREIRA
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1041839 2005.03.99.029169-4(0100001581) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ADRIANA BINATTI DA SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 289354 2007.03.00.002301-6(0600035770) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : EVERTON TIAGO OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : LUCILEIA OLIVEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 392911 97.03.067507-7 (9600001155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e corrigiu "ex officio" o dispositivo do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 829540 1999.61.00.017520-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEVERINO FIRMO PAZ
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 688197 2001.03.99.019948-6(9700004848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES OLIVEIRA
ADV : CLELIO CHIESA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 742307 2001.03.99.050754-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ABDON JOAQUIM DA ROCHA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, determinou a expedição de ofício ao INSS e julgou prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 985237 2002.61.26.015125-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : NIVALDO APARECIDO MANZATO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1065023 2003.61.14.006334-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JULIO PAIXAO DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1099674 2004.61.26.000356-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANA MARIA DA SILVA ROCHA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 930551 2004.03.99.012880-8(0100000249) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMAR PEREIRA DOS SANTOS FLORENCIO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 931627 2004.03.99.013956-9(0300000135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PAULO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1068672 2005.03.99.047401-6(0400000662) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA BORGES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1074684 2005.03.99.050407-0(0400001029) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VANESSA APARECIDA FERREIRA JULIO in-
capaz
REPTE : JOSE FERREIRA JULIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1118825 2006.03.99.020828-0(0500000509) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 4436 2004.03.00.064578-6(200103990507545)
INCID. :6 - MEDIDA CAUTELAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
REQTE : ABDON JOAQUIM DA ROCHA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, extinguiu "ex officio" o processo
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, nos
termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 591371 2000.03.99.026675-6(9900000413) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RAMOS DE LIMA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 644432 2000.03.99.067446-9(0000000417) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1025960 2000.61.04.009706-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA LUCIA SANTOS
ADV : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037283 2001.61.09.000152-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELIO LUIZ DA CUNHA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 926370 2001.61.13.000366-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : FRANCISCA FERREIRA BESSA e outro
REPTE : FRANCISCA FERREIRA BESSA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 808417 2002.03.99.024206-2(9700000891) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRA-
CAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 816002 2002.03.99.029367-7(0100000907) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA GUEDES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 838004 2002.03.99.042151-5(0000000186) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAMARTINA LOPES PINTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRA-
CAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 902473 2003.03.99.029639-7(0200000612) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DIAS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 235463 2005.03.00.033898-5(0400000639) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISaura MARIA FRANCISCA ROCHA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGA-
TUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 236921 2005.03.00.040201-8(200461240003051)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
AGRTE : MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ in-
capaz
REPTE : MARIA DO ROSADO SOARES DA CRUZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1036337 2005.03.99.026114-8(0400002781) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VALHEJO
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008929 2005.03.99.007992-9(0000000881) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de
declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1099036 2006.03.99.010776-0(0400000143) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELIZABETE PEREIRA AVANCO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 97 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.09.000296-1 REOMS 288963
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : GILBERTO DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Diante do noticiado às fls. 70/71 de que ocorreu incêndio no prédio
do INSS - gerência de Piracicaba, intime-se a parte autora para que
providencie as documentações que possuir, bem como cópia do pro-
cesso administrativo, para que a Autarquia Previdenciária possa dar
prosseguimento ao processo.
Após a entrega de tais documentos, o INSS deverá, no prazo de 45
dias, concluir a revisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.24.000297-6 AC 1156878
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NEIDE DE ILHO YAMADA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração.
Leis nº 9.032/95. Benefícios posteriores às respectivas vigências. Pe-
dido improcedente. Embargos de declaração. Contradição. Inexistên-
cia. Não-acolhimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100 % do salário-de-benefício (art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para majorar o benefício, aplicando o percentual de 100%, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), os apelos interpostos, bem assim, a remessa oficial, tida por ocorrida, o pleito inicial foi julgado improcedente, restando a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Iresignada, a autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de segundo grau no tocante às verbas de sucumbência, restando os mesmos desacolhidos.

Ato contínuo, foram opostos novos aclaratórios, alegando contradição no decisum.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito - contradição - que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo recorrente.

No caso em estudo, o decisum embargado, apreciando aclaratórios, anteriormente, intentados, não entreviu a existência da alegada omissão no que se refere à eventual isenção dos ônus de sucumbência, na medida em que "(...) não há que se falar em isenção do ônus sucumbenciais, à mingua de previsão legal, nesse sentido. Demais, verifica-se que a embargante não é beneficiária da justiça gratuita, situação essa que tornaria indevida sua imputação em verbas de sucumbência, conforme decidido pelo E. STF (cf., a exemplo: RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

À vista disso, a embargante vislumbrou a existência de contradição no decisório, pois, no seu dizer: "uma vez que ao mesmo tempo que V. Exa entendeu que não há que se falar em isenção do ônus da sucumbência, concluiu ser indevida a imputação em verbas de sucumbência".

Pois bem. Ao que parece, a embargante não se ateu aos reais termos da decisão.

Com efeito, restou claro na decisão embargada que não há que se falar em isenção de ônus sucumbenciais em casos como o ora em testilha, ante a inexistência de norma que ampare tal pretensão.

Por outro lado, salientou-se também que a imputação ao pagamento das verbas de sucumbência somente seria indevida naquelas situações em que a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não configurada contradição na decisão embargada, DESACOLHO os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão, tal como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 04 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.13.000501-6 AC 1113198
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAMELA CRISTAL PRADO incapaz e outros
REPTE : TERESA D ARC CRISTAL PRADO PEREIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Teresa D'Arc Cristal Prado, representante dos co-autores Douglas André Cristal Prado, Kamila Graziela Cristal Prado e Cristiane Gabriela Cristal Prado, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 10 e 17/19.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001269-8 AC 1215747
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANO JOSE DA SILVA
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Fs. 162/163. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001374-1 AC 1082518
ORIG. : 0100000805 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL BENTO DA SILVA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, verifico que a petição acostada a f. 193 foi, indevidamente, juntada neste processo, posto que se refere a partes estranhas ao feito, mencionando, inclusive, outro número de processo. -Assim, desentranhe-se referida peça, encaminhando-a ao setor de protocolo do Tribunal para as providências cabíveis, renumerando-se os autos e certificando-se.

-Petição de f. 192, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Manuel Bento da Silva, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 06), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.04.001803-8 AMS 280216
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS
ADV : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em complementação ao despacho de fl. 241, oficie-se na pessoa do Gerente Regional de Fiscalização e Arrecadação do INSS - Agência de Santos/SP, determinando no prazo de cinco (5) dias úteis, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 124.402.893-0), conforme determinado às fl. 209/218.

Assim, renove-se o encaminhamento do e-mail ao INSS e, indefiro, por ora, o pedido de decretação da prisão do Gerente Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.17.001918-0 AC 1190056
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA MAGON MESQUITA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 180.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pela decisão de fs. 159/162 e pelo acórdão de fs. 172/177.

-Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.002099-5 AC 1126589
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMIRA EVANGELISTA PASSOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 344: observo, na realidade, a existência de erro material constante do acórdão de fs. 337/341. Onde se lê "embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", leia-se "embargos de declaração opostos pela parte Autora".

No mais, o referido acórdão fica inalterado.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.17.002720-2 AC 1221316
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PASQUALE PARISI
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, para determinar que o INSS providencie a cópia integral do processo administrativo NB 42/77.446.148/9, para juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.61.26.002782-5 AC 832595
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALBINO PRANDO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 94, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Albino Prando, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 14), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003457-8 AC 1171813
ORIG. : 0500000622 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS incapaz e outro
REPTE : IVANETE MARQUES DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Ivanete Marques dos Santos, como representante do co-autor Gustavo Aparecido dos Santos, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 09 e 12, bem como anotação acerca da gratuidade processual concedida a f. 17.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2000.61.07.003472-3 AC 989459
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA GARBIN LOVERDI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Petição de f. 244.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do requerimento contido na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 234/237.
-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 05 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.14.004955-0 AC 1212031
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Compulsando os autos verifico que o "de cujus" deixou 01 (uma) filha menor de 21 (vinte e um) anos, consoante noticiado na peça exordial e da guia de sepultamento de fl. 12 (Bruna Rodrigues Farias - 01.08.1993).
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal..
Intimem-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.26.004971-8 AC 1188542
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARILIA FERNANDES BARBOSA incapaz e
outro
REPTE : PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBO-
SA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Paula Fernandes Barbosa, representante da co-autora Marília Fernandes Barbosa, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 10 e 12.
-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 96.03.005173-0 AC 298627
ORIG. : 9400001991 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : OFELIA STRADIOTTO FULAN
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Fl. 276: defiro o pedido, pelo prazo requerido.
Intime-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.005261-1 AC 1175483
ORIG. : 0300001742 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
0300076370 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : REGINA DE FATIMA MILIOSSI e outros
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.
-Compulsando os autos, verifico que não foi acostada cópia da certidão de nascimento do co-autor Douglas Tadeu Miliossi. Intime-se a parte autora para apresentação de referido documento, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que retifique a autuação, tendo em vista que não foi interposto recurso de apelação pelo INSS.
-Dê-se ciência.
Em, 25 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.20.005821-8 AC 1113614
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARNALDO DE OLIVEIRA NETO incapaz e ou-
tros
REPTE : SANDRA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste anotação acerca da incapacidade dos co-autores Arnaldo de Oliveira Neto e Suélen Moreira Vиейtez de Oliveira, bem como o nome da co-autora Sandra Regina Moreira de Oliveira, como sua representante, tendo em vista que os primeiros eram incapazes, à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 14 e 15.
-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.
Em, 25 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.14.006085-5 AC 1215935
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RITA MARIA DE ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Considerando que da análise dos documentos apresentados às fls. 116/118 não se verifica a data de nascimento do falecido, providencie a parte autora outro que conste tal data no prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para cumprimento da diligência.
Int.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.006142-8 AC 918317
ORIG. : 0100000931 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO GERIN SCAVASSA incapaz e outro
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRAN-
CISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Sueli Aparecida Gerin, representante dos autores, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 08 e 21/22.
-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 1999.61.07.007121-1 AC 1043463
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CAPALBO
ADV : ROSANA NUBIATO LEAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Petição de f. 356.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do requerimento contido na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 346/349.
-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 05 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.03.008580-0 AC 1211870
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIOMAR JOSE PINTO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 123/133, quanto à exclusão da condenação do reajuste a partir de junho de 1996 pela variação integral do IGP-DI, sendo manifesto o erro material considerando a fundamentação da decisão, pelo que a corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:
"Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à verba honorária e para excluir da condenação o reajuste do benefício a partir de junho de 1996 pela variação integral do IGP-DI".
Prejudicado, destarte, o agravo regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.06.010892-2 AC 1213254
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TAMARA LUISE PEREIRA SALVADOR incapaz e outro
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de José Salvador, representante dos autores, incapazes, conforme documentos de fs. 02, 04 e 09/10.
-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.
Em, 26 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.011555-0 AC 1101287
ORIG. : 0300001056 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0300047320 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 180 - O pedido de implantação do benefício restou prejudicado com a adoção de tal providência em 23/08/2007.
S.P. 03/out/2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.013015-0 AC 1103017
ORIG. : 0400000860 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Orandina Maria de Oliveira Lima, representante dos demais co-autores, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 10/16.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013681-8 AC 1187975
ORIG. : 0600000526 1 Vr MOCOCA/SP 0600024485 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE MOREIRA EDUARDO
ADV : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios pelo INSS (fs. 57/59), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 537 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.014489-9 AC 932183
ORIG. : 9814021865 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GAIGUER
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 487/489, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nelson Gaiguer, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.014524-8 REOMS 178813
ORIG. : 9500437007 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANGELO VICARIA
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sem a prova do óbito, não se suspende processo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se o decidido a fs. 78.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014558-3 AC 1189097
ORIG. : 0500001428 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500090167 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ERICA CRISTINA GONCALVES PEREIRA DE CAMARGO e outro
APTE : MAISA APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO incapaz
REPTE : ERICA CRISTINA GONCALVES PEREIRA DE CAMARGO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Érica Cristina Gonçalves Pereira de Camargo, como representante da co-autora Maísa Aparecida Gonçalves de Camargo, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 10 e 15.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.014648-3 AC 932342
ORIG. : 9600364214 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER LUIS PORTO BISCARO incapaz
REPTE : CLAUDIA COSTA PORTO
ADV : CELIO SMITH ANGELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Claudia Costa Porto, representante do autor, incapaz à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02 e 13.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015777-5 AC 1108533
ORIG. : 0400000717 1 Vr ITABERA/SP 0400000519 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU DOMINGOS FERREIRA e outros
APTE : LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA incapaz
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome do co-autor Alceu Domingos Ferreira, representante dos demais co-autores, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 07 e 14/16, bem como para que exclua o apelante Luiz Henrique Domingos Ferreira, tendo em vista inexistir recurso por ele interposto.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015941-7 AC 1191078
ORIG. : 0300001938 1 Vr INDAIATUBA/SP 0300026224 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JACYRA RODRIGUES DE ARAUJO PEREIRA falecido
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fl. 104), bem como o disposto no artigo 1.055 e seguintes do CPC, intime-se o Senhor José Pereira, ora viúvo, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 110/114, para que os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.015975-2 AC 1191112
ORIG. : 0600001005 1 Vr BONITO/MS 0600005103 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA JOSE DA ROCHA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento, bem como cópia do registro do imóvel rural Chácara Mineira apontado à fl. 08, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 96.03.016320-1 AC 305451
ORIG. : 9400000531 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : CARLOS EDUARDO DADALTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 136.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 113/133.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016439-5 AC 1191621
ORIG. : 0300001235 3 Vr ITAPEVA/SP 0300068163 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LENI RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Leni Rodrigues de Souza, como representante dos autores Cezar Henrique de Souza, Ederson Douglas de Souza e Luana Rodrigues de Souza, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 08/09, 14, 16 e 17.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016965-4 AC 1192182
ORIG. : 0600000556 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600044552 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA MARTINS FERREIRA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Apresente a parte autora cópia reprográfica de sua certidão de casamento, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.018899-5 AC 1194490
ORIG. : 0400001351 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DAILLA GONZAGA MOURA E SILVA incapaz e outro
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Francisca Ana de Araújo Gonzaga, como representante dos autores, incapazes, conforme documentos de fs. 02 e 37.



-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.
-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.019316-0 AC 1116301
ORIG. : 0400000519 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400014415
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI ESPORTE
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste Juraci Esporte como apelante, tendo em vista o recurso interposto a fs. 86/90, anotando-se a incapacidade do mesmo, o qual encontra-se representado por sua curadora, Leontina Madalena Esporte Guimarães, conforme documentos de fs. 02, 10 e 18.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020024-7 AC 1195760
ORIG. : 0600000402 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600035548 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES DE AMORIM
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerceu atividade no meio urbano, bem como ele é beneficiário de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante, desde 19.12.2005.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.020452-6 AC 1196609
ORIG. : 0600000662 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053302 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DE SOUSA
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui diversos registros de trabalho urbano a partir de 01.04.1976, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.020940-8 AC 1197308
ORIG. : 0500000959 1 Vr RANCHARIA/SP 0500026677 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 102/103, quanto a data do termo inicial do benefício, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil."

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.022196-1 AC 948015
ORIG. : 0400000043 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : MARCILIO ANIBAL
ADV : TANIA REGINA DE SOUZA FROES ANGHINONI (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : JOSE BENEDITO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 58/62: anote-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.023299-6 AC 1200144
ORIG. : 0500000048 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : BENEDITA DE FATIMA ROBERTO AMANCIO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Benedita de Fátima Roberto Amancio, representante dos demais co-autores, incapazes à época do ajuizamento da ação, conforme documentos de fs. 02, 18, 20, 22, 24, 25 e 27.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024100-6 REOAC 1201465
ORIG. : 0400001856 1 Vr CATANDUVA/SP 0400006886 1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : FAUSTINA DE SOUZA TANZI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para expungir da r. sentença de fs. 79/84 a expressão "vitalícia", dado que o benefício assistencial de prestação continuada está sujeito à revisão bienal nos termos do art. 21 da L. 8.742/93. Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 93/94.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024218-7 AC 1201692 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 0500000675 7 Vr SAO VICENTE/SP 0500081484 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : TOSCA ROVAI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento a sua apelação.

Alega o embargante a existência de contradição na r. decisão, uma vez que o seu benefício de pensão por morte, apesar de ser concedido em 11/11/1993, foi precedido de aposentadoria concedida ao seu falecido esposo em 30/04/1979.

É o relatório do essencial.

D E C I D O

Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 180, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos." (REsp nº 142695/MG, Relator MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362).

Nestes termos, anote-se que a decisão embargada não contém a contradição apontada.

Diversamente do alegado pela embargante, o seu benefício de pensão por morte foi concedido em 30/04/1979, em face do falecimento do ex-cônjuge, ocorrido na mesma data, conforme consta do Atestado de Afastamento e Salários (AAS) apresentado pela empresa Rodrigues & Rovai Ltda. (fl. 108), ou seja, referida pensão foi concedida sem que houvesse precedência de benefício anterior.

No mais, o benefício concedido a embargante em 11/11/1993 refere-se a benefício de aposentadoria por idade concedida a autora, ou seja, benefício distinto daquele que ora se requer revisão.

Assim, verifica-se que na realidade pretende a embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.025594-3 AC 1127656
ORIG. : 0400000240 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400010630 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA ZELETE DIAS DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Maria Zelete Dias de Almeida, como representante do co-autor Maurício Rodrigues de Almeida, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 08 e 13.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025667-4 AC 1127727
ORIG. : 0400000029 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YARA SANDRA PATTINI e outro
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome da co-autora Yara Sandra Pattini, como representante do co-autor Giuliano Luís Pattini Miani, incapaz, conforme documentos de fs. 03 e 128/131.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025842-0 AC 1203972
ORIG. : 0600000625 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO JACINTO DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Devolvam-se os autos à primeira instância para que seja exercido o juízo de admissibilidade quanto ao recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 92/96), e, uma vez admitido, seja devidamente processado, abrindo-se oportunidade para oferecimento de contrarrazões.

Realizada a diligência, retornem-me os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.030884-8 AC 1210809
ORIG. : 0300000469 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0300008363 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA GARCIA PERES
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.05.06, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.06.03), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, nos termos do Provimento COGE nº 24/97 ou outro que o substituir, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.07.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a mandante deixou de trabalhar há 4 (quatro) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O óbito do marido da parte autora não prejudica o início de prova material feito mediante a certidão de casamento, da qual conste que um dos nubentes é lavrador. É que a prova testemunhal veio a corroborar o exercício da atividade rural enquanto durou o casamento. Se o termo inicial do benefício é de 2003, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 28.04.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Joanna Garcia Peres, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.06.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar como apelada Joanna Garcia Peres (fs. 08 e fs. 10).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031169-0 AC 1211087
ORIG. : 0500001319 3 Vr ATIBAIA/SP 0500151841 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : NORBERTO JOSE INTERLICHE
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos fotocópia do contrato social da empresa Santos & Interliche Ltda, vigente no período de 09/1967 a 12/1971, a fim de se verificar a qualidade de sócio do autor da mencionada pessoa jurídica, bem como, traga aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias em nome do autor como empresário neste período. São Paulo, 15 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.031598-8 AC 1138833
ORIG. : 0500001731 3 Vr MAUA/SP
APTE : BRUNA LISA DE OLIVEIRA incapaz e outro
REPTE : LUCILENE ALVES FEITOSA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Lucilene Alves Feitosa, como representante das autoras, incapazes, conforme documentos de fs. 02, 12 e 14/15.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034756-8 AC 1221894
ORIG. : 0500000040 1 Vr BORBOREMA/SP 0500000610 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DA SILVA PAZINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : LOURDES DA SILVA PAZINI)

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.037051-3 AC 1147759
ORIG. : 0400000143 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400032676 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME DE BRITO PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste o nome de Maria Aparecida de Brito, representante do autor, incapaz, conforme documentos de fs. 02, 05 e 07, bem como para que exclua o apelante Guilherme de Brito Pereira da Silva, tendo em vista inexistir recurso por ele interposto.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041710-4 AC 1153650
ORIG. : 0200000051 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SILVA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



-À vista do teor da certidão de f. 45, no sentido de ter decorrido o prazo para manifestação da parte autora ante o requerimento de extinção do feito, pelo INSS, em razão de litispendência com o processo nº 1289/02, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, intime-se, pessoalmente, o apelado a dar andamento ao feito, cumprindo devidamente a determinação de f. 36.

-Dê-se ciência.
Em, 03 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 97.03.043252-2 AC 379525
ORIG. : 9600000106 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISIOMAR ONOFRE CAMARGO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 262.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 247/259.
-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 10 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2000.03.99.045630-2 AC 614685
ORIG. : 9900001174 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ROSA FERREIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fls. 339/340: defiro o pedido.
Intime-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.046477-5 AC 1162993
ORIG. : 0400000404 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : CLAUDINEIA DOS SANTOS LIMA e outro
APTE : LEONCIO PEREIRA DE LIMA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para retificar a autuação, a fim de que conste anotação acerca da incapacidade da co-autora Claudinéia dos Santos Lima, bem como o nome do co-autor Leônicio Pereira de Lima, como seu representante, tendo em vista tratar-se a primeira de incapaz, conforme documentos de fs. 02, 10 e 18.

-Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.

-Dê-se ciência.
Em, 24 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 1999.03.99.068345-4 AC 511779
ORIG. : 9800000983 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : WANDERLEY FIRETTI DADAMOS falecido
HABLTDO : TEREZINHA MAXIMO DADAMOS
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 137/143, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Wanderley Firetti Dadamos.
-Tendo em vista que, pela procuração acostada a fs. 141, restou demonstrado que Luiz Cláudio Dadamos é casado, intime-se o postulante a apresentar cópia de sua certidão de casamento para averiguação do regime de bens adotado, consoante requerido pelo INSS a fs. 119/120.

-Dê-se ciência.
Em, 09 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 95.03.081422-7 AC 279024
ORIG. : 9400001668 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELSON ANTONIO SCARPARO (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 452.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 435/449.
-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 08 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081812-8 AG 305977
ORIG. : 200761110024729 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ESPEDITO SABINO
ADV : FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/40, 48, 50/61, 63/66, 83/85 e 87/97), nos quais se relata que o agravante apresenta HAS severa com doença cardíaca hipertensiva, encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082666-6 AG 306640
ORIG. : 0600002325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IZABEL FRANCISCA DUART MORAES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Francisca Duarte Moraes, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos de ação previdenciária em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de fl. 115/116, ao argumento de que a liminar anteriormente concedida não proibiu a alta médica.

Sustenta a agravante, em síntese, que o INSS suspendeu aleatoriamente o benefício de auxílio-doença concedido em sede de liminar (fl. 48/49) à parte autora.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
Conforme fl. 40/41 dos autos da ação subjacente, verifico que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, tendo em vista que o benefício fora cessado em virtude de alta médica programada.

Cumpra, ainda, esclarecer que a liminar anteriormente concedida não proibiu a alta médica, ocorrendo, assim, a cessação do benefício. Observa-se que existem distorções do sistema da alta programada, em vista das inúmeras demandas que têm sido ajuizadas perante o Judiciário, ou porque os prazos fixados são incompatíveis com a moléstia apresentada pelo segurado ou porque os segurados são submetidos a sucessivas concessões, com cassações ou interrupções de seus benefícios que por vezes já autorizariam concluir pela incapacidade total e permanente com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, por fim, que para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação. Entretanto, em razão do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, pode o segurado em gozo do benefício de auxílio-doença ser obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social.
Compulsando os autos, verifico que o INSS informou à fl. 55 que a segurada foi submetida a exame pericial em 17.04.2007, fixando o médico perito a data limite para retorno da autora às atividades em 21.04.2007.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.082710-5 AG 306711
ORIG. : 9700001593 3 Vr ATIBAIA/SP 9700007262 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FABRI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo determinou fosse procedida a intimação do ente autárquico para manifestar-se a respeito dos cálculos, ao argumento de que cuida-se de liquidação de sentença, a ser processada na forma preconizada pelos artigos 475 A e 475 B do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, total descabimento da decisão exarada.
Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
Dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil:
Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Da leitura da decisão guerreada, verifico que foi determinado que a execução se processasse na forma dos artigos 475 A e 475 B, ambos do Código de Processo Civil, introduzidos pela Lei nº 11.232/2005 sem que fosse procedida a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo opor embargos à execução. Entretanto, é unânime que as execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no supra citado. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja procedida citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085168-5 AG 308534
ORIG. : 0700019033 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0700000442 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA GAFALDI
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Antonia Aparecida Gafaldi, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de fixação de multa diária, até decisão em sentido contrário.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 31.10.2003 a 28.2.2007 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Por outro lado, verifica-se que o ente autárquico no período acima mencionado acompanhou a evolução do quadro clínico da autora mediante a realização de perícias periódicas. In casu, extrai-se do documento de fl. 42 que na perícia realizada em 28.2.2007 constatou-se que a autora está apta para o retorno às suas atividades laborais. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o ente autárquico deixe, até realização de perícia médica no âmbito judicial, de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da demandante.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe que informações notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.085342-6 AG 308688
ORIG. : 0700095377 2 Vr BIRIGUI/SP 0700001322 2 Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : IVONETE DA SILVA NASCIMENTO
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 29/34), nos quais se relata que a agravante apresenta discopatia discal, artropatia e radiculopatia (CID M51.1; M12.8; M54.1), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085460-1 AG 308772
ORIG. : 0700039754 1 Vr MOCOCA/SP 0700000985 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : CELIA DE FATIMA FRANCO LUCAS
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 46/47), nos quais se relata que a agravante está em tratamento de hipertensão essencial, espondilose, dorsoalgia, gonartrose e esporão do calcâneo (CID: I10; M47; M54; M17; M77.3), necessitando de afastamento das atividades diárias. O parecer médico é contemporâneo ao indeferimento administrativo do benefício, o que demonstra situação atual de incapacidade do segurado, a merecer pronto reparo pelo Poder Judiciário.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 45) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085770-5 AG 309061
ORIG. : 0700001003 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700072939
2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : NELSON PEREIRA MOREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 37/87), nos quais se relata que o agravante está em tratamento de ICC, HAS, Diabetes Melitus, DROC e gota (CID: I50; I10; E11; M10), necessitando de afastamento das atividades diárias. O parecer médico é posterior ao indeferimento administrativo do benefício, o que demonstra situação atual de incapacidade do segurado, a merecer pronto reparo pelo Poder Judiciário.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 88) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085952-0 AG 309136
ORIG. : 200761830029250 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS JACIMENCO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA



Vistos etc.
No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Não havendo reconsideração, cumpre-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086379-1 AG 309494
ORIG. : 0700092160 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002056 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 23/25), nos quais se relata que a agravante apresenta transtorno de pânico, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e episódio depressivo leve (CID F41.0; F32.3; F32.0), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086434-5 AG 309535
ORIG. : 0700002065 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700092370 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JORGE AGRICOLA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 27/28), nos quais se relata que o agravante apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), encontrando-se incapacitado para o trabalho. Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087023-0 AG 309966
ORIG. : 0700091202 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002013 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : AURORA CORREA BARATELLA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/35), nos quais se relata que a agravante apresenta hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e outros episódios depressivos (CID I10; I11.9; F32.8), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087052-7 AG 309990
ORIG. : 0700054878 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001175 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : LUIZ GONCALVES LIMA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, postergou, para depois da juntada do laudo pericial, a apreciação de pedido de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 38/41), nos quais se relata que o agravante apresenta episódio depressivo não especificado, transtorno fóbico-ansioso e ansiedade generalizada (CID: F32.9; F40.9; F41.1), necessitando de afastamento das atividades diárias. Os pareceres médicos são contemporâneos ao indeferimento administrativo do benefício, o que demonstra situação atual de incapacidade do segurado, a merecer pronto reparo pelo Poder Judiciário.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 42) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087154-4 AG 310098
ORIG. : 0700000544 2 Vr CACAPAVA/SP 0700023338 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDEMIRA APARECIDA DA SILVA
ADV : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACA-PAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Claudemira Aparecida da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, ofensa ao duplo grau de jurisdição e que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2007 (fl. 106), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 17.4.2007 (fl. 113), consignando estar em tratamento para lesões descamativas em mãos e pés que pioram em contato com produtos químicos, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silva, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.087365-6 AG 310213
ORIG. : 200061020152475 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO GUEDES MAIA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo, intimando o agravado para contraminuta, consoante art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087530-6 AG 310342
ORIG. : 0700002092 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEONICE ALVES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.06.2006 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 18.06.2007, 07.05.2007 e 27.03.2007 (fl. 28 e 30/31), consignando ser portadora de dilatação leve das câmaras esquerdas, hipertrofia excêntrica, insuficiência mitral leve, espondiloartrose e esteatose hepática leve, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.088359-5 AG 310873
ORIG. : 0700001489 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON SOARES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Wilson Soares, deferiu a antecipação da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de incidir em multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aduz que não restaram comprovados os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a sua irreversibilidade.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

Compulsando os autos verifico que o autor devidamente convocado (fl. 137) para realização de exame médico pericial não compareceu (fl. 135), razão pela qual não faz jus, por ora, à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico deixe de proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como requisitem-se informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.088934-2 AG 311288
ORIG. : 0700000798 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO RABELO DE ANDRADE
ADV : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida por João Rabelo de Andrade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 23.04.2007.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.04.2007 (fl. 62), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.



Constatou, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 09.03.2007 e 24.05.2007 (fl. 66 e 68) consignando ser portador do vírus HIV positivo e de hepatite aguda tipo B, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O restabelecimento do benefício determinado na decisão judicial não pode ser dado de forma retroativa à data de sua indevida suspensão, uma vez que tal medida implica no pagamento de parcelas vencidas que estão sujeitas à disciplina do artigo 100 da Constituição da República.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.089073-3 AG 311350
ORIG. : 0700001423 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURINO XAVIER DUARTE
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E S P A C H O

Nada que decidir a respeito da informação de fs. 91/93. Novos fatos devem ser levados à apreciação do Juízo de origem.

Certifique-se o decurso do prazo recursal e baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089875-6 AG 311819
ORIG. : 0700000475 4 Vr TATUI/SP
AGRTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação, fazendo constar como remetente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Tatuí/SP.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Davi Alves de Oliveira em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido para realização de perícia, requerido pelo autor, ao argumento de o período que pretende ver reconhecido como exercido em atividades especiais poderá ser comprovado através de laudo SB-40. Sustenta, em síntese, o agravante total descabimento da decisão proferida.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Desta forma, a atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Compulsando os autos, verifico que a especialidade da atividade de motorista prestada pelo autor em data posterior a acima citada em diversos períodos pode ser demonstrada através de laudos SB-40 e/ou DSS 8030 e laudos técnicos assinados por profissional competente (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais devem ser fornecidos pelos empregadores, razão pela qual não há que se falar em realização de perícia judicial.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja oficiado às empregadoras Viação Vale do Tietê Ltda., Muhantur Transp. Loc. Veic. Ltda, Fabio José Rosa da Silva Tatuí, S/A Paulista de Const. Com e Costa Eng. Com. Ltda, afim de que forneçam os competentes SB-40 e/ou DSS 8030 e laudos técnicos elaborados por profissionais competentes.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.090038-6 AG 311964
ORIG. : 200761830053150 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das informações.

Pela decisão de fl. 86/87 foi negado seguimento ao recurso, ao argumento de que eventual exame de matéria em sede de agravo de instrumento caracterizaria supressão de um grau de jurisdição. Inconformado o agravante interpôs agravo regimental (fl. 93/104).

É o breve relatório. Decido.

Conforme extrato que colaciono em anexo procedi ao levantamento sobre o andamento da ação principal, da qual foi tirado o Agravo de Instrumento e constatei que foi indeferida a liminar pleiteada. Tem-se, portanto, que o agravo regimental perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que da decisão que indeferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança pode o impetrante interpor o recurso cabível.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.090800-2 AG 312327
ORIG. : 200361830133394 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA APARECIDA GIANOTTO
ADV : RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a impugnação do agravante, objetivando afastar a determinação de revisão do benefício de pensão por morte, com a declaração de extinção da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexigibilidade do título judicial, uma vez que fundado em aplicação de dispositivo legal incompatível com a Constituição Federal, conforme reconheceu o STF. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na execução de sentença o devedor poderá apresentar impugnação com fundamento na inexigibilidade do título. Nessa hipótese encontra-se abrangido o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil). Essa previsão legal de afastamento da coisa julgada, no caso de o título estar sustentado em inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, foi acrescida ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005.

Ao tempo em que transitou em julgado a sentença exequenda discutida no presente agravo (fl. 186), o dispositivo processual civil já se encontrava em vigor. Assim, a norma tem plena aplicabilidade, não ferindo ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Depois do trânsito em julgado da sentença exequenda, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 para fins de alteração da renda mensal de benefício de pensão por morte concedido anteriormente à referida lei. Aqui não se trata de precedente isolado de uma das Turmas do Excelso Pretório, mas sim de orientação do Tribunal pleno, circunstância que confere estabilidade à jurisprudência e representa pronunciamento definitivo sobre o tema, dando ensejo à incidência do disposto no art. 475-L, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil.

A aplicação do dispositivo legal não se restringe à hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, uma vez que o § 1º do art. 475-L do Código de Processo Civil não exclui a via do controle difuso. Na hipótese de controle difuso, não é exigível que a norma se encontre com sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, considerando que o texto da norma processual não traz essa condicionante, mesmo porque no caso de declaração de inconstitucionalidade relativa à interpretação dada a dispositivo legal ou à aplicação de regra de forma incompatível com o texto constitucional, em cujos casos não há redução do texto legal, não há execução de norma a ser suspensa pelo Senado Federal. Para a desconsideração da coisa julgada inconstitucional, por inexigibilidade do título, basta que o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade tenha sido feito pelo plenário da Corte Suprema, seja em controle concentrado, seja em controle difuso, assumindo o precedente a condição de entendimento pacífico e definitivo. Nestas condições, o título executivo judicial que se encontre desconforme com a orientação do Supremo Tribunal Federal é considerado inexigível.

Assim sendo, em exame preliminar, verifica-se que o inconformismo do agravante tem sustentáculo, o que autoriza a suspensão da execução de sentença até o pronunciamento definitivo da Turma.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, para sobrestar a execução de sentença, na forma da fundamentação.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.090946-5 AC 286336
ORIG. : 9300000345 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO JUSTOLIN falecido
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 132, quanto à não devolução de carta precatória, de 08/05/2007, até a presente data.

-Requisitem-se esclarecimentos ao Juízo singular, com urgência.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091285-6 AG 312663
ORIG. : 0700002363 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104495 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VAGNER FRANCISCO OLIVEIRA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Não há como aferir com exatidão a incapacidade do agravado para o trabalho, especialmente considerando que os relatórios médicos acostados aos autos (fls. 25/27), sobretudo aquele que atesta a incapacidade, são bem anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 24). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091999-1 AG 313308
ORIG. : 0700001469 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700034880 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : ANGELA APARECIDA RAMOS MANSARA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 11, 34, 36/46 e 48), nos quais se relata que a agravante apresenta fibromialgia, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência verífico estarem presentes, porquanto a agravante percebeu o benefício de auxílio-doença até 21/12/2006, conforme se verifica do documento de fl. 56. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092188-2 AG 313464
ORIG. : 200761830038925 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMARO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA SONIA DA SILVA SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimento administrativo, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092224-2 AG 313495
ORIG. : 200761110034693 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ
REPTE : SEVERINA MARIA DO CARMO
ADV : ESTER DE SOUZA BARBOSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial ajuizada por Maurílio do Carmo, devidamente representado por sua curadora, deferiu a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício perseguido, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo.

Sustenta, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada; que não foi observada a decisão proferida pelo E. STF na ADIN nº 1.232-1/DF.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja, o autor é portador de deficiência mental e não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No tocante a multa imposta à entidade autárquica (um salário-mínimo), impõe-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092651-0 AG 313785
ORIG. : 0700001108 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700082263 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 43/45 e 50/54), nos quais se relata que a agravante apresenta hipertensão essencial, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade, transtorno misto ansioso e depressivo, osteoporose pós-menopáusica e poliartrrose (CID I10; J44.8; E66.9; F41.2; M81.0; M15.9), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.092677-6 AG 313811
ORIG. : 0600001246 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deixa de receber a apelação, com base no art. 518, § 1º do C. Pr. Civil, pois a sentença estaria em conformidade com a Súmula 149 do STJ.

Sustenta-se, em suma, a existência de início de prova material.

É o relatório, decido.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo, por isso a ela se acostou a certidão do registro imobiliário de propriedade rural, cadastrada no INCRA, em que se apura ter pertencido à agra-
vante, no período de 06.07.70 a 01.08.91 (fs. 14).

Há, como se observa, início de prova material, pelo que não se pode afirmar, desde logo, que incida, no caso em tela, a Súmula STJ 149.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o recebimento da apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092716-1 AG 313816
ORIG. : 0700001470 4 Vr MAUA/SP 0700145390 4 Vr
MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO BONFANTE
ADV : ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Carlos Alberto Bonfante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja mantido o benefício que hoje recebe o autor até final julgamento da ação, proibida sua eventual cessação sem perícia prévia, a cargo de vistor judicial.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, ante a ausência do periculum in mora tendo em vista que o requerente auferi o benefício de auxílio-doença.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, auferi o benefício de auxílio-doença, o qual está programado para cessar, em virtude de alta medica programada em 10.11.2007 (fl. 29).

A questão posta em discussão é saber se o procedimento COPES - Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com o disposto na Lei n. 8.213/91, notadamente no que tange aos benefícios devidos por incapacidade.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício do auxílio-doença é aquele devido ao segurado que permanecer incapacitado para suas atividades laborais de forma parcial e temporária. Já o artigo 101 do mesmo diploma legal, versa sobre a obrigação do beneficiário de se submeter a exames médicos períodos a fim de que seja apurada a permanência ou não da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.

Tem-se, portanto, que nenhum dos dispositivos acima mencionados afastam a possibilidade de um sistema de altas programadas.

Por outro lado, a nova disciplina introduzida pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN permite, ao segurado em gozo de auxílio-doença, provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provocação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício do auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o pedido de manutenção do auxílio-doença seja reexaminado após o INSS pronunciar-se sobre o pedido de prorrogação de tal benefício a ser formulado pelo autor, nos 15 dias que antecedem a data de cessação.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092722-7 AG 313821
ORIG. : 0700000839 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : VANDERLEI SOARES DE SOUZA
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.04.2006 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório de perícia médica realizada pelo IMESC, em 11.08.2006 (fl. 44/45), consignando ser portador de seqüela de fratura nos membros superiores com lesão tendíneo-nervosa no punho esquerdo, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor encontra-se incapacitado para atividade laboral.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vincidado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092769-0 AG 313849
ORIG. : 0700002428 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : PEDRO HELIO DE RIZZO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 30/35), nos quais se relata que o agravante apresenta cosartrose primária bilateral, artrose pós-traumática de outras articulações e osteocondrose junil da cabeça do fêmur (CID M16.0; M19.1; M91.1), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092850-5 AG 313919
ORIG. : 0700002281 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 22/23), nos quais se relata que a agravante apresenta poliartrite, sinovite e tenossinovite não especificadas e transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (CID M15.9; M65.9; M70.9), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092854-2 AG 313923
ORIG. : 0700002497 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALDEMIR BERSANETTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 21), no qual se relata que o agravante apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092858-0 AG 313927
ORIG. : 0500000292 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092861-0 AG 313930
ORIG. : 0700000770 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700034260 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.092883-9 AG 313992
ORIG. : 0600000879 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : MARIA EDINEIDE HENRIQUE MOURA DE SOUSA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.05.2006 (fl. 63), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 05.06.2007 (fl. 87), consignando ser portadora de fratura da extremidade distal do fêmur e gonartrose, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093062-7 AG 314081
ORIG. : 200761050028920 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRANZ DREIER
ADV : DARCY PESSOA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093125-5 AG 314161
ORIG. : 0700112119 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002525 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LOURDES BERNADETE TORRES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.



Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 30/33), nos quais se relata que a agravante apresenta acometimento neuro-psiquiátrico, com intenso quadro depressivo, confusão mental, tonturas, quedas freqüentes, amnésia e desorientação crono-espacial, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093162-0 AG 314187
ORIG. : 0700001751 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700081670 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SILVIO DE LIMA RAMOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 41/45), nos quais se relata que o agravante apresenta psicose não-orgânica não especificada (CID F29), encontrando-se incapacitado para o trabalho. Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093183-8 AG 314193
ORIG. : 0700001725 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700080886 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADALDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2007 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 12.05.2007, 04.04.2007 e 26.07.2007 (fl. 49, 51 e 67), consignando ser portador de espondiloartrose, labirintite e hipertensão, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093185-1 AG 314194
ORIG. : 0700001765 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700082151 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZORAIDE RODRIGUES FORSTER
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 22.3.2007 (fl. 39), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 7.5.2007 (fl. 44), consignando ser portadora de cervicalgia e dor lombar baixa, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093284-3 AG 314267
ORIG. : 0700001691 1 Vr MOGI MIRIM/SP
0700125100 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IOLANDA RODRIGUES DE LIMA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 47/84), nos quais se relata que a agravante apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093477-3 AG 314348
ORIG. : 0700000817 3 Vr DRACENA/SP 0700065051 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : WANDERLEI CARLOS KOZAN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093481-5 AG 314351
ORIG. : 0700106362 2 Vr BARRETOS/SP 0700001955 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ROBERTO LUIZ SILVA
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093495-5 AG 314379
ORIG. : 0700001420 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HELIANA VACILOTO VECCHIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade da agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 30.06.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade.

Pelos atestados médicos (fs. 41/43; 45/47; 49/51) conclui-se que a agravante é portadora de tendinopatia do supra-espinal direito, tendinite da cabeça longa do biceps direito intra-articular, protusões discais L3-L4, bursite, transtorno misto ansioso e depressivo, hipertensão arterial e diabetes (CID F-41.2, I-10.0, E-14.0).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.06.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093628-9 AG 314402
ORIG. : 0700000870 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Mônica Aparecida Ferreira da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 6.2.2007 (fl. 25), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 15.3.2007 (fl. 26), consignando ser portadora de lombociatalgia com radiculopatia a esquerda, varizes que ulceram, hipotiroidismo e depressão, incapacitando-a para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093730-0 AG 314459
ORIG. : 0700001445 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GISELIA MARIA GARCIA TAKEKAWA
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 24/43), nos quais se relata que a agravante apresenta transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos e neurastenia (CID F42.2; F48.0), encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093803-1 AG 314615
ORIG. : 0700001400 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700051500 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : TEREZA PERES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 29/30 e 35/36), nos quais se relata que a agravante apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), encontrando-se incapacitada para o trabalho.



Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093835-3 AG 314640
ORIG. : 200761140062745 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA LEONE incapaz
REPTE : ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Célia Aparecida Leone, devidamente representada por Zulmira Ministro Leone, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, quais sejam, miserabilidade e deficiência para os atos da vida civil.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Extraí-se dos autos que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seus genitores e que a renda total auferida é a aposentadoria especial (fl. 57) de seu genitor no importe mensal de R\$ 1.504,98 (um mil, quinhentos e quatro reais e oito centavos).

Destarte, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, tendo em vista que não restou, por ora, evidenciada a situação de miserabilidade contemplada pela Lei nº 8.742/93 em seu art. 20, §3º e pela própria Constituição da República, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.094599-0 AG 315203
ORIG. : 0700001373 2 Vr MOCOCA/SP 0700057520 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ZANETTI MARTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.6.2007 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 30.7.2007 e 28.8.2007 (fl. 44 e 47), consignando ser portadora de osteoartrite avançada e protusões discais em L4L5 e L5S1, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DESPACHO/DECISÃO BLOCO:385-RCED

PROCESSO : 94.03.097562-8

AUTORA : MARIA ANGELA ZANOTTI

ADVOGADO:APARECIDO INÁCIO E OUTRO

RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO :MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS

A parte autora noticia ao Juízo que está entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia a primeira ao direito sobre o qual se funda ação e requerem autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 136).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 136, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Maria Ângela Zanotti, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal Conciliador

PROCESSO : 94.03.097563-6

AUTORA : MARIA ANGELA ZANOTTI

ADVOGADO:APARECIDO INÁCIO E OUTRO

RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO :MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS

A parte autora noticia ao Juízo que está entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renuncia a primeira ao direito sobre o qual se funda ação e requer autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 161).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 161, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Maria Ângela Zanotti, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal Conciliador

PROCESSO : 95.03.033157-9

AUTOR : JAIR JOIA E OUTROS

ADVOGADO:ANDRE BARCELOS DE SOUZA E OUTROS

RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO :MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS

Suelena da Silva noticia ao Juízo que ultimou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e à execução da sentença de primeiro grau. A CEF, de sua vez, desiste do recurso interposto. As partes requerem a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (cf. petição conjunta de fls. 337).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. Transação, mesmo a extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio. Nada importa que o feito já tenha sido sentenciado. Tanto isso é certo que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução nº 280, de 22.05.2007, no desiderato de fomentar referido meio de solução consensual do conflito, praticando-o e permitindo a dirimição das questões que lhe são incidentes.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 337/338, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. De consequência, extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Prossiga-se com a intimação de Jair Jóia e Elizabeth Ponton para audiência de conciliação em outubro de 2007.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal Conciliador

PROCESSO : 95.03.033158-7

AUTOR : JAIR JOIA E OUTROS

ADVOGADO :ANDRE BARCELOS DE SOUZA E OUTROS

RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO :MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS

Suelena da Silva noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de colocar a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação e à execução da sentença de primeiro grau. A CEF, de sua vez, desiste do recurso interposto. As partes requerem a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC e autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petição conjunta de fls. 180/181).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. Transação, mesmo a extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio. Nada importa que o feito já tenha sido sentenciado. Tanto isso é certo que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução nº 280, de 22/05/2007, no desiderato de fomentar referido meio de solução consensual do conflito, praticando-o e permitindo a dirimição das questões que lhe são incidentais.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 180/181, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. A extinção ora decretada prejudica o recurso interposto, embora não se deixe de anotar, homologando, a desistência recursal requerida pela CEF.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Suelena da Silva Porto, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Prossiga-se com a intimação de Jair Jóia e Elizabeth Ponton para audiência de conciliação em outubro de 2007.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal Conciliador

PROCESSO : 96.03.036764-8
AUTOR : MARILZA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE BARCELOS DE SOUZA E OUTROS
RÉ :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO :MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS
Luis Otávio Mussato; Arnaldo José Perinasso; Kessilene Gonçalves Perinasso; Maurício Pereira da Silva; Tânia Regina Reis da Silva; Marilza Silveira Pereira e Paulo R. Pereira Junior, noticiam ao Juízo que estão entabulando acordo extrajudicial, o qual porá a perder a ação de que se cuida, razão pela qual, com vistas a ultimar aludida a transação, renunciam os primeiros ao direito sobre o qual se funda ação e requerem autorização para que a CEF levante os valores depositados nestes autos, com vistas a aproveitá-los na liquidação do contrato de financiamento que deu causa ao litígio (cf. petições conjuntas de fls. 223/225; 247/251; 254/258 e 262/266).

Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual do conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro as petições de fls. 223/225; 247/251; 254/258 e 262/266, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo a relação processual mantida pelos requerentes em epígrafe. Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas por Luis Otávio Mussato; Arnaldo José Perinasso; Kessilene Gonçalves Perinasso; Maurício Pereira da Silva; Tânia Regina Reis da Silva; Marilza Silveira Pereira e Paulo R. Pereira Junior, por conta dos contratos de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.
Prossiga-se com a intimação de Tadeu Espírito Santo de Lima Andrade e Vânia Aparecida Bianchini Andrade para Audiência de Conciliação em Outubro de 2007.
Publique-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

PROCESSO : 1999.61.00.024778-6
AUTOR : Roberto da Silva Fernandes Marques
ADVOGADO: Ivan Bernardo de Souza
RÉ: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO : Maria Gizela Soares Aranha

VISTOS
Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação e requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC.Decido.
Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a petição de fls. 446/451, com base na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. Certificado o trânsito em julgado, restituiam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

DALDICE MARIA SANTANA ALMEIDA
Juíza Federal Conciliadora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 487, DE 18 OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, no dia 18/10/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para participar da solenidade de entrega da *Medalha do Mérito Nilo Coelho 2007* à Professora Creuza Aragão, em Recife-PE, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para compor este Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2007.000116 - AEP
SS - 6723/CE - 2007.05.00.077297-2(18/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE : ALINE LEAL DE MAGALHÃES
ADV/PROC : MARIA JOSENI VITORINO DANTAS
DESPACHO

Vistos etc.
Cuida-se de Suspensão de Segurança, formulada pela Universidade Federal do Ceará, em face de decisão proferida pela MM Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do mandado de segurança nº 2007.81.00.010235-2, que deferiu o pedido de provimento liminar, determinando que a ora requerente efetuasse a matrícula da impetrante Aline Leal de Magalhães no Curso de Farmácia ministrado por aquela autarquia.
Insurge-se a requerente alegando, em apertada síntese, que teria deferido o pedido de matrícula da impetrante Aline Leal de Magalhães no curso de Farmácia, tendo em vista que a mesma teria abandonado o curso, nos termos do art. 107 do seu Regimento Geral.

Isto posto.
O pleito da requerente encontra esteio no art. 4º da lei 4.348/64 c/c o art. 4º da lei 8.437/92, que assim rezam:

"Lei 4.348/64:
Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato". (negritos não estão no original)
"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas."

De rigor, o incidente de suspensão de segurança não exige o exame do mérito da controvérsia entretecida na ação principal, sendo bastante a incidência de violação, advinda da decisão vergastada, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei de regência, cumulado a isto, tão-somente, um plausível indício de fumus boni iuris. No caso em testilha, neste juízo de cognição sumária o pedido de provimento liminar me impõe, não encontro relevância na fundamentação entretecida pela requerente, visto que a decisão proferida pela MM juíza federal Germana de Oliveira Moraes, determinando a matrícula da impetrante Aline Leal de Magalhães no curso de Farmácia ministrado junto à Universidade Federal do Ceará, sob o argumento de ausência de ampla defesa por ocasião do jubilamento da citada impetrante, não enseja qualquer violação aos interesses jurídicos tutelados pela legislação vigente.

Além do mais, as cortes de cúpula já se pronunciaram no sentido de que o incidente de suspensão de segurança não seria a via adequada para reabrir a discussão acerca do mérito objeto da ação principal, visto que esta medida excepcional não se trata de instância recursal, não cabendo, igualmente, neste incidente, proceder ao exame das questões envolvidas na lide, com profundidade e extensão, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório frente aos interesses públicos relevantes tutelados pela lei nº 8437/92 (nesse sentido: STF, AgRg na SS 2316/PE, DJ: 21.05.2004; STJ, AgRg na SS 1642/CE, DJ: 05.03.2007).

Ademais, cumpre registrar que cabe ao interessado fazer prova da existência de situação de grave risco ao interesse público, com robusto elemento de convicção, não sendo suficiente, por si só, a mera alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão vergastada ensejará gravame aos valores sociais abarcados pela medida excepcional.

A título ilustrativo, está o seguinte precedente da Corte Infraconstitucional:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Com o cancelamento da Súmula nº 217/STJ, plenamente cabível o Agravo Regimental, ainda que interposto contra decisão que indefere o pedido de suspensão.
2. A teor do CPC, art. 188, o Estado do Mato Grosso do Sul, aqui agravante, tem prazo em dobro para recorrer. Afastada, assim, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.
3. A existência de situação de grave risco ao interesse público, trazida como justificativa da pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional.
4. Evidenciado que aos valores sociais em debate corresponderá, a toda prova, uma contraprestação de serviço pelos impetrantes, não se tem configurada a propalada ofensa aos valores tutelados pela norma específica.

5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes.

6. Agravo Regimental não provido (Ementa de ac., por unanimidade, da Corte Especial do STJ, aos 20.03.2006, no AgRg na SS 1484, rel.: Min. Edson Vidigal, pub. 10.04.2006, p. 96)"

Por fim, verifica-se que a questão em foco, por cuidar de situação peculiar, não se enquadra dentre aquelas possíveis de impulsionar o indesejável "efeito multiplicador" inerente às demandas múltiplas. Sob esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.
P.I.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
PRESIDENTE
EXPEDIENTE DIV/2007.000887 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 306737/PE - 2001.83.00.020923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFEÇA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 355/356 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 443/444 e 564 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de março de 2007, conforme certidão de fls. 618), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306737/PE - 2001.83.00.020923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFEÇA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 355/356 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 443/444 e 564 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88; 1º da Lei 8.162/91.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 666/690), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306737/PE - 2001.83.00.020923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 355/356 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 443/444 e 564 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 565), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306737/PE - 2001.83.00.020923-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 355/356 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 443/444 e 564 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 566/600), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304733/PE - 2001.83.00.021113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 390/391 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 491/492 e 535 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 577/611), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304733/PE - 2001.83.00.021113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 390/391 e 491/492 e 535 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 536), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304733/PE - 2001.83.00.021113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 390/391 e do julgamento dos embargos de declaração de fls.491/492 e 535 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 537), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304733/PE - 2001.83.00.021113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 390/391 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 491/492 e 535 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 538/557), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 04 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000888 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 304695/PE - 2001.83.00.020279-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 409/410 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 633 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88; 1º da Lei 8.162/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 689/713), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304695/PE - 2001.83.00.020279-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 409/410 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 633 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de março de 2007, conforme certidão de fls. 687), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304695/PE - 2001.83.00.020279-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 409/410 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 633 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 635/669), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304695/PE - 2001.83.00.020279-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 409/410 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 633 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2007, conforme certidão de fls. 634), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306736/PE - 2001.83.00.020555-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 344/345 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 459/460 e 506 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 544/561), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306736/PE - 2001.83.00.020555-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 344/345 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 459/460 e 506 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 508), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXVI e 97 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306736/PE - 2001.83.00.020555-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	:	ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 344/345 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 459/460 e 506 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 507), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 306736/PE - 2001.83.00.020555-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em Resp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 344/345 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 459/460 e 506 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 509/543), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304714/PE - 2001.83.00.020146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 518/519 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 567), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304714/PE - 2001.83.00.020146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em Resp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 518/519 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 638/656), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304714/PE - 2001.83.00.020146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 518/519 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 566), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304714/PE - 2001.83.00.020146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em Resp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e 518/519 e 565 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 568/602), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000889 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 307157/PE - 2001.83.00.020926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 354/355 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 560 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de março de 2007, conforme certidão de fls. 614), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 307157/PE - 2001.83.00.020926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em Resp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 354/355 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 560 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88; 1º da Lei 8.162/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 616/640), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 307157/PE - 2001.83.00.020926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 354/355 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 560 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 561), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 307157/PE - 2001.83.00.020926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 354/355 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 442/443 e 560 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 562/596), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306738/PE - 2001.83.00.020924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 349/350 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 444/445 e 483 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 485), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306738/PE - 2001.83.00.020924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 349/350 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 444/445 e 483 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 537/556), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306738/PE - 2001.83.00.020924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 349/350 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 444/445 e 483 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 485), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 306738/PE - 2001.83.00.020924-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 349/350 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 444/445 e 483 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 487/520), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



Expediente DIV/2007.000890 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 385256/CE - 2002.81.00.008918-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ELIANA MAGALHAES COUTINHO MOTA
ADV/PROC : DAVID BENEVIDES FALCAO MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 231 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 36, I, II, da Lei nº 8.112/1990.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 238, 239/249), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386459/CE - 2002.81.00.001890-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIA JAKELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE MARIA VALE SAMPAIO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 171 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10, da Lei nº 6.880/1980 e 47, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 174, 175/181), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente se for o caso.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386459/CE - 2002.81.00.001890-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIA JAKELINE RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE MARIA VALE SAMPAIO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 171 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21/11/2006, conforme certidão de fls. 172), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384915/PE - 2003.83.00.011745-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AIDIL SAMPAIO
APTE : CÉLIA MARIA DE AZEVEDO REMIGIO
APTE : EDVARDO MACEDO
APTE : GERUSA WACEMBERG SARDA
APTE : IZABEL DE SOUZA LEÃO VEIGA
APTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
APTE : LUCIA RODRIGUES DE PAIVA
APTE : LÚCIA SAMPAIO
APTE : MARLY FELIX DRUMOND
APTE : PEDRO GORGÔNIO DE NÓBREGA FILHO
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 192/211 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 214 e 215/217), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000891 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 400255/PB - 2005.82.00.009580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ABEL JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ABEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABEL JOSÉ DA SILVA, MAILTON DE MOURA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, ANTÔNIO RAMALHO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO BATISTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 96/97 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 99/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399049/RN - 2006.84.00.001968-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : OTACILIO MAURICIO DAMASCENO
ADV/PROC : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 87/94 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97 e 98/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357880/RN - 2004.84.00.005603-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ADALI SOARES LINS BAHIA
APDO : DOMINGOS FRAGOSO NETO
APDO : FRANCISCO AUGUSTO MAFALDO
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
RECTE em REsp : ADALI SOARES LINS BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adali Soares Lins Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 99/105 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 10.971/04 e 7º da Lei nº 10.404/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 111 e 112/117), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387395/PE - 2003.83.00.027034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DA SILVA
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Sampaio da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 316, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 344, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 2º, XI, da Lei nº 10.559/2002 e 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784/1999.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 362, 363/375), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387395/PE - 2003.83.00.027034-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DA SILVA
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Carlos Sampaio da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 316, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 344, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/02/2007, conforme certidão de fls. 347), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 8º, do ADCT e 5º, caput, da Constituição Federal (art. 102, III, "a", da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373829/PE - 2003.83.00.013568-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : ESTER CAMILO DE LIMA
ADV/PROC : HENRIETE DA SILVA ARAUJO
APDO : ROSICLEA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : SHIRLEY DE MORAES PINHO BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 186/193 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 204/210) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 212 e 213/220), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304709/PE - 2001.83.00.020934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 516/517 e 536 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de dezembro de 2006, conforme certidão de fls. 565), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304709/PE - 2001.83.00.020934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 516/517 e 563 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 567/595), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304709/PE - 2001.83.00.020934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 516/517 e 563 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 564), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304709/PE - 2001.83.00.020934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 516/517 e 563 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 623/657), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



Expediente DIV/2007.000892 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 304726/PE - 2001.83.00.020939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - AS-SOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚ-DE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 419/420 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 542/543 e 582 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 583), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304726/PE - 2001.83.00.020939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSO-CIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 419/420 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 542/543 e 582 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Pro-visoría 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência juris-prudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 602/636), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304726/PE - 2001.83.00.020939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVI-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 419/420 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 542/543 e 582 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 637/656), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304726/PE - 2001.83.00.020939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVI-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 419/420 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 542/543 e 582 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 DE NOVEMBRO DE 2006, conforme certidão de fls. 584), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXV e 97 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373916/PE - 2004.83.00.009157-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 266/273 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 286 e 287/292), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 313065/CE - 2003.05.00.001621-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : HOSPITAL REGIONAL MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ LOPES LIMA JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU , com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 144/152 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 23, §1º, da Lei nº 9.069/95, resultante da MP nº 542, de 30/06/94; 15, caput, §1º, da Lei nº 8.880/94 e 1º do Decreto nº 20.910/32, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155 e 156/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão re-corrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402237/PE - 2005.83.00.010280-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 294/299 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 302 e 303/312), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 46, §§1º, 2º, 3º, da Lei nº 8.112/90; e 884 e 885, ambos do Código Civil) e de índole constitucional (direito adquirido e ofensa à coisa julgada). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387399/PE - 2002.83.00.014497-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA, MAURO DE MOURA LEITE, PAULO DE VASCONCELOS GUERRA, VERUSKA SCHETTINI GUEIROS, TERESA CRISTINA DE ALBUQUERQUE SILVA SOUTO, CLÁUDIO BARRETO FERREIRA, NIXON DA COSTA LIMA, ABINOAM NASCIMENTO DA SILVEIRA, EDNA MARIA DE AZEVEDO MACHADO e KARINE COUTO DO REGO CORREA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 420 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 7º e 19 da Lei 9421/96 e à Lei 10.475/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 425/438), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000893 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 296515/CE - 2002.05.00.017275-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BACELAR MOTA
REPTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MARIA BACELAR MOTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Bacelar Mota, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 268/278 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto fora do prazo legal, considerando que o termo a quo para interposição ocorreu com a publicação da decisão de fls. 268/278, conforme certidão de fls. 273.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRÓPRIO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. Agravo regimental contra acórdão que julgou o recurso especial, o qual teve o seguimento negado por não ser meio próprio para impugnar decisão colegiada. O prazo dos embargos de divergência não restou interrompido nem suspenso, contando-se da data da publicação do acórdão proferido no recurso especial.

3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade dos embargos de divergência, não os conhecendo, restaurando acórdão proferido pela Primeira Turma." Grifos não constantes do original.

(1ª Seção, EDcl nos EREsp 577073 / PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 14/02/2007, DJU de 05/03/2007.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo diapasão, vem decidindo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (1ª Turma, Ag.Reg. no AI 513837/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. Em 05.04.2005, DJU de 29/04/2005, pág. 206)

"EMENTA. 1. Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, assim, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, Ag.Reg. no AI 428690/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 01.06.2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 296515/CE - 2002.05.00.017275-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BACELAR MOTA
REPTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : MARIA BACELAR MOTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Bacelar Mota, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 268/278 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto fora do prazo legal, considerando que o termo a quo para interposição ocorreu com a publicação da decisão de fls. 268/278, conforme certidão de fls. 273.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)." (1ª Turma, Ag.Reg. no AI 513837/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. Em 05.04.2005, DJU de 29/04/2005, pág. 206)

"EMENTA. 1. Recurso não conhecido por incabível não suspende o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, assim, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, Ag.Reg. no AI 428690/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 01.06.2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.)

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 394369/PE - 2005.83.00.011318-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : WASHINGTON BENTO LOPES
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA e outro

RECTE AD : WASHINGTON BENTO LOPES

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 152/153 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 169, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 172/177), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 404166/PE - 2006.83.00.004309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EVANIO PINHEIRO BORGES e outros
ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : EVANIO PINHEIRO BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVÂNIO PINHEIRO BORGES, DAMIÃO GOMES DA SILVA, LUIZ ALVES DE FREITAS, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA SILVA, NELSON SILVA GALVÃO, GERALDO FIRMO DE FARIAS, GEORGE LUÍS FRANÇA SOARES DE MELO, LEONARDO GOMES PEREIRA, SÉRGIO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, EDIVALDO ALVES VIANA e ROGÉRIO DA SILVA FEITOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 393 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 396/423), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Observo, todavia, que os recorrentes colacionaram julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304674/PE - 2001.83.00.020147-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFEÇA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 637 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28 de março de 2007, conforme certidão de fls. 691), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos, 5º, caput, XXXV, XXXVI, 37 e 97da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304674/PE - 2001.83.00.020147-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU (FUNASA), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 637 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, parágrafo único do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei 7.830/89; 1º da Lei 7.706/88 e 1º da Lei 8.162/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 738/762), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304674/PE - 2001.83.00.020147-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em RE	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 637 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 638), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 304674/PE - 2001.83.00.020147-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em REsp	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 416/417 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 510/511 e 637 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, 468, 471, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 81, parágrafo único, III, 87, 103, III, da Lei 8078/90; 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 1.798-1/99), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.639/673), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000894 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 86976/SE - 2003.85.00.002963-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: BRAULIO RAIMUNDO FRANÇA BOMFIM e outros
ADV/PROC	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
APDO	: FNS - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ASSIST	: UNIÃO
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 148/149 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 169/170, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46, da Lei 8112/90 e 876 e 884, do novo Código Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 173/183), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397342/AL - 2005.80.00.002078-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ALTINO JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 104/109 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104 e 105/109), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 2º da Lei nº 10.404/02) e de índole constitucional (artigo os artigos 5º, caput, da Constituição Federal). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 61392/SE - 2005.05.00.008778-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: CARLOS VALENCA ALMEIDA
ADV/PROC	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outros
RECTE em REsp	: CARLOS VALENCA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS VALENÇA ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 40/46 e 53/58 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, II, 535, II e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/74), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69286/PE - 2006.05.00.041025-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp	: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 91/96 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 241, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 99/117), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354674/AL - 2004.80.00.003649-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR - AL
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR - AL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Pão de Açúcar - AL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 226/233 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, §3º, da Lei nº 9.069/95 e 16 e 26 da Lei nº 8.080/92, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 237 e 238/280), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402941/RN - 2005.84.00.008416-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : IGOR FRANCIELLY DE MEDEIROS DANTAS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 232/238 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 10.910/04.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 241 e 242/246), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 86526/PB - 2003.82.00.003975-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SINPEF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
RECTE em REsp : SINPEF/PB - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SINPEF/PB - Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 254/262 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 271/277) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 452, II, e 535, II, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 281 e 282/307), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 298021/RN - 2000.84.00.010573-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADAIRTON ROCHA FREITAS
ADV/PROC : RENATO DE LIMA E SOUZA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 128/134 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 150/157) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 6.880/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 159 e 160/169), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94670/SE - 2005.85.00.005935-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AMELIA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 155/161 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 169/175) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 (com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001), 964 do Código Civil de 1.916 e 876, 884 e 885 do Código Civil de 2002.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 178 e 179/185), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397610/PE - 2005.83.00.002440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO e outros
APDO : UNIÃO
APDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV/PROC : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
RECTE em REsp : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lúcio Flávio Cordeiro de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 286/297 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 303 e 304/320), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397610/PE - 2005.83.00.002440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO e outros
APDO : UNIÃO
APDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV/PROC : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
RECTE em RE : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Lúcio Flávio Cordeiro de Oliveira, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 286/297 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.



Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de março de 2007, conforme certidão de fls. 300), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, caput, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 26 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000895 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 66686/PE - 2006.05.00.004307-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARIO CANDICO DE SOUZA
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 53/59 e 68/80 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
Contra-razões não foram apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/87), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65074/AL - 2005.05.00.039785-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSEFA MARIA TENORIO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	:	ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 70/75 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 644, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 28 de setembro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69523/PE - 2006.05.00.041879-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARANHÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
AGRDO	:	NILSON ALBINO PIMENTEL
AGRDO	:	CONSTANCIO MARANHÃO PIMENTEL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 33/39 e 48/53 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º e 8º, III, da Lei nº 6.830/80, bem como 224 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402945/RN - 2005.84.00.005848-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTÔNIO GOMES DE ASSIS e outros
ADV/PROC	:	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
RECTE em REsp	:	ANTÔNIO GOMES DE ASSIS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Gomes de Assis, Antenor Rodrigues da Silva, Cristina Maria Fernandes Lopes, Dilson de Anchieta Rodrigues, Evilázio Xavier Cruz Júnior, Ednilma Quirino da Silva, Francisco Vicente Ferreira, Geraldo Soares da Silva, Gilson Ferreira de Melo e Izaías Cosme da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 359/369 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 28, I, §7º da Lei nº 8.212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 372 e 373), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 392698/RN - 2005.84.00.006677-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE EVANGELISTA LOPES e outros
ADV/PROC	:	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	JOSE EVANGELISTA LOPES

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por José Evangelista Lopes, Ângela Lobo Costa, Carlos Antônio de Oliveira, Edson Antunes de Lima, Enedina Carmélia da Silva, Francisca Lúcia Cavalcanti, José Ubaldo Bezerra, Justina Ferreira, Mirlano Carlos Firmino, Sílvio Noronha de Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 254/264 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 28, I, §7º, da Lei nº 8.212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 267 e 268/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de outubro de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 394934/RN - 2005.84.00.006781-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANA CYNTHIA LIMA LEITE e outros
ADV/PROC	:	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	:	ANA CYNTHIA LIMA LEITE

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Ana Cynthia Leite, Geralda Moura de Lima, Geraldo Moura Filho, José Leão Urbano Silva, José Ribeiro da Silva, Nésio Antônio Moreira Teixeira de Barros, Otaviana Alves da Silva, Pedro Elias Dantas, Sônia Maria da Costa e Sônia Maria Silva da Cunha, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 260/270 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 28, I, §7º, da Lei nº 8.212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 272 e 273/282), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 395682/PB - 2004.82.00.007368-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO RIBEIRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Araújo Ribeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 125/131 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, caput, e 40, §8º, da Constituição Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133 e 134/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente alega que o acórdão violou artigo constitucional. Não é cabível a via de recurso especial para tais considerações, existindo recurso próprio, amparado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o que deixa o presente apelo especial sem amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395682/PB - 2004.82.00.007368-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO RIBEIRO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco dd Assis Araújo Ribeiro, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 125/131 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recorrente apresentou dois recursos especiais de fls. 148/162 a 163/174. Observo prejudicado o de fls. 148/162, pois via de regra, apenas um recurso pode ser interposto para cada decisão, conforme o princípio da unicidade recursal.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 175), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 57243/PB - 2004.05.00.022373-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NICILDO RODRIGUES DA SILVA e outros
AGRDO : JOSE ROBERTO SOBRINHO e outros
ADV/PROC : RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 30/36 e 47/52 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 135, 124, II, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 13, da Lei n.º 8.620/93.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66684/PE - 2006.05.00.004311-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARILENE LAURENTINO DA SILVA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 43/48 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º, I e 8º, III, da Lei nº 6830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 50/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67245/PE - 2006.05.00.008543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELETROGERAL LTDA ME
AGRDO : GIOVANE CALADO RIBEIRO
AGRDO : GILVAR CALADO RIBEIRO
ADV/PROC : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/74 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Assim sendo, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 281109/CE - 2002.05.00.004223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENATO FRANCO FILHO e outros
APDO : FRANCISCO ANAILDE FREIRE CHAVES
ADV/PROC : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Reconhecimento do tempo de serviço prestado na atividade rural. Alegação de contrariedade ao art. 96 da Lei nº 8.213/91. Ausência de prequestionamento. Alegação de contrariedade ao art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de início de prova documental cumulada com prova testemunhal."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 96 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e divergiu dos posicionamentos do Colendo STJ nos julgamentos dos RESP nº 202.580/RS e nº 266.519/SP.



Sem contra-razões (fls. 145).
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Quanto ao art. 96 da Lei nº 8.213/91, observo que não foi prequestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.
No tocante ao art. 201, § 9º, da CF/88, observo que se trata de dispositivo constitucional, também não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.
Contudo, observo que o INSS comprovou que o acórdão combatido divergiu dos posicionamentos do Colendo STJ nos julgamentos dos RESP nº 202.580/RS e nº 266.519/SP, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 130/131 e 133/141 dos presentes autos.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, apenas quanto à alegação de divergência jurisprudencial.
Recife, 09 de outubro de 2007.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 392376/PB - 2006.05.99.001145-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FABIANA EVANGELISTA ALVES
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Amparo social. Alegação de violação ao art. 515, § 3º, do CPC. Ausência de interesse de recorrer. Recurso não admitido.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.
O acórdão combatido anulou a sentença de primeira instância e, com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, encontrando-se os autos em condições de imediato julgamento, acolheu a prescrição, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
Sem contra-razões (fls. 125).
Passo ao exame.
Compulsando os autos, observo que o acórdão combatido, apesar de ter anulado a sentença de primeira instância e julgado a lide, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, findou por extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, face ao reconhecimento da prescrição.
Entendo, portanto, que carece ao INSS o interesse de recorrer.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial
Recife, 09 de outubro de 2007.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 362672/AL - 2003.80.00.010968-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : THEREZINHA BARBOSA GUIMARAES PE-REIRA
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade. Alegação de violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Ausência de prequestionamento.
Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.
Segundo o acórdão combatido, "só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sob o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."
Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC, sob o argumento de que houve omissão quanto à análise da coisa julgada, bem como violou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.
Sem contra-razões (fls. 108).

Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas na existência de omissão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
A matéria restou devidamente analisada tanto na sentença de primeira instância, quanto no acórdão da 2ª Turma, conforme trechos abaixo transcrito, in verbis:
"Não se trata aqui evidentemente de coisa julgada, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, conforme estatui o art. 468 do CPC. A sentença utilizada como referência pelo réu não decidiu a lide que originou esta demanda, apenas apreciando a pretensão revisional e a pretensão de cobrança da diferença resultante pelo pagamento feito a menor até a data de sua prolação, fixando o montante devido a esse título.
Realmente, basta compulsar os autos para perceber que nada restou decidido sobre a pretensão da autora de cobrar a diferença devida no período que vai da prolação da sentença até o cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão da renda mensal do benefício, em agosto de 2002. É exatamente por esse motivo que a autora não dispunha de título executivo para embasar a ação de execução que promoveu, isto é, pelo fato de que a sentença nada dispõe sobre essa sua pretensão." (fls. 67)
"3. Agora, em ação ordinária de cobrança, pretende-se a obtenção de valores posteriores àquele previsto na sentença de conhecimento em que houve condenação ao reajuste dos proventos, com pagamento das diferenças." (fls. 87)
Transcrevo, ainda, por oportuno, trechos da perícia contábil, in verbis:
"3. QUESITOS DO INSS
Quesito nº 01 - 'De acordo com o decisum exequiundo, qual é o crédito da embargada ali estabelecido?'
Resposta - A sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, se baseou em laudo pericial, e o MM. Juiz acatou o valor lá apontado.
O laudo confirmou a RMI, apurada pelo INSS, em abril/93, que em junho/96 foi de R\$ 957,56 - e que também levantou uma diferença em favor do segurado de R\$ 14.370,40 (laudo cf. fls. 124-129). Esse valor, segundo o parecer do ilustre Perito, foi atualizado para junho/1996." (fls. 66)
"5. CONCLUSÃO
Por tudo periciado, examinado e levantado, concluímos com base na planilha elaborada em anexo, que o autor possui diferenças atrasadas a receber.
O valor total encontrado a favor do autor incluiu juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, monta em R\$ 80.370,45 (oitenta mil, trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para setembro/2002, mesma data dos cálculos apresentados pelas partes." (fls. 68)
Observo, portanto, que as alegações do recorrente de ofensa ao art. 535 do CPC carecem de plausibilidade, uma vez que a alegação de coisa julgada foi devidamente analisada no acórdão de fls. 87.
Quanto à alegação de ofensa ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, entendo que também carece de plausibilidade, uma vez que o dispositivo legal apontado não foi prequestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.
Recife, 09 de outubro de 2007.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 360122/CE - 2000.81.00.012910-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Amparo social. Alegação de violação ao disposto no art. 203, V, da CF/88. Ausência de plausibilidade.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.
Segundo o acórdão combatido, "Constatada a incapacidade laborativa e para os atos da vida diária do autor, bem como sua condição de miserabilidade, ainda que possua renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, impenhoso acolher o pedido de concessão de benefício assistencial."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 203, V, da CF/88.
Sem contra-razões (fls. 145).
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Assim dispõe o art. 203, V, da CF/88, in verbis:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.
Como se observa nos autos, tanto o acórdão combatido quanto o inciso transcrito prescrevem o direito do incapacitado que não possuir meios de prover sua manutenção à percepção do amparo social.
Ademais, o dispositivo mencionado como violado não foi prequestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso extraordinário.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Recife, 09 de outubro de 2007.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000896 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 220580/CE - 2000.05.00.034659-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JULIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 640.302-DF. Ausência de plausibilidade.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e seguintes do CPC e no Regimento Interno do STJ.
O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.
Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 640.302-DF.
Sem contra-razões (fls. 187).
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Compulsando os autos, observo que o INSS, ora recorrente, não comprovou a alegada divergência, uma vez que a cópia do RESP nº 640.302/DF, contida às fls. 177/183, faz referência apenas a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento.
Quanto aos embargos declaratórios, mencionados às fls. 173/174, observo que o INSS não fez prova da sua divergência na forma prevista no parágrafo único do art. 541 do CPC, in verbis:
"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
(...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.
Recife, 09 de outubro de 2007.
Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 342843/AL - 2003.80.00.008544-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDIVALDO PAULINO DE BARROS
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. Ausência de plausibilidade. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ. Segundo o acórdão combatido, "só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o art. 535, II, do CPC. Sem contra-razões (fls. 111). Passo ao exame.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535, II, do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Aduz o instituto recorrente que as questões argüidas nos embargos declaratórios deveriam ter sido analisadas pelo Tribunal.

Analisando o acórdão combatido, observo que o mesmo foi fundamentado no sentido da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Compulsando os autos, observo que o acórdão de fls. 80, referente ao recurso de apelação, foi fundamentado na permanência da condição de deficiência física atestada em perícia do juízo.

A conclusão da perícia médica do juízo foi no sentido da incapacidade para todas as atividades laborativas, bem como da necessidade de auxílio para a vida independente, in verbis:

"Pelas informações colhidas na entrevista, no exame físico e nos documentos apresentados podemos concluir que o autor é portador de diabetes, hipertensão e espondilite anquilosante, necessitando de acompanhamento da reumatologia, endocrinologia e cardiologia. Consideramos que o autor está definitivamente incapacitado para todas as atividades laborativas e que há necessidade de auxílio para a vida independente." (fls. 21)

Entendo, portanto, que as alegações do recorrente de ofensa ao art. 535, II, do CPC, carecem de plausibilidade, uma vez que o acórdão de fls. 80 foi fundamentado no mesmo sentido da conclusão da perícia médica, não havendo, portanto, nenhuma omissão a ser sanada nos embargos declaratórios.

Incide, no presente caso, os preceitos da súmula nº 07 do Colendo STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AMS - 96786/CE - 2004.81.00.021459-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDUARDO RODRIGUES SEVERIANO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Auxílio-acidente. Cumulação com aposentadoria por idade. Alegação de violação ao disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência." e "Concedido o auxílio-acidente em data anterior ao advento da Lei 9.528/97, pode o mesmo ser cumulado com aposenadoria, nos termos da Lei 8.213/91, em sua redação original."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 588.417/SP.

Sem contra-razões (fls. 130).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

Com o advento da Lei nº 9.528/97, os §§ 1º e 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 passaram a ter a seguinte redação, in verbis:

"§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Como se observa nos dispositivos transcritos, apenas com o advento da Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a ser vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Compulsandos os autos, observo que o benefício de auxílio-acidente do autor, ora recorrido, foi concedido em data anterior à vigência da referida Lei nº 9.528/97, razão pela qual entendo que a alegação de contrariedade ao art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 carece de plausibilidade.

Contudo, verifico que o instituto recorrente comprovou a divergência do acórdão combatido com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 588.417/SP, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se vê às fls. 117/119 e 121/126 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, apenas quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 269756/PB - 2001.05.00.041097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por invalidez por transformação do Auxílio-doença. Revisão. Alegação de violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Os benefícios concedidos no período considerado do 'buraco negro', a teor do art. 144, da Lei nº 8.213/91, devem ser recalculados de acordo com a sistemática nela prevista."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fls. 174).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 144 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Entendo que as alegações do recorrente de contrariedade ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 carecem de plausibilidade, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez obtido por transformação do auxílio-doença foi concedido em 01.08.90, como se observa às fls. 12, dentro, portanto, do prazo previsto na redação do dispositivo acima transcrito.

Quanto às alegações de contrariedade ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, entendo que também carecem de plausibilidade, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 só começa a correr a partir da vigência da referida lei, não alcançando, portanto, o direito do autor de revisar o seu benefício e, ainda, que a prescrição é a quinquenal só alcançando as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 385086/AL - 2006.05.99.000632-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIDIANE DE OLIVEIRA GUERRA incapaz
REPTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Amparo social. Lei nº 8.743/92. Alegação de violação ao disposto no art. 20, § 6º, e 21, § 1º, ambos da Lei nº 8.742/93. Súmula nº 283 do STF. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Não é de se admitir a suspensão do benefício do amparo assistencial dos autores se não houve respeito ao princípio constitucional da ampla defesa" e "É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no 20, § 6º, e 21, § 1º, ambos da Lei nº 8.742/93.

Sem contra-razões (fls. 233).

Passo ao exame.

Analisando o acórdão recorrido, observo que o mesmo foi fundamentado tanto no desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, quanto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Ocorre que o instituto recorrente interpôs apenas recurso especial, alegando contrariedade a dispositivos da referida Lei nº 8.742/93.

Considerando que o acórdão também foi fundamentado no desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa, suficiente para sua manutenção, e que o INSS não interpôs o recurso extraordinário, entendo que o presente recurso não deve ser admitido.

Transcrevo, por oportuno, a Súmula nº 283 do STF, in verbis:

"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 362050/CE - 2005.05.00.016323-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO JOSINEY ALVES DE LIMA incapaz
REPTE : MARIA ALCINEIDE DE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor designado. Alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, como o óbito da instituidora da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 9.032/95 não há direito adquirido do menor ao benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos art. 535, II, do CPC.

Sem contra-razões (fls. 137).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que as alegações do Ministério Público Federal, ora recorrente, carecem de plausibilidade.



O acórdão recorrido foi claro ao dispor que o menor não faz jus ao benefício, sob o fundamento da inexistência do direito adquirido, uma vez que o óbito da instituidora ocorreu na vigência da Lei nº 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado.

Os embargos declaratórios são cabíveis apenas na existência de omissão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ademais, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

Transcrevo, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 510492

Processo: 200300465088 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729338

Fonte

DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:325

Relator(a)

ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. NÃO-CABIMENTO. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de que, em sendo o óbito do segurado o fato gerador da pensão por morte ocorrido após o advento da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não terá o infante direito ao benefício.

2. Em tal situação, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte ainda não tinham sido reunidos quando da modificação legislativa.

3. Agravo regimental improvido.

Data Publicação

05/02/2007

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de setembro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 336250/CE - 2004.05.00.006021-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Aposentadoria por idade destinada aos trabalhadores rurais. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Na ausência dos documentos previstos em lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal, desde que firme e segura colhida em juízo, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, (...)."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 198.316/CE e nº 249.593/CE.

Sem contra-razões (fls. 186).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, faz-se necessário o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com os posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 198.316/CE e nº 249.593/CE, entendo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 163/166 e 168/182 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 362034/CE - 2001.81.00.005989-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA SANTOS VICTORIANO e outros
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : RAIMUNDA SANTOS VICTORIANO

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Título judicial. Portaria nº 714/93. Interrupção da prescrição. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna; ao art. 103 da Lei nº 8.213/91; aos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, recepcionados pelos arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil. Plausibilidade quanto à alegação de violação aos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, recepcionados pelos arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil. Alegação de divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDA SANTOS VICTORIANO, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a alegação de interrupção da prescrição foi afastada por falta de prova em contrário às conclusões da contadoria judicial.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna; no art. 103 da Lei nº 8.213/91; nos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, recepcionados pelos arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil, bem como divergiu de posicionamentos jurisprudenciais. Sem contra-razões (fls. 84).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil, que recepcionaram os arts. 161 e 172, V, do Código Civil de 1916, in verbis:

"Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Entendo que as alegações do recorrente de ofensa aos dispositivos acima transcritos são plausíveis.

A edição da Portaria nº 714/93, em 09.12.93, reconheceu o direito dos segurados a complementação do art. 201, § 5º, CF/88, interrompendo o prazo prescricional.

A edição da referida Portaria, inclusive, caracterizou-se como renúncia à prescrição das parcelas já atingidas pela mesma, sendo esse o posicionamento da 5ª Turma do egrégio STJ, no julgamento do Res nº 214472/CE, em 16.12.99, cujo Relator foi o Ministro Felix Fischer, in verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

- A edição da Portaria 714/93 do MPS, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, caracterizou-se como renúncia à prescrição, em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161), e reconhecimento do direito dos segurados, nos termos do art. 172, V, do CC.

- Recurso não conhecido." (DJ; 14.02.2000; pag. 00061)

Quanto ao começo da contagem do novo prazo, entendo que é a partir da data que o interrompeu, ou seja, da Portaria nº 714/93, pela metade, conforme previsão contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, in verbis:

"Art. 3º. A prescrição das dívidas, direito e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper." (grifo nosso)

Considerando que ação originária foi ajuizada em 1995, observo que ainda não havia transcorrido o novo prazo prescricional.

Quanto à alegação de violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, entendo que não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que os referidos dispositivos são constitucionais. No tocante ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, observo que não foi presquestionado, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observo que não foi comprovada, uma vez que os acórdãos paradigmas trazidos aos autos são do próprio TRF da 5ª Região.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, apenas quanto à alegação de violação aos arts. 161 e 172, V, do Código Civil, recepcionados pelos arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 398497/CE - 2000.81.00.003654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Salário maternidade. Alegação de contrariedade ao art. 15 da Lei nº 9.528/97. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE FATIMA DE SOUZA e outras, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo acórdão combatido, houve a decadência do direito de ação, uma vez que os nascimentos dos filhos das autoras ocorreram na vigência da Lei nº 8.861/94 que estabeleceu, na redação do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91, o prazo de 90 (noventa) dias, após o parto, para que fosse requerido o benefício.

Aduz a parte recorrente que o referido acórdão violou o art. 15 da Lei nº 9.528/97.

Sem contra-razões (fls. 121).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, às fls. 52, despacho deferindo o benefício da justiça gratuita.

Entendo que as alegações das autoras Maria de Fátima de Souza e Francisca dos Santos Tinin são plausíveis.

Analisando os autos, observo que os filhos de Maria de Fátima de Souza (fls. 12) e Francisca dos Santos Tinin (fls. 39) nasceram em 16.03.95 e 11.05.95, respectivamente, portanto, antes do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Ademais, o art. 15 da Lei nº 9.528/97, abaixo transcrito, revogou o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91, que prescrevia o prazo de 90 (noventa) dias para que fosse requerido o benefício, in verbis:

"Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994."

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 357276/PB - 2005.05.00.008861-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
APDO : EDUARDO JORGE LOPES GOMES
REPTE : MARIA DE FÁTIMA LOPES GOMES
APDO : CLEIDIANE CAITANO DE SOUSA
REPTE : FRANCISCA CAETANO DE SOUSA
APDO : ERUNDINA DA SILVA BEZERRA
APDO : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA FILHO
REPTE : FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
APDO : MARIA ALVES DE SOUSA
APDO : FRANCISCO GUEDES LEITE
APDO : GERALDA SILVA COSTA
APDO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, "só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC.

Sem contra-razões (fls. 778).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 535 do CPC, in verbis:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Observo que o acórdão combatido negou provimento aos embargos declaratórios, face à ausência de omissão, conforme trechos do voto e da ementa abaixo transcritos, in verbis:

""(...) A suspensão do benefício sem o devido processo legal, bem como sem a permissão adequada do exercício do direito de defesa do prejudicado atingido pelo ato podador, configura afronta ao ordenamento jurídico, atingindo normas constitucionais e também outras meramente ordinárias."

Essa constatação choca-se com a irrisignação do embargante, a qual, na presente via, em face da especificidade dos requisitos elencados acima, não merece guarida.

No que pertine ao enunciado na súmula nº 111 do STJ, não há omissão a declarar, equivocando-se o embargante quanto ao recurso azado para modificar a condenação nas verbas sucumbenciais." (fls. 762/763)

"Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, só terão cabimento os embargos declaratórios quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (fls. 766)

Entendo, portanto, que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

Quanto à alegação do recorrente de que a cessação do benefício foi precedida de ampla defesa, entendo que não é matéria a ser analisada em sede de recurso especial, face aos preceitos da súmula nº 07 do Colendo STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 404001/RN - 2006.84.00.000885-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DO SOCORRO DUARTE
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em REsp	: MARIA DO SOCORRO DUARTE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão da RMI. Alegação de violação ao art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO DUARTE, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, a autora fará jus a se aposentar tomando por base a soma dos salários-de-contribuição, sem aplicação da limitação imposta pela Lei nº 7.787/89, na forma proporcional, contudo deverá observar a regra de cálculo do benefício vigente à época, face à incompatibilidade a utilização de dois sistemas.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fls. 91).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tido como violado pela parte recorrente, in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Entendo que carecem de plausibilidade as alegações de contrariedade ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo legal determina a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, enquanto o benefício de aposentadoria da autora foi concedido em 10.09.92, portanto, após o período previsto no referido artigo.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000897 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 303516/PE - 2002.05.00.023565-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
APDO	: SINDICOPE - SIND/ SERV/ EM CONSELHOS E ORDENS DE FISC/ PROF/ EM ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DE PE
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
RECTE AD	: SINDICOPE - SIND/ SERV/ EM CONSELHOS E ORDENS DE FISC/ PROF/ EM ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DE PE
RECTE em REsp	: SINDICOPE - SIND/ SERV/ EM CONSELHOS E ORDENS DE FISC/ PROF/ EM ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DE PE

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Recurso Especial. Correção monetária. 84,32%. Alegação de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial com o STJ. Ausência de plausibilidade.

SINDICOPE - Sindicato dos servidores em conselhos e ordens de fiscalização profissional em entidades coligadas e afins de Pernambuco - interpôs recurso especial (fls. 950/964), com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

No acórdão combatido (fl. 943/949), a egrégia 3ª Turma deu provimento à apelação para reformar a sentença que condenou a CEF à aplicação do percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, julgando prejudicado o Recurso Adesivo do Sindicato.

Afirma o recorrente que o pagamento dos expurgos inflacionários são decorrentes das Leis nºs 7.730/89, arts. 10 e 17, 7.839/89, art. 11 e 13 da Lei nº 8.036/90 e que o decisum, ora impugnado, também se conflita com posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A CEF (fls. 967/972) apresentou contra-razões.

Passo ao exame.

Para viabilizar a admissibilidade do recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção aos preceitos de lei que se pretende contrariados, mais ainda, a a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar o confronto entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.

No tocante ao fundamento da alínea "c", ora recorrente, não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC, limitando-se a transcrever ementa de acórdão paradigma.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.10.2000, reconheceu o direito a determinados índices de correção monetária, sob o enfoque da análise do direito adquirido.

Atualmente, a referida matéria já possui entendimento unânime entre os Tribunais, e o STJ, inclusive, editou a Súmula 252 sobre a matéria, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.

2. Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91.

4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 848752/SP; Ministra ELIANA CALMON; Segunda Turma; DJ 29.08.2007 p. 180) Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AMS - 91790/CE - 2002.81.00.003328-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO	: VIRGINIA STUDART MENDONÇA DE FARIAS
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
Peticionante	: VIRGINIA STUDART MENDONÇA DE FARIAS

DESPACHO

Os atos de execução são de competência exclusiva do juízo de primeiro grau.

Indefiro o pedido de fls. 156.

Retornem os autos para juízo de admissibilidade.

P.I.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 323204/AL - 2000.80.00.002238-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE GILZON FERREIRA DE SA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 99/126), com esteio nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 90/97), a egrégia 3ª Turma, por unanimidade, assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS DO FGTS. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO.

-Entendeu o Juízo a quo que a falta de extratos da conta vinculada do FGTS impede a execução de título judicial relativo à alteração de índices de atualização de seus saldos, indeferindo a inicial de ofício, por falta de liquidez do título executivo.

- Cabe a CAIXA a apresentação desses extratos, acaso discorde dos cálculos apresentados pelos credores.

- Aplicação do inc. I, do art. 7º, da Lei 8.036/90; do art. 24 do Decreto nº 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar nº 110/01.

- Apelação provida. Sentença anulada. Devolução dos autos para regular processamento do feito."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como diverge de entendimento do colendo STJ. Pugna pela sua reforma, alegando que seja fixado um prazo para comprovação, pelos autores, ora recorridos, ou pelos bancos depositários, do histórico completo da conta mediante a apresentação pelos mesmos de todos os extratos necessários à elaboração do cálculo, por considerar que o ônus da prova incumbe ao autor exequente no que pertine ao fato constitutivo do seu direito(art. 333, I, CPC).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 130.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 12 da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Assim, nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.



2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(GRIFEI)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Minª ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007; p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 284389/AL - 2000.80.00.002908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AUGUSTO LEITE DA SILVA NETO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/222), com esteio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fl. 213) deu provimento à apelação do autor, ante a falta de liquidez do título executivo.

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como apresenta divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls 241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (243), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Os art. 12 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânimo no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação desses extratos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. ART. 604 § 1º, DO CPC. COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

4. Com a Lei 8036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

6. Como a CEF é agente operador do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipóteses. Precedentes.

8. Recurso especial improvido.(STJ; REsp 891298/SC, Rel. ELIANA CALMON, DJU 15.02.2007, p. 231).

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da CEF de negativa de vigência aos dispositivos de lei referidos e de ocorrência de divergência jurisprudencial com o colendo STJ.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 65381/PE - 2005.05.00.040247-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : AMARO FERREIRA DE LIMA

ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 231/239), com esteio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fl. 229) deu parcial provimento ao agravo de instrumento, obrigando a CEF a apresentar os extratos analíticos, afastando, no entanto, a aplicação de astreintes.

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como apresenta divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ.

Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fls 263).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (265), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Os art. 12 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânimo no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação desses extratos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. ART. 604 § 1º, DO CPC. COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

4. Com a Lei 8036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

6. Como a CEF é agente operador do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipóteses. Precedentes.

8. Recurso especial improvido.(STJ; REsp 891298/SC, Rel. ELIANA CALMON, DJU 15.02.2007, p. 231).

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da CEF de negativa de vigência aos dispositivos de lei referidos e de ocorrência de divergência jurisprudencial com o colendo STJ.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 380960/PE - 2004.83.02.002336-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MONICA SUTTER SEVERIANO

ADV/PROC : ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Processual civil. Honorários advocatícios sucumbenciais. Acórdão da Quarta Turma deste Regional reduzindo o montante da verba honorária sucumbencial. Interposição de recurso especial pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alegações de afronta aos §§ 3o e 4o, do art. 20, do Código de Processo Civil (CPC), bem como de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade das alegações. Incidência da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88).

O acórdão combatido, ao proceder à redução do valor correspondente à verba honorária sucumbencial, levou em consideração a situação econômica da ora recorrida, destacando que a sucumbência não deveria ter o caráter de penalidade.

A CEF, nas razões de seu recurso especial, às fls. 168/173, aduziu que o acórdão guerreado afrontara o disposto no art. 20, § 3o, "a" e "b", e § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), bem como suscitou a existência de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 177.

É o breve relatório.

Passo agora ao exame da admissibilidade recursal.

Analizando os autos, tenho por presentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

Entretanto, em face da não observância do requisito recursal da regularidade formal, entendo que o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que as alegações de afronta ao art. 20, § 3o, "a" e "b", e § 4o, do CPC, mostram-se desprovidas da plausibilidade necessária à admissão do presente recurso, até porque, quando da minoração do montante dos honorários advocatícios da sucumbência, a Quarta Turma desta Corte promoveu a devida apreciação equitativa, prevista nos dispositivos suso mencionados. Ademais, a pretensão de majoração da verba em comento encontra obstáculo na Súmula nº 7, do próprio STJ, visto que implicaria o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

Com efeito, embora a CEF tenha levantado a existência de dissenso jurisprudencial, com base na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da CF/88, a mesma deixou de cumprir as disposições do parágrafo único, do art. 541, do CPC, o que corrobora, mais uma vez, com a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, em virtude da ausência de plausibilidade das alegações da CEF, tenho por NÃO ADMITIR o recurso especial ora interposto.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 346686/CE - 2003.81.00.014901-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : FRANCISCA THEREZA CABRAL DE MEZES HOLANDA e outros

APTE : ABILIO ARAUJO COSTA e outro

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento habitacional. Anatocismo. Ausência de perícia. Alegação de cerceamento de defesa e de violação à lei. Ausência de plausibilidade da alegação. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 182, com fulcro no art. 185 "a" e "c" da CF.

A recorrente alega cerceamento de defesa, por não lhe ter sido deferido o pedido produção de prova pericial, que entende necessária à comprovação da existência de anatocismo, o qual restou reconhecido na decisão recorrida.

Alega violação ao art. 332, do CPC.

Entretanto, o STJ entende que não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. Nesse sentido:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011

Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217

Fonte

DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:330

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 83794

Processo: 199500690462 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 02/05/1996 Documento: STJ000121529

Fonte

DJ DATA:10/06/1996 PÁGINA:20288

Relator(a)

JOSÉ DE JESUS FILHO

Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. MUTUARIO. PERICIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

I - AFIGURA-SE ESCORREITA A V. DECISÃO PERSEGUIDA AO INDEFERIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES, FACE A SIMPLICIDADE DOS CALCULOS REFERENTES A MATÉRIA DISCUTIDA. NO CASO, BASTA VERIFICAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE AS ALUDIDAS PRESTAÇÕES E OS SALÁRIOS, TOMANDO-SE COMO BASE A RENDA DO MUTUARIO.

II - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 346686/CE - 2003.81.00.014901-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : FRANCISCA THEREZA CABRAL DE MENEZES HOLANDA e outros

APTE : ABILIO ARAUJO COSTA e outro

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : ABILIO ARAUJO COSTA

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento habitacional. Reajuste do saldo devedor. TR. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Reajuste do seguro. Aplicação da equivalência salarial. Inexistência de alegação de violação à lei ou de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra o acórdão de fls. 182/183, com fulcro no art. 541 e seguintes do CPC c/c o art. 105, III, da CF.

Os recorrentes se insurgem contra a manutenção da TR como fator de reajuste do saldo devedor. Colacionam arestos do STJ que determinam a aplicação da equivalência salarial em substituição à TR. Também pugnam pelo reajuste do prêmio do seguro pelo mesmo índice aplicado à sua categoria profissional.

No que tange ao critério de reajuste do saldo devedor, o entendimento do STJ pelo expurgo da TR e a aplicação, em substituição, da equivalência salarial, restou superado, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 772260

Processo: 200600440159 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL

Data da decisão: 07/02/2007 Documento: STJ000741665

Fonte

DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:152

Relator(a)

FRANCISCO FALCÃO

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do

relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, HUMBERTO GOMES DE BARROS e LAURITA VAZ e, ocasionalmente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e HAMILTON CARVALHIDO.

Ementa

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.

INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCV5 no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.

II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a ho-dierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

VI - Agravo regimental desprovido.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações recursais.

No que tange ao reajuste do seguro, os recorrentes não apontaram qual o dispositivo legal que estaria sendo violado pela decisão nem acórdão paradigma, para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nessa alegação recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000899 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 66449/CE - 2006.05.00.000626-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RUI CAVALCANTE DO AMARAL

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 56/60 e 71/75 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06.09.2006, conforme certidão de fls. 61), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 5º, caput e inciso II, 37, 22, inciso VI, 48, inciso XIII, e 100, §§ 2º, 4º e 5º, todos da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66449/CE - 2006.05.00.000626-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : RUI CAVALCANTE DO AMARAL

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 56/60 e 71/75 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 264, 463 e 610, 538, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77/94), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70333/PE - 2006.05.00.053069-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 60/64 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



Sustenta a recorrente negativa de vigência ao disposto no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 152491/PE - 98.05.50953-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIMED-RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 222 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 11, alínea "r", da Lei 04/62, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 225/236), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354174/PB - 2002.82.00.006403-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OCTAVIO CAUMO SERRANO e cônjuge
ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 133/134 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 146 e 163/164, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, e 113, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167/179), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354174/PB - 2002.82.00.006403-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OCTAVIO CAUMO SERRANO e cônjuge
ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 133/134 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 146 e 163/164, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 25/01/07, conforme certidão de fls. 166), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 114, VII e 109, I, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354659/AL - 2003.80.00.011230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : MARCELO DUARTE MARTINS e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1121/1123 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1138/1139, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 4º, §§ 3º e 11, da Lei 4156/62, 2º e parágrafo único da Lei 5073/66, 1º, do Decreto 20.910/32, 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, 74, da Lei 9430/96, 39, § 4º, da Lei 9250/95, 2º, do Decreto-Lei 1512/76 e 3º, da Lei 4357/64, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1164/1231), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354659/AL - 2003.80.00.011230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARCELO DUARTE MARTINS e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1121/1123 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1138/1139, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/04/07, conforme certidão de fls. 1314), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, reiterado às fls. 1315, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 354659/AL - 2003.80.00.011230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARCELO DUARTE MARTINS e outros
RECTE em REsp : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1121/1123 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1138/1139, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 66, da Lei 8383/91, 58, da Lei 9069/95 e 170, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1149/1163), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000900 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 368728/RN - 2003.84.00.015502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 142/143 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 18/10/2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 166/167), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...) (RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 368728/RN - 2003.84.00.015502-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 142/143 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 166/167, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 26, § 2º, 20, § 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171/173), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68060/AL - 2006.05.00.016846-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE QUIXABEIRA NETO
ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/80 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 463, I do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69050/RN - 2006.05.00.032870-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.118/124 e 132/137 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 741, V, do Código de Processo Civil e 884, do Código Civil.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374430/PE - 2004.83.08.001348-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 191 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 207, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1.197, 1.202 e 1.210, do Código Civil/02, 535, II, 920, 924 e 926, do Código de Processo Civil e 64 e 77, do Decreto 59.428/66.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 211/219), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 361283/PB - 2005.05.00.015933-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOSE RIBAMAR CAVALCANTE e cônjuge
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em REsp : JOSE RIBAMAR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do preparo, ou seja, R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife (PE), 10 de outubro de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREO

AGTR - 62846/AL - 2005.05.00.018266-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : USINA CAETE S/A
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 491/499 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, ataindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)



§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE ACO/2007.000023 - AEP

PRC - 56656/PE - 2006.05.00.026514-0(18/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO)
REQTE : JOSE LUCILO SOUZA DE ALBUQUERQUE e outros
REQTE : CLAUDIO DE MELO LEITE
REQTE : JOAO BATISTA DA SILVA CUNHA
REQTE : FRANCISCO ARAUJO LUNA
REQTE : ELZA FRANCISCO DOS SANTOS
REQTE : IVALDO RAFAEL DA SILVA
REQTE : FERNANDO MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQTE : ALTAMIRO CAMPOS DE ARAGAO
REQTE : ERALDO VASCONCELOS DE SOUZA
REQTE : JOSUE JOSE DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DA SILVA FERREIRO LIMA
REQDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
AGRVTE : JOSE LUCILO SOUZA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA O NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE 26,05% (URP FEVEREIRO/89). NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. - O controle da legalidade e constitucionalidade das decisões judiciais, sejam elas provisórias ou definitivas, deve ocorrer pelas vias e meios jurisdicionais que a ordem jurídica permite e põe à disposição das partes com vistas à obtenção de sua modificação ou desconstituição.

- No âmbito do processamento de precatório, o Presidente do Tribunal não possui competência para proferir decisões que percutam nos parâmetros estabelecidos no título exequiêdo e que envolvam a entrega da prestação jurisdicional, questões sobre as quais já se operou o trânsito em julgado.

- Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, decide o Pleno Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE DESPA/2007.000012 DO PLENÁRIO

AR - 5154/CE - 2005.05.00.008773-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCO SAVIO LIMA e outros
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros

DECISÃO

Trata-se de petição de FRANCISCO SÁVIO LIMA e outros, às fls. 112/115, em resposta ao despacho a fls. 111, requerendo a restauração de seu status quo ante, com a devolução aos mesmos da posse do imóvel por eles antes ocupado, e não de outro imóvel com as mesmas condições; o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência; e o pagamento de indenização por danos materiais e morais pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), decorrentes da ação de imissão de posse, promovida contra os ora requerentes em 27/04/2005.

Em cumprimento ao despacho a fls. 116, a CEF manifestou-se a respeito da petição acima mencionada.

Às fls. 121/122, foi prolatada decisão, na qual foram indeferidos os pleitos formulados por FRANCISCO SÁVIO LIMA e outros, à exceção apenas em relação ao pedido de execução dos honorários advocatícios da sucumbência, motivo pelo qual foi determinada a intimação da CEF, para fins de pagamento voluntário da verba sucumbencial respectiva.

Às fls. 123/125, a CEF, em cumprimento à decisão suso mencionada, promoveu o pagamento do montante ora executado, juntando o comprovante de depósito judicial correspondente.

Determinada a expedição do alvará em favor da advogada MARIA CONSUELO BEZERRA LINS, OAB/CE nº 10.934, a fls. 126, esta compareceu a Subsecretaria, nos termos da certidão a fls. 128.

A fls. 129, foi proferido despacho, para fins de certificação do trânsito em julgado da decisão às fls. 121/122.

Certidão de trânsito aposta a fls. 129v.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 124, a CEF efetuou o pagamento do valor integral, devido a título de honorários advocatícios da sucumbência, no prazo estabelecido na decisão às fls. 121/122, transitada em julgado, conforme certidão a fls. 129v. Expedido o respectivo alvará judicial, a parte exequiente em nada se opôs, o que denota a sua satisfação com o pagamento promovido pela parte executada.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela CEF.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 4894/AL - 2004.05.00.001775-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : ELONIA MARIA MAGALHAES MORAES
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

DESPACHO

Intime-se ELONIA MARIA MAGALHÃES MORAES para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição a fls. 354, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5685/CE - 2007.05.00.040465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : GUMERCINDO GOMES DE OLIVEIRA
AUTOR : JOSÉ GOMES DE ARAUJO
AUTOR : JOSÉ VENTURA DA SILVA
AUTOR : MARIA VENANCIO DOS SANTOS DE VASCONCELOS

AUTOR : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Citem-se os réus para contestarem o pedido, com o prazo de 20 (vinte) dias - art. 177 - RI/TRF - 5ª Região.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 5706/RN - 2007.05.00.047610-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA
ADV/PROC : VITORIA CABRAL RABAY e outros
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cite-se a ré para contestar o pedido, com o prazo de 20 (vinte) dias - art. 177 - RI/TRF - 5ª Região.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 5706/RN - 2007.05.00.047610-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : SEVERINO ELIAS DE QUEIROGA
ADV/PROC : VITORIA CABRAL RABAY e outros
RÉU : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, ao autor e à ré, por meio de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AR - 5783/AL - 2007.05.00.071390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : MARIZA PITA DE ALMEIDA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a petição inicial, juntando a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Esclareço que a data mencionada na certidão de fls. 57, juntada inicialmente, refere-se à data em que o funcionário assinou a certidão e não à do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo inapta para o fim pretendido.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AR - 5685/CE - 2007.05.00.040465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : GUMERCINDO GOMES DE OLIVEIRA
AUTOR : JOSÉ GOMES DE ARAUJO
AUTOR : JOSÉ VENTURA DA SILVA
AUTOR : MARIA VENANCIO DOS SANTOS DE VASCONCELOS

AUTOR : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, à autora e à ré, por meio de seus advogados e de seus procuradores, respectivamente, para apresentarem alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AR - 3046/PE - 2001.05.00.013915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV/PROC : IBERLUCIO SEVERINO DA SILVA e outros
RÉU : RIB - RUTILIO ILMENITA DO BRASIL S/A e outro

DESPACHO

Trata-se de petição da UNIÃO, às fls. 163/164, em que esta requer a renovação da intimação, constante do despacho a fls. 162, desta vez direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que a matéria envolvida é de natureza tributária.

Com razão a UNIÃO, todavia, verifico a fls. 164v. que já foi aberta vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo esta ficado ciente da decisão a fls. 162, o que torna sem objeto o pleito aduzido às fls. 163/164.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência



AR - 5721/RN - 2007.05.00.061441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : RIVALDO PACHECO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

INÍCIO DESPACHO
AR 5721 - RN

R.h.
Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.
Recife, 26.09.2007.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator
FIM DESPACHO

AR - 5735/AL - 2007.05.00.061620-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : VICENTE LAURENTINO TAVARES e outros
AUTOR : JONAS ALVES DA SILVA
AUTOR : JOÃO MEDEIROS LEDO
AUTOR : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS
AUTOR : JAUDETE CIRILO DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

INÍCIO DESPACHO
AR 5735 - AL

R.h.
Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.
Recife, 26.09.2007.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator
FIM DESPACHO

AR - 5750/SE - 2007.05.99.001449-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : CARMELIA DE ARAUJO BARROS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos certidão do trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir, com a devida identificação do feito a que se reporta, especificação da data em que ocorreu o trânsito em julgado, e, ainda, a identificação das partes.

Recife, 26 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5738/AL - 2007.05.00.061896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : VALDEMAR CABRAL DE MELO
AUTOR : DULCE SOARES BELTRAO
AUTOR : SEBASTIAO FIRMINO COSTA DE JESUS
AUTOR : REINALDO LESSA DE CARVALHO
AUTOR : OLEGARIO MARQUES PAES
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU : UNIÃO

R.h.
Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.
Recife, 26.09.2007.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

AR - 5727/SE - 2007.05.99.001876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : JOAO IDALINO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

R.h.
Às partes para alegações finais. Após, com ou sem razões finais, ao Ministério Público Federal.
Recife, 26.09.2007.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

AR - 3069/CE - 2001.05.00.014492-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JONAS GIRAO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

DESPACHO
Trata-se de petição da UNIÃO, às fls. 223/225, informando que não tem interesse em proceder à execução da decisão judicial respectiva, em razão do seu pequeno valor, tudo com base nas disposições da Instrução Normativa - AGU nº 3, de 25/06/1997.
Assim, em face da caracterização do desinteresse da UNIÃO, de-termino o arquivamento dos presentes autos.
Anotações e expedientes necessários.
Recife, 28 de agosto de 2007.
RIDALVO COSTA
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AR - 5600/PE - 2007.05.00.015823-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RÉU : UNIÃO

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
I . Intimem-se autora e ré para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.
II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.
Recife, 26 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5674/RN - 2007.05.00.035689-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO
AUTOR : MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO
AUTOR : JOSE METAXAS FERNANDES
AUTOR : JAYME ALBERTO PEREIRA DE SANTA-NA
AUTOR : ALCIDIO BEZERRA ARAUJO
AUTOR : FRANCISCO CANINDE TEIXEIRA
AUTOR : WILSON ROSA PAZ
AUTOR : ALBERIDES SALGADO DE VASCONCEL-LOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-tros
RÉU : UNIÃO

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas pela ré, na contestação de fls.265/275.

Recife, 26 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5557/SE - 2007.05.00.004703-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)
AUTOR : JOSEFA BATISTA DE SANTANA
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
I . Intimem-se autora e réu, para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.
II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público Federal.
Recife, 08 de outubro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AR - 5548/AL - 2007.05.00.000477-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RÉU : CLAUDEMILDO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR):
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, a respeito da impossibilidade de citação do réu, conforme atesta certidão da ECT, à fl. 140.
Recife, 08 de outubro de 2007
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

MSPL - 99790/PE - 2007.05.00.071361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
IMPTTE : MANUEL MAURICIO DE LIMA
ADV/PROC : JOSE FLAVIO MENDES MAIA
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Rh.
Proferida decisão liminar às fls. 41/48 e determinada sua pronta comunicação ao Exmo. Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, Edital nº 1/2007-TRF 5ª, este prestou as devidas Informações, juntadas con-soante se vê das fls. 55/57, das quais destaco:
Mantém-se a Questão 161, tendo em vista do acerto de seu enunciado e da resposta veiculada no gabarito. Isso porque, muito embora o enunciado da Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça seja expresso quanto à exclusão das empresas de cartão de crédito das limitações constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), diferentemente se dá no particular do factoring. Atual-mente, mostra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as empresas de factoring, por não integrar o Sistema Fi-nanceiro Nacional, estão sujeitas à limitação da taxa de juros prevista no decreto 22.626/33.
Diante de tais informações, forçoso rever a fumaça do bom direito autorizadora do deferimento da medida liminar no presente man-damus. É que, de fato, ao tratar de duas coisas distintas, que são regidas de modo diverso diante das limitações da Lei de Usura, não há outra solução para o gabarito oficial que não a de considerar como resposta do item 161 "E" (errada).

A não aplicabilidade da limitação da Lei de Usura às empresas de cartão de crédito não encerra qualquer controvérsia, o que inclusive encontra-se su-mulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, admitindo o próprio impetrante que há discussão quanto à incidência da limitação do Decreto 22.626/33 às empresas operadoras de factoring, a afirmação categórica da assertiva "não se aplica" acaba por invalidar o enunciado, devendo ser con-siderada a resposta certa a marcação "E" (errada).

A própria decisão liminar fundou-se em distinção de tratamento do fac-toring, afirmando que casos há em que a limitação se aplica, o que, forçoso reconhecer, invalida enunciado que se houve no sentido de afirmar a não aplicabilidade da limitação da lei de usura ao factoring.

Diante das informações do Exmo. Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, ao rever a decisão liminar de minha lavra, vislumbro ausência de fumaça do bom di-reito, o que desautoriza a manutenção da medida in limine deferida.

A Lei nº 1.533/51, no seu artigo 7º, caput, cuida do recebimento da inicial do mandamus pelo juiz e, em seu inciso II, estabelece que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Não há olvidar-se que, embora ressalvadas as diferenças entre a liminar em mandado de segurança (que inclusive pode ser concedida em caráter sa-tisfativo), o deferimento de liminar em cautelar preparatória ou incidental (caráter não satisfativo) e a antecipação de tutela (caráter satisfativo ou sa-tisfatório), tais medidas, guardadas suas identidades próprias e seus proce-dimentos a serem observados, são todas espécies do gênero provimento pro-visório, tanto assim o é que, em relação ao deferimento da liminar cautelar, a pedido ou ex officio, nos termos expressos do art. 807, do CPC, pode ser modificado ou revogado a qualquer tempo, desde que modificado o estado de coisas que o autorizou, tal qual ocorre também em relação à antecipação de tutela, cuja previsão legal é expressa, uma vez que o § 4º, do art. 273, do CPC, não obstante encerre a expressão "poderá", impõe ao julgador, diante da inoconrência de algum dos requisitos da medida liminar, caso já deferida, revogue-a "a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Perguntar-se-ia se a medida liminar concedida em mandado de segurança pode ser modificada ou revogada, impondo-se também nessa hipótese a res-posta positiva, no quanto é também tal provimento, repita-se, espécie do gênero provimento provisório. Incumbe ao magistrado a fiel observância, no exercício do livre convencimento, da reafirmação, ao longo de todo o íter processual, dos requisitos legais do provimento provisório liminarmente de-ferido, o qual, poderá manter-se reafirmado ao longo da marcha processual ou, de outra banda, dado o seu caráter ínsito da provisoriedade, esvair-se neste curso, conforme se observa na hipótese "sub examine".



Diante da não ocorrência da fumaça do bom direito, não resta autorizada a manutenção da medida provisória inicialmente deferida, pelo que REVOGO A MEDIDA LIMINAR deferida in limine. Comunique-se com urgência ao Exmo. Presidente da Comissão do IX Concurso Público Para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, bem como às demais Autoridades apontadas como coatoras.

P.R.I.
Recife, 28.09.2007.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

MSPL - 100033/PE - 2007.05.00.077259-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
IMPTTE : FERNANDA BARRETO CINTRA
ADV/PROC : EDUARDO CASTRO DE SOUZA DANTAS
IMPTDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : DIREITOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE
IMPTDO : DIRETOR DA FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança originário desta Corte, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Barreto Cintra contra o Presidente da Comissão do IX Concurso Público Para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região e contra o Diretor da FUB/UNB - Fundação Universidade de Brasília, com vistas à modificação ou anulação das questões de número 101, 109 e 118, da prova objetiva - P1, realizada em 05.08.2007 -, de forma a possibilitar que a impetrante participe da próxima etapa do certame.

A irresignação da impetrante cinge-se, em breve síntese, no fato de as respostas aos itens 101, 109 e 118 da prova objetiva não se encontrarem em consonância com a doutrina e legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Decido.

Não vislumbro, 'data venia', a presença do requisito do 'fumus boni iuris', necessário à outorga da medida de urgência pleiteada. Em que pese a matéria concernente à possibilidade de exame judicial de concursos públicos abrigar controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, penso que incumbe à Banca Examinadora, e não ao Poder Judiciário, avaliar as questões do certame. É de discricionariedade da Administração Pública a elaboração dos quesitos, de modo que ao Judiciário cumpre, tão-somente, o exame das questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável.

A despeito da existência de posições diversas, creio que a intromissão do Judiciário em tais casos se mostra inadequada e findaria por criar verdadeira última instância administrativa.

No caso presente, constata-se que o prejuízo da impetrante advém do fato de que, sem a pontuação dos quesitos ora questionados, e apesar de ter obtido nota superior à mínima necessária para a aprovação, não atinge a pontuação mínima do Grupo IV (Direito Civil e Empresarial), a lhe possibilitar o prosseguimento no certame com a seqüente convocação para a segunda etapa (provas objetivas). A impetrante, entretanto, sob o argumento de que algumas das questões propostas pela comissão organizadora do exame padecem de nulidade, deseja, na realidade, a substituição da Administração do concurso pelo Judiciário.

A meu sentir, cumpre à Banca Examinadora, e tão-somente a ela, estatuir os critérios de correção da prova, assunto este em que não cabe ao Judiciário interferir.

A sede administrativa de recursos já se revela ensejadora de freqüentes prolongamentos dos concursos, com prejuízos para os próprios candidatos, mas é nela que se encontra o foro correto para dirimir as referidas lides. No âmbito judicial, só são alvo de análise as eventuais ilegalidades, que, se restarem realmente caracterizadas, serão prontamente repelidas.

Corroborando este posicionamento (ainda que pela interpretação "a contrario sensu"), vejamos os seguintes julgados:

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso."

(STF - RE 434708/RS - Primeira Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 09-09-2005 PP-00046)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.

Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 268244/CE - Primeira Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - DJ 30-06-2000 PP-00090)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação." (RMS Nº 13.858/MG, DJU de 22/9/2003)

2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 15381/MG - Quinta Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - DJ 29-11-2004, pág. 353)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido."

(STJ - RMS 17902/MG - Sexta Turma - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJ 13-03-2006, pág. 372)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a".

Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões.

Limite de atuação.

Recurso provido."(STJ - Resp 721067/DF - Quinta Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 27.06.2005 p. 444)

Desta feita, não vislumbro a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.

Ausente o pressuposto supracitado, entendo despicienda a análise da presença do periculum in mora, tendo em vista que a concessão do provimento demanda a concomitância dos pressupostos.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se.

Oficiem-se as autoridades ditas coatoras para apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Ao final, venham conclusos.

Recife, 05.10.2007.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Relatora (convocada)

MSPL - 99812/PE - 2007.05.00.071497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LOBO

ADV/PROC : ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LOBO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO : DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Rh.

Cuida-se de Mandado de Segurança originário desta Corte com pedido liminar, deduzido por ANA CLAUDIA DA ROCHA DE MENDONÇA LOBO contra ato do Exo. Sr. Presidente desta Corte, bem como do Presidente da Comissão do IX Concurso Público Para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região.

Aduz a impetrante, em síntese, que se inscreveu para o IX Concurso Público Para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, Edital nº 1/2007-TRF 5ª, tendo realizado a primeira fase do aludido certame, no caso, a prova objetiva - P1, em 5.08.2007.

Distribuída a inicial, determinei, às fls. 73, que a impetrante indicasse seu interesse de agir, vez que dos autos não se evidenciara qual a nota por ela alcançada, bem como as razões de sua não aprovação e as questões que porventura lhe aproveitavam. Procedida a emenda às fls.74/75, observo que não resta ainda satisfatória a comprovação do aduzido, seja por não informar sequer a nota global alcançada pela impetrante, seja pelo documento trazido aos autos nesta última oportunidade (fls. 77), que não se presta à identificação do escore da impetrante. Este juízo não pode considerar tal documento, bem como não extrai qualquer declaração da impetrante declinando sua pontuação global e específica.

O mandado de segurança observa rito específico, não compreendendo dilações para instrução, é remédio constitucional que soma nas possibilidades processuais do jurisdicionado. A própria lei especifica que cuida do mandado de segurança, a Lei 1.533/51, estabelece em seu art. 16 o seguinte: "Art. 16 O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

Também, quanto aos requisitos da inicial, o mesmo diploma legal assim estabelece:

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei. Desta feita, com base no art. 8º da Lei 1.533/51, observado inclusive o não prejuízo, nos termos do art. 16 do mesmo diploma de lei, indefiro a inicial do presente mandamus.

Recife, 28.09.2007.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

AR - 4411/AL - 2002.05.00.015095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
RÉU : AILTON VIEIRA DA SILVA e outros
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação.

Cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AR - 5171/RN - 2005.05.00.010417-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara de Natal
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros
RÉU : DASLUCE PINHEIRO MONTENEGRO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória manejada pela CEF contra decisão proferida na Ação Ordinária nº 2002.84.00.002826-4, em que se pleiteou a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos então demandantes.

A instituição financeira busca a rescisão do decisório apenas no ponto em que fora condenada a arcar com as verbas honorárias sucumbenciais, em nada se opondo ao provimento de mérito da demanda. Citada pessoalmente, por oficial de justiça, para responder à presente ação, a ré houve-se inerte.

Sem razões finais, em razão de a ação envolver matéria exclusivamente de direito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal lançou nos autos o parecer de fls. 66/72.

Examinando os autos, entretanto, observo que a certidão de trânsito em julgado de fl. 10 faz referência a uma apelação interposta pela então ré, ora autora, a que se teria negado provimento, bem assim a um recurso especial não conhecido.

Tais decisões, ao examinarem, eventualmente, o mérito da demanda, sobrepor-se aos pronunciamentos judiciais recorridos, em função do princípio da substituição recursal. Nesse passo, suas reproduções se fazem imprescindíveis ao correto deslinde deste feito.

Em face do exposto, chamo o feito à ordem para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a instrução do feito com todas as decisões a que se refere a certidão de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

CC - 1330/CE - 2007.05.00.076525-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : SIMONE CHAVES CORDEIRO
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência originado em face de o Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 17a Vara Federal de Juazeiro do Norte.

Subsidiou-se a magistrada estadual na Lei nº 10.772/2003, que criou, em seu artigo 1o, diversas varas federais e juizados especiais federais, e nas resoluções nº 6 e 30 de 2005 do TRF da 5a Região. Alegou, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual de Tauá, em razão de este município ter sido abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Juazeiro do Norte, conforme determinações dos dispositivos legais mencionados.

O presente conflito de competência foi, então, suscitado pelo Juízo Federal, com fundamento no preceito contido no art. 109, §3o, da Constituição da República.

Ora, a ordem constitucional em vigor dispõe, em seu art. 109, § 3º, que ações previdenciárias podem ser processadas e julgadas na justiça estadual, se a comarca onde é domiciliado o beneficiário não for sede de juízo federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados. Este preceito, por evidente, não poderia ser revogado por lei ordinária.

O exame teleológico do preceptivo constitucional o revela como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional.

Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada.

(TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

CC - 1356/CE - 2007.05.00.076720-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARTA TORQUATO FREITAS
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência originado em face de o Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 17a Vara Federal de Juazeiro do Norte.

Subsidiou-se a magistrada estadual na Lei nº 10.772/2003, que criou, em seu artigo 1o, diversas varas federais e juizados especiais federais, e nas resoluções nº 6 e 30 de 2005 do TRF da 5a Região. Alegou, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual de Tauá, em razão de este município ter sido abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Juazeiro do Norte, conforme determinações dos dispositivos legais mencionados.

O presente conflito de competência foi, então, suscitado pelo Juízo Federal, com fundamento no preceito contido no art. 109, §3o, da Constituição da República.

Ora, a ordem constitucional em vigor dispõe, em seu art. 109, § 3º, que ações previdenciárias podem ser processadas e julgadas na justiça estadual, se a comarca onde é domiciliado o beneficiário não for sede de juízo federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados. Este preceito, por evidente, não poderia ser revogado por lei ordinária.

O exame teleológico do preceptivo constitucional o revela como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional.

Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada.

(TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

CC - 1382/CE - 2007.05.00.076787-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA DO ROZARIO MACHADO CORREIA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência originado em face de o Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 17a Vara Federal de Juazeiro do Norte.

Subsidiou-se a magistrada estadual na Lei nº 10.772/2003, que criou, em seu artigo 1o, diversas varas federais e juizados especiais federais, e nas resoluções nº 6 e 30 de 2005 do TRF da 5a Região. Alegou, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual de Tauá, em razão de este município ter sido abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Juazeiro do Norte, conforme determinações dos dispositivos legais mencionados.

O presente conflito de competência foi, então, suscitado pelo Juízo Federal, com fundamento no preceito contido no art. 109, §3o, da Constituição da República.

Ora, a ordem constitucional em vigor dispõe, em seu art. 109, § 3º, que ações previdenciárias podem ser processadas e julgadas na justiça estadual, se a comarca onde é domiciliado o beneficiário não for sede de juízo federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados. Este preceito, por evidente, não poderia ser revogado por lei ordinária.

O exame teleológico do preceptivo constitucional o revela como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional.

Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada.

(TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

CC - 1386/CE - 2007.05.00.076844-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : KALINE APARECIDA GOMES JATAI
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência originado em face de o Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 17a Vara Federal de Juazeiro do Norte.

Subsidiou-se a magistrada estadual na Lei nº 10.772/2003, que criou, em seu artigo 1o, diversas varas federais e juizados especiais federais, e nas resoluções nº 6 e 30 de 2005 do TRF da 5a Região. Alegou, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual de Tauá, em razão de este município ter sido abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Juazeiro do Norte, conforme determinações dos dispositivos legais mencionados.

O presente conflito de competência foi, então, suscitado pelo Juízo Federal, com fundamento no preceito contido no art. 109, §3o, da Constituição da República.

Ora, a ordem constitucional em vigor dispõe, em seu art. 109, § 3º, que ações previdenciárias podem ser processadas e julgadas na justiça estadual, se a comarca onde é domiciliado o beneficiário não for sede de juízo federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados. Este preceito, por evidente, não poderia ser revogado por lei ordinária.



O exame teleológico do preceptivo constitucional o revela como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional.

Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada.

(TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

CC - 1380/CE - 2007.05.00.076809-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : LUIZA ROSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência originado em face de o Juízo de Direito da 2a Vara da Comarca de Tauá haver declinado de ofício da competência para processar ação movida por segurado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, remetendo os respectivos autos ao Juízo da 17a Vara Federal de Juazeiro do Norte.

Subsidiou-se a magistrada estadual na Lei nº 10.772/2003, que criou, em seu artigo 1o, diversas varas federais e juizados especiais federais, e nas resoluções nº 6 e 30 de 2005 do TRF da 5a Região. Alegou, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual de Tauá, em razão de este município ter sido abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Juazeiro do Norte, conforme determinações dos dispositivos legais mencionados.

O presente conflito de competência foi, então, suscitado pelo Juízo Federal, com fundamento no preceito contido no art. 109, §3o, da Constituição da República.

Ora, a ordem constitucional em vigor dispõe, em seu art. 109, § 3º, que ações previdenciárias podem ser processadas e julgadas na justiça estadual, se a comarca onde é domiciliado o beneficiário não for sede de juízo federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados. Este preceito, por evidente, não poderia ser revogado por lei ordinária.

O exame teleológico do preceptivo constitucional o revela como um instrumento cujas raízes se fixam no princípio da isonomia e do amplo acesso à prestação jurisdicional, acesso que muitas vezes é obstado às camadas populacionais que habitam os ermos, à margem dos grandes centros, e para quem as distâncias interioranas constituem verdadeiros empecimentos.

Nessa linha, a interpretação literal do dispositivo infraconstitucional infringiria princípios constitucionais caríssimos à manutenção e unidade do sistema jurisdicional.

Sobre o tema há sólida jurisprudência desta Corte, que se encontra bem sumariada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO INTERIOR. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1- As causas previdenciárias poderão ser promovidas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, quando a comarca não for sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

2- O disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001 aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.

3- Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. (TRF 5ª Região, CC nº 1158/CE, Pleno, Julgado em 18.01.2006, Rel. Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR

- A ação onde se almeja a concessão de benefício previdenciário pode ser proposta tanto no Juízo de Direito de comarca onde não haja vara federal quanto na Seção Judiciária mais próxima, vez que o art. 109, parágrafo 3o, da CF/88 contempla competência instituída em benefício do segurado.

- A incompetência, nesses casos, é relativa, não podendo ser declarada de ofício.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco declarada.

(TRF 5ª Região, CC nº 870/PE, Pleno, Publicado no DJ de 11/05/2004, pp. 786, Rel. o Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).

Por tais fundamentos, e com arrimo no disposto no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

Comunique-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

MCPL - 1173/PE - 2000.05.00.036296-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
REQDO : ANTONIO CARLOS MELO BITENCOURT e outros
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida por NÍLTON MAIA DE FARIAS e RODRIGO MAIA DE FARIAS, advogados da parte ré na MCPL nº 1173-PE.

Intimada a realizar o pagamento voluntário, a fls. 535, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), atravessou petição, a fls. 536, na qual informa o cumprimento da decisão judicial, acostando a respectiva guia de depósito.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 537, a CEF efetuou, no prazo previsto no art. 475-J, do CPC, o pagamento integral da quantia executada pelos advogados da parte ré, a título de honorários advocatícios da sucumbência.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela devedora.

Por sua vez, em face do exposto a fls. 534, determino a expedição do respectivo alvará, no valor de R\$226,46 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em favor do advogado RODRIGO MAIA DE FARIAS, OAB/PE nº 19.098, a fim de que o mesmo possa levantar o referido montante.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 2150/CE - 99.05.05351-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : GUSTAVO BUARQUE DE PAULA COSTA
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda, em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), do depósito, a fls. 12, efetuado na forma do art. 488, II, do CPC, visto que o pleito formulado na ação rescisória foi, por unanimidade, julgado improcedente.

Por sua vez, em razão do disposto na certidão, a fls. 135, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 4464/CE - 2002.05.00.018840-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ANDRE DE ARRUDA GONDIM
ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
RÉU : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Vistos, etc.

De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal - ESPARTA -, os autos da REOMS nº 77226/CE, feito cuja decisão se pretendia desconstituir, foram remetidos a esta Corte em virtude da determinação contida nos despachos de fls. 255 e 263.

Observe, outrossim que, em face de ter sido juntado o recurso de Apelação interposto pela Universidade Federal do Ceará, o feito foi autuado como AMS nº 77226-CE, e redistribuído ao Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, tendo sido incluído na pauta de julgamento da Sessão do dia 1º-10-2007 (movimentação anexa).

O artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza ao magistrado, a qualquer tempo, verificar a presença das condições da ação e os pressupostos processuais (STJ - AGRAR nº 1543/SC, Rel. Min. Franciulli Neto).

Em função disso, chamo o feito a ordem.

Estabelece o artigo 485, "caput", que: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)". (Destaquei)

É dizer, sem que exista a "coisa julgada", pressuposto essencial para o cabimento da rescisória, não tem ela como possa prosperar.

Destarte, porque o trânsito em julgado da decisão rescindenda é condição de admissibilidade para a propositura de ação rescisória, e que, no caso concreto, ainda não ocorreu, extingo o feito sem solução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do vigente CPC.

Os honorários advocatícios fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expedientes necessários. Oportuno arquivamento dos autos.

Recife(PE), 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

MCPL - 1026/CE - 99.05.44534-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REQTE : GUSTAVO BUARQUE DE PAULA COSTA
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado do acórdão, a fls. 138, que deu provimento ao agravo inominado interposto pela FAZENDA NACIONAL, possibilitando, assim, o regular prosseguimento da execução, determino a intimação de GUSTAVO BUARQUE DE PAULA COSTA, para que este promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor constante na petição às fls. 117/118, consoante o disposto no acórdão transitado em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5779/PE - 2007.05.00.071270-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AUTOR : EGBERTO ROCHA SOUZA
AUTOR : RENATA CHIAPPORI ROCHA SOUZA
ADV/PROC : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE e outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. EGBERTO ROCHA SOUZA ajuizou a presente Ação Rescisória, visando à desconstituição da sentença que, julgando improcedentes os Embargos de Terceiro nº 1999.83.00.17562-2 por ele manejados, condenou-o a pagar honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) da execução.

2. Nos mencionados embargos de terceiro, o ora autor pretendia ver excluído, da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL contra KM ENGENHARIA S/A (processo nº 00.0009418-8), o apatamento de sua propriedade. Ao ajuizar os embargos, o autor dera à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Segundo entende, a sua condenação a pagar honorários sobre o valor total da execução, violou o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, que estabelece que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

3. O autor assevera, ainda, que a FAZENDA NACIONAL já propôs respectiva execução do título judicial, cobrança os honorários advocatícios equivalentes a R\$ 26.045,43 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Considerando, assim configurado o dano de perigo irreparável ou de difícil reparação, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, para suspender a execução. Passo a decidir.

4. Nos embargos de terceiro, o indivíduo que não é parte do processo de execução e tem um bem de que se ache proprietário atingido pela força executiva do Judiciário, pode requerer o levantamento da construção judicial, com a sua exclusão do patrimônio a ser executado.

5. Assim, nos embargos de terceiro, a pretensão econômica do embargante, em regra, cinge-se ao valor do bem que pretende ver excluído, não o total da dívida cobrada. No caso dos autos, o autor dera aos embargos de terceiro por ele ajuizado o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo essa, portanto, a estimativa da vantagem econômica que visava resguardar. Destaque-se que a FAZENDA NACIONAL não impugnou o valor dado à causa.

6. O Código de Processo Civil, como dito, estabelece que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior." (grifei).

7. Interpretando o dispositivo legal retro transcrito, depreende-se que inexistente óbice à fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o total da execução, ou que o juiz escolha, à luz dos critérios estabelecidos naquela norma, o critério para o estabelecimento do valor da verba honorária sucumbencial, nas hipóteses de execução embargadas ou não. Sem embargo, a regra é clara ao determinar que o juiz deverá valer-se, além das circunstâncias da causa (CPC, art. 20, § 3º), da equidade, que vem a ser a razoabilidade e da proporcionalidade de que se deve valer o magistrado. Os honorários não devem desproporcionais ou desarrazoados, devendo ser suficientes para a satisfação do vencedor da ação, mas não podendo representar dano exagerado ao vencido.

8. Ao meu sentir, reveste-se de plausibilidade jurídica a alegação de que o autor, na condição de terceiro que tinha por objetivo garantir que o seu apartamento não fosse executado, não poderia ter sido penalizado em adição, com o pagamento de honorários advocatícios evidentemente exagerados, porquanto tiveram por base toda a dívida, equivalente a R\$ 527.584,50 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Parece-me relevante, portanto, a alegação de que houve violação de literal disposição de lei, porquanto o critério da equidade não foi efetivamente observado na fixação da verba honorária sucumbencial.

9. Demais disso, o perigo da demora mostra-se evidenciado pela iminência da cobrança judicial do débito, o que poderá acarretar prejuízos, se não irreparáveis, de difícil reparação para o autor.

10. Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida, defiro antecipação dos efeitos da tutela judicial, determinando a suspensão da execução da verba honorária fixada nos autos do Processo nº 1999.83.00.17562-2.

11. Cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1315/CE - 2007.05.00.076609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCITE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA ELIENE DA FRANCA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrangem o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juzizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao duto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1319/CE - 2007.05.00.076616-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCITE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MARIA LUIZA PEREIRA FELIPE
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juzizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao duto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1321/CE - 2007.05.00.076614-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCITE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : JENNY MARIA MACIEL LEAL
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).



3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº. 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1397/CE - 2007.05.00.076743-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº. 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1353/CE - 2007.05.00.076802-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA VIEIRA DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei nº. 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

CC - 1351/CE - 2007.05.00.076803-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : MANOEL GOMES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao duto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

CC - 1340/CE - 2007.05.00.076731-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : FRANCISCA MARQUES CARDOSO LOIOLA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao duto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

CC - 1339/CE - 2007.05.00.076584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ - CE
PARTE A : ANTONIA CESAR DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. O(a) ilustre Juiz(a) de Direito da Comarca de Tauá, no Estado do Ceará, declinou de sua competência para processar e julgar ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a instalação das 16ª e 17ª Varas Federais no município de Juazeiro do Norte/CE, cuja jurisdição abrange o município de residência do autor da ação.

2. O MM. Juiz(a) Federal da Vara Federal, suscitou, assim, o presente Conflito Negativo de Competência, fundamentando que não poderia o magistrado estadual remeter o processo para a uma das Varas Federais, sediadas em Juazeiro do Norte/CE, haja vista que constitui um direito constitucional da parte autora propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

3. Trata-se de hipótese de aplicação da regra de julgamento monocrático do conflito de competência liminarmente pelo Relator (CPC, art. 120, parágrafo único). Com efeito, a matéria prescinde de maiores digressões, considerando-se que, em situação idêntica à dos autos, este Egrégio Tribunal Pleno, recentemente vem decidindo: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIDE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- Conflito Negativo de Competência entre a 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (Juazeiro do Norte), exclusiva do Juizado Especial Federal, e o Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE, suscitante e suscitado, respectivamente, para o julgamento de causa previdenciária.

- O segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal poderá ajuizar a causa previdenciária perante a Justiça Estadual, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal e da Lei nº 5.010/66.

- Assegurados ao autor o acesso à justiça e o direito de opção do domicílio para a interposição de ação previdenciária, sem prejuízo à defesa da Autarquia-rê.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Barro - CE." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1164/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 08/02/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 691, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI Nº 10.259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CARTA MAGNA.

- A regra de competência insculpida no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do juízo suscitado." (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1162/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 25/01/2006, publ. DJ de 02/03/2006, pág. 705, unânime).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VARA ESTADUAL DOMICÍLIO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

1. A delegação de competência para o processamento das causas previdenciárias, com previsão no artigo 109, parágrafo 3º da CF, é estabelecido em favor do demandante hipossuficiente, perpetuando-se mesmo em face da instalação de vara federal no interior do estado.

2. Conflito que se conhece para declarar competente o juízo da comarca de Anadia/AL." (TRF 5. Pleno. CC nº 1226/AL. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 17/01/2007. Publ. DJU de 30/01/2007, p. 628).

4. Reportando-me, pois, aos fundamentos dos precedentes retro transcritos, conheço do conflito, para reconhecer como competente o Juízo Suscitado, o Juízo de Direito da Comarca de Tauá/CE.

5. Dê-se vista ao duto Ministério Público Federal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

EINFAC - 205767/CE - 2000.05.00.007832-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
EMBT : LUIZ OTAVIO MATTOS BRITO NOGUEIRA
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro
EMBD : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

1. Conforme certificado à fl. 735, o prazo para que o INCRA se manifeste sobre o acórdão de fls. 719/728 somente se encerra no dia 26 próximo.

2. Assim, indefiro o pedido de fl. 730, formulado por LUÍS OTÁVIO MATTOS BRITO NOGUEIRA (embargante), de que seja certificado o trânsito em julgado do mencionado acórdão.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

MSPL - 99219/SE - 2007.05.00.056939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara de Aracaju
IMPTTE : MARIA LUZIA MELO SILVA
ADV/PROC : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



DECISÃO

1. MARIA LUZIA MELO SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do então Presidente deste Tribunal, o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, que determinou o cancelamento do Precatório nº 55749/SE, com a devolução ao Erário do valor correspondente.

2. O precatório cancelado é relativo ao cumprimento de obrigação fixada em título judicial, em que a União restara condenada a reajustar os vencimentos da ora impetrante pelos índices de 26,05% (URP de setembro/1989) e 84,32% (IPC de março/90), além de pagar as respectivas diferenças.

3. Segundo restou consignado na decisão ora impugnada, haveria obstáculo absoluto ao pagamento, consubstanciado na decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIN nº 694-1, ocorrido em 11/03/1994, decidiu pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e, conseqüentemente, pela inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, correspondente à URP de fevereiro de 1989. O mesmo se disse em relação ao reajuste de 84,2%, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADIN 683-5/SC (Relator Ministro Marco Aurélio, julgada em 24/06/93 e publicada no DJU de 10/09/93). Assim, cuidando-se de execução fundada em título judicial inconstitucional, a coisa julgada não sustentaria a sua autoridade, não subsistindo a obrigação de pagar nela consignada.

4. O impetrante defende que o ato impugnado é ilegal e abusivo, violando os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal, além de atentar contra o princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, LXIX). Ademais, defende ser inaplicável à hipótese a norma veiculada pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, porquanto introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2164-40/2001, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão assecuratória do reajuste de 26,05%.

Passo a decidir sobre o pedido de liminar.

5. A decisão do eminente Desembargador Federal então Presidente desta Corte, inquestionavelmente, encontra-se bem fundamentada, trazendo a lume argumentos até certo ponto bastante inovadores, no que pertine à relativização da coisa julgada.

6. No entanto, ainda acredito na necessidade de se resguardar a coisa julgada como forma de assegurar a segurança jurídica que deve prevalecer nas relações sociais. Digo isso com a certeza de um magistrado que acredita que o próprio ordenamento jurídico oferece instrumentos processuais eficientes para a desconstituição de títulos judiciais que não encontram fundamento na Constituição ou na lei, ou que possam se encontrar eivados de vícios que lhe retiram a legitimidade. De fato, em se tratando de índices de reajuste de servidores públicos, o egrégio Plenário deste Tribunal tem sido firme na desconstituição de títulos judiciais carentes de juridicidade.

7. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que garantira à ora impetrante os reajustes de 26,05% e 84,2% transitara em julgado no longínquo ano de 1996, segundo informação constante no sistema informatizado de informação processual desta Corte. A União utilizou-se da Rescisória para buscar desconstituir o título judicial (AR1679/SE), mas não obteve sucesso.

8. Em adição, não vislumbro o cabimento da aplicação da regra do parágrafo unido do art. 741 do CPC à hipótese em tela, seja porque, em tese, seria matéria deduzível no âmbito dos embargos à execução, seja porque tal inovação legislativa ainda não se encontrava em vigor à época do trânsito em julgado da decisão que condenara a União a implantar os reajustes de 84,2% e 26,05% e a pagar as respectivas diferenças, segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Edcl no REsp nº 795710/RS. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. Publ. DJU de 26/02/2007).

9. Assim, é o respeito à coisa julgada que, ao meu ver, indica a presença do fumus boni iuris em derredor da pretensão ora liminarmente requerida.

10. Com relação ao perigo da demora no julgamento, identifico-o na natureza alimentar da verba pleiteada.

11. Diante do exposto, defiro a liminar, para que a douta Presidência deste Tribunal adote as medidas cabíveis para a liberação dos valores concernentes ao Precatório cancelado, inscrito sob o número 55749/SE.

12. Já havendo o Presidente deste Tribunal prestado suas informações (fl. 112), dê-se vista ao douto Ministério Público Federal, voltando-me conclusos em seguida.

Recife, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AR - 5363/PB - 2006.05.00.008663-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : CARMEM LUCIA DE MELO PEREIRA ME

AUTOR : DEMOSTENES EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR E CIA LTDA

AUTOR : JOÃO ALVES DA SILVA ME

AUTOR : JORGE RODRIGUES & CIA LTDA

AUTOR : JOSE DA SILVA CHAGAS

AUTOR : SOCORRO FARMACEUTICO SENHOR DO BONFIM LTDA

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA e outro

RÉU : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido a fls. 155, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5373/RN - 2006.05.00.012031-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ESMERALDA EUGENIA TOSCANO LIRA LEAO

ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros

DESPACHO

Trata-se de petição da UNIÃO, às fls. 123/125, na qual informa não se opor que o processo em referência seja arquivado, com base no disposto no art. 1o, da Lei nº 9.469/97.

Desse modo, determino o arquivamento dos presentes autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 28 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

EINFAC - 398958/PE - 2006.83.00.002158-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTRE : UNIÃO

EMBDRE : EDSON JOSE DA SILVA

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias para a localização de outros herdeiros, nos termos da petição de fls. 154.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do peticionante, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 02 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

EINFAC - 301420/PB - 2001.82.00.003275-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

EMBTRE : UNIÃO

EMBDRE : MANOEL ADILSON FERNANDES COUTINHO

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

DESPACHO

Intime-se o embargado para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

MSPL - 99935/PE - 2007.05.00.076812-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região

IMPTTE : ALINE FELIPPE PACHECO SARTORIO

IMPTTE : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA MANGARAVITE

IMPTTE : ELVIO FERREIRA SARTORIO

ADV/PROC : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN e outro

IMPTDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTYTITO DO TRF DA 5ª

REGIÃO

IMPTDO : CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE

BRASÍLIA)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Aline Felipe Pacheco Sartório e outros contra o Presidente do IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região em que apontam como ato coator a manutenção do gabarito da prova objetiva do certame (1ª fase).

Os impetrantes alegam que o exame, empreendido pela CESPE/UnB, continha diversas questões que estariam eivadas de vícios como obscuridade e, ainda, duplicidade de respostas válidas. Como teriam sido prejudicados em sua pontuação por conta do gabarito supostamente equivocado, sendo este mantido pela entidade organizadora mesmo após recursos administrativos, alegam seu direito líquido e certo à anulação dos itens referidos, usando como fundamento jurídico do pedido os dispositivos pertinentes a cada um deles. Pedem, por fim, o deferimento de medida liminar que permita sua participação nas demais etapas do certame.

A questão trazida aos autos é de fácil compreensão. Os impetrantes estão inscritos no IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, promovido por esta Corte com a execução delegada à empresa CESPE/UnB. Após a divulgação do gabarito da prova objetiva (1ª fase), apresentaram recursos à comissão organizadora, sendo todos indeferidos. Por essa razão, pugnam pela anulação, em juízo, das questões polêmicas, haja vista sua suposta desconformidade com o ordenamento jurídico positivo.

Não vejo como reconhecer a fumaça do bom direito, no caso. Isso porque a jurisprudência aponta no sentido de que o Poder Judiciário não deva substituir o exame de mérito da Administração quanto à anulação, revisão ou alteração de respostas em concursos públicos, cabendo-lhe apenas o controle de legalidade, obediência ao edital e eventual desvio de poder.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVA DE CONCURSO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. EM REGRA, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES DAS PROVAS. DEVE RESTRINGIR-SE O JUDICIÁRIO À APRECIÇÃO DE ASPECTOS DA LEGALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL, A MENOS QUE GRAVÍSSIMA INCORREÇÃO ÉTICA OU MORAL SEJA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AGTR nº 69359/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 14/12/2006, p. 531)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO PARA PERMANECER NO CERTAME INOBTANTE NÃO OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA NA PROVA SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CORREÇÃO REALIZADA PELA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A ORIENTAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO É NO SENTIDO DE QUE OS CRITÉRIOS DOS EXAMINADORES DE CONCURSO, DESDE QUE NÃO DISCRIMINEM NEM SE AFASTEM DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, NÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE REVISÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (RMS 18.559-SP, RELATOR MIN. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968).

2. NÃO DEVE, POIS, O MAGISTRADO, INOCORRENDO ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA CONSTITUÍDA PARA ATUAR NO CERTAME, SEJA NO EXAME E DISCUSSÃO DAS QUESTÕES SUBJETIVAS, SEJA NA FORMULAÇÃO E RESPOSTAS DAS MESMAS, COMO TAMBÉM NOS CRITÉRIOS DE SUA CORREÇÃO. PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS STF E STJ, BEM ASSIM DOS DEMAIS TRIBUNAIS FEDERAIS DO PAÍS.

3. INEXISTINDO, IN CASU, O FUMUS BONI JURIS, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGTR.

(AGTR nº 59361/PE, Segunda Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 20/06/2005, p. 754)

Face à ausência do primeiro requisito para a concessão, dispense o exame do alegado perigo da demora.

Por outro lado, é notório que a disponibilização das razões do indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelos impetrantes é dever da instituição realizadora do concurso público, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade. Apesar dessa ausência não ser motivo para a substituição excepcional e liminar do exame do mérito das questões por parte do Poder Judiciário, tendo em vista os precedentes acima elencados, considero razoável a disponibilização imediata de todos os dados referentes aos candidatos que estejam em poder do CESPE/UnB, o que permitirá a melhor compreensão do caso quando do julgamento pelo Pleno.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, apenas para determinar que a CESPE/UnB apresente, em 10 (dez) dias, todos os documentos referentes à participação dos impetrantes no concurso público, incluindo as decisões indeferitórias de seus recursos, tudo nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a CESPE/UnB e a FUB (Fundação Universidade de Brasília) para integrarem a ação como litisconsortes passivas necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, nos termos legais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

MSPL - 99952/PE - 2007.05.00.076902-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

IMPTTE : JOAO RENATO BANHOS CORDEIRO

ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

IMPTDO : DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por João Renato Banhos Cordeiro contra o Presidente do IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região em que aponta como ato coator a manutenção do gabarito da prova objetiva do certame (1ª fase).

O impetrante alega que o exame, empreendido pela CESPE/UnB, continha diversas questões que estariam eivadas de vícios como obscuridade e, ainda, duplicidade de respostas válidas. Como teria sido prejudicado em sua pontuação por conta do gabarito supostamente equivocado, sendo este mantido pela entidade organizadora mesmo após recursos administrativos, alega seu direito líquido e certo à anulação dos itens referidos, usando como fundamento jurídico do pedido os dispositivos pertinentes a cada um deles. Pede, por fim, o deferimento de medida liminar que permita sua participação nas demais etapas do certame, bem como a disponibilização das razões do indeferimento dos recursos.

A questão trazida aos autos é de fácil compreensão. O impetrante está inscrito no IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, promovido por esta Corte com a execução delegada à empresa CESPE/UnB. Após a divulgação do gabarito da prova objetiva (1ª fase), apresentou recursos à comissão organizadora, sendo todos indeferidos. Por essa razão, pugna pela anulação, em juízo, das questões polêmicas, haja vista sua suposta desconformidade com o ordenamento jurídico positivo. Além disso, pleiteia a disponibilização das razões para a manutenção do gabarito

Quanto ao primeiro pedido liminar, não vejo como reconhecer a fumaça do bom direito. Isso porque a jurisprudência aponta no sentido de que o Poder Judiciário não deva substituir o exame de mérito da Administração quanto à anulação, revisão ou alteração de respostas em concursos públicos, cabendo-lhe apenas o controle de legalidade, obediência ao edital e eventual desvio de poder.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVA DE CONCURSO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. EM REGRA, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES DAS PROVAS. DEVE RESTRINGIR-SE O JUDICIÁRIO À APRECIÇÃO DE ASPECTOS DA LEGALIDADE E DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL, A MENOS QUE GRAVÍSSIMA INCORREÇÃO ÉTICA OU MORAL SEJA PRATICADA PELO AGENTE PÚBLICO.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AGTR nº 69359/PE, Quarta Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 14/12/2006, p. 531)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO PARA PERMANECER NO CERTAME INOBTANTE NÃO OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA NA PROVA SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CORREÇÃO REALIZADA PELA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A ORIENTAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO É NO SENTIDO DE QUE OS CRITÉRIOS DOS EXAMINADORES DE CONCURSO, DESDE QUE NÃO DISCRIMINEM NEM SE AFASTEM DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, NÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE REVISÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (RMS 18.559-SP, RELATOR MIN. ALIOMAR BALEIRO, DJU 18.11.1968).

2. NÃO DEVE, POIS, O MAGISTRADO, INOCORRENDO ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA CONSTITUÍDA PARA ATUAR NO CERTAME, SEJA NO EXAME E DISCUSSÃO DAS QUESTÕES SUBJETIVAS, SEJA NA FORMULAÇÃO E RESPOSTAS DAS MESMAS, COMO TAMBÉM NOS CRITÉRIOS DE SUA CORREÇÃO. PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS STF E STJ, BEM ASSIM DOS DEMAIS TRIBUNAIS FEDERAIS DO PAÍS.

3. INEXISTINDO, IN CASU, O FUMUS BONI JURIS, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGTR.

(AGTR nº 59361/PE, Segunda Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 20/06/2005, p. 754)

Face à ausência de fumaça do bom direito, dispense o exame do alegado perigo da demora.

Por outro lado, é notório que a disponibilização das razões do indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelo autor é dever da instituição realizadora do concurso público, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade. Apesar dessa ausência não ser motivo para a substituição excepcional e liminar do exame do mérito das questões por parte do Poder Judiciário, tendo em vista os precedentes acima elencados, considero razoável o pleito de disponibilização imediata de todos os dados referentes ao candidato que estejam em poder do CESPE/UnB, o que permitirá a melhor compreensão do caso quando do julgamento pelo Pleno.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que a CESPE/UnB apresente, em 10 (dez) dias, todos os documentos referentes à participação do impetrante no concurso público, incluindo as decisões indeferitórias de seus recursos, tudo nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a CESPE/UnB e a FUB (Fundação Universidade de Brasília) para integrarem a ação como litisconsortes passivas necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, nos termos legais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

MSPL - 99935/PE - 2007.05.00.076812-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : ALINE FELIPPE PACHECO SARTORIO
IMPTTE : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA MANGARAVITE
IMPTTE : ELVIO FERREIRA SARTORIO
ADV/PROC : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN e outro
IMPTDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTYT5UTO DO TRF DA 5ª

REGIÃO

IMPTDO : CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE

BRASÍLIA)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado à fl. 130, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito para a impetrante Aline Felipe Pacheco Sertório, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Publique-se.

Intimem-se os demais impetrantes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, face à ausência de qualquer ressalva na petição de fl. 130.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

MSPL - 99935/PE - 2007.05.00.076812-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTTE : ALINE FELIPPE PACHECO SARTORIO
IMPTTE : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA MANGARAVITE
IMPTTE : ELVIO FERREIRA SARTORIO
ADV/PROC : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN e outro
IMPTDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTYT5UTO DO TRF DA 5ª

REGIÃO

IMPTDO : CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE

BRASÍLIA)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 140, julgo extinto o processo sem resolução de mérito para os impetrantes Ana Cecilia de Almeida Mangaravite e Elvbio Ferreira Sartório, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

EEX - 216/AL - 2007.05.00.066744-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : CLEUDA CUSTODIO FREIRE
EMBD0 : EDUARDO MAGALHAES JUNIOR
EMBD0 : INGO VOESE
EMBD0 : JANUACELE FRANCISCA DA COSTA
EMBD0 : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS HUMBERTO
EMBD0 : MARTA CRISTINA TENÓRIO LINS MOTA
EMBD0 : NELIA HENRIQUES CALLADO SARMENTO
EMBD0 : SUELI ALMEIDA SILVA
EMBD0 : TEODORO CORDEIRO AMARAL
EMBD0 : THEREZINHA DE JESUS SILVA
EMBD0 : MANOEL PRAZERES RAMALHO DE CASTRO
ADV/PROC : NILTON DE MELO BARROS e outro

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, na forma prevista no art. 739-A, do CPC.

Intimem-se os embargados para, conforme dispõe o art. 740, do CPC, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EXEC - 134/AL - 2001.05.00.028430-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EXQTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
EXQTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de execução referente aos honorários advocatícios da sucumbência, promovida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA).

A fls. 165, a FUNASA requereu a intimação da parte executada, a fim de que esta procedesse ao pagamento do valor de R\$143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao valor residual da verba honorária advocatícia sucumbencial, de maneira a viabilizar a quitação da dívida respectiva.

A fls. 180, foi acostada guia de depósito, no montante suso referido, em favor da ora exequente, razão pela qual foi determinada a intimação desta última, a fls. 183, para que requeresse, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendesse de direito.

A fls. 184, a FUNASA, tomando ciência do citado depósito judicial, requereu que o valor de R\$143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos) fosse a ela convertido em renda.

É o breve relatório.

Decido.

Ora, como se pode depreender da guia de depósito a fls. 180, a parte executada efetuou o pagamento do valor residual, devido a título de honorários advocatícios da sucumbência. Intimada a se manifestar, a FUNASA em nada se opôs, pugnando apenas pela conversão, em seu favor, do montante respectivo em renda.

Desse modo, tenho por extinguir a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que a obrigação foi devidamente satisfeita pela parte executada, qual seja: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS (SINTSEP/AL).

Por sua vez, defiro o pedido de conversão em renda do depósito realizado a fls. 180, no valor de R\$143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos), em favor da FUNASA, realizado a título de pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial.

Decorrido o prazo legal, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência

EXEC - 272/AL - 2006.05.00.058160-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
AUTOR : JOSE YSNALDO ALVES PAULO
ADV/PROC : JOSE YSNALDO ALVES PAULO
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

DESPACHO

Em razão dos esclarecimentos prestados pela Seção de Contadoria desta Corte Regional, a fls. 175, determino que se proceda à intimação das partes, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela auxiliar do juízo.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício
da Vice-Presidência



AR - 4972/CE - 2004.05.00.012131-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : MARCIA OLIVEIRA DA SILVA
REPTE : IVANISE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : SELMA MARIA SOARES FURTADO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico a fls. 196 que MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA foi devidamente intimada da decisão às fls. 190/191, razão pela qual torno sem efeito o despacho a fls. 197. Outrossim, conforme informado na certidão a fls. 192, embora devidamente intimada da decisão às fls. 190/191, MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA permaneceu inerte, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Lázaro Guimarães

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

AR - 5748/RN - 2007.05.00.057068-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : UNIÃO
RÉU : KERGINALDO PAULO TORRES

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão emanado da 1ª Turma desta eg. Casa, que, corroborando perícia judicial, reconheceu que o imóvel do réu encontra-se fora dos limites da faixa de terreno de marinha.

O autor alega, em síntese, que a demarcação da linha preamar é de competência exclusiva da União, não podendo a declaração de não ocupação de terreno de marinha ter sido feita por quem não tem competência legal para fazê-lo, em razão de o interesse público não poder se curvar aos interesses pessoais. Já o dano irreparável se comprova pela possibilidade do pleno e indevido exercício do direito de propriedade do réu.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 273 do Estatuto Processual Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença conjunta dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da matéria, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do primeiro dos requisitos, uma vez não demonstrada qualquer situação que infirme o que restou apurado na perícia judicial realizada no 1º grau. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se conforme requerido, fixando-se o prazo para resposta em 15 (quinze) dias.

Int.

Recife, 15 de outubro de 2007.

AR - 5806/RN - 2007.05.00.077050-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ALCIR LEOPOLDO DIAS DA SILVEIRA
RÉU : ARAKEN IRERE PINTO
RÉU : CARLOS ERNANI ROSADO SOARES
RÉU : HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES
RÉU : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão emanado da Segunda Turma desta eg. Corte, que reconheceu o direito dos réus à indenização decorrente da omissão do Poder Executivo em regulamentar o art. 37, X, da CF.

O autor alega, resumidamente, que houve afronta aos arts. 1º e 2º da Lei 10.331/01 e aos arts. 5º, caput, e 37, X, XI e XII da CF, não podendo a omissão do Executivo ser sanada pelo Poder Judiciário, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Presidente da República, sob pena de ferir a tripartição de poderes, a teor da Súmula 339 do STF. Em prol da antecipação de tutela, argumenta que a execução do acórdão rescindendo acarretará dano de difícil reparação, em razão da natureza alimentar das verbas, consideradas irrepetíveis pelo Judiciário.

Passo a decidir.

Para fazer jus à antecipação de tutela, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da questão, vislumbro a presença do primeiro pressuposto, considerando a ausência de lei a autorizar o reajuste concedido, sendo certo que a indenização reconhecida nada mais é do que um aumento traves-tido.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (consultar ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC).

O mesmo se diga no tocante ao segundo requisito para concessão da tutela, pois as verbas têm caráter alimentar e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os valores recebidos de boa-fé (como na hipótese) não devem ser devolvidos.

Por todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução do julgado proferido no processo nº 2004.84.00.001720-2 (5ª Vara-RN).

Oficie-se.

Cite-se, fixando o prazo para resposta em 15 (quinze) dias.

P. I.

Recife, 03 de outubro de 2007.

AR - 5786/SE - 2007.05.00.067342-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
RÉU : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Nos termos do despacho de fls. 320/321, a parte autora foi intimada a apresentar cópia da decisão rescindenda (a que foi originariamente juntada não trazia a assinatura do seu prolator), bem como de certidão de trânsito em julgado (o inicialmente coligido não trazia qualquer identificação do julgado correspondente), sendo ambos documentos essenciais.

Eis que, em resposta, o sindicato autor pediu a juntada de certidão expedida pela Supervisora dos Procedimentos Cíveis da 3a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em que consta: "[...] verifiquei que a decisão de fls. 249/250, proferida nos autos da Apelação Cível de nº 316023-SE (2003.05.00.005006-7), não contém a assinatura do DD. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, relator do recurso [...]" (fl. 327).

Ora, reza o art. 164, do CPC (com negritos nossos): "Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juizes para revisão e assinatura".

Comentando esse dispositivo, a doutrina acentua: "A assinatura do juiz, esta sim, é absolutamente indispensável. Despacho, decisão ou sentença sem assinatura é ato inexistente e, como tal, não pode sequer ser convalidado" (Marcato, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. p. 434). "Somente depois de conferida, eventualmente modificada, e assinada pelo juiz, a sentença passa a ser considerada como ato processual. Antes disso é ato inexistente" (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 378).

De igual modo, a jurisprudência fixa: "É inexistente o julgado sem assinatura do juízo competente, porquanto carece de autenticidade" (STJ, RESP 566838/SC, citado por Negrão, Theotônio; Gouvêa, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 534).

Inexistindo, portanto, a decisão exarada na AC nº 316023/SE, não foram produzidos os efeitos subseqüentes, inclusive o trânsito em julgado. Sem trânsito em julgado, de seu turno, não tem cabimento o processamento da ação rescisória, nos termos da legislação de regência (art. 485, do CPC).

Com essas considerações, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve sequer citação da parte ré.

Determino, outrossim, a expedição de ofícios dirigidos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator da AC nº 316023/SE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal responsável pela execução do julgado, com a comunicação desta decisão.

P.I.

Recife, 02 de outubro de 2007.

AR - 5785/SE - 2007.05.00.071426-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Sergipe (Cumulativa c/ I e II JEF)
AUTOR : SILVIO ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SÍLVIO ARNALDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC, objetivando rescindir sentença da lavra do Juiz da 5ª Vara Federal/SE (Juizado Especial Federal).

Sustenta o autor, em apertada síntese, que: no âmbito do processo principal, onde se discutia o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o INSS foi intimado a trazer, sob pena de multa diária, o processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; a despeito de tal determinação - não cumprida pela Autarquia em destaque - o julgador de primeiro grau julgou improcedente o pedido, diante da ausência de provas da submissão a agentes nocivos; não foi computado pela contadoria o tempo de serviço constante da CTPS.

É o relatório. Passo a decidir.

Registro, inicialmente, a título de esclarecimento, que a presente rescisória busca desconstituir o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SE e não a sentença exarada pelo Magistrado da 5ª Vara Federal/SE, consoante se infere das fls. 59/61, em face do efeito substitutivo dos recursos.

Tecidas essas considerações e a despeito de qualquer perquirição quanto à plausibilidade do direito material aqui vindicado, mormente o que dispõe o art. 59, da Lei nº 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federal por determinação legal), há de ser analisada a competência deste Regional para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a teor dos arts. 98, I, e 108, I, "b", da CF/88, os juizes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados jurisdicionalmente ao respectivo Tribunal Regional Federal, porquanto suas decisões estão submetidas a "turmas de juizes de primeiro grau".

De outro lado, o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, prevê que os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

Portanto, o legislador, seja constitucional, seja ordinário, à toda evidência, não reservou aos Tribunais Regionais Federais qualquer poder revisional das decisões emanadas dos JEF's.

Nesse compasso, penso não ser esta Corte competente para rescindir o julgado trazido pelo autor.

Acerca da questão, vale transcrever os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro. (...). (TRF-1ª R., 1ª Seção, AR 200701000114895/DF, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU 06.07.2007, p. 3)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo regimental improvido. (TRF- 4ª R., 3ª Seção, AGRAR 200704000008881/RS, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 14.03.2007, p. 25).

O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem abonando tal entendimento, nos moldes do seguinte precedente: Resp 722237/PR, rel. Gilson Dipp, 5ª T., DJU 23.05.2005, p. 345.

À conta do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à d. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária de Sergipe, a quem cabe o exame da presente ação.

Int.

Recife, 08 de outubro de 2007.

AR - 5397/AL - 2006.05.00.016418-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
AUTOR : TELMA RUTE PACHECO BARROS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de petição, a fls. 370, apresentada pela UNIÃO, em resposta ao despacho a fls. 369, informando que não tem interesse em executar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 1o, da Lei nº 9.469/97, c/c o art. 659, § 2o, do CPC, e na Instrução Normativa nº 03, de 25/06/1997, da Advocacia-Geral da União.

Em razão da manifestação da exequente, acima aduzida, determino que se proceda ao arquivamento dos autos.

Anotações e expedientes necessários.

Recife, 11 de setembro de 2007.

Ridalvo Costa

Des. Federal no exercício

da Vice-Presidência

MSPL - 100021/PE - 2007.05.00.077235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
IMPTTE : CLAUDIO GIRAO BARRETO
ADV/PROC : RENAN II DE PINHEIRO E PEREIRA
IMPTDO : PRESIDENTE DO TRF DA QUINTA REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO GIRÃO BARRETO contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA CORTE, postulando-se a concessão de liminar para anular questões da prova objetiva relativa ao Concurso Público para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, Edital nº 1 - TRF, de 08 de junho de 2007 e, por conseguinte, para que seja chamado para participar das provas subjetivas.

O impetrante alega, em síntese, que: a) o gabarito atribuído pela organizadora do referido processo seletivo aos itens nºs 188, 194 e 195 está em dissonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à matéria; b) uma vez anulado qualquer um desses itens, estaria ele habilitado a tomar parte da segunda etapa do certame; c) é possível ao Poder Judiciário tornar nula questão cuja resposta apontada pela banca examinadora constitua erro grosseiro, no afã de preservar o princípio da vinculação ao edital.

Passo a decidir.

O acolhimento da medida pretendida requer a presença conjunta de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No exame perfunctório do tema, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro, de logo, o primeiro dos pressupostos, uma vez que o Judiciário apenas deve anular questões objetivas de concurso público diante de vício evidente e em caráter bastante excepcional, situação não demonstrada na inicial.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para, em 10 (dez) dias, prestar informações.

Considerando que, nos termos do edital (fls. 20/43), a prova impugnada foi elaborada pelo CESPE/UNB, promova o impetrante a sua citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, no prazo legal, emitir parecer.

P. I.

Recife, 02 de outubro de 2007.

AR - 5422/RN - 2006.05.99.000726-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
AUTOR : SEVERINO DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ CLEITON CAVALCANTE CASTRO
RÉU : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

AR - 5761/CE - 2007.05.00.066803-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : MARIA ALBETIZA COELHO CAVALCANTE
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

AR - 5747/SE - 2007.05.99.001444-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : THIAGO DOS SANTOS SOUZA incapaz
REPTE : MARIA INÊS DOS SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

AR - 5482/PB - 2006.05.00.047939-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA FRANCISCA URTIGA
RÉU : TÂNIA LÚCIA COURA MARIZ
RÉU : TEREZINHA DE QUEIROZ CAMPOS
RÉU : MARIA CECÍLIA DUNGA FERNANDES
RÉU : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

DES. FED. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (convocado)

Relator

AR - 5422/RN - 2006.05.99.000726-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
AUTOR : SEVERINO DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ CLEITON CAVALCANTE CASTRO
RÉU : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se à parte autora para que junte aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

Relator

AR - 5107/PB - 2004.05.00.042502-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : COILA - CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO LIMEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente ação rescisória, que objetiva rescindir sentença, com trânsito em julgado, prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.82.00.001769-1/PB, foi proposta contra a empresa COILA CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA, executada naquela ação. Correta, portanto, a citação por edital efetivada às fls.175 destes autos, pois a ré, nesta ação, é a referida empresa, conquanto tenha sido deferido, às fls. 166, pedido de citação por edital de sua responsável legal.

Chamo, portanto, o feito à ordem para, retificando o despacho de fls. 166, determinar a citação por edital da empresa-ré, o que, aliás, já ocorreu, conforme acima mencionado.

Dê-se prosseguimento ao presente feito.

Certique o cartório se a empresa citada apresentou contestação, em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para ofertar parecer.

P. e I.

Recife, 11 de outubro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AR - 5801/PB - 2007.05.00.076666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : JOAQUIM LACERDA NETO
ADV/PROC : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR e outros
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Rescisória proposta por JOAQUIM LACERDA NETO, ex-prefeito do Município de São José das Piranhas - PB, com base nos incisos II, V e IX, do artigo 485, do CPC, objetivando desconstituir sentença transitada em julgado, prolatada pelo MM Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, com fulcro na Lei nº 8.429/92, julgou procedente Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal.

Naquela Ação de Improbidade, o referido Órgão Ministerial, respaldando-se em parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que concluiu pela não aprovação das contas referentes ao exercício de 1999 do município supramencionado, alegou que o ora autor, na qualidade de prefeito daquela localidade, houvera aplicado de forma ilegal os recursos do FUNDEF, destinados à remuneração e valorização do magistério, contrariando o preconizado no artigo 7º, da Lei nº 9.424/96.

O MM. Juiz sentenciante, ao acolher o pedido do MPF, dentre as penalidades impostas ao réu, condenou-o no ressarcimento ao Erário da importância de R\$ 62.115,02 (sessenta e dois mil, cento e quinze reais e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, bem como suspendeu os seus direitos políticos por cinco anos.

Agora, através desta rescisória, busca o autor a desconstituição desse decisor, ao fundamento de ter sido ele proferido: a) por juiz manifestamente incompetente; b) em ofensa à literal disposição de lei e; c) fundado em erro de fato.

Em sua longa e bem elaborada peça inicial, após tecer considerações sobre cada item alegado em prol do seu direito, requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão vergastada, até o julgamento final desta ação, aduzindo, para tanto, a presença dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Eis, em apertadíssima síntese, um relato da questão jurídica discutida nestes autos. Passo ao exame do pedido de liminar.

Num exame perfunctório da matéria, próprio das decisões liminares, dentre todos os argumentos expendidos na exordial com o fito de demonstrar que o julgado rescindendo violara literal disposição de lei, impressionou-me aquele concernente à ausência de intimação do autor para falar sobre o "Parecer Técnico nº 050/2005 (fls. 607/611), elaborado pela Analista Judicial Contábil da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, cuja juntada aos autos foi requerida pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, do exame dos autos da referida ação de improbidade, cuja cópia foi trazida a este feito, não consta ter sido oportunizada ao réu, ora autor, vista do referido documento, que, por ter apresentado uma análise de novas peças juntadas aos autos, bem como sugerido a realização de novas diligências para obtenção de elementos complementares com vistas, inclusive, ao esclarecimento das alegadas irregularidades, demonstra, em princípio, relevância para o deslinde da ação. Diante de tal fato, evidencia-se a ocorrência de violação ao preceituado no art. 398, do CPC, de seguinte teor:

"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias."

Aliás, neste sentido são os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco o que comporta a seguinte ementa, transcrita in Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 37ª ed., pg. 460, nota 2 ao Art. 398.

" O autor da ação deve ser intimado de documentos novos juntados aos autos pelo réu, e vice-versa, sempre que influenciarem no julgamento da causa; ambos devem ser cientificados dos que forem neles entranhados por iniciativa do juiz". (STJ-RT 729/148).

Entendo, assim, militar em favor do autor o fumus boni iuris, um dos pressupostos autorizadores da medida requestada.

Quanto ao outro requisito para o deferimento da liminar, o periculum in mora, antes de examinar a sua presença, passo a tecer as seguintes considerações.

Como já tive oportunidade de pronunciar-me em outros julgados, em se tratando de pedido de liminar, ou mesmo de antecipação de tutela, em ação rescisória, tenho firmado entendimento no sentido de que, à vista da expressa determinação do art. 489 do Código de Processo Civil, segundo o qual a rescisória não produz o efeito de suspender a execução, e preocupado com a eficácia do processo executivo, sempre fui partidário de uma linha restritiva no que tange à concessão de tutela de urgência (liminares cautelares ou mesmo antecipatórias de tutela) nesse tipo de ação, salvo hipóteses realmente excepcionais, entre as quais se destacam:

a) teratologia da sentença exequiênda (que, em geral, quando surge, tende a aparecer na maioria das hipóteses previstas nos incisos do art. 485 do CPC, salvo o inciso V, no qual se configura só muitíssimo raramente); ou

b) sua inconstitucionalidade (mesmo que decorra de declaração incidental do STF em outro feito, se movida a rescisória pelo permissivo do inciso V do art.485 do CPC); aliadas, num ou noutro caso à

c) possibilidade de efetiva lesão irreparável, ou de difícilíssima reparação, caso a execução prossiga.

Pois bem. Verifico configurar-se, no presente caso, a hipótese contida na letra "c", pois, como noticiado na inicial, o prazo para a filiação partidária dos candidatos às eleições do próximo ano expira-se amanhã, dia 04 de outubro, data limite estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97. Acontece que, em face da penalidade imposta ao autor, encontra-se ele impossibilitado de praticar tal ato, tendo em vista que teve os seus direitos políticos cassados pela sentença, cuja rescisão se busca nesta ação.

Vislumbrando, portanto, como já dito anteriormente, que o julgado ora vergastado tenha infringido os ditames do art. 398, do CPC, configurando-se a hipótese do art. 485, V, deste mesmo diploma legal, e existindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, - tendo em vista a expiração do prazo para sua filiação político-partidária - , DEFIRO a liminar, a fim de determinar, tão-somente, seja-lhe permitida a sua filiação partidária, com vistas a atender o preceituado no art. 9º da Lei nº 9.504/97.



Oficie-se, para tanto e com a urgência que o caso requer, ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.
Cite-se o réu para, no prazo de 20 dias, contestar a presente ação rescisória.
P. e I.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 370, § 1º DO CPP, DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

APN - 191/PE - 2000.05.99.000615-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARCO ANTONIO BARRETO
RÉU	: JOAO TOSCANO DE MELO FILHO
RÉU	: MARCIA ROBERTA BARRETO
RÉU	: GECE FRAGA DOS SANTOS
RÉU	: EDMILSON AUGUSTO DA SILVA
RÉU	: OZANA MARIA TONONI DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE DE RIBAMAR E SOUZA e outros
RÉU	: PAULO GERMANO FIGUEIREDO DA SILVA
ADV/PROC	: DOMINGOS SAVIO PEIXE CARVALHO e outro
RÉU	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC	: EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO
RÉU	: ROBERTO CAVALCANTI SIQUEIRA
ADV/PROC	: JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RÉU	: JOSE LACY DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC	: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
RÉU	: MARCELO SOARES DA SILVA
ADV/PROC	: ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
RÉU	: WALBER CAVALCANTI
ADV/PROC	: MADMANA VIEIRA
ADV/PROC	: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC	: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

Rh.
Designo audiência de interrogatório para o dia 03.12.2007, às 14:00h.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Recife, 28.09.2007.
Petrucio Ferreira
Relator

APN - 191/PE - 2000.05.99.000615-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: MARCO ANTONIO BARRETO
RÉU	: JOAO TOSCANO DE MELO FILHO
RÉU	: MARCIA ROBERTA BARRETO
RÉU	: GECE FRAGA DOS SANTOS
RÉU	: EDMILSON AUGUSTO DA SILVA
RÉU	: OZANA MARIA TONONI DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE DE RIBAMAR E SOUZA e outros
RÉU	: PAULO GERMANO FIGUEIREDO DA SILVA
ADV/PROC	: DOMINGOS SAVIO PEIXE CARVALHO e outro
RÉU	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC	: EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO
RÉU	: ROBERTO CAVALCANTI SIQUEIRA
ADV/PROC	: JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RÉU	: JOSE LACY DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC	: WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
RÉU	: MARCELO SOARES DA SILVA
ADV/PROC	: ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA
RÉU	: WALBER CAVALCANTI
ADV/PROC	: MADMANA VIEIRA
ADV/PROC	: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC	: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

RH.
Defiro o pedido de carga de fls. 2488 pelo prazo de 10 dias. Intime-se.
Recife, 18.09.2007..
Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator
AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 618 C/C ARTIGO 370, § 2º DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.710/93), DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

INQ - 745/CE - 2000.81.00.019357-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de Inquérito onde se apura a utilização indevida de recursos oriundos do Ministério da Saúde, enviados ao Município de Uruburetama, no Ceará, figurando como investigado o ex-Prefeito daquele Município.
O colendo Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2, decidiu declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, daí porque declino da competência para julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juízo de primeiro grau para que tenha prosseguimento.
Publique-se.
Intimem-se.
Recife, 08 de outubro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

INQ - 1529/CE - 2005.05.00.018268-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: OSCAR COSTA FILHO
ADV/PROC	: ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de Inquérito onde se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 20, caput, 21, caput c/c 23, II, todos da Lei nº 5.250/67, figurando como investigado, o Procurador da República Oscar Costa Filho.
Após o recebimento da denúncia, requereu o réu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição.
A Lei nº 5.250/67 regula prescrição dos crimes ali elencados da seguinte forma:
Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.
§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.
§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:
a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;
b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.
§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.
Considerando que os fatos datam de 02/06/2005 e que a denúncia só foi recebida em 15/08/2007, forçoso é reconhecer que, nos termos da referida lei, está prescrita a ação.
Por essas razões declaro a extinção da punibilidade do réu.
Publique-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 370, § 1º DO CPP, DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

APN - 155/CE - 2001.81.00.024971-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ANTONIO ALMEIDA NETO
ADV/PROC	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outros

DESPACHO
Intime-se o réu para apresentar alegações finais, assinalando-lhe o interregno de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 11, da Lei n.º 8.038/90, c/c. art. 195, do RITRF-5ª Região.
Cumpra-se.
Recife, 03de outubro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

APN - 352/PE - 2004.05.00.040465-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: JOSE VIDAL DE MORAES
ADV/PROC	: PAULO ROBERTO LEITE DIAS
RÉU	: EDENIZE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU	: JOSE ESTENIO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU	: UILSON MENDES PEREIRA
RÉU	: JACQUELINE SANTOS LEAL DE LIMA
ADV/PROC	: SANDRO JOSE DE SOUZA MIRANDA e outro
RÉU	: ANTONIO JOSE VIDAL DE MORAES
RÉU	: AYRES TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE DE RIBAMAR E SOUZA
RÉU	: EVERALDO ALBINO SANTOS DE MENDONCA
ADV/PROC	: ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

DESPACHO
Com esteio no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 8.038/1990, c/c. art. 193, § 2º, do RITRF-5ª Região, delegeo a realização dos atos de interrogatório ao MM Juízo Criminal competente da Seção Judiciária de Pernambuco/Capital.
Cumpra-se, expedindo-se carta de ordem, que deverá ser instruída com cópia integral dos presentes autos.
Recife, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

APN - 342/PE - 2005.05.00.008890-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ADELMO ALVES DE MOURA
RÉU	: MARCOS EVANGELISTA PATRIOTA
ADV/PROC	: JAIRO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELLO e outro
ADV/PROC	: INÁCIO ANTONIO GOMES DE LIMA

DESPACHO
Intimem-se autor e réu para, no prazo de 05 dias, requererem as diligências que julgarem necessárias (art. 10, da Lei nº 8.038/90).
Recife, 12 de setembro de 2007.

APN - 353/PE - 2004.83.00.010794-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA
ADV/PROC	: CARLOS GIL RODRIGUES
RÉU	: VALDIR VIANA DE ARAÚJO
RÉU	: EDNILTON PIRES DA SILVA
RÉU	: EDUARDO JOSÉ FONSECA GARCIA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: ANTÔNIO SILVÂNIO BARROS ARAÚJO
RÉU	: LUIS DA SILVA SOUSA
RÉU	: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
RÉU	: AUGUSTO JUSTO DE MARIA
RÉU	: VERIDIANO PEREIRA SALES
RÉU	: FRANCISCA VÂNIA DE FREITAS SALES

DESPACHO
À Subsecretaria do Plenário para se proceder a citação por edital, conforme requerido à fl. 427.
Recife, 03 de outubro de 2007.

APN - 353/PE - 2004.83.00.010794-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA
ADV/PROC	: CARLOS GIL RODRIGUES
RÉU	: VALDIR VIANA DE ARAÚJO
RÉU	: EDNILTON PIRES DA SILVA
RÉU	: EDUARDO JOSÉ FONSECA GARCIA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU	: ANTÔNIO SILVÂNIO BARROS ARAÚJO
RÉU	: LUIS DA SILVA SOUSA
RÉU	: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
RÉU	: AUGUSTO JUSTO DE MARIA
RÉU	: VERIDIANO PEREIRA SALES
RÉU	: FRANCISCA VÂNIA DE FREITAS SALES

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro, fixo a data do interrogatório em 29/11/2007, às 09:00 h., neste Tribunal.

Recife, 09 de outubro de 2007.

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 618 C/C ARTIGO 370, § 2º DO CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.710/93), DA RELAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

INQ - 476/CE - 99.05.62806-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

PARTE R : YARA GUERRA SILVA

ADV/PROC : EDMO MAGALHAES CARNEIRO JUNIOR e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual se apura a suposta prática, pela ex-Prefeita do Município de Caucaia/CE, Sra. YARA GUERRA SILVA, de condutas tipificadas como crime na legislação pátria, durante o mandato.

Na cota de fls. 1.224-1.227, a douta Procuradoria Regional da República pugna pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Ceará, em face do posicionamento firmado pelo STF, nas ADIN's n. 2797/DF e 2860/DF, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.648/2002, cuja consequência é a perda do foro por prerrogativa de função dos Ex-Prefeitos Municipais, como é o caso da ora investigada.

É o quanto importa relatar. Passo a decidir.

Realmente, como bem exposto na cota ministerial, a Lei n. 10.6278/2002 estendeu a prerrogativa de foro especial a ex-autoridades, por meio da alteração na redação do art. 84 do CPP, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (...)” - destacamos.

Contudo, posteriormente, o egrégio STF julgou procedente a ADIN n. 2797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, "para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal". Confira-se:

INQ 476 (decisão_2)

"Improbidade Administrativa e Prerrogativa de Foro - 2

(...) O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP. Além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado a norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da Constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de forma mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade a convivência impossível desta com uma ação penal correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciais distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional. ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005. (ADI-2797) (ADI-2860)." (Informativo/STF n. 401, de 12 a 16 de setembro de 2005).

INQ 476 (decisão_3)

No caso dos autos, os autos evidenciam que a investigada já não mais exerce o cargo de Prefeita Municipal que lhe conferiria o benefício da prerrogativa de foro.

Assim, diante dessa circunstância, e em atenção aos termos do posicionamento firmado pelo egrégio STF no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.628/2002, defiro o pleito ministerial, para, reconhecendo a incompetência desta Corte para o processamento do feito, determinar a baixa dos autos ao Juízo de Primeira Instância, qual seja, o da Seção Judiciária do Ceará, sem prejuízo da validade dos atos praticados.

Intimações devidas.

Recife, 28 de setembro de 2007.

INQ - 878/CE - 2003.81.00.011669-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOÃO ANTONIO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial no qual se apura a suposta prática, pelo ex-Prefeito do Município de Tauá/CE, Sr. JOÃO ANTÔNIO DA LUZ, do ilícito penal previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67, por possível desvio de recursos provenientes do Ministério da Saúde/FNS, nos exercícios de 1997 a 2000.

Na cota de fls. 224-228, a douta Procuradoria Regional da República pugna pela "remessa dos autos em referência à Vara da Seção Judiciária do Ceará, no Município de Juazeiro do Norte, com os devidos registros, face o posicionamento firmado pelo Pretório Excelso nas ADIN's n. 2797/DF e 2860/DF no tocante à inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.648/2002, cuja consequência é a perda do foro por prerrogativa de função dos Ex-Prefeitos Municipais, emergindo desta maneira a competência da Justiça Federal da 1ª instância, Seção Judiciária do Ceará, no Município de Juazeiro do Norte, para processar e julgar os feitos referentes aos fatos em investigação, declarando-se a incompetência desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região".

É o quanto importa relatar. Passo a decidir.

Realmente, como bem exposto na cota ministerial, a Lei n. 10.6278/2002 estendeu a prerrogativa de foro especial a ex-autoridades, por meio da alteração na redação do art. 84 do CPP, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (...)” - destacamos.

Contudo, posteriormente, o egrégio STF julgou procedente a ADIN n. 2797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, "para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal". Confira-se:

INQ 878 (decisão_2)

"Improbidade Administrativa e Prerrogativa de Foro - 2

(...) O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP. Além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado a norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da Constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de forma mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade a convivência impossível desta com uma ação penal correspondente, por crime de responsabilidade, ajuiz-

zadas perante instâncias judiciais distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional. ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005. (ADI-2797) (ADI-2860)." (Informativo/STF n. 401, de 12 a 16 de setembro de 2005).

INQ 878 (decisão_3)

No caso dos autos, as informações colacionadas pela douta Procuradoria Regional da República (fls. 229-233) evidenciam que o investigado já não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal que lhe conferiria o benefício da prerrogativa de foro.

Assim, diante dessa circunstância, e em atenção aos termos do posicionamento firmado pelo egrégio STF no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.628/2002, defiro o pleito ministerial, para, reconhecendo a incompetência desta Corte para o processamento do feito, determinar a baixa dos autos ao Juízo de Primeira Instância, qual seja, o da Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, sem prejuízo da validade dos atos praticados.

Intimações devidas.

Recife, 28 de setembro de 2007.

EXPEDIENTE ATO/2007.000011 DO PLENÁRIO

AR - 5743/AL - 2007.05.00.062073-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : IRACILDA NASCIMENTO DE ARAUJO e outros

AUTOR : AUDRAN PAZ TREVAS e outros

AUTOR : ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros

AUTOR : HELENA MARIA DA SILVA GOMES e outros

AUTOR : BENEDITO LINO CARDOSO e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5765/SE - 2007.05.00.067207-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AUTOR : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA

ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros

RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 4773/PE - 2003.05.00.022454-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AUTOR : SEVERINA VIEIRA DE ANDRADE

AUTOR : MARIA HELENA VIEIRA DE ANDRADE

AUTOR : TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA CARDOSO DE SOUZA

AUTOR : MIRIAN VIEIRA PASCOAL DE MACEDO

AUTOR : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

AUTOR : GILVANDRO VIEIRA DE ANDRADE

AUTOR : GERALDO VIEIRA DE ANDRADE

AUTOR : ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE FILHO

ADV/PROC : MARIA HERCÍLIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO e outros

RÉU : UNIÃO

RÉU : MARILETE JOSE DE SOUZA

ADV/PROC : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outros

RÉU : DANYELLY ELLEN ARAGÃO VIEIRA DE ANDRADE

RÉU : PEDRO ARAGAO VIEIRA DE ANDRADE incapaz

REPTE : NEIDE ARAGÃO

AUTOR : SEVERINA VIEIRA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a não citação do(s) réu(s).



AR - 5341/AL - 2006.05.00.000711-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : TEREZA MARIA DOS SANTOS
RÉU : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
RÉU : MARIA DAS VIRGENS GONÇALVES DE BRITO
RÉU : MARIA LUCIA BASTO ARAUJO
RÉU : DULCINETE DE FARIAS MOURA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a não citação do(s) réu(s) (certidões de fls. 320 e 333).

AR - 5676/CE - 2007.05.00.039754-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : NANCY GALVAO BEZERRA
ADV/PROC : SEBASTIAO AGUIAR CRUZ
RÉU : UNIÃO
RÉU : FRANCISCA MORAIS NETA

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5681/AL - 2007.05.00.039925-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : SINTUFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES
RÉU : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

MCPL - 2364/CE - 2007.05.00.039765-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : NANCY GALVAO BEZERRA
ADV/PROC : SEBASTIAO AGUIAR CRUZ
REQDO : FRANCISCA MORAIS NETA
LIT PASS : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5770/RN - 2007.05.00.067402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : ZELIA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5691/RN - 2007.05.00.047126-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5693/RN - 2007.05.00.047014-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5758/AL - 2007.05.00.066738-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)
AUTOR : JOSE IRANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000095 DA 2ª TURMA
REOMS - 94233/PE - 2005.83.00.016134-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
ADV/PROC : ERIVALDO SILVA DE MELO
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
1.Vista a interposição dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, intime-se a OAB/PE para que se pronuncie em 5 dias.
Recife, 18 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1
EXPEDIENTE DESPA/2007.000094 DA 2ª TURMA
ACR - 4243/CE - 2005.05.00.014615-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : TASSIO DUTRA E SILVA
APTE : ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES
ADV/PROC : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Às fls. 1.293/1.296 dos autos, o Ministério Público Federal apresentou Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo da decisão.
2.Sendo assim, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5o., LV), intime-se os acusados, para apresentar resposta, no prazo de dois dias (CPP, art. 619).
3.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 11 de outubro de 2007.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 62669/PB - 2005.05.00.016445-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO TEÓFILO
ADV/PROC : DEMETRIUS ALMEIDA LEAO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros

1. Chamo feito à ordem. Retire-se de pauta.
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
3.Expedientes de estilo.
4.Urgência.
Recife, PE., 11 de outubro de 2007.
Manuel de Oliveira Erhardt.
RELATOR

AGTR - 81420/CE - 2007.05.00.067117-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA
ADV/PROC : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto pela VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA contra decisão do douto Juiz Federal da 20a. Vara da SJ/CE que, nos autos da Execução Fiscal 98.0018144-0, indeferiu o pedido, da ora agravante, que visava à substituição dos bens dados em penhora (ônibus) por imóveis situados no Estado do Piauí, por entender que se operou a preclusão pro judicato em razão do pedido já ter sido apreciado anteriormente.
2.A agravante alega que não se operou a preclusão, pois esta é eminentemente de ordem pública, razão pela qual pode o magistrado conhecer e apreciar a qualquer tempo a referida matéria, haja vista o Princípio da Menor Onerosidade da Execução (art. 620 do CPC). Assevera que os bens imóveis, ofertados em substituição aos ônibus penhorados, possuem valor econômico superior a estes. Informa que os ônibus acham-se em processo de sucateamento, sendo assim, não serão aptos a garantir a execução. Dispõe que a não renovação da frota ocasionará a cassação de sua permissão concedida pelo Poder Público, em manifesto prejuízo à sociedade. Aduz que na execução contra empresa permissionária de serviços públicos, a penhora não deverá recair sobre os bens diretamente afetados a esses serviços, sob pena de prejuízo a sua continuidade.
3.É o que havia de relevante para relatar.
4.Para a concessão da tutela recursal liminar requestada é imprescindível a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir tal medida.
5.Quanto ao periculum in mora, está o mesmo presente no fato de que a agravante é empresa permissionária de serviço público, e os bens penhorados são diretamente vinculados à prestação do serviço, em outras palavras, a não liberação dos bens penhorados (ônibus) impedirá a renovação da frota, o que ocasionará a cassação de sua permissão.
6.Já o fumus boni iuris, vislumbro-o em razão de que a Jurisprudência pátria é uníssona em não admitir que, nas execuções fiscais de empresas permissionárias de serviços públicos, a penhora recaia sobre bens essenciais à prestação do serviço.
7.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. (...).
2. Como o dinheiro penhorado é utilizado para manter o funcionamento da empresa devedora, não é recomendável aceitar medida que possa colocar em risco a continuidade de serviço público essencial (abastecimento de água e tratamento de esgoto).
3. Agravado de instrumento provido. (TRF4, AG-PR, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU 17.05.2006, p. 558).
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE CORREIOR E TELÉGRAFOS - ECT. PENHORA DE BEM AFETO AO SERVIÇO PÚBLICO.
I - A penhora e venda em hasta pública de bem da ECT, que constitui instrumento de trabalho, acarretaria prejuízos à prestação do serviço postal, causando danos ao interesse público.
II - Considerando-se como bens afetados aqueles cuja falta causaria prejuízos ao bom funcionamento ao serviço ou a sua paralização, empilhadeira pode ser considerada bem público, passível de ser classificada como bem de uso especial, inalienável e impenhorável, salvo se houver prévia desafetação.
(...).
IV - Decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220.906-DF, de relatoria do eminente Ministro Maurício Corrêa, assentando que os bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são impenhoráveis.
(...).
VII - Agravado de instrumento parcialmente provido para declarar impenhorável a empilhadeira, declarando insubsistente a constrição. (TRF3, AG 14.5370- SP, Rel. Min. THEREZINHA CAZERTA, DJU 06.09.2002, p. 873).
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. REQUISITOS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL.
1. Sendo a executada empresa concessionária de serviço público, a penhora de seu rendimento deverá observar as formalidades do art. 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja razão de ser diz com a necessidade de se garantir que a constrição não acarrete solução de continuidade nos serviços ali desenvolvidos.
3. Habeas corpus concedido. (STJ HC 34138-SP, DJ DATA:09/08/2004 PÁGINA:19, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8.Sendo assim, oferecendo o devedor bens em substituição àqueles afetos ao serviço público, não há respaldo legal para o indeferimento de tal pretensão, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, sobre o qual, de regra, não prevalece o interesse creditício de terceiros.

9. Ademais, da análise dos documentos juntados pela agravante, verifica-se que a dívida fiscal da empresa perfaz o montante de R\$ 9.419,519, 14 (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), sendo que os bens que a agravante pretende ver substituídos, representam um pouco mais que 5% do valor total do débito fiscal.

10. Nesse passo, não se justifica o indeferimento da substituição requerida, eis que o ônus imposto à empresa agravante, diante da penhora dos aludidos ônibus, mostra-se desproporcional ao que estes bens representam na totalidade da dívida. Ainda mais, porque a empresa possui outros bens que poderão ser penhorados, sem que isso lhe acarrete a ruína.

11.Quanto à alegação de que a presente pretensão, de substituição dos bens penhorados, não poderá ser objeto de apreciação, tendo em vista a ocorrência da preclusão pro judicato, vislumbro não proceder tal assertiva.

12. Destarte, verifica-se que na Execução Fiscal nº 98.0018144-0, manejada pela Fazenda Nacional contra a agravante, houve pronunciamiento acerca da mesma pretensão, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido de substituição, e ordenado o traslado da decisão para todos os processos promovidos contra a parte executada. Todavia, a presente Corte modificou o referido julgamento, em sede de Agravo de Instrumento, determinando a pretendida substituição.

13. Nesse passo, a modificação da decisão do Magistrado a quo, pela presente Corte tolheu qualquer eficácia da decisão singular, em outras palavras, a determinação de que os efeitos dela fossem estendidos às outras execuções fiscais que corriam na mesma Vara, restou frustrada. Dessa forma, não há que se falar em preclusão pro judicato, haja vista que a referida decisão terminou por não alastrar seus efeitos para as outras execuções fiscais que tramitam na 20ª Vara/CE, podendo, assim, a pretensão de substituição dos bens penhorados ser objeto de apreciação nestas ações.

14. Ademais, o poder geral de cautela trata-se de consentimento legal outorgado ao magistrado para apreciar e julgar controvérsias de cunho urgente, que podem modificar-se no decorrer do trâmite processual, não encontrando, assim, limite no instituto da preclusão.

15.Com essa fundamentação, concedo a tutela recursal liminar postulada, determinando à parte agravada que proceda à imediata substituição dos ônibus penhorados pelo bem imóvel indicado pela agravante.

16.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao Juízo de origem.

17.Intime-se a parte agravada, através de seu Procurador, para responder, no prazo de lei, o que lhe for de interesse.

18.Expedientes.

Recife, PE., 09 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82430/CE - 2007.05.00.076575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

1.Trata-se de AGTR interposto pelo DNOCS-DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão da douta Juíza Federal da 3a. Vara da SJ/CE que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para assegurar aos substituídos processuais, que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como àqueles que já reuniam as condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios de avaliação da aludida gratificação sejam regulamentados, quando então se aplicará o disposto no art. 77 da Lei nº 11.357/2006.

2.Alega o agravante, em apertada síntese, que (a) a GDPGTAS não tem natureza de benefício previdenciário, assim, não se pode afastar as vedações contidas na Lei 4.348/84; 5.021/66; 8.437/92 e 9.494/97, para a concessão de liminares e antecipação de tutela; (b) a parte autora postula aumento real de seus proventos por meio de ato jurisdicional, o que é vedado ao Judiciário; (c) os autores não comprovaram efetiva redução vencimental nos seus contra-cheques; (d) que o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de perda de numerário que não será recuperado.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No caso em exame, constata-se que a decisão agravada deferiu a antecipação de tutela para assegurar aos aposentados a percepção imediata de 80% do valor máximo da GDPGTAS até que os critérios de avaliação da gratificação sejam regulamentados. Asseverou a douta Magistrada que as vantagens concedidas possuem caráter genérico, portanto, devem ser estendidas aos aposentados, bem como, que por se tratar de proventos e não de vencimentos não se aplica a proibição de concessão de liminares (Lei 9.494/97).

6.Vislumbro ausente o fumus boni iuris. Destarte, a Lei 11.357/2006 que estabeleceu percentuais distintos para pagamento da GDPGTAS entre os servidores em atividade e os inativos e pensionistas, não observou o disposto no art. 7º da EC/41, haja vista a determinação de que qualquer vantagem de caráter genérico, concedida aos servidores na ativa deveria ser estendida aos aposentados e pensionistas que por ocasião da publicação da referida Emenda, já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, o que não ocorreu in casu.

7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicie da análise da presença do periculum in mora.

8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 11 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82547/CE - 2007.05.00.077007-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

1.Trata-se de AGTR interposto pela UNIÃO contra decisão do douto Juiz Federal da 18a. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Civil Pública 2007.81.03.000799-0, concedeu a liminar pleiteada, determinando, sob pena de multa diária individualizada (art. 11, LACP) para cada um dos réus, na hipótese de descumprimento de quaisquer dos comandos da decisão, no valor de R\$ 10.000,00: (a) ao MUNICÍPIO DE SOBRAL que providencie, imediatamente, a transferência de todos os pacientes que se encontram ou que venham a se encontrar necessitando de atendimento em Unidades de Tratamento Intensivo - UTI, para hospitais públicos ou particulares detentores de tais unidades de tratamento, que deverão ser contratados para esse fim, competindo à UNIÃO e ao ESTADO DO CEARÁ, conjunta ou separadamente através do SUS, a adoção dos meios necessários para auxiliar o MUNICÍPIO DE SOBRAL, no cumprimento das medidas acima especificadas; (b) que através dos seus órgãos de gestão e execução, no âmbito de suas respectivas competências, a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL, iniciem, no prazo máximo de 90 dias, ações tendentes à instalação e ao funcionamento de pelo menos 10 novos leitos de UTIs adulta, 10 leitos de UTIs neonatal e 10 leitos de UTI pediátrica. Caberão à UNIÃO e ao ESTADO DO CEARÁ a compensação do MUNICÍPIO DE SOBRAL, pelos gastos e investimentos a serem realizados, proporcionalmente aos demais municípios da região norte cuja população será atendida pelas UTIs que serão instaladas e que não figuram como litisconsortes passivos na demanda (fls. 57/73).

2.A agravante alega que a Lei 9.494/97 proíbe a concessão de tutelas antecipadas e execuções provisórias contra a Fazenda Pública. Entende que não estão presentes, in casu, os pressupostos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor demonstrável mediante prova inequívoca. Afirma que o fato de ser entidade de direito público integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, não lhe outorga competência administrativa para adoção das medidas postuladas pelo Ministério Público, pois entre as suas atribuições não se inclui a capacidade de gestão de recursos e de execução de serviços, que são da alçada dos gestores municipais e estaduais. Assevera que a execução dos serviços públicos de saúde, por importar em despesas de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da Lei Orçamentária.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que a concessão de tutela recursal liminar subordina-se à presença concomitante de seus requisitos autorizadores, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Em uma análise perfunctória das razões do agravante, própria da tutela de urgência requestada, não vislumbro presente o fumus boni iuris autorizador da concessão da medida.

6.Sabe-se que o sistema único de saúde (SUS) é formado, segundo a Constituição, em seu art. 198, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

7.Com relação à execução e prestação direta dos serviços, a Lei 8.080/90, que tratou da organização do SUS, atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V), compatibilizando o Sistema com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII, que dispõe competir aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

8.Dessa forma, vê-se que a União também é responsável pela prestação dos serviços de saúde, máxime porque o Município, em regra, não tem condições de suportar sozinho com os custos implicados na prestação desses serviços.

9.Ademais, veja-se que a decisão agravada está devidamente fundamentada, tendo se baseado em dados concretos e não apenas em estatísticas, posto que a região norte do Estado do Ceará, onde se localiza o Município de Sobral, dispõe de menos da metade do número mínimo de leitos comuns por macrorregião, defasagem essa que também diz respeito aos leitos de UTI, sem falar da absoluta ausência de leitos de UTI pediátrica e neonatal (fls. 65).

10.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicie da análise da presença do periculum in mora.

11.Dessa forma, afigura-se-me razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

12.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

13.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

14.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82724/PE - 2007.05.00.077318-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Trata-se de AGTR interposto pela USINA SALGADO S/A contra decisão do douto Juiz Federal da 22a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Execução Fiscal 2007.83.00.002854-5, determinou a penhora de 10% da receita bruta, ou a quantia de R\$ 500.00,00 (o que for maior), competindo ao representante legal da empresa executada, Sr. Joel de Albuquerque Queiroz, ou mesmo seu diretor financeiro, a função de administrador e de depositário, acompanhando a execução da medida (fls. 22).

2.A agravante alega que a penhora na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) inviabiliza qualquer atividade empresarial, notadamente na agroindústria do açúcar e álcool, que tem como pressuposto básico a sazonalidade. Informa que não possui faturamento bruto mensal que comporte a penhora de quantia tão elevada, posto que se encontra em estado de insolvência. Afirma que o Juiz a quo não tem conhecimento da sua situação econômico-financeira, nem, tampouco, das consequências que a referia penhora acarretará sobre a sua atividade econômica. Assevera que a efetivação da decisão agravada ensejará o inadimplemento dos tributos correntes, a dilapidação e comprometimento patrimonial e a não satisfação dos créditos tributários em cobrança. Entende que a nova previsão legal de possibilidade de penhora sobre faturamento (art. 655, VII, do CPC) não alcança os ditames da Lei de Execução Fiscal. Requer, por fim, a suspensão do cumprimento da decisão a quo, bem como a constrição do faturamento líquido mensal no percentual de 1,5% do seu faturamento.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Para a concessão da tutela liminar requestada é imprescindível a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir tal medida.

5.Quanto ao periculum in mora, está o mesmo presente no fato de que a efetivação da decisão agravada acarretará o inadimplemento dos tributos correntes, a dilapidação e comprometimento de seu patrimônio, podendo, inclusive, ensejar a liquidação da agravante.

6. Antes de adentrar na investigação da presença do fumus boni iuris, resta inevitável o reconhecimento da possibilidade do meio construtivo eleito pelo Juiz a quo. Destarte, diante da frustração da penhora on-line, restou evidente a ausência de bens pertencentes à agravante passíveis de penhora. Nesse passo, agiu adequadamente o Magistrado singular ao determinar a penhora sobre o faturamento da empresa devedora.

7. Destaco que a nova previsão legal acerca da possibilidade de penhora do faturamento de empresa devedora, criada pela Lei 11.382/2006, consubstancia-se em medida otimizada da satisfação de créditos litigiosos, inclusive os fiscais. Todavia, deve-se levar sempre em consideração a situação econômico-financeira da empresa inadimplente, para que tal medida não comprometa irremediavelmente as suas atividades, ou coloque sua constância em risco, por outras palavras, o percentual (ou valor fixo) da penhora sobre o faturamento da empresa, deve ser assentado de modo que viabilize a continuidade das atividades da empresa devedora.

8. Quanto ao fumus boni iuris, vislumbro-o no fato notório de que as empresas açucareiras vêm passando por momento de grande instabilidade financeira, haja vista o declínio do preço do açúcar, o que se constata pelas inúmeras reportagens veiculadas pela própria imprensa nacional. Ademais, a Usina Salgado, ora agravante, fora vítima, no dia 08.10.2006, de invasão pelo Movimento dos Sem-Terra, o que torna ainda mais temerária a fixação de percentual elevado no que pertine à penhora do seu faturamento.

9.Sendo assim, verifico que o montante fixado pelo Juiz a quo, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto ou o valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), revela-se excessivo, eis que pode implicar na paralisação das atividades da empresa.



10.Nesse diapasão, vislumbro razoável a redução do valor penhorado para 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante, de modo que, de um lado a empresa não reste impedida de dar continuidade a suas atividades, e de outro, que a penhora efetive-se em valor aceitável. Nesse sentido trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debeditoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c)fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interditada na via especial (Súmula 07).

Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

6. Recurso parcialmente provido. (REsp 515.208-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 17.05.04, p. 154).

11. Por fim, determino que a penhora do referido valor (5% do faturamento da empresa devedora) seja levada a efeito a partir do mês de outubro do corrente ano, não havendo qualquer efeito retroativo nessa decisão.

8.Dessa forma, defiro parcialmente o pedido da agravante, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora.

9.Ciência imediata desta decisão às partes agravante e agravada, através de seu Advogado, bem como ao ilustre Juízo Monocrático para que a cumpra de imediato e em toda a sua extensão e eficácia.

10.Expedientes.

Recife, PE., 10 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82752/SE - 2007.05.99.002938-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISBELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGARTENSE LTDA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 10 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82812/PB - 2007.05.00.081932-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : LEONARDO AVELAR DA FONTE
AGRDO : LUCIANO RICARDO GONÇALVES VILAR
ADV/PROC : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA RECURSAL LIMINAR INICIO DESPACHO

1.Trata-se de AGTR interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão do douto Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PB, que, nos autos da Ação Ordinária 2007.82.00.006600-3, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União e ao Estado da Paraíba que, de forma compartilhada e solidária, providenciem, no prazo de quinze dias, o fornecimento ao Autor do medicamento (Tracleer, substância ativa Bosentana 125 mg, com caixa de 60 comprimidos), a cada mês, o qual deverá ser cadastrado no órgão competente da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, responsável pela dispensa de medicamentos de uso continuado, tidos como excepcionais, observando-se as regras específicas de cadastramento e de fornecimento de medicamentos.

2.O agravante alega que compete à Administração Pública Federal, no uso de suas prerrogativas, estabelecer quais os medicamentos de alto custo que serão fornecidos gratuitamente pelo SUS. Assevera que o medicamento requerido não faz parte do rol de medicamentos excepcionais que deverão ser fornecidos gratuitamente. Aduz ser impossível a efetivação de qualquer despesa extra após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto. Afirma que o periculum in mora inverso é evidente, eis que o deferimento da liminar obrigará o Estado a deslocar parte substancial de recursos do seu orçamento destinado à saúde, em atendimento do interesse individual do agravado.

3.É o que havia de relevante a relatar.

4.Sabe-se que a concessão de tutela recursal liminar subordina-se à presença concomitante de seus requisitos autorizadores, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.Em uma análise perfunctória das razões do agravante, própria da tutela de urgência requestada, não vislumbro presente o fumus boni iuris autorizador da concessão da medida. Destarte, o Sistema Único de Saúde - SUS tem como escopo máximo a assistência à saúde, seja individual ou coletiva, possuindo o dever de atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado que determinado indivíduo encontra-se acometido de moléstia grave, e que não detém condições financeiras para arcar com o custo do tratamento, necessitando de determinado medicamento, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

6.Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em determinar o fornecimento de medicamentos, quando comprovada a inviabilidade financeira deste ser adquirido pelo paciente. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial provido. (REsp 909752- RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.09.07 p. 189)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido. (AGRESP 910.604-RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 09.05.07 p. 235).

7.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

8.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 11 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82827/PE - 2007.05.00.082005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTO POSTO RAUL LINS LTDA
AGRDO : RAUL LINS VIII
AGRDO : RAUL LINS IX
ADV/PROC : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do douto Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/PE, que, nos autos do MS 2007.83.08.000479-4, concedeu, em parte, a liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife que se abstivesse de exigir da impetrante, ora agravada, a contribuição previdenciária sobre a remuneração devida aos seus empregados pelos quinze dias de afastamento por força de doença ou acidente que antecedem o gozo do auxílio-doença (fls. 284/288).

2.Alega a agravante que o pagamento ao empregado de seu salário nos quinze primeiros dias após a doença ou acidente são verbas que se incluem dentro do âmbito de folha de salários (conjunto mais restrito que o de folha de pagamento), sendo devida a incidência da contribuição previdenciária.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5.No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento tem caráter previdenciário, não configurando, portanto, natureza salarial decorrente de prestação de serviço, não havendo porque falar em incidência de contribuição previdenciária, devendo ser a mesma interpretação adotada quanto aos valores pagos a título de auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento (STJ, 1a. Turma, REsp. 836.531-SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 17.08.06).

6.Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise da presença do periculum in mora.

7.Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

8.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

9.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82886/PB - 2007.05.00.082131-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : GERALDO DE LIMA BARRETO e outros
AGRDO : HERMANO JOSE DA CRUZ e outros
AGRDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES TEODÓSIO e outros

AGRDO : JOSE JORGE MACHADO e outros
AGRDO : JOSE VIVALDO DE MORAIS e outros
AGRDO : KLCIO LUIZ REZENDE BRAYNER e outros
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES e outros
AGRDO : MÁRIO DIDIER FILHO e outros
AGRDO : MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA e outros

AGRDO : RIVALDO MACHADO DA NÓBREGA e outros
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 11 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82920/SE - 2007.05.00.082030-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
AGRDO : CAMERINO DE MELO
AGRDO : LEONARDO INACIO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA e outros

1.Trata-se de AGTR interposto pela EAFSC/SE contra decisão da douto Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/SE, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.85.00.003928-6, deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos descontos efetuados nos proventos dos impetrantes.

2. Alega a agravante, em apertada síntese, que uma vez detectado o equívoco do pagamento em duplicidade dos proventos dos agravados, nada obsta que a Administração, ciente do recebimento ilegal dos valores daí decorrente, em atenção ao princípio da legalidade, determine a reposição das verbas em questão (fls. 04).

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No presente caso, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, dado que os valores percebidos a título de remuneração têm caráter alimentar, sendo, portanto, em regra, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos; ao contrário, haja vista que o erro foi da própria Administração.

6. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do egrégio STJ e desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO. CARÁTER ALIMENTAR. (...).

3. Prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas a repetição, máxime quando o pagamento indevido decorre de erro da própria Administração. (REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO SUPERIOR AO EQUIVALENTE AO PERÍODO TRABALHADO. RETIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. EXERCÍCIO DA AUTO-TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA FÉ. (...).

2. Não se demonstrando que os impetrantes induziram a erro a Administração Pública, há que se presumir que receberam a vantagem indevida de boa fé, razão pela qual, em face da natureza alimentar da verba, não deve haver a restituição do valor percebido. (AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. REDUÇÃO DE VALORES PELA LEI 8.168/91. DIREITO ADQUIRIDO SUJEITO À COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO ATÉ O TERMO LEGAL (ART. 80. DA LEI 8.911/94). VANTAGEM INDEVIDA. INCORPORAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO TERMO INICIAL DA PERCEPÇÃO DOS QUINTOS. ATO LESIVO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...).

5. Os valores efetivamente pagos a título de quintos, ainda que decorrentes de erro da Administração, ficam resguardados, haja vista que uma vez percebidos de boa-fé como gratificação permanente, integraram, à época, o quantum remuneratório do servidor, adquirindo, destarte, natureza alimentar, daí porque não podem ser devolvidas mediante retenção de valores advindos dos proventos futuros. (AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252).

7. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicinda a análise da presença do periculum in mora.

8. Dessa forma, afigura-se-me, prima facie, razoável a fundamentação expendida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus termos, até o julgamento deste recurso pela douta Turma Julgadora, denegando o pedido de tutela recursal liminar.

9. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

11. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 11 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 82942/RN - 2007.05.00.082176-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANDRESSA OLIVEIRA DE MACEDO TEIXEIRA
ADV/PROC : CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e outro

1. Trata-se de AGTR interposto pela UFRN contra decisão do douto Juiz Federal da 5a. Vara da SJ/RN que, nos autos da Ação Ordinária 2007.84.00.007324-3, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a UFRN proceda à imediata nomeação da autora, ora agravada, para o cargo de Técnico em Enfermagem, assegurando-lhe todos os benefícios e vantagens inerentes ao seu exercício, por entender ser inequívoca a existência de vagas e o premente interesse da Administração Pública em preenchê-las por profissionais concursados, aptos ao exercício do mister para o qual foram selecionados, transformando-se a mera expectativa de direito à nomeação em direito público subjetivo (fls. 23/25).

2. Alega a agravante que abriu concurso público para o preenchimento imediato de uma única vaga para o cargo de Técnico em Enfermagem, dado que foi a quantidade de vagas destinada a UFRN pelo Governo Federal, não sendo as universidades dotadas de autonomia quanto ao preenchimento de seus cargos; aduz, ainda, que a contratação temporária dos técnicos em enfermagem foi feita pela Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), pessoa jurídica distinta da ora agravante, tendo a referida Fundação convocado os candidatos selecionados naquele certame e que não seriam aproveitados, por ultrapassarem o número de vagas disponíveis.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No caso em exame, constata-se a presença do fumus boni iuris no fato de que as universidades não têm autonomia para contratação de servidores, só podendo fazê-lo quando autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; dessa forma, não é razoável impor à UFRN a obrigação de nomear candidato aprovado em concurso público fora das vagas disponíveis apenas em função da necessidade da universidade em tal contratação.

6. É inegável a premente necessidade de contratação de servidores públicos, máxime nas universidades federais, mas não se pode deixar de observar o procedimento adequado para tal convocação, bem como a existência de vagas disponíveis.

7. Ademais, a contratação temporária de Técnicos em Enfermagem pela Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC), que se constitui em pessoa jurídica distinta da ora agravante, serve para suprir a carência de tais profissionais na UFRN, não implicando em burla ao concurso público realizado anteriormente pela universidade.

8. Já quanto ao periculum in mora, vislumbro-o no fato de que, se a presente medida não for concedida, a decisão antecipatória de tutela surtirá efeitos imediatos, sendo a agravante compelida a nomear e dar posse à ora agravada sem, no entanto, existir um cargo disponível para tal finalidade.

9. Dessa forma, presentes que estão os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo ser o caso de se deferir o pedido de tutela recursal liminar, apenas para o fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.

10. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11. Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 15 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 83015/SE - 2007.05.99.003018-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : B & S COMERCIO LTDA ME

1. Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito, até o julgamento do presente AGTR, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

MSTR - 100098/RN - 2007.05.00.077380-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : OAB/RN - SUBSECCIONAL DE MOSSORÓ
ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN

1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB contra ato praticado pelo douto Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/RN, que determinou o sigilo de Inquérito Policial, ordenando que qualquer pedido de vista das partes ou advogados, somente fosse apreciado após a tomada dos depoimentos dos investigados.

2. Alega a impetrante, em apertada síntese, que o art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94, prevê o direito do advogado consultar qualquer auto de flagrante ou inquérito, em repartição policial. Dessa forma, requer a concessão de liminar para que seja determinada, à autoridade coatora, a liberação do exame dos autos dos Inquéritos Policiais 114/2006, 010/2007 e 054/2007.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Para a concessão de tutela liminar, faz-se necessário perquirir se estão presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a tutela recursal liminar requestada.

5. Penso que o periculum in mora resta patente, tendo em vista que o depoimento dos acusados encontra-se marcado, sendo assim, a falta de acesso aos autos, pela impetrante, impossibilitará a defesa dos mesmos.

6. Já quanto ao fumus boni iuris, vislumbro-o presente no fato de que a Lei 8.906/94 assegura ao advogado examinar em repartição policial autos de inquérito policial. Nesse sentido, trago à colação precedente do Supremo Tribunal Federal:

Advogado. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art.16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte. (HC 88190-RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 06.10.06, p. 643).

7. Destarte, enquanto se trata apenas de providências de investigações, sem a formação de autos de flagrante ou inquérito, o acesso a tais informações pode sofrer limitação. Todavia, a partir do momento em que tais atos, mesmo que possuam o caráter de sigilosos, passam a integrar os autos do Inquérito Policial, não há como se negar o direito de acesso aos mesmos pelos advogados.

8. Assim, penso que há plausibilidade na tese jurídica exposta pela impetrante, razão pela qual defiro a liminar requerida e determino a liberação dos autos dos Inquéritos Policiais 114/2006, 010/2007 e 054/2007.

9. Intime-se a parte impetrada, através de seu Procurador, para fornecer as informações, no prazo de lei.

10. Expedientes.

Recife, PE., 11 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 13

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000129 DA 2ª TURMA-M.E.

AC - 405938/CE - 2001.81.00.016713-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO JOSE SIMAO DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR

SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. INOCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios.

2. A CEF não procedeu corretamente à execução do imóvel, haja vista que os documentos colacionados aos autos não comprovam a notificação pessoal dos mutuários, destarte, o parágrafo 1o. do art. 31 do DL 70/66 exige que a notificação do devedor seja feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, o que não ocorreu.

3. Ademais, ao mutuário é assegurado o direito de ser notificado pessoalmente da realização dos leilões do imóvel, objeto da hipoteca, não restando lícita a simples notificação por edital, devendo ser este o último remédio a ser adotado. Precedentes do STJ.

4. Verifica-se, assim, a irregularidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta não ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66.

5. Execução anulada.

6. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.938-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AC - 413884/AL - 2007.05.00.033247-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IRMÃOS PINTO E CIA LTDA

APDO : EDSON PINTO BARROS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 14.11.97; em 15.06.99, por despacho foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40 §2º da Lei 6.830/80; em 27.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413884-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 412560/AL - 2007.05.00.032539-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MACEIO DIESEL LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 23.02.99; por despacho, em 08.02.2001, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 49; em 03.05.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412560-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 411777/PB - 2007.05.00.029487-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : ANA MARIA SILVA CRISPIM

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CONSELHO PROFISSIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO ART. 40 § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 02.02.96; em 25.05.98, por despacho foi determinada o arquivamento do feito, conforme requerido às fls. 21; em 13.12.05, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, após a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição às fls. 27.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411777-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Relator

AC - 411372/PB - 2007.05.00.029290-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : JOSEFA JOSIAS DOS SANTOS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CONSELHO PROFISSIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO ART. 40 § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO.

1.A Execução Fiscal foi autuada em 17.06.96; em 18.03.97, por despacho foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF; em 13.12.05, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, após a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição às fls. 25.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411372-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Relator

AC - 409262/PB - 2005.82.01.005927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : DIANA MARIA ARAÚJO ARAGÃO

ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DO ADVENTO LEI 8.112/90 EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com o advento da Lei 8.112/90, passaram a se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela citada Lei e às previsões constitucionais relativas aos Servidores Públicos, não fazendo jus a aposentadoria especial até que sobrevenha Lei Complementar disciplinando a matéria (art. 40, parág. 4o. da CF c/c art. 186 da Lei 8.112/90).

2.Todavia, o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem diferenciada, deve ser-lhe assegurada a contagem ponderada do tempo de serviço, sem que posterior mudança no regime jurídico a que se submete o Servidor tenha o condão de infirmar o direito à conversão.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.262-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 408783/PE - 2006.83.00.010877-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA

APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, INCISO II, ADCT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. AUSÊNCIA DE CARATERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E DE CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.A pensão de ex-combatente é devida àqueles que efetivamente participaram de operações bélicas ou estiveram em missões no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. Inteligência do art. 53, II, do ADCT.

2.A comprovação da condição de Ex-Combatente deve ser feita mediante a apresentação de certidão expedida pelo Ministério Militar. Art. 7º, da Lei nº 8.059/90.

3.O Apelante não demonstrou que teria se deslocado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro ao tempo da Segunda Guerra Mundial. Comprovou, apenas, que esteve em Zona de Guerra, assim definida no art. 1º, h, do Decreto-Secreto 10.490-A/1942, hipótese que não enquadra o mesmo na condição de ex-combatente, para fins de obtenção da respectiva pensão especial.

4.Impossibilidade, portanto, da concessão da pensão especial requerida e, conseqüentemente, de sua cumulação com outro benefício previdenciário já percebido pelo particular.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.783-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 408129/PE - 2003.83.00.023623-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MADSON ROCHA DE SANTANA

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORARIO. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou o seu licenciamento da carreira militar - 1978 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.

2.Uma vez que a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em novembro de 2003, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408129-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 407457/RN - 2005.84.00.006520-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE EDSON DE SOUSA NUNES

ADV/PROC : ANA CAROLINA AMARAL CESAR ASSIS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.

1.O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplente, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a arrematação do mesmo (fls. 106/108), tudo com respaldo no DL 70/66 .

2.Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente.

3.Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação revisional, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 407.457-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 415075/AL - 2007.05.00.032633-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BOMBONIERE CABRAL LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 23.02.99; por despacho (fls. 24), em 27.04.01, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 22; em 18.05.01 (fls. 24-verso), a Fazenda Nacional teve vista dos autos; em 18.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.075-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 405544/CE - 2001.81.00.005880-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APDO : DELINDA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

2.Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior.

3. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.544-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 405078/CE - 2007.05.00.000465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : JOSÉ ESTÊNIO GOMES NEGREIROS e cônjuge

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO AO PES/CP. NÃO COMPROVAÇÃO.

1.Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

2.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

3.Quanto à alegação de descumprimento do PES/CP, verifica-se que os apalantes em momento algum demonstraram que a instituição financeira está descumprindo cláusula contratual. Destarte, permanecem apenas no campo das alegações de que o reajuste das prestações do financiamento não está de acordo com a evolução salarial da sua categoria profissional, conforme determina o PES/CP pactuado.

4.O mutuário há de demonstrar o excesso que impugna, apresentando as guias de cobrança, a evolução salarial de sua categoria profissional ou qualquer outro meio que demonstre a plausibilidade do seu direito.

5.Apelação parcialmente provida apenas para declarar a ilegalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.078-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 403641/PE - 2003.83.00.019811-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DO ADVENTO LEI 8.112/90 EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com o advento da Lei 8.112/90, passaram a se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela citada Lei e às previsões constitucionais relativas aos Servidores Públicos, não fazendo jus a aposentadoria especial até que sobrevenha Lei Complementar disciplinando a matéria (art. 40, parág. 4o. da CF c/c art. 186 da Lei 8.112/90).

2.Todavia, o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem diferenciada, deve ser-lhe assegurada a contagem ponderada do tempo de serviço, sem que posterior mudança no regime jurídico a que se submete o Servidor tenha o condão de infirmar o direito à conversão.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403.641-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 403450/PE - 2003.83.00.027122-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. REAJUSTE DEVIDO. PERDA DO OBJETO FACE A EDIÇÃO DA MP 2.225/04. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. MP 2.180-35/01.

1.A prescrição não incide sobre o fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data de ajuizamento da ação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85, STJ).

2.É pacífico o entendimento de que é devido aos Servidores Públicos Federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

3.Perda do objeto em razão da edição da MP 2.225/01, apenas em relação à implantação do percentual de 3,17%; todavia, a ação também versa sobre a cobrança de valores atrasados, que porventura não tenham sido pagos na via administrativa, sendo impossível declarar a falta de interesse processual neste ponto.

4.Somente poderá haver parcelamento dos valores a serem recebidos se houver a concordância da autora, conforme entendimento manifestado pelo STF no RE 401.436-GO.

5.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, afastando-se a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

6.Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, apenas para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, afastando-se a taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403450-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 402379/CE - 2000.81.00.001989-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : JOSE FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : GERMANA BRAGA DE MENEZES e outro

SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. INAPLICABILIDADE DA TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO.

1.Não há qualquer substrato jurídico para a aplicação da TR no presente contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado antes da edição da Lei 8.177/91, a qual instituiu o referido índice. Incidência do INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.



2.A sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre o mutuário e a CEF é aquela que primeiro, corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago pelo mutuário. Precedentes desta colenda Corte Regional: EINFAC 351.206-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 11.06.07, p. 426; AC 318.005-SE, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 07.03.05, p. 664; AC 338.278-PE, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE, DJU 18.01.05, p. 342.

3. A cláusula nona do contrato estabelece o PES/CP como parâmetro de revisão das prestações do financiamento.

4.Verifica-se do cotejo entre a planilha de evolução do financiamento e os contra-cheques do mutuário (fls. 124/126), que a CEF não está respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP. Destarte, o mutuário tem o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional (DL 2.164/84).

5.Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que a CEF utilize o PES/CP no reajuste das prestações do financiamento, bem como reconhecer a ilegalidade da utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402379-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

REOAC - 401032/CE - 2001.81.00.023061-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE NO DECORRER DO PROCESSO. DIREITO À DIFERENÇA DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98), independentemente de haver contribuído para o sistema previdenciário.

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palhano-CE, atestando o trabalho no campo no período de 1964 a 2001; a Certidão de Casamento, datada em 1978, na qual consta a condição de agricultor do demandante; o comprovante de recolhimento de contribuição sindical, referente aos anos de 1985, 1988, 1997 e 1998; o Comprovante de Pagamento do ITR- Imposto Territorial Rural, do ano de 1995, em nome do autor; e o comprovante de participação em programa governamental de apoio aos trabalhadores rurais, referente ao ano de 1995, demonstram satisfatoriamente o exercício do labor no campo pelo período de carência exigido, por ocasião do primeiro requerimento admnistrativo.

3.A apresentação de documentos contemporâneos ao período de carência é suficiente para comprovação do labor rural no espaço de tempo exigido, tornando desnecessária a prova testemunhal.

4.Reunidos todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, o pagamento do benefício deve retroagir àquele marco temporal.

5.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 401.032-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 400233/PB - 2006.05.00.065180-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ROSEMARY MAGALHAES SEVCIUC

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B DA CF/88. PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA PELO ART 174 DO CTN. 1.A Lei 11.051/04, alterando o art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentou ao referido artigo o parág. 4o., quando, então, passou-se a admitir o conhecimento ex officio pelo juiz acerca da prescrição em Execuções Fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública.

2.Cuida-se de norma de natureza processual, devendo, pois, ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos já em andamento.

3.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo presente acórdão. Incidência do prazo quinquenal de prescrição, previsto no art. 174 do CTN.

4.Diante do art. 481, parág. único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão ao tribunal pleno da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5.Tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer o entendimento de seu Plenário, diante do disposto no art. 481, parág. único, do CPC.

6.Apelação do COREN/PB improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400.233-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do COREN/PB, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 04 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 400069/PB - 2006.05.00.065004-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GENILDA COSTA DA SILVA
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL ADOTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.O efeito devolutivo da apelação engloba não só a matéria impugnada, mas também as questões examináveis de ofício pelo magistrado (arts. 219, parág. 5o., e 515 do CPC).

2.Não obstante a decisão do Egrégio Plenário desta Corte que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91, na AC 101.902-RN, entendo que referido artigo invade matéria privativa ao legislador complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b da Constituição Federal, segundo o qual incumbe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre a fixação de seus prazos. Prevalência do prazo quinquenal estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

4.O Plenário do STF adotou o entendimento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente); tal posicionamento tem, inclusive, servido de guarida para decisão monocrática em que se nega seguimento a Recurso Extraordinário (cf RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92) em caso similar ao tratado pelo acórdão ora embargado, razão pela qual o tema não é levado novamente à apreciação do plenário da Corte Constitucional. 5.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer o entendimento pacífico de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

6.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, afastar a aplicação ao caso concreto do art. 46 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL 400.069_01-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 399802/PE - 2006.83.00.003295-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ JOSE BEZERRA JUNIOR e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE ME-NEZES e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.

1.O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplente, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66 .

2.Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399802-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AC - 396669/CE - 2001.81.00.013779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANA MARY DO REGO MELO e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Observa-se, in casu, que a sentença embargada reconheceu o direito dos autores ao reajuste do percentual de 3,17% decorrente da incorreta aplicação da lei 8.880/90, condenando o réu a incorporar o aludido reajuste aos vencimentos dos autores. dessa forma, se o título executivo determinou que o reajuste incida sobre os vencimentos dos autores, não há como negar a incidência do referido indicie sobre a remuneração dos servidores, haja vista a garantia constitucional da coisa julgada.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396.669-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 422776/AL - 2007.05.00.056729-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECNO TRANSPORTES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 24.09.98; por despacho (fls. 54), em 26.07.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 52; em 28.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.776-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 424640/RN - 2006.84.00.004431-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LINDALVA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC : ROSE MARY GRAHL e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, sem condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.640-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS e julgar prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 424497/PB - 2007.05.99.002275-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
ADV/PROC : ANTONIO CORDEIRO DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 26.02.73, na qual consta a condição de agricultora da apelada, bem como do seu cônjuge; a ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras-PB, com inscrição em 16.02.03; a carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, expedida em 16.12.03; o recibo de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, referentes aos anos de 2004 e 2005; a ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras-PB, em nome do cônjuge da autora, com inscrição em 19.07.1976; o comprovante de matrícula do filho em estabelecimento de ensino público estadual, referentes aos anos letivos de 1999 e 2000, onde consta a profissão da apelada como agricultora, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.O termo inicial da concessão do benefício deve retroagir à data do ingresso na esfera administrativa, uma vez que o apelado já apresentava à época do pedido administrativo todos os pressupostos legais necessários à obtenção deste benefício.

5.Apelação cível improvida; remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 424.497-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 423605/CE - 2005.81.00.017539-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO VALDELIRIO OLIVEIRA
ADV/PROC : SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, sem condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.605-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS e julgar prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 423181/PE - 1999.83.00.018082-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO BATISTA DA SILVA TAXIMETRO - ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 16.12.99; em 06.05.02, por despacho foi determinado o arquivamento sem baixa na distribuição; em 28.05.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, após a intimação da exequente às fls.24.

2.O STJ já decidiu que, no caso de arquivamento do feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. Apelação improvida; sem Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423181-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Relator

AC - 423018/CE - 2007.05.00.056846-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso: a Certidão de Casamento, celebrado em 16.10.52, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada; a carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, com data de inscrição em 08.11.94, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Apelação cível improvida; remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 423.018-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial procimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 423015/SE - 2003.85.00.008390-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : José Vieira Viana
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIACÃO DA ORTN/OTN.

1.O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incorrendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2.A Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 423.015-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422780/AL - 2007.05.00.056731-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AZOR WUOWEY TARTUCE FILHO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 28.09.98; por despacho (fls. 17), em 25.07.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 15; em 10.08.00 (fls. 18), a Fazenda Nacional teve vista dos autos; em 28.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.780-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 422778/AL - 2007.05.00.056730-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA AGROPECUARIA JUSSARA LT-DA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 21.09.98; por despacho (fls. 25), em 05.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 21; em 03.05.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.778-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 415537/PE - 2007.05.00.035564-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J SIMONE LTDA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE, CONSIDERANDO VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. CONFIGURADO INTERESSE. TOTAL DA DÍVIDA SOMADO À VERBA HONORÁRIA SUPERA O PATA-MAR INDICADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O art. 1o. da Lei 9.469/97 que permite, mediante autorização dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas, a extinção das ações para cobrança de créditos de valor inferior a R\$ 1.000,00, não pode ser interpretado como norma impeditiva a que o Julgador, agindo de ofício, extinga os feitos de valor ínfimo; exegese em contrário equivaleria a subestimar a função judicial e a sua própria amplitude, permitindo que a decisão sobre a extinção de execuções de valor aquém do patamar legal ficasse sob a inteira discrisção dos dirigentes daqueles entes.

2.Verifica-se que, conforme informações do sistema do INSS (fls. 70), emitidas em outubro/06, que a verba honorária corresponde a R\$ 188,46 e, somada ao valor da dívida, chega-se ao total de R\$ 1.130,78, superando-se o limite de R\$ 1.000,00.

3.A Apelação Cível do INSS provida para que a Execução tenha continuidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.537-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 21 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 422658/PB - 2004.82.02.002604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : IRACI DANTAS DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. Sentença que julgou procedente a pretensão da demandante determinando a liberação do montante correspondente ao resíduo financeiro proveniente do reajuste salarial concedido aos servidores públicos (28,86%). Apelação da União contra a condenação em honorários advocatícios.

2. A expedição de alvará judicial objetivando o levantamento de créditos devidos a servidor falecido a título de 28,86% é da competência da Justiça Estadual, por se tratar de matéria relativa ao acervo patrimonial do espólio. Precedentes do STJ e desta Corte.

3.Apelação não conhecida. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.658-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422641/PE - 2006.83.00.007291-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C MIX DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega que a Execução Fiscal não é sede própria para se examinar a aptidão da norma jurídica indicada na CDA para respaldar a exação em cobrança, por não se tratar de questão meramente formal.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3o., parág. 1o., e 8o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acerto do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente requerer perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.6.06.001490-86, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.641-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 421076/CE - 2005.81.00.002943-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA MAIA CAVALCANTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, sem condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421.076-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS e julgar prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422627/CE - 2001.81.00.015529-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELISA DE ALBUQUERQUE MARTINS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 23.07.60, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Apelação cível improvida; remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.627-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Ehardt

RELATOR

AC - 420254/PE - 2001.83.00.010779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 13.09.02; por despacho, em 23.01.02, determinou-se a citação da parte executada (fls. 13); apenas em 15.09.06 a exequente foi intimada (fls. 25), tornando possível que tomasse conhecimento da tentativa frustrada de citação; em 26.02.07, sobreveio sentença decretando a prescrição considerando a inocorrência da efetiva citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição do crédito (fls. 29/38).

2.A prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 8o., parág. 2o., da LEF; após tal interrupção, a ação fica sujeita à prescrição intercorrente.

3.No caso dos autos, vê-se que houve o transcurso de mais de quatro anos entre o despacho citatório (23. 01.02) e a intimação da Fazenda Nacional relativamente à devolução da carta citatória, que ocorreu mediante vista dos autos em 15.09.06; verifica-se que, durante tal lapso, o processo ficou paralisado por causa da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

4.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, uma vez que não se consumou o lapso prescricional quinquenal para cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.254-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 420237/PE - 2001.83.00.004233-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GREEFF LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, SEM QUE HOUVESSE A EFETIVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. SÚMULA 106-STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 13.03.01; por despacho, em junho/01, determinou-se a citação da parte executada (fls. 13); apenas em 30.03.06 a exequente foi intimada (fls. 19-verso), tornando possível que tomasse conhecimento da tentativa frustrada de citação; em 15.09.06, a Fazenda Pública foi intimada a se pronunciar sobre a prescrição; em 26.02.07, sobreveio sentença decretando a prescrição considerando a inocorrência da efetiva citação e o lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição do crédito (fls. 27/35).

2.Vê-se que houve o transcurso de mais de cinco anos entre o despacho citatório (13.03.01) e a intimação da Fazenda Nacional relativamente à devolução da carta citatória, que ocorreu mediante vista dos autos em 30.03.06 (fls. 19-verso); verifica-se que, durante tal lapso, o processo aguardava o cumprimento do despacho de citação, que não ocorreu por falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora à exequente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. (Precedentes: STJ, REsp. 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.06.04, p. 282; REsp. REsp. 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 06.12.99, p. 76).

3.Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.237-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 420012/PE - 2007.05.00.052258-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS LTDA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 04.08.98; por despacho (fls. 20), em 19.09.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão da aplicação do art.40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente, às fls. 19; em 06.11.00 (fls. 29), a Fazenda Nacional teve vista dos autos; em 01.08.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.012-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 419478/PB - 2007.05.00.047528-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDETE PEREIRA PIASSON

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 16.12.99; por despacho (fls. 13), em 22.11.00, determinou-se o arquivamento dos autos em razão do valor, conforme requerido pela exequente, às fls. 11; em 20.04.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, sem prévia intimação da exequente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exequente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exequente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exequente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419.478-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator



AGTR - 71911/PE - 2006.05.00.071000-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : REFRILAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

4. Inexistindo omissão ou equívoco na decisão embargada, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.911-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE, 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AGTR - 70944/AL - 2006.05.00.062389-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ALISSON TEODORO CUSTODIO DE LIMA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70944-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR EMENTA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AGTR - 67469/PE - 2006.05.00.012190-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AFONSO HENRIQUE SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : CARNOT LEAL NOGUEIRA
ADV/PROC : LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA RECURSAL LIMINAR DENEGADA. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67469-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, julgando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 67272/AL - 2006.05.00.008712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ADAIR DE SOUZA CARNEIRO
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.272-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 44909/CE - 2002.05.00.023044-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : LUCIANO EVARISTO DA SILVA
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA
EMBTBTE : LUCIANO EVARISTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.A matéria argüida nesses embargos não poderiam ser objeto de apreciação vez que não foram ventiladas no agravo de instrumento, muito menos em contra-razões visto que embora oportunamente intimado a se manifestar nos autos o agravado, ora embargante, restou silente.

3.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 44909-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 61482/CE - 2005.05.00.008950-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DAKOTA NORDESTE S/A
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

TRIBUTÁRIO. AGTR. AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA REAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DO ROL TRAZIDO PELO ART. 151 DO CTN. AGTR IMPROVIDO.

1.O rol trazido pelo art. 151 do CTN é taxativo no que diz respeito às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.Não é atributo do oferecimento de garantia real, em sede de ação cautelar, implicar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 61.482-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 51513/SE - 2003.05.00.025685-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA EDENIA TEIXEIRA ROCHA
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA OPTANTE - INATIVO. TUTELA RECURSAL LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 51.513-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 04 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5071/PE - 2003.83.00.020018-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FABIANA DA SILVA SALES
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME TENTADO. PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME. OCORRÊNCIA DE DOLO. IMPROVIMENTO.

1.A utilização de meio fraudulento e o induzimento da vítima em erro, com o fim de obter o empréstimo bancário, ficaram demonstrados com a utilização de diversos documentos falsos, conforme demonstra os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 do apenso). A vantagem ilícita e o prejuízo alheio também são evidentes nos autos, uma vez que se o empréstimo fosse liberado, os cofres públicos sofreriam uma perda de R\$ 17.800,00; assim, é inegável que estão presentes, no caso sub judice, todos os requisitos caracterizadores do crime de estelionato.

2.Considerando as provas produzidas nos autos, consistentes no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/15 do apenso), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 do apenso), nos interrogatórios dos acusados (fls. 76/79) e nos depoimentos das testemunhas (fls. 98/101 e 119/124), não restam dúvidas de que os réus agiram com consciência e dolo de fraudar a CEF, na tentativa de apropriar-se, indevidamente, de bens pertencentes àquela empresa pública, o que causaria, com toda certeza, prejuízo ao erário público.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.071-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à presente Apelação Criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 72331/PE - 2006.05.00.074554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : JOSAFÁ FRANCISCO DA SILVA

AGRTE : CARLOS ALBERTO LOPES MONTEIRO

AGRTE : IRANILDA BARROS DO CARMO SILVA

AGRTE : JOSÉ DA SILVA MORAIS

ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : INAH LINS DE ALBUQUERQUE COIMBRA e outros

AGTR. PROCUSSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO EXPURGO DE 44,80% À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGTR IMPROVIDO.

1.No caso dos autos, não houve condenação quanto ao expurgo de 44,80%, conforme se verifica da leitura do Acórdão que serviu de título executivo judicial, razão pela qual não deve ser o referido índice acrescido à execução.

2.Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Assistência judiciária gratuita deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.331-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 394763/PE - 2006.05.00.047040-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INTER - INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS

ADV/PROC : VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS

APDO : FRANCISCO MENDONÇA CONDÉ

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DISPENSÁVEL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM EXPLICITAR SEU TERMO INICIAL. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há qualquer exigência de intimação da Fazenda Nacional acerca da decisão judicial que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que a LEF, art. 40, parág. 2o., apenas elenca como requisito para o arquivamento o decurso do prazo máximo de um ano de suspensão da execução fiscal.

3.Restando configurada a hipótese descrita na LEF, art. 40, parág. 4o., o termo inicial da prescrição intercorrente é a data do despacho que ordenou o arquivamento dos autos.

4.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para sanando a omissão, evidenciar que o termo a quo da prescrição intercorrente independe de intimação relativa ao arquivamento dos autos com base no art. 40, parág. 2o., da LEF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDECL na AC 394.763-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 4 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 345165/RN - 2004.05.00.026152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO CASSIANO PEREIRA DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

APDO : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ e outros

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA e outros

SFH. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. INOCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ARREMATANTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece, expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios.

2.A CEF não procedeu corretamente à execução do imóvel, haja vista a não notificação pessoal dos mutuários. Nesse passo, anulou, de ofício, a execução extrajudicial por ela promovida.

3.A anulação do procedimento de execução extrajudicial acarreta a nulidade da própria arrematação. Precedentes do STJ e desta Corte.

4.Improcedência da pretensão do arrematante de restabelecer a validade do leilão e da arrematação .

5. Desacolhimento, também, do pedido sucessivo de indenização por danos morais, tendo em vista que a esposa do arrematante, litis-consorte ativa no processo, contribuiu para o vício ocorrido, ao receber as correspondências endereçadas ao mutuário e não repassá-las, embora fosse conhecedora do seu endereço.

6. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 345.165-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 394462/AL - 2003.80.00.011009-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ROSA MARIA SILVA MEDEIROS e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,011% sobre o valor executado - R\$701.692,12, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.Apelação dos embargados improvida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 394.462-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento à apelação da UFAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 392799/AL - 2003.80.00.011020-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

APTE : ZEZITO DE ARAUJO e outros

ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro

APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,007% sobre o valor executado - R\$901.612,36, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.Apelação dos embargados improvida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392799-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da UFAL e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 382701/AL - 2003.80.00.010171-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR e outro

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 382701-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 367923/PE - 2005.05.00.030421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ALMIRA CAMPELO VILELA

ADV/PROC : CLÓVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR e outro

APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LEI 5.774/71. ART. 226, PARÁG. 3o. DA CARTA MAGNA. DESIGNAÇÃO DESNECESSÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. RATEIO DEVIDO.

1.As exigências previstas nos art. 78 da Lei 5.774/71 não se coadunam com o art. 226, parág. 3º da Carta Magna, não havendo óbice à percepção do benefício requerido, uma vez que o dispositivo constitucional reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, independentemente de designação de beneficiário.

2.Restando comprovada a união estável entre o militar e a companheira, assegura-se a esta à pensão por morte daquele, independentemente de designação.

3.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 367.923-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AC - 367618/PE - 2003.83.00.002324-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JANDUHI PEDROSA DE MELO e outros
ADV/PROC : MARCOS GARCEZ DE MENEZES e outro
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2.131/2000. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A MP 2.131/2000 instituiu no seu art. 29, parágrafo único, parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável devida àqueles que sofressem qualquer redução nos seus vencimentos ou proventos, em face das mudanças implantadas.

2. Constatou-se um acréscimo salarial no contracheque dos apelantes após a vigência da Medida Provisória. Assim, ainda que tenha havido supressão do adicional de inatividade e reestruturação do regime remuneratório restou garantida a irredutibilidade dos proventos dos autores.

3. Não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

4. Precedentes: AC 2001.33.00.010862-9/BA, Rel. Des. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF 1a. Região, DJ de 17/02/2003 p.65; AC 1998.01.00.021378-0/MG, Rel. Juiz DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TRF1a. Região, DJ de 22/04/2002 p.66; REO 94.01.32431-0/MG, Rel. Juiz NEY BELLO, TRF 1a. Região, DJ de 22/08/2002 p.172; MS 8661/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ, DJ de 03/02/2003, p. 262.

5. Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 367618-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 366542/SE - 2004.85.00.000576-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINDIPREV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERGIPE

ADV/PROC : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DO ADVENTO LEI 8.112/90 EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com o advento da Lei 8.112/90, passaram a se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela citada Lei e às previsões constitucionais relativas aos Servidores Públicos, não fazendo jus a aposentadoria especial até que sobrevenha Lei Complementar disciplinando a matéria (art. 40, parág. 4o. da CF c/c art. 186 da Lei 8.112/90).

2.Todavia, o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem diferenciada, deve ser-lhe assegurada a contagem ponderada do tempo de serviço, sem que posterior mudança no regime jurídico a que se submete o Servidor tenha o condão de infirmar o direito à conversão.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 366.542-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 361726/RN - 2003.84.00.002312-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE PARAZINHO - RN
ADV/PROC : CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO MUNICÍPIO. INCLUSÃO NO SIAPL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A inclusão do Município de Parazinho no SIAFI foi determinada pela FUNASA e não pela UNIÃO, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 28/29. Dessa forma, sendo a FUNASA fundação de direito público, com personalidade jurídica própria, não há que se falar, in casu, em responsabilidade da UNIÃO pelas restrições econômicas que vem sofrendo o apelante.

2.Reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.

3.Apelação improvida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 361.726-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 11 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 349751/PB - 2003.82.00.000249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDES ALVES DE FREITAS RANGEL e outros

APDO : MÁRIO ROBERTO CORDEIRO e outro
ADV/PROC : ELÍ ALVES BEZERRA e outro

PROCESSO CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SALDO RESIDUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.741/71. APLICAÇÃO.

1. Apesar do Decreto-Lei 70/66 regular os procedimentos da execução extrajudicial no contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH, não prevê, expressamente, a adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário e os efeitos dela decorrentes.

2. Todavia, a Lei 5.741/71, que protege o financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, determina que a venda do imóvel, objeto da hipoteca, em praça pública, não pode ter preço inferior ao saldo devedor existente; portanto, a adjudicação quita integralmente o restante da dívida, não havendo qualquer valor a ser cobrado (arts. 6o. e 7o.).

3. Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui um valor eminentemente social, qual seja, a aquisição da casa própria. Portanto, suas diretrizes devem nortear-se através de procedimentos que levem em consideração a situação econômica do mutuário.

4. Apelação da CEF improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 349.751-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar apelação improvida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt.

RELATOR

AGTR - 77228/CE - 2007.05.00.029281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : AMILTON MARQUES GOMES
AGRTE : MARCELO DIAS DE CARVALHO FILHO
ADV/PROC : KARINE RODRIGUES MATTOS e outro
AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.228-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 4 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 343254/RN - 2003.84.00.008454-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. LEI Nº 8237/91. MP 2131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1.A redução do percentual do adicional por invalidez, que tinha como piso o valor do soldo de cabo engajado (§5º, art. 69, Lei nº 8237/91), concedida aos militares, não logrou operar uma redução no total dos seus rendimentos, uma vez que com a revisão dos soldos pela MP nº 2131/2000, a qual modificou a estrutura remuneratória dos servidores militares, proporcionou-se, ao final, uma situação mais benéfica.

2. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 343254-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em apelação improvida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99381/CE - 2007.81.00.004274-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ARTUR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 22.03.07, donde se presume que, decorridos quase seis nove meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99381-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99342/CE - 2006.81.00.018121-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : WILSON RORIZ TERCEIRO
ADV/PROC : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 17.11.06, donde se presume que, decorrido quase um ano, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99342-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99351/CE - 2006.81.00.018288-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FELINTO ALVES MARTINS FILHO
ADV/PROC : CLOTILDE MARIA BORGES MARTINS
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 17.11.06, donde se presume que, decorridos mais de nove meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99351-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99240/CE - 2007.81.00.004603-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO
ADV/PROC : LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 16.03.07, donde se presume que, decorridos quase seis meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99.240-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99234/CE - 2007.81.00.004364-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALINE VERAS LEITE
ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 16.03.07, donde se presume que, decorridos quase seis meses, a impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99.234-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 98115/PB - 2006.82.00.000769-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDO GUILHERME PERAZZO COSTA
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 1.783/1999 E DECRETO Nº 2880/98. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.O art. 1º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas do servidor com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho.

2.Todavia, a concessão do auxílio-transporte, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 2880/98, fica condicionada à apresentação ao setor competente de declaração contendo todas as informações necessárias ao seu deferimento.

3.Registre-se que o autor comprovou que reside em local diverso do que trabalha (fls. 15), bem como apresentou o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo (fls. 14).

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 98.115-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 77687/SE - 2007.05.00.032920-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS
ESC. ADV. : SANTANA ARAUJO & COSTA - SOLUÇÕES JURIDICAS APLICADAS

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.687-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 04 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 61
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 5

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 17 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.036444-9 PROT.:11/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANA CRISTINA MARQUES DAMASCENO E OUTROS

ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036446-6 PROT.:11/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE DE SOUZA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : EDMUNDO JORGE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036488-4 PROT.:11/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATE
ADVOGADO : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036514-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PAMPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036517-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036632-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CARMEN INES BORGES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036633-6 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANTONIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036633-6 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANTONIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036635-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : VERIDIANO LEITE DE SIQUEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036636-7 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : AMALIA MACHADO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036638-4 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA FRANCINETE DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.036640-8	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: ALVARO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036641-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: AIRONI DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036642-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: AFONSO TEIXEIRA DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036647-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ROSA ALVES RODRIGUES	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036648-7	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MANOEL TEREZA DE PAULA E OUTROS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036648-7	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MANOEL TEREZA DE PAULA E OUTROS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036654-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	: ABILIO TEIXEIRA LEITE E OUTROS	
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036655-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	: CICERO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS	
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Invent.:	: ROSELI CHAVES SANTA ROSA	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036664-8	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MANOEL CORDEIRO DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036666-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MARIA DE SOUZA MARTINS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036682-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: AIDE MARTINS DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036686-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ADORVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036687-4	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ANA LUCIA VIANA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036687-4	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ANA LUCIA VIANA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036689-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: LAURA PEREIRA DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.036690-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JOAO ALVES DE SOUSA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036692-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: ADILIA CARDOSO DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036693-2	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JUDITH RODRIGUES DE AQUINO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036694-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: JESULINA PERIRA DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036695-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: HILDA OLIVEIRA DE SOUSA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036697-7	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036700-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: SEBASTIAO GRASSIANO FERREIRA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036700-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: SEBASTIAO GRASSIANO FERREIRA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036702-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: IRANI DE OLIVEIRA CARVALHO	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036704-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	: DIVA PERERIA DOS SANTOS	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036716-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL	
ADVOGADO	: KILDARE ARAUJO MEIRA	
REU:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036724-9	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	
REPDO:	: IGNORADO	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036726-6	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	
REPDO:	: IGNORADO	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036751-6	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	: EM APURACAO	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036752-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: PHARMA FORMULA LTDA	
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.036752-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: PHARMA FORMULA LTDA	
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036779-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: EVC GRAF COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA	
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036784-5	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: MILLENNIUM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO	: ELIZIO ROCHA JUNIOR	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036788-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: PAULO ROBERTO SILVA	
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036791-7	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: HILDA RODRIGUES MARTINS E OUTROS	
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036797-9	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: NORIVAN ROSA DA SILVA	
ADVOGADO	: JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036801-4	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: BENILDES OLIVEIRA MACHADO	
ADVOGADO	: DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036803-1	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ULISSES APARECIDO PEREIRA	
ADVOGADO	: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
IMPDO:	: COMANDANTE DO EXERCITO DO BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO DE BRASILIA	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036804-5	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR:	: ITAMAR RESENDE PORTELA	
ADVOGADO	: NARCISO BASTOS PORTELLA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036804-5	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR:	: ITAMAR RESENDE PORTELA	
ADVOGADO	: NARCISO BASTOS PORTELLA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036805-9	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: EVANDERLAN MARQUES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: RICARDO DAVID RIBEIRO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036806-2	PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	
EXCDO:	: BOMCORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	: 2007.34.00.036807-6 PROT.:16/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.036820-6 PROT.:16/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.036838-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	AUTOR:	: SIGMA PHARMA LTDA		CESSÃO DE BENEFÍCIO
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: VICENTE NOGUEIRA	AUTOR:	: EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -	ADVOGADO	: MARTEVAL ALVES RIBEIRO
EXCDO:	: AUTO POSTO 208 SUL LTDA		ANVISA	REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036808-0 PROT.:16/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.036823-7 PROT.:16/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.036839-1 PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE	: 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	AUTOR:	: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	IMPTE:	: COELHO COSTA INSTALACOES E REMANEJAMEN-
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO		TO DE DIVISORIAS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	REU:	: UNIAO FEDERAL	ADVOGADO	: PEDRO ELOI SOARES
EXCDO:	: AMORIM E AMORIM EMPREENDIMENTOS COMER-	VARA	: 21ª VARA FEDERAL	IMPDO:	: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
	CIAIS LTDA				DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.036825-4 PROT.:16/10/2007	VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036809-3 PROT.:16/10/2007	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	PROCESSO	: 2007.34.00.036841-5 PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	AUTOR:	: NARCIZO ANTONIO SOUZA	CLASSE	: 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	ADVOGADO	: EVANDRO R. DA SILVA COELHO	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REU:	: UNIAO FEDERAL	ADVOGADO	: DANIEL AQUINO SCHNEIDE
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	VARA	: 22ª VARA FEDERAL	REU:	: VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREI-
EXCDO:	: MADEIREIRA PLANALTO LTDA	PROCESSO	: 2007.34.00.036825-4 PROT.:16/10/2007		RO E OUTROS
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036810-3 PROT.:16/10/2007	AUTOR:	: NARCIZO ANTONIO SOUZA	PROCESSO	: 2007.34.00.036842-9 PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO	: EVANDRO R. DA SILVA COELHO	CLASSE	: 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	REU:	: UNIAO FEDERAL	AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	VARA	: 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: DANIEL AQUINO SCHNEIDE
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	PROCESSO	: 2007.34.00.036826-8 PROT.:16/10/2007	REU:	: VERA LUCIA LOPES FERNANDES
EXCDO:	: MARITZA KOPP SETTI GHEDINI	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	VARA	: 22ª VARA FEDERAL
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	AUTOR:	: JOSE FRANCISCO DE MENEZES	PROCESSO	: 2007.34.00.036854-9 PROT.:17/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.036811-7 PROT.:16/10/2007	ADVOGADO	: EVANDRO R. DA SILVA COELHO	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REU:	: UNIAO FEDERAL	REQTE:	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
AUTOR:	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-	VARA	: 3ª VARA FEDERAL	REQDO:	: PORTOS E DADOS CONSULTORIA E INFORMATICA
	NAB	PROCESSO	: 2007.34.00.036830-9 PROT.:17/10/2007		LTDA
ADVOGADO	: GABRIELA GASTAL	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA	: 18ª VARA FEDERAL
REU:	: PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA	AUTOR:	: JOSE CARLOS VIANA MEDEIROS	PROCESSO	: 2007.34.00.036855-2 PROT.:17/10/2007
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036811-7 PROT.:16/10/2007	REU:	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU	REQTE:	: UNIAO FEDERAL
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA	: 2ª VARA FEDERAL	REQDO:	: MERIDIONAL COMERCIO IMPORTACAO E DISTRI-
AUTOR:	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-	PROCESSO	: 2007.34.00.036831-2 PROT.:17/10/2007		BUICAO LTDA E OUTROS
	NAB	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA	: 19ª VARA FEDERAL
ADVOGADO	: GABRIELA GASTAL	AUTOR:	: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E	PROCESSO	: 2007.34.00.036856-6 PROT.:17/10/2007
REU:	: PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA	EDUCACIONAL RESSURREICAO APER		CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA	REQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO	: 2007.34.00.036812-0 PROT.:16/10/2007	REU:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	REQDO:	: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO E OU-
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	VARA	: 14ª VARA FEDERAL		TROS
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	PROCESSO	: 2007.34.00.036832-6 PROT.:17/10/2007	VARA	: 18ª VARA FEDERAL
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO	: 2007.34.00.036858-3 PROT.:17/10/2007
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	IMPTE:	: AUREO EDUARDO CARVALHO FREITAS E OUTROS	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
EXCDO:	: DOM ROMANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES	REQTE:	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	IMPDO:	: PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO		ALAGOAS
PROCESSO	: 2007.34.00.036813-4 PROT.:16/10/2007		FUNAI	REQDO:	: TEREZA CRISTINA CORREIA BRASIL
CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	VARA	: 7ª VARA FEDERAL	VARA	: 18ª VARA FEDERAL
EXQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E	PROCESSO	: 2007.34.00.036834-3 PROT.:17/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.036858-3 PROT.:17/10/2007
	DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
ADVOGADO	: VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	IMPTE:	: AURINO ALVES SOCORRO FILHO	REQTE:	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE
EXCDO:	: JADSON & SILAS LTDA ME	ADVOGADO	: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO		ALAGOAS
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	IMPDO:	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL	REQDO:	: TEREZA CRISTINA CORREIA BRASIL
PROCESSO	: 2007.34.00.036816-5 PROT.:16/10/2007		DO SEGURO SOCIAL	VARA	: 18ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.036859-7 PROT.:17/10/2007
AUTOR:	: CREUZA CIT	PROCESSO	: 2007.34.00.036835-7 PROT.:17/10/2007	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
ADVOGADO	: GUSTAVO FERNANDES RIBAS	CLASSE	: 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	REQTE:	: EMPRESA DE PARTICIPACOES OESTE DE MINAS &
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE:	: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SU-		TAXI AEREO LTDA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	SEP		REQDO:	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GE-
PROCESSO	: 2007.34.00.036818-2 PROT.:16/10/2007	ADVOGADO	: RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS		RAIS
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	EXCDO:	: HORIZONTE CAPITALIZACAO S/A	VARA	: 2ª VARA FEDERAL
AUTOR:	: NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA	VARA	: 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.036860-7 PROT.:17/10/2007
ADVOGADO	: VICENTE NOGUEIRA	PROCESSO	: 2007.34.00.036836-0 PROT.:17/10/2007	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: EMPRESA DE PARTICIPACOES OESTE DE MINAS &
	ANVISA	IMPTE:	: AMERICA PIROTECNIA COMERCIO, EXPORTACAO,		TAXI AEREO LTDA
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: CELSO DE MAGALHAES PINTO	REQDO:	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GE-
PROCESSO	: 2007.34.00.036819-6 PROT.:16/10/2007	IMPDO:	: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE		RAIS
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS		PROD. CONTROLADOS DO DEP. DE LOG. DO EXER-	VARA	: 1ª VARA FEDERAL
AUTOR:	: SIGMA PHARMA LTDA		CITO BRAS. DO MD	PROCESSO	: 2007.34.00.036861-0 PROT.:17/10/2007
ADVOGADO	: VICENTE NOGUEIRA	VARA	: 21ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -	PROCESSO	: 2007.34.00.036836-0 PROT.:17/10/2007	REQTE:	: MARIA FERREIRA DE SOUZA
	ANVISA	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO:	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	IMPTE:	: AMERICA PIROTECNIA COMERCIO, EXPORTACAO,	VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036821-1 PROT.:16/10/2007	ADVOGADO	: CELSO DE MAGALHAES PINTO	PROCESSO	: 2007.34.00.036862-4 PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	IMPDO:	: DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR:	: SIGMA PHARMA LTDA		PROD. CONTROLADOS DO DEP. DE LOG. DO EXER-	REQTE:	: MUNICIPIO DE AMARAJI
ADVOGADO	: VICENTE NOGUEIRA		CITO BRAS. DO MD	REQDO:	: UNIAO FEDERAL
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -	VARA	: 21ª VARA FEDERAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
	ANVISA				



PROCESSO	: 2007.34.00.036863-8	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: ALINE FELIPPE PACHECO SARTORIO E OUTROS	
REQDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DO IX CONC. PUBLICO PARA PROV. DE CARGOS DE JUIZ FED. SUBST. DA 5A REGIAO	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036864-1	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A	
REQDO:	: DIRETOR PRESIDENTE DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A E OUTROS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036867-2	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL	
REQDO:	: TORRE TURISMO LTDA	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036867-2	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL	
REQDO:	: TORRE TURISMO LTDA	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036868-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	: CIA DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA	
REQDO:	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036872-7	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	: SOMA COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA E OUTROS	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036873-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: CELSO SILVA E OUTROS	
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036875-8	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: EDINALDO PEREIRA ALVES	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036876-1	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: ISAAC BARRETO RIBEIRO	
ADVOGADO	: ISAC BARRETO RIBEIRO	
REU:	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036881-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: CESAR AUGUSTO CAMPOS	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036887-8	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: FRANCISCO ONALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036889-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: BCS SEGUROS S/A	
ADVOGADO	: OTNIEL SILVA FONSECA	
IMPDO:	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORMACAO DE REC. HUM. DO MIN. DO PLANEJ.	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036889-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: BCS SEGUROS S/A	
ADVOGADO	: OTNIEL SILVA FONSECA	
IMPDO:	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORMACAO DE REC. HUM. DO MIN. DO PLANEJ.	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036890-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	: SIGILOSO	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.036894-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: HARLLEY BRAGA DE ALMEIDA	
REQDO:	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036895-3	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036898-4	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: MAXIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036899-8	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: JOAO RENATO BANHOS CORDEIRO	
REQDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONC. PARA JUIZ FED. SUBST. DA 5A REGIAO	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036900-2	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: CRISTINA RISSI PIENEGONDA	
REQDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIARIO E EXAME OAB/MS E OUTROS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036901-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036901-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE	
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036902-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: RICARDO SANTOS SILVA LEITE	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036911-9	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO	
ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK	
IMPDO:	: SUBSECRETARIO DE ESTADO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036916-7	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR:	: RUI FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: FLAVIA NAVES SANTOS PENA	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036917-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: ALBERTO FRANCISCO DE MACEDO	
ADVOGADO	: GEOVANA SCATOLINO SILVA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036919-8	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: UBIRAJARA GERALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	
ADVOGADO	: RENATA FABIANA SPADA	
IMPDO:	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036924-2	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: HARKNESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADVOGADO	: ANDRE BRITO	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.036930-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: UNIMED VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	
REU:	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036934-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: COMERCIAL CARATINGA DE ARMARINHOS LTDA	
ADVOGADO	: EDISALDO SOARES DE ANDRADE	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036934-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: COMERCIAL CARATINGA DE ARMARINHOS LTDA	
ADVOGADO	: EDISALDO SOARES DE ANDRADE	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036942-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES	
IMPDO:	: SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DAS PARTICIPACOES GOVERNAMENTAIS DA ANP	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036943-4	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: JOSE JUNIOR AVILA PINTO E OUTROS	
ADVOGADO	: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036949-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA	
IMPDO:	: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POL. FEDERAL DELESP SR DPF DF	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036950-6	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ATLANTIDA SERVICOS TECNICOS LTDA	
ADVOGADO	: DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE	
IMPDO:	: PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.036951-0	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 7200-AÇÃO POPULAR	
REQTE:	: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA	
REQDO:	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DA SECAO DO RIO DE JANEIRO ABORJ E OUTROS	
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032386-1	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	
ADVOGADO	: HEBERT DA SILVA TAVARES	
EXCDO:	: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032387-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LUCIO JAIMES ACOSTA	
EXCDO:	: JOEL DE OLIVEIRA	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
1-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA		
PROCESSO	: 2007.34.00.032387-5	PROT.:17/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LUCIO JAIMES ACOSTA	
EXCDO:	: JOEL DE OLIVEIRA	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032874-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: KARLA VIZEU ARAUJO E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.034204-2 PROT.:14/06/2007
CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPTE: : WAGNER SOUSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SONIA MARIA NUNES BARBIERI
IMPGDO: : QUELMA LUCIO DE OLIVEIRA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034205-6 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
EMBDO: : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034206-0 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
EMBDO: : CECILIA SALGADO DA SILVA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034207-3 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO: : ANDRE RICARDO ROSA LEAO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034308-9 PROT.:17/08/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE EDUARDO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034309-2 PROT.:15/08/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JULIO CESAR GOULART GARAY E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : PRESIDENTE E REITOR DA FUNDACAO UNIVERSI-
DADE DE BRASILIA UNB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034310-2 PROT.:11/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA ABADIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON NORONHA NETTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034311-6 PROT.:11/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : VALDECY DANTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034490-6 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDI-
TO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034491-0 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDI-
TO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034492-3 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDI-
TO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034493-7 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDI-
TO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036735-5 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
EXCTO: : WEST AUTO POSTO LTDA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036798-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : JOAO BOSCO SANTOS FREIRE JUNIOR
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036798-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : JOAO BOSCO SANTOS FREIRE JUNIOR
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037028-1 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS AR-
MADAS
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037029-5 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037030-5 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALBERTO POGGIO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.036734-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : WEST AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : FAUSI HENRIQUE PINTAO
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036857-0 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EXPORTADORA DE BEBIDAS RIODAPRATA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO
SIST. FINANCEIRO NAC. DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL CRSFN BACEN
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014253-4 PROT.:04/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
IMPDO: : GERENTE DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FE-
DERAL E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036885-0 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NELSON FERRAO FILHO
EXCDO: : POSTO 10 DE JULHO LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.036885-0 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NELSON FERRAO FILHO
EXCDO: : POSTO 10 DE JULHO LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036886-4 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
EXCDO: : POSTO 10 DE JULHO LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036912-2 PROT.:17/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : BRUNO ANTONIO PASQUALI E OUTROS
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	110
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	20
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	4
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	136

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005846-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SILVIA MARIA DUTRA SANTOS E OUTROS
ADV.G. : DF00014300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS
ADV.G. : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...defiro em parte o pedido e determino sejam refeitos os cálculos da renumeração dos autores...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.016540-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : ANA REGES DA SILVA CAVALCANTE
ADV.G. : DF00012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO
RÉU : VICENTE DE PAIVA MIRANDA
RÉU : ROSA AMELIA FERREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.030793-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CEZAR BRAGA ALVES E OUTROS
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de vinte dias.
transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029046-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DOMINGOS VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADV.G. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias...



AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016418-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG.	: DF00007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
PROC.	: DF00010584 - FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
EMBDO	: ANTONIO OSVALDO NUNES COUTINHO
EMBDO	: JOSE CARLOS FARIA PEIXOTO GUIMARAES
EMBDO	: MILTON DURCO PEREIRA
EMBDO	: PAULO DE OLIVEIRA CHAVES
EMBDO	: LIGIA ALVES CADEMARTORI
EMBDO	: JOAO BATISTA DE LIMA FILHO
EMBDO	: LEA CUTZ GAUDEUZI
EMBDO	: ZULMIRA BRASIL NOGUEIRA
EMBDO	: MARIA AMELIA MAGALHAES ESTRELLA
ADVG.	: DF00001253 - DARIO LUIZ DE CARVALHO MENDES
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

2007.34.00.023724-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: BA00020936 - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
EMBDO	: LUIZ GONZAGA CURADO DOMINGUES
ADVG.	: DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apensem-se estes autos a execução nº 2006.5600-5.
No prazo, recebo os prsentes Embargos, suspendendo o processo executivo...
Ao (s) Embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os Embargos, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.041760-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CO-NAB
ADVG.	: DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVG.	: DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVG.	: DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA
REU	: OSCAR ANTONIO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a autora para, no prazo de dez dias, viabilizar a citação do réu, sob pena de restar inepta a inicial...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041905-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: PAULO JORGE SILVEIRA LUZ E OUTROS
ADVG.	: DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
ADVG.	: RS00034673 - LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da petição de fls. 260/263, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.008890-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intimem-se os autores...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022751-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vistas às partes , pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.019657-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVG.	: DF00008637 - JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fl. 128, intime-se o autor para dizer se ainda tem mais interesse na prova requerida.
A ausência de manifestação, será tida como desistência tácita da prova.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011784-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVG.	: DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da contestação apresentada, vista à autora pelo prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.044299-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
RÉU	: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU	: LUCIRENE MARIA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face dos embagos apresentados, intime-se a autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.012597-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.044918-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: FRANCISCO SALVADOR E OUTROS
ADVG.	: DF00007634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se os autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram a obrigação satisfeita.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012516-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020370-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: MARIA APARECIDA CORREIA
ADVG.	: DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da contestação apresentada, intime-se a autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006082-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: NADYA DINIZ FONTES E OUTRO
ADVG.	: DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da contestação apresentada, intime-se a autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001632-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU	: DARIO LOPES BANDEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da informação de fl. 61, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, viabilizar a citação do requerido, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004308-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: ANTONIO COLSANI E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que até a presente daa a decisão proferida nos autos da IVC em apenso não transitou em julgado, defiro opedido de suspensão da determinação do recolhimento de custas complementares (fl.175).
Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013697-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.	: - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 136/140 no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante, no prazo legal, para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autpos ao e. TRF/^a região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.025763-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALONSO DA MOTA LAMAS
ADVG.	: AL00002773 - EVANDRO BEZERRA DA SILVA
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMENTO

2004.34.00.042831-7 HABEAS DATA

IMPTE	: ROGERIO DA CONCEICAO ALVES LOPES
ADVG.	: DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
IMPDO	: COMANDANTE DO CENTRO INTEGRADO DE GUERRA ELETRONICA

2005.34.00.018651-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: BENEDITO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
LITISPA	: PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

2006.34.00.000046-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF)
ADVG.	: DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO	: PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

2006.34.00.001816-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LUCIANO PORCIUNCULA GARRIDO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.010019-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SONIA MARIA SIQUEIRA DE LACERDA
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.035278-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JAIME ALBERTO SCHROEDER
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(a) impetrado em seu efeito devolutivo.
Vista a(os) apelado(as), no prazo legal, para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autpos ao e. TRF/^a região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do réu em sue duplo efeito.
Vista ao(s) apelado(as), no prazo legal, para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autpos ao e. TRF/^a região.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016730-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO	: LOJAS PERIN LTDA
ADVG.	: SP00152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVG.	: SP00236505 - VALTER DIAS PRADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autue-se, em apenso, a presente Impugnação ao Valor da Causa.
Após, dê-se vista aos impugnados...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027871-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO JOAO COSTA GOMES
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026772-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS TRAJANO RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : DF0005306E - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho a prejudicial da prescrição, e julgo extinto o processo com resolução de méritpo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017630-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JANDIRA FREITAS MOREIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Assim, considerando que o levantamento da importância satisfaz a obrigação em sua integridade, extingo o processo com espeque no art. 794, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002195-6 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVG. : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora par afastar a aplicação da penalidade relativa à ordem de serviço nº 60156 e julgo procedente o pedido contraposto formulado pela parte ré para condenar a parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 461,26, relativa ao cumprimento em atraso das Ordens de Serviços nº s 55515 e 57420...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017872-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLOVIS JOSE DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00010604 - NILSON GUIMARÃES LAGE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, reconheço a prescrição de pretensão, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no CPC, art. 269, inciso IV...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015744-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MANOEL SOARES DA SILVA II
EMBDO : MANOEL INACIO DOS SANTOS FILHO
EMBDO : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA
EMBDO : MARIA DO SOCORRO MARQUEZ LUZ
EMBDO : MARIO MARCIO VIEIRA BARROS
EMBDO : MAURICIO RODRIGUES DE MEDEIROS
EMBDO : MESSIAS SILVA VERCOSA
EMBDO : MIGUEL ROBSON CHAVES COSTA
EMBDO : MIRALDO BALBINO DOS SANTOS
EMBDO : NIVALDO MATIAS SOARES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e determino que o crédito exequendo prossiga no valor apurado pela Contadoria às fls. 253/270, no importe de R\$ 146.004,88...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.019929-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERALMIN DA FAZENDA
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO : GILBERTO DA CRUZ PEREIRA
EMBDO : MONICA MALECHA SGARBOSA
EMBDO : SINFRONIO DOS SANTOS
EMBDO : ANGELA MERCE TEIXEIRA NEVES
EMBDO : JOVERCINO FRANCISCO MENDES

EMBDO : MARIA VERBENA SOARES MARINHO DE SENISE
EMBDO : DIVINO FERMINO DA SILVA
EMBDO : HENRIQUE DOS SANTOS
EMBDO : MARIA APARECIDA DE FARIA MACHAY
EMBDO : ALZIRA BOTELHO DE AMORIM GORAYEB
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos para: 1) julgar extinto o processo de execução em relação aos embargados ALZIRA BOTELHO DE AMORIM GORAYEB, ANGELA MRCE TEIXEIRA NEVES e GILBERTO DA CRUZ PEREIRA, co base no art. 267, VI, do CPC;

2) julgar procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 346.128,61...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044247-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : IVANALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013293 - AGOSTINHO ALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os embargos opostos para declarar a existência de excesso de cobrança e condenar a embargante ao pagamento da dívida no valor originário de R\$ 2.634,62...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016541-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MASSAE WATANABE E OUTRO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00005342 - JOSE RIBEIRO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido ...

...

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028508-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELTON NEVES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do exposto, acolho a prescrição suscitada, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, tendo por base o contido no artigo 269, IV, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE BATISTA DE ARAUJO
ADVG. : RJ00075958 - ERNANES CRISPIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAES E DOCES FLOR DO JUVENTOS LTDA-EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Pelo exposto, acolho, em parte, a prejudicial de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação as parcelas que foram pagas...

No tocante às parcelas não prescritas, julgo procedente em parte, nesta parte, o pedido , para:

I - Condenar a primeira ré (Eletrobrás) a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica que ainda não foram resgatados...

II - condenar solidariamente as rés na restituição da diferença, obtida no termos descritos anteriormente, no que se refere aos créditos já resgatados pela autora, bem como na restituição dos valores de empréstimo compulsório cuja prazo de devolução já se tenha verificado,

...

III - condenar as rés no pagamento dos juros legais ...

IV- condenar as rés no pagamento dos juros de mora...

V- Condenar as rés no pagamento das despesas processuais, e da verba honorária...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.014455-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRAB DO PODER JUDE MINPUB DA UNIAO NO DF SINDJUS
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019420-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023093-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EROLL ESPERIDIAO DAVID E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037616-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CICERO MARQUES ROCHA E OUTROS
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.027901-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.004924-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CORCINO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2004.34.00.009041-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEM MAIA DA CONCEICAO E OUTROS
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPÉRIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.003023-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.003025-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES PERES
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.003074-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARINALVA SOUSA FERREIRA DE CAMARGO
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.003079-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE BOA VISTA E OUTROS
ADVG. : DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2006.34.00.005554-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RODRIGUES E BERTELLI LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00015683 - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

2006.34.00.005585-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : POSTHAUS BLUMENAU REEMBOLSO POSTAL LTDA E OUTRO

EXQTE : POSTHAUS BLUMENAU REEMBOLSO POSTAL LTDA E OUTRO

EXQTE : KUALA S/A
ADVG. : RJ00050932 - ALBERTO DAUT DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vista ao exequente sobre o officio/Corej de fls... pelo prazo de 5(cinco) dias.



Juiza Titular :DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. :DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. :BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.015748-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
ADVG. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : EDEVINO MANOEL ALTHEMEYER
EMBDO : JOSE AUGUSTO DE MELO FERREIRA LOPES
EMBDO : JOSE GERALDO VICTOR BRIGIDO
EMBDO : HELENA ANTONIA COELHO DE OLIVEIRA
EMBDO : GENY DA CRUZ
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação no efeito devolutivo.

Vista à apelada para contra-razões.

Após, com ou sem elas, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037057-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA APARECIDA ROCHA E OUTRO
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que este Juiz estará de férias no período designado paara realização da audiência de oitiva das testemunhas(fl. 110) e para evitar maior demora na realização do ato, redesigno a audiência de instrução/oitiva para o dia 14 de novembro de 2007, às 17h00.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014525-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROC. : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO : RICARDO GONCALVES DA SILVA
EMBDO : UNA DALVA DE OLIVEIRA
EMBDO : VANIA VIZZOTTO
EMBDO : WELLINGTON JESUINO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apensem-se estes autos a execução nº 2005.30455-2.

No prazo, recebo os presentes Embargos...

Aos embargados para, querendo, impugnarem os embargos, no prazo de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001232-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA

EMBDO : ADAIL DE SOUZA
EMBDO : ALDEMAR MELO MONTEIRO
EMBDO : ALTAIR CHAGAS
EMBDO : BASILIO DA COSTA
EMBDO : GERACINA MARIA DE JESUS
EMBDO : IRACI GOMES BORGES
EMBDO : JOSELITO CORREIA E SILVA
EMBDO : LECI GABRIEL DA ROCHA
EMBDO : PAULO COSTA DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : REGINA PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

2005.34.00.001238-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : ITAMAR BARBOSA MONTEIRO
EMBDO : UNDINA DE MELO PERISSE
EMBDO : MIRIAM NOBREGA RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : ENAURA DE SOUZA LATOH
EMBDO : EUCLIDES DE FARIA MALHADO
EMBDO : GERCIRA DE SOUZA LEAL
EMBDO : JOAO CARLOS PEREIRA
EMBDO : LUIZ LIRA LEAL
EMBDO : MILTON MIRANDA DOS SANTOS
EMBDO : THEREZINHA DE MELO BOBANY
ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vistas às partes, pelo prazo sucessivos de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035932-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARILUSIA MACEDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00009821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Faculto aos autores retificarem, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele juizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041249-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDETREABPREVE ASSISTSOCIAL SINDPREVDF
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018131-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC
EMBDO : FRANCISCO MITUNORI KUSSABA
ADVG. : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB

1998.34.00.021454-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DIVINO SILVA
EMBDO : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
EMBDO : RUDIJAQUE CARNEIRO DA CUNHA
EMBDO : SEVERINO SOARES DA SILVA
EMBDO : VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Requeiram os embargados o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007397-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS NOVAIS DA PALMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Após, vista aos autores para, no mesmo prazo, dizerem se consideram o obrigação de fazer satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.18315-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALFREDO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Após, vista aos autores para, no mesmo prazo, dizerem se consideram o obrigação de fazer satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29614-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA GRACIETE PESSOA LOUREIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de vista de fls. 258.

Ressalto, contudo, que a vista deferida compreende tão somente a vista dos autos nas dependência deste Juízo, sendo vedada a carga.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016058-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 130 REGIAO
ADVG. : PB00004226 - GLÁUCIO PEREIRA CHAVES
ADVG. : PB00001521 - JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037819-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LIMITADA
ADVG. : DF00020742 - ANDRE FONSECA ROLLER
ADVG. : DF00020800 - FERNANDO TORREAO DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da contestação apresentada, vista à autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001073-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
RÉU : RUBENS DE VITORIA
RÉU : ELIENAI TEOFILO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA PEREIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da petição de fl. 447, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.09200-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de dilação rerquerido à fl. 317, pelo prazo de sessenta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030840-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEIDE MARIA FERREIRA E CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que os valores relativos às despesas judiciais e sucumbenciais já foram levantados, conforme depreende-se do alvará de fl. 227, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015617-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Transcorrido o prazo, apresente o autor o acordo noticiado à fl. 65.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029793-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : GERALDO LUIZ ZANSAVIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do tempo decorrido desde a data de protocolo da petição de fl. 96, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer o for de direito a fim de que esta ação tenha regular processamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029679-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ PAULO DE CARVALHO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.043336-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRCEL - IRMAOS RODRIGUES CENTRAIS ELETRICAS LTDA
ADVG. : DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010572-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA-
FOS ECT
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG. : DF00011775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da ré, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05680-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DEUSA MARIA ARRUDA ROCHA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, dizerem se con- sideraram o obrigação de fazer satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030887-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO POSSAN E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores para, no prazo de dez dias, dizerem se consideram o obrigação de fazer satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041731-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019693 - CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.023350-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BEATRIZ ROSA PINORI
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da contestação apresentada, vista à autora...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29010-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADELINO DURAN FILHO E OUTROS
ADVG. : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL
ADVG. : DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
ADVG. : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGETTI
ADVG. : DF00008853 - RAIMUNDO GOMES CUNHA
ADVG. : DF0010904P - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SIL-
VA

REU : UNIAO FEDERAL MINFAZENDAECONE PLANEJSU-
PERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDE-
RALIA REGIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de vista de fls. 307.

Ressalto, contudo, que a vista deferida compreende tão somente a vista dos autos nas dependência deste Juízo, sendo vedada a carga.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007038-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIO DIAS E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Requeira os exequentes o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002368-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : OLIVEIRA OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE RESTAU-
RANTES LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face dos embargos apresentados, intimem-se a autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009263-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : EVERTON CLEBER SANTOS DE ABREU

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03808-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TECNOFLOX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLAS-
TICOS LTDA
ADVG. : SP00037251 - MARIA AURORA C DA SILVA OMORI
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG. : SP00138192 - RICARDO KRAKOWIAK
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de vista(fl. 352), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o pazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044175-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELENIR TEREZINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu duplo efeito.

Vista ao apelado, no prazo legal, paa contra-razões.

Após, subam ao egrégio TRF 1ª Região, com as cautelas legais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017494-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00011170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de prova testemunhal requerida.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031727-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VITABRASILNET COMERCIO DE VITAMINAS LTDA
ADVG. : PE00022027 - ADRIANA FRANCA DE SOUSA FREIRE
ADVG. : PE00007925 - HELIO MARIANO JUNIOR
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE
VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a medida pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036504-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GCE S/A
ADVG. : DF000025260 - JULIANA A C CASTRO
ADVG. : MG00049787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LI-
CITACOES DO SENADO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001882-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : WAGNER FERNANDES LOPES
RÉU : SHIRLEY FERNANDES LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a rein-
tegração imediata da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do
imóvel situado na QUADRA AC 200, LOTES 1 A 8, BLOCO E,
CONJUNTO H, APTº 003, SANTA MARIA-DF...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038333-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTRE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : SONIA MARIA PINTO RIBEIRO
EMBDO : JESUINA NARCISA PEREIRA
EMBDO : IZABEL MARIA DO CARMO DOS REIS
EMBDO : LUIZ DA SILVA
EMBDO : EDIVANA SPINDOLA FONTENELE SOUZA
EMBDO : JOAO CANDIDO DA SILVA
EMBDO : MARLI HELENA DE PAIVA
EMBDO : JOAO FERREIRA CRUZ
EMBDO : FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA
EMBDO : ILDEMAR SILVA DOS SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, para evitar que ocorra duplicidade no pagamento das referidas
parcelas, conheço e julgo procedentes os presentes embargos de de-
claração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, corrigir a parte
dispositiva da sentença embargada, a qual passa a seguinte redação:
"Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos ,
para acolher os cálculos oferecidos pela contadoria deste Juízo às fls.
267/304, devendo ser descontadas todas as parcelas pagas adminis-
trativamente referentes ao passivo do índice 3,17%."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.14928-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA CARLOTA PRUDENTE VIEIRA
ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, consoderando que o levantamento das importâncias satisfaz a
obrigação em sua integralidade, extingo o processo com espeque no
art. 794, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014989-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ORLANDO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO
ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Posto isso, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com
fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC, em relação à autora LEDA LOÉS
MENDES, sucessora do falecido ORLANDO MENDES, devendo o pro-
cesso prosseguir em face dos autores remanescentes...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014323-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELMA DIAS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IM-
PRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002509-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : ADRIANA PAULA MOREIRA DE SOUZA
ADVG. : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vista à CEF...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.006415-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALDENICIA MARIA BATISTA
ADVG. : DF00006576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vista a CEF para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 207.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027137-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTRE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO : MARINALVA RODRIGUES AGUIAR
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias para que se
manifestem acerca doa cálculos de fls. 63/70.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009109-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : VALGDACIR FERREIRA COSTA

2007.34.00.013146-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : MARCO ANTONIO COSTA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a CEF...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036628-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : SABRINA GARCIA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.014720-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
REU : GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES
REU : ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA
ADVG. : DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor...



JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS
Juiz Substit.	: DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	: GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE ME-DEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juiza exarou :

.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029472-3 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : ESTADO DO PIAUI
REQDO : PAULO AFONSO LAGES GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... Defiro (fls. 44). Concedo ao Estado do Piauí vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036467-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TIM CELULAR S/A E OUTROS
ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTE-
RIO DAS COMUNICACOES
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNTTTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte impetrante intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de intimação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019954-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROMULO VENTURA FANI
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. :- J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020270-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA
ADVG. : DF00015342 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte autora intimada dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010578-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00015342 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte credora intimada do pagamento efetivado às fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013404-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIA DE FATIMA SEABRA BRITO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ficam as partes intimadas do laudo pericial ou esclarecimentos apresentado às fls., pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005008-0 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA E OUTRO
ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte credora intimada do decurso de prazo consignado às fls. para cumprimento da sentença, para fins de indicação de bens à penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias. (§ 5º do art. 22 da Portaria nº 01/2006)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006496-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RODRIGO DE PINA ALVARES
ADVG. : DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. :- ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, haja vista que a sentença tem conteúdo condenatório, requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.00644-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCELO MACHADO DE SOUZA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
REQDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029100-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALMIR BUSQUET E OUTROS
ADVG. : RJ00079032 - LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

IMPDO : SECRET DE REC HUM DA SECR DE ADM FED

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica a parte impetrante intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028267-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVG. : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Tudo isso posto e considerando os fatos acima narrados, impõe-se o necessário chamamento do feito à ordem, para determinar as seguintes providências: 1) A suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do art. 43 do CPC, considerando não haver nos autos, até o presente momento, a habilitação dos herdeiros necessários, na forma prevista no Código de Processo Civil; 2) No mesmo prazo, deverá ser a autora Maria Terezinha intimada pessoalmente a constituir novo advogado; 3) Oficie-se à 3ª Turma Cível do TJDF (fl. 317) e 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando da suspensão ora determinada, com cópia desta decisão, o que inviabilizará, por ora, o arresto determinado no agravo de instrumento em trâmite no TJDF. Informe ao ilustre Juízo, ademais, ser insuficiente o valor caucionado, em face do valor da constrição, que é de R\$1.970.310,82; 4) Diga Maria Madalena Alves Pereira sobre o seu interesse em ingressar no processo, e a que título, no prazo acima assinado, sob pena de ser a sua petição desentranhada dos autos, já que estranha à relação processual; 5) Deverá a Secretaria, a final, oficial aos Juízos da 4ª Vara de Família e das Sucessões (ação nº 2004.112893-2) da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina, SP, informando da presente decisão. Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025993-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELZA JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Assim, declino da competência para conhecer e processar o feito, para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, uma vez que Valparaíso integra área de sua jurisdição. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036171-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WORLD SISTEMA DE SEGURANCA LTDA ME
ADVG. : DF00023788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... indefiro a liminar. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035829-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HEGLER MACHADO NOTINI E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... indefiro antecipação dos efeitos da tutela ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090273-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO
EMBDO : JOSE FERREIRA DOS ANJOS NETO
EMBDO : PEDRO LUSTOZA DE SOUSA
EMBDO : CLAUDIA GARCIA MARTINS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037161-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte ré (CEF) intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000969-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU : NILTON CANDIDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte autora intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls.).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031013-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEFERSON ANTONIO QUIMELLI
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte autora intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, em face do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Tendo em vista a certidão de fl. 57, fica a parte autora intimada para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.000051-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AERTON PINHEIRO MARZAGAO E OUTROS
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. :- JOSE FREITAS COURA

2003.34.00.042207-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO ALFREDO GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.010133-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00000772 - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00001950 - ARY PORTO NUNES
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENT E TECNOLOGICOCNPQ

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE REC HUM DO CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLOGCNPQ
IMPDO : SECRDE ESTADO DA ADME DO PATRIMONIO DO MIMISTERIO DO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte impetrante intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.



JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DR. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048225-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.033327-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.018483-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROBERTO DE FARIAS LAMACIE FERREIRA
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVOGADO : DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.027370-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO MIGUEL
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.035249-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RENAN ALVES VIANA ARAGAO
ADVOGADO : DF00019816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.008336-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAQUIM EDUARDO ABRANCHES SANTORO
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.022116-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF0001570A - RONALDO CORREA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.027700-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : RJ00136089 - ANNA CAROLINA PAGANO
ADVOGADO : DF0005393E - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.035289-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : PR00018523 - RONALDO GUILHERME KUMMER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.007145-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARCIA JEREMIAS RAIMUNDO
ADVOGADO : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2000.34.00.011843-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : GILSON DAL BO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2004.34.00.030958-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : ALBERTO MARCO MACCHERONI
EXCDO : ELIANA SCORTECCI PETRILLI MACCHERONI
ADVOGADO : DF00002664 - GENUINO LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2000.34.00.035602-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ASTOR KRONBAUER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.004306-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE JUDAS TAHDEU MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
DE.LIDE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.004316-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCO LUCIO DE SOUZA LUMIERE E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.019067-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO BORGES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.027942-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO LENIR DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2002.34.00.023977-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUGO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2004.34.00.021990-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZIRA SOARES OSTERNE E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2004.34.00.048835-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.002878-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARI MAFRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.023766-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
RÊU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2005.34.00.004209-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : LUCIANO JOSE MINETTI
EMBDO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO
EMBDO : WALTON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.015552-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ABIGAHIL RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS
EMBDO : MARCELO LYRA SIMOES FERREIRA
EMBDO : REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : ASTRID PIMENTEL COELHO
EMBDO : SHIRLEY AMIRATO
EMBDO : MARIA BEATRIZ DA FONTE SAO BENTO
EMBDO : LEA FATIMA BERNO BOUHID
EMBDO : RICARDO DE MORAES ALMEIDA
EMBDO : DURVALINA FREITAS SANTOS
EMBDO : DORI EDSON DONA
ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2004.34.00.042679-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
EMBDO : LUIZ FERNANDO DE CASTRO
EMBDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
EMBDO : PAULO FERREIRA HONORATO
EMBDO : JOAO JUSTINIANO SOARES DA SILVA
EMBDO : JOSE ROSA DA SILVA FILHO
EMBDO : JORGE ANTONIO DE PAULA
EMBDO : EFIGENIA DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO ASSIS COSTA
EMBDO : JOSE VALENTE
EMBDO : LAERCIO COUTO
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EMBARGADOS em face da petição/documentos apresentados.

2002.34.00.026172-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO IRENO LEDA E OUTROS
ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVOGADO : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a informação do Contador.



2004.34.00.043060-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :IVAN TOSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO :DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a proposta de honorários periciais.

81.00.18777-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MARINO COELHO VALENTIM E OUTROS
ADVOGADO :DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA
PROCUR :- GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2002.34.00.000280-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU :GEORGE LUIZ DE BARROS
ADVOGADO :DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
PERITO :MARCIO APARECIDO DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre o Laudo Pericial. Prazo: 10 dias.

2000.34.00.042813-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SUERILDA APARECIDA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00013022 - GLADYS NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00010673 - MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO :DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
ENTIDADE :UNIAO FEDERAL
IMPDO :DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO :SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
ENTIDADE :IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS IMPETRANTES em face da petição/documentos apresentados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040939-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO :RODOLFO MONTENEGRO LAGUARDIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de bloqueio do veículo descrito a f. 79, desde que continue constando como de propriedade do executado.

2005.34.00.023679-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO :RS00038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA
REU :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CO-NAB
ADVOGADO :DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da redesignação da Audiência de Inquirição da testemunha Nei Castro de Oliveira para o dia 30.10.2007, às 16h30, no Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Mato Grosso.

2007.34.00.032061-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :JOSE SEBASTIAO CLEMENTE
ADVOGADO :DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, especificamente sobre a informação do INSS de que as providências visando ao restabelecimento do benefício já foram adotadas, cujo pagamento está previsto para novembro do ano em curso, inclusive de forma retroativa.

2005.34.00.022713-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO :MG00092344 - ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO :MG00043887 - THELMA POMPEU RIBEIRO GUSMAO
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à PFN para contra-razões.

2004.34.00.021618-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES/A
ADVOGADO :PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVOGADO :PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (autora) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ELETROBRÁS para contra-razões.

1998.34.00.026211-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO :JOSE IRAN SALDANHA PIRES
EXCDO :MARIA INES ACEVEDO RIQUELME PIRES
ADVOGADO :DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.010529-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :FRANCISCO ASSIS GARCEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.002442-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :CAIRO ROBERTO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.002322-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :GIULIANI SALVADOR PALATUCCI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.006175-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO :ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.009944-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :FABIO GOMES FARIAS
EXCDO :FLAVIO GOMES FARIAS
EXCDO :OTICAS FARIAS LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.027361-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO :DF0001310A - ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO :DF00010945 - JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
EXCDO :NEY FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO :DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040951-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.043429-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :LUCILIA MARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.012417-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :ALAN KARDEC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.020207-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO :MARCOS FERNANDO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.023757-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO :SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
EXCDO :SEBASTIAO ERIOSVALDO DO NASCIMENTO
EXCDO :LUANA MODAS LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.030270-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO :MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam o(s) Exeqüente(s) o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.00.25984-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JOSE LADEIRA
ADVOGADO :DF00008747 - ELISEU PEREIRA NUNES NETO
ADVOGADO :DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.

93.00.16173-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :KERENSKI CUNHA MONTE E OUTROS
ADVOGADO :DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
REU :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- GILDA MARIA FREIRE GARCIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2007.34.00.002997-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ROBERVAL NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EXCDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se requisição de pagamento no valor indicado na petição de fls. 647/648.

2004.34.00.045240-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LEITE BARREIROS SA COMISSARIA E EXPORTADORA
ADVOGADO :DF00004846 - DELIO CARDOSO
ADVOGADO :DF00001856 - ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO :SP00114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 575/576, pois foi outorgada procuração legitimando o seu signatário para apresentar a massa falida naquele ato.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular :DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. :DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. :CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005293-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CLAUDIO KAIPPER CERATTI E OUTROS
ADV.G. :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV.G. :DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018564-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MARILEUSA FAUSTO DA COSTA
ADVG. : DF00003467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027029-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ALCINA DAS GRACAS RAMOS DE MAGALHAES
EMBDO : FILOMENA DOS REIS FERREIRA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS AMARAL FRANCO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro o embargado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.08166-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FARIA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00001138 - PEDRO LUCIANO MARREY JR
ADVG. : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVG. : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição (ões) e do(s) documento(s) de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008206-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL J V S LTDA
ADVG. : SP00152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVG. : SP00236505 - VALTER DIAS PRADO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.008629-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GETULIO LINO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.011712-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BIRITIBA MIRIM PREFEITURA
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.013599-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOLEDADE PREFEITURA
ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação (ões) apresentada(s).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036176-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA
ADVG. : MG00093443 - AUGUSTO CAMPOS FERNANDES LEO
REQDO : MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando-se as peculiaridades do presente caso, entendo imprescindíveis, para melhor formação da convicção deste juízo, os elementos decorrentes do contraditório constitucional.

Por essa razão, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a contestação, que deverá ser apresentada no prazo legal.

Antes, porém, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, propondo a ação contra quem de direito, uma vez que o Ministério da Saúde é órgão integrante da Administração Pública direta, não possuindo personalidade própria para figurar em Juízo como parte.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035727-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTO MK 107 NORTE LTDA
ADVG. : GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando-se as peculiaridades do presente caso, entendo imprescindíveis, para melhor formação da convicção deste juízo, os elementos decorrentes do contraditório constitucional.

Por essa razão, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no decêndio legal.

Antes, porém, intime-se a impetrante para identificar os subscritores da procuração de fls.,para fins de comprovação dos seus poderes de representação. Prazo:15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026527-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FABIO LIMA MELO E OUTROS
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.048250-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAYSA CURY NASSER VILELA E OUTROS
ADVG. : DF00093159 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Rejeito os presentes embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003503-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEL ALVES MOTA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2000.34.00.003083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GEORGIA LUSSANI DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.009475-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Indefiro o pedido de incorporação dos valores creditados aos Autores a suas contas vinculadas e de pagamento dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.06995-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BLUE SEVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVG. : SP00019060 - FRANCISCO R S CALDERARO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.018689-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INDUSTRIA DE CALCADOS CIMAZA LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Não assiste razão à União Federal. É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que, na repetição de indébito tributário, os índices expurgados são: o IPC até janeiro/91 (42,72% em janeiro/1989, 10,14% em fevereiro/1989., 84,32% em março/1990, 44,80% em abril/1990 e 7,87% em maio/1990); o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 (20,20% em fevereiro/91); a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e, a partir de 01/01/96, a taxa Selic (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035386-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
EXCDO : NILVA NOLETO PINTO
EXCDO : TANIA MARA SOCCIO
EXCDO : OSVALDO DE SOUZA RIBEIRO
EXCDO : NOEMIA AZEREDO CORREA
EXCDO : LUIZ FERNANDO TOSTES DE MACEDO
ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Como a Executada não produziu qualquer prova demonstrando a alteração de sua situação financeira, conforme alegado às fls., indefiro o pedido de justiça gratuita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015040-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIO MAURO FERREIRA
ADVG. : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.022840-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NERITON NEVES DE OLIVEIRA
ADVG. : TO0000401A - ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : GO00017774 - RICARDO JANCOSKI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.027043-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDERSON GARCIA FURTADO
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.027807-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023606-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVG. : GO00007911 - UARIAN FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Conheço dos embargos de declaração. mas lhe nego provimento.

À Autora, para complementar as custas do processo conforme o valor atribuído à causa.

Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027952-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MADALENA LIMA E SILVA
ADVG. : DF00003062 - ANTONIO GERALDO PEIXOTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011059-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADELAIDE MARIA DOS SANTOS DE MELO E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004327-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DISNAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - EPP
ADVG. : SP00129511 - OMIR DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação (...).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001739-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG. : DF00017145 - MARCELO LOPES SANTOS
REU : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
REU : VIACAO PLANETA LTDA
LITISPA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
REU : RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU : TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU : EXPRESSO RIACHO GRANDE LIMITADA
REU : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS STCB



REU : EXPRESSO SAO JOSE LTDA
REU : VIACAO SAO VICENTE TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA
REU : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU : SOL TRANSPORTE COLETIVO
REU : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00014376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
ADVG. : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
ADVG. : DF00009386 - GERSON PEDRO DA SILVA
ADVG. : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
ADVG. : GO00011289 - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS
ADVG. : DF00012624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
ADVG. : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVG. : DF00017000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033590-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INSTITUTO DE GENNARO S.A
ADVG. : SP00128337 - SYLVIO CESAR AFONSO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.026921-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ADAO DA SILVA DIAS E OUTRO
ADVG. : DF00008186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) O processo foi extinto em relação aos autores MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, REBECA MANCINI (fls.), SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA (fls.) e CARLOS HENRIQUE LIMA (fls.), prosseguindo apenas em relação a ADÃO DA SILVA DIAS e sua esposa ROSEANE FARNESE MARTINS DIAS(fl.s.).
Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,o acordo entabulado pelas partes em audiência (fls.) e, por conseguinte, jugo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,III, do CPC.
Cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021571-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERTO JOSE JORGE DE JESUS E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2006.34.00.034095-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : RAIMUNDO CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2006.34.00.037359-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SAO MIGUEL PREFEITURA
ADVG. : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Julgo procedente o pedido (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027121-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARGOT LANE PENA DE CARVALHO
ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.030071-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UNIAO DOS ADVG.S PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
ADVG. : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.002881-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POLLYANA CARDOSO CHAGAS
ADVG. : DF00022098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO ADMINISTRATIVA SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Julgo improcedente o pedido (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016135-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALTER RUY GOMES
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVG. : DF00017348- ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

2006.34.00.023065-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VALTER RUY GOMES
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARÃES.
ADVG. : DF0002243-A-CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00017348-ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029597-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JURANDI GONCALVES E OUTRO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAI S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032317-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

2007.34.00.000287-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRADFORD S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SP00057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADVG. : SP00177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO
ADVG. : SP00183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Julgo improcedentes os pedidos (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025917-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ACARY BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Homologo a desistência requerida por WANDERLEY MARQUES, julgando extinto o processo, sem análise de mérito, a teor do art.267,VIII,do CPC.
Julgo extinto o processo em relação aos Autores ACARY BARBOSA, CARLOS ANTONIO CAETANO, EVALDO PERFEITO, GILBERTO SARORI VANZELLA, LUIZ MESSIAS DA SILVA e MAURO MARIANO DA SILVA NEVES, quanto às exações incidentes sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada relativos às contribuições por eles vertidas ao plano, a teor do art.267,V,do CPC.
Julgo improcedente o pedido em relação aos autores ACARY BARBOSA, CARLOS ANTONIO CAETANO, EVALDO PERFEITO, GILBERTO SARORI VANZELLA, LUIZ MESSIAS DA SILVA e MAURO MARIANO DA SILVA NEVES, quanto às exações incidentes sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada relativos às contribuições vertidas pelo patrocinador do plano, a teor do artigo 269,I,do CPC.

Julgo o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os Autores VALDEMIRO COLOMBO , VANDER RODRIGUES AVEIRO e WILSON GONSALEZ ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada relativos às contribuições por eles vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Considerando a sucumbência recíproca, tendo os Autores sucumbido em maior parte do que a Ré, condeno-os,à exceção de WANDERLEY MARQUES, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais).
Os autores ACARY BARBOSA, CARLOS ANTONIO CAETANO, EVALDO PERFEITO, GILBERTO SARORI VANZELLA, LUIZ MESSIAS DA SILVA e MAURO MARIANO DA SILVA NEVES, devem arcar com R\$ 300,00(trezentos reais) cada um, tendo em vista o reconhecimento da litispendência, cabendo aos demais Autores, o restante, em igual proporção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.035685-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREDNF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
REU : SOLANGE GONCALVES BELCHIOR
REU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO - SINDENFRJ
ADVG. : RJ00086186 - ALEXANDRE L B FECHER
ADVG. : RJ00057863 - ANDRE ANDRADE VIZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037689-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA PAULA GOMIDE MOTTA E OUTROS
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
IMPDO : CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.023776-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA SINDSEF
ADVG. : RO00001470 - VINICIUS DE ASSIS
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

2007.34.00.027151-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NORBERTO MARCHER MUHLE
ADVG. : DF00023008 - ELISA AGUIAR COUTINHO
REU : DIRETOR GERAL DO CESPE UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031957-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVG. : GO00021875 - MOACIR ARAUJO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVS

2007.34.00.029556-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BOM JESUS DA LAPA PREFEITURA
ADVG. : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036537-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ENGENHARIA SABRA LTDA
ADVG. : DF0001054A - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034660-3- AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO.
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
REU : AIRTON CARNEIRO DE ARAUJO
ADVG. : CE0005692 - ALBÉRICO TEIXEIRA DE MATOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a ressarcir os danos causados à AUTORA no valor de R\$ 3.651,26(três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos)(...)



JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

2006.34.00.007950-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : DENISE ALVES DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
NOTA: Fica intimada a executada da penhora, nos termos do § 1º do artigo 475-J do CPC.

2007.34.00.004106-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PROSINT QUIMICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RJ00072945 - ROBERT ALDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
NOTA: Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

2001.34.00.027671-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELISABETH HEXEL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: Apresentem os autores memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 30 dias.

2004.34.00.018718-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NT SYSTEMS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00015058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora.

2006.34.00.036047-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS S/A
ADVOGADO : DF00018073 - ARTHUR LIMA GUEDES
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO: Requeira a autora o que for de direito no prazo de 30 dias.

2007.34.00.003965-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PROMAC VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Revogado o despacho de fl. 181.

2007.34.00.035836-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO : SP00173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO: Apresente a autora cópia da ata da assembléia-geral conferindo-lhe autorização específica para ajuizar a presente ação. Prazo de 30 dias.

AUTOS COM DECISÃO

1999.34.00.012237-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a expedição de ofício.
2004.34.00.029017-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
EMBDO : AGNALDO CUOCO PORTUGAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos embargados. Fica mantida a verba honorária de R\$ 1.000,00.

2004.34.00.029062-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ADAUTO JOAO PULCINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos embargados. Fica mantida a verba honorária de R\$1.000,00.

2006.34.00.024404-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : ANTONIO MAFALDO DO PRADO
ADVOGADO : DF00023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios do autor.
2007.34.00.029772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.
2007.34.00.031271-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WILMA VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO : GO00015336 - MARIA TEREZA GUIMARAES PALAZZO
REU : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - TJDF
DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

2007.34.00.035309-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DILSON DE AQUINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.

2007.34.00.035490-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MONICA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$ 22.800,00.

2007.34.00.035711-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCELO VIGLIONI BRAGA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
IMPDO : SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO DO DF
IMPDO : CHEFE DO NUCLEO DE SEL E PROV PESSOAL DA SEC ESTADO DE EDUCACAO DO DF
DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar mandado de segurança contra os órgãos vinculados ao Distrito Federal.

2007.34.00.036175-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : DF0001929A - ANNA PAOLA ZONARI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

DECISÃO: Fica excluída do processo a Telebrás. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Fica, todavia, autorizado o depósito em dinheiro à disposição deste juízo na Agência 0975/CEF para fins de suspensão do crédito tributário.

AUTOS COM SENTENÇA

2005.34.00.024452-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ADELIA ZYLBERSZTAJN E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
SENTENÇA: Acolhidos os embargos de declaração.

2007.34.00.035839-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00067381 - VITORANGELO TADEU GOMES R ALVES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - MPOG
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032386-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
EXCDO : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2007.34.00.032387-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIME ACOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2004.34.00.042072-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO :- SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : ROSIVALDO LUCAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 4.045,30 (quatro mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) à CEF, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

1999.34.00.003487-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : RAIMUNDO DINIZ MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autorizo a CEF a levantar os depósitos realizados por simples rubrica. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.016852-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALFREDO JORGE HIENDELMAYER E OUTROS
ADVOGADO : DF0005342E - ALVARO LEOPOLDO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se têm interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

1999.34.00.025083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : ALBERTO VALERIO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
ADVOGADO :- FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga as partes sobre a possibilidade de acordo.

2002.34.00.018404-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : JOAO BOSCO PEREIRA
EMBDO : PAULO MARTINS TOLLINI
EMBDO : OSEAS BENJAMIN DA SILVA
EMBDO : ASPAIVA DE CASTRO HOLANDA
EMBDO : JUSCELINO BARBOSA LISBOA
EMBDO : MARIA DAS NEVES LIRA DA SILVA
EMBDO : JOAQUIM SILVA FERREIRA
EMBDO : WELITON JANUARIO DA FONSECA
EMBDO : GUILSON BARBOSA LIMA
EMBDO : ALTAMIR PEREIRA CAMPOS
EMBDO : JOSE RIBAMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o embargado se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.024827-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO BOSCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se requisição de pagamento ao TRF - 1ª Região com as cautelas de estilo.



2000.34.00.090386-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REQDO. : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA

ADVOGADO : MG00064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA

ADVOGADO : MG00075862 - WILLIAM PIRES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. TRF - 1ª Região no Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.019351-9, nos termos do andamento processual juntado à fl. 84.

2000.34.00.022852-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE. : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o INSS se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.013278-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

EMBDO : JOAO BARTOLOMEU DE ANDRADE

EMBDO : MARCO AURELIO DE SOUZA

EMBDO : MARIA PAULA MIRANDA BRUNI DE SOUZA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.000306-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De acordo com o documento de fl. 348, já houve a suspensão do contrato, sendo a empresa ZL Ambiental Ltda. comunicada, tudo em atenção à decisão proferida pelo Tribunal em sede de Agravado. Cite-se a empresa ZL Ambiental Ltda. na condição de litisconsorte passiva necessária, no endereço fornecido na exordial.

2007.34.00.012337-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : ANA LUCIA AZEVEDO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente.

2007.34.00.013932-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : NOEME DE CARVALHO MOTA

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente.

2000.34.00.043665-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SIRLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Requisite-se o saldo atualizado da conta e expeça-se alvará, com as cautelas de praxe.

2003.34.00.032228-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA

EXCDO : NEWTON MOREIRA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O executado foi devidamente citado, conforme mandado e certidão de fls. , não nomeando bens a serem penhorados. Assim, indique a CEF bens passíveis de penhora.

1999.34.00.002004-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA

EMBDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA SP

ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1997.34.00.002179-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA SP

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os autores/exequentes novo memorial de cálculo, conforme decidido nos Embargos à Execução em apenso.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004532-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS FUP E OUTROS

ADVOGADO : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

LITISPA : PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

LITISPA : PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

IMPDO : SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MIN PREVIDENCIA E ASSIS SOCIAL

ADVOGADO : RJ00114722 - ALINE SILVA DE FRANCA

ADVOGADO : RJ00055070 - ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO : RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : DF00001226 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZZI

ADVOGADO : RJ00121248 - DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

ADVOGADO : DF00003492 - LENOIR DE SOUZA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2007.34.00.036206-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A E OUTRO

ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026533-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HERVERCIO JOSE MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a(s) petição (ões) fls.

2000.34.00.042126-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSELITA ALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a(s) petição (ões) fls.

2001.34.00.033746-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABNOR DUARTE SOUSA GONDIN E OUTROS

ADVOGADO : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a(s) petição (ões) fls.

2003.34.00.031760-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVILASIO SOBRINHO MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a(s) petição (ões) fls.

2003.34.00.041990-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDENOR FERREIRA PARAENSE

ADVOGADO : DF00005110 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste (m) sobre a(s) petição (ões) fls.

2007.34.00.029219-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : LEONARDO ARCOVERDE DE MORAIS

ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) impugnado (s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.036864-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CHRISTINA TONIATO E SILVA

ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.004394-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00005007 - ODIZE BENEDITA RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029944-1 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : MIVALDO GERMINIO VIEIRA

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF000021399 - GLAYCON CORTES BARBOSA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 170/171. Em 16/10/2007."

2007.34.00.026425-8 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : ANGELINA DA SILVA EFFTING

ADVOGADO : MG00104707 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de restituição de fls. 02/03. Em 31/07/2007."

2003.34.00.033828-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES

REU : LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA

REU : ANTONIO GANIM

REU : JOSE CAMILO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVOGADO : SP00051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS

ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

ADVOGADO : SP00092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR

ADVOGADO : SP00131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES

ADVOGADO : DF00006087 - NEY MOURA TELES

ADVOGADO : SP00089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 25/10/2007, à 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 17/10/2007."

2007.34.00.036912-2 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : BRUNO ANTONIO PASQUALI E OUTRO

ADVOGADO : DF00015965 - FREDERICK DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os requerentes a promover a juntada dos documentos aptos a comprovar os bons antecedentes alegados; bem como comprovantes de residência e ocupação lícita e cópia integral do auto de prisão em flagrante. Em 18/10/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO: 2007.34.00.014867-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VILMAR SANTO THOMÉ
CPF: 390031759-34
DÍVIDA: R\$ 40.089,32 (quarenta mil e oitenta nove reais e trinta e dois centavos) em 18.12.2006
CDA: 1010600080881

PROCESSO: 2007.34.00.014871-3

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: THIERRY ANDRÉ TANOH
CPF: 057458187-19
DÍVIDA: R\$ 113.610,42 (cento e treze mil e seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos) em 18.12.2006
CDA: 1040600011180

PROCESSO: 2007.34.00.015727-0

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RENATO DE CASTRO FERREIRA
CPF: 018540248-84
DÍVIDA: R\$ 59.755,15 (cinquenta e nove mil e setecentos de cin-
quenta e cinco reais e quinze centavos) em 18.12.2006
CDA: 1060601138421

PROCESSO: 2007.34.00.014831-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CRISTIANO MARQUES GOMES
CPF: 26719074865
DÍVIDA: R\$ 1.207.559,98 (hum milhão e duzentos e sete reais e quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) em 18.12.2006
CDA: 8010600701876

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2003.34.00.043223-8

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIO ZINATO SANTOS
CPF: 05587174115
DÍVIDA: R\$ 12.326,42 (doze mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) em 02.07.2007
CDA: 1060300178378

PROCESSO: 2006.34.00.025361-8

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VERA CAMPOS LYNKE
CPF: 54672414604
DÍVIDA: R\$ 11.436,12 (onze mil e quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos) em 09.03.2007
CDA: 1010600069217

PROCESSO: 1999.34.00.016005-3

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RELUZ ILUMINAÇÃO LTDA E OUTRO
CNPJ: 01020411/0001-01
CO-RESPONSÁVEL: CLAUDIO NOVAIS ROCHA
CPF: 07276079104
DÍVIDA: R\$ 11.705,24 (onze mil e setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 15.03.2007
CDA: 1069800395983

PROCESSO: 2006.34.00.008831-3

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONGEL COMPANHIA NACIONAL DE GELO LIMITADA
CNPJ: 01593516/0001-50
DÍVIDA: R\$ 12.134,77 (doze mil e cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060200266631

PROCESSO: 2003.34.00.031431-6

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ZEFERINO SOUZA E SOUSA LTDA E OUTRO
CNPJ: 01893276/0001-09
CO-RESPONSÁVEL: DORVAL ZEFERINO DE SOUZA
CPF: 699298661-91
DÍVIDA: R\$ 431.472,82 (quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em 15.01.2007
CDA: 1060200250204

PROCESSO: 2004.34.00.045703-7

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PIMENTA DE CHEIRO-COMERCIAL DE ALI-
MENTOS LTDA ME
CNPJ: 02426032/0001-89
CO-RESPONSÁVEL: EDNA PATRICIA DA SILVA
CPF: 877.621.881-34
CO-RESPONSÁVEL: ELISABETE ARBOLETA
CPF: 836.959.581-20
DÍVIDA: R\$ 37.814,20 (trinta e sete mil e oitocentos e quatorze reais e vinte centavos) em 05.02.2007
CDA: 1040400160204

PROCESSO: 2006.34.00.005679-7

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RAIMUNDO PESSOA ARAÚJO NETO
CPF: 115887481-20
DÍVIDA: R\$ 12.200,53 (doze mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos) em 12.02.2007
CDA: 1010400364428 e 1010500132677

PROCESSO: 2003.34.00.018858-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: OSVALDINO BORGES DA CUNHA
CPF: 274840843-87
DÍVIDA: R\$ 3.808,09 (três mil e oitocentos e oito reais e nove centavos) em 02.03.2007
CDA: 1040200566983

PROCESSO: 2003.34.00.021167-1

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: OLIVA & AMORIM LTDA E OUTRO
CNPJ: 00691684/0001-15
CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CAL OLIVA
CPF: 017308648-99
DÍVIDA: R\$ 16.721,16 (dezesseis mil e setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) em 09.03.2007
CDA: 1020200063090
PROCESSO: 2006.34.00.025633-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LAZARO DE OLIVEIRA
CPF: 307741601-87
DÍVIDA: R\$ 40.288,02 (quarenta mil e duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos) em 19.03.2007
CDA: 1160600228440

PROCESSO: 2006.34.00.005719-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SEMPRE FLORES LTDA
CNPJ: 38032702/0001-20
CO-RESPONSÁVEL: WILSON LIMA ALBUQUERQUE
CPF: 214660091-87
DÍVIDA: R\$ 13.070,51 (treze mil e setenta reais e cinquenta e um centavos) em 14.08.2006
CDA: 10200000692-30, 10299004826-09, 10299004827-90, 1040200543185, 1040200543266, 1040200620007, 1440400467873, 1060400606207, 1069900982600 e 1069900982791

PROCESSO: 2003.34.00.031278-9

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LBB COM REPRESENTAÇÕES IMPORT E EX-
PORT LTDA E OUTRO
CNPJ: 38047890/0001-60
CO-RESPONSÁVEL: RONEILA CYNTIA BACRY DE OLIVEI-
RA
CPF: 557926342-20
DÍVIDA: R\$ 580.801,48 (quinhentos e oitenta mil e oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos) em 20.03.2007
CDA: 1020200046080

PROCESSO: 2005.34.00.010387-8

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JANE FICHIERA PERPETUO SELEME
CPF: 922375929-34
DÍVIDA: R\$ 26.286,43 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) em 19.03.2007
CDA: 1010400482463

PROCESSO: 2002.34.00.007557-0

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LSM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 38010823/0001-70
CO-RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA
CPF: 314910146-87
DÍVIDA: R\$ 3.938,85 (três mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em 02.03.2007
CDA: 1020100025560

PROCESSO: 2005.34.00.029894-6

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO SA
CNPJ: 00099093/0001-53
DÍVIDA: R\$ 379.087,18 (trezentos e setenta e nove mil e oitenta e sete reais e dezoito centavos) em 19.03.2007
CDA: 1020500268045

PROCESSO: 2004.34.00.046337-3

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MERCADO LEMOS LTDA EPP
CNPJ: 03123097/0001-18
CO-RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM LEMOS
CPF: 038956371-49
CO-RESPONSÁVEL: EDMILSON ROQUE DE SANTANA
CPF: 606514901-20
DÍVIDA: R\$ 22.957,59 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em 26.03.2007
CDA: 1040400234348

PROCESSO: 2003.34.00.039523-0

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JMC REFORMAS LTDA E OUTRO
CNPJ: 02899629/0001-40
CO-RESPONSÁVEL: AGUINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
CPF: 481230303-63
DÍVIDA: R\$ 19.553,73 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) em 21.08.2006
CDA: 1020500125287, 1060300068432, 1060500158303, 1060500158486, 1070500048955

PROCESSO: 2005.34.00.017713-8

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ROBERTO V DE CARVALHO
CPF: 01031791/0001-80
DÍVIDA: R\$ 47.064,09 (quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e nove centavos) em 02.03.2007
CDA: 1040400509703

PROCESSO: 2005.34.00.017393-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: UNIPARK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 01115554/0001-05
CO-RESPONSÁVEL: MARCELO MAXIMO REIS
CPF: 266154361-91
DÍVIDA: R\$ 35.828,82 (trinta e cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) em 09.03.2007
CDA: 1060400696869 e 1060400696940

PROCESSO: 2006.34.00.024214-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANDREA BOCUTTI RIBEIRO
CPF: 817002881-72
DÍVIDA: R\$ 69.089,29 (sessenta e nove mil e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060400362731, 1060600149683 e 1060600176818

PROCESSO: 2006.34.00.025788-6

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ESTELA MARIA APARECIDA MARFIL DE VAS-
CONCELOS
CPF: 458509848-87
DÍVIDA: R\$ 11.427,67 (onze mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) em 19.03.2007
CDA: 1010000050230, 1040400443646 e 1010500271367

PROCESSO: 2006.34.00.005674-9

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA
CPF: 008714091-86
DÍVIDA: R\$ 12.198,69 (doze mil e cento e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) em 12.02.2007
CDA: 1010500035639

PROCESSO: 2003.34.00.003412-9

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MALCIA IVONE AFONSO
CPF: 358031850-00
DÍVIDA: R\$ 6.554,80 (seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em 29.01.2007
CDA: 1010200157330

PROCESSO: 1999.34.00.017783-9

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANI-
FICAÇÃO LTDA E OUTROS
CNPJ: 03593977/0001-58
CO-RESPONSÁVEL: GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CPF: 960288077-53
DÍVIDA: R\$ 10.801,45(dez mil e oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) em 14.03.2007
CDA: 1029800319188

PROCESSO: 2003.34.00.029829-8

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FORMICOM MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LT-
DA E OUTRO
CNPJ: 00851303/0001-18
CO-RESPONSÁVEL: ANA MARIA DE CASTRO CARNEIRO COSTA
CPF: 060034511-49
CO-RESPONSÁVEL: ORLANDO COSTA
CPF: 003304931-91
DÍVIDA: R\$ 60.276,95 (sessenta mil e duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em 19.03.2007
CDA: 1020300115695, 1020500040532, 1060200292551, 1060500048621, 1060500048702 e 1070500017642



PROCESSO: 2005.34.00.013115-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WDF PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 04615723/0001-56
CO-RESPONSÁVEL: WALTER BARBOSA DOS SANTOS
CPF: 245248911-53
DÍVIDA: R\$ 13.594,77 (treze mil e quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) em 09.03.2007
CDA: 1020500194416, 1060500236541 e 1070500064721

PROCESSO: 2003.34.00.037414-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MEILI VILELA DA COSTA
CPF: 634098956-04
DÍVIDA: R\$ 5.174,11 (cinco mil e cento e setenta e quatro reais e onze centavos) em 16.02.2007
CDA: 1010300149428

PROCESSO: 2003.34.00.030861-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PLUMA COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA E OUTRO
CNPJ: 37145174/0001-52
CO-RESPONSÁVEL: JOAQUIM JOSE CARDOSO
CPF: 038329371-53
DÍVIDA: R\$ 28.102,63 (vinte e oito mil e cento e dois reais e sessenta e três centavos) em 12.02.2007
CDA: 1060200299211

PROCESSO: 2004.34.00.023613-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IVAN JOSE PIRES
CNPJ: 01256852/0001-07
CO-RESPONSÁVEL: IVAN JOSE PIRES
CPF: 153511221-20
DÍVIDA: R\$ 137.691,88 (cento e trinta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) em 12.03.2007
CDA: 1060300544226

PROCESSO: 2003.34.00.016869-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GLOBAL TECH INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
CNPJ: 02166069/0001-15
CO-RESPONSÁVEL: WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF: 634449921-49
DÍVIDA: R\$ 26.933,56 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos) em 05.02.2007
CDA: 1040200526760

PROCESSO: 2006.34.00.024436-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WALTER PEREIRA DA SILVA
CPF: 410550041-49
DÍVIDA: R\$ 55.028,94 (cinquenta e cinco mil e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060300185587, 1060600164569, 1060600219991

PROCESSO: 2003.34.00.033807-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RSG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E REP E OUTRO
CNPJ: 38070256/0001-48
CO-RESPONSÁVEL: GIANLEIDE BIANCA VITALE
CPF: 101892338-18
DÍVIDA: R\$ 6.963,81 (seis mil e novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) em 23.02.2007
CDA: 1020200122363

PROCESSO: 2003.34.00.035097-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AJ DE SOUZA NETO & CIA LTDA E OUTRO
CNPJ: 26488700/0001-60
CO-RESPONSÁVEL: APOLINÁRIO JOSE DE SOUZA NETO
CPF: 368796731-04
DÍVIDA: R\$ 6.281,31 (seis mil e duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) em 12.02.2007
CDA: 1020200155539

PROCESSO: 2005.34.00.029891-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COPIL CPOIADORA E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 00671594/0001-62
CO-RESPONSÁVEL: ROBERTO SOARES BEZERRA
CPF: 003636261-15
DÍVIDA: R\$ 266.357,03 (duzentos e sessenta e seis mil e trezentos e cinqüenta e sete reais e três centavos) em 19.03.2007
CDA: 1040500001515, 1060500333237

PROCESSO: 96.0017463-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES LTDA
CNPJ: 00554360/0001-35
CO-RESPONSÁVEL: JOSE ADELINO SCHIFINNO
CPF: 197572478-04
DÍVIDA: R\$ 21.644,38 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) em 03.11.2006
CDA: 1069600121120

PROCESSO: 2005.34.00.006887-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PONTE & SILVA LTDA ME
CNPJ: 72.638.125/0001-52
CO-RESPONSÁVEL: ANTONIO RUFINO DA SILVA
CPF: 071110533-20
DÍVIDA: R\$ 166.603,74 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos) em 12.02.2007
CDA: 1040400500838

PROCESSO: 2003.34.00.022806-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANS UNO ENTREGAS LTDA E OUTRO
CNPJ: 24934978/0001-99
CO-RESPONSÁVEL: GERALDO PEREIRA DA SILVA
CPF: 321330496-49
DÍVIDA: R\$ 20.488,18 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) em 02.03.2007
CDA: 1060200273336

PROCESSO: 2003.34.00.029856-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SM&A COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 01753295/0001-30
CO-RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FERNANDO BUENO MARCEL-LO
CPF: 813053208-59
DÍVIDA: R\$ 48.739,86 (quarenta e oito mil e setecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 19.03.2007
CDA: 1020400076101, 1060200291741, 1060300043871, 1060300286340, 1060300286421, 1060400092840, 1070300021700, 1070300126120,

PROCESSO: 2004.34.00.045990-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LICITAR COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04477612/0001-20
CO-RESPONSÁVEL: LILIANE DO NASCIMENTO NERI
CPF: 666178391-53
DÍVIDA: R\$ 29.192,05 (vinte e nove mil e cento e noventa e dois reais e cinco centavos) em 09.03.2007
CDA: 1040400368204

PROCESSO: 2003.34.00.004202-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO COELHO DE CARVALHO FILHO
CPF: 343999091-53
DÍVIDA: R\$ 1.500.799,28 (hum milhão e quinhentos mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) em 19.03.2007
CDA: 1010200014148

PROCESSO: 2005.34.00.014145-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FOX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 01679797/0001-68
CO-RESPONSÁVEL: THYAGO APARECIDO GONÇALVES
CPF: 292889468-37
DÍVIDA: R\$ 60.138,49 (sessenta mil e cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) em 19.03.2007
CDA: 1020500075166, 1060500092957, 1060500093090, 1070400053256

PROCESSO: 2003.34.00.033939-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DE A A Z BAR E REST COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 33490780/0001-54
CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ DE MAGALHÃES GUEDES
CPF: 153660901-30
DÍVIDA: R\$ 5.997,70 (cinco mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) em 19.03.2007
CDA: 10298003219132

PROCESSO: 2004.34.00.012823-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO
CNPJ: 37132404/0001-49
CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO SORRENTINO
CPF: 477464407-20
CO-RESPONSÁVEL: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO
CPF: 008805424-11
DÍVIDA: R\$ 31.789,18 (trinta e um mil e setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060300510402

PROCESSO: 2003.34.00.034891-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SPECIAL PAPER LTDA E OUTRO
CNPJ: 01279111/0001-41
CO-RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO CHAVES
CPF: 119312991-53
DÍVIDA: R\$ 9.215,05 (nove mil e duzentos e quinze reais e cinco centavos) em 19.03.2007
CDA: 1060200379754

PROCESSO: 2005.34.00.029598-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO SILVA
CPF: 371668161-04
DÍVIDA: R\$ 19.206,02 (dezenove mil e duzentos e seis reais e dois centavos) em 19.03.2007
CDA: 1010500248705

PROCESSO: 1998.34.00.018786-3
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1ª REGIÃO
EXECUTADO: HELLEN REGINA BORGES
CPF: 568915041-04
DÍVIDA: R\$ 730,47 (setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) em 02.06.1998
CDA: 037/98

PROCESSO: 2003.34.00.019712-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CULTURAL BRASÍLIA EDIT ENCAD LIV E PAPELARIA LTDA E OUTRO
CNPJ: 37068889/0001-59
CO-RESPONSÁVEL: NELSON VISSECHI
CPF: 047009538-53
DÍVIDA: R\$ 18.100,84 (dezoito mil e cem reais e oitenta e quatro centavos) em 12.03.2007
CDA: 1020200049186

PROCESSO: 2005.34.00.029131-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: NOVALUCE LTDA
CNPJ: 02007533/0001-20
CO-RESPONSÁVEL: MARTA BEATRIZ CASTINEIRAS DE LANCELE
CPF: 239505951-04
DÍVIDA: R\$ 21.033,00 (vinte e um mil e trinta e três reais) em 02.03.2007
CDA: 1020500088225, 1060500111684, 1060500111765, 1070500036868

PROCESSO: 2002.34.00.040525-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FERRAGEND BRASÍLIA LTDA E OUTRO
CNPJ: 24906802/0001-23
CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCA CLEIDE CELESTINO
CPF: 292930062-00
DÍVIDA: R\$ 8.334,16 (oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) em 09.03.2007
CDA: 1060200030948

PROCESSO: 2003.34.00.012087-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FUNDECON LTDA EPP E OUTRO
CNPJ: 01629170/0001-00
CO-RESPONSÁVEL: LAZARO MARTINS DA SILVA
CPF: 150679551-04
DÍVIDA: R\$ 41.436,64 (quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em 05.03.2007
CDA: 1040200196108

PROCESSO: 2005.34.00.029536-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO MOREIRA
CPF: 205962946-20
DÍVIDA: R\$ 23.018,38 (vinte e três mil e dezoito reais e trinta e oito centavos) em 05.03.2007
CDA: 1010500175643

PROCESSO: 2005.34.00.029884-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CRISTIANE BAGGIO SCHEID
CNPJ: 00491133/0001-08
DÍVIDA: R\$ 28.162,80 (vinte e oito mil e cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) em 12.03.2007
CDA: 1020500269874, 1060500337143, 1060500337224, 1070500093233

PROCESSO: 2006.34.00.02442-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VALDIR CASTRO ALVES
CPF: 128434821-00
DÍVIDA: R\$ 7.616,94 (sete mil e setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) em 19.03.2007
CDA: 106030018533, 1060600164135, 1060600219215

PROCESSO: 2004.34.00.006473-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: J B DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
CNPJ: 00.620.989/0002-17
EXECUTADO: BREYNER NOBRE PERDIGÃO JÚNIOR
CPF: 066.677.161-87
DÍVIDA: R\$ 7.148,61 (sete mil e cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) em 03.04.2007
CDA: 1060300316860

PROCESSO: 96.0003711-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VALDINEI TOLENTINO ALVES
CPF: 072.696.091-87
DÍVIDA: R\$ 19.967,82 (dezenove mil e novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em 02.03.2007
CDA: 1029500101578

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033954-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MENDO SAMPAIO S/A USINA ROCADINHO
ADVG. : AL00006537 - ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : AL00006401 - TEMISTHON LIMA DE MEDEIROS JUNIOR
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA : FAZENDA NACIONAL
ADVG. : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, item IV, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.10418-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E OUTROS
ADVG. : SP00148755 - ANA BEATRIZ URBANO ANDARI
ADVG. : MG00068816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL
ADVG. : DF00012878 - MAURO PORTO
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : INCRA
ADVG. : DF00005328 - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027094-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NECHAMP ALIMENTOS LTDA
ADVG. : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.023512-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HERMINIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INST CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

2007.34.00.031025-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVG. : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. : DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002152-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLAUDINIZIO JOSE SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Assim, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.07750-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto,

a) julgo procedente, em parte, o pedido...

b) pronuncio a prescrição das diferenças de prestações anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037723-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Assim, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo, nos termos do art. 284, § único, c/c o art. 267, IV, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023042-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025496-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVG. : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto,

a) excluo do processo os substituídos que se vinculam a autarquias e fundações e,

b) julgo procedente o pedido,...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVG. : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto,

a) homologo o pedido de desistência....

b) excluo do processo os substituídos que se vinculam a autarquias e fundações, e

c) julgo procedente o pedido,...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036166-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO PERO TINOCO
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038073-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVG. : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.016823-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FINK BRASILIA LTDA
ADVG. : RJ00127204 - GUILHERME ROMANO NETO
ADVG. : RJ00071758 - SERGIO DOURADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.34.00.010157-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIARIOS ANTF
ADVG. : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADVG. : PE000022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
REU : UNIAO

2006.34.00.034227-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
ADVG. : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.002785-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027103-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AYLTON JOSE FIGUEIRA E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.025916-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVG. : SP00204208 - RAPHAEL SANTOS SALLES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.030077-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AXCEL BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA-EPP E OUTROS
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031318-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES
EXCDO : ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA
EXCDO : ROGERIO MARCOS MAGALHAES
EXCDO : FRANCISCO UBIRACY CRAVEIRO DE ARAUJO
EXCDO : ARI ARCANJO DE SOUZA
EXCDO : HELBE RODRIGUES SIMOES
EXCDO : GUILHERME DIAS CARVALHO
EXCDO : JODAIAS DE CARVALHO E SILVA
EXCDO : LUIZ PAULO GASTAL TAVARES
EXCDO : MARIA DA CONCEICAO MELO DA SILVA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, extingo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024887-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLEMENTINO FALOPPA
ADVG. : SP00059062 - IVONETE PEREIRA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.010313-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVG. : SP00205271 - ELISA CARIS DE SOUSA
ADVG. : DF0006461E - FILIPE TORRES DE SOUSA
ADVG. : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA PREVIDENCIA NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029229-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AILTON JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, concedo, parcialmente, a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002037-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA CAROLINE DOS SANTOS SOUSA
ADVG. : PI00004443 - ISABEL SIMONE C MARTINS
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS
LITISPA : PEDRO INACIO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034925-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVG. : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...do exposto, julgo procedente o pedido...



JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: LUCIANA TROINA DA FONSECA
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.010532-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: SUELI EVANGELISTA DA SILVA
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária posto que a autora não cumpriu a determinação de fl.44, item 3, parte final, nas duas oportunidades que teve.	
Recolher custas em cinco (5) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.027164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TIAGO DE BRITO VIEIRA
ADVG.	: MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Fl., defiro prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.021084-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG.	: DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Carreiem aos autos a ata da assembléia que autorizou a ação coletiva, bem como, informe os endereços dos substituídos nos termos do art. 4º, da MP 2.180-35, DE 24/08/2001 (Lei 9.494/97).	
Fixo o prazo de (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016205-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MALTARIA ATLAS LTDA ME
ADVG.	: DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REU	: DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO MIN. DE AGRIC. PECUARIA E DO ABASTECIMENTO
2007.34.00.023268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 4 REGIAO ASA-4
ADVG.	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014294-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADVG.	: DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG.	: DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(....)	
Para análise do pedido, determino à autora que:	
a) informe se o patrocínio da causa é gratuito, posto ser defendida por conceituado escritório de advocacia;	
b) esclareça se a Universidade do Grande Rio é gratuita ou paga; sendo paga, informar o valor médio das mensalidades.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.019480-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: OLVEGO-OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA
ADVG.	: DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2007.34.00.026360-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a emenda de fls..	
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.009494-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
De fls., defiro pelo prazo de trinta dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030916-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SAO VICENTE VEICULOS LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Esclareça a ré, em cinco dias, sobre as guias de pagamento de fls., que conferem com o demonstrativo de pagamento de fl.. Houve pagamento a menor? Qual o valor da diferença? Ou estaria o débito realmente pago, como alega o autor?	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015146-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARIO ALVES DA SILVEIRA
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Para melhor análise do pedido, determino que o autor apresente os documentos que permitiram sua contratação junto a ONU. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.023896-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DARCY ROMERO DERENUSSON
ADVG.	: DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Para melhor análise do pedido, determino que o autor apresente os documentos que permitiram sua contratação junto ao PNUD/ONU. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016974-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FERNANDO PEDROZA PREFEITURA
ADVG.	: RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls., sob pena de extinção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012450-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL INAMPS
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBD	: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE DF00019371 - LUÍSA DE PINHO VALLE DF006708/E - LUISA VASCONCELOS ARAÚJO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição a(às) advogada(s) que a subscreve(m). Cancelar protocolo.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.21223-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALONSO DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00013001 - ANA CLAUDIA LIMA BRANDAO
ADVG.	: DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA DF00020267 - JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a informação supra, intime-se o Dr. Advogado para apresentar procuração em dez (10) dias, ou declarar, abaixo, que possui procuração nos autos.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016234-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARIA HELENA DE CASTRO GIGANTE E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...)	
Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016868-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ONOFRE RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEF. PUB	: - WESLEY CESAR VIEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: JUNTA COMERCIAL DE GOIAS
ADVG.	: GO00007079 - CARMEM CRISTINA MAROCLO G. JACOB
ADVG.	: GO00018500 - COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...)Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizados previstos no art. 273, incisos, I e II. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls. em especial sobre a(s) preliminar(es).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027660-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADVG.	: SP00099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...)	
Posto isto, ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, indefiro antecipação de tutela.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.002021-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE ELIAS DE SOUSA E OUTROS
EXQTE	: JOSE ELIAS DE SOUSA E OUTROS
EXQTE	: ESPOLIO DE ALAOR OZORIO DE SOUZA E OUTRO
ADVG.	: DF00000868 - EDISIO GOMES DE MATOS
ADVG.	: DF00008133 - VALTECIDE ALVES DO NASCIMENTO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CICINIO LEMOS VELLOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Em face da petição de fls., one é reiterado o pedido de desistência relativamente ao exequente ROGÉRIO LUCIO PINHEIRO VIANNA "tendo em vista que os efeitos da Súmula 260/ex-TFR deferidos pela r. sentença exequênda somente têm alcance até março/89, competência anterior ao ato concessório de seu benefício previdenciário" - fl. - homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, relativamente ao referido exequente, extinguindo-lhe o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, único e 267, VIII).	
Retifique-se a autuação e os registros.	
Considerando ainda que, em atendimento ao despacho de fls., os exequêntes manifestam concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls., não se pronunciando o executado, demonstrando concordância tácita (fl.), homologo-os, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.	
Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035960-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVG.	: GO0017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
1.Requerem as impetrantes a desistência do feito (fl.148).	
2.Contudo, conforme procuração de fls. 49/53, verifico que não foram outorgados poderes à subscritora de fl. 148, em especial, poderes para desistir do processo.	
3.Assim, intinem-se as impetrantes para que regularizem sua apresentação processual, bem como apresentem cópia integral do estatuto social.	
Brasília/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.032939-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO
IMPDO	: DECANO DE GRADUACAO DO DECANATO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA DEG UNB
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Defiro o desentranhamento das fls. 52/57, mediante substituição por cópias simples.	
Após, arquivem-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016877-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: KATIA PATRICIA DE FIGUEREDO OLIVEIRA
ADVG.	: DF00016595 - FRANCIANA PEREIRA MATOS
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.	
Brasília/DF	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028963-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOEL JOSE DA CRUZ CARVALHO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fl., sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004735-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ORANIAS GODOFREDO SILVA DA COSTA
ADVG. : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando a petição de fls., retifique-se a autuação e registros por exclusão AAAPFAB e para a inclusão de Oranias Godofredo Silva da Costa, no pólo ativo da lide.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015279-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AT ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVG. : DF00023287 - VALENTINO CYRLSTON M

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030709-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL SERRAO BORGES DE SAMPAIO
ADVG. : DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, dê-se vistas ao autor para manifestar sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006541-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUSTAQUIO TOLENTINO BRAGA
ADVG. : DF00010614 - LAZARA TOLENTINO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Tratando-se de causa em que o valor da ação é de alçada do Juizado Especial Federal, em cumprimento à Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de Brasília/DF, para processamento e julgamento do mesmo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029979-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

AUTOR : LUCIVAL GONCALVES DE ALCANTARA
ADVG. : RJ00094105 - EDSON MARTINS AREIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que as ações sejam julgadas simultaneamente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037829-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DF
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, item VI, última figura do CPC.

Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juíza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037200-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DO SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - ABRAMULTI
ADVG. : MG00091280 - DANIEL MICHEL DE SOUZA BECHARA
ADVG. : MG00095478 - RICARDO CAPUCIO BORGES
REU : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
REU : TELEMAR NORTE LESTE S.A
REU : BRASIL TELECOM S/A
REU : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
ADVG. : DF0001505A - ALEXANDRE DE M WALD
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
ASSIST. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se Carta Precatória para citação da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL..... Intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, providenciando o seu encaminhamento ao Juízo Deprecado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022337-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVG. : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL ESPORTE E VIDA
ADVG. : RJ00053485 - CLAYTON PINTO VAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte autora, querendo, o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001457-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALERIA ROCHA MELO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 19/11/2007, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014312-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HUMBERTO EVANGELISTA
ADVG. : DF00019189 - WASHINGTON DO NASCIMENTO MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013118-9 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : SALDANHA SOLUCOES EM TURISMO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 19 de novembro de 2007, às 15 horas e 30 minutos para realização de oitiva de testemunha.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036645-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00023371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011332-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ANTONIO ALMEIDA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 19 de novembro de 2007, às 17 horas e 30 minutos para realização de audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00014638 - LEONARDO PRETTO FLORES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de produção de prova pericial de fls. 219. Nomeio como perito o Dr. CAIO TÚLIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO... Faculto as partes indicação de seus assistentes técnicos, bem como formulação de quesitos. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030484-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS VINICIUS CARVALHO DE NORONHA SUCESSOR E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Alvará expedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012592-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : FABIO DA SILVA MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a Requerente para que junte aos autos o aludido acordo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007171-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029282-2 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : GILMAR STAHLSCHIMIDT RIBAS
REQDO : LUCIANO MAUDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 31 de outubro, às 16 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002933-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALBERTO RUIZ PEREZ MARTINS
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014671-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU : CONSORCIO ETEC LE MANS ESTACIONAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010547-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLELER ROCHA DA COSTA E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022808-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: JOSE PEREIRA
ADVG.	: DF00001983 - DIRCE BEATO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014600-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: HENRIQUE VIEGAS CUNHA
ADVG.	: MG00070644 - CLICIA ALVES LIMA
IMPDO	: SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considero deserto o Recurso de Apelação, em face do pedido de desistência do processo (fls. 140), pelo impetrante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041004-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: CARLOS SOUSA SANTOS
ADVG.	: DF00009382 - ERIKA MENDES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de produção de provas testemunhal. Designo o dia 21 de novembro de 2007, às 16 horas para realização de oitiva. Intime-se a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a este juízo o endereço da testemunha arrolada às fls. 234.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026600-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO	: RAIMUNDO OSMAR DE FREITAS
EMBDO	: ICLEA COSTA DE NOVAES
EMBDO	: REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
EMBDO	: MARLENE ALVES VIEIRA
EMBDO	: WAGNER URUBATAM NEVES
EMBDO	: ELIPHAS BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO	: TERESINHA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS
EMBDO	: ELIANA TEIXEIRA AGOSTINI
EMBDO	: GILZA MOYSES SANTOS
EMBDO	: MARIA LICIA MORAES BRAGA
ADVG.	: DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015748-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARIZA POLENZ
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002314-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVG.	: DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
ADVG.	: DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018229-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVG.	: DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG.	: DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00005665 - CHRYSITYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO	: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO PLANO PILOTO BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030281-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-CAO ESCOLAR NO DF
ADVG.	: DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019736-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: MARISA BRUM DE GOES
EMBDO	: ELIZETE CARNEIRO DA COSTA MITEL
EMBDO	: MARIA ALVES DA CUNHA
EMBDO	: DEBORA ROCHA DIAS
EMBDO	: JERUSA MEDEIROS SILVA COUTINHO
EMBDO	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DE SOUSA
EMBDO	: MARIA REGINA TEIXEIRA ORTOLAN
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.027198-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: REGINA HELENA DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVG.	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a CEF para apresentar comprovante de depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009021-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
ADVG.	: DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVG.	: DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à ANTT pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031730-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	: ASSOCIACAO DOS INTEGRANTES DO PROJETO GOLBAL INFO
ADVG.	: DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRIBUTACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032824-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: PIONEER DO BRASIL LTDA
ADVG.	: SP00163266 - JOAO CARLOS ZANON
ADVG.	: SP00246389 - JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES
ADVG.	: SP00194021 - JULIANO DE SOUZA ALBUQUERQUE MARANHAO
ADVG.	: MG00080336 - LUCIANO INACIO DE SOUZA
ADVG.	: SP00051737 - NELSON NERY JUNIOR
ADVG.	: SP00016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....concedo medida liminar para desobrigar a autora a promover o pagamento do valor referente ao direito antidumping, conforme nardado na inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034825-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: IECSA SOCIEDADE ANONIMA
ADVG.	: SP00183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO
ADVG.	: SP00258907 - KARINE CAVALCANTI DE MELO
ADVG.	: SP00132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT
IMPDO	: PREISIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino à digna Autoridade impetrada que adote providências cabíveis no sentido de providenciar a imediata suspensão da Licitação objeto deste writ....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021056-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA
ADVG.	: DF00021575 - SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009057-0 AÇÃO POPULAR

REQTE	: LEONARDO TORREIRA DA GAMA LIMA
ADVG.	: RJ00120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: AMIR FRANCISCO LANDO
REQDO	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... mantenho a decisão insita às fls. 325/326.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022968-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: OLIVEIRA PREFEITURA
ADVG.	: MG00054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo a liminar....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034740-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVG.	: SP00206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA 2A ETAPA CONCESSOES ROD FEDERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da r. Decisão de fls. 2870/2871, suscito conflito negativo de competência, na forma dos artigos 103,105 e 106 todos do CPC. Até ulterior determinação, suspendo o curso dos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032169-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG.	: DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032726-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO	: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REQDO	: AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS
REQDO	: ALMIR FREITAS DE SOUZA
REQDO	: INFORME RRN COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
REQDO	: RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
REQDO	: FLAVIA PIRES TORREAO
REQDO	: ANICETO WEBER
REQDO	: AGNELO DE CARVALHO PACHECO
REQDO	: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tenho por bem acolher, no presente momnto, os pedidos constantes das alíneas a, em relação às empresas indicadas; e b usque d, na forma alternativa (item 28), tão-só em relação aos senhores Raúl Bellens Jungmann Pinto, Almir Freitas de Souza e Agnelo de Carvalho Pacheco.....Decreto a indisponibilidade dos veículos de propriedade dos senhores Raúl Bellens Jungmann Pinto, Almir Freitas de Souza e Agnelo de Carvalho Pacheco arrolados às fls. 94/95, 109 e 119/120..... Determino, outrossim, no quantum necessário à garantia do ressarcimento dos danos, e tão somente até o advento das contestações, ocasião em que poderie reexaminar este decisum, o bloqueio das aplicações financeiras existentes em nome dos mesmos co-requeridos: Raúl Bellens Jungmann Pinto, Almir Freitas de Souza e Agnelo de Carvalho Pacheco, que será feita pelo Sistema BACEN-JUD, ressalvados os vencimentos e proventos, que, em virtude da natureza alimentar dos mesmos, são impenhoráveis.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026697-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: CLEUZA MARTINS SALGADO
ADVG.	: DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033500-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FIS-CAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP

ADVG. : DF00014489 - DAMARES MEDINA

ADVG. : DF00020647 - PAULO LEMGRUBER

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo extinto o processo sem resolução do mérito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023700-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALESSANDRO RODRIGO MARIANO

ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....resolvo o mérito da presente Ação, julgando procedente o pedido formulado pelo Requerente em face da União Federal (Fazenda Nacional) para declarar a nulidade do ato administrativo praticado pela Requerida....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008876-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIAS ARTEB SA E OUTROS

ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI

ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... DENG0 A SEGURANÇA resolvendo o mérito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033408-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TAUGE ALVES FERREIRA

ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA

ADVG. : DF00023337 - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL CRPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....concedo a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008262-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

ADVG. : SC00017517 - FELIPE LUCKMAN FABRO

ADVG. : SC00010188 - MARCELO GASPARINO DA SILVA

IMPDO : CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039321-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

RÉU : ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA

ADVG. : DF00008389 - DARLINGTON BALDACCI

ADVG. : MG00079082 - KARLA CAMPOS DO CARMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....extingo o processo sem resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020213-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO SOARES JUNIOR

ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028862-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00023067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

REQDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028969-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA

ADVG. : MG00024951 - ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA

IMPDO : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029158-3 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS - SEEB/BRASILIA

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo extinto o processo sem resolução do mérito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023624-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO PRADO DE MELLO

ADVG. : DF00016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO

ADVG. : DF00016848 - JOSE GERALDO LOPES DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....resolvo o mérito da presente ação, julgando procedente o pedido formulado pelo autor e condeno a União a aposentar o Requerente....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030104-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS

ADVG. : AM00003004 - MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....extingo o processo sem resolução do mérito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009964-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIACAO ITAPEMIRIM SA E OUTRO

ADVG. : ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....denego a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022160-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNIAO GAUCHA DOS SERVIDORES ADM. DA ARRECADACAO FISCALIZACAO E PROC.ADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVG. : RS00030384 - ALOISIO J. HOLMEIER

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA DIRECAO CENTRAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....denego a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030772-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP

ADVG. : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA

ADVG. : MG00096410 - EDUARDO ARRIEIRO ELIAS

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015520-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULISTANA PREFEITURA

ADVG. : CE00009665 - VICENTE AQUINO

IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....denego a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036762-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUICAO AMBIENTAL LTDA

ADVG. : DF00003937 - CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA

IMPDO : PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....denego a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036483-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENAN MACIEL BRASIL E OUTROS

ADVG. : RS00033779 - FELIPE NERI D DA SILVEIRA

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036508-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANGURU EMBALAGENS S/A

ADVG. : DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT

ADVG. : RS00058581 - SIMONE CAMPETTI AMARAL

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....conheço dos embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008959-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : CARLOS ALBERTO TELLES DE MACEDO

EMBDO : CARMEN CARRERA MARETTI BRANT

EMBDO : CELANITA VAZ DE SIQUEIRA

EMBDO : CHRISTIAN PIERRE GOMES MORAIS

EMBDO : CARLOS BARROSO MARTINS

EMBDO : CERES DA CONCEICAO SANTOS

EMBDO : CHRISTIANE COBRA RACHE

EMBDO : CELIO PEREIRA DE SOUSA

EMBDO : CLAUDIA AUSTREGESIL0 DE ATHAYDE BECK

EMBDO : CRISTINA FREIRE LIMA CARVALHO

EMBDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ

EMBDO : CLISTENES ARAUJO ANTUNES

EMBDO : CARLOS PEREIRA DA SILVA

EMBDO : CELIA DE FATIMA OLIVEIRA

EMBDO : CRISTIANE SZYNWELSKI

EMBDO : CELENI ROCHA LOPES DA SILVA

EMBDO : CATARINA NOGUEIRA FRANCA

EMBDO : CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO

EMBDO : CARLOS ALBERTO DO CARMO REIS

EMBDO : CARLOS EDUARDO MIRANDA ZOTTMANN

EMBDO : CARLOS ELY VIANA

EMBDO : CARLOS HUMBERTO BRAGA

EMBDO : CARLOS MAGNO DE SOUZA

EMBDO : CELIA MARTA RODRIGUES DOS PASSOS

EMBDO : CESAR GALUBAN

EMBDO : CHARLES HENRI CHRISTO DA SILVA

EMBDO : CHRISTIAN THOMSEN

EMBDO : CHRISTIANE DA SILVA CAVALCANTE NAVARRO

EMBDO : CIDELE DE CASSIA MARTINS

EMBDO : CILEA BARRETO SARTORIO

EMBDO : CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI

EMBDO : CLEICE CELESTE DA SILVA CONSONE

EMBDO : CLEONICE MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

EMBDO : CLEUZA MARTINS FERNANDES PEREIRA

EMBDO : CLORINEI DA SILVA ARAUJO

EMBDO : CONCEICAO DE MARIA BARBOSA FERREIRA

EMBDO : COSMO FRANCISCO DA SILVA

EMBDO : CRISTINA MASSAE SHIMURA AMEMIYA

EMBDO : CRISTINA VIEIRA MACHADO

EMBDO : CYVA REGATTIERI DE ABREU

EMBDO : DACIR NUNES PEREIRA

EMBDO : DALCY GONCALVES CABECEIRA LOPES

ADVG. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo improcedentes os embargos opostos pela União....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029740-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELOISA CARNEIRO DE CAMPOS MOREIRA AMARAL

ADVG. : RJ00121450 - ROMULO VITAGLIANO

IMPDO : DIRETORIA DE SELECAO DE PESSOAL E CONCURSOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....denego a segurança....



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017030-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEX ARAUJO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADV.G. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo extinto o processo sem resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032905-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADV.G. : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBD0 : ANTONIO JOSE OLIVEIRA GOMES
EMBD0 : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-
PECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBD0 : ANTONIO COELHO SOARES
EMBD0 : ANTONIO CORREA SOBRINHO
EMBD0 : ANTONIO DANTAS GOMES
EMBD0 : ANTONIO DANTAS NETO
EMBD0 : ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS DE
AGUIAR
EMBD0 : ANTONIO DIAS PEREIRA
EMBD0 : ANTONIO FABIANO GONCALVES
EMBD0 : ANTONIO JOSE FILOCREAO DO CARMO
EMBD0 : ANTONIO JOSE MARQUES DE SANTANA
ADV.G. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....julgo procedente em parte os embargos à execução opostos pela
União Federal.....

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. :VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042988-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE MACARANI/BA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(a)(s) Autora(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2004.34.00.030796-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(a)(s) Autora(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2005.34.00.016528-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(a)(s) Autora(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.

2005.34.00.025284-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :PETROMELLO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :GO00008512 - HELIO FRANCA DE ALMEIDA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(a)(s) Autora(s) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2005.34.00.029826-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE PO-
LICIA FEDERAL - ADPF E OUTRO
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO :DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO :DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2006.34.00.007279-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO :DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO :DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.

2006.34.00.008502-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MANOEL CASTRO MARTINS FILHO
ADVOGADO :DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2007.34.00.000403-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WALDERCY COSTA PEREIRA
ADVOGADO :DF00017387 - VINICIUS SILVA PACHECO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
2005.34.00.034072-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADELSON DE SOUSA FILARDI E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NETO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.
2006.34.00.010795-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RIVELINO NUNES PEREIRA
ADVOGADO :DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.
2003.34.00.033165-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADEMIR BIN E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls...), nos
efeitos devolutivo e suspensivo.
2005.34.00.033527-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REU : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls...), nos
efeitos devolutivo e suspensivo.
2005.34.00.030160-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :CESAR OLIVIER DALSTON E OUTRO
ADVOGADO :DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15
dias.
2000.34.00.005548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JOAO EDSON DE ARRUDA FANAIA E OUTROS
ADVOGADO :DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS
SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2002.34.00.015009-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADEMAR JOSE VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.004063-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :AIRTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.023713-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANA DIRCE PROENCA E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.

2003.34.00.031636-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :GILTON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.036613-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.036614-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :CARLOS HENRIQUE CAVALLINI E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.040505-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2003.34.00.042115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ALTIMAR UGLIARA E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2004.34.00.010981-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ABEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2004.34.00.013761-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADAUTO DE ALMEIDA MELO E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
INVENT. : CECILIA ROSA CARVALHO CIBELLA SHIBUYA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2005.34.00.008462-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :EDNA DE FARIA HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2006.34.00.005450-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :SELMA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no
prazo de 15 dias.
2006.34.00.037076-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :GEOCAL MINERACOES LTDA
ADVOGADO :DF00019311 - IGOR ARAUJO SOARES
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONO-
MICA CADE
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada
pelos seus próprios fundamentos.

2007.34.00.032937-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTINA CAMPOS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00023108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.035037-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO GOMES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.035308-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA LIGIA OLIVEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo e recolherem custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.025174-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2007.34.00.034891-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WALTER NADER
ADVOGADO : GO0002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : GO00019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...

2007.34.00.017956-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA VALDENICE SOARES CRAVIEE
ADVOGADO : DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), torno sem efeito a determinação contida às fls. 31,no sentido de recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

2005.34.00.001732-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ORGANIZACAO FLORESTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00020518 - ERCILIA A. STRECKELBERG
REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO
ADVOGADO : GO00012395 - NEREU GOMES CAMPOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Deixo de receber a apelação ofertada pelo Conselho Regional de Química da 12ª Região, porquanto, tendo sido a sentença de fls. 179/182 publicada no dia 16/03/07, o termo final para interposição do apelo seria em 15/04/2007, consoante se infere da certidão de fls. 183/verso. No presente caso, como o recurso de apelação fora protocolado somente em 05/07/2007, manifesta está a sua intempestividade.

2007.34.00.022871-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Novamente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa à competência deste juízo, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.... Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.020639-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LELIS ALBERTO DE MOURA NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), bem como de eventual(is) sentença(s) proferida(s) no(s) processo(s) mencionado(s) no relatório de prevenção de fls. 193/195.

2007.34.00.020881-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIZABETH FELIPE BARBOSA
ADVOGADO : DF000023462 - DENISE GUEDES SANTIAGO
REU : VANIA IMBROINIFIO MONTEIRO COELHO
REU : MARISA MONTEIRO MOURAO
REU : JOANA CAROLINA MARTINS MONTEIRO
REU : JORGE MONTEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo a União Federal no pólo passivo, tendo em vista a petição de fls...Na oportunidade, deverá a parte autora, ainda, alterar o valor dado à causa...

2007.34.00.028096-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RESENDE MORAIS
ADVOGADO : GO00007531 - CLARITO PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo a União Federal no pólo passivo, tendo em vista a petição de fls...Na oportunidade, deverá a parte autora, ainda, alterar o valor dado à causa...

2005.34.00.022531-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : VIACAO AEREA SAO PAULO SA VASP
REQDO : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DF00018498 - KARYNNA MARQUETTI FERRAZ
ADVOGADO : SP0167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido "b" de fl. 1813. Com efeito, o pedido para que "seja determinado àquele Aéros que credite a seus assistidos os valores..." vai além do pedido formulado na petição de fls. 03/57 (...). Indefiro o pedido "c" de fls. 1813 (antecipação de prova pericial), haja vista que o presente processo principal se encontra suspenso, em face das exceções de incompetência que tramitam em apenso.

2001.34.00.019694-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTINA DO ESPIRITO SANTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista aos exequentes pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

2000.34.00.004129-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILBENE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERALMINISTERIO DO MEIO AMBIENTE-RECURSOS HIDRICOS E AMAZONIA LEGAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeça-se o requisitório tendo por base a conta de fls. 499/500.

2002.34.00.037356-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BALTAZAR NOLETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender devido (...), no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.033682-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARINDA ESPINDOLA DURAND E OUTROS
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender devido (...), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.007570-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FEDERACAO MINEIRA DE TENIS
ADVOGADO : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00063369 - GISELE VALLE DE CARVALHO
REQDO. : UNIAO FEDERAL
REQDO. : FEDERACAO BRASILIENSE DE TENIS
REQDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS - CBT
ADVOGADO : RS00034417 - DANIEL CRAVO SOUZA
ADVOGADO : RS00035579 - OSVALDO GAUSS NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...): Em face da sentença de fls. 431 que condenou a parte autora em pagamento de honorários advocatícios, analisarei a petição retro, somente após manifestação dos requeridos sobre interesse na execução dos honorários advocatícios determinados na sentença de fls. 431. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

1997.34.00.025761-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALCIDES DA COSTA GUIMARAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista a autora para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimento, aguarde-se no arquivo.

96.00.18289-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADIR JOSE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PI0011493B - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), diga o autor se houve cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.030370-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO ALBERTO PRATO GUIZZO
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intime-se o exequente para trazer aos autos os extratos de FGTS do autor Antonio Alberto Prato Guizzo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

1997.34.00.011966-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LOURIVAL CELSO CARVALHO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
.... vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

95.00.18894-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MARABEZE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O pedido de fls. 658/660, item 1.1, será apreciado após cumprimento da determinação que se segue. Face ao requerido no item 1.2, demonstre, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.039365-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBERTO COSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelas partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro aos autores.

2002.34.00.028088-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS LOIOLA GOMES
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista a parte autora por 15 (quinze) dias.

92.00.07014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ADY TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresente o autor os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.34.00.038530-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a devedora(autora) para efetuar o pagamento do montante da condenação, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2002.34.00.040936-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a devedora(autora) para efetuar o pagamento do montante da condenação, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.



2004.34.00.048448-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERACAO BRASILIENSE DE ATLETISMO E OUTROS

ADVOGADO : SP00142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2005.34.00.003936-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA

EMBDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

EMBDO : ADALBERTO GOMES DE SOUZA

EMBDO : JOSE CORCINO NETO

EMBDO : MARIA NESTORINA DANTAS GONCALVES DE ABRANTES

EMBDO : RAIMUNDO IBERALTO DA SILVA FILHO

EMBDO : CARLOS ONOFRE FACANHA DANTAS

EMBDO : ANTONIO CARLOS MONTEIRO

EMBDO : ADERSON SILVERIO DE LIMA

EMBDO : WAGNER DE SOUZA LIRA

EMBDO : MANOEL DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação dos Embargados nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2005.34.00.022039-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBDO : ANDRE LOUREIRO MARQUES

EMBDO : FRANCISCO SERGIO MAGALHAES PINTO

EMBDO : ODILON PAULO PETRY

EMBDO : MARILU WELTER GIRALDES

EMBDO : LUIZ BORGES DE SOUZA NETO

EMBDO : SANDRA REGINA PAULETTO PATRICIO

EMBDO : ILDETH DE SOUZA AMARAL

EMBDO : LUIZ CLAUDIO FERREIRA VEZZARO

EMBDO : REGINA LUCIA SANTANA HIPOLITO

EMBDO : SELMA ONDINA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação dos Embargados nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2001.34.00.012709-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - MAURICIO M. DE FERNANDES E PEIXOTO

EMBDO : OTALICIA SOARES CAVALCANTE

EMBDO : ROSANA DE ARAUJO SILVA

EMBDO : MARIA DAS MERCES MACEDO DO SACRAMENTO

EMBDO : FLORENTINA DOS SANTOS LISBOA

EMBDO : ALTAMIRA SOUZA ASSIS

EMBDO : ANTONIA MOREIRA PEIXOTO

EMBDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SEIXAS

EMBDO : ELEUZINA DO VALE PEREIRA

EMBDO : CLARA DE ALMEIDA LANDIM

EMBDO : THEREZINHA MUTTI DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista às partes sobre a manifestação da Contadoria.

2000.34.00.002014-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : IRMAOS SOARES LTDA

EMBDO : SALLES FILHOS LTDA

EMBDO : MERCANTIL PAVANELLI LTDA

EMBDO : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA

EMBDO : WF ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

2005.34.00.036535-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : WILSON MARQUES ALCANTARA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Requeiram os embargados o que entenderem devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.026657-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WILSON MARQUES ALCANTARA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Requeiram os exequentes o que entenderem devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.018234-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - F. MOACIR BARROS

EMBDO : IRACEMA DE MATTOS BARBOSA

EMBDO : WALTER DE AZEVEDO

EMBDO : MARIA JOSE AGUIAR CALDAS

EMBDO : NADIA LUBI

EMBDO : HELOISA VIEIRA SOARES ALVES

EMBDO : JUPYRA AVELLAR FERREIRA

EMBDO : LUIGE EDSON REBELLATO

EMBDO : MARIA APARECIDA DANGELIS

EMBDO : VICENTE DIAS DOS REIS

ADVOGADO : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA

ADVOGADO : DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008622-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

PROCUR : AL00007895 - RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

EMBDO : DIREDIESEL PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

EMBDO : FERNANDO CABELLO DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2007.34.00.008782-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : SAMELLO FRANCHISING LTDA

EMBDO : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

EMBDO : DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBDO : MISAME COMERCIO INDUSTRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO SA

EMBDO : MSM ARTEFATOS DE BORRACHA SA

EMBDO : REFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO

EMBDO : FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBDO : INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMBDO : LTR SERVICOS DE AUDITORIA TRABALHISTA SC LTDA

EMBDO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA SA

EMBDO : UNIAO PECAS E SERVICOS LTDA

EMBDO : UNITRON ELETRONICA LTDA

EMBDO : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2007.34.00.009962-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : ADEMIR ADRIANO DA SILVA

EMBDO : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA

EMBDO : SEBASTIAO ROBERTO MENDES

EMBDO : CARLOS ALBERTO JORGE PATRICIO

EMBDO : OZANA CARMEN MALLMANN

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2001.34.00.000323-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), homologo o acordo celebrado entre a autora Rosa Kazuko Miyasaki Inque e a CEF, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. O direito à percepção da verba honorária fica garantido ao advogado, por se tratar de direito autônomo deste.

1997.34.00.002554-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AYLTON GARCIA DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1999.34.00.026885-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIONOR ALVES DELGADO E OUTROS

ADVOGADO : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

95.00.07718-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAILTO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), homologo o acordo celebrado entre o autor Antonio Jorge Diogo e a CEF, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. O direito à percepção da verba honorária fica garantido ao advogado, por se tratar de direito autônomo deste.

1997.34.00.004365-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIANE LILIAM LA BANCA DE SA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de dilação requerido às fls. 550, item 3, pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...), homologo o acordo celebrado entre Elizabeth Lima Mendonça e Marceleino José da Silva Neto e a Caixa Econômica Federal, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, ressalvado o direito relativo à verba sucumbencial devida ao advogado fixado no título executivo.

2007.34.00.017184-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DOUGLLAS LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.002804-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REQDO : MARIA NELLI SAMARTANO DE ARAUJO

REQDO : JOSE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), acolho a impugnação em parte, para fixar o valor da causa em R\$ 282.981,59 (...). Intimem-se os impugnados para recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.032087-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : APROVAT ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL

ADVOGADO : SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS

REQDO : UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

REQDO : BANCO BANORTE SA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), reconheço a incompetência da Justiça Federal, razão pela qual declino de minha competência ao passo que determino a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal para o julgamento do presente feito, para onde deverão ser encaminhados os autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044310-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00007197 - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

EMBDO : RICARDO CARVALHO ALEVATO

EMBDO : SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA

EMBDO : ZENAIDE ROCHA LIMA

EMBDO : PEDRO CLEMENTE PAES FERREIRA

EMBDO : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

EMBDO : ROSA MARIA R F M DIAS SILVA



EMBDO : TEREZA F DA CRUZ RODRIGUES
EMBDO : VANDA MARIA B MEDEIROS
EMBDO : VALDIR PINHEIRO AZEVEDO
EMBDO : WILMA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo procedentes os embargos e determino que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...

2004.34.00.009131-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ANSELMPO JOSE BASSAN
EMBDO : ANTONIO JESUS ALVES
EMBDO : JEFFERSON P STINGHETTI
EMBDO : MARCELO MORAIS MARTINS
EMBDO : MARIA LUZINEIDE MEDEIROS SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga tendo por base a conta de fls...

2006.34.00.011092-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCUR : RJ00126017 - RENATA COSTA MOREIRA DE SOUZA
EMBDO : STAEL SILVEIRA ALVES
EMBDO : ANTONIO PADUA DE FIGUEIREDO
EMBDO : MARIA VIEIRA DE SOUZA BORGES
EMBDO : ROSIMAR DE SOUZA ALCANTARA
EMBDO : ELENA VIEIRA DE SOUZA
EMBDO : ERONIDES ALCANTARA LIMA ALMEIDA
EMBDO : MARIA DE FATIMA GUEDES
EMBDO : JUAN LAUDNEY LEITE
EMBDO : DIVINA MARIA DE SOUZA FONTENELE
EMBDO : DARLAN PEREGRINO RAMOS
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga tendo por base a conta de fls...

2000.34.00.018539-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DURVAL FERNANDO VAZ DA COSTA
EMBDO : ENIO PINTO VIDAL
EMBDO : MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
EMBDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO : VANIA LUCIA GIMENES CARDOSO PEPPE
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2001.34.00.020337-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- AMELIA REGINA MACHADO
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO : PAULO CESAR DE CAMPOS
EMBDO : ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES
EMBDO : CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA
EMBDO : CECILIA SCCHIERA SERMARINI
EMBDO : FREDERICO FERREIRA NASSUR
EMBDO : MARIA JOSE ALVES DE MELO
EMBDO : VIRGINIA BELTRESCHI
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria...

2005.34.00.020915-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
ADVOGADO : DF00014003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
ADVOGADO : DF00007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
EXCDO : PENA BRANCA FAST FOOD SA
EXCDO : BERALV CLOROSUL SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00009031 - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a desistência anunciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme manifestação às fls. 727, declaro extinta a execução tão-somente em relação a este credor, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.

2004.34.00.044237-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIZA P M BARRETO FONSECA
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.018072-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES SC LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), denego a segurança.

2006.34.00.033555-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : YURI DIAZ YAMANE E OUTRO
ADVOGADO : RJ00121651 - PEDRO LINHARES DELLA NINA
ADVOGADO : RJ00027485 - ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), denego a segurança.

2006.34.00.037701-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER PILAO E OUTRO
ADVOGADO : SP00060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO
IMPDO : SECRETARIO DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.000454-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BENEVIDES CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DF00022676 - JOETON GOMES DE ORNELAS
IMPDO : PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO EDITAL 60/2006 DA ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), denego a segurança.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038690-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : ELICE ANA ROCHA
ADV.G. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
ADV.G. : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento da petição/documentos de ff. 36-47. Nada a prover, tendo em vista que a reavaliação foi realizada conforme auto de f. 33 e a executada foi intimada, pessoalmente, conforme mandado de reavalição e intimação de leilão juntado à f. 30-32. Mantenho a presente execução no leilão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002271-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : RICARDO ARTUR DE VASCONCELOS PEREIRA
EXCDO : JOSE EDUARDO DE GODOY E VASCONCELOS
ADV.G. : DF00020822 - BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se o executado para que comprove a origem de tais valores, a fim de verificar-se se os mesmos seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos extratos da conta bancária, que alega ser conta salário, ou declaração oficial equivalente, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento original de mandato. Prazo: 5 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 200-8. ...

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.10766-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADV.G. : DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA
EXCDO : GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para informar a este juízo o número da conta, agência e Banco para a qual deverá ser transferida a importância depositada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028760-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ENILDA JOSE DE SOUZA PEDROSO.
ADVOGADO : OAB-DF12.06-SERGIO LEVERDI CAMPOS SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de quinze dias regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração que confira ao advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva poderes para representá-la em juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021122-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROC. :- ARTHUR BADIN
PROC. :- GILVANDRO V. COELHO DE ARAUJO
EXCDO : TAM LINHAS AEREAS SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de ff. 132/140 no duplo efeito. Intime-se a executada para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021481-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. :- JOSE MARIA DA CUNHA
PROC. :- JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO
EXCDO : COZINHA INDUSTRIAL SALGADOS E CIA LTDA
ADV.G. : DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os documentos juntados por ora não fazem prova de bloqueio que tenha incidido sobre verba de natureza salarial. Junte, pois, o executado extrato bancário competente e o comprovante de que seu salário ali é depositado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008384-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : BENTO FERREIRA GOMES
ADV.G. : DF00013499 - PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência para que o embargante junte aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral e autêntica da 5ª alteração contratual da empresa executada. Com a juntada, renove-se a conclusão para a sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034456-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.G. : DF00008994 - IDELMA CARNEIRO DE CARVALHO
ADV.G. : DF00005238 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
EXCDO : SB CHIMENEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a ausência de bloqueio, abra-se vista à exeqüente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005770-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : SUPERMERCADO COELHO LTDA
EXCDO : JOAQUIM FERNANDES COELHO
ADV.G. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADV.G. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro à constrictão judicial de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendida a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza de cada mês. Nomeio depositário judicial o representante legal da executada, Joaquim Fernandes Coelho, que ficará incumbido de comprovar a este Juízo o faturamento da empresa, de submeter à apreciação judicial a forma de efetivação da penhora e de prestar contas no primeiro dia útil de cada mês, depositando em juízo as quantias correspondentes ao percentual do faturamento penhorado.
Dê-se ciência do prazo para embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000679-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007105 - SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA
EXCDO : HAIDEE DE SOUZA NEVES
EXCDO : LUCIO ASSIMOS WEBER SALES
EXCDO : CENTRO DE EDUC UNIVERSAL SC LTDA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
ADVG. : PB00006456 - LUIS CARLOS BRITO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro a declaração de ato em fraude à execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.019709-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : BENTO FERREIRA GOMES
EXCDO : ELCOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : DF00013499 - PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ff. 67/72.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.016947-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : GO00011350 - PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
EXCDO : JOSE DO EGITO RODRIGUES CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para declarar a impenhorabilidade do bem descrito à f. 23, eis que amparado pela lei n. 8009/90, art. 1º.
Promova o exeqüente o andamento do feito, requerendo o que lhe for de direito.
Publique-se. Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018503-6 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : LIMA SUPERMERCADO LTDA
EXCDO : WILSON FERREIRA DE LIMA
EXCDO : MARIA DE FATIMA LIMA
ADVG. : DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, CONHEÇO em parte da exceção, INDEFERINDO, porém o pedido de ff. 17/24.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035352-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : REGINALDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pelos embargantes, porquanto extemporâneo.(...)
Estando a dívida garantida por meio de penhora do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, suspenda-se o curso da execução e destes embargos até o trânsito em julgado da sentença própria da ação ordinária.
Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012591-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : NEOBRAS S.A
EXCDO : LUIZ CESAR PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVG. : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
ADVG. : DF00020660 - TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, rejeito os presentes embargos.
P.R.I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033405-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : TRANSPAV TRANSPORTES E PAVIMENTACOES LTDA
ADVG. : DF00021208 - PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro o pedido de ff. 33/44.
Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036571-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : WILLIAN CLEBER PACHECO E OUTRO
ADVG. : DF00003464 - GILSON LUCAS DE LUCENA
ADVG. : DF0004902E - INGRID JOANNE DE LUCENA GADIO-LI
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de f. 47(...)
(...) Faça prova documental, o embargante, juntando aos presentes autos certidão de domínio expedida pelos cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal e pelo cartório da cidade de São Paulo em que matriculado o imóvel em que reside.Prazo quinze dias.
Ademais, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, requerida pelo executado/embargante(...)
Oportunamente, renove-se a conclusão para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026560-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF0007779E - ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS
ADVG. : DF00021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EXCDO : PEDRO VIEIRA DA COSTA FILHO

2007.34.00.031372-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF0006816E - BRENO SANTOS BORBA
ADVG. : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : ERMIVAL LOPES DO VALE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, declaro nula a cláusula de eleição do foro, prevista no item 16 do contrato de f. 21, e afirmo a incompetência deste juízo, para processar e julgar a presente execução devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, sediada em Belém.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007764-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : FRANCO DI BISCEGLIE
EXCDO : ITEBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : SP00141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de execução fiscal oriunda de multas por infração a dispositivos da CLT, devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça do Trabalho, por via da douta Corregedoria, com as devidas cautelas e formalidades (CPC, art. 113, § 2º).
Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028016-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
EXCDO : PAULO AFONSO DOS SANTOS

2007.34.00.028794-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF0007779E - ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS
ADVG. : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR
EXCDO : GILSON NATIVIDADE PALHETA

2007.34.00.028795-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF0007779E - ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS
ADVG. : DF00021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
EXCDO : EDSON TADEU OLIVEIRA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, declaro nula a cláusula de eleição do foro, prevista no item 16 do contrato de f. 21, e afirmo a incompetência deste juízo, para processar e julgar a presente execução devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, sediada em Belém.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028178-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG. : DF0006816E - BRENO SANTOS BORBA
ADVG. : DF00003763 - SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO : UZIAS BEZERRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, declaro nula a cláusula de eleição do foro, prevista no item 16 do contrato de f. 21, e afirmo a incompetência deste juízo, para processar e julgar a presente execução devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, sediada em Belém.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027491-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CORREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES FALEIRO
ADVG. : GO00012809 - NATHANAEL LIMA LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto e transcrito, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.
Intimem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017731-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : VALDENIZ PEDRO DA COSTA
EXCDO : MARIA TEREZINHA DO PRADO-ME
EXCDO : MARIA TEREZINHA DO PRADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A fim de reiterar o bloqueio de ativos financeiros, faculto à exeqüente que, em cinco dias, apresente o valor atualizado do débito, incluindo neste os honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.05505-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : BENEDITO T DO NASCIMENTO SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, DEFIRO o pedido da exeqüente, a fim de determinar a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal da seção Judiciária do Mato Grosso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023686-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA
ADVG. : RS00017230 - FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041798-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : INGEN CONSTRUCOES SERVICOS LTDA
EXCDO : JORGE SERGIO MENDONCA ARAUJO
ADVG. : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, rejeito os pedidos de ff. 55/64.
Intimem-se os executados para pagar a dívida no prazo de cinco dias, ou oferecer à penhora tantos bens quantos bastem para garantir o juízo.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017406-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LACY PARANAIBA DE OLIVEIRA
EXCDO : REBRACEL REPRESENTACOES BRASIL CENTRAL LTDA
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, conheço, em parte do pedido - ilegitimidade passiva as causam da responsável tributária, para julgá-lo improcedente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002488-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1A RE-GIAO CRN1
ADVG. : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO : SERRA E SANTOS LTDA
ADVG. : MT00007188 - FABIANO GODA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Indefiro o pleito formulado pela executada às ff. 38/63.
Indefiro, igualmente, o pedido de suspensão do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.045028-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
EXCDO : ATALIA MOVEIS LTDA
DEF. PUB :- TATIANA M. ARAGAO BIANCHINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pelo excipiente,concedendo-lhe tão somente o beneficio da gratuidade judiciária.
Indiquem os executados bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantir a dívida, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029738-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : BEATRIZ ABREU EMEDIATO
EXCDO : O FINO DA ROCA CONFEITARIA LTDA
ADVG. : DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro do pedido de ff. 37/39.
Intimem-se.

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034631-3 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO E OUTRO
ADVG. : DF00019326 - FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o eg. TRF 1ª Região, em casos análogos dos presentes autos, entendem imprescindível a participação do Grupo OK no pólo passivo dos embargos de terceiro, promova o embargante a sua inclusão, bem como a sua citação carreado a respectiva contrafe.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.000374-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
EXCDO : PAULO ERNANI SARDINHA ANDRADE
EXCDO : REGINA CELIA ALVIM ANDRADE
ADVG. : ES00010919 - VALDECI DE AMORIM TARDEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequente sobre a devolução da deprecata acostada às ff. 93/99.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.006879-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NA-CIONAL)
EXCDO : GUEPARDO EXPRESS LTDA EPP
EXCDO : SANTA ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
EXCDO : ANA LUCIA MARIANO ALVES ATIE
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada às ff. 117/126 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004803-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
DEF. PUB :- TATIANA M. ARAGAO BIACHINI
PROC. :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EMBDO : CENTAURO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.08496-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EMBDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECI-MENTO SUNAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado, querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001801-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA
DEF. PUB :- LIANA LIDIANE PACHECO DANI
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.036785-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : ORLANDO PERICLES BRITO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EMBDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. :- LUIZ CARLOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.22685-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCOCODEVASF
ADVG. : DF00008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
EXCDO : ADELSON GUIMARAES DE ANDRADE
ADVG. : SE00001495 - MANOEL JOVENCIO DOS SANTOS FILHO
ADVG. : DF00016182 - SERGIO AUGUSTO L DE PARSIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequente acerca da careta precatória acostada às ff. 176/242.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000068-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : FRANCISCO MACHADO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, intimem-se os advogados constantes da peça de ff. 101 para oposição das assinaturas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.032619-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00015067 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00034492 - ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES
ADVG. : MG00043649 - HERON ALVARENGA BAHIA
ADVG. : MG00049787 - JULIETA ALVARENGA BAHIA
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
EXCDO : GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequente acerca da careta precatória acostada às ff. 128/132.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029196-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : SP00065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEI-RO FILHO
IMPDO : PROCURADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da r. decisão Do Eg. TRF/1ª Região (fls. 177/80).

2007.34.00.026584-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUGUSTO BANDEIRA NETO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da manifestação de fls. 44 e segs., da VIVO, resta pre-judicado o pedido do Impetrante a fls. 40/1. II - À VIVO para comprovar o alegado depósito judicial.III - Após, ao MPF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032038-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAROLINE BETKER MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00022517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, e no que tange ao pedido de fls. 54/5, defiro a prorrogação do prazo para apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar junto à UnB, até o dia 05 de janeiro de 2008.

2007.34.00.033434-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO : RJ00108868 - ALEXANDRE SERVINO ASSED
IMPDO : PRESIDENTE DO GRUPO EXECUTIVO DO DNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, considerando-se não se justificar o óbice do paga-mento pretendido, e, conseqüentemente, seu retardamento, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à empresa Impetrante que receba o valor devido pelos serviços prestados com relação ao contrato adminis-trativo PG-169/96-00, independentemente de estar inscrita no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes do Governo Fe-deral.IV - Solicitem-se as informações. V - Após, ao d. Ministério Público Federal.

2007.34.00.034278-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POLEN COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : DF00019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, ausente pressuposto que a autoriza, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

2007.34.00.035548-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS
ADVOGADO : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINIS-TERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GES-TAO SRH MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, à mingua de pressuposto que lhe é indispensável, INDEFIRO A LIMINAR. IV-Solicitem-se informações. V-Após, ao d. Ministério Público Federal.

2007.34.00.025754-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMA-CAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00134942 - JANE JORGE REIS NETTO
IMPDO : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERA-CAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Postos esses fundamentos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 118/9, para DEFERIR A LIMINAR, neste aspecto, inclusive, con-siderando-se a necessidade premente da manifestação judicial, em face, segundo alega a Impetrante, do seu reingresso ao REFIS, até o próximo dia 30, para assegurar sua manutenção no "Simples Na-cional".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026029-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : IRENICE LINA DE PADUA
EMBDO : IRIS MAGALHAES DE CASTRO
EMBDO : IRENE MARTINS SANTANA
EMBDO : IRITA ALVES DOS SANTOS
EMBDO : IRENILDES FERREIRA DA SILVA
EMBDO : IRENE MONTEIRO DE SOUZA
EMBDO : IRENCICE PEREIRA CARDOSO DIAS
EMBDO : IRES GOMES DA SILVA
EMBDO : IRINEU BELLUCO
EMBDO : IRIS CIRINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 182/191.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.003946-1.

2006.34.00.030723-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO	: HORACIO BENICIO DE SOUZA LACERDA
EMBDO	: HILDEMAR TEIXEIRA
EMBDO	: HORTENCIA MARTINS CARREIRO COELHO
EMBDO	: HILTON BARROSO MENDONCA COSTA
EMBDO	: HILTON ALVES FEITOSA
EMBDO	: HIPOLITA DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO	: HILDA ESQUIVEL DE SANTANA
EMBDO	: HILDA MARTINS DA SILVA
EMBDO	: HILDA ARAUJO PINHEIRO
EMBDO	: HOROZITA MARIA MENDES
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 111/120.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.003932-4.

2006.34.00.030601-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO	: MARIA IRACY ANDREZA DE SOUSA
EMBDO	: MARIA IRIS DA COSTA SANTOS
EMBDO	: MARIA INES CAMARGO DA CONCEICAO
EMBDO	: MARIA IRENE MONTEIRO MAGALHAES
EMBDO	: MARIA IRENE BEZ BATTI
EMBDO	: MARIA INEZ FONSECA
EMBDO	: MARIA IRIS LOBATO DE CASTRO.
EMBDO	: MARIA INES JUNQUEIRA BIANCHINI
EMBDO	: MARIA IONETE RIBEIRO
EMBDO	: MARIA IRANILDES DO NASCIMENTO MESSIAS
ADVOGADO	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 115/124.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução. Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2006.34.00.021605-8.

2005.34.00.029798-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR	: - RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
EMBDO	: ISOLINA MARTA MACEDO VARAO
EMBDO	: ANTONIO CARLOS CARVALHO
EMBDO	: ANTONIO SIMIAO PIRES
EMBDO	: ARLINDO DA COSTA ALMEIDA
EMBDO	: BENEDITO DE JESUS BORGES
EMBDO	: FLORALIM DE JESUS FONSECA COELHO
EMBDO	: GILSON MENDES CAMINHA
EMBDO	: JOAO DE DEUS ALMEIDA
EMBDO	: JOSE MARIANO DA SILVA
EMBDO	: LUCIA MARIA DA VEIGA GONCALVES
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO	: AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, ACOLHO os embargos à execução para fixar a execução do julgado no valor de R\$ 4.743,84 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro reais), conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 67/68.Condeno os Embargados a pagarem honorários de advogado que fixo no montante em R\$ 200,00 (duzentos reais), por Embargado.Extraia-se cópia desta para os autos da Execução 2002.34.00.004407-1.

Atos do Exmo. : DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006171-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA
EMBDO	: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
EMBDO	: NILSON NASCIMENTO ALVES
EMBDO	: PAULO SANTANA DE MAGALHAES
EMBDO	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS HORLES
EMBDO	: ESPOLIO DE ROMUALDO DE LIMA
EMBDO	: MARIA GOMES DE LIMA
EMBDO	: SEBASTIAO DYONISIO DE SA
EMBDO	: TEOFILO AGUINALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES
EMBDO	: THEOBALDO DA ROCHA
EMBDO	: FRANCISCO DO CARMO
EMBDO	: PLACIDO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	: DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I - Fls. 1998/1999: defiro o pedido da UNIÃO de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme petição protocolada em 11/07/07, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.II - Tendo em vista que, entre o protocolo da petição da União e a data deste Despacho, já se passaram quase 90 (noventa) dias, intime-se a União, para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar sua manifestação aos autos, sob pena de se ter como aceito os cálculos da Contadoria.III - Vencido o prazo, como ou sem manifestação da União, voltem, imediatamente, conclusos.

2007.34.00.015155-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: WILSMANN TUR LTDA
ADVOGADO	: PR00018654 - ELIANE VARGAS ROCHA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, às fls. 206/7 dos autos, em apenso, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.II- À União para que se manifeste sobre o Agravo Retido, em 10 (dez) dias.

2007.34.00.024121-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: BENCION TIOMNY
ADVOGADO	: DF00015885 - DILMA CARVALHO DIAS
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista do valor atribuído à causa, R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) - fls. 23, e dada a natureza do objeto da ação, a competência para o seu julgamento cabe ao Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, III, e § 3º, da Lei 10.259/2001.II-Em face disso, declino da competência, com a remessa dos autos àquele d. Juízo especializado.

2000.34.00.010509-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: GUILHERMINA TORRES ARRUDA
ADVOGADO	: DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	: DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prioridade de tramitação (fls. 160).II - Publique-se o ator ordinatório de fls. 159, com urgência.III - Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2007.34.00.018573-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: LUCIA MARIA ESMERALDO APOLINARIO
ADVOGADO	: DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A teor do disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, a competência dos juizados especiais federais para o julgamento das causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos é absoluta. Assim, tendo em conta que o valor dado à causa pelo Autor é inferior a tal limite, e não ocorrendo, na hipótese, quaisquer das causas de exclusão da competência dos JEF's previstas nos arts. 3º e 6º da mencionada lei, ressaí evidenciada a competência daquele Juízo especial. Assim, declino da competência com a remessa dos autos àquele d. Juízo especializado.

2007.34.00.020549-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ALESSANDRA GARCIA SHIMABUKURO
ADVOGADO	: DF00025182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
LITISPA	: AILTON ALVES CONTIJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Notifique-se o Sr. Secretário-Geral do MPU, como requerido às fls. 107. II- Vista à Autora sobre o agravo retido (fls. 128/136), bem como sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

2003.34.00.043421-4 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
REQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
LITISAT	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
REQDO	: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DF00015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do determinado às fls. 1001/1007, e considerando que o laudo pericial não chegou a este Juízo, determino o cumprimento imediato da decisão, ficando a cargo do Juízo Deprecado a liberação dos honorários.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023485-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SERGIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 575/578).II - Designo o dia 13/11/2007, às 15 horas, para a realização da Audiência de inquirição das testemunhas.III - Intime-se o Autor para indicar os endereços das testemunhas arroladas, bem como a União Federal para arrolar testemunhas.IV - Apresentado o rol de testemunhas, intimem-se-as para a Audiência designada, dando-se conhecimento ao Chefe da repartição (CPC, art. 412, § 2º).

2007.34.00.021885-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TELHAS DE ANICUNS LTDA
ADVOGADO	: GO00010282 - ANTONIO VITOR PIMENTA RIBEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, em face do exposto, INDEFIRO a liminar.

2007.34.00.033065-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LUIZ OLINTO DE PAULA LEITE
ADVOGADO	: GO00014068 - FLAVIO RODOVALHO
IMPDO	: CONSELHEIRO DA COMISSAO NACIONAL DE CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, para que a autoridade coatora proceda à devolução do Projeto Cultural Bandeirantes, de nº PRONAC 067143, incluindo-o em pauta no prazo de 30 dias, sob pena de a presente decisão ser encaminhada ao Ministério Público Federal para apurar possível ato de improbidade.

2007.34.00.035761-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: SP00097365 - APARECIDO INACIO
ADVOGADO	: SP00219053 - VALMIR VIEIRA DE ANDRADE
IMPDO	: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, em face do exposto, IDEFIRO o pedido de liminar.

2007.34.00.034731-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LUIZ FERNANDES GONCALVES FIALHO
ADVOGADO	: RJ00063035 - ELIAS JOSE DE AZEVEDO
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para que autoridade coatora se abstenha de determinar a redução da jornada de trabalho do Impetrante e a redução proporcional da remuneração, junto aos dois órgãos onde exerce a função de enfermeiro.

2007.34.00.035811-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ADEMAR BARROS BRITTO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2006.34.00.022555-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PLASTICOS SUZUKI LTDA
ADVOGADO : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA
IMPDO : PRESIDENTE DA 2A. CAMARA DO 3 CONSELHO DE CONTRIBUINTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 195/196: à Secretaria para que intime, com urgência, a Autoridade Coatora da sentença proferida às fls. 186/190.

2007.34.00.035617-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, DEFIRO a LIMINAR, determinando à autoridade Impetrada que remova o Impetrante para a Superintendência Regional do INCRA do Estado de Minas Gerais sem ônus para os cofres públicos.

2007.34.00.032185-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO CEILANDIA NORTE LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012621-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ULISSES VETTORELLO
EMBDO : IZA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GURGEL VALENTE
ADVOGADO : DF0000939A - ISABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face da concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, nos quais foram constatado excesso de execução, julgo procedente os presentes embargos para fixar o valor da execução no Processo n. 2006.003776-6 em R\$ 170.333,95 (Cento e Setenta Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Cinco Centavos).Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), art. 20, § 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 55/59. Prossiga-se na execução até ulterior termo. Transitado em julgado, desapensem e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.025594-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : QUERO QUERO SA
ADVOGADO : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

2005.34.00.019903-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOESTEL MOINHO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES
ADVOGADO : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto:a) decreto a prescrição das parcelas relativas aos juros e correção monetária dos resgates de empréstimo compulsório de energia elétrica, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes aos créditos convertidos em ação nas Assembleias Extraordinárias da Eletrobrás realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990.b) Condeno as rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no valor integral ou pleno, incidindo sobre ele a correção monetária a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, que deve incluir também os índices expurgados, nos termos da súmula 41/TRF da 1ª Região.c) condeno as rés, ainda, a pagarem às autoras as diferenças do valor dos juros sobre os créditos relativos aos pagamentos do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica de 1987 a 1993, em razão da correção monetária integral que deve ser aplicada a tais créditos, em todo o período em que esteve retido, descontados os valores pagos. Sobre tais valores deve incidir correção monetária na forma da fundamentação e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado desta sentença.36.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Custas rateadas. 37.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.018659-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RUBRICA SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e condeno a Autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Comunique-se o teor da sentença a Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento interposto n. 2006.01.00.037408-0/DF.

2005.34.00.029135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00003474 - JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto:a) decreto a prescrição das parcelas relativas aos juros e correção monetária dos resgates de empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes aos créditos convertidos em ação nas Assembleias Extraordinárias da Eletrobrás realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990.b) Condeno as rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no valor integral ou pleno, incidindo sobre ele a correção monetária a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, que deve incluir também os índices expurgados, nos termos da súmula 41/TRF da 1ª Região.c) condeno as rés, ainda, a pagarem às autoras as diferenças do valor dos juros sobre os créditos relativos aos pagamentos do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica de 1987 a 1993, em razão da correção monetária integral que deve ser aplicada a tais créditos, em todo o período em que esteve retido, descontados os valores pagos. Sobre tais valores deve incidir correção monetária na forma da fundamentação e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado desta sentença.36.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Custas rateadas. 37.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.34.00.026482-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ESTER SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a litispendência, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito (art. 295 c/c com art. 267, I, IV e V, e §3º do art. 301, todos do CPC).Condeno a autora ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios, fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC e da integralidade das custas.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.035707-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REINALDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para declarar a nulidade da avaliação psicológica a que o Autor se submeteu, devendo a Ré incluir o nome do Autor no próximo Curso de Formação para o Cargo de Agente Penitenciário, ou em curso de formação semelhante, desde que o Autor tenha obtido classificação dentro do número de vagas.Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500.00 (mil reais e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2005.34.00.032747-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVOGADO : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DF00016785 - MARCOS VINICIUS OTTONI
ADVOGADO : DF00013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido de pagamento das parcelas em atraso, relativamente aos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, inclusive para efeito de pagamento de férias, abono de férias, gratificação de natal e demais parcelas, ressalvada a possibilidade de ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 10 da MP 2.225-45/01, que, se configurada, implica em termo final para o pagamento do reajuste ora concedido. O crédito deverá ser acrescido de juros moratórios mensais de 0,5% a partir da citação e correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos.Sem honorários devido à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita a revisão de ofício. Oportunamente subam ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2006.34.00.011027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUECOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPPLY DE F. FORBES
ADVOGADO : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DF00019533 - RENATA GOMES ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto:a) decreto a prescrição das parcelas relativas aos juros e correção monetária dos resgates de empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes aos créditos convertidos em ação nas Assembleias Extraordinárias da Eletrobrás realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990.b) Condeno as rés à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica no valor integral ou pleno, incidindo sobre ele a correção monetária a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, que deve incluir também os índices expurgados, nos termos da súmula 41/TRF da 1ª Região.c) Condeno as rés, ainda, a pagarem às autoras as diferenças do valor dos juros sobre os créditos relativos aos pagamentos do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica de 1987 a 1993, em razão da correção monetária integral que deve ser aplicada a tais créditos, em todo o período em que esteve retido, descontados os valores pagos. Sobre tais valores deve incidir correção monetária na forma da fundamentação e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado desta sentença.36.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Custas rateadas. 37.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.34.00.026709-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOSE DA ROCHA CAVALCANTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.

2005.34.00.023139-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PRINCESA DECORACOES LTDA
RÉU : RAIMUNDA CALDEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.

2006.34.00.003820-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : THOMPSON SEGURANCA LTDA
EXCDO : RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
EXCDO : VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA
EXCDO : R.G.G.N ROCHA GIRAO GERENCIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2003.34.00.007973-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO000001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : MELCI DIBE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, pela Exeqüente.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.025821-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIO VERDE DE MATO GROSSO PREFEITURA
ADVOGADO : DF00007024 - ALICE RODRIGUES AUERSWALD
ADVOGADO : DF00018584 - DANIEL FERREIRA MELO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, acolho o pedido de renúncia da parte Autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, Código de Processo Civil.Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Município isento de custas.



2006.34.00.012614-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : GILBERTO FELIPE DE SALES
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, V, combinado com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em conta que a União não foi citada, não há que se falar em condenação em honorários.Custas pelo Autor.

2006.34.00.000341-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THYSSENKRUP ELEVADORES S A
ADVOGADO : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALEN-CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DA PREFEITURA MILITAR DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados da Súmula n. 512, do STF e n. 105 do STJ.

2001.34.00.013929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LOURIVAL DE CASTRO ANDRIOLI E OUTROS
ADVOGADO : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e condeno os autores no pagamento custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

2005.34.00.024953-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas de lei pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados da Súmula n. 512, do STF e n. 105 do STJ.À SECLA para corrigir a autuação, pois trata-se de Mandado de Segurança Coletivo.

2007.34.00.023780-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERVPORT - SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : RJ00064078 - PAULO SERGIO MACHADO SOTA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF
LITISPA : ASEFE
ADVOGADO : RJ00122588 - FLAVIO COIMBRA DE ALCANTARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II c/c o art. 267, VI do CPC.Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 do STF e 105 do STJ).Retifique-se a autuação, incluindo a litisconsorte passiva ASEFE.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001234-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
EXCDO : TELEVISAO ANHANGUERA DE ARAGUAINA LTDA
EXCDO : TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA
EXCDO : RADIO SOM DE GURUPI LTDA
EXCDO : RADIO SOM JUVENTUDE LTDA
EXCDO : RADIO PADRE LUSO LTDA
ADVOGADO : GO00008336 - PAULO ROBERTO B NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00002189 - TAYRONE DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intime-se a TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA e RÁDIO SOM GURUPI LTDA, para que comprovem, no prazo de 10 dias, o pagamento em conformidade com os valores efetuados pela Contadoria às fls. 302, sob pena de prosseguimento do feito.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015753-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00018102 - JUSSARA MENDES BERLIE
ADVOGADO : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA CEB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à Autora (fls.532/44)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035105-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, diante falta de demonstração da existência de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ.Custas pela Impetrante.Notifique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

2007.34.00.003183-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : DF00021154 - NELSON PESSOA FILHO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME MDS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, diante falta de demonstração da existência de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ.Custas pela Impetrante.

2007.34.00.023372-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRB SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA
ADVOGADO : DF00014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILADF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, em face do exposto reconhecendo a litispendência entre a presente ação e o mandamus de n.º 2007.34.00.001876-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art .267, V, do CPC. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força da súmula 512 do STF e súmula 105 do STJ.

2007.34.00.000156-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SCHEUERMANN LTDA
ADVOGADO : RS00042768 - DARI DRESSLER
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANT T

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não ter havido a citação da Autoridade Impetrada. Custas pela Impetrante.

2007.34.00.017469-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARINOS PREFEITURA
ADVOGADO : MG00103025 - RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI , do C PC. Sem honorários por força da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Impetrante isenta de custas.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037444-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : MG00103668 - LUCAS RAMOS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037993-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVG. : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,indicando, desde logo, sua finalidade.Prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022131-3 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : GERALDO EUSTAQUIO SANTOS
ADVG. : MG00037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022046-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FELIPE PAULINO TAVARES
ADVG. : DF00022755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA
ADVG. : DF00012872 - RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028519-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVG. : CE00010950 - REGIS AUGUSTO SOUZA DA CUNHA
ADVG. : DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010632-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FATIMA TERESA CRUZ
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da informação da contadoria(fl.193),manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045470-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVALMAR JORGE FREIRE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contrarrazões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014490-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090725 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU : LEDA SOARES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de negociação da dívida referente ao atraso no pagamento do FIES, no período de 15/08/2006 15/09/2007.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000751-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALONSO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG.	: DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR
ADVG.	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVG.	: DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista dos autos para os autores das fls. 329/333.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048843-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CARLOS EDUARDO LOPES DA PAIXAO
ADVG.	: DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
ADVG.	: DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o exequente para regularizar o pedido executivo, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.009254-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: MARCIO PIATAN GOMES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Promova o exequente os autos e diligências que lhe competem, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção processual.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JAMIL ELIAS SULTANUM CORDEIRO
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União... Ao autor para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002521-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANKARA INDUSTRIA E COMERCIO CERAMISTA DO BRASIL S/A
ADVG.	: RJ00139632 - LUIZ FLAVIO DE ARAUJO OSWALD
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Sobre as contestações da ELETROBRÁS e da União, manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.025204-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ENGEKAN CONSTRUTORA LTDA
AUTOR	: ENGEKAN CONSTRUTORA LTDA
RVNTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVG.	: DF00015539 - TATIANA ZUCONI VIANA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RVNDO	: ENGEKAN CONSTRUTORA LTDA
PROC.	: - JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...Ao autor para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.001502-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROMULO SULZ GONSALVES
ADVG.	: DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVG.	: DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista às partes sobre a minuta de fls. 131/132,pelo prazo de 05 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.011583-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: WILSON ALVES COSTA E OUTRO
ADVG.	: DF00013267 - WANDER PEREZ
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.023500-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG.	: DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF0003812E - EBLLAS BARBOSA AVILA
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG.	: - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG.	: DF0004162E - ROSANA DA SILVA LEAO
ADVG.	: - SIMONE MARIA MARQUES
ADVG.	: DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
ADVG.	: DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU	: ROGERIO EDUARDO FELIPE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Para fins da extinção processual requerida à fl 64, intime-se a autora para instruir estes autos com cópia do acordo extrajudicial respectivo.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.041995-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
PROC.	: GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
PROC.	: DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
EXCDO	: ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Indefiro o pedido de fls. 96/97 por não constar o endereço do devedor.Em face disso, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.045025-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
EXCDO	: ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
ADVG.	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Indefiro o pedido de fls. 185/186 por não constar o endereço do devedor.Em face disso, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020191-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FABIO RICARDO COUTINHO
ADVG.	: DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Sobre a contestação da União de fls. 42/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.035067-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIJALMA ALTISSIMO FRAGA E OUTROS
ADVG.	: DF0003454E - CARLA LOUZADA MARQUES
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	: DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019961-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA
ADVG.	: SP00044649 - JAIR0 BESSA DE SOUZA
ADVG.	: SP00180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas,indicando, de logo, sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.015381-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO
ADVG.	: DF00014477 - ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005429-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: BERNADETE MACHADO PIRACURUCA
REQDO	: EUNICE ALVES CARIRY
REQDO	: ANNA DE CARVALHO JANNOTTI NEWLANDS
REQDO	: FILOMENA MARTINS DE ALENCAR
REQDO	: MARIA POMPEA DE ARAUJO LIMA
REQDO	: WANDA WALESKA DOS SANTOS

REQDO	: JAYME DE OLIVEIRA
REQDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO	: ARNALDO ANTONIO LEFEBVRE FURTADO
REQDO	: ALBERTO SOARES MOUTINHO
REQDO	: CLERIO SOTTE DE ALMEIDA
REQDO	: CELIA ZANGHI
REQDO	: CLAUDIO GOMES SABOIA
REQDO	: DORIAN RODRIGUES DE MACEDO
REQDO	: DAYSY LOPES SANTOS
REQDO	: GUILHERME FELIX DE SOUZA
REQDO	: ADELIR TELLES DE SOUZA
REQDO	: ALVINA ARNIZAUT DA SILVA
REQDO	: ALZIRA BRITZ LISBOA
REQDO	: AURORA MARTINS MARZULLO
REQDO	: BERNARDETE VIEIRA PINHEIRO
REQDO	: EDNALVA MOREIRA DE OLIVEIRA
REQDO	: EUNICE FELIX RODRIGUES
REQDO	: IRACEMA DA FONSECA PEREIRA
REQDO	: IVAN JOSE SOARES
REQDO	: JOSE REUBER ABREU CARDOSO
REQDO	: JOSE RIBEIRO FORTES
REQDO	: JULIA ORLINDA DOS SANTOS PASCHOAL
REQDO	: JUPIRA ROSA LOBO
REQDO	: LAURA CAVALCANTI FIGUEIREDO
REQDO	: LUCIA SZEKHELYI
REQDO	: LUIZ CEZAR LEITE
REQDO	: MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA
REQDO	: OLGA DA FONSECA PEREIRA
REQDO	: OLNEY FELIX DA PENHA
REQDO	: PAULO FERREIRA DE SOUZA FILHO
REQDO	: ROSANGELA OLIVEIRA MELO
REQDO	: VERA PARENTE DIAS
REQDO	: WALDECYR GREGORIO MENDES
REQDO	: WALDYR CAMILLO DE MATTOS
REQDO	: BEATRIZ LOURDES SURAMA EIHLOFT
REQDO	: ARMANDO DE AZEVEDO CORREA
ADVG.	: DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o impugnado para se manifestar,no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 03/05.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.020417-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	: JANETE MAIA GARCIA
EMBDO	: JOSE MARIA DE ANDRADE BRAGA
EMBDO	: LUSMARINA OLIVEIRA MORAES
EMBDO	: MARCIA BELHIOMINI GOMES
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União... Dê-se vista aos embargados,ora apelados, para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.025330-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LEA DE ALMEIDA GALVAO
ADVG.	: DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Em face da certidão de fls. 130, dê-se vista do feito à autora, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que for de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.023162-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES FEDERAIS ANPAF
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG.	: DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Mantenho a decisão agravada(fl. 81/84) por seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.021510-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANGELA MARIA LIMA DA SILVA
ADVG.	: DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	: CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União... Dê-se vista à impetrante para as contra-razões.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.012153-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : JOSE FRANCELINO FILHO
EXCDO : LUZINETE BARROS FRANCELINO
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl.204,tendo em vista que os advogados dos executados já foram intimados, pessoalmente... Intime-se a CEF para se manifestar acerca da extinção deste feito nos termos das alegações acima expendidas, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.029214-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OSWALDO GONCALVES DE SENA E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : MG00080450 - JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.018083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITAIPU BINACIONAL
ADVG. : PR0017496A - JOAO EMILIO CSDE MENDONCA
REU : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA

REU : CETENCO ENGENHARIA SA
REU : MENDES JUNIOR ENGENHARIA SA

REU : CBPO ENGENHARIA LTDA
REU : UNICON UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA
REU : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVG. : DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em 05 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA COSTA CAMARGO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013483-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVG. : SP00112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI
ADVG. : SP00199224 - MAURICIO LODDI GONCALVES
IMPDO : PREGOEIRA DA GERENCIA DE FILIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATACOES EM BRASILIA DA CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração ... (Despacho de fls. 666: Recebo a apelação do impetrado,interposta tempestivamente, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à apelada para as contra-razões.)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.012272-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO PEDRO PEREIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036300-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVG. : DF00012847 - ANA FRAZAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo PROCEDENTE o pedido ..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020344-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NET ARAPONGAS LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00208408 - LIEGE SCHROEDER F. ARAÚJO
ADVG. : SP00147607 - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
ADVG. : SP00095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, DENEGO a segurança,julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030788-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : ROGERIO CEZAR CERQUEIRA LEITE
ADVG. : SP00011290 - ALCY GIGLIOTTI
ADVG. : SP00024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

ADVG. : SP00023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO
ADVG. : DF0000320A - SERGIO FERRAZ

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : ITAMAR FRANCO
REQDO : LELIO VIANA LOBO
REQDO : RAYTHEON COMPANY
REQDO : THONSON
REQDO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
REQDO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REQDO : JOSE RIBAMAR SARNEY
REQDO : ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO
REQDO : MAURO JOSE MIRANDA GANDRA
REQDO : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES
ADVG. : DF00012123 - ADRIANA RAMOS DE ALMEIDA
ADVG. : SP00061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO

ADVG. : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ADVG. : DF00011694 - ESTEFANIA F DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVG. : RJ00076402 - EZIELMA BRAZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : SP00143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO

ADVG. : DF00013401 - KRYSLIA APARECIDA AVILA
ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
ADVG. : SP00163091 - RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO

ADVG. : DF00005306 - SERGIO CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo IMPROCEDENTE a demanda .

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2007
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

CLASSES	ATIVIDADES DO MAGISTRADO						
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLOCUTÓ- RIAS	DESPACHOS
				DECLARAÇÃO	INFRINGENTES		
1100 - TRIBUTÁRIA	8	2	10	5		6	52
1200 - PREVIDENCIÁRIA	1		1				6
1201 - PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	1		1				3
1202 - PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO	1		1				
1209 - PREVIDENCIÁRIA/OUTRAS							1
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	15	3	18	1		6	41
1400 - IMÓVEIS							4
1600 - FGTS	3	7	10	2		6	24
1701 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)	1	4	5	1		1	16
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO		1	1			1	2
1900 - OUTRAS	15	24	39	2		11	70
2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	13	9	22	4		22	41
2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO		1	1			2	1
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	6	1	7			12	14
4101 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL						6	23
5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO		1	1			2	3
5109 - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS							1
5112 - AÇÃO DE DESPEJO							1
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	1	1	2			1	6
5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO		1	1				
5124 - AÇÃO MONITÓRIA	2	3	5			15	17
5209 - ALVARÁ E OUTROS PROCED. DE JURISD. VOLUNTÁRIA		1	1				
6102 - CARTA PRECATÓRIA PREVIDENCIÁRIA							14
6104 - CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL							21
6304 - CARTA DE ORDEM/CÍVEL							2
7200 - AÇÃO POPULAR						1	3
7300 - AÇÃO CIVIL DE IMBROBIDADE ADMINISTRATIVA						2	3



8100 - AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO						1
8800 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS						1
9105 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO		2	2			1
9106 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTEC. DE PROVAS						1
9200 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	2	2	4		3	9
10402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA						2
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	8		8		1	23
T O T A L	77	63	140	15	98	407

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

O DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.34.00.005189-0, ajuizada pela requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de ROSENI DA COSTA VELOSO FERREIRA e como consta que o(a) requerido(a) ROSENI DA COSTA VELOSO FERREIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDITAL para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, os termos da ação supracitada observando-se que, não contestada, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, com advertência do art. 285 c/c o 319 do CPC. Para que chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 27 de setembro de 2007.

Publique-se.

ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

O DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.34.00.003397-1, ajuizada pela requerente, UNIÃO FEDERAL, em desfavor de SEBASTIÃO ADÃO, CPF Nº 183.384.617-68, e como consta que o(a) requerido(a) SEBASTIÃO ADÃO encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDITAL para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, os termos da ação supracitada observando-se que, não contestada, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, com advertência do art. 285 c/c o 319 do CPC. Para que chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Publique-se.

ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915250-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : THEREZINHA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) reconheço, de ofício, a prescrição, com base no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC."

2006.34.00.915966-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA EUGENIA ANTUNES GOMES
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) reconheço, de ofício, a prescrição, com base no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919897-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DF0003672E - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% (...)."

2005.34.00.901094-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IZAILSON CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.905890-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RUBEM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo de seu benefício, pela variação nominal da ORTN/OTN."

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904740-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAILTON PASSOS DIAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, respeitando a prescrição pronunciada, condenar a parte-ré ao pagamento das diferenças da indenização para execução de trabalhos em campo, observando-se, todavia, os termos acima explanados (...)."

2006.34.00.904874-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, respeitando a prescrição pronunciada, condenar a parte-ré ao pagamento das diferenças da indenização para execução de trabalhos em campo, observando-se, todavia, os termos acima explanados (...)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

PAUTAS DE JULGAMENTOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.706460-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
REQDO. : ADECIO SARTORI
REQDO. : ILAIDE PETRY
REQDO. : ITAMAR GRACIA GOMES PEREIRA
REQDO. : LISANE SEERIG
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2004.34.00.707807-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CARMEN LUCIA SALLES DA SILVA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REQDO. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

2005.34.00.700760-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILAFUB
PROC. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
REQDO. : MARIA EULINA MELO MARTINS
2005.34.00.700810-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO. : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.754582-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : IBAMA
ADVG. : MG00077636 - GABRIELA AYRES FURTADO
REQDO. : JUIZ SUBSTITUTO DA 24A VARA FEDERAL
TER.INT. : ISANEI LOPES JARDIM
2005.34.00.754699-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : IBGE
PROC. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
REQDO. : MARIA DOS REIS RODRIGUES PINHEIRO
2005.34.00.755071-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : WALDIR PIRES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO. : INSS
ADVG. : DF00014639 - LILIAN DA COSTA TOURINHO

2005.34.00.756338-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOAO DE JESUS LIMA
ADVG. : DF00008623 - OSMAR GUALBERTO DE BRITO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.701288-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : MARILUZE DE JESUS FRAZ MARTINS
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

2006.34.00.701299-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : SAULO BORGES DE ANDRADE
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA



2006.34.00.702380-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : RIVAIL QUIRINO
ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.702382-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVG. : DF00020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2006.34.00.702386-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY

REQDO. : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2006.34.00.703559-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ANTONIA SOARES DA SILVA SOUSA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704233-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : VITORIA KATIA COELHO GALVAO GARCIA ALVES
ADVG. : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REQDO. : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.704237-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CLOVES DIAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704241-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LUIS GOMES DE PAULA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704256-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704349-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : WANDERLY MARTINS DA SILVA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700317-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CLAUDENICE DE SOUZA CONCEICAO
ADVG. : DF00018289 - ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700399-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : JOSE AIRTON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700438-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : MARGARIDA LONGA PETERCEM

2007.34.00.700453-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UBIRAJARA GONCALVES RIBEIRO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00021952 - HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700737-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : EDSON GONCALVES DA SILVA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700793-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : IOLANDA VELASCO DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REQDO. : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.700815-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ANTONIO GALVAO DE SOUSA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700817-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : LUZIA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700826-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : VERIDES BATISTA GIRARDI
ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700849-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : AFONSO DUDA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.701005-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ROSALIA DARIA DE ANDRADE SILVA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2005.34.00.911667-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2005.34.00.912222-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : GERCINA DALVA DE SOUSA COELHO
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

2005.34.00.912230-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : DIONICIO HENRIQUE COSTA
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2005.34.00.912447-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

2005.34.00.912477-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

2005.34.00.912483-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : JOAO SILVA PORTO
ADVG. : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

2007.34.00.901910-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : ZULEIDE OLIVEIRA BROTAS
ADVG. :

2007.34.00.902611-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : SOLANGE SOLVA SOARES BARBOSA
ADVG. : DF00014727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES BRITO

2007.34.00.903609-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RONEI NONATO GUIMARAES
ADVG. :

2007.34.00.903610-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : OSVALDO PEREIRA DE MATOS
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

2007.34.00.903736-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VALERIA CRISTINA PINHO DE OLIVEIRA GAMA FERREIRA
ADVG. :

2007.34.00.903737-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : DILSON FRANCISCO CORDOZO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :

2007.34.00.904910-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RAUL LYCURGO LEITE
ADVG. :

2007.34.00.904915-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : GIVANILDO GOMES DE SOBRAL
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.905311-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ZENIRA DA MARCENA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.909225-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARIA DO SOCORRO LOPES NASCIMENTO
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

2007.34.00.909860-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CÍVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA



2007.34.00.910069-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUCIENE NASCIMENTO RANGEL DA SILVA
ADVG. :

2007.34.00.910602-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ARI DE AZEVEDO CAMARGO
ADVG. :

2007.34.00.911179-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : IRANEIDE RODRIGUES FERNANDES
ADVG. : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY

2007.34.00.911783-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012083 - JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.911859-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00021952 - HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR
RECDO : MARLENE MARIA IRENE
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

2007.34.00.915891-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MAGDA MARIA VILAROUCA TEIXEIRA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.700999-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
PROC. : - DANIEL LEITE SILVA
REQDO. : ALEXANDRE BATISTA LIPPI
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

2005.34.00.754247-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : VIVIL FREITAS PEREIRA SALOMAO E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

2005.34.00.754259-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REQDO. : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

2005.34.00.754829-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
ADVG. : MG00092137 - PEDRO DUMANS GUEDES
REQDO. : GILSON CAETANO DOS ANJOS

2005.34.00.754950-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA

2005.34.00.755001-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -
ANVISA
PROC. : - PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
REQDO. : MARIA LUISA MORAIS GUARITA DOS SANTOS

2005.34.00.755099-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC. : - GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
REQDO. : JOSE JOAQUIM DA SILVA

2006.34.00.700703-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : EVERALDO MIRANDA MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - KELLY REINA DE CARVALHO

2006.34.00.700704-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ODILON DE LIMA SOBRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
REQDO. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

2006.34.00.702377-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVG. : DF00001645 - WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

2006.34.00.702379-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQDO. : PAULO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703436-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : JOSUE DA COSTA SILVA
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.703494-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
REQDO. : DOMINGOS FREITAS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.700329-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
REQDO. : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2007.34.00.700846-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIANO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREI-
ROS
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

2007.34.00.701013-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MAR-
TINS

2007.34.00.701025-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : VANDINHA NOGUEIRA ALVES LOPES

2007.34.00.701089-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO. : ROBSON DA CONCEICAO
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

2007.34.00.701128-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : HERCULANO RIBEIRO DIAS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

2007.34.00.701150-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ARLINDA BARBOZA
ADVG. : DF00009309 - GERALDO FRAGA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

2007.34.00.701193-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JUAREZ BORGES
ADVG. : DF00012083 - JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

2007.34.00.701206-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : JONAS JOSE DE MEDEIROS
ADVG. : DF00012083 - JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

2006.34.00.900452-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECDO : MARCOS ANDRE ALVES MONTEIRO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

2006.34.00.901584-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO : ORIOLANO LOURENCO DE SOUSA
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA

2006.34.00.901734-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ADEMAR COSTA PEREIRA
ADVG. :

2006.34.00.902140-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA SOLEDADE MORAIS LIMA
ADVG. :

2006.34.00.902450-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARILUZIA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVG. :

2006.34.00.904221-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ROSANE MACHADO KRAUS
ADVG. :

2006.34.00.904616-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARCIA CARVALHO MONTEIRO
ADVG. :

2006.34.00.904685-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVG. :



2006.34.00.905236-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA ALICE VITOR
ADVG. :

2006.34.00.905458-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : IONEIDE GOMES DE SOUZA MUNDIM
ADVG. :

2006.34.00.906231-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LEDA MACIEL WANDERLEY DOS SANTOS
ADVG. :

2006.34.00.906269-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : HEBE CARNEIRO CUNHA GONCALVES DE LIMA
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.908129-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : DINOEL CARRERA FERNANDES
ADVG. : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.908304-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO CASADO DA SILVA
ADVG. : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.908420-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA
ADVG. :

2006.34.00.909087-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.910422-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UBIRATAN BEZERRA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

2006.34.00.910424-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SEBASTIAO ACELINO DA SILVA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

2006.34.00.912250-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVG. :

2006.34.00.912342-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : OLIMPIO RODRIGUES SOARES
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

2006.34.00.912445-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ALESSANDRO BENTO DE CASTRO
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.913702-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

2006.34.00.914242-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RENE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.914318-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIS CARLOS LOPES DA SILVA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

2006.34.00.914507-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RENATO CEVENINI SALVADOR RAMOS
ADVG. : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.914576-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LANE FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVG. :

2006.34.00.915443-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : LUIZ PEDRO GOMES
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

2006.34.00.917160-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CICERO DE MELO AZEVEDO
ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

2006.34.00.917470-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO

RECDO : MARIO JORGE FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

2003.34.00.900361-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA NOGUEIRA
ADVG. :

2007.34.00.901540-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA HELENA RODRIGUES VENTURA
ADVG. : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS

2007.34.00.903101-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : VICENTE FRANCISCO DE ARAUJO
ADVG. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.900171-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : TONES CEZAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO

2004.34.00.901017-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SILVERIO GODINHO FILHO
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.901828-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : OCTAVIO LEMOS DE SOUZA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.901832-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VICENTE CARNEIRO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.902251-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIZ MENDES FILHO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.902798-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : NILO CAVALARI
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.902991-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : BAPTISTA FRANCISCO FILHO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2004.34.00.903078-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CLEBER WILSON MARTINS
ADVG. :

2005.34.00.902962-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIZ CLAUDIO DE SOUSA SILVA
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.903209-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO : LAERCIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVG. :

2005.34.00.903430-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.903697-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : JOSECY CARDOSO DA COSTA
ADVG. :

2005.34.00.903767-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : MARCO AURELIO PEREIRA
ADVG. :

2005.34.00.903775-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : OSMAR RODRIGUES
ADVG. :

2005.34.00.903783-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : MARINA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVG. :

2005.34.00.903791-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

RECDO : JOÃO CLAUDIO MOTTA BROCHADO
ADVG. :

2005.34.00.904228-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JACKSON DE OLIVEIRA CEZAR
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.904599-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : OTAVIO BINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.909762-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : EDMAR DIVINO GODINHO
ADVG. :

2005.34.00.909793-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : OLZAIR PEREIRA COSTA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.909836-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ARMANDA GOMES DO NASCIMENTO
ADVG. : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.909867-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : VALDINAR JOSE DE CARVALHO
ADVG. :

2005.34.00.909955-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MANOEL LIMA ROSA
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.909980-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LETICIA LEITE
ADVG. : RO00000385 - JOSE JOVINO DE CARVALHO

2005.34.00.910313-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCO GOMES LEAL
ADVG. :

2005.34.00.910710-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERALDINA QUEIROZ DUARTE
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.912822-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : DILSON FERREIRA SIMOES
ADVG. : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

2005.34.00.913297-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : EDELMAR LEOLINO XAVIER
ADVG. :

2005.34.00.913394-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO : MARIA EDUVIRGES CAVALCANTE DE FARIA
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA

2005.34.00.913486-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : EDSON DA SILVA MELLO
ADVG. :

2005.34.00.913591-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : MANUEL DE JESUS BATISTA
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ANTONIO DE MOURA BORGES

2005.34.00.914544-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECDO : REGIS SUSUMU YAMADA
ADVG. :

2005.34.00.914786-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : NICOLINA CARVALHO VIANNA
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.915321-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - ANTONIO DE MOURA BORGES
RECDO : LEAH MACHADO
ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

2005.34.00.915366-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : MARIA NEVES DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.916109-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : FELIX VALOIS HOLANDA DOS SANTOS
ADVG. : DF00022007 - GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA

2005.34.00.917117-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CLAUDIA DE MATTOS
ADVG. :



2005.34.00.917174-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECDO : JOSE BIZERRA DE AGUIAR
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA

2005.34.00.917276-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ENNIO REIS LEMES
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2005.34.00.917539-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO GRACA FILHO
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :- CAROLINA SOARES HONORATO

2005.34.00.917663-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FLORENTINA ALMEIDA DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.917737-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ZOZIMO LOPES DE FREITAS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754918-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
REQDO. : IVONETE MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

2006.34.00.700279-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REQDO. : VICTOR CESAR ANHESIM
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2006.34.00.700630-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : HOTEL SANTO ANDRE
ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REQDO. : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
ADVG. :- BRUNO CESAR GOMES FROTA

2006.34.00.701114-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00018700 - SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO. : LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

2006.34.00.701115-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : SILMA MARIA RIBEIRO SILVA
ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.701272-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
REQDO. : ZELBINA DIAS DOS ANJOS
ADVG. : DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

2006.34.00.702322-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : UNIAO FEDERAL
ADVG. :- SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO
REQDO. : VAGNER DE SOUZA LUCIANO
ADVG. : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

2006.34.00.704249-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : APARECIDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704284-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MAXIMIANO CANDIDO LOPES
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704337-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : HAMILTON PACHECO DE SOUZA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2006.34.00.704341-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LEAL
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.704345-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2007.34.00.700320-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : MARIA NICE LOPES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-
LES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700400-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :- MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO. : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

2007.34.00.700451-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MAR-
TINS
REQDO. : NEUZA PEREIRA DA SILVA

2007.34.00.700790-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : CARLA REGINA E SILVA LOPES
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700821-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : ELIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.700838-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : IVAN JOSE DA SILVA
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.701038-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : SEBASTIAO GOMES
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

2007.34.00.701255-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-
LHO
REQDO. : NILZA VIEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00006911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

2007.34.00.701350-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : LEOPOLDO CARDOSO DA SILVA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2006.34.00.900103-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVG. :

2006.34.00.900457-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIA CIRENE LOIOLA PINTO CURADO SILVA
ADVG. :

2006.34.00.900467-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : PAULO CESAR ORDONES DA CUNHA LARA
ADVG. :

2006.34.00.900571-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA
ADVG. :

2006.34.00.900858-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ORLANDO BACIN PANERAI
ADVG. : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.901039-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00020210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO

2006.34.00.901660-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : RIVISON MESSIAS ANTUNES
ADVG. : DF0001425A - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

2006.34.00.901675-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : OTACILIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. :

2006.34.00.902012-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : SHEILA SILVA BATISTA CALIXTO
ADVG. :

2006.34.00.902366-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : DERIO OLIVEIRA JORGE
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2006.34.00.903691-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

2006.34.00.905111-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GIRLENE MARIA DE JESUS MARINS
ADVG. :

2006.34.00.905674-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ILDIVANIO BATISTA DA COSTA
ADVG. :

2006.34.00.906067-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JAMILI MARIA FREIRE RADD ALMEIDA
ADVG. : DF00019132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA

2006.34.00.906227-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CARLOS MOREIRA SOBRINHO
ADVG. :

2006.34.00.909146-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO.
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2006.34.00.916878-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ISMAEL ALAN GONCALVES DE SIMAS
ADVG. : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS

2003.34.00.900383-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : NORIVAL ONOFRE KWIATKOWSKI
ADVG. : DF00014935 - ABECI CARLOS BORGES

2003.34.00.900494-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MAURO DIAS DA SILVA
ADVG. :

2003.34.00.900760-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ADALINTON JUNIOR DE SOUZA
ADVG. :

2003.34.00.902271-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MARCELO MONTEIRO SOARES
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

2003.34.00.903047-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. :
RECDO : CALVERO MOREIRA XAVIER
ADVG. :

2003.34.00.903885-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECDO : EURISVALDO ANDRADE SILVA
ADVG. :

2003.34.00.904812-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECDO : ANA MARIA FARIA DO NASCIMENTO
ADVG. :

2003.34.00.907841-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
RECDO : HUMBERTO DIAS DURAES
ADVG. :

2004.34.00.903723-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ROGERIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.906180-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00024579 - NADJA ADRIANO DE SANTANA AZEITUNO
RECDO : TEREZA CRISTINA AIRES DE ASSIS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2004.34.00.908534-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
RECDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVG. :

2004.34.00.914446-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : VALMIR PEREIRA LOPES
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

2004.34.00.916280-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADVG. : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECDO : CRISPIM ROCHA
ADVG. :

2004.34.00.917569-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADVG. : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECDO : HELIO NASCIMENTO SILVA
ADVG. :

2004.34.00.917616-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.918920-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.920967-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECDO : HELIO JOSE FERREIRA
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

2005.34.00.901367-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902492-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : TEREZA DA SILVA BARROS SANTOS
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
RECDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA

2005.34.00.903273-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : ANTENOR FRANCILINO DA CRUZ
ADVG. :

2005.34.00.903281-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVG. :



2005.34.00.903361-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : JOAO INACIO DOS SANTOS
ADVG. :

2005.34.00.903363-5 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MARIA JOANA FERREIRA PIRES
ADVG. :

2005.34.00.903412-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVG. :
RECDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

2005.34.00.903605-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECDO : MOISES CANDIDO DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.903784-1 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECDO : EDILSON ARAUJO PEREIRA
ADVG. :

2005.34.00.904126-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECDO : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO DA CRUZ
ADVG. :

2005.34.00.904142-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECDO : EDSON BRAZIELLAS DE AZEVEDO
ADVG. :

2005.34.00.905190-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FAUSTA DOS REIS KOOP
ADVG. :

2005.34.00.905330-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARTA ROSA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.905914-8 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : FRANCISCO RODRIGUES LIMA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.905945-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : RUY SILVA PESSOA
ADVG. :

2005.34.00.906848-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : EVANDRO DE CASTRO
ADVG. :

2005.34.00.911503-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GERALDO BATISTA DE CAMARGOS
ADVG. :

2005.34.00.912160-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : CORINA PEREIRA DE LIMA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.912594-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA BARBOSA
ADVG. :

2005.34.00.912752-4 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANA PAULA DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.912773-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : MOISES DOS SANTOS CARVALHO
ADVG. :

2005.34.00.913158-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : PAULO ROBERTO SANTOS DA CUNHA
ADVG. :

2005.34.00.913418-0 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCA MARINETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.913888-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : JULIO CESAR RIBEIRO
ADVG. :

2005.34.00.914588-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ADILSON BATISTA BEZERRA
ADVG. :

2005.34.00.914894-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ARNALDO RODRIGUES MONTALVAO
ADVG. :

2005.34.00.915281-2 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

2005.34.00.916942-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ZITA RITA PEREIRA FERNANDES
ADVG. : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA

2005.34.00.917092-7 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ADEMAR PEREIRA DE MOURA
ADVG. : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO

2005.34.00.917823-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCO LAZARO MATEUS
ADVG. : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES

2005.34.00.917845-9 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : WAGNER GOMES TEIXEIRA
ADVG. :

2005.34.00.917896-6 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ROCHA
ADVG. :

2005.34.00.917980-3 RECURSOS CONTRA SENTENCA DO JUIZADO CIVEL

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ANTONIO CARLOS GUIDA
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo/acima relacionado(s) na PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.